TARIFA

DAS

ALFANDEGAS

Annotada, commentada e explicada pelos Conferentes da Alfandega do Rio de Janeiro

Francisco Castello Branco Nunes
Inspector da mesma alfandega

e

J. Resende Silva
Director da Recebedoria do Districto Federal

VOLUME IV

PREÇO:

I VOLUME 25$000
II VOLUME 25$000
III VOLUME 25$000
IV VOLUME 25$000

RIO DE JANEIRO
A. Coelho Branco F.º — (Editor)
Rua do Lavradio, 60 - 1.º andar
— 1932 —

OFFICINAS alba GRAPHICAS
RUA DO LAVRADIO, 60 — RIO DE JANEIRO

ERRATA

Paginas	Linhas	ONDE SE LÊ :	LEIA-SE :
		I VOLUME	
7 — DP.	53.	ballagem para qualquer	ballagem, por cabotagem, para qualquer
		II VOLUME	
162 — CT.	2.	Artº 222 — Cyanuretos, etc., de potassio, impuro para as artes, kilo, 1$600	puro, kilo, 1$600
		puro kilo, $500.....	impuro para as artes, kilo $600
		III VOLUME	
481 — CT.	33.	razão 20 %.....	razão 8 %
		IV VOLUME	
684 — SP.	51.	de 29 de Abril de 1920.....	de 29 de Abril de 1926
1098 — SP.	22.	de 1 e Março de 1929.....	de 11 de Maio de 1929

ABREVIATURAS :

DP — Disposições Preliminares.
CT — Corpo da Tarifa.
SP — Supplemento.

N. 884

O exemplar deste volume que não tiver numero e a assignatura dos autores, será considerado contrafeito, para todos os effeitos.

José Vieira de Resende Silva

Francisco Castello Branco Nunes

O pagamento do preço de cada volume desta obra, só deverá ser effectivado no acto da entrega de cada um delles e nunca adeantadamente.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	oleado (n. 1), forrado de tecido de algodão, tendo a fórma approximada de um trapezio isosceles e fechando por uma aba que, sendo o prolongamento de um dos lados, vêm, tendo na extremidade a mola ou colchete de fecho, prender-se á parte média do outro lado. O outro **specimen** — em couro, guardando, approximadamente, a mesma fórma da anterior, fechando, porem, ao alto, por extremidade revestida de aros que se juxtapõem, é bolsa para senhora. O primeiro tem sido exposto á venda sellado com 1$ (art. 4.º, § 36, 4.º, II), o segundo com 4$ (mesmo artigo e paragrapho, alinea III). Ouvida a Terceira Sub-Directoria, concordou com a exposição do agente fiscal informante que, ponderando tratar-se de assumpto assás debatido, mas jámais resolvido, acha que a classificação pretendida pelos fabricantes, é a que parece acertada — e que se harmoniza com a tarifa das Alfandegas, em cujos arts. 27 e 1.038, se incluiram objectos semelhantes aos apresentados, — carteiras e bolsas —. Assim, porém, não se dá. Em um e outro daquelles artigos, é dado encontrar objectos que se assemelham a carteiras e bolsas. Entretanto, a seguir, apresentou argumento muito ponderavel, e consistente em que, nada se conseguindo pela derivação das palavras designativas dos objectos, sómente se os póde differençar pelo modo de fechar, de lado ou ao alto. E não ha como escapar a essa condição. Carteira, provindo de carta, deve ser o objecto que com a conformação de carta, com ella fechando por meio de aba mais ou menos longa, que, sendo a continuação de um lado, recortado ou não em ponta, vae incidir sobre o outro, alli se prendendo, não sendo necessario indagar quaes os seus fins, guardar papeis ou pequenos objectos de uso quasi constante — nem lhe traçar dimensões. Bolsa é bem semelhante a um sacco pequeno e como tal deve guardar a conformação deste utensilio, cujo caracteristico principal é fechar na bocca, sempre na parte superior, mais elevada e onde termina. Tambem aqui não ha como offerecer modelo ou limitar tamanho — a industria deve corresponder ás exigencias do uso, ao imperio da moda. A existencia de alça não deve influir na classificação — carteira ou bolsa podem tel-a ou não. A' vista do exposto, resolvo: 1.º, que a amostra n. 1 e semelhantes sejam consideradas: "carteira de couro ou oleado, ou de outra materia, "com forro de algodão ou tricoline, para senhoras." sujeita ao imposto de 1$000 por unidade, de accordo com o art. 4.º, § 36, 4.º-II, do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926; 2.º, que a amostra n. 2 se inclua no mesmo numero alinea III, dos referidos artigo e paragrapho, para pagar 4$000, como bolsa para senhora. Em obediencia ao art. 227 do alludido regulamento, recorro **ex-officio** deste despacho para S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda, procedendo-se, porém, na conformidade do mesmo, até a deliberação daquella superior autoridade. Suba o processo, por intermedio da Directoria da Receita, ... (D. Off. de 24 de Maio de 1927), e, a Alfandega do Rio de Janeiro, para solucionar as constantes questões levantadas em acto de conferencia, adoptou o mesmo criterio da Recebedoria do Districto Federal, na classificação tarifaria de BOLSAS e CARTEIRAS, em sessão da Commissão da Tarifa, de 20 de Julho de 1929, conforme se verifica da decisão abaixo transcripta:					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	"N. 1.433 — SLOPER IRMÃOS. — 28.897 — Despacharam pela nota n. 78.825, do corrente anno, uma caixa contendo, entre outras mercadorias, 62 e meio kilos de BOLSAS DE COURO SEM PREPAROS, da taxa de 3$000 por kilo, art. 27, razão 60 %. Em conferencia, o conferente Sr. Alfredo Seabra classificou a mercadoria em apreço como carteiras de couro, da taxa de 10$000 por kilo. O conferente Sr. Francisco Castello Branco Nunes, vota no sentido de ser classificado o objecto representado pela amostra n. 1, como BOLSA, visto considerar como tal, (ampliando o resolvido pelas decisões de ns. 957, de 22 de Outubro de 1913, e 430, de 8 de Maio de 1914, publicadas, respectivamente, no D. Official do dia seguinte, ambas do Thesouro Nacional), todo o artefacto semelhante a um sacco, sem limite de dimensões, com ou sem alça, fechando, sempre, na parte superior, onde termina, por meio de colchete, aro ou cordão de qualquer materia ou metal ordinario; e, o das amostras ns. 2 e 3, como CARTEIRAS DE MÃO, porque, como tal considera todo o artefacto, sem limite de dimensões, com ou sem alça de destender ou não, dando passagem apenas á mão aberta, fechando por meio de aba mais ou menos longa, com colchete, mola ou qualquer outro typo de fecho de qualquer systema ou feitio na extremidade, e que, sendo o prolongamento de um, vá prender-se á parte média ou terminal do outro lado. A Commissão classifica os artefactos das amostras ns. 2 e 3, como CARTEIRAS, assim considerados pelo disposivo que lhes é peculiar, como seja a aba de abrir e fechar que lhes empresta a feição de PASTA, em cuja extremidade inferior se encontra o respectivo fecho, que só permitte a sua abertura de baixo para cima; e o da amostra n. 1, como BOLSA, assim considerado o artefacto em fórma de sacco ou mesmo de pasta, cujo cordel ou fecho se acha na parte superior, desprovido da aba, que é o caracteristico da carteira, o Sr. Inspector assim decidiu. Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 15, de 15 de Agosto de 1929, pagina 237, 1.ª columna."					
1033	BORRACHA ou gomma elastica, celluloide e gutta-percha, vulcanisada ou não, em obras. (3), (4), (6), (9), (10) (12) (17) (19) (22) (27)					
	bacias e quaesquer peças de uso domestico, funis, capsulas e garrafas (20), (23), (24)	Kilog.	2$600	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	bengalas, chicotes e obras semelhantes	"	5$000	"		
	bolsas para fumo, ponteiras e estojos para caixas de phosphoros (25)	"	4$000	"		
	bonecas ,brinquedos e obras semelhantes	"	3$500	"		
	botões de qualquer qualidade (30)	"	4$000	"		
	calçado (13), (15), (16)	"	3$000	"		
	gacheta para machinas	"	1$000	"		
	pentes, regoas e canetas (26), (28)	"	4$000	"		
	leques	Um	3$000	"		
	cintas ou cintos, suspensorios, ligas, cordões, cadarços e tranças (1), (7). — cobertos de seda pura ou de qualquer outra materia com mescla de seda	Kilog.	30$000	"	Excluidas as caixas de papelão	"
	cintas ou cintos, suspensorios, ligas, cordões, cadarços e tranças (1), (7). — idem de qualquer outra materia	"	7$000	"		
	preparada ou em massa para dentista	"	3$200	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	"
	pulseiras, brincos, medalhas e outros adereços (26), (28)	"	10$000	"		
	hastes, tubos e talos para flores	"	7$000	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1033	BORRACHA ou gomma elastica, celluloide e gutta-percha, vulcanisada ou não, em obras. (3), (4), (6), (9), (10) (12) (17) (19) (22) (27) (Continuação) — em tecidos . . de algodão, lã ou linho (5), (11) (29) — em peças ou em córtes.	Kilog.	4$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	em obras não classificadas (14) . . .	"	7$000	"		
	de seda pura ou com mescla de outra materia. — em peças ou em cortes.	"	7$000	"		
	em obras. não classificadas . .	"	15$000	"		
	tubos, fios, folhas, laminas (8) . .	"	1$200	"		
	capachos	"	1$300	"		
	em obras não classificadas (2), (18), (31), (32)	—	Ad val.	"		

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● DECISÃO N. 219 — DE 20 DE JULHO DE 1914.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 33, de 7 de Fevereiro ultimo, relativo ao recurso interposto por Fonseca Nunes & Comp., da decisão da Alfandega desse Estado que sujeitou ao pagamento da taxa de 8$$000, por kilogrammo, do art. 449, da Tarifa, como "suspensorios de algodão, por acabar", as mercadorias constantes das amostras juntas, submettidas a despacho com igual classificação pela nota de importação numero 39.965 — de Novembro do anno passado, resolveu, por acto de 25 de Junho findo, negar provimento ao recurso alludido, por ter sido a mercadoria em questão bem classificada pela Alfandega recorrida.

D. Off. de 21 de Julho de 1914.

(2) ● DECISÃO N. 632 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1914.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido á pacho pela 1.ª addição da nota de importação numero 143, de 2 de Julho ultimo, relativo ao recurso de B. Ernesto Guimarães & Cia., interposto da decisão da Alfandega desse Estado sobre a classificação da mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela 1.ª addição da nota de importação numero 133.294, de 6 de Outubro de 1913, resolveu, por despacho de 28 do mez proximo findo, tomar conhecimento do recurso, para mandar considerar a mercadoria em questão (saltos de borracha para calçado), como "obras não classificadas de borracha", sujeita a direitos ad-valorem, na razão de 50 %, nunca sendo esse valor inferior a 5$200 por kilo, art. 1.033, classe 35.ª.

D. Off. de 7 de Novembro de 1914.

(3) ● LEI N. 2.919 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914.

Art. 3.º . . . . . .

. . . . . .

§ 3.º — Continúa autorisado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha, podendo, entre outras medidas, decretar a diminuição da taxa de exportação cobrada pela União. Para favorecer a applicação da borracha nacional, ficam, a partir de 31 de Março de 1915, estabelecidas as seguintes modificações na Tarifa aduaneira:

. . . . . .

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	.....; accrescenatr ao artigo 1.033: "Em tapetes, lençóes, "parquets", passadeiras ou peças semelhantes, para revestimento de soalhos, escadas, etc., quando fabricados de borracha nacional (fine-Pará), kilo $100, e quando fabricados com borracha nacional de differente ou inferior qualidade, kilo 10$000, em rolos para rodas de carros, quando fabricados de borracha nacional (fine-Pará), kilo $100 e, quando fabricados de differente ou inferior qualidade, kilo 10$000." Observação — O dispositivo acima transcripto, da lei n. 2.919, foi revogado pelo artigo 1.º, da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, conforme foi declarado pela Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional, em officio n. 49, de 2 de Abril de 1929, adeante transcripto, neste mesmo artigo, ao deputado Federal, Sr. João Simplicio. (4) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 17 — DE 20 DE MAIO DE 1915. Vide annotação sob n. (3), ao artigo 688, Classe 23.ª, da Tarifa. (5) ● DECISÃO N. 162 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1916. — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo de que tratam vossos officios ns. 6 e 170, de 6 de Janeiro do anno passado e de 3 do corrente, relativo ao recurso interposto por Beli & C., do acto dessa Alfandega cobrando-lhes direitos em dobro pela differença de peso verificada na conferencia do tecido de algodão e borracha, constante do despacho n. 4.754, de Abril de 1914, e do qual os recorrentes pretendem se deduza o peso dos eixos de madeira de pinho, em que vem enrolada cada uma das peças de tecido, resolveu, por acto de 22, não tomar conhecimento do mesmo recurso. D. Off. de 1º. de Março de 1916. (6) ● LEI N. 3.446 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1917. Arts. 66 e 67. — Vide annotação sob n. (4), ao art. 688, classe 23.ª, da Tarifa. (7) ● DECISÃO N. 4 — DE 15 DE JANEIRO DE 1918. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 27, de 26 de Julho de 1911, relativo ao recurso interposto por Costa Freire da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado mandando incluir no peso dos suspensorios de algodão contidos na caixa marca C.F., n. 2, para effeito do pagamento dos direitos, as caixinhas de papelão vasias acondicionadas na caixa n. 1, da mesma marca, volumes esses despachados pela nota de importação n. 964, de Dezembro de 1910, resolveu, por despacho de 17 do mez findo, negar provimento ao alludido recurso. D. Off., de 17 de Janeiro de 1918. (8) ● DECISÃO N. 614 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1918. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio numero 304, de 13 de Junho ultimo, relativo ao recurso interposto pela Companhia Guarujá, da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, considerando omissa					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	na Tarifa, para pagar direitos **ad-valorem**, na razão de 50 %, a mercadoria (Mangueira de algodão e borracha, com juncções nas extremidades) submettidas a despacho pelas primeira e segunda addições da nota de importação n. 9.702, de 26 de Março do corrente anno, como tubos de borracha, da taxa de 1$200 por kilogramma, do art. 1.033 da Tarifa vigente, e obras não classificadas de cobre simples da taxa de 2$000, por kilogramma do art. 699 da referida Tarifa, resolveu, por despacho de 27 do mez findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, dar provimento ao alludido recurso. D. Off. 14 de Setembro de 1929. (9) LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Arts. 57 e 58. — Vide annotação sob n. (5), ao art. 688, classe 23.ª, da Tarifa. Art. 59. — Fica sem effeito os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos de borracha. (10) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 2 — DE 8 DE JANEIRO DE 1919. Vide annotação sob n. (11), no final da classe 30.ª, da Tarifa. (11) ● DECISÃO N. 747 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1919. Em referencia ao vosso officio n. 633, de 13 de Agosto ultimo, á Directoria da Receita Publica, relativo á reclamação feita pela Associação Commercial do Rio de Janeiro contra a classificação dada por essa alfandega a tecido impermeavel importado por Harimann & Comp., communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, por acto de 15 do corrente, mandou classificar a mercadoria de que se trata e da qual acompanha uma amostra, como "borracha em tecido de algodão, em peças ou córtes", para pagar a taxa de 4$ por kilogramma do art. 1.033 da Tarifa, por isso que a mesma é formada, por dous tecidos de algodão collados por uma substancia em que entra a borracha, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão de Tarifa desta alfandega. D. Off. de 18 de Setembro de 1919. (12) ● LEI N. 3.979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919. Art. 52. — Vide annotação sob n. (6), ao artigo 688, Classe 23.ª, da Tarifa. (13) ● DECISÃO N. 254 — DE 18 DE AGOSTO DE 1921. Vide annotação sob n. (6), ao artigo 30, Classe 3.ª, da Tarifa. (14) ● DECISÃO N. 179 — DE 7 DE MARÇO DE 1922. Vide annotação sob n. (2), ao art. 520, Classe 16.ª, da Tarifa. (15) ● DECISÃO N. 463 — DE 26 DE JUNHO DE 1922. Vide annotação sob n. (7), ao artigo 30, Classe 3.ª, da Tarifa. (16) ● DECISÃO N. 555 — DE 21 DE JULHO DE 1922. Vide annotação sob n. (8), ao art. 30, Classe 3.ª, da Tarifa.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(16-A) ● DECISÃO N. 256 — DE 10 DE ABRIL DE 1925. Vide annotação sob n. (4-A), ao art. 1.034, Classe 35.ª, da Tarifa. (17) ● DECISÃO N. 46 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1926. Vide annotação sob n. (2), a nota 14.ª, Classe 8.ª, da Tarifa. (18) ● DECISÃO N. 191 — DE 31 DE AGOSTO DE 1927. Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda deu provimento ao recurso, interposto pela firma N. R. Santos & Comp., da decisão que mandou adoptar o valor minimo de 17$200 por kilo, afim de pagar 50 %, ad-valorem do art. 1.033 da Tarifa, para os artigos, submettidos á despacho pela nota de importação numero 102.657, de 1926. D. Off. de 2 de Setembro de 1927. (19) ● LEI N. 5.353 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1927. Art. 1.º — Vide annotação sob n. (7), ao artigo 688, Classe 23.ª, da Tarifa. (20) ● DECISÃO N. 1 — DE 11 DE JANEIRO DE 1928. Vide annotação sob n. (1), ao artigo 903, Classe 32.ª, da Tarifa. (21) ● DECISÃO N. 32 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1922. Vide annotação sob n. (2), ao artigo 381, Classe 12.ª, da Tarifa. (22) ● OFFICIO DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THESOURO NACIONAL N. 49 — DE 2 DE ABRIL DE 1929. Em solução á consulta de V. Ex., formulada pelo telegramma de 21 de Janeiro ultimo, communico a V. Ex., de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, proferido no dia 12 do mez proximo findo, que os artefactos de borracha de procedencia estrangeira fabricados com materia prima do Pará não gosam mais de reducção de direitos de importação, visto como, o art. 1.º, da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, revogou o art. 3.º da lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, e artigos 57 e 58 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918. (Processo n. 3.581, de 1929). D. Off. de 3 de Abril de 1929. (23) ● DECISÃO N. 761 — DE 6 DE AGOSTO DE 1929. Vide annotação sob n. (11), ao artigo 928, Classe 32.ª, da Tarifa. (24) ● DECISÃO N. 835 — DE 20 DE AGOSTO DE 1929. Vide annotação sob n. (12), ao artigo 928, Classe 32.ª, da Tarifa. (25) ● DECISÃO N. 19 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta capital, n. 1.345, de 5 de Agosto ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 40.096, deste anno, em que a firma Tamborindeguy & Pons recorre do acto da Delegacia					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	Fiscal, nesse Estado, confirmatoria do da dessa inspectoria, que lhe negou os favores da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, artigos ns. 57 e 58 para bolsas de borracha, importadas e submettidas a despacho pela nota n. 1.755, de 1928, proferiu, em data de 23 do mez proximo findo, o despacho seguinte: "De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Sou de parecer que se negue provimento ao recurso, em face do parecer da Commissão de Tarifa, da Alfandega do Rio, de fls. 21 v., e com o qual estou de accôrdo." O parecer emittido pela Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro foi o seguinte: "A Commissão, tendo em vista o que consta do officio da Directoria da Receita Publica, n. 49, de 2 de Abril ultimo, endereçado ao Sr. Deputado federal João Simplicio, entende que a reducção pretendida para os artefactos de procedencia estrangeira, fabricados com materia prima do Pará, não póde ser concedida, por terem sido revogados o art. 3.º da lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, e artigos 57 e 58 da lei numero 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, pelo art. 1.º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927. O Sr. Inspector concordou com a commissão. D. Off. de 6 de Setembro de 1929. (26) ● DECISÃO N. 1.100 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 1.674, de 22 do mez proximo findo, protocollado sob n. 48.758, deste anno, e interposto por Abdo Bogossian & Sobrinho, do acto dessa inspectoria, que mandou classificar no artigo 1.033, da Tarifa, para pagar 10$000 por kilogramma, como adereços, a mercadoria importada pela firma recorrente, como pentes de celluloide — da taxa de 4$000 por kilo, em data de 21 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou, o Sr. Ministro foi o seguinte: "A classificação no art. 1.033, da Tarifa, para pagar a taxa de 10$000 por kilo, adoptada pela Alfandega, recorrida para a mercadoria representada pela amostra annexa, deve ser mantida. Trata-se, realmente, de adereços de celluloide que, pela applicação que teem, não podem nem devem ter outra classificação. Nestas condições, opino pelo não provimento do recurso." (Processo n. 48.758, de 1929). D. Off. de 1.º de Novembro de 1929. (27) ● DECISÃO N. 121 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 28, de 19 de Julho de 1927, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 38.122, daquelle anno, em que Bitar, Irmãos, solicita o abatimento de 20 % para a quebra da borracha beneficiada nas suas usinas, em data de 13 de Fevereiro ultimo, proferiu a respeito o despacho seguinte: "Indeferido, de accôrdo com o parecer e em face do que já foi resolvido pela ordem n. 164, de 28 de					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	Setembro de 1918, da Directoria da Receita á Alfandega do Pará." Foi este o parecer que emittiu esta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro: "Penso que deve ser mantido o abatimento de 10 %, como quebra decorrente do beneficiamento da borracha de origem federal, não havendo necessidade de elevar esse limite para 20 % em relação a borracha do typo "crepe" beneficiada nas usinas de Bitar, Irmãos, de Belém, sendo digna, por isso, de indeferimento a petição de fls. 4". (Processo n. 60.968, de 1929). D. Off. de 19 de Dezembro de 1929.					
	(28) ● DECISÃO N. 736 — DE 12 DE JULHO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que Abdo Bogossian & Sobrinho, pedem reconsideração do despacho proferido no recurso que interpuzeram da decisão dessa Inspectoria que mandou classificar como — adereços de celluloide, da taxa de 10$000 por kilo, a mercadoria pelos supplicantes despachada pela nota de importação n. 33.558, de 1929, como — pente de celluloide da taxa de 4$000 por kilo, como tudo consta da ordem desta Directoria de n. 1.100 de 31 de Outubro daquelle anno a essa repartição, proferiu, em data de 9 do corrente, o seguinte despacho: "Attendendo que a mercadoria em causa — pentes de celluloide (travessas para alisar cabello) não póde ser considerada adrereços, de vez que está incluida na classificação tarifaria generica de pentes, acontecendo ainda que para a cobrança do imposto de consumo está especificadamente classificada como "travessas para alisar cabellos", conjuntamente com os pentes. Attendendo que a Alfandega do Rio de Janeiro, pelo seu orgão technico — a Commissão da Tarifa, tem classificado mercadoria identica para pagar como pentes, a taxa de 4$000 por kilo, como fez certo, entre outras, a decisão n. 811, de 27 de Abril de 1929, publicada no supplemento do boletim daquella alfandega, de 28 de Fevereiro do corrente anno; Attendendo ainda que as decisões em geral e notadamente sobre classificação de mercadorias, devem guardar perfeita uniformidade, de modo a inspirarem confiança aos seus importadores; Resolvo reconsiderar o despacho proferido por este ministerio no processo junto, ficha n. 48.758, de 1929 para mandar classificar a mercadoria de que se trata — pentes de celluloide — (travessa para alisar cabello) no artigo 1.033 da Tarifa, taxa de 4$000 por kilo." (Processo n. 7.599, de 1930). D. Off. de 13 de Junho de 1930.					
	(29) ● DECISÃO N. 634 — DE 15 DE AGOSTO DE 1930. Com o officio n. 346, de 15 de Março do corrente anno e, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Irmãos Refinetti & Comp., do acto dessa alfandega que mandou classificar como "cadarço de borracha em tecido de algodão para cintos", da taxa de 7$000 por kilo, do artigo 1.033 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 77.541, de 1929. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 16 do mez de Julho ultimo, proferiu o seguinte despacho: De accordo com o parecer e com a opinião do Sr. inspector da Alfandega do Rio, dou provimento ao recurso." O parecer desta directoria, emittido pelo Sr. sub-di-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

rector Dr. Lauro Virgilio por me haver eu dado como suspeito na questão, por motivo do meu parentesco com o conferente que a levantou, foi o seguinte:

"A questão, neste processo, consiste em determinar se a amostra de fls. é "cadarço de borracha em tecido de algodão para cintas", ou borracha em tecido de algodão em peça". Este ultimo conceito parece-me mais de accôrdo com a lettra da tarifa, exege aconselhavel, visto tratar-se de dispositivo fiscal, de applicação restricta, portanto.

Em favor do criterio aqui adoptado basta considerar a falta de unanimidade nas Commissões de Tarifa das Alfandegas de Santos e do Rio e bem assim entre os arbitros que se manifestaram ás fls. 14.

O recurso, a meu vêr, merece provimento, subordinando-se a mercadoria em estudo á taxa de 4$000."

A opinião do Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro com a qual tambem concordou o Sr. Ministro, foi a seguinte:

"Devidamente informado, encaminho a essa directoria, de accôrdo com o disposto na lettra b do art. 91 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.210, de 21 de Dezembro de 1921, o incluso processo de recurso da firma Irmãos Refinetti & Comp., que acompanhou o officio da Alfandega de Santos n. 346, de 15 de Março ultimo, interposto do acto da mesma alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 975, de 1929, mandou classificar como "cadarço de borracha em tecido de algodão para cintas", da taxa de 7$000 por kilo, do art. 1.033 da Tarifa, a mercadoria representada pela amostra junta n. 77.541, de 1929.

Transcrevo, em seguida, a decisão da Commissão da Tarifa e o meu voto, proferidos em reunião de 29 de Março ultimo: "A commissão, á vista da amostra (dous pedaços de tecido de algodão com borracha, para formarem uma cinta, de accôrdo com o córte em que se apresentam as duas peças de borracha a que faltam os ilhós e atacadores) homologa a classificação da alfandega recorrida, na taxa de 7$000 por kilogramma, do art. 1.033, como obras de borracha em tecido de algodão, não classificados. O Sr. inspector, com fundamento em decisão existente para mercadoria semelhante (Decisão n. 16, de 5-1-929) e por não considerar os córtes em que se apresenta a cinta uma obra acabada, resolve que se adopte a classificação da decisão, para o fim de ser a mercadoria classificada na taxa de 4$000 do mesmo artigo como borracha em tecido de algodão, em peças ou em córtes."

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 26.560, de 1930).

D. Off. de 16 de Agosto de 1930.

(30) ● DECISÃO N. 631 — DE 3 DE JUNHO DE 1931.

Communicando que o Sr. Ministro negou provimento, de accôrdo com o parecer ao recurso interposto pela firma Abdo Bogossian & Sobrinho, do acto dessa repartição que de accôrdo com o parecer unanime da Commissão de Tarifa, classificou como adereços de celluloide, do art. 1.033, da Tarifa e taxa de 10$000 po kilogramma, a mercadoria despachada pela nota da importação n. 87.598, de 1930, como botões de celluloide, do mesmo artigo e taxa de 4$000 por kilogramma.

"Nego provimento ao recurso, na fórma do parecer."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso, mantendo-se assim, a decisão recorrida, pelos fundamentos da decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital n. 1.318, por cópia a fls."

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	A decisão a que se refere o meu parecer é a seguinte: "Decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro n. 1.318, de 6 de Julho de 1929, proferida no requerimento de Ricardo Schaller, de 5 do mesmo mez de Julho, protocollado sob n. 29.854: A commissão, examinando a amostra que lhe foi presente (um disco de celluloide, com pequenos ornatos, sem furos, capeando outro disco de ferro, furado, em tudo semelhante a amostra de maior dimensão, classificada por decisão n. 1.099, de 8 de Junho ultimo, como adereço, da taxa de 10$000), entendeu, pelos votos dos Srs. Fernandes da Silva, Dr. Angelo da Veiga e Julio de Miranda, que devia ser classificada, a mercadoria que representa, como — botões de qualquer qualidade do art. 1.033, taxa de 4$000; entendendo os Srs. Dr. Sá e Souza, Nestor Cunha, Alfredo Seabra e Castello Branco que se adoptasse, por coherencia a mesma classificação de adereço, taxa de 10$, dada á mercadoria identica na decisão n. 1.099, de 8 de Junho ultimo. Tendo o Sr. Dr. inspector ponderado que se estudasse a questão, attendendo que a mercadoria em causa é de emprego commum nas confecções de baixo preço e tem dimensões menores que a da decisão n. 1.099 deste anno, podendo, realmente, ser usada como botão; foi, por unanimidade, assentado que se classificasse a mercadoria em apreço como botões (embora sem furos na parte externa), desde que o seu diametro não passasse de 4 1/2 centimetros, sendo considerados os semelhantes a amostra, de maior diametro, como — "adereço". Ficou tambem deliberado que as obras semelhantes, da mesma materia, com furos e, portanto, reconhecidamente "botões", fiquem assim classificadas, na taxa de 4$000, não obstante se destinem a abotoar em casas ou em alças, ficando revogadas as decisões em contrario, tomadas em reunião da Commissão da Tarifa. O Sr. inspector esteve de accôrdo. (Processo n. 23.220, de 1930). D. Off. de 4 de Junho de 1931. (31) ● DECISÃO N. 467 — DE 18 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e com o vosso officio n. 1.278, de 3 de Outubro de 1930, encaminhastes o processo fichado no Thesouro sob numero 56.045, do mesmo anno, e relativo ao recurso interposto pela firma H. Campos & Comp. que, de accordo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 342, mandou considerar como obras não classificadas de celluloide para pagar direitos **ad-valorem**, na razão de 50 %, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação de n. 35.707, daquelle anno, como objectos physicos não classificados, ad-valorem, 15 %, artigo 875, da Tarifa. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 23 de Maio proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino se negue provimento ao recurso para o fim de considerar bem classificada, na taxa de 50 % ad-lorem, artigo 1.033, da Tarifa, como obra de celluloide não classificada, a mercadoria despachada pela nota de fls., estando assim de inteiro accôrdo com o parecer de fls. da Commissão da Tarifa da Alfandega desta capital, homologando a decisão recorrida. Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A Commissão é de parecer que foi bem classificada — como obras de celluloide para pagar direitos **ad-va-**					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	lorem 50 % — a mercadoria representada pela amostra (placa de celluloide, para lanterna trazeira de vehiculos, com a palavra "Stop"). D. Off. de 19 de Junho de 1931.					
	(32) ● DECISÃO N. 511 — DE 1 DE JULHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes o processo fichado sob n. 39.893, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Nilo Carvalho & Comp., do acto dessa alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa, mandou classificar como "obras não classificadas de borracha", sujeitas a direitos na razão de 50 %, ad-valorem, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 26.198, de 1930, e que depois a recorrente pretendeu desclassificar para "cintas abdominaes", da taxa de 1$400 por unidade, do art. 885 da Tarifa. O Sr. Ministro, em data de 24 de Junho ultimo, proferiu o seguinte despacho: "Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." D. Off. de 2 de Julho de 1931.					
1034	BONECAS e brinquedos para criança, fabricados de qualquer materia. (2) (3) (4) (5). — com machinismo de dar corda ou movidos a vapor (8) (9)	Kilog.	4$800	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão e de madeira, ou envoltorios semelhantes	Bruto
	não especificados (1) (4-A) (5) (6) (7) (10) (11) (12)	"	1$500	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) ● DECISÃO N. 630 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1908. Vide annotação sob n. (1), ao artigo 1.031, Classe 35.ª, da Tarifa.					
	(2) ● LEI N. 3.644 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1918. Art. 1.º . . . . . N. 1. — Direitos de importação para consumo, ... e mais as seguintes alterações: . . . . . As mercadorias constantes do art. 1.034, classe 35.ª, da Tarifa das Alfandegas em vigor, pagarão: Os artigos com molas, machinismos de dar corda ou de vapor ou electricos, 6$000 por kilo; Os artigos não especificados, 5$000 por kilo. Fica mantida a mesma razão.					
	(3) ● CRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 8 — DE 31 DE JANEIRO DE 1919. Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, attendendo a innumeras reclamações e considerando que a aggravação dos direitos sobre oleos de linhaça, tintas preparadas a oleo para pinturras de casas e usos semelhantes, papelão, louças e brinquedos, comprehendidos nos arts. 160, 173, 613, 645 e 1.034 da Tarifa, traria, no momento actual, grandes embaraços quer aos consumidores, quer ao commercio de importação, e concorreria para o encarecimento da vida pela consequente elevação dos preços daquellas mercadorias, por isso que a industria nacional não se acha ainda apparelhada para attender ás necessidades geraes do consumo, e ainda affectaria as rendas das alfandegas pelo retrahimento da importação respectiva, resolvi, de ordem do Exmo. Sr. Vice-Presidente da Republica, em exercicio, e até o Congresso Nacional se pronuncie a respeito, mandar sujeitar os arti-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	gos acima indicados ás taxas anteriores á vigencia da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, ficando, porém, os importadores obrigados a assignar termos de responsabilidade pelos quaes se comprormettam, não só ao pagamento das taxas, na conformidade da lei citada, caso o Congresso Nacional não approve esta resolução, como tambem a não modificar os preços actuaes daquelles artigos sob allegação de accrescimo de taxação.					
	(4) ● LEI N. 3.979 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1919.					
	Art. 1.º					
	N. 1 — Direitos de importação para consumo, ... e de accôrdo com a decisão do Governo (circular do Ministerio da Fazenda n. 8, de 31 de Janeiro de 1919), suspendendo a cobrança de varias taxas, até ulterior decisão do Congresso, excepto quanto á Tarifa sobre o papelão, que continua a ser a estabelecida pela lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918.					
	(4-A) ● DECISÃO N. 256 — DE 10 DE ABRIL DE 1925.					
	Com o officio n. 492, de 20 de Março ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo em que a Société Franco Brasilienne du Pathé Baby recorre do acto dessa inspectoria que considerou "brinquedos de celluloide", da taxa de 3$500 por kilogrammo a mercadoria que a recorrente julga dever pagar, apenas, 1$500, como brinquedo não especificado.					
	O Sr. Ministro da Fazenda proferiu em 3 do corrente, o seguinte despacho:					
	"Dou provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer."					
	E' este o parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro:					
	A mercadoria (cinematographo) de que trata a ordem 944, de 28 de Dezembro do anno passado, desta Directoria á Alfandega do Rio de Janeiro, citada no officio de fls. 9, foi classificada como brinquedo da taxa de 1$500 por kilo do artigo 1.034 da Tarifa em vigor.					
	Deve, portanto, seguir o mesmo regimen tudo quanto é importado como accessorios ou pertences dos mesmos brinquedos, sem os quaes não poderiam funccionar.					
	Os films em questão não são os destinados aos pequenos cinematographos da taxa de 5$000 por kilo, mencionados no art. 1.º, n. 1, da lei n. 2.219, de 31 de Dezembro de 1914.					
	Assim, o recurso deve merecer provimento."					
	O que vos communico, para os devidos fins.					
	D. Off. de 15 de Abril de 1925.					
	(5) ● DECISÃO N. 1 — DE 11 DE JANEIRO DE 1928.					
	Vide annotação sob n. (1), ao artigo 903, Classe 32.ª, da Tarifa.					
	(6) ● DECISÃO N. 178 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1928.					
	Vide annotação sob n. (7), ao artigo 1.024, Classe 34.ª, da Tarifa.					
	(7) ● DECISÃO N. 514 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1928.					
	Vide annotação sob n. (1), ao artigo 89, Classe 5.ª, da Tarifa.					
	(8) ● DECISÃO N. 860 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1928.					
	Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	QUANTIDADE
	officio n. 1.456, de 16 de Outubro ultimo, registrado no Thesouro Nacional sob n. 52.170, deste anno, em que a firma desta praça, Matheis & Comp., recorre do acto dessa inspectoria que, mandando proseguir o despacho de importação n. 64.351, de 1927, de accôrdo com a impugnação do conferente do mesmo despacho, considerou os trilhos, estações, vagões e demais pertences como complemento com as locomotivas "brinquedos com machinismos de dar corda", da taxa de 4$800 por kilo, do art. 1.034, da Tarifa, proferiu, em data de 24 de Dezembro proximo findo, o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "De accôrdo com a decisão recorrida por ter toda procedencia. De facto, ás locomotivas pertencem os demais objectos submettidos a despacho e assim seguem o regimen dos brinquedos com machinismos de dar corda, da taxa de 4$800 por kilo, do art. 1.034 da Tarifa. O recurso, portanto, não deve ter provimento." (Processo n. 52.170, de 1928). D. Off. de 7 de Dezembro de 1928.					
	(9) ● DECISÃO N. 257 — DE 30 DE MARÇO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 233, de 21 de Fevereiro ultimo, protocollado no Thesouro Nacional sob numero 10.510, deste anno, em que a firma desta praça, Jorge Chame recorre do acto dessa inspectoria, que mandou classificar como brinquedos com machinismo de dar corda, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 129.508, de 1927, proferiu em data de 7 do corrente o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Estou de accôrdo com a decisão recorrida. Trata-se realmente de brinquedos de dar corda, por acabar. Assim, o recurso não merece provimento." (Processo n. 10.510, de 1928). D. Off. de 31 de Março de 1929.					
	(10) ● DECISÃO n. 1.548 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, com o vosso officio numero 1.098, de 12 de Setembro ultimo, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e interposto pela firma Garcia da Silva & Comp., do acto dessa inspectoria, que mandou classificar como — pertences para mascaras — do art. 1.059, da Tarifa, para pagar 8$000 por kilo, a mercadoria despachada pelas notas numeros 6.632 e 6.633, deste anno, e que os recorrentes pretendem pagar a taxa de 1$500, do art. 1.034, como brinquedos não especificados, fabricados de qualquer material, em data de 19 do corrente mez, proferiu a respeito, o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso para mandar classificar a mercadoria em apreço no artigo 1.034, da tarifa, taxa de 1$500. Foi este o meu parecer sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro: "Opino pelo provimento do recurso, de accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro."					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	O parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual foi accôrde, foi o seguinte: "A commissão, examinando as amostras que lhe foram presentes (chapeos, bonets, etc., para carnaval), classifica a mercadoria em apreço como brinquedos não especificados, do art. 1.031 e taxa de 1$500 por kilogramma. O Sr. inspector concordou." (Processo n. 50.894, de 1929). D. Off. de 28 de Dezembro de 1929.					
	(11) ● DECISÃO N. 411 — DE 4 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e acompanhado do vosso officio n. 1.795, de 5 de Novembro de 1930, encaminhastes o processo fichado no Thesouro sob n. 16.667, do anno fluente, e relativo ao recurso interposto pela firma Herm Stoltz & Comp., do acto dessa Alfandega, que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 1.112, mandou classificar como accessorios para mascaras, para pagar 8$ por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 83.095, de 1929. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 28 de Maio proximo findo, proferiu o seguinte despacho: De accôrdo com o parecer, tomo conhecimento do recurso para mandar que se adopte a classificação proposta pela Alfandega do Rio de Janeiro." O parecer que emitti, foi o seguinte: "Opino que se tome conhecimento do recurso para serem os chapéos de papel proprios para folguedos carnavalescos, de que trata o processo, classificados como brinquedos da taxa de 1$500, do art. 1.034 da Tarifa, como parece á Alfandega desta Capital." Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A commissão, unanimemente apreciando a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que mandou classificar como accessorios para mascaras, para pagar a taxa de oito mil réis (8$000) por kilo, art. 1.059, a mercadoria despachada pela nota n. 88.095, de 1929, (chapéos de papel), é de parecer que a mercadoria em questão deve ser classificada no artigo 1.034, da taxa de mil quinhentos réis (1$500) por kilo, como brinquedos não especificados. O Sr. inspector está de accôrdo." D. Off. de 5 de Junho de 1931.					
	(12) ● DECISÃO N. 413 — DE 4 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e acompanhado do vosso officio n. 933, de 23 de Julho de 1930, encaminhastes o processo fichado no Thesouro sob n. 39.855, do mesmo anno, e relativo ao recurso interposto pela firma Herm Stoltz & Comp., do acto dessa Alfandega, que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 242, mandou classificar como "caixas de papelão vasias para confeiteiro" da taxa de 4$000 por pilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 18.519, daquelle anno. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 28 de Maio proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, de accôrdo com o parecer." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Estando de accôrdo com o parecer da maioria da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, de fls., ainda que não homologado pela inspectoria, entendo que se deve negar provimento ao recurso, para o					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	fim de manter a classificação da Alfandega recorrida, sugeitando a mercadoria, sobre que ella versa, á taxa de 4$000, art. 1.034 da Tarifa." Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A commissão, examinando as amostras que lhe foram presentes (caixas de papelão com a fórma de ganso, gallo e marreco, de acabamento grosseiro e diminuta capacidade para receber confeitos) contra o voto do Sr. Eugenio Pourchet, que lhes attribue a taxa de 1$500 por kilo dos brinquedos não especificados do art. 1.034 da Tarifa, entende que se homologue a classificação recorrida, de caixas vasias para confeiteiros da taxa de 4$000 por kilo. O Sr. inspector esteve de accôrdo com o Sr. Eugenio Pourchet, pela taxa de 1$500." D. Off. de 5 de Junho de 1931.					
1035	BROCHAS ou bonecas de arminho para pó de arroz ..	Kilog.	12$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão e de madeira, ou envoltorios semelhantes	Bruto
1036	CACHIMBOS e ponteiras para charutos ou cigarros. — da India, denominados ocnas e semelhantes (1)	"	60$000	"		
	de qualquer materia . .	"	1$500	"		
	de ambar, espuma do mar ou á sua imitação . . .	"	10$000	"		
	(1) ● DECISÃO N. 1.487 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 656, de 6 de Junho ultimo, e interposto pela firma Wadhy Cury & Irmão, do acto dessa inspectoria, que mandou classificar como cachimbo da India, do artigo 1.036, da Tarifa, para pagar 60$000 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação de 6 de Outubro do anno proximo passado, em data de 22 do mez proximo findo, proferiu a respeito, o despacho seguinte: De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." Foi este o meu parecer, sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro: "Verifica-se da amostra annexa, que se trata effectivamente de cachimbos da India para aspiração de opio, sem embargo de poderem ser utilizados com fumo. Tratando-se, portanto, de mercadoria que tem classificação propria (art. 1.036 da Tarifa), o recurso não merece provimento, por ter sido bem classificada a mercadoria em apreço, para pagamento da taxa de 60$000, tanto mais que, á vista do que determina o art. 9 das Preliminares da Tarifa, não póde ser adoptado o criterio pretendido pelos recorrentes, de se cobrar direitos, separadamente, das partes componentes, segundo a materia de que são formados." (Processo n. 46.843, de 1929). D. Off. de 11 de Dezembro de 1929.					
1037	CAIXAS e bocetas (1) (2). — de papelão ou de papelão e madeira, enfeitadas, para confeiteiro e semelhantes	"	4$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	"
	de zinco ou de metal ordinario com espelhos	"	1$200	"		
	de papelão, madeira, osso, chifre, lisas ou forradas de papel, couro ou qualquer tecido, para joias, oculos, navalhas e semelhantes (4)	"	10$000	"		
	idem, idem, idem, para instrumentos mathematicos ,cirurgicos, medicamentos homeopathicos e para talheres	"	2$500	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	com espelho para barba e semelhante. de madeira fina	Kilog.	5$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	com espelho para barba e semelhante. de papelão ou madeira ordinaria, pintadas, envernizadas ou forradas de papel	"	1$500	"		
	para costura, com ou sem preparos ou musica, para luvas, e as guarnecidas com conchas, ou de madeira coberta de qualquer tecido ou couro	"	6$000	"		
	para jogo de voltarete. lisas, pintadas ou envernizadas	"	4$000	"		
	para jogo de voltarete. de charão ou acharoadas	"	10$000	"		
1037	CAIXAS e bocetas (1) (2) (Continuação) para gelo (3) (A D)	"	$250	"		
	de pinho ou de qualquer madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros (A D). desarmadas	"	$100	"		
	de pinho ou de qualquer madeira ordinaria, proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros (A D). armadas	"	$130	"		
	de pinho, idem, idem, proprias para charutos, perfumarias e semelhantes ,armadas ou desarmadas (AD)	"	$500	"		
	idem, idem, proprias esclusivamente para phosphoros (1) (2) (A D). desarmadas (1)	"	$320	"	Em caixas de papelão, folha, zinco, ou envoltorios semelhantes	"
	idem, idem, proprias esclusivamente para phosphoros (1) (2) (A D). armadas e completas (1)	"	$400	"		
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR Caixinhas de pinho proprias exclusivamente para phosphoros, armadas ou desarmadas	Kilog.	1$300			

NOTA 137.ª — Os preparos de qualquer qualidade que vierem com as caixas para barba e para luvas, quando forem de ouro, prata, marfim ou tartaruga, e os das caixas de costura, quando forem de ouro ou prata, bem como os tentos de qualquer materia, que acompanharem as caixas para voltarete, pagarão direitos em separado.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(2) ● LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905.

Art. 1.º .....

N. 1 — Direitos de importação para consumo, ... e mais as seguintes alterações .....

Elevado a 1$300 por kilogramma o imposto sobre caixinhas de pinho proprias exclusivamente para phosphoro, armadas ou desarmadas, ultima parte do artigo 1.037.

Observação — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram a disposição da lei n. 1.452 — acima transcripta. (3) ● DECISÃO N. 702 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1914. Havendo a Embaixada Americana submettido á consideração deste Ministerio, em nota de 16 de Março deste anno, a reclamação formulada pela firma J. Cauffmann & Cia., estabelecida em S. Paulo, contra a classificação de machinas para gelo, da taxa de $300, dada por essa Alfandega á mercadoria vinda dos Estados Unidos da America do Norte, em Novembro do anno passado, no vapor Bedeburn, e que a firma reclamante submettera a despacho como geladeiras, para pagar 250 réis por kilo, com o abatimento de 20 % sobre os direitos de consumo, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 13 do vigente, classifiqueis a mercadoria em questão como caixas para gêlo da taxa de 250 réis por kilo, art. 1.037, classe 35.ª, e com o abatimento pretendido por ser de procedencia Norte Americana, nos termos do decreto n. 10.714-B, de 31 de Janeiro deste anno. D. Off. de 27 de Novembro de 1914. (4) ● DECISÃO N. 155 — DE 27 DE JULHO DE 1929. Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda negou provimento ao recurso interposto pela firma J. Vaz Guimarães & Comp., do acto da Commissão de Tarifa, que classificou de accôrdo com a lei orçamentaria para 1923 e art. 1.037 da Tarifa, para pagar 10$000 por kilo, as caixas de papelão para navalhas, submettidas a despacho pela nota de importação n. 10.884, do anno passado. D. Off. de 28 de Julho de 1929.					
1038	CARTEIRAS, charuteiras, porta-moedas e caixas para fumo (1) (2) (3) (5). — sem aros . . . de palha do Chile ou do Perú . . .	Gram.	$200	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	sem aros . . . de marfim, madreperola, seda ou velludo ou de palha não especificada (4)	Kilog.	32$000	"		
	sem aros . . . de tartaruga . . .	"	48$000	"		
	sem aros . . . de couro, borracha ou celluloide, cortiça, massa, papier maché, chifre, bufalo ou de tecido de algodão, lã ou linho . . .	"	10$000	"		
	com aros de cobre ou de metal ordinario . . . . . com costas de marfim, madreperola ou tartaruga . . .	"	22$000	"		
	com aros de cobre ou de metal ordinario . . . . . com costas de couro, palha, qualquer tecido, borracha, celluloide, massa, osso, chifre, ou de metal dourado ou prateado (6)	"	10$000	"		
	de folha de Flandres simples ou pintadas e semelhantes	"	4$800	"		
	de qualquer qualidade com enfeites ou aros de ouro ou prata, e outras não especificadas	—	Ad val.	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

NOTA 138.ª — As pertenças ou preparos para barba, costura e semelhantes, que vierem nas carteiras, serão incluidas no peso destas, salvo si forem de ouro ou prata, que serão sujeitas aos direitos respectivos.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● DECISÃO N. 957 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1913.

Vide annotação sob n. (1), ao artigo 27, Classe 3.ª, da Tarifa.

(2) ● DECISÃO N. 430 — DE 8 DE MAIO DE 1914.

Vide annotação sob n. (2), ao artigo 27, Classe 3.ª, da Tarifa.

(3) ● DISTINÇÃO ENTRE BOLSA E CARTEIRA.

Vide annotação sob n. (3), ao artigo 1.032, Classe 35.ª, da Tarifa.

(4) ● DECISÃO N. 418 — DE 18 DE ABRIL DE 1931.

Com o officio n. 212, de 30 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 6.273, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por N. Guimarães & Comp., do acto dessa alfandega que mandou classificar como carteira, art. 1.038, classe 15.ª, para pagar 32$000, por kilo, peso bruto, na caixa de papelão, a mercadoria que submetteram a despacho pela nota de importação n. 68.137, de 1930, para pagar 3$000, por kilo, do art. 27.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida e adoptada, assim, a classificação firmada por sua commissão de tarifa."

Acompanha a amostra. (Processo n. 6.273, de 1931).

D. Off. de 19 de Abril de 1931.

(5) ● DECISÃO N. DE 20 DE ABRIL DE 1931.

Com o officio n. 2.406, de 21 de Dezembro do anno proximo findo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob n. 61.847, do corrente por N. Guimarães & Comp., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "carteira de couro", da taxa de 10$000 por kilo, do art. 1.038 ,da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes despacharam como "bolsas de couro para viagem, simples" da taxa de 3$000 por kilo, do art. 27 da Tarifa.

O Sr. Ministro, em data de 11 de Abril corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida da Alfandega do Rio, proferida de accôrdo com a sua Commissão de Tarifa."

No officio acima alludido, essa Inspectoria diz que a distincção entre bolsa e carteira, feita pelas ordens da Directoria do Gabinete do Thesouro a essa Alfandega ns. 957, de 22 de Outubro de 1923, e n. 430, de 8 de Maio de 1914 davam margem a interpretações

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	variadas, pois que, conforme as mesmas, a unica distincção residia na existencia de alças nessas mercadorias e na dimensão dessas alças. E accrescenta que tal difficuldade encontrou a firma desta praça Rodrigues & Tenorio para estabelecer a distincção entre as mercadorias referidas quanto á incidencia das mesmas no imposto de consumo, consultando a esse respeito a Recebedoria do Districto Federal que proferiu a decisão publicada no **Diario Official**, de 24 de Maio de 1927, em que é feita aquella distincção da seguinte fórma: "**Carteira** — provindo de carta, deve ser o objecto que, com a conformação de carta, com ella fechando por meio de aba mais ou menos longa, que, sendo a continuação de um lado, recortado ou não em ponta, vae incidir sobre o outro, alli se prendendo, não sendo necessario indagar quaes os fins, guardar papeis ou pequenos objectos de uso quasi constante — nem lhe traçar dimensões." "**Bolsa** — é bem semelhante a um sacco pequeno e como tal deve guardar a conformação deste utensilio, cujo caracteristico principal é fechar na bocca, sempre na parte superior, mais elevada e onde termina." "Tambem aqui não ha como offerecer modelo ou limitar tamanho — a industria deve corresponder ás exigencias do uso, ao imperio da moda." "A existencia de alça não deve influir na classificação — carteira ou bolsa pódem tel-a ou não." E conclue o citado officio: "Assim entendendo, para precisão e segurança fiscal de classificação aduaneira, foi que nesta Alfandega ficou estabelecida pela decisão n. 1.433, de 20 de Julho de 1929, a distincção entre **bolsa** e **carteira** para senhora pelo modo do seu fechamento, sendo bolsa o objecto que fecha na parte superior e que não tem **aba** e **carteira** o que tem **aba** e fecha no fim desta ou pela simples transposição da mesma, quaesquer dellas com ou sem alças. Com o fundamento dessa decisão foi tomada a da ora recorrida, pois como se vê das amostras da mercadoria em causa no incluso processo de recurso, possuem ellas **abas** fechando no fim destas." D. Off. de 26 de Maio de 1931. (6) ● DECISÃO N. 460 — DE 16 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e acompanhado do vosso officio n. 130, de 14 de Novembro de 1930, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 16.677, do anno já citado, relativo ao recurso interposto pela firma Gonçalves Correia, do acto dessa alfandega que mandou classificar como cigarreiras de ferro, cobertas de celluloide, sem aro, do art. 1.038, da Tarifa e taxa de 10$000, por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 7.925, daquelle anno, para pagar a taxa de 4$800 por kilo do dito artigo O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 de Maio findo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti, foi o seguinte: "Opino que se negue provimento ao recurso para ser a mercadoria (cigarreiras de ferro cobertas de celluloide, sem aro), classificada no art. 1.038, da Tarifa, taxa de 10$000, como parece á Commissão de Tarifas. E' o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa: "A Commissão, unanimemente, homologa a decisão da Tarifa da Alfandega de Belém que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 7.925, de 1930, como cigarreira de ferro, coberta de celluloide, sem aro, da taxa de dez mil réis (10$000), por kilo, ar-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	tigo 1.038, da Tarifa. O Sr. inspector está de accôrdo. (Processo n. 16.677, de 1930). D. Off. de 17 de Junho de 1931.					
1039	CHAPÉOS para sol ou chuva. — com cobertura de algodão ou linho (1)	Um	1$500	50 %		
	idem, idem, de lã	"	3$000	"		
	idem, idem, de seda pura ou com mescla de qualquer materia. — simples	"	7$000	"		
	idem, idem, de seda pura ou com mescla de qualquer materia. — com enfeites de renda, franjas, bordados ou plumas	"	14$000	"		
	com enfeite ou cabo de ouro ou prata, ou com pedras preciosas .	—	Ad val.	"		
	NOTA 139.ª — Nas taxas dos chapéos ficam comprehendidas as das respectivas capas ou bainhas.					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) ● DECISÃO N. 503 — DE 13 DE ABRIL DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 399, de 20 de Março ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 16.123, deste anno, em que a firma Theodor Wille & Comp., recorre do acto dessa inspectoria, que mandou classificar como barracas de lona, ou de qualquer outro tecido, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 7.015, de 1928, proferiu, em data de 6 deste mez, o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A mercadoria (amostra junta) foi bem despachada pela firma recorrente como "chapéo para sol ou chuva", do art. 1.039 da Tarifa com cobertura de algodão ou linho, taxa de 1$500 por unidade. Essa classificação é toda legal e mereceu o apoio da maioria da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, á fls. 16. A alfandega recorrida havia classificado no art. 1.030 da Tarifa, taxa de 50 % ad-valorem, barraca de lona. Nestas condições, opino pelo provimento do recurso." (Processo n. 16.123, de 1929). D. Off. de 14 de Abril de 1929.					
1040	CHICOTES de qualquer qualidade não especificada. — com açoite e para carrinho	Duzia	15$000	50 %		
	sem açoite	"	10$000	"		
	com castão de ouro ou prata, ou com pedras preciosas	—	Ad val.	"		
1041 AD	CHOCOLATE commum ou de refeição de qualquer qualidade, doces e confeitos não classificados (1) (2) (3)	Kilog.	3$000	"	Em bocetas, caixas, caixinhas de papelão, latas de folha ou zinco, frascos ou envoltorios semelhantes	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) ● DECISÃO N. 362 — DE 17 DE MAIO DE 1909. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 3 de Abril proximo findo,					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso encaminhado com o vosso officio n. 210, de 19 de Fevereiro ultimo, interposto por J. Mendes & Cia., do acto dessa Inspectoria mandando, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa, incluir no peso bruto dos confeitos despachados pelos recorrentes na nota de importação n. 1.711, de Novembro do anno passado, o peso das caixinhas de madeira em que vinha acondicionada a mercadoria. D. Off. de 18 de Maio de 1909.					
	(2) ● DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920. Vide annotação sob n. (1), á vigente classe 15.ª, da Tarifa.					
	(3) ● DECISÃO N. 488 — DE 23 DE JUNHO DE 1931. — Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro sob n. 16.663, de 1931, com o vosso officio n. 1.779, de 4 de Novembro de 1930, e relativo ao recurso interposto pela firma A. Freire & Comp., do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 46, mandou classificar como confeitos não classificados da taxa de 3$000 por kilo, do art. 1.041, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 40.108, de 1928, como amendoas confeitadas, da taxa de 2$000 por kilo, do art. 91, da mesma Tarifa. O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, em data de 3 de Junho corrente, o seguinte despacho: "Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino pelo provimento do recurso, de accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa, desta Capital. A mercadoria (amendoa coberta de assucar), está classificada no art. 91, da Tarifa, taxa de 2$000." Foi o seguinte, o parecer da Commissão da Tarifa: "A commissão, apreciando a decisão recorrida da Commissão da Tarifa, da Alfandega de Santos, que mandou classificar a mercadoria despachada pelo nota n. 40.108, de 1928, como confeitos não classificados da taxa de 3$000 por kilo, art. 1.041, da Tarifa, assim se pronunciou: O Sr. conferente Nestor Cunha opina pela decisão recorrida; e os Srs. conferentes Waldemar de Andrade, Dr. Angelo da Veiga, Horacio Machado e Fernandes da Silva, julgam a mercadoria bem despachada." (Processo n. 16.663, de 1931). D. Off. de 24 de Junho de 1931.					
1042	COQUES e obras semelhantes imitando o cabello	Kilog.	6$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
1043	COROAS de perpetuas, para tumulos	"	2$500	"		
1044	DYNAMITE e outras massas explosivas	"	1$000	"	Em latas	10 %
S A D G I						
1045	ESFUMINHOS para desenho	"	6$500	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorio semelhante	Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1046 A D	ESPELHOS e quadros. — pequenos (1) . . — com moldura de papelão ou forrados de papelão, ou de metal ordinario, simples, pintado ou envernizado . . .	Kilog.	1$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	com molduras de madeira ou massa. — simples, dourados ou envernizados.	"	1$300	"		
	com pinturas ou ornatos de phantasia	"	6$000	"		
	com molduras de cobre prateado, dourado ou nickelado, liso ou lavrado, ou forrados de seda ou velludo.	"	6$000	"		
	não especificados	—	Ad val.	"		

NOTA 140.ª — Serão reputados pequenos os quadros ou espelhos que, incluidas as molduras, tiverem de superficie quinze decimetros quadrados ou menos.

No peso dos quadros será incluido o dos vidros e o das estampas, impressas ou lithographadas, quando as trouxerem.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● DECISÃO N. 114 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1924.

Vide annotação sob n. (1), ao artigo 654, Classe 21.ª, da Tarifa.

1047 S A D G I	ESTOPIM	Kilog.	1$200	50 %	Em barricas ou caixas	10 %
1048	FLORES artificiaes (1). — de qualquer tecido, de palha ou papel, soltas, em ramas ou em grinaldas	Gram.	$100	60 %	Excluidas sómente as caixas ou caixinhas de papelão (1) . . .	Bruto
	de cera ou pellica	"	$080	"		
	botões, calices, folhas, talos e sementes para a fabricação de flores	"	$040	"		

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● DECISÃO N. 85 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1915.

Vide annotação sob n. (3), ao art. 18, Classe 2.ª, da Tarifa.

1049 S A D G I	FOGO artificial de qualquer qualidade (1). — em cartas (bichas ou traques).	Kilog.	1$800	50 %	Em caixas ou barricas	10 %
	de qualquer outra qualidade. .	"	4$000	"	Em quaesquer outros envoltorios (1)	Bruto

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● DECISÃO N. 279 — DE 10 DE MARÇO DE 1910.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio n. 86, de 2 de Setembro ultimo, á Directoria da Receita Publica, interposto por Loureiro Barboza & Cia., da alfandega desse Estado mandando incluir no peso bruto dos fogos artificiaes submettidos a despacho pelas notas de importação ns. 21.243 e 21.244, de 28 de Maio do corrente anno, o das caixinhas de madeira em que vieram acondicionados e mais os dos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	envoltorios de palha e canhamaço, resolveu, por despacho de 15 de Outubro proximo findo, negar provimento ao alludido recurso em vista da decisão constante da ordem n. 34, de 14 de Abril de 1908, expedida á Delegacia Fiscal de Alagôas e publicada no Diario Official do dia seguinte. D. Off. de 11 de Março de 1910.					
1050	IMPERMEAVEIS de canhamaço, com ou sem papel adherente, em peça ou em obras (1) (2)	Kilog.	1$300	50 %	—	Liquid.
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (1) ● OFFICIO DO M. DA FAZENDA, N. 478 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1926. Em resposta a nota dessa real embaixada n. 2.172, de 30 de Junho ultimo, communico a V. Ex. que, de accôrdo com as decisões do Thesouro Nacional, as alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos teem considerado a mercadoria de que trataes na referida nota como "omissa", sujeita ao pagamento de direitos **ad-valorem**, na razão de 50 %, porque não se confunde elle com os impermeaveis de canhamaço, que são de natureza, muito differente, podendo mesmo ter papel adherente, como se vê do modo porque é feita a respectiva classificação no art. 1.050 da Tarifa." Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de estima e consideração. D. Off. de 22 de Setembro de 1926. (2) ● DECISÃO N. 148 — DE 13 DE JULHO DE 1927. Com o vosso officio n. 179, de 4 de Março ultimo, encaminhastes ao Thesouro, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, o recurso da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, interposto do acto dessa alfandega, mandando classificar como omissa, **ad-valorem**, 50 %, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 70.019, como "impermeaveis de canhamaço para wagons", da taxa de 1$300 por kilogramma do artigo 1.050, da Tarifa. Em relação ao assumpto constante do alludido recurso, declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, em data de 13 de Junho proximo findo, proferiu a respeito, o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." Foi este o parecer que emittiu esta directoria com o qual concordou o Sr. Ministro: "A recorrente submetteu a despacho a mercadoria de que se trata como omissa para o pagamento de 50 % **ad-valorem**. Entendendo, porém, que a mesma mercadoria só poderia ser classificada no art. 1.050 da Tarifa, para o pagamento de 1$300 por kilo, requereu a audiencia da Commissão de Tarifa. Esta se pronunciou, adoptando a primitiva classificação de omissa (fls. 11 verso), com a qual concordou o inspector da alfandega (de Santos). Interposto o recurso na fórma da lei, a Alfandega do Rio, o encaminha com o parecer da respectiva Commissão de Tarifa (fls. 17 v.) dando a classificação que a recorrente pretendia. Assim, sou pelo provimento do recurso." Processo n. 23.586, de 1927. D. Off. de 16 de Julho de 1927.					
1051 S A A D G I	ISCAS de qualquer qualidade	Kilog.	$400	50 %	Em saccos, fardos, caixas ou caixinhas de papelão	Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1052 A D	ISQUEIROS de osso, chifre ou metal ordinario, com ou sem fuzis e pederneiras e semelhantes	Kilog.	1$400	50 %		
1053	JOGO de damas, gamão, xadrez, dominó, etc. — de papelão ou de madeira ordinaria ou massa (2)	"	2$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	JOGO de damas, gamão, xadrez, dominó, etc. — de charão ou acharoado, de papier maché ou de qualquer madeira fina	"	4$000	"		
	JOGO de damas, gamão, xadrez, dominó, etc. — não especificados (1)	—	Ad val.	"		

NOTA 141.ª — Nas taxas acima não serão comprehendidas as dos tentos, figuras e pedras quando forem de osso, marfim ou madreperola.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● DECISÃO N. 531 — DE 8 DE JUNHO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 591, de 19 de Abril ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 24.785, deste anno, em que a firma desta praça, Adelino Magalhães & Comp., recorre do acto dessa inspectoria que, de accôrdo com a decisão n. 1.204, de 25 de Agosto do anno passado, da Commissão da Tarifa, mandou classificar no art. 1.053, da Tarifa, para pagamento da taxa de 50 %, **ad-valorem**, como jogos não especificados as requettes despachadas pela nota n. 105.521, de 1928, como semelhantes aos apparelhos gymnasticos do art. 1.027 e taxa de $900 por kilo, proferiu, em data de 30 de Maio findo, o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro ,foi o seguinte:

"A classificação propria da mercadoria em questão, amostra junta, uma raquette, está nominalmente, prevista no art. 1.053 da Tarifa. Assim, o acto recorrido tem toda procedencia legal e sou, por isso, de parecer se negue provimento ao recurso." (Processo n. 24.785 de 1929).

D. Off. de 9 de Junho de 1929.

(2) ● DECISÃO N. 706 — DE 16 DE JUNHO DE 1931.

Com o officio n. 1.132, de 28 de Abril ultimo, fichado sob n. 27.034, deste anno, encaminhastes o processo relativo ao recurso interposto pela Companhia Brunswick do Brasil, do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão de Tarifa, mandou cobrar a taxa de 3$200 por kilogrammo, do art. 348 da Tarifa, para a mercadoria despachada em a nota de importação n. 106.358 do anno passado, como jogos de massa, do art. 1.053 da Tarifa e taxa de 2$000 por kilogrammo.

O Sr. Ministro, em data de 3 do corrente, proferiu o seguinet despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"De pleno accôrdo com a decisão recorrida que classificou, por assemelhação, como bolas pequenas de madeira para bilhar, da taxa de 3$200 por kilo, do artigo 348, da Tarifa, as bolas de massa destinadas aos jogos conhecidos por "Snooker", e "pool" (variações do jogo de bilhar) opiso que se negue provimento ao recurso." (Processo n. 27.034, de 1931).

D. Off. de 17 de Junho de 1931.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
1054	LACRE ..... em pães para garrafas	Kilog.	$640	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	não especificado	"	2$000	50 %		
1055	LAMPARINAS de qualquer qualidade	"	1$600	60 %		
1056 A D	LANTERNAS para carros, navios e locomotivas (1) (2) (3) (4) (5) — simples ou com forros ou guarnições de metal branco ou amarello (2) (3)	Kilog.	2$000	50 %	—	Liquid.
	idem, idem de casquinha ou de metal dourado ou prateado	"	3$500	"		

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● DECISÃO N. 796 — DE 7 DE AGOSTO DE 1922.

Vide annotação sob n. (18), ao art. 875, Classe 31.ª, da Tarifa.

(2) ● DECISÃO N. 323 — DE 16 DE ABRIL DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 343, de 13 de Março ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 16.137, deste anno, em que a firma Carlo Pareto & Companhia recorre do acto dessa inspectoria, que, de accôrdo com a decisão n. 2.083, de 15 de Dezembro do anno findo, considerou bem despachada como lanternas simples, para pagamento da taxa de 2$000 por kilo, do artigo n. 1.056, classe 35.ª, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 160.148, de 30 de Novembro de 1928, proferiu, em data de 6 deste mez, o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Concordo com a classificação dada á mercadoria (amostra acompanha este processo) pela Alfandega recorrida, artigo 1.056, da Tarifa, taxa de 2$000 por kilo, "lanterna simples", como fôra pela parte recorrente submettida á despacho (nota de fls. 6) e que posteriormente, em petição de fls. 7, solicitou a audiencia da Commissão da Tarifa por considerar a mesma mercadoria incluida no art. 757 da Tarifa, taxa $600, obras de ferro batido. Assim o recurso não deve ser provido." (Processo n. 16.137, de 1929.

D. Off. de 17 de Abril de 1929.

(3) ● DECISÃO N. 33 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1929.

Vide annotação sob n. (38), ao artigo 757, Classe 25.ª, da Tarifa.

(4) ● DECISÃO N. 400 — DE 3 DE JUNHO DE 1931.

Communicando que o Sr. Ministro negou provimento, de accôrdo com o parecer, ao recurso interposto pela firma M. Almeida & Comp., do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa, n. 1.128, mandou classificar como lanternas de ferro simples, da taxa de 2$000 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 67.502, do anno findo, e que a recorrente pretende seja classificada na taxa de $600 por kilo.

"Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti, foi o seguinte:

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	"De accôrdo com o parecer unanime da Commissão da Tarifa da Alfandega, desta Capital, sou pelo não provimento de recurso." Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A Commissão da Tarifa, unanimemente, é de parecer que deve ser mantida a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 67.502, do corrente anno, como lanternas de ferro simples, da taxa de dous mil réis (2$000) por kilo, art. 1.056, da Tarifa. O Sr. inspector está de accôrdo." (Processo n. 19.542, de 1931.). D. Off. de 4 de Junho de 1931. (5) ● DECISÃO N. 24 — DE 1 DE JULHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes o processo fichado sob n. 59.072, de 1929, relativo ao recurso interposto pela firma J. Lopes & Comp., do acto dessa alfandega que mandou classificar como "lanternas para navios", do art. 1.056 da Tarifa, taxa de 2$000 por kilo, a mercadoria (candieiros Dietz), submettida a despacho pela nota de importação n. 2.279, daquelle anno, sendo parte como obras de ferro batidas, estanhadas, não classificadas do art. 757 da Tarifa e parte como chaminés de vidro branco, do art. 665 da Tarifa. O Sr. Ministro, em data de 20 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino que se negue provimento ao recurso." A mercadoria (candieiros Dietz, foi bem classificada como lanternas para navios, no art. 1.056 da Tarifa, taxa de 2$000 por kilo." D. Off. de 2 de Julho de 1931.					
1057	LEQUES ..... toscos ou ordinarios, de papel, com varetas simples ou lisas, de papelão, páo ou bambu'	Duzia	2$400	50 %		
	de madeira polida ou envernizada e com ou sem rendados ou enfeites. — de papel	"	6$000	"		
	de madeira polida ou envernizada e com ou sem rendados ou enfeites. — de seda	"	36$000	"		
	de madeira polida ou envernizada e com ou sem rendados ou enfeites. — de qualquer outro tecido	"	16$000	"		
	de pellica, papel ou qualquer tecido, lisos, bordados ou enfeitados com arminho, rendas ou pennas. — com varetas de couro, osso, chifre, sandalo charão, bufalo, borracha, massa ou metal ordinario.	Um	3$000	"		
	de pellica, papel ou qualquer tecido, lisos, bordados ou enfeitados com arminho, rendas ou pennas. — com varetas de marfim, madreperola ou tartaruga	"	25$000	"		
	NOTA 142.ª — Aqui não estão comprehendidos os leques feitos de uma só materia, que tem suas taxas nas classes respectivas. Nas taxas dos leques estão comprehendidas as das caixas communs em que vierem acondicionados. Os leques cujas varetas chegarem, pelo lado da frente, á extremidade superior, passando sobre o papel, seda ou pellica, pagarão mais 20 % dos direitos respectivos, e os que tiverem enfeites de ouro ou prata pagarão mais 50 % salvo si taes enfeites forem insignificantes.					

Classe 35.ª — Varios artigos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	As argolas, aros e arestas dos leques finos não são considerados enfeites. As armações de madreperola, marfim e tartaruga para leques pagarão 120$000 por kilogramma na razão de 50 %, e de outras materias, os mesmos direitos dos leques completos, segundo sua qualidade.					
1058	MANEQUINS cobertos de panno, com ou sem pedestaes	Um	10$000	50 %		
1059	MASCARAS .. de seda ou de qualquer materia coberta de seda	Kilog.	35$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	de qualquer outra qualidade (1) ..	"	8$000	"		
	NOTA 143.ª — No peso das mascaras será comprehendido o de quaesquer accessorios ordinarios que lhes são proprios, bigodes, barbas, oculos, etc., etc., (1)....					
	(1) ● DECISÃO N. 1.548 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1929. Vide annotação sob n. (10), ao art. 1.034, Classe 35.ª da Tarifa.					
1060 S A AD G I	MECHAS e palitos phosphoricos ..... de páo	"	3$200	"	Em caixas ou caixinhas de papelão, ou de madeira ou de folha ou envoltorios semelhantes	"
	de qualquer outra qualidade	"	4$500	50 %		
1061 S A A D	MOLHOS ou liquidos temperados para comida, de qualquer modo preparados (1)	"	1$000	"	Em latas, frascos ou envoltorios semelhantes	"
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) ● DECRETO N. 4.050 — DE 13 DE JANEIRO DE 1920. Vide annotação sob n. (1), á vigente Classe 15.ª, da Tarifa.					
1062	OBRAS de côco (1) . adereços, pulseiras, alfinetes e obras semelhantes	"	10$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	"
	quaesquer outras obras não classificadas (1)	"	4$000	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	● DECISÃO N. 28 — DE 4 DE JULHO DE 1927. Vide annotação sob n. (1), ao artigo 647, Classe 21.ª, da Tarifa.					
1063	OBREIAS . de massa de farinha de trigo e semelhantes	Kilog.	1$200	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	"
	de colla e outras não classificadas	"	8$000	"		
1064 A D	PANNO de esmeril e papel de lixa, de qualquer qualidade	"	$300	30 %	—	Liquid.
1065 A D	PALITOS de madeira para phosphoros (1) (2)	"	$080	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão, folha e zinco ou envoltorios semelhantes	Bruto
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	PALITOS de madeira para phosphoros	**Kilog.**	**1$300**			
	NOTA — A elevação de taxa de $080, para 1$300, por kilo, de palitos de madeira para phosphoros, só será mantida emquanto os Estados que exportarem pinho não augmentarem seus impostos, vigentes no exercicio de 1905, sobre essa madeira. Os importadores de palitos de madeira para phosphoros não poderão despachar quantidade maior do que a importada no exercicio de 1905.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● LEI N. 1.452 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905. Art. 1.º ..... N. 1. — Direitos de importação para consumo, ... e mais as seguintes alterações: ..... Elevado a 1$300 por kilogrammo o imposto sobre os palitos de madeira para phosphoros, elevação que só entrará em vigor no dia primeiro de Julho de 1906 e só será mantida emquanto os Estados, que exportarem pinho, não augmentarem seus actuaes impostos sobre essa madeira. Os importadores de palitos de madeira para phosphoros não poderão despachar quantidade maior do que a importada no ultimo exercicio.					
1066	PARAFINA simples (cera de petroleo) (1) ..... em massa (1)	Kilog.	$800	50 %	Em barricas	10 %
					Em caixas ou caixotes	20 %
	em velas (1)	"	1$500	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	(1) ● **Observação** — A parafina que pagava direitos por este artigo ,passou para o artigo 161, em virtude da alteração feita pela lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, art. 1.º, n. 1.					
1067 A D	PATINS	Par	3$500	50 %		
1068 A D	PÓS ou outras quaesquer preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes (1) a (33) (34) (35) (36) 37) (38) (39) (40) (41) (42) (43) (44) (45)	Kilog.	2$000	"	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	(1) ● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
	Preparados de enxofre, de sulphato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura	"	$020	10 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● ACTA DA SESSÃO DO CONSELHO DE FAZENDA, DE 2 DE OUTUBRO DE 1909. Officio da Delegacia Fiscal do Estado de S. Paulo, n. 202, de 30 de Abril do corrente anno, encaminhando o recurso de F. Macchialatti & Cia., do acto da Alfandega de Santos que, de accôrdo com as Commissões da Tarifa e arbitral, mandou incluir no peso para a cobrança dos direitos do pó para matar insectos, as pequenas caixinhas de flandre pintadas. O Conselho de Fazenda é de parecer que se deve negar provimento ao recurso. O Sr. Ministro resolve de accôrdo com o Conselho. D. Off. de 10 de Outubro de 1909.					
	(3) ● DECISÃO N. 604 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1909, REFERNTE A' DECISÃO SUPRA, DO CONSELHO DE FAZENDA. Communico-vos para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 2 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso, encaminhado com o vosso officio n. 202, de 30 de Abril ultimo, interposto por F. Macchialatti & Comp., da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos mandando, de conformidade com o parecer da Commissão da Tarifa e dos peritos por parte da Fazenda, na Commissão arbitral, incluir no peso bruto do pó para ma-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	tar insectos, importado pelos recorrentes e submettido á despacho pela nota n. 76.340, de Novembro do anno passado, as bocetas em que o mesmo pó veio acondicionado. D. Off. de 16 de Outubro de 1909. (4) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 1.º ..... N. 1. — Direitos de importação para consumo, ... e mais as seguintes alterações: ..... Os preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura pagarão a taxa de $020, peso bruto, sendo a razão de 10 %. (5) ● DECISÃO N. 743 — DE 28 DE JULHO DE 1917. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio numero 1.080, de 25 de Junho findo, relativo ao recurso interposto por Belli & Cia., da decisão dessa nspectoria que mandou classificar como "pós ou outras quaesquer preparações para matar insectos", do artigo 1.068, taxa de 2$000, por kilo, razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota de importação numero 6.040, de Maio ultimo, e para a qual os recorrentes pediram classificação prévia, resolveu, por acto de 23 do corrente, negar provimento ao alludido recurso, visto o referido artigo 1.068 não se referir sómente a pós insecticidas mas a toda e qualquer preparação destinada a matar, prevenir ou destruir insectos e animaes, sejam quaes forem as materias de que se componham. D. Off. de 29 de Julho de 1917. (6) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 72 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1917. Na conformidade do que foi resolvido com relação ao pedido feito por William Cooper & Nephews, estabelecidos na cidade de Berkhamested, Inglaterra, em requerimento de 4 de Junho findo, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que os preparados chimicos de fabricação daquelles industriaes denominados Carrapatic'da Cooper, para exterminar os carrapatos no gado; Fluido Cooper, para curar a sarna nas ovelhas e cabras, e Pó Cooper, tambem para curar a sarna nas ovelhas e cabras, devem ser classificados como preparados de enxofre, de sulphato de cobre e outros, apropriados á destruição dos insectos da lavoura, para pagar direitos na fórma do art. 1.068 da Tarifa em vigor, taxa de $020 por kilo, á razão de 10 %, classe 35.ª. (7) ● DECISÃO N. 457 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1917. Declaro-vos, para os fins convenientes ,que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio 222, de 9 de Agosto ultimo, relativo ao recurso interposto por Carlos Gotuzzo Giacobini, da decisão da Inspectoria da Alfandega de Pelotas classificando como "sabão medicinal simples", para pagar 1$500 por kilo do artigo 297, da Tarifa vigente, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 570, de 2 de Abril deste anno, como quaesquer outros preparados apropriados para destruição dos insectos da Lavoura" da taxa de $020 por kilo, resolveu, por despacho de 30 do mez findo, dar provimento ao alludido recurso, para o fim de classificar a mercadoria em apreço, no arti-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	go 1.068, da mesma Tarifa, combinado com a lei numero 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, taxa de $020, por kilo, razão 10 % (sarnol), de accôrdo com a classificação adoptada pela Alfandega desta Capital, que confirmou a do recorrente. D. Off. de 8 de Novembro de 1917. (8) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 88 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1917. Na conformidade do que foi resolvido sobre o pedido feito pela Sociedade Nacional de Agricultura em officio n. 40.526, de 10 de Agosto findo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o producto chimico denominado "Acaroina" deve ser classificado no art. 1.068, da Tarifa, combinado com o n. 1 do art. 1.º, da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, como "preparado de enxofre de sulphato de cobre ou outro" destinado á destruição dos insectos da lavoura, para pagar, portanto, a taxa de 20 réis por kilo, á razão de 10 %. (9) ● DECISÃO N. 99 — DE 17 DE ABRIL DE 1918. Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 215, de 26 de Dezembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por J. Portocarrero & Cia., da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado, mandando classificar como "pó para destruir insectos", da taxa de 20 réis por kilo, do artigo 1.068, da Tarifa vigente, a mercadoria, (pó de "KEATING"), submettida a despacho pela nota de importação n. 14.475, de 14 de Setembro daquelle anno, como "preparado de enxofre proprio para destruição de insectos da lavoura", para pagar $020, por kilo, resolveu, por despacho de 26 de Março ultimo, proferido em sessão do Conselho da Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso. D. Off. de 18 de Abril de 1918. (10) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 42 — DE 31 DE AGOSTO DE 1918. Attendendo ao pedido feito pela Sociedade Nacional de Agricultura em officio n. 44.200, de 11 de Abril findo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e fins convenientes, que o producto denominado — PÓ KEATING — destinado á extincção de formigas, carrapatos e de todos os insectos nocivos á lavoura, fica, d'ora em deante, sujeito á taxa de $020, do artigo 1.068 da Tarifa, combinado com o art. 1.º, n. 1, da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911. (11) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 25 — DE 29 DE ABRIL DE 1920. Em additamento á circular deste Ministerio n. 50, de 20 de Novembro do anno passado, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os especificos: "Pó Sarnifugo Little", "Pó Carrapaticida Little", "Fluido Sarnifugo Little", e "Fluido Carrapaticida Little", devem ser classificados no artigo 1.068, de Tarifa, como preparados para a destruição dos insectos da lavoura, da taxa de $020 réis por kilogrammo. (12) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 16 — DE 31 DE MARÇO DE 1923. Declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o producto denominado "Enebrina", quando destinado á destruição de					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	insectos da lavoura, deve ser classificado no art. 1.068, da Tarifa, para pagar a taxa de 20 réis por kilo, razão 10 %, nos termos do art. 1.º, n. 1, da lei orçamentaria n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911.					
	(13) ● DECRETO N. 4.910 — DE 10 DE JANEIRO DE 1925.					
	Art. 3.º					
	.....					
	h) —					
	Vide annotação sob n. 912, ao annexo I, ás Disposições Preliminares da Tarifa.					
	(14) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 28 — DE 20 DE JUNHO DE 1925.					
	Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 121, de 8 de Abril ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que fica o arseniato de calcio incluido na relação dos insecticidas que gosam das vantagens previstas pela letra g art. 3.º do Decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro do corrente anno, visto tratar-se de substancia das mais usadas como tal, sobretudo no combate ás pragas do algodoeiro.					
	(15) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 50 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1925.					
	De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o officio de 13 de Março ultimo da Sociedade Nacional de Agricultura, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o "Carrapatecida Little", "Fluido Carrapatecida Little", e "Fluid Little", devem ser classificados no art. 1.068 da Tarifa, como preparados para a destruição dos insectos da lavoura, da taxa de 20 réis por kilogrammo.					
	(16) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 55 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1925.					
	De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o aviso n. 319, de 13 de Novembro ultimo, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o insecticida para a lavoura denominado "Bichocida Fly-Tox", producto da fabrica **The Toledo Rex Spray Co.**, com séde em Ohio, Estados Unidos da America do Norte, deve ser classificado no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de 20 réis por kilogramma, razão de 10 %.					
	(17) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 25 — DE 29 DE ABRIL DE 1926.					
	Em additamento á circular deste Ministerio n.º 50, de 20 de Novembro do anno passado, declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para sou conhecimento e devidos effeitos, que os especificos: "Pó Sarnifugo Little", "Pó Carrapaticida Little", "Fluido Sarnifugo Little" e "Fluido Carapatecida Little" devem ser classificados no art. 1.068, da Tarifa, como preparados para a destruição dos insectos da lavoura, da taxa de 20 réis por kilogramma.					
	(18) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 32 — DE 4 DE JUNHO DE 1926.					
	De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo constituido pelo aviso do Ministe-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	rio da Agricultura, Industria e Commercio, n. 134, de 13 de Abril do corrente anno, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o insecticida para a lavoura, denominado "Flit", deve ser classificado no artigo 1.068, da Tarifa, para pagamento da taxa de $020 por kilogramma, razão 10 %.					
	(19) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 58 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1926. De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo ao qual se acha annexo o aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio numero 183, de 26 de Maio ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o producto insecticida para a lavoura denominado "Flyosan" de fabricação da Colonial Chimical Corporation, estabelecida em Reading, Estado da Pensylvania, Estados Unidos da America do Norte, fica incluido no art. 1.068 da Tarifa, para pagar a taxa de $020 por kilogrammo.					
	(20) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 60 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1926. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 368, de 28 de Setembro ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o arseniato de chumbo, já classificado pelo Laboratorio Nacional de Analyses como insecticida, quando importado para fins agricolas, fica incluido no numero das substancias dessa natureza que, nos termos do Decreto numero 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, art. 3.º, letra h, gozam de isenção de impostos aduaneiros.					
	(21) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 13 — DE 19 DE MARÇO DE 1927. De conformidade com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo constituido pelo memorial da Rio de Janeiro Tramway Light & Power Company, Ltd., sobre a interpretação do art. 5.º da Lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, a contar de 31 de Dezembro do anno proximo findo, além das concessões feitas nas preliminares da tarifa, só terão vigor as isenções resultantes de contractos com o Governo Federal e autorizadas em lei, cujo termo seja expressamente fixado para data posterior, devendo ser cobrados os impostos devidos sobre as mercadorias já despachadas, com termo de responsabilidade após a extincção do prazo das isenções.					
	(22) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 43 — DE 19 DE JULHO DE 1927. Tendo em vista o processo transmittido á Directoria da Receita Publica com o officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 257, de 16 de Fevereiro do corrente anno, e o aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio n. 214, de 14 de Junho ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que foi revogada a circular deste ministerio numero 32, de 4 de Junho de 1926, que mandou classificar o producto denominado "Flit" no artigo 1.068 da Tarifa para pagamento da taxa de $020 por kilogramma.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(23) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 70 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1927. Na conformidade do resolvido no processo n. 36.988, de 1927, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que ficam revogadas as circulares deste Ministerio ns. 55, de 18 de Dezembro de 1925 e 58, de 15 de Outubro de 1926, que mandavam classificar os productos "FLY-TOX" e "FLYOSAN" no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de $020 por kilogramma.					
	(24) ● DECISÃO N. 298 — DE 16 DE AGOSTO DE 1928. Vide annotação sob n. (2), ao artigo 743, Classe 25.ª, da Tarifa.					
	(25) ● DECISÃO N. 301 — DE 17 DE AGOSTO DE 1928. Vide annotação sob n. (3), ao artigo 743, Classe 25.ª, da Tarifa.					
	(26) ● DECISÃO N. 302 — DE 17 DE AGOSTO DE 1928. Vide annotação sob n. (4), ao artigo 743, Classe 25.ª, da Tarifa.					
	(27) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 14 — DE 7 DE MARÇO DE 1929. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 322, de 5 de Outubro de 1928, declaro aos Srs inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que os productos denominados "Caffaro", "Pó Caffaro", fungicida; "Azol", insecticida; "Arseniato de Chumbo Caffaro", insecticida, e "Pó Caffaro", fungicida e insecticida, da S. A. Electro Elettrochimica del Milano, Italia, de que é representante geral, o Sr. Luigi Melai, estabelecido á rua da Conceição n. 3-E, em S. Paulo, ficam incluidos no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de $020, por kilogramma, razão de 10 %.					
	(28 ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 15 — DE 7 DE MARÇO DE 1929. Attendendo ao que solicitou, o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 339, de 6 de Novembro de 1928, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o producto denominado "Dendrin", de importação exclusiva da Casa Hitpert S. A., desta capital, fica incluido no artigo 1.068, da Tarifa, para pagar a taxa de $020 por kilogramma, razão de 10 %.					
	(29) ● DECISÃO N. 722 — DE 27 DE JULHO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.000, de 14 de Junho ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 30.140, deste anno, em que a firma Hopkins, Causer & Hopkins, recorre do acto dessa inspectoria, que sujeitou á taxa de 2$000 por kilogramma R. 50 % do art. 1.068 da Tarifa, a mercadoria contida em 100 caixas da marca H. C. H. de ns. 1/100, despachadas pela nota numero 137.296, de Outubro de 1928, pagando a taxa de $020 por kilogramma, proferiu, em data de 18 do corrente mez, o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "Trata-se realmente no presente caso (amostra junta) de um producto destinado á destruição de insectos da lavoura (laudos do Laboratorio Nacional de Analyses de fls. 6 e 9). A Alfandega recorrida o classificou no art. 1.068 da Tarifa para pagamento de 2$000 por kilo, como "pós ou outras, preparações para matar, prevenir ou destruir insectos, visto não se achar o mesmo producto incluido, como de Cooper, na circular n. 72 de 4-9-1917. Nestas condições, sou de parecer se negue provimento ao presente recurso. E' preciso lembrar que productos identicos, considerados preparados de enxofre, apropriados á destruição de insectos da lavoura, teem sido incluidos na Tarifa para pagamento da taxa de $020, creada pela lei numero 2.524, de 1911, á requisição do Ministerio da Agricultura, como consta das circulares ns. 88 de 1927, 42 de 1918 e 50 de 1915 e outras." (Processo numero 30.149, de 1929). D. Off. de 28 de Julho de 1929.					
	(30) ● DECISÃO N. 59 — DE 2 DE AGOSTO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta capital n. 403, de 20 de Marco ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob o n. 16.126, deste anno, em que a Standard Oil Company of Brasil recorre do acto dessa inspectoria, que mandou classificar como preparado para destruir insectos e animaes, da taxa de 2$, do artigo 1.068, a mercadoria despachada pela nota n. 2.362, de 1927, como insecticidas para lavoura (Flit), da taxa de $020(proferiu, em data de 8 do mez proximo findo, o despacho seguinte: De accôrdo com os pareceres, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro, foi o seguinte: "De accôrdo com o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de fls. 22 v. e á vista do disposto na circular n. 43, de 19 de julho de 1927, sou de parecer se negue provimento ao recurso." O parecer emittido pela Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte: "A commissão entende que a mercadoria em causa (Flit) foi bem classificada pela Alfandega recorrida no artigo 1.068 da Tarifa para pagamento da taxa de 2$000 por kilo. O Sr. inspector concordou com a commissão." Processo n. 31.826, de 1929). D. Off. de 3 de Agosto de 1929.					
	(31) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 42 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1929. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 61, de 15 de Fevereiro ultimo, e de accôrdo com o resolvido no processo n. 43.641, deste anno, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que ficam incluidos no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de $020 por kilogramma, razão de 10 %, os productos denominados: Nesprasen, Tillantin, Verde Bayer, Aphideu, Certan, Holfidal, Solbar, Nosperit, Nosprasit, Gralit e Uspulun Universal, preparados pela Farbenindustria A. G. Trust das Fabricas de Aniilnas S. A. — Fabricas Bayer), com séde em Leverkuesen s/Rheno e Hoechst s/Main Allemanha, das					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	quaes são representantes Kalkmann Irmãos, Ltda., estabelecidos nesta Capital á praça Floriano Peixoto n. 7. (Processo n. 43.641, de 1929. (32) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 43 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1929. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 245, de 30 de Julho ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que fica incluido no artigo 1.068, da Tarifa, para pagar a taxa de $020 por kilogramma, razão de 10 %, o producto Polythanol", que é a denominação commercial de "Paradichlorobenzol", destinado á destruição das pragas que assolam a agricultura, e do qual é importadora a Usina Nacional de Anilina, S. A., com escriptorio á rua D. Gerardo, 42-2.º andar. (33) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 5 — DE 22 DE JANEIRO DE 1930. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 421, de 24 de Dezembro de 1929, e de accôrdo com o resolvido no processo n. 67.097, do mesmo anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que fica incluido no art. 1.068, da Tarifa, para pagamento da taxa de $020 por kilogramma, razão de 10 %, o producto denominado "Niagara-Koloforn", destinado á destruição de insectos, o qual é importado pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria do Estado de Minas Geraes, em Viçosa. (34) ● DECISÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1930. Hopkins, Causer & Hopkins, pedindo reconsideração do despacho — Indeferido. Ao tempo em que foi proferido o despacho deste ministerio, mantendo a decisão da Alfandega do Rio, o producto de que se trata estava sujeito á taxa de 2$000 por kilo, do art. 1.068, da Tarifa. Só depois da sua inclusão na circular numero 72, de 4 de Setembro de 1917, é que passou a gosar da taxa de 20 réis, como insecticida, destinado á lavoura. (Processo n. 47.009, de 1929). D. Off. de 5 de Fevereiro de 1930. (35) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 9 — DE DE FEVEREIRO DE 1930. De accôrdo com o que ficou resolvido sobre o objecto do processo n. 66.841, do anno de 1929, originado pelo officio do Sr. presidente do Estado de São Paulo numero 4.484, de 8 de Outubro do mesmo anno, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o cyanureto de sodio fica considerado como insecticida, devendo ser incluido no art. 1.068 da tarifa, para pagar a taxa de $020 por kilogramma. (36) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 13 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1930. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 36, de 9 de Janeiro ultimo, e de accôrdo com o resolvido no processo n. 907, deste anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que fica incluido no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento de taxa de 20 réis por kilogramma, razão de 10 %, o producto denominado "Cyano-Gaz", destinado á destruição de insectos, o qual é importado por Holmberg Rech					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	& C. Ltda., estabelecidos á rua São Pedro n. 106, nesta Capital.					
	37) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 15 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1930. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 48, de 22 de Janeiro ultimo, e de accôrdo com o resolvido no processo n. 3.045, deste anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que fica incluido no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de 20 réis por kilogramma, razão de 10 %, o producto denominado "Paranap", destinado á destruição de insectos, o qual é importado pela Companhia Brasileira de Fructas S. A., com séde em São Paulo.					
	(38) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 24 — DE 16 D ABRIL DE 1930. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 111, de 25 de Março ultimo, e de accôrdo com o resolvido no processo n. 13.968, deste anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica incluido no art. 1.068, da Tarifa para pagamento da taxa de $020, por kilogramma, razão de 10 %, o producto denominado "Niagura Copotex", destinado a destruição de insectos, o qual é importado pela Companhia Brasileira de Fructas S. A., com séde em Santos, no Estado de São Paulo.					
	(39) ● DECISÃO N. 432 — DE 30 DE MAIO DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 1.407, de 16 de Setembro de 1929, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto pela firma Wilson Sons & Comp., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como desinfectante não classificado, para pagar direitos **ad-valorem**, na razão de 25 %, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 105.421, de 1928. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 16 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "O laudo do Laboratorio Nacional de Analyse, annexado ao presente recurso, esclarece que o producto a que o mesmo se refere (Solignum), não é um **insecticida para lavoura**, nem tão pouco um **desinfectante**, mas um producto que serve para preservar a madeira da acção do tempo, como tambem dos insectos e animaes damninhos. Para elle, como ponderou a Commissão da Tarifa, da Alfandega desta Capital e salientou o Laboratorio Nacional de Analyses, no laudo citado, o Thesouro adoptou já a taxa de $020 por kilo, art. 1.068, da Tarifa, assemelhando-o aos preparados destinados a destruição dos insectos da lavoura. E' isto, aliás, o que se está dando com os productos de uso analogo, entre os quaes o "Flit", o Flyosan", Niagara Copotex", "Carrapaticida Cooper", etc. Nestas condições, de accôrdo com a doutrina uniforme a respeito, opino se dê provimento ao recurso, para sujeitar o producto á taxa de $020, art. 1.068 da Tarifa." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 15.525, de 1930. D. Off. de 22 de Maio de 1930.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(40) ● DECISÃO N. 435 — DE 22 DE MAIO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 1.108, de 16 de Setembro de 1929 (processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 15.522, deste anno), em que a firma Wilson, Sons & Comp., recorre do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão n. 468, da Commissão de Tarifa, mandou classificar como desinfectante não classificado, para pagar direitos **ad-valorem**, na razão de 25 %, á mercadoria despachada pela nota de importação numero 46.328, de 1929, proferiu á respeito, em data de 15 do corrente mez, o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, annexado ao presente recurso, esclarece que o producto a que o mesmo se refere (Solignuin), não é um **insecticida para lavoura**, nem tão pouco um desinfectante, mas um producto que serve para preservar a madeira da acção do tempo, como tambem dos insectos e animaes damninhos. Para elle, como ponderou a Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital e salientou o Laboratorio Nacional de Analyses no laudo citado, o Thesouro adoptou já a tava $020 por kilo, art. 1.068 da Tarifa assemelhando-o aos preparados destinados á destruição dos insectos da lavoura. E' isto, aliás, o que se está dando com os productos de uso analogo, entre os quaes o "Flit", o "Flyosan", "Niagara Copotex", "Carrapaticida Cooper", etc., etc. Nestas condições, de accôrdo com a doutrina uniforme a respeito, opino se dê provimento ao recurso, para sujeitar o producto á taxa de $020, art. 1.068 da Tarifa. (Processo n. 15.522, de 1930). D. Off. de 23 de Maio de 1930.					
	(41) ● DECISÃO N. 443 — DE 22 DE MAIO DE 1930. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 1.106, de 16 de Setembro de 1929, (processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 15.521, deste anno), em que a firma Wilson Sons & Comp., recorre do acto dessa Alfandega, que, de accôrdo com a decisão n. 486, da Commissão de Tarifa, mandou classificar como desinfectante não classificado, para pagar direitos **ad-valorem**, na razão de 25 %, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 55.864, de 1929, proferiu a respeito, em data de 15 do corrente, o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer emittido por esta Directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, annexado ao presente recurso, esclarece que o producto a que o mesmo se refere (Solignum), não é um **insecticida para lavoura**, nem tão pouco um **desinfectante**, mas um producto que serve para preservar á madeira da acção do tempo, como tambem dos insectos e animaes damninhos. Para elle, como ponderou a Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital e salienta o Laboratorio Na-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	cional de Analyses, no laudo citado, o Thesouro adoptou já a taxa de $020 por kilo, art. 1.068, da Tarifa, assemelhando-o aos preparados destinados á destruição dos insectos da lavoura. E' isto, aliás, o que se está dando com os productos de uso analogo, entre os quaes o "Flit", o "Flyosan", "Niagara Copotex", "Carrapaticida Cooper", etc. Nestas condições, de accôrdo com a doutrina uniforme a respeito, opino se dê provimento ao recurso, para sujeitar o producto á taxa de $020, art. 1.068, da Tarifa." (Processo n. 15.521, de 1930.) D. Off. de 24 de Maio de 1930.					
	(42) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 40 — DE 18 DE JUNHO DE 1930. De conformidade com o resolvido sobre o objecto do processo n. 16.663, deste anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, em additamento á circular deste ministerio numero 9, de 8 de Fevereiro ultimo, que o cyanureto de sodio fica considerado como insecticida, para gozar da reducção de taxa e assim incluido no art. 1.068, da Tarifa, sómente quando importado por agricultores ou sociedades de agricultura com existencia legal.					
	(43) ● DECISÃO N. 24 — DE 29 DE ABRIL DE 1931. Communico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo relativo ao requerimento em que Cotta de Mello & Souza, pedem reconsideração do despacho de 7 de Fevereiro ultimo, que manteve o de 20 de Dezembro de 1929, negando provimento ao recurso interposto pelos mesmos do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "carrapaticida", para pagar 2$000 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 3.008, de 1928, como "preparado de enxofre para destruição de insectos da lavoura", da taxa de $020 por kilo, proferiu, em data de 24 do corrente, o seguinte despacho: "Em vista do novo laudo pericial de fls., promovido pelo interessado, e pelo qual se vê que persistem as mesmas razões que levaram o Ministerio da Agricultura a negar ao carrapaticida "El Exterminador" o beneficio da taxa especial de $020 por kilogramma, mantenho, para todos os effeitos, os despachos anteriores deste ministerio." Fica assim revigorada a ordem desta directoria numero 13, de 25 de Fevereiro ultimo. (Processo numero 24.267, de 1931.). D. Off. de 30 de Abril de 1931.					
	(44) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 29 — DE 22 DE MAIO DE 1931. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 257, de 5 de Agosto do anno passado, e de accôrdo com o resolvido no processo numero 19.648, do corrente, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que ficam incluidos no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de $020 por kilogramma razão de 10 %, os productos denominados "Mataberne", "Carrapaticida Tixol", "Kur-Mange", "Sopex", "Palvox", "Sabão Mac Dougall", "Katakilla", "Pastilhas Cooper", "Especifico Mac Dougall", "Karbo Mam Dougall", "Salvo Mac Dougall", destinados a destruição de insectos, os quaes são importados por Hopkins Causer & Hopkins, estabelecidos nesta Capital. — **J. M. Whitaker.**					

Classe 35.ª — Varios artigos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	MINISTERIO DA FAZENDA — CIRCULAR N. 29 DE 22 DE MAIO DE 1931.					
	Rectificação					
	Na publicação feita no **Diario Officail**, de 28, á pagina 8.480, segunda e terceira columnas, linhas 13.ª, e 14.ª, onde se lê Palvox, leia-se — Pulvex.					
	(45) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 55 — DE 25 DE JULHO DE 1931. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura, em aviso n. 318, de 18 de Junho ultimo, e de accôrdo com o resolvido no processo n. 37.025, do corrente anno, declaro aos senhores inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica incluido no art. 1.068, da Tarifa, para pagamento da taxa de $020, por kilogramma, razão de 10 %, o producto denominado "Sabão Sarnol Triple", destinado á destruição de carrapatos, o qual é importado pela firma Arieta & Comp., agentes geraes da Farmaco Argentina.					
1069	ROSARIOS com contas de páo, côco, louça ou vidro e semelhantes	Kilog.	2$000	50 %	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
1070	VENTAROLAS. — com cabos de papelão ou de madeira. — de algodão	Duzia	5$000	"		
	de seda	"	15$000	"		
	de papel	"	2$400	"		
	com cabos de marfim, madreperola, ou tartaruga e de qualquer tecido ou papel	Uma	8$000	"		
	(1) ● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
	Artigos destinados a apicultura (1). — **importados directamente pelos agricultores ou Syndicatos Agricolas (1)**	—	Ad val.	8 %		
	importados por casas commerciaes (1)	—	Ad val.	20 %		
	CADEIRA para barbeiro, dentista ou semelhantes, de madeira ou madeira e ferro, ou sómente de ferro ou outro qualquer metal. (2), (3), (4), (8)	—	Ad val.	50 %		
	LINOLEO, fabricado de farello de cortiça, com oleo de linhaça oxydado, colado sobre aniagem ou papel e proprio para forrar salas. (5), (6)	Kilog.	$200	20 %		
	PULVERISADORES, enxofradores ou outros apparelhos destinados á destruição dos insectos (4)	"	$100	10 %		Bruto
	(1) ● **Observação** — O legislador com intuito de favorecer o desenvolvimento da apicultura no paiz, creou no artigo 1.º, n. 1, da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, para os ARTIGOS DESTINADOS A' APICULTURA, com taxas especificas nas diversas classes da Tarifa aduaneira, as taxas de 8 % **ad-valorem**, quando importados directamente pelos agricultores ou syndicatos Agricolas, e, 20 % **ad-valorem**, quando importados por casas commerciaes. Essas taxas de 8 % e 20 % **ad-valorem**, de caracter especial, estabelecendo como de facto estabelecem, reducção da taxa especifica da Tarifa, foram mantidas pelas leis orçamentarias da receita, posteriores, no artigo 1.º, n. 1, inclusive a de n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	Posteriormente, foi decretada e sanccionada a lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, que assim dispõe: "Art. 1.º — Ficam abolidas todas as isenções e reducções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis geraes ou especiaes, excepto as incluidas nos contractos já celebrados com o Governo Federal, nas Preliminares das Tarifas das Alfandegas e na alinea a do artigo 3.º, do Decreto numero 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, que, nesta parte, fica revigorado." .... "Art. 17. — Continuam em vigor as disposições contidas nas leis n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924; numero 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, (art. 54); n. 5.181, de 7 de Janeiro de 1927; o n. IX, do artigo 2.º, da lei n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920, que autoriza providencias contra a formação de "trusts"; e o paragrapho unico do art. 3.º, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922." .... "Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrario.". Evidente é, pois, que se a lei 5.353, ABOLIU TODAS AS ISENÇÕES E REDUCÇÕES DE IMPOSTOS E TAXAS DE IMPORTAÇÃO PARA CONSUMO, CONSTANTES DE LEIS GERAES OU ESPECIAES e não incluiu NAS EXCEPÇÕES DOS ARTS. 1.º, e 17, a reducção de taxa ou o favor concedido á APICULTURA pela lei n. 2.524, de 1911, para os artigos importados com destino a mesma, revogou expressamente, por força dos dispositivos dos arts. 1.º e 20, aquelle favor creado pela lei 2.524, de 1911. Assim, pensamos que, estão em pleno vigor tão sómente as taxas especificas constantes das diversas classes da Tarifa de 1900. **LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA** (2) ● DECISÃO N. 75 — DE 18 DE MARÇO DE 1901. Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 26 do mez proximo findo, resolveu approvar as decisões a que se refere o vosso officio n. 765, de 27 de Novembro do anno passado, e pelas quaes mandastes classificar na conformidade do laudo proferido pelos peritos da parte na commissão arbitral na classe de — apparelhos cirurgicos não classificados — sujeitos a despacho **ad-valorem**, para pagar 15 %, de accôrdo com o art. 929 da Tarifa, duas cadeiras para operações dentarias, submettidas a despacho por Louis Hermanny & Comp., e consideradas pela commissão da Tarifa e pelos arbitros por parte da Fazenda, como mercadoria omissa e, portanto, sujeita a despacho **ad-valorem** para pagar 50 % e na classe de obras de ferro em peças para cercas, para o pagamento de direitos **ad-valorem** na razão de 20 % (art. 757 da Tarifa) a mercadoria submettida a despacho por Borlido Moniz & Comp., e considerada pela commissão de Tarifa e pelos arbitros da Fazenda como obras de fio de arame estanhado, sujeitas á taxa de 2$000 por kilogramma e mais a 20 % **ex-vi** do disposto na nota 100 da Tarifa. D. Off. de 19 de Março de 1901. (3) ● DECISÃO N. 32 — DE 18 DE JUNHO DE 1901. Respondendo ao vosso officio n. 30, de 20 de Abril					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, por despacho de 17 do mez proximo findo, o Sr. Ministro resolveu approvar o acto pelo qual a inspectoria da Alfandega desse Estado deferiu a petição em que os negociantes dessa praça Viuva Villar & Filhos, baseando-se na decisão constante da ordem dessa directoria, numero 75, de 18 de Março antecedente, expedida á Alfandega do Rio de Janeiro, pediram restituição da importancia proveniente da differença de direitos e multa respectiva que pagaram por terem sido classificadas como de madeira ordinaria, não especificadas — sujeitas a 50 % de direitos **ad-valorem** do art. 353 da mesma tarifa, as duas cadeiras para operações dentarias que alli despacham pela nota n. 1.045, de 1 do referido mez de Abril, quando, na fórma da decisão citada, taes cadeiras se acham comprehendidas entre os apparelhos cirurgicos não classificados, do art. 928 da Tarifa em vigor, para o pagamento de direitos **ad-valorem** na razão de 15 %. D. Off. de 19 de Junho de 1901. (4) ● LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911. Art. 1.º ..... N. 1. — Direitos de importação para consumo, ... e mais as seguintes alterações: ..... Os pulverisadores, enxofradores ou outros apparelhos destinados á destruição dos insectos pagarão a taxa de $100 por kilogramma, peso bruto, sendo a razão de 10 % ...., cadeira para barbeiro, dentista ou semelhantes, de madeira ou madeira e ferro, ou sómente de ferro ou outro qualquer metal. **Ad-valorem** 50 %. ..... Os artigos destinados á apicultura importados directamente pelos agricultores ou Syndicatos Agricolas pagarão direitos na razão de 8 % do seu valor e na razão de 20 % quando importado por casas commerciaes (1), (7). (5) ● LEI N. 2.841 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1913. Art. 1.º ..... N. 1. — Direitos de importação para consumo, ... e mais as seguintes alterações: ..... O preparado denominado "Linoleo", fabricado de farelo de cortiça, com oleo de linhaça oxydado, colado sobre aniagem ou papel e proprio para forrar solas, pagará $200 por kilo, razão de 20 %. (6). (6) ● DECRETO N. 2.845 — DE 7 DE JANEIRO DE 1914. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber, á vista do que consta do officio do Senado Federal, sob n. 1, de 5 do corrente mez, expedido ao Ministerio da Fazenda, que a lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, deve ser executada com as seguintes correcções: No n. 1, da rubrica "Impostos de importação, etc.", no setimo paragrapho que trata do preparado denominado "Linoleo", fabricado de farelo de cortiça, etc., "onde se lê: "proprio para forrar solas", corrija-se: "proprio para forrar salas". (7) ● **Observação** — As leis orçamentarias da receita, posteriores, inclusive a de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.º, n. 1, revigoraram as dis-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	posições das leis 2.524, e 2.841, acima transcriptas, com excepção porém, da parte relativa aos artigos destinados á APICULTURA, que foi revogada pela lei numero 5.353, de 30 de Novembro de 1927, artigos 1.º, 17 e 20. (8) ● DECISÃO N. 544 — DE 22 DE MAIO DE 1930. Com o officio n. 473, de 1 de Abril ultimo, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Casa Lohner S. A., da decisão dessa Alfandega que attribuiu ás cadeiras para dentista, despachadas pela nota numero 91.005, de Julho de 1929, o valor resultante das diligencias do artigo 14 das Preliminares da Tarifa. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 10 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho: "Proceda-se de accôrdo com o proposto no parecer." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Ha razões muito plausiveis para se dar provimento ao recurso. O preço de 1.045 marcos, a que se refere o telegramma do Consul do Brasil, por copia, ás fls. 29, é o do mercado á varejo, aquelle pelo qual, segundo o o mesmo informou, no officio por certidão ás folhas 77/78, era vendido, até Novembro de 1929, a cadeira sobre que versa o recurso. A doutrina do Thesouro, porém, segundo foi explicado á Alfandega de Santos, por occasião de ser decidido o recurso a que se refere a Ordem n. 73, de 16 de Março de 1928, é a de que o preço do mercado exportador, de que cogita o art. 14, das Preliminares da Tarifa, é o effectivo da venda, aquelle pela qual a mercadoria tenha sido de facto adquirida. Não se podendo mais, ante o exame, de escripta da firma exportadora, em Berlim, fls. 75/76, e o da importadora, nesta Capital, averbar de falsos ou suspeitos os valores declarados na nota do despacho, opino sejam os mesmos acceitos, para fins de ser a mercadoria despachada pela forma proposta pela recorrente." O que vos communico para os devidos fins. D. Off. de 24 de Maio de 1930. Capital Federal, 19 de Março de 1900. JOAQUIM MURTINHO					

Tabellas e quadros diversos

Generos inflammaveis e corrosivos

TABELLA G DA NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS MODIFICADA DE ACCÔRDO COM AS DECISÕES POSTERIORES — (Circular n 42, de 21 de Agosto de 1915)

Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.
Agua-raz, essencia de therebentina.
Alcatrão.
Alcool e aguardente.
Algodão-polvora de qualquer qualidade (pyroxille, pyroxillina, cellulose e outros).
Asphalto (2) e (3).
Azotato ou nitrato de potassa (salitre) e de sodio impuros.
Archotes de esparto e semelhantes.
Ballas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.
Benzina (benzone ou benzol).
Breu, resina de pinho, therebentina (pez de borgonha e de qualquer qualidade). (4).
Carbureto de calcio impuro.
Carvão vegetal ou mineral de qualquer qualidade.
Chlorato de potassio ou sodio.
Cordoalha de qualquer qualidade alcatroada.
Dynamite.
Enxofre em canudos e sublimado ou flôres de enxofre (1).
Espoletas de qualquer qualidade.
Estopim.
Ether de petroleo (ligreina).
Fogos artificiaes de qualquer qualidade.
Fulminatos de qualquer qualidade.
Isca de rato e semelhantes.
Oleos de petroleo, gazolina, kerozene e naphta e residuos de distillação de petroleo.
Oxylithos (perollydo de sodio com outras substancias).
Petroleo bruto.
Phosphoro de qualquer modo preparado.
Phosphoretos.
Picratos de qualquer qualidade.
Pixe de qualquer qualidade.
Polvora de qualquer qualidade.
Potassa caustica.
Potassio livre e amalgama de potassio.
Soda caustica ou lixivia dos saboeiros. (4).
Sodio livre e amalgama de sodio.
Sulfureto de carbono ou carbureto de enxofre.

Poderão ser recolhidos aos armazens da Alfandega alguns dos productos nesta comprehendidos, quando importados em pequenas quantidades e em frascos de vidro ou pequenas latas bem fechadas, dentro de outros envoltorios (barris ou caixas), e que não offereçam perigo. taes como os acidos, chloruretos, benzina, etc.

(1) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 9-A — De 25 DE FEVEREIRO DE 1918.

Attendendo ao que solicitou a Sociedade Nacional de Agricultura, em officio n. 40. 727, de 31 de Agosto do anno findo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que, para o fim de beneficiar a agricultura, resolvi excluir o enxofre do numero das substancias consideradas como inflammaveis; ficando assim alterada a lista constante da Circular n. 42, de 21 de Agosto de 1915.

(2) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 28 — DE 30 DE ABRIL DE 1930.

Na conformidade do resolvido no processo n. 13.334, deste anno, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o **asphalto** fica incluido na tabella G da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, por se tratar de mercadoria inflammavel.

(3) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 50 — DE 20 DE JULHO DE 1931.

Na conformidade do resolvido no processo n. 26.262, do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica revogada a Circular n. 28, de 30 de Abril de 1930, que mandou incluir o **asphalto** na tabella G, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, visto ter-se verificado que o ponto de inflammabilidade do referido producto nunca é inferior a 177° centigrados.

(4) CIRCULAR DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA DO THEZOURO NACIONAL, N. 12 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1931.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, de accôrdo com o despacho de 28 de Julho ultimo, proferido, pelo Sr. Ministro, no processo fichado sob n. 51.922, do corrente anno, foram excluidos da tabella G, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, o **breu e a sóda caustica**; ficando, assim, modificada a lista annexa á Circular n. 42, de 21 de Agosto de 1915, alterada pela de n. 9-A, de 25 de Fevereiro de 1918.

Mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre-agua

TABELLA H DA NOVA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DAS ALFANDEGAS, MODIFICADA DE ACCÔRDO COM DECISÕES POSTERIORES (Circular n. 10, de 14 de Fevereiro de 1916)

Aço em chapas simples, lisas, ou estriadas no laminador; em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminados de qualquer feitio.

Aduelas.

Alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto, em pó e em obras.

Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.

Alhos.

Alpiste e painço.

Amarras e amarretas.

Amianto ou asbesto, em bruto ou em obras.

Ancoras, ancorotes e fateixas.

Animaes vivos.

Apparelhos de movimento ou transmissão.

Arame (fio) de ferro, de qualquer qualidade e grossura, simples ou galvanizado.

Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.

Ardosia (lousa) em bruto, em taboas, telhas ou ladrilhos.

Argilla ou arêa de moldar.

Arroz.

Asphalto (1).

Assucar de qualquer qualidade.

Avêa em grão.

Azeite de qualquer qualidade.

Azulejos.

Banha ou unto de porco.

Barcos e embarcações miudas.

Barro em bruto.

Batatas alimenticias inglezas e semelhantes.

Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com todas as suas pertenças.

Bebidas fermentadas.

Bombas e burrinhos, movidos a vapor.

Borra de azeite ou de vinho.

Cal em pedra ou em pó.

Canos de chumbo, de ferro ou de barro para qualquer uso.

Caril.

Carne verde ou fresca, secca (xarque), em salmoura ou fumada e de qualquer outro modo preparada, como presuntos, conservas, salames e extractos.

Carros e outros vehiculos de qualquer qualidade para conducção de pessoas ou de mercadorias e suas pertenças.

Cebolas ou cebolinhos.

Cêra em bruto ou preparada.

Cevada.

Chapas de ferro para cobrir casas.

Chumbo em barra, linguados, em pedaços ou de qualquer modo, em bruto, em lençol, laminas, pastas ou fios e em ligas para typos e para mancaes.

Cimento romano ou de Portland e semelhantes.

Cobre em bruto ou preparado.

Colla ou gelatina.

Cordoalha de qualquer qualidade.

Correntes de ferro de qualquer qualidade.

Cortiça em bruto ou em rolhas.

Couros e pelles de qualquer qualidade, em bruto.

Crina animal ou vegetal.

Estanho em barras, verguinhas, folhas e de qualquer outro modo, em bruto.

Esteiras de palha de qualquer qualidade.

Farello ou restolho, de qualquer qualidade.

Farinha de trigo, de milho, arroz, batata, polvilho, amido, ou fecula amylacea, e semelhantes.

Feijão de qualquer qualidade.

Feno, alfafa e quaesquer outras forragens.

Ferro fundido ou guza, em chapas simples, lisas ou galvanizadas, em barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.

Fogões de ferro, fornos e fornalhas, fogareiros, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.

Folles de qualquer qualidade.

Fructas verdes, seccas ou passadas, em conservas ou de qualquer modo preparadas ou confeitadas.

Fumo em folha, picada ou desfiado, em pasta para mascar, em rapé ou tabaco e em cigarros ou charutos.

Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestas.

Gesso em bruto ou em obras.

Giz em pedra, pó ou de qualquer modo preparado.

Guano e outros adubos para a terra.

Guindastes de qualquer qualidade.

Junco ou rotim em bruto.

Juta e canhamo em fio, simples, para tecelagem, crú ou tinto.

Legumes farinaceos e hortaliças de qualquer qualidade, frescos, seccos, em salmoura ou em conserva de qualquer qualidade.

Leite em conserva ou de qualquer modo preparado.

Licores de qualquer qualidade.

Linguas ou intestinos de quaesquer animaes, seccos, em salmoura, em conserva ou de qualquer modo preparados.

Linho juta e cunhamo, em bruto.

Louça em ladrilhos ou em apparelhos e peças não classificadas.

Machinas e instrumentos de qualquer qualidade, proprios para lavrar a terra, para mineração, para fabricas, officinas, para navegação e para estradas de ferro.

Madeiras de qualquer qualidade, em bruto ou em obras grossas.

Manteiga de vacca.

Massas alimenticias.

Milho.

Moinhos movidos a vapor ou força hydraulica.

Môlhos ou liquidos temperados para comida.

Motores fixos, locomoveis ou portateis.

Ocres de qualquer qualidade.

Oleo de linhaça.

Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.

Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em rama.

Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel.

Papel ordinario, proprio para embrulho sem impressão.

Papel para impressão de jornaes.

Parafina em massa.

Peças de ferro para edificação de casas ou armazens, para construcção de barcos, pontes, cercas, postes telegraphicos e outras obras semelhantes armadas ou desarmadas.

Pederneiras.

Pedras de cantaria ou de granito, em bruto ou em obras.

Peixes não classificados, mariscos, ostras ou outros molluscos, e ovas, frescos, seccos, salgados, em salmoura ou em conserva de qualquer modo preparados.

Pontas, ossos e unhas de quaesquer animaes.

Pós de sapatos.

Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas.

Queijos de qualquer qualidade.

Remos e croques.

Sabão commum ou de lavagem.

Sebo ou graxa de qualquer qualidade.

Sementes para horta, jardim, prado e em geral para agricultura.

Tachos de ferro fundido para assucar.

Tijolos e telhas de qualquer qualidade.

Tintas preparadas a agua de qualquer qualidade proprias para escrever e preparadas a oleo para impressão, lithographia ou pintura de casas.

Tornos movidos a vapor.

Torradores de ferro para farinha.
Toucinho salgado ou em salmoura.
Trapos, ourelos e aparas de qualquer qualidade.
Trilhos de ferro ou aço.
Velas de qualquer qualidade.
Vidros em chapas ou laminas, para vidraças, claraboias e navios.
Vime em bruto em liaças ou môlhos.
Vinegre commum ou de cozinha.
Vinhos e quaesquer outros liquidos ou bebidas alcoolicas.
Zinco em barras ou linguados, em pedaços ou residuos, em bastões para pilhas electricas ou de qualquer outro modo, em bruto.

NOTA — Serão tambem despachados sobre agua, salvo o caso de suspeita ou denuncia de fraude, os seguintes generos e objectos:

1.º, os generos inflammaveis e semelhantes, quando não haja deposito proprio, ao qual o respectivo dono ou consignatario queira recolhel-os, guardando-se a respeito desses generos os Regulamentos policiaes;

2.º, as mercadorias isentas de direitos;

3.º, os volumes de grandes dimensões e peso, e de diminuto valor, considerando-se como taes os que excederem de 2 1/2 metros cubicos, ou pesarem mais de uma tonelada.

(Art. 382 § 2.º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e art. 12 § 3.º da Lei n. 428 de 10 de Dezembro de 1896).

(1) CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 36 — DE 30 DE AGOSTO DE 1912.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições Aduaneiras, para os devidos fins, que o asphalto fica incluido entre os generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua nos termos do art. 494 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Mercadorias que pagam armazenagem dobrada (art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas)

TABELLA K, MODIFICADA DE ACCÔRDO COM A TARIFA MANDADA EXECUTAR PELO DECRETO N. 3.617, DE 19 DE MARÇO DE 1900, E LEIS POSTERIORES — (Circular n. 5, de 12 de Fevereiro de 1914)

CLASSE 2.ª

Art. 3. — Cerdas de porco ou de javali.
Art. 4. — Crina em bruto ou preparada.
Art. 5. — Pello de lebre, castor, coelho e semelhantes.
Art. 10. — Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
Art. 11. — Cordoalha de qualquer qualidade, em peça ou em obras.

CLASSE 3.ª

Art. 23. — Couros e pelles em bruto, de qualquer qualidade.
Art. 42. — Correias de couro para machinas.

CLASSE 4.ª

Toda a classe.

CLASSE 5.ª

Art. 75. — Ossos.
Art. 77. — Pontas de qualquer qualidade.
Art. 78. — Unhas de qualquer animal, não classificadas.

CLASSE 6.ª

Toda a classe.

CLASSE 7.ª

Toda a classe.

CLASSE 8.ª

Art. 103. — Arbustos, arvores e plantas vivas de qualquer especie.
Art. 104. — Alhos soltos, em resteas ou maunças e em molhos.
Art. 105. — Sementes e favas de qualquer qualidade.
Art. 106. — Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.
Art. 107. — Caril.
Art. 109. — Cebolas ou cebolinhos.
Art. 111. — Cogumelos (champignons) seccos, frescos ou em conserva.
Art. 113. — Feno, alfafa, palha de avêa e quaesquer outras forragens, verdes ou seccas.
Art. 115. — Fumo em bruto ou de qualquer modo preparado.
Art. 116. — Louro (folhas).
Art. 118. — Pimenta de qualquer qualidade.

CLASSE 9.ª

Toda a classe.

CLASSE 10.ª

Art. 139. — Azul ultramar ou ultramarino de qualquer qualidade.
Art. 140. — Bistre.
Art. 141. — Carmim.
Art. 143. — Cinzas azues.
Art. 144. — Cochonilha.
Art. 146. — Cores de anilina ou fuschina de qualquer qualidade e semelhantes.
Art. 147. — Cortiça em pó ou negro de Hespanha.
Art. 148. — Essencias artificiaes de qualquer qualidade.
Art. 149. — Graxa para sapatos.
Art. 150. — Indigo (anil).
Art. 151. — Kermes animal ou vegetal.
Art. 154. — Massas ou extractos para tinturaria, fluidos ou solidos, inclusive o coalho liquido ou em pó para fabricação de queijos.
Art. 155. — Mate para dourar.
Art. 156. — Materias corantes de qualquer qualidade.
Art. 158. — Nankim.
Art. 159. — Ocres (oxydos de ferro naturaes).
Art. 160. — Oleos fixos, liquidos e concretos.
Art. 161. — Oleos pyrogeneos ou empyreumaticos.
Art. 162. — Oleos volateis, essenciaes ou essencias.
Art. 165. — Pós de sapatos ou para impressão.
Art. 166. — Preto ou carvão animal (ossos queimados).
Art. 167. — Rouge.
Art. 168. — Sigillata ou terra sigillada.
Art. 169. — Sinopera.
Art. 170. — Sombras de Colonia ou de Oliveira.
Art. 171. — Sumagre.
Art. 172. — Terra de sienne, tostada ou em pó.
Art. 173. — Tintas de qualquer qualidade.
Art. 174. — Verde de qualquer qualidade.
Art. 175. — Vernizes.

CLASSE 11.ª

Toda a classe.

CLASSE 12.ª

Art. 329. — Cortiça ou casca de sobro ou sobreiro.
Art. 330. — Madeira em toros, vigas, vigotes, mastros, vergonteas e blocos; em taboado, pranchões ou couçoeiras; e em peças cortadas, apparelhadas e ajustadas para quaesquer obras ou construcções (nota 22).
Art. 331. — Aduelas.
Art. 334. — Arcos.
Art. 335. — Armações.
Art. 337. — Bahús e caixas de pinho simplesmente aplainadas.

Art. 340. — Barcos e embarcações miudas.
Art. 342. — Batoques para pipas e barris.
Art. 350. — Braços de madeira guarnecidos de ferro simples para coalheiras de caminhões e bonds.
Art. 356. — Carreteis, espulas e fusos para machinas e para enrolar linha.
Art. 360. — Cortiça em rolhas ou em quaesquer outras obras simples.
Art. 364. — Fôrmas para calçado, chapéos e outros usos.
Art. 366. — Gamellas, cochos e banheiras de qualquer qualidade.
Art. 373. — Moitões, cadernaes e outras obras semelhantes de poleeiro.
Art. 374. — Molduras armadas ou desarmadas de qualquer qualidade inclusive os florões, filetes ou cordões.
Art. 375. — Palitos.
Art. 376. — Parafusos.
Art. 379. — Pranchas ou fôrmas para estamparia.
Art. 382. — Remos.
Art. 386. — Tacos para bilhar e bagatelas.
Art. 388. — Torneiras de qualquer qualidade.
Art. 389. — Tornos (pinos) para calçado.
Art. 392. — Vasilhame de qualquer qualidade.

CLASSE 13.ª

Art. 395. — Canna de qualquer qualidade.
Art. 396. — Junco ou rotim.
Art. 397. — Vime.
Art. 402. — Cestos grandes (ceirões) para conducção de cargas ou para aterro e semelhantes.

CLASSE 14.ª

Art. 410. — Palha e outras materias flamentosas, em rama, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas.
Art. 412. — Paina de qualquer qualidade.
Art. 413. — Zostera marina ou crina vegetal e qualquer outra propria para enchimento de colchões e almofadas.
Art. 415. — Archotes de esparto e semelhantes.
Art. 419. — Capachos.
Art. 420. — Cestos grandes (ceirões) para conducção de cargas ou para aterro e semelhantes.
Art. 423. — Colchões, travesseiros e obras semelhantes.
Art. 424. — Cordoalha de qualquer qualidade.
Art. 428. — Esteiras de qualquer qualidade.

CLASSE 15.ª

Art. 434. — Algodão com caroço.
Art. 435. — Algodão em rama ou em lã.
Art. 436. — Algodão em pasta, cardado ou em folhas gommadas.
Art. 453. — Cordoalha, cordas e cabo.
Art. 478. — Trapos, ourelos e aparas.

CLASSE 16.ª

Art. 481. — Lã em bruto.
Art. 482. — Lã lavada, simples ou carbonizada.
Art. 483. — Lã tinta em rama.
Art. 484. — Lã cardada, em pó ou de qualquer modo preparada.
Art. 508. — Feltro para calafetar navios e semelhantes.
Art. 527. — Trapos, ourelos e aparas.

CLASSE 17.ª

Art. 528. — Linho, juta ou canhamo em bruto, preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado.
Art. 530. — Estopa em bruto ou em rama.
Art. 534. — Aniagem e canhamaço e outros tecidos não classificados de fio de estopa, proprios para saccos e para enfardar, lisos ou entrançados.
Art. 547. — Cordoalha de qualquer qualidade.
Art. 566. — Trapos, ourelos e aparas.

CLASSE 19.ª

Art. 612. — Papel em massa de qualquer qualidade para fabricação de papel; papel para impressão ou typographia; ordinario proprio para embrulho, de côr natural aspero dos dous lados, sem impressão e o proprio para fabrica de estamparia.
Art. 613. — Papelão não especificado.

CLASSE 20.ª

Art. 616. — Alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes, em bruto ou de qualquer modo preparadas.
Art. 617. — Amianto ou asbesto.
Art. 618. — Argilla e areia de moldar.
Art. 619. — Barro em bruto.
Art. 620. — Barro em obra.
Art. 621. — Betumes.
Art. 623. — Cal em pedra ou em pó.
Art. 624. — Carvão de qualquer qualidade.
Art. 625. — Cimento de qualquer qualidade, em bruto ou de qualquer modo preparado.
Art. 626. — Esmeril.
Art. 628. — Gesso.
Art. 629. — Giz.
Art. 630. — Lã de vidro.
Art. 631. — Lousa ou ardosia.
Art. 632. — Pederneiras.
Art. 633. — Pedra pomes ou podre e semelhantes.
Art. 634. — Pedra sanguinea, pedra africana e pedra tripoli ou triple.
Art. 635. — Pedras de granito ou de cantaria.
Art. 636. — Pedras de lithographia.
Art. 638. — Philtros de pedra vulcanica.
Art. 639. — Plombagina, graphite ou mina de chumbo negro.
Art. 640. — Spath-fluor.
Art. 641. — Talco.
Art. 642. — Terras.
Art. 643. — Quaesquer outros mineraes não classificados.

CLASSE 21.ª

Art. 645. — Apparelhos e peças de louça não classificados.
Art. 646. — Azulejos ou ladrilhos.
Art. 649. — Frascos ou vasos para pilhas, isoladores, botões para campainhas electricas e quaesquer outras peças de louça de qualquer qualidade, com ou sem preparos de cobre, para installações electricas.
Art. 651. — Vidros em desperdicios, residuos das fabricas ou em objectos quebrados ou inutilizados.
Art. 653. — Vidro em pó.
Art. 654. — Vidro para vidraça, claraboias e navios.
Art. 659. — Fritas metallicas e cobertas vitrificaveis, brancas ou coloridas para ceramica ou ferro.
Art. 661. — Garrafas, garrafões, potes e frascos communs.
Art. 662. — Isoladores de vidro para postes telegraphicos ou telephonicos.
Art. 664. — Telhas de qualquer qualidade.

CLASSE 23.ª

Art. 669. — Cobre e suas ligas, fundida, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, laminas, fundos ou folhas.
Art. 672. — Argolas e meias argolas simples para arreios.
Art. 673. — Berços.
Art. 676. — Cabeções para animaes.
Art. 677. — Cadeados.
Art. 678. — Cadeiras e tamboretes.
Art. 679. — Camas.
Art. 680. — Campainhas, guizos, sincerros e tympanos.
Art. 682. — Chapas.
Art. 683. — Colleiras para animaes.
Art. 685. — Esporas.
Art. 686. — Estribos.
Art. 687. — Fechaduras.
Art. 688. — Fio (arame) de qualquer modo preparado.
Art. 689. — Fivelas simples para arreios.
Art. 691. — Freios e bridões de qualquer qualidade.
Art. 692. — Ilhóes para calçado.
Art. 695. — Polvorinhos.
Art. 696. — Pregos, tachas, arestas e arrebites.
Art. 697. — Sinos e sinetas.
Art. 698. — Tubos de qualquer qualidade.
Art. 699. — Quaesquer outras obras não classificadas.

CLASSE 24.ª

Toda a classe.

CLASSE 25.ª

Art. 703. — Ferro fundido ou gusa, em linguados ou pudlados para laminação.
Art. 704. — Chapas simples, lisas ou estriadas no laminador.
Art. 705. — Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e em geral laminado de qualquer feitio.
Art. 706. — Ferro em limalha grossa.
Art. 707. — Chapas de aço simples, lisas ou estriadas no laminador, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos e em geral laminado de qualquer feitio.
Art. 709. — Aldrabas, cachimbos para ditas e taramelas.
Art. 710. — Almofaças.
Art. 711. — Amarras e amarretas.
Art. 714. — Argolas para quaesquer usos, excepto para chaves, com ou sem rosca, ou espiga.
Art. 715. — Bandejas.
Art. 716. — Barbelas.
Art. 717. — Berços.
Art. 718. — Bicos para gaz.
Art. 720. — Birimbáos.
Art. 722. — Braços e conchas, juntos ou separados, com, ou sem correntes, para balanças.
Art. 723. — Burras, ou cofres.
Art. 724. — Cabeções para animaes.
Art. 725. — Cadeados.
Art. 726. — Cadeiras e tamboretes.
Art. 727. — Camas.
Art. 728. — Chapas.
Art. 729. — Chaves não classificadas.
Art. 730. — Colleiras para animaes.
Art. 731. — Correntes.
Art. 732. — Cravos para ferrar animaes.
Art. 734. — Dobradiças, fixas, lemes, gonzos, bisagras e quaesquer outros artigos semelhantes, para portas e janellas, e para outros misteres.
Art. 735. — Escapulas.
Art. 736. — Esporas.
Art. 737. — Estribos.
Art. 738. — Fechaduras.
Art. 739. — Fechos pedrezes de meio fio e de qualquer outra qualidade.
Art. 740. — Fio (arame) de qualquer modo preparado.
Art. 741. — Fivelas.
Art. 742. — Fogões de ferro batido, ou fundido, fornos, e fornalhas, accessorios para os mesmos, fogareiros de ferro fundido, fogareiros quadrados ou redondos, panellas simples de tres pés e outros artigos semelhantes.
Art. 743. — Folha de Flandres em laminas ou em obras de qualquer qualidade não classificadas.
Art. 744. — Fôrmas ou pés de ferro fundido para calçado, simples, estanhados ou pintados.
Art. 745. — Freios e bridões de qualquer qualidade.
Art. 746. — Fuzis para tirar fogo.
Art. 747. — Mesas.
Art. 748. — Molas para portas, grades, sellins e usos semelhantes.
Art. 749. — Parafusos.
Art. 751. — Pregos, tachas, arestas e arrebites.
Art. 752. — Puxadores, trincos e tranquetas.
Art. 753. — Rodizios, roldanas, polés e outros objectos semelhantes.
Art. 754. — Sofás.
Art. 755. — Trilhos.
Art. 756. — Tubos.
Art. 757. — Quaesquer obras não classificadas.

CLASSE 26.ª

Toda a classe.

CLASSE 27.ª

Toda a classe.

CLASSE 30.ª

Toda a classe.

CLASSE 31.ª

Art. 824. — Cadeias de ferro para agrimensor.
Art. 828. — Compassos simples.

CLASSE 32.ª

Art. 902. — Machinas de vulcanite para dentistas.
Art. 928. — Machinas ou apparelhos.

CLASSE 34.ª

Art. 980. — Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, caldeiras e quaesquer outros objectos semelhantes não classificados.
Art. 981. — Almofarizes ou graes.
Art. 982. — Apparelhos de movimento ou de transmissão, comprehendendo os eixos, mancaes, polias, luvas, chavetas, anneis, collares, suspensões, columnas preparadas para receberem as suspensões.
Art. 983. — Balanças.
Art. 984. — Baterias a vapor para trabalhos de laboratorios chimicos e pharmaceuticos, fabricas e officinas de confeiteiro, com as suas pertenças.
Art. 985. — Bigornas e safras.
Art. 986. — Bombas e burrinhos.
Art. 989. — Cadinhos.
Art. 990. — Caixas com ferramentas de carpinteiro e semelhantes.
Art. 991. — Cardas.
Art. 992. — Carrinhos de mão.
Art. 993. — Compassos simples, ou communs.
Art. 995. — Correias para machinas.
Art. 996. — Croques.
Art. 998. — Extinctores de incendio portateis.
Art. 999. — Ferramentas grossas.
Art. 1000. — Ferros.
Art. 1001. — Folles.
Art. 1002. — Forjas portateis para ferreiro.
Art. 1003. — Fôrmas, passadeiras e crystallizadores para porgar ou refinar assucar.
Art. 1004. — Guindastes.
Art. 1005. — Instrumentos aratorios.
Art. 1006. — Lagariços para espremer fructas.
Art. 1007. — Limas não classificadas.
Art. 1008. — Motores fixos, locomoveis ou portateis.
Art. 1009. — Machinas, inclusive os pasteurisadores e resfriadores de leite, ou nata, as machinas de sommar, dividir e multiplicar, as registradoras de pagamento e as linotypos.
Art. 1010. — Moinhos.
Art. 1012. — Peneiras e peneiros.
Art. 1013. — Piluleiros, pastilheiros e esparadrapeiros.
Art. 1014. — Prelos de qualquer qualidade.
Art. 1015. — Prensas.
Art. 1016. — Quebra-nozes.
Art. 1017. — Saca-rolhas.
Art. 1019. — Serras circulares, verticaes e serras sem fim, movidas á mão ou a vapor.
Art. 1020. — Torradores.
Art. 1021. — Tornos.
Art. 1023. — Typos.
Art. 1024. — Velocipedes.
Art. 1025. — Quaesquer outras ferramentas, utensillos ou instrumentos não classificados para artes, officios ou para quaesquer outros usos.

CLASSE 35.ª

Art. 1027. — Apparelhos gymnasticos, como balanços, cordas, trapezios e objectos semelhantes.
Art. 1037. — Caixas para gelo; idem de pinho ou de qualquer madeira ordinaria proprias para encaixotamento de vinho, cerveja e quaesquer outros; idem proprias para charutos, perfumarias e semelhantes e as proprias exclusivamente para phosphoros.
Art. 1041. — Chocolate commum ou de refeição, doces e confeitos não classificados.
Art. 1046. — Espelhos e quadros.
Art. 1047. — Estopim.
Art. 1049. — Fogo artificial de qualquer qualidade.
Art. 1050. — Impermeaveis de canhamaço, em peça ou em obra.
Art. 1051. — Iscas de qualquer qualidade.
Art. 1052. — Isqueiros de osso, chifre ou metal ordinario e semelhantes.
Art. 1056. — Lanternas para carros, navios e locomotivas.
Art. 1060. — Mechas e palitos phosphoricos.
Art. 1061. — Môlhos, ou liquidos temperados para comida.
Art. 1064. — Panno de esmeril e papel de lixa de qualquer qualidade.

Art. 1065. — Palitos de madeira para phosphoros.
Art. 1066. — Parafina simples.
Art. 1067. — Patins.
Art. 1068. — Pós e outras preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes. Preparados de enxofre, sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura, bem como os pulverizadores, enxofradores e outros apparelhos destinados ao mesmo fim.

(1) DECISÃO N. 117 — DE 22 DE ABRIL DE 1916.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro por despacho de 11 do corrente, resolveu attender ao pedido, encaminhado pelo vosso officio n. 36, de 16 de Fevereiro ultimo e feito pelo Inspector da Alfandega desse Estado no sentido de ser retirado da tabella K da nova Consolidação das Leis das Alfandegas a **borracha em bruto**.

D. Off. de 25 de Abril de 1916.

ARMAZENAGEM SIMPLES

(Art. 594 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896)

CALCULO PELA DIVISÃO

RAZÕES	Até 30 dias	Até 60 dias	Até 90 dias	De mais de 90 dias		
				120 dias	150 dias	180 dias
2 %	2					
3 %	3	1				
4 %	4	1,33				
5 %	5	1,66				
6 %	6	2	1			
7 %	7	2,33	1,16			
8 %	8	2,66	1,33			
10 %	10	3,33	1,66			
15 %	15	5	2,5	1,25	1	
20 %	20	6,66	3,33	1,66	1,33	1,11
25 %	25	8,33	4,16	2,08	1,66	1,38
30 %	30	10	5	2,5	2	1,66
35 %	35	11,67	5,833	2,916	2,333	1,944
40 %	40	13,33	6,66	3,33	2,666	2,22
50 %	50	16,66	8,33	4,16	3,33	2,77
60 %	60	20	10,	5	4	3,33
80 %	80	26,6	13,33	6,66	5,33	4,44
100 %	100	33,3	16,66	8,33	6,66	5,55

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, e o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

RAZÕES	Até 30 dias	Até 60 dias	Até 90 dias	De mais de 90 dias		
				120 dias	150 dias	180 dias
2 %	0,5	1,5	3	6	7,5	9
3 %	0,33	1	2	4	5	6
4 %	0,25	0,75	1,5	3	3,75	4,5
5 %	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6
6 %	0,166	0,5	1	2	2,5	3
7 %	0,1428	0,4288	0,857	1,714	2,142	2,5714
8 %	0,125	0,375	0,75	1,5	1,875	2,25
10 %	0,1	0,3	0,6	1,2	1,5	1,8
15 %	0,066	0,2	0,4	0,8	1	1,2
20 %	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9
25 %	0,04	0,12	0,24	0,48	0,6	0,72
30 %	0,033	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6
35 %	0,02857	0,0857	0,1714	0,3428	0,4285	0,5142
40 %	0,025	0,075	0,15	0,3	0,375	0,45
50 %	0,02	0,06	0,12	0,24	0,3	0,36
60 %	0,0166	0,05	0,1	0,2	0,25	0,3
80 %	0,0125	0,0375	0,075	0,15	0,1875	0,225
100 %	0,01	0,03	0,06	0,12	0,15	0,18

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, e o resultado será a importancia devida pela armazenagem simples vencida.

ARMAZENAGEM DOBRADA

(Art. 600 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 11 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896)

CALCULO PELA DIVISÃO

RAZÕES	Até 30 dias	Até 60 dias	Até 90 dias	De mais de 90 dias		
				120 dias	150 dias	180 dias
2 %	1					
3 %	1,5					
4 %	2					
5 %	2,5					
6 %	3	1				
7 %	3,5	1,16				
8 %	4	1,33				
10 %	5	1,66				
15 %	7,5	2,5	1,25			
20 %	10	3,33	1,66			
25 %	12,5	4,16	2,08	1,04		
30 %	15	5	2,5	1,25	1	
35 %	17,5	5,833	2,916	1,458	1,166	
40 %	20	6,66	3,33	1,66	1,33	1,11
50 %	25	8,33	4,16	2,08	1,66	1,38
60 %	30	10	5	2,5	2	1,66
80 %	40	13,33	6,66	3,33	2,66	2,22
100 %	50	16,66	8,33	4,16	3,33	2,77

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e tempo de estadia, e o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

RAZÕES	Até 30 dias	Até 60 dias	Até 90 dias	De mais de 90 dias		
				120 dias	150 dias	180 dias
2 %	1	3	6	12	15	18
3 %	0,66	2	4	8	10	12
4 %	0,5	1,5	3	6	7,5	9
5 %	0,4	1,2	2,4	4,8	6	7,2
6 %	0,333	1	2	4	5	6
7 %	0,2857	0,857	1,714	3,428	4,285	5,142
8 %	0,25	0,75	1,5	3	3,75	4,5
10 %	0,2	0,6	1,2	2,4	3	3,6
15 %	0,1333	0,4	0,8	1,6	2	2,4
20 %	0,1	0,3	0,6	1,2	1,5	1,8
25 %	0,08	0,24	0,48	0,96	1,2	1,44
30 %	0,0666	0,2	0,4	0,8	1	1,2
35 %	0,05714	0,1714	0,3428	0,6856	0,857	1,0285
40 %	0,05	0,15	0,3	0,6	0,75	0,9
50 %	0,04	0,12	0,24	0,48	0,6	0,72
60 %	0,0333	0,1	0,2	0,4	0,5	0,6
80 %	0,025	0,075	0,15	0,3	0,375	0,45
100 %	0,02	0,06	0,12	0,24	0,3	0,36

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e tempo de estadia, e o resultado será a importancia devida pela armazenagem dobrada vencida.

MULTA DE EXPEDIENTE

(Arts. 477, § 2.º, 478, paragrapho unico, e 488, §§ 2.º, 3.º, 4.º e 7.º, e 489, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas)

CALCULO PELA DIVISÃO

RAZÕES	PERCENTAGENS							
	1.5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5
2 %	1,33	1						
3 %	2	1,5	1,2	1				
4 %	2,66	2	1,6	1,33	1,14	1		
5 %	3,33	2,5	2	1,66	1,42	1,25	1,11	1
6 %	4	3	2,4	2	1,71	1,5	1,33	1,2
7 %	4,66	3,5	2,8	2,33	2	1,75	1,55	1,4
8 %	5,33	4	3,2	2,66	2,28	2	1,77	1,6
10 %	6,66	5	4	3,33	2,85	2,5	2,22	2
15 %	10	7,5	6	5	4,29	3,75	3,33	3
20 %	13,3	10	8	6,6	5,77	5	4,44	4
25 %	16,6	12,5	10	8,3	7,1	6,25	5,55	5
30 %	20	15	12	10	8,6	7,5	6,66	6
35 %	23,33	17,5	14	11,66	10	8,75	7,77	7
40 %	26,6	20	16	13,3	11,4	10	8,8	8
50 %	33,3	25	20	16,6	14,2	12,5	11,1	10
60 %	40	30	24	20	17,1	15	13,3	12
80 %	53,3	40	32	26,6	22,8	20	17,7	16
100 %	66,6	50	40	33,3	28,5	25	22,2	20

REGRA — Dividem-se os direitos pelo divisor correspondente á razão e percentagem, e o resultado será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

CALCULO PELA MULTIPLICAÇÃO

RAZÕES	PERCENTAGENS							
	1,5	2	2,5	3	3,5	4	4,5	5
2 %	0,75	1	1,25	1,5	1,75	2	2,25	2,5
3 %	0,5	0,66	0,83	1	1,16	1,33	1,5	1,66
4 %	0,37	0,5	0,63	0,75	0,85	1	1,12	1,25
5 %	0,3	0,4	0,5	0,6	0,7	0,8	0,9	1
6 %	0,25	0,33	0,416	0,5	0,58	0,66	0,75	0,833
7 %	0,2142	0,2857	0,355	0,3285	0,5	0,566	0,64	0,71
8 %	0,187	0,25	0,312	0.375	0,437	0,5	0,562	0,624
10 %	0,15	0,2	0,25	0,3	0,35	0,4	0,45	0,5
15 %	0,1	0,1333	0,166	0,2	0,2333	0,266	0,3	0,333
20 %	0,075	0,1	0,125	0,15	0,175	0,2	0,225	0,25
25 %	0,06	0,08	0,1	0,12	0,14	0,16	0,18	0,2
30 %	0,05	0,0666	0,083	0,1	0,116	0,133	0,15	0,166
35 %	0,04285	0,057	0,714	0,0857	0,1	0,114	0,128	0,142
40 %	0,037	0,05	0,63	0,075	0,085	0,1	0,112	0,125
50 %	0,03	0,04	0,05	0,06	0,07	0,08	0,09	0,1
60 %	0,025	0,0333	0,0416	0,05	0,058	0,066	0,075	0,083
80 %	0,01875	0,025	0,03125	0,0375	0,0437	0,05	0,0562	0,0625
100 %	0,015	0,02	0,025	0,03	0,035	0,04	0,045	0,05

REGRA — Multiplicam-se os direitos pelo multiplicador correspondente á razão e percentagem, e o resultado será a importancia devida pela multa de expediente imposta.

MEDIDAS NACIONAES E EXTRANGEIRAS, COM SEUS EQUIVALENTES EM UNIDADES DO SYSTEMA METRICO DECIMAL

DE COMPRIMENTO

	Metro
Braça = 2 varas	2,16560
Vara = 5 palmos	1,08280
Palmo = 8 pallegadas	0,21656
Toeza = 6 pés	1,94904
Pé — 12 pollegadas	0,32484
Pollegada = 12 linhas	0,02707
Linha = 12 pontos	0.00225
Ponto	0.0001875
Passo = 5 pés	1,62420

	Metro
Covado = 3 palmos	0,64968
Jarda brasileira = 4 palmos	0,86624
Corda — 15 palmos	3,24840
Jarda imperial	0,9144
Braça ingleza — 2 jardas	1.8288
Vara ingleza — 5 1/2 jardas	5,0292
Pollegada ingleza — 1/36 da jarda	0,0254
Pé inglez = 1/3 da jarda	0,3048
Cabo inglez = 20 jardas	201.680

ITINERARIAS

	Metro
Legua brasileira de sesmaria = 3.000 braças	6496,8
Legua maritima ou geographica (20 ao gráo), = 3 milhas maritimas	5555,5
Milha brasileira = 1.000 braças	2165,6
Milha maritima = 855 braças	1851,83
Legua geometrica	6000
Milha geometrica	2000
Legua ingleza = 5.280 jardas	4828,032
Milha ingleza = 1.760 jardas	1609.344
Legua commum, ou metrica	4000
Legua terrestre de 25 ao gráo	4444.4
Estadio = 125 passos	206,25

DE SUPERFICIE

	m²
Braça quadrada	4,689823
Vara quadrada	1,172455
Pé quadrado	0,105521
	dm²
Palmo quadrado	4,689823
	cm²
Pollegada quadrada	7,327849
	mm²
Linha quadrada	5,089536
Ponto quadrado	0,035156
	m²
Toesa quadrada	3,798601

DE SUPERFICIE AGRARIA

	km²
Legua quadrada = 9 milhas²	42,203070
Milha quadrada = 1000000 br²	4,689230
	m²
Alqueire (Minas, Rio) = 10000 br²	46898,23
Alqueire (S. Paulo) = 5000 br²	23449,115
Geira = 400 br²	1875,9292
Tarefa (Bahia) = 900 br²	4240,8407
Quarta de terra	11724,5575
Prato de terra	1465,5696

Sesmaria de campos = 3 leguas quadradas.
Sesmaria de matto = 312,5 alqs.
Data de matto = 1125000 br².
Data de campo = 562500 br².

DE VOLUME

	m³
Braça cubica	10,15628
	dm³
Pé cubico	34,42774
Palmo cubico	10,15627
	cm³
Pollegada cubica	19,83648
	mm³
Linha cubica	11,48199
Ponto cubico	0,0058
	m³
Toesa cubica	7,60572

DE CAPACIDADE (SOLIDOS)

	litro
Moio (60 alqueires) = 15 fangas	2176,20
Fanga = 4 alqueires	145,08
Alqueire = 4 quartas	36,27
Quarta = 4 selamins	9,07
Selamin	2,27

DE CAPACIDADE (LIQUIDOS)

	litro
Tonel = 2 pipas	960
Pipa = 15 almudes	480
Almude = 2 potes	32
Pote = 6 canadas	16
Canada ou medida = 4 quartilhos	2,66
Quartilho ou garrafa = 4 martellos	0,66
Martello	0,165
Gallon imperial	4,5434
Buskel = 8 gallons	36,3476
Peck = 2 gallons	9,0869
Pottle = 1/2 gallon	2,2717
Quarta = 1/4 de gallon	1,1358
Pinto = 1/8 de gallon	0,5679

DE PESO

	kg.
Tonelada = 13 1/2 quintaes	793,238
Quintal = 4 arrobas	58,758
Arroba = 32 libras	14,689
Arroba metrica	15
	gr.
Libra = 2 marcos	459,05
Libra metrica	500
Marco = 8 onças	229,52
Onça = 8 oitavas	28,69
Oitava para ouro = 3 escropulus	3,587
Escropulo para pedras = 6 quilates	1,1953
Quilate para diamantes = 4 grãos	0,1992
Grão	0,05
Libra imperial	453,5923
	kg.
Tonelada ingleza = 2.240 libras	1016,0467
Quintal inglez = 112 libras	50,8023
Quarter = 28 libras	12,7005
Onça ingleza = 1/16 da libra	28,3495
	gr.
Drachma ingleza = 1/16 da onça	1,7718

PÉS INGLEZES QUADRADOS OU SUPERFICIAES E CUBICOS COM OS EQUIVALENTES EM METROS QUADRADOS E CUBICOS

P²	P³	M²	M³	P²	P³	M²	M³
1.	0,083333	0,0929	0,0023596	600.	49,999	55,74	1,41576
2.	0,166666	0,1858	0,0047192	700.	58,333	65,03	1,65172
3.	0,249999	0,2787	0,0070788	800.	66,666	74,32	1,88768
4.	0,333333	0,3716	0,0094384	900.	74,999	83,61	2,12364
5.	0,416666	0,4645	0,011798	1.000.	83,333	92,9	2,3596
6.	0,499999	0,5574	0,0141576	2.000.	166,666	185,8	4,7192
7.	0,583333	0,6503	0,0165172	3.000.	249,999	278,7	7,0788
8.	0,666666	0,7432	0,0188768	4.000.	333,333	371,6	9,4384
9.	0,749999	0,8361	0,0212364	5.000.	416,666	464,5	11,798
10.	0,833333	0,929	0,023596	6.000.	499,999	557,4	14,1576
20.	1,666666	1,858	0,047192	7.000.	583,333	650,3	16,5172
30.	2,499999	2,787	0,070788	8.000.	666,666	836,1	21,2364
40.	3,333333	3,716	0,094384	9.000.	749,999	743,2	18,8768
50.	4,166666	4,645	0,11798	10.000.	833,333	929	23,596
60.	4,999999	5,574	0,141576	20.000.	1666,666	1858	47,192
70.	5,833333	6,503	0,165172	30.000.	2499,999	2787	70,788
80.	6,666666	7,432	0,188768	40.000.	3333,333	3716	94,384
90.	7,499999	8,361	0,212364	50.000.	4166,666	4645	117,98
100.	8,333333	9,29	0,23596	60.000.	4999,999	5574	141,576
200.	16,666	18,58	0,47192	70.000.	5833,333	6503	165,172
300.	24,999	27,87	0,70788	80.000.	6666,666	7432	188,768
400.	33,333	37,16	0.94384	90.000.	7499,999	8361	212,364
500.	41,666	46,45	1,1798	100.000.	8333,333	9293	235,96

Tabellas de Cambio

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
1	240$000,000	49$437,0
1/64	236$307,692	48$676,5
1/32	232$727,273	47$939,0
3/64	229$253,731	47$223,4
1/16	225$882,353	46$529,0
5/64	222$608,696	45$854,7
3/32	219$428,571	45$199,6
7/64	216$338,028	44$563,0
1/8	213$333,333	43$944,0
9/64	210$410,959	43$342,1
5/32	207$567,568	42$756,4
11/64	204$800,000	42$186,3
3/16	202$105,263	41$631,2
13/64	199$480,519	41$090,5
7/32	196$923,077	40$563,7
15/64	194$430,380	40$050,3
1/4	192$000,000	39$549,6
17/64	189$629,630	39$061,4
9/32	187$317,073	38$585,9
19/64	185$060,241	38$120,1
5/16	182$857,143	37$666,3
21/64	180$705,882	37$223,2
11/32	178$604,651	36$790,4
23/64	176$551,724	36$367,5
3/8	174$545,455	35$954,2
25/64	172$584,270	35$550,4
13/32	170$666,667	35$155,2
27/64	168$791,209	34$768,9
7/16	166$956,522	34$391,0
29/64	165$161,290	34$021,2
15/32	163$404,255	33$659,3
31/64	161$684,211	33$305,0

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
1 1/2	160$000,000	32$958,0
33/64	158$350,515	32$618,3
17/32	156$734,694	32$285,4
35/64	155$151,515	31$959,3
9/16	153$600,000	31$639,7
37/64	152$079,208	31$326,4
19/32	150$588,235	31$019,3
39/64	149$126,214	30$718,1
5/8	147$692,308	30$422,8
41/64	146$285,714	30$133,1
21/32	144$905,660	29$848,8
43/64	143$551,402	29$569,8
11/16	142$222,222	29$296,0
45/64	140$917,431	29$027,3
23/32	139$636,364	28$763,4
47/64	138$378,378	28$504,2
3/4	137$142,857	28$249,7
49/64	135$929,204	27$999,7
25/32	134$736,842	27$754,1
51/64	133$565,217	27$512,8
13/16	132$413,793	27$275,6
53/64	131$282,051	27$042,5
27/32	130$169,492	26$813,3
55/64	129$075,630	26$588,0
7/8	128$000,000	26$366,4
57/64	126$942,149	26$148,5
29/32	125$901,639	25$934,2
59/64	124$878,049	25$723,3
15/16	123$870,968	25$515,9
61/64	122$880,000	25$311,8
31/32	121$904,762	25$110,9
63/64	120$944,882	24$913,2

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
2	120$000,000	24$718,5
1/64	119$069,767	24$526,9
1/32	118$153,846	24$338,2
3/64	117$251,908	24$152,4
1/16	116$363,636	23$969,5
5/64	115$488,722	23$789,3
3/32	114$626,866	23$611,7
7/64	113$777,778	23$436,8
1/8	112$941,176	23$264,5
9/64	112$116,788	23$094,7
5/32	111$304,348	22$927,3
11/64	110$503,597	22$762,4
3/16	109$714,286	22$599,8
13/64	108$936,170	22$439,5
7/32	108$169,014	22$281,5
15/64	107$412,587	22$125,7
1/4	106$666,667	21$972,0
17/64	105$931,034	21$820,5
9/32	105$205,479	21$671,0
19/64	104$489,796	21$523,6
5/16	103$783,784	21$378,2
21/64	103$087,248	21$234,7
11/32	102$400,000	21$093,1
23/64	101$721,854	20$953,4
3/8	101$052,631	20$815,6
25/64	100$392,156	20$679,5
13/32	99$740,260	20$545,3
27/64	99$096,774	20$412,7
7/16	98$461,538	20$281,9
29/64	97$834,395	20$152,7
15/32	97$215,190	20$025,1
31/64	96$603,774	19$899,2

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
2 1/2	96$000,000	19$774,8
33/64	95$403,727	19$652,0
17/32	94$814,815	19$530,7
35/64	94$233,129	19$410,9
9/16	93$658,537	19$292,5
37/64	93$090,909	19$175,6
19/32	92$530,120	19$060,1
39/64	91$976,048	18$945,9
5/8	91$428,571	18$833,2
41/64	90$887,574	18$721,7
21/32	90$352,941	18$611,6
43/64	89$824,561	18$502,8
11/16	89$302,326	18$395,2
45/64	88$786,127	18$288,8
23/32	88$275,862	18$183,7
47/64	87$771,429	18$079,8
3/4	87$272,727	17$977,1
49/64	86$779,661	17$875,5
25/32	86$292,135	17$775,1
51/64	85$810,056	17$675,8
13/16	85$333,333	17$577,6
53/64	84$861,878	17$480,5
27/32	84$395,604	17$384,5
55/64	83$934,426	17$289,5
7/8	83$478,261	17$195,5
57/64	83$027,027	17$102,5
29/32	82$580,645	17$010,6
59/64	82$139,037	16$919,6
15/16	81$702,128	16$829,6
61/64	81$269,841	16$740,6
31/32	80$842,105	16$652,5
63/64	80$418,848	16$565,3

TAXA	VALORES		TAXA	VALORES		TAXA	VALORES		TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
3	80$000,000	16$479,0	3 1/2	68$571,429	14$124,9	4	60$000,000	12$359,3	4 1/2	53$333,333	10$986,9
1/64	79$585,492	16$393,6	33/64	68$266,667	14$062,1	1/64	59$766,537	12$311,2	33/64	53$148,789	10$948,0
1/32	79$175,258	16$309,1	17/32	67$964,602	13$999,9	1/32	59$534,884	12$263,5	17/32	52$965,517	10$910,2
3/64	78$769,231	16$225,5	35/64	67$665,198	13$938,2	3/64	59$305,019	12$216,1	35/64	52$783,505	10$872,7
1/16	78$367,347	16$142,7	9/16	67$368,421	13$877,1	1/16	59$076,923	12$169,1	9/16	52$602,740	10$835,5
5/64	77$969,543	16$060,8	37/64	67$074,236	13$816,5	5/64	58$850,575	12$122,5	37/64	52$423,208	10$798,5
3/32	77$575,758	15$979,6	13/32	66$782,609	13$756,4	3/32	58$625,954	12$076,2	19/32	52$244,898	10$761,8
7/64	77$185,930	15$899,4	39/64	66$493,506	13$696,8	7/64	58$403,042	12$030,3	39/64	52$067,797	10$725,3
1/8	76$800,000	15$819,9	5/8	66$206,897	13$637,8	1/8	58$181,818	11$984,7	5/8	51$891,892	10$689,1
9/64	76$417,910	15$741,2	41/64	65$922,747	13$579,3	9/64	57$962,264	11$939,5	41/64	51$717,172	10$653,1
5/32	76$039,604	15$663,2	21/32	65$641,026	13$521,2	5/32	57$744,361	11$894,6	21/32	51$543,624	10$617,4
11/64	75$665,025	15$586,1	43/64	65$361,702	13$463,7	11/64	57$528,090	11$850,1	43/64	51$371,237	10$581,8
3/16	75$294,118	15$509,7	11/16	65$084,746	13$406,7	3/16	57$313,433	11$805,9	11/16	51$200,000	10$546,6
13/64	74$926,829	15$434,0	45/64	64$810,127	13$350,1	13/64	57$100,372	11$762,0	45/64	51$029,900	10$511,5
7/32	74$563,107	15$359,1	23/32	64$537,815	13$294,0	7/32	56$888,889	11$718,4	23/32	50$860,927	10$476,7
15/64	74$202,899	15$284,9	47/64	64$267,782	13$238,4	15/64	56$676,967	11$675,2	47/64	50$693,069	10$442,1
1/4	73$846,154	15$211,4	3/4	64$000,000	13$183,2	1/4	56$470,588	11$632,2	3/4	50$526,316	10$407,8
17/64	73$492,823	15$138,6	49/64	63$734,440	13$128,5	17/64	56$263,736	11$589,6	49/64	50$360,656	10$373,7
9/32	73$142,857	15$066,5	25/32	63$471,074	13$074,3	9/32	56$058,394	11$547,3	25/32	50$196,078	10$339,8
19/64	72$796,209	14$995,1	51/64	63$209,877	13$020,5	19/64	55$854,545	11$505,3	51/64	50$032,573	10$306,1
5/16	72$452,830	14$924,4	13/16	62$950,820	12$967,1	5/16	55$652,174	11$463,7	13/16	49$870,130	10$272,6
21/64	72$112,676	14$854,3	53/64	62$693,878	12$914,2	21/64	55$451,264	11$422,3	53/64	49$708,738	10$239,4
11/32	71$775,701	14$784,9	27/32	62$439,024	12$861,7	11/32	55$251,799	11$381,2	27/32	49$548,387	10$206,4
23/64	71$441,860	14$716,1	55/64	62$186,235	12$809,6	23/64	55$053,763	11$340,4	55/64	49$389,068	10$173,5
3/8	71$111,111	14$648,0	7/8	61$935,484	12$757,9	3/8	54$857,143	11$299,9	7/8	49$230,769	10$140,9
25/64	70$783,410	14$580,5	57/64	61$686,747	12$706,7	25/64	54$661,922	11$259,7	57/64	49$073,482	10$108,5
13/32	70$458,716	14$513,7	29/32	61$440,000	12$655,9	13/32	54$468,085	11$219,8	29/32	48$917,197	10$076,3
27/64	70$136,986	14$447,4	59/64	61$195,219	12$605,5	27/64	54$275,618	11$180,1	59/64	48$761,905	10$044,4
7/16	69$818,182	14$381,7	15/16	60$952,381	12$555,4	7/16	54$084,507	11$140,7	15/16	48$607,595	10$012,6
29/64	69$502,262	14$316,6	61/64	60$711,462	12$505,8	29/64	53$894,737	11$101,7	61/64	48$454,259	9$981,0
15/32	69$189,189	14$252,1	31/32	60$472,441	12$456,6	15/32	53$706,294	11$062,8	31/32	48$301,887	9$949,6
31/64	68$878,924	14$188,2	63/64	60$235,294	12$407,7	31/64	53$519,164	11$024,3	63/64	48$150,470	9$918,4

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
5	48$000,000	9$887,4
1/64	47$850,467	9$856,6
1/32	47$701,863	9$826,0
3/64	47$554,180	9$795,6
1/16	47$407,407	9$765,3
5/64	47$261,538	9$735,3
3/32	47$116,564	9$705,4
7/64	46$972,477	9$675,8
1/8	46$829,268	9$646,3
9/64	46$686,930	9$616,9
5/32	46$545,455	9$587,8
11/64	46$404,834	9$558,8
3/16	46$265,060	9$530,0
13/64	46$126,126	9$501,4
7/32	45$988,024	9$473,0
15/64	45$850,746	9$444,7
1/4	45$714,286	9$416,6
17/64	45$578,635	9$388,6
9/32	45$443,786	9$360,9
19/64	45$309,734	9$333,2
5/16	45$176,470	9$305,8
21/64	45$043,988	9$278,5
11/32	44$912,280	9$251,4
23/64	44$781,341	9$224,4
3/8	44$651,163	9$197,6
25/64	44$521,739	9$170,9
13/32	44$393,064	9$144,4
27/64	44$265,130	9$118,1
7/16	44$137,931	9$091,9
29/64	44$011,461	9$065,9
15/32	43$885,714	9$039,9
31/64	43$760,684	9$014,2

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
5 1/2	43$636,363	8$988,6
33/64	43$512,748	8$963,1
17/32	43$389,830	8$937,8
35/64	43$267,606	8$912,6
9/16	43$146,067	8$887,6
37/64	43$025,210	8$862,7
19/32	42$905,028	8$837,9
39/64	42$785,515	8$813,3
5/8	42$666,667	8$788,8
41/64	42$548,476	8$764,5
21/32	42$430,939	8$740,3
43/64	42$314,050	8$716,2
11/16	42$197,802	8$692,2
45/64	42$082,192	8$668,4
23/32	41$967,213	8$644,7
47/64	41$852,861	8$621,2
3/4	41$739,130	8$597,7
49/64	41$626,016	8$574,4
25/32	41$513,513	8$551,3
51/64	41$401,617	8$528,2
13/16	41$290,322	8$505,3
53/64	41$179,624	8$482,5
27/32	41$069,518	8$459,8
55/64	40$960,000	8$437,2
7/8	40$851,064	8$414,8
57/64	40$742,706	8$392,5
29/32	40$634,920	8$370,3
59/64	40$527,704	8$348,2
15/16	40$421,052	8$326,2
61/64	40$314,960	8$304,4
31/32	40$209,424	8$282,6
63/64	40$104,438	8$261,0

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
6	40$000,000	8$239,5
1/64	39$896,104	8$218,1
1/32	39$792,746	8$196,8
3/64	39$689,922	8$175,6
1/16	39$587,629	8$154,6
5/64	39$485,861	8$133,6
3/32	39$384,615	8$112,7
7/64	39$283,887	8$092,0
1/8	39$183,673	8$071,4
9/64	39$083,969	8$050,8
5/32	38$984,772	8$030,4
11/64	38$886,076	8$010,1
3/16	38$787,879	7$989,8
13/64	38$690,176	7$969,7
7/32	38$592,965	7$949,7
15/64	38$496,241	7$929,8
1/4	38$400,000	7$909,9
17/64	38$304,239	7$890,2
9/32	38$208,955	7$870,6
19/64	38$114,143	7$851,0
5/16	38$019,802	7$831,6
21/64	37$925,926	7$812,3
11/32	37$832,512	7$793,0
23/64	37$739,558	7$773,9
3/8	37$647,059	7$754,8
25/64	37$555,012	7$735,9
13/32	37$463,415	7$717,0
27/64	37$372,263	7$698,2
7/16	37$281,553	7$679,5
29/64	37$191,283	7$660,9
15/32	37$101,449	7$642,4
31/64	37$012,048	7$624,0

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
6 1/2	36$923,077	7$605,7
33/64	36$834,532	7$587,5
17/32	36$746,411	7$569,3
35/64	36$658,711	7$551,2
9/16	36$571,429	7$533,3
37/64	36$484,561	7$515,4
19/32	36$398,104	7$497,8
39/64	36$312,057	7$479,8
5/8	36$226,415	7$462,2
41/64	36$141,176	7$444,6
21/32	36$056,338	7$427,2
43/64	35$971,897	7$409,7
11/16	35$887,850	7$392,5
45/64	35$804,195	7$375,4
23/32	35$720,930	7$358,1
47/64	35$638,051	7$341,0
3/4	35$555,556	7$324,0
49/64	35$473,441	7$307,2
25/32	35$391,705	7$290,3
51/64	35$310,345	7$273,5
13/16	35$229,358	7$256,8
53/64	35$148,741	7$240,2
27/32	35$068,493	7$223,7
55/64	34$988,610	7$207,2
7/8	34$909,091	7$190,8
57/64	34$829,931	7$174,5
29/32	34$751,131	7$158,3
59/64	34$672,686	7$142,1
15/16	34$594,505	7$126,1
61/64	34$516,854	7$110,1
31/32	34$439,462	7$094,1
63/64	34$362,416	7$078,2

TAXA	VALORES		TAXA	VALORES		TAXA	VALORES		TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
7	34$285,714	7$062,[illegible]	7 1/2	32$000,000	6$591,6	8	30$000,000	6$179,6	8 1/2	28$235,294	5$816,1
1/64	34$209,354	7$046,7	33/64	31$933,472	6$577,9	1/64	29$941,520	6$167,6	33/64	28$183,486	5$805,5
1/32	34$133,333	7$031,0	17/32	31$867,220	6$564,3	1/32	29$883,268	6$155,6	17/32	28$131,868	5$794,8
3/64	34$057,650	7$015,5	35/64	31$801,242	6$550,7	3/64	29$825,243	6$143,6	35/64	28$080,439	5$784,2
1/16	33$982,301	6$999,9	9/16	31$735,537	6$537,1	1/16	29$767,442	6$131,7	9/16	28$029,197	5$773,7
5/64	33$907,284	6$984,5	37/64	31$670,103	6$523,7	5/64	29$709,865	6$119,9	37/64	27$978,142	5$763,2
3/32	33$832,599	6$969,1	19/32	31$604,938	6$510,2	3/32	29$652,510	6$108,1	19/32	27$927,273	5$752,7
7/64	33$758,242	6$953,8	39/64	31$540,041	6$496,9	7/64	29$595,375	6$096,3	39/64	27$876,588	5$742,2
1/8	33$684,211	6$938,5	5/8	31$475,410	6$483,5	1/8	29$538,462	6$084,6	5/8	27$826,087	5$731,8
9/64	33$610,503	6$923,3	41/64	31$411,043	6$470,3	9/64	29$481,766	6$072,9	41/64	27$775,769	5$721,5
5/32	33$537,118	6$908,2	21/32	31$346,939	6$457,1	5/32	29$425,287	6$061,2	21/32	27$725,632	5$711,1
11/64	33$464,052	6$893,2	43/64	31$283,096	6$443,9	11/64	29$369,025	6$049,7	43/64	27$675,676	5$700,8
3/16	33$391,304	6$878,2	11/16	31$219,512	6$430,8	3/16	29$312,977	6$038,1	11/16	27$625,899	5$690,6
13/64	33$318,872	6$863,3	45/64	31$156,187	6$417,8	13/64	29$257,143	6$026,6	45/64	27$576,302	5$680,4
7/32	33$246,753	6$848,4	23/32	31$093,117	6$404,8	7/32	29$201,521	6$015,2	23/32	27$526,882	5$670,2
15/64	33$174,946	6$833,6	47/64	31$030,303	6$391,9	15/64	29$146,110	6$003,7	47/64	27$477,639	5$660,1
1/4	33$103,448	6$818,9	3/4	30$967,742	6$379,0	1/4	29$090,909	5$992,4	3/4	27$428,571	5$649,9
17/64	33$032,258	6$804,2	49/64	30$905,433	6$376,1	17/64	29$035,917	5$981,0	49/64	27$379,679	5$639,9
9/32	32$961,373	6$789,6	25/32	30$843,373	6$353,4	9/32	28$981,132	5$969,8	25/32	27$330,961	5$629,8
19/64	32$890,792	6$775,1	51/64	30$781,563	6$340,6	19/64	28$926,554	5$958,5	51/64	27$282,416	5$619,8
5/16	32$820,513	6$760,6	13/16	30$720,000	6$327,9	5/16	28$872,180	5$947,3	13/16	27$234,043	5$609,9
21/64	32$750,533	6$746,2	53/64	30$658,683	6$315,3	21/64	28$818,011	5$936,2	53/64	27$185,841	5$599,9
11/32	32$680,851	6$731,9	27/32	30$597,610	6$302,7	11/32	28$764,045	5$925,0	27/32	27$137,809	5$590,1
23/64	32$611,465	6$717,6	55/64	30$536,779	6$290,2	23/64	28$710,280	5$914,0	55/64	27$089,947	5$580,2
3/8	32$542,373	6$703,3	7/8	30$476,190	6$277,7	3/8	28$656,716	5$902,9	7/8	27$042,254	5$570,4
25/64	32$473,573	6$689,2	57/64	30$415,842	6$265,3	25/64	28$603,352	5$891,9	57/64	26$994,728	5$560,6
13/32	32$405,063	6$675,0	29/32	30$355,731	6$252,9	13/32	28$550,186	5$881,0	29/32	26$947,368	5$550,8
27/64	32$336,842	6$661,0	59/64	30$295,858	6$240,6	27/64	28$497,217	5$870,1	59/64	26$900,175	5$541,1
7/16	32$268,908	6$647,0	15/16	30$236,220	6$228,3	7/16	28$444,444	5$859,2	15/16	26$853,146	5$531,4
29/64	32$201,258	6$633,1	61/64	30$176,817	6$216,1	29/64	28$391,867	5$848,4	61/64	26$806,283	5$521,8
15/32	32$133,891	6$619,2	31/32	30$117,647	6$203,9	15/32	28$339,483	5$837,6	31/32	26$759,582	5$512,1
31/64	32$066,806	6$605,4	63/64	30$058,709	6$181,7	31/64	28$287,293	5$826,8	63/64	26$713,043	5$502,6

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
9	26$666,667	5$493,0
1/64	26$620,451	5$483,5
1/32	26$574,394	5$474,0
3/64	26$528,497	5$464,5
1/16	26$482,759	5$455,1
5/64	26$437,177	5$445,7
2/32	26$391,753	5$436,4
7/64	26$346,484	5$427,1
1/8	26$301,370	5$417,8
9/64	26$256,410	5$408,5
5/32	26$211,604	5$399,3
11/64	26$166,951	5$390,1
3/16	26$122,449	5$380,9
13/64	26$078,098	5$371,8
7/32	26$033,898	5$362.7
15/64	25$989,848	5$353,6
1/4	25$945,946	5$344,5
17/64	25$902,192	5$335,5
9/32	25$858,586	5$326,6
19/64	25$815,126	5$317,6
5/16	25$771,812	5$308,7
21/64	25$728,643	5$299,8
11/32	25$685,619	5$290,9
23/64	25$642,738	5$282,1
3/8	25$600,000	5$273,3
25/64	25$577,404	5$264,5
13/32	25$514,950	5$255,8
27/64	25$472,637	5$247,0
7/16	25$430,464	5$238,4
29/64	25$388,430	5$229,7
15/32	25$346,535	5$221,1
31/64	25$304,778	5$212,5

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
9 1/2	25$263,158	5$203,9
33/64	25$221,675	5$195,4
17/32	25$180,328	5$186,8
35/64	25$139,116	5$178,3
9/16	25$098,039	5$169,9
37/64	25$057,096	5$161,5
19/32	25$016,287	5$153,0
39/64	24$975,610	5$144,7
5/8	24$935,065	5$136,3
41/64	24$894,652	5$128,0
21/32	24$854,369	5$119,7
43/64	24$814,216	5$111,4
11/16	24$774,194	5$103,2
45/64	24$734,300	5$095,0
23/32	24$694,534	5$086,8
47/64	24$654,896	5$078,6
3/4	24$615,385	5$070,5
49/64	24$576,000	5$062,4
25/32	24$536,741	5$054,3
51/64	24$497,608	5$046,2
13/16	24$458,599	5$038,2
53/64	24$419,714	5$030,2
27/32	24$380,952	5$022,2
55/64	24$342,314	5$014,2
7/8	24$303,797	5$006,3
57/64	24$265,403	4$998,4
29/32	24$227,129	4$990,5
59/64	24$188,976	4$982,6
15/16	24$150,943	4$974,8
61/64	24$113,030	4$967,0
31/32	24$075,235	4$959,2
63/64	24$037,559	4$951,4

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
10	24$000,000	4$943,7
1/64	23$962,559	4$936,0
1/32	23$925,234	4$928,3
3/64	23$888,025	4$920,6
1/16	23$850,932	4$913,0
5/64	23$813,953	4$905,4
3/32	23$777,090	4$897,8
7/64	23$740,340	4$890,2
1/8	23$703,704	4$882,7
9/64	23$667,180	4$875,1
5/32	23$630,769	4$867,6
11/64	23$594,470	4$860,2
3/16	23$558,282	4$852,7
13/64	23$552,205	4$845,3
7/32	23$486,239	4$837,9
15/64	23$450,382	4$830,5
1/4	23$414,634	4$823,1
17/64	23$378,995	4$815,8
9/32	23$343,465	4$808,5
19/64	23$308,042	4$801,2
5/16	23$272,727	4$793,9
21/64	23$237,519	4$786,6
11/32	23$202,417	4$779,4
23/64	23$167,421	4$772,2
3/8	23$132,530	4$765,0
25/64	23$097,744	4$757,9
13/32	23$063,063	4$750,7
27/64	23$028,486	4$743,6
7/16	22$994,012	4$736,5
29/64	22$959,641	4$729,4
15/32	22$925,373	4$722,3
31/64	22$891,207	4$715,3

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
10 1/2	22$857,143	4$708,3
33/64	22$823,180	4$701,3
17/32	22$789,318	4$694.3
35/64	22$755,556	4$687,4
9/16	22$721,893	4$680,4
37/64	22$688,331	4$673,5
19/32	22$654,867	4$666,6
39/64	22$621,502	4$659,8
5/8	22$588,235	4$652,9
41/64	22$555,066	4$646,1
21/32	22$521,994	4$639,3
43/64	22$489,019	4$632,5
11/16	22$456,140	4$625,7
45/64	22$423,358	4$618,9
23/32	22$390,671	4$612,2
47/64	22$358,079	4$605,5
3/4	22$325,581	4$598,8
49/64	22$293,179	4$592,1
25/32	22$260,870	4$585,5
51/64	22$228,654	4$578,8
13/16	22$196,532	4$572,2
53/64	22$164,502	4$565,6
27/32	22$132,565	4$559,0
55/64	22$100,719	4$552,5
7/8	22$068,966	4$545,9
57/64	22$037,303	4$539,4
29/32	22$005,731	4$532,9
59/64	21$974,249	4$526,4
15/16	21$942,857	4$519,9
61/64	21$911,555	4$513,5
31/32	21$880,342	4$507,1
63/64	21$849,218	4$500,7

TAXA	VALORES		TAXA	VALORES		TAXA	VALORES		TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
11	21$818,182	4$494,3	**11** 1/2	20$869,565	4$298,9	**12**	20$000,000	4$119,8	**12** 1/2	19$200,000	3$955,0
1/64	21$787,234	4$487,9	33/64	20$841,248	4$293,0	1/64	19$973,992	4$114.4	33/64	19$176,030	3$950,0
1/32	21$756,374	4$481,5	17/32	20$813,008	4$287,2	1/32	19$948,052	4$109,1	17/32	19$152,120	3$945,1
3/64	21$725,601	4$475,2	35/64	20$784,844	4$281,4	3/64	19$922,179	4$103,7	35/64	19$128,269	3$940,2
1/16	21$694,915	4$468,9	9/16	20$756,757	4$275,5	1/16	19$896,373	4$098,4	9/16	19$104,478	3$935,3
5/64	21$664,316	4$462,6	37/64	20$728,745	4$269,9	5/64	19$870,634	4$093,1	37/64	19$080,745	3$930,4
3/32	21$633,803	4$456,3	19/32	20$700,809	4$264,1	3/32	19$844,961	4$087,8	19/32	19$057,072	3$925,5
7/64	21$603,376	4$450,0	39/64	20$672,948	4$258,4	7/64	19$819,355	4$082,5	39/64	19$033,457	3$920,7
1/8	21$573,034	4$443,8	5/8	20$645,161	4$252,6	1/8	19$793,814	4$077,3	5/8	19$009,901	3$915,8
9/64	21$542,777	4$437,5	41/64	20$617,450	4$246,9	9/64	19$768,340	4$072,0	41/64	18$986,403	3$911,0
5/32	21$512,605	4$431,3	21/32	20$589,812	4$241,2	5/32	19$742,931	4$066,8	21/32	18$962,963	3$906,1
11/64	21$482,517	4$425,1	43/64	20$562,249	4$235,6	11/64	19$717,587	4$061,6	43/64	18$939,581	3$901,3
3/16	21$452,514	4$419,0	11/16	20$534,759	4$229,9	3/16	19$692,308	4$056,4	11/16	18$916,256	3$896,5
13/64	21$422,594	4$412,8	45/64	20$507,343	4$224,3	13/64	19$667,094	4$051,2	45/64	18$892,989	3$891,7
7/32	21$392,758	4$406,6	23/32	20$480,000	4$218,6	7/32	19$641,944	4$046,0	23/32	18$869,779	3$886,9
15/64	21$363,004	4$400,5	47/64	20$452,730	4$213,0	15/64	19$616,859	4$040,8	47/64	18$846,626	3$882,2
1/4	21$333,333	4$394,4	3/4	20$425,532	4$207,4	1/4	19$591,837	4$035,7	3/4	18$823,529	3$877,4
17/64	21$303,745	4$388,3	49/64	20$398,406	4$201,8	17/64	19$566,879	4$030,5	49/64	18$800,490	3$872,7
9/32	21$274,238	4$382,2	25/32	20$371,353	4$196,2	9/32	19$541,985	4$025,4	25/32	18$777,506	3$868,0
19/64	21$244,813	4$376,2	51/64	20$344,351	4$190,7	19/64	19$517,154	4$020,3	51/64	18$754,579	3$863,2
5/16	21$215,470	4$370,1	13/16	20$317,460	4$185,1	5/16	19$492,386	4$015,2	13/16	18$731,707	3$858,5
21/64	21$186,207	4$364,1	53/64	20$290,621	4$179,6	21/64	19$467,681	4$010,1	53/64	18$708,892	3$853,8
11/32	21$157,025	4$358,1	27/32	20$263,852	4$174,1	11/32	19$443,038	4$005,0	27/32	18$686,131	3$849,1
23/64	21$127,923	4$352,1	55/64	20$237,154	4$168.6	23/64	19$418,458	4$000.0	55/64	18$663,426	3$844,4
3/8	21$098,901	4$346,1	7/8	20$210,526	4$163,1	3/8	19$393,939	3$994,9	7/8	18$640,777	3$839,8
25/64	21$069,959	4$340,2	57/64	20$183,968	4$157,6	25/64	19$369,483	3$989,9	57/64	18$618,182	3$835,1
13/32	21$041,096	4$334,2	29/32	20$157,480	4$152,2	13/32	19$345,088	3$984,9	29/32	18$595,642	3$830,5
27/64	21$012,312	4$328,3	59/64	20$131,062	4$146,8	27/64	19$320,755	3$979,8	59/64	18$573,156	3$825,8
7/16	20$983,607	4$322,4	15/16	20$104,712	4$141,3	7/16	19$296,482	3$974,8	15/16	18$550,725	3$821,2
29/64	20$954,978	4$316,5	61/64	20$078,431	4$135,9	29/64	19$272,271	3$969,9	61/64	18$528,347	3$816,6
15/32	20$926,431	4$310,6	31/32	20$052,219	4$130,5	15/32	19$248,120	3$964,9	31/32	18$506,024	3$812,0
31/64	20$897,959	4$304,7	63/64	20$026,076	4$125,1	31/64	19$224,030	3$959,9	63/64	18$483,755	3$807,4

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
13	18$461,538	3$802,8
1/64	18$439,376	3$798,3
1/32	18$417,266	3$793,7
3/64	18$395,210	3$789,2
1/16	18$373,206	3$784,7
5/64	18$351,254	3$780,2
3/32	18$329,356	3$775,6
7/64	18$307,509	3$771,1
1/8	18$285,714	3$766,6
9/64	18$263,971	3$762,2
5/32	18$242,280	3$757,7
11/64	18$220,641	3$753,2
3/16	18$199,052	3$748,8
13/64	18$177,515	3$744,3
7/32	18$156,028	3$739,3
15/64	18$134,593	3$735,5
1/4	18$113,208	3$731,1
17/64	18$091,873	3$726,7
9/32	18$070,588	3$722,3
19/64	18$049,354	3$717,9
5/16	18$028,169	3$713,6
21/64	18$007,034	3$709,2
11/32	17$985,948	3$704,9
23/64	17$964,912	3$700,6
3/8	17$943,925	3$696,2
25/64	17$922,987	3$691,9
13/32	17$902,098	3$687,7
27/64	17$881,257	3$683,3
7/16	17$860,465	3$679,0
29/64	17$839,721	3$674,8
15/32	17$819,026	3$670,5
31/64	17$798,378	3$666,2

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
13 1/2	17$777,778	3$662,0
33/64	17$757,225	3$657,8
17/32	17$736,721	3$653,5
35/64	17$716,263	3$649,3
9/16	17$695,853	3$645,1
37/64	17$675,489	3$640,9
19/32	17$655,172	3$636,7
39/64	17$634,902	3$632,6
5/8	17$614,679	3$628,4
41/64	17$594,502	3$624,3
21/32	17$574,371	3$620,1
43/64	17$554,286	3$616,0
11/16	17$534,247	3$611,8
45/64	17$514,253	3$607,7
23/32	17$494,305	3$603,6
47/64	17$474,403	3$599,5
3/4	17$454,545	3$595,4
49/64	17$434,733	3$591,3
25/32	17$414,966	3$587,3
51/64	17$395,243	3$583,2
13/16	17$375,566	3$579,2
53/64	17$355,932	3$575,1
27/32	17$336,343	3$571,1
55/64	17$316,798	3$567,0
7/8	17$297,297	3$563,0
57/64	17$277,840	3$559,0
29/32	17$258,427	3$555,0
59/64	17$239,057	3$551,0
15/16	17$219,731	3$547,1
61/64	17$200,448	3$543,1
31/32	17$181,208	3$539,1
63/64	17$162,011	3$535,2

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
14	17$142,857	3$531,2
1/64	17$123,746	3$527,3
1/32	17$104,677	3$523,4
3/64	17$085,651	3$519,5
1/16	17$066,667	3$515,5
5/64	17$047,725	3$511,6
3/32	17$028,825	3$507,7
7/64	17$009,967	3$503,9
1/8	16$991,150	3$500,0
9/64	16$972,376	3$496,1
5/32	16$953,642	3$492,2
11/64	16$934,950	3$488,4
3/16	16$916,300	3$484,5
13/64	16$897,690	3$480,7
7/32	16$879,121	3$476,9
15/64	16$860,593	3$473,1
1/4	16$842,105	3$469,3
17/64	16$823,658	3$465,5
9/32	16$805,252	3$461,7
19/64	16$786,885	3$457,9
5/16	16$768,559	3$454,1
21/64	16$750,273	3$450,3
11/32	16$732,026	3$446,6
23/64	16$713,819	3$442,8
3/8	16$695,652	3$439,1
25/64	16$677,524	3$435,3
13/32	16$659,436	3$431,6
27/64	16$641,387	3$427,9
7/16	16$623,377	3$424,2
29/64	16$605,405	3$420,5
15/32	16$587,473	3$416,8
31/64	16$569,579	3$413,1

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
14 1/2	16$551,724	3$409,5
33/64	16$533,907	3$405,8
17/32	16$516,129	3$402,1
35/64	16$498,389	3$398,5
9/16	16$480,687	3$394,8
37/64	16$463,023	3$391,2
19/32	16$445,396	3$387,5
39/64	16$427,807	3$383,9
5/8	16$410,256	3$380,3
41/64	16$392,743	3$376,7
21/32	16$375,267	3$373,1
43/64	16$357,827	3$369,5
11/16	16$340,426	3$365,9
45/64	16$323,061	3$362,3
23/32	16$305,732	3$358,8
47/64	16$288,441	3$355,2
3/4	16$271,186	3$351,7
49/64	16$253,968	3$348,1
25/32	16$236,786	3$344,6
51/64	16$219,641	3$341,1
13/16	16$202,532	3$337,5
53/64	16$185,458	3$334,0
27/32	16$168,421	3$330,5
55/64	16$151,420	3$327,0
7/8	16$134,454	3$323,5
57/64	16$117,524	3$320,0
29/32	16$100,629	3$316,5
59/64	16$083,770	3$313,0
15/16	16$066,946	3$309,6
61/64	16$050,157	3$306,1
31/32	16$033,403	3$302,7
63/64	16$016,684	3$299,3

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
15	16$000,000	3$295,8
1/64	15$983,351	3$292,4
1/32	15$966,735	3$289,0
3/64	15$950,156	3$285,5
1/16	15$933,610	3$282,1
5/64	15$917,098	3$278,7
3/32	15$900,621	3$275,3
7/64	15$884,178	3$271,9
1/8	15$867,769	3$268,6
9/64	15$851,393	3$265,2
5/32	15$835,052	3$261,8
11/64	15$818,744	3$258,5
3/16	15$802,469	3$255,1
13/64	15$786,228	3$251,8
7/32	15$770,021	3$248,4
15/64	15$753,846	3$245,1
1/4	15$737,705	3$241,8
17/64	15$721,597	3$238.5
9/32	15$705,521	3$235,1
19/64	15$689,479	3$231,8
5/16	15$673,469	3$228,5
21/64	15$657,492	3$225,2
11/32	15$641,548	3$222,0
23/64	15$625,636	3$218,7
3/8	15$609,756	3$215,4
25/64	15$593,909	3$212,1
13/32	15$578,093	3$208,9
27/64	15$562,310	3$205,6
7/16	15$546,559	3$202,4
29/64	15$530,839	3$199,2
15/32	15$515,152	3$195,9
31/64	15$499,495	3$192,7

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
15 1/2	15$483,871	3$189,5
33/64	15$468,278	3$186,3
17/32	15$452,716	3$183,1
35/64	15$437,186	3$179,9
9/16	15$421,687	3$176,7
37/64	15$406,219	3$173,5
19/32	15$390,782	3$170,3
39/64	15$375,375	3$167,1
5/8	15$360,000	3$164,0
41/64	15$344,655	3$160,8
21/32	15$329,341	3$157,7
43/64	15$314,058	3$154,5
11/16	15$298,805	3$151,4
45/64	15$283,582	3$148,3
23/32	15$268,390	3$145,1
47/64	15$253,227	3$142,0
3/4	15$238,095	3$138,9
49/64	15$222,993	3$135,8
25/32	15$207,921	3$132,6
51/64	15$192,878	3$129,5
13/16	15$177,866	3$126,5
53/64	15$162,883	3$123,4
27/32	15$147,929	3$120,3
55/64	15$133,005	3$117,2
7/8	15$118,110	3$114,1
57/64	15$103,245	3$111,1
29/32	15$088,409	3$108,0
59/64	15$073,602	3$105,0
15/16	15$058,824	3$101,9
61/64	15$044,074	3$098,9
31/32	15$029,354	3$095,3
63/64	15$014,663	3$092,3

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
16	15$000,000	3$089,8
1/64	14$985,366	3$086,8
1/32	14$970,760	3$083,8
3/64	14$956,183	3$080,8
1/16	14$941,634	3$077,8
5/64	14$927,114	3$074,8
3/32	14$912,621	3$071,8
7/64	14$898,157	3$068,9
1/8	14$883,721	3$065,9
9/64	14$869,313	3$062,9
5/32	14$854,932	3$059,9
11/64	14$840,580	3$057,0
3/16	14$826,255	3$054,0
13/64	14$811,958	3$051,1
7/32	14$797,688	3$048,1
15/64	14$783,446	3$045,2
1/4	14$769,231	3$042,3
17/64	14$755,043	3$039,4
9/32	14$740,883	3$036,4
19/64	14$726,750	3$033,5
5/16	14$712,644	3$030,6
21/64	14$698,565	3$027,7
11/32	14$684,512	3$024,8
23/64	14$670,487	3$021,9
3/8	14$656,489	3$019,1
25/64	14$642,517	3$016,2
13/32	14$628,571	3$013,3
27/64	14$614,653	3$010,4
7/16	14$600,760	3$007,6
29/64	14$586,895	3$004,7
15/32	14$573,055	3$001,9
31/64	14$559,242	2$999,0

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
16 1/2	14$545,455	2$996,2
33/64	14$531,693	2$993,4
17/32	14$517,958	2$990,5
35/64	14$504,249	2$987,7
9/16	14$490,566	2$984,9
37/64	14$476,909	2$982,1
19/32	14$463,277	2$979,3
39/64	14$449,671	2$976,5
5/8	14$436,090	2$973,7
41/64	14$422,535	2$970,9
21/32	14$409,006	2$968,1
43/64	14$395,501	2$965,3
11/16	14$382,022	2$962,5
45/64	14$368,569	2$959,7
23/32	14$355,140	2$957,0
47/64	14$341,737	2$954,2
3/4	14$328,358	2$951,5
49/64	14$315,005	2$948,7
25/32	14$301,675	2$946,0
51/64	14$288,372	2$943,2
13/16	14$275,093	2$940,5
53/64	14$261,838	2$937,8
27/32	14$248,608	2$935,0
55/64	14$235,403	2$932,3
7/8	14$222,222	2$929,6
57/64	14$209,066	2$926,9
29/32	14$195,933	2$924,2
59/64	14$182,825	2$921,5
15/16	14$169,742	2$918,8
61/64	14$156,682	2$916,1
31/32	14$143,646	2$913,4
63/64	14$130,635	2$910,7

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
17	14$117,647	2$908,1
1/64	14$104,683	2$905,4
1/32	14$091,743	2$902,7
3/64	14$078,827	2$900,1
1/16	14$065,934	2$897,4
5/64	14$053,065	2$894,8
3/32	14$040,219	2$892,1
7/64	14$027,397	2$889,5
1/8	14$014,598	2$886,8
9/64	14$001,823	2$884,2
5/32	13$989,071	2$881,6
11/64	13$976,342	2$879,0
3/16	13$963,636	2$876,3
13/64	13$950,953	2$873,6
7/32	13$938,294	2$871,1
15/64	13$925,657	2$868,5
1/4	13$913,043	2$865,9
17/64	13$900,452	2$863,3
9/32	13$887,884	2$860,7
19/64	13$875,339	2$858,2
5/16	13$862,816	2$855,6
21/64	13$850,316	2$853,0
11/32	13$837,838	2$850,4
23/64	13$825,283	2$847,9
3/8	13$812,950	2$845,3
25/64	13$800,539	2$842,7
13/32	13$788,151	2$840,2
27/64	13$775,785	2$837,6
7/16	13$763,441	2$835,1
29/64	13$751,119	2$832,6
15/32	13$738,819	2$830,0
31/64	13$726,542	2$827,5

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
17 1/2	13$714,286	2$825,0
33/64	13$702,052	2$822,5
17/32	13$689,840	2$819,9
35/64	13$677,649	2$817,4
9/16	13$665,480	2$814,9
37/64	13$653,333	2$812,4
19/32	13$641,208	2$809,9
39/64	13$629,104	2$807,4
5/8	13$617,021	2$804,9
41/64	13$604,960	2$802,5
21/32	13$592,920	2$800,0
43/64	13$580,902	2$797,5
11/16	13$568,905	2$795,0
45/64	13$556,929	2$792,6
23/32	13$544,974	2$790,1
47/64	13$533,040	2$787,6
3/4	13$521,127	2$785,2
49/64	13$509,235	2$782,7
25/32	13$497,364	2$780,3
51/64	13$485,514	2$777,9
13/16	13$473,684	2$775,4
53/64	13$461,876	2$773,0
27/32	13$450,088	2$770,6
55/64	13$438,320	2$768,1
7/8	13$426,573	2$765,7
57/64	13$414,847	2$763,3
29/32	13$403,141	2$760,9
59/64	13$391,456	2$758,5
15/16	13$379,791	2$156,1
61/64	13$368,146	2$753,7
31/32	13$356,522	2$751,3
63/64	13$344,917	2$748,9

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
18	13$333,333	2$746,5
1/64	13$321,769	2$744,1
1/32	13$310,225	2$741,7
3/64	13$298,701	2$739,4
1/16	13$287,197	2$737,0
5/64	13$275,713	2$734,6
3/32	13$264.249	2$732,3
7/64	13$252,804	2$729,8
1/8	13$241,379	2$727,6
9/64	13$229,974	2$725,2
5/32	13$218,589	2$722,9
11/64	13$207,223	2$720,5
3/16	13$195,876	2$718,2
13/64	13$184,549	2$715,9
7/32	13$173,242	2$713,5
15/64	13$161,954	2$711,2
1/4	13$150,685	2$708,9
17/64	13$139,435	2$706,6
9/32	13$128,205	2$704,2
19/64	13$116,994	2$701,9
5/16	13$105,802	2$699,6
21/64	13$094,629	2$697,3
11/32	13$083,475	2$695,0
23/64	13$072,340	2$692,7
3/8	13$061,224	2$690,5
25/64	13$050,127	2$688,2
13/32	13$039,049	2$685,9
27/64	13$027,990	2$683,6
7/16	13$016,949	2$681,3
29/64	13$005,927	2$679,1
15/32	12$994,924	2$676.8
31/64	12$983,939	2$674,5

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
18 1/2	12$972,973	2$672,3
33/64	12$962,024	2$670,0
17/32	12$951,096	2$667,8
35/64	12$940,185	2$665,5
9/16	12$929,293	2$663,3
37/64	12$918,419	2$661,0
19/32	12$907,563	2$658,8
39/64	12$896,725	2$656,6
5/8	12$885,906	2$654,3
41/64	12I875,105	2$652,1
21/32	12$864,322	2$649,9
43/64	12$853,556	2$647,7
11/16	12$842,809	2$645,5
45/64	12$832,080	2$643,3
23/32	12$821,369	2$641,0
47/64	12$810,676	2$638,8
3/4	12$800,000	2$636,6
49/64	12$789,342	2$634,4
25/32	12$778,702	2$632,3
51/64	12$768,080	2$630,1
13/16	12$757,475	2$627,9
53/64	12$746,888	2$625,7
27/32	12$736,318	2$623,5
55/64	12$725,766	2$621,4
7/8	12$715,232	2$619,2
57/64	12$704,715	2$617,0
29/32	12$694,215	2$614,9
59/64	12$683,732	2$612,7
15/16	12$673,267	2$610,5
61/64	12$662,819	2$608,4
31/32	12$652,389	2$606,2
63/64	12$641,975	2$604,1

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
19	12$631,579	2$601,9
1/64	12$621,200	2$599,8
1/32	12$610,837	2$597,7
3/64	12$600,492	2$595,6
1/16	12$590,164	2$593,4
5/64	12$579,853	2$591,3
3/32	12$569,558	2$589,2
7/64	12$559,280	2$587,6
1/8	12$549,020	2$584,9
9/64	12$538,776	2$582,8
5/32	12$528,548	2$580,7
11/64	12$518,337	2$578,6
3/16	12$508,143	2$576,5
13/64	12$497,966	2$574,4
7/32	12$487,805	2$572,3
15/64	12$477,660	2$570,3
1/4	12$467,532	2$568,2
17/64	12$457,421	2$566,1
9/32	12$447,326	2$564,0
19/64	12$437,247	2$561,9
5/16	12$427,184	2$559,8
21/64	12$417,138	2$557,8
11/32	12$407,108	2$555,7
23/64	12$397,094	2$553,7
3/8	12$387,097	2$551,6
25/64	12$377,115	2$549,6
13/32	12$367,150	2$547,5
27/64	12$357,200	2$545,5
7/16	12$347,267	2$543,4
29/64	12$337,349	2$541,4
15/32	12$327,448	2$539,3
31/64	12$317,562	2$537,3

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
19 1/2	12$307,692	2$535,2
33/64	12$297,838	2$533,2
17/32	12$288,000	2$531,2
35/64	12$278,177	2$529,2
9/16	12$268,371	2$527,1
37/64	12$258,579	2$525,1
19/32	12$248,804	2$523,1
39/64	12$239,044	2$521,1
5/8	12$229,299	2$519,1
41/64	12$219,570	2$517,1
21/32	12$209,857	2$515,1
43/64	12$200,159	2$513,1
11/16	12$190,476	2$511,1
45/64	12$180,809	2$509,1
23/32	12$171,157	2$507,1
47/64	12$161,520	2$505,1
3/4	12$151,899	2$503,1
49/64	12$142,292	2$501,2
25/32	12$132,701	2$499,2
51/64	12$123,125	2$497,2
13/16	12$113,565	2$495,2
53/64	12$104,019	2$493,3
27/32	12$094,488	2$491,3
55/64	12$084,972	2$489,4
7/8	12$075,472	2$487,4
57/64	12$065,986	2$485,5
29/32	12$056,515	2$483,5
59/64	12$047,059	2$481,6
15/16	12$037,618	2$479,6
61/64	12$028,191	2$477,7
31/32	12$018,779	2$475,7
63/64	12$009,382	2$473,8

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
20	12$000,000	2$471,9
1/64	11$990,632	2$470,0
1/32	11$981,279	2$468,0
3/64	11$971,940	2$466,1
1/16	11$962,617	2$464,2
5/54	11$953,307	2$462,3
3/32	11$944,012	2$460,3
7/64	11$934,732	2$458,4
1/8	11$925,466	2$456,5
9/64	11$916,214	2$454,6
5/32	11$906,977	2$452,7
11/64	11$897,754	2$450,8
3/16	11$888,544	2$448,9
13/64	11$879,350	2$447,0
7/32	11$870,170	2$445,1
15/64	11$861,004	2$443,2
1/4	11$851,852	2$441,3
17/64	11$842,714	2$439,5
9/32	11$833,590	2$437,6
19/64	11$824,410	2$435,7
5/16	11$815,385	2$433,8
21/64	11$806,300	2$432,0
11/32	11$797,235	2$430,1
23/64	11$788,181	2$428,3
3/8	11$779,141	2$426,4
25/64	11$770,165	2$424,5
13/32	11$761,103	2$422,6
27/64	11$752,104	2$420,8
7/16	11$743,119	2$418,9
29/64	11$734,148	2$417,1
15/32	11$725,191	2$415,2
31/64	11$716,247	2$413,4

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
20 1/2	11$707,317	2$411,6
33/64	11$698,401	2$409,8
17/32	11$689,498	2$407,9
35/64	11$680,608	2$406,1
9/16	11$671,733	2$404,2
37/64	11$662,870	2$402,4
19/32	11$654,021	2$400,6
39/64	11$645,186	2$398,8
5/8	11$636,364	2$396,9
41/64	11$627,555	2$395,1
21/32	11$618,759	2$393,3
43/64	11$609,977	2$391,5
11/16	11$601,208	2$389,7
45/64	11$592,453	2$387,9
23/32	11$583,710	2$386,1
47/64	11$574,981	2$384,3
3/4	11$566,265	2$282,5
49/64	11$557,562	2$380,7
25/32	11$548,872	2$378,9
51/64	11$540,195	2$377,2
13/16	11$531,532	2$375,4
53/64	11$522,881	2$373,6
27/32	11$514,243	2$371,8
55/64	11$505,618	2$370,0
7/8	11$497,006	2$368,2
57/64	11$488,407	2$366,5
29/32	11$479,821	2$364,7
59/64	11$471,247	2$363,0
15/16	11$462,687	2$361,2
61/64	11$454,139	2$359,4
31/32	11$445,604	2$357,6
63/64	11$437,081	2$355,9

TAXA		VALORES	
	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
21		11$428,571	2$354,1
	1/64	11$420,074	2$352,4
	1/32	11$411,589	2$350,6
	3/64	11$403,117	2$346,9
	1/16	11$394,659	2$347,2
	5/64	11$386,212	2$345,5
	3/32	11$377,778	2$343,7
	7/64	11$369,356	2$342,0
	1/8	11$360,947	2$340,2
	9/64	11$352,550	2$338,5
	5/32	11$344,165	2$336,8
	11/64	11$335,793	2$335,1
	3/16	11$327,434	2$333,3
	13/64	11$319,086	2$331,6
	7/32	11$310,751	2$329,9
	15/64	11$302,428	2$328,2
	1/4	11$294,118	2$326,4
	17/64	11$285,819	2$324,7
	9/32	11$277,533	2$323,0
	19/64	11$269,260	2$321,3
	5/16	11$260,997	2$319,6
	21/64	11$252,747	2$317,9
	11/32	11$244,510	2$316,2
	23/64	11$236,284	2$314,5
	3/8	11$228,070	2$312,8
	25/64	11$219,869	2$311,2
	13/32	11$211,679	2$309,5
	27/64	11$203,501	2$307,8
	7/16	11$195,335	2$306,1
	29/64	11$187,181	2$304,4
	15/32	11$179,039	2$302,7
	31/64	11$170,909	2$301,1

TAXA		VALORES	
	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
21	1/2	11$162,791	2$299,4
	33/64	11$154,684	2$297,8
	17/32	11$146,590	2$296,1
	35/64	11$138,506	2$294,4
	9/16	11$130,435	2$292,7
	37/64	11$122,375	2$291,1
	19/32	11$114,327	2$289,4
	39/64	11$106,291	2$287,8
	5/8	11$098,266	2$286,1
	41/64	11$090,253	2$284,5
	21/32	11$082,251	2$282,8
	43/64	11$074,261	2$281,2
	11/16	11$066,282	2$279,5
	45/64	11$058,315	2$277,9
	23/32	11$050,360	2$276,2
	47/64	11$042,416	2$274,6
	3/4	11$034,483	2$273,0
	49/64	11$026,561	2$271,4
	25/32	11$018,651	2$269,7
	51/64	11$010,753	2$268,1
	13/16	11$002,865	2$266,5
	53/64	10$994,989	2$264,9
	27/32	10$987,124	2$263,2
	55/64	10$979,271	2$261,6
	7/8	10$971,429	2$260,0
	57/64	10$963,597	2$258,4
	29/32	10$955,777	2$256,8
	59/64	10$947,969	2$255,2
	15/16	10$940,171	2$253,5
	61/64	10$932,384	2$251,9
	31/32	10$924,609	2$250,3
	63/64	10$916,844	2$248,7

TAXA		VALORES	
	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
22		10$909,091	2$247,1
	1/64	10$901,348	2$245,6
	1/32	10$893,617	2$244,0
	3/64	10$885,897	2$242,4
	1/16	10$878,187	2$240,8
	5/64	10$870,488	2$239,2
	3/32	10$862,801	2$237,6
	7/64	10$855,124	2$236,0
	1/8	10$847,458	2$234,4
	9/64	10$839,802	2$232,9
	5/32	10$832,158	2$231,3
	11/64	10$824,524	2$229,7
	3/16	10$816,901	2$228,1
	13/64	10$809,289	2$226,6
	7/32	10$801,688	2$225,0
	15/64	10$794,097	2$223,5
	1/4	10$786,516	2$221,9
	17/64	10$778,947	2$220,4
	9/32	10$771,388	2$218,8
	19/64	10$763,840	2$217,3
	5/16	10$756,303	2$215,7
	21/64	10$748,775	2$214,2
	11/32	10$741,259	2$212,6
	23/64	10$733,753	2$211,1
	3/8	10$726,257	2$209,5
	25/64	10$718,772	2$208,0
	13/32	10$711,297	2$206,4
	27/64	10$703,833	2$204,9
	7/16	10$696,379	2$203,3
	29/64	10$688,935	2$201,8
	15/32	10$681,502	2$200,2
	31/64	10$674,079	2$198,7

TAXA		VALORES	
	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
22	1/2	10$666,667	2$197,2
	33/64	10$659,264	2$195,7
	17/32	10$651,872	2$194,2
	35/64	10$644,491	2$192,7
	9/16	10$637,119	2$191,1
	37/64	10$629,758	2$189,6
	19/32	10$622,407	2$188,1
	39/64	10$615,066	2$186,6
	5/8	10$607,735	2$185,1
	41/64	10$600,414	2$183,6
	21/32	10$593,103	2$182,0
	43/64	10$585,803	2$180,5
	11/16	10$578,512	2$179,0
	45/64	10$571,232	2$177,5
	23/32	10$563,961	2$176,0
	47/64	10$556,701	2$174,6
	3/4	10$549,451	2$173,1
	49/64	10$542,210	2$171,5
	25/32	10$534,979	2$170,1
	51/64	10$527,759	2$168,6
	13/16	10$520,548	2$167,1
	53/64	10$513,347	2$165,6
	27/32	10$506,156	2$164,1
	55/64	10$498,975	2$162,7
	7/8	10$491,803	2$161,2
	57/64	10$484,641	2$159,7
	29/32	10$477,490	2$158,2
	59/64	10$470,348	2$156,8
	15/16	10$463,215	2$155,3
	61/64	10$456,093	2$153,9
	31/32	10$448,980	2$152,4
	63/64	10$441,876	2$150,9

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
23	10$434,783	2$149,4
1/64	10$427,699	2$148,0
1/32	10$420,624	2$146,5
3/64	10$413,559	2$145,1
1/16	10$406,504	2$143,6
5/64	10$399,458	2$142,2
3/32	10$392,422	2$140,7
7/64	10$385,396	2$139,3
1/8	10$378,378	2$137,8
9/64	10$371,371	2$136,4
5/32	10$364,372	2$134,9
11/64	10$357,384	2$133,5
3/16	10$350,404	2$132,1
13/64	10$343,434	2$130,7
7/32	10$336,474	2$129,2
15/64	10$329,523	2$127,8
1/4	10$322,581	2$126,3
17/64	10$315,648	2$124,9
9/32	10$308,725	2$123,5
19$64	10$301,811	2$122,1
5/16	10$294,906	2$120,6
21/64	10$288,011	2$119,2
11/32	10$281,124	2$117,8
23/64	10$274,247	2$116,4
3/8	10$267,379	2$115,0
25/64	10$260,521	2$113,6
13/32	10$253,672	2$112,1
27/64	10$246,831	2$110,7
7/16	10$240,000	2$109,3
29/64	10$233,178	2$107,9
15/32	10$226,365	2$106,5
31/64	10$219.561	2$105,1

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
23 1/2	10$212,766	2$103,7
33/64	10$205,598	2$102,3
17/32	10$199,203	2$100,9
35/64	10$192,435	2$099,5
9/16	10$185,676	2$098,1
37/64	10$178,926	2$096,7
19/32	10$172,185	2$095,3
39/64	10$165,453	2$094,0
5/8	10$158,730	2$092,6
41/64	10$152,016	2$091,2
21/32	10$145,310	2$089,8
43/64	10$138,614	2$088,5
11/16	10$131,926	2$087,1
45/64	10$125,247	2$085,7
23/32	10$118,577	2$084,3
47/64	10$111,916	2$083,0
3/4	10$105,263	2$081,6
49/64	10$098,619	2$080,2
25/32	10$091,984	2$078,8
51/64	10$085,358	2$077,5
13/16	10$078,740	2$076,1
53/64	10$072,131	2$074,8
27/32	10$065,531	2$073,4
55/64	10$058,939	2$072,1
7/8	10$052,356	2$070,7
57/64	10$045,782	2$069,4
29/32	10$039,216	2$068,0
59/64	10$032,658	2$066,7
15/16	10$026,110	2$065,3
61/64	10$019,570	2$064,0
31/32	10$013,038	2$062,6
63/64	10$006,515	2$061,3

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
24	10$000,000	2$059,9
1/64	9$993,494	2$058,6
1/32	9$986,996	2$057,2
3/64	9$980,507	2$055,9
1/16	9$974,026	2$054,5
5/64	9$967,554	2$053,2
3/32	9$961,089	2$051,9
7/64	9$954,634	2$050,6
1/8	9$948,187	2$049,2
9/64	9$941,748	2$047,9
5/32	9$935,317	2$046,6
11/64	9$928,895	2$045,3
3/16	9$922,481	2$043,9
13/64	9$916,075	2$042,6
7/32	9$909,677	2$041,3
15/64	9$903,288	2$040,0
1/4	9$896,907	2$038,6
17/64	9$890,534	2$037,3
9/32	9$884,170	2$036,0
19/64	9$877,814	2$034,7
5/16	9$871,465	2$033,4
21/64	9$865,125	2$032,1
11/32	9$858,793	2$030,7
23/64	9$852,470	2$029,5
3/8	9$846,154	2$028,2
25/64	9$839,846	2$026,9
13/32	9$833,547	2$025,6
27/64	9$827,255	2$024,3
7/16	9$820,972	2$023,0
29/64	9$814,696	2$021,7
15/32	9$808,429	2$020,4
31/64	9$802,170	2$019,1

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
24 1/2	9$795,918	2$017,8
33/64	9$789,679	2$016,6
17/32	9$783,439	2$015,3
35/64	9$777,212	2$014,0
9/16	9$770,992	2$012,7
37/64	9$764,781	2$011,4
19/32	9$758,577	2$010,1
39/64	9$752,381	2$008,9
5/8	9$746,193	2$007,6
41/64	9$740,013	2$006,4
21/32	9$733,840	2$005,1
43/64	9$727,676	2$003,8
11/16	9$721,519	2$002,5
45/64	9$715,370	2$001,3
23/32	9$709,229	2$000,0
47/64	9$703,095	1$998,8
3/4	9$696,970	1$997,5
49/64	9$690,852	1$996,2
25/32	9$684,741	1$994,9
51/64	9$678,639	1$993,7
13/16	9$672,544	1$992,4
53/64	9$666,457	1$991,2
27/32	9$660,377	1$989,9
55/64	9$654,305	1$988,7
7/8	9$648,241	1$987,4
57/64	9$642,185	1$986,2
29/32	9$636,136	1$984,9
59/64	9$630,094	1$983,7
15/16	9$624,060	1$982,4
61/64	9$618,034	1$981,2
31/32	9$612,015	1$980,0
63/64	9$606,004	1$978,7

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
25	9$600,000	1$977,5
1/64	9$594,004	1$976,3
1/32	9$588,015	1$975,0
3/64.	9$582,034	1$973,8
1/16	9$576,060	1$972,6
5/64	9$570,093	1$971,4
3/32	9$564,134	1$970,1
7/64	9$558,183	1$968,9
1/8	9$552,239	1$967,6
9/64	9$546,302	1$966,4
5/32	9$540,373	1$965,2
11/64	9$534,451	1$964,0
3/16	9$528,536	1$962,8
13/64	9$522,629	1$961,6
7/32	9$516,729	1$960,3
15/64	9$510,836	1$959,1
1/4	9$504,951	1$957,9
17/64	9$499,072	1$956,7
9/32	9$493,201	1$955,5
19/64	9$487,338	1$954,3
5/16	9$481,481	1$953,1
21/64	9$475,632	1$951,9
11/32	9$469,790	1$950,7
23/64	9$463,956	1$949,5
3/8	9$458,128	1$948,3
25/64	9$452,308	1$947,1
13/32	9$446,494	1$945,9
27/64	9$440,688	1$944,7
7/16	9$434,890	1$943,5
29/64	9$429,098	1$942,3
15/32	9$423,313	1$941,1
31/64	9$417,535	1$939,9

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
25 1/2	9$411,765	1$938,7
33/64	9$406,001	1$937,5
17/32	9$400,245	1$936,3
35/64	9$394,495	1$935,2
9/16	9$388,753	1$934,0
37/64	9$383,018	1$932,8
19/32	9$377,289	1$931,6
39/64	9$371,568	1$930,5
5/8	9$365,854	1$929,3
41/64	9$360,146	1$928,1
21/32	9$354,446	1$926,9
43/64	9$348,752	1$925,8
11/16	9$343,066	1$924,6
45/64	9$337,386	1$923,4
23/32	9$331,713	1$922,2
47/64	9$326,047	1$921,1
3/4	9$320,388	1$919,9
49/64	9$314,736	1$918,8
25/32	9$309,091	1$917,6
51/64	9$303,452	1$916,4
13/16	9$297,821	1$915,2
53/64	9$292,196	1$914,1
27/32	9$286,578	1$912,9
55/64	9$280,967	1$911,8
7/8	9$275,362	1$910,6
57/64	9$269,765	1$909,5
29/32	9$264,174	1$908,3
59/64	9$258,590	1$907,2
15/16	9$253,012	1$906,0
61/64	9$247,441	1$904,9
31/32	9$241,877	1$903,7
63/64	9$236,320	1$902,6

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
26	9$230,769	1$901,4
1/64	9$225,225	1$900,3
1/32	9$219,688	1$899,1
3/64	9$214,157	1$898,0
1/16	9$208,633	1$896,9
5/64	9$203,116	1$895,8
3/32	9$197,605	1$894,6
7/64	9$192,101	1$893,5
1/8	9$186,603	1$892,3
9/64	9$181,112	1$891,2
5/32	9$175,627	1$890,1
11/64	9$170,149	1$889,0
3/16	9$164,678	1$887,8
13/64	9$159,213	1$886,7
7/32	9$153,754	1$885,6
15/64	9$148,303	1$884,5
1/4	9$142,857	1$883,3
17/64	9$137,418	1$882,2
9/32	9$131,986	1$881,1
19/64	9$126,560	1$880,0
5/16	9$121,140	1$878,8
21/64	9$115,727	1$877,7
11/32	9$110,320	1$876,6
23/64	9$104,920	1$875,5
3/8	9$099,526	1$874,4
25/64	9$094,139	1$873,3
13/32	9$088,757	1$872,2
27/64	9$083,383	1$871,1
7/16	9$078,014	1$870,0
29/64	9$072,652	1$868,9
15/32	9$067,296	1$867,8
31/64	9$061,947	1$866,7

TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
26 1/2	9$056,604	1$865,5
33/64	9$051,267	1$864,5
17/32	9$045,936	1$863,4
35/64	9$040,612	1$862,3
9/16	9$035,294	1$861,2
37/64	9$029,982	1$860,1
19/32	9$024,677	1$859,0
39/64	9$019,378	1$857,9
5/8	9$014,085	1$856,8
41/64	9$008,798	1$855,7
21/32	9$003,517	1$854,6
43/64	8$998,243	1$853,5
11/16	8$992,974	1$852,4
45/64	8$987,712	1$851,4
23/32	8$982,456	1$850,3
47/64	8$977,206	1$849,2
3/4	8$971,963	1$848,1
49/64	8$966,725	1$847,1
25/32	8$961,494	1$846,0
51/64	8$956,268	1$845,0
13/16	8$951,049	1$843,9
53/64	8$945,836	1$842,8
27/32	8$940,629	1$841,7
55/64	8$935,428	1$840,6
7/8	8$930,233	1$839,5
57/64	8$925,044	1$838,5
29/32	8$919,861	1$837,4
59/64	8$914,684	1$836,3
15/16	8$909,513	1$835,2
61/64	8$904,348	1$834,2
31/32	8$899,189	1$833,1
63/64	8$894,036	1$832,1

TAXA	VALORES		TAXA	VALORES	
Cambial	Da libra esterlina	Do dollar	Cambial	Da libra esterlina	Do dollar
27	8$888,889	1$831,0	**27** 1/2	8$727,273	1$797,7
1/64	8$883,748	1$830,0	33/64	8$722,317	1$796,7
1/32	8$878,613	1$828,9	17/32	8$717,367	1$795,7
3/64	8$873,484	1$827,9	35/64	8$712,422	1$794,7
1/16	8$868,360	1$826,8	9/16	8$707,4[illegible]	1$793,6
5/64	8$863,243	1$825,8	37/64	8$702,550	1$792,6
3/32	8$858,131	1$824,7	19/32	8$697,622	1$791,6
7/64	8$853,026	1$823,7	39/64	8$692,699	1$790,6
1/8	8$847,926	1$822,6	5/8	8$687,783	1$789,6
9/64	8$842,832	1$821,6	41/64	8$682,872	1$788,6
5/32	8$837,745	1$820,5	21/32	8$677,966	1$787,6
11/64	8$832,662	1$819,5	43/64	8$673,066	1$786,6
3/16	8$827,586	1$818,4	11/16	8$668,172	1$785,5
13/64	8$822,516	1$817,4	45/64	8$663,283	1$784,5
7/32	8$817,451	1$816,3	23/32	8$658,399	1$783,5
15/64	8$812,392	1$815,3	47/64	8$653,521	1$782,5
1/4	8$807,339	1$814,2	3/4	8$648,649	1$781,5
17/64	8$802,292	1$813,2	49/64	8$643,782	1$780,5
9/32	8$797,251	1$812,1	25/32	8$638,920	1$779,5
19/64	8$792,215	1$811,1	51/64	8$634,064	1$778,5
5/16	8$787,185	1$810,1	13/16	8$629,213	1$777,5
21/64	8$782,161	1$809,1	53/64	8$624,368	1$776,5
11/32	8$777,143	1$808,0	27/32	8$619,529	1$775,5
23/64	8$772,130	1$807,0	55/64	8$614,694	1$774,5
3/8	8$767,123	1$805,9	7/8	8$609,865	1$773,5
25/64	8$762,122	1$804,9	57/64	8$605,042	1$772,5
13/32	8$757,127	1$803,9	29/32	8$600,224	1$771,5
27/64	8$752,137	1$802,9	59/64	8$595,411	1$770,6
7/16	8$747,153	1$801,8	15/16	8$590,604	1$769,6
29/64	8$742,174	1$800,8	61/64	8$585,802	1$768,6
15/32	8$737,201	1$799,8	31/32	8$581,006	1$767,6
31/64	8$732,234	1$798,8	63/64	8$576,214	1$766,6

Fracções ordinarias reduzidas a decimaes para o calculo de cambio

FRACÇÕES:		FRACÇÕES:		FRACÇÕES:	
Ordinarias	Correspondentes decimaes	Ordinarias	Correspondentes decimaes	Ordinarias	Correspondentes decimaes
1/64	0,015625	11/32	0,343750	43/64	0,671875
1/32	0,031250	23/64	0,359375	11/16	0,687500
3/64	0,046875	3/8	0,375000	45/64	0,703125
1/16	0,062500	25/64	0,390625	23/32	0,718750
5/64	0,078125	13/32	0,406250	47/64	0,734375
3/32	0,093750	27/64	0,421875	3/4	0,750000
7/64	0,109375	7/16	0,437500	49/64	0,765625
1/8	0,125000	29/64	0,453125	25/32	0,781250
9/64	0,140625	15/32	0,468750	51/64	0,796875
5/32	0,156250	31/64	0,484375	13/16	0,812500
11/64	0,171825	1/2	0,500000	53/64	0,828125
3/16	0,187500	33/64	0,515625	27/32	0,843750
13/64	0,203125	17/32	0,531250	55/64	0,859375
7/32	0,218750	35/64	0,546875	7/8	0,875000
15/64	0,234375	9/16	0,562500	57/64	0,890625
1/4	0,250000	37/64	0,578125	29/32	0,906250
17/64	0,265625	19/32	0,593750	59/64	0,921875
9/32	0,281250	39/64	0,609375	15/16	0,937500
19/64	0,296875	5/8	0,625000	61/64	0,953125
5/16	0,312500	41/64	0,640625	31/32	0,968750
21/64	0,328125	21/32	0,656250	63/64	0,984375

Modo de usar a taboa.

Quer-se saber o valor do *marco*, estando o cambio a 16 15/32 *pence* por 1$000, procura-se na *taboa* a parte decimal correspondente a 15/32; e escrevendo o numero achado, precedido da virgula decimal, em seguida ao inteiro 16, faz-se: 16,46875.

Isto feito, o valor procurado é $\frac{435{,}98 \times 27}{16{,}46875} =$

$$= \frac{11771{,}46 \times 1000}{16{,}46875} = \frac{1177146000}{1646875} = 714 \text{ réis.}$$

AGIO DO OURO

Chama-se AGIO DO OURO, a depreciação de uma moéda em relação a outra. O agio é indicado pela taxa cambial.

Quando a taxa do cambio brazileiro está a 20 em relação ao cambio inglez, qual é o agio do ouro?

A Inglaterra nos deve dar 27 pence por 1$000; mas, desde que nos dá sómente 20, é evidente que em cada 20 que emprega, ganha 7, porque recebe por 20 uma somma do nosso dinheiro equivalente a 27.

Logo, se a somma de 20 pence produz o agio de 7, tem-se que

$$x = \frac{7 \times 100}{20} = \frac{700}{20} = 35\ \%$$

que representam o agio do ouro.

Portanto, 100$000 ouro equivalem a 100$000 papel, mais 35$000 papel, ou sejam 135$000 papel.

Assim, com 135$000 papel, podemos comprar cinco moedas ouro, de 20$000 cada uma.

Representando-se o agio por A, o cambio dado por C, tem-se a seguinte formula:

$$A = \frac{(27 - C)\ 100,}{C}$$

para se achar o agio do ouro.

AGIO DO OURO SOBRE NEW-YORK

Verificando o Governo que a taxa do cambio sobre Londres, já não exprimia a relação entre a moeda ingleza-ouro e o papel-moeda nacional, fez-se preciso procurar um

novo estalão para converter o nosso mil réis-ouro, em mil réis-papel. D'ahi a escolha do DOLLAR AMERICANO para base da conversão. (Vide annotações: LII e LII bis, á pagina 9 das Disposições Preliminares da Tarifa).

Assim, sendo o cambio sobre New-York 2471,85, isto é o valor do dollar, 2471,85, qual será o agio do Ouro?

Sendo, como de facto é, o valor do dollar ao par 1$831, temos:

$$\text{Agio} = \frac{(2471{,}85 - 1831)\ 100}{1831} = 35\ \%,$$

que representam o agio do ouro.

Logo, 100$000 ouro, equivalem a 100$000, papel, mais 35$000, papel, ou sejam 135$000, papel.

DESAGIO DO PAPEL

Estando o ouro com agio, 100$000 ouro valem 100$000 papel, mais o agio do ouro. Sendo, por exemplo, o agio 30 %, 100$000, ouro têm por equivalente 130$000 papel; sendo o agio 45 %, o equivalente em papel é 145$000.

DESAGIO DO PAPEL-MOEDA SOBRE LONDRES

Quando o cambio sobre Londres está a 20, qual é o desagio ou taxa de desconto do papel moeda?

Se damos a somma de 1$000, equivalente a 27 pence, por 20 pence, em cada 27 pence perdemos 7.

Logo:

$$x = \frac{7 \times 100}{27} = \frac{700}{27} = 25{,}925\ \%,$$

que representam a depreciação do papel-moeda.

Assim, estando o cambio a 20, o papel-moeda soffre a reducção de 25,925 %, ou 100$000 papel só produzirão 74$075 ouro.

Representando-se o desagio por D, o cambio dado por C, tem-se a seguinte formula:

$$D = \frac{(27\text{-}C)\ 100}{27}$$

para achar-se á taxa de desagio do papel-moéda.

Representando-se a taxa do agio do ouro por T, poder-se-ha tambem, conhecida essa taxa, empregar-se a seguinte formula para achar-se a taxa do desagio do papel-moeda:

$$D = \frac{T \times 100}{100 + T}$$

Quando o ouro está com o agio de 35 %, qual é a taxa de desconto ou de desagio do papel-moeda?

$$D = \frac{35 \times 100}{100 + 35} = \frac{3500}{135} = 25{,}925\ \%$$

Sendo o papel descontado na razão de 25,925 %, na troca por moedas de ouro, é evidente que 100$000 papel, só produzirão:

100$000 — 25$925 = 74$075 ouro.

DESAGIO DO PAPEL-MOEDA SOBRE NEW-YORK

Quando o cambio sobre New-York estiver a 2$471,85, qual será o desagio ou taxa de desconto do papel-moeda?

Sendo, como de facto é, 1$831 o par do DOLLAR AMERICANO, temos:

$$\text{Desagio} = \frac{(2471{,}85 - 1831)\,100}{2471{,}85} = 25{,}925\ \%,$$

que representam a depreciação do papel-moeda.

Assim, estando o cambio sobre New-York a 2471,85, o papel-moeda soffre a reducção de 25,925 %, ou 100$000 papel só produzirão 74$075 ouro.

Sabendo-se que a taxa do agio do ouro é 35 %, poder-se-ha operar da seguinte fórma para achar-se a taxa de desagio do papel-moeda:

$$\text{Desagio} = \frac{35 \times 100}{100 + 35} = \frac{3500}{135} = 25{,}925\ \%.$$

Descontado o papel na razão de 25,925 %, na troca do ouro, é evidente que, 100$000 papel, só produzirão:

100$000 — 25$925 = 74$075 ouro.

M. BOTELHO d'ABREU, no seu trabalho denominado — TABOAS DE CAMBIO — paginas XI a XIII, resolve as questões de agio do ouro e desagio do papel-moeda, da seguinte maneira:

CAMBIO SOBRE LONDRES

ABAIXO DO PAR

$$\text{Agio do ouro} = \left(\frac{\text{taxa ao par} \times 100}{\text{taxa do dia}}\right) - 100$$

$$= \left(\frac{27 \times 100}{5\ 1/64}\right) - 100$$

$$= 438{,}31\ \%\ \text{ou}\ 4383{,}1\ ^{o}/^{oo}$$

Isto é: 1000 réis ouro custaria 1000 + 4$383 = 5$383 réis papel.

ACIMA DO PAR

Depreciação do ouro =

$$= \frac{(\text{taxa do dia} - \text{taxa ao par})\quad 100}{\text{taxa do dia}}$$

$$= \frac{(29\ 55/64 - 27)\quad 100}{29\ 55/64}$$

$$= 9{,}576\ \%\ \text{ou}\ 95{,}76\ ^{o}/^{oo}$$

MOEDA-PAPEL

CAMBIO SOBRE LONDRES

ABAIXO DO PAR

Depreciação do papel =

$$= \frac{(27 - 5\ 1/64)\ 100}{27} = 81{,}42\ \%\ \text{ou}\ 814{,}2\ ^{o}/^{oo}.$$

ACIMA DO PAR

Agio do papel =

$$= \frac{(29\ 55/64 - 27)\ 100}{27} = 10{,}59\ \%\ \text{ou}\ 105{,}9\ ^{o}/^{oo}.$$

Como, porém, o Governo resolveu fazer o agio do ouro pelo

CAMBIO SOBRE NEW-YORK

o nosso calculo, do valor do mil réis ouro sobre Londres, tem unicamente o merito de demonstrar a differença entre as duas praças, ou seja o quanto o commercio desembolsa a mais, sempre que tem de pagar direitos.

Isto posto ,vamos explicar como é que se faz o agio sobre New-York.

Supponhamos que o Banco do Brasil affixou as seguintes taxas:

S/Londres 5 13/32 ou seja o ouro a 4$994.
S/New-York — 1 Dollar 9$500.
Teriamos, pois:

$$\text{ágio do ouro s/ New-York} = \left(\frac{9\$500 \times 100}{1830}\right) -$$

$$\begin{aligned} - 100 &= 519{,}12 - 100 \\ &= 419{,}12\ \% \\ &= 4191{,}2\ ^{o}/^{oo} \\ &= 5191{,}2\ \text{papel} \end{aligned}$$

por 1$000 ouro. Isto é: 419 % de 1830 = 7$689 + $+ \frac{1\$830}{9\$499}$, valor do dollar ao preço affixado.

Para saber-se o custo de 1$000 ouro sobre New-York, basta dividir o cambio do dia multiplicado por 1000, por 1$830, valor do dollar ao par.

(Observamos que ha engano de parte do calculista BOTELHO d'ABREU, pois, o valor do dollar ao par, é 1$831 e não 1$830).

Estabelecendo o confronto, vemos que:
1$000 ouro s/Londres custa 4$994 papel e que
1$000 ouro s/New-York custa 5$191 papel
pagando o negociante, portanto, a mais $197 réis.

DEPRECIAÇÃO DO PAPEL SOBRE NEW-YORK

$$\frac{(9500 - 1830)\quad 100}{9500} = 80{,}73\ \%$$

porque, se 1$000 papel valem em ouro

$$\begin{aligned} 1000 - 807{,}3 &= 192{,}7 \\ \text{e o ágio é de 419 \%}\quad 419 \times 192{,}7 &= 807{,}4 \\ \hline & \quad 1\$000{,}1 \end{aligned}$$

O eminente professor de mathematica e calculista mental, Dr. M. S. DE ORNELLAS, no seu trabalho denominado — GRANDE TABELLA ORNELLAS, DE CALCULOS CAMBIAES E COMMERCIAES, estuda não só o AGIO do ouro e — DESAGIO — do papel, como a conversão do ouro a papel nos despachos aduaneiros, por meio de multiplicadores fixos, apresentando calculos, fórmulas e tabellas que muito auxiliam aos que, diariamente, lidam com as questões de cambio.

Como seja esse trabalho, o mais perfeito, até hoje conhecido, delle transcrevemos, a seguir, sómente uma pequena parte referente ao agio do ouro, depreciação do papel-moeda e conversão do ouro a papel, nos despachos aduaneiros.

DOLLAR DE 3$000 A 15$000, AGIO DO OURO E A DEPRECIAÇÃO DO PAPEL-MOEDA. DIREITOS ADUANEIROS COM TODAS AS RAZÕES DE 2 % A 100 %.

Nesta secção, encontrarão os commerciantes, despachantes e todos os interessados nos despachos da Alfandega, tabellas que lhes abreviarão muitissimo os calculos dos direitos aduaneiros. Estas tabellas dividem-se em 19 columnas; as quatro primeiras indicam respectivamente a cotação do dollar, o valor de 1$000 ouro em papel e, portanto, o agio, o valor de 1$000 papel em ouro e a depreciação do papel-moeda ou o desagio. As 15 seguintes — os multiplicadores fixos para cada mil réis de direitos em connexão com as razões de 2 % a 100 %, incluindo um mez de armazenagem simples, correspondentes ás differentes cotações do mil réis ouro.

O calculo dos multiplicadores fixos foi baseado na hypothese do pagamento 60 % em ouro nos direitos aduaneiros, addicionado de 2 % em ouro para os melhoramentos e conservação do Caes do Porto, e a armazenagem simples até um mês de estadia.

Ao valor total dos direitos determinados pelos multiplicadores fixos, deve-se addicionar o *quantum das capatazias, estatistica e sellos.*

Os multiplicadores fixos, na base de 60 % em ouro, foram determinados pela fórmula seguinte:

$$\frac{v(3r + 10)}{5r} + \frac{1000}{r} + 400 \ldots\ldots (1)$$

Na qual *v* representa o valor de mil réis em ouro e *r* a porcentagem da razão.

A fórmula geral, na base de n % ouro, seria:

$$\frac{v(nr + 200)}{100r} + \frac{1000}{r} + 10\ (100 - n)$$

Esta fórmula mostra-nos que, por cada unidade de augmento na porcentagem ouro, se deve addicionar 1 % da cotação de mil réis ouro menos 10 réis ao multiplicador fixo correspondente. Portanto, se a porcentagem ouro augmentar 5 unidades, deve-se addicionar 5 % da cotação de mil

réis ouro menos 5 vezes 10 réis ou 50 réis ao multiplicador fixo que lhe corresponde. Donde se vê que, por intermedio de uma simples operação supplementar, as nossas tabellas podem desafiar quaesquer augmentos ou diminuições na porcentagem ouro dos direitos aduaneiros.

No intuito de facilitar e completar os calculos desta secção, fizemos preceder a tabella dos direitos por 2 quadros auxiliares. O primeiro quadro indica a quantia que se deve pagar pela armazenagem simples das mercadorias, consoante os prazos de estadia de 30, 60, 90, 120, 150 e 180 dias, bem como as quantias que devem ser addicionadas aos multiplicadores fixos, indicadas nas columnas encimadas por D. O segundo quadro é de interpolação e serve para se determinar por uma simples addição o multiplicador fixo, correspondente a quaesquer valores intermediarios das cotações de mil réis ouro, dadas nas taboas, quer sejam provenientes das médias semanaes, quer tomando por base o valor ouro da libra esterlina.

O seguinte exemplo pratico aclarará melhor as nossas explicações:

Um negociante precisa despachar na Alfandega mercadorias que pagam 3:280$000 de direitos. Sabendo-se que o dollar vale 10$960 e que 60 % dessa quantia deve ser paga em ouro e mais 2 % ouro na razão de 50 %, calcular o *quantum* dos direitos, suppondo 1.º que a estadia ou armazenagem não excede a um mês; 2.º, para 90 dias de estadia.

Applique-se a regra seguinte: *Para se calcular o quantum dos direitos, sem capatazias, estatistica e sellos, cuja armazenagem não exceda a 30 dias, divide-se por mil o producto da quantia dada pelo multiplicador fixo, correspondente ao valor do dollar e á razão dada.*

Torna-se, portanto, necessario achar o multiplicador fixo, correspondente a 10$960 e á razão 50 %. Descendo-se na 1.ª columna da tabella dos direitos até achar o valor 10$960 para o dollar, e seguindo-se nessa linha para a direita até a columna da razão 50 %, encontra-se nella o multiplicador fixo 4251 que resolverá o nosso problema. Effectuando o que preceitua a regra supra, vem:

```
3280000
   4251
-------
   3280
  16400
  6560
 13120
-------
```

13:943$280 = ao *quantum* dos direitos, fóra as capatazias, estatistica e sellos.

Se a armazenagem fôr de 90 dias, deve-se addicionar ao multiplicado fixo 4251 a differença 100, indicada pelo quadro auxiliar 1, na columna D, correspondente a 90 dias e na linha da razão 50 %. Nesta hypothese obtem-se:

```
3280000
   4351
-------
   3280
  16400
  9840
 13120
-------
```

14:271$280 = ao *quantum* dos direitos, sem as capatazias estatistica e sellos.

Nos direitos aduaneiros, dá-se de preferencia o valor de mil réis ouro, correspondente á cotação diaria do dollar, o qual se acha na 2.ª columna e na mesma linha da cotação do dollar. Póde succeder que o valor do mil réis ouro seja dado pela média semanal e, neste caso, algumas vezes não se encotrar na tabella, tornando-se assim necessario o uso do quadro de interpolação. Supponha-se que se tem de calcular o montante dos direitos ,porém, na hypothese que a média semanal désse a cotação de 5$990 para o mil réis ouro. Como este valor não se encontra nas taboas, ha necessidade de recorrer-se ao quadro de interpolação, mas depois de se achar a differença entre 5990 e 5986 (valor immediatamente inferior dado pela tabella) que é 4, o qual servirá para indicar a columna do quadro II, onde se deve descer até a linha que corresponde á razão de 50 %, em cuja intercepção se acha 2,6 que addicionado a 4251, determinará o multiplicador fixo procurado, ou seja 4253,6.

Tabella para facilitar os calculos dos direitos aduaneiros

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
3$000	1$638	610,3	38,97	3$521	2$238	1$994	1$917	1$810	1$668	1$597	1$554	1$525	1$505	1$490	1$468	1$454	1$436	1$426
3$010	1$644	608,3	39,17	3$530	2$244	1$999	1$922	1$815	1$672	1$601	1$558	1$529	1$509	1$494	1$472	1$458	1$440	1$429
3$020	1$649	606,3	39,37	3$538	2$249	1$003	1$927	1$819	1$676	1$604	1$561	1$533	1$512	1$497	1$475	1$461	1$443	1$432
3$030	1$655	604,3	39,57	3$548	2$255	2$009	1$932	1$824	1$680	1$609	1$565	1$537	1$516	1$501	1$479	1$465	1$447	1$436
3$040	1$660	602,3	39,77	3$556	2$260	2$013	1$936	1$828	1$684	1$612	1$569	1$540	1$519	1$504	1$482	1$468	1$450	1$439
3$050	1$666	600,3	39,97	3$566	2$266	2$018	1$941	1$833	1$688	1$616	1$573	1$544	1$523	1$508	1$486	1$472	1$454	1$443
3$060	1$671	598,4	40,16	3$574	2$271	2$023	1$945	1$837	1$692	1$620	1$576	1$547	1$527	1$511	1$489	1$475	1$457	1$446
3$070	1$677	596,4	40,36	3$583	2$277	2$028	1$950	1$842	1$696	1$624	1$580	1$551	1$531	1$515	1$493	1$479	1$461	1$450
3$080	1$682	594,5	40,55	3$591	2$282	2$033	1$955	1$846	1$700	1$627	1$584	1$555	1$534	1$518	1$496	1$482	1$464	1$453
3$090	1$688	592,6	40,74	3$601	2$288	2$038	1$960	1$850	1$705	1$632	1$588	1$559	1$538	1$522	1$500	1$486	1$468	1$457
3$100	1$693	590,7	40,93	3$609	2$293	2$042	1$964	1$854	1$708	1$635	1$591	1$562	1$541	1$525	1$504	1$489	1$471	1$460
3$110	1$699	588,8	41,12	3$618	2$299	2$048	1$969	1$859	1$713	1$639	1$595	1$566	1$545	1$529	1$507	1$493	1$474	1$463
3$120	1$704	586,9	41,31	3$626	2$304	2$052	1$973	1$863	1$716	1$643	1$599	1$569	1$548	1$533	1$511	1$496	1$478	1$466
3$130	1$709	585,0	41,50	3$634	2$309	2$057	1$978	1$867	1$720	1$646	1$602	1$573	1$552	1$536	1$514	1$499	1$481	1$470
3$140	1$715	583,1	41,69	3$644	2$315	2$062	1$983	1$872	1$724	1$651	1$606	1$577	1$556	1$540	1$518	1$503	1$484	1$473
3$150	1$720	581,3	41,87	3$652	2$320	2$066	1$987	1$876	1$728	1$654	1$610	1$580	1$559	1$543	1$521	1$506	1$488	1$476
3$160	1$726	579,4	42,06	3$662	2$326	2$072	1$992	1$881	1$732	1$658	1$614	1$584	1$563	1$547	1$525	1$510	1$491	1$480
3$170	1$731	577,6	42,24	3$670	2$331	2$076	1$996	1$885	1$736	1$662	1$617	1$587	1$566	1$550	1$528	1$513	1$494	1$483
3$180	1$737	575,8	42,42	3$679	2$337	2$081	2$001	1$890	1$740	1$666	1$621	1$591	1$570	1$554	1$532	1$517	1$498	1$487
3$190	1$742	574,0	42,60	3$687	2$342	2$086	2$006	1$894	1$744	1$669	1$625	1$595	1$573	1$557	1$535	1$520	1$501	1$490
3$200	1$748	572,2	42,78	3$697	2$348	2$091	2$011	1$898	1$749	1$674	1$529	1$599	1$577	1$561	1$539	1$524	1$505	1$494
3$210	1$753	570,4	42,96	3$705	2$353	2$096	2$015	1$902	1$752	1$677	1$632	1$602	1$581	1$564	1$542	1$527	1$508	1$497
3$220	1$759	568,6	43,14	3$714	2$359	2$101	2$020	1$907	1$757	1$681	1$636	1$606	1$584	1$568	1$546	1$531	1$512	1$501
3$230	1$764	566,9	43,31	3$722	2$364	2$105	2$024	1$911	1$760	1$685	1$640	1$609	1$588	1$572	1$549	1$534	1$515	1$504
3$240	1$770	565,1	43,49	3$732	2$370	2$111	2$030	1$916	1$765	1$689	1$644	1$613	1$592	1$576	1$553	1$538	1$519	1$507
3$250	1$775	563,4	43,66	3$740	2$375	2$115	2$034	1$920	1$768	1$693	1$647	1$617	1$595	1$579	1$556	1$541	1$522	1$511
3$260	1$780	561,7	43,83	3$748	2$380	2$119	2$038	1$924	1$772	1$696	1$650	1$620	1$598	1$582	1$559	1$544	1$525	1$514
3$270	1$786	559,9	44,01	3$758	2$386	2$125	2$043	1$929	1$776	1$700	1$654	1$624	1$602	1$586	1$563	1$548	1$529	1$517
3$280	1$791	558,2	44,18	3$766	2$391	2$129	2$047	1$933	1$780	1$704	1$658	1$627	1$606	1$589	1$566	1$551	1$532	1$520
3$290	1$797	556,5	44,35	3$775	2$397	2$134	2$052	1$938	1$784	1$708	1$662	1$631	1$609	1$593	1$570	1$555	1$536	1$524
3$300	1$802	554,9	44,51	3$783	2$402	2$139	2$057	1$942	1$788	1$711	1$665	1$635	1$613	1$596	1$573	1$558	1$539	1$527
3$310	1$808	553,2	44,68	3$793	2$408	2$144	2$062	1$946	1$793	1$716	1$669	1$639	1$617	1$600	1$577	1$562	1$543	1$531
3$320	1$813	551,5	44,85	3$801	2$413	2$149	2$066	1$950	1$796	1$719	1$673	1$642	1$620	1$603	1$580	1$565	1$546	1$534
3$330	1$819	549,9	45,01	3$810	2$419	2$154	2$071	1$955	1$801	1$723	1$677	1$646	1$624	1$607	1$584	1$569	1$549	1$538
3$340	1$824	548,2	45,18	3$818	2$424	2$158	2$075	1$959	1$804	1$727	1$680	1$649	1$627	1$611	1$587	1$572	1$553	1$541
3$350	1$830	546,6	45,34	3$828	2$430	2$164	2$081	1$964	1$809	1$731	1$684	1$653	1$631	1$615	1$591	1$576	1$556	10545
3$360	1$835	544,9	45,51	3$836	2$435	2$168	2$085	1$968	1$812	1$735	1$688	1$657	1$634	1$618	1$594	1$579	1$559	1$548
3$370	1$841	543,3	45,67	3$846	2$441	2$173	2$090	1$973	1$817	1$739	1$692	1$661	1$638	1$622	1$598	1$583	1$563	1$551
3$380	1$846	541,7	45,83	3$854	2$446	2$178	2$094	1$977	1$820	1$742	1$695	1$664	1$642	1$625	1$601	1$586	1$566	1$555
3$390	1$851	540,1	45,99	3$862	2$451	2$182	2$098	1$981	1$824	1$746	1$699	1$667	1$645	1$628	1$605	1$589	1$569	1$558
3$400	1$857	538,5	46,15	3$871	2$457	2$188	2$103	1$986	1$828	1$750	1$703	1$671	1$649	1$632	1$608	1$593	1$573	1$561
3$410	1$862	537,0	46,30	3$879	2$462	2$192	2$108	1$990	1$832	1$753	1$706	1$675	1$652	1$635	1$612	1$596	1$576	1$564
3$420	1$868	535,4	46,46	3$889	2$468	2$197	2$113	1$994	1$837	1$758	1$710	1$679	1$656	1$639	1$616	1$600	1$580	1$568
3$430	1$873	533,8	46,62	3$897	2$473	2$202	2$117	1$998	1$840	1$761	1$714	1$682	1$659	1$642	1$619	1$603	1$583	1$571
3$440	1$879	532,3	46,77	3$906	2$479	2$207	2$122	2$003	1$845	1$765	1$718	1$686	1$663	1$646	1$623	1$607	1$587	1$575
3$450	1$884	530,7	46,93	3$914	2$484	2$212	2$126	2$007	1$848	1$769	1$721	1$689	1$667	1$650	1$626	1$610	1$590	1$578
3$460	1$890	529,2	47,08	3$924	2$490	2$217	2$132	1$012	1$853	1$773	1$725	1$693	1$671	1$654	1$630	1$614	1$594	1$582
3$470	1$895	527,7	47,23	3$932	2$495	2$221	2$136	2$016	1$856	1$777	1$729	1$697	1$674	1$657	1$633	1$617	1$597	1$585
3$480	1$901	526,2	47,38	3$942	2$501	2$227	2$141	2$021	1$861	1$781	1$733	1$701	1$678	1$661	1$637	1$621	1$601	1$589
3$490	1$906	524,6	47,54	3$950	2$506	2$231	2$145	2$025	1$864	1$784	1$736	1$704	1$681	1$664	1$640	1$624	1$604	1$592
3$500	1$912	523,1	47,69	3$959	2$512	2$236	2$150	2$030	1$869	1$788	1$740	1$708	1$685	1$668	1$644	1$628	1$608	1$595
3$510	1$917	521,7	47,83	3$967	2$517	2$241	2$154	2$034	1$872	1$792	1$744	1$711	1$688	1$671	1$647	1$631	1$611	1$599
3$520	1$922	520,2	47,98	3$975	2$522	2$245	2$160	2$038	1$876	1$795	1$747	1$715	1$692	1$674	1$650	1$634	1$614	1$602
3$530	1$928	518,7	48,13	3$985	2$528	2$251	2$164	2$042	1$881	1$800	1$751	1$719	1$696	1$678	1$654	1$638	1$618	1$605
3$540	1$933	517,2	48,28	3$993	2$533	2$255	2$168	2$046	1$884	1$803	1$754	1$722	1$699	1$681	1$657	1$641	1$621	1$608
3$550	1$939	515,8	48,42	4$002	2$539	2$260	2$173	2$051	1$889	1$807	1$759	1$726	1$703	1$685	1$661	1$645	1$624	1$612
3$560	1$944	514,3	48,57	4$010	2$544	2$265	2$177	2$055	1$892	1$811	1$762	1$729	1$706	1$689	1$664	1$648	1$628	1$615

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
3$570	1$950	512,9	48,71	4$020	2$550	2$270	2$183	2$060	1$897	1$815	1$766	1$733	1$710	1$693	1$668	1$652	1$631	1$619
3$580	1$955	511,5	48,85	4$028	2$555	2$274	2$187	2$064	1$900	1$819	1$769	1$737	1$713	1$696	1$671	1$655	1$634	1$622
3$590	1$961	510,0	49,00	4$038	2$561	2$280	2$192	2$069	1$905	1$823	1$773	1$741	1$717	1$700	1$675	1$659	1$638	1$626
3$600	1$966	508,6	49,14	4$046	2$566	2$284	2$196	2$073	1$908	1$826	1$777	1$744	1$721	1$703	1$678	1$662	1$641	1$629
3$610	1$972	507,2	49,28	4$055	2$572	2$289	2$201	2$078	1$913	1$830	1$781	1$748	1$724	1$707	1$682	1$666	1$645	1$633
3$620	1$977	505,8	49,42	4$063	2$577	2$294	2$205	2$082	1$916	1$834	1$784	1$751	1$728	1$710	1$685	1$669	1$648	1$636
3$630	1$983	504,4	49,56	4$073	2$583	2$299	2$211	2$086	1$921	1$838	1$788	1$755	1$732	1$714	1$689	1$673	1$652	1$639
3$640	1$988	503,0	49,70	4$081	2$588	2$304	2$215	2$090	1$925	1$842	1$792	1$759	1$735	1$717	1$692	1$676	1$655	1$643
3$650	1$993	501,7	49,83	4$089	2$593	2$308	2$219	2$094	1$928	1$845	1$795	1$762	1$738	1$720	1$696	1$679	1$658	1$646
3$660	1$999	500,3	49,97	4$098	2$599	2$313	2$224	2$099	1$933	1$849	1$799	1$766	1$742	1$724	1$699	1$683	1$662	1$649
3$670	2$004	498,9	50,11	4$106	2$604	2$318	2$228	2$103	1$936	1$853	1$803	1$769	1$745	1$728	1$703	1$686	1$665	1$652
3$680	2$010	497,6	50,24	4$116	2$610	2$323	2$234	2$108	1$941	1$857	1$807	1$773	1$749	1$732	1$706	1$690	1$669	1$656
3$690	2$015	496,2	50,38	4$124	2$615	2$328	2$238	2$112	1$944	1$861	1$810	1$777	1$753	1$735	1$710	1$693	1$672	1$659
3$700	2$021	494,9	50,51	4$134	2$621	2$333	2$243	2$117	1$949	1$865	1$814	1$781	1$757	1$739	1$713	1$697	1$676	1$663
3$710	2$026	493,5	50,65	4$142	2$626	2$337	2$247	2$121	1$952	1$868	1$818	1$784	1$760	1$742	1$717	1$700	1$679	1$666
3$720	2$032	492,2	50,78	4$151	2$632	2$343	2$252	2$126	1$957	1$872	1$822	1$788	1$764	1$746	1$720	1$704	1$682	1$670
3$730	2$037	490,9	50,91	4$159	2$637	2$347	2$256	2$130	1$960	1$876	1$825	1$791	1$767	1$749	1$724	1$707	1$686	1$673
3$740	2$043	489,6	51,04	4$169	2$643	2$352	2$262	2$134	1$965	1$880	1$829	1$795	1$771	1$753	1$728	1$711	1$689	1$677
3$750	2$048	488,3	51,17	4$177	2$648	2$357	2$266	2$138	1$969	1$884	1$833	1$799	1$774	1$756	1$731	1$714	1$692	1$680
3$760	2$054	487,0	51,30	4$186	2$654	2$362	2$271	2$143	1$973	1$888	1$837	1$803	1$778	1$760	1$735	1$718	1$696	1$683
3$770	2$059	485,7	51,43	4$194	2$659	2$367	2$275	2$147	1$977	1$891	1$840	1$806	1$782	1$763	1$738	1$721	1$699	1$687
3$780	2$064	484,4	51,56	4$202	2$664	2$371	2$279	2$151	1$980	1$895	1$844	1$809	1$785	1$767	1$741	1$724	1$702	1$690
3$790	2$070	483,1	51,69	4$212	2$670	2$376	2$285	2$156	1$985	1$899	1$848	1$813	1$789	1$771	1$745	1$728	1$706	1$693
3$800	2$075	481,8	51,82	4$220	2$675	2$381	2$289	2$160	1$988	1$903	1$851	1$817	1$792	1$774	1$748	1$731	1$709	1$697
3$810	2$081	480,6	51,94	4$230	2$681	2$386	2$294	2$165	1$993	1$907	1$855	1$821	1$796	1$778	1$752	1$735	1$713	1$700
3$820	2$086	479,3	52,07	4$238	2$686	2$390	2$298	2$169	1$996	1$910	1$858	1$824	1$799	1$781	1$755	1$738	1$716	1$703
3$830	2$092	478,1	52,19	4$247	2$692	2$396	2$303	2$174	2$001	1$914	1$863	1$828	1$803	1$785	1$759	1$742	1$720	1$707
3$840	2$097	476,8	52,32	4$255	2$697	2$400	2$307	2$178	2$004	1$918	1$866	1$831	1$807	1$788	1$762	1$745	1$723	1$710
3$850	2$103	475,6	52,44	4$265	2$703	2$406	2$313	2$182	2$009	1$922	1$870	1$835	1$811	1$792	1$766	1$749	1$727	1$714
3$860	2$108	474,4	52,56	4$273	2$708	2$410	2$317	2$186	2$013	1$926	1$873	1$839	1$814	1$795	1$769	1$752	1$730	7$717
3$870	2$114	473,1	52,69	4$282	2$714	2$415	2$322	2$191	2$017	1$930	1$878	1$843	1$818	1$799	1$773	1$756	1$734	1$721
3$880	2$119	471,9	52,81	4$290	2$719	2$420	2$326	2$195	2$021	1$933	1$881	1$846	1$821	1$802	1$776	1$759	1$737	1$724
3$890	2$125	470,7	52,93	4$300	2$725	2$425	2$331	2$200	2$025	1$938	1$885	1$850	1$825	1$806	1$780	1$763	1$741	1$728
3$900	2$130	469,5	53,05	4$308	2$730	2$429	2$336	2$204	2$029	1$941	1$888	1$853	1$828	1$810	1$783	1$766	1$744	1$731
3$910	2$135	468,3	53,17	4$316	2$735	2$434	2$340	2$208	2$032	1$945	1$892	1$857	1$832	1$813	1$786	1$769	1$747	1$734
3$920	2$141	467,1	53,29	4$326	2$741	2$439	2$345	2$213	2$037	1$949	1$896	1$861	1$836	1$817	1$790	1$773	1$751	1$737
3$930	2$146	465,9	53,41	4$334	2$746	2$444	2$349	2$217	2$040	1$952	1$899	1$864	1$839	1$820	1$793	1$776	1$754	1$741
3$940	2$152	464,7	53,53	4$343	2$752	2$449	2$354	2$222	2$045	1$956	1$903	1$868	1$843	1$824	1$797	1$780	1$757	1$744
3$950	2$157	463,5	53,65	4$351	2$757	2$453	2$358	2$226	2$048	1$960	1$907	1$871	1$846	1$827	1$800	1$783	1$761	1$747
3$960	2$163	462,4	53,76	4$361	2$763	2$459	2$364	2$230	2$053	1$964	1$911	1$875	1$850	1$831	1$804	1$787	1$764	1$751
3$970	2$168	461,2	53,88	4$369	2$768	2$463	2$368	2$234	2$057	1$968	1$914	1$879	1$853	1$834	1$808	1$790	1$767	1$754
3$980	2$174	460,1	53,99	4$378	2$774	2$468	2$373	2$239	2$061	1$972	1$918	1$883	1$857	1$838	1$811	1$794	1$771	1$758
3$990	2$179	458,9	54,11	4$386	2$779	2$473	2$377	2$243	2$065	1$975	1$922	1$886	1$860	1$841	1$815	1$797	1$774	1$761
4$000	2$185	457,8	54,22	4$396	2$785	2$478	2$382	2$248	2$069	1$980	1$926	1$890	1$864	1$845	1$818	1$801	1$778	1$765
4$010	2$190	456,6	54,34	4$404	2$790	2$483	2$387	2$252	2$073	1$983	1$929	1$893	1$868	1$849	1$822	1$804	1$781	1$768
4$020	2$196	455,5	54,45	4$414	2$796	2$488	2$392	2$257	2$077	1$987	1$933	1$897	1$872	1$852	1$825	1$807	1$785	1$772
4$030	2$201	454,3	54,57	4$422	2$801	2$492	2$396	2$261	2$081	1$991	1$937	1$901	1$875	1$856	1$829	1$810	1$788	1$775
4$040	2$206	453,3	54,67	4$430	2$806	2$497	2$400	2$265	2$084	1$994	1$940	1$904	1$878	1$859	1$832	1$814	1$791	1$778
4$050	2$212	452,2	54,78	4$439	2$812	2$502	2$405	2$270	2$089	1$998	1$944	1$908	1$882	1$863	1$836	1$818	1$795	1$781
4$060	2$217	451,0	54,90	4$447	2$817	2$506	2$409	2$274	2$092	2$002	1$948	1$911	1$885	1$866	1$839	1$821	1$798	1$785
4$070	2$223	449,9	55,01	4$457	2$823	2$512	2$415	2$278	2$097	2$006	1$992	1$915	1$889	1$870	1$843	1$825	1$802	1$788
4$080	2$228	448,8	55,12	4$465	2$828	2$516	2$419	2$282	2$101	2$010	1$955	1$919	1$893	1$873	1$846	1$828	1$805	1$791
4$090	2$234	447,7	55,23	4$474	2$834	2$522	20424	2$287	2$105	2$014	1$959	1$923	1$897	1$877	1$850	1$832	1$809	1$795
4$100	2$239	446,6	55,34	4$482	2$839	2$526	2$428	2$291	2$109	2$017	1$963	1$926	1$900	1$880	1$853	1$835	1$812	1$798
4$110	2$245	445,5	55,45	4$492	2$845	2$531	2$433	2$296	2$113	2$022	1$967	1$930	1$904	1$884	1$857	1$839	1$816	1$802
4$120	2$250	444,4	55,56	4$500	2$850	2$536	2$438	2$300	2$117	2$025	1$970	1$933	1$907	1$888	1$860	1$842	1$819	1$805
4$130	2$256	443,3	55,67	4$510	2$856	2$541	2$443	2$305	2$121	2$029	1$974	1$937	1$911	1$891	1$864	1$845	1$823	1$809

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
4$140	2$261	442,3	55,77	4$518	2$861	2$545	2$447	2$309	2$125	2$033	1$977	1$941	1$914	1$895	1$867	1$849	1$826	1$812
4$150	2$267	441,2	55,88	4$527	2$867	2$551	2$452	2$314	2$129	2$037	1$982	1$945	1$918	1$898	1$871	1$852	1$829	1$816
4$160	2$272	440,2	55,98	4$535	2$872	2$555	2$456	2$318	2$133	2$040	1$895	1$948	1$922	1$902	1$874	1$856	1$833	1$819
4$170	2$277	439,1	56,09	4$543	2$877	2$560	2$460	2$322	2$136	2$044	1$988	1$951	1$925	1$905	1$877	1$859	1$836	1$822
4$180	2$283	438,0	56,20	4$553	2$883	2$565	2$466	2$326	2$141	2$048	1$992	1$955	1$929	1$909	1$881	1$863	1$839	1$825
4$190	2$288	437,0	56,30	4$561	2$888	2$569	2$470	2$330	2$145	2$052	1$996	1$959	1$932	1$912	1$884	1$866	1$843	1$829
4$200	2$294	436,0	56,40	4$570	2$894	2$575	2$475	2$335	2$149	2$056	2$000	1$963	1$936	1$916	1$888	1$870	1$846	1$832
4$210	2$299	434,9	56,51	4$578	2$899	2$579	2$479	2$339	2$153	2$059	2$003	1$966	1$939	1$919	1$891	1$873	1$849	1$835
4$220	2$305	433,9	56,61	4$588	2$905	2$584	2$484	2$344	2$157	2$064	2$007	1$970	1$943	1$923	1$895	1$877	1$853	1$839
4$230	2$310	432,9	56,71	4$596	2$910	2$589	2$489	2$348	2$161	2$067	2$011	1$973	1$947	1$927	1$898	1$880	1$856	1$842
4$240	2$316	431,8	56,82	4$606	2$916	2$594	2$494	2$353	2$165	2$071	2$015	1$977	1$951	1$930	1$902	1$883	1$860	1$846
4$250	2$321	430,8	56,92	4$614	2$921	2$599	2$498	2$357	2$169	2$075	2$018	1$981	1$954	1$934	1$905	1$887	1$863	1$849
4$260	2$327	429,8	57,02	4$623	2$927	2$604	2$503	2$362	2$173	2$079	2$022	1$985	1$958	1$937	1$909	1$890	1$867	1$853
4$270	2$332	428,8	57,12	4$631	2$932	2$608	2$507	2$366	2$177	2$082	2$026	1$988	1$961	1$941	1$912	1$894	1$870	1$856
4$280	2$338	427,8	57,22	4$641	2$938	2$614	2$512	2$370	2$181	2$087	2$030	1$992	1$965	1$944	1$916	1$897	1$874	1$860
4$290	2$343	426,8	57,32	4$649	2$943	2$618	2$517	2$374	2$185	2$090	2$033	1$995	1$968	1$948	1$920	1$901	1$877	1$863
4$300	2$348	425,8	57,42	4$657	2$948	2$623	2$521	2$378	2$189	2$094	2$037	1$999	1$972	1$951	1$923	1$904	1$880	1$866
4$310	2$354	424,8	57,52	4$666	2$954	2$628	2$526	2$383	2$193	2$098	2$041	2$003	1$975	1$955	1$927	1$908	1$884	1$869
4$320	2$359	423,9	57,61	4$674	2$959	2$632	2$530	2$387	2$197	2$101	2$044	2$006	1$979	1$958	1$930	1$911	1$887	1$873
4$330	2$365	422,9	57,71	4$684	2$965	2$638	2$535	2$392	2$201	2$106	2$048	1$010	1$983	1$962	1$934	1$915	1$891	1$876
4$340	2$370	421,9	57,81	4$692	2$970	2$642	2$540	2$396	2$205	2$109	2$052	2$013	1$986	1$966	1$937	1$918	1$894	1$879
4$350	2$376	420,9	57,91	4$702	2$976	2$647	2$545	2$401	2$209	2$113	2$056	2$017	1$990	1$970	1$941	1$921	1$898	1$883
4$360	2$381	420,0	58,00	4$710	2$981	2$652	2$549	2$405	2$213	2$117	2$059	2$021	1$993	1$973	1$944	1$925	1$901	1$886
4$370	2$387	419,0	58,10	4$719	2$987	2$657	2$554	2$410	2$217	2$121	2$063	2$025	1$997	1$977	1$948	1$928	1$904	1$890
4$380	2$392	418,0	58,20	4$727	2$992	2$661	2$558	2$414	2$221	2$124	2$067	2$027	2$000	1$980	1$951	1$932	1$908	1$893
4$390	2$398	417,1	58,29	4$737	2$998	2$667	2$563	2$418	2$225	2$129	2$071	2$032	2$004	1$984	1$955	1$935	1$911	1$897
4$400	2$403	416,1	58,39	4$745	3$003	2$671	2$568	2$422	2$229	2$132	2$074	2$035	2$008	1$987	1$958	1$939	1$914	1$900
4$410	2$409	415,2	58,48	4$754	3$009	2$677	2$573	2$427	2$233	2$136	2$078	2$039	2$012	1$991	1$962	1$942	1$918	1$904
4$420	2$414	414,3	58,57	4$762	3$014	2$681	2$577	2$431	2$237	2$140	2$082	2$043	2$015	1$994	1$965	1$946	1$921	1$907
4$430	2$419	413,3	58,67	4$770	3$019	2$685	2$581	2$435	2$241	2$143	2$085	2$046	2$018	1$998	1$968	1$949	1$924	1$910
4$440	2$425	412,4	58,76	4$780	3$025	2$691	2$586	2$440	2$245	2$148	2$089	2$050	2$022	2$001	1$972	1$953	1$928	1$914
4$450	2$430	411,5	58,85	4$788	3$030	2$695	2$591	2$444	2$249	2$151	2$092	2$053	2$025	2$005	1$975	1$956	1$931	1$917
4$460	2$436	410,5	58,95	4$798	3$036	2$700	2$596	2$449	2$253	2$155	2$096	2$057	2$029	2$009	1$979	1$959	1$935	1$920
4$470	2$441	409,6	59,04	4$806	3$041	2$705	2$600	2$453	2$257	2$159	2$100	2$061	2$033	2$012	1$982	1$963	1$938	1$923
4$480	2$447	408,7	59,13	4$815	3$047	2$710	2$605	2$458	2$261	2$163	2$104	2$065	2$037	2$016	1$986	1$966	1$942	1$927
4$490	2$452	407,8	59,22	4$823	3$052	2$715	2$609	2$462	2$265	2$166	2$107	2$068	2$040	2$019	1$989	1$970	1$945	1$930
4$500	2$458	406,9	59,31	4$833	3$058	2$720	2$614	2$466	2$269	2$171	2$111	2$072	2$044	2$023	1$993	1$973	1$949	1$934
4$510	2$463	406,0	59,40	4$841	3$063	2$724	2$619	2$470	2$273	2$174	2$115	$075	2$047	2$026	1$996	1$977	1$952	1$937
4$520	2$469	405,1	59,49	4$850	3$069	2$730	2$624	2$475	2$277	2$178	2$119	2$079	2$051	2$030	2$000	1$980	1$956	1$941
4$530	2$474	404,2	59,58	4$858	3$074	2$734	2$628	2$479	2$281	2$182	2$122	2$083	2$054	2$033	2$003	1$984	1$959	1$944
4$540	2$480	403,3	59,67	4$868	3$080	2$739	2$633	2$484	2$285	2$186	2$126	2$087	2$058	2$037	2$007	2$987	1$963	1$948
4$550	2$485	402,4	59,76	4$876	3$085	2$744	2$637	2$488	2$289	2$190	2$130	2$090	2$062	2$040	2$010	1$991	1$966	1$951
4$560	2$490	401,5	59,85	4$884	3$090	2$748	2$642	2$492	2$293	2$193	2$133	2$093	2$065	2$044	2$014	1$994	1$969	1$954
4$570	2$496	400,7	59,93	4$894	3$096	2$754	2$647	2$497	2$297	2$197	2$137	2$097	2$069	2$048	2$017	1$997	1$973	1$958
4$580	2$501	399,8	60,02	4$902	3$101	2$758	2$651	2$501	2$301	2$201	2$141	2$101	2$072	2$051	2$021	2$001	1$976	1$961
4$590	2$507	398,9	60,11	4$911	3$107	2$763	2$656	2$506	2$305	2$205	2$145	2$165	2$076	2$055	2$024	2$004	1$979	1$964
4$600	2$512	398,0	60,20	4$919	3$112	2$768	2$660	2$510	2$309	2$208	2$148	2$108	2$079	2$058	2$028	2$008	1$983	1$967
4$610	2$518	397,2	60,28	4$929	3$118	2$773	2$665	2$514	2$313	2$213	2$152	2$112	2$083	2$062	2$032	2$011	1$986	1$971
4$620	2$523	396,3	60,37	4$937	3$123	2$778	2$670	2$518	2$317	2$216	2$156	2$115	2$087	2$065	2$035	2$015	1$989	1$974
4$630	2$529	395,5	69,45	4$946	3$129	2$783	2$675	2$523	2$321	2$220	2$160	2$119	2$090	2$069	2$039	2$018	1$993	1$978
4$640	2$534	394,6	60,54	4$954	3$134	2$787	2$679	2$527	2$325	2$224	2$163	2$123	2$094	2$072	2$042	2$022	1$996	1$981
4$650	2$540	393,8	60,62	4$964	3$140	2$793	2$684	2$532	2$329	2$228	2$167	2$127	2$098	2$076	2$046	2$025	2$000	1$985
4$660	2$545	392,9	60,71	4$972	3$145	2$797	2$688	2$536	2$333	2$232	2$171	2$130	2$101	2$079	2$049	2$029	2$003	1$988
4$670	2$551	392,1	60,79	4$982	3$151	2$802	2$693	2$541	2$337	2$236	2$175	2$134	2$105	2$083	2$053	2$032	2$007	1$992
4$680	2$556	391,2	60,88	4$990	3$156	2$807	2$698	2$545	2$341	2$239	2$178	2$137	2$108	2$087	2$056	2$035	2$010	1$995
4$690	2$561	390,4	60,96	4$998	3$161	2$811	2$702	2$549	2$345	2$243	2$181	2$141	2$112	2$090	2$059	2$039	2$013	1$998
4$700	2$567	389,6	61,04	5$007	3$167	2$816	2$707	2$554	2$349	2$247	2$186	2$145	2$115	2$094	2$063	2$042	2$017	2$002

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
4$710	2$572	388,8	61,12	5$015	3$172	2$821	2$711	2$558	2$353	2$250	2$189	2$148	2$119	2$097	2$066	2$046	2$020	2$005
4$720	2$578	387,9	61,21	5$025	3$178	2$826	2$716	2$562	2$357	2$255	2$193	1$152	1$123	2$101	2$070	2$049	2$024	2$008
4$730	2$583	387,1	61,29	5$033	3$183	2$831	2$721	2$566	2$361	2$258	2$196	2$155	2$126	2$104	2$073	2$053	2$027	2$011
4$740	2$589	386,3	61,37	5$042	3$189	2$836	2$726	2$571	2$365	2$262	2$201	2$159	2$130	2$108	2$077	2$056	2$031	2$015
4$750	2$594	385,5	61,45	5$050	3$194	2$840	2$730	2$575	2$369	2$266	2$204	2$163	2$133	2$111	2$080	2$060	2$034	2$018
4$760	2$600	384,7	61,53	5$060	3$200	2$846	2$735	2$580	2$373	2$270	2$208	2$167	1$137	2$115	2$084	2$063	2$038	2$022
4$770	2$605	383,9	61,61	5$068	3$205	2$850	2$739	2$584	2$377	2$274	2$211	2$170	2$140	2$118	2$087	2$067	2$041	2$025
4$780	2$611	383,1	61,69	5$078	3$211	2$855	2$744	2$589	2$381	2$278	2$215	2$174	2$144	2$122	2$091	2$070	2$044	2$029
4$790	2$616	382,3	61,77	5$086	3$216	2$860	2$749	2$593	2$385	2$281	2$219	2$177	2$143	2$126	2$094	2$073	2$048	2$032
4$800	2$622	381,5	61,85	5$095	3$222	2$865	2$754	2$598	2$389	2$285	2$223	2$181	2$152	2$129	2$098	2$077	2$051	2$036
4$810	2$627	380,7	61,93	5$103	3$227	2$870	2$758	2$602	2$393	2$289	2$226	2$185	2$155	2$133	2$101	2$080	2$054	2$039
4$820	2$632	379,9	62,01	5$111	3$232	2$874	2$762	2$606	2$397	2$292	2$230	2$188	2$158	2$136	2$104	2$084	2$058	2$042
4$830	2$638	379,1	62,09	5$121	3$238	2$879	2$767	2$610	2$401	2$297	2$234	2$192	2$162	2$140	2$108	2$087	2$061	2$046
4$840	2$643	378,3	62,17	5$129	3$243	2$884	2$772	2$614	2$405	2$300	2$237	2$195	2$165	2$143	2$112	2$091	2$064	2$049
4$850	2$649	377,5	62,25	5$138	3$249	2$889	2$777	2$619	2$409	2$304	2$241	2$199	2$169	2$147	2$115	2$094	2$068	2$052
4$860	2$654	376,7	62,33	5$146	3$254	2$894	2$781	2$623	2$413	2$308	2$245	2$203	2$173	2$150	2$119	2$098	2$071	2$055
4$870	2$660	376,0	62,40	5$156	3$260	2$899	2$786	2$628	2$417	2$312	2$249	2$207	2$177	2$154	2$122	2$101	2$075	2$059
4$880	2$665	375,2	62,48	5$164	3$265	2$903	2$790	2$632	2$421	2$316	2$252	2$210	2$180	2$157	2$126	2$105	2$078	2$062
4$890	2$671	374,4	62,56	5$174	3$271	2$909	2$795	2$637	2$425	2$320	2$256	2$214	2$184	2$161	2$129	2$108	2$082	2$066
4$900	2$676	373,7	62,63	5$182	2$276	2$913	2$800	2$641	2$429	2$323	2$260	2$217	2$187	2$165	2$133	2$111	2$085	2$069
4$910	2$682	372,9	62,71	5$191	3$282	2$918	2$805	2$646	2$433	2$327	2$264	2$221	2$191	2$168	2$136	2$115	2$089	2$073
4$920	2$687	372,2	62,78	5$199	3$287	2$923	2$809	2$650	2$437	2$331	2$267	2$225	2$194	2$172	2$140	2$118	2$092	2$076
4$930	2$693	371,4	62,86	5$209	3$293	2$928	2$814	2$654	2$442	2$335	2$271	2$229	2$198	2$175	2$144	2$122	2$096	2$080
4$940	2$698	370,6	62,94	5$217	3$298	2$933	2$818	2$658	2$445	2$339	2$275	2$232	2$202	2$179	2$147	2$125	2$099	2$083
4$950	2$703	369,9	63,01	5$225	3$303	2$937	2$823	2$662	2$449	2$342	2$278	2$235	2$205	2$182	2$150	2$129	2$102	2$086
4$960	2$709	369,2	63,08	5$234	3$309	2$942	2$828	2$667	2$453	2$346	2$282	2$239	2$209	2$186	2$154	2$132	2$106	2$090
4$970	2$714	368,4	63,16	5$242	3$314	2$947	2$832	2$671	2$457	2$350	2$286	2$243	2$212	2$189	2$157	2$136	2$109	2$093
4$980	2$720	367,7	63,23	5$252	3$320	2$952	2$837	2$676	2$461	2$354	2$290	2$247	2$216	2$193	2$161	2$139	2$113	2$096
4$990	2$725	366,9	63,31	5$260	3$325	2$956	2$841	2$680	2$465	2$358	2$293	2$250	2$219	2$196	2$164	2$143	2$116	2$100
5$000	2$731	366,2	63,38	5$270	3$331	2$962	2$846	2$685	2$469	2$362	2$297	2$254	2$223	2$200	2$168	2$146	2$119	2$103
5$010	2$736	365,5	63,45	5$278	3$336	2$966	2$851	2$689	2$473	2$365	2$300	2$257	2$227	2$204	2$171	2$149	2$123	2$106
5$020	2$742	364,7	63,53	5$287	3$342	2$971	2$856	2$694	2$477	2$369	2$305	2$261	2$230	2$208	2$175	2$153	1$126	2$110
5$030	2$747	364,0	63,60	5$295	3$347	2$976	2$860	2$698	2$481	2$373	2$308	2$265	2$334	2$211	2$178	2$156	2$129	2$113
5$040	2$753	363,3	63,67	5$305	3$353	2$981	2$865	2$702	2$486	2$377	2$312	2$269	2$238	2$215	2$182	2$160	2$133	2$117
5$050	2$758	362,5	63,75	5$313	3$358	2$986	2$869	2$706	2$489	2$381	2$315	2$272	2$241	2$218	2$185	2$163	2$136	2$120
5$060	2$764	361,9	63,81	5$322	3$364	2$991	2$874	2$711	2$494	2$385	2$320	2$276	2$245	2$222	2$189	2$167	2$140	2$124
5$070	2$769	361,1	63,89	5$330	3$369	2$995	2$879	2$715	2$497	2$388	2$323	2$279	2$248	2$225	2$192	2$170	2$143	2$127
5$080	2$774	360,4	53,96	5$338	3$374	3$000	2$883	2$719	2$501	2$392	2$326	2$283	2$251	2$229	2$195	2$174	2$146	2$130
5$090	2$780	359,7	64,03	5$348	3$380	3$005	2$888	2$724	2$505	2$396	2$330	2$287	2$255	2$232	2$199	2$177	2$150	2$134
5$100	2$785	359,0	64,10	5$356	3$385	3$010	2$892	2$728	2$509	2$400	2$334	2$290	2$259	2$236	2$202	2$181	2$153	2$137
5$110	2$791	358,3	64,17	5$366	3$391	3$015	2$897	2$733	2$513	2$404	2$338	2$294	2$263	2$239	2$206	2$184	2$157	2$140
5$120	2$796	357,6	64,24	5$374	3$396	3$019	2$902	2$737	2$517	2$407	2$341	2$297	2$266	2$243	2$209	2$187	2$160	2$144
5$130	2$802	356,9	64,31	5$383	3$402	3$025	2$907	2$742	2$521	2$411	2$345	2$301	2$270	2$247	2$213	2$191	2$164	2$147
5$140	2$807	356,2	64,38	5$391	3$407	3$029	2$911	2$746	2$525	2$415	2$349	2$305	2$273	2$250	2$216	2$194	2$167	2$150
5$150	2$813	355,5	64,45	5$401	3$413	3$034	2$916	2$750	2$530	2$419	2$353	2$309	2$277	2$254	2$220	2$198	2$171	2$154
5$160	2$818	354,8	64,52	5$409	3$418	3$039	2$920	2$754	2$533	2$423	2$356	2$312	2$280	2$257	2$224	2$201	2$174	2$157
5$170	2$824	354,3	64,57	5$418	3$424	3$044	2$925	2$759	2$538	2$427	2$360	2$316	2$284	2$261	2$227	2$205	2$178	2$161
5$180	2$829	353,5	64,65	5$426	3$429	3$049	2$930	2$763	2$541	2$430	2$364	2$319	2$288	2$264	2$231	2$208	2$181	2$164
5$190	2$835	352,8	64,72	5$436	3$435	3$054	2$935	2$768	2$546	2$435	2$368	2$323	2$292	2$268	2$234	2$212	2$184	2$168
5$200	2$840	352,1	64,79	5$444	3$440	3$059	2$939	2$772	2$549	2$438	2$371	2$327	2$295	2$271	2$238	2$215	2$188	2$171
5$210	2$845	351,4	64,86	5$452	3$445	3$063	2$943	2$776	2$553	2$442	2$375	2$330	2$298	2$275	2$241	2$219	2$191	2$174
5$220	2$851	350,8	64,92	5$462	3$451	3$068	2$948	2$781	2$557	2$446	2$379	2$334	2$302	2$278	2$245	2$222	2$194	2$178
5$230	2$856	350,1	64,99	5$470	3$456	3$072	2$953	2$785	2$561	2$449	2$382	2$337	2$305	2$282	2$248	2$225	2$198	2$181
5$240	2$862	349,4	65,06	5$479	3$462	3$078	2$958	2$790	2$565	2$453	2$386	2$341	2$309	2$286	2$252	2$229	2$201	2$184
5$250	2$867	348,8	65,12	5$487	3$467	3$082	2$962	2$794	2$569	2$457	2$390	2$345	2$313	2$289	2$255	2$232	2$204	2$188
5$260	2$873	384,1	65,19	5$497	3$473	3$088	2$967	2$798	2$574	2$461	2$394	2$349	2$317	2$293	2$259	2$236	2$208	2$191
5$270	2$878	347,4	65,26	5$505	3$478	3$092	2$971	2$802	2$577	2$465	2$397	2$352	2$320	2$296	2$262	2$239	2$211	2$194

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES													
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
5$280	2$884	346,8	65,32	5$514	3$484	3$097	2$976	2$807	2$582	2$469	2$401	2$356	2$324	2$300	2$266	2$243	2$215	2$198
5$290	2$889	346,1	65,39	5$522	3$489	3$102	2$981	2$811	2$585	2$472	2$405	2$359	2$328	2$303	2$269	2$246	2$218	2$201
5$300	2$895	345,5	65,45	5$532	3$495	3$107	2$986	2$816	2$590	2$477	2$409	2$363	2$331	2$307	2$273	2$250	2$222	2$205
5$310	2$900	344,8	65,52	5$540	3$500	3$111	2$990	2$820	2$593	2$480	2$412	2$367	2$334	2$310	2$276	2$253	2$225	2$208
5$320	2$906	344,2	65,58	5$550	3$506	3$117	2$995	2$825	2$598	2$484	2$416	2$371	2$338	2$314	2$280	2$257	2$229	2$212
5$330	2$911	343,5	65,65	5$558	3$511	3$121	2$999	2$829	2$601	2$488	2$419	2$374	2$342	2$317	2$283	2$260	2$232	2$215
5$340	2$916	342,9	65,71	5$566	3$516	3$126	3$004	2$833	2$605	2$491	2$423	2$377	2$345	2$321	2$286	2$263	2$235	2$218
5$350	2$922	342,2	65,78	5$575	3$522	3$131	3$009	2$838	2$609	2$495	2$427	2$381	2$349	2$325	2$290	2$267	2$239	2$222
5$360	2$927	341,6	65,84	5$583	3$527	3$135	3$013	2$842	2$613	2$499	2$430	2$385	2$352	2$328	2$293	2$270	2$242	2$225
5$370	2$933	341,0	65,90	5$593	3$533	3$141	3$018	2$846	2$618	2$503	2$434	2$389	2$356	2$332	2$297	2$274	2$246	2$228
5$380	2$938	340,3	65,97	5$601	3$538	3$145	3$022	2$850	2$621	2$507	2$438	2$392	2$359	2$335	2$300	2$277	2$249	2$232
5$390	2$944	339,7	66,03	5$610	3$544	3$150	3$027	2$855	2$626	2$511	2$442	2$396	2$363	2$339	2$304	2$281	2$253	2$235
5$400	2$949	339,1	66,09	5$618	3$549	3$155	3$032	2$859	2$629	2$514	2$445	2$399	2$366	2$342	2$307	2$284	2$256	2$238
5$410	2$954	338,4	66,16	5$628	3$554	3$160	3$037	2$864	2$634	2$519	2$449	2$403	2$370	2$346	2$311	2$288	2$259	2$242
5$420	2$960	337,8	66,22	5$636	3$560	3$165	3$041	2$868	2$637	2$522	2$453	2$407	2$374	2$349	2$314	2$291	2$263	2$245
5$430	2$966	337,2	66,28	5$646	3$566	3$170	3$046	2$873	2$642	2$526	2$457	2$411	2$378	2$353	2$318	2$295	2$266	2$249
5$440	2$971	336,6	66,34	5$654	3$571	3$174	3$050	2$877	2$645	2$530	2$460	2$414	2$381	2$356	2$321	2$298	2$269	2$252
5$450	2$977	336,0	66,40	5$663	3$577	3$180	3$055	2$882	2$650	2$534	2$464	2$418	2$385	2$360	2$325	2$302	2$273	2$256
5$460	2$982	335,4	66,46	5$671	3$582	3$184	3$060	2$886	2$653	2$537	2$468	2$421	2$388	2$364	2$328	2$305	2$276	2$259
5$470	2$987	334,7	66,53	5$679	3$587	3$188	3$064	2$890	2$657	2$541	2$471	2$425	2$391	2$367	2$332	2$308	2$279	2$262
5$480	2$993	334,1	66,59	5$689	3$593	3$194	3$069	2$894	2$662	2$545	2$475	2$429	2$395	2$371	2$336	2$312	2$283	2$266
5$490	2$998	333,5	66,65	5$697	3$598	3$198	3$073	2$898	2$665	2$549	2$479	2$432	2$399	2$374	2$339	2$315	2$286	2$269
5$500	3$004	332,9	66,71	5$706	3$604	3$204	3$078	2$903	2$670	2$553	2$483	2$436	2$403	2$378	2$343	2$319	2$290	2$272
5$510	3$009	332,3	66,77	5$714	3$609	3$208	3$083	2$907	2$673	2$556	2$486	2$439	2$406	2$381	2$346	2$322	2$293	2$276
5$520	3$015	331,7	66,83	5$724	3$615	3$213	3$088	2$912	2$678	2$561	2$490	2$443	2$410	2$385	2$350	2$326	2$297	2$279
5$530	3$020	331,1	66,89	5$732	3$620	3$218	3$092	2$916	2$681	2$564	2$494	2$447	2$413	2$388	2$353	2$329	2$300	2$282
5$540	3$026	330,5	66,95	5$742	3$626	3$223	3$097	2$921	2$686	2$568	2$498	2$451	2$417	2$392	2$357	2$333	2$304	2$286
5$550	3$031	329,9	67,01	5$750	3$631	3$227	3$101	2$925	2$689	2$572	2$501	2$454	2$420	2$395	2$360	2$336	2$307	2$289
5$560	3$037	329,3	67,07	5$759	3$637	3$233	3$106	2$930	2$694	2$576	2$505	2$458	2$424	2$399	2$364	2$340	2$311	2$293
5$570	3$042	328,7	67,13	5$767	3$642	3$237	3$111	2$934	2$697	2$579	2$509	2$461	2$428	2$403	2$367	2$343	2$314	2$296
5$580	3$048	328,1	67,19	5$777	3$648	3$243	3$116	2$938	2$702	2$584	2$513	2$465	2$432	2$406	2$371	2$347	2$318	2$300
5$590	3$053	327,6	67,24	5$785	3$653	3$247	3$120	2$942	2$706	2$587	2$516	2$469	2$435	2$410	2$374	2$350	20321	2$303
5$600	3$058	327,0	67,30	5$793	3$658	3$251	3$124	2$946	2$709	2$591	2$519	2$472	2$438	2$413	2$377	2$353	2$324	2$306
5$610	3$064	326,4	67,36	5$802	3$664	3$257	3$129	2$951	2$714	2$595	2$524	2$476	2$442	2$417	2$381	2$357	2$328	2$310
5$620	3$069	325,8	67,42	5$810	3$669	3$261	3$134	2$955	2$717	2$598	2$527	2$479	2$445	2$420	2$384	2$360	2$331	2$313
5$630	3$075	325,2	67,48	5$820	3$675	3$266	3$139	2$960	2$722	2$603	2$531	2$483	2$449	2$424	2$388	2$364	2$334	2$317
5$640	3$080	324,6	67,54	5$828	3$680	3$271	3$043	2$964	2$725	2$606	2$534	2$487	2$453	2$427	2$391	2$367	2$338	2$320
5$650	3$086	324,1	67,59	5$838	3$686	3$276	3$148	2$969	2$730	2$610	2$538	2$491	2$457	2$431	2$395	2$371	2$341	2$323
5$660	3$091	323,5	67,65	5$846	3$691	3$281	3$152	2$973	2$733	2$614	2$542	2$494	2$460	2$434	2$398	2$374	2$344	2$326
5$670	3$097	322,9	67,71	5$855	3$697	3$286	3$157	2$978	2$738	2$618	2$546	2$498	2$464	2$438	2$402	2$378	2$348	2$330
5$680	3$102	322,4	67,76	5$863	3$702	3$290	3$162	2$982	2$741	2$621	2$550	2$501	2$467	2$442	2$405	2$381	2$351	2$333
5$690	3$108	321,8	67,82	5$873	3$708	3$296	3$167	2$986	2$746	2$626	2$553	2$505	2$471	2$446	2$409	2$385	2$355	2$337
5$700	3$113	321,2	67,88	5$881	3$713	3$300	3$171	2$990	2$750	2$629	2$557	2$509	2$474	2$449	2$412	2$388	2$358	2$340
5$710	3$119	320,7	67,93	5$890	3$719	3$305	3$176	2$995	2$754	2$633	2$561	2$513	2$478	2$453	2$416	2$392	2$362	2$344
5$720	3$124	320,1	67,99	5$898	3$724	3$310	3$180	2$999	2$758	2$637	2$564	2$516	2$481	2$456	2$419	2$395	2$365	2$347
5$730	3$129	319,6	68,04	5$906	3$729	3$314	3$185	3$003	2$761	2$640	2$568	2$519	2$485	2$460	2$423	2$398	2$368	2$350
5$740	3$135	319,0	68,10	5$916	3$735	3$320	3$190	3$008	2$766	2$645	2$572	2$523	2$489	2$463	2$426	2$402	2$372	2$354
5$750	3$140	318,4	68,16	5$924	3$740	3$324	3$194	3$012	2$769	2$648	2$575	2$527	2$492	2$467	2$430	2$405	2$375	2$357
5$760	3$146	317,9	68,21	5$934	3$746	3$329	3$199	3$017	2$774	2$652	2$579	2$531	2$496	2$470	2$433	2$409	2$379	2$361
5$770	3$151	317,3	68,27	5$942	3$751	3$334	3$203	3$021	2$777	2$656	2$583	2$534	2$499	2$474	2$437	2$412	2$382	2$364
5$780	3$157	316,8	68,32	5$951	3$757	3$330	3$208	3$026	2$782	2$660	2$587	2$538	2$503	2$477	2$440	2$416	2$386	2$367
5$790	3$162	316,2	68,38	5$959	3$762	3$343	3$213	3$030	2$785	2$663	2$590	2$541	2$506	2$480	2$444	2$419	2$389	2$370
5$800	3$168	315,7	68,43	5$969	3$768	3$349	3$218	3$034	2$790	2$668	2$594	2$545	2$510	2$484	2$448	2$423	2$392	2$374
5$810	3$173	315,1	68,49	5$977	3$773	3$353	3$222	3$038	2$794	2$671	2$598	2$549	2$514	2$487	2$451	2$426	2$396	2$377
5$820	3$179	314,6	68,54	5$986	3$779	3$359	3$227	3$043	2$798	2$675	2$602	2$553	2$518	2$491	2$455	2$430	2$399	2$381
5$830	3$184	314,1	68,59	5$994	3$784	3$363	3$231	3$047	2$802	2$679	2$605	2$556	2$521	2$495	2$458	2$433	2$402	2$384
5$840	3$190	313,5	68,65	6$004	3$790	3$368	3$237	3$052	2$806	2$683	2$609	2$560	2$525	2$499	2$462	2$437	2$406	2$388

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
5$850	3$195	313,0	68,70	6$012	3$795	3$373	3$241	3$056	2$810	2$687	2$613	2$563	2$528	2$502	2$465	2$440	2$409	2$391
5$860	3$200	312,5	68,75	60$20	3$800	3$377	3$245	3$060	2$813	2$690	2$616	2$567	2$531	2$506	2$468	2$443	2$412	2$394
5$870	3$206	311,9	68,81	6$030	3$806	3$382	3$250	3$065	2$818	2$694	2$620	2$571	2$535	2$509	2$472	2$447	2$416	2$398
5$880	3$211	311,4	68,86	6$038	3$811	3$387	3$254	3$069	2$821	2$698	2$623	2$574	2$539	2$513	2$475	2$450	2$419	2$401
5$890	3$217	310,9	68,91	6$047	3$817	3$392	3$259	3$074	2$826	2$702	2$628	2$578	2$543	2$516	2$479	2$454	2$423	2$405
5$900	3$222	310,3	68,97	6$055	3$822	3$397	3$264	3$078	2$829	2$705	2$631	2$581	2$546	2$520	2$482	2$457	2$426	2$408
5$910	3$228	309,8	69,02	6$065	3$828	3$402	3$269	3$082	2$834	2$710	2$635	2$585	2$550	2$524	2$486	2$461	2$430	2$411
5$920	3$233	309,3	69,07	6$073	3$833	3$406	3$273	3$086	2$838	2$713	2$638	2$589	2$553	2$527	2$489	2$464	2$433	2$414
5$930	3$239	308,8	69,12	6$082	3$839	3$412	3$278	3$091	2$842	2$717	2$643	2$593	2$557	2$531	2$493	2$468	2$437	2$418
5$940	3$244	308,3	69,17	6$090	3$844	3$416	3$282	3$095	2$846	2$721	2$646	2$596	2$560	2$534	2$496	2$471	2$440	2$421
5$950	3$250	307,7	69,23	6$100	3$850	3$421	3$288	3$100	2$850	2$725	2$650	2$600	2$564	2$538	2$500	2$475	2$444	2$425
5$960	3$255	307,2	69,28	6$108	3$855	3$426	3$292	3$104	2$854	2$729	2$653	2$603	2$568	2$541	2$503	2$478	2$447	2$428
5$970	3$261	306,7	69,33	6$118	3$861	3$431	3$297	3$109	2$858	2$733	2$657	2$607	2$572	2$545	2$507	2$482	2$451	2$432
5$980	3$266	306,2	69,38	6$126	3$866	3$436	3$301	3$113	2$862	2$736	2$661	2$611	2$575	2$548	2$510	2$485	2$454	2$435
5$990	3$271	305,7	69,43	6$134	3$871	3$440	3$305	3$117	2$865	2$740	2$664	2$614	2$578	2$551	2$513	2$488	2$457	2$438
6$000	3$277	305,2	69,48	6$143	3$877	3$445	3$310	3$122	2$870	2$744	2$668	2$618	2$582	2$555	2$517	2$492	2$461	2$442
6$010	3$282	304,7	69,53	6$151	3$882	3$450	3$315	3$126	2$873	2$747	2$672	2$621	2$585	2$559	2$520	2$495	2$464	2$445
6$020	3$288	304,2	69,58	6$161	3$888	3$455	3$320	3$130	2$878	2$752	2$676	2$625	2$589	2$563	2$524	2$499	2$467	2$449
6$030	3$293	303,7	69,63	6$169	3$893	3$460	3$324	3$134	2$882	2$755	2$679	2$629	2$593	2$566	2$528	2$502	2$471	2$452
6$040	3$299	303,1	69,69	6$178	3$899	3$465	3$329	3$139	2$886	2$759	2$683	2$633	2$596	2$570	2$531	2$506	2$474	2$455
6$050	3$304	302,6	69,74	6$186	3$904	3$469	3$333	3$143	2$890	2$763	2$687	2$636	2$600	2$573	2$535	2$509	2$477	2$458
6$060	3$310	302,2	69,78	6$196	3$910	3$475	3$339	3$148	2$894	2$767	2$691	2$640	2$604	2$577	2$538	2$513	2$481	2$462
6$070	3$315	301,6	69,84	6$204	3$915	3$479	3$343	3$152	2$898	2$771	2$694	2$643	2$607	2$580	2$542	2$516	2$484	2$465
6$080	3$321	301,2	69,88	6$214	3$921	3$484	3$348	3$157	2$902	2$775	2$698	2$647	2$611	2$584	2$545	2$520	2$488	2$469
6$090	3$326	300,7	69,93	6$222	3$926	3$489	3$352	3$161	2$906	2$778	2$702	2$651	2$614	2$587	2$549	2$523	2$491	2$472
6$100	3$332	300,2	69,98	6$231	3$932	3$494	3$357	3$166	2$910	2$782	2$706	2$655	2$618	2$591	2$552	2$527	2$495	2$475
6$110	3$337	299,7	70,03	6$239	3$937	3$498	3$361	3$170	2$914	2$786	2$709	2$658	2$621	2$594	2$556	2$530	2$498	2$479
6$120	3$342	299,2	70,08	6$247	3$942	3$503	3$367	3$174	2$917	2$789	2$713	2$661	2$625	2$598	2$559	2$533	2$501	2$482
6$130	3$348	298,7	70,13	6$257	3$948	3$508	3$371	3$178	2$922	2$794	2$717	2$665	2$629	2$602	2$563	2$537	2$505	2$486
6$140	3$353	298,2	70,18	6$265	3$953	3$513	3$375	3$182	2$926	2$797	2$720	2$669	2$632	2$605	2$566	2$540	2$508	2$489
6$150	3$359	297,7	70,23	6$274	3$959	3$518	3$380	3$187	2$930	2$801	2$724	2$673	2$636	2$609	2$570	2$544	2$512	2$493
6$160	3$364	297,2	70,28	6$282	3$964	3$522	3$384	3$191	2$934	2$805	2$728	2$676	2$639	2$612	2$573	2$547	2$515	2$496
6$170	3$370	296,8	70,32	6$292	3$970	3$528	3$390	3$196	2$938	2$809	2$732	2$680	2$643	2$616	2$577	2$551	2$519	2$499
6$180	3$375	296,3	70,37	6$300	3$975	3$532	3$394	3$200	2$942	2$813	2$735	2$683	2$646	2$619	2$580	2$554	2$522	2$503
6$190	3$381	295,8	70,42	6$310	3$981	3$537	3$399	3$205	2$946	2$817	2$739	2$687	2$650	2$623	2$584	2$558	2$526	2$506
6$200	3$386	295,3	70,47	6$318	3$986	3$542	3$403	3$209	2$950	2$820	2$742	2$691	2$654	2$626	2$587	2$561	2$529	2$509
6$210	3$391	294,9	70,51	6$327	3$991	3$547	3$408	3$214	2$954	2$824	2$747	2$695	2$658	2$630	2$591	2$565	2$533	2$513
6$220	3$397	294,4	70,56	6$335	3$997	3$552	3$412	3$218	2$958	2$828	2$750	2$698	2$661	2$633	2$594	2$568	2$536	2$516
6$230	3$403	293,9	70,61	6$345	4$003	3$557	3$418	3$222	2$962	2$832	2$754	2$702	2$665	2$637	2$598	2$572	2$539	2$520
6$240	3$408	293,4	70,66	6$353	4$008	3$561	3$422	3$226	2$966	2$836	2$757	2$705	2$668	2$641	2$601	2$575	2$543	2$523
6$250	3$413	293,0	70,70	6$361	4$013	3$566	3$426	3$230	2$970	2$839	2$761	2$709	2$671	2$644	2$604	2$578	2$546	2$526
6$260	3$419	292,5	70,75	6$370	4$019	3$571	3$431	3$235	2$974	2$843	2$765	1$713	2$675	2$648	2$608	2$582	2$549	2$530
6$270	3$424	292,0	70,80	6$378	4$024	3$576	3$435	3$239	2$978	2$847	2$768	2$716	2$679	2$651	2$611	2$585	2$553	2$533
6$280	3$430	291,6	70,84	6$388	4$030	3$581	3$441	3$244	2$982	2$851	2$772	2$720	2$683	2$655	2$615	2$589	2$556	2$537
6$290	3$435	291,1	70,89	6$396	4$035	3$585	3$445	3$248	2$986	2$855	2$776	2$723	2$686	2$658	2$618	2$592	2$559	2$540
6$300	3$441	290,6	70,94	6$406	4$041	3$591	3$450	3$253	2$990	2$859	2$780	2$727	2$690	2$662	2$622	2$596	2$563	2$543
6$310	3$446	290,2	70,98	6$414	4$046	3$595	3$454	3$257	2$994	2$862	2$783	2$731	2$693	2$665	2$625	2$599	2$566	2$547
6$320	3$452	289,7	71,03	6$423	4$052	3$600	3$459	3$262	2$998	2$866	2$787	2$735	2$697	2$669	2$629	2$603	2$570	2$550
6$330	3$457	289,3	71,07	6$431	4$057	3$605	3$463	3$266	3$002	2$870	2$791	2$738	2$700	2$672	2$632	2$606	2$573	2$553
6$340	3$463	288,8	71,12	6$441	4$063	3$610	3$469	3$270	3$006	2$874	2$795	2$742	2$704	2$676	2$636	2$610	2$577	2$557
6$350	3$468	288,4	71,16	6$449	4$068	3$615	3$473	3$274	3$010	2$878	2$798	2$745	2$708	2$679	2$640	2$613	2$580	2$560
6$360	3$474	287,9	71,21	6$458	4$074	3$620	3$478	3$279	3$014	2$882	2$802	2$749	2$711	2$683	2$643	2$617	2$584	2$564
6$370	3$479	287,4	71,26	6$466	4$079	3$624	3$482	3$283	3$018	2$885	2$806	2$753	2$715	2$686	2$647	2$620	2$587	2$567
6$380	3$484	287,0	71,30	6$474	4$084	3$629	3$486	3$287	3$022	2$889	2$809	2$756	2$718	2$690	2$650	2$623	2$590	2$570
6$390	3$490	286,5	71,35	6$484	4$090	3$634	3$492	3$292	3$026	2$893	2$813	2$760	2$722	2$694	2$654	2$627	2$594	2$574
6$400	3$495	286,1	71,39	6$492	4$095	3$638	3$496	3$296	2$030	2$897	2$817	2$763	2$725	2$697	2$657	2$630	2$597	2$577
6$410	3$501	285,6	71,44	6$502	4$101	3$644	3$501	3$301	3$034	2$901	2$821	2$767	2$729	2$701	2$661	20634	2$601	2$581

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
6$420	3$506	285,2	71,48	6$510	4$106	3$648	3$505	3$305	3$038	2$904	2$824	2$771	2$733	2$704	2$664	2$637	2$604	2$584
6$430	3$512	284,8	71,52	6$519	4$112	3$653	3$510	3$310	3$042	2$908	2$828	2$775	2$736	2$708	2$668	2$641	2$608	2$587
6$440	3$517	284,3	71,57	6$527	4$117	3$658	3$514	3$314	3$046	2$912	2$832	2$778	2$740	2$711	2$671	2$644	2$611	2$591
6$450	3$523	283,9	71,61	6$537	4$123	3$663	3$520	3$318	3$050	2$916	2$836	2$782	2$744	2$715	2$675	2$648	2$614	2$594
6$460	3$528	283,4	71,66	6$545	4$128	3$668	3$524	3$322	3$054	2$920	2$839	2$785	2$747	2$718	2$678	2$651	2$618	2$597
6$470	3$534	283,0	71,79	6$554	4$134	3$673	3$529	3$327	3$058	2$924	2$843	2$789	2$751	2$722	2$682	2$655	2$621	2$601
6$480	3$539	282,6	71,74	6$562	4$139	3$677	3$533	3$331	3$062	2$927	2$847	2$793	2$754	2$725	2$685	2$658	2$624	2$604
6$490	3$545	282,1	71,79	6$572	4$145	3$683	3$538	3$336	3$066	2$932	2$851	2$797	2$758	2$729	2$689	2$662	2$628	2$608
6$500	3$550	281,7	71,83	6$580	4$150	3$687	3$543	3$340	3$070	2$935	2$854	2$800	2$761	2$733	2$692	2$665	2$631	2$611
6$510	3$555	281,3	71,87	6$588	4$155	3$692	3$547	3$344	3$074	2$939	2$857	2$803	2$765	2$736	2$695	2$668	2$634	2$614
6$520	3$561	280,8	71,92	6$598	4$161	3$697	3$552	3$349	3$078	2$943	2$861	2$807	2$769	2$740	2$699	2$672	2$638	2$618
6$530	3$566	280,4	71,96	6$606	4$166	3$701	3$556	3$353	3$082	2$946	2$865	2$811	2$772	2$743	2$702	2$675	2$641	2$621
6$540	3$572	280,0	72,00	6$615	4$172	3$707	3$561	3$358	3$086	2$950	2$869	2$815	2$776	2$747	2$706	2$679	2$645	2$625
6$550	3$577	279,5	72,05	6$623	4$177	3$711	3$565	3$362	3$090	2$954	2$872	2$818	2$779	2$750	2$709	2$682	2$648	2$628
6$560	3$583	279,1	72,09	6$633	4$183	3$716	3$571	3$366	3$094	2$958	2$876	2$822	2$783	2$754	2$713	2$686	2$652	2$631
6$570	3$588	278,7	72,13	6$641	4$188	3$721	3$575	3$370	3$098	2$962	2$880	2$825	2$786	2$757	2$716	2$689	2$655	2$635
6$580	3$594	278,3	72,17	6$650	4$194	3$726	3$580	3$375	3$102	2$966	2$884	2$829	2$790	2$761	2$720	2$693	2$659	2$638
6$590	3$599	277,9	72,21	6$658	4$199	3$731	3$584	3$379	3$106	2$969	2$887	2$833	2$794	2$764	1$723	2$696	2$662	2$641
6$600	3$605	277,4	72,26	6$668	4$205	3$736	3$589	3$384	3$110	2$974	2$891	2$837	2$798	2$768	2$727	2$700	2$666	2$645
6$610	3$610	277,0	72,30	6$676	4$210	3$740	3$594	3$388	3$114	2$977	2$895	2$840	2$801	2$772	2$730	2$703	2$669	2$648
6$620	3$616	276,6	72,34	6$686	4$216	3$746	3$599	3$393	3$118	2$981	2$899	2$844	2$805	2$775	2$734	2$707	2$673	2$652
6$630	3$621	276,2	72,38	6$694	4$221	3$750	3$603	3$397	3$122	2$985	2$902	2$847	2$808	2$779	2$737	2$710	2$676	2$655
6$640	3$626	275,8	72,42	6$702	4$226	3$754	3$607	3$401	3$126	2$988	2$906	2$851	2$811	2$782	2$741	2$713	2$679	2$658
6$650	3$632	275,3	72,47	6$711	4$232	3$760	3$612	3$406	9$130	2$992	2$910	2$855	2$815	2$786	2$744	2$717	2$683	2$662
6$660	3$637	274,9	72,51	6$719	4$237	3$764	3$616	3$410	3$134	2$996	2$913	2$858	2$819	2$789	2$748	2$720	2$686	2$665
6$670	3$643	274,5	72,55	6$729	4$243	3$770	3$622	3$414	3$138	3$000	2$917	2$862	2$823	2$793	2$752	2$724	2$689	2$669
6$680	3$648	274,1	72,59	6$737	4$248	3$774	3$626	3$418	3$142	3$004	2$921	2$865	2$826	2$796	2$755	2$727	2$693	2$672
6$690	3$654	273,7	72,63	6$746	4$254	3$779	3$631	3$423	3$146	3$008	2$925	2$869	2$830	2$800	2$759	2$731	2$696	2$675
6$700	3$659	273,3	72,67	6$754	4$259	3$784	3$635	3$427	3$150	3$011	2$928	2$873	2$834	2$803	2$762	2$734	2$699	2$679
6$710	3$665	272,9	72,71	6$764	4$265	3$789	3$640	3$432	3$154	3$016	2$932	2$877	2$837	2$807	2$766	2$738	2$703	2$682
6$720	3$670	272,5	72,75	6$772	4$270	3$793	3$645	3$436	3$158	3$019	2$936	2$880	2$840	2$811	2$769	2$741	2$706	2$685
6$730	3$676	272,1	72,79	6$782	4$276	3$799	3$650	3$441	3$162	3$023	2$940	2$884	2$844	2$814	2$773	2$745	2$710	2$689
6$740	3$681	271,7	72,83	6$790	4$281	3$803	3$654	3$445	3$166	3$027	2$943	2$887	2$848	2$818	2$776	2$748	2$713	2$692
6$750	3$687	271,3	72,87	6$799	4$287	3$808	3$659	3$450	3$170	3$031	2$947	2$891	2$851	2$822	2$780	2$752	2$717	2$696
6$760	3$692	270,9	72,91	6$807	4$292	3$813	3$663	3$454	3$174	3$034	2$951	2$895	2$855	2$825	2$783	2$755	2$720	2$699
6$770	3$697	270,5	72,95	6$815	4$297	3$817	3$667	3$458	3$178	3$038	2$954	2$898	2$858	2$828	2$786	2$758	2$723	2$702
6$780	3$703	270,1	72,99	6$825	4$303	3$823	3$673	3$462	3$182	3$042	2$958	2$902	2$862	2$832	2$790	2$762	2$727	2$706
6$790	3$708	269,7	73,03	6$833	4$308	3$827	3$677	3$466	3$186	3$046	2$961	2$905	2$865	2$835	2$793	2$765	2$730	2$709
6$800	3$714	269,3	73,07	6$842	4$314	3$832	3$682	3$471	3$190	1$050	2$966	2$909	2$869	2$839	2$797	2$769	2$734	2$713
6$810	3$719	268,9	73,11	6$850	4$319	3$837	3$686	3$475	3$194	3$053	2$969	2$913	2$872	2$842	2$800	2$772	2$737	2$716
6$820	3$725	268,5	73,15	6$860	4$325	3$842	3$691	3$480	3$198	3$058	2$973	2$917	2$876	2$846	2$804	2$776	2$741	2$720
6$830	3$730	268,1	73,19	6$868	4$330	3$847	3$696	3$484	3$202	3$061	2$976	2$920	2$880	2$850	2$807	2$779	2$744	2$723
6$840	3$736	267,7	73,23	6$878	4$336	3$852	3$701	3$489	3$206	3$065	2$980	2$924	2$884	2$853	2$811	2$783	2$748	2$726
6$850	3$741	267,3	73,27	6$886	4$341	3$856	3$705	3$493	3$210	3$069	2$984	2$927	2$887	2$857	2$814	2$786	2$751	2$729
6$860	3$747	266,9	73,31	6$895	4$347	3$862	3$710	3$498	3$214	3$073	2$988	2$931	2$891	2$861	2$818	2$790	2$754	2$733
6$870	3$752	266,5	73,35	6$903	4$352	3$866	3$714	3$502	3$218	3$076	2$991	2$935	2$894	2$864	2$821	2$793	2$758	2$736
6$880	3$758	266,1	73,39	6$913	4$358	3$871	3$719	3$506	3$223	3$081	2$995	2$939	2$898	2$868	2$825	2$797	2$761	2$740
6$890	3$763	265,8	73,42	6$921	4$363	3$876	3$724	3$510	3$226	3$084	2$999	2$942	2$901	2$871	2$828	2$800	2$764	2$743
6$900	3$768	265,4	73,46	6$929	4$368	3$880	3$728	3$514	3$230	3$088	3$002	2$945	3$905	2$874	2$832	2$803	2$768	2$746
6$910	3$774	265,0	73,50	6$938	4$374	3$886	3$733	3$519	3$234	3$092	3$006	2$949	2$909	2$878	2$835	2$807	2$771	2$750
6$920	3$779	264,6	73,54	6$946	4$379	3$890	3$737	3$523	3$238	3$095	3$010	2$953	2$912	2$881	2$839	2$810	2$774	2$753
6$930	3$785	264,2	73,58	6$956	4$385	3$895	3$742	3$528	3$242	3$100	3$014	2$957	2$916	2$885	2$842	2$814	2$778	2$757
6$940	3$790	263,8	73,62	6$964	4$390	3$900	3$747	3$532	3$246	3$103	2$017	2$960	2$919	2$889	2$846	2$817	2$781	2$760
6$950	3$796	263,5	73,65	6$974	4$396	3$905	3$752	3$537	3$250	3$107	3$021	2$964	2$923	2$892	2$849	2$821	2$785	2$764
6$960	3$801	263,1	73,69	6$982	4$401	3$909	3$756	3$541	3$254	3$111	3$025	2$967	2$926	2$896	2$853	2$824	2$788	2$767
6$970	3$807	262,7	73,73	6$991	4$407	3$915	3$761	3$546	3$258	3$115	3$029	2$971	2$930	2$900	2$856	2$828	2$792	2$770
6$980	3$812	262,3	73,77	6$999	4$412	3$919	3$765	3$550	3$262	3$118	3$032	2$975	2$934	2$903	2$860	2$831	2$795	2$773

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
6$990	3$818	261,9	73,81	7$009	4$418	3$925	3$770	3$554	3$267	3$123	3$036	2$979	2$938	2$907	2$864	2$835	2$799	2$777
7$000	3$823	261,6	73,84	7$017	4$423	3$929	3$775	3$558	3$270	3$126	3$040	2$982	2$941	2$910	2$867	2$838	2$802	2$780
7$010	3$829	261,2	73,88	7$026	4$429	3$934	3$780	3$563	3$275	3$130	3$044	2$986	2$945	2$914	2$871	2$842	2$806	2$784
7$020	3$834	260,8	73,92	7$034	4$434	3$939	3$784	3$567	3$278	3$134	3$047	2$989	2$948	2$917	2$874	2$845	2$809	2$787
7$030	3$839	260,5	73,95	7$042	4$439	3$943	3$788	3$571	3$282	3$137	3$051	2$993	2$951	2$920	2$877	2$848	2$812	2$790
7$040	3$845	260,1	73,99	7$052	4$445	3$948	3$793	3$576	3$286	3$142	3$055	2$997	2$955	2$924	2$881	2$852	2$816	2$794
7$050	3$850	259,7	74,03	7$060	4$450	3$953	3$798	3$580	3$290	3$145	3$058	3$000	2$959	2$928	2$884	2$855	2$819	2$797
7$060	3$855	259,4	74,06	7$070	4$455	3$958	3$803	3$585	3$294	3$149	3$062	3$004	2$963	2$931	2$888	2$859	2$823	2$801
7$070	3$861	259,0	74,10	7$078	4$461	3$963	3$807	3$589	3$298	3$153	3$065	3$007	2$966	2$935	2$891	2$862	2$826	2$804
7$080	3$867	258,6	74,14	7$087	4$467	3$968	3$812	3$594	3$302	3$157	3$070	3$011	2$970	2$939	2$895	2$866	2$829	2$808
7$090	3$872	258,3	74,17	7$095	4$472	3$972	3$816	3$598	3$306	3$160	3$073	3$015	2$973	2$942	2$898	2$869	2$833	2$811
7$100	3$878	257,9	74,21	7$105	4$478	3$978	3$821	3$602	3$311	3$165	3$077	3$019	2$977	2$946	2$902	2$873	2$836	2$814
7$110	3$883	257,5	74,25	7$113	4$483	3$982	3$826	3$606	3$314	3$168	3$080	3$022	2$980	2$949	2$905	2$876	2$839	2$817
7$120	3$889	257,2	74,28	7$122	4$489	3$987	3$831	3$611	3$319	3$172	3$085	3$026	2$984	2$953	2$909	2$880	2$843	2$821
7$130	3$894	256,8	74,32	7$130	4$494	3$992	3$835	3$615	3$322	3$176	3$088	3$029	2$987	2$956	2$912	2$883	2$846	2$824
7$140	3$900	256,4	74,36	7$140	4$500	3$997	3$840	3$620	3$327	3$180	3$092	3$033	2$991	2$960	2$916	2$887	2$850	2$828
7$150	3$905	256,1	74,39	7$148	4$505	4$002	3$844	3$624	3$330	3$184	3$095	3$037	2$995	2$963	2$919	2$890	2$853	2$831
7$160	3$910	255,7	74,43	7$156	4$510	4$006	3$849	3$628	3$334	3$187	3$099	3$040	2$998	2$967	2$922	2$893	2$856	2$834
7$170	3$916	255,4	74,46	7$166	4$516	4$011	3$854	3$633	3$338	3$191	3$103	3$044	3$002	2$970	2$926	2$897	2$860	2$838
7$180	3$921	255,0	74,50	7$174	4$521	4$016	3$858	3$637	3$342	3$195	3$106	3$047	3$005	2$974	2$929	2$900	3$863	2$841
7$190	3$927	254,7	74,53	7$183	4$527	4$021	3$863	3$642	3$346	3$199	3$110	3$051	3$009	2$978	2$933	2$904	2$867	2$845
7$200	3$932	254,3	74,57	7$191	4$532	4$025	3$867	3$646	3$350	3$202	3$114	3$055	3$012	2$981	2$936	2$907	2$870	2$848
7$210	3$938	254,0	74,60	7$201	4$538	4$031	3$872	3$650	3$355	3$207	3$118	3$059	3$016	2$985	2$940	2$911	2$874	2$852
7$220	3$943	253,6	74,64	7$209	4$543	4$035	3$877	3$654	3$358	3$210	3$121	3$062	3$020	2$988	2$944	2$914	2$877	2$855
7$230	3$949	253,3	74,67	7$218	4$549	4$041	3$882	3$659	3$363	3$214	3$125	3$066	3$024	2$992	2$947	2$918	2$881	2$858
7$240	3$954	252,9	74,71	7$226	4$554	4$045	3$886	3$663	3$366	3$218	3$129	3$069	3$027	2$995	2$951	2$921	2$884	2$861
7$250	3$960	252,6	74,74	7$236	4$560	4$050	3$891	3$668	3$371	3$222	3$133	3$073	3$031	2$999	2$954	2$925	2$888	2$865
7$260	3$965	252,2	74,78	7$244	4$565	4$055	3$895	3$672	3$374	3$226	3$136	3$077	3$034	3$002	2$958	2$928	2$891	2$868
7$270	3$971	251,9	74,81	7$254	4$571	4$060	3$900	3$677	3$379	3$230	3$140	3$081	3$038	3$006	2$961	2$932	2$894	2$872
7$280	3$976	251,5	74,85	7$262	4$576	4$064	3$905	3$681	3$382	3$233	3$144	3$084	3$041	3$009	2$965	2$935	2$898	2$875
7$290	3$981	251,2	74,88	7$270	4$581	4$069	3$909	3$685	3$386	3$237	3$147	3$087	3$045	3$013	2$968	2$938	2$901	2$878
7$300	3$987	250,8	74,92	7$279	4$587	4$074	3$914	3$690	3$39[illegible]	3$241	3$151	3$091	3$049	3$017	2$972	2$942	2$904	2$882
7$310	3$992	250,5	74,95	7$287	4$592	4$079	3$918	3$694	3$394	3$244	3$155	3$095	3$052	3$020	2$975	2$945	2$908	2$885
7$320	3$998	250,1	74,99	7$297	4$598	4$084	3$923	3$698	3$399	3$249	3$159	3$099	3$056	3$024	2$979	2$949	2$911	2$889
7$330	4$003	249,8	75,02	7$305	4$603	4$088	3$928	3$702	3$402	3$252	3$162	3$102	3$059	3$027	2$982	2$952	2$914	2$892
7$340	4$009	249,5	75,05	7$314	4$609	4$094	3$933	3$707	3$407	3$256	3$166	3$106	3$063	3$031	2$986	2$956	2$918	2$896
7$350	4$014	249,1	75,09	7$322	4$614	4$098	3$937	3$711	3$410	3$260	3$170	3$109	3$066	3$034	2$989	2$959	2$921	2$899
7$360	4$020	248,8	75,12	7$332	4$620	4$103	3$942	3$716	3$415	3$264	3$174	3$113	3$070	3$038	2$993	2$963	2$925	2$902
7$370	4$025	248,4	75,16	7$340	4$625	4$108	3$946	3$720	3$418	3$268	3$177	3$117	3$074	3$041	2$996	2$966	2$928	2$906
7$380	4$031	248,1	75,19	7$350	4$631	4$113	3$951	3$725	3$423	3$272	3$181	3$121	3$078	3$045	3$000	2$970	2$932	2$909
7$390	4$036	247,8	75,22	7$358	4$636	4$118	3$956	3$729	3$426	3$275	3$184	3$124	3$081	3$048	3$003	2$973	2$935	2$912
7$400	4$042	247,4	75,26	7$367	4$642	4$123	3$961	3$734	3$431	3$279	3$189	3$128	3$085	3$052	3$007	2$977	2$939	2$916
7$410	4$047	247,1	75,29	7$375	4$647	4$127	3$965	3$738	3$434	3$283	3$192	3$131	3$088	3$056	3$010	2$980	2$942	2$919
7$420	4$052	246,8	75,32	7$383	4$652	4$132	3$969	3$742	3$438	3$286	3$195	3$135	3$091	3$059	3$013	2$983	2$945	2$922
7$430	4$058	246,4	75,36	7$393	4$658	4$137	3$974	3$746	3$443	3$291	3$199	3$139	3$095	3$063	3$017	2$987	2$949	2$926
7$440	4$063	246,1	75,39	7$401	4$663	4$142	3$979	3$750	3$446	3$294	3$203	3$142	3$099	3$066	3$020	2$990	2$952	2$929
7$450	4$069	245,8	75,42	7$410	4$669	4$147	3$984	3$755	3$451	3$298	3$207	3$146	3$102	3$070	3$024	2$994	2$956	2$933
7$460	4$074	245,4	75,46	7$418	4$674	4$151	3$988	3$759	3$454	3$302	3$210	3$149	3$106	3$073	3$027	2$997	2$959	2$936
7$470	4$080	245,1	75,49	7$428	4$680	4$157	3$993	3$764	3$459	3$306	3$214	3$153	3$110	3$077	3$031	3$001	2$963	2$940
7$480	4$085	244,8	75,52	7$436	4$685	4$161	3$997	3$768	3$462	3$310	3$218	3$157	3$113	3$080	3$034	3$004	2$966	2$943
7$490	4$091	244,5	75,55	7$446	4$691	4$166	4$002	3$773	3$467	3$314	3$222	3$161	3$117	3$084	3$038	3$008	2$969	2$946
7$500	4$096	244,1	75,59	7$454	4$696	4$171	4$007	3$777	3$470	3$317	3$225	3$164	3$120	3$087	3$041	3$011	2$973	2$950
7$510	4$102	243,8	75,62	7$463	4$702	4$176	4$012	3$782	3$475	3$321	3$229	3$168	3$124	3$091	3$045	3$015	2$976	2$953
7$520	4$107	243,5	75,65	7$471	4$707	4$180	4$016	3$786	3$478	3$325	3$233	3$171	3$127	3$095	3$048	3$018	2$979	2$956
7$530	4$113	243,2	75,68	7$481	4$713	4$186	4$021	3$790	3$483	3$329	3$237	3$175	3$131	3$098	3$052	3$022	2$983	2$960
7$540	4$118	242,8	75,72	7$489	4$718	4$190	4$025	3$794	3$487	3$333	3$240	3$179	3$135	3$102	3$056	3$025	2$986	2$963
7$550	4$124	242,5	75,75	7$497	4$724	4$195	4$030	3$798	3$490	3$336	3$244	3$182	3$138	3$106	3$059	3$028	2$989	2$966

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
7$560	4$129	242,2	75,78	7$506	4$729	4$200	4$035	3$803	3$495	3$340	3$248	3$186	3$142	3$109	3$063	3$032	2$993	2$970
7$570	4$134	241,9	75,81	7$514	4$734	4$204	4$039	3$807	3$498	3$344	3$251	3$189	3$145	3$112	3$066	3$035	2$996	2$973
7$580	4$140	241,6	75,84	7$524	4$740	4$210	4$044	3$812	3$503	3$348	3$255	3$193	3$149	3$116	3$070	3$039	3$000	2$977
7$590	4$145	241,2	75,88	7$532	4$745	4$214	4$048	3$816	3$506	3$352	3$259	3$197	3$152	3$119	3$073	3$042	3$003	2$980
7$600	4$151	240,9	75,91	7$542	4$751	4$219	4$053	3$821	3$511	3$356	3$263	3$201	3$156	3$123	3$077	3$046	3$007	2$984
7$610	4$156	240,6	75,94	7$550	4$756	4$224	4$058	3$825	3$514	3$359	3$266	3$204	3$160	3$126	3$080	3$049	3$010	2$987
7$620	4$162	240,3	75,97	7$559	4$762	4$229	4$063	3$830	3$519	3$363	3$270	3$208	3$164	3$130	3$084	3$053	3$014	2$990
7$630	4$167	240,0	76,00	7$567	4$767	4$234	4$067	3$834	3$522	3$367	3$274	3$211	3$167	3$134	3$087	3$056	3$017	2$994
7$640	4$173	239,7	76,03	7$577	4$773	4$239	4$072	3$838	3$527	3$371	3$278	3$215	3$171	3$137	3$091	3$060	3$021	2$997
7$650	4$178	239,4	76,06	7$585	4$778	4$243	4$076	3$842	3$531	3$375	3$281	3$219	3$174	3$141	3$094	3$063	3$024	3$000
7$660	4$184	239,0	76,10	7$594	4$784	4$249	4$081	3$847	3$535	3$379	3$285	3$223	3$178	3$145	3$098	3$067	3$028	3$004
7$670	4$189	238,7	76,13	7$602	4$789	4$253	4$086	3$851	3$539	3$382	3$289	3$226	3$181	3$148	3$101	3$070	3$031	3$007
7$680	4$194	238,4	76,16	7$610	4$794	4$258	4$090	3$855	3$542	3$386	3$292	3$229	3$185	3$151	3$104	3$073	3$034	3$010
7$690	4$200	238,1	76,19	7$620	4$800	4$263	4$095	3$860	3$547	3$390	3$296	3$233	3$189	3$155	3$108	3$077	3$038	3$014
7$700	4$206	237,8	76,22	7$628	4$806	4$267	4$099	3$864	3$550	3$394	3$299	3$237	3$192	3$159	3$111	3$080	3$041	3$017
7$710	4$211	237,5	76,25	7$638	4$811	4$273	4$104	3$869	3$555	3$398	3$303	3$241	3$196	3$162	3$115	3$084	3$044	3$021
7$720	4$216	237,2	76,28	7$646	4$816	4$277	4$109	3$873	3$558	3$401	3$307	3$244	3$199	3$165	3$118	3$087	3$048	3$024
7$730	4$222	236,9	76,31	7$655	4$822	4$282	4$114	3$878	3$563	3$405	3$311	3$248	3$203	3$169	3$122	3$091	3$051	3$028
7$740	4$227	236,6	76,34	7$663	4$827	4$287	4$118	3$882	3$566	3$409	3$314	3$251	3$206	3$173	3$125	3$094	3$054	3$031
7$750	4$233	236,3	76,37	7$673	4$833	4$292	4$123	3$886	3$571	3$413	3$318	3$255	3$210	3$176	3$129	3$098	3$058	3$034
7$760	4$238	236,0	76,40	7$681	4$838	4$297	4$127	3$890	3$575	3$417	3$322	3$259	3$214	3$180	3$132	3$101	3$061	3$038
7$770	4$244	235,7	76,43	7$690	4$844	4$302	4$132	3$895	3$579	3$421	3$326	3$263	3$217	3$184	3$136	3$105	3$065	3$041
7$780	4$249	235,3	76,47	7$698	4$849	4$306	4$137	3$899	3$583	3$424	3$329	3$266	3$221	3$187	3$139	3$108	3$068	3$044
7$790	4$255	235,0	76,50	7$708	4$855	4$312	4$142	3$904	3$587	3$429	3$333	3$270	3$225	3$191	3$143	3$112	3$072	3$048
7$800	4$260	234,7	76,53	7$716	4$860	4$316	4$146	3$908	3$591	3$432	3$337	3$273	3$228	3$194	3$146	3$115	3$075	3$051
7$810	4$265	234,4	76,56	7$724	4$865	4$320	4$150	3$912	3$594	3$436	3$340	3$277	3$231	3$197	3$150	3$118	3$078	3$054
7$820	4$271	234,1	76,59	7$734	4$871	4$326	4$155	3$917	3$599	3$440	3$344	3$281	3$235	3$201	3$153	3$122	3$082	3$058
7$830	4$276	233,8	76,62	7$742	4$876	4$330	4$160	3$921	3$602	3$443	3$348	3$284	3$239	3$204	3$157	3$125	3$085	3$061
7$840	4$282	233,5	76,65	7$751	4$882	4$335	4$165	3$926	3$607	3$447	3$352	3$288	3$242	3$208	3$160	3$129	3$089	3$065
7$850	4$287	233,3	76,67	7$759	4$887	4$340	4$169	3$930	3$610	3$451	3$355	3$291	3$246	3$212	3$164	3$132	3$092	3$068
7$860	4$293	233,0	76,70	7$769	4$893	4$345	4$174	3$934	3$615	3$455	3$359	3$295	3$250	3$215	3$168	3$136	3$096	3$072
7$870	4$298	232,7	76,73	7$777	4$898	4$350	4$178	3$938	3$619	3$459	3$363	3$299	3$253	3$219	3$171	3$139	3$099	3$075
7$880	4$304	232,4	76,76	7$786	4$904	4$355	4$183	3$943	3$623	3$463	3$367	3$303	3$257	3$223	3$175	3$143	3$102	3$078
7$890	4$309	332,1	76,79	7$794	4$909	4$359	4$188	3$947	3$627	3$466	3$370	3$306	3$260	3$226	3$178	3$146	3$106	3$082
7$900	4$315	231,8	76,82	7$804	4$915	4$365	4$193	3$952	3$631	3$471	3$374	3$310	3$264	3$230	3$182	3$150	3$109	3$085
7$910	4$320	231,5	76,85	7$812	4$920	4$369	4$197	3$956	3$635	3$474	3$378	3$313	3$267	3$233	3$185	3$153	3$112	3$088
7$920	4$326	231,2	76,88	7$822	4$926	4$374	4$202	3$961	3$639	3$478	3$382	3$317	3$271	3$237	3$189	3$156	3$116	3$092
7$930	4$331	230,9	76,91	7$830	4$931	4$379	4$206	3$965	3$643	3$482	3$385	3$321	3$275	3$240	3$192	3$159	3$119	3$095
7$940	4$336	230,6	76,94	7$838	4$936	4$383	4$211	3$969	3$646	3$485	3$388	3$324	3$278	3$243	3$195	3$163	3$122	3$098
7$950	4$342	230,3	76,97	7$847	4$942	4$389	4$216	3$974	3$651	3$489	3$393	3$328	3$282	3$247	3$199	3$167	3$126	3$102
7$960	4$347	230,0	77,00	7$855	4$947	4$393	4$220	3$978	3$654	3$493	3$396	3$331	3$285	3$251	3$202	3$170	3$129	3$105
7$970	4$353	229,7	77,03	7$865	4$953	4$398	4$225	3$982	3$659	3$497	3$400	3$335	3$289	3$254	3$206	3$174	3$133	3$109
7$980	4$358	229,5	77,05	7$873	4$958	4$403	4$229	3$986	3$663	3$501	3$403	3$339	3$292	3$258	3$209	3$177	3$136	3$112
7$990	4$364	229,2	77,08	7$882	4$964	4$408	4$234	3$991	3$667	3$505	3$408	3$343	3$296	3$262	3$213	3$181	3$140	3$116
8$000	4$369	228,9	77,11	7$890	4$969	4$413	4$239	3$995	3$671	3$508	3$411	3$346	3$300	3$265	3$216	3$184	3$143	3$119
8$010	4$375	228,6	77,14	7$900	4$975	4$418	4$244	4$000	3$675	3$513	3$415	3$350	3$304	3$269	3$220	3$188	3$147	3$123
8$020	4$380	228,3	77,17	7$908	4$980	4$422	4$248	4$004	3$679	3$516	3$418	3$353	3$307	3$272	3$223	3$191	3$150	3$126
8$030	4$386	228,0	77,20	7$918	4$986	4$428	4$253	4$009	3$683	3$520	3$422	3$357	3$311	3$276	3$227	3$194	3$154	3$129
8$040	4$391	227,7	77,23	7$926	4$991	4$432	4$257	4$013	3$687	3$524	3$426	3$361	3$314	3$279	3$230	3$198	3$157	3$132
8$050	4$397	227,5	77,25	7$935	4$997	4$437	4$262	4$018	3$691	3$528	3$430	3$365	3$318	3$283	3$234	3$201	3$161	3$136
8$060	4$402	227,2	77,28	7$943	5$002	4$442	4$267	4$022	3$695	3$531	3$433	3$368	3$321	3$286	3$237	3$205	3$164	3$139
8$070	4$407	226,9	77,31	7$951	5$007	4$446	4$271	4$026	3$698	3$535	3$437	3$371	3$325	3$290	3$240	3$208	3$167	3$142
8$080	4$413	226,6	77,34	7$961	5$013	4$452	4$276	4$030	3$703	3$539	3$441	3$375	3$329	3$293	3$244	3$212	3$171	3$146
8$090	4$418	226,3	77,37	7$969	5$018	4$456	4$280	4$034	3$707	3$543	3$444	3$379	3$332	3$297	3$248	3$215	3$174	3$149
8$100	4$424	226,0	77,40	7$978	5$024	4$461	4$285	4$039	3$711	3$547	3$448	3$383	3$336	3$301	3$251	3$219	3$177	3$153
8$110	4$429	225,8	77,42	7$986	5$029	4$466	4$290	4$043	3$715	3$550	3$452	3$386	3$339	3$304	3$255	3$222	3$181	3$156
8$120	4$435	225,5	77,45	7$996	5$035	4$471	4$295	4$048	3$719	3$555	3$456	3$390	3$343	3$308	3$258	3$226	3$184	3$160

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
8$130	4$140	225,2	77,48	8$004	5$040	4$475	4$299	4$052	3$723	3$558	3$459	3$393	3$346	3$311	3$262	3$229	3$187	3$163
8$140	4$446	224,9	77,51	8$014	5$046	4$481	4$304	4$057	3$727	3$562	3$463	3$397	3$350	3$315	3$265	3$232	3$191	3$167
8$150	4$451	224,7	77,53	8$022	5$051	4$485	4$308	4$061	3$731	3$566	3$467	3$401	3$354	3$318	3$269	3$236	3$194	3$170
8$160	4$457	224.4	77.56	8$031	5$057	4$490	4$313	4$066	3$735	3$570	3$471	3$405	3$357	3$322	3$272	3$239	3$198	3$173
8$170	4$462	224,1	77,59	8$039	5$062	4$495	4$318	4$070	3$739	3$573	3$474	3$408	3$361	3$325	3$276	3$243	3$201	3$176
8$180	4$468	223,8	77,62	8$049	5$068	4$500	4$323	4$074	3$743	3$578	3$478	3$412	3$365	3$329	3$280	3$246	3$205	3$180
8$190	4$473	223,6	77.64	8$057	5$073	4$505	4$327	4$078	3$747	3$581	3$482	3$415	3$368	3$332	3$283	3$250	3$208	3$183
8$200	4$478	223,3	77,67	8$065	5$078	4$509	4$331	4$082	3$751	3$585	3$485	3$419	3$371	3$336	3$286	3$253	3$211	3$186
8$210	4$484	223,0	77,70	8$074	5$084	4$514	4$336	4$087	3$755	3$589	3$489	3$423	3$375	3$340	3$290	3$257	3$215	3$190
8$220	4$489	222,8	77,72	8$082	5$089	4$519	4$341	4$091	3$759	3$592	3$493	3$426	3$378	3$343	3$293	3$260	3$218	3$193
8$230	4$495	222,5	77,75	8$092	5$095	4$524	4$346	4$096	3$763	3$597	3$497	3$430	3$382	3$347	3$297	3$264	3$222	3$197
8$240	4$500	222,2	77,78	8$100	5$100	4$529	4$350	4$100	3$767	3$600	3$500	3$433	3$386	3$350	3$300	3$267	3$225	3$200
8$250	4$506	221,9	77,81	8$110	5$106	4$534	4$355	4$105	3$771	3$604	3$504	3$437	3$390	3$354	3$304	3$270	3$229	3$204
8$260	4$511	221,7	77,83	8$118	5$111	4$538	4$359	4$109	3$775	3$608	3$507	3$441	3$393	3$357	3$307	3$274	3$232	3$207
8$270	4$517	221,4	77,86	8$127	5$117	4$544	4$364	4$114	3$779	3$612	3$512	3$445	3$397	3$361	3$311	3$277	3$236	3$211
8$280	4$522	221,1	77,89	8$135	5$122	4$548	4$369	4$118	3$783	3$615	3$515	3$448	3$400	3$364	3$314	3$281	3$239	3$214
8$290	4$528	220,9	77,91	8$145	5$128	4$553	4$374	4$122	3$787	3$620	3$519	3$452	3$404	3$368	3$318	3$284	3$243	3$217
8$300	4$533	220,6	77,94	8$153	5$133	4$558	4$378	4$126	3$791	3$623	3$522	3$455	3$407	3$371	3$321	3$288	3$246	3$220
8$310	4$539	220,3	77,97	8$162	5$139	4$563	4$383	4$131	3$795	3$627	3$527	3$459	3$411	3$375	3$325	3$291	3$249	3$224
8$320	4$544	220,1	77,99	8$170	5$144	4$568	4$387	4$135	3$799	3$631	3$530	3$463	3$415	3$379	3$328	3$295	3$253	3$227
8$330	4$549	219,8	78,02	8$178	5$149	4$572	4$392	4$139	3$803	3$634	3$533	3$466	3$418	3$382	3$331	3$298	3$256	3$230
8$340	4$555	219,5	78,05	8$188	5$155	4$577	4$397	4$144	3$807	3$639	3$537	3$470	3$422	3$386	3$335	3$302	3$259	3$234
8$350	4$560	219,3	78,07	8$196	5$160	4$582	4$401	4$148	3$811	3$642	3$541	3$473	3$425	3$389	3$338	3$305	3$263	3$237
8$360	4$566	219,0	78,10	8$206	5$166	4$587	4$406	4$153	3$815	3$646	3$545	3$477	3$429	3$393	3$342	3$308	3$266	3$241
8$370	4$571	218,8	78,12	8$214	5$171	4$591	4$410	4$157	3$819	3$650	3$548	3$481	3$432	3$396	3$345	3$312	3$269	3$244
8$380	4$577	218,5	78,15	8$223	5$177	4$597	4$415	4$162	3$823	3$654	3$552	3$485	3$436	3$400	3$349	3$315	3$273	3$248
8$390	4$582	218,2	78,18	8$231	5$182	4$601	4$420	4$166	3$827	3$657	3$556	3$488	3$440	3$403	3$352	3$319	3$276	3$251
8$400	4$588	218.0	78,20	8$241	5$188	4$607	4$425	4$170	3$831	3$662	3$560	3$492	3$444	3$407	3$356	3$322	3$280	3$255
8$410	4$593	217,7	78,23	8$249	5$193	4$611	4$429	4$174	3$835	3$665	3$563	3$495	3$447	3$410	3$360	3$326	3$283	3$258
8$420	4$599	217,5	78,25	8$258	5$199	4$616	40434	4$179	3$839	3$669	3$567	3$499	3$451	3$414	3$363	3$329	3$287	3$261
8$430	4$604	217,2	78,28	8$266	5$204	4$621	4$438	4$183	3$843	3$673	3$571	3$503	3$454	3$418	3$367	3$333	3$290	3$264
8$440	4$610	216,9	78,31	8$276	5$210	4$626	4$444	4$188	3$847	3$677	3$575	3$507	3$458	3$422	3$370	3$336	3$294	3$268
8$450	4$615	216,7	78,33	8$284	5$215	4$630	4$448	4$192	3$851	3$681	3$578	3$510	3$461	3$425	3$374	3$340	3$297	3$271
8$460	4$620	216,4	78,36	8$292	5$220	4$635	4$452	4$196	3$855	3$684	3$582	3$513	3$465	3$428	3$377	3$343	3$300	3$274
8$470	4$626	216,2	78,38	8$302	5$226	4$640	4$457	4$201	3$859	3$688	3$586	3$517	3$469	3$432	3$381	3$346	3$304	3$278
8$480	4$631	215,9	78,41	8$310	5$231	4$645	4$461	4$205	3$863	3$692	3$589	3$521	3$472	3$435	3$384	3$350	3$307	3$281
8$490	4$637	215,7	78,43	8$319	5$237	4$650	4$466	4$210	3$867	3$696	3$593	3$525	3$476	3$439	3$388	3$353	3$311	3$285
8$500	4$642	215,4	78,46	8$327	5$242	4$654	4$471	4$214	3$871	3$699	3$597	3$528	3$479	3$442	3$391	3$357	3$314	3$288
8$510	4$648	215,2	78.48	8$337	5$248	4$660	4$476	4$218	3$875	3$704	3$601	3$532	3$483	3$446	3$395	3$360	3$318	3$292
8$520	4$653	214,9	78,51	8$345	5$253	4$664	4$480	4$222	3$879	3$707	3$604	3$535	3$486	3$449	3$398	3$364	3$321	3$295
8$530	4$659	214,7	78,53	8$354	5$259	4$669	4$485	4$227	3$883	3$711	3$608	3$539	3$490	3$453	3$402	3$367	3$324	3$299
8$540	4$664	214,4	78,56	8$362	5$264	4$674	4$489	4$231	3$887	3$715	3$612	3$543	3$493	3$457	3$405	3$371	3$328	3$302
8$550	4$670	214,2	78,58	8$372	5$270	4$679	4$495	4$236	3$891	3$719	3$616	3$547	3$497	3$461	3$409	3$374	3$331	3$305
8$560	4$675	213,9	78,61	8$380	5$275	4$684	4$499	4$240	3$895	3$723	3$619	3$550	3$501	3$464	3$412	3$378	3$334	3$309
8$570	4$681	213,7	78,63	8$390	5$281	4$689	4$504	4$245	3$899	3$727	3$623	3$554	3$505	3$468	3$416	3$381	3$338	3$312
8$580	4$686	213,4	78,66	8$398	5$286	4$693	4$508	4$249	3$903	3$730	3$626	3$557	3$509	3$471	3$419	3$384	3$341	3$315
8$590	4$691	213,2	78,68	8$406	5$291	4$698	4$512	4$253	3$907	3$734	3$630	3$561	3$511	3$474	3$422	3$388	3$344	3$318
8$600	4$697	212,9	78,71	8$415	5$297	4$703	4$517	4$258	3$911	3$738	3$634	3$565	3$515	3$478	3$426	3$391	3$348	3$322
8$610	4$702	212,7	78,73	8$423	5$302	4$707	4$522	4$262	3$915	3$741	3$637	3$568	3$518	3$481	3$429	3$395	3$351	3$325
8$620	4$708	212,4	78,76	8$433	5$308	4$713	4$527	4$266	3$919	3$746	3$641	3$572	3$522	3$485	3$433	3$398	3$355	3$329
8$630	4$713	212,2	78,78	8$441	5$313	4$717	4$531	4$270	3$923	3$749	3$645	3$575	3$526	3$488	3$436	3$402	3$358	3$332
8$640	4$719	211,9	78,81	8$450	5$319	4$723	4$536	4$275	3$927	3$753	3$649	3$579	3$530	3$492	3$440	3$405	3$362	3$336
8$650	4$724	211,7	78,83	8$458	5$324	4$727	4$540	4$279	3$931	3$757	3$652	3$583	3$533	3$496	3$443	3$409	3$365	3$339
8$660	4$730	211,4	78,86	8$468	5$330	4$732	4$546	4$284	3$935	3$761	3$656	3$587	3$537	3$500	3$447	3$412	3$369	3$343
8$670	4$735	211,2	78,88	8$476	5$335	4$737	4$550	4$288	3$939	3$765	3$660	3$590	3$540	3$503	3$450	3$416	3$372	3$346
8$680	4$741	210,9	78,91	8$486	5$341	4$742	4$555	4$293	3$943	3$769	3$664	3$594	3$544	3$507	3$454	3$419	3$376	3$349
8$690	4$746	210,7	78,93	8$494	5$346	4$746	4$559	4$297	3$947	3$772	3$667	3$597	3$547	3$510	3$457	3$422	3$379	3$353

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
			%	2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
8$700	4$752	210,5	78,95	8$503	5$352	4$752	4$564	4$302	3$951	3$776	3$671	3$601	3$551	3$514	3$461	3$426	3$383	3$356
8$710	4$757	210,2	78,98	8$511	5$357	4$756	4$568	4$306	3$955	3$780	3$675	3$605	3$555	3$517	3$464	3$429	3$386	3$359
8$720	4$762	210,0	79,00	8$519	5$362	4$761	4$574	4$310	3$959	3$783	3$678	3$608	3$558	3$520	3$468	3$433	3$389	3$362
8$730	4$768	209,7	79,03	8$529	5$368	4$766	4$578	4$314	3$963	3$788	3$682	3$612	3$562	3$524	3$472	3$436	3$393	3$366
8$740	4$773	209,5	79,05	8$537	5$373	4$770	4$582	4$318	3$967	3$791	3$686	3$615	3$565	3$527	3$475	3$440	3$396	3$369
8$750	4$779	209,3	79,07	8$446	5$379	4$776	4$587	4$323	3$971	3$795	3$690	3$619	3$569	3$531	3$479	3$443	3$399	3$373
8$760	4$784	209,0	79,10	8$554	5$384	4$780	4$591	4$327	3$975	3$799	3$693	3$623	3$572	3$535	3$482	3$447	3$403	3$376
8$770	4$790	208,8	79,12	8$564	5$390	4$785	4$597	4$332	3$979	3$803	3$697	3$627	3$576	3$539	3$486	3$450	3$406	3$380
8$780	4$795	208,5	79,15	8$572	5$395	4$790	4$601	4$336	3$983	3$807	3$701	3$630	3$580	3$542	3$489	3$454	3$409	3$383
8$790	4$801	208,3	79,17	8$582	5$401	4$795	4$606	4$341	3$987	3$811	3$705	3$634	3$584	3$546	3$493	3$457	3$413	3$387
8$800	4$806	208,1	79,19	8$590	5$406	4$800	4$610	4$345	3$991	3$814	3$708	3$637	3$587	3$549	3$496	3$460	3$416	3$390
8$810	4$812	207,8	79,22	8$5995	$412	4$805	4$615	4$350	3$995	3$818	3$712	3$641	3$591	3$553	3$500	3$464	3$420	3$393
8$820	4$817	207,6	79,24	8$607	5$417	4$809	4$619	4$354	3$999	3$822	3$716	3$645	3$594	3$556	3$503	3$467	3$423	3$397
8$830	4$823	207,4	79,26	8$617	5$423	4$815	4$625	4$358	4$004	3$826	3$720	3$649	3$598	3$560	3$507	3$471	3$427	3$400
8$840	4$828	207,1	79,29	8$625	5$428	4$819	4$629	4$362	4$007	3$830	3$723	3$652	3$601	3$563	3$510	3$474	3$430	3$403
8$850	4$833	206,9	79,31	8$633	5$433	4$824	4$633	4$366	4$011	3$833	3$726	3$655	3$605	3$566	3$513	3$478	3$433	3$406
8$860	4$839	206,7	79,33	8$642	5$439	4$829	4$638	4$371	4$015	3$837	3$731	3$659	3$608	3$570	3$517	3$481	3$437	3$410
8$870	4$844	206,4	79,36	8$650	5$444	4$833	4$642	4$375	4$019	3$841	3$734	3$663	3$612	3$574	3$520	3$485	3$440	3$413
8$880	4$850	206,2	79,38	8$660	5$450	4$839	4$648	4$380	4$023	3$845	3$738	3$667	3$616	3$578	3$524	3$488	3$444	3$417
8$890	4$855	206,0	79,40	8$668	5$455	4$843	4$652	4$384	4$027	3$849	3$741	3$670	3$619	3$581	3$527	3$492	3$447	3$420
8$900	4$861	205,7	79,43	8$678	5$461	4$848	4$657	4$389	4$031	3$853	3$745	3$674	3$623	3$585	3$531	3$495	3$451	3$424
8$910	4$866	205,5	79,45	8$686	5$466	4$853	4$661	4$393	4$035	3$856	3$749	3$677	3$626	3$588	3$534	3$498	3$454	3$427
8$920	4$872	205,3	79,47	8$695	5$472	4$858	4$666	4$398	4$039	3$860	3$753	3$681	3$630	3$592	3$538	3$502	3$458	3$431
8$930	4$877	205,0	79,50	8$703	5$477	4$862	4$670	4$402	4$043	3$864	3$757	3$685	3$633	3$595	3$541	3$505	3$461	3$434
8$940	4$883	204,8	79,52	8$713	5$483	4$868	4$676	4$406	4$048	3$868	3$760	3$689	3$637	3$599	3$545	3$509	3$464	3$437
8$950	4$888	204,6	79,54	8$721	5$488	4$872	4$680	4$410	4$051	3$872	3$764	3$692	3$641	3$602	3$548	3$512	3$468	3$441
8$960	4$894	204,4	79,56	8$730	5$494	4$878	4$685	4$415	4$056	3$876	3$768	3$696	3$645	3$606	3$552	3$516	3$471	3$444
8$970	4$899	204,1	79,59	8$738	5$499	4$882	4$689	4$419	4$059	3$879	3$771	3$699	3$648	3$609	3$555	3$519	3$474	3$447
8$980	4$904	203,9	79,61	8$746	5$504	4$886	4$693	4$423	4$063	3$883	3$775	3$703	3$651	3$613	3$559	3$523	3$478	3$450
8$990	4$910	203,7	79,63	8$756	5$510	4$892	4$699	4$428	4$067	3$887	3$779	3$707	3$655	3$617	3$562	3$526	3$481	3$454
9$000	4$915	203,4	79,66	8$764	5$515	4$896	4$703	4$432	4$071	3$891	3$782	3$710	3$658	3$620	3$566	3$530	3$484	3$457
9$010	4$921	203,2	79,68	8$774	5$521	4$901	4$708	4$437	4$075	3$895	3$786	3$714	3$662	3$624	3$569	3$533	3$488	3$461
9$020	4$926	203,0	79,70	8$782	5$526	4$906	4$712	4$441	4$079	3$898	3$790	3$717	3$666	3$627	3$573	3$536	3$491	3$464
9$030	4$932	202,8	79,72	8$791	5$532	4$911	4$717	4$446	4$083	3$902	3$794	3$721	3$670	3$631	3$576	3$540	3$495	3$468
9$040	4$937	202,5	79,75	8$799	5$537	4$916	4$721	4$450	4$087	3$906	3$797	3$725	3$673	3$634	3$580	3$543	3$498	3$471
9$050	4$943	202,3	79,77	8$809	5$543	4$921	4$727	4$454	4$092	3$910	3$801	3$729	3$677	3$638	3$584	3$547	3$502	3$475
9$060	4$948	202,1	79,79	8$817	5$548	4$925	4$731	4$458	4$095	3$914	3$805	3$732	3$680	3$641	3$587	3$550	3$505	3$478
9$070	4$954	201,9	79,81	8$826	5$554	4$931	4$736	4$463	4$100	3$918	3$809	3$736	3$684	3$645	3$591	3$554	3$509	3$481
9$080	4$959	201,7	79,83	8$834	5$559	4$935	4$740	4$467	4$103	3$921	3$812	3$739	3$687	3$648	3$594	3$557	3$512	3$485
9$090	4$964	201,4	79,86	8$844	5$564	4$940	4$745	4$472	4$108	3$926	3$816	3$743	3$691	3$652	3$598	3$561	3$516	3$488
9$100	4$970	201,2	79,88	8$852	5$570	4$945	4$750	4$476	4$111	3$929	3$820	3$747	3$695	3$656	3$601	3$564	3$519	3$491
9$110	4$975	201,0	79,90	8$860	5$575	4$949	4$754	4$480	4$115	3$933	3$823	3$750	3$698	3$659	3$604	3$568	3$522	3$495
9$120	4$981	200,8	79,92	8$870	5$581	4$955	4$759	4$485	4$119	3$937	3$827	3$754	3$702	3$663	3$608	3$571	3$526	3$498
9$130	4$986	200,6	79,94	8$878	5$586	4$959	4$763	4$489	4$123	3$940	3$830	3$757	3$705	3$666	3$611	3$574	3$529	3$501
9$140	4$992	200,3	79,97	8$887	5$592	4$964	4$768	4$494	4$127	3$944	3$835	3$761	3$709	3$670	3$615	3$578	3$533	3$505
9$150	4$997	200,1	79,99	8$895	5$597	4$969	4$772	4$498	4$131	3$948	3$838	3$765	3$712	3$673	3$618	3$581	3$536	3$508
9$160	5$003	199,9	80,01	8$905	5$603	4$974	4$778	4$502	4$136	3$952	3$842	3$769	3$716	3$677	3$622	3$585	3$539	3$512
9$170	5$008	199,7	80,03	8$913	5$608	4$979	4$782	4$506	4$139	3$956	3$845	3$772	3$720	3$680	3$625	3$588	3$543	3$515
9$180	5$014	199,5	80,05	8$922	5$614	4$984	4$787	4$511	4$144	3$960	3$850	3$776	3$723	3$684	3$629	3$592	3$546	3$519
9$190	5$019	199,2	80,08	8$930	5$619	4$988	4$791	4$515	4$147	3$963	3$853	3$779	3$727	3$687	3$632	3$595	3$549	3$522
9$200	5$025	199,0	80,10	8$940	5$625	4$994	4$796	4$520	4$152	3$968	3$857	3$783	3$731	3$691	3$636	3$599	3$553	3$526
9$210	5$030	198,8	20,12	8$948	5$630	4$998	4$801	4$524	4$155	3$971	3$860	3$787	3$734	3$695	3$639	3$602	3$556	3$529
9$220	5$035	198,6	80,14	8$958	5$635	5$003	4$806	4$529	4$160	3$975	3$864	3$791	3$738	3$698	3$643	3$606	3$560	3$532
9$230	5$041	198,4	8$,16	8$966	5$641	5$008	4$810	4$533	4$163	3$979	3$868	3$794	3$741	3$702	3$646	3$609	3$563	3$535
9$240	5$046	198,2	80,18	8$974	5$646	5$012	4$814	4$537	4$167	3$982	3$871	3$797	3$745	3$705	3$649	3$612	3$566	3$539
9$250	5$052	197,9	80,21	8$983	5$652	5$017	4$819	4$542	4$171	3$986	3$875	3$801	3$748	3$709	3$653	3$616	3$570	3$542
9$260	5$057	197,7	80,23	8$991	5$657	5$022	4$823	4$546	4$175	3$990	3$879	3$805	3$752	3$712	3$656	3$619	3$573	3$545

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
9$270	5$063	197,5	80,25	9$001	5$663	5$027	4$829	4$550	4$180	3$994	3$883	3$809	3$756	3$716	3$660	3$623	3$577	3$549
9$280	5$068	197,3	80,27	9$009	5$668	5$032	4$833	4$554	4$183	3$998	3$886	3$812	3$759	3$719	3$664	3$626	3$580	3$552
9$290	5$074	197,1	80,29	9$018	5$674	5$037	4$838	4$559	4$188	4$002	3$890	3$816	3$763	3$723	3$667	3$630	3$584	3$556
9$300	5$079	196,9	80,31	9$026	5$679	5$041	4$842	4$563	4$191	4$005	3$894	3$819	3$766	3$726	3$671	3$633	3$587	3$560
9$310	5$085	196,7	80,33	9$036	5$685	5$047	4$847	4$568	4$196	4$010	3$898	3$823	3$770	3$730	3$674	3$637	3$591	3$563
9$320	5$090	196,5	80,35	9$044	5$690	5$051	4$852	4$572	4$199	4$013	3$901	3$827	3$773	3$734	3$678	3$640	3$594	3$566
9$330	5$096	196,3	80,37	9$054	5$696	5$056	4$857	4$577	4$204	4$017	3$905	3$831	3$777	3$737	3$681	3$644	3$598	3$570
9$340	5$101	196,0	80,40	9$062	5$701	5$061	4$861	4$581	4$207	4$021	3$909	3$834	3$781	3$741	3$685	3$647	3$601	3$573
9$350	5$106	195,8	80,42	9$071	5$706	5$066	4$866	4$586	4$212	4$025	3$913	3$838	3$785	3$744	3$688	3$651	3$604	3$576
9$360	5$112	195,6	80,44	9$079	5$712	5$071	4$870	4$590	4$215	4$028	3$916	3$841	3$788	3$748	3$692	3$654	3$608	3$579
9$370	5$117	195,4	80,46	9$087	5$717	5$075	4$874	4$594	4$219	4$032	3$920	3$845	3$791	3$751	3$695	3$657	3$611	3$583
9$380	5$123	195,2	80,48	9$097	5$723	5$080	4$880	4$598	4$224	4$036	3$924	3$849	3$795	3$755	3$699	3$661	3$614	3$586
9$390	5$128	195,0	80,50	9$105	5$728	5$085	4$884	4$602	4$227	4$040	3$927	3$852	3$797	3$758	3$702	3$664	3$618	3$589
9$400	5$134	194,8	80,52	9$114	5$734	4$090	4$889	4$607	4$232	4$044	3$931	3$856	3$802	3$762	3$706	3$668	3$621	3$593
9$410	5$139	194,6	80,54	9$122	5$739	5$095	4$893	4$611	4$235	4$047	3$935	3$859	3$806	3$765	3$709	3$671	3$624	3$596
9$420	5$145	194,4	80,56	9$132	5$745	5$100	4$898	4$616	4$240	4$052	3$939	3$863	3$810	3$769	3$713	3$675	3$628	3$600
9$430	5$150	194,2	80,58	9$140	5$750	5$104	4$903	4$620	4$243	4$055	3$942	3$867	3$813	3$773	3$716	3$678	3$631	3$603
9$440	5$156	194,0	80,60	9$150	5$756	5$110	4$908	4$625	4$248	4$059	3$946	3$871	3$817	3$776	3$720	3$682	3$635	3$607
9$450	5$161	193,8	80,62	9$158	5$761	5$114	4$912	4$629	4$251	4$063	3$949	3$874	3$820	3$780	3$723	3$685	3$638	3$610
9$460	5$167	193,6	80,64	9$167	5$767	5$119	4$917	4$634	4$256	4$067	3$954	3$878	3$824	3$783	3$727	3$689	3$642	3$614
9$470	5$172	193,3	80,67	9$175	5$772	5$124	4$921	4$638	4$259	4$070	3$957	3$881	3$827	3$787	3$730	3$692	3$645	3$617
9$480	5$177	193,1	80,69	9$185	5$777	5$129	4$926	4$642	4$264	4$075	3$961	3$885	3$831	3$790	3$734	3$696	3$649	3$620
9$490	5$183	192,9	80,71	9$193	5$783	5$134	4$931	4$646	4$268	4$078	3$964	3$889	3$835	3$794	3$737	3$699	3$652	3$623
9$500	5$188	192,7	80,73	9$201	5$788	5$138	4$935	4$650	4$271	4$082	3$968	3$892	3$838	3$797	3$740	3$702	3$655	3$627
9$510	5$194	102,5	80,75	9$210	5$794	5$143	4$940	4$655	4$276	4$086	3$972	3$896	3$842	3$801	3$744	3$706	3$659	3$630
9$520	5$199	192,3	80,77	9$218	5$799	5$148	4$944	4$659	4$279	4$089	3$975	3$899	3$845	3$804	3$747	3$709	3$662	3$633
9$530	5$205	192,1	80,79	9$228	5$805	5$153	4$949	4$664	4$284	4$094	3$979	3$903	3$849	3$808	3$751	3$713	3$666	3$637
9$540	5$210	101,9	80,81	9$236	5$810	5$157	4$954	4$668	4$287	4$097	3$983	3$907	3$852	3$812	3$754	3$716	3$669	3$640
9$550	5$216	191,7	80,83	9$246	5$816	5$163	4$959	4$673	4$292	4$101	3$987	3$911	3$856	3$816	3$758	3$720	3$673	3$644
9$560	5$221	191,5	80,85	9$254	5$821	5$167	4$963	4$677	4$295	4$105	3$990	3$914	3$860	3$819	3$761	3$723	3$676	3$647
9$570	5$227	191,3	80,87	9$263	5$827	5$172	4$968	4$682	4$300	4$109	3$994	3$918	3$863	3$823	3$765	3$727	3$679	3$651
9$580	5$232	191,1	80,89	9$271	5$832	5$177	4$972	4$686	4$303	4$112	3$998	3$921	3$867	3$826	3$768	3$730	3$683	3$654
9$590	5$238	190,9	80,91	9$281	5$838	5$182	4$977	4$690	4$308	4$117	4$002	3$925	3$871	3$830	3$772	3$734	3$686	3$658
9$600	5$243	190,7	80,93	9$289	5$843	5$187	4$982	4$694	4$312	4$120	4$005	3$929	3$874	3$833	3$776	3$737	3$689	3$661
9$610	5$248	190,5	80,95	9$298	5$848	5$192	4$987	4$699	4$316	4$124	4$009	3$933	3$878	3$837	3$779	3$741	3$693	3$664
9$620	5$254	190,3	80,97	9$306	5$854	5$196	4$991	4$703	4$320	4$128	4$013	3$936	3$881	3$840	3$783	3$744	3$696	3$667
9$630	5$259	190,1	80,99	9$314	5$859	5$201	4$995	4$707	4$323	4$131	4$016	3$939	3$884	3$844	3$786	3$747	3$699	3$671
9$640	5$265	189,9	81,01	9$324	5$865	5$206	5$000	4$712	4$328	4$136	4$020	3$943	3$888	3$847	3$790	3$751	3$703	3$674
9$650	5$270	189,7	81,03	9$332	5$870	5$211	5$005	4$716	4$331	4$139	4$024	3$947	3$892	3$851	3$793	3$754	3$706	3$677
9$660	5$276	189,5	81,05	9$342	5$876	5$216	5$010	4$721	4$336	4$143	4$028	3$951	3$896	3$855	3$797	3$758	3$710	3$681
9$670	5$281	189,3	81,07	9$350	5$881	5$220	5$014	4$725	4$339	4$147	4$031	3$954	3$899	3$858	3$800	3$761	3$713	3$684
9$680	5$287	189,2	81,08	9$359	5$887	5$226	5$019	4$730	4$342	4$151	4$035	3$958	3$903	3$862	3$804	3$765	3$717	3$688
9$690	5$292	189,0	81,10	9$367	5$892	5$230	5$023	4$734	4$347	4$154	4$039	3$961	3$906	3$865	3$807	3$768	3$720	3$691
9$700	5$298	188,8	81,12	9$377	5$898	5$235	5$028	4$738	4$352	4$159	4$043	3$965	3$910	3$869	3$811	3$772	3$724	3$695
9$710	5$303	188,6	81,14	9$385	5$903	5$240	5$033	4$742	4$356	4$162	4$046	3$969	3$913	3$872	3$814	3$775	3$727	3$698
9$720	5$309	188,4	81,16	9$394	5$909	5$245	5$038	4$747	4$360	4$166	4$050	3$973	3$917	3$876	3$818	3$779	3$731	3$702
9$730	5$314	188,2	81,18	9$402	5$914	5$250	5$042	4$751	4$364	4$170	4$054	3$976	3$921	3$879	3$821	3$782	3$734	3$705
9$740	5$319	188,0	81,20	9$412	5$919	5$255	5$047	4$756	4$368	4$174	4$058	3$980	3$925	3$883	3$825	3$786	3$738	3$708
9$750	5$325	187,8	81,22	9$420	5$925	5$260	5$051	4$760	4$372	4$178	4$061	3$983	3$928	3$886	3$828	3$789	3$741	3$712
9$760	5$330	187,6	81,24	9$428	5$930	5$264	5$056	4$764	4$375	4$181	4$064	3$987	3$931	3$890	3$831	3$792	3$744	3$715
9$770	5$336	187,4	81,26	9$438	5$936	5$269	5$061	4$769	4$380	4$185	4$068	3$991	3$935	3$894	3$835	3$796	3$748	3$718
9$780	5$341	187,2	81,28	9$446	5$941	5$273	5$065	4$773	4$383	4$189	4$072	3$994	3$938	3$897	3$838	3$799	3$751	3$721
9$790	5$347	187,0	81,30	9$455	5$947	5$279	5$070	4$778	4$388	4$193	4$076	3$998	3$942	3$901	3$842	3$803	3$754	3$725
9$800	5$352	186,8	81,32	9$463	5$952	5$283	5$074	4$782	4$391	4$196	4$079	4$001	3$946	3$904	3$845	3$806	3$758	3$728
9$810	5$358	186,6	81,34	9$473	5$958	5$289	5$079	4$786	4$396	4$201	4$083	4$005	3$950	3$908	3$849	3$810	3$761	3$732
9$820	5$363	186,5	81,35	9$481	5$963	5$293	5$084	4$790	4$400	4$204	4$087	4$009	3$953	3$911	3$852	3$813	3$764	3$735
9$830	5$369	186,3	81,37	9$490	5$969	5$298	5$089	4$795	4$404	4$208	4$091	4$013	3$957	3$915	3$856	3$817	3$768	3$739

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CÁES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
9$840	5$374	186,1	81,39	9$498	5$974	5$303	5$093	4$799	4$408	4$212	4$094	4$016	3$961	3$918	3$859	3$820	3$771	3$742
9$850	5$380	185,9	81,41	9$508	5$980	5$308	5$098	4$804	4$412	4$216	4$098	4$020	3$964	3$922	3$863	3$824	3$775	3$746
9$860	5$385	185,7	81,43	9$516	5$985	5$312	5$102	4$808	4$416	4$220	4$102	4$023	3$967	3$925	3$866	3$827	3$778	3$749
9$870	5$390	185,5	81,45	9$526	5$990	5$318	5$107	4$813	4$420	4$224	4$106	4$027	3$971	3$929	3$870	3$831	3$782	3$752
9$880	5$396	185,3	81,47	9$534	5$996	5$322	5$112	4$817	4$424	4$227	4$109	4$031	3$975	3$933	3$874	3$834	3$785	3$756
9$890	5$401	185,1	81,49	9$542	6$001	5$327	5$116	4$821	4$427	4$231	4$113	4$034	3$978	3$936	3$877	3$837	3$788	3$759
9$900	5$407	184,9	81,51	9$551	6$007	5$332	5$121	4$826	4$432	4$235	4$117	4$038	3$982	3$940	3$880	3$841	3$792	3$762
9$910	5$412	184,8	81,52	9$559	6$012	5$336	5$125	4$830	4$435	4$238	4$120	4$041	3$985	3$943	3$884	3$844	3$795	3$765
9$920	5$418	184,6	81,54	9$569	6$018	5$342	5$130	4$834	4$440	4$243	4$124	4$045	3$989	3$947	3$888	3$848	3$799	3$769
9$930	5$423	184,4	81,56	9$577	6$023	5$346	5$135	4$838	4$444	4$246	4$128	4$049	3$992	3$950	3$891	3$851	3$802	3$772
9$940	5$429	184,2	81,58	9$586	6$029	5$351	5$140	4$843	4$448	4$250	4$132	4$053	3$996	3$954	3$895	3$855	3$806	3$776
9$950	5$434	184,0	81,60	9$594	6$034	5$356	5$144	4$847	4$452	4$254	4$135	4$056	3$999	3$957	3$898	3$858	3$809	3$779
9$960	5$440	183,8	81,62	9$604	6$040	5$361	5$149	4$852	4$456	4$258	4$139	4$060	4$003	3$961	3$902	3$862	3$812	3$783
9$970	5$445	183,7	81,63	9$612	6$045	5$366	5$153	4$856	4$460	4$262	4$143	4$063	4$007	3$964	3$905	3$865	3$816	3$786
9$980	5$451	183,5	81,65	9$622	6$051	5$371	5$158	4$861	4$464	4$266	4$147	4$067	4$011	3$968	3$909	3$869	3$819	3$790
9$990	5$456	183,3	81,67	9$630	6$056	5$375	5$163	4$865	4$468	4$269	4$150	4$071	4$014	3$972	3$912	3$872	3$822	3$793
10$000	5$461	183,1	81,69	9$639	6$061	5$381	5$168	4$870	4$472	4$273	4$154	4$075	4$018	3$975	3$916	3$876	3$826	3$796
10$010	5$467	182,9	81,71	9$647	6$067	5$385	5$172	4$874	4$476	4$277	4$158	4$078	4$021	3$979	3$919	3$879	3$829	3$800
10$020	5$473	182,7	81,73	9$655	6$073	5$389	5$176	4$878	4$479	4$280	4$161	4$081	4$024	3$982	3$922	3$882	3$832	3$803
10$030	5$478	182,6	81,74	9$665	6$078	5$395	5$181	4$882	4$484	4$285	4$165	4$085	4$028	3$986	3$926	3$886	3$836	3$806
10$040	5$483	182,4	81,76	9$673	6$083	5$399	5$186	4$886	4$488	4$288	4$168	4$089	4$032	3$989	3$929	3$889	3$839	3$809
10$050	5$489	182,2	81,78	9$682	6$089	5$405	5$191	4$891	4$492	4$292	4$173	4$093	4$036	3$993	3$933	3$893	3$843	3$813
10$060	5$494	182,0	81,80	9$690	6$094	5$409	5$195	4$895	4$496	4$296	4$176	4$096	4$039	3$996	3$936	3$896	3$846	3$816
10$070	5$500	181,8	81,82	9$700	6$100	5$414	5$200	4$900	4$500	4$300	4$180	4$100	4$043	4$000	3$940	3$900	3$850	3$820
10$080	5$505	181,6	81,84	9$708	6$105	5$419	5$204	4$904	4$504	4$304	4$183	4$103	4$046	4$003	3$943	3$903	3$853	3$823
10$090	5$511	181,5	81,85	9$718	6$111	5$424	5$209	4$909	4$508	4$308	4$187	4$107	4$050	4$007	3$947	3$907	3$857	3$827
10$100	5$516	181,3	81,87	9$726	6$116	5$428	5$214	4$913	4$512	4$311	4$191	4$111	4$053	4$011	3$950	3$910	3$860	3$830
10$110	5$522	181,1	81,89	9$735	6$122	5$434	5$219	4$918	4$516	4$315	4$195	4$115	4$057	4$014	3$954	3$914	3$864	3$834
10$120	5$527	180,9	81,91	9$743	6$127	5$438	5$223	4$922	4$520	4$319	4$198	4$118	4$061	4$018	3$957	3$917	3$867	3$837
10$130	5$532	180,8	81,92	9$753	6$132	5$443	5$228	4$926	4$524	4$323	4$202	4$122	4$065	4$021	3$961	3$921	3$871	3$840
10$140	5$538	180,6	81,94	9$761	6$138	5$448	5$232	4$930	4$528	4$327	4$206	4$125	4$068	4$025	30964	3$924	3$874	3$844
10$150	5$543	180,4	81,96	9$769	6$143	5$452	5$237	4$934	4$532	4$330	4$209	4$129	4$071	4$028	3$968	3$927	3$877	3$847
10$160	5$549	180,2	81,98	9$778	6$149	5$458	5$242	4$939	4$536	4$334	4$213	4$133	4$075	4$032	3$971	3$931	3$881	3$850
10$170	5$554	180,0	82,00	9$786	6$154	5$462	5$246	4$943	4$540	4$338	4$217	4$136	4$078	4$035	3$975	3$934	3$884	3$853
10$180	5$560	179,9	82,01	9$796	6$160	5$467	5$251	4$948	4$544	4$342	4$221	4$140	4$082	4$039	3$978	3$938	3$887	3$857
10$190	5$565	179,7	82,03	9$804	6$165	5$472	5$255	4$952	4$548	4$346	4$224	4$143	4$086	4$042	3$982	3$941	3$891	3$860
10$200	5$571	179,5	82,05	9$814	6$171	5$477	5$260	4$957	4$552	4$350	4$228	4$147	4$090	4$046	3$985	3$945	3$894	3$864
10$210	5$576	179,3	82,07	9$822	6$176	5$482	5$265	4$961	4$556	4$353	4$232	4$151	4$093	4$050	3$989	3$948	3$897	3$867
10$220	5$582	179,2	82,08	9$831	6$182	5$487	5$270	4$966	4$560	4$357	4$236	4$155	4$097	4$054	3$992	3$952	3$901	3$871
10$230	5$587	179,0	82,10	9$839	6$187	5$491	5$274	4$970	4$564	4$361	4$239	4$158	4$100	4$057	3$996	3$955	3$904	3$874
10$240	5$593	178,8	82,12	9$849	6$193	5$497	5$279	4$974	4$568	4$365	4$243	4$162	4$104	4$061	4$000	3$959	3$908	3$878
10$250	5$598	178,6	82,14	9$857	6$198	5$501	5$283	4$978	4$572	4$369	4$247	4$165	4$107	4$064	4$003	3$962	3$911	3$881
10$260	5$603	178,5	82,15	9$866	6$203	5$506	5$288	4$983	4$576	4$373	4$251	4$169	4$111	4$068	4$007	3$966	3$915	3$884
10$270	5$609	178,3	82,17	9$874	6$209	5$511	5$293	4$897	4$580	4$376	4$254	4$173	4$114	4$071	4$010	3$969	3$918	3$888
10$280	5$614	178,1	82,19	9$882	6$214	5$515	5$297	4$991	4$584	4$380	4$258	4$176	4$118	4$075	4$013	3$972	3$921	3$891
10$290	5$620	177,9	82,21	9$892	6$220	5$521	5$302	4$996	4$588	4$384	4$262	4$180	4$122	4$078	4$017	3$976	3$925	3$894
10$300	5$625	177,8	82,22	9$900	6$225	5$525	5$306	5$000	4$592	4$388	4$265	4$183	4$125	4$082	4$020	3$979	3$928	3$898
10$310	5$631	177,6	82,24	9$910	6$231	5$530	5$311	5$005	4$596	4$392	4$269	4$187	4$129	4$085	4$024	3$983	3$932	3$901
10$320	5$636	177,4	82,26	9$918	6$236	5$535	5$316	5$009	4$600	4$395	4$272	4$191	4$132	4$089	4$027	3$986	3$935	3$904
10$330	5$642	177,3	82,27	9$927	6$242	5$540	5$321	5$014	4$604	4$399	4$277	4$195	4$136	4$093	4$031	3$990	3$939	3$908
10$340	5$647	177,1	82,29	9$935	6$247	5$544	5$325	5$018	4$608	4$403	4$280	4$198	4$139	4$096	4$034	3$993	3$942	3$911
10$350	5$653	176,9	82,31	9$945	6$253	5$550	5$330	5$022	4$612	4$407	4$284	4$202	4$143	4$100	4$038	3$997	3$946	3$915
10$360	5$658	176,7	82,33	9$953	6$258	5$554	5$334	5$026	4$616	4$411	4$287	4$205	4$147	4$103	4$041	4$000	3$949	3$918
10$370	5$664	176,6	82,34	9$962	6$264	5$560	5$339	5$031	4$620	4$415	4$292	4$209	4$151	4$107	4$045	4$004	3$953	3$922
10$380	5$669	176,4	82,36	9$970	6$269	5$564	5$344	5$035	4$624	4$418	4$295	4$213	4$154	4$110	4$048	4$007	3$956	3$925
10$390	5$674	176,2	82,38	9$980	6$274	5$569	5$349	5$040	4$628	4$423	4$299	4$217	4$158	4$114	4$052	4$011	3$959	3$929
10$400	5$680	176,1	82,39	9$988	6$280	5$574	5$353	5$044	4$632	4$426	4$302	4$220	4$161	4$117	4$055	4$014	3$963	3$932

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
10$410	5$685	175,9	82,41	9$996	6$285	5$578	5$357	5$048	4$636	4$430	4$306	4$223	4$164	4$121	4$058	4$017	3$966	3$935
10$420	5$691	175,7	82,43	10$006	6$291	5$583	5$362	5$053	4$640	4$434	4$310	4$227	4$168	4$124	4$062	4$021	3$969	3$938
10$430	5$696	175,6	82,44	10$014	6$296	5$588	5$367	5$057	4$644	4$437	4$313	4$231	4$172	4$128	4$065	4$024	3$973	3$942
10$440	5$702	175,4	82,46	10$023	6$302	5$593	5$372	5$062	4$648	4$441	4$317	4$235	4$176	4$132	4$069	4$028	3$976	3$945
10$450	5$707	175,2	82,48	10$031	6$307	5$598	5$376	5$066	4$652	4$445	4$321	4$238	4$179	4$135	4$072	4$031	3$979	3$948
10$460	5$713	175,0	82,50	10$041	6$313	5$603	5$381	5$070	4$656	4$449	4$325	4$242	4$183	4$139	4$076	4$035	3$983	3$952
10$470	5$718	174,9	82,51	10$049	6$318	5$607	5$385	5$074	4$660	4$453	4$328	4$245	4$186	4$142	4$080	4$039	3$986	3$955
10$480	5$724	174,7	82,53	10$058	6$324	5$613	5$390	5$079	4$664	4$457	4$332	4$249	4$190	4$146	4$083	4$042	3$990	3$959
10$490	5$729	174,5	82,55	10$066	6$329	5$617	5$395	5$083	4$668	4$460	4$336	4$253	4$193	4$149	4$087	4$045	3$993	3$962
10$500	5$735	174,4	82,56	10$076	6$335	5$622	5$400	5$088	4$672	4$465	4$340	4$257	4$197	4$153	4$090	4$049	3$997	3$966
10$510	5$740	174,2	82,58	10$084	6$340	5$627	5$404	5$092	4$676	4$468	4$343	4$260	4$201	4$156	4$094	4$052	4$000	3$969
10$520	5$745	174,0	82,60	10$094	6$345	5$632	5$409	5$097	4$680	4$472	4$347	4$264	4$205	4$160	4$097	4$056	4$004	3$973
10$530	5$751	173,9	82,61	10$102	6$351	5$637	5$413	5$101	4$684	4$476	4$351	4$267	4$208	4$163	4$101	4$059	4$007	3$976
10$540	5$756	173,7	82,63	10$110	6$356	5$641	5$418	5$105	4$688	4$479	4$354	4$271	4$211	4$167	4$104	4$062	4$010	3$979
10$550	5$762	173,6	82,64	10$119	6$362	5$646	5$423	5$110	4$692	4$483	4$358	4$275	4$215	4$171	4$108	4$066	4$014	3$982
10$560	5$767	173,4	82,66	10$127	6$367	5$651	5$427	5$114	4$696	4$487	4$362	4$278	4$218	4$174	4$111	4$069	4$017	3$986
10$570	5$773	173,2	82,68	10$137	6$373	5$656	5$432	5$118	4$700	4$491	4$366	4$282	4$222	4$178	4$115	4$073	4$021	3$989
10$580	5$778	173,1	82,69	10$145	6$378	5$661	5$436	5$122	4$704	4$495	4$369	4$285	4$226	4$181	4$118	4$076	4$024	3$992
10$590	5$784	172,9	82,71	10$154	6$384	5$666	5$441	5$127	4$708	4$499	4$373	4$289	4$229	4$185	4$122	4$080	4$028	3$996
10$600	5$789	172,7	82,73	10$162	6$389	5$670	5$446	5$131	4$712	4$502	4$377	4$293	4$233	4$188	4$125	4$083	4$031	3$999
10$610	5$795	172,6	82,74	10$172	6$395	5$676	5$451	5$136	4$716	4$507	4$381	4$297	4$237	4$192	4$129	4$087	4$034	4$003
10$620	5$800	172,4	82,76	10$180	6$400	5$680	5$455	5$140	4$720	4$510	4$384	4$300	4$240	4$195	4$132	4$090	4$038	4$006
10$630	5$806	172,3	82,77	10$190	6$406	5$685	5$460	5$145	4$724	4$514	4$388	4$304	4$244	4$199	4$136	4$094	4$041	4$010
10$640	5$811	172,1	82,79	10$198	6$411	5$690	5$464	5$149	4$728	4$518	4$391	4$307	4$247	4$202	4$139	4$097	4$044	4$013
10$650	5$817	171,9	82,81	10$207	6$417	5$695	5$469	5$154	4$732	4$522	4$396	4$311	4$251	4$206	4$143	4$101	4$048	4$017
10$660	5$822	171,8	82,82	10$215	6$422	5$699	5$474	5$158	4$736	4$525	4$399	4$315	4$254	4$210	4$146	4$104	4$051	4$020
10$670	5$827	171,6	82,84	10$223	6$427	5$704	5$478	5$162	4$740	4$529	4$402	4$318	4$258	4$213	4$149	4$107	4$054	4$023
10$680	5$833	171,4	82,86	10$233	6$433	5$709	5$483	5$166	4$744	4$533	4$406	4$322	4$262	4$217	4$153	4$111	4$058	4$026
10$690	5$838	171,3	82,87	10$241	6$438	5$714	5$487	5$170	4$748	4$537	4$410	4$325	4$265	4$220	4$156	4$114	4$061	4$030
10$700	5$844	171,1	82,89	10$250	6$444	5$719	5$492	5$175	4$752	4$541	4$414	4$329	4$269	4$224	4$160	4$118	4$065	4$033
10$710	5$849	171,0	82,90	10$258	6$449	5$723	5$497	5$179	4$756	4$544	4$417	4$333	4$272	4$227	4$163	4$121	4$068	4$036
10$720	5$855	170,8	82,92	10$268	5$445	5$729	5$502	5$184	4$760	4$549	4$421	4$337	4$276	4$231	4$167	4$125	4$072	4$040
10$730	5$860	170,6	82,94	10$276	6$460	5$733	5$506	5$188	4$764	4$552	4$425	4$340	4$279	4$234	4$170	4$128	4$075	4$043
10$740	5$866	170,5	82,95	10$286	6$466	5$738	5$511	5$193	4$768	4$556	4$429	4$344	4$283	4$238	4$174	4$132	4$079	4$047
10$750	5$871	170,3	82,97	10$294	6$471	5$743	5$515	5$197	4$772	4$560	4$432	4$347	4$287	4$241	4$177	4$135	4$082	4$050
10$760	5$877	170,2	82,98	10$303	6$477	5$748	5$520	5$202	4$776	4$564	4$436	4$351	4$291	4$245	4$181	4$139	4$086	4$054
10$770	5$882	170,0	83,00	10$311	6$482	5$753	5$525	5$206	4$780	4$567	4$440	4$355	4$294	4$249	4$184	4$142	4$089	4$057
10$780	5$887	169,9	83,01	10$321	6$487	5$758	5$530	5$210	4$784	4$572	4$444	4$359	4$298	4$252	4$188	4$146	4$093	4$061
10$790	5$893	169,7	83,03	10$329	6$493	5$762	5$534	5$214	4$787	4$575	4$447	4$362	4$301	4$256	4$192	4$149	4$096	4$064
10$800	5$898	169,5	83,05	10$337	6$498	5$767	5$538	5$219	4$792	4$579	4$451	4$365	4$304	4$259	4$195	4$152	4$099	4$067
10$810	5$904	169,4	83,06	10$346	6$504	5$772	5$543	5$223	4$796	4$583	4$455	4$369	4$308	4$263	4$199	4$156	4$103	4$070
10$820	5$909	169,2	83,08	10$354	6$509	5$777	5$548	5$227	4$800	4$586	4$458	4$373	4$312	4$266	4$202	4$159	4$106	4$074
10$830	5$915	169,1	83,09	10$364	6$515	5$782	5$553	5$232	4$804	4$591	4$462	4$377	4$316	4$270	4$206	4$163	4$109	4$077
10$840	5$920	168,9	83,11	10$372	6$520	5$786	5$557	5$236	4$808	4$594	4$466	4$380	4$319	4$273	4$209	4$166	4$113	4$080
10$850	5$926	168,8	83,12	10$382	6$526	5$792	5$562	5$241	4$812	4$598	4$470	4$384	4$323	4$277	4$213	4$170	4$116	4$084
10$860	5$931	168,6	83,14	10$390	6$531	5$796	5$566	5$245	4$816	4$602	4$473	4$387	4$326	4$280	4$216	4$173	4$119	4$087
10$870	5$937	168,4	83,16	10$399	6$537	5$801	5$571	5$250	4$820	4$606	4$477	4$391	4$330	4$284	4$220	4$177	4$123	4$091
10$880	5$942	168,3	83,17	10$407	6$542	5$806	5$576	5$254	4$824	4$609	4$481	4$395	4$333	4$288	4$223	4$180	4$126	4$094
10$890	5$948	168,1	83,19	10$417	6$548	5$811	5$581	5$258	4$829	4$614	4$485	4$399	4$337	4$292	4$227	4$184	4$130	4$098
10$900	5$953	168,0	83,20	10$425	6$553	5$816	5$585	5$262	4$832	4$617	4$488	4$402	4$341	4$295	4$230	4$187	4$133	4$101
10$910	5$958	167,8	83,22	10$434	6$558	5$821	5$590	5$267	4$837	4$621	4$492	4$406	4$344	4$299	4$234	4$191	4$137	4$105
10$920	5$964	167,7	83,23	10$442	6$564	5$825	5$594	5$271	4$840	4$625	4$496	4$409	4$348	4$302	4$237	4$194	4$140	4$108
10$930	5$969	167,5	83,25	10$450	6$569	5$830	5$599	5$275	4$844	4$628	4$499	4$413	4$351	4$306	4$240	4$197	4$143	4$111
10$940	5$975	167,4	83,26	10$460	6$575	5$835	5$604	5$280	4$848	4$633	4$503	4$417	4$355	4$309	4$244	4$201	4$147	4$115
10$950	5$980	167,2	83,28	10$468	6$580	5$839	5$608	5$284	4$852	4$636	4$506	4$420	4$358	4$313	4$247	4$204	4$150	4$118
10$960	5$986	167,1	83,29	10$478	6$586	5$845	5$613	5$289	4$856	4$640	4$510	4$424	4$362	4$316	4$251	4$208	4$154	4$121
10$970	5$991	166,9	83,31	10$486	6$591	5$849	5$617	5$293	4$860	4$644	4$514	4$427	4$366	4$320	4$254	4$211	4$157	4$124

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
10$980	5$997	166,8	83,32	10$495	6$597	5$854	5$622	5$298	4$864	4$648	4$518	4$431	4$369	4$323	4$258	4$215	4$161	4$128
10$990	6$002	166,6	83,34	10$503	6$602	5$859	5$627	5$302	4$868	4$651	4$521	4$435	4$373	4$326	4$261	4$218	4$164	4$131
11$000	6$008	166,5	83,35	10$513	6$608	5$864	5$632	5$306	4$873	4$656	4$525	4$439	4$377	4$330	4$265	4$222	4$168	4$135
11$010	6$013	166,3	83,37	10$521	6$613	5$869	5$636	5$310	4$876	4$659	4$529	4$442	4$380	4$333	4$268	4$225	4$171	4$138
11$020	6$019	166,2	83,38	10$530	6$619	5$874	5$641	5$315	4$881	4$663	4$533	4$446	4$384	4$337	4$272	4$229	4$174	4$142
11$030	6$024	166,0	83,40	10$538	6$624	5$878	5$645	5$319	4$884	4$667	4$536	4$449	4$387	4$341	4$275	4$232	4$178	4$145
11$040	6$029	165,9	83,41	10$548	6$629	5$884	5$651	5$324	4$889	4$671	4$540	4$453	4$391	4$345	4$279	4$236	4$181	4$149
11$050	6$035	165,7	83,43	10$556	6$635	5$888	5$655	5$328	4$892	4$675	4$544	4$457	4$394	4$348	4$282	4$239	4$184	4$152
11$060	6$040	165,6	83,44	10$564	6$640	5$893	5$659	5$332	4$896	4$678	4$547	4$460	4$398	4$352	4$286	4$242	4$188	4$155
11$070	6$046	165,4	83,46	10$574	6$646	5$898	5$664	5$337	4$900	4$682	4$551	4$464	4$402	4$355	4$289	4$246	2$191	4$159
11$080	6$051	165,3	83,47	10$582	6$651	5$902	5$668	5$341	4$904	4$686	4$555	4$467	4$405	4$359	4$293	4$249	4$194	4$162
11$090	6$057	165,1	83,49	10$591	6$657	5$908	5$673	5$346	4$908	4$690	4$559	4$471	4$409	4$362	4$296	4$253	4$198	4$165
11$100	6$062	165,0	83,50	10$599	6$662	5$912	5$678	5$350	4$912	4$693	4$562	4$475	4$412	4$366	4$300	4$256	4$201	4$168
11$110	6$068	164,8	83,52	10$609	6$668	5$917	5$683	5$354	4$917	4$698	4$566	4$479	4$416	4$370	4$304	4$260	4$205	4$172
11$120	6$073	164,7	83,53	10$617	6$673	5$922	5$687	5$358	4$920	4$701	4$570	4$482	4$419	4$373	4$307	4$263	4$208	4$175
11$130	6$079	164,5	83,55	10$626	6$679	5$927	5$692	5$363	4$925	4$705	4$574	4$486	4$423	4$377	4$311	4$267	4$212	4$179
11$140	6$084	164,4	83,56	10$634	6$684	5$932	5$696	5$367	4$928	4$709	4$577	4$489	4$427	4$380	4$314	4$270	4$215	4$182
11$150	6$090	164,2	83,58	10$644	6$690	5$937	5$702	5$372	4$933	4$713	4$581	4$493	4$431	4$384	4$318	4$274	4$219	4$186
11$160	6$095	164,1	83,59	10$652	5$695	5$941	5$706	5$376	4$936	4$717	4$585	4$497	4$434	4$387	4$321	4$277	4$222	4$189
11$170	6$100	163,9	83,61	10$662	6$700	5$947	5$711	5$381	4$941	4$721	4$589	4$501	4$438	4$391	4$325	4$281	4$226	4$193
11$180	6$106	163,8	83,62	10$670	6$706	5$951	5$715	5$385	4$944	4$724	4$592	4$504	4$441	4$394	4$328	4$284	4$229	4$196
11$190	6$111	163,6	83,64	10$678	6$711	5$955	5$719	5$389	4$948	4$728	4$595	4$507	4$444	4$397	4$331	4$287	4$232	4$199
11$200	6$117	163,5	83,65	10$687	6$717	5$961	5$724	5$394	4$952	4$732	4$600	4$511	4$448	4$401	4$335	4$291	4$236	4$203
11$210	6$122	163,3	83,67	10$695	6$722	5$965	5$720	5$398	4$956	4$735	4$603	4$515	4$452	4$405	4$338	4$294	4$239	4$206
11$220	6$128	163,2	83,68	10$705	6$728	5$971	5$734	5$402	4$961	4$740	4$607	4$519	4$456	4$409	4$342	4$298	4$243	4$209
11$230	6$133	163,0	83,70	10$713	6$733	5$975	5$738	5$406	4$964	4$743	4$610	4$522	4$459	4$412	4$345	4$301	4$246	4$212
11$240	6$139	162,9	83,71	10$722	6$739	5$980	5$743	5$411	4$969	4$747	4$615	4$526	4$463	4$416	4$349	4$305	4$249	4$216
11$250	6$144	162,8	83,72	10$730	6$744	5$985	5$747	5$415	4$972	4$751	4$618	4$529	4$467	4$419	4$352	4$308	4$253	4$219
11$260	6$150	162,6	83,74	10$740	6$750	5$990	5$753	5$420	4$977	4$755	4$622	4$533	4$470	4$423	4$356	4$312	4$256	4$223
11$270	6$155	162,5	83,75	10$748	6$755	5$994	5$757	5$424	4$980	4$759	4$625	4$537	4$473	4$426	4$359	4$315	4$259	4$226
11$280	6$161	162,3	83,77	10$758	6$761	6$000	5$762	5$429	4$985	4$763	4$629	4$541	4$477	4$430	4$363	4$319	4$263	4$230
11$290	6$166	162,2	83,78	10$766	6$766	6$004	5$766	5$433	4$988	4$766	4$633	4$544	4$481	4$433	4$366	4$322	4$266	4$233
11$300	6$171	162,0	83,80	10$775	6$771	6$009	5$771	5$438	4$993	4$770	4$637	4$548	4$484	4$437	4$370	4$326	4$270	4$237
11$310	6$177	161,9	83,81	10$783	6$777	6$014	5$775	5$442	4$996	4$774	4$640	4$551	4$488	4$440	4$373	4$329	4$273	4$240
11$320	6$182	161,7	83,83	10$791	6$782	6$018	5$781	5$446	5$000	4$777	4$644	4$555	4$491	4$444	4$376	4$332	4$276	4$243
11$330	6$188	161,6	83,84	10$801	6$788	6$024	5$785	5$450	5$005	4$782	4$648	4$559	4$495	4$448	4$380	4$336	4$280	4$247
11$340	6$193	161,5	83,85	10$809	6$793	6$028	5$789	5$454	5$008	4$785	4$651	4$562	4$498	4$451	4$384	4$339	4$283	4$250
11$350	6$199	161,3	83,87	10$818	6$799	6$033	5$794	5$459	5$013	4$789	4$655	4$566	4$502	4$455	4$387	4$343	4$287	4$253
11$360	6$204	161,2	83,88	10$826	6$804	6$038	5$798	5$463	5$016	4$793	4$659	4$569	4$505	4$458	4$391	4$346	4$290	4$256
11$370	6$210	161,0	83,90	10$836	6$810	6$043	5$804	5$468	5$021	4$797	4$663	4$573	4$509	4$462	4$394	4$350	4$294	4$260
11$380	6$215	160,9	83,91	10$844	6$815	6$048	5$808	5$472	5$024	4$801	4$666	4$577	4$513	4$465	4$398	4$353	4$297	4$263
11$390	6$221	160,8	83,92	10$854	6$821	6$053	5$813	5$477	5$029	4$805	4$670	4$581	4$517	4$469	4$401	4$357	4$301	4$267
11$400	6$226	160,6	83,94	10$862	6$826	6$057	5$817	5$481	5$032	4$808	4$674	4$584	4$520	4$472	4$405	4$360	4$304	4$270
11$410	6$232	160,5	83,95	10$871	6$832	6$063	5$822	5$486	5$037	4$812	4$678	4$588	4$524	4$476	4$408	4$364	4$308	4$274
11$420	6$237	160,3	83,97	10$879	6$837	6$067	5$826	5$490	5$040	4$816	4$681	4$591	4$527	4$479	4$412	4$367	4$311	4$277
11$430	6$242	160,2	83,98	10$889	6$842	6$072	5$832	5$494	5$045	4$820	4$685	4$595	4$531	4$483	4$416	4$371	4$314	4$281
11$440	6$248	160,1	83,99	10$897	6$848	6$077	5$836	5$498	5$049	4$824	4$689	4$599	4$534	4$487	4$419	4$374	4$318	4$284
11$450	6$253	159,9	84,01	10$905	6$853	6$081	5$840	5$502	5$052	4$827	4$692	4$602	4$538	4$490	4$422	4$377	4$321	4$287
11$460	5$259	159,8	84,02	10$914	6$859	6$087	5$845	5$507	5$057	4$831	4$696	4$606	4$542	4$494	4$426	4$381	4$324	4$291
11$470	6$264	159,6	84,04	10$922	6$864	6$091	5$849	5$511	5$060	4$835	4$700	4$609	4$545	4$497	4$429	4$384	4$328	4$294
11$480	5$270	159,5	84,05	10$932	6$870	6$096	5$855	5$516	5$065	4$839	4$704	4$613	4$549	4$501	4$433	4$388	4$331	4$297
11$490	6$275	159,4	84,06	10$940	6$875	6$101	5$859	5$520	5$068	4$843	4$707	4$617	4$552	4$504	4$436	4$391	4$334	4$301
11$500	6$281	159,2	84,08	10$950	6$881	6$106	5$864	5$525	5$073	4$847	4$711	4$621	4$556	4$508	4$440	4$395	4$338	4$304
11$510	6$286	159,1	84,09	10$958	6$886	6$110	5$868	5$529	5$076	4$850	4$714	4$624	4$559	4$511	4$443	4$398	4$341	4$307
11$520	6$292	158,9	84,11	10$967	6$892	6$116	5$873	5$534	5$081	4$854	4$719	4$628	4$563	4$515	4$447	4$402	4$345	4$311
11$530	6$297	158,8	84,12	10$975	6$897	6$120	5$877	5$538	5$084	4$858	4$722	4$631	4$567	4$518	4$450	4$405	4$348	4$314
11$540	6$303	158,7	84,13	10$985	6$903	6$126	5$883	5$542	5$089	4$862	4$726	4$635	4$571	4$522	4$454	4$409	4$352	4$318

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
11$550	6$308	158,5	84,15	10$993	6$908	6$130	5$887	5$546	5$093	4$866	4$729	4$639	4$574	4$525	4$457	4$412	4$355	4$321
11$560	6$313	158,4	84,16	11$002	6$913	6$135	5$892	5$551	5$097	4$870	4$734	4$643	4$578	4$529	4$461	4$416	4$359	4$325
11$570	6$319	158,3	84,17	11$010	6$919	6$140	5$896	5$555	5$101	4$873	4$737	4$646	4$581	4$532	4$464	4$419	4$362	4$328
11$580	6$324	158,1	84,19	11$018	6$924	6$144	5$900	5$559	5$104	4$877	4$740	4$649	4$584	4$536	4$467	4$422	4$365	4$331
11$590	6$330	158,0	84,20	11$028	6$930	6$149	5$906	5$564	5$109	4$881	4$744	4$653	4$588	4$540	4$471	4$426	4$369	4$335
11$600	6$335	157,8	84,22	11$036	6$935	6$154	5$910	5$568	5$112	4$885	4$748	4$657	4$592	4$543	4$474	4$429	4$372	4$338
11$610	6$341	157,7	84,23	11$046	6$941	6$159	5$915	5$573	5$117	4$889	4$752	4$661	4$596	4$547	4$478	4$433	4$376	4$341
11$620	6$346	157,6	84,24	11$054	60946	6$164	5$919	5$577	5$120	4$892	4$755	4$664	4$599	4$550	4$481	4$436	4$379	4$345
11$630	6$352	157,4	84,26	11$063	6$952	5$169	5$924	5$582	5$123	4$896	4$759	4$668	4$603	4$554	4$485	4$440	4$383	4$348
11$640	6$357	157,3	84,27	11$071	6$957	6$173	5$928	5$586	5$128	4$900	4$763	4$671	4$606	4$557	4$488	4$443	4$386	4$351
11$650	6$363	157,2	84,28	11$081	6$963	6$179	5$934	5$590	5$133	4$904	4$767	4$675	4$610	4$561	4$492	4$447	4$389	4$355
11$660	6$368	157,1	84,29	11$089	6$968	6$183	5$938	5$594	5$137	4$908	4$770	4$679	4$613	4$564	4$496	4$450	4$393	4$358
11$670	6$374	156,9	84,31	11$098	6$974	6$188	5$943	5$599	5$141	4$912	4$774	4$683	4$617	4$568	4$499	4$454	4$396	4$362
11$680	6$379	156,8	84,32	11$106	6$979	6$193	5$947	5$603	5$145	4$915	4$778	4$686	4$620	4$571	4$503	4$457	4$399	4$365
11$690	6$384	156,6	84,34	11$116	6$984	6$198	5$952	5$608	5$149	4$920	4$782	4$690	4$624	4$575	4$506	4$461	4$403	4$369
11$700	6$390	156,5	84,35	11$124	6$990	6$203	5$957	5$612	5$153	4$923	4$785	4$693	4$628	4$579	4$510	4$464	4$406	4$372
11$710	6$395	156,4	84,36	11$132	6$995	6$207	5$961	5$616	5$156	4$927	4$789	4$697	4$631	4$582	4$513	4$467	4$409	4$375
11$720	6$401	156,2	84,38	11$142	7$001	6$212	5$966	5$621	5$161	4$931	4$793	4$701	4$635	4$586	4$517	4$471	4$413	4$379
11$730	6$406	156,1	84,39	11$150	7$006	6$217	5$970	5$625	5$164	4$934	4$796	4$704	4$638	4$589	4$520	4$474	4$416	4$382
11$740	6$412	156,0	84,40	11$159	7$012	6$222	5$975	5$630	5$169	4$938	4$800	4$708	4$642	4$593	4$524	4$478	4$420	4$385
11$750	6$417	155,8	84,42	11$167	7$017	6$226	5$979	5$634	5$172	4$942	4$804	4$711	4$645	4$596	4$527	4$481	4$423	4$389
11$760	6$423	155,7	84,43	11$177	7$023	6$232	5$985	5$638	5$177	4$946	4$808	4$715	4$649	4$600	4$531	4$485	4$427	4$392
11$770	6$428	155,6	84,44	11$185	7$028	6$236	5$989	5$642	5$181	4$950	4$811	4$719	4$653	4$603	4$534	4$488	4$430	4$395
11$780	6$434	155,4	84,46	11$194	7$034	6$242	5$994	5$647	5$185	4$954	4$815	4$723	4$657	4$607	4$538	4$492	4$434	4$399
11$790	6$439	155,3	84,47	11$202	7$039	6$246	5$998	5$651	5$189	4$957	4$819	4$726	4$660	4$610	4$541	4$495	4$437	4$402
11$800	6$445	155,2	84,48	11$212	7$045	6$251	6$003	5$656	5$193	4$962	4$823	4$730	4$664	4$614	4$545	4$499	4$441	4$406
11$810	6$450	155,0	84,50	11$220	7$050	6$256	6$008	5$660	5$197	4$965	4$826	4$733	4$667	4$618	4$548	4$502	4$444	4$409
11$820	6$455	154,9	84,51	11$230	7$055	6$261	6$013	5$665	5$201	4$969	4$830	4$737	4$671	4$621	4$552	4$505	4$448	4$413
11$830	6$461	154,8	84,52	11$238	7$061	6$265	6$017	5$669	5$205	4$973	4$833	4$741	4$674	4$625	4$555	4$508	4$451	4$416
11$840	6$466	154,6	84,54	11$246	7$066	6$270	6$021	5$673	5$208	4$976	4$837	4$744	4$678	4$628	4$558	4$512	4$454	4$419
11$850	6$472	154,5	84,55	11$255	7$072	6$275	6$026	5$678	5$213	4$980	4$841	4$748	4$682	4$632	4$562	4$516	4$458	4$423
11$860	6$477	154,4	84,56	11$263	7$077	6$280	6$030	5$682	5$216	4$984	4$844	4$751	4$685	4$635	4$565	4$519	4$461	4$426
11$870	6$483	154,3	84,57	11$273	7$083	6$285	6$036	5$686	5$221	4$988	4$848	4$775	4$689	4$639	4$569	4$523	4$464	4$429
11$880	6$488	154,1	84,59	11$281	7$088	6$289	6$040	5$690	5$225	4$992	4$852	4$759	4$692	4$642	4$572	4$526	4$468	4$433
11$890	6$494	154,0	84,60	11$290	7$094	6$295	6$045	5$695	5$229	4$996	4$856	4$763	4$696	4$646	4$576	4$530	4$471	4$436
11$900	6$499	153,9	84,61	11$298	7$099	6$299	6$049	5$699	5$233	4$999	4$859	4$766	4$699	4$649	4$579	4$533	4$474	4$439
11$910	6$505	153,7	84,63	11$308	7$105	6$304	6$054	5$704	5$237	5$004	4$863	4$770	4$703	4$653	4$583	4$537	4$478	4$443
11$920	6$510	153,6	84,64	11$316	7$110	6$309	6$059	5$708	5$241	5$007	4$867	4$773	4$707	4$657	4$586	4$540	4$481	4$446
11$930	6$516	153,5	84,65	11$326	7$116	6$314	6$064	5$713	5$245	5$011	4$871	4$777	4$711	4$660	4$590	4$543	4$485	4$450
11$940	6$521	153,4	84,66	11$334	7$121	6$319	6$068	5$717	5$249	5$015	4$874	4$781	4$714	4$664	4$593	4$547	4$488	4$453
11$950	6$526	153,2	84,68	11$343	7$126	6$324	6$073	5$722	5$253	5$019	4$878	4$785	4$718	4$668	4$597	4$550	4$492	4$457
11$960	6$532	153,1	84,69	11$351	7$132	6$328	6$077	5$726	5$257	5$022	4$882	4$788	4$721	4$671	4$600	4$554	4$495	4$460
11$970	6$537	153,0	84,70	11$359	7$137	6$333	6$081	5$730	5$260	5$026	4$885	4$791	4$724	4$674	4$604	4$557	4$498	4$463
11$980	6$543	152,8	84,72	11$369	7$143	6$338	6$087	5$734	5$265	5$030	4$889	4$795	4$728	4$678	4$608	4$561	4$502	4$467
11$990	6$548	152,7	84,73	11$377	7$148	6$343	6$091	5$738	5$269	5$034	4$893	4$799	4$732	4$681	4$611	4$564	4$505	4$470
12$000	6$554	152,6	84,74	11$386	7$154	6$348	6$096	5$743	5$273	5$038	4$897	4$803	4$735	4$685	4$615	4$568	4$509	4$473
12$010	6$559	152,5	84,75	11$394	7$159	6$352	6$100	5$747	5$277	5$041	4$900	4$806	4$739	4$688	4$618	4$571	4$512	4$477
12$020	6$565	152,3	84,77	11$404	7$165	6$358	6$105	5$752	5$281	5$046	4$904	4$810	4$743	4$692	4$622	4$575	4$516	4$480
12$030	6$570	152,2	84,78	11$412	7$170	6$362	6$110	5$756	5$285	5$049	4$908	4$813	4$746	4$696	4$625	4$578	4$519	4$483
12$040	6$576	152,1	84,79	11$422	7$176	6$367	6$115	5$761	5$289	5$053	4$912	4$817	4$750	4$699	4$629	4$581	4$522	4$487
12$050	6$581	152,0	84,80	11$430	7$181	6$372	6$119	5$765	5$293	5$057	4$915	4$821	4$753	4$703	4$632	4$585	4$526	4$490
12$060	6$587	151,8	84,82	11$439	7$187	6$377	6$124	5$770	5$297	5$061	4$919	4$825	4$757	4$707	4$636	4$588	4$529	4$494
12$070	6$952	151,7	84,83	11$447	7$192	6$381	6$128	5$774	5$301	5$064	4$923	4$828	4$760	4$710	4$639	4$592	4$532	4$497
12$080	6$597	151,6	84,84	11$457	7$197	6$387	6$133	5$778	5$305	5$069	4$927	4$832	4$764	4$714	4$643	4$595	4$536	4$501
12$090	6$603	151,4	84,86	11$465	7$203	6$391	6$138	5$782	5$309	5$072	4$930	4$835	4$768	4$717	4$646	4$599	4$539	4$504
12$100	6$608	151,3	84,87	11$473	7$208	6$396	6$142	5$786	5$313	5$076	4$933	4$839	4$771	4$720	4$649	4$602	4$542	4$507
12$110	6$614	151,2	84,88	11$482	7$214	6$401	6$147	5$791	5$317	5$080	4$938	4$843	4$775	4$724	4$653	4$606	4$546	4$511

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
12$120	6$619	151,1	84,89	11$490	7$219	6$405	6$151	5$795	5$321	5$083	4$941	4$846	4$778	4$727	4$656	4$609	4$549	4$514
12$130	6$625	150,9	84,91	11$500	7$225	6$411	6$156	5$800	5$325	5$088	4$945	4$850	4$782	4$731	4$660	4$613	4$553	4$518
12$140	6$630	150,8	84,92	11$508	7$230	6$415	6$161	5$804	5$329	5$091	4$948	4$853	4$785	4$735	4$663	4$616	4$556	4$521
12$150	6$636	150,7	84,93	11$518	7$236	6$420	6$166	5$809	5$333	5$095	4$952	4$857	4$789	4$738	4$667	4$619	4$560	4$524
12$160	6$641	150,6	84,94	11$526	7$241	6$425	6$170	5$813	5$337	5$099	4$956	4$861	4$793	4$742	4$670	4$623	4$563	4$527
12$170	6$647	150,5	84,95	11$535	7$247	6$430	6$175	5$818	5$341	5$103	4$960	4$865	4$797	4$746	4$674	4$626	4$567	4$531
12$180	6$652	150,3	84,97	11$543	7$252	6$435	6$179	5$822	5$345	5$106	4$964	4$868	4$800	4$749	4$677	4$630	4$570	4$534
12$190	6$658	150,2	84,98	11$553	7$258	6$440	6$184	5$826	5$349	5$111	4$967	4$872	4$804	4$753	4$681	4$633	4$574	4$538
12$200	6$663	150,1	84,99	11$561	7$263	6$444	6$189	5$830	5$353	5$114	4$971	4$875	4$807	4$756	4$684	4$637	4$577	4$541
12$210	6$668	150,0	85,00	11$570	7$268	6$450	6$194	5$835	5$357	5$118	4$975	4$879	4$811	4$760	4$688	4$640	4$581	4$545
12$220	6$674	149,8	85,02	11$578	7$274	6$454	6$198	5$839	5$361	5$122	4$978	4$883	4$814	4$763	4$691	4$644	4$584	4$548
12$230	6$679	149,7	85,03	11$586	7$279	6$459	6$202	5$843	5$365	5$125	4$982	4$886	4$818	4$766	4$695	4$647	4$587	4$551
12$240	6$685	149,6	85,04	11$596	7$285	6$464	6$207	5$848	5$369	5$130	4$986	4$890	4$822	4$770	4$698	4$651	4$591	4$555
12$250	6$690	149,5	85,05	11$604	7$290	6$468	6$212	5$852	5$373	5$133	4$989	4$893	4$825	4$774	4$702	4$654	4$594	4$558
12$260	6$696	149,3	85,07	11$614	7$296	6$474	6$217	5$857	5$377	5$137	4$993	4$897	4$829	4$777	4$705	4$657	4$597	4$562
12$270	6$701	149,2	85,08	11$622	7$301	6$478	6$221	5$861	5$381	5$141	4$997	4$901	4$832	4$781	4$709	4$661	4$601	4$565
12$280	6$707	149,1	85,09	11$631	7$307	6$483	6$226	5$866	5$385	5$145	5$001	4$905	4$836	4$785	4$712	4$664	4$604	4$568
12$290	6$712	149,0	85,10	11$639	7$312	6$488	6$230	5$870	5$389	5$148	5$004	4$908	4$839	4$788	4$716	4$668	4$607	4$571
12$300	6$718	148,9	85,11	11$649	7$318	6$493	6$235	5$874	5$393	5$153	5$008	4$912	4$843	4$792	4$720	4$671	4$611	4$575
12$310	6$723	148,7	85,13	11$657	7$223	6$498	6$240	5$878	5$397	5$156	5$012	4$915	4$847	4$795	4$723	4$675	4$614	4$578
12$320	6$729	148,6	85,14	11$666	7$329	5$503	5$245	5$883	5$401	5$160	5$016	4$919	4$850	4$799	4$727	4$678	4$618	4$582
12$330	6$734	148,5	85,15	11$674	7$334	6$507	6$249	5$887	5$405	5$164	5$019	4$923	4$854	4$802	4$730	4$682	4$621	4$585
12$340	6$739	148,4	85,16	11$684	7$339	6$513	6$254	5$892	5$409	5$168	5$023	4$927	4$858	4$806	4$734	4$685	4$625	4$589
12$350	6$745	148,3	85,17	11$692	7$345	6$518	6$258	5$896	5$413	5$172	5$027	4$930	4$861	4$809	4$737	4$689	4$628	4$592
12$360	6$750	148,1	85,19	11$700	7$350	6$521	6$263	5$900	5$417	5$175	5$030	4$933	4$864	4$813	4$740	4$692	4$631	4$595
12$370	6$756	148,0	85,20	11$710	7$356	6$527	6$268	5$905	5$421	5$179	5$034	4$937	4$868	4$816	4$744	4$695	4$635	4$599
12$380	6$761	147,9	85,21	11$718	7$361	6$531	6$272	5$909	5$425	5$183	5$037	4$941	4$872	4$820	4$747	4$699	4$638	4$602
12$390	6$767	147,8	85,22	11$727	7$367	6$536	6$277	5$914	5$429	5$187	5$042	4$945	4$875	4$824	4$751	4$702	4$642	4$606
12$400	6$772	147,7	85,23	11$735	7$372	6$541	6$281	5$918	5$433	5$190	5$045	4$948	4$879	4$827	4$754	4$706	4$645	4$609
12$410	6$778	147,5	85,25	11$745	7$378	6$546	6$286	5$922	5$437	5$195	5$049	4$952	4$883	4$831	4$758	4$709	4$649	4$612
12$420	6$783	147,4	85,26	11$753	7$383	6$551	6$291	5$926	5$441	5$198	5$052	4$955	4$886	4$834	4$761	4$713	4$652	4$615
12$430	6$789	147,3	85,27	11$762	7$389	6$556	6$296	5$931	5$445	5$202	5$057	4$959	4$890	4$838	4$765	4$716	4$656	4$619
12$440	6$794	147,2	85,28	11$770	7$394	6$560	6$300	5$935	5$449	5$206	5$060	4$963	4$893	4$841	4$768	4$720	4$659	4$622
12$450	6$800	147,1	85,29	11$780	7$400	6$566	6$305	5$940	5$453	5$210	5$064	4$967	4$897	4$845	4$772	4$723	4$663	4$626
12$460	6$805	147,0	85,30	11$788	7$405	6$570	6$309	5$944	5$457	5$214	5$067	4$970	4$900	4$848	4$775	4$727	4$666	4$629
12$470	6$810	146,8	85,32	11$798	7$410	6$575	6$314	5$949	5$461	5$218	5$071	4$974	4$904	4$852	4$779	4$730	4$669	4$633
12$480	6$816	146,7	85,33	11$806	7$416	6$580	6$319	5$953	5$465	5$221	5$075	4$977	4$908	4$855	4$782	4$733	4$673	4$636
12$490	6$821	146,6	85,34	11$814	7$421	6$584	6$323	5$957	5$469	5$225	5$078	4$981	4$911	4$859	4$785	4$737	4$676	4$639
12$500	6$827	146,5	85,35	11$823	7$427	6$590	6$328	5$962	5$473	5$229	5$082	4$985	4$915	4$863	4$789	4$740	4$679	4$643
12$510	6$832	146,4	85,36	11$831	7$432	6$594	6$332	5$966	5$477	5$232	5$086	4$988	4$918	4$866	4$792	4$744	4$683	4$646
12$520	6$838	146,2	85,38	11$841	7$438	6$599	6$337	5$970	5$481	5$237	5$090	4$992	4$922	4$870	4$796	4$747	4$686	4$650
12$530	6$843	146,1	85,39	11$849	7$443	6$604	6$342	5$974	5$485	5$240	5$093	4$995	4$925	4$873	4$800	4$751	4$689	4$653
12$540	6$849	146,0	85,40	11$858	7$449	6$609	6$347	5$979	5$489	5$244	5$097	4$999	4$929	4$877	4$803	4$754	4$693	4$656
12$550	6$854	145,9	85,41	11$866	7$454	6$614	6$351	5$983	5$493	5$248	5$101	5$003	4$933	4$880	4$807	4$758	4$696	4$659
12$560	6$860	145,8	85,42	11$876	7$460	6$619	6$356	5$988	5$497	5$252	5$105	5$007	4$937	4$884	4$810	4$761	4$700	4$663
12$570	6$865	145,7	85,43	11$884	7$465	6$623	6$360	5$992	5$501	5$256	5$108	5$010	4$940	4$887	4$814	4$765	4$703	4$666
12$580	6$871	145,6	85,44	11$894	7$471	6$629	6$365	5$997	5$505	5$260	5$112	5$014	4$944	4$891	4$817	4$768	4$707	4$670
12$590	6$876	145,4	85,46	11$902	7$476	6$633	6$370	6$001	5$509	5$263	5$116	5$017	4$947	4$894	4$821	4$771	4$710	4$673
12$600	6$881	145,3	85,47	11$911	7$481	6$638	6$375	6$006	5$513	5$267	5$120	5$021	4$951	4$898	4$824	4$775	4$714	4$677
12$610	6$887	145,2	85,48	11$919	7$487	6$643	6$379	6$010	5$517	5$271	5$123	5$025	4$954	4$902	4$828	4$778	4$717	4$680
12$620	6$892	145,1	85,49	11$927	7$492	6$647	6$383	6$014	5$521	5$274	5$127	5$028	4$958	4$905	4$831	4$782	4$720	4$683
12$630	6$898	145,0	85,50	11$937	7$498	6$653	6$388	6$018	5$525	5$279	5$131	5$032	4$962	4$909	4$835	4$785	4$724	4$687
12$640	6$903	144,9	85,51	11$945	7$503	6$657	6$393	6$022	5$529	5$282	5$134	5$035	4$965	4$912	4$838	4$789	4$727	4$690
12$650	6$909	144,7	85,53	11$954	7$509	6$662	6$398	6$027	5$533	5$286	5$138	5$039	4$969	4$916	4$842	4$792	4$731	4$694
12$660	6$914	144,6	85,54	11$962	7$514	6$667	6$402	6$031	5$537	5$290	5$142	5$043	4$972	4$919	4$845	4$796	4$734	4$697
12$670	6$920	144,5	85,55	11$972	7$520	6$672	6$407	6$036	5$541	5$294	5$146	5$047	4$976	4$923	4$849	4$799	4$738	4$700
12$680	6$925	144,4	85,56	11$980	7$525	6$676	6$411	6$040	5$545	5$298	5$149	5$050	5$979	4$926	4$852	4$803	4$741	4$704
12$690	6$931	144,3	85,57	11$990	7$531	6$682	6$416	6$045	5$549	5$302	5$153	5$054	4$983	4$930	4$856	4$806	4$744	4$707

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ														
				RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
12$700	6$936	144,2	85,58	11$998	7$536	6$686	6$421	6$049	5$553	5$305	5$156	5$057	4$987	4$933	4$859	4$809	4$748	4$710
12$710	6$942	144,1	85,59	12$007	7$542	6$691	6$426	6$054	5$557	5$309	5$161	5$061	4$990	4$937	4$863	4$813	4$751	4$714
12$720	6$947	143,9	85,61	12$015	7$547	6$696	6$430	6$058	5$561	5$313	5$164	5$065	4$994	4$941	4$866	4$816	4$754	4$717
12$730	6$952	143,8	85,62	12$025	7$552	6$701	6$435	6$062	5$565	5$317	5$168	5$069	4$998	4$944	4$870	4$820	4$758	4$721
12$740	6$958	143,7	85,63	12$033	7$558	6$706	6$439	6$066	5$568	5$321	5$171	5$072	5$001	4$948	4$873	4$823	4$761	4$724
12$750	6$963	143,6	85,64	12$041	7$563	6$710	6$444	6$070	5$573	5$324	5$175	5$075	5$004	4$952	4$876	4$827	4$764	4$727
12$760	6$969	143,5	85,65	12$050	7$569	6$715	5$449	6$075	5$577	5$328	5$179	5$079	5$008	4$955	4$880	4$830	4$768	4$731
12$770	6$974	143,4	85,66	12$058	7$574	6$720	6$453	6$079	5$581	5$332	5$182	5$083	5$011	4$958	4$883	4$834	4$771	4$734
12$780	6$980	143,3	85,67	12$068	7$580	6$725	6$458	6$084	5$585	5$336	5$186	5$087	5$015	4$962	4$887	4$837	4$775	4$738
12$790	6$985	143,2	85,68	12$076	7$585	6$730	6$462	6$088	5$589	5$340	5$190	5$090	5$019	4$965	4$890	4$841	4$778	4$741
12$800	6$991	143,0	85,70	12$086	7$591	6$735	6$467	6$093	5$593	5$344	5$194	5$094	5$023	4$969	4$894	4$844	4$782	4$744
12$810	6$996	142,9	85,71	12$094	7$596	6$739	6$472	6$097	5$597	5$347	5$197	5$097	5$026	4$972	4$897	4$847	4$785	4$748
12$820	7$002	142,8	85,72	12$103	7$602	6$745	6$477	6$102	5$601	5$351	5$201	5$101	5$030	4$976	4$901	4$851	4$789	4$751
12$830	7$007	142,7	85,73	12$111	7$607	6$749	6$481	6$106	5$605	5$355	5$205	5$105	5$033	4$980	4$904	4$854	4$792	4$754
12$840	7$013	142,6	85,74	12$121	7$613	6$754	6$486	6$110	5$610	5$359	5$209	5$109	5$037	4$983	4$908	4$858	4$796	4$758
12$850	7$018	142,5	85,75	12$129	7$618	6$759	6$490	6$114	5$613	5$363	5$212	5$112	5$040	4$987	4$912	4$861	4$799	4$761
12$860	7$023	142,4	85,76	12$138	7$623	6$764	6$495	6$119	5$618	5$367	5$216	5$116	5$044	4$991	4$915	4$865	4$803	4$765
12$870	7$029	142,3	85,77	12$146	7$629	6$769	6$500	6$123	5$621	5$370	5$220	5$119	5$048	4$994	4$919	4$868	4$806	4$768
12$880	7$034	142,2	85,78	12$154	7$634	6$773	6$504	6$127	5$625	5$374	5$223	5$123	5$051	4$997	4$922	4$872	4$809	4$771
12$890	7$040	142,1	85,79	12$164	7$640	6$778	6$509	6$132	5$629	5$378	5$227	5$127	5$055	5$001	4$926	4$875	4$813	4$775
12$900	7$045	141,9	85,81	12$172	7$645	6$783	6$513	6$136	5$633	5$382	5$231	5$130	5$058	5$005	4$929	4$879	4$816	4$778
12$910	7$051	141,8	85,82	12$182	7$561	6$788	6$518	6$141	5$637	5$386	5$235	5$134	5$062	5$008	4$933	4$882	4$819	4$782
12$920	7$056	141,7	85,83	12$190	7$656	6$792	6$523	6$145	5$641	5$389	5$238	5$137	5$065	5$011	4$936	4$885	4$823	4$785
12$930	7$062	141,6	85,84	12$199	7$662	6$798	6$528	6$150	5$645	5$393	5$242	5$141	5$069	5$015	4$940	4$889	4$826	4$788
12$940	7$067	141,5	85,85	12$207	7$667	6$802	6$532	6$154	5$649	5$397	5$246	5$145	5$073	5$019	4$943	4$892	4$829	4$792
12$950	7$073	141,4	85,86	12$217	7$673	6$808	6$537	6$158	5$654	5$401	5$250	5$149	5$077	5$022	4$947	4$896	4$833	4$795
12$960	7$078	141,3	85,87	12$225	7$678	6$812	6$541	6$162	5$657	5$405	5$253	5$152	5$080	5$026	4$950	4$899	4$836	4$798
12$970	7$084	141,2	85,88	12$234	7$684	6$817	6$546	6$167	5$662	5$409	5$257	5$156	5$084	5$030	4$954	4$903	4$840	4$802
12$980	7$089	141,1	85,89	12$242	7$689	6$822	6$551	6$171	5$665	5$412	5$261	5$159	5$087	5$033	4$957	4$906	4$843	4$805
12$990	1$094	141,0	85,90	12$251	7$694	6$826	6$555	6$175	5$669	5$416	5$264	5$163	5$090	5$036	4$960	4$910	4$846	4$808
13$000	7$100	140,8	85,92	12$260	7$700	6$831	6$560	6$180	5$673	5$420	5$268	5$167	5$094	5$040	4$964	4$913	4$850	4$812
13$010	7$105	140,7	85,93	12$268	7$705	6$836	6$564	6$184	5$677	5$424	5$271	5$170	5$098	5$043	4$967	4$917	4$853	4$815
13$020	7$111	140,6	85,94	12$278	7$711	6$841	6$569	6$189	5$681	5$428	5$275	5$174	5$102	5$047	4$971	4$920	4$857	4$819
13$030	7$116	140,5	85,95	12$286	7$716	6$846	6$574	6$193	5$685	5$431	5$279	5$177	5$105	5$050	4$974	4$923	4$860	4$822
13$040	7$122	140,4	85,96	12$295	7$722	6$851	6$579	6$198	5$689	5$435	5$283	5$181	5$109	5$054	4$978	4$927	4$864	4$826
13$050	7$127	140,3	85,97	12$303	7$727	6$855	6$583	6$202	5$693	5$439	5$286	5$185	5$112	5$058	4$981	4$930	4$867	4$829
13$060	7$133	140,2	85,98	12$313	7$733	6$861	6$588	6$206	5$698	5$443	5$290	5$189	5$116	5$061	4$985	4$934	4$871	4$832
13$070	7$138	140,1	85,99	12$321	7$738	6$865	6$592	6$210	5$701	5$447	5$294	5$192	5$119	5$065	4$988	4$937	4$874	4$836
13$080	7$144	140,0	86,00	12$330	7$744	6$870	6$597	6$215	5$706	5$451	5$298	5$196	5$123	5$069	4$992	4$941	4$878	4$839
13$090	7$149	139,9	86,01	12$338	7$749	6$875	6$602	6$219	5$709	5$454	5$301	5$199	5$126	5$072	4$995	4$944	4$881	4$842
13$100	7$155	139,8	86,02	12$348	7$755	6$880	6$607	6$224	5$714	5$459	5$305	5$203	5$130	5$076	4$999	4$948	4$884	4$846
13$110	7$160	139,7	86,03	12$356	7$760	6$885	6$611	6$228	5$717	5$462	5$309	5$207	5$134	5$079	5$002	4$951	4$888	4$849
13$120	7$165	139,6	86,04	12$366	7$765	6$890	6$616	6$233	5$722	5$466	5$313	5$211	5$138	5$083	5$006	4$955	4$891	4$853
13$130	7$171	139,5	86,05	12$374	7$771	6$894	6$620	5$237	5$725	5$470	5$516	5$214	5$141	5$086	5$010	4$958	4$894	4$856
13$140	7$176	139,3	86,07	12$382	7$776	6$899	6$625	6$241	5$729	5$473	5$320	5$217	5$144	5$089	5$013	4$961	4$898	4$859
13$150	7$182	139,2	86,08	12$391	7$782	6$904	6$630	6$246	5$733	5$477	5$324	5$221	5$148	5$093	5$016	4$965	4$901	4$863
13$160	7$187	139,1	86,09	12$399	7$787	6$908	6$634	6$250	5$737	5$481	5$327	5$225	5$151	5$097	5$020	4$968	4$904	4$866
13$170	7$193	139,0	86,10	12$409	7$793	6$914	6$639	6$254	5$742	5$485	5$331	5$229	5$155	5$100	5$024	4$972	4$908	4$870
13$180	7$198	138,9	86,11	12$417	7$798	6$918	6$643	6$258	5$745	5$489	5$335	5$232	5$159	5$104	5$027	4$975	4$911	4$873
13$190	7$204	138,8	86,12	12$426	7$804	6$924	6$648	6$263	5$750	5$493	5$339	5$236	5$163	5$108	5$031	4$979	4$915	4$876
13$200	7$209	138,7	86,13	12$434	7$809	6$928	6$653	6$267	5$753	5$496	5$342	5$239	5$166	5$111	5$034	4$882	4$918	4$880
13$210	7$215	138,6	86,14	12$444	7$815	6$933	6$658	6$272	5$758	5$501	5$346	5$243	5$170	5$115	5$038	4$986	4$922	4$883
13$220	7$220	138,5	86,15	12$452	7$820	6$938	6$662	6$276	5$761	5$504	5$350	5$247	5$173	5$118	5$041	4$989	4$925	4$886
13$230	7$226	138,4	86,16	12$462	7$826	6$943	6$667	6$281	5$766	5$508	5$354	5$251	5$177	5$122	5$045	4$993	4$929	4$890
13$240	7$231	138,3	86,17	12$470	7$831	6$947	6$671	6$285	5$769	5$512	5$357	5$254	5$180	5$121	5$048	4$996	4$932	4$893
13$250	7$236	138,2	86,18	12$479	7$836	6$953	6$676	6$290	5$774	5$516	5$361	5$258	5$184	5$129	5$052	5$000	4$936	4$897
13$260	7$242	138,1	86,19	12$487	7$842	6$957	6$681	6$294	5$777	5$519	5$365	5$261	5$188	5$132	5$055	5$003	4$939	4$900
13$270	7$247	138,0	86,20	12$495	7$847	6$962	6$685	6$298	5$781	5$523	5$368	5$265	5$191	5$136	5$058	5$006	4$942	4$903

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
13$280	7$253	137,9	86,21	12$505	7$853	6$967	6$690	6$302	5$786	5$527	5$372	5$269	5$195	5$139	5$062	5$010	4$946	4$907
13$290	7$258	137,8	86,22	12$513	7$858	6$971	6$694	6$306	5$789	5$531	5$375	5$272	5$198	5$143	5$065	5$013	4$949	4$910
13$300	7$264	137,7	86,23	12$522	7$864	6$977	6$699	6$311	5$794	5$535	5$380	5$276	5$202	5$147	5$069	5$017	4$953	4$914
13$310	7$269	137,6	86,24	12$530	7$869	6$981	6$704	6$315	5$797	5$538	5$383	5$279	5$205	5$150	5$072	5$020	4$956	4$917
13$320	7$275	137,5	86,25	12$540	7$875	6$986	6$709	6$320	5$802	5$543	5$387	5$283	5$209	5$154	5$076	5$024	4$959	4$921
13$330	7$280	137,4	86,26	12$548	7$880	6$991	6$713	6$324	5$805	5$546	5$390	5$287	5$213	5$157	5$079	5$027	4$963	4$924
13$340	7$286	137,3	86,27	12$558	7$886	6$996	6$718	6$329	5$810	5$550	5$394	5$291	5$217	5$161	5$083	5$031	4$966	4$927
13$350	7$291	137,2	86,28	12$566	7$891	7$001	6$722	6$333	5$813	5$554	5$398	5$294	5$220	5$164	5$086	5$034	4$969	4$930
13$360	7$297	137,1	86,29	12$575	7$897	7$006	6$727	6$338	5$818	5$558	5$402	5$298	5$224	5$168	5$090	5$038	4$973	4$934
13$370	7$302	137,0	86,30	12$583	7$902	7$010	6$732	6$342	5$821	5$561	5$405	5$301	5$227	5$171	5$093	5$041	4$976	4$937
13$380	7$307	136,8	86,32	12$593	7$907	7$016	6$737	6$346	5$826	5$566	5$409	5$305	5$231	5$175	5$097	5$045	4$980	4$941
13$390	7$313	136,7	86,33	12$601	7$913	7$020	6$741	6$350	5$830	5$569	5$413	5$309	5$234	5$178	5$100	5$048	4$983	4$944
13$400	7$318	136,6	86,34	12$609	7$918	7$025	6$745	6$354	5$833	5$573	5$416	5$312	5$238	5$182	5$104	5$051	4$986	4$947
13$410	7$324	136,5	86,35	12$618	7$924	7$030	6$750	6$359	5$838	5$577	5$420	5$316	5$241	5$186	5$107	5$055	4$990	4$951
13$420	7$329	136,4	86,36	12$626	7$929	7$034	6$755	6$363	5$841	5$580	5$424	5$319	5$245	5$189	5$111	5$058	4$993	4$954
13$430	7$335	136,3	86,37	12$636	7$935	7$040	6$760	6$368	5$846	5$585	5$428	5$323	5$249	5$193	5$114	5$062	4$997	4$958
13$440	7$340	136,2	86,38	12$644	7$940	7$044	6$764	6$372	5$849	5$588	5$431	5$327	5$252	5$196	5$118	5$065	5$000	4$961
13$450	7$346	136,1	86,39	12$654	7$946	7$049	6$769	6$377	5$854	5$592	5$435	5$331	5$256	5$200	5$121	5$069	5$004	4$965
13$460	7$351	136,0	86,40	12$662	7$951	7$054	6$773	6$381	5$857	5$596	5$439	5$334	5$259	5$203	5$125	5$072	5$007	4$968
13$470	7$357	135,9	86,41	12$671	7$957	7$059	6$778	6$386	5$862	5$600	5$443	5$338	5$263	5$207	5$128	5$076	5$011	4$971
13$480	7$362	135,8	86,42	12$679	7$962	7$063	6$783	6$390	5$865	5$603	5$446	5$341	5$266	5$210	5$132	5$079	5$014	4$974
13$490	7$368	135,7	86,43	12$689	7$968	7$069	6$788	6$394	5$870	5$608	5$450	5$345	5$270	5$214	5$136	5$083	5$018	4$978
13$500	7$373	135,6	86,44	12$697	7$973	7$073	6$792	6$398	5$874	5$611	5$454	5$349	5$274	5$217	5$139	5$086	5$021	4$981
13$510	7$378	135,5	86,45	12$706	1$978	7$079	6$797	6$403	5$878	5$615	5$458	5$353	5$278	5$221	5$143	5$090	5$024	4$985
13$520	7$384	135,4	86,46	12$714	7$984	7$083	6$801	6$407	5$882	5$619	5$461	5$356	5$281	5$225	5$146	5$093	5$028	4$988
13$530	7$389	135,3	86,47	12$722	7$989	7$087	6$806	6$411	5$885	5$622	5$465	5$359	5$284	5$228	5$149	5$096	5$031	4$991
13$540	7$395	135,2	86,48	12$732	7$995	7$093	6$811	6$416	5$890	5$627	5$469	5$363	5$288	5$232	5$153	5$100	5$034	4$995
13$550	7$400	135,1	86,49	12$740	8$000	7$097	6$815	6$420	5$893	5$630	5$472	5$367	5$291	5$235	5$156	5$103	5$038	4$998
13$560	7$406	135,0	86,50	12$750	8$006	7$102	6$820	6$425	5$898	5$634	5$476	5$371	5$295	5$239	5$160	5$107	5$041	5$002
13$570	7$411	134,9	86,51	12$758	8$011	7$107	6$824	6$429	5$901	5$638	5$479	5$374	5$299	5$242	5$163	5$110	5$044	5$005
13$580	7$417	134,8	86,52	12$767	8$017	7$112	6$829	6$434	5$904	5$642	5$484	5$378	5$303	5$246	5$167	5$114	5$048	5$009
13$590	7$422	134,7	86,53	12$775	8$022	7$117	6$834	6$438	5$909	5$645	5$487	5$381	5$306	5$249	5$170	5$117	5$051	5$012
13$600	7$428	134,6	86,54	12$785	8$028	7$122	6$839	6$442	5$914	5$650	5$491	5$385	5$310	5$253	5$174	5$121	5$055	5$015
13$610	7$433	134,5	86,55	12$793	8$033	7$126	6$843	6$446	5$918	5$653	5$494	5$389	5$313	5$256	5$177	5$124	5$058	5$018
13$620	7$439	134,4	86,56	12$802	8$039	7$132	6$848	6$451	5$922	5$657	5$499	5$393	5$317	5$260	5$181	5$128	5$062	5$022
13$630	7$444	134,3	86,57	12$810	8$044	7$136	6$852	6$455	5$926	5$661	5$502	5$396	5$320	5$264	5$184	5$131	5$065	5$025
13$640	7$449	134,2	86,58	12$820	8$049	7$141	6$858	6$460	5$930	5$665	5$506	5$400	5$324	5$268	5$188	5$135	5$069	5$029
13$650	7$455	134,1	86,59	12$828	8$055	7$146	6$862	6$464	5$934	5$669	5$509	5$403	5$328	5$271	5$191	5$138	5$072	5$032
13$660	7$460	134,04	86,60	12$836	8$060	7$150	6$866	6$468	5$937	5$672	5$513	5$407	5$331	5$274	5$194	5$141	5$075	5$035
13$670	7$466	133,94	86,61	12$846	8$066	7$156	6$871	6$473	5$942	5$676	5$517	5$411	5$335	5$278	5$198	5$145	5$079	5$039
13$680	7$471	133,84	86,62	12$854	8$071	7$160	6$875	6$477	5$945	5$680	5$520	5$414	5$338	5$281	5$201	5$148	5$082	5$042
13$690	7$477	133,75	86,63	12$863	8$077	7$165	6$880	6$482	5$950	5$684	5$524	5$418	5$342	5$285	5$205	5$152	5$086	5$046
13$700	7$482	133,65	86,64	12$871	8$082	7$170	6$885	6$486	5$953	5$687	5$528	5$421	5$345	5$288	5$208	5$155	5$089	5$049
13$710	7$488	133,55	86,65	12$881	8$088	7$175	6$890	6$490	5$958	5$692	5$532	5$425	5$349	5$292	5$212	5$159	5$093	5$053
13$720	7$493	133,46	86,65	12$889	8$093	7$180	6$894	6$494	5$962	5$695	5$535	5$429	5$353	5$295	5$216	5$162	5$096	5$056
13$730	7$499	133,36	86,66	12$898	8$099	7$185	6$899	6$499	5$966	5$699	5$539	5$433	5$356	5$299	5$219	5$166	5$099	5$059
13$740	7$504	133,26	86,67	12$906	8$104	7$189	6$903	6$503	5$970	5$703	5$543	5$436	5$360	5$303	5$223	5$169	5$103	5$062
13$750	7$510	133,17	86,68	12$916	8$110	7$195	6$909	6$508	5$974	5$707	5$547	5$440	5$364	5$307	5$226	5$173	5$106	5$066
13$760	7$515	133,07	86,69	12$924	8$115	7$199	6$913	6$512	5$978	5$711	5$550	5$443	5$367	5$310	5$230	5$176	5$109	5$069
13$770	7$520	132,97	86,70	12$934	8$120	7$204	6$918	6$517	5$982	5$715	5$554	5$447	5$371	5$314	5$233	5$180	5$113	5$073
13$780	7$526	132,88	86,71	12$942	8$126	7$209	6$922	6$521	5$986	5$718	5$558	5$451	5$374	5$317	5$237	5$183	5$116	5$076
13$790	7$531	132,78	86,72	12$950	8$131	7$213	6$926	6$525	5$989	5$722	5$561	5$454	5$378	5$320	5$240	5$186	5$119	5$079
13$800	7$537	132,68	86,73	12$959	8$137	7$218	6$931	6$530	5$994	5$726	5$565	5$458	5$381	5$324	5$244	5$190	5$123	5$083
13$810	7$542	132,59	86,74	12$967	8$142	7$223	6$936	6$534	5$997	5$729	5$569	5$461	5$385	5$327	5$247	5$193	5$126	5$086
13$820	7$548	132,49	86,75	12$977	8$148	7$228	6$941	6$538	6$002	5$734	5$573	5$465	5$389	5$331	5$251	5$197	5$130	5$090
13$830	7$553	132,39	86,76	12$985	8$153	7$233	6$945	6$542	6$006	5$737	5$576	5$469	5$392	5$334	5$254	5$200	5$133	5$093
13$840	7$559	132,30	86,77	12$994	8$159	7$238	6$950	6$547	6$010	5$741	5$580	5$473	5$396	5$338	5$258	5$204	5$137	5$097
13$850	7$564	132,20	86,78	13$002	8$164	7$242	6$954	6$551	6$014	5$745	5$584	5$476	4$399	5$342	5$261	5$207	5$140	5$100

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES													
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
13$860	7$570	132,11	86,79	13$012	8$170	7$248	6$960	6$556	6$018	5$749	5$588	5$480	5$403	5$346	5$265	5$211	5$144	5$103
13$870	7$575	132,01	86,80	13$020	8$175	7$252	6$964	6$560	6$022	5$753	5$591	5$483	5$406	5$349	5$268	5$214	5$147	5$107
13$880	7$581	131,92	86,81	13$030	8$181	7$257	6$969	6$565	6$026	5$757	5$595	5$487	5$410	5$353	5$272	5$218	5$151	5$110
13$890	7$586	131,82	86,82	13$038	8$186	7$262	6$973	6$569	6$030	5$760	5$598	5$491	5$414	5$356	5$275	5$221	5$154	5$113
13$900	7$591	131,73	80,83	13$047	8$191	7$267	6$978	6$574	6$034	5$764	5$603	5$495	5$418	5$360	5$279	5$225	5$158	5$117
13$910	7$597	131,63	86,84	13$055	8$197	7$272	6$982	6$578	6$038	5$768	5$606	5$498	5$421	5$363	5$282	5$228	5$161	5$120
13$920	7$602	131,54	86,85	13$063	8$202	7$276	6$988	6$582	6$041	5$771	5$609	5$501	5$424	5$366	5$285	5$231	5$164	5$123
13$930	7$608	131,44	86,86	13$073	8$208	7$281	6$992	6$586	6$046	5$776	5$613	5$505	5$428	5$370	5$289	5$235	5$168	5$127
13$940	7$613	131,35	86,87	13$081	8$213	7$286	6$996	6$590	5$050	5$779	5$617	5$509	5$430	5$373	5$292	5$238	5$171	5$130
13$950	7$619	131,26	86,87	13$090	8$219	7$291	7$001	6$595	6$054	5$783	5$621	5$513	5$435	5$377	5$296	5$242	5$174	5$134
13$960	7$624	131,16	86,88	13$098	8$224	7$296	7$005	6$599	6$058	5$787	5$624	5$516	5$439	5$381	5$299	5$245	5$178	5$137
13$970	7$630	131,07	86,89	13$108	8$230	7$301	7$011	6$604	6$062	5$791	5$628	5$520	5$443	5$385	5$303	5$249	5$181	5$141
13$980	7$635	130,97	86,90	13$116	8$235	7$305	7$015	6$608	6$066	5$795	5$632	5$523	5$446	5$388	5$306	5$252	5$184	5$144
13$990	7$641	130,88	86,91	13$126	8$241	7$311	7$020	6$613	6$070	5$799	5$636	5$527	5$450	5$392	5$310	5$256	5$188	5$147
14$000	7$646	130,78	86,92	13$134	8$246	7$315	7$024	6$617	6$074	5$802	5$639	5$531	5$453	5$395	5$313	5$259	5$191	5$151
14$010	7$652	130,69	86,93	13$143	8$252	7$320	7$029	6$622	6$078	5$806	5$643	5$535	5$457	5$399	5$317	5$263	5$195	5$154
14$020	7$657	130,60	86,94	13$151	8$257	7$325	7$033	6$626	6$082	5$810	5$647	5$538	5$460	5$402	5$920	5$266	5$198	5$157
14$030	7$662	130,51	86,95	13$161	8$262	7$330	7$039	6$630	6$086	5$814	5$651	5$542	5$464	5$406	5$324	5$270	5$202	5$161
14$040	7$668	130,41	86,96	13$169	8$268	7$335	7$043	6$634	6$090	5$818	5$654	5$545	5$468	5$409	5$328	5$273	5$205	5$164
14$050	7$673	130,32	86,97	13$177	8$273	7$339	7$047	6$638	6$094	5$821	5$658	5$549	5$471	5$412	5$331	5$276	5$208	5$167
14$060	7$679	130,23	86,98	13$186	8$279	7$344	7$052	6$643	6$098	5$825	5$662	5$553	5$475	5$416	5$335	5$280	5$212	5$171
14$070	7$684	130,14	86,99	13$194	8$284	7$349	7$056	6$647	6$102	5$829	5$665	5$556	5$478	5$420	5$338	5$283	5$215	5$174
14$080	7$690	130,04	87,00	13$204	8$290	7$354	7$062	6$652	6$106	5$833	5$669	5$560	5$482	5$424	5$342	5$287	5$219	5$178
14$090	7$695	129,95	87,01	13$212	8$295	7$358	7$066	6$656	6$110	5$837	5$673	5$563	5$485	5$427	5$345	5$290	5$222	5$181
14$100	7$701	129,86	87,01	13$222	8$301	7$364	7$071	6$661	6$114	5$841	5$677	5$567	5$489	5$431	5$349	5$294	5$226	5$185
14$110	7$706	129,77	87,02	13$230	8$306	7$368	7$075	6$665	6$118	5$844	5$680	5$571	5$493	5$434	5$352	5$297	5$229	5$188
14$120	7$712	129,68	87,03	13$239	8$312	7$373	7$080	6$670	6$122	5$848	5$684	5$575	5$496	5$438	5$356	5$301	5$232	5$191
14$130	7$717	129,58	87,04	13$247	8$317	7$378	7$084	6$674	6$126	5$852	5$688	5$578	5$500	5$441	5$359	5$304	5$236	5$195
14$140	7$723	129,49	87,05	13$257	8$323	7$383	7$090	6$678	6$130	5$856	5$692	5$582	5$504	5$445	5$363	5$308	5$239	5$198
14$150	7$728	129,40	87,06	13$265	8$328	7$388	7$094	6$682	6$134	5$860	5$695	5$585	5$507	5$448	5$366	5$311	5$242	5$201
14$160	7$733	129,31	87,07	13$274	8$333	7$393	7$099	6$687	6$138	5$864	5$699	5$589	5$511	5$452	5$370	5$315	5$246	5$205
14$170	7$739	129,22	87,08	13$282	8$339	7$397	7$103	6$691	6$142	5$867	5$703	5$693	5$514	5$455	5$373	5$318	5$249	5$208
14$180	7$744	129,12	87,09	13$290	8$344	7$402	7$107	6$695	6$146	5$871	5$706	5$596	5$517	5$459	5$376	5$321	5$252	5$211
14$190	7$750	129,04	87,10	13$300	8$350	7$407	7$113	6$700	6$150	5$875	5$710	5$600	5$521	5$463	5$380	5$325	5$256	5$215
14$200	7$755	128,94	87,11	13$308	8$355	7$412	7$117	6$704	6$154	5$879	5$713	5$603	5$525	5$466	5$383	5$328	5$259	5$218
14$210	7$761	128,85	87,12	13$318	8$361	7$417	7$122	6$709	6$158	5$883	5$717	5$607	5$529	5$470	5$387	5$332	5$263	5$222
14$220	7$766	128,76	87,12	13$326	8$366	7$421	7$126	6$713	6$162	5$886	5$721	5$611	5$532	5$473	5$390	5$335	5$266	5$225
14$230	7$772	128,67	87,13	13$335	8$372	7$427	7$131	6$718	6$166	5$890	5$725	5$615	5$536	5$477	5$394	5$339	5$270	5$229
14$240	7$777	128,58	87,14	13$343	8$377	7$431	7$135	6$722	6$170	5$894	5$728	5$618	5$539	5$480	5$397	5$342	5$273	5$232
14$250	7$783	128,49	87,15	13$353	8$383	7$436	7$141	6$726	6$174	5$898	5$732	5$622	5$543	5$484	5$401	5$346	5$277	5$235
14$260	7$788	128,40	87,16	13$361	8$388	7$441	7$145	6$730	6$178	5$902	5$736	5$625	5$546	5$487	5$404	5$349	5$280	5$239
14$270	7$794	128,31	87,17	13$370	8$394	7$446	7$150	6$735	6$182	5$906	5$740	5$629	5$550	5$491	5$408	5$353	5$284	5$242
14$280	7$799	128,22	87,18	13$378	8$399	7$451	7$154	6$739	6$186	5$909	5$743	5$633	5$554	5$494	5$411	5$356	5$287	5$245
14$290	7$804	128,13	87,19	13$388	8$404	7$456	7$159	6$744	6$190	5$913	5$747	5$637	5$558	5$498	5$415	5$360	5$291	5$249
14$300	7$810	128,04	87,20	13$396	8$410	7$461	7$164	6$748	6$194	5$917	5$751	5$640	5$561	5$502	5$418	5$363	5$294	5$252
14$310	7$815	127,95	87,21	13$404	8$415	7$465	7$168	6$752	6$198	5$921	5$754	5$643	5$564	5$505	5$422	5$366	5$297	5$255
14$320	7$821	127,86	87,21	13$414	8$421	7$470	7$173	6$757	6$202	5$925	5$758	5$647	5$568	5$509	5$425	5$370	5$301	5$259
14$330	7$826	127,77	87,22	13$422	8$426	7$474	7$177	6$761	6$206	5$928	5$762	5$651	5$571	5$512	5$429	5$373	5$304	5$262
14$340	7$832	127,69	87,23	13$431	8$432	7$480	7$182	6$766	6$210	5$932	5$766	5$655	5$575	5$516	5$432	5$377	5$307	5$266
14$350	7$837	127,60	87,24	13$439	8$437	7$484	7$186	6$770	6$214	5$931	5$769	5$658	5$579	5$519	5$436	5$380	5$311	5$269
14$360	7$843	127,51	87,25	13$449	8$443	7$490	7$192	6$774	6$218	5$940	5$773	5$662	5$583	5$523	5$440	5$384	5$314	5$273
14$370	7$848	127,42	87,26	13$457	8$448	7$494	7$196	6$778	6$222	5$944	5$777	5$665	5$586	5$526	5$443	5$388	5$317	5$276
14$380	7$854	127,33	87,27	13$466	8$454	7$499	7$201	6$783	6$226	5$948	5$781	5$669	5$590	5$530	5$447	5$391	5$321	5$279
14$390	7$859	127,24	87,28	13$474	8$459	7$504	7$205	6$787	6$230	5$951	5$784	5$673	5$594	5$533	5$450	5$394	5$324	5$283
14$400	7$865	127,15	87,29	13$484	8$465	7$509	7$210	6$792	6$234	5$956	5$788	5$677	5$597	5$537	5$454	5$398	5$328	5$286
14$410	7$870	127,07	87,29	13$492	8$470	7$513	7$215	6$796	6$238	5$959	5$792	5$680	5$600	5$541	5$457	5$401	5$331	5$289
14$420	7$875	126,98	87,30	13$502	8$475	7$519	7$220	6$801	6$242	5$963	5$796	5$684	5$604	5$544	5$461	5$405	5$335	5$293
14$430	7$881	126,89	87,31	13$510	8$481	7$523	7$224	6$805	6$246	5$967	5$799	5$687	5$608	5$548	5$464	5$408	5$338	5$296

MULTIPLICADORES FIXOS

Quando o dollar vale	1$000 ouro vale papel	1$000 papel vale ouro	Depreciação	VALOR CORRESPONDENTE A 1$000, INCLUINDO 60 % OURO, 2 % OURO, PARA OS MELHORAMENTOS DO CAES DO PORTO E ARMAZENAGEM SIMPLES DE UM MEZ — RAZÕES														
				2 %	5 %	7 %	8 %	10 %	15 %	20 %	25 %	30 %	35 %	40 %	50 %	60 %	80 %	100 %
			%															
14$440	7$886	126,80	87,32	13$518	8$486	7$528	7$228	6$809	6$250	5$970	5$802	5$691	5$611	5$551	5$467	5$411	5$341	5$299
14$450	7$892	126,71	87,33	13$527	8$492	7$533	7$233	6$814	6$254	5$974	5$807	5$695	5$615	5$555	5$471	5$415	5$345	5$303
14$460	7$897	126,63	87,34	13$535	8$497	7$537	7$237	6$818	6$258	5$978	5$810	5$698	5$618	5$558	5$474	5$418	5$348	5$306
14$470	7$903	126,54	87,35	13$545	8$503	7$543	7$243	6$822	6$262	5$982	5$814	5$702	5$622	5$562	5$478	5$422	5$352	5$310
14$480	7$908	126,45	87,36	13$553	8$508	7$547	7$247	6$826	6$266	5$986	5$817	5$705	5$625	5$565	5$481	5$425	5$355	5$313
14$490	7$914	126,36	87,36	13$562	8$514	7$552	7$252	6$831	6$270	5$990	5$822	5$709	5$629	5$569	5$485	5$429	5$359	5$317
14$500	7$919	126,28	87,37	13$570	8$519	7$557	7$256	6$835	6$274	5$993	5$825	5$713	5$632	5$572	5$488	5$432	5$362	5$320
14$510	7$925	126,19	87,38	13$580	8$525	7$562	7$261	6$840	6$278	5$998	5$829	5$717	5$636	5$576	5$492	5$436	5$366	5$324
14$520	7$930	126,10	87,39	13$588	8$530	7$567	7$266	6$844	5$282	6$001	5$832	5$720	5$640	5$580	5$495	5$439	5$369	5$327
14$530	7$936	126,01	87,40	13$598	8$536	7$572	7$271	6$849	6$286	6$005	5$836	5$724	5$644	5$583	5$499	5$443	5$373	5$330
14$540	7$941	125,93	87,41	13$606	8$541	7$576	7$275	6$853	6$290	6$009	5$840	5$727	5$647	5$587	5$502	5$446	5$376	5$333
14$550	7$946	125,84	87,42	13$615	8$546	7$582	7$280	6$858	6$294	6$013	5$844	5$731	5$651	5$590	5$506	5$450	5$379	5$337
14$560	7$952	125,76	87,42	13$623	8$552	7$586	7$284	6$862	6$298	6$016	5$847	5$735	5$654	5$594	5$509	5$453	5$383	5$340
14$570	7$957	125,67	87,43	13$631	8$557	7$590	7$288	6$866	6$302	6$020	5$851	5$738	5$657	5$597	5$512	5$456	5$386	5$343
14$580	7$963	125,58	87,44	13$641	8$563	7$596	7$294	6$870	6$306	6$024	5$855	5$742	5$661	5$601	5$516	5$460	5$389	5$347
14$590	7$968	125,50	87,45	13$649	8$568	7$600	7$298	6$874	6$310	6$028	5$858	5$745	5$665	5$604	5$520	5$463	5$393	5$350
14$600	7$974	125,41	87,46	13$658	8$574	7$606	7$303	6$879	6$314	6$032	5$862	5$749	5$669	5$608	5$523	5$467	5$396	5$354
14$610	7$979	125,33	87,47	13$666	8$579	7$610	7$307	6$883	6$318	6$035	5$866	5$753	5$672	5$611	5$527	5$470	5$399	5$357
14$620	7$985	125,24	87,48	13$676	8$585	7$615	7$312	6$888	6$322	6$040	5$870	5$757	5$676	5$615	5$530	5$474	5$403	5$361
14$630	7$990	125,16	87,48	13$684	8$590	7$620	7$317	6$892	6$326	6$043	5$873	5$760	5$679	5$619	5$334	5$477	5$406	5$364
14$640	7$996	125,07	87,49	13$694	8$596	7$625	7$322	6$897	6$330	6$047	5$877	5$764	5$683	5$622	5$537	5$481	5$410	5$368
14$650	8$001	124,98	87,50	13$702	8$601	7$629	7$326	6$901	6$334	6$051	5$881	5$767	5$686	5$626	5$541	5$484	5$413	5$371
14$660	8$007	124,90	87,51	13$711	8$607	7$635	7$331	6$906	6$338	6$055	5$885	5$771	5$690	5$629	5$544	5$488	5$417	5$374
14$670	8$012	124,81	87,52	13$719	8$612	7$639	7$335	6$910	6$342	6$058	5$888	5$775	5$694	5$633	5$548	5$491	5$420	5$377
14$680	8$017	124,73	87,53	13$729	8$617	7$644	7$340	6$914	6$346	6$063	5$892	5$779	5$698	5$636	5$552	5$495	5$424	5$381
14$690	8$023	124,64	87,54	13$737	8$623	7$649	7$345	6$918	6$349	6$066	5$896	5$782	5$701	5$640	5$555	5$498	5$427	5$384
14$700	8$028	124,56	87,54	13$745	8$628	7$653	7$349	6$922	6$354	6$070	5$899	5$785	5$704	5$643	5$558	5$501	5$430	5$387
14$710	8$034	124,47	87,55	13$754	8$634	7$659	7$354	6$927	6$358	6$074	5$903	5$789	5$708	5$647	5$562	5$505	5$434	5$391
14$720	8$039	124,39	87,56	13$762	8$639	7$663	7$358	6$931	6$362	6$077	5$907	5$793	5$711	5$650	5$565	5$508	5$437	5$394
14$730	8$045	124,31	87,57	13$772	8$645	7$668	7$363	6$936	6$366	6$082	5$911	5$797	5$715	5$654	5$569	5$512	5$441	5$398
14$740	8$050	124,22	87,58	13$780	8$650	7$673	7$368	6$940	6$370	6$085	5$914	5$800	5$719	5$658	5$572	5$515	5$444	5$401
14$750	8$056	124,14	87,59	13$790	8$656	7$678	7$373	6$945	6$374	6$089	5$918	5$804	5$723	5$662	5$576	5$519	5$448	5$405
14$760	8$061	124,05	87,60	13$798	8$661	7$683	7$377	6$949	6$378	6$093	5$921	5$807	5$726	5$665	5$579	5$522	5$451	5$408
14$770	8$067	123,97	87,60	13$807	8$667	7$688	7$382	6$954	6$382	6$097	5$926	5$811	5$730	5$669	5$583	5$526	5$454	5$412
14$780	8$072	123,89	87,61	13$815	8$672	7$692	7$386	6$958	6$386	6$100	5$929	5$815	5$733	5$672	5$586	5$529	5$458	5$415
14$790	8$078	123,80	87,62	13$825	8$678	7$698	7$391	6$962	6$391	6$105	5$933	5$819	5$737	5$676	5$590	5$533	5$461	5$418
14$800	8$083	123,72	87,63	13$833	8$683	7$702	7$396	6$966	6$394	6$108	5$936	5$822	5$740	5$679	5$593	5$536	5$464	5$421
14$810	8$088	123,63	87,64	13$842	8$688	7$707	7$401	6$971	6$399	6$112	5$941	5$826	5$744	5$683	5$597	5$540	5$468	5$425
14$820	8$094	123,55	87,65	13$850	8$694	7$712	7$405	6$975	6$402	6$116	5$944	5$829	5$747	5$686	5$600	5$543	5$471	5$428
14$830	8$099	123,47	87,65	13$858	8$699	7$716	7$409	6$979	6$406	6$119	5$947	5$833	5$751	5$690	5$603	5$546	5$474	5$431
14$840	8$105	123,38	87,66	13$868	8$705	7$722	7$414	6$984	6$410	6$124	5$951	5$837	5$755	5$693	5$607	5$550	5$478	5$435
14$850	8$110	123,30	87,67	13$876	8$710	7$726	7$419	6$988	6$414	6$127	5$955	5$840	5$758	5$697	5$610	5$553	5$481	5$438
14$860	8$116	123,22	87,68	13$886	8$716	7$731	7$424	6$993	6$418	6$131	5$959	5$844	5$762	5$701	5$614	5$557	5$485	5$442
14$870	8$121	123,13	87,69	13$894	8$721	7$736	7$428	6$997	6$422	6$135	5$962	5$847	5$765	5$704	5$617	5$560	5$488	5$445
14$880	8$127	123,05	87,70	13$903	8$727	7$741	7$433	7$002	6$426	6$139	5$966	5$851	5$769	5$708	5$621	5$564	5$492	5$449
14$890	8$132	122,97	87,70	13$911	8$732	7$745	7$437	7$006	6$430	6$142	5$970	5$855	5$772	5$711	5$624	5$567	5$495	5$452
14$900	8$138	122,89	87,71	13$921	8$738	7$751	5$442	7$010	6$435	6$147	5$974	5$859	5$776	5$715	5$628	5$571	5$499	5$456
14$910	8$143	122,80	85,72	13$929	8$743	7$755	7$447	7$014	6$438	6$150	5$977	5$862	5$780	5$718	5$632	5$574	5$502	5$459
14$920	8$149	122,72	87,73	13$938	8$749	7$761	7$452	7$019	6$443	6$154	5$981	5$866	5$784	5$722	5$635	5$578	5$506	5$462
14$930	8$154	122,64	87,74	13$946	8$754	7$765	7$456	7$023	6$446	6$158	5$985	5$869	5$787	5$725	5$639	5$581	5$509	5$465
14$940	8$159	122,56	87,74	13$956	8$759	7$770	7$461	7$028	6$450	6$162	5$989	5$873	5$791	5$729	5$642	5$585	5$513	5$469
14$950	8$165	122,48	87,75	13$964	8$765	7$775	7$465	7$032	6$454	6$166	5$992	5$877	5$794	5$732	5$646	5$588	5$516	5$472
14$960	8$170	122,39	87,76	13$972	8$770	7$779	7$470	7$036	6$458	6$169	5$996	5$880	5$797	5$736	5$649	5$591	5$519	5$475
14$970	8$176	122,31	87,77	13$982	8$776	7$784	7$745	7$041	6$462	6$173	6$000	5$884	5$801	5$740	5$653	5$595	5$523	5$479
14$980	8$181	122,23	87,78	13$990	8$781	7$789	7$479	7$045	6$466	6$177	6$003	5$887	5$805	5$743	5$656	5$598	5$526	5$482
14$990	8$187	122,15	87,79	13$999	8$787	7$794	7$484	7$050	6$470	6$181	6$007	5$891	5$809	5$747	5$660	5$602	5$529	5$486
15$000	8$192	122,07	87,79	14$007	8$792	7$799	7$488	7$054	6$474	6$184	6$011	5$895	5$812	5$750	5$663	5$605	5$533	5$489

QUADRO I

ARMAZENAGEM SIMPLES POR 1$000

Razões	Até 30 dias 1 %	Até 60 dias 3 %		Até 90 dias 6 %		*De mais de 90 dias — 3 % ao mez*					
						120 dias 12 %		150 dias 15 %		180 dias 18 %	
			D		D		D		D		D
2 %	500	1$500	1$000	3$000	2$500	6$000	5$500	7$500	7$000	9$000	8$500
5 %	200	600	400	1$200	1$000	2$400	2$200	3$000	2$800	3$600	3$400
7 %	143	429	286	857	714	1$714	1$571	2$143	2$000	2$571	2$429
8 %	125	375	250	750	625	1$500	1$375	1$875	1$750	2$250	2$125
10 %	100	300	200	600	500	1$200	1$100	1$500	1$400	1$800	1$700
15 %	66,7	200	133,3	400	333	800	733	1$000	933	1$200	1$133
20 %	50	150	100	300	250	600	550	750	700	900	850
25 %	40	120	80	240	200	480	440	600	560	720	680
30 %	33,3	100	66,7	200	167	400	367	500	467	600	567
35 %	28,6	85,7	57,1	171	143	343	314	429	400	514	486
40 %	25	75	50	150	125	300	275	375	350	450	425
50 %	20	60	40	120	100	240	220	300	280	360	340
60 %	16,7	50	33,3	100	83,3	200	183	250	233	300	283
80 %	12,5	37,5	25	75	52,5	150	138	188	175	225	213
100 %	10	30	20	60	50	120	110	150	140	180	170

QUADRO II

INTERPOLAÇÃO

RAZÕES	1	2	3	4	5
2 %	1,6	3,2	4,8	6,4	8,0
5 %	1,0	2,0	3,0	4,0	5,0
7 %	0,9	1,8	2,7	3,5	4,4
8 %	0,9	1,7	2,6	3,4	4,3
10 %	0,8	1,6	2,4	3,2	4,0
15 %	0,7	1,5	2,2	2,9	3,7
20 %	0,7	1,4	2,1	2,8	3,5
25 %	0,7	1,4	2,0	2,7	3,4
30 %	0,7	1,3	2,0	2,7	3,3
35 %	0,7	1,3	2,0	2,6	3,3
40 %	0,7	1,3	2,0	2,6	3,3
50 %	0,6	1,3	1,9	2,6	3,2
60 %	0,6	1,3	1,9	2,5	3,2
80 %	0,6	1,3	1,9	2,5	3,1
100 %	0,6	1,2	1,9	2,5	3,1

REGRA PARA USAR O QUADRO I. Tendo a mercadoria para despachar mais de um mez de estadia nos armazens, addiciona-se a quantia inscripta na columna D, corresponde á razão e ao tempo da estadia, ao multiplicador fixo já determinado pela tabella dos direitos. Quando a estadia não exceder a 30 dias, não ha addição alguma, porque os multiplicadores fixos da referida tabella foram calculados com a inclusão da armazenagem simples até 30 dias, correspondente a mil réis. A columna D indica a differença do preço, correspondente á estadia que se acha no alto da columna procurada, para o da estadia até 30 dias.

REGRA PARA USAR O QUADRO II. Quando a cotação do mil réis ouro fôr intermediaria aos valores encontrados nas taboas, procura-se em 1.º lugar a differença que ha entre a cotação dada e a immediatamente inferior encontrada nas taboas; esta differença determinará a columna onde se procurará, descendo até a linha correspondente á razão dada, o numero que se deve addicionar ao multiplicador fixo já determinado pela tabella dos direitos, em conformidade com o exemplo que acima apresentámos.

Como complemento deste assumpto e a titulo de esclarecimento, damos as indicações seguintes acêrca dos artigos de importação:

Descargas pelo Caes:

Artigos de importação estrangeira, pagam 1,5 real por kilo.

Capatazias:

Artigos de importação estrangeira até 500 kilos, pagam 5 réis por kilo.

Artigos de importação estrangeira acima de 500 kilos, pagam 10 réis por kilo.

Conservação do Porto:

Artigos de importação estrangeira, pagam 1 real por kilo.

Estes dados servem para determinar o valor total do despacho, exceptuando o valor dos sellos de consumo. Portanto, quando se tratar de artigos de importação estrangeira, deve-se addicionar o producto do numero de kilos por 7,5 (se os artigos não pesarem mais de 500 kilos) ou por 12,5 (se pesarem mais de 500 kilos) á somma dos calculos dados pela tabella dos direitos aduaneiros.

Systhema monetario

Systema monetario de um paiz, é o conjuncto das moedas que ahi têm curso legal, isto é, o conjuncto das moedas que ahi são cunhadas de accordo com as disposições especiaes de lei.

Chama-se ESTALÃO OU PADRÃO MONETARIO, a unidade de conta adoptada por um paiz qualquer, a qual representa um peso determinado de metal nobre — OURO ou PRATA. — Por extensão, tambem se dá o nome de estalão ou padrão monetario, ao proprio metal cujo peso fórma a unidade de conta.

As moedas têm duas especies de peso — PESO LEGAL e PESO FINO.

PESO LEGAL, é o peso total da moeda.

PESO FINO, é o peso do metal puro empregado na cunhagem da moeda.

Chama-se TITULO, a relação que ha entre o peso do metal puro de uma dada moeda e o seu peso legal ou total.

Para determinarmos o *titulo* de uma certa e determinada moeda, bastará dividirmos o seu peso fino pelo seu peso legal ou total.

Para determinarmos o *peso fino ou de metal puro*, de uma certa e determinada moeda, bastará multiplicarmos o seu peso legal ou total, pelo seu titulo.

Para determinarmos o *peso legal ou total* de uma certa e determinada moeda, bastará dividirmos o seu peso fino pelo seu titulo.

O titulo da moeda, expresso em fracção decimal ou em fracção ordinaria, nos faz conhecer a quantidade de metal puro contido no peso legal dessa mesma moeda. Quando dizemos que o titulo de determinada moeda é 9/10, é porque essa tem o peso legal ou total de 10 grammas e o peso fino 9 grammas, isto é, tem nove grammas de metal puro e uma gramma de liga. Quando dizemos que a moeda é do titulo 900, é porque 1000 grammas dessa mesma moeda contém 900 grammas de metal puro e 100 grammas de liga.

O quadro que se segue, consigna as moedas de diversos paizes, com os seus respectivos — estalões ou padrões, pesos e titulos.

QUADRO DAS MOEDAS ACTUAES DE DIVERSOS PAIZES

PAIZES	MOEDAS			PESO EM GRAMMAS		TITULO
	Nome	Divisão	Padrão	Legal	Fino	
Afghanistan	Rupia	100 Pools				
Africa do Sul	Libra	240 Pence	Ouro	7,988105	7,322425	916 2/3
Albania	Franco	100 Centimos	Ouro	0,32258	0,290322	900
Allemanha	Reischmark	100 Pfennigs	Ouro	0,398248	0,3584232	900
Argentina	Peso	100 Centavos	Ouro	1,6129	1,451610	900
Australia	Libra	240 Pence	Ouro	7,988105	7,322425	916 2/3
Austria (antiga)	Corôa	100 Hallers	Ouro	0,33875	0,304875	900
Austria (moderna)	Schilling	100 Groschens	Ouro	0,235245	0,211721	900
Belgica (antiga)	Franco	100 Centimos	Ouro	0,32258	0,290322	900
Belgica (moderna)	Franco	100 Centimos	Ouro	0,232455	0,209210	900
Bolivia	Boliviano	100 Centavos	Ouro	0,610197	0,549178	900
Brasil (antiga)	Mil réis (1)	1000 Reis	Ouro	0,000896	0,000822	917
Brasil (moderna)	Cruzeiro (2)	100 Centesimos	Ouro	0,000200	0,0001800	900
Bulgaria (antiga)	Leva	100 Stotinkis	Ouro	0,32258	0,290322	900
Bulgaria (moderna)	Leva	100 Stotinkis	Ouro	0,012077	0,010870	900
Canadá	Dollar	100 Centesimos	Ouro	1,6718	1,504620	900
Chile (antiga)	Peso	100 Centesimos	Ouro	0,610196	0,549177	900
Chile (moderna)	Peso	100 Centesimos	Ouro	0,203396	0,1830564	900
China	Dollar	100 Centesimos	Ouro	0,891626	0,802464	900
Colombia (antiga)	Peso	100 Centavos	Ouro	1,6129	1,45161	900
Colombia (moderna)	Peso	100 Centavos	Ouro	7,988105	7,322425	916 2/3
Costa Rica (antiga)	Colon	100 Centesimos	Ouro	0,778000	0,700200	900
Costa Rica (moderna)	Colon	100 Centesimos	Ouro	1,671800	1,504620	900
Cuba	Dollar	100 Centavos	Ouro	1,671800	1,504620	900
Dantzig	Dantzig	240 Pence	Ouro	7,988105	7,322425	916 2/3
Dinamarca	Corôa	100 Ores	Ouro	0,44803	0,403227	900
Dominicana (Rep.)	Dollar	100 Centavos	Ouro	1,6718	1,504620	900
Egypto	Libra	100 Piastras	Ouro	8,5000	7,437500	875
Equador	Sucre	100 Centavos	Ouro	1,6718	1,504620	900
Estados U. da America do Norte	Dollar	100 Centesimos	Ouro	1,6718	1,504620	900
Estonia	Corôa	100 Pennis	Ouro	0,44803	0,403227	900
Finlandia (antiga)	Marco	100 Pennis	Ouro	0,32258	0,290322	900

PAIZES	MOEDAS			PESO EM GRAMMAS		TITULO
	Nome	Divisão	Padrão	Legal	Fino	
Finlandia (moderna)	Marco	100 Pennis	Ouro	0,042105	0,037895	900
França (antiga)	Franco	100 Centimos	Ouro	0,32258	0,290322	900
França (moderna)	Franco	100 Centimos	Ouro	0,065500	0,058950	900
Grecia (antiga)	Drachma	100 Leptas	Ouro	0,32258	0,290322	900
Grecia (moderna)	Drachma	100 Leptas	Ouro	0,021695	0,019526	900
Guatemala	Quetzal	100 Centavos	Ouro	1,6718	1,504620	900
Guyana Ingleza	Dollar	100 Centesimos	Ouro	1,6718	1,504620	900
Hayti	Gurda	100 Centimos	Ouro	1,6718	1,504620	900
Hespanha	Peseta	100 Centimos	Ouro	0,32258	0,290322	900
Hollanda	Florim	100 Centimos	Ouro	0,672	0,604800	900
Honduras	Lempira	100 Centimos	Ouro	1,6718	1,504620	900
Hungria	Pengo	100 Filler	Ouro	0,292397	0,263158	900
India (Franceza)	Rupia	16 Annas	Ouro	0,610197	0,549178	900
India (Ingleza)	Rupia	16 Annas	Ouro	0,610197	0,549178	900
Indochina	Piastra	100 Centesimos	Prata	27,215	24,4935	900
Inglaterra	Libra (Sob.)	240 Pence	Ouro	7,987	7,321	916 2/3
Italia (antiga)	Lira	100 Centesimos	Ouro	0,32258	0,290322	900
Italia (moderna)	Lira	100 Centesimos	Ouro	0,087990	0,079191	900
Japão	Yen	100 Sens	Ouro	1,6666	1,49994	900
Lethonia	Lat	100 Santimun	Ouro	0,32258	0,290322	900
Lithuania	Litas	100 Centu	Ouro	1,6718	1,504620	900
Luxemburgo	Franco	100 Centimos	Ouro	0,232455	0,209210	900
Mexico	Peso	100 Centesimos	Ouro	1,6666	1,49994	900
Monaco	Franco	100 Centimos	Ouro	0,32258	0,290322	900
Nicaragua	Cordoba	100 Centesimos	Ouro	1,6718	1,504620	900
Noruega	Corôa	100 Ores	Ouro	0,44803	0,403227	900
Nova-Zelandia	Peso	100 Centavos	Ouro	7,988105	7,322425	916 2/3
Palestina	Peso	100 Centavos	Ouro	7,988105	7,322425	916 2/3
Panamá	Balbôa	100 Centesimos	Ouro	1,6718	1,504620	900
Paraguay	Peso	100 Centavos	Ouro	1,6129	1,451610	900
Persia	Toman	10 Krans	Ouro	2,85	2,565	900
Perú (moderna)	Libra	100 Centavos	Ouro	7,988105	7,322425	916 2/3
Perú (antiga)	Sol	100 Centavos	Ouro	1,612	1,4508	900
Polonia	Zloty	100 Groszis	Ouro	0,187546	0,1687914	900
Porto-Rico	Dollar	100 Centesimos	Ouro	1,6718	1,504620	900
Portugal	Escudo	100 Centavos	Ouro	1,8065	1,625850	900
Rumania (antiga)	Ley	100 Banis	Ouro	0,32258	0,290322	900
Rumania (moderna)	Ley	100 Banis	Ouro	0,001000	0,009000	900
Russia	Rublo	100 Kopecks	Ouro	0,8602	0,77418	900
S. Salvador (Rep.)	Colon	100 Centavos	Ouro	1,6718	1,504620	900
Sião	Baht	100 Satangs	Ouro	7,988105	7,322425	916 2/3
Suecia	Corôa	100 Ores	Ouro	0,44803	0,403227	900
Suissa	Franco	100 Centimos	Ouro	0,32258	0,290322	900
Syria	Piastra	40 Paras	Prata	1,20277	0,998299	830
Tchecoslovachia	Corôa	100 Hallers	Ouro	0,049533	0,044580	900
Terra-Nova	Dollar	100 Centesimos	Ouro	1,6718	1,504620	900
Tunisia	Franco	100 Centimos	Ouro	0,32258	0,290322	900
Turquia	Libra	100 Piastra	Ouro	7,2163	6,6148935	916 2/3
Uruguay	Peso	100 Centesimos	Ouro	1,729053	1,556148	900
Venezuela	Bolivar	100 Centavos	Ouro	0,32258	0,290322	900
Yugoslavia (Servia)	Dinar	100 Paras	Ouro	0,32258	0,290322	900

(1) (2) — Vide estas annotações, depois do quadro de moedas correntes actualmente, na europa.

SYSTEMAS MONETARIOS ACTUALMENTE EM VIGOR NA EUROPA

A grande transformação havida no systema monetario de quasi todos os paizes europeus foi um dos phenomenos mais interessantes que a grande guerra produziu. A inflacção e as suas lamentaveis consequencias financeiras, o desequilibrio economico, a creação de novos Estados, as reformas sociaes, etc., tudo isto tinha evidentemente de contribuir para que se realizasse uma modificação radical ou parcial, nos regimens monetarios até ahi em vigor.

Assim, emquanto estes attingiam apenas o numero de 21, em 1913, com nove paridades differentes, hoje em dia são já 30, com mais de 20 paridades. Antes da guerra, o typo monetario mais espalhado pela Europa era o franco, contra valor de 5 grammas de prata ao titulo de 900 milesimos, ou de 0,2903 grammas de ouro fino. Era esta a unidade em vigor, sob diversos nomes, nos paizes formando a União Monetaria Latina e comprehendendo as seguintes nações: Belgica, França, Grecia, Italia, Suissa. Na realidade, poder-se-ia ainda ajuntar os regimens monetarios da Europa, Finlandia, Servia, Bulgaria e Rumania.

Depois da guerra, a União Latina desappareceu. Apenas a Suissa, a Letonia, a Albania e a Hespanha, conservaram ou adoptaram o franco tal, como existia em 1914.

Outro facto importantissimo a assignalar foi o renunciamento quasi geral aos principios do bi-metallismo, systema este muito em voga antes da guerra e que desde o anno de 1919 começou a perder terreno, devido á depreciação da prata em relação ao ouro. Presentemente aquelle metal é usado em quasi todos os paizes tão sómente como moeda auxiliar e da mesma fórma como o nickel. E' o que justamente se está dando com a Suissa que, abandonando o principio do bi-metallismo, vae cunhar novas moedas de prata com um peso bastante inferior ás actuaes.

O quadro a seguir mostra-nos quaes as moedas europeas officialmente estabilizadas, com as suas paridades em relação ao dollar. A Suissa, como é notorio, praticamente não modificou a paridade já existente no periodo anterior á guerra. A Hespanha, depois da baixa actual da peseta, esforça-se igualmente para estabilizar a sua moeda, acontecendo o mesmo com Portugal, segundo as ultimas noticias, de caracter financeiro, vindas desse paiz.

PAIZES	Nome da moeda	Anno da estabilização	Paridade com o dollar
Albania	Franco-ouro	1925	0,1930
Allemanha	Marco	1924	0,2382
Inglaterra	Libra esterlina	1925	4,8665
Austria	Schilling	1924	0,1407
Belgica	Belga	1926	0,13905
Bulgaria	Leva	1928	0,00722
Dinamarca	Corôa	1927	0,2680
Dantzig	Gulden	1923	0,1947
Estonia	Kroon	1927	0,2680
Finlandia	Markks	1925	0,02519
França	Franco	1928	0,03919
Grecia	Drachma	1928	0,01298
Hungria	Pengô	1925	0,1749
Italia	Lira	1927	0,05263
Lettonia	Lat	1922	0,1930
Lithuania	Litas	1922	0,10
Noruega	Corôa	1928	0,2680
Hollanda	Florim	1925	0,50196
Polonia	Zloty	1927	0,11218
Rumania	Leu	1929	0,00598
Russia	Tchervonetz	1922	0,14557
Suecia	Corôa	1924	0,2680
Tchecoslovaquia	Corôa	1929	0,02963

Consulado do Brasil em Saint Gall, 28 de Julho de 1930. (*Diario Official*, de 27 de Setembro de 1930).

(1) ● São as seguintes as leis e resoluções referentes a padrões monetarios e cunhagens de moedas brasileiras:

LEI N. 59 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1833.

Crea o Banco do Brazil e fixa o padrão monetario dando á oitava de oiro de 22 quilates o valor de 2$500 réis; e estabelece a relação de 1 para 15 5/8 entre o ouro e a prata no valor das moedas.

PROVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA — DE 18 DE OUTUBRO DE 1833.

Declara os valores pelos quaes devem ser recebidas as moedas nacionaes e estrangeiras e fixa em 10$000 o valor das peças de 4 oitavas, nacionaes ou portuguezas, titulo 917.

LEI N. 401 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1846.

Manda que as moedas de 22 quilates sejam recebidas á razão de 4$000 por oitava.

DECRETO N. 475 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1847.

Determina a cunhagem de moedas de 20$000 e 10$000.

DECRETO N. 625 — DE 28 DE JULHO DE 1849.

Dá os pesos, titulos e valores das moedas nacionaes de ouro e prata de accordo com a lei e decretos precedentes; fixa em 20$000 o limite para o recebimento das moedas de prata.

LEI N. 1.083 — DE 22 DE AGOSTO DE 1860.

Providencia sobre a substituição da moeda de cobre em circulação. O Governo só poderá permittir o cunho da prata dos particulares em caso de necessidade, devendo a senhoriagem pertencer á Fazenda publica.

LEI N. 1.507 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1867.

Autorisa o governo a alterar a cunhagem das moedas de prata de modo que as de 2$000 e 1$000 tenham o titulo 900 e pezos respectivos de 25 grammas e 12g,5; e as demais o titulo 835 e pêso proporcional ao que ficara marcado para as de maior valor. Autoriza, tambem a elevação da senhoriagem da moeda de cobre.

DECRETO N. 3.966 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1867

Providencia sobre a alteração da cunhagem das moedas de prata, de accordo com a lei precedente, determinando a tolerancia e o modulo; fixa em 20$000 o maximo para o recebimento das moedas de prata de 2$000 e de 1$000, e em 10$000 para as de $500 e $200 réis; reserva para o Estado o exclusivo da fabricação das moedas subsidiarias de prata, podendo o governo permittir o cunho de prata dos particulares, pertencendo a senhoriagem á Fazenda publica.

DECRETO N. 4.019 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1867

Manda cunhar moedas que substituam as de cobre, devendo as novas ser compostas de uma liga de 95 partes de cobre, 4 de estanho e 1 de zinco; valores de 20 e 10 réis, pesos — 7 grammas e 3g,5; devendo ser dadas e recebidas em pagamento até 200 réis, de accôrdo com a lei de 1860.

DECRETO N. 1.817 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1870

Manda cunhar moedas de troco compostas de 25 partes de nickel e 75 de cobre nos valores de 200, 100 e 50 réis, pesando respectivamente 15, 10 e 7 grammas; manda que as moedas de prata que se cunharem de futuro sejam dos valores de 2$000, 1$000 e 500 réis e toque 917, pesando respectivamente 25g,5, 12g,75 e 6g,37, desmonetizando-se as moedas de prata de 200 réis e as de titulo 900; determina finalmente, que as estações publicas recebam moedas de prata sem limitação de quantia, ficando os particulares obrigados a receber sómente até 20$000.

LEI N. 1.837 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1870

Manda por em circulação moedas de nickel.

DECRETO N. 4.822 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1871

Providencia sobre a execução do decreto n. 1.817 do anno precedente; manda que as moedas de nickel sejam dadas e acceitas em pagamento até a quantia de 1$000 réis; reserva para o Estado o exclusivo da cunhagem de prata e nickel, pertencendo á Fazenda Nacional a senhoriagem quando o Governo permittir o cunho de prata dos particulares.

DECRETO N. 6.143 — DE 10 DE MARÇO DE 1876

Manda que as moedas de ouro cunhadas de então em deante sejam dos valores de 20$000 e 10$000 ,correspondentes a 1$115,5 por gramma, tenham respectivamente os pesos de 17g,93 e 8g,965, ao titulo 917 e modulos 30 e 22,5mm; estabelece a tolerancia de 5 centigrammas para mais ou para menos no peso das moedas de 20$000 e 2,5 no peso das de 10$000 e 2 millesimos no titulo de cada moeda; manda, finalmente, que as moedas de prata continuem a ser cunhadas de accordo com o decreto n. 4.822, de 18 de Novembro de 1871.

LEI N. 559 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898.

Autoriza o governo a mandar cunhar no estrangeiro moedas de nickel de 400, 200 e 100 réis, pesando respectivamente 12,8 e 5 grammas, providenciando-se opportunamente sobre o recolhimento e desmonetização das moedas de nickel existentes. A liga das novas moedas é igual á das antigas.

LEI N. 1.453 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1905

Art. 30. — As moedas de prata que se cunharem de ora em deante terão o valor, peso, titulo e modulos seguintes:

Valor em réis	*Peso*	*Titulo*	*Modulo*
2$000	20,000	900	33
1$000	10,000	900	26
$500	5,000	900	22

§ 1.º — A tolerancia para mais ou para menos no peso das referidas moedas será de 1 decigramma para as de 2$000, de 5 centigrammas para as de 1$000 e de 25 milli-

grammas para as de $500; o da composição da liga monetaria será de 2 millesimos para mais ou para menos.

§ 2.º — As moedas de que trata o artigo 1.º, terão no anverso a effigie da Republica com o barrete phrygio, a era do cunho no enxergo, e a inscripção: Republica dos Estados Unidos do Brazil; e no reverso, em algarismos romanos, o peso de cada moeda, o seu valor respectivo e a inscripção Ordem e Progresso e 15 de Novembro de 1889.

§ 3.º — As moedas de prata não serão admittidas nem na receita e despeza das estações publicas ,nem nos pagamentos particulares (salvo o caso de mutuo consentimento destes) senão até a quantia de 20$000 (decreto n. 625, de 28 de Julho de 1840), quanto ás moedas de 2$000 e 1$000, e até 10$000, quanto ás moedas de 500 réis.

§ 4.º — As moedas do titulo de 1917 serão desmonetizadas e recunhadas de accordo com as disposições do artigo 6.º e § 1..

O cunho da prata dos particulares será regulado pelo art. 4.º da lei n. 1.083, de 22 de Agosto de 1860, marcando o Governo o quantum da senhoriagem, conforme estiverem a taxa cambial e o preço da prata.

CIRCULAR DO MINISTERIO DA FAZENDA — N. 26-A — DE 4 DE SETEMBRO DE 1906.

Declara qual o valor, peso, titulo e modulo, das moedas de prata de que trata a lei n. 1.453, de 30 de Dezembro de 1905.

LEI N. 3.545 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1918.

Modifica a inscripção das moedas de prata e nickel e determina a cunhagem de moedas de nickel de 50 a 20 réis, com os pesos, respectivamente de 3 e 2 grammas e os modulos de 17 e 15,5 millimetros.

DECRETO N. 15.620 — DE 19 DE AGOSTO DE 1922.

Autoriza a cunhagem de moedas de aluminio e cobre creadas pela lei n. 4.555, de 10 de Agosto de 1922 (artigo 146, n. 1), destinadas á commemoração do Centenario da Independencia do Brazil, do valor de $500, com o peso de 4 grammas e modulo em millimetros de 22,5 e do valor de 1$000 com o peso de 8 grammas e modulo em millimetros de 26,7, com uma liga binaria composta de 91 % de cobre e 9 % de aluminio ,com a tolerancia para mais ou para menos no peso e na composição da liga de 2 % e 1 %.

DECRETO N. 15.728 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1922

De accordo com o art. 2.º, da lei n. 4.182, de 13 de Novembro de 1920.

Determina a cunhagem de moedas de prata do valor de 2$000, com o peso de 8 grammas, titulo de 0,900 e modulo de 26 millimetros, com a tolerancia para mais ou para menos no seu peso, de um decigramma, e, na composição da liga, de 2 millesimos, tambem, para mais ou para menos.

DECRETO N. 15.936 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Reduz para o titulo de 500, o titulo da moeda de prata cunhada de accordo com o decreto n. 15.728, de 12 de Outubro de 1922, e eleva a 2 % a tolerancia permittida na liga das moedas de cobre e aluminio a que se refere o decreto n. 15.620, de 19 de Agosto de 1922.

(2) • LEI N. 5.108 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1926.

Altera o systema monetario.

Art. 1.º — Fica adoptado para o Brazil, como padrão monetario, o ouro, pesado em grammas, cunhado em moedas, ao titulo de 900 millesimos de metal fino e 100 millesimos de liga adequada.

§ 1.º — A moeda será denominada CRUZEIRO e será dividida em centesimos.

§ 2.º — Para a moeda divisionaria ficam adoptados a prata nickel e cobre, na proporção respectiva.

Art. 2.º — Todo o papel-moeda, actualmente em circulação, na importancia de 2.569.304:350$500, será convertido em ouro, na base de grammas 0,200 (duzentas milligrammas) por mil réis.

.....

.....

.....

Art. 9.º — Feita a conversibilidade de que trata o artigo 3.º desta lei, o Poder Executivo expedirá decreto para effectividade da cunhagem, marcando peso, valor, modulo e titulo, nesta lei determinados, das moedas de ouro, prata, nickel e cobre em unidades decimaes.

DECRETO N. 17.618 — DE 5 DE JANEIRO DE 1927

Art. 1.º — Fica adoptado para o Brasil, como padrão monetario, o ouro, pesado em grammas, cunhado em moedas, ao titulo de novecentos millesimos de metal fino e cem millesimos de liga adequada (art. 1.º, da lei n. 5.108, de 18 de Dezembro de 1926).

Art. 2.º — Todo o papel-moeda, actualmente em circulação, na importancia de 2.569.304:350$500, será convertido em ouro na base de duzentas milligrammas por mil réis (art. 2.º da citada lei n. 5.108).

Paragrapho unico. — As duzentas milligrammas de ouro, base do valor de mil réis são a titulo de novecentos millesimos de metal fino e cem millesimos de liga.

.....

.....

.....

.....

Art. 13. — A Caixa de Estabilização só emittirá notas em troca de ouro, na base de valor, peso e titulo determinados na lei n. 5.108.

Art. 14. — Essas notas serão de 10 mil réis, 20 mil réis, 50 mil réis, 100 mil réis, 200 mil réis, 500 mil réis e um conto de réis, correspondendo, respectivamente, a duas, quatro, dez, vinte, quarenta, cem e duzentas grammas de ouro do titulo de 900 millesimos de metal fixo e cem millesimos de liga.

.....

.....

.....

DECRETO N. 19.423 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1930

Extingue a Caixa de Estabilização e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que a suspensão virtual da troca para emissão ou resgate de notas da Caixa de Estabilização tornou inutil a manutenção desta, como re-

partição autonoma, e considerando que a quasi totalidade do ouro da referida Caixa foi a ella recolhido pelo proprio Governo, resolve:

Art. 1.º — Fica extincta a actual Caixa de Estabilização, transferindo-se as funcções que lhe restarem ao Banco do Brasil, de accôrdo, aliás, com o que previa o paragrapho unico do art. 5.º do decreto legislativo n. 5.108, de 18 de Dezembro de 1926.

Art. 2.º — Continua suspensa a troca tanto para a emissão como para o resgate de notas da Caixa.

Art. 3.º — O ouro actualmente existente na Caixa será transferido para Londres, a credito da Delegacia do Thesouro Nacional naquella cidade.

Art. 4.º — A troca de notas, quando se restabelecer, far-se-ha sómente por letras á vista, saccadas sobre Londres pelo Banco do Brasil.

Art. 5.º — O Governo poderá utilizar-se do ouro existente, sómente para pagamento de prestações da divida externa sempre que haja absoluta escassez de letras de exportação e uma vez que fiquem reservados no Banco do Brasil recursos correspondentes para o resgate das notas em circulação, na fórma prevista no artigo anterior.

Art. 6.º — Ficam dispensados todos os empregados que constituem o quadro do pessoal da Caixa ora extincta.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1930, 109.º da Independencia e 42.º da Republica.

GETULIO VARGAS

José Maria Whitaker

(D. Off., n. 284, de 26 de Novembro de 1930.

PAR DAS MOEDAS

Par legal das moedas, tambem chamado par theorico, é o valor que tem uma qualquer moeda comparada com qualquer outra do *mesmo estalão ou padrão,* deduzido da quantidade de metal puro que tem cada uma dellas. Para determinarmos o PAR de uma moeda qualquer, devemos, antes, procurar conhecer o seu peso de metal puro.

Sendo, como é, o peso legal da nossa moeda de ouro de (20$000) vinte mil réis, $17^g,930$, e o seu titulo 0,917, o peso de ouro puro contido na mesma é:

$17^g,930 \times 0,917 = 16^g,44181$, ou em milligrammas $16^g,441$; e o valor da gramma de ouro puro:

$$20\$000 \div 16^g,441 = 1\$216,4.$$

Vejamos agora como determinar o *par* entre a moeda nacional — ouro — e as de ESTALÃO ou PADRÃO da mesma especie, de alguns paizes com os quaes temos relações commerciaes — Inglaterra, França e Estados Unidos da America do Norte.

O SOBERANO ou *libra sterlina* (£), moeda ingleza de ouro, é do titulo 916 2/3 e pesa $7^g,987$; de sorte que o seu peso de metal puro é:

$$7^g,987 \times 0,91666 = 7^g,32136, \text{ ou}$$
metal puro em milligrammas $7^g,321$.

Comparando-se o SOBERANO com a moeda nacional de 20$000, e estabelecendo-se a proporção entre os pesos e os valores, tem-se:

$$\frac{16^g,441}{7^g,321} = \frac{20\$000}{x} \text{ ou } \frac{7^g,321}{16^g,441} = \frac{1\ £}{y}.$$

A primeira dá o valor do SOBERANO em RÉIS;

$$x = \frac{20000 \times 7,321}{16,441} = 8\$905;$$

valor que se obteria tambem, como é intuitivo, multiplicando o pêso do metal puro por 1$216,4:

e resolvendo a segunda, se obtem o valor do nosso 20$000 em dinheiro inglez, deste modo:

$$y = \frac{16,441 \times 1\ £}{7321} = \frac{16441\ £}{7,321} = £2.4.10\frac{7142}{7321},$$

$$\text{ou } 538 \textit{ pence } \frac{7142}{7321};$$

donde, dividindo por 20,

1$000 = 27 *pence* approximadamente,

ou 26,96, *pence,* despresando-se os millesimos.

Faz-se, entretanto, 1$000 = 27 *pence;* o que é attribuir á *libra sterlina* o valor Rs. 8$888,88, como se encontra nas taboas adoptadas no commercio, e será o valor que se lhe dará neste trabalho.

E' dado pela proporção:

$$\frac{27 \textit{ pence}}{240 \textit{ pence}} = \frac{1\$000}{x}; \quad X = \frac{240000}{27} = 8\$888,88$$

para equivalente de 240 *pence* ou uma *libra sterlina.*

A lei monetaria franceza, tomando por base a relação 1 para 15 1/2 entre o ouro e a prata, determinou que se fabricassem, com um kilogrammo de ouro do titulo 900 millesimos, 155 moedas de 20 francos, de sorte que uma dessas moedas contém $6^g,45161...$ e o peso do metal puro contido em cada uma é:

$$6^g,45161... \times 0,900 = 5^g,806449$$

ou, em milligrammas, $5^g,806$.

Comparando-se os pesos das duas moedas e os valores respectivos, tem-se:

$$\frac{16,441}{5,806} = \frac{20\$000}{x} \text{ ou } \frac{5,806}{16,441} = \frac{20\ fr.}{y}$$

A primeira dessas duas proporções nos dá o valor da moeda de 20 francos em moeda nacional, isto é:

$$x = \frac{5806 \times 20000}{16441} = 7\$062,83$$

donde o valor 353,14 réis para o *franco.*

Da segunda se deduz o valor da moeda brasileira de 20$000 em *francos,* isto é,

$$y = \frac{16441 \times 20\ fr.}{5806} = 56\ fr.\ 63.$$

O *dollar* de ouro dos Estados Unidos da America do Norte pesa $1^g,6718$ e é do titulo 900; de modo que o seu peso de metal puro é:

$$1^g,6718 \times 0,900 = 1^g,50462$$
ou, em milligrammas, $1^g,504$;

e a comparação com a moeda nacional de 20$000 ouro dá

$$\frac{1,504}{16,441} = \frac{1 \text{ dollar}}{x} \text{ ou } \frac{16,441}{1,504} = \frac{20\$000}{y};$$

tirando-se da primeira

$$20\$000 = \frac{16441}{1504} = \textit{dollars } 10,931 \text{ ou}$$

$$1\$000 = \textit{dollar } 0,546;$$

e da segunda

$$\textit{dollar} = \frac{1504 \times 20000}{16441} = 1\$829,57$$

CAMBIO

CAMBIO, na acepção etymologica do vocabulo, quer dizer troca, permuta; em sentido lato, permuta de uma cousa por outra cousa; e, em linguagem corrente, a troca de dinheiro de uma nação por dinheiro de outra nação. Dá-se tambem, o nome de CAMBIO, á quantidade estabelecida para base da troca.

Alguns tratadistas, tendo em vista a necessidade de considerar a moeda estrangeira nas operações de cambio como uma verdadeira mercadoria, definem assim o cambio:

"CAMBIO quer dizer compra e venda de moeda estrangeira."

Diz-se que está o CAMBIO AO PAR, quando ha exacta igualdade no valor da moeda de um paiz para com o valor da de outro paiz.

O cambio póde ser DIRECTO ou INDIRECTO.

Diz-se CAMBIO DIRECTO, quando a permuta da moeda de duas praças estrangeiras é feita directamente entre ellas.

Diz-se CAMBIO INDIRECTO, quando na permuta da moeda de dois paizes estrangeiros, intervém uma ou mais praças de outros paizes.

I — CAMBIO DIRECTO:

Supponhamos que as operações se fação por intermedio da Inglaterra.

Vejamos, portanto, conhecido o *curso de cambio* sobre a Inglaterra, como se deve proceder par adeterminar o valor de qualquer moeda.

Sabe-se, por exemplo, que o par sobre a Inglaterra é de 27 *pence* por 1$000 *réis;* e sobre a França é de 353 *réis* por *franco;* para determinar o valor do *franco,* quando o cambio sobre a Inglaterra é de 15 *pence* por 1$000, faz-se:
para 1$000 a 27 *pence* — *franco* a 353 *réis;*
para 1$000 a 15 *pence* — *franco* a x *réis;*

Reconhece-se que, quanto mais baixa for a TAXA do cambio, mais nos custará o *franco;* e pois a questão se resolve fazendo-se:

$$\frac{15}{27} = \frac{353}{x}; \text{ donde } x = \frac{353 \times 27}{15} = 635,$$

tendo-se, deste modo, uma regra pratica de facil applicação:

— *Conhecido o valor da moeda em* REIS, *ao par, multiplica-se esse valor por* 27, *e divide-se o producto pela taxa do dia sobre a Inglaterra.*

Outros methodos podem ser empregados; os resultados serão mais ou menos approximados ,segundo a approximação dos numeros que entrem para o calculo.

Assim, comparando-se a *libra sterlina* com a moeda franceza de 20 *francos,* tem-se:

$$\frac{5^g,806}{7^g,321} = \frac{20\,f}{x}, \text{ donde o valor da}$$

$$\textit{libra, } x = \frac{7321 \times 20}{5806} = \textit{francos } 25,22.$$

E como, considerando-se o verdadeiro valor da *libra,* ao par, em *réis* 8$905, seu valor, ao cambio de 15 *pence,* é 16$029, tem-se:

$$£ = 16\$029$$
$$£ = 25,22 \textit{ francos;}$$

donde

$$25,22 \textit{ francos} = 16\$029$$

e

$$\textit{franco} = 16029 \div 25,22 = 635.$$

A *regra conjuncta* resolve tambem a questão, como será visto mais tarde; e tratando-se de moedas de ouro, pode-se proceder ainda multiplicando-se o preço da *libra,* ao cambio do dia, pela relação entre o peso do metal puro da outra moeda e o peso do metal puro da *libra.*

Cambio directo sobre a Inglaterra

1.º *Problema* — Qual é o valor de £ 25. 17. 9, estando o cambio sobre a Inglaterra a 12 (12 *pence* por 1$000)?

Reduzindo a *pence* o valor dado, encontra-se:

$$£\ 25.\ 17.\ 9. = 6213 \textit{ pence;}$$

e então, dispõe-se os dados do seguinte modo:

12 *pence*	1$000
6213 *pence*	x.

Proporção:

$$\frac{12}{6213} = \frac{1\$000}{x},$$

donde

$$x = \frac{6213000}{12} = 517\$750.$$

2.º *Problema* — Qual é o valor, em dinheiro sterlino, de Rs. 517$750, estando o cambio sobre a Inglaterra a 12?

Rs. 1$000 — 12 *pence*
Rs. 517$750 — x *pence*

$$\frac{1000}{517750} = \frac{12}{x}; \text{ donde } x = \frac{517750 \times 12}{1000} =$$

$$= 6213 \textit{ pence} = £\ 25.\ 17.\ 9.$$

3.º *Problema* — Compraram-se £ 25. 17. 9 por 517$750; qual foi a *taxa* do cambio?

£ 25. 17. 9 = 6213 *pence*
Rs. 517$750 — 6213 *pence*
Rs. 1$000 — *x pence* (taxa)

$$\frac{517750}{1000} = \frac{6213}{x}; \quad x = \frac{6213000}{517750} = 12.$$

4.º *Problema* — Quanto custarão, em dinheiro brasileiro, £ 17. 14. 10, estando o cambio a 12 3/8?

£ 17. 14. 10 = 4258 *pence*.
12 3/8 = 12,375
12,375 — 1$000
4258 — *x*

$$\frac{12{,}375}{4258} = \frac{1000}{x}$$

$$x = \frac{4258000}{12{,}375} = 344\$080.$$

5.º *Problema* — Quantas *libras sterlinas* se comprarão com 361$680, estando o cambio a 12 1/2?

12 1/2 = 12,5

1$000 — 12,5 *pence*
361$680 — *x*

$$\frac{1000}{361\$680} = \frac{12{,}5}{x}$$

$$x = \frac{361680 \times 12{,}5}{1000} = 4521 \textit{ pence} = £\ 18.\ 16.\ 9.$$

6.º *Problema* — Compraram-se £ 23. 19. 11 por ..... 368$576; qual foi a taxa do cambio?

£ 23. 19. 11 = 5759 *pence*
368$576 — 5759 pence
1$000 — *x*

$$\frac{368576}{1000} = \frac{5759}{x}$$

$$x = \frac{5759000}{368576} = 15\ 5/8.$$

Cambio directo sobre a França

1.º *Problema* — Quanto custarão 56,75 *francos*, ao cambio de 480 réis por *franco*?

A questão se reduz aqui a uma simples multiplicação: Custando 1 *franco* 480 *réis*, 56,75 *francos* custarão

$$x = 480 \times 56{,}75 = 27\$240.$$

2.º *Problema* — Quantos *francos* se comprarão com 27$240, ao cambio de 480 *réis* por *franco*?

$$x = 27240 \div 480 = 56{,}75 \textit{ francos}.$$

3.º *Problema*—Compraram-se 56,75 *francos* por 27$240; qual foi a taxa do cambio?

$$x = 27240 \div 56{,}75 = 480 \textit{ réis}.$$

Para outras moedas, como nos casos exemplificados.

II — *Cambio indirecto*

Nem sempre é possivel o cambio directo, isto é, de uma para outra praça: impedem-no, ás vezes, causas politicas ou commerciaes, como a falta de communicações directas, permanentemente ou na occasião, estado de guerra que impeça ou paralize o commercio entre os dois povos, a não existencia de relações cambiaes, etc.; ou mesmo o interesse do *sacador* que prefira a via indirecta.

Neste caso, recorre-se a uma praça intermediaria, na qual compra-se a *letra* pagavel na praça que se deseja.

A operação, em que póde haver mais de uma praça intermediaria, traz a necessidade de reducção ou conversão das moedas entre as differentes praças; o que não offerece difficuldades, desde que se conheçam as respectivas relações e as condições do cambio.

A's vezes, o cambio indirecto é mais vantajoso por uma via do que por outra; o que ainda varia segundo a praça é credora ou devedora.

ARBITRIO é a escolha da via mais vantajosa para uma operação de cambio.

Nas questões que se encontram em seguida, figuram-se as hypotheses mais simples, como seja pagamento á vista nas praças intermediarias, fazendo-se ainda abstracção das despezas que a operação possa occasionar, taes como sellos, telegrammas, commissões, etc.

Quando, em alguma praça intermediaria, o pagamento é a dias ou mezes, conduz-se a questão ao caso de pagamento á vista, fazendo-se o desconto correspondente ,segundo a *taxa de desconto* adoptada.

Questões de cambio indirecto e de arbitrios

1.º *Problema* — Por quanto se pagará um *marco*, em dinheiro brasileiro, estando o cambio sobre a Inglaterra a 15 *pence* por 1$000 *réis*, de Inglaterra sobre a França a 25,22 *francos* por *soberano*, e entre França e Allemanha a 1,24 *francos* por *marco*?

Solução — Tem-se 1 *marco* = 1,24 *francos*. Como, porém, 25,22 *francos* fazem um *soberano* ou 240 *pence*, o valor do *marco* se obtem por meio da seguinte proporção, na qual o *marco* é substituido por seu valor conhecido em francos:

$$\frac{25{,}22\ fr.}{1{,}24\ fr.} = \frac{240 \textit{ pence}}{x \textit{ pence}}$$

donde

$$x = \frac{1{,}24 \times 240}{25{,}22}$$

Além disto, como 15 *pence* valem 1000 *réis*, o valor dos *x pence*, encontrado acima, se traduz em *réis* por meio desta outra proporção:

$$\frac{15 \text{ pence}}{x \text{ pence}} \;..\; \frac{1000 \text{ réis}}{y}$$

da qual se tira

$$y = \frac{1000 \times x}{15}.$$

Sendo, porém, x um valor conhecido, escreve-se esse valor em logar de x na expressão do valor de y, e encontra-se:

$$y = \frac{1000 \times \dfrac{1{,}24 \times 240}{25{,}22}}{15} = \frac{1000 \times 1{,}24 \times 240}{25{,}22 \times 15} =$$

$$= \frac{29760000}{37830} = 786 \text{ réis}.$$

Pelo methodo seguinte, resolve-se mais facilmente a questão:

Estabelecem-se as igualdades constantes do enunciado, de modo que, no primeiro membro da primeira, fique a moeda cujo valor se quer determinar, e no segundo membro da ultima, a unidade monetaria em que esse valor se deva exprimir; e que, além disso, exceptuadas estas, a moeda que figura em um membro de uma das igualdades figure no outro membro da igualdade seguinte. Depois multiplicam-se membro a membro as igualdades estabelecidas e supprimem-se os factores communs aos dois membros da igualdade resultante. Esta ultima igualdade, por facil e sabida transformação, dá o valor procurado.

Examinando com cuidado o enunciado da questão proposta e fazendo applicação da *regra*, tem-se:

$$\begin{aligned} 1 \text{ marco} &= 1{,}24 \text{ francos} \\ 25{,}22 \text{ francos} &= 240 \text{ pence (1 soberano)} \\ 15 \text{ pence} &= 1000 \text{ réis} \end{aligned}$$

$$1 \text{ marco} \times 25{,}22 \text{ francos} \times 15 \text{ pence} = 1{,}24 \text{ francos} \times \times 240 \text{ pence} \times 1000 \text{ réis}.$$

ou

$$25{,}22 \times 15 \times 1 \text{ marco} = 1{,}24 \times 240 \times 1000 \text{ réis}$$

donde

$$\text{marco} = \frac{1{,}24 \times 240 \times 1000 \text{ réis}}{25{,}22 \times 15} = \frac{2976000}{37830} = 786 \text{ réis}.$$

2.º Problema — Um negociante do Rio de Janeiro envia 1200 *libras sterlinas* para Londres, por intermedio do seu correspondente em Hamburgo; e este, por sua vez, faz a remessa por intermedio de seu banqueiro em Paris. O cambio é: Rio-Hamburgo, 620 réis por *marco;* Hamburgo-Paris, 1,30 *francos* por *marco;* Paris-Londres, 24,70 *francos* por *libra sterlina*.

Qual é, em dinheiro brasileiro, o valor correspondente a 1200 libras?

Solução — Uma *libra* vale 24,70 *francos;* e portanto 1200 £ valerão 1200 × 24,70 *francos*. Mas 1,30 *francos* valem um *marco;* de onde se segue que dividindo 1200 × 24,70 *francos* por 1,30, encontraremos o numero correspondente de *marcos* na expressão $\frac{1200 \times 24{,}70}{130}$. Como, finalmente, um *marco* vale 720 *réis*, encontramos o valor procurado multiplicando aquelle numero de *marcos* por 720,

$$x = \frac{1200 \times 24{,}70 \times 720}{1{,}30} = 16:416\$000.$$

Resolvendo pelo outro methodo, convém introduzir uma ligeira modificação na *regra*, para fazer a primeira igualdade $x = 1200$ £; e assim tem-se:

$$\begin{aligned} x &= 1200 \text{ £} \\ \text{£} &= 24{,}70 \text{ fr.} \\ 1{,}30 \text{ fr.} &= 1 \text{ m} \\ \text{m} &= 720 \text{ réis} \end{aligned}$$

$$x \times \text{£} \times 1{,}30 \text{ fr.} \times \text{m} = 1200 \text{ £} \times 24{,}70 \text{ fr.} \times 1 \text{ m} \times \times 720 \text{ réis};$$

ou

$$1{,}30\, x = 1200 \times 24{,}70 \times 720 \text{ réis}$$

donde

$$x = \frac{1200 \times 24{,}70 \times 720}{1{,}30} = 16:416\$000.$$

3.º Problema — Um negociante destina Rs. 16:416$000 para o pagamento de uma divida em Londres; e remette essa importancia em *marcos* para Hamburgo, de onde é ella enviada para Londres, por intermedio de um banqueiro de Paris. O estado do cambio é: Rio-Hamburgo, 720 *réis* por *marco;* Hamburgo-Paris, um *marco* por 1,30 *francos;* Paris-Londres, 24,70 *francos* por £; quantas *libras* pagará o negociante em Londres?

Solução — Custando um *marco* 720 *réis*, com 16:416$ se obtêm $\frac{16416000}{720}$ *marcos*. Mas um *marco* equivale a 1,30 francos; e portanto $\frac{16416000}{720}$ valem $\frac{16416000 \times 1{,}30}{720}$

francos. Ainda, 24,70 *francos* valem uma *libra;* de onde se segue que o numero de *libras* correspondente a

$\frac{16416000 \times 1{,}30}{720}$ *francos* se obtem dividindo-se este ultimo

numero por 24,70, isto é, o valor procurado se determina fazendo-se

$$x = \frac{16416000 \times 1{,}30}{720 \times 24{,}70} = \frac{21340800}{17784} = £\ 1200.$$

Resolve-se tambem facilmente, fazendo-se

$$\begin{array}{rl} x = & 16416000 \textit{ réis} \\ 720 \textit{ réis} = & 1 \textit{ marco} \\ 1 \textit{ marco} = & 1{,}30 \textit{ francos} \\ 24{,}70 \textit{ francos} = & 1\ £ \\ \hline \end{array}$$

$$720 \times 24{,}70 \times x = 16416000 \times 1{,}30\ £$$

$$x = \frac{16416000 \times 1{,}30}{720 \times 24{,}70} = \frac{21340800}{17784} = £\ 1200.$$

4.º Problema — Uma pessoa do Rio precisa de enviar dinheiro para Londres; e pode fazê-lo directamente ou por New-York. O estado do cambio é: Rio-Londres, 15 3/4 *pence* por 1$000; Rio-New-York, 3$137 por *dollar;* New-York-Londres, 47 *pence* por *dollar*. Qual é a via mais vantajosa?

1.º Via directa:

$$\begin{array}{rl} £ = & 240 \textit{ pence} \\ 15\ 3/4 \textit{ pence} = & 1000 \textit{ réis} \\ \hline 15\ 3/4 \quad £ = & 240000 \textit{ réis} \end{array}$$

$$£ = \frac{240000}{15\ 3/4} = 15\$238$$

2.º Via New-York. — Tem-se 47 *pence* = 1 *dollar; dollar* = 3$137; de sorte que fica 47 *pence* = 3$137. A questão, portanto, se resolve deste modo:

$$47\ £ = 3137 \times 240$$

$$£ = \frac{3137 \times 240}{47} = 16\$018$$

sendo, portanto, preferivel a via directa.

5.º Problema — Um negociante do Rio deve remetter um certo numero de *libras* para Londres; e pode fazê-lo directamente ou indirectamente, por Hamburgo ou New-York. O estado do cambio é: Rio-Londres, 17 *pence* por 1$000; Rio-Hamburgo, 690 *réis* por *marco;* Hamburgo-Londres, 19 *marcos* por £; Rio-New-York, 2$960 por *dollar;* New-York-Londres, 44 *pence* por *dollar*. Qual é a via preferivel?

1.º Via directa — Rio Londres.

$$\begin{array}{rl} £ = & 240 \textit{ pence} \\ 17 \text{ pence} = & 1000 \textit{ réis} \\ \hline 17\ £ = & 240000 \end{array}$$

$$£ = \frac{240000}{17} = 14\$117$$

2.º Via indirecta. — Rio-New-York-Londres.

Sendo 44 *pence* = 1 *dollar* e 1 *dollar* = 2$960, pode-se fazer 44 *pence* = 2$960; e a questão se resolve assim:

$$\begin{array}{rl} £ = & 140 \textit{ pence} \\ 44 \textit{ pence} = & 2960 \textit{ réis} \\ \hline 44\ £ = & 242960 \end{array}$$

$$£ = \frac{240 \times 2960}{44} = 16\$145$$

3.º Via indirecta. — Rio-Hamburgo-Londres.

$$\begin{array}{rl} £ = & 19 \textit{ marcos} \\ 1 \textit{ marco} = & 690 \textit{ réis} \\ \hline £ = & 19 \times 690 \textit{ réis} = 13\$110; \end{array}$$

sendo, portanto ,preferivel a via indirecta por Hamburgo.

I Parte

Instrucções para o serviço de arqueação das embarcações e da carga

Illmos. Srs. Conferentes da Alfandega do Rio de Janeiro, Francisco Castello Branco Nunes e José Vieira de Rezende Silva.

Sensibilizado com o honrozo convite que tive occasião de receber, no sentido de escrever algo sobre a parte technica constante do supplemento do 4.º volume da Nova Tarifa das Alfandegas, "Da Arqueação dos Navios" e "Calculo e Medida da Gazolina e Oleo, importados a Granél", passo ás suas mãos este trabalho, cujo fim unico é preencher a lacuna existente nesse assumpto, não sómente pela regulamentação aduaneira do mesmo como tambem por tornar conhecida de todos, as bases e a technica mesma da especialidade.

O signatario teve sempre no correr das observações, em que se baseia, como companheiro infatigavel e competente, o Dr. Araken de Azeredo Coutinho, engenheiro civil, que alliava ás excellentes qualidades de atilado e intelligente observador, as de um batalhador incansavel pela reforma radical desse serviço até então antiquado e cheio de falhas, pugnando sempre pelo magno interesse acautelador do fisco.

O serviço de arqueação era feito antigamente pelo proprio despachante aduaneiro, que fornecia em mappas apropriados, o total da carga importada; passou depois a ser feito por technicos designados pela Alfandega, servindo-se de nórmas e mappas, se bem que applicaveis á medição do navio para fim de registral-o, muito insufficientes, porém, no modo de calcular a carga que trouxesse. Esta era referida de modo vago e no seu total apenas, no preenchimento da linha que dizia "Carga Calculada".. Com relação á carga transportada (de grande importancia para o pagamento dos direitos á Alfandega), o certificado de carga ou de arqueação da mesma, resumia-se tão sómente na declaração da linha já citada. No correr do anno de 1927, soffreu esse serviço nova e definitiva modificação, que é o systema adoptado na integra até hoje, cuja regulamentação e elucidação constam do presente trabalho.

Espero assim ter correspondido á confiança que em mim depositaram, bem como ter pretendido auxilial-os no arduo trabalho que em tão bôa hora iniciaram, digno dos mais calorosos elogios e destinado a constituir mais um tento de merecimento na brilhante carreira publica de que ambos são detentores.

Outrosim, appello para a bondade dos meus prezados collegas e technicos e de todos os que lêrem esse trabalho afim de, devido á extrema complexidade do assumpto e deficiencia de regulamentação detalhada sobre o mesmo, me perdoarem os erros e falhas que acharem.

Alfandega, Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1930.

MARCELLINO DE FREITAS ARRUDA
Engenheiro Civil

I Parte

Instrucções para o serviço de arqueação das embarcações e da carga que as mesmas transportem.

Primeiramente é dever do signatario desse trabalho esclarecer que nelle nada tem de seu, excepção feita da parte referente á arqueação para registro das chatas, batelões, etc., destinadas ao transporte da carga dentro da bahia. Tudo o mais é a transcripção ligeiramente modificada de trabalhos colligidos por outrem e apresentados á Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, no periodo de 1927 a 1928, relatorios do *Lloyd Register*, circulares do Ministerio da Fazenda, etc.

Nesse capitulo referente á arqueação consideremos dois casos geraes:

A) — arqueação da embarcação para o fim de registro;

B) — arqueação da carga existente a bordo da embarcação.

A) — *Da arqueação das embarcações para o fim de registro, temos dois casos a considerar:*

I) — Arqueação para obtenção da tonelagem de registro propriamente dita;

II) — Arqueação para obtenção da tonelagem de carga a supportar (carga recebida em funcção do calado).

B) — *Da arqueação da carga existente a bordo das embarcações, temos dois casos a considerar:*

I) — Carga em embarcações de grande calado (navios);

II) — Carga em embarcações de pequeno calado (chatas).

C) — *Technologia Naval dos termos mais empregados em arqueação e das partes principaes de um navio.*

Considerações geraes

COMPREHENDEM:

Definição de arqueação.
Deslocamento.
Tonelagem de deslocamento.
Escalas.
Toneladas por pollegada de immersão.
Curva das toneladas por pollegada de immersão.
Effeito e importancia da densidade da agua.
Coefficientes de deslocamento.
Coefficiente de finura.
Toneladas de pezo morto.
Deadweight (Pezo morto).
Tonelagem de carga.
Legislação.
Certificado de Registro.
Certificado de registro do canal de Panamá e do canal de Suez.
Base da Tonelagem.
Tonelagem Ingleza.
Tonelagem Bruta (Gross Tonnage).
Espaço abaixo do convéz de Arqueação (Under Tonnage Deck).
Tonelagem Liquida (Net Tonnage).
Excesso de escotilhas.
Deducções diversas.

Arqueação de embarcações

Arqueação tem por objecto a determinação do espaço utilisavel para o transporte de passageiros e de carga.

Deslocamento — E' o pezo do volume dagua que desloca o navio, expresso em toneladas inglezas ou metricas.

Qualquer corpo fluctuante, desloca ou occupa o logar de um certo volume desse fluido e o pezo desse fluido deslocado é egual ao pezo do corpo fluctuando.

No caso de navios, o deslocamento se refere ao fluido — agua. A quantidade de agua deslocada expressa em pés ou metros cubicos é chamada o volume de deslocamento e o pezo correspondente deslocado é chamado o pezo de deslocamento, usualmente dado em toneladas metricas ou inglezas. Tratando-se de corpos quaesquer o deslocamento é funcção da multiplicação conjuncta do comprimento, largura, immersão, e pezo especifico do liquido onde fluctua. Tratando-se de navios, esse methodo é praticavel e devido á differença de fórma no seu bôjo, deve-se ter o cuidado de applicar os coefficientes convenientes, de que mais adeante trataremos.

A applicação desse principio é incontestavelmente do maior auxilio para o architecto naval, porquanto, para se obter o pezo total do navio pelo pezo das suas partes componentes (cascos, machinas, caldeiras, mastros, etc.), separadamente, vê-se logo quão laborioso é esse processo. O volume do deslocamento não poderia ser obtido pela multiplicação conjuncta do comprimento, bocca e immersão, das fórmas obtidas dos planos de linhas, mas sim, pela applicação do methodo de Simpson, a esses planos, separadamente.

Tonelagem de deslocamento de um navio é o seu pezo total em toneladas inglezas ou metricas. Este pezo é egual ao pezo do volume dagua deslocado. Como elle varia com a carga, são sempre indicados os dois limites: — deslocamento leve e deslocamento carregado. O primeiro é relativo ao pezo do navio sem combustivel, agua, provisões de consumo, guarnição, carga, etc., isto é, o pezo do navio com o casco, machinas e seus accessorios. O segundo é relativo ao pezo do navio inteiramente carregado até sua linha de fluctuação em carga, a qual é determinada pelas condições de segurança de navegabilidade. Em muitos navios a differença entre o deslocamento leve e o carregado é consideravel, chegando mesmo a ser de 3/4 do deslocamento carregado. Para se representar todos os deslocamentos, emprega-se a "curva de deslocamento", calculada em funcção de observações feitas a varios calados, segundo o plano geometrico do navio, tomando-se para base a agua do mar, cuja densidade é 1.026. Por meio dessa curva, teremos os valores de todos os deslocamentos em quaesquer aguas, desde que, conheçamos o calado medio do navio e a densidade dagua considerada. E', porém, indispensavel a necessaria correcção para esse deslocamento, desde que haja alteração do compasso do navio.

Para construil-a procede-se da seguinte maneira: Traça-se a linha vertical AB e divide-se essa linha, tomada numa escala qualquer, em pés e pollegadas, indicando os calados medios até a linha de carga maxima, como está marcado na pôpa e prôa do navio. Da parte superior da linha AB trace-se a horizontal AC. Divida-se essa linha em um certo numero de espaços eguaes, representando 100 toneladas de deslocamento e esses mesmos espaços subdividos em dez partes eguaes representativas de 10 toneladas de deslocamento cada uma.

Suppondo o navio ter uma forma perfeitamente regular no seu bôjo (um pranchão por ex.,), a sua curva de deslocamento (continua) seria representada pelo ex., ácima. Na intersecção das coordenadas tiradas de AB e AC teem-se os pontos representativos da curva de deslocamento. E' só ligal-os. Vide croquis n. 2.

Usualmente, levando-se em conta o bôjo da embarcação, a curva de deslocamento é construida da mesma forma, tal como se vê do desenho annexo.

A linha maxima de carga no ex., do desenho citado acha-se a 14 pés acima do fundo da quilha, correspondendo na curva do deslocamento a 1.400 toneladas. O calado médio do navio, correspondente ao seu deslocamento leve, é representado por 7 pés de immersão e um deslocamento de 550 toneladas, na curva de deslocamento, deixando uma capacidade para carga ou pezo morto de (1.400 — 550) = 850 toneladas. Vide croquis n. 1.

Escalas — Um meio mais simples de indicar o deslocamento póde ser derivado da curva do deslocamento; mais conveniente para o uso corrente de bordo, especialmente navios cargueiros. Consiste n'uma Escala Vertical do Deslocamento, com a qual é usualmente combinada a Deadweight Scale ou Escala de pezo morto. No desenho dado, croquis n. 1, a columna 2 representa a escala dos calados, em tudo semelhante á escala dos calados representada no desenho n. 2 da Curva do Deslocamento. A columna 1 representa uma escala indicativa dos deslocamentos correspondentes aos calados, cujas leituras são em tudo identicas ás obtidas da curva do deslocamento, desde que uma seja obtida da outra. Exemplo: trace-se a horizontal AB, da curva do deslocamento para a escala vertical a 8 pés de calado. A leitura obtida da curva é 650 toneladas, justamente a mesma dada pela escala vertical (columna 1).

A columna 3 é a escala de pezo morto. Como já foi dito ácima, pezo morto (deadweight) é a differença entre o deslocamento a um determinado calado e o pezo ou o deslocamento do navio quando vasio. No exemplo dado pelo mesmo desenho, o navio fluctua leve (vasio) a um calado médio de 7 pés, o qual representa 550 toneladas na escala do deslocamento, emquanto que o deadweight (pezo morto) acha-se a 0. A differença entre os deslocamentos correspondentes ao calado leve e a 1 pé a mais do calado leve, será a mesma que entre os respectivos "deodweights" a esses mesmos calados.

A columna 4 representa o freeboard — altura do lado de um navio ácima da linha dagua, a meio comprimento, tomada de uma linha $0^m,075$ ou 3 pollegadas ácima da borda do convéz superior. No caso do exemplo ácima, o minimo "freeboard" é de 2 pés. Assim, por meio da escala vertical, o technico ndo a bordo, poderá lêr facilmente o deslocamento total, o deadweight e o freeboard correspondente a um calado qualquer, sempre obtido da média dos calados lidos á prôa e á pôpa.

Toneladas por pollegada de immersão — Outra curva muito usada, tendo relação com o deslocamento é a conhecida como "Curva da Tonelagem por pollegada de immersão". Por "pollegada de immersão" comprehende-se o numero de toneladas necessarias para se collocar a bordo ou se retirar de bordo no sentido de variar de 1 pollegada o calado médio. Dahi esse termo significar tambem "deslocamento por pollegada". E' obtido calculando-se o deslocamento para 1 pé de immersão a um calado determinado e dividindo-se

este por 12. O resultado é o accrescimo ou decrescimo para 1 pollegada de variação no calado medio commumente referido a "toneladas por pollegada". A area do plano de fluctuação de navio correspondente a um calado dado é calculada primeiramente (em pés quadrados por ex.), e referindo-a a um pé de immersão, teremos pés cubicos de volume.

Divididos estes por 35 teremos o numero de toneladas por pé de immersão e finalmente por 12 teremos toneladas por pollegada de immersão.

Curva das Toneladas por pollegada de immersão.

Observa-se que do momento que um navio tem fórmas rectangulares, de planos horizontaes eguaes, do primeiro convéz ao fundo, a "tonelada por pollegada de immersão" é a mesma em qualquer calado, sendo dahi desnecessaria a construcção da curva. Não se dá, porém, o mesmo com um navio ordinario de bôjo irregular, pois os planos de fluctuação, do topo da quilha á linha de carga maxima, variam de fórma e a construcção de uma curva é necessaria para o fim de que as "toneladas por pollegada" possam ser calculadas com todo o rigor para qualquer calado.

Esta curva é construida de fórma identica á do deslocamento. No exemplo figurado no desenho n. 3 annexo, a "tonelada por pollegada" a 4,5; 8,5; 12,5 e 16 pés de calado ácima da quilha correspondem respectivamente a 8.4; 9.7; 10.36 e 10.6 toneladas. As intercessões das coordenadas tiradas pelas dos eixos rectangulares (escala de toneladas e escala de calados), dão os diversos pontos que ligados representam a curva pedida, que é de aspecto um tanto differente da curva do deslocamento. A cada accrescimo de calado o deslocamento augmenta, fazendo dessa maneira a curva desenvolver-se á medida que o calado augmenta. Usualmente uma curva de deslocamento apresenta uma ligeira curvatura; é approximadamente recta, podemos dizer; gradualmente inclinada para fóra á medida que augmenta o calado. Por outro lado a "tonelada por pollegada" augmenta rapidamente até a visinhança da linha de carga maxima, além da qual os lados do navio no caso de cargueiros ordinarios, sendo approximadamente perpendiculares ao plano das aguas, produzem uma pequena variação nas areas dos diversos planos de fluctuação, dahi ser mais ou menos constante a curva, approximando-se ou afastando-se pouco da vertical, como se vê do desenho.

Para lermos a "curva de toneladas por pollegada de immersão" a, digamos, 6 pés e 6 pollegadas de calado trace-se a horizontal AB tirada deste calado até encontrar a curva. No ponto de intercessão tire-se a vertical até a escala de toneladas; acha-se 9.1 toneladas por pollegadas de immersão para esse calado. O uso da curva de "toneladas por pollegadas de immersão" pode ser mostrado por differentes modos: — Um navio, fluctuando a um certo calado para o qual as toneladas por pollegada de immersão é de 15 chega a um porto, e uma certa quantidade de carga é descarregada, cujo pezo, porém, não é exactamente conhecido. Depois da descarga, o calado medio determinado accusa um decrescimo de 4,5 pollegadas; o pezo da carga descarregada será então de $15 \times 4,5 = 67,5$ toneladas.

A curva de "toneladas por pollegada" é então um meio de controlar ou verificar os pezos entrados ou sahidos do navio. O methodo seria mais exacto se fosse possivel tomar os calados na prôa e pôpa exactamente. A superficie da agua entretanto é raramente tranquilla, difficultando bastante as observações. Além disso um navio deixando o porto inicial e fluctuando com a sua linha de carga onde a tonelagem por "pollegadas de immersão" é 15, suppõe-se consumio 100 toneladas de carvão durante a viagem. O decrescimo no calado medio no porto de destino será approximadamente $\frac{100}{15} = 6.6$ pollegadas.

Effeito e importancia da densidade da agua — E' sabido que quando um navio passa da agua salgada para a agua doce, o calado augmenta e uma diminuição tem logar no caso inverso. A razão é que a agua salgada e a agua doce differindo em densidades, differem tambem quanto á maneira de nella se comportarem, os corpos fluctuantes. Para supportar 1 tonelada de pezo são necessarios 36 pés cubicos de deslocamento de agua doce, emquanto que em agua salgada, mais densa, é capaz de produzir equilibrio com um volume muito menor de deslocamento, 35 pés cubicos). Dahi o facto de existir nas escalas dos navios, o deodweight ou os deslocamentos referidos á agua salgada e á agua doce, conforme elle se ache nesta ou naquella. Emquanto que o pezo do navio continua o mesmo, o pezo da agua deslocada tambem continua o mesmo.

Quando se muda da agua salgada para agua doce ou vice-versa o volume do deslocamento é que varia. Supponhamos um navio fluctuando a um certo calado correspondente a um deslocamento de 4.500 toneladas, e a "toneladas por pollegada de immersão" egual a 20. Ora, um pé cubico de agua salgada peza 64 libras e um pé cubico de agua doce, cerca de 63 libras; a agua doce sendo portanto, $\frac{1}{64}$ vezes mais leve que a agua salgada. Como já foi dito, fluctuando em agua salgada, elle desloca 4.500 toneladas; fluctuando em agua doce, na mesma linha de fluctuação, seu deslocamento seria então $\frac{1}{64}$ vezes menor, ou sejam 70,3 toneladas, de modo que elle necessariamente soffrerá uma immersão mais profunda para ganhar o augmento de volume de deslocamento correspondente a 70,3 toneladas. A "tonelada por pollegada" era de 20 toneladas, no caso da agua salgada, porém, será $\frac{1}{64}$ vezes menor na agua doce. Donde:

$$20 \times \frac{63}{64} = 19\frac{11}{16} \text{ "toneladas por pollegadas" em agua doce.}$$

A mudança de calado será: $70 \div 19\frac{11}{16} = 3.57$ pollegadas.

Simplificando, podemos pôr sob a formula explicativa abaixo:

$$\frac{1}{64} \text{ do deslocamento} \div \frac{63}{64} \text{ de "toneladas por pollegada de immersão"} =$$
$$= \text{accrescimo de calado.}$$

Finalmente, pelo ex. dado ácima: $\frac{4.500}{63 \times 20} = 3.57$ pollegadas.

Na maior parte dos casos os navios não devem experimentar a mudança da agua salgada para a agua doce ou vice-versa tão simplesmente quanto se presume, quando entram ou sahem de uma doca. Na maioria dellas ou nos rios perto do mar, a agua é salobra tornando-se uma mistura de agua salgada com agua doce. O mesmo methodo de apreciar a mudança de calado reputa-se bom, mas o proprio factor da densidade real da agua na doca deverá ser utili-

zado. Na pratica a variação para agua doce, tal como é dada na marca da linha de carga maxima, é usada para determinar a emersão ou immersão do navio quando muda da agua de uma densidade para outra.

Exemplo: Tomemos o caso de um navio que foi carregado na doca. Precauções deverão ser tomadas, pois quando alcançar barra a fóra, não deverá mergulhar além da marca de linha de carga maxima estatuida por lei. As autoridades do porto deverão dar informações plenas sobre a densidade da agua. Nos portos inglezes é expressa em onças por pé cubico — 1 pé cubico de agua doce peza 1.000 onças, emquanto que 1 pé cubico de agua salgada peza 1.026 onças. A differença 26, é o excedente em pezo, da agua salgada sobre a agua doce, em onças por pé cubico. Supponhamos ser a densidade dada de 1.010 e a reducção para agua doce observada no certificado da "linha de carga maxima" ser de 5 pollegadas; então:

Para agua de densidade 1.026 a variação é 0
Para agua de densidade 1.000 a variação é 5
Differença..... 26 5

A differença de densidade no caso considerado é $1.026 - 1.010 = 16$ e a variação sendo-lhe proporcional, temos: $\frac{16}{26} \times 5 = 3.08$ pollegadas. Praticamente, o navio na doca deveria ter soffrido uma reducção na sua capacidade de carga de 3 pollegadas abaixo da linha de carga maxima, indicando o limite de immersão em agua salgada. Tudo isso nos mostra a grande influencia da densidade da agua sobre a capacidade do navio em tomar carga. Nos casos em que a densidade da agua na doca não é rigorosamente conhecida, usa-se o "densimetro". Tira-se uma amostra da agua da doca, tomada não superficialmente, a cerca da metade do calado do navio. Tomando-a superficialmente, a densidade media não poderia ser obtida devido á agua doce fluctuar sobre a agua salgada. Medindo com o auxilio do densimetro a densidade dessa agua assim tomada, verifica-se que as leituras variam usualmente de 1.000 a 1.026, representando a serie de densidades da agua doce á salgada. O processo para obtermos a variação ou reducção apropriada é identico ao já descripto.

Coefficiente de deslocamento — Comparando o deslocamento ou a forma que um navio tem abaixo da linha de fluctuação com a de um outro, não é bastante dizer que um é comprido emquanto o outro é curto; um é largo emquanto o outro é estreito; um é fundo emquanto o outro é raso. Tal como uma medida de comparação de um navio com outro, creou-se por meio de "coefficientes" um meio facil de distinguil-os.

São os coefficientes de finura.

"Coefficiente de finura" — de um navio é a parte decimal significativa da reducção que soffre o deslocamento desse navio em relação com o do blóco rectangular circumscripto. E' a relação entre o volume immerso do navio e o do parallelepipedo circumscripto.

Admittindo que pudessemos talhar n'um só bloco de madeira um navio de formas communs, de comprimento, largura e altura eguaes aos do blóco, o volume do blóco seria necessariamente maior que o do navio delle retirado, devido ao afinamento nas extremidades deste. Se o volume do bloco era de 9 pés cubicos e o do navio, de 6 pés cubicos; a relação $\frac{6}{9} = 0.66$ é o coefficiente já definido. Alguns desses coefficientes são:

0,8 para os navios de fórmas cheias.

0,7 a 0,75 para os navios de carga, de dimensões normaes.

0,65 para os navios cargueiros de formas esguias.

0,6 para os navios de passageiros com fórmas muito afinadas.

0,5 para os hiates a vapor e navios de passageiros de formas excepcionalmente finas.

0,5 a 0,4 para yachts esguios.

Por meio dos coefficientes, uma comparação dos deslocamentos ou finura entre dois ou mais navios póde ser feita. Navios das mesmas dimensões extremas e mesmos coefficientes de finura e, portanto, mesmos deslocamentos, podem differir consideravelmente de fórma, a qual por seu turno póde affectar a velocidade e outras qualidades de navegabilidade. Quando as dimensões extremas e o coefficiente de finura de um navio são conhecidos, o deslocamento póde ser facilmente calculado. Exemplo: Um navio com 100 pés de comprimento, 20 pés de largura e fluctuando a 8 pés de calado, tendo para coefficiente de finura 0,6 o deslocamento é:

$$\frac{100 \times 20 \times 8 \times 0.6}{35} = 274{,}2 \text{ tons.}$$

Do calado médio tomado na fluctuação do navio, deverá ser deduzida a altura da quilha em pés, quando o navio possuir quilha de barra. Da mesma forma, sendo dados o comprimento, largura, calado medio e deslocamento nesse calado é facil determinar o coefficiente de finura de um navio. O divisor 35 é uma constante.

Toneladas de pezo morto — é o numero de toneladas que o navio póde transportar em carga, provisões, sobresalentes e combustivel. E', portanto, a differença em toneladas, do deslocamento carregado para o leve. Assim o pezo da carga de um navio em toneladas é sempre inferior á tonelagem de pezo morto.

Deadweight — (*Pezo morto*) — O pezo total do navio em qualquer calado é egual ao seu deslocamento nesse calado. O deadweight é sómente a capacidade de carregar; é o que excede do pezo real do navio e do seu equipamento e comprehende a carga, o carvão de consumo, sobresalentes, guarnição, agua de lastro e agua doce existente a bordo.

O pezo morto (deadweight) de um navio fluctuando a um determinado calado é a differença entre o deslocamento neste calado e o deslocamento leve.

A tonelagem de carga ou de frete — representa pezo ou volume. A tonelada de carga em pezo é de 2.240 lbs. ou 1.016 kgs. para os navios inglezes e americanos e de 2.204,6 lbs. ou 1.000 kgs. para os navios que usam medidas metricas. A tonelagem de carga expressa em volume é usualmente de 40 pés^3. ou 1^{m3},133 porém, casos ha em que é tomado um volume por tonelada.

Tonelagem de carga — E' o numero de toneladas de carga que póde transportar um navio incluindo combustivel, sobresalentes, etc., para seu proprio uso.

A tonelagem de carga é approximadamente igual a 70 % do deslocamento total.

Tonelagem bruta — E' a capacidade cubica total de todos os espaços fechados existentes no navio, isto é, de todos os compartimentos abaixo do convéz, no passadiço, no castello e no tombadilho, expresso em toneladas de 2^{m3},83.

A formula adoptada pela Commissão Internacional de arqueação é:

$$\frac{C \times B \times P\,c}{2{,}83}$$

sendo

C — comprimento do convéz principal medido internamente, da roda de prôa ao cadaste.

B — bocca medida internamente na secção mestra.

P — altura (pontal) na secção mestra, da face inferior da sobrequilha, ou da parte superior do duplo fundo, ao convéz de tonelagem ou principal.

c — coefficiente variavel conforme a embarcação:

vapores de 2 conveses	0,65
vapores de 3 conveses	0,68
navios a vela . . . . . 0,8 á	0,7
hiate de 60 toneladas	0,5
hiate de menor tonelagem	0,45

Tonelagem de registro — E' a capacidade cubica dos compartimentos destinados exclusivamente á carga, assim estão excluidos os espaços occupados pelas machinas, caldeiras, carvoeiras, paióes, camarotes e alojamentos.

E' pois a differença entre a tonelagem bruta e o quociente do volume total dos compartimentos acima excluidos, por 2,83.

E' sobre a tonelagem de registro que são cobrados os impostos de pharóes, conservação do porto, docas, etc. Mais adeante trataremos desse assumpto com maior detalhe.

O calculo da carga que um navio transporta em seus porões e cobertas é certamente independente do serviço de arqueação, cujo objectivo é a determinação da tonelagem liquida ou de registro. E' verdade que se pode usar o valor da tonelagem liquida, deduzida dos espaços destinados a passageiros, para, multiplicando por determinado coefficiente, estimar approximadamente qual a carga que um navio pode transportar com segurança, mas esse objectivo é muito differente do da determinação do valor real da carga. Os factores usados são:

Para os navios a vela	1,4
Para os navios de carga	1,6
Para os navios de passageiros	1,5

Legislação — O nosso Codigo Commercial Maritimo estipula que toda a embarcação nacional, com excepção sómente das que se empregam exclusivamente na pescaria das costas, e com menos de 30 toneladas de deslocamento, tem que ser registrada na Repartição competente (Capitania do Porto), sem o que não será admittida a despacho. Entre outras exigencias consta a das "dimensões da embarcação e sua arqueação em toneladas, comprovada por certidão de arqueação com referencia á sua data". Donde se conclue, pois, que, para a Capitania do Porto registrar todas as embarcações nacionaes é mister que a Repartição Fiscal faça a necessaria arqueação. De accordo com o estabelecido na nossa Consolidação das Leis das Alfandegas e, segundo a norma seguida por quasi todas as nações, é essa Repartição Fiscal encarregada de proceder á arqueação de todas as embarcações nacionaes e, mais ainda, de emittir certificados de arqueação brasileira para que os navios estrangeiros possam ter o necessario "passe" depois da descarga.

Os artigos 20 e seguintes do Decreto n. 10.524, de 23 de Outubro de 1913, dispõem que: "E' de exclusiva competencia da autoridade federal a vistoria e a arqueação das embarcações; serviço que será feito nos portos do Brasil por commissões de profissionaes dos Arsenaes de Marinha, Capitanias de Portos e Alfandegas e no estrangeiro, por pessôas competentes da escolha do respectivo Consul quando lhe incumbir o registro das embarcações adquiridas, por ser o paiz de sua jurisdicção consular ponto de inicio de navegação para o Brasil. A' Capitania do Porto compete as vistorias sobre machinas, condi-

ções de navegabilidade, etc., e á Alfandega a arqueação propriamente dita." A arqueação será feita, no Brasil, a requerimento dos interessados, por empregados das Alfandegas e, no estrangeiro, por pessôas competentes da escolha dos Consules Brasileiros ou de funccionarios a quem incumbir o registro nos portos em que não houver repartição aduaneira, sendo fornecida certidão dessa arqueação ao proprietario da embarcação ou a qualquer interessado, mediante o pagamento dos emolumentos devidos, pagos em estampilhas. (1).

O art. 628, § 2.º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas determina que nos lugares em que houver ou forem creadas Capitanias de Portos ou suas Delegacias, compete á Alfandega a arqueação das embarcações, de que extrahirão certidões, quando o mestre e o commandante requererem para qualquer fim. O art. 629 determina que, todas as vezes que uma embarcação deva ser matriculada, proceder-se-ha á arqueação.

O artigo n. 380 diz que: — nenhuma barca, saveiro ou outra qualquer embarcação, excepto as lanchas dos proprios navios, será empregada na descarga das mercadorias, sem que tenha sido *préviamente arqueada e, tanto na prôa como na pôpa, traga marcado pelo espaço que mergulha quando recebe carga o numero correspondente de toneladas metricas, sob pena de multa de* 20$000 *a* 200$000, de modo que se conheça approximadamente pela parte mergulhada, o pezo e quantidade de mercadorias que tiver a bordo.

A determinação da arqueação das embarcações, embora como prescreve a Consolidação das Leis das Alfandegas, só devendo ser feita em virtude de requerimento dos interessados, é absolutamente imprescindivel para a obtenção do registro do navio e, como muitos outros impostos são pagos em funcção da tonelagem de registro (art. 572), compete, pois, á Alfandega rever e examinar se todas as embarcações brasileiras fizeram a necessaria arqueação e se essa foi feita segundo as regras hoje universalmente adoptadas e não por simples collectanea de dados vagos que por acaso existissem nos navios antes de sua acquisição ou por formulas empiricas que ainda que expeditas, muito se afastam da verdade, sobre tudo em se tratando de um serviço que representa a base real do registro do navio para todos os fins commerciaes.

Como o art. 417 determina que todas as embarcações estrangeiras tenham o certificado de arqueação brasileira passado por empregado competente ou autoridade brasileira, afim de obterem o "passe" e, como por decisão do Ministro da Fazenda, attendendo o pedido da Legação de S. M. Britanica, ficou estabelecido que o certificado de registro da Junta de Commercio, seja acceito para fins aduaneiros nos portos do Brasil, como prova da tonelagem dos navios dessa nacionalidade, e, porque quando o navio entra com carga e necessita de urgencia para desembaraço, só processos muito expeditos e nada precisos podem ser empregados para a determinação de sua arqueação, e, mais ainda, porque os certificados de registro estrangeiros idoneos devam inspirar confiança, salvo se forem muito antigos, a forma mais razoavel e mais concentanea é positivamente a de se tomarem os dados de registro dos navios estrangeiros e passal-os em livros proprios, não só para que a Alfandega fique com inteiro conhecimento de cada um delles que vier ao Brasil como para facilitar o serviço do despacho, ficando, todavia, com a liberdade de mandar fazer uma operação

---

(1) O art. 30 do mesmo decreto estipula a obrigatoriedade de toda a embarcação nacional, destinada ao serviço de navegação de longo curso, grande ou pequena cabotagem ou interior construida no paiz ou no estrangeiro, ser registrada nas Capitanias dos Portos onde for domiciliado o seu proprietario. Para isto, os arts. 31, § **unico**, e 34, **alinea** c, estabelecem a condição anterior e obrigatoria, sob pena de não ser desembaraçada nas Capitanias dos Portos, da verificação ou determinação da tonelagem bruta e liquida, isto é, apresentação por certidão, do termo de arqueação para registro.

de arqueação real se surgir qualquer duvida no certificado de registro ou que haja tempo para esse serviço.

A arqueação de um navio tem por fim a determinação do seu valor commercial, estabelecendo a capacidade de passageiros e de carga que podem ser transportados. O tamanho de um navio é grosseiramente proporcional á sua tonelagem bruta, mas como os impostos são pagos na base da tonelagem liquida, vem dahi a necessidade de se determinar esta com a maxima certeza. Existe um limite minimo da tonelagem liquida (entre nós é de 55 % da tonelagem bruta), de accordo com as circulares de 23 de Maio de 1907 e 27 de Julho de 1909. Pelo que disse acima, vê-se que o valor da carga transportada não affecta em absoluto o computo da tonelagem desse navio. O typo de registro geralmente empregado é o approvado pelo "Merchant Shipping Act. de 1894".

Algumas formulas empiricas existem para o calculo do Vol. Principal (volume de todos os espaços situados abaixo do convéz de arqueação) — Under tonnage deck. Entre ellas temos:

$$T = \frac{C\,(B + C')^2}{4 \times 2{,}83}\,k.$$

para $k = 0{,}18$ temos: $T = C\,(B + C')^2 \times 0{,}016$.

E' a mesma que: $\dfrac{0.17 \text{ ou } 0.18}{2{,}83}\,C\left(\dfrac{B + C'}{2}\right)^2$

T = toneladas de arqueação do vol. principal e cobertas.

C = comprimento do navio sobre o convez, desde o forro interno da roda de prôa até a face de ré do cadaste.

B = bocca extrema.

C' = contorno do navio na secção mestra limitado ao convez principal

k = coefficiente, sendo de 0.17 para os navios de madeira e 0.18 para os de ferro.

Para as embarcações de pequeno comprimento (até 11 metros) temos a seguinte formula:

T = C. B. P. × 0.24 onde T = toneladas de arqueação.

C = comprimento tomado internamente, da face interior da roda de prôa até a face do painel da popa.

B = bocca tomada internamente, a meio.

P = pontal a meio, tomado da face superior da quilha até a altura da borda.

Tambem temos a formula chamada do Tamisa, para embarcações de recreio: (yachts) $T = \dfrac{(C - B)\,B \times \frac{B}{2}}{2{,}7}$ onde

T = toneladas de arqueação.

C = comprimento do convez, da face vante da roda de prôa á face ré do cadaste.

B = bocca a meio, por fóra do revestimento.

As medidas serão tomadas em metros. Querendo empregar medidas inglezas, o divisor é 94. A tonelagem bruta está comprehendida entre 5/10 e 7/10 do deslocamento. A tonelagem de Registro está comprehendida entre

3/10 e 4/10 do Deslocamento. Temos uma formula empirica para se calcular o deslocamento:

$$D = \frac{c \times b \times l \times 0.6 \text{ ou } 0.5}{35} \quad \text{em que}$$

D = deslocamento.
l = comprimento maximo.
b = bocca extrema.
c = calado medio.

0.6 é um coefficiente empregado no caso do navio ter fórmas cheias e 0.5 no caso do mesmo ter formas esguias.

O deslocamento é, pois, igual ao peso do navio descarregado L. W. (lightweight) mais o peso morto D. W. (deadweight) ou seja

$$D = L.\ W. + D.\ W.$$

O deslocamento e o peso morto estão geralmente na seguinte relação:

$$D = 1{,}64\ D.\ W. \qquad \text{ou } D.\ W. = 0{,}61\ D.$$

Varia como é natural, de um navio para outro e os algarismos acima representam uma média dos typos communs.

A relação média que existe entre Deslocamento, Tonelagem Bruta e Tonelagem Liquida é mais ou menos a seguinte:

D = 2,56 L. W.	D = 1,64 D. W.
D = 2,40 T. B.	D = 4,00 T. N.
D. W = 0,61 D.	D. W = 1,56 L. W.
D. W = 1,50 T. B.	D. W = 2,50 T. N.
L. W = 0,39 D.	L. W = 0,64 D. W.
L. W = 0,94 T. B.	L. W = 1,56 T. N.
T. B = 0,42 D.	T. B = 1,66 T. N.
T. B = 0,66 D. W.	T. B = 1,07 L. W.
T. N = 0,25 D.	T. N = 0,60 T. B.
T. N = 0,40 D. W.	T. N = 0,64 L. W.

Quando a carga é transportada em fardos é de facil verificação; no caso, porém, de vir a granel, o calculo do seu peso ou volume requer cuidados especiaes e regras em que entram elementos colhidos nos planos de forma do navio. A Alfandega é chamada a examinar a quantidade de carga existente a bordo, nos casos seguintes:

1) — Para o despacho das mercadorias do typo especificado no art. 496 da Consolidação;

2) — O art. 295, § 1.º da Consolidação estabelece que os navios em franquia, depois de terminado o prazo que lhes fôr concedido, paguem multa de 200 réis por tonelada de carga, etc., sendo que, para se executar essa medida, torna-se necessario medir a carga do navio;

3) — Como os navios que navegam em lastro podem trazer differentes materiaes pesados para esse fim, taes como: cobre, ferro, pedra calcarea, carvão etc., conforme estipula o art. 346, § 2.º da Consolidação, com o objectivo de garantir sua estabilidade, torna-se necessario calcular esse pezo e, se em realidade é o estrictamente necessario para dar ao navio uma altura metacentrica conveniente, porque se fôr superior, esse navio ficará sob o mesmo regimento fiscal dos navios de carga.

Para a tonelagem de frete admitte-se em geral, que 40 pés cubicos de mercadorias correspondem a 1 tonelada, mas se esse volume pezar mais de 2.000 libras, o frete será pago a peso. A's vezes tambem se toma para tonelagem de frete o volume de 1^{m3},440, se esse volume pezar menos de 1.000 kgs. Ha cargas que têm fretes especiaes.

A unidade de volume de carga ou *tonelagem* de frete é geralmente de 40 pés ^{3} e a densidade da carga é frequentemente tomada como sendo o pezo desses 40 pés ^{3}, ou o seu correspondente em volume de 1^{m3},132. Conclue-se então que, sendo a tonelagem de registro egual a 100 pés ^{3}, se todos os espaços utilizaveis para transporte de carga a granel fossem occupados com a mesma, um navio poderia carregar bem mais de 2 vezes sua tonelagem liquida. Por medidas de segurança, tendo em vista a melhor distribuição do pezo a bordo, não se permitte que esse carregamento vá além de um limite determinado, devendo oscillar entre 1 e 2 1/4 da tonelagem liquida.

Moorson estabelece que, como regra para um calado approximativo, sua capacidade de carga pode ser obtida multiplicada por 1,5 a tonelagem liquida, deduzida dos espaços destinados ás accomodações da guarnição.

Nas cargas a granel, de facil estivagem nos porões, pode-se calcular quer o volume, quer o pezo, por intermedio das suas densidades. A's vezes tambem se toma para referencia da densidade de uma carga o numero de pés ou m^3, que correspondem a 1 tonelada.

Para as cargas a granel mais usuaes temos:

Uma tonelada corresponde:

	pés ^{3}	Metros^3
Carvão Welsh	42	1,188
Carvão Newcastle	43	1,217
Carvão Escossez	44	1,245
Carvão Americano	40	1,132
Trigo	46 a 52	1,302 a 1,47-1,6
Sal	32 a 47	0,909 a 1,333
Xarque (com isolamento)	150	2,97-1
Milho	46	1,302
Ferro	9	0,255
Arroz em sacco	50	1,415
Chá	100	283
Cereaes	45	1,27-3
Lã	84 a 100	2,377-2,83
Batatas	50	1,415
Coke	80	2,254

Devido ao defeito da estivagem da carga nos porões, deve-se abater de 10 a 20 % o volume desses porões para o calculo do pezo da carga.

Excepção feita das cargas liquidas a granel, sujeitas a certificado technico, constante de medidas effectuadas nos tanques de terra, as demais cargas (solidas) vindas a granel teriam fiscalização muito mais efficiente se lhes applicassemos o processo da arqueação. Assim, por exemplo, o trigo, o sal (art. 496 da Consolidação das Leis das Alfandegas), etc., em identicas condições ao carvão, apenas com os seus "coefficientes de arrumação" a bordo modificados.

Quando a bordo vierem cargas de especies differentes sendo uma dellas a granel, exemplo, carvão e cargas diversas, não constantes do art. 496 da Consolidação das Leis das Alfandegas, o unico methodo seguro e preciso para se medir a carga a granel é effectuar-se, mediante autorização da Inspectoria, a sua descarga para embarcações (chatas), medindo-a ahi convenientemente.

Certificado de Registro — Além de indicar as dimensões do navio, contém outras informações que podem ser de grande utilidade, exemplo: — "toneladas por pollegadas de immersão" a determinados calados. Na ausencia de algarismos mais exactos fornecidos pelo constructor, nos varios calados, nos navios de fórma commum, a "tonelada por pollegada de immersão" do certificado, como já foi dito atraz, póde ser usada approximadamente para o calado da carga, a mesma "tonelada por pollegada de immersão" calculada para o navio totalmente carregado. O deslocamento em toneladas indicado no certificado não deve ser entretanto considerado como sendo o "deslocamento maximo carregado" porque a immersão tomada para os fins do certificado não é necessariamente identica ao calado maximo do navio. A informação acerca do numero e capacidade dos tanques de lastro é de grande utilidade, pois que indica a sua distribuição.

CERTIFICADO DE TONELAGEM DO CANAL DE PANAMA' E DO CANAL DE SUEZ

Os navios que navegam, quer pelo canal de Panamá, quer pelo canal de Suez, devem apresentar certificados de tonelagem especial, pois os methodos de medir a tonelagem de registro pelas autoridades locaes differem um tanto das regras em vigor na Inglaterra, Estados-Unidos, Italia e demais paizes. Essas regras, comquanto muito semelhantes ás já explicadas, apresentam ligeiras differenças que devem ser levadas em consideração pelos armadores antes de construirem os navios que se destinam á navegação nesses canaes, pois deve se ter sempre em conta que as taxas dos ditos canaes são cobradas sobre a tonelagem de registro (taxas de atracação, praticagem, pharóes, docas etc.). Taes regras modificam um tanto o resultado obtido para a tonelagem liquida, sendo de importancia capital, sob o ponto de vista economico, attender-se cuidadosamente ás mesmas, desenhando e projectando o navio de modo tal que tenha uma capacidade de carga maxima com um minimo de Tonelagem de Registro. A tonelagem de registro não dá, de modo algum, uma ideia perfeita do tamanho do navio, não devendo, portanto, ser tomada como base de confronto nas dimensões de um navio para com outro. Se se quer comparar tamanhos de navios, a unica base precisa é o Deslocamento Leve (Light Displacement e o Deslocamento Carregado (Heavy Displacement), tendo-se dahi uma ideia precisa dos seus tamanhos e do volume das cargas que possam transportar.

A Base da tonelagem — A maior parte das taxas pagas pelos navios taes como, taxas de pilotagem, entradas de porto, estadias em diques, pharolagem, etc., são cobradas sobre a tonelagem de registro.

A tonelagem de registro não dá conforme póde ser imaginada, nenhuma idéa precisa das dimensões de um navio. Um navio de proporções communs póde ter uma certa tonelagem de registro, em quanto que outro de dimensões identicas póde ter uma tonelagem de registro muito differente; não obstante ambos os navios terem o mesmo deslocamento. A tonelagem de registro portanto não fornece criterio seguro de comparação entre dois navios acerca das suas dimensões relativas, deslocamentos ou capacidades de carga. O methodo de chegar ao valor approximado do volume dos espaços internos disponiveis para o transporte da carga é o principio que tem-se tornado reconhecido pelas autoridades na maior parte dos paizes depois de experimentarem outras regras, com uma base praticavel para calcular as taxas sobre navios. E' muito desejavel que haja um methodo uniforme para applicar esse principio, afim de que uma justa comparação possa ser feita entre os navios, nas taxas ás quaes os mesmos possam estar sujeitos e mesmo para o registro estatistico verdadeiro entre as nações. O methodo adoptado é determinar tão precisamente quanto possivel a capacidade fechada total do navio, expressa em termos de uma unidade de

volume conveniente. A unidade que tem sido geralmente adoptada, não sómente na Inglaterra mas tambem na maioria dos paizes extrangeiros é o espaço contendo 100 pés cubicos e é chamado 1 tonelada de medida de arqueação ou Moorson. Este termo não é talvez o melhor escolhido porquanto é sujeito a ser confundido com a tonelada de pezo ou tonelada de volume commumente usada no commercio; mas o longo uso nos circulos maritimos tornou desaconselhavel qualquer alteração no nome dessa unidade.

Tonelagem Ingleza — O certificado de vistoria do Board of Trade, do Register of Shipping contem tres tonelagens distinctas: Tonelagem Bruta, Tonelagem Liquida e Tonelagem dos espaços situados abaixo do Convez de Arqueação.

Como já foi dito, a tonelada de registro é aquella pela qual se cobram as diversas taxas usuaes. E' a que se suppõe como representando a "capacidade de frete do navio" e é egual á tonelagem de registro, depois de deduzidos os espaços para machinas, guarnições, etc., como será mais adeante explanado.

Este processo de se chegar á tonelagem de registro tem produzido muitas comparações anomalas entre um typo de navio e outro. A tarefa de escolher uma base perfeitamente justa, apresentaria sem duvida um problema muito difficil á vista das muitas classes e typos de navios e dos seus varios empregos e possivelmente a applicação de qualquer processo, se fosse encontrado, traria comsigo grandes inconveniencias na pratica. A tonelagem de registro é portanto um numero que não depende sómente da capacidade interna, isoladamente, mas póde ser grandemente affectada pela disposição interna do navio conforme os espaços occupados pelos machinismos propulsores, guarnição e outras disposições permittidas pelas leis da Merchant Shipping Acts. E' expressa em toneladas Moorson.

1) Da Tonelagem Bruta (Gross Tonnage).

2) Do espaço abaixo do Convez de Arqueação (Under Tonnage Deck).

3) Da Tonelagem Liquida (Net Tonnage).

4) Das deducções.

1) *Tonelagem Bruta* — Exprime a capacidade total do navio em unidades de tonelada Moorson e consiste da somma dos seguintes itens:

a) Under-deck tonnage — A capacidade do navio abaixo do convez de arqueação. O convez de arqueação é o primeiro convez ou o convez superior em todos os navios que teem menos de 3 convezes e é o segundo convez continuo de baixo para cima em todos os outros navios mercantes.

b) — Tween-deck tonnage — Tonelagem entre os convezes — Capacidade cubica de cada espaço entre os convezes situados ácima do convez de arqueação.

c) A capacidade cubica dos espaços permanentemente fechados no convez superior disponivel para carga ou sobresalentes ou para accommodação dos passageiros ou guarnição. A expressão "espaços permanentemente fechados" significa espaços fechados por todos os lados, por exemplo: compartimentos na pôpa com frente fechada com madeira ou ferro. Passadiços com a parte posterior fechada e Castellos com partes posteriores fechadas; superstructuras fechadas, etc.

d) excesso de escotilhas.

Antes de considerarmos esses itens isoladamente, examinemos como os espaços em um navio são considerados para a medida da tonelagem. Qualquer espaço em um navio póde ser considerado como comprehendido sob um dos tres titulos:

1) Espaços incluidos — E' todo o espaço incluido na medida da tonelagem bruta conforme descripção ácima.

2) Espaços deduzidos — E' todo o espaço deduzido da tonelagem bruta. Uma condição necessaria para tal espaço ser deduzido é que elle deva ser primeiramente incluido na medida da tonelagem bruta; depois do que, elle só po-

derá ser deduzido da tonelagem bruta se satisfizer certas condições prescriptas pelo Board of Trade nos regulamentos officiaes.

3) Espaços isentos — E' todo aquelle que não é incluido na tonelagem bruta. Taes espaços existem abaixo e ácima do convez de arqueação e podem ser ou não disponiveis para o armazenamento da carga. Por exemplo: no volume abaixo do convez, os espaços entre a superficie do chapeamento do casco e a aresta interna das cavernas (ou forro, onde houver) não levados em conta na medida, embora disponiveis para o armazenamento de cargas, taes como grãos, carvão, liquidos, etc. Tambem os espaços do duplo-fundo, quando de construcção cellular, não são incluidos na tonelagem bruta, porque a lei de tonelagem estipula claramente que o espaço medido deva ser limitado áquelle que é comprehendido pela superficie interna que contém as faces das hastilhas ou cavernas do navio. E' de toda a vantagem á segurança das aberturas do convez, que as braçolas das escotilhas sejam de uma altura razoavel, ácima desse convez. Provavelmente, para induzir os armadores a collocarem braçolas altas ao redor das escotilhas, a Lei de Tonelagem permitte que parte do espaço assim comprehendido seja isento da inclusão na tonelagem bruta, e é sómente o excesso do espaço assim comprehendido sobre ½ % da tonelagem bruta do navio (não incluidas as escotilhas) que é addicionado á tonelagem bruta como "excesso das escotilhas".

Acima do convez superior, os seguintes espaços fechados podem ser isentos da inclusão na tonelagem bruta desde que elles sejam usados para os fins designados e desde que não sejam maiores do que o estrictamente necessario para os fins abaixo mencionados:

a) Qualquer espaço fechado, exclusivamente apropriado para, e installado com, machinismos (incluindo a casa da machina do leme), cabrestante e da machina de suspender, molinete, praça da caldeira auxiliar e tambem os espaços de ar e luz, forros de chaminé.

b) casa do leme.

c) cosinha, padaria, quando installada com fornos e usada exclusivamente para os seus fins designados.

d) espaço do condensador, espaço occupado pelo apparelho destinado á producção da agua doce para o navio.

e) latrinas para os officiaes e guarnição, bem como um numero limitado para uso dos passageiros em navios de passageiros.

f) Outros espaços cobertos, taes como os compartimentos na pôpa, passadiço, castellos ou quaesquer outras superstructuras permanentes com uma ou mais aberturas nos seus lados ou extremidades, não apparelhados com portas ou outros meios permanentemente destinados para fechal-os, mas que possam ser em outros pontos de vista, disponiveis para o armazenamento da carga, estão isentos da inclusão na tonelagem bruta.

Afim de se ter os espaços enumerados no paragrapho (f), isentos da medida ingleza de Tonelagem, não é imprescindivel que haja antepara, porém, é essencial que haja uma ou mais aberturas em uma das extremidades da antepara nunca inferiores a 3 pés de largura e 4 pés de altura. Se houver apenas uma abertura ella deverá estar situada no meio da antepara; de outro modo, duas serão necessarias uma em cada lado. Embora seja permittida a collocação de cantoneiras em U, destinadas a supportar quarteis de madeira, os quaes servem como meio de protecção contra o mar, as braçolas de altura superior a 2 pés, tornam taes espaços susceptiveis de inclusão na tonelagem bruta.

Outro ex. no qual grandes espaços cobertos estão isentos de serem computados na tonelagem bruta é visto no typo de navios "shelterdeck" que nestes ultimos annos tem tido grande acceitação. Frequentemente nos navios typo "shelter-deck", encontram-se construidas anteparas parciaes, situadas na coberta. Estas são usualmente collocadas a pequena distancia avante e a ré

das aberturas do convéz propriamente dito. Os espaços comprehendidos entre estas duas anteparas é geralmente denominado "poço". Afim de que uma tal coberta não seja computada é necessario que as aberturas nas anteparas sejam no minimo de 3 pés de largura por 4 pés de altura, e que as braçolas, da escotilha, se existirem, no poço, não excedam de 2 pés de altura. Em resumo, que as aberturas sejam de tamanho razoavel. As cantoneiras sobre as quaes repousam as taboas que formam os quarteis de protecção das escotilhas são permittidas como meio de evitar que a agua do mar penetre nessas escotilhas feitas sobre o convéz principal. Se entretanto for construida qualquer superstructura ou paiol dentro de uma abertura ou de qualquer outra construcção leve, isenta de computação, são incluidos na tonelagem bruta. Devem ser isentos da tonelagem bruta, outros espaços fechados ácima do convéz, taes como os destinados ao abrigo do convéz dos passageiros, que fica exposto ás inclemencias do tempo. Quando é transportada carga em qualquer dos compartimentos ácima do convéz que foi excluido da tonelagem bruta, o espaço acima occupado pela carga é medido como convéz de carga, quando isso fôr necessario pelos technicos da Alfandega e a tonelagem assim medida é addicionada á tonelagem de registro. Detalhes da identificação dos espaços isentos de computação deverão ser annotados no Registro de Certificado. Em regra geral o armador tem vantagem em pedir isenção para medidas, tanto quanto possivel, dos espaços occupados por carga ácima do convéz, afim de conservar a tonelagem de registro tão baixa quanto as regras possam permittir.

Nestes casos, então, sempre que é possivel, o armador poderá ter para o seu navio uma grande tonelagem bruta e os navios assim projectados terão os espaços ácima do convéz principal arranjados de modo a serem incluidos nessa tonelagem.

2) *Tonelagem abaixo do convéz de arqueação.* — E' a arqueação tomada até o "convéz de arqueação" e é a primeira parte do navio a ser medida para fins de estabelecer a sua tonelagem. Para se computar a tonelagem considerada em um navio moderno de construcção metallica, procede-se como se segue. Mede-se o comprimento do navio segundo uma linha recta, sobre o convéz de tonelagem, (sobre o chapeamento do mesmo), desde a parte extrema de vante, no ponto de intersecção do prolongamento das linhas correspondentes aos travessões protectores da carga nos porões, ao ponto correspondente a ré. (Veja croquis n. 4). Nos navios que têm fundo duplo destinado á agua de lastro ,as alturas tomadas para a medida de tonelagem são feitas a partir da parte superior do chapeamento interno do fundo duplo, deduzindo-se está claro, a espessura do revestimento de madeira, se este existir, comtanto que este fundo duplo não seja destinado ao transporte de carga, servir de paióes ou transporte de combustivel; porém, quanto aos fundos duplos construidos segundo o systema cellular, não ha duvida que o espaço seja computado. No croquis n.º 5 existem varios typos e disposições de fundos-duplos. Presentemente está estabelecido pela Merchant Shipping Acts de 1906, que a tonelagem abaixo do convéz de arqueação comprehende os espaços dos peack-tanks, sendo permittida, porém, a deducção desses espaços no caso em que elles satisfaçam condições especiaes. Quando o navio é construido com deep-tanks (tanques reguladores de estabilidade), dos quaes se possam servir para o transporte de carga, paiól ou combustivel, as alturas para computação da tonelagem devem ser tomados atravéz dos referidos deep-tanks, até á parte superior do fundo duplo ou da cantoneira principal no caso de ser desprovido de fundo duplo. Nos navios do typo "raised quarter-deck", o convéz principal é o convéz de tonelagem, considerando este convéz principal sem descontinuidade, de prôa a pôpa. A capacidade dos espaços entre o convéz de arqueação considerado e o convéz elevado de pôpa é computado separadamente. O methodo de medida para arqueação das cobertas situadas ácima ou abaixo do

convéz de arqueação, formando parte da tonelagem bruta nos navios que possuem 3 ou mais convézes continuos, é em tudo identico ao observado para as medições abaixo do convéz de arqueação, tomando-se porém os comprimentos a meia altura. Sobre os pontos de divisão tomados a meia altura, tiram-se as boccas correspondentes e calculam-se pela regra de Simpson as areas que, reduzidas á area media e multiplicada pela altura media dá o volume do espaço dessa coberta. Os convézes elevados, pôpas, passadiços e castellos de prôa ou outros espaços permanentemente fechados sobre o convéz superior, são medidos como se segue: Mede-se o comprimento tomado a meia altura e divide-se em 2 partes eguaes; medem-se a meio da altura as boccas internas dos espaços considerados nas divisões extremas e na do meio. Applicando-se a regra de Simpson encontra-se a area horizontal, que multiplicada pela altura media é egual ao volume dos compartimentos.

Excesso de escotilhas — O volume occupado pelas escotilhas é obtido multiplicando-se o comprimento pela largura e pela altura media, sendo esta tomada da parte inferior do convéz á parte inferior da escotilha. O que exceder de ½ % de valor da Tonelagem Bruta é computado como fazendo parte da propria Tonelagem Bruta, como *excesso de escotilhas*.

3) TONELAGEM DE REGISTRO. — E' obtida da tonelagem bruta mediante certas deducções. As varias deducções e as condições sobre as quaes ellas são feitas obedecem á seguinte regra:

1) — *Deducção da machina propulsora e caldeiras* — Os locaes das machinas propulsoras comprehendem tambem as praças de caldeiras, tunnel do eixo, o espaço occupado pela caldeira auxiliar, no caso deste ultimo estar ligado e formar parte integrante do compartimento das machinas principaes e ainda no caso de ficar ella abaixo do convéz principal. Aos espaços considerados ácima devem ser addicionados os espaços que ficam acima do convéz principal, bem como os espaços destinados á admissão de luz e de ar para as machinas e caldeiras, os quaes devem ser usados exclusivamente para os fins mencionados e devem ser construidos de tal modo a servir de protecção contra o mar; tendo extensão razoavel e assim deverão ser incluidos na tonelagem bruta. O comprimento total dos espaços de luz e de ar não deve exceder o comprimento dos espaços destinados ás machinas e se qualquer porção delles fôr coberta de chapeamento, o comprimento da parte chapeada deve ser deduzido. O total ou qualquer porção dos espaços de ar e de luz póde ser incluido na medida dos espaços occupados pelas machinas (e está claro, na tonelagem bruta tambem), comtanto que os espaços assim medidos sejam contornados por anteparas. Por ex.: a parte dos espaços de ar e luz num tombadilho, sobre as machinas ou a parte no tombadilho por cima das machinas ou ainda, uma parte por cima das caldeiras, qualquer dellas ou todas ellas pódem ser incluidas. Qualquer que seja o caso, a largura a ser considerada para os espaços de ar e luz com o fim de serem computados na tonelagem dos espaços já referidos é limitada á metade da maior bocca obtida a meia nau quando se trata de calcular a tonelagem bruta global.

As regras estabelecidas para a deducção do espaço das machinas, em geral, especificam que quando a tonelagem do espaço das machinas, incluindo o tunnel do eixo da helice e as partes referentes aos espaços de ar e de luz, corredores entre a machina e caldeiras e entre estas (excepto as carvoeiras), nos casos dos navios a vapor, fôr ácima de 13 % e abaixo de 20 % da tonelagem bruta, a deducção permittida é de 32 % da tonelagem bruta. No caso dos navios movidos a roda, quando o espaço da machina, tal como já foi descripto ácima, estiver comprehendido entre 20 % e 30 % da tonelagem bruta, a deducção permittida é de 37 % da tonelagem bruta. Se nos navios á helice o espaço occupado pelas machinas, conforme já foi dito, é menor de 13 % da tonelagem

bruta ou menor de 20 % no caso dos navios a roda, a deducção é 1,75 vezes o espaço actual das machinas, para o caso de navios á helice e de 1,50 para o caso de navios a rodas.

Quando o espaço das machinas ,em navios accionados á helice, exceder de 20 % ou mais da tonelagem bruta, a deducção será de 32 %; no caso dos navios accionados a roda, em que a porcentagem exceder de 30 % sobre a tonelagem bruta, haverá uma deducção de 37 %.

Póde agora ser facilmente comprehendido como nos navios de grande espaço de machinas, a tonelagem liquida ou de registro é algumas vezes relativamente pequena, especialmente quando as accommodações para a guarnição e outras deducções são grandes. Antes de ser posta em vigor a "Merchant Shipping Acts de 1907" havia muitos exemplos de navios tendo grande tonelagem bruta e pequena tonelagem liquida. Isto era devido aos navios de certos typos ,particularmente áquelles destinados ao serviço da costa e de passageiros, dotados de grandes espaços para machinas, para illuminação e para ventilação, apresentando assim disposições muito favoraveis para ser applicada a regra. A lei de 1907 collocou um limite para deducção maxima em relação aos espaços de machinas. Por esta lei quaesquer que sejam as dimensões dos espaços para as machinas, conforme já vimos ácima, a deducção maxima permittida não deverá exceder de 55 % da differença entre a tonelagem bruta do navio e a tonelagem dos demais espaços deduzidos, taes como, alojamentos de guarnição, accommodações do mestre, paiol do mestre, etc. Os navios modernos são construidos de modo que a tonelagem dos espaços das machinas considerados independentemente ou conjunctamente, com uma parte ou com o todo dos espaços relativos á ventilação e illuminação, ácima do convéz principal, seja cerca de 13 % da tonelagem bruta. Além do limite maximo estabelecido para as deducções de accôrdo com a lei de 1907 do Merchant Shipping, o Board of Trade limita a medida dos espaços das machinas e caldeiras de modo a manter as areas imprescendiveis ao serviço nellas. Antes do estabelecimento desse limite havia o abuso do transporte de mercadorias nesses locaes, dado o facto delles terem dimensões exageradas.

As proprias regras chamam a attenção dos peritos para o comprimento admittido entre as machinas e as caldeiras, não devendo ser permittido mais do que possa parecer necessario á segurança do trabalho das machinas. (1). Essas restricções dos espaços de machinas e caldeiras já referidas, não se applicam aos navios de pesca, aos rebocadores, aos Yachts, nem aos navios a roda e a helice, cujas deducções sejam respectivamente de 32 % ou 37 % da tonelagem bruta. Quando não existir o tunnel do eixo da helice, as regras seguintes devem ser observadas no caso do navio de uma helice. A cubagem da praça de machinas, modificada se fôr necessario de accôrdo com as limitações ácima estabelecidas, é calculada pelo processo constante do "Merchant Shipping Acts" e, no caso dos navios a uma só helice, deve ser addicionado o volume do tunnel do eixo. Quando o navio tem duas helices e o espaço a ré das machinas é aberto de lado a lado, este espaço não deve ser incluido na deducção devida á propulsão, para uma altura maior de 6 pés. Qualquer logar que seja apropriado para paióes ou qualquer outro fim que não tenha ligação alguma com a propulsão, deve ser excluido da deducção do espaço das machinas. A cubagem do espaço destinado ás machinas, tendo sido feita de accôrdo com o que se disse ácima, o volume de qualquer cabine ou paiol que esteja situado na praça de machinas e tambem quaesquer outros espaços destinados a manter ou

---

(1) Assim é que, em se tratando de caldeiras situadas no sentido longitudinal do navio, esse espaço permittido será no maximo de 2m,80. No caso de estarem situados transversalmente, será permittido um espaço no maximo de 3m,30.

garantir o funccionamento dessas machinas, que não sejam propulsoras, paióes de electricidade, officinas, sobresalentes, material de frigorificos, etc.), devem ser deduzidos e o restante, devidido por 100 pés³ ou 2m³,83 conforme o systema de medida adoptado (inglez ou metrico) será então a *tonelagem liquida da praça de machinas*. E' claro que quando o espaço destinado á propulsão tem uma tonelagem que oscilla entre 13 % e 20 % da tonelagem bruta, a deducção propulsiva não é affectada e assim ella fica sendo de 32 % da tonelagem bruta. As limitações dos espaços destinados á illuminação e ventilação, como já foi dito, são, porém, applicadas em todas as classes de navios a vapor.

Em conclusão, para effeito das deducções ácima citadas, o local destinado ás machinas, caldeiras e os espaços necessarios aos seus funccionamentos, comprehendem as machinas propulsoras, caldeiras principaes, caldeiras auxiliares (no caso de estarem situadas no proprio local e ligadas com as motoras principaes), machinismos indispensaveis ao funccionamento da machina motora (se contido no mesmo local), tuneis dos eixos das helices e recesso do mancal de escora.

Não fazem parte do local da machina propulsora, as carvoeiras, os depositos de agua, de oleo, os paióes ou tanques para lubrificantes, os paióes de estopa, paióes de machinas, as officinas, as machinas auxiliares para o serviço do navio, as machinas frigorificas, os distilladores, as machinas electricas, os depositos de hydro-carbureto, de accumuladores, depositos para combustivel liquido nos navios a motor de combustão, ou de quaesquer outros typos diversos dos navios communs a vapor.

2) — *Deducção dos alojamentos da guarnição* — Todos os espaços destinados á guarnição devem ser protegidos do mar e do tempo; devem ser convenientemente illuminados, ventilados e drenados. De accôrdo com as normas estabelecidas pelo Merchant Shipping Acts de 1906 ficou estatuido que, excluidos os navios até 300 toneladas de registro, cada homem tenha direito a 120 pés cubicos e 15 pés quadrados para os locaes por elles utilizados, taes como, rancho, banheiros, latrinas, lavatorios e mictorios. Os logares destinados ao alojamento propriamente dito devem ser proporcionados na base de 72 pés cubicos e 12 pés quadrados para cada homem. Esses espaços ácima ennumerados são deduzidos da tonelagem bruta.

Nenhum paiól de qualquer especie deve ser incluido nesses espaços que soffrem deducção, nem tampouco nenhuma especie de mercadoria, com excepção do equipamento de uso exclusivo da guarnição. Para obter as deducções consideradas é necessario attender á proporção do numero de privadas, na base de 1 W.C. para cada 10 marinheiros e foguistas e 1 W.C. para cada 10 officiaes, incluindo os machinistas.

Nos navios de passageiros o numero de privadas depende do numero de pessoas embarcadas. De uma maneira geral as privadas situadas ácima do convéz superior estão isentas do computo para a tonelagem bruta. As privadas da guarnição, situadas abaixo do convéz superior, são deduzidas da tonelagem bruta. As privadas dos passageiros situadas ácima do convéz superior, pódem ser isentas da tonelagem bruta. Todos os espaços destinados á guarnição devem ser convenientemente marcados e destinadas exclusivamente para esse fim. O rancho para a guarnição e em geral todos os logares de uso exclusivo dos marinheiros e moços, constam das deducções, se realmente esses espaços são destinados tão sómente para este fim e satisfazem os requisitos necessarios. As cosinhas não são consideradas como espaço destinado ao uso exclusivo da guarnição, qualquer que seja a sua situação, logo, não são deduzidas.

3) — *Deducção das accommodações do Commandante* — O espaço de uso exclusivo do Commandante, sendo de dimensões razoaveis, é deduzido da tonelagem bruta. Pódem ser incluidos nesses espaços, além da sua cabine

propriamente dita, o escriptorio, o banheiro e latrina (se estiverem abaixo do convéz superior) e a escada reservada ao accesso, sala de refeição se não fôr esta utilizada tambem pelos passageiros, nem como refeitorio, nem como dormitorio. (a).

4) — *Deducção do paiól de velas* — Esta deducção se refere sómente aos navios a vela. A deducção maxima é de 2 ½ % da Tonelagem Bruta. Se o espaço é menor do que o maximo admissivel para a deducção considerada, será então deduzido o proprio espaço.

5) — *Deducção do paiól do mestre* — A menos que se trate de navios muito grandes, a deducção permittida para o paiól do mestre será de 1 % da tonelagem bruta.

6) — *Deducção do camarim de navegação. — Camarim cartas. — Casa da Roda do Leme, etc.* — São deduzidos da tonelagem bruta os espaços destinados exclusivamente á casa das cartas, espaços destinados para guardar bandeiras, signaes e outros instrumentos de navegação. No caso de se tratar de pequenos navios, aonde o salão seja o unico compartimento em que se possam guardar as cartas e outros instrumentos inherentes á navegação, sendo imprescindiveis ao navio, a deducção poderá attingir o maximo de 3 toneladas.

Tambem deverá ser deduzida a cabine de Radio-telegraphia. Os espaços destinados ao mecanismo do leme, dos ferros, ancoras e do cabrestante, estão isentos da tonelagem bruta, quando situados ácima do convéz superior. Quando situados abaixo desse convéz, elles serão então deduzidos da tonelagem bruta.

7) — *Deducção dos espaços destinados á agua de lastro além do dos Fundos-Duplos* — Estes espaços incluem não sómente os peack-tanks, mas todos os espaços destinados a receberem agua de lastro (outros, além dos fundos-duplos), situados em quaesquer logares do navio e serão deduzidos se satisfizerem as seguintes condições:

1) que sejam realmente destinadas á agua de lastro;

2) que permittam a entrada por uma só porta de visita de fórma commum;

3) que tenham indicações proprias e exclusivas para o uso a que se destinam.

Deducções especiaes para os navios a vela — Para os navios exclusivamente a vela, deduz-se a capacidade do paiól de velas, comtanto que este seja destinado exclusivamente para esse fim. A deducção maxima póde attingir a 2 ½ % da tonelagem bruta.

Deducções para os navios a vela com motor auxiliar. — Devem-se-lhes applicar as mesmas para os navios a vapor e não se lhes applicar as deducções para os navios a vela.

Deducções para os navios de pesca. — Deduz-se o espaço exclusivamente occupado pelos viveiros, quando estejam em communicação directa com o mar, por meio de aberturas ou de ralos. Se não houver nelles paiól do mestre, poderão ser destinados para esse fim 3 toneladas no paiól de rêdes e appetrechos para pesca.

Passemos agora ao caso I da letra A do esboço geral sobre Arqueação

---

(a) — Esta deducção do "alojamento do Commandante", apezar de officialmente adoptada por todos os paizes constando mesmo das Leis e Regulamentos officiaes da Inglaterra (Merchant Shipping Acts), dos Estados Unidos, da França (Bureau Veritas), da Italia (Disposizioni del Inspettorato delle Capitanerie di Porto) e outros, está no emtanto em contradicção com o que preceitua o art. 28 do Regulamento das nossas Capitanias de Portos.

dado á pag. 1 deste trabalho, começando pela Circular 19, de 1907, do Ministerio da Fazenda, seguindo-se-lhe na integra as instrucções a serem observadas.

A) — DA ARQUEAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES PARA O FIM DE REGISTRO.

I) — Arqueação para obtenção da tonelagem de registro propriamente dita.

Arqueação de Navios

CIRCULAR N. 19 — EM 23 DE MAIO DE 1907

Dá instrucções para a arqueação dos navios mercantes

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1907.

Determino aos Srs. chefes das repartições aduaneiras que no serviço de arqueação de navio mercantes façam observar as instrucções que a esta acompanham, organizadas pelo Ministerio da Marinha e remettidas com o seu aviso n. 1.134, de 14 de Novembro ultimo.

David Campista.

INSTRUCÇÕES PARA A ARQUEAÇÃO DOS NAVIOS MERCANTES

CAPITULO I

Considerações geraes

Art. 1.º — A tonelagem de um navio mercante ou sua capacidade para o transporte de mercadorias, será expressa em toneladas de $2^{m3},83$ correspondentes a 100 pés cubicos em medida ingleza.

Art. 2.º — As medidas para a arqueação serão expressas em metros, e suas fracções consideradas até centimetros, devendo ser desprezadas as que forem menores de meio centimetro, inteiro as maiores do que aquellas, até este valor.

Art. 3.º — Na arqueação dos navios e embarcações em geral será empregado o methodo completo, descripto no capitulo seguinte, podendo-se recorrer ao methodo abreviado, de que trata o capitulo III, quando o navio estiver parcial ou totalmente carregado ou quando intervier qualquer outra causa que impeça o emprego do methodo completo.

Paragrapho unico. — Só serão exceptuados da arqueação as canôas e barcos de pesca, as embarcações abertas empregadas no trafego dos portos, e as que se destinarem á navegação interior, comtanto que tenham menos de 30 toneladas de deslocamento.

CAPITULO II

Methodo completo

Art. 4.º — No calculo da tonelagem por este methodo, presume-se o navio vasio e dividido em duas partes por um dos seus convezes, o qual se denomina convéz de tonelagem por ser aquelle em que se fazem as medições do comprimento para arqueação.

Art. 5.º — O convéz de tonelagem será a tolda para os navios de um a dous convezes e o segundo a partir da quilha, para os que tiverem mais de dous, não sendo considerado na contagem o convéz que apresentar solução de continuidade.

Art. 6.º — Volume principal. Todos os espaços situados abaixo do convéz de tonelagem ainda que separados por anteparas, divisões ou outros convezes, serão considerados e medidos como um só todo, e o volume que lhes corresponde chamar-se-ha volume principal.

Art. 7.º — Volume addicional. Denominar-se-ha volume addicional ao conjuncto dos espaços fechados por compartimentos fixos acima do convéz de tonelagem ou da linha ficticia que em dados casos o representa.

Art. 8.º — Cada um destes espaços será considerado e medido separadamente, quer sejam formados por outros convezes ou por construcções fixas permanentemente estabelecidas sobre a tolda.

Art. 9.º — Os elementos para o calculo deste volume são: o comprimento do navio e as áreas de secções transversaes, cujo numero será dependente daquelle compartimento.

Art. 10. — O comprimento será medido em linha recta sobre o convéz de tonelagem desde a face posterior da roda de prôa ou do forro interno avante até a intersecção do convéz com o cadaste ou forro interno na pôpa.

§ 1.º — Nos navios de madeira póde o forro interior interceptar a roda de prôa ficando esta saliente para o interior; neste caso, o comprimento será contado a partir da intersecção do forro interno com a roda de prôa.

§ 2.º — Nos navios de ferro, si o comprimento fôr tomado a partir da face posterior da roda de prôa se deverá delle deduzir a espessura média do forro.

Art. 11. — Do comprimento assim obtido deduz-se o lançamento da roda de prôa e o cahimento do cadaste na parte comprehendida pela espessura do convêz augmentada de 1/3 do aluamento do váo, si houver.

Paragrapho unico. — No caso porém que a intersecção do convêz de tonelagem se faça com o forro interno da pôpa e não com o cadaste deduzir-se-ha sómente a um terço do cahimento do váo.

Art. 12. — Si o convéz de tonelagem apresentar algum resalto ou abaixamento, o comprimento nesta parte será tomado segundo uma linha ficticia, em prolongamento daquella em que se faz a medição.

Art. 13. — Obtido o comprimento assim definido, marca-se sobre o convéz do navio conforme a classe que lhe corresponder os pontos de passagem das secções transversaes necessarias ao calculo do volume principal, observando-se a seguinte tabella:

TABELLA

Classe do navio	*Comprimento para arqueação*	*Numero de secções transversaes*
1	Até 15 metros	4
2	Mais de 15 metros até 37 metros	6
3	Mais de 37 metros até 55 metros	8
4	Mais de 55 metros até 69 metros	10
5	Mais de 69 metros até 85 metros	12
6	Mais de 85 metros até 103 metros	14
7	Mais de 103 metros até 122 metros	16
8	Mais de 122 metros até 144 metros	18
9	Além de 144 metros	20

Paragrapho unico. — As divisões do comprimento serão sempre em numero par e numeradas seguidamente de vante para a ré.

Art. 14. — Marcados no convéz os pontos de passagens das secções transversaes e projectados estes pontos na sobrequilha do navio, proceder-se-ha á medição da altura de cada secção, a qual será tomada no meio da largura respectiva, desde a parte superior da sobrequilha até a face inferior do convéz de tonelagem, deduzindo-se de cada altura um terço do aluamento do váo correspondente.

Paragrapho unico. — Nas secções que atravessarem tanques de lastro, a altura será tomada da face superior do respectivo forro.

Art. 15. — Divisões das alturas. Todas as alturas das secções transversaes, deverão ser divididas em quatro partes iguaes, si a altura na secção mestra for menor de 5 metros e em seis partes tambem iguaes, no caso de ser maior.

Paragrapho unico. — As divisões da altura serão numeradas seguidamente de cima para baixo de um a cinco ou de um a sete.

Art. 16. — *Largura das secções* — As larguras em cada secção transversal serão medidas da face interior do forro interno de um bordo ao do outro, de modo que a linha, passando pelos pontos de divisão da altura da mesma secção, fique perpendicular ao eixo longitudinal do navio.

Paragrapho unico. — Havendo obstaculos de permeio, si estes se acharem a um lado do eixo do navio, tomar-se-ha a meia largura para um só bordo, utilizando-se para a determinação do referido eixo longitudinal, de objectos que occupem esta linha, taes como mastros, eixos da helice, etc.; si, porém, os obstaculos abrangerem ambos os lados do eixo longitudinal, as larguras das secções em que isso se der, serão determinadas graphicamente por meio de outros intermediarios.

Art. 17. — Area das secções. Obter-se-ha a área de cada secção por meio da fórmula de T. Simpson.

$$S = \frac{1}{3}\, d\left[(y_1 + y_{m+1}) + 2(y_3 + y_5 + y_7 + \ldots + y_{m-1}) + 4(y_2 + y_4 + y_6 + \ldots + y_m)\right]$$

em que d representa a distancia entre as divisões da altura: y as ordenadas (larguras) pares ou impares, conforme o indice que as distinguiam; m é um numero par e $m + 1$ o numero de ordenadas tomadas.

Mais explicitamente: numeradas as larguras de cada secção (1, 2, 3, etc.) multiplicam-se:

No caso de ser a altura da secção mediana de 5 ou menos;
Por 1, as larguras ns. 1 e 5 (pontos extremos);
Por 4, as larguras ns. 2 e 4;
Por 2, a largura n. 3.
No caso de ser a altura da referida secção maior de 5;
Por 1, as larguras ns. 1 e 7 (pontos extremos);
Por 4, as larguras ns. 2, 4 e 6;
Por 2, as larguras ns. 3 e 5.
Retem-se melhor a formula de Simpson pondo-a sob a fórma:

$$S = \frac{d}{3}\,(E + 2\,I + 4\,P) \text{ na qual}$$

E = somma das ordenadas extremas;
I = somma das outras ordenadas de ordem impar;
P = somma de todas as ordenadas de ordem par.

Paragrapho unico. — A somma de todos estes productos parciaes, multiplicada pela terça parte da distancia entre as divisões de altura dará, em cada caso, a área da secção expressa em metros quadrados até a segunda fracção decimal.

Art. 18. — Tonelagem bruta. Obtidas as áreas das secções transversaes, que receberão a mesma numeração dada, as divisões do comprimento (artigo 13) serão multiplicadas a 1.ª e a ultima secções por 1; as secções de ordem par por 4 e as de ordem impar (excepto a primeira e a ultima) por 2.

Paragrapho unico. — A totalidade destes productos, multiplicada pela terça parte da distancia entre as secções, dará o volume em metros cubicos do espaço considerado e o quociente da divisão por 2,83, será a tonelagem bruta do volume principal, a qual se terá de addicionar a dos espaços superiores; cobertas, sobre cobertas, alojamentos e, em geral, todos os compartimentos formados por divisões permanentes acima do convéz da tonelagem e capazes de receberem mercadorias, viveres, etc., ou de servirem para alojamento da tripulação.

Art. 19. — A tonelagem de cada coberta será determinada da seguinte maneira:

O comprimento, medido a meio da altura da coberta, desde a face de ré do forro junto á roda de prôa até a face de vante do forro da pôpa, será dividido no mesmo numero de partes iguaes e numeradas da mesma maneira que o do convéz de tonelagem.

§ 1.º — As larguras, tomadas em cada um dos pontos de divisão tambem numerados (1, 2, 3, etc.), a partir de vante, serão medidas a meio da altura desde a face interna do forro de um bordo até a do outro bordo.

Por meio da regra de Simpson se obterá a superficie da secção média, que multiplicada pela altura média da coberta dará o respectivo volume.

§ 2.º — Na determinação desta altura média, serão consideradas como altura do entre-convéz nos pontos extremos das divisões do comprimento, as que corresponderem ás extremidades do convéz de tonelagem.

Mais explicitamente: multiplicam-se as larguras extremas por 1, as de ordem par por 4 e as de ordem impar, exceptuadas a primeira e ultima, por 2; sommam-se estes productos parciaes e o resultado multiplicado pela terça parte do intervallo das divisões do comprimento médio, dará a secção média horizontal que, multiplicada pela altura média da coberta e em seguida dividida por 2,83, dará a tonelagem da mesma coberta.

Art. 20. — Superstructuras. A determinação do volume dos tombadilhos, castellos e das construcções permanentes mencionadas no art. 7.º, e quaesquer outras, que devam ser contempladas na arqueação, será feita da seguinte maneira: quando os espaços a arquear affectarem fórma geometrica definida ou forem limitados por superficies planas, as formulas que lhe forem applicaveis em um caso e o producto das suas dimensões médias: comprimento, largura e altura em outro caso darão o respectivo volume.

Paragrapho unico. — Si as superstructuras forem formadas por superficies curvas, proceder-se-ha da seguinte maneira: mede-se o comprimento médio interior e em seguida as larguras no meio e nas extremidades desse comprimento, tomadas a meio da altura; multiplica-se por 4 a largura do meio, somma-se a este producto as das extremidades, o total multiplicado pela sexta parte do comprimento será a superficie média horizontal, e esta multiplicada pela altura média dará o volume do compartimento, que será expresso em toneladas de arqueação, dividindo-o por 2,83.

Capitulo III

Methodo abreviado

Art. 21. — A arqueação dos navios, quando carregados total ou parcialmente, se fará de conformidade com as seguintes regras: considerar-se-ha o navio dividido em duas partes separadas pelo convéz superior. A cubação da parte inferior dará o volume principal e a dos compartimentos permanentemente estabelecidos sobre o convéz superior, dará o volume addicional.

A tonelagem bruta será a somma das que corresponderem a estes dous volumes e della deduzindo-se a tonelagem dos compartimentos occupados pela tripulação, apparelho motor, etc., segundo as prescripções do capitulo V, ter-se-ha a tonelagem de registro..

Art. 22. — O comprimento do navio será tomado sobre o convéz superior, desde a face exterior do forro interno junta á roda de prôa até a face de ré do cadaste, ou até a face de vante da madre do leme, si não houver intersecção do cadaste com o convéz de arqueação.

Art. 23. — A largura será medida sobre o convéz superior na parte de maior bocca do navio pelas extremidades da largura assim obtida e pela quilha se fará passar uma fita ou cadeia metallica de maneira que fique esta fita em plano perpendicular ao plano diametral do navio; mede-se o comprimento deste contorno desde a altura do convéz, em um bordo, até o ponto correspondente no outro bordo.

A semi-somma das duas medidas acima mencionadas elevada ao quadrado e em seguida multiplicada pelo comprimento determinado de accôrdo com o artigo 22, pelo factor 0,18 si o navio fôr de ferro e 0,17 si de madeira, dará em metros cubicos o volume principal; e dividindo-se este producto por 2,83, ter-se-ha a tonelagem bruta. E' a expressão da formula dada a fls. passadas.

Art. 24. — A tonelagem addicional, isto é, a dos compartimentos fechados que ficarem acima do convéz de arqueação será obtida como para o caso dos navios vasios.

Capitulo IV

Embarcações abertas

Art. 25. — Para os effeitos da arqueação, serão consideradas embarcações abertas aquellas em que o porão não fôr completamente coberto.

Art. 26. — O comprimento para a arqueação será tomado na altura do canto superior do taboado do costado por baixo da tabica, desde a face de ré da roda de prôa até a face de vante do cadaste, e nesse mesmo alinhamento será medido o trecho que corresponder ao castello e tombadilho.

Art. 27. — Classificada a embarcação, segundo a tabella do art. 13, proceder-se-ha ás outras medições e calculos seguindo as prescripções estabelecidas nos capitulos II e III.

Capitulo V

Deducções

Art. 28. — Obtida a tonelagem bruta, ter-se-ha a tonelagem liquida fazendo as seguintes deducções: nos navios a vela: 1.º, de todos os espaços peculiares aos serviços da tripulação, e aos inherentes á navegação e manobras, taes como: paióes de panno, alojamento da tripulação, camarotes dos officiaes (exceptuado o do commandante) cosinha, latrina, banheiros, etc., que só sirvam

para uso do pessoal de bordo, estejam ou não acima da tolda; 2.º os compartimentos cobertos destinados á manobra do leme, do cabrestante e dos apparelhos para fundear, bem como os camarins de cartas, signaes e instrumentos de navegação, si taes compartimentos estiverem acima da tolda.

Art. 29. — A deducção de todos os espaços acima considerados não excederá de 5 % da tonelagem bruta.

Nos navios a vapor

Art. 30. — Além das deducções estabelecidas no art. 28 até o maximo prescripto na alinea supra serão feitas as que corresponderem aos espaços realmente occupados pelas machinas, caldeiras, tunneis do eixo das helices e pelas carvoeiras, comtanto que estas só se destinem ao funccionamento do navio e sejam dispostas de maneira que o carvão possa ser dellas immediatamente jogado para o compartimento das caldeiras.

Art. 31. — Os espaços occupados na tolda e nas cobertas e pelas caixas de fumaça, saias de chaminés e os que servirem para dar accesso ao ar, á luz para o compartimento das machinas, ou forem necessarios ao funccionamento e serviço das mesmas machinas.

Art. 32. — A deducção acima considerada no que respeita ao volume das escotilhas é limitada ao maximo de meio por cento do volume das escotilhas que exceder a este limite. E mais: uma sala de jantar até o maximo de quatro toneladas, si fôr ella destinada ao uso privativo dos officiaes e machinistas de bordo; uma outra, si houver, para uso dos mestres e officiaes inferiores; esta deducção não excederá de 2 1/2 toneladas.

Art. 33. — Os banheiros para uso da guarnição, até o limite de duas toneladas.

Art. 34. — As cozinhas, banheiros e salas de jantar que forem de serviço commum dos passageiros e officiaes do navio, não serão contempladas, nem mesmo parcialmente, nestas deducções.

Art. 35. — As installações destinadas ao commandante, medico, commissario e despenseiro e os alojamentos dos cozinheiros e criados não serão deduzidos, excepto o camarote do medico, quando este estiver a bordo.

Art. 36. — As deducções afferentes aos navios a vapor não poderão exceder de 50 % da tonelagem bruta, salvo si se destinarem ao serviço de reboques, caso em que será deduzido o total dos espaços cubados de conformidade com as regras estabelecidas.

A Circular n. 21 — de 27 de Julho de 1909 — *modificou o art. 36, passando a ser 55 % em vez de 50 % o maximo da deducção.*

Art. 37. — Nos navios de pesca os espaços occupados pelos tanques de conservação do peixe, si estiverem em communicação directa com o mar, tambem serão deduzidos.

Art. 38. — Todos os compartimentos cujas capacidades tiverem de ser deduzidas no calculo da tonelagem, terão um letreiro designativo do fim a que são destinados.

Art. 39. — No caso de navios especialmente frigorificos, o isolamento dos porões permittirá uma deducção maxima de $0^m,80$ para cada largura.

Art. 40. — Serão deduzidos os tanques de agua doce destinados exclusivamente ao uso da guarnição.

Art. 41. — Fica excluida a deducção a se fazer na segunda parte do artigo 32 no caso da sala de jantar servir em commum aos officiaes e Capitão do navio.

Art. 42. — Entende-se por tanque de lastro, áquelles exclusivamente destinados a receber agua e cujo accesso seja sómente por meio de portas de visitas de fórma elliptica.

Art. 43. — Não haverá deducção quando a caldeirinha estiver situada na tolda. Abaixo da tolda, estando a caldeirinha e burrinho no mesmo compartimento e ligados ás bombas de esgoto do navio, poderá haver uma deducção razoavel.

Art. 44. — Deverá ser addicionado ao compartimento da machina o volume da escotilha de escape no convéz, dando passagem para a parte de ré do tunnel do eixo da helice.

Art. 45. — Para os effeitos da deducção do compartimento de machinas, os navios movidos a motor comportam-se egualmente aos movidos a vapor, excluidos os espaços occupados pelos tanques de oleo, accumuladores, etc.

Art. 46. — Telegraphia sem fio — será deduzido o compartimento destinado exclusivamente para esse fim.

Art. 47. — O paiol do mestre será deduzido até o limite de 1 % da tonelagem bruta, devendo, porém, ser sempre inferior a 70 toneladas.

Art. 48. — A capacidade de carga em toneladas de peso em funcção da tonelagem de registro, obedece approximadamente á seguinte relação:

Em vapores de uma, duas ou tres cobertas	2,2 a 2,5 ×	ton. liquida
Em vapores com poços	2,2 a 2,7 ×	" "
Em vapores com spar-deck	2,2 a 2,5 ×	" "
Em vapores com awning-deck	1,4 a 1,8 ×	" "
Em navios de vela	1,7 a 1,8 ×	" "

Art. 49. — No caso do compartimento da machina ter forma irregular, a sua cubação será feita por partes.

Art. 50. — As deducções ácima se applicam tambem, quando possivel, aos rebocadores.

Os arts. 39 a 50 são oriundos de observações tomadas da pratica.

No modelo para certificado de arqueação para registro existente nesse trabalho, feito nos moldes do art. 33, do Decreto n. 10.524, de 23 de Outubro de 1913, temos necessidade de calcular alguns detalhes do deslocamento. Uma maneira sufficientemente exacta de calcular esse deslocamento, além da fórmula dada á fls. passadas, é a applicação do coefficiente da finura do casco ao parallelepipedo circumscripto á querena — producto do comprimento pela bocca e pela immersão média. (V = CBI).

Praticamente o volume da carena é de 50 a 60 % nos paquetes e navios de grande velocidade e de 65 a 75 % nos vapores de velocidade moderada, do paralellepipedo circumscripto. Assim:

$$\text{Para paquetes, deslocamento em tonelada} = \frac{50\ \text{CBI}}{100} \times 1{,}026$$

$$\text{Para vapores de carga, deslocamento em toneladas} = \frac{70\ \text{CBI}}{100} \times 1{,}026$$

Regra para achar o peso correspondente á immersão do navio por centimetro.

Basta multiplicar a area da linha d'agua em metros quadrados pelo numero de centimetros de immersão e depois por 1,026 (densidade da agua salgada). A formula pratica para se obter o volume correspondente á variação de um centimetro de immersão é:

$$V = CB \times 0{,}007 \text{ ou } 0{,}0075$$

A area do plano de fluctuação é dado pelo producto da superficie do rectangulo circumscripto á linha d'agua pelo coefficiente de finura dessa linha dagua.

Esse coefficiente, que é a relação entre a superficie da linha d'agua considerada e a do rectangulo circumscripto, é de 0,70 para os navios de formas esgúias e 0,75, para os de formas ordinarias. O pezo do volume dado pela formula ácima será então:

$$P = 1{,}026\ V$$

Calculo da força em cavallos nominaes NHP:

Nas machinas alternativas a vapor:

I) — Se as pressões e as superficies de aquecimento forem conhecidas:

$$NHP = \frac{P + 340}{1000}\left(\frac{D^2\sqrt{S}}{100} + \frac{H}{15}\right)$$ para pressões abaixo de 160 libras:

$$NHP = \frac{P + 590}{1500}\left(\frac{D^2\sqrt{S}}{100} + \frac{H}{15}\right)$$ para pressões de 160 libras e ácima.

Para as caldeiras de tiragem forçada deverá se substituir nas formulas ácima $\frac{H}{15}$ por $\frac{H}{12}$. Para calcular a potencia nominal das turbinas a vapor, substituir nas formulas ácima $\frac{D^2\sqrt{S}}{100}$ por $\frac{SHP}{6}$ (sendo SHP a potencia total sobre o eixo).

II) — Se as pressões e as superficies de aquecimento não são conhecidas:

$$NHP = \frac{D^2\sqrt{S}}{100}$$ para as machinas de triplice e quadrupla expansão.

$$NHP = \frac{D^2\sqrt{S}}{120}$$ para as machinas compound.

$$NHP = \frac{D^2\sqrt{S}}{130}$$ para as machinas simples.

Nessas formulas acima D = diametro em pollegadas do cylindro de baixa pressão; S = curso do piston em pollegadas; H = superficie de aquecimento em pés quadrados; P = pressão de regimen em libras por pollegadas quadrada.

Para os navios dotados de motor Diesel a potencia em cavallos nominaes é dada pela formula $NHP = \frac{C\,N\,D^2}{\frac{S}{D} + 50}$

Sendo N = numero de cylindros; D = diametro dos cylindros em pollegadas; S = curso do piston em pollegadas. No caso de motor Diesel do typo de pistons oppostos, S é a metade do curso combinado dos pistons.

$$C = \begin{cases} 5 \text{ para os motores a 4 tempos, simples effeito.} \\ 10 \text{ para os motores a 4 tempos, duplo effeito.} \\ 9 \text{ para os motores a 2 tempos, simples effeito.} \\ 18 \text{ para os motores a 2 tempos, duplo effeito.} \\ 16 \text{ para os motores a 2 tempos, simples effeito, pistons oppostos.} \end{cases}$$

Para os navios dotados de quaesquer outras machinas de combustão interna que não sejam typo Diesel:

$$NHP = \frac{BHP}{3,5}$$ em que BHP representam a potencia eixo maxima em cavallos.

Detalhes sobre arqueação para registro. — Do modo como deve ser applicado o Regulamento anterior.

O processo de arqueação hoje adoptado por todas as nações é o de Moorson.

A unidade de medida ou tonelada de arqueação é fixada em 100 pés cubicos inglezes ou sejam $2^{m3},83$.

A determinação da tonelagem total ou bruta, comprehende: o volume principal, o volume das cobertas e o volume das superstructuras.

O volume principal é a capacidade interior do navio, isto é, o volume do porão supposto limitado ao pavimento de arqueação.

Pavimento de arqueação é o convéz nos navios, que teem um ou dois pavimentos, e é o segundo pavimento a contar de baixo para cima, nos navios, que teem mais de dois. O processo seguido na medição do volume principal é o seguinte: mede-se o comprimento do navio no pavimento de arqueação, terminando a vante e a ré por dentro dos forros interiores e deduz-se do comprimento assim achado por um lado, o excesso devido ao lançamento da roda e por outro, o excesso devido ao cahimento da prôa, correspondente á grossura do taboado do pavimento e ao augmento da terça parte da flécha do ultimo váu de ré.

Divide-se o comprimento assim obtido n'um certo numero de partes eguaes, dado pela tabella correspondente, já explicada no regulamento geral. Nos pontos de divisão assim obtidos fazem-se secções transversaes cuja area se calcula pela regra de Simpson.

Para isso, em cada ponto de divisão mede-se o pontal desde a face superior do forro do porão até a face inferior do forro do pavimento de arqueação, e subtrahe-se um terço da flexa do váu que corresponde a essa secção. Divide-se esse pontal em 4 partes eguaes, se elle não exceder de 5 metros e em 6 no caso contrario; medem-se as boccaduras correspondentes aos pontos de divisão, até a face do forro interior do casco e numeram-se a contar de cima. Para acharmos a area da secção transversal (A) limitada por cada boccadura, não temos mais que applicar em cada uma dellas a formula de Simpson, que no nosso caso é $A = \frac{1}{3} h \left[(y_1 + y_5) + 4 (y_2 + y_4) + 2y_3\right]$.

Do mesmo modo se calculam as areas de todas as secções transversaes que são numeradas de vante para ré. Vide chroquis n. 8, annexo. Para

achar agora o volume principal, não temos mais que tornar a applicar a formula de Simpson, considerando as areas achadas como boccaduras.

Representando essas areas por A_1 A_2 A_3 A_4 $A_5 \ldots$ A_n e por h' a equidistancia entre ellas, o volume será $V = \frac{1}{3} h' \left[(A_1 + A_n) + 4 (A_2 + A_4 + A_6 + A_8 \ldots) + 2 (A_3 + A_5 + A_7 + \ldots)\right]$ formula já nossa muito conhecida.

Dividindo por ultimo o volume achado V pela unidade de medida adoptada que é a tonelada de arqueação de valor egual a $2^{m3},83$, teremos a *tonelagem de arqueação do volume principal,* que representaremos por V'.

Para obtermos o volume das cobertas, que é o volume comprehendido entre o pavimento de arqueação e os pavimentos que lhe ficam ácima procede-se do modo seguinte:

A' metade da altura de cada coberta, mede-se o seu comprimento, que se divide no mesmo numero de partes eguaes que o do pavimento de arqueação. Em cada ponto de divisão assim obtido, mede-se a boccadura e numeram-se a começar de vante, applicando-se então a formula de Simpson. Teremos assim a area de um plano horizontal tirado a meia altura da coberta, isto é, a area da sua secção media; multiplicando essa area pela altura da coberta, teremos o seu volume V. Se houver mais de uma coberta ácima do pavimento de arqueação, procede-se do mesmo modo para cada uma dellas.

A somma de todos esses volumes achados $v+v'+v''+v'''+v''''+\ldots$ dividida por $2^{m3},83$ dá-nos a *tonelagem de arqueação das cobertas,* que chamaremos de V''.

Resta agora medir o *volume das superstructuras,* como sejam castello, tombadilho, etc., isto é, todos os espaços ácima do convéz, limitados por quaesquer divisorias e que possam ser utilisados para carga, alojamento de passageiros ou aprovisionamento do navio. Cada um desses compartimentos é medido separadamente. A meia altura, mede-se seu comprimento e nos pontos extremos e a meio desse comprimento tomam-se as boccaduras como nas medições anteriores. Depois é só applicar-lhes a formula de Simpson. A somma de todos esses volumes dividido por $2^{m3},83$ dá a *tonelagem de arqueação das superstructuras,* que representaremos por V'''.

Para termos a tonelagem bruta é só sommar $V'+V''+V'''$.

Nas embarcações sem convéz ou de *bocca aberta,* o canto superior da ultima carreira de taboado do forro exterior junto ao alcatrate, limita o espaço que se deve medir. Faz-se a arqueação como se houvesse um pavimento corrido a essa altura, que seria o pavimento de arqueação. No caso de haver duplo-fundo no navio a arquear, se elle for continuo de vante a ré, tomam-se os *pontaes* relativos a cada secção transversal (na avaliação do volume principal), até a face superior do seu forro interior. No caso de ser descontinuo, havendo interrupções, saltos ou quaesquer outros obstaculos, fracciona-se o comprimento do navio, medido sobre o pavimento de arqueação, em tantas partes quantas as interrupções ou saltos e calcula-se separadamente o volume de cada uma das partes, tomando os pontaes, ou até a face superior do forro do porão, ou até a face superior do forro do duplo-fundo. A somma dos volumes dessas differentes partes será o volume principal.

Para o caso do navio a arquear ter carga a bordo e portanto ser difficil applicar-lhe o methodo rigoroso exposto, lança-se mão das formulas empiricas já dadas e explicadas e que constituem o *Methodo Abreviado*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Certificado de arqueação

Registro de embarcações de pequeno calado

Nome da embarcação	Nome e endereço do proprietario

Construcção (nacional ou estrangeira)	Logar da construcção	Nome e endereço do constructor

Typo ..... (aberta ou fechada)
Construcção de ..... Contorno .....
Comprimento ..... Prôa .....
Bocca ..... Pôpa .....
Pontal ..... Numero de anteparas .....

	M³	Tons.		M³	Tons.
Volume Principal	.....	.....	Deducções:		
Volume Addicional:			Alojamento guarnição	.....	.....
Excesso de escotilhas	.....	.....	Paiol de amarras	.....	.....
Outros espaços	.....	.....	Outros espaços	.....	.....
Tonelagem Bruta	.....	.....	Total	.....	.....
Deducções	.....	.....			
Tonelagem Liquida	.....	.....			

Observações:

Alfandega, ... de ..... de 193...
O Engenheiro, ...

Arqueação do carvão em chatas

Ao Snr. Conferente do despacho n.º ..... de ....., referente ao carvão a granel vindo pelo vapor ..... e consignado a .....

Declaro ter medido o carvão contido nas chatas ns. ..... numa quantidade approximada de ..... kilos.

Alfandega, ... de ..... de 193....
O Engenheiro, ...

NOTA — Esta papeleta tem por unico fim facilitar o Snr. Conferente no desembaraço parcellado do carvão despachado globalmente.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

CERTIFICADO DE ARQUEAÇÃO

NUMERO OFFICIAL	NOME DO NAVIO	NOME DO COMMANDANTE

NUMERO, DATA E PORTO DA ARQUEAÇÃO ANTERIOR

CONSTRUCÇÃO NACIONAL OU ESTRANGEIRA	MEIO DE PROPULSÃO	LUGAR DA CONSTRUCÇÃO	DATA DA CONSTRUCÇÃO	NOME E ENDEREÇO DOS CONSTRUCTORES

CARACTERISTICOS DO NAVIO

			Metros
N.º de convezes	.....	Comprimento do navio de fóra a fóra	.....
" " cobertas	.....	Comprto. do navio entre perpendiculares em flutuação carregada	.....
" " mastros	.....	" " " correspondente ao calado de 1/4 do pontal	.....
Pôpa	.....	Bocca moldada	.....
Prôa	.....	" extrema	.....
Construcção	.....	Pontal	.....
Typo	.....	Alt. do convez de arq. sobre o forro do porão a meia náo	.....
N.º de anteparas	.....	" " " principal " " " " " " " "	.....
" " tanques de lastro	.....	Altura das cobertas 1.ª	.....
Capacidade desses tanques em toneladas	.....	Altura das cobertas 2.ª	.....
Contorno	.....	Altura das cobertas 3.ª	.....
.....	.....	Curvatura do vão	.....

DETALHES DO DESLOCAMENTO

Deslocamento carregado	Tons	Toneladas por polegada de immersão	.....
" leve	"	" " " " "	.....
" a 1/4 do pontal	"	" " " " "	.....

DETALHES DAS MACHINAS E CALDEIRAS OU MOTORES A EXPLOSÃO

Numero de machinas e caldeiras ou motores a explosão	DESCRIPÇÃO	NACIONAES OU ESTRANGEIRAS	DATA DA CONSTRUCÇÃO	NOME E ENDEREÇO DO CONSTRUCTOR	N.º E DIAMETRO DOS CYLINDROS	CURSO DO EMBOLO	N. HP T. HP VELOCIDADE
MACHINAS	MACHINAS	MACHINAS	MACHINAS				
CALDEIRAS	CALDEIRAS	CALDEIRAS	CALDEIRAS				
MOTORES	MOTORES	MOTORES	MOTORES				

DETALHES DA TONELAGEM

	Metros cubicos	Toneladas
VOLUME PRINCIPAL		
VOLUME ADDICIONAL		
Volume das cobertas		
" do tombadilho		
" " castello		
" dos compartimentos na tolda		
" das entradas de luz e ar		
" excesso de escotilhas		
" dos outros espaços		
TONELAGEM BRUTA		
DEDUCÇÕES		
TONELAGEM LIQUIDA		

DEDUCÇÕES	Metros cubicos	Toneladas
Espaço destinado as machinas, caldeiras, etc.		
Alojamento da guarnição e officiaes		
Alojamento do commandante		
Camarim de cartas		
" " telegraphia		
Paiol de escaleres ou de panno		
Tanques de aguada		
Outros espaços		
TOTAL		

NOMES E RESIDENCIAS DOS PROPRIETARIOS.

Observações

.....

.....

.....

.....

.....

.....

DATA..... .....

O ARQUEADOR.....

PRINCIPAES TYPOS DE NAVIOS MERCANTES

E' da maxima importancia para o armador, na escolha do typo de navio mais em harmonia ao genero de trafego a que o destina, que nelle haja precisamente o espaço necessario para levar a quantidade de carga preestabelecida e que ao mesmo tempo não tenha um excesso de free-board, relativamente ao seu gráo de robustez. Assim, um navio do typo tres pavimentos não será adequado ao transporte de algodão nem chá, mercadorias excessivamente leves, pois que, com os seus porões completamente cheios, lhe ficava um free-board muito maior do que o necessario á sua segurança. Afim de evitar longos calculos, o Board of Trade, construiu tabellas indicativas das alturas do free-board minimo para navios, typos de proporções medias, e corrigem-se os erros fornecidos por essas tabellas attendendo ás differenças entre o navio que se considera e o navio typo.

As caracteristicas do casco necessarias á determinação do freet-board são: — o comprimento (L) medido ao nivel da fluctuação carregada, desde a face vante da roda até á face de ré do cadaste; a bocca (l), medida na secção mestra e por fóra do revestimento exterior do navio; o pontal de construcção C medido a meio do comprimento, desde o fundo de carena á linha recta do váu do convéz e o pontal C' que é medido desde o canto superior da chapa de caverna.

São considerados navios typos aquelles cuja relação $\frac{L}{C}$ é egual a 13 para os navios a vapor e 10 para os veleiros. Além disso, para attender ás formas variadas das obras mortas nos navios a vapor, crearam-se typos especiaes para cada uma das categorias seguintes: (Veja croquis n. 10).

Navios typo *flush-deck*, caracterisados por terem um convéz corrido, sem tombadilho nem castello e apenas um roof central para abrigar a escotilha da machina e caldeira (estampa n. 1).

Navios typo — *awning-deck* — caracterisados por terem uma superstructura continua ácima do convéz superior, isto é, o segundo pavimento, que é o verdadeiro convéz, protegido por um outro de construcção muito ligeira e destinado simplesmente a passageiros, e mercadorias pouco pesadas. Esse primeiro pavimento tambem não tem tombadilho, nem castello e sómente um "roof" central para abrigar a escotilha da machina e caldeira (estampa n. 12).

Navios typo — *spar-deck* — Semelhante ao typo anterior, tendo porém, o primeiro pavimento mais robusto; podendo ter tombadilho, castello e roof, (estampa n. 11). Para mercadorias leves o typo em voga é o *shelter-deck* muito pouco differente do antigo *awning-deck*, do qual é variante. (Veja estampa n. 13). Teem uma superstructura continua ácima do convéz superior, tendo porém, uma ou mais aberturas de tonelagem nesse convéz.

Typo *Well-deck* — São sempre caracterisados por uma interrupção na coberta superior, entre as superstructuras do castello de prôa e do roof central, num comprimento de cerca de 1/3 do comprimento total do navio.

Esta interrupção chama-se "well" (poço). No typo da estampa 4 tem-se o "roof central" ligado a um longo tombadilho. Na estampa 5 o roof central ligado ao tombadilho; sendo o convéz principal elevado (raised quarter deck). de comprimento mais ou menos egual á quarta parte do comprimento total do navio. Na estampa 6 tem-se um typo analogo ao da estampa anterior. O "Roof-central" mais alongado, diminuindo o comprimento do "well-deck" e ligado ao tombadilho, bem definido pelo convéz principal elevado (raised quarter deck), tambem menos alongado. São navios geralmente destinados ao transporte de cargas médias.

Typo *Awning deck parcial* — Apresentam, na estampa 7, o castello de prôa, tombadilho, roof central, um convéz principal elevado (raised quarter deck) mais á popa, e á vante, entre as superstructuras do castello e roof central, geralmente alongado, um pequeno convéz principal elevado (raised fore deck). Na estampa 8, tem-se um typo mais approximado do genuino "awning-deck", pois o castello de prôa acha-se unido ao roof central, formando uma mesma superstructura continua, que é justamente chamada "awning deck parcial". Na parte de ré é semelhante ao da estampa 7.

Typo *three island ship* — E' o typo commum para cargas pesadas. Caracterisado por tres superstructuras elevadas ácima do convéz principal (castello, roof central e tombadilho). Veja as estampas 3 e 9.

Typo *Shade deck* — E' uma variante do "awning deck", apresenta uma superstructura continua de prôa a pôpa, ácima do convéz superior, com aberturas lateraes externas na propria coberta superior. Destinam-se a cargas leves e á navegação em climas tropicaes. Veja estampa 10.

Typo *Turret deck* — São caracterisados por uma superstructura, longitudinal occupando todo o comprimento do navio, limitada transversalmente a cerca de 2/3 da bocca maxima. São navios com porões de grande capacidade de carga, (1). Veja estampa 14.

Typo *Trunk deck* — Identico ao da estampa anterior, apresentam, porém, interrupções trunks para o tombadilho, castello e roof central. Veja estampa 15.

A estampa 2 representa um navio tendo apenas uma superstructura — o roof central, que tambem se chama spardeck.

A) — ARQUEAÇÃO DA EMBARCAÇÃO PARA O FIM DE REGISTRO.

Cap. II — *Arqueação para obtenção da tonelagem de carga a supportar* (carga recebida em funcção do calado).

Motivou a inclusão desse assumpto no presente trabalho a necessidade de se pôr em execução o art. 380 da Consolidação das Leis das Alfandegas, já lido a fls. passadas, e que mais uma vez transcrevemos:

> Art. 380. — Nenhuma barca, saveiro, ou outra qualquer embarcação, excepto as lanchas dos proprios navios, será empregada na descarga de mercadorias sem que tenha préviamente sido arqueada, e, tanto na prôa como na pôpa, traga marcado, pelo espaço que mergulha quando recebe carga, o numero correspondente de toneladas metricas; de modo que se conheça approximadamente, pela parte mergulhada, o peso e quantidade de mercadorias que tiver a bordo.

Como urge a regulamentação desse artigo, procuraremos no que se segue, dar uma ideia da sua importancia e da maneira como deva ser observado.

Na arqueação dessas embarcações de pequeno calado, typo chata, destinadas ao transporte de mercadorias dentro da bahia, teremos duas exigencias a satisfazer:

I) — Certificado de registro da tonelagem liquida (para satisfazer á Capitania do Porto);

II) — Certificado da capacidade de carga a supportar pela embarcação (para satisfazer á Alfandega).

---

(1) De grande vantagem para as cargas homogeneas a granél, dando-lhes maior segurança e estabilidade.

Primeiramente deve o Engenheiro exigir, com a chata na carreira, a collocação da escala de calado á prôa, á pôpa, e a meio comprimento, segundo o exemplo do croquis 6, appenso.

Por essa escala de calado pode-se lêr perfeitamente até 1/4 de pé ou 3 pollegadas. A escala collocada a meio comprimento serve apenas como verificação do calado médio obtido e nella todos os traços horizontaes que separam os 1/4 de pé devem ser alongados do triplo.

I) — Certificado de registro de tonelagem liquida.

Tem por fim a determinação tão rigorosa quanto possivel da tonelagem liquida da embarcação, para fins aduaneiros e principalmente para satisfazer á Capitania do Porto.

E' determinado de accordo com a circular n. 19, de 23 de Maio de 1907 — já transcripta, — de tanto quanto possivel applicação e descriminado tal como no modelo annexo. (Registro de embarcações de pequeno calado).

O volume principal em toneladas Moorson é determinado pela formula que já conhecemos:

$$\text{Volume principal} = \frac{0{,}17 \text{ ou } 0{,}18}{2{,}83} \; C \left(\frac{B+C'}{2}\right)^2$$

em que 0,17 é para embarcações de madeira e 0,18 para as de ferro.

Compute-se como excesso de escotilhas todo o volume limitado pelas braçolas.

Calculam-se nesse primeiro caso o volume principal (espaços abaixo do convéz de arqueação) e o volume addicional, constante do excesso de escotilhas, etc., para se obter a tonelagem bruta. Della se deduzem o alojamento da guarnição, paiol de amarras, etc. O alojamento da guarnição, bem como o paiol de amarras serão deduzidos até o limite maximo de 2 % da tonelagem bruta, para cada um, obtendo-se finalmente a tonelagem liquida ou de registro. Não se deve confundir essa tonelagem de registro (Moorson) com a tonelagem de carga (metrica) obtida com o certificado dado para o caso II que se segue.

II) — Certificado da capacidade de carga a supportar pela embarcação.

E' esse certificado a satisfação technica, plena, á exigencia do art. 380 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Comprida pela Companhia possuidora da embarcação, a exigencia da collocação da escala de calado na prôa, pôpa e a meio comprimento como já foi dito atraz, o Engenheiro designado assistirá ao lançamento da embarcação nagua e tomará a sua primeira observação para a construcção da curva representativa da tonelagem de carga — o calado leve (light-draught). Desse ponto, que será o zero para o eixo das abcissas, representativo da carga (pezo) supportada pela embarcação annotar-se-hão todos os pezos supportados pela mesma embarcação, á medida que fôr immergido, isto é, á medida que a linha dagua fôr tocando os differentes pontos das escalas de calado collocadas. Sobre o eixo das ordenadas, será ponto inicial, em coincidencia com o zero das abcissas, o numero de pés e pollegadas, se houver, dado pelo calado leve (obtido com a embarcação inteiramente vasia de carga; contendo apenas a sua tripulação e os materiaes imprescindiveis á constituição do paiol de amarras, taes como ferro de ancorar, correntes, etc., que devem constituir uma constante para cada chata). Dahi por deante o trabalho é todo de observação: a cada 1/4 de pé ou 3 pollegadas de immersão corresponde naturalmente uma certa carga depositada na embarcação. E assim successivamente: a immersão, marcada sobre o eixo das ordenadas (escala de calado) e os pezos carregados, sobre o eixo das abcissas (escala da tonelagem de carga). A intersecção das perpendiculares tiradas em quaesquer pontos desses eixos dará para um calado determinado o pezo que supporta a embarcação ou a carga que recebeu em toneladas metricas. Feita

a interpolação das pollegadas no eixo das ordenadas e das toneladas, dezenas ou meias dezenas de tonelada, ligados por coordenadas os pontos correspondentes ás suas intercessões, teremos construido, como se vê do croquis n. 7, annexo, a curva de deslocamento da embarcação em funcção da carga supportada, ou melhor, a curva representativa da tonelagem de carga supportada. Cada embarcação assim arqueada deverá trazer a seu bordo, com as exigencias ácima perfeitamente satisfeitas, uma copia dessa curva de deslocamento, perfeitamente authenticada pelo technico aduaneiro que a calculou, afim de que se possa facilmente e pela sua simples inspecção, tomado o calado, obter o pezo da carga que transporta. Este processo, além de ser o indicado pela Consolidação das Leis das Alfandegas, tem a vantagem de eliminar o inconveniente das pezadas para determinação do coefficiente da carga, de que trata o caso explanado mais adeante no ultimo capitulo, mormente se essa carga esteve exposta ás chuvas, adquirindo, assim, para uma mesma unidade de volume, um pezo muito maior.

No caso de se poder obter o plano de linhas da embarcação, todo o trabalho descripto se resume ao calculo da área de cada um dos planos transversaes separadamente por meio de um planimetro, e applicando as regras de Simpson, obtem-se os volumes correspondentes ás differentes immersões.

Entrando-se no calculo com a densidade 1.026 da agua salgada obter-se-hão os deslocamentos relativos a cada immersão e traçar-se-ha assim a curva de deslocamentos, por meio da qual se terão por differença os pezos das cargas entradas a bordo.

A curva propriamente dita, da tonelagem da carga posta na embarcação, em funcção da immersão, passará então a ter para eixo das abcissas a linha representativa do calado leve e para eixo das ordenadas, aquella tirada pelo ponto que assignala o pezo da embarcação quando vasia.

B) — ARQUEAÇÃO DA CARGA EXISTENTE A BORDO DA EMBARCAÇÃO.

I) — *Carga em embarcações de grande calado.*

— Da carga e do carregamento em geral. —

Frequentemente os navios de carga têm de navegar leves ou com muito pouca carga e sendo os navios modernos de fundo muito roliço, demandando geralmente pouca agua, tornam-se perigosos com mau tempo; dahi a necessidade de tornal-os estaveis, por meio do lastro, commumente agua, introduzida em compartimentos estanques independentes que se chamam *tanques de lastro*. Vê-se logo a necessidade de se medir essa agua de lastro para se obter o total da carga transportada.

Por não poderem todos os navios ser carregados da mesma maneira, a estivagem da carga nos porões, bem como a natureza dessa carga (fixa ou movediça) são de grande importancia.

A carga bem arrumada torna bom um mau navio, emquanto que o melhor navio se torna insupportavel com a carga mal disposta. Durante o carregamento a posição do centro de gravidade (navio e carga) vae mudando sempre. Antigamente costumava-se estivar os pesos maiores no fundo do porão e os mais leves por cima; nos navios modernos isso daria como resultado um excesso de estabilidade prejudicial á estructura do navio. Dahi ser commum num mesmo carregamento de carvão e varias outras mercadorias mais pezadas, vir o carvão mais para o fundo dos porões. As cargas a granel homogeneas (constituidas de uma mesma mercadoria) quando não apresentam o perigo de correrem facilmente de um bordo para outro (carvão), dão melhor estabilidade ao navio. Cheios os porões quanto mais pezada fôr a carga humogenea, maior tendencia haverá para baixar o centro de gravidade do navio carregado e a augmentar a altura metacentrica, ficando o navio com maior "freeboard".

"Freeboard", quando usado em referencia ás regras que fixam a linha de carga, significa a altura do convéz acima da linha dagua a meio comprimento do navio. Todos os navios mercantes são obrigados a ter marcada uma linha de borda livre ou de carga maxima, a qual indica o limite de calado e portanto de carga, além do qual é perigoso immergir o navio.

A resultante da força do pezo considera-se concentrada no centro de gravidade emquanto que a resultante da força de fluctuação está concentrada no centro de querena, que é o centro do deslocamento do volume immerso. O cuidado no carregamento de um navio mercante, particularmente no tocante ás cargas movediças, como o trigo, arroz, milho, etc., a granel, deu logar á creação da marca "Plimsoll", que delimita qual a linha da maxima carga a comportar. Essa "marca Plimsoll" é assignalada no costado dos navios e por ella se guiam as companhias de seguro. E' regulamentada pelo Merchant Shipping Acts, 1894 Vide croquis n. 9. Estas precauções foram tornadas obrigatorias ,ficando responsaveis por ellas os capitães e os encarregados da arrumação da carga. Nos navios modernos, de grande bocca, não só ha menores probabilidades de movimentos na carga a granel como esses movimentos são menos sérios que nos navios esguios.

O calculo da arqueação da carga transportada por um navio tem passado por diversas phases na nossa principal repartição fiscal. Dantes a arqueação resumia-se em calcular quasi tão sómente o Volume Principal e obter a quantidade de carga dos papeis do Bureau of Loading. Depois passou a ter cunho mais ou menos technico no tocante á arqueação para registro da embarcação, porém, subsistindo as mesmas falhas de origem quanto ao calculo da carga trazida ,pois que essa era representada apenas por tres linhas, das quaes a primeira competia á Alfandega, mediante simples informação:

Carga manifestada . . . . . .
Carga calculada . . . . . .
Differença . . . . . .

Finalmente, de 1927 para cá, remodelou-se inteiramente esse serviço, adoptando-se á arqueação para registro o proprio certificado expedido pelo Board of Trade e registrado pelo Lloyd's Register, com ligeiras modificações e quanto á arqueação da carga creou-se o modelo que vae annexo, em o qual existem de facto elementos para o Engenheiro poder computar a carga existente a bordo, com especificações para a resolução de todas as difficuldades technicas que porventura surjam.

Dois são os processos de que lança mão esse certificado, um servindo para controlar o outro. Tomados os calados de vante e de ré, obtido o calado médio, introduz-se-lhe a devida correcção se houver disparate no "deadweight escale" (existente a bordo dos navios).

1.º Processo — *Pelo emprego da densidade da carga.*

Não se entende aqui por "densidade" a que é funcção da massa do corpo; é mais propriamente o pezo especifico (pezo da unidade de volume) ou melhor o "coefficiente de arrumação", visto se levarem em conta os espaços vasios da carga por unidade de volume (m^3. ou pé cubico). Se os porões estiverem totalmente cheios nada mais simples do que cubal-os pelos planos do navio e multiplicando-se esse volume pela densidade da carga, obter-se o pezo (em toneladas e kilos) dessa carga. Ou então dividir-se a capacidade desses porões (cada um de per si como está no modelo de certificado) pelo coefficiente de arrumação da carga, que póde ser por tonelada metrica ou por tonelada ingleza (1015 kilos como geralmente se usa na pratica). No caso dos porões não se acharem completamente cheios e que se possa entrar nelles, deve-se cubar a carga directamente, uma vez estivada. Caso contrario, faz-se a cubagem do porão

pelo processo já descripto e dá-se-lhe um desconto razoavel, equivalente ao espaço vasio. O que resta é o volume da carga.

Para a obtenção das densidades ou coefficientes de arrumação da carga, já foi dada á paginas passadas, uma tabella que, sem ser rigorosa, póde no entanto orientar bastante. Esses coefficientes, no caso do carvão por exemplo, variam um pouco conforme o logar da extracção na mesma mina. A carga tambem póde vir nas cobertas ou em outros espaços. O processo de cubagem é o mesmo.

2.º Processo — *Pelo calculo da tonelagem de carga.*

Sendo a tonelagem de carga o pezo da carga transportada e que como já vimos é egual á *tonelagem de pezo morto* do navio deduzida do pezo relativo á guarnição, ao carvão de consumo das carvoeiras, á agua de lastro, á agua de alimentação das caldeiras (excluida porém, a agua contida nessas caldeiras) e de consumo da guarnição e aos sobresalentes (stores) comprehende-se que tudo se resume em:

a) — calcular a tonelagem de pezo morto do navio, quando chegar ao porto;

b) — calcular os pezos a deduzir.

A differença representa a tonelagem da carga transportada.

a) — Calculo da tonelagem de pezo morto do navio ao chegar ao porto.

Todos os navios precisam para seu uso e são obrigados a ter a escala de tonelagem de pezo morto (Deadweight Scale) devidamente correcta, calculada para agua salgada (densidade = 1,026) e para os differentes calados comprehendidos entre o deslocamento leve e o deslocamento carregado, dos quaes já se deu ampla explicação no começo desse trabalho. Se não existir essa escala, mas a curva de deslocamento (Displacement Curve), o resultado é o mesmo. No primeiro caso procede-se como na leitura dos croquis ns. 1 e 2, referentes á arqueação para obtenção da carga em funcção do calado, em navios cargueiros communs. Obtido o calado medio lê-se directamente na escala do "Deadweight Scale", geralmente collocada no camarim de cartas o que lhe corresponde em toneladas de peso morto (Deadweight). No caso de existir apenas a Escala dos Deslocamentos, o deadweight actual será dado pela differença entre os deslocamentos actual correcto e o deslocamento leve. Obtida a tonelagem de peso morto para o deslocamento correcto, della se deduz a somma dos pezos d'agua de lastro mais agua doce existente a bordo, carvão de consumo, sobresalentes e lubrificantes, guarnição e seus pertences. O resultado é a carga calculada a bordo; em comparação com a carga manifestada (fornecida em certidão pela Alfandega), dá a differença para mais ou para menos, para o fim do pagamento do accrescimo sobre os direitos de importação.

No caso do Engenheiro notar que a escala de calado não lhe inspire confiança ou que após os seus calculos houver alguma differença exaggerada (maior de 50 toneladas) no resultado que se presuma chegar, resta-lhe o recurso de voltar novamente a bordo do navio após terminada a descarga e fazer novas observações de calado e tonelagem de pezo morto. Por comparação dessa operação com a já effectuada antes da descarga, descontados os accrescimos ou differenças da agua recebida, do gasto do carvão para consumo ou o lastro que tenha tomado, conclue-se á differença procurada ou o vicio da escala de "Deadweight", fazendo-se dahi a devida correcção, expressa em toneladas. Disso dará o Engenheiro um laudo em separado do certificado que ficará archivado na meza de arqueação e que servirá para corrigir d'óra em deante a escala de "deadweight" desse navio.

Todas as vezes que vier com o carregamento a granel outra carga de natureza differente é de bom alvitre que a Inspectoria da Alfandega intime a descarga para chatas desse carregamento a granel. Ahi far-se-ha a arqueação

pelo processo já descripto na letra A, cap. II, ou pelo que passará a ser exposto no cap seguinte (letra B, II).

As observações de calado deveriam ser feitas em aguas perfeitamente tranquillas, pois o engano de 1 pollegada na determinação do calado póde acarretar um erro no calculo da carga de 40 a 50 toneladas. Póde-se mesmo admittir no resultado final uma tolerancia em toneladas equivalente ao erro na leitura do calado, correspondente a 1 pollegada. Se o navio que tiver que ser lotado apresentar uma grande differença de calado a vante e a ré, para a qual elle não foi calculado, o deslocamento lido na escala ou na curva de deslocamento; correspondente ao calado medio calculado não é o verdadeiro e, então, será preciso fazer a correcção devida á mudança para ré do centro de gravidade do plano de fluctuação. Correcção esta que se reflete directamente no deslocamento, para a posição anormal do navio.

A inclinação demasiada do navio produz uma variação na carena, augmentando o seu volume e consequentemente o seu deslocamento, embora o pezo permaneça o mesmo. O methodo que se segue é util quando se precisa conhecer o deslocamento actual de um navio, de posse dos seus planos. Suppondo que a carga de um navio tenha soffrido mudança de posição para ré, o navio ficará com uma differença de calado diversa daquella que elle teria se a carga fosse disposta em condições normaes, desse modo, o navio ficará com a pôpa mais enterrada.

O novo plano de fluctuação deve passar pelo centro de fluctuação ou centro de gravidade do plano de fluctuação primitivo e assim, o deslocamento na nova linha dagua será o mesmo que o da linha d'agua normal. Tomando-se os calados na posição alterada do navio, tendo-se o cuidado de transferir estes calados para as posições perpendiculares, os calados assim obtidos, são sommados e divididos por 2, obtendo-se dahi o calado medio.

No plano longitudinal do navio traça-se uma linha, paralella ás linhas d'aguas normaes, que tenha o mesmo calado medio considerado, como se vê no croquis 11, onde WL representa a linha d'agua actual e wl a linha d'agua traçada. Para o traçado da linha wl, conhece-se a differença de calado normal determinada no projecto do navio e que é constante em todas as fluctuações desse mesmo navio (carennas direitas). Conhece-se mais o calado medio obtido da fluctuação actual WL que chamamos cm, que é o mesmo calado medio correspondente á linha de fluctuação wl. Assim, sendo a e b os calados correspondentes á fluctuação em WL, e a' e b' os calados correspondentes á fluctuação em wl, temos:

$$\frac{a + b}{2} = cm \text{ e } \frac{a' + b'}{2} = cm$$

Seja Δ a' a differença dos calados normaes, constante para todas as fluctuações, como já foi dito ácima.

Assim sendo:

$$a' - b' = \Delta a'$$

$$\text{Como } \frac{a + b}{2} = \frac{a' + b'}{2} = cm$$

tem-se: $(a + b) = (a' + b') = 2\,cm.$

Com esses elementos constitue-se a equação do 1.º gráo a duas incognitas e dahi determinam-se os valores de a' e b'.

$$a' + b' = 2cm$$
$$a' - b' = \Delta a'$$

O deslocamento do navio não será o mesmo que o dado pela linha d'agua wl. Seja F o centro de fluctuação da linha d'agua wl.

Traça-se a linha d'agua W'L' pelo ponto F paralella a WL.

O deslocamento actual será dado pela somma dos deslocamentos até W'L' que é approximadamente o mesmo correspondente á linha d'agua wl, com o accrescimo de volume comprehendido entre WL e W'L'.

O deslocamento correspondente a wl encontra-se immediatamente na Curva dos Deslocamentos. Seja *t* a "toneladas por pollegada de immersão" para a linha d'agua wl e portanto, muito proxima da "toneladas por pollegada de immersão" correspondente a W'L' e WL.

Supponhamos conhecida *SF* a distancia do centro de gravidade do plano de fluctuação wl a ré do meio do comprimento do navio, dada em *d* pollegadas. O angulo formado pelas linhas wl e WL é dado por:

$$\operatorname{tg} \theta = \frac{wW + lL}{c} = \frac{\text{diff}}{c}$$

Seja x a altura do accrescimo comprehendido entre W'L' e WL. Pelo triangulo SFH tem-se: $\operatorname{tg} \theta = \frac{x}{d}$

d'onde: $x = d \operatorname{tg} \theta$

O valor de x multiplicado pelas "toneladas por pollegada de immersão" dá o deslocamento do accrescimo comprehendido entre W'L' e WL.

As posições dos Centros de Gravidade dos planos de fluctuações normaes, podem ser determinadas usando as curvas relativas, ou então, calculando directamente, isto é, pelo momento estatico do plano de fluctuação em relação a um eixo transversal qualquer e a area do dito plano de fluctuação.

Dividindo o momento estatico pela area, encontra-se a coordenada do centro de fluctuação ou do centro de gravidade procurado.

O seguinte exemplo illustrará o que se disse. — Um navio fluctua com um calado avante de 16' 5''½ e a ré de 23' 1''½.

A differença de calado normal é de 2 pés para a pôpa.

O calado medio obtido, 19' 9'' ½, que corresponde na curva de deslocamentos a 5.380 toneladas, dá na curva de "toneladas por pollegada de immersão" 31,1 toneladas.

O centro de fluctuação encontra-se a 12,'9 do meio do navio para a ré.

A differença do calado é 23' 1''½ — 16' 5''½ = 6' 8'' ou sejam 4' 8'' fóra ou excedente da differença do calado normal (diff.).

A distancia entre as marcas de calado é de 335 pés e o valor de x será dado por:

$$12 \times 12{,}9 \times \frac{56}{335 \times 12} = 2'',15$$

O deslocamento da parte accrescida será:

2'',15 × 31'',1 = 67 toneladas.

O deslocamento será finalmente:

5380 + 67 = 5447 toneladas approximadamente.

Esta correcção é dada pela formula:

$$c = \frac{d \times \text{diff}}{C} \times t$$

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Mappa demonstrativo da carga á granel existente a bordo

Nome do Navio .....

Nacionalidade .....

Tonelagem Bruta .....

" Liquida .....

Calado á Ré .....

" " Vante } Quando chegado ao porto .....

" " Medio .....

Correcção do deslocamento ..... Deslocamento actual .....

Deslocamento correcto .....

" Leve .....

Tonelagem de Peso Morto .....

CARGA .....

1.º Processo

	PORÕES			COBERTAS			OUTROS ESPAÇOS		
	Capacidade	Densidade	Toneladas	Capacidade	Densidade	Toneladas	Capacidade	Densidade	Toneladas
N.º 1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
N.º 2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
N.º 3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
N.º 4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
N.º 5	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
N.º 6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
		Somma....	.....		Somma....	.....		Somma....	.....
		Desconto..	.....		Desconto..	.....		Desconto..	.....
		T.....	.....		T'.....			T".....	

Total da Carga Manifestada .....

» » Carga T + T' + T" .....

Differença .....

(2.º Processo)

a)	Toneladas de Peso Morto para o Deslocamento correcto	———	....a.....
b)	Peso dagua existente a bordo	.....	———
	Peso do carvão de consumo	.....	———
	Peso dos sobresalentes e lubrificantes	.....	———
	Peso da agua de lastro..	.....	———
	Peso da guarnição e seus pertences	———	....b.....
	Carga calculada (a—b)	———	..a — b...
	Carga manifestada (c)	———	....c.....
	Differença para mais ou para menos	———	.....

Observações para o caso de differença

Toneladas de Peso Morto antes da descarga	.....
Toneladas de Peso Morto depois da descarga	.....
Differença..	

Declaração sobre o Resultado Final .....

.....

.....

Data ..... Assignatura .....

onde:

c = correcção.

d = distancia do centro de fluctuação ou centro de gravidade do plano de fluctuação, ao eixo transversal que passa pela metade do comprimento do navio.

diff. = differença do calado a vante e a ré; C = comprimento do navio; t = toneladas por pollegada de immersão nessa fluctuação.

Tambem, se a densidade da agua do logar em que o navio se achar fôr differente de 1,026 para a qual a escala foi calculada, ter-se-á que corrigir o calado medio da seguinte quantidade:

$$h = \frac{D\,(1{,}026 - d)}{t \times d}$$ onde h = quantidade em pollegadas que é preciso

sommar ao calado medio; D é o deslocamento do navio lido na escala; d é a densidade da agua em que o navio se acha; t é o numero de toneladas por pollegada de immersão nessa fluctuação.

Se o navio estiver fluctuando em agua doce, essa formula se simplificará:

$$h = \frac{1{,}026\,D}{t}$$

b) CALCULO DOS PEZOS A DEDUZIR

No livro de quartos da machina ou qualquer outro livro official de bordo, ter-se-ha a quantidade de carvão de consumo existente nas carvoeiras (o gasto médio diario multiplicado pelos dias de viagem), a agua que resta nos tanques de reserva das caldeiras, a agua que é destinada ao consumo da tripulação e ainda outra qualquer de lastro, sendo que, com essa é melhor medil-a directamente nos tanques de bordo, retirando-se delles os bujões e entrando-se com as sondagens obtidas, nas tabellas respectivas.

Como pelo art. 351, da Consolidação das Leis das Alfandegas, o Commandante deve ter uma lista dos sobresalentes, provisões e viveres do navio que ainda restarem ou estiverem a bordo de reserva, especificando quantidade e pezo, facil será o calculo de todo esse material.

LACRAGEM DAS CARVOEIRAS

Tambem é funcção do Engenheiro mostrar ao guarda aduaneiro que lhe auxiliar, as escotilhas correspondentes ás carvoeiras de bordo (carvão para consumo) e providenciar para que sejam convenientemente cintadas e lacradas com o sinete da Guarda-moria. Salvo casos excepcionaes, que sómente a pratica indicará, jámais deverá ser descuidada tal providencia. Essa medida encontra amparo no art. 402, § 2.º da Consolidação das Leis das Alfandegas, que prevê o inconveniente durante a descarga, do stock em demasia do carvão para consumo ou de sobresalentes para a viagem de retorno, em communicação com o exterior.

Pezo da agua existente a bordo. — E' o pezo da agua para consumo da tripulação e o pezo da agua para alimentação das caldeiras.

Guarnição e seus pertences. — Póde-se dar um pezo constante de 3 toneladas para os navios cargueiros communs e 2 toneladas para os menores.

Carga manifestada. — E' dada, geralmente em toneladas inglezas e quintáes, pelos certificados do Bureau of Loading.

Tonelagem bruta e tonelagem liquida. — São tomadas do certificado do Lloyd's Register. O segundo processo tem por objecto controlar o pri-

meiro. No caso, rarissimo, aliás, em que o navio não tiver "deadweight scale" nem "displacement scale" (escala dos deslocamentos), só poderá ser applicado o primeiro processo. Póde-se admittir uma tolerancia de 0,5 % de differença para mais ou para menos na carga manifestada.

Sobresalentes ou "stores".— attingem no maximo 2 % do Deslocamento maximo do navio.

B) — ARQUEAÇÃO DA CARGA EXISTENTE A BORDO DAS EMBARCAÇÕES

II — *Carga em embarcações de pequeno calado.*

Consiste em se medir o volume da carga descarregada do navio para embarcações typo chata, usadas no transporte de mercadorias no interior da bahia.

E' o processo que se usa actualmente, emquanto não se torna obrigatorio e official o determinado pelo Cap. A, II, estribado no art. 380 da Consolidação das Leis das Alfandegas. Estivado o carvão segundo um talude alongado no comprimento da embarcação, passada a regua por sobre a braçola afim de tornar plana a superficie superior desse talude temos dois volumes distinctos a medir:

a) — volume do talude situado abaixo da braçola.

b) — volume do paralellepipedo limitado pela braçola.

No primeiro caso a area media é a semi-somma das areas extremas, dahi se tomarem o maior e o menor comprimento. Este volume está sujeito ao desconto do espaço vasio situado nas partes superiores, a bombordo e a boreste da embarcação, proveniente da rampa ou cahimento da carga. Praticamente esse desconto é egual a um prisma cujo comprimento é o comprimento da area media do talude e cuja base quadrada tem para lado a distancia da braçola á borda da chata tomada sobre o convéz. O segundo caso, bastante simples, dispensa explicações. Todas as medidas lineares serão tomadas em metros e fracções até centimetro. Os volumes em metros e decimetros cubicos e os pezos em kilos.

Obtido o volume da carga contida na embarcação procede-se á determinação do pezo da sua unidade de volume. Medida a caçamba a ser utilizada, pezada vasia e cheia, calcula-se o pezo do seu volume e mediante simples proporção obter-se-ha o pezo do metro cubico (unidade de volume) da carga em questão — *é o coefficiente dessa carga*, que, multiplicado pelo volume total da carga descarregada, dará o pezo total da mesma.

Utilizar-se-ha para esse fim do certificado impresso em modelo, annexo a este trabalho.

A determinação do coefficiente da carga por esse methodo é bastante falha como já foi dito a folhas passadas; se a carga estiver molhada de chuvas anteriores ou possuir elevado poder hygroscopico o coefficiente sahirá bastante alterado.

Casos ha em que a quantidade de carvão a ser descarregada para chatas é consideravel e a Companhia importadora dispõe no momento de poucas dellas; para sanar essa difficuldade foi lembrada a formula conciliatoria dada num dos impressos annexos e que tem por fim facilitar o desembaraço parcellado da carga despachada globalmente e de uma só vez.

Para applical-a é, porém, indispensavel tomar primeiramente o coefficiente da carga afim de poder declarar o seu pezo na papeleta, dirigida ao conferente para quem foi distribuido o despacho da mercadoria.

Este processo, muito aquém do rigor e precisão do constante do Cap. II, letra A, é no entanto bem melhor que o usado primitivamente: — medição da carga pela contagem das tinas descarregadas de bordo do navio para chatas ao seu costado. Além de antiquado e moroso, nada tinha de preciso; seria sem-

pre necessaria uma mesma quantidade de carga em cada caçambada. Tambem era de facil confusão pela diversidade de caçambas empregadas. Descargas effectuadas dessa forma occupariam a Alfandega, numa fiscalização fatigante de pelo menos ,uma semana, para uma descarga commum de 2.000 toneladas de carvão.

Outro factor serio para erro facil, seria a balança que, não tendo o controle de uma aferição technica e rigorosa, uma vez viciada acarretaria prejuizos enormes ao Fisco, ou reclamações justas da parte interessada se a carga estivesse molhada das chuvas anteriores. Desse choque de interesses prejudicados, dando margem a questões longas, arrastando-se demoradamente até um julgamento final, foi que naturalmente nasceu a necessidade do processo já exposto, mais rigoroso e expedito, que entretanto fatalmente, de futuro, a bem do Fisco, será substituido pelo exposto no Cap. II, letra A, com amparo seguro no art. 380 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

O trigo actualmente, quando importado a granél, é conferido pela Autoridade Aduaneira, mediante duas leituras effectuadas em balanças automaticas especiaes, installadas nas proprias Cias. Importadoras e portanto sujeitas a vicios de marcação, como facilmente se póde imaginar. Uma das leituras é feita antes e a outra, após a descarga; da differença entre ellas obtem-se summariamente a quantidade em kilos do trigo descarregado. Ora, o estado hygroscopico do trigo vindo a granél, influindo bastante no augmento ou diminuição do grão, implica num augmento ou diminuição continua, do pezo, que, no fim da descarga, dará uma leitura sujeita ao azar da sorte; se a partida estava muito humida, contra a Companhia; se pouco, talvez contra o Fisco.

Pelo exposto, seria altamente vantajoso para o Fisco, se applicassem ao trigo, quando vindo a granél, em navios adrede preparados e contendo tão sómente trigo, as regras e os processos da arqueação, que por serem technicos resolvem muito mais efficientemente o assumpto.

Finalmente, seria tambem de toda a vantagem para a Repartição Fiscal, houvesse nella um numero limitado de engenheiros, rigorosamente especializados no assumpto, que por ser complexo, requer naturalmente condições especiaes de conhecimento da parte dos que tiverem de resolvel-o. "Em arqueação o que apparentemente é simples, deixa de o ser, no despontar de uma méra duvida ou complicação."

C) — *Technologia Naval dos termos mais empregados em arqueação e das partes principaes de um navio.*

E' de toda conveniencia darmos algumas noções sobre Technologia Naval, de grande utilidade á bôa comprehensão das instrucções contidas neste trabalho.

Linha de fluctuação — E' a intersecção da superficie de agua com o contorno exterior do navio ou casco. A parte immersa, abaixo dessa linha de fluctuação, chama-se "querena" ou "carena" ou obras vivas. A parte que fica ácima chama-se "obras mortas".

No sentido da altura, o casco de um navio é dividido num certo numero de pavimentos chamados "cobertas", sendo que o mais alto, o primeiro a contar de cima para baixo, toma o nome de "convéz". Ao conjuncto de construcções acima do convéz dá-se o nome de "superstructuras".

Comprimento entre perpendiculares — E' a distancia entre duas perpendiculares ao plano de fluctuação, tiradas na extremidade da carena. A perpendicular tirada avante passa pela intersecção do plano de fluctuação com o contorno interno da roda de prôa.

A perpendicular a ré é tirada pela face interna do cadaste externo. Alguns definem o comprimento entre perpendiculares como sendo o comprimento total da carena.

Certificado de Arqueação

Carga a bordo de embarcações de pequeno calado

Arqueação do carvão em chatas, consignado a ..... e descaregado do vapôr ....., entrado em .....

Chatas	ABAIXO DO CONVEZ				ACIMA DO CONVEZ (espaço limitado pela braçola)				TOTAES
	Comprimento médio	Largura média	Altura média	m³	Comprimento	Largura	Altura	m³	m.³

Volume bruto total em m³:

Desconto devido ás rampas lateraes do talude abaixo do convez, se houver, em m³:

Volume liquido total em m³:

Peso da caçamba cheia .....

Tara da caçamba .....

Peso do metro cubico calculado .....

Carga manifestada .....

Carga calculada .....

Differença .....

Observações: .....

.....

.....

Alfandega do Rio de Janeiro, ... de ..... de 193....

O Engenheiro .....

Comprimento de roda a roda ou de fóra a fóra — E' a distancia entre duas perpendiculares á fluctuação que tangenciam as partes extremas do navio. E' a distancia comprehendida entre duas paralellas ás perpendiculares ácima definidas e tiradas pelos pontos mais extremos do navio (e não da carena), avante e a ré.

Bocca moldada — E' a dimensão que o navio tem de bombordo a boreste, tomada no meio do navio, na caverna mestra e na fluctuação.

Bocca extrema — E' a maior dimensão do navio no sentido B. B. a B. E.

Pontal — E' a altura media, no plano da caverna mestra, da quilha ao plano horizontal que passa pelo convéz do navio; é a distancia vertical, medida na casa mestra, entre o fundo da carena e a linha recta do váu.

Superficie da carena — E' a superficie que limita exteriormente o volume da carena.

Profundidade da carena — E' a porção da vertical no plano longitudinal e na caverna mestra, comprehendida entre a fluctuação em carga e em differença, e a superficie interna da carena.

Calado — E' a altura comprehendida entre a face inferior da quilha e o plano de fluctuação ou, por outra, é a altura dagua necessaria para o navio fluctuar.

O calado de um navio nem sempre é egual em todo o seu comprimento; depende da fluctuação, porque esta póde ser direita, com ou sem differença. Se a fluctuação for direita sem differença, o calado a ré e avante será o mesmo e o navio calará a mesma quantidade dagua em todo o seu comprimento; se porém, for com differença o calado a ré será maior do que avante e o calado medio será a media arithmetica entre os dois calados extremos.

Não se deve confundir o calado medio com o calado a meio navio.

O alquebramento é egual ao calado medio menos o calado a meio navio.

O tosamento é egual ao calado a meio navio menos o calado medio. E' a curvatura que apresenta o cintado do navio no sentido longitudinal, determinando assim a configuração das obras mortas.

Marcas do calado — São os algarismos marcados sobre o cadaste, roda de prôa e na parte externa do casco na altura da caverna mestra.

Se o calado é marcado em pés, o comprimento da parte inferior de cada algarismo á parte inferior do seguinte mede justamente 1 pé, tendo cada algarismo o comprimento justo de meio pé — (croquis n. 6) — Se o calado é marcado em decimetros cada algarismo tem 1 decimétro de altura e entre a base deste e a do seguinte tem-se o comprimento de 2 decimetros.

Fluctuação — E' o plano que limita a parte superior da carena. Quando por motivo de maior pezo collocado de um bordo em um navio de certo deslocamento, elle se inclina para este bordo, o plano de fluctuação muda sobre a carena, mas o volume della se conserva o mesmo. Por conseguinte, existe para um deslocamento dado, uma infinidade de planos de fluctuação que limitam carenas differentes, porém do mesmo volume. A estas fluctuações se denominam "isocarenas".

Lastro — E' o nome que tem todo o corpo pezado que se mette nos porões dos navios para dar-lhes a necessaria estabilidade.

Lastro dagua — E' mettido em tanques proprios afim de compassar o navio ou nas cellulas do duplo fundo com o fim de augmentar a sua estabilidade.

Casco — E' o corpo do navio, sem mastreação, etc., comprehende a quilha, roda de prôa, cadaste, sobrequilha, trincanizes, dormentes, váos, cobertas, fórros interno e externo, cavername, etc....

Meia náo — E' a parte do convéz, da pôpa á prôa, egualmente distante das amuradas a meio comprimento do navio.

Costado — Superficie exterior do casco, que está fóra dagua.

Quilha — Peça longa, dirigida no sentido do comprimento do navio, servindo de base á construcção.

Nos navios de madeira ella tem secção rectangular emquanto que nos de ferro póde ter fórmas variadas, mas sendo sempre uma trave simples ou composta, que liga entre si todas as chapas da caverna, passando ao meio dellas ou pela sua parte superior.

Nos navios metallicos, a quilha se reduz em geral a uma chapa e considera-se então como fundo de querena a intersecção do contorno das chapas que formam o forro exterior com o plano diametral. No caso em que as chapas do costado estejam dispostas em trincado duplo, se tomassemos para superficie da querena a superficie das chapas exteriores, teriamos o volume em excesso e o contrario se daria tomando a superficie das chapas interiores. Convenciona-se então tomar como limite da superficie de querena, a superficie que passa a meio da espessura das chapas exteriores, e a sua intersecção com o plano diametral é que, constitue o *fundo de querena*. A' distancia vertical medida na casa mestra, entre a fluctuação e o fundo de querena, chama-se *profundidade de querena*.

Sobrequilha — Peça longitudinal collocada por cima da quilha servindo para reforçal-a, estabelecendo uma bôa travação entre as balisas; é formada por varias peças e estende-se, tanto quanto possivel, de um extremo a outro do *navio*.

Roda de Prôa — Peça curva ou rectilinea, grossa e fórte, que se levanta do extremo de vante da quilha e determina a prôa do navio. E' prolongamento da propria quilha. O extremo superior chama-se "Capello da roda", o inferior "pé" e o meio "emenda".

Beque — Peça de fórma curva, cavilhada no capello da roda de prôa pela parte exterior e segura por curvas lateraes.

Talhamar — Parte mais saliente da roda de prôa ou peça exterior que fórma a curva do beque. E' adaptada á roda de prôa, acima da linha dagua.

Cadaste — Peça que se levanta do extremo de ré da quilha, verticalmente e com algum cahimento; serve de supporte á pôpa e de eixo de rotação ao leme. Os navios a helice teem dois cadastes, entre os quaes trabalha este propulsor.

Dormentes — Fortes e compridas peças que se collocam por dentro da ossada do navio, no sentido longitudinal, servindo para ligar o navio e sobre ellas assentam as extremidades dos váos.

Váos — grossas vigas ou cantoneiras collocadas transversalmente no sentido B B—B E, servindo para atracar as duas amuradas ou os dois bordos do navio.

Curvatura do váo — E' a differença de altura entre o meio e as extremidades do mesmo. Sobre os váos assentam as chapas das differentes cobertas. Os váos tomam o nome do pavimento que sobre elles é pregado; assim têm-se os váos da tolda, do convéz, da coberta, etc.

Váos intermediarios — São aquelles de menores dimensões e vão collocados entre os outros váos, para ajudar a supportar as diversas cobertas, quando é muito consideravel o espaço entre elles. Sómente os navios de carga tendo porões muito fundos, é que levam "váos seccos" com o fim de evitar a depressão ou o movimento das amuradas do exterior para o interior e vice-versa.

Linha recta de um váu é a corda do seu arco. — Os váus que correspondem ao vigamento dos sobrados nos pavimentos das casas, são peças curvas collocadas transversalmente ao comprimento do navio, ligadas ás balisas e destinadas a receberem as fiadas de taboado ou as chapas de aço que constituem as cobertas.

Transversalmente á quilha, onde tomam apoio, ha de pôpa a prôa uma serie de peças curvas, constituindo a ossada do navio, são as "balisas". Ellas dão a fórma do navio.

Cavernas — Peças de fórma curva, fixas pelo seu meio e transversalmente á quilha do navio, com intervallos entre si — As cavernas servem de base aos braços de que se compõem as balisas. O conjuncto das cavernas (cavername) fórma a ossada do fundo do navio. Tomam differentes denominações segundo a posição em que se acham.

Caverna-mestra — E' aquella cujos ramos determinam a maior secção transversal do navio.

Braços — São as partes de que se compõem as balisas.

A reunião da quilha, roda de prôa, cadaste, cavernas, braços, etc., excepto o taboado ou convéz, constitue a ossada ou esqueleto do casco.

Escovens — Aberturas circulares ou de fórma elliptica á prôa, de um e de outro bordo, junto á roda de prôa e por onde passam as amarras. Os navios de grande porte teem dois escovens. São inclinados de dentro para fóra com o fim de deixarem passar com facilidade as amarras. Ha varios systemas de pôpas: quadrada, elliptica, redonda e estreita ou bicuda.

Porão da aguada — E' o compartimento destinado a alojar os tanques de aguada. Os tanques a meio do navio teem fórmas regulares, mas os que estão para as amuradas teem á fórma apropriada para se ajustarem ao forro interior.

Bailéo — E' a capacidade entre o pavimento que cobre o porão e o que lhe está por cima. E' dividido em varios compartimentos chamados "paióes" destinados a arrumação de objectos necessarios ao navio. São: paiól de mantimentos; de sobresalentes; do panno e toldos do navio; do mestre, onde se guardam os artigos relativos ao serviço do apparelho do navio; das amarras, etc Nos navios movidos a vapor, a maior parte do bailéo e porão ao meio do navio é destinada ao alojamento da machina e caldeiras, ficando as carvoeiras aos lados.

Porão — E' o espaço comprehendido entre a sobrequilha e a primeira coberta ou, (nos navios de varias cobertas) o espaço comprehendido entre a ultima coberta e o forro do fundo.

Coberta — Pavimento ou pavimentos abaixo do pavimento superior.

Vigias — Aberturas que se fazem no costado do navio, guarnecidas de uma armação com olho de boi, para dar ar e luz ás cobertas.

Amuradas — Paredes internas e lateraes do casco do navio.

Escotilhas — Aberturas rectangulares, praticadas nas differentes cobertas do navio, servindo para dar passagem ao ar e luz, e tambem para o embarque e desembarque de cargas, bem como accesso a diversas partes do navio.

Escotilhão — Escotilha pequena servindo para descer aos paióes e alojamentos.

Agulheiro — Abertura circular ou elliptica que se pratica no convéz ou nas cobertas, para servir de escotilha ás carvoeiras. São guarnecidas com uma gola de metal com grade e tampa.

Braçolas — São as peças que guarnecem as escotilhas, ficando elevadas ácima do nivel do convéz.

Cabeceiras — São as braçolas de ré e de vante da escotilha.

Váos das escotilhas — São aquelles que determinam as aberturas das escotilhas, no sentido longitudinal.

Soleira — Pranchão ou viga collocada por cima da sobrequilha, para protegel-a e onde vão se apoiar os extremos inferiores dos pés de carneiro no porão.

Pés de carneiro — Columnas de madeira, de ferro, aço ou qualquer outro metal, destinadas a auxiliarem o esforço que os váos de uma coberta soffrem

sobre si. Nos navios de carga, onde os porões são muito amplos, os pés de carneiro são mais reforçados.

Intervallos das balisas — E' a distancia entre ellas medida de centro a centro.

Cantoneiras — Chapas de ferro ou de aço em fórma de angulo, empregadas nas construcções das cavernas, váos, sobrequilha, etc., de um navio.

Cavernas — Chapas de ferro ou de aço, collocadas verticalmente no fundo do navio e que se estendem de um bordo a outro; a extremidade inferior é rebitada ás balisas.

Trincaniz — Conductor por onde passa a agua; formado pelas cantoneiras interiores e exteriores da chapa do trincaniz de uma tolda, coberta ou de uma superstructura qualquer.

Embornaes — São os canaes que se abrem no costado do navio, afim de darem sahidas as aguas da baldeação ou das chuvas.

As chapas do trincaniz são geralmente cravadas sobre os topos dos váos.

Anteparas — São as divisões transversaes e longitudinaes que separam os diversos compartimentos do interior do navio. As longitudinaes são collocados no sentido de prôa á pôpa e as transversaes no sentido BB — BE.

Anteparas parciaes — São aquellas interrompidas por qualquer passagem.

Anteparas de colisão — São anteparas á prova dagua, que vão das cavernas aos váos da tolda, á prôa, servindo para impedir a immersão total do navio, pela invasão da agua, que fica circumscripta a este ponto do navio, quando abalrôa com outro ou com pedras, etc.

Compartimentos — São as divisões internas do navio.

Compartimentos estanques — As carenas dos navios modernos são divididas em duplos fundos cellulares e innumeros compartimentos estanques para preserval-os de immersão immediata em caso de ruptura. Estas divisões ou partes em que se divide a carena são os compartimentos estanques. Devem ser taes as dimensões e disposições desses compartimentos que ainda mesmo cheios de agua, não fique prejudicada a estabilidade do navio.

Compartimentos de lastro dagua — São os compartimentos estanques nos extremos dos porões de ré e de vante, servindo para "compassar" o navio por meio da agua que, neste caso, serve de lastro. Enchendo-se um destes compartimntos consegue-se metter o navio de prôa ou de pôpa.

Váos supplementares do porão — São aquelles situados nos porões dos extremos do navio servindo para evitar, nestas partes, a depressão ou o movimento das amuradas do exterior para o interior e vice-versa. Recebem o assoalho do Bailéo.

Compassar um navio — E' dispôr o "lastro", de modo a dar-lhe uma conveniente linha de agua, afim de tirar o maior partido de suas qualidades nauticas.

Para melhor reforçar o arcabouço do navio tem-se as "cintas de reforço", geralmente duas cantoneiras, ligadas pelas costas e collocadas pela parte interna das balisas, ácima do bôjo e que se estendem tanto quanto possivel por todo o compartimento do navio. As destinadas ao reforço do bôjo, em tudo identicas ás descriptas, estão situadas no proprio bôjo do navio.

Concavidade do cadaste — E' a parte onde tem o oculo ou gola por onde passa a extremidade do eixo da helice, no cadaste interior.

Tubo do eixo da helice — E' o tubo que passa pelas aberturas circulares praticadas nas chapas das cavernas altas, indo o seu extremo ajustar-se no oculo ou gola do cadaste. Por dentro deste tubo passa o eixo da helice. *Oculo* ou *gola* é a abertura por onde passa o eixo.

Tunnel da arvore ou do eixo da helice — Construcção estanque, tendo de $1^m,30$ a $2^m,30$ de altura e pouco menos de largura, conforme o tamanho do navio, estendendo-se pela linha central de um vapor de uma só helice ou entre

á linha central e os lados de um vapor de duas helices, desde a antepara da casa das machinas até a da caixa da estopa, encerrando os eixos intermediarios. Nos pequenos navios e nos de porte medio o tunnel é collocado sobre as cavernas, ao passo que nos de grande porte é construido sobre supportes verticaes. Na antepara da casa das machinas existe uma abertura dando entrada para o tunnel, afim de se poder fazer a limpeza e o exame das ditas arvores.

As braçolas das escotilhas dos navios de ferro ou de aço são feitas de chapas cravadas sobre os váos respectivos, levando como reforço e ligação com o convéz, cantoneiras do mesmo metal cravados nas ditas braçolas e nas chapas do convéz. Os váos são fortes cantoneiras collocadas no sentido transversal cujos topos vão cravados ás contra-balisas e determinam as aberturas das escotilhas no sentido longitudinal ou de pôpa a prôa. As *sicordias* determinam as aberturas das mesmas escotilhas no sentido BB — BE.

Travessão longitudinal — Forte chapa ou cantoneira apoiando os extremos nas braçolas das cabeceiras e servindo para sustentar os quarteis da escotilha (tampo de madeira).

Chapas do convéz — Variam de espessura e dimensão, conforme o navio. Servem para formar o assoalho do convéz e dos outros pavimentos. São cravadas por meio de rebites aos váos respectivos. Nos navios de carga, a tolda e o convéz são formados por chapas de ferro; geralmente porém, levam por cima um assoalho de madeira.

Escotilha de Tunnel — O interior de um tunnel vertical collocado entre duas escotilhas que se communicam. Por sobre as escotilhas, para preserval-as das chuvas, collocam-se pannos de lona alcatroados.

Duplo-fundo — Construcção consistindo em chapas de ferro, cantoneiras, etc., com alguns pés de altura, situada na parte inferior do pontal do navio e que serve de tanque de lastro dagua.

Ha varias construcções de duplos-fundos: com cavernas continuas desde a sobrequilha ou supporte central até o supporte ou sobrequilha lateral; cellular com cavernas inter-costaes ou subdivididas e supportes continuos e duplo-fundo parcial. Na construcção dos duplo-fundos são empregadas chapas ou cantoneiras denominadas "supportes". (Vide croquis n. 5).

Duplo-fundo cellular — E' aquelle sub-dividido em cellulas ou compartimentos pelas cavernas e supportes.

Duplo-fundo parcial — E' aquelle que não occupa toda a parte inferior da carena do navio. Fechando o duplo-fundo pela parte de cima, tornando-o á prova dagua, temos a "plataforma do duplo fundo ou do tanque de lastro".

As aberturas praticadas nas plataformas dos paióes de lastro dagua ou de um duplo-fundo; nas sobrequilhas do duplo-fundo e nas cavernas intercostaes, servindo para dar passagem para estes reservatorios ou compartimentos tambem se denominam "portas de visita" ou "ellipses".

Superstructura — Toda construcção estabelecida na tolda ou pavimento superior do navio.

Superstructura lateral — E' geralmente estreita, collocada na tolda, encostada á amurada do navio.

Tombadilho — Superstructura assoalhada, estabelecida a ré e que se estende desde a grinalda até ao mastro de ré.

Tombadilho corrido — E' o de extensão consideravel.

Castello — Superstructura semelhante ao tombadilho, situada á prôa, desde o bico de prôa até proximo ao mastro do traquete.

Passadiços — Superstructuras estabelecidas na tolda dos navios a vapor.

Passadiço de commando — Plataforma ou parte estreita, collocada no sentido de BB — BE, servindo de posto ao commandante ou ao official de quarto.

Anteparas — Divisões transversaes e longitudinaes que separam os diversos compartimentos no interior do navio.

Ponte — Superstructura assoalhada, tendo geralmente de $2^m,0$ a $2^m,70$ de altura e comprimento illimitado, estabelecida a meio comprimento do navio e estendendo-se em largura para um e outro bordo. Sobre esta ponte são construidos o camarim de navegação e a casa do leme.

Passadiço volante — Plataforma ou ponte estreita, servindo de passagem de uma superstructura para outra.

Bombas — São os machinismos de esgoto usados a bordo. As que servem para extrahir a agua do porão, estão situadas geralmente a meio navio. Ellas podem tambem metter agua do mar para dentro do navio, o que tem logar nas baldeações.

Tanque de lastro — São os tanques destinados a armazenar a agua de lastro, necessaria para compassar o navio.

Peak-tanks — São os tanques de lastro situados á prôa e á pôpa do navio. Tambem existem tanques de lastro ou de compensação, a meio comprimento do navio, a BB e a BE. O duplo-fundo tambem póde ser utilisado como tanque de lastro.

Deep-tanks — São tanques de lastro, situados no fundo do navio, sem no entanto se estenderem por todo o comprimento do fundo; não teem apparencia ou semelhança alguma com o duplo-fundo.

Terminando com este capitulo a primeira parte do trabalho a que se propoz o signatario, espera o mesmo ter correspondido á honrosa confiança que lhes depositaram os Autores, e concorrido para o bem geral do Fisco, no assumpto em que procurou se especializar.

Alfandega do Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1930.

Marcellino de Freitas Arruda
Engenheiro Civil.

CVRVA de DESLOCAMENTO.

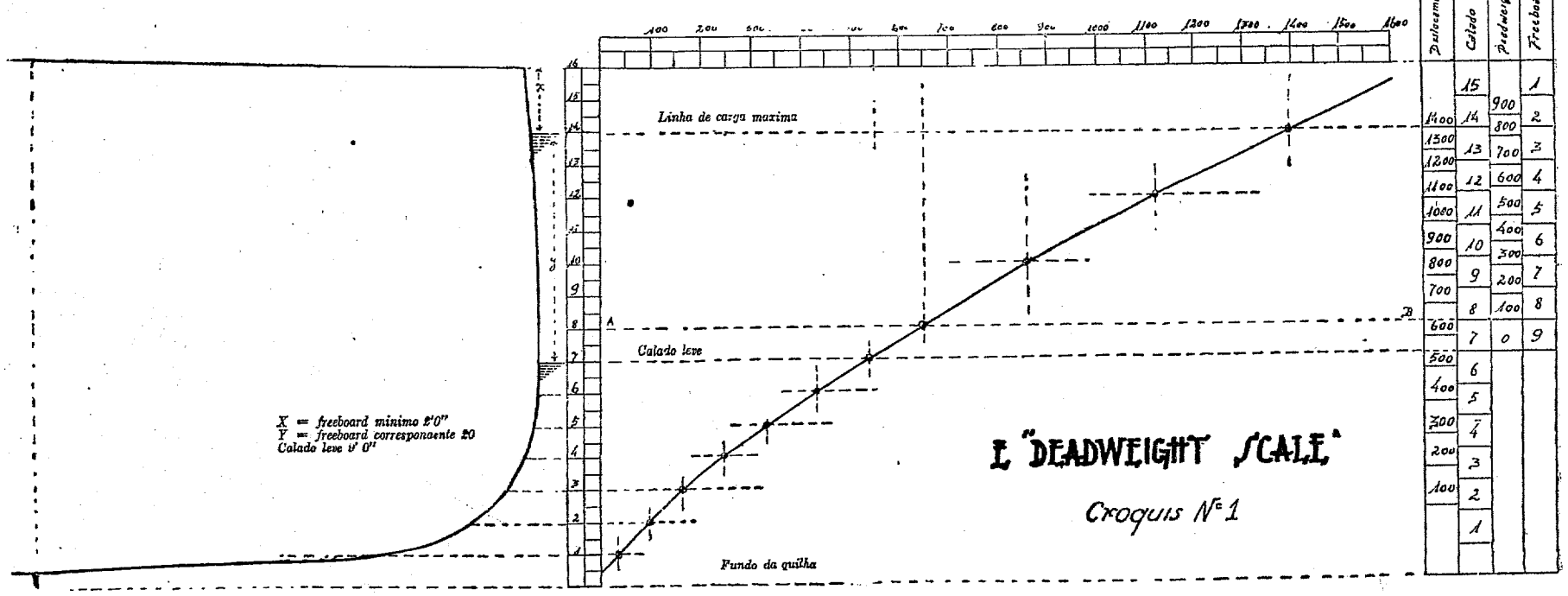

L "DEADWEIGHT SCALE"

Croquis Nº 1

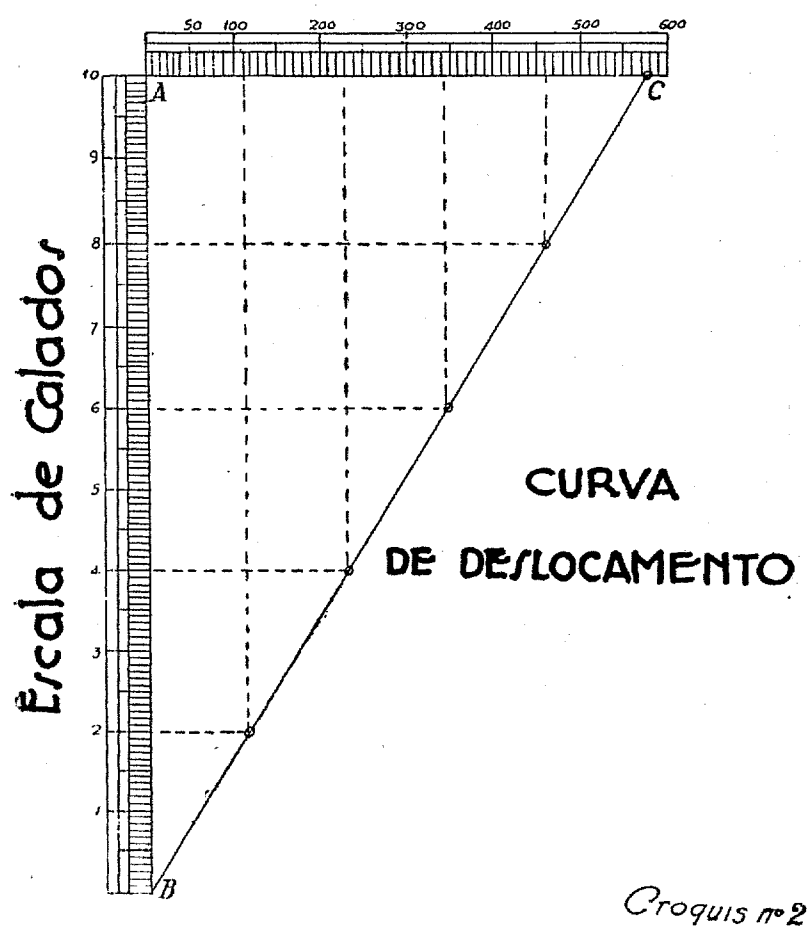

Croquis nº 2

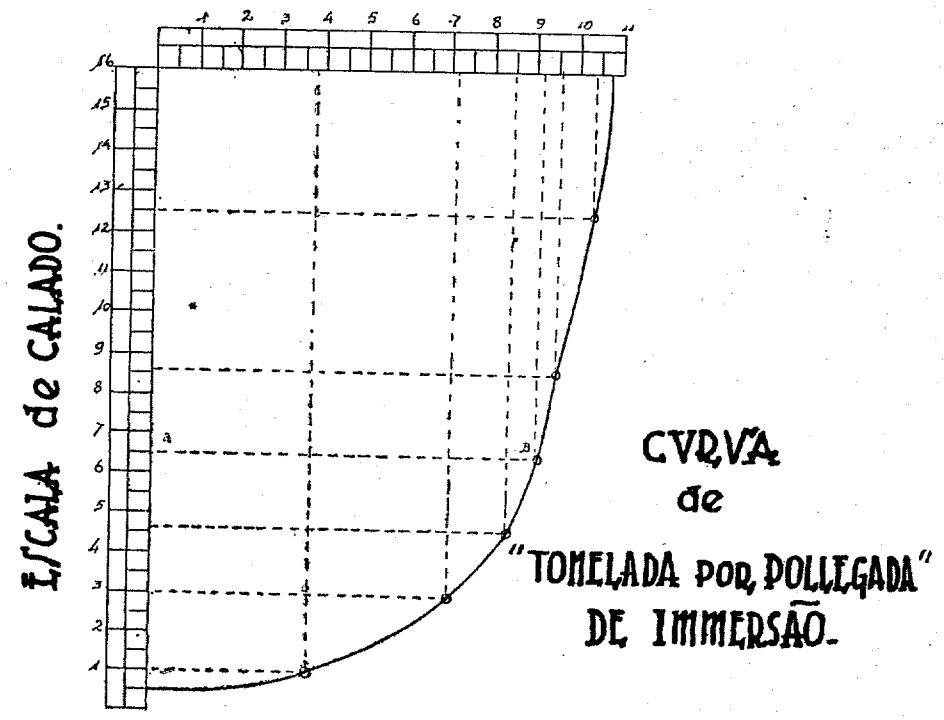

Croquis Nº 3

Planta e perfil de um navio mostrando como deve ser tomado o seu comprimento total sobre o convez de arqueação e os comprimentos parcellados, separados pelas anteparas e duplo fundo — Secção mostrando como se medem a bocca e o pontal.

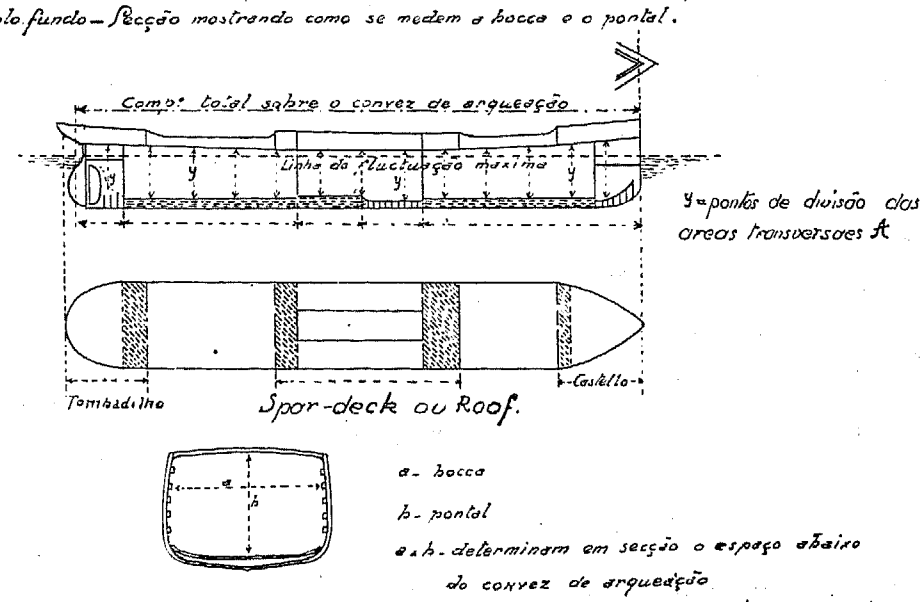

Croquis N°4

DIVERSOS TYPOS de DUPLOS-FUNDOS e TANQUES de LASTRO - PERFIS e SECÇÕES.

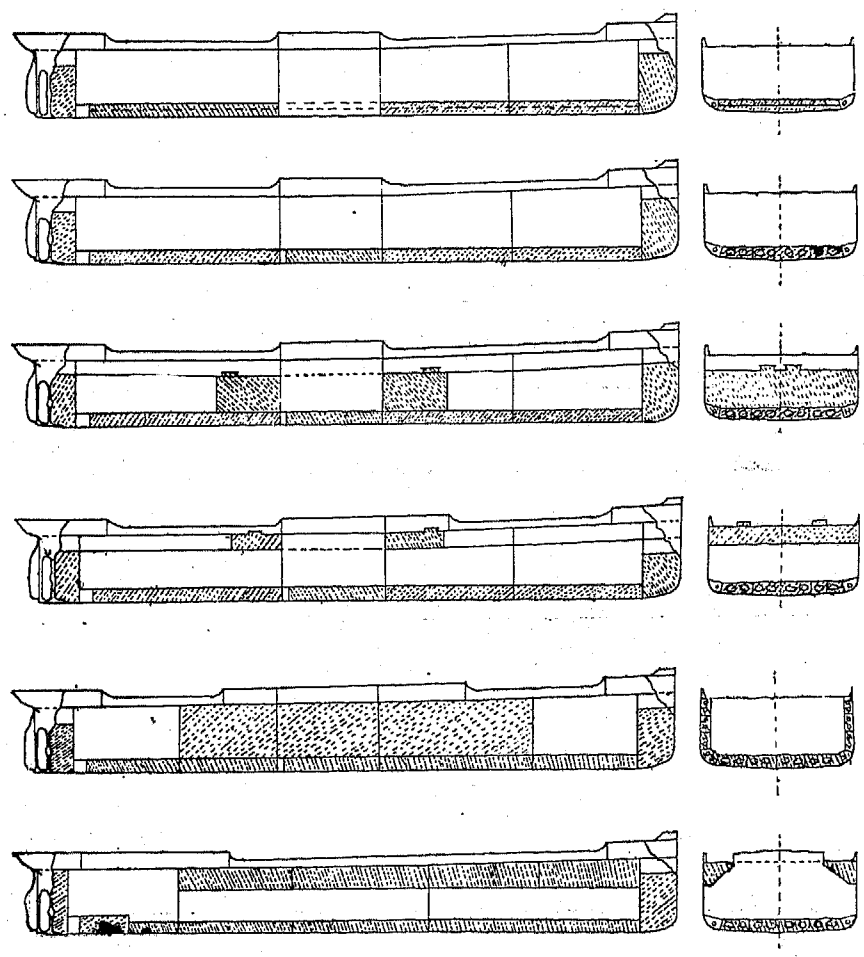

Croquis N°5

ESCALA de CALADO PARA CHATAS

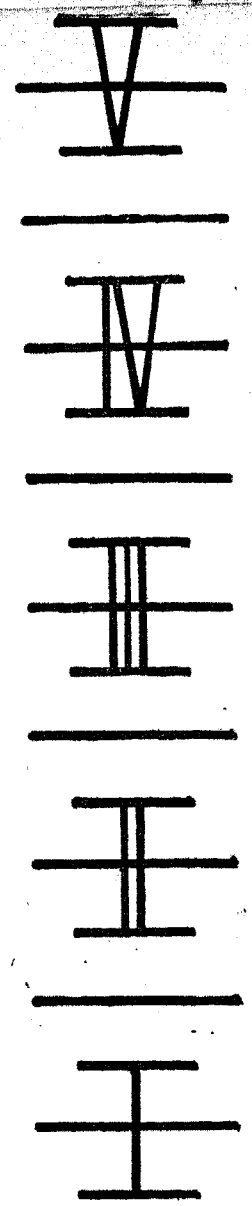

Croquis N° 6

CORTE MOSTRANDO A AREA da SECÇÃO TRANSVERSAL A do VOLUME PRINCIPAL.

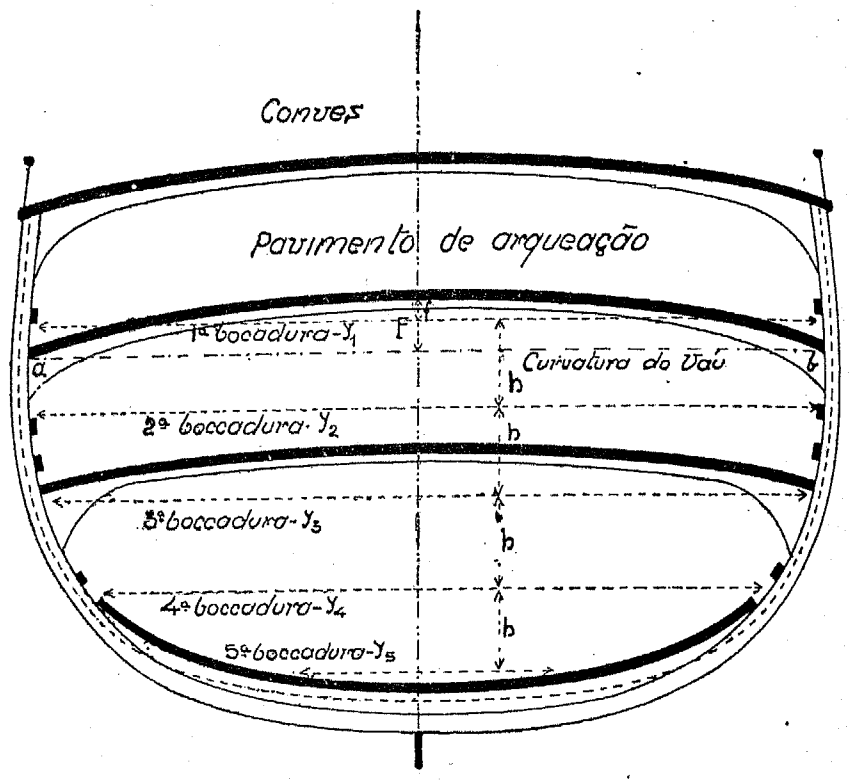

F = flecha do vão

Pontal = 4h+f

$f = \frac{1}{3} F$

Croquis N°8

CURVA DE DESLOCAMENTO DAS CHATAS Nos 36 E 37 DE PROPRIEDADE DE "WILSON, SONS & CIA."

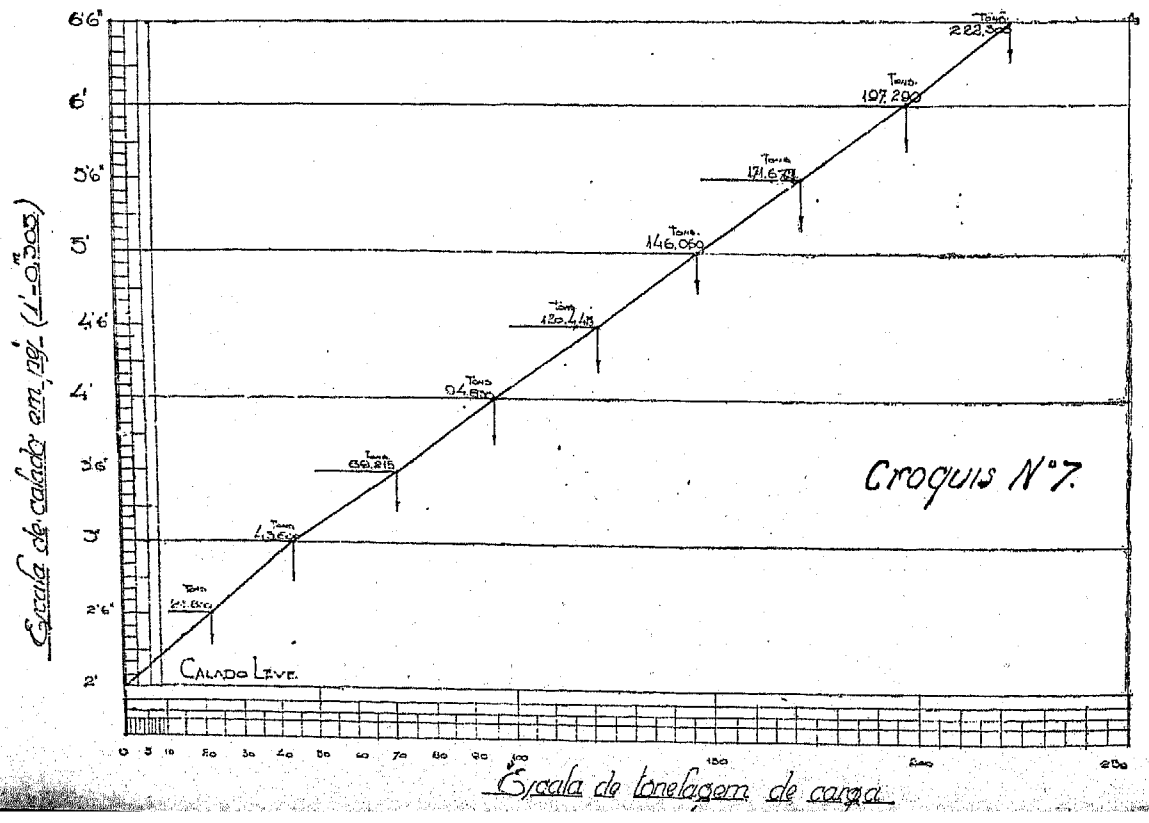

Croquis N°7.

FREEBOARD — MARCA PLIMSOLL

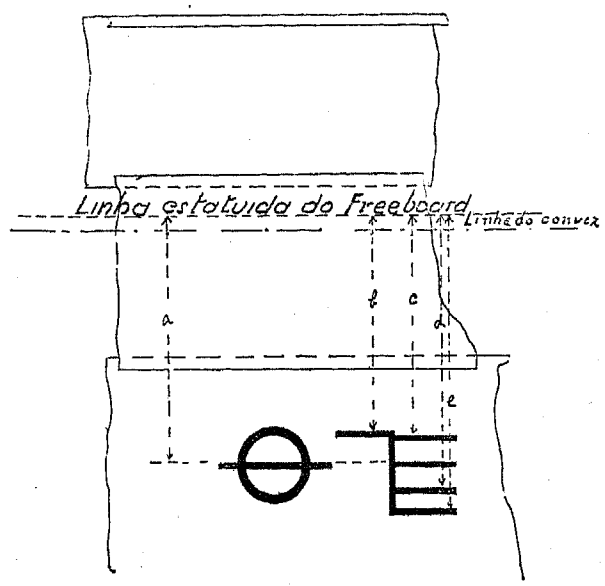

a – Freeboard no verão,
b – " em agua doce
c – " de verão no mar das Indias
d – " de inverno
e – " de inverno no Atlantico Norte

Croquis N°9

DIVERSOS TYPOS de NAVIOS MERCANTES.

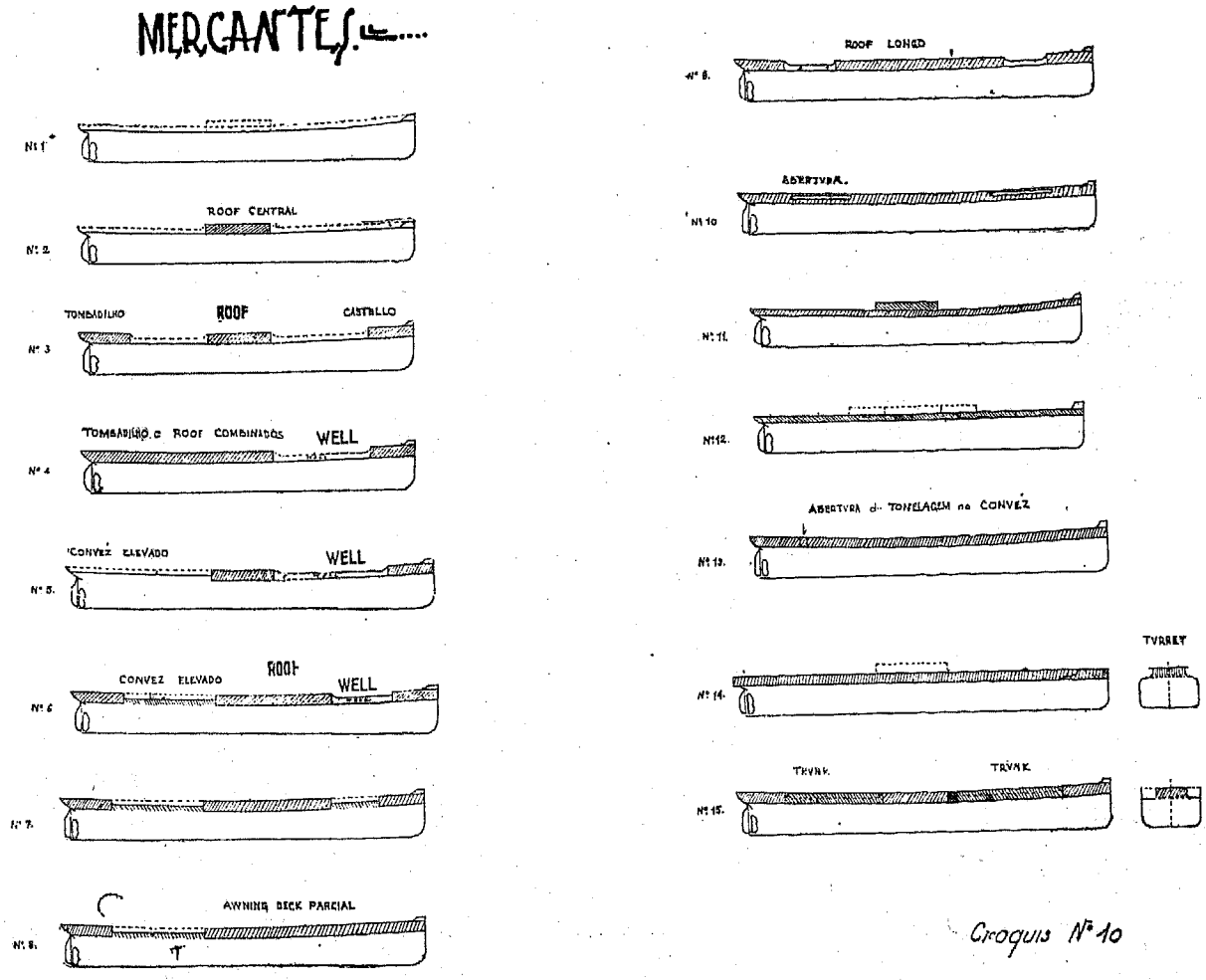

Croquis N° 10

Croquis Nº 11

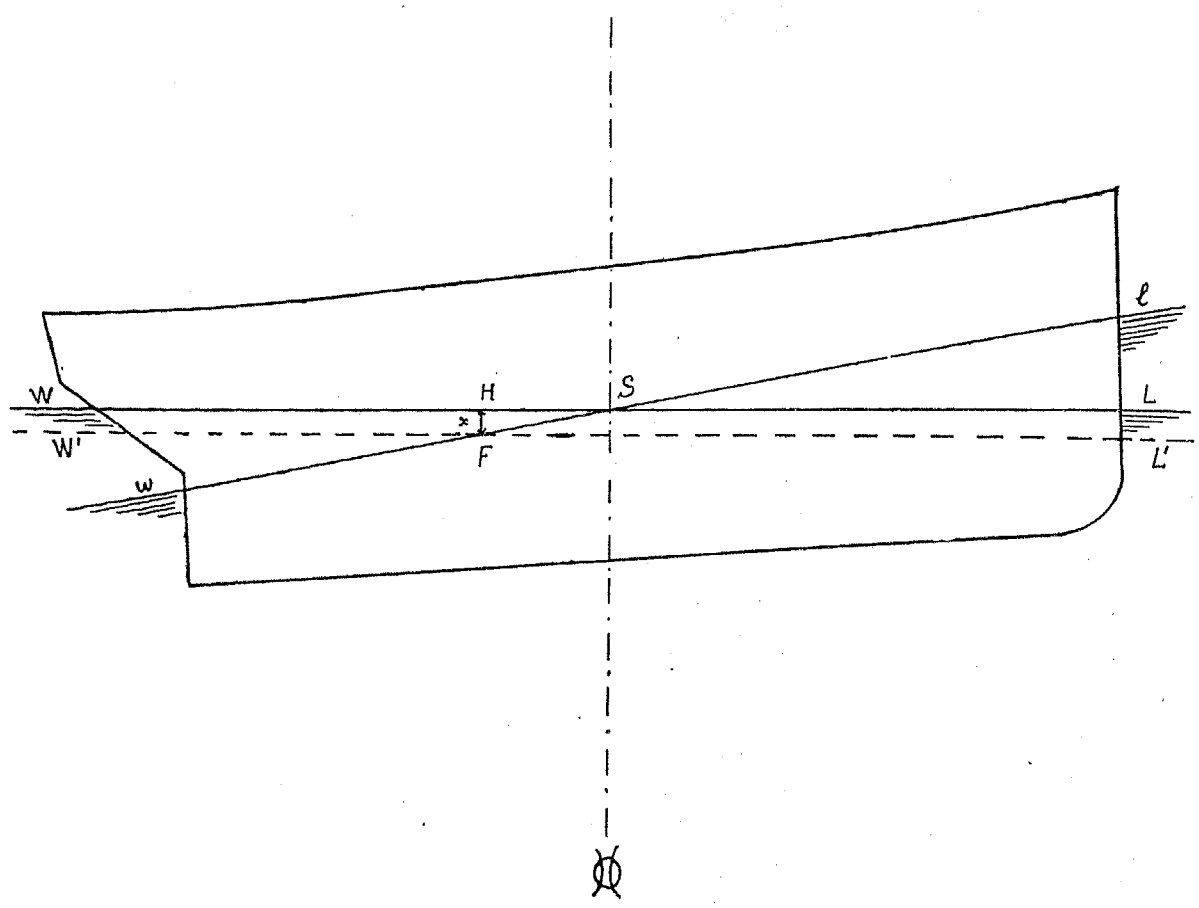

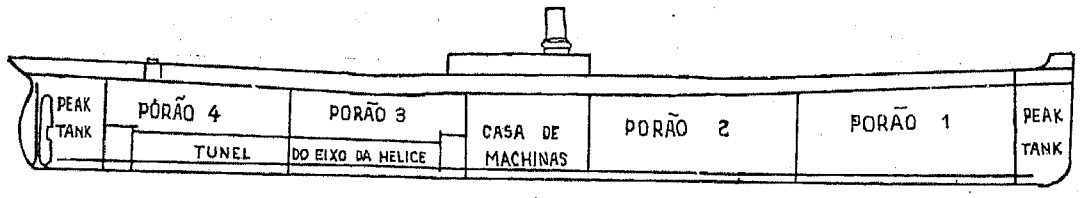

TYPO DE NAVIO PARA CARGAS SOLIDAS A GRANEL

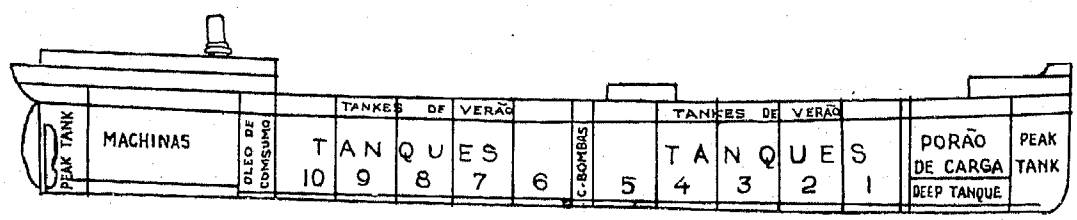

TYPO DE NAVIO PARA CARGAS LIQUIDAS A GRANEL

TABELLAS

———— ooo ————

Tonelada	= 20	quintaes	1.015K,940
Quintal	= 4	arrobas.	50K,797
Arroba	= 28	libras	12K,699
Libra	= 16	onças	0K,453,54

Libras e seus equivalentes em grammas

Libras	Kilogrammos	Libras	Kilogrammos	Libras	Kilogrammos	Libras	Kilogrammos
1	0.453,54	26	11.792,04	51	23.130,64	76	34.468,04
2	0.907,08	27	12.245,58	52	23.584,08	77	34.922,58
3	1.360,62	28	12.699,12	53	24.037,62	78	35.376,12
4	1.814,16	29	13.152,66	54	24.491,16	79	35.829,66
5	2.267,7	30	13.606,2	55	24.944,7	80	36.283,2
6	2.721,24	31	14.059,74	56	25.398,24	81	36.736,74
7	3.174,78	32	14.513.28	57	25.851,78	82	37.190,28
8	3.628,32	33	14.966,82	58	26.305,32	83	37.643,82
9	4.081,86	34	15.420,36	59	26.758,86	84	38.097,36
10	4.535,4	35	15.873,9	60	27.212,4	85	38.550,9
11	4.988,94	36	16.327,44	61	27.665,94	86	39.004,44
12	5.442,48	37	16.780,98	62	28.119,48	87	39.457,98
13	5.896,02	38	17.234,52	63	28.573,02	88	39.911,52
14	6.349,56	39	17.688,06	64	29.026,56	89	40.365,06
15	6.803,1	40	18.141,6	65	29.480,1	90	40.818,6
16	7.256,64	41	18.595,14	66	29.933,64	91	41.818,6
17	7.710,18	42	19.048,68	67	30.387,18	92	41.725,68
18	8.163,72	43	19.502,22	68	30.840,72	93	42.179,22
19	8.617,26	44	19.955,76	69	31.294,26	94	42.632,76
20	9.070,8	45	20.409,3	70	31.747,8	95	43.086,3
21	9.524,34	46	20.862,84	71	32.201,34	96	43.539,84
22	9.977,88	47	21.316,38	72	32.654,88	97	43.993,38
23	10.431,42	48	21.769,92	73	33.108,42	98	44.446,92
24	10.884,96	49	22.223,46	74	33.561,96	99	44.900:46
25	11.338,5	50	22.677	75	34.015,5	100	45.354

Conversão de pollegadas em metros

Polgs.	Metros	Polgs.	Metros	Polgs.	Metros	Polgs.	Metros
1/64	.000396875	21/32	.01666875	20	.508	61	1.5494
1/32	.00079375	43/64	.017065625	21	.5334	62	1.5748
3/64	.001190625	11/16	.0174625	22	.5588	63	1.6002
1/16	.0015875	45/64	.017859375	23	.5842	64	1.6256
5/64	.001984375	23/32	.01825625	24	.6096	65	1.651
3/32	.00238125	47/64	.018653125	25	.635	66	1.6764
7/64	.002778125	3/4	.01905	26	.6604	67	1.7018
1/8	.003175	49/64	.019446875	27	.6858	68	1.7272
9/64	.003571875	25/32	.01984375	28	.7112	69	1.7526
5/32	.00396875	51/64	.020240625	29	.7366	70	1.778
11/64	.004365625	13/16	.0206375	30	.762	71	1.8034
3/16	.0047625	53/64	.021034375	31	.7874	72	1.8288
13/64	.005159375	27/32	.02143125	32	.8128	73	1.8542
7/32	.00555625	55/64	.021828125	33	.8382	74	1.8796
15/64	.005953125	7/8	.022225	34	.8636	75	1.905
1/4	.00635	57/64	.022621875	35	.889	76	1.9304
17/64	.006746875	29/32	.02301875	36	.9144	77	1.9558
9/32	.00714375	59/64	.023415625	37	.9398	78	1.9812
19/64	.007540625	15/16	.0238125	38	.9652	79	2.0066
5/16	.0079375	61/64	.024209375	39	.9906	80	2.032
21/64	.008334375	31/32	.02460625	40	1.016	81	2.0574
11/32	.00873125	63/64	.025003125	41	1.0414	82	2.0828
23/64	.009128125	1	.0254	42	1.0668	83	2.1082
3/8	.009525	2	.0508	43	1.0922	84	2.1336
25/64	.009921875	3	.0762	44	1.1176	85	2.159
13/32	.01031875	4	.1016	45	1.143	86	2.1844
27/64	.010715625	5	.127	46	1.1684	87	2.2098
7/16	.0111125	6	.1524	47	1.1938	88	2.2352
29/64	.011509375	7	.1778	48	1.2192	89	2.2606
15/32	.01190625	8	.2032	49	1.2446	90	2.286
31/64	.012303125	9	.2286	50	1.27	91	2.3114
1/2	.0127	10	.254	51	1.2954	92	2.3368
33/64	.013096875	11	.2794	52	1.3208	93	2.3622
17/32	.01349375	12	.3048	53	1.3462	94	2.3876
35/64	.013890625	13	.3302	54	1.3716	95	2.413
9/16	.0142875	14	.3556	55	1.397	96	2.4384
37/64	.014684375	15	.381	56	1.4224	97	2.4638
19/32	.01508125	16	.4064	57	1.4478	98	2.4892
39/64	.015478125	17	.4318	58	1.4732	99	2.5146
5/8	.015875	18	.4572	59	1.4986	100	2.540
41/64	.016271875	19	.4826	60	1.524		

Conversão de pés em metros

Pés	Metros	Pés	Metros	Pés	Metros	Pés	Metros
1	0.3048	26	7.9248	51	15.5448	76	23.1648
2	0.6096	27	8.2296	52	15.8496	77	23.4696
3	0.9144	28	8.5344	53	16.1544	78	23.7744
4	1.2192	29	8.8392	54	16.4592	79	24.0792
5	1.524	30	9.144	55	16.764	80	24.384
6	1.8288	31	9.4488	56	17.0688	81	24.6888
7	2.1336	32	9.7536	57	17.3736	82	24.9936
8	2.4384	33	10.0584	58	17.6784	83	25.2984
9	2.7432	34	10.3632	59	17.9832	84	25.6032
10	3.048	35	10.668	60	18.288	85	25.908
11	3.3528	36	10.9728	61	18.5928	86	26.2128
12	3.6576	37	11.2776	62	18.8976	87	26.5176
13	3.9624	38	11.5824	63	19.2024	88	26.8224
14	4.2672	39	11.8872	64	19.5072	89	27.1272
15	4.572	40	12.192	65	19.812	90	27.432
16	4.8768	41	12.4968	66	20.1168	91	27.7368
17	5.1816	42	12.8016	67	20.4216	92	28.0416
18	5.4864	43	13.1064	68	20.7264	93	28.3464
19	5.7912	44	13.4112	69	21.0312	94	28.6512
20	6.096	45	13.716	70	21.336	95	28.956
21	6.4008	46	14.0208	71	21.6408	96	29.2608
22	6.7056	47	14.3256	72	21.9456	97	29.5656
23	7.0104	48	14.6304	73	22.2504	98	29.8704
24	7.3152	49	14.9352	74	22.5552	99	30.1752
25	7.62	50	15.24	75	22.86	100	30.48

Tabella para o calculo da area da base da caçamba em funcção do diametro

d	$\frac{1}{4}nd^2$	d	$\frac{1}{4}nd^2$	d	$\frac{1}{4}nd^2$	d	$\frac{1}{4}nd^2$
71	3959,2	92	6647,6	112	9852,0	132	13685,
72	4071,5	93	6792,9	113	10029,	133	13893,
73	4185,4	94	6939,8	114	10207,	134	14103,
74	4300,8	95	7088,2	115	10387,	135	14314,
75	4417,9	96	7238,2	116	10568,	136	14527,
76	4536,5	97	7389,8	117	10751,	137	14741,
77	4656,6			118	10936,	138	14957,
78	4778,4	98	7543,0	119	11122,	139	15175,
79	4901,7	99	7697,7	120	11310,	140	15394,
80	5026,5	100	7854,0	121	11499,	141	15615,
81	5153,0	101	8011,8	122	11690,	142	15837,
82	5281,0	102	8171,3	123	11882,	143	16061,
83	5410,6	103	8332,3	124	12076,	144	16286,
84	5541,8	104	8494,9			145	16513,
85	5674,5	105	8659,0	125	12272,	146	16742,
86	5808,8	106	8824,7	126	12469,	147	16972,
87	5944,7	107	8992,0	127	12668,	148	17203,
88	6082,1	108	9160,9	128	12868,	149	17437,
89	6221,1	109	9331,3	129	13070,	150	17671,
90	6361,7	110	9503,3	130	13273,		
91	6503,9	111	9676,9	131	13478,		

Tabella para conversão de toneladas Moorson em metros cubicos

Toneladas	Metros cubicos	Toneladas	Metros cubicos	Toneladas	Metros cubicos	Toneladas	Metros cubicos
1	2.83	26	73.58	51	144.33	76	215.03
2	5.66	27	76.41	52	147.16	77	217.91
3	8.49	28	79.24	53	149.99	78	220.74
4	11.32	29	82.07	54	152.82	79	223.57
5	14.15	30	84.90	55	155.65	80	226.40
6	16.98	31	87.73	56	158.48	81	229.23
7	19.81	32	90.56	57	161.31	82	232.06
8	22.64	33	93.39	58	164.14	83	234.89
9	25.47	34	96.22	59	166.97	84	237.72
10	28.30	35	99.05	60	169.80	85	240.55
11	31.13	36	101.88	61	172.63	86	243.38
12	33.96	37	104.71	62	175.46	87	246.21
13	36.79	38	107.54	63	178.29	88	249.04
14	39.62	39	110.37	64	181.12	89	251.87
15	42.45	40	113.20	65	183.95	90	254.70
16	45.28	41	116.03	66	186.78	91	257.53
17	48.11	42	118.86	67	189.61	92	260.36
18	50.94	43	121.69	68	192.44	93	263.19
19	53.77	44	124.52	69	195.27	94	266.02
20	56.60	45	127.35	70	198.10	95	268.85
21	59.43	46	130.18	71	200.93	96	271.68
22	62.26	47	133.01	72	203.76	97	274.51
23	65.09	48	135.84	73	206.59	98	277.34
24	67.92	49	138.67	74	209.42	99	280.17
25	70.75	50	141.50	75	212.25	100	283.00

Tabella para conversão de metros cubicos em toneladas Moorson

Metros cubicos	Toneladas	Metros cubicos	Toneladas	Metros cubicos	Toneladas	Metros cubicos	Toneladas
1	0,353	26	9,178	51	18,003	76	26,828
2	0,706	27	9,531	52	18,356	77	27,181
3	1,059	28	9,884	53	18,709	78	27,534
4	1,412	29	10,237	54	19,062	79	27,887
5	1,765	30	10,590	55	19,415	80	28,240
6	2,118	31	10,943	56	19,768	81	28,593
7	2,471	32	11,296	57	20,121	82	28,946
8	2,824	33	11,649	58	20,474	83	29,299
9	3,177	34	12,002	59	20,827	84	29,652
10	3,530	35	12,355	60	21,180	85	30,005
11	3,883	36	12,708	61	21,533	86	30,358
12	4,236	37	13,061	62	21,886	87	30,711
13	4,589	38	13,414	63	22,239	88	31,064
14	4,942	39	13,767	64	22,592	89	31,417
15	5,295	40	14,120	65	22,945	90	31,770
16	5,648	41	14,473	66	23,298	91	32,123
17	6,001	42	14,826	67	23,651	92	32,476
18	6,354	43	15,179	68	24,004	93	32,829
19	6,707	44	15,532	69	24,357	94	33,182
20	7,060	45	15,885	70	24,710	95	33,535
21	7,413	46	16,238	71	25,063	96	33,888
22	7,766	47	16,591	72	25,416	97	34,241
23	8,119	48	16,944	73	25,769	98	34,594
24	8,472	49	17,297	74	26,122	99	34,947
25	8,825	50	17,650	75	26,475	100	35,300

Coefficientes usuaes de conversão entre unidades menos usadas e não contidas nessas tabellas:

Millimetros quadrados × 0.00155 = pollegadas quadradas.
Millimetros quadrados ÷ 645,1 = pollegadas quadradas.
Centimetros quadrados × 0,155 = pollegadas quadradas.
Centimetros quadrados ÷ 6,451 = pollegadas quadradas.
Centimetros cubicos ÷ 16,383 = pollegadas cubicas.
Metros cubicos × 35,315 = pés cubicos.
Litros ÷ 28,316 = pés cubicos.
Gallões americanos × 3,7853 = litros.
Kilogrammas × 2,2046 = libras.
Kilogrammas ÷ 907,2 = toneladas (2.000 libras).
Gallões inglezes × 4,54 = litros.

II Parte

Petroleo e seus derivados

INSTRUCÇÕES DIVERSAS E CALCULO DAS CARGAS CONTIDAS EM UM TANQUE, ETC , COMPILADAS E ORGANISADAS POR

MARCELINO DE FREITAS ARRUDA
ENGENHEIRO CIVIL

Origem e hypotheses geologicas

Em os nossos dias, o indice de força de um paiz, as suas grandes probabilidades de progresso, o futuro dos seus filhos, emfim, repousam em tres grandes factores: — hulha branca, ferro e petroleo. Desse ultimo, por processos especiaes de distillação, recolhe-se a gazolina. Se possuimos em grandes proporções dois desses factores, quanto ao terceiro estamos ainda acorrentados ás obrigações de paiz importador em larga escala. Na Alfandega, é esse facto da maxima importancia; a sua renda bruta é funcção quasi exclusiva da importação da gazolina.

Quanto á origem do Petroleo, Humbolt emittiu, ha um seculo, a opinião de que elle tinha origem vulcanica; serviu de base o facto de que certos vulcões lançavam petroleo quando em erupção e que diversas jazidas na America do Sul achavam-se em visinhança de vulcões. Havia tambem a hypothese de que a distillação do carvão bituminoso a altas temperaturas, causada pelos calores vulcanicos, produzia vapores de petroleo, que se condensavam em pontos distantes daquelle em que se passava esse phenomeno, deixando como residuo carvão anthracite. Esses depositos de petroleo são geralmente encontrados em rochas porosas, de grã irregular, contendo no seu interior bolsas ou lençóes de extensão consideravel nas quaes o petroleo é accumulado conjunctamente com gazes sob altas pressões. Segundo outros, os diversos hydrocarburetos que entram na composição do petroleo são elementos primitivos da nebulose terrestre e, devido ao resfriamento de fóra para dentro, ficaram como que retidos entre camadas de terrenos, constituindo as ditas bolsas ou lençóes de massa liquida. Berthelot, depois Mendéleef, pensaram que o petroleo proviesse da decomposição effectuada nas profundezas da terra, de carburetos metallicos em contacto com a agua, da mesma fórma como a reacção da agua sobre o carbureto de calcio dando o acetyleno. O petroleo assim obtido seria em seguida elevado das profundidades pelas fendas da crosta terrestre e ficaria armazenado nas rochas porosas. Com effeito, Moissan reproduziu certos petroleos por esse processo synthetico; entretanto as observações geologicas não confirmam positivamente essa theoria. Não obstante Sabatier e Sendereus haverem reproduzido recentemente varios typos de petroleo, a theoria moderna mais acceitavel é a de que elle é de origem organica; resulta da decomposição de animaes ou de plantas marinhas. Militam a favor dessa theoria, a presença de bases nitradas ou iodicas em diversos petroleos: — sómente os hydro-carburetos derivados de substancias organicas apresentam essa propriedade. Tambem as jazidas de petroleo no littoral, em terrenos arenosos. Quantidades consideraveis de detrictos animaes poderiam ter sido accumuladas por um rio carregando os seus cadaveres para uma laguna e ahi abandonando-os por decantação. Em outros casos, uma corrente vinda do mar, teria levado peixes, etc., para uma lagôa fechada, aonde elles não teriam tardado a morrer, em virtude da concentração dagua, que por ser fortemente salgada, teria retardado de muito a putrefacção.

Os cadaveres de peixes, plantas marinhas, etc., teriam ficado no fundo e recobertos mais tarde por camadas de areia. Essa ultima é a theoria organica, que admitte uma putrefacção lenta dos cadaveres de animaes e vegetaes de composição analoga aos que concorreram para a formação da hulha e do lenhito.

A opinião scientifica geral nos Estados Unidos, aonde nesses ultimos annos as pesquizas e estudos sobre esses assumptos despertaram o maior interesse, é favoravel a essa theoria. Engler — Höfner, que abraçam essa theoria fizeram diversas experiencias com residuos gordurosos de animaes marinhos e chegaram á conclusão de que o petroleo, por distillações diversas, era constituido de identicos residuos gordurosos. No curso dessas experiencias chegaram a produzir um kerozene artificial, muito semelhante ao kerozene do commercio. A theoria defendida por Berthelot e outros é chamada a theoria chimica; é baseada na decomposição dos carburetos metallicos em contacto com a agua, podendo por dissociação perder o hydrogenio e este ultimo dar em seguida, reacções de addição por catalyse. A primitiva, de Humbolt, é a theoria vulcanica, que estabelece relações ligando a distribuição das regiões petroliferas á repartição das zonas sismicas.

Se a theoria chimica é verdadeira, os depositos de petroleo estão sempre e continuadamente em formação, o que não acontece com a theoria organica, que limita o stock de animaes que soffreram a putrefacção lenta, atravez os annos, como já se disse, salvo ainda a hypothese, segundo alguns scientistas, de, daqui ha milhares de annos, haver mudança radical das condições de vida na superficie do globo terrestre. Dentre os scientistas que mais estudaram esse assumpto, notam-se: — Redwood (Inglaterra); Berthelot e Moissan (França); Meudeléf e Markownikoff (Russia); Engler e Höfner (Allemanha); Peckham, Phillips, Sadtler, Derby, Branner, Warren, Storer e Day (America do Norte), os quaes se dividiram pelas Theorias, Organica e Inorganica ou Chimica.

OCCURRENCIA DO PETROLEO

Onde quer que o Petroleo occorra na natureza, encontra-se geralmente gaz natural na mesma região ou localidade. O gaz comtudo, é menos restricto na sua distribuição do que o oleo e numerosos poços de gaz existem onde não occorre o petroleo nas proximidades. Devido á relação intima ou afinidade do gaz natural para com o petroleo, as duas substancias devem ser consideradas conjunctamente. Tanto o petroleo como o gaz natural estão entre os grandes recursos industriaes do mundo e os paizes que os possuem em larga escala, são enormemente afortunados. O facto dessas substancias não terem ainda sido encontradas em uma dada localidade, não constitue prova da sua não existencia, pois não passa um anno sem que se descubram novos e ás vezes insuspeitados campos ou poços. A occorrencia do oleo e do gaz natural é ampla e vasta e nenhuma rocha estratificada é bastante recente e muito poucas, sufficientemente antigas, para afastarem de todo a possibilidade das suas existencias. Consequentemente nenhum paiz, em que as condições geologicas sejam favoraveis, deve-se considerar sufficientemente assegurado de exito compensador ao executar os grandes esforços e despezas para investigar as suas fontes de petroleo e gaz natural. Modernamente, nos Estados Unidos da America do Norte, já se adoptam apparelhos ultra sensiveis de radio, destinados á investigação desses poços. O antigo conceito de que os requisitos para a occurrencia do petroleo fossem: — existencia de rocha porosa; camada de terreno impermeavel; extructura geologica de molde a permittir accumulo de oleo em uma area relativamente menor, proveniente de areas maiores, perderam com o tempo um tanto do seu valor, embora para o leigo expressassem, tanto quanto

possivel, as condições essenciaes. E' comtudo comprehensivel que, muitos logares não são favoraveis por varias razões, exemplo: não se póde encontrar petroleo nas immensas regiões subterraneas, caracterizadas exteriormente por rochas das edades Archeana e Algonchiana ou naquellas de periodos mais antigos, que sejam de origem ignea ou metamorphica. Modernamente, os geologos dão como condições essenciaes para a occurrencia do petroleo, na ordem da sua importancia, as seguintes:

a) — presença de rochas sedimentares ou em alguns casos, de suas proximidades.

b) — ausencia de metamorphismo intenso.

c) — presença de arenitos, calcareos, areias e outros "stratas" sufficientemente porosos para conter o oleo.

d) — condições acquosas que não impeçam o accumulo do petroleo em poços.

e) — uma camada de rocha impermeavel que impeça o oleo de extravasar.

f) — uma extructura de rocha tal que obrigue o oleo accumular-se em bolsas ou lençóes, com ajuda de outros factores (agua, densidade e pressão da rocha).

Neste capitulo a palavra oleo é empregada como synonimo de petroleo.

As indicações de petroleo são de varias especies, sendo as mais importantes as do afloramento, depositos de asphalto, escapamentos de gaz, shistos petroliferos, phenomenos semelhantes aos de irisação na superficie das aguas estagnadas.

Os afloramentos do petroleo atravez a camada rochosa dão-se pelas fendas ou rochas das mesmas. Estes petroleos variam naturalmente de densidade e de viscosidade a um ponto tal, que difficulte ou impeça o seu curso livre, formando poças. Pela evaporação das substancias mais consistentes do oleo, o asphalto poderá ser accumulado perto do ponto de afloramento ou nos proprios poros da rocha de que proveio. E nesse caso, as rochas que dantes eram porosas podem tornar-se fechadas de tal fórma que retenham por completo o escapamento do oleo. O afloramento do gaz, quando se dá em veios de rocha coberta de agua é difficultado e nesse caso, elle vindo á tona, a sua presença é facilmente constatada pelas borbulhas desprehendidas. A presença do oleo é geralmente reconhecida pelo seu cheiro e inflammabilidade. Outros gazes naturaes, principalmente o "gaz dos pantanos" (Mazout) podem, porém, ser tomados por engano e confundidos com o gaz do petroleo.

A colheita desses gazes para pesquizas de analyses em laboratorio é feita recolhendo-se os gazes em questão numa garrafa de bocca larga, collocada invertida no local do escapamento e tampada nessa posição alguns minutos depois, afim de impedir a sua sahida. Em algumas localidades petroliferas a presença dos shistos póde á primeira vista não ter importancia; fragmentando-se, porém, um desses pedaços, o cheiro caracteristico desprehendido denota logo tratar-se de um indice importante.

Caso isso não se dê, tritura-se esse pedaço recolhido e submette-se á acção do chloroformio, o qual, depois de evaporado, deixa um residuo negro nas paredes do recipiente: — prova evidente da presença do petroleo nesse shisto. Os phenomenos de irisação observados na superficie das aguas denotam geralmente a presença de jazidas de petroleo se tocada essa superficie das aguas com um pedaço de pau, os matizes coloridos se reunirem logo após a passagem rapida desse pau; caso contrario póde ser indicio da presença de oxydo de ferro, oxydo de manganez ou de substancias organicas diversas. Assim, a presença do petroleo é caracterisada por factores diversos e mais ou menos complexos, todos dependentes de longa pratica e observação; nunca tão sómente da topographia local.

DEFINIÇÃO E CARACTERISTICOS PRINCIPAES DO PETROLEO

Petroleo é o nome commumente dado a certos oleos liquidos encontrados na terra.

E' uma mistura homogenea e complexa de hydrocarburetos, contendo geralmente outras substancias extranhas, taes como, agua, barro, areia, asphalto, substancias resinosas, compostos diversos de enxofre e azoto, etc. O numero de hydrocarburetos obtido da analyse fraccionada do petroleo ascende já a mais de 200. O calor têm grande acção sobre os hydrocarburetos, podendo mesmo transformar um em outro; a electricidade, os raios luminosos, comquanto possam tambem influenciar, os seus effeitos são no emtanto pouco conhecidos. Se distillarmos fraccionadamente um oleo branco, gazolina ou kerozene, o residuo será de côr turva e os productos obtidos da distillação variam na razão da temperatura em que são recolhidos. Se a distillação fôr feita á pressão athmospherica normal, os productos recolhidos differem daquelles obtidos da distillação a baixa temperatura e conduzida no vacuo. Cada hydrocarbureto tem o seu ponto de distillação proprio e um não começa a distillar emquanto o immediatamente anterior não é completamente recolhido: durante esse phenomeno a temperatura da distillação permanece estavel. Mais adeante fallaremos detalhadamente de outras propriedades physicas do petroleo, taes como, côr, gravidade especifica, coefficiente de expansão e viscosidade. (1).

ELEMENTOS OCCASIONALMENTE ENCONTRADOS NO PETROLEO

Oxygenio, Enxofre e Azoto são usualmente encontrados no Petroleo, se bem que em pequenas proporções. São de tamanha importancia industrial que merecem certa attenção. Outros elementos, de méro interesse scientifico são encontrados tambem. Esse oxygenio, enxofre e azoto combinados, podem ser considerados como fazendo parte integrante do petroleo. O petroleo é composto principalmente de carbono que, devido a causas quaesquer apresenta-se dissolvido no oleo crú. Os compostos organicos contendo enxofre, fazem excepção, e são por si só oleos, não podendo por isso, ser separados com facilidade como corpos extranhos ao petroleo. E' necessario então tritural-os, tirando-se dahi, chimicamente, pela combinação com um metal (cobre por ex.), o enxofre elementar. O oxygenio tem importancia insignificante nos hydrocarburetos de base de parafina. Hydrocarburetos da série dos terpenos absorvem o oxygenio facilmente com a formação de acido organico e resinas.

Além disso, esses hydrocarburetos são capazes de perder parte do seu oxygenio por combinação com outras substancias de caracter neutro. Muitos hydrocarburetos soffrem leve alteração em contacto com o oxygenio, quando aquecidos, emquanto que á influencia da luz ou electricidade, a modificação torna-se mais intensa.

Parte do oxygenio existente nos oleos petroliferos póde ser devida á oxydação em contacto com o ar, emquanto que outra parte póde ser oriunda da reducção incompleta das materias organicas, das quaes provieram esses oleos petroliferos.

O oxygenio apparece usualmente no petroleo como elemento do asphalto. O asphalto por sua vez não é encontrado em todos os petroleos. Os oleos de Illinois e Oklahoma (Estados Unidos do Norte), commumente conteem as-

---

(1) O uso abusivo, se bem que erroneo, porém demasiado generalisado, faz-me empregar no correr do presente trabalho, commumente, as expressões gravidade, gravidade especifica e gravidade Beaumé ao emvez de pezo especifico (pezo da unidade de volume) e gráo (densidado) Beaumé.

phalto, bem como certos outros oleos, porém em quantidade diminuta. Foram encontrados em muitos oleos crús, phenóes, se bem que em quantidades bastante limitadas. Os principaes hydrocarburetos encontrados no Petroleo são os das series $C_n H_{2n+2}$ (Parafina); $C_n H_{2n}$ (Olefina); $C_n H_{2n-2}$ (Acetylena); $C_n H_{2n-6}$ (Cyclica); Naphtenos, Naphtalenos, Terpenos, Anthracenos, etc.

O enxofre occorre praticamente em todos os petroleos, embora em leves traços.

A occurrencia de resinas, como ingrediente importante de alguns petroleos, só se tornou positivada de poucos annos para cá, se bem que fossem casualmente reconhecidas antigamente.

As formas de combinação do azoto não foram ainda bem determinadas, se bem que evidenciada a sua presença nos petroleos. Os oleos da California, que recentemente foram dados como contendo resinas, são extremamente ricos em azoto e as resinas por si só conteem o azoto em quantidade bastante para justificar a sua presença nesses oleos. Os compostos provenientes da leve oxydação do petroleo são em geral, alcools e acidos gordurosos ou naphtenicos.

PETROLEO CRU'

Petroleo crú é o termo geral dado ao oleo vindo directamente da terra, isto é, tal qual é encontrado. A sua gravidade especifica varia com a localidade em que é explorado. O petroleo crú achado no Mexico é mais pesado do que o encontrado nos Estados Unidos; tem base de asphalto, emquanto que a maioria dos petroleos Americanos teem base de parafina. O oleo crú encontrado em Trinidad, mais pezado do que o Mexicano, tem base de alcatrão e pequena percentagem de benzina.

Aquelle encontrado na Persia é mais leve, tendo gravidade especifica approximada de 0.835 na temperatura de 60° Fahrenheit e são muito ricos em sub-productos, como por exemplo, benzina, kerozene e oleo lubrificante. O petroleo crú encontrado em Bornéo e Sumatra, tem a mesma gravidade especifica e caracteristicos geraes dos Persas, egualmente ricos em sub-productos. No Egypto é encontrado um petroleo crú muito pesado, menos rico em sub-productos; contém menos benzina e gazolina, podendo ser queimado directamente nas fornalhas. Do que se disse, verifica-se em resumo que a gravidade especifica varia bastante bem como a percentagem de sub-productos. O ponto de inflammabilidade, tambem variavel, é funcção da natureza dos sub-productos e da percentagem de substancias volateis: quanto menor for esta, maior será aquelle.

O petroleo crú tem geralmente base de parafina ou asphalto.

O petroleo crú não deve ser confundido com o oleo combustivel.

O oleo crú deve ser considerado como um liquido perigoso e para tanto concorrem os gazes que emitte e o baixo ponto de inflammabilidade que possue; ao simples contacto de uma scentelha podem se inflammar.

O oleo crú, como emerge dos poços, é bombeado para os tanques de deposito aonde perde certa quantidade de gazes, depois do que é bombeado para as refinarias e finalmente para os alambiques, aonde é aquecido á temperatura de 150° centigrados e o vapor que se desprende, levado a um condensador, depois de resfriado, se transforma em benzina. Aquecido então á temperatura de 300° centigrados, seguindo-se um processo identico ao anterior, os vapores condensados e resfriados dão o kerozene. Se a distillação fôr além, em temperaturas cada vez mais elevadas, teremos os oleos lubrificantes, oleo combustivel, parafina, ficando finalmente um pequeno residuo. Armazenado em tanques de deposito, o oleo crú deixa uma bôrra no fundo que não é bombeada para os navios tanques.

Os cuidados a se tomar com o transporte do oleo crú nos navios tanques vão ao ponto de se vistoriar repetidamente as canalizações, pois um incendio já teve logar devido ao gottejar do liquido, de uma junta mal reparada, dando origem a um filete que foi ter a um fóco de calor. As portas de visita dos tanques de bordo devem ser hermeticamente fechadas durante o carregamento ou durante a descarga devendo ficar abertos apenas os orificios de sondagem, que serão tambem fechados depois de terminada a operação.

Quando a descarga é terminada, limpam-se as canalisações de bordo, bombeando-se nellas agua salgada.

PRODUCTOS OBTIDOS DA DISTILLAÇÃO DO PETROLEO

O petroleo, como já foi dito, é uma dissolução mutua de grande numero de hydrocarburetos que, isolados teem propriedades physicas e chimicas completamente diversas, isto é, estado physico differente, ponto de ebullição diverso, ponto de congelação diverso, etc. O petroleo bruto não póde queimar bem; a queima de todos os combustiveis liquidos é precidida da vaporização e o combustivel não tendo um ponto de ebullição definido, começa a se depositar nos apparelhos, entupindo-os e encrustando-os.

E' pois indispensavel para o emprego desses oleos mineraes como combustivel, a distillação fraccionada para separal-os em um certo numero de substancias de pontos de ebullição definidos. Quanto ás suas densidades, são muito variaveis, pois vão de 0.7 a 0.98. Tambem variam quanto á côr, indo do negro escuro (petroleos canadenses) ao amarello palha (petroleos persas).

A consistencia tambem varia da fluidez mais completa á rigidez comparavel á dos anthracitos (sendo então mais propriamente bitumes ou asphaltos). Varia tambem a composição chimica dos petroleos, pois os petroleos brutos do Caucaso encerram um teôr de carbono pouco maior que os da America.

A distillação dos petroleos, é feita geralmente nas proximidades das jazidas. Essa distillação póde ser intermittente ou fraccionada e continua. No primeiro caso, á medida que se eleva a temperatura de certo numero de gráos préviamente estabelecidos, os productos da distillação são recolhidos até exgotamento completo do carregamento.

No segundo caso, a temperatura é mantida constante e continuamente se substitue o liquido que distilla. Esse systhema exige uma apparelhagem mais completa e não dispensa a distillação intermittente final do residuo. Para facilitar e activar a operação empregam-se agitadores mechanicos ou jactos de vapor dagua superaquecido na superficie ou a pouca profundidade do liquido; é o processo mais usado e é preferivel ao outro, visto não acarretar o lançamento de pequenas gottas do liquido não distillado, em virtude da agitação violenta.

A distillação se distribue do modo seguinte:

1.ª distillação — dá como resultado oleos leves ou nafta bruta.

São os productos que passam até 120° centigrados. A densidade média é 0.620. E' um liquido amarellado, muito movel e muito inflammavel. Não mancha o papel. Delle, por uma nova distillação se retiram: — essencias, benzina, gazolina, etc.

2.ª distillação — dá os productos de 120° a 280° centigrados.

São os oleos illuminantes; a sua densidade média é 0.820.

E' um liquido amarellado que mancha o papel, donde a denominação de "oleo". Após tratamento pelo acido surfurico, por um alcali e finalmente uma rectificação, onde se separam geralmente cinco qualidades, obtem-se os kerozenes.

3.ª distillação — De 280° a 400°. São os oleos pezados, de densidade média 0.860. Delles se retiram as parafinas e os oleos lubrificantes. O que

sobra de 400° centigrados são os mazouts e astakis, cujas densidades attingem 0.930. E' um liquido espesso, pardo escuro.

Os oleos leves, retomados para uma distillação mais cerrada dão:

1) — até 30° centigrados, a rhigolena, que só se encontra nos petroleos americanos.

2) — de 30° a 70° centigrados, o ether de petroleo, usado commumente, como dissolvente.

3) — de 70° a 90° centigrados, as gazolinas

4) — de 90° a 120° centigrados, as essencias pesadas, benzina commercial ou benzina de petroleo, que nada tem com o Benzeno (C_6H_6). Densidade variavel de 0.700 a 0.840.

5) — De 120° a 125° — as ligroinas e a terebentina mineral. Os oleos illuminantes são tratados por uma rectificação, um tratamento chimico por alcali e acido, dando por fim cinco variedades commerciaes de kerozene.

1) — *Water-white* — incolor, densidade 0.785. E' a melhor qualidade, sendo exportado sómente a pedido.

2 e 3) — *Superfine-white* — *prime-white* — de densidade 0.785 a 0.800 são bons, porém, caros.

4) — *Standard* — *white* — é o kerozene commum. Ponto de inflammabilidade de 35° a 40° centigs. Um phosphoro acceso apaga-se nelle.

5) — *Good* — *marchetable* — é a peior qualidade, sendo de densidade egual a 0.800.

Os oleos pezados, distillados em separado dão: — de 200° a 300°, os oleos usados na illuminação e na combustão interna, em motores a explosão. (Diesel-oil, etc.). De densidades variaveis de 0.800 a 0.840.

Finalmente, os residuos de oleos lubrificantes, cuja procedencia se reconhece pela sua florescencia. Os de origem americana teem fluorescencia verde e os russos, azul. Densidades de 0.910.

KEROZENE

E' perigoso o trabalho dentro de um tanque destinado ao transporte do kerozene, pois que este deixa sempre grande quantidade de gazes pezados que se alojam no fundo dos mesmos e sobem com relativa difficuldade; para isso, usa-se injectar grandes quantidades de ar sob pressão.

Ha varios typos de kerozene, differindo quasi todos em qualidade, gravidade especifica e ponto de inflammabilidade. Algumas das qualidades commerciaes mais conhecidas são: — Standard White, Water White, Daylight, Petrolite e Prime White.

A gravidade especifica do kerozene varia com a sua qualidade; vae de 0.790 a 0.820. São os limites extremos do kerozene extra-leve e extra-pesado O ponto de inflammabilidade tambem varia de 120° a 125° Fahrenheit. O kerozene collocado numa garrafa limpa, apresenta uma coloração azulada, caracteristica e propria.

Quando o kerozene é transportado para os tanques de bordo, a sua temperatura cahe consideravelmente, chegando a ser cerca de 1° acima da temperatura da agua do mar circumvizinha.

As experiencias para verificação dos pontos de inflammabilidade e ignição do kerozene, segundo as especificações Inglezas, são feitas com o "vaso aberto" ou "vaso fechado" de Abel. Em "vaso fechado", o kerozene "Prime White", emitte os primeiros gazes inflammaveis á temperatura de 73° Fahrenheit e em "vaso aberto", de 110° a 125° Fahrenheit.

O ponto de ignição verifica-se a 125° Fahrenheit.

Em tanques de bordo que contiveram kerozene, acontece formar uma espessa camada de ferrugem nas paredes, que, com o balanço do navio cahe no

fundo. Essa ferrugem deve ser retirada do tanque logo que possivel, pois sendo a mesma impregnada de oleo, poder-se-ha formar gaz, após a evaporação do mesmo.

CREOSOTO

O transporte do creosoto a granél, em navios tanques, requer cuidados especiaes. Tornou-se habito, conserval-o sempre aquecido por meio de serpentinas por onde passasse vapor e collocadas no fundo dos tanques, afim de prevenir que houvesse condensações em differentes camadas do liquido, com a quéda eventual de temperatura. Dahi se tornar sabido de todos, ser o creosoto o peior liquido para se transportar em navios tanques. Acontece que o creosoto gruda-se nas paredes lateraes do tanque ou deixa uma espessa camada de sedimento no fundo, impossivel de se bombear, e se não se observarem os cuidados indicados pela experiencia, ter-se-ha um trabalho exhaustivo e cheio de contratempos.

O seguinte facto vem fortalecer a necessidade de precaução, bem como de se seguirem á risca os ensinamentos ditados pela pratica: — Em certo navio tanque, após transportar creosoto durante muitos annos, verificou-se que, conservando-se a carga liquida aquecida durante o percurso da travessia do Atlantico, os principios acidos existentes no creosoto, que são o factor primordial na conservação das madeiras, depositavam-se gradualmente no fundo dos tanques.

Ao tempo da chegada do navio ao porto de destino, estes acidos formavam então uma solida camada incrustada no fundo desses tanques, impossivel de se bombear, sendo então necessario raspal-a. Acontece que, de uma feita, indo o navio para o estrangeiro com carregamento de creosoto a granél, a ordem dada foi de não se aquecer a carga. O creosoto depositava-se gradualmente em camadas, cada vez mais espessas, á medida que a temperatura da agua salgada em derredor do navio, tornava-se mais baixa, o que se verificava pelas sondagens diarias nos tanques.

Quando o navio attingiu a corrente do Gulf Stream, que tinha nessa occasião a temperatura de 78° Fahrenheit, verificou-se que a acção dessa agua do mar aquecida, derreteu a espessa camada de sedimento que se havia formado e conservando-se o navio nessa corrente tanto tempo quanto possivel, o creosoto tornava-se mais leve. Como esse navio tivesse que demandar o rio Mississipi, na America do Norte, injectou-se vapor nas serpentinas, adrede collocadas no fundo dos tanques, e a temperatura do creosoto foi-se elevando gradualmente.

Verificou-se então que, bombeado o liquido para terra, elle como os tanques, apresentavam-se limpos como nunca, passando-se então a se fazer o aquecimento do creosoto apenas nas proximidades do porto de descarga.

Tambem, em virtude da economia do vapor empregado no aquecimento do creosoto, verificou-se diminuição sensivel no tempo da viagem.

Na limpeza de um tanque que conteve creosoto, oleo combustivel ou qualquer outro de natureza identica, que deixe bôrra de difficil extracção, sempre que possivel, deve-se usar agua quente, diminuindo-se assim consideravelmente o trabalho. Isto é sempre de grande utilidade por occasião da vistoria em tanques de terra, que, de direito, deveria ser feita periodicamente. Não se deve injectar vapor nos tanques e depois limpal-os com agua fria, pois que essa provocaria novamente a condensação do liquido e formação de bôrra.

ESPIRITO DE PETROLEO — OLEOS LEVES — GAZOLINA

O termo "espirito" abrange os oleos leves, taes como benzina, naphta, gazolina petrol, espirito para motor, essencia para motor e para aviação, com

especialidade; embora com nomes differentes, guardam entre si alguma semelhança excepção feita da qualidade e gravidade especifica.

A qualidade mais leve de "espirito" é commumente chamada Espirito para Aviação e em virtude da sua alta expansão e da sua baixa gravidade especifica são applicados de preferencia em motores de aviões. A sua gravidade especifica varia de 0.725 a 0.760 e as qualidades mais pesadas são geralmente usadas em motores maritimos ou de transporte. São necessarios cuidados especiaes no transporte desses oleos, pois os gazes que emittem, inflammam-se a qualquer temperatura, á simples presença de uma faisca. Carecem dos mesmos cuidados e precauções quando na limpeza dos tanques em que estiveram contidos. Quando por occasião do carregamento é conveniente conservar os orificios de sondagem abertos, afim de melhor sahir o ar contido, no tanque e impulsionado pelos gazes do oleo que entra. Nos tanques de terra esse cuidado é desnecessario por existir no topo dos tanques um tubo com descarga livre para a athmosphera, chamado "suspiro". Por occasião da vistoria interna num tanque desse typo de oleo, constitue perigo imminente o attricto de metaes que produzam faisca, martellos, etc., pois os gazes altamente inflammaveis darão origem a catastrophe de horriveis proporções. Logo que um tanque de bordo esteja cheio certifique-se que todos os seus tampões e orificios de sondagem estejam hermeticamente fechados, sendo que estes só deverão ser abertos quando por occasião das sondagens e observações de temperatura. Quando um tanque de oleo leve teve a sua carga bombeada inteiramente, grande quantidade de gazes fica ainda retida no interior e, emquanto não se fizer o expurgo completo desses gazes, com injecções de ar sob pressão, é perigoso se entrar. Os gazes se alojam de preferencia nos cantos da extructura interna dos tanques, sob as saliencias e mesmos nas rugas das escamas de ferrugem.

Antes da descarga do liquido transportado por um navio tanque para os tanques de terra, devem-se tomar as sondagens, temperaturas, gravidades especificas e os descontos da agua em cada tanque separadamente, recolhendo-se amostras do producto. As sondagens são tomadas pelo espaço vasio, "ullage".

Outra especie de oleo inflammavel, largamente transportado, é o benzól. E' usado de mistura com o espirito de petroleo, nos motores a explosão (automoveis, lanchas, etc.), bem como usado na fabricação de certos altos explosivos. E' muito semelhante á gazolina em coloração, mas o cheiro dos gazes que desprende denota ser um producto do alcatrão.

Emitte mais gazes que o espirito de petroleo e apresenta um aspecto surprehendente quando gelado e, solidificado em flócos, e muito semelhantes á neve, á temperatura de 50° Fahrenheit ou 10° centigrados exposto ao ar livre.

ESPECIFICAÇÕES DA GAZOLINA PARA A AVIAÇÃO

Não deverá conter agua em suspensão nem substancias extranhas á sua composição chimica. Deverá ser de côr branca. Não deverá, em 100 centimetros cubicos, deixar deposito apreciavel, nem tampouco tingir de cinzento ou preto o fundo de um vaso de cobre polido, quando evaporado.

No maximo, 2 % da gazolina, deverão ser soluveis em acido sulfurico concentrado. Na pesquiza da acidez, o residuo que fica no frasco após a distillação completa, não deverá apresentar reacção acida. Quando 5 % da amostra de gazolina distillada, for recolhida num vaso graduado, o thermometro não deverá accusar temperatura maior de 75° centigrados (167° Fahrenheit), ou menos do que 50° centigrados (122° Fahrenheit). Quando 50 % for recolhido, o thermometro não deverá accusar mais de 105° centigrados (221° Fahrenheit).

Com 90 % recolhidos, a temperatura não deverá ser maior de 155° centigrados (311° Fahrenheit). Com 96 %, recolhidos a temperatura não deverá ser maior de 175° centigrados (347° Fahrenheit).

A temperatura mais elevada durante a distillação, não deverá ser maior de 190° centigrados (374° Fahrenheit).

No minimo 96 % da gazolina deverão ser recolhidos durante a distillação.

As perdas provenientes da distillação não deverão exceder de 2 %, quando o residuo deixado no frasco é esfriado e addicionado ao proprio destillado

ESPECIFICAÇÕES DA GAZOLINA COMMUM (para motores a explosão)

As especificações geraes deverão ser identicas ás da aviação.

Quanto á distillação, á primeira gotta recolhida no vaso graduado, o thermometro não deverá accusar temperatura maior de 60° centigrados (140° Fahrenheit). Quando 20 % forem recolhidos, a temperatura não deverá ser maior de 105° centigrados (221° Fahrenheit). Quando 50 % forem recolhidos, não se deverá ter temperatura maior de 140° centigrados ou 284° Fahrenheit.

Com 90 % recolhidos, não deverá ter temperatura maior de 190° centigrados (374° Fahrenheit). O ponto final da distillação não deverá ser maior de 225° centigrados (437° Fahrenheit).

No minimo 95 % da gazolina deverá ser recolhida durante a distillação.

A gazolina é composta usualmente de 83 a 86 % de carbono e o restante, de hydrogenio. Quando espalhada em finas camadas volatiliza-se facilmente; quando agitada de mistura com o ar vaporisa-se rapidamente e forma uma mistura propicia á explosão.

Quando queimada em vaso aberto, em livre contacto com o ar, não produz explosão. E' altamente explosiva quando misturada com o ar em determinadas proporções (1,5 a 6 %), contanto que exista nesse ambiente uma chamma ou simples faisca electrica.

A gazolina é uma mistura de hydrocarburetos compostos, que podem ser de varios grupos. Podem ser compostos saturados ou compostos contendo percentagem maxima de hydrogenio, taes são os compostos de parafina; podem ser tambem compostos não saturados taes como hydrocarburetos da série ethylena ou acetylena; finalmente, pódem ser compostos de benzol principalmente. Os oleos provenientes da Russia conteem commumente hydrocarburetos da série cyclica. As qualidades combustives da gazolina dependem do gráo ou proporção de hydrogenio que conteem, bem como do valor ou poder calorifico. Compostos pertencentes á mesma familia ou grupo teem, geralmente, os mesmos caracteristicos chimicos, por exemplo, hydrocarburetos saturados, á base de parafina não se oxydam facilmente nem se alteram em presença de acidos ou outros reagentes chimicos ordinarios. Hydrocarburetos não saturados são facilmente atacados pelo acido sulfurico, com especialidade. Do ponto de vista physico, todos os compostos, até os da mesma familia, se comportam differentemente.

OLEOS LUBRIFICANTES

Ha varios typos de oleos lubrificantes, differindo bastante na côr, gravidade especifica e ponto de inflammabilidade. Aquelles mais commumente vindos a granél, em navios tanques, são: "Spindle-Oil" "Ruby-Oil", "Dorada-Oil" "Cylinder-Oil" e "Engine-Oil" de varias qualidades. Cada um desses typos de oleo tem applicação propria e especial para um fim determinado. Por

exemplo, "spindle-oil" é um pouco ralo, de cor amarello-clara é utilisado nas machinas delicadas. Os demais são usados em machinas pesadas chegando-se ao typo de oleo extra-denso de machinas tambem bastante brutas, oleo esse de muito corpo, especialmente a temperaturas baixas. As gravidades especificas variam com o typo do oleo; assim, os oleos para lubrificação dos eixos de machina que são dos menos densos, têm 0.820 para G. S., e vão augmentando gradativamente chegando a attingir de 0.875 a 0.950, que são dos mais densos.

Os dois pontos mais importantes que se devam ter sempre em mente, quando se trate de oleos lubrificantes é que o ponto de inflammabilidade de cada um de per si, não deva ser abaixado quando se misture um oleo com outro, e que nenhuma sujeira ou agua deva existir nos mesmos. Assim qualquer grão de terra no oleo usado para lubrificação de machinas, poderá pelo attricto, occasionar aquecimento demasiado, prejudicial ás qualidades intrinsecas do oleo. Os tanques usados no transporte desses oleos deverão estar rigorososamente limpos e seccos, devendo-se até ser mais exigente para com estes typos de oleo que para com a gazolina ou kerozene.

Em rigor, as sondagens e temperaturas tomadas num tanque de oleo lubrificante deverão ser feitas com instrumentos proprios e de uso exclusivo desses tanques; a gazolina, o kerozene, a agua, etc., são inimigos terriveis do oleo lubrificante. Não se deve bombear oleo lubrificante para uma barca-tanque intermediaria ou para um recipiente qualquer ou canalisação que tenha servido ao transporte ou passagem da gazolina ou kerozene. O oleo combustivel póde ser posto no tanque aonde esteve gas-oil, devendo-se porém evitar o contrario. Os oleos lubrificantes não devem emittir gazes inflammaveis, senão a temperaturas elevadissimas, isto é, deverão ter ponto de inflammabilidade muito alto. O ponto de inflammabilidade do "spindle-oil" é de 320° Fahrenheit ou 160° centigrados, emquanto que o do oleo commum para lubrificação de machinas é cerca de 410° Fahrenheit ou 210° centigrados.

O fim da lubrificação é proteger as superficies que se tocam ou se roçam, da erosão proveniente desse attricto e a escolha do lubrificante é funcção da viscosidade do oleo a empregar. As especificações para o uso dos oleos lubrificantes não devem ser mais rigorosas do que as estrictamente necessarias ás suas caractericas physicas e chimicas, por isso mesmo, rigorosamente determinadas. Taes especificações, quanto mais rigorosas, mais caros tornam os oleos lubrificantes.

As especificações devem se basear primeiramente nas condições de uso do lubrificante; nas combinações physicas e chimicas que possam ser economicamente produzidas do oleo de petroleo crú e finalmente em considerações sobre a côr, que permittam a determinação immediata da existencia de agua ou impurezas. As cinco principaes experiencias ou pesquizas physicas a se fazerem são: — gravidade especifica ou Beaumé, ponto de inflammabilidade, ponto de ignição, viscosidade, côr, etc. A gravidade especifica tem importancia relativa na lubrificação. Um mesmo oleo crú póde, por methodos differentes, produzir lubrificantes da mesma viscosidade e de propriedades outras inteiramente diversas. Assim, conservando a mesma viscosidade, as gravidades, especificas ou Beaumé, pontos de inflammabilidade, etc., pódem ser differentes.

Por outro lado, conservando os mesmos os pontos de inflammabilidade, podem variar os demais caracteres physicos. Os oleos de base de parafina caracterisam-se pelo seu alto ponto de inflammabilidade, baixa volatilidade e gravidade Beaumé elevada. Os oleos de base naphtenica, pelas suas gravidades Beaumé muito pouco elevadas.

Os oleos de base de asphalto são de grande densidade e ponto de inflammabilidade baixo. Os oleos crús de base mixta produzem lubrificantes cujas propriedades physicas são uma combinação das especificações já ennumeradas.

A seguinte tabella dará uma melhor ideia da analyse e das differenças entre os oleos lubrificantes segundo os seus empregos e caracteristicos principaes:

Usos	Base	Gravidade Baumé	Ponto de inflammabilidade (Fahrenheit)	Viscosidade (Saybolt)
OLEOS PARA FUSOS	Parafina	32.5	355	90
	Parafina	31.0	385	133
	Naphtenica (Americana)	22.5	305	100
	Mixta	28.0	345	93
	Mixta	27.5	365	105
OLEOS PARA MACHINAS	Parafina	31.0	390	140
	Parafina	30.5	420	200
	Parafina	28.5	430	280
	Parafina	28.8	430	256
	Naphtenica (Americana)	21.0	315	150
	Naphtenica (Americana)	20.5	325	200
	Naphtenica (Americana)	19.0	350	330
	Naphtenica (Americana)	18.5	360	490
	Mixta	26.0	385	145
	Mixta	25.0	390	206
	Mixta	24.9	405	260
	Mixta	23.5	425	370
	Naphtenica (Russa)	29.1	340	72
	Naphtenica (Russo)	26.1	347	170
	Naphtenica (Russa)	24.4	390	440
	Naphtenica (Russa)	23.7	410	800
OLEOS PARA TURBINAS	Parafina	29.5	380	140
	Parafina	28.5	415	205
	Parafina	27.6	430	280
	Mixto	27.0	385	140
	Mixto	23.0	385	255
	Mixto	24.0	400	315

Usos	Base	Gravidade Beaumé	Ponto de inflammabilidade (Fahrenheit)	Viscosidade (Saybolt)
OLEOS PARA AUTOMOVEIS	Parafina	31.0	390	161
	Parafina	30.1	420	200
	Parafina	30.8	420	218
	Parafina	28.3	435	275
	Naphtenica (Americana)	22.3	325	137
	Naphtenica (Americana)	20.8	330	230
	Naphtenica (Americana)	20.0	360	328
	Mixto	24.6	395	221
	Mixto	25.4	385	300
OLEOS PARA MACHINAS FRIGORIFICAS	Mixto	28.0	360	104
	Mixto	26.0	380	155
	Naphtenica (Americana)	22.5	300	105

Os oleos lubrificantes, como productos que são do Petroleo, deste são obtidos por distillação; os oleos de petroleo são distillados por fracções, isto é, quando aquecidos, as fracções mais volateis e de pezo especifico mais baixo são as primeiras a distillarem, sendo as fracções mais pesadas, destilladas a temperaturas muito mais elevadas. Entre estas estão os oleos lubrificantes.

Esses distillados pezados, são submettidos a uma longa série de processos de distillação, sempre a temperaturas elevadas, abrangendo desde os oleos finos ou leves (oleos não viscosos) aos oleos mais viscosos ou pesados e extra-pesados. Dentre os primeiros temos certos oleos para machinismos, turbinas, e machinas em geral de grande velocidade e dentre os ultimos temos certos oleos já um tanto viscosos, para machinas communs, cylindros, motores de explosão, etc.

Todo o cuidado é exigido durante a distillação dos oleos de petroleo afim de evitar temperaturas destructivas, tendentes a provocarem o phenomeno denominado na industria do petroleo — "Cracking", isto é, seccamente absoluto, proveniente de se ter attingido temperaturas excessivas na distillação dos typos mais leves de lubrificantes, originando prejuizos e mesmo inutilizando os reziduos mais densos ainda existentes, cujas molleculas conteem a materia necessaria para o fabrico dos oleos de qualidade extra, para cylindros a vapor, pois que o ultimo processo observado na refinação do petroleo é justamente o preparo de oleos para cylindros a vapor ou asphaltos, dependentes principalmente da origem e natureza do crú em beneficiamento.

A escolha de um typo de lubrificante é menos simples do que pareça á primeira vista, assim, esses oleos devem manter as peças em contacto sempre uniformemente lubrificadas, não sendo entretanto demasiadamente encorpados ou viscosos, para evitar o quanto possivel a fricção interna do proprio oleo. Os principaes typos e caracteristicos de oleo lubrificante de accordo com suas applicações principaes são:

Oleos de machinas e locomotivas — São oleos mineraes, grossos de petroleo, verde garrafa, rubi ou vermelho escuro, sem conter qualquer composição de oleos vegetaes ou gorduras animaes, afim de evitarem decomposições intimas, tendentes á formação de crosta nas superficies lubrificadas.

São isentos, como todo o oleo lubrificante, de materias corrosivas ou corpos extranhos. Um dos seus caracteristicos é a facil decantação, quando agitados de mistura, com a agua. Teem ponto de fulgor ou inflammabilidade, bastante elevado, para melhor garantia do trabalho dos mancaes, eixos, etc., e demais peças da machina ou locomotiva.

Usados tambem nos britadores, machinas de serraria, apparelhos, pneumaticos, etc. Dens. a 15° C. minima de 0.910. Corrosão = 0.

De um modo geral a falta de corpo de um librificante, bem como excesso de corpo do mesmo, occasionam aquecimento excessivo das peças que se tocam.

Oleos para cylindros a vapor — Differem dos usados em machinas e locomotivas. No interior de um cylindro a vapor, o oleo espalha-se em particulas, desempenha a sua funcção uma unica vez, sendo após expellido pela valvula de escape.

Os factores a serem estudados com mais carinho num tal typo de oleo são: — ponto de fulgor ou inflammabilidade e viscosidade, que devem ser elevados) condições proprias do vapor tendentes a exigirem um oleo composto com certa quantidade de oleo animal, natureza do vapor (saturado ou super-aquecido), pressão do vapor, caracteristicos essenciaes ao cylindro e disposições mechanicas em geral. Por tudo isso conclue-se não haver regra geral sobre recommendações de oleos para cylindro a vapor.

Oleos para turbinas. — Côr pallida ou dourada e viscosidade média. E' oleo mineral puro, isento de principios acidos e não se emulsifica quando misturado. Este typo de oleos lubrificantes geralmente obtidos dos crús de petroleo com base de asphalto, attendem aos tres problemas capitaes: alta velocidade, não emulsificação devido ao contacto com a agua ou vapor e cuidados mecanicos peculiares as turbinas. Ponto de fulgor ácima de 390° Far.

Oleos para lubrificação de cylindros de motores Diesel — São oleos de alta qualidade, oriundos de um fabrico todo especial.

Oleos para machinas e motores maritimos — São oleos mineraes encorpados, de côr vermelho-escuro ou verde-escuro, viscosidade elevada, com 5 % a 25 % de oleo vegetal afim de melhor assegurarem a emulsificação quando agitado em contacto com a agua, permanecendo em solução sem signaes evidentes de separação. Teem baixo ponto de congelação e são completamente isentos de acidos ou materias corrosivas. Devido ao escoamento da agua das caixas de enchimento, os lubrificantes para machinas maritimas são geralmente compostos, afim de que essa agua não leve o oleo das peças que estão sendo lubrificadas e, ao contrario facilite a formação de uma emulsão que adhira ás proprias peças. O mesmo, porém, não se dá onde se acha installado o systhema de lubrificação circulatoria, por meio do qual grandes quantidades de oleo podem ser suppridas ás peças em movimento sob grandes pressões.

As seguintes especificações médias são oriundas de varias analyses feitas em oleos typicos para motores maritimos:

Oleo mineral com base de parafina:

a) — Viscosidade a 100° Fahrenheit: 580 (Saybolt).
b) — Gravidade: 22,5° Bé.
c) — Ponto de inflammabilidade: 395; Fahr.
d) — Misturado com 25 % de oleo de colza.

Oleo mineral com base de asphalto:

a) — Viscosidade a 100° Fahrenheit: 700 (Saybolt).
b) — Gravidade: 18.5 Bé.
c) — Ponto de inflammabilidade: 350° Fahr.
d) — Misturado com 15 % de oleo de colza.

Oleo mineral com base de parafina:

a) — Viscosidade a 100° Fahrenheit: 380 (Saybolt).
b) — Gravidade: 23.5° Bé.
c) — Ponto de inflammabilidade: 470° Fahr.
d) — Misturado com 15 % de oleo de colza.

Oleo mineral com base de parafina:

a) — Viscosidade a 100° Fahr.;: 380 (Saybolt).
b) — Gravidade: 23° Bé.
c) — Ponto de inflammabilidade: 470° Fahr.
d) — Não levou misturas.

Oleos para transformadores — Teem viscosidade baixa, afim de facilitar a circulação atravez passagens estreitas do transformador, tendo todavia corpo sufficiente para formar uma pellicula protectora. A viscosidade geralmente baixa varia de 60 a 95 (Saybolt Universal) a 100° Farhenheit. São geralmente claros de (1 a 1,5 N.P.A.) pela razão de que, sendo escuros, tornam as ligações do transformador de difficil inspecção. E' um oleo mineral muito puro, sem misturas, altamente filtrado e livre de toda a humidade, de resistencia isoladora e dielectrica em proporção ás necessidades da installação. Ponto de fulgor duas ou tres vezes a temperatura limite do transformador nunca inferior a 310° Far., isento de principios acidos ou substancias corrosivas. Inteiramente isento de agua do contrario diminuiria sobremodo o seu poder dielectrico. Aquecido á temp. de 450° Far., durante cinco (5) minutos, deverá haver apenas leve escurecimento do oleo; durante 30 minutos, não deverá conter particulas escuras ou precipitado livre floculento. Isento de oleos animaes ou vegetaes. Ponto de ignição sempre ácima de 340° Far. Não perderá por evaporação mais de 2 % quando aquecido durante 8 horas á temp. de 190° Far.

Oleos para motores de automovel — São os mais variados, havendo um typo especial para cada motor. E' de viscosidade tal que, ás temperaturas de trabalho, permitta a presença constante de uma pellicula de oleo de grossura sufficiente para preservar as superficies metallicas do attricto. E' um oleo mineral altamente purificado refinado e filtrado. A gravidade, a viscosidade e a côr variam, com o typo do motor principalmente esta ultima, sendo vermelho-claro e ruby as mais communs.

Sendo geralmente de 400 a 550° Far., a temperatura relativa ao ponto de inflammabilidade de um oleo para motor de qualidade superior e sendo de 1500° Far., a temperatura existente na camara de explosão de um cylindro de automovel, qualquer que seja o oleo adoptado, acha-se muito aquem da garantia contra a sua destruição se introduzido na camara de combustão; por isso, o oleo terá que ser tão refinado e filtrado que quaesquer particulas ao attingirem a camara de explosão possam ser logo convertidas em vapor, sem decomposição, e, assim, o oleo alcançando a camara atravessa-a e é levado pela valvula de escape sem formar deposito excessivo de carbono ou que esse carbono depositado seja molle e de facil remoção das paredes dos cylindros e vélas.

Neste typo de oleo, uma analyse de grande importancia é a relativa ao "ponto de congelação", cujo fim é determinar a temperatura em que o oleo se congela ou deixa de ser fluido.

Tambem goza de grande importancia a analyse relativa ao ponto de congelação, quando se trate de oleos destinados aos machinismos refrigeradores, installações de fabrica de gelo e ammonia.

Oleos para pequenos motores que trabalham a grandes velocidades. São oleos mineraes puros, claros e leves de viscosidade média. Usados geralmente em machinas de costura, fusos e machinismos leves em geral, (dynamos, compressores de ar, motores electricos, etc.).

Oleos para teares — São transparentes, de alto poder lubrificador e especialmente applicados na lubrificação de fusos, fibra de tecidos, etc. São oleos para lubrificação de machinas leves que requeiram um lubrificante de viscosidade baixa.

Oleos para lubrificação de motores a gaz — São geralmente vermelho-claros, transparentes e da série de oleos mineraes puros. São identicos aos usados nos motores typo Diesel, sendo que, neste ultimo caso, são encorpados e de côr vermelho-escuro; usados tambem em tractores.

Oleos para compressores — São vermelho-carregado, com fluorescencia esverdeada, extra-grossos e de elevado ponto de inflammabilidade.

Tambem usados em motores Diesel possantes, caminhões, tractores, etc.

Oleo lubrificante para armas — E' um oleo mineral altamente filtrado e refinado. E' producto exclusivo do petroleo, isento de oleos animaes ou vegetaes ou gorduras de qualquer especie, bem como de misturas.

A viscosidade deve estar comprehendida entre os limites, de 95 a 105 segundos, a 100° Far., quando examinado num Viscosimetro Saybolt, typo Universal. Ponto de inflammabilidade não deve ser menor que 300° Far., em vaso fechado (Cleveland).

Não contém mais do que 0.03 % de residuo de Carbono, pelo methodo Conradson. Não tem reacção acida maior do que 0.03 % calculada em SO^4 e não deve fazer gomma ou corroer metaes, quaesquer que sejam as condições. Estes oleos tambem se applicam em compressores de machinas frigorificas e ferramentas pneumaticas.

"Signal oil" — As especificações desse oleo, utilisado para ser queimado segundo uma chamma continua, requerem grande pureza do producto. Contém nunca menos de 32 % em pezo, de oleo gorduroso.

Tem ponto de ignição a 300° Far. E' isento de acidos mineraes e não deverá conter mais acidos gordurosos livres do que aquelles neutralisados com 1.0 milligramma de potassa caustica para cada gramma de oleo.

Esse oleo não deverá se tornar turvo com a presença de substancias em suspensão, de qualquer qualidade.

Oleo Diesel — E' isento dagua. Quando queimado no cylindro da machina não produz fuligem, cinzas ou qualquer outro residuo.

Não possue constituintes altamente volateis na sua composição.

Cerca de 5 % de coke é o teor maximo admissivel para esses oleos.

A prova de distillação fraccionada é util quanto á conveniencia do oleo Diesel para combustivel, nas indicações de volatibilidade e facilidade de combustão. A composição das cinzas é geralmente de particulas mineraes duras, compactas; que causam damnos riscando as paredes internas dos cylindros, damnificando-os, e, de mistura com o oleo lubrificante forma uma crosta que arranha os pistons, etc. A percentagem maxima admissivel de cinzas é de 5 %. Os sedimentos e impurezas trazidas no oleo podem ser facilmente extrahidas por decantação e filtragem, retirando-se o oleo das camadas superiores da carga contida nos tanques, com o auxilio do "swing-pipe". Nesses oleos, o ponto de inflammabilidade baixo augmenta as suas condições de combustão. Differen-

ças accentuadas entre os pontos de ignição e de inflammabilidade denotam que o oleo não está inteiramente livre dos constituintes volateis.

Geralmente a viscosidade está comprehendida entre 2,5 e 4,0 (Viscosimetro de Engler) á temperatura de 75° centigrado.

Oleos para lampadas — São os oleos usados pelos mineiros. São oleos compostos de cerca de 65 % em pezo, de oleo com base de parafina e 35 % em pezo, de oleo claro de peixe. São factores para rejeição desses oleos: — se não tiverem qualidades uniformes apresentando materiaes em suspensão; se se apresentam turvos; se não contiverem no minimo 30 % de oleo de peixe, de qualidade especificada; se contiverem mais do que 2 % de acido livre, (acido oleico), se o ponto de fulgor é abaixo de 325° Fahrenheit.

O ponto de fulgor do oleo deve ser determinado pelo aquecimento desse oleo em vaso aberto, numa proporção nunca menor de 15° Farh., por minuto, fazendo-se a prova da chamma cada 7.° Fahr., começando de 304° Far.

Oleos textis em geral — Devem ser de facil lavagem, não adherentes ás machinas. Corrosão negativa.

Formam uma emulsão, que não deixa crear um composto chimico perigoso aos machinismos. Teem corpo ou viscosidade leve, o sufficiente para assegurar uma penetração uniforme sem deixar manchas no tecido, nem impedir a velocidade desejada nas menores peças das machinas, mantendo tambem o tecido (lã, por exemplo), em condições satisfactorias, isto é, não tornal-a dura nem grudada após ter sido armazenada algum tempo. E' isento de oleos seccos ou semi-seccos, acidos gordurosos, oleos resinosos.

Oleos para engrenagens, cabos, etc. — São pretos, semi-liquidos, de grande viscosidade. E' excellente preservativo para machinismos expostos ao ar, evitando a ferrugem e deterioração dos mesmos.

Oleo para fibras — São finos e claros, applicados especialmente no preparo da juta, no fabrico da corda, barbante, etc.

Do que se disse, vê-se quão necessaria seria para a tarifa da Alfandega uma classificação mais completa e melhor detalhada com relação aos direitos cobrados sobre os oleos lubrificantes e bem assim, de um modo geral sobre os derivados do petroleo. Na gazolina por ex., não é justa a taxa unica cobrada indistinctamente, quer sobre a gazolina commum, quer sobre a gazolina para aviação, de qualidades muito mais apuradas e de custo muito mais elevado.

Com relação aos oleos lubrificantes o disparate então é muito maior, pois oleos finissimos, proprios para machinismos delicados, quando não pagam a taxa commum irrisoria, incidem na taxa extrema, de resultados quasi fulminantes, para o consumidor e não mais compativeis com o custo inicial da mercadoria. A transicção é por demais violenta, pois essa ultima taxa é o escopo natural para que appella o classificador em duvida, quando julga o oleo em questão fóra do trivial. Tambem não escapam os denominados "oleos combustiveis", cuja denominação generica se presta ás maiores sangrias na arrecadação.

A taxa geral para esses oleos é o que ha de mais ridiculo. O oleo combustivel é, hoje em dia, de importancia capital na industria moderna não sendo admissivel a sua equiparação em direitos, aos cobrados sobre o combustivel solido — carvão. Aquelle, em egualdade de pezo ou de volume, encerra muito maior quantidade de materia combustivel aproveitavel (carbono) e pela fórma por que é queimado, pelo modo por que se consegue melhor mistura com o comburente, a combustão é muito mais perfeita e o rendimento muito mais satisfactorio. Acobertam-se sobre essa denominação gozando dos favores da mesma taxa o "oleo-diesel", o "gas-oil", etc., de propriedades, usos e especificações inteiramente diversas e salvo excepções e applicações especiaes, de não facil controle pela repartição arrecadadora, a taxa commum soffre certa alteração.

O oleo combustivel (Fuel oil), negro, viscoso, chegando a formar grossa borra á temperatura commum, de densdade elevada, nada tem de

semelhante com esses oleos citados, nem mesmo no modo como é utilisado (queima injectado nas fornalhas, de mistura com o ar, sob pressão e após prévia pulverização); emquanto que aquelles (despachados commumente como "oleos para combustão interna de motores"), como a propria denominação mostra, são utilisados de modo inteiramente diverso. São de côr avermelhada, quasi nada viscosos e de densidade inferior.

O simples confronto do custo inicial desses oleos attesta o disparate da classificação para cobrança de direitos aduaneiros que desfructam.

De um modo geral (e nesse caso incluo o kerozene), o producto de petroleo importado em latas é muito superior em qualidade e custo áquelle vindo a granel, não obstante os direitos serem os mesmos.

Uma classificação tarifaria dos oleos mineraes provenientes do petroleo baseado nas especificações inherentes aos fins industriaes em uso e nas propriedades physicas mais evidentes (gravidade, viscosidade e ponto de fulgor), tendo-se tambem em vista o seu custo inicial, viria facilitar sobremodo a tarefa do analysta, do classificador e do importador, tudo concorrendo tambem para uma maior e mais efficiente arrecadação.

OLEO COMBUSTIVEL

Oleo combustivel é o residuo proveniente, da distillação fraccionada, do petroleo crú, durante a qual são recolhidas a gazolina, o kerozene, oleos lubrificantes, etc. O oleo combustivel é producto de relevante importancia; o seu consumo augmenta diariamente como substituto vantajoso do carvão, ampliando-se assim consideravelmente o numero de depositos destinados ao seu armazenamento bem como o de navios tanques para o seu transporte. O oleo combustivel produz uma combustão mais facil e mais completa do que qualquer combustivel solido, devido á sua perfeita vaporização e facil regulagem do ar necessario a manter essa combustão em condições boas de rendimento. Algumas das vantagens mais apparentes do emprego do oleo combustivel, são: — economia de espaço no transporte, augmentando assim o espaço destinado a outras cargas; augmento de velocidade do navio; reducção da mão de obra na praça de caldeiras de 60 %; economia de trabalho e tempo na remoção das cinzas; maior asseio; maior rapidez no carregamento; economia nas despezas de estivagem e outras mais.

Em installações em terra, tambem o oleo combustivel tem grande applicação como optimo productor de calor e consequentemente de vapor, para varios fins, taes como em fabricas, locomotivas, etc. O oleo combustivel varia em qualidade e gravidade especifica em funcção da sua origem.

Aquelle proveniente da Persia tem gravidade especifica de 0.880 a 0.890. Os Americanos, cerca de 0.910 para gravidade emquanto que os Mexicanos variam de 0.920 a 0.940. O oleo de Trinidad tem uma gravidade de 0.940 a 0.955; é provavelmente o oleo mais pesado existente no mercado. O oleo proveniente de Bornéo ou Sumatra tem 0.900 para densidade especifica.

Como durante a guerra o transporte de oleo combustivel se tornasse um tanto difficil devido á absoluta falta de espaço, passou-se a transportal-o até nos tanques dos duplos fundos dos navios e ainda hoje, navios ha que o armazenam para consumo, nesses tanques.

No porto de destino deve ser examinado esse oleo, bem como os tanques correspondentes, pelo technico aduaneiro designado e calculada a carga trazida, a titulo de controle, pois é sabido que, admittindo-se a existencia de certa quantidade de oleo, anteriormente, nos tanques de terra, as medições nelles effectuadas não exprimem com absoluto rigor senão a media das qualidades dos oleos trazidos pelo navio e o já existente no dito tanque de terra. A necessidade de se ter os tanques destinados ao oleo combustivel, limpos, não vae em absoluto,

ao rigor de limpeza exigida para os tanques de oleo lubrificantes, mas sempre é bom e principalmente por occasião das vistorias internas livral-os da bôrra que forçosamente conterão no fundo. Na descarga do oleo combustivel trazido pelos navios tanques é sempre de bom alvitre aquecel-o a determinada temperatura, com o auxilio do vapor que circula por serpentinas existentes no fundo dos tanques, antes de iniciar a descarga, pois a temperatura baixa, a sua densidade grandemente augmentada, tornaria o oleo muito denso, no que difficultaria sobremodo o trabalho de bombeamento para os tanques de terra; isso mesmo se pratica todas as vezes que se descarrega ou se transfere oleo combustivel de um tanque qualquer. A vistoria interna num tanque de oleo corbustivel, é imprescindivel, afim de se medir toda a canalisação de vapor e fazer o desconto respectivo nas tabellas. O cuidado mais importante no transporte do oleo combustivel é impedil-o de se misturar com agua, pois isso iria causar aborrecimentos futuros quando viesse a ser queimado no denotar profunda baixa de rendimento.

OLEO COMBUSTIVEL — *Especificações*

Ponto de inflammabilidade — Não deve ser inferior a 150° Fahrenheit, em vaso fechado (Pensky-Martens); no caso de possuirem viscosidade maior de 30 segundos a essa mesma temperatura (viscosimetro de Saybolt), o ponto de inflammabilidade não deverá ser inferior á temperatura em que o oleo tem uma viscosidade de 30 segundos.

Viscosidade — Não deverá ser maior de 140 segundos á temperatura de 70° Fahrenheit (Saybolt viscosimetro).

Enxofre — Não deve passar de 1,5 %.

Agua e sedimentos — Não devem passar juntos, de 1 %.

DADOS GERAES SOBRE OS PETROLEOS, SEGUNDO AS SUAS ORIGENS

Petroleos Americanos — Os petroleos da Pensylvania, encontrados ao longo de toda a Cordilheira dos Appalaches e abrangendo grande numero dos Estados do Leste possuem geralmente gravidade Beaumé de 40 a 48° (0.825 a 0.788 de gravidade especifica). A ausencia do enxofre e outras impurezas nesses petroleos, torna o processo de refino mais simples do que com outros oleos e por isso, os oleos lubrificantes que delles se originam alcançam, pela excellencia das suas qualidades, melhores cotações no mercado. Mesmo quando crú, ao lado dos poços, é mais valioso. Com elles se fabricam os oleos para lubrificação de cylindros.

Petroleos da Bacia do Golfo do Mexico — Gravidade Beaumé variando de 14 a 25°. Teem base de asphalto e os ultimos distillados são sempre referidos a essa base. Durante a refinação o asphalto, deve ser removido dos distillados intermediarios antes de se chegar aos ultimos distillados, o que se consegue com o acido sulfurico seguindo-se a neutralisação do mesmo, filtragem, etc. Taes oleos com base de asphalto após esse tratamento empregam-se em turbinas, certos systhemas de circulação, etc. Possuem ponto de fulgor, gravidade e ponto de congelação mais baixos do que outros identicos, de regiões differentes. A viscosidade dos oleos para machinas, com base de asphalto, pode se tornar muito elevada sem auxilio de misturas, mantendo no emtanto uma relação inversa com a temperatura do oleo.

Um oleo para machinas, com base de asphalto, pode ter viscosidade dupla da de um oleo de identico fim, com base de parafina á temperatura de

100° Fahrenheit; quando ,porém, as viscosidades dos dois oleos forem comparadas á temperatura de 150° Far., os valores das suas viscosidades são proximos. Observa-se que á temperatura de 300° Fahrenheit, a viscosidade de todos esses oleos é praticamente a mesma. Não se applicam taes oleos á lubrificação dos cylindros de machinas.

Petroleos dos Estados centraes — Gravidade Beaumé de 27 a 40°. Com elles se fabricam os oleos para lubrificação de cylindros. Possuem ponto de fulgor muito inferior aos oleos identicos da região da Pensylvania. Geralmente taes oleos possuem ponto de fulgor de 35° a 45° Fahrenheit mais baixo do que os seus correspondentes da região da Pensylvania.

Petroleos da California — O oleo crú é geralmente pesado, gravidade especifica variando de 3° a 35° Beaumé (média de 16,5° Beaumé). Os oleos lubrificantes obtidos desses petroleos são muito semelhantes aos obtidos dos oleos crús da zona do Golfo do Mexico.

A viscosidade desses oleos decresce rapidamente. Por exemplo, um oleo com 14° a 16° Beaumé deverá ter, a 110° Farhenheit, uma viscosidade 1/8 a 1/10 da viscosidade a 60° Fahrenheit. Acima de 110° Far., a queda da viscosidade é porém ,muito menos rapida. O ponto de inflammabilidade varia de 400° Far., a 60° Far., e menos. Muitos desses oleos classificados como "combustivel", inflammam-se ácima de 150° Far. Os oleos refinados provenientes da California são divididos em duas classes: — o refino dos oleos leves e o refino dos oleos pesados com base de asphalto, que produzem os asphaltos. Alguns dos productos refinados obtidos são: — Gazolina, benzina, kerozene (44° a 42° Beaumé), "Store oil" (35° a 32° Beaumé), "gas-oil" (30° a 28" Be.), distillados combustiveis, oleos neutros, lubrificantes leves, oleos para lubrificações de machinas, etc.

Os oleos lubrificantes são limpidos e puros mas os pontos de inflammabilidade são baixos. A viscosidade diminue rapidamente com a elevação de temperatura. Têm baixo ponto de congelação.

Petroleos Mexicanos — São duas as principaes regiões productoras de petroleo no Mexico: — Tampico-Tuxpan, altamente importante e Tehuantepec-Tabasco, ainda pouco explorada. Na primeira região encontram-se petroleos pesados, de grande viscosidade, de gravidade Beaumé 10° a 13°, usados principalmente, em estado nativo, como oleos combustiveis. Na região Tuxpan os petroleos são mais leves, com gravidade Beaumé variando de 19° a 22°, usados para fins de refinação. O uso do petroleo crú Mexicano em machinas de combustão interna ainda está no terreno das experiencias, com quanto se prosiga no refino desse petroleo crú para obtenção dos oleos leves.

Certas qualidades de petroleos Mexicanos teem produzido oleos lubrificantes.

No terreno das analyses a origem do petroleo tem importancia para o conhecimento da base de que se compõem. Resumido o que se disse podemos grupar no quadro abaixo, taes petroleos com as suas composições basicas, segundo o terreno de que provieram:

Petroleos dos Estados Centraes: — Misturas de parafina e algumas outras series de hydrocarburetos de menor importancia.

Petroleos da California: — Olefina, naphteno e hydrocarburetos com base de parafina.

Petroleos da Pensylvania: — Hydrocarburetos com base de parafina.

Petroleos do Mexico e Golfo do Mexico: — Mistura de todas as especies de hydrocarburetos.

Os oleos mineraes mais leves ou volateis extrahidos dos petroleos crús são na sua grande maioria compostos de hydrocarburetos com base de parafina. São hydrocarburetos saturados e não são alterados quando tratados pelo acido sulfurico, mesmo concentrado. Os compostos naphtenicos ou cyclicos são ge-

ralmente encontrados nos hydrocarburetos pesados. Resistem tambem á acção do acido sulfurico.

Os hydrocarburetos aromaticos são formados pela decomposição dos hydrocarburetos naphtenicos e de base de parafina, em temperatura acima de 1000° Far.

Os ethylenos e olefinas são hydrocarburetos não saturados, resultando geralmente da exposição do petroleo a temperaturas elevadas. Podem ser extrahidos dos compostos aromaticos naphtenicos e parafinicos com o tratamento pelo acido sulfurico concentrado.

ASPHALTO

O asphalto ou asphaltum é um producto negro ou marron escuro com qualidades agglutinantes e impermeavel. Sua definição technica é: — solidos ou semi-solidos betumes nativos, solidos ou semi-solidos betumes obtidos da refinação do petroleo ou obtidos das combinações desses com os petroleos ou seus derivados, devido á acção do calor, consistindo numa mistura de hydrocarburetos e seus derivados, com extructura e combinações complexas.

Betume é uma mistura de hydrocarburetos nativos ou pyrogenicos e seus derivados não metallicos, soluveis no sulfureto de carbono.

Asphaltos pódem ser classificados como Asphalto de petroleo e Asphalto nativo. Apresentam, quando quebrados, uma fractura conchoidal.

Asphalto de petroleo — Presentemente obtem-se o asphalto dos oleos de petroleo crú com base de asphalto. Estes petroleos crús são encontrados na California, Texas e os estados centraes da America do Norte e Mexico.

Asphalto nativo — São encontrados em quantidades variaveis e em muitas localidades do globo. As variedades gilsonite, de larga applicação na industria, onde, de mistura com oleos pesados de asphalto, dão um cimento com textura semelhante á da borracha, pouco susceptivel a mudanças de temperatura. E' utilisada como base das tintas de navios, na manufactura de pneus para automoveis e outros productos de borracha; para isolamento e cobertura de tectos.

Grahamite, usada na calafetação dos blocos de pedras ou tijolos, assoalhos, etc., usada tambem nas composições de vernizes, tintas, etc.

Trinidad-asphalto, é o asphalto nativo mais pesado. Refinado, é usado como material de pavimentação.

Elaterite, Wurtzilite, Albertite e Impsonite, são substancias de asphalto nativo, tambem chamados asphaltos pyrobituminosos. São de uso e applicação identicos aos já descriptos.

Os asphaltos são refinados dos oleos de petroleo crú, pelos tres processos principaes: a) — Refinação pelo ar; b) — Refinação pelo vapor; c) — Refinação pelo ar e vapor combinados.

CARACTERISTICOS DO ASPHALTO

Os caracteristicos proprios do asphalto para um determinado fim, dependem da natureza e condições do uso a que se destina. Afim de se obterem esses caracteristicos, experiencias são feitas nas differentes propriedades do asphalto, tendo-se como termo de comparação, um typo padrão. Essas experiencias são de natureza physica ou chimica. De natureza physica são: — côr, consistencia, gravidade especifica, ductilidade, ponto de fusão e viscosidade — De natureza chimica são: — Solubilidade no Sulfureto de Carbono, solubilidade no tetra-chloreto de carbono, solubilidade na naphta a 86° Beaumé, volatilisação, ponto de inflammabilidade e finalmente determinação do carbono fixo ou residuo de coke.

Consistencia — E' a faculdade que tem o asphalto de ser penetrado com maior ou menor facilidade. E' determinada por meio de um apparelho denominado "penetrometro", que mede a distancia de penetração vertical de uma agulha padrão, pezando 100 grammas numa amostra de asphalto, a 25° centigrados ou 77.° Fahrenheit, no tempo de cinco segundos. Um relogio mostrador, registra esta penetração.

Gravidade especifica — E' o pezo da substancia por unidade de volume. E' a relação do pezo do asphalto para o pezo de egual volume d'agua. Se W representa o peso do corpo no ar e w o peso desse mesmo corpo immerso nagua, a sua gravidade especifica é dada pela formula:

$$S.\ G. = \frac{W}{W - w}$$

Ductilidade — Dá uma indicação do seu poder de ligação, do seu poder agglutinante, bem como da sua resistencia ao choque. Usa-se para isso de um apparelho especial.

Ponto de fusão — Mais propriamente, ponto de mistura, de derretimento. Um dos apparelhos utilizados se serve de uma bola de aço de diametro e pezo padronado e que aquecida gradualmente em banho-maria acaba por penetrar numa amostra de asphalto que lhe é collocada por baixo. Nessa occasião, o thermometro accusa a temperatura de fusão, ou derretimento do asphalto.

Solubilidade no sulfureto de carbono — Esta experiencia indica o gráo de pureza do asphalto. Feita a solubilidade do asphalto no sulphureto de carbono, filtra-se o soluto atravez um filtro de asbesto, procedendo-se depois ao tratamento chimico para determinação da pureza desse asphalto.

Solubilidade no Tetrachloreto de carbono — E' feita quando se suppõe ter o asphalto soffrido qualquer alteração profunda com o super-aquecimento durante o processo de obtenção. A differença entre a quantidade de asphalto dissolvido no sulfureto de carbono e tetra chloreto de carbono, chama-se "carbenas".

Solubilidade na naphta a 86° Beaumé — E' semelhante ás anteriores, devendo-se porém, ter muito cuidado em triturar bem o asphalto e submettel-o bastante á acção do dissolvente. A quantidade do asphalto dissolvida pela naphta chama-se "petrolena" e a quantidade insoluvel, "asphaltena". A proporção da primeira para a ultima indica as propriedades physicas do asphalto para o fim a que se destina. Se a quantidade de "petrolena" é pequena, o asphalto é muito quebradiço e terá um poder de ligação muito fraco; caso contrario, o asphalto será muito susceptivel ás mudanças de temperatura, embora com grande poder agglutinante.

Volatilisação — Consiste na determinação da perda de pezo do asphalto, quando submettido a uma determinada temperatura padrão, em condições especiaes, com o fim de verificar as mudanças na sua extructura intima, devidas á elevação de temperatura.

Ponto de inflammabilidade (flashing-point) — Indica a temperatura em que o asphalto principia a emittir gazes inflammaveis. E' feita geralmente em vaso aberto, á temperatura ambiente; aquecendo-se o producto gradativamente e sobre os vapores do mesmo, dirigindo uma chamma. Reconhece-se o "flashing point" quando a chamma corre rapidamente sobre o liquido e se apaga.

Determinação do residuo de coke ou carbono fixo — E' apenas um meio de identificação do asphalto e suas propriedades, que, porém, são melhor obtidos pelos outros methodos ou experiencias. Não é imprescindivel nas especificações do asphalto.

USOS DO ASPHALTO

De ha muito que o asphalto é usado nas pavimentações de ruas e estradas de rodagem, de mistura com outras substancias mineraes. São em numero de oito, as variedades de asphalto usadas em pavimentação, conforme se queira essa pavimentação mais ou menos grosseira.

Asphalto macadame — E' aquelle applicado sobre uma camada de pedra britada.

ESPECIFICAÇÕES PARA O ASPHALTO USADO EM PAVIMENTAÇÕES

Poder de penetração, 100 grammas, a 77° Farheneit, durante 5 segundos — 40 a 90.

Gravidade especifica — nunca menor de 1000.

Ductilidade (amostra de 1cm.², de secção em fórma de cruz, alongada ou distendida de 5 cm., por minuto, a 77° Far.) — nunca menor de 30.

Solubilidade no sulfureto de carbono — nunca menor de 99 %.

Solubilidade no Tetrachloreto de carbono — nunca menos de 98,5 %.

Evaporação (de 50 grms. em 5 horas, a 325° Far.) — nunca maior de 3 %.

Poder de penetração da amostra após a experiencia de evaporação — nunca menos de 50 % do primitivo poder de penetração.

Ponto de inflammabilidade (dos gazes emittidos) — nunca inferior a 350° F.

OLEOS DE SCHISTOS

A definição de oleo de schisto é funcção exclusiva da sua localidade ou "habitat". Cunningham Craig definiu-o como "um deposito argiloso ou bituminoso, do qual póde se obter oleo por distillação, nunca pela trituração ou dissolventes". Esta definição, porém, não se applica a todos os oleos de schisto bituminoso. Experiencias recentes mostraram que alguns oleos podem ser extrahidos, praticamente, de quasi todos os schistos, pelo uso justamente de dissolventes apropriados ,em certas e determinadas condições physicas (David T. Day).

Os oleos mineraes teem sobre os combustiveis de origem vegetal ou animal as seguintes vantagens: potencia calorifica mais elevada; maior resistencia á acção do oxygenio do ar; maior poder illuminante e congelam-se com muito maior difficuldade. São mais volateis e mais inflammaveis e por isso essa vantagem torna-se ás vezes inconveniente ,prejudicial mesmo, pois devido á extraordinaria evaporação carecem de cuidados especiaes nos seus transportes.

As substancias que fornecem em maior quantidade oleos mineraes são as substancias bituminosas, que dão os petroleos, bitumes, asphaltos, etc., e os schistos, que dão o bog head, cannel coal, etc.

O oleo de schisto em estado natural é verde escuro ou castanho. Gravidade especifica de 0.850 a 0.950. Ponto de congelação cerca de 30° centigrados.

Delle se extrahem certos oleos combustiveis, cêra de parafina, oleos lubrificantes, naphta e "gas-oils".

Contém quantidades variaveis de compostos nitricos, que, sob a acção do calor se decompõem em ammonia e varias outras bases de azoto, incluindo

pyridinas e pyrrols. A percentagem de cinzas encontrada nos oleos de schistos dos Estados Unidos é de 60 % o que mostra a não conveniencia de serem utilisados directamente como combustiveis. Segundo pesquizas do Bureau of Minas o oleo não existe livre no schisto, isto é, encontra-se após distillação destructiva de compostos organicos, complexas, que nelle existem; o aquecimento fóra da presença do ar decompõe essa materia organica produzindo hydro carburetos oleosos e gazes permanentes. O oleo de schisto contém maior quantidade de elementos não saturados que o petroleo e requer uma refinação mais cuidadosa, bem como expurgo mais accentuado desses productos que exhalam máo cheiro, o que se consegue com varias distillações e tratamentos com acidos e alcalis.

As perdas provenientes dessas operações attingem cerca de 25 % nos schistos communs Escocezes, contra 7 % em operações identicas no refino do petroleo.

Analyses effectuadas em schistos da Escocia revelaram a composição seguinte:

Naphta	9.9 %
Oleo combustivel	24.7 %
Gas-oil	24.4 %
Oleo lubrificante	6.6 %
Cêra	9.5 %
Perdas	24.9 %

Ha tambem quem defina os schistos bituminosos como sendo aquelles impregnados de elementos combustiveis. Sob a acção do calor produzem oleos mineraes da mesma fórma que se produz o alcatrão na distillação da madeira, sem que elle pre-exista na temperatura normal. Esses oleos se denominam tambem "pyroschistos" e teem a denominação de accordo com a natureza dos schistos de que proveem. Alguns são extremamente ricos em elementos combustiveis (bog head, cannel coal, shaly cannel, etc.).

O Brazil tem grande quantidade de schistos bituminosos, desde o Rio Grande do Sul até quasi á Bacia Amazonica. Nossos schistos são particularmente ricos, tres a quatro vezes mais que os escocezes. Os typos estudados dão geralmente 30 % de oleo, quando os escocezes attingem a 10 %. Densidade de 0.870 a 0.880.

São tratados da mesma fórma, que as hulhas, quando para a producção do gaz de illuminação. Os oleos de bog-head são extremamente illuminantes; conteem 60 a 66 % de oleos illuminantes.

Excusado será dizer que a importancia capital do petroleo e seus derivados, dos schistos e seus derivados, reside quasi exclusivamente nas qualidades combustiveis de que são dotados.

Combustivel é todo o corpo que se combina com o oxygenio desenvolvendo certa quantidade de calor, sendo nesse caso o oxygenio o comburente. Industrialmente, combustivel é toda a substancia que, se encontrando na natureza com facilidade e abundancia relativas, se combina com o oxygenio do ar desenvolvendo calor.

Nesse caso o comburente é o ar. O combustivel liquido para ser utilizado requer uma conveniente vaporização. A combustão dá-se de elemento vaporizado para elemento vaporisado. São elementos de alta valia no estudo de um combustivel, a velocidade de combustão, a velocidade de reacção (é a percentagem do producto combinado para a combinação total, que se deveria dar em certa mistura gazoza, por unidade de tempo), influencia da pressão, temperatura de inflammação e finalmente a potencia calorifica do combustivel.

Velocidade de combustão é a velocidade com que se propaga uma chamma dentro de uma mistura homogenea de elementos combustiveis.

A pressão faz com que haja maior approximação entre os elementos combustivel e comburente, melhorando as condições em que se dá a reacção, além da vantagem da propria elevação antecipada de temperatura das partes que ainda não queimaram.

Temperatura de inflammação é aquella minima em que se dá a combustão.

Potencia calorifica é a quantidade de calor desenvolvida pela combustão completa de 1 kg., de combustivel á pressão constante.

Os productos da combustão sendo avaliados a 0° e 760 mm. de Hg.

Essa potencia calorifica é determinada em uma unidade especial chamada "caloria", que é a quantidade de calor necessaria para elevar de 1 grão a temperatura de 1 kilogrammo de agua pura (a 15° centigrados).

Usa-se tambem na industria, nos Estados Unidos e Inglaterra o B. T. U. (British Thermal Unit) que é a quantidade de calor necessaria para elevar de 1 grão Fahrenheit a temperatura de 1 libra dagua (a 60° Fahrenheit).

A conversão de uma unidade para outra é feita do modo seguinte:

Caloria $\times$ 3.94 = B. T. U.
B. T. U. $\times$ 0.25 = Caloria.

DIFFERENTES ESPECIES DE OLEOS TRANSPORTADOS A GRANEL E QUE MAIS INTERESSAM A' ALFANDEGA

As qualidades de oleos geralmente transportadas pelos navios tanques são, creosoto, oleos combustivel e lubrificante, gazolina, kerozene, naphta, gas-oil, diesel-oil, etc.

Cada especie de oleo tem naturalmente suas particularidades; alguns são mais leves ou perigosos do que outros em virtude dos gazes que desprendem.

Durante o carregamento de oleos leves que emittem gazes inflammaveis, devem se conservar sempre as tampas dos tanques fechadas, deixando-se, porém, abertos os orificios de sondagem, afim de permittir o escapamento do ar, e dos gazes, pois o oleo entra pela parte inferior do tanque. As cargas mais inflammaveis são collocadas nos tanques proximos da prôa, afastados tanto quanto possivel, da casa de machinas e caldeiras. Em se transportando oleos de baixo ponto de inflammabilidade os cuidados redobram, pois que é até terminantemente prohibido fumar a bordo.

Basta mesmo uma scentelha na presença desses gazes para se ter a explosão. Os tanques de bordo, uma vez cheios são fechados com toda a segurança e existem nelles, tubos de escapamento por onde os gazes podem sahir livremente.

Esse perigo de explosão tambem existentes nos tanques de terra, fez com que as Companhias adoptassem como pezo ou prumo collocado no fim da trena, para sondagem dos liquidos nelles contidos, um metal que não desse faisca se porventura attritasse com a estructura de ferro desses tanques.

Diariamente são tomadas a temperatura e ullage (sondagem).

A's vezes, quando por um motivo qualquer, o nivel do oleo contido nos tanques de bordo baixa consideravelmente, usa-se restaural-o bombeando-se agua limpa do mar para dentro delles; isso para evitar o descompasso do navio e se se tratar de oleos leves. Tratando-se, porém, de oleos pesados se tal se fizer, a agua irá estragar esses oleos (combustivel ou lubrificante, por exemplo).

Durante a descarga, essa agua, ou é retirada directamente dos tanques de bordo ou é bombeada conjunctamente com a carga para o tanque de terra, sendo então ahi exgotada por orificios especiaes, depois da decantação feita.

Excusado será dizer que o oleo combustivel ao ser utilisado, deverá estar livre dagua. Todas as vezes que um tal navio chega ao porto de destino, dos tanques de bordo são retiradas amostras do liquido, tomando-se no mesmo momento a sondagem, temperatura e gravidade Beaumé ou especifica. A quantidade de agua existente no tanque é assignalada pelo papel de lithmo ou de caramello, collocado num apparelho especial, que é mergulhado no tanque, até o fundo.

Esse papel é assim chamado por ser preparado num banho de assucar queimado. O papel de lithmo é usado de fórma inteiramente identica. A agua dissolvendo o assucar do papel de caramello, emquanto que os oleos não, deixa perfeitamente assignalada a sua altura dentro no tanque. Esses apparelhos, para maior facilidade, já trazem a graduação em centimetros ou pollegadas ao lado do papel.

A pesquiza da agua num tanque de creosoto a granel é justamente de modo diverso; a agua por ser muito mais leve, sobrenada no creosoto.

E' aconselhavel, depois de terminada a descarga do liquido contido nos tanques de bordo, bombear agua nas canalisações de terra afim de empurrar todo esse oleo para os tanques de terra; assim, não só deixará de se perder qualquer parte desse oleo que estivesse contido nas canalisações, em caso de vasamento ou pelas juntas como tambem não haveria o perigo de inflammação, caso houvesse escapamentos.

Algumas companhias aqui usam esgotar completamente as linhas após a descarga em se tratando de oleos leves, isto é, bombear ar após terminada a descarga de bordo.

Tratando-se de oleos pesados, costumam deixal-as cheias, pois apezar de, quando resfriados formarem borra, a differença de nivel existente entre o tanque de terra e a valvula final da canalisação, no Cáes, é sufficiente para vencer essa resistencia.

E' bom, sempre que possivel, sondar um tanque de terra em tres logares, situados numa mesma linha recta, que será então o diametro do tanque. A media dessa sondagem será a sondagem final. A vantagem da injecção de agua nas calanisações de terra, é que, no final da descarga, ao retirar-se o mangote que liga essas canalisações com as de bordo, o que se perde é tão sómente a agua.

GAZOLINA, COMO FACTOR PRINCIPAL DA RENDA DA ALFANDEGA

Podemos dizer que a gazolina é a alavanca mais potente de que dispõe a Alfandega para elevar a sua renda.

Producto de primeirissima necessidade altamente taxado, ao descarregar em sólo brazileiro deixa, de inicio e por kilo, mais ou menos $400 papel, de impostos diversos (importação, estradas de rodagem, consumo, melhoramentos do porto etc.), sendo por isso muito justo que a Alfandega dispenda os maiores sacrificios e cuidados na arrecadação desses impostos e portanto, no proprio systhema de calcular essa carga vinda a granel, distribuindo aos technicos designados, instrucções de caracter fiscal.

O Decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911 determina que esse serviço seja feito por engenheiros, technicos, naturalmente especialisados no assumpto.

Tres portarias existem, de diversas Inspectorias, de grande alcance e auxilio nas medidas fiscaes tomadas pelo engenheiro.

Portaria n. 279, de 28 de Novembro de 1919, que determina aos technicos designados a medida do liquido descarregado em tanques de terra.

N. 279 — Em 28 de Novembro de 1919 — O Inspector, no intuito de acautelar as rendas fiscaes, sem prejuizo dos interessados, resolve que para a descarga do oleo combustivel, kerozene, gazolina e demais liquidos que venham a granel, deverão os importadores possuir recipientes apropriados, cujas plantas, elevações e córtes em escala e cotados deverão ser approvados pela Alfandega. — Esses recipientes terão sempre fórma regular. — Para elles será descarregado todo o liquido e sómente depois de verificada a quantidade por profissional designado pela Alfandega e de pagos os respectivos direitos é que poderá o importador dispor do mesmo.

Os encanamentos para a descarga, carga e demais manobras deverão ser sempre a descoberto e só em caso especial, como previo consentimento da Alfandega, poderão ser de outra fórma, devendo ser construidos de modo que se possa isolar cada um delles dos demais. Nas plantas serão assignalados os diametros internos, o comprimento e todas as valvulas, registros e demais apparelhos que contiver a installação.

Portaria n. 217 de 6 de Abril de 1927, determina, nas medidas tomadas, o uso exclusivo e obrigatorio de apparelhos de propriedade da Alfandega e por ella afferidos.

"Recommendo aos Srs. Empregados e technicos designados para conferencias de oleo, kerozene e gazolina a granel que só se utilizem, para tal fim, de instrumentos pertencentes a esta Alfandega."

Portaria n. 272, de 10 de Outubro de 1929, que determina medidas geraes de caracter fiscal.

"Em 10 de Outubro de 1929 — Para uniformisar o serviço de medição dos liquidos a granel e a bem dos interesses fiscaes, recommendo aos Srs. Engenheiros certificantes que forneçam os respectivos certificados aos Conferentes a quem forem os despachos distribuidos, no mesmo dia da descarga final, ou, o mais tardar, no dia immediato, afim de não ficarem prejudicados os interessados no desembaraço da mercadoria.

Os dados necessarios ao calculo do Engenheiro deverão ser fornecidos á Companhia importadora, em papeletas rubricadas pelo Engenheiro e pelo representante da interessada, ficando este com a segunda via desse documento igualmente rubricado por ambos ,logo após a medição feita.

O requerimento da descarga será entregue pelos guardas aduaneiros designados ao Engenheiro nomeado ou ao Conferente, de modo que possa o mesmo technico lançar nelle o seu certificado tão promptamente quanto é recommendado na presente portaria.

Recommendo, outrosim, aos guardas que, logo que termine a descarga, sellem as valvulas que pelos Engenheiros lhes forem indicadas."

Essa portaria é a mais recente sobre o assumpto, foi baixada em consequencia a uma representação da "Standard Oil Company" que reclamava medidas para maior facilidade de entrega dos certificados technicos. O signatario deste trabalho teve a honra de ver transformada em portaria as medidas que suggeriu, por occasião de ser ouvido pela Inspectoria, conforme consta da representação. Dentre as actuaes, ha a da standardisação dos calculos.

Para se ter uma ligeira ideia da importação da gazolina pela Alfandega do Rio de Janeiro e consequentemente da sua influencia na renda, damos o quadro estatistico abaixo relativo á importação de gazolina no periodo de 1928:

MEZES	Quantidade em kilos	Direitos de importação
Janeiro	4.620.396	323:427$720
Fevereiro	22.681.064	1.245:072$360
Março	10.542.502	737:975$140
Abril	13.288.456	930:191$920
Maio	3.965.515	277:586$050
Junho	20.042.124	1.402:948$680
Julho	13.469.028	942:831$960
Agosto	11.940.509	835:835$630
Setembro	15.798.455	1.105:891$850
Outubro	16.396.833	1.147:778$310
Novembro	25.243.589	1.767:051$230
Dezembro	13.485.818	944:007$260
Total	171.474.289	11.660:598$110

Esta importancia desdobrada em ouro e papel dá:

60 % Ouro ..... 6.996:358$866
40 % Papel ..... 4.664:239$244

NAVIOS TANQUES

Caracteristicos geraes — Os navios tanques para o transporte de oleo a granel, não differem, na apparencia, do typo commum de navios cargueiros. Dantes elles tinham o compartimento da machina a meio comprimento do navio, hoje, porém, esse compartimento está sempre situado no extremo da popa, como se vê do croquis annexo ao fim deste trabalho. O bôjo (under tonnage deck) é dividido em pequenos tanques situados ao longo do eixo maior do navio e bissectados por uma antepara unica e continua segundo esse mesmo eixo.

O espaço entre as anteparas transversaes raramente excede 30 pés, de accordo com as regras estabelecidas. Nas extremidades dos espaços destinados aos tanques de carga existem anteparas duplas de protecção, separando espaços vasios. Estas anteparas resguardam geralmente a casa de machinas á pôpa ou os paióes e tanque de compensação á prôa. Estes tanques de protecção consistem em anteparas separadas de 3 a 4 pés (Cofferdam). Não ha regra estabelecida para a localização da casa de bombas; comtudo é uso corrente collocal-a na prôa, em se tratando de navios pequenos e caso contrario, á pôpa. Muito se tem discutido sobre as vantagens da localisação da casa de machinas a ré. As condições que militam a seu favor são: a) a eliminação das anteparas protectoras nas duas extremidades da casa de machinas. — b) eliminação de grande porção do tunnel do eixo da helice. — c) eliminação de uma das casas de bombas (se a casa de machinas for situada a meio comprimento do navio serão necessarias duas casas de bombas) e outras vantagens mais.

A medição a bordo dos navios tanques da carga liquida a granel, quer directamente pela cubagem dos tanques, isto é, de accordo com as sondagens e tabellas préviamente organisadas, quer indirectamente, isto é, pela arqueação

do navio, obtida em funcção da sua immersão, não é aconselhavel, pois, em se tratando de cargas de grande mobilidade, que actuam sobremodo na estabilidade do navio, as observações de calado seriam extremamente difficultadas. Além do mais, a tolerancia de erro permittido em arqueação de cargas solidas transportadas em navios, representaria quasi um absurdo se applicada em egualdade de pezo, e portanto de immersão, dado o alto valor da carga liquida (gazolina por exemplo), comparada com a carga solida (carvão). Em todo o caso, como meio de controle da carga ou de verificação do deslocamento e pezo morto do navio pode-se applicar, fazendo-se as deducções correspondentes ao oleo de consumo do navio, sobresalentes, agua, etc., como já foi sobejamente explicado no capitulo referente a *"Arqueação de navios e da carga transportada pelos mesmos."*

PRINCIPAES CARACTERISTICOS DOS NAVIOS TANQUES

Em se tratando de navios cargueiros, ao navio tanque, compete cuidados especiaes quanto á extructura e estabilidade.

Havendo muitas anteparas transversaes que formem os differentes tanques, compartimentos de separação da casa de machinas, casas de bombas, etc., todas fortemente ligadas á grande antepara longitudinal, pode-se ter uma ideia da resistencia dessa extructura interna do navio. Devido ao seu comprimento soffrem certo balanço quando em mar alto, e por esta razão as canalisações são dotadas de "juntas de expansão", isto é, de juntas que se interponham uma dentro da outra. Por isso é, que quando o navio se acha em mar alto as canalisações se alongam ou se contrahem por meio dessas juntas e se assim não fosse, taes encanamentos se arrebentariam. Essas juntas devem ser bem unidas, e preservadas do oleo, que possa extravasar das linhas, quando em trabalho ou devido ao balanço do navio. O mesmo acontece com os encanamentos de vapor, que devido ao mesmo balanço, levam nas curvas, joelhos destinados a prevenir os alongamentos ou contracções. Todas as canalisações são dotadas de pequenos tampões ou torneiras para escoamento do oleo ou agua quando necessario e são localisadas por baixo e nas extremidades dessas canalisações, tendo por fins escoar o liquido que escapou á acção da bomba. No caso de se transportar oleo lubrificante é necessario fazer-se a limpeza rigorosa de todas as canalisações a bordo (situadas no convez e nos tanques).

As sondagens pelo methodo indirecto (ullage) são tomadas por uma fita de aço, que é dividida em pollegadas e fracção ou centimetros e fracção ou então por uma vara especial, commumente de 9 pés de comprimento, dividida segundo as medidas inglezas ou metricas, tendo na extremidade uma peça em cruz, destinada a assentar justo no orificio de sondagem, quando por occasião de se tomarem essas medidas. Tambem usa-se a fita de aço tendo numa das extremidades um fluctuador (peça circular de madeira), que fluctua na superficie do liquido, tendo-se assim a leitura directamente, sem a ponta da trena mergulhar no liquido.

Se for usado o methodo directo, o "deep", isto é, a sondagem pela altura de facto do liquido, é medida com a trena dividida de forma identica, tendo numa das extremidades um pezo, que deverá ser de metal capaz de não produzir faisca; esta, porém, é a medição geralmente usada nos tanques de terra.

O processo ullage é o usado em tanques de bordo e mede a quantidade de liquido pelo espaço vasio comprehendido entre a superficie livre deste e a parte superior do orificio de sondagem.

E' prudente, todas as vezes que se tiver que fechar qualquer valvula numa canalisação (á do terminal ,por exemplo), verificar se a bomba ainda está

trabalhando, pois que tal se dando, arrebentará fatalmente a linha. E' uso nos varios tanques, hastear-se a bandeira vermelha por occasião da carga ou descarga de liquidos inflammaveis, quando de dia e uma luz vermelho-intensa, quando de noite.

Precauções especiaes devem ser tomadas quando de um navio tanque se bombeia liquido inflammavel para embarcações ao seu costado.

MEDIÇÃO DE NAVIOS TANQUES ULLAGE E CALCULO DAS QUANTIDADES DE OLEO NELLES CONTIDAS

Quando um navio tanque é construido, todos seus tanques são rigorosamente medidos, afim de se ter as diversas capacidades e consequentemente, tabellas que deem, por unidade linear de altura o volume de oleo existente. No interior de taes tanques, existindo vigamentos, canalisações e obstaculos outros, faz-se a deducção correspondente, afim de se ter o espaço real occupado pelo oleo; cada tanque terá então a sua tabella.

O processo de medida é o "ullage", que consiste em mergulhar a trena de aço graduada, da face superior do orificio de sondagem, até tocar abaixo da superficie do liquido.

E' a medida do espaço vasio do tanque. Para que as medidas sejam rigorosas é necessario que o navio esteja compassado e que não soffra o balanço das ondas. Para se calcular o pezo da carga contida num tanque é muito simples. Tomados o "ullage" ou sondagem, em ambos os lados do tanque, tira-se uma amostra do liquido e tomam-se as suas temperatura e gravidade especifica; são apenas esses os elementos necessarios. Como, em se tratando de navios tanques inglezes ou americanos, que é o caso mais commum, as tabellas de bordo são feitas em pés, pollegadas e fracção, adoptemos para o nosso exemplo estas mesmas unidades de medida.

Multiplique-se o numero de pés cubicos e fracção por 997 e pela gravidade especifica, o resultado é dado em onças (1 pé cubico de agua distillada correspondente a 997 onças). Converte-se o resultado a toneladas. Os dois processos seguintes, rapidos de calcular dão a carga contida nos tanques a bordo:

1) — Ache-se o logarithmo correspondente á sondagem "ullage". Somme-se com o logarithmo de 62.321 (pezo em libras de 1 pé cubico de agua distillada), mais o logarithmo do numero correspondente á gravidade especifica, menos o logarithmo de 2.240 (numero de libras por tonelada de 1.015 kgs.). O resultado é o logarithmo do numero de toneladas procurado.

2) — Tome-se a gravidade especifica e multiplique-se por 997.

Divide-se por 35.840 (numero de onças de uma tonelada ingleza)

Suppondo-se um oleo com 0.780 de gravidade especifica temos:

$$\frac{0.780 \times 997}{35.840} = 0.021698 \text{ ou } 0.0217$$ que será a constante" para todos os calculos com esse oleo de 0.780 gravidade especifica (S. G.). Multiplique-se a sondagem "ullage" por essa constante e o resultado é o numero de toneladas de oleo contido no tanque.

Pela formula seguinte melhor se comprehenderá:

$$\text{Ullage} \times \frac{\text{S. G.} \times 997}{35.840} = \text{Toneladas de oleo contido no tanque.}$$

No seu livro sobre navios-tanques acham-se taes tabellas, organizadas por Herbert John White. Calculado o numero de pés cubicos do liquido contido

no tanque, acha-se a gravidade especifica. A tabella dá as constantes em funcção dessa gravidade especifica.

Se o oleo de outro qualquer tanque tem S. G. differente, procure-se primeiramente a "constante" desse oleo. Este é o processo mais rapido para se ter uma ideia da carga, trazida no tanque. Está claramente subentendido que, calculando-se pezos de oleo contido num tanque, tres medidas são necessarias para se chegar a um resultado certo: — gravidade especifica, temperatura e "ullage".

Devem ser tomadas na mesma occasião e trabalhadas em conjuncto. Qualquer erro ou alteração comettida numa dellas, nos conduzirá a resultados inteiramente inexactos. Assim, se a temperatura do oleo torna-se mais baixa, elle se contrahirá em volume e a gravidade especifica e ullage augmentarão em proporção. A differença entre a temperatura observada e a temperatura official de 60° Fahrenheit deverá ser multiplicada pelo coefficiente de expansão do oleo em questão, como será melhor explicado em outro capitulo. E' conveniente saber que o coefficiente de expansão é usado sómente quando se trabalha com elementos obtidos de terra, os quaes mostrem uma temperatura differente daquella achada no tanque de bordo.

As amostras são retiradas da parte superior, média e inferior do oleo contido no tanque e depois de misturadas dão a gravidade especifica média desse oleo; para esse fim lança-se mão de uma garrafa especial, presa a uma corda munida de uma rolha que se desprehende com um simples puxão e que permitte assim retirar amostras do liquido em qualquer altura.

EXEMPLO DE CONSTRUCÇÃO DE TANQUES EM TERRA PARA O RECEBIMENTO DE CARGAS A GRANEL

Quatro condições essenciaes são necessarias para a escolha do terreno apropriado á construcção de um tanque. Primeiro, o terreno escolhido deve offerecer base solida, pois qualquer depressão nos alicerces após terminada a construcção do tanque, estando o mesmo cheio de oleo, facil é de se prever as grandes contrariedades resultantes. Segundo, o terreno deve ser bem nivelado afim de facilitar a construcção do maior numero de tanques necessarios, bem como a casa de bombas e outras dependencias de utilidade, a uma distancia razoavel, um do outro. Terceiro, o terreno deve ser o mais proximo possivel do cáes de atracação, afim de se obter melhor rendimento no bombeamento do navio para o tanque de terra. Quarto, o tanque deve estar a uma altura razoavel, acima do nivel do mar, sendo assim possivel fornecer oleo a um navio pela simples acção da gravidade. Os cuidados na construcção do tanque são: — nivelar rigorosamente a futura base do tanque, construindo em volta, uma fundação de cantaria, em forma de annel. O diametro deste annel, sobre que pousa o tanque, é pouco maior do que o diametro do tanque a ser construido. Forma uma corôa, sobre que assenta a parede lateral do tanque. A parte interna desse annel é então coberta geralmente, com areia. Depois, sobre cavaletes de madeira ou barris vasios, constroe-se o chapeamento do fundo do tanque, dessa forma, facilmente rebitado, começando-se pelas fileiras do centro, até terminar toda a area do fundo. Simultaneamente é rebitada a cantoneira especial que liga a chapa do fundo á primeira fila de chapas verticaes, que deverão ter uma espessura determinada e que formarão depois a parede lateral do tanque. Quando essa operação está terminada, isto é, prompto o fundo do tanque e a primeira fileira de chapas lateraes ,verticaes, (ring) enche-se este conjuncto com agua, afim de constatar qualquer vasamento.

Depois dessa prova, cinco chapas circulares, das de menor numero de pollegadas de diametro são retiradas do fundo, e nos espaços assim vazios, levantados cinco páos de carga, que suspendendo todo o conjuncto, permittem a re-

tirada livre e facil dos barris e tóros de madeira collocados por baixo. Em alguns casos, macacos possantes são empregados. Retirados todos os cavaletes de madeira, o fundo do tanque repousará sobre a base de areia, ajudado pelos páos de carga e as cinco chapas retiradas do fundo, são neste aparafusadas. O fundo do tanque e a primeira fileira de chapeamento acham-se promptos; segue-se a rebitagem da segunda fileira de chapas lateraes, verticaes, collocada externamente á primeira e terceira fileiras lateraes. A espessura dos chapeamentos que formam o fundo do tanque e as duas primeiras fileiras, no sentido de baixo para cima, têm a espessura de 7/8 de pollegada. A terceira fileira vertical é rebitada internamente á segunda; a quarta fileira tem as extremidades collocadas externamente á terceira e á quinta. As espessuras dos chapeamentos dessas duas ultimas é de 3/4 de pollegada. A quinta fileira é collocada internamente á anterior; a sexta e digamos, ultima é collocada externamente á anterior. A espessura do chapeamento dessas duas ultimas fileiras é de 5/8 de pollegada. No calculo dos diametros das diversas circumferencias formadas pelas fileiras de chapeamento, a espessura desses, bem como o modo como se succedem de baixo para cima tem importancia capital, na confecção das tabellas, sendo assim necessario que o Engenheiro designado para esse serviço tome todas as espessuras dos diversos chapeamentos, o seu numero e a altura de cada fileira que é tomada entre duas séries de arrebites, de meio a meio. A somma dessas alturas dá a altura total do tanque e o conjuncto das tabellas obtidas com os diametros pertencentes a cada fileira de chapeamentos, dá a tabella total do tanque.

O processo descripto é aquelle em que a fileira de chapeamento se succede uma por fóra ,outra por dentro, alternadamente. Ha tambem o systhema em que ellas se succedem sempre de fóra para dentro; nesse caso o calculo do diametro das differentes circumferencias de chapeamento, differe do anterior, como facilmente se percebe. Quando tudo terminado, o páo de carga levantado no meio do tanque suspende o mastro central definitivo, destinado a fazer a amarração de todo o travejamento do topo do tanque, assento na ultima fileira de chapeamento lateral, vertical, destinado a formar tambem o supporte do telhado ou cupula do tanque, composta geralmente de chapas com 1/4 de pollegada de espessura. O poste central é commumente fixado por quatro cantoneiras, de aço destinadas a melhor distribuir a resistencia. Tambem póde-se dar o caso de não se usar o poste central e a amarração é então feita apenas no topo do tanque, na ultima fileira de chapeamento vertical, com vigas partindo dos lados e amarrando-se fortemente no centro, apresentando uma estructura de chapéo de sol.

A canalização que entra no tanque está geralmente situada a uma altura de 18 pollegadas acima do fundo do tanque e ligada a um braço movel, denominado "swing-pipe", destinado a retirar o oleo em qualquer nivel, assim como, impedir o seu escapamento pela propria canalização; esse "swing-pipe" tem extensão dependente da altura do tanque e é manobrado da parte de fóra. Na coberta do tanque existem orificios destinados a facilitar, pela entrada ou pela sahida livre do ar, a descarga ou o carregamento do oleo para o tanque. Esses orificios são munidos de um chapéo para preservar das chuvas (suspiros). Ha os da sondagem do tanque, que variam até quatro ou cinco (central). Alguns tanques ha que apresentam do lado externo um indicador de nivel; taes apparelhos não teem grande rigor.

As espessuras de chapeamento citados ácima, são de um exemplo tirado do livro de H. John White.

No caso do chapeamento se succeder alternadamente, devem-se tomar as circumferencias nas partes extremas desse chapeamento e a circumferencia média será aquella utilizada para o calculo do diametro relativo a essa fileira de chapeamento (ring). Assim, medindo-se a circumferencia média externa em

cada "ring", em unidades metricas ou inglezas, e dividindo-se por 3.1416, obtem-se o diametro externo que, deduzido de duas vezes a espessura do chapeamento correspondente, dá o diametro interno e real. Esse diametro ao quadrado e multiplicado por 0.7854 dá a area média nesse "ring", que multiplicada pela unidade de altura, dá o volume correspondente á lamina de liquido nesse ring. Os tanques destinados ao armazenamento dos oleos liquidos, derivados do petroleo, são de chapas de aço, especialmente se se trata de oleos com baixo ponto de inflammabilidade. Usam-se tambem, se bem que raramente, tanques de concreto. Existe um processo expedito para o calculo da capacidade de um tanque cylindro-vertical, sendo dado o diametro em pés: — Quadre-se o diametro, divida-se por 2 e o resultado, menos 2 % dará a sua capacidade em gallões americanos por pollegada de altura. Em se tratando de tanques cylindricos horizontaes, a confecção da tabella é mais complicada e requer cuidados especiaes. Em todo o caso, o trabalho se reduz á confecção dessa tabella até attingir o diametro horizontal, da secção circular desse cylindro, repetindo-se dahi em deante, todos os valores obtidos, porém em sentido decrescente. Taes tanques devem estar rigorosamente nivelados, isto é, a geratriz do cylindro deve estar rigorosamente na horizontal. O volume será calculado por uma lamina de liquido tão pequena quanto possivel ($0^m,001$), já que a sua variação não apresenta a uniformidade dos tanques cylindro-verticaes. Taes cylindros teem geralmente dois orificios de sondagem, situados nos extremos da geratriz horizontal superior.

VISTORIA DE TANQUES — CONFECÇÃO DE TABELLAS

E' perigoso entrar num tanque de oleo logo após o seu esvasiamento, pois os gazes ainda existentes poderão causar phenomenos de asphyxia, devido á ausencia ou deficiencia de oxygenio. Devem-se portanto abrir todas as portas de visita existentes no topo do tanque, sendo mesmo aconselhavel a injecção de ar sob pressão, para mais depressa expurgar esses gazes. Na America, esse cuidado chega ao extremo de, em dipositivo obrigatorio de lei, serem obrigados a injectar ar nesses tanques durante um certo numero de horas, e de tempo em tempo, quantidades de ar existentes no tanque são recolhidas e analyzadas afim de se constatar se ainda encerram particulas dos gazes venenosos. Sómente depois de uma ultima analyse, inteiramente negativa é que ha a permissão de se entrar no tanque. Esse processo é especialmente applicado aos tanques dos navios transportadores de gazolina, oleos de petroleo, etc., e tal medida visa tambem impedir a catastrophe oriunda de um curto circuito ou uma scentelha que se produzisse no seu interior. Os methodos usados pelas diversas companhias para se obterem os dados necessarios para calcular os volumes dos tanques e suas tabellas são praticamente os mesmos, differindo apenas em pequenos detalhes.

Com relação aos tanques de aço, para o fim de se obter uma tabella exacta ha varias maneiras de se proceder. Algumas Companhias, para tanques de seis fileiras de chapeamentos horizontaes, tomam para o calculo do diametro medio final apenas as medidas das circumferencias tomadas nos meios da segunda fileira do chapeamento a começar de baixo e da ultima fileira, junto ao topo do tanque.

Outras ha que tomam essas duas circumferencias, de modo diverso, isto é, a superior, tomada 6 pollegadas abaixo do topo do tanque e a inferior, proxima ao fundo do tanque, logo ácima da fileira de rebites. Os resultados obtidos com quaesquer desses methodos estão aquem dos obtidos medindo-se as circumferencias em toda as fileiras de chapeamento (rings) ácima e abaixo da linha de rebites, ou sómente pela meia altura de cada chapa; é sempre preferivel tomar-se as circumsferencias em todos os rings, construindo-se para cada fila

de chapeamento uma tabella áparte, com diametro proprio, e depois reunil-as todas em uma mesma e unica tabella, que será a representativa do tanque em questão. Essas tabellas dão geralmente o volume em litros ou em qualquer outra medida de capacidade por centimetro ou pollegada de altura, correspondente a cada area de diametro obtido. Naturalmente, os volumes correspondentes ás unidades inferiores ao centimetro ou pollegada de altura são obtidos por tabellas especiaes de interpollação. As alturas dos rings deverão para maior rigor, ser tomadas por dentro do tanque; caso contrario, serão tomadas externamente entre duas fileiras horizontaes de rebites, de meio a meio de cabeça addicionada ou subtrahida do comprimento correspondente ao "ring" em questão. Devem ser levadas em consideração as medidas de toda a extructura interna do tanque, taes como, madeiramentos, traves, vigamentos, swing-pipes, serpentinas, joelhos, columnas, poste central, canos de exgoto d'agua, escadas de accesso, etc., para o fim de serem descontadas proporcionalmente á altura, desconto esse introduzido desde logo na confecção das tabellas.

A espessura do chapeamento diminue sensivelmente de baixo para cima, sendo porém, geralmente uniforme para as tres ultimas fileiras superiores. São elementos de grande importancia para a confecção das tabellas, as espessuras de todos esses chapeamentos e as distancias verticaes existentes entre as circumferencias tomadas externamente aos mesmos. A reunião dessas distancias até a face superior do chapeamento do fundo do tanque, dá a altura util desse tanque.

A altura total é essa mais o espaço comprehendido entre a ultima fiada de arrebites do ring superior e o rebordo ou calha da cobertura do tanque, ou melhor, até a face inferior da perna horizontal da cantoneira que circumda a parte superior do ultimo annel. Sempre que for possivel, as medidas das extructuras internas deverão ser tomadas antes do tanque entrar em uso e as medidas externas, quando o mesmo estiver totalmente cheio. E' facil comprehender-se a razão disso: no 1.º caso para maior facilidade de se operar no interior e no 2.º caso, devido ao esforço, de dentro para fóra que naturalmente soffrem as paredes do tanque, occasionando possivelmente ligeiras modificações nas suas circumferencias e, portanto, nos diametros correspondentes.

No caso das tabellas serem calculadas pelo espaço vasio, isto é, os volumes do liquido serem dados indirectamente, o tanque terá a sua altura medida com todo o rigor, do chapeamento do fundo até a parte superior do orificio de sondagem, inclusive, e essa altura será marcada de modo legivel e permanente na borda desse orificio de sondagem. (Ullage Processo). Os rings são ajustados por meio de rebites e esse ajustamento é feito geralmente de dois modos: ou as fiadas de chapeamento são collocadas umas dentro das outras no sentido de baixo para cima ou são collocadas alternadamente, uma externa e uma internamente até o topo. Admitte-se como variante do primeiro caso, em que os chapeamentos vão se afunilando, apenas o 2.º ring, ser collocado externamente. Alguns autores ha, que não computam para fins de desconto o swing-pipe, visto consideral-o sempre cheio. Em rigor, porém, desconta-se o volume da corôa do swing-pipe ao longo de toda a sua extensão e o cabo que o sustenta. Desconta-se ainda o volume das cabeças dos arrebites collocados para o lado de dentro do tanque; as columnas (e bases) centraes e lateraes, escadas, serpentinas e seus supportes, resaltos e reentrancias nas portas de visita, curvatura do fundo do tanque, cantoneira circular do fundo e do topo do tanque, emfim, todo o volume extranho existente no seu interior (deadwood).

Em rigor, na confecção das tabellas, devem ser estas feitas com varios diametros, cada um dos quaes corresponde a uma fileira horizontal de chapas (ring), inclusive os diametros provenientes da cantoneira circular do fundo do tanque, descontando-se as suas diversas dimensões (só essa cantoneira dá dois diametros diversos no fundo do tanque)).

Os diametros medidos exteriormente, com a apparelhagem especial mostrada no croquis adeante, deverão ser tomados para um maximo de rigor, em 3 logares com relação a cada "ring" (anel): — em baixo, no centro e ácima. Os volumes das portas de visitas, existentes, no primeiro "ring" ou annel, não são descontados, mas sim, pelo contrario addicionados aos volumes correspondentes ás alturas em frente a essas portas de visitas, ao longo da altura interna total do tanque.

A convexidade do fundo de um tanque, se houver, deve ser determinada com o maximo rigor possivel e referida á cóta ou nivel de um ponto adrede estabelecido (um dos orificios de sondagem por exemplo), a menos que se tome a precaução que mais adeante aconselho.

Tratando-se, porém, de oleos brancos de petroleo (gazolina, kerozene, etc.), tal não se usa, pois costuma-se, deixar no fundo do tanque para prevenir um possivel vasamento, uma certa camada d'agua com altura superior ao ponto mais elevado da calotte do fundo desse tanque.

CALCULO DO VOLUME DOS TANQUES

Está plenamente confirmado que nas refinarias e em depositos a granel, devido a pequenas irregularidades em detalhes de construcção, tanques das mesmas dimensões nominaes não teem a mesma capacidade.

Assim sendo, tornam-se necessarias medidas rigorosas para que se possa determinar para cada tanque, qual o volume contido entre dois niveis differentes, quaesquer. Devido á existencia dos supportes da cobertura, encanamentos internos, portas de visita, differenças entre as circumferencias de cada annel, ha sempre uma differença de volume para cada centimetro de espessura de lamina liquida, tomada em alturas differentes.

Tem havido discussões a respeito do methodo melhor, mais adequado, mais economico para medir as dimensões e confeccionar os mappas de capacidade dos tanques de armazenagem. Com a intensão de esclarecer o assumpto baseados na experiencia sobre o mesmo, passaremos a descrever os varios methodos de medida dos tanques e confecção das tabellas respectivas.

I — *Discussão dos methodos e erros nelles envolvidos:*

Varios são os methodos para a obtenção dos dados (medidas directas) e varios são tambem os processos seguidos para se computarem as tabellas de volume dos tanques. Cada methodo tem o seu gráo de precisão em egualdade de condições. O que segue (a) é o adoptado pela Standard Oil.

Para maior clareza, dividiremos o trabalho em duas partes. Trabalhos locaes (medidas directas) e trabalhos de escriptorio, discutindo os varios methodos e os erros a que estão sujeitos.

1) — Medidas directas:

a) — Methodo baseado na medida de todos os anneis.

Este methodo envolve a medida da circumferencia externa de cada um dos anneis, medidas estas tomadas na linha mediana das chapas, de cada annel, a altura de cada um, e a altura total do tanque, bem como as medidas complementares que se tornarem necessarias, taes como espaçamento de rebites, dimensão da sobreposta das chapas nas costuras (lap), comprimento da tangente ás paredes do tanque tirada do resalto de uma chapa sobre outra nas costuras, dimensões de encanamentos que penetrem no tanque, etc.

b) — Methodo baseado na medida de um unico annel.

Este methodo consiste na medida da circumferencia externa de um unico annel. Na pratica escolhe-se geralmente o segundo annel (algumas vezes o terceiro) a contar da base, havendo entretanto conveniencia de se medir o se-

gundo annel, porque este não necessita do uso de escada ou outro apparelho auxiliar. Neste methodo, naturalmente, não ha necessidade de medir a altura dos anneis individualmente, e sim a altura total do tanque e as demais medidas auxiliares citadas no primeiro methodo.

c) — Methodo da media das circumferencias.

A medida directa neste methodo consiste em obter os mesmos elementos como no primeiro processo (medida de todos os anneis) e calcular o volume baseado na media de todas as circumsferencias.

d) — Methodo para os tanques circumdados por muro de isolamento de tijolo.

No caso de tanques dessa natureza as medidas que se podem obter são sómente approximadas, para verificação da exactidão das mesmas em comparação com os desenhos de construcção, unica fonte de informações onde se podem obter os dados para o calculo. No caso de tanques deste typo não ainda em uso, poderão ser obtidas medidas internas; estas poderão simplesmente servir de verificação em comparação com as fornecidas pelos desenhos.

2) — Trabalhos de escriptorio.

a) — Methodo baseado na medida de todos os anneis.

Depois de obtidas as necessarias medidas, a capacidade do tanque é calculada para cada centimetro de altura e para cada annel separadamente, deduzidos, naturalmente, os supportes da cobertura e tudo mais no interior do tanque que represente deslocamento de volume (deadwood) liquido. O volume verdadeiro do liquido para laminas de um centimetro de espessura, muda para cada annel devido ás variações no diametro interno do tanque. A addição destes incrementos individuaes dá-nos o volume total do tanque. Estes valores representam a capacidade do tanque para alturas contadas do fundo á superficie do liquido (innage). Algumas Companhias usam, porém, medir a differença entre o nivel do liquido e um ponto fixo de referencia feito na escotilha de medida. E' obvio que, neste systema, a tabella deverá ser feita pelos complementos das alturas (outage ou ullage).

b) — Methodo baseado na medição de um unico annel.

Tendo-se medido unicamente um annel, obtem-se um unico diametro interno o qual é considerado como diametro medio para o calculo total do tanque. Neste methodo, como no anterior, são deduzidos os volumes mortos.

c) — Methodo da media das circumferencias.

Este methodo é semelhante ao anterior tomando-se como diametro interno constante o diametro obtido pela media das circumferencias.

d) — Tanques com muro externo de isolamento.

Para este typo de tanques as tabellas são confeccionadas pelas medidas obtidas dos desenhos, empregando-se os methodos anteriores na confecção das mesmas.

3) — Causas de Erro:

Varios são os erros commettidos nas medidas e que affectam os resultados finaes, qualquer que seja o methodo usado. Estes erros que são em geral de pequena importancia, em alguns casos tendem a se compensar.

a) — Dilatação da trena e do tanque.

Si o coefficiente de dilatação do aço do tanque differir do da trena, a dilatação ou contracção, para uma determinada differença de temperatura será tambem differente e as medidas não serão exactas. Entretanto, os seus coefficientes de expansão, praticamente são os mesmos, havendo embora pequenas differenças em certos casos, cujo erro resultante é desprezivel.

b) — Temperatura.

Em geral a temperatura do oleo no tanque não se approxima muito dos pontos extremos da temperatura ambiente atmospherica, devido ao grande volume do oleo que não pode variar tão rapidamente com as mudanças dessa mesma

temperatura atmospherica. Os oleos mais frios tendem a manter a temperatura da parede do tanque abaixo da temperatura atmospherica, emquanto que a trena de aço, sob a mesma influencia dos raios solares, etc., ficará com uma temperatura ligeiramente mais elevada do que a das paredes do tanque. Estas condições se invertem para o tempo frio, porém, essa differença em temperatura na maioria dos casos não excederá a 3 ou 4° F., que para uma trena em um tanque de 120 pés de diametro acarretará um erro na capacidade total do mesmo que não excederá de 5/1000 de 1 %.

Nos tanques que possuem serpentina de aquecimento, funccionando no inverno, haverá uma differença entre a temperatura da parede do tanque e a da trena, porém esta differença não será muito sensivel por isso que a parede do tanque transmitte o seu calor á trena. Torna-se muito difficil determinar a temperatura da parede do tanque por quanto os raios solares só attingem, em geral, metade do mesmo. A vista do que acima ficou dito, embóra julguemos que os erros devidos á temperatura sejam dispreziveis, aconselhamos evitar, si possivel, a acção das grandes differenças de temperatura.

4) — Recommendações.

Em ligação com o que ácima ficou dito e antes de entrarmos em outros pormenores é aconselhavel tratarmos agora dos methodos de medida e da ordem a seguir para a obtenção das tabellas para cada classe de tanque.

Com relação aos tanques de armazenagem e todos os tanques que possam servir para este fim, deve-se medir annel por annel e as tabellas deverão ser feitas para cada centimetro ou fracção, de altura do tanque, descontando-se sempre em cada annel, por medidas directas, o volume morto, espessuras de chapas, rebites, etc. Os resultados obtidos por este methodo não acarretam erros maiores de que 2/100 de 1 %.

II) — *Medidas locaes — Equipamento.*

E' o seguinte o equipamento necessario para medidas de um tanque.

a) — Trenas — que serão ajustadas no meio de cada annel do tanque por meio de guias de que fallaremos adeante.

b) — Um torno de mão na extremidade de uma corrente para segurar a extremidade da trena (Fig. 1). Esta corrente deverá ser feita de élos circulares soldados.

c) — Uma molla, (Fig. 2) de preferencia de metal, afim de assegurar a tensão da trena de encontro á parede do tanque, permittindo ao mesmo tempo uma certa elasticidade no conjuncto para facilitar a elevação da trena de um annel para outro sem que seja necessario soltar a mesma.

d) — Uma cadeira de taboa com respectivas cordas, moitões, etc., para elevar a pessoa encarregada da leitura das medidas (Fig. 3).

e) — Guias para a trena afim de collocal-a na posição desejada e sem que fique torcida (Fig. 4), feita de metal e dirigida por um homem, que a conduz puxando-a por uma corda fina e caminhando na parte superior do tanque e por outro em baixo, que lhe corrige a verticalidade.

f) — Uma regua graduada para a medida do segmento, como explicaremos adeante, e para obtenção das demais medidas necessarias.

Medidas necessarias.

a) — Espessura da chapa — esta é unicamente obtida com o fim de verificação em confronto com os desenhos de construcção.

b) — Diametro interno — que se obtem por meio da circumferencia externa, deduzindo o dobro da espessura da chapa do annel correspondente, obtido este, calcula-se então o volume correspondente ao annel em questão. O diametro interno geralmente varia para cada annel e nestes varia para cada altura.

Comparando-se o volume total de um tanque obtido pela medida de cada um dos anneis e pelo systema de usar um unico diametro, nota-se immediatamente a differença e a vantagem que ha em usar o methodo de medir os diametros de cada annel. Pode-se ainda obter o diametro medio de cada annel, medindo duas circumferencias de cada um; uma, a inferior, com a trena localizada logo acima da carreira de rebites, e a outra, a superior, com a trena localizada abaixo da carreira de rebites.

c) — Numero de rebites — embora não seja essencial, si possivel, deve-se contar o seu numero afim de verifical-o em confronto com os desenhos, sendo porém, importante o seu desconto.

d) — Em qualquer nivel do tanque, a area interna, calculada directamente pelo diametro interno é maior do que a area da superficie do oleo nesta altura devido ao volume morto, que é causado pelas costuras e demais peças que se acham no interior do tanque e que deslocam volume.

A costura vertical, como mostra a figura 5, deve ser descontada. A distancia MA póde ser tomada da margem da chapa ao centro da sobreposta e HC é egual ao dobrò de MA. A espessura da chapa CE é egual a AC e póde ser medida. HC $\times$ CE = Area HCEK.

e) — Deve ser tambem descontada a parte da parede do tanque, menos a costura vertical da qual tratamos anteriormente, que determina a area limitada por um arco de circulo, cujo plano é parallelo ao fundo do tanque, e cujo diametro é egual ao diametro interno do tanque.

Este segmento é um triangulo composto de dois lados curvos e um recto, porém, que sem erro apreciavel poderá ser considerado um triangulo rectangulo cuja base é CD, egual a tangente AB (Fig. 5) e cuja altura é CE egual a espessura da chapa em questão. O comprimento da tangente AB, póde ser medido com uma regua de madeira.

f) — A altura de cada annel deve ser medida de centro a centro de rebite das costuras horizontaes, AB, (Fig. 6).

g) — Numero de chapas por annel — para determinar a area total a ser descontada devido ás costuras.

h) — E' de grande importancia verificar a disposição das chapas, isto é, si são ellas alternadamente internas e externas (in and out) ou si cada chapa é interna numa extremidade e externa na outra (flared). Ver figs. 6 e 7. Isto é de grande importancia para determinar a altura util do annel.

i) — A distancia do centro de rebites ao extremo da chapa, na costura horizontal, não é necessaria no caso de tanques com chapas internas e externas em cada uma das extremidades, por quanto a altura da chapa é neste caso, determinado de accordo com o paragrapho "f". (Fig. 6).

Para os tanques do outro typo, a distancia dos centros dos rebites da costura horizontal ao extrema das chapas, é necessaria para o calculo da capacidade por centimetro, na extensão da altura da chapa, porquanto um annel interno tem por altura HK mais (MH + KL). (Fig. 7).

A altura de uma chapa interna, ao contrario, é egual á distancia entre rebites subtraidas as distancias KL e RS. (Fig. 7).

j) — Medidas das peças internas de supporte de cobertura, canos, internos, serpentinas de vapor, etc., etc.

k) — A medida total da altura do tanque deverá concordar com a somma das alturas dos anneis. No caso de não concordarem, novas medidas devem ser tomadas até que coincidam.

l) — As dimensões das portas de visita ,devem ser tomadas, bem como a altura a partir do fundo porquanto representam as mesmas uma addição de volume do primeiro annel.

Tratando-se de tanques para oleos brancos, (gazolina, etc.), como já foi dito, atraz, não se torna necessario fazer o desconto do fundo conico do tanque (se este assim fôr), visto haver sempre agua em altura do fundo, superior á do apice desse cône; tratando-se porém, de oleos escuros (oleo combustivel, etc.), tal desconto torna-se necessario, a menos que a Companhia em questão, por meio de uma chapa adrede preparada, pregada junto á parede interna do tanque e na mesma vertical do orificio de sondagem e *ácima do apice do cône,* conserve o oleo sempre ácima do nivel dessa chapa.

METHODOS DE CALCULO

Obtidas as medidas necessarias ,seguem-se os calculos de escriptorio que consistem em:

1) — Determinação do diametro interno de cada annel, calculado por meio da circumferencia externa, subtraindo-se do diametro externo obtido, o dobro da espessura da chapa do annel correspondente;

2) — Calculo do rectangulo e do triangulo a serem descontados, para cada annel, multiplicado pelo numero de costuras.

3) — Calculo do volume morto interno total. Uma vez obtido este, em funcção da altura util do tanque, calcular o volume morto deslocado, em média, por centimetro, excepção das serpentinas de aquecimentos e demais peças que não estejam localizadas ao longo de toda a altura interna do tanque.

4) — Calcular a area correspondente a cada annel, deduzindo de cada uma o desconto total que é egual á somma das areas totaes dos segmentos e do volume morto por centimetro.

NOTA — Para o primeiro annel, são necessarias deducções e accrescimos devido a detalhes de construcção. Estes detalhes são os seguintes:

a) — Desconto do volume deslocado pela perna horizontal da cantoneira para a altura egual á sua espessura.

b) — Desconto do volume deslocado pela perna vertical da mesma cantoneira, a partir da altura anterior até a altura correspondente á extremidade da perna vertical da cantoneira.

c) — Addicionar entre as alturas correspondentes á parte inferior e a parte superior das portas de visita, o volume por centimetro correspondente ás mesmas. A partir deste ponto o volume por centimetro é considerado constante para cada annel, excepção feita do ultimo annel ou "ring" em que as tres condições dessa NOTA, devido á cantoneira que circumda interna e superiormente o tanque, se repetem inversamente, porém de maneira identica.

Comparemos agora o volume deste tanque pelos diversos methodos:

Methodo da medida de todos os anneis 602,213lts.126.

Methodo da média:

$$d_m = 913.66.$$

$$d_m^2 = 834,774.5956.$$

$$\frac{\pi}{4} d_m^2 = 655,631.9677.$$

$$655,631.9677 - 463.633 = 655,168.3347.$$

ou 655.168 lts./cm.

$$655.168 \times 949 = 621,754 \text{ lts}.432$$

Methodo baseado na circumferencia do 2.º annel.

$$655.125 \times 949 = 621,713 \text{ lts}.625$$

Exemplo de medição detalhada de um tanque:

Tomemos para exemplo o tanque de 30' × 30' montado na Estação le Cruzeiro, E. de S. Paulo, pela Standard Oil Company.

Supponhamos ter sido este tanque calibrado pelo methodo da obtenção directa da circumferencia externa de cada annel.

Mediram-se duas circumferencias para cada um, considerando-se para circumferencia média de cada annel a média de duas circumferencias, uma medida na parte inferior e outra na parte superior de cada um dos anneis.

NOTA — Para maior clareza vão annexados a este trabalho os desenhos de construcção que auxiliam a obtenção dos dados para a confecção da tabella.

Medidas directas (Field Measurements):

Annel n. 1:

$C = 28.766$ tg = 18 cms.
$C_1 = 28.765$

Annel n. 2:

$C = 28.725$ tg = 18 cms.
$C_1 = 28.770$

Annel n. 3:

$C = 28.726$ tg = 18 cms.
$C_1 = 28.767$

Annel n. 4:

$C = 28.724$ tg = 18 cms.
$C_1 = 28.765$

Annel n. 5:

$C = 28.724$ tg = 18 cms.
$C_1 = 28.755$

Nota: — Consultando-se o desenho 3030-CRT, annexo, nota-se que as chapas usadas tem a mesma espessura para todos os anneis e que a costura é a mesma para todo o tanque.

O que acima ficou dito obtem-se no desenho citado, quadro annexo sob os titulos "WEIGHT PER FT. IN LBS." (peso por pé em libras). No caso presente todas as chapas, do 1.º ao 5.º annel (Rings) são dadas pelo seu peso, que é 11.00 #.

O signal # indica o peso da chapa. Consultando uma tabella da espessura de chapas, por exemplo "Pocket Companion" — Carnegie Steel Company-Pittsburgh — P. A. Edição de 1923, — encontra-se á pagina 55 a tabella em questão. Entretanto encontram-se pesos # 10.20 e # 12.75 para espessuras respectivamente de 1/4" e 5/16" que, interpoladas nos dão para # 11, espessura da chapa egual a 9/32".

Na columna "KIND OF JOINT" (natureza de junta) annexa ao desenho encontram-se para todos os anneis a notação "S. L." que significa "single lap" ou seja, juncta singela, isto é, constituida por uma só carreira de rebites.

Organisemos agora os nossos calculos:

ANNEL N.	Circumferencia Mts. (c)	Media Mts. (c)	Diametro Externo $\left(\frac{c}{\pi}\right)$ Mts.	Espessura da chapa cms. (e)	Dobro da espessura da chapa cms. (2 e)	Diametro Interno Mts. $\left(\frac{c}{\pi} - 2e\right)$
1	28.766 28.765	28.7655	9.1563	9/32" .714	1.43	9.1420
2	28.725 28.770	28.7475	9.1506	.714	1.43	9.1363
3	28.726 28.767	28.7465	9.1503	.714	1.43	9.1360
4	28.724 28.765	28.7445	9.1496	.714	1.43	9.1353
5	28.724 28.755	28.7395	9.1480	.714	1.43	9.1337

Calculemos agora os descontos.

Descontos devido ás costuras:

Pela fig. 8 e na columna "MINIMUM EDGE DISTANCE" — Distancia minima do Centro do rebite ao extremo da chapa — nota-se que esta distancia é egual para todas as costuras verticaes, isto é, 1 1/8" ou 2.857 cms.

O comprimento da tangente, medido directamente no tanque, é de 18 cms.

Dahi temos:

(Area do "lap") . . . . . $5.714 \times 0.714 = 4.0798 \text{ cm}^2$

(Area do segmento) . . . . $\dfrac{0.714 \times 18}{2} = 6.4260 \text{ cm}^2$

Calculemos agora o volume morto (dead wood):

1.º Supportes da cobertura.

Encanamento de 8" (nominal).

De uma tabella qualquer de encanamentos achamos que o diametro externo de um cano nominal de 8" é: 8".625

ou 21.9075 cms.

$d = 21.9075$
$d^2 = 479.93855625$
$a = \frac{\pi}{4} . d^2 = 0.7854 \times 479.93855625 = 376.9437 \text{ cm}^2$.
altura $= l = 5 \times 72" + 1\ 3/4" = 360" + 1\ 3/4" = 361".75$ (vide secção transversal do tanque no desenho 5 anneis com 72" de altura, mais a distancia da 1.ª costura de rebites ao fundo do tanque que é de 1 3/4").

$361".75 = 918.845$ cms.

$V = a \times 1 = 376.9437 \times 918.845 = 346{,}352.8340$.

Base — chapa de 18" × 18" × 1/2" (vide desenho)

ou 45.719 cms. × 45.719 cms. × 1.27 cms. = 2,654.588 cms³.

Procurando-se em qualquer catalogo de accessorios de encanamentos, encontram-se para flanjas "Standard" de 8" as dimensões mostradas na figura 9, isto é:

$d = 13\ 1/2" = 34.289$.
$d^2 = 1{,}175.736$
$\frac{\pi}{4} . d^2 = 923.423$
$V = 923.423 \times 2.857 = 2{,}638.220 \text{ cm}^3$
$d_1 = 10" = 25.4$ cms.
$d_1^2 = 645.16 \text{ cms}^2$
$\frac{\pi}{4} . d_1^2 = 506.709$
$V_1 = 506.709 \times 1.27 = 643.520 \text{ cm}^3$.

Volume total da flanja $2{,}638.220 + 643.520 = 3{,}281.737 \text{ cm}^3$.

8 rebites de ϕ 5/8" @ 5 cm³ = 40.000 cm³.

Rebites das costuras:

Pela tabella annexa ao desenho, temos na columna: "DIA OF RIVETS", diametro dos rebites para todas as costuras 5/8".

Rebites horizontaes:

75 rebites por costura;
6 chapas por annel;
5 anneis;

ou sejam $75 \times 6 \times 5 = 2250$ ϕ 5/8" @ 5 cm³ = 11,250 cm³.000.

Verticaes:

30 rebites por costura;
6 costuras por annel;
5 anneis,

ou sejam:

$30 \times 6 \times 5 = 900$ rebites ϕ 5/8" @ 5 cm³. = 4,500.000 cm³.

volume morto total $= 346{,}352.834 + 2{,}654.588 + 3{,}281.737 + 40.000 + 11{,}250.000 + 4{,}500.000 = 368{,}079.159$.

O volume medio deslocado por centimetro de altura é pois:

368,079 cm³.159 ÷ 918.cm.845 = 400.589 cm.²

assim pois a deducção total para todos os anneis é de:
(area do lap + area da tangente) × 6 costuras = 10.5058 × 6 = 63.0348 (deadwood) volume morto por centimetros = 400.589, portanto:
deducção total = 63.cm.²0348 + 400.cm²589 = 463.cm.²633.

NOTA — No volume morto, deixa-se de incluir os rebites do fundo por se compensarem com os "altos" e "baixos" das chapas do mesmo nas costuras.

Deixa-se tambem de incluir o volume do cano de descarga (swing pipe), por ser este volume compensado pelo volume contido nos "nipples" de entrada e sahida, entre os tanques e as valvulas correspondentes.

Passemos ao calculo das constantes para cada annel:

1.º ANNEL

$d = 914.20$ cms.
$d_1^2 = 835{,}761.640$ cms.².
$\frac{\pi}{4} \cdot d^2 = 656{,}407.192$ cms.².

$$\begin{array}{rr} & 656{,}407.192 \\ \text{ded. total: } - & 463.633 \\ \hline & 655{,}944 \text{ lts/cm.} \end{array}$$

1.º centimetro: (Fig. 10).

O volume do primeiro centimetro é egual ao volume por centimetro do primeiro annel, menos o volume da perna horizontal da cantoneira.

Volume da perna horizontal da cantoneira:

$V = a \times l$
$a = 7.6 \times .95 = 7.22$ cm.²
$l = \pi\ d' = 3.1416\ (d - 3.8) = 3.1416 \times 910.4 = 2{,}860.113$ cms.
$V = 7.22 \times 2{,}860.113 = 20{,}650.016$ ou 20.650 lts.
1.º centimetro $= 655.944 - 20.650 = 635.294$ lts.

O volume entre o 2.º centimetro (Fig. 10) e o 8.º é egual ao volume do primeiro annel menos o volume da perna vertical da cantoneira.

Volume da perna vertical da cantoneira:

$V = a \times l$
$a = (7.6 - 0.95) \times 0.95 = 6.65 \times 0.95 = 6.3175$ cms².
$l = \pi\ d'' = 3.1416 \times (914.20 - 0.475) = 3.1416 \times 913.725 =$
$= 2{,}870.558$ cms.
$V = a \times l = 6.3175 \times 2.870.558 = 18{,}134.750$ cm.³ ou 18.135 lts.

o volume por centimetro será $\frac{18.135}{7.6} = 2.386$ lts./cm.

$$655.944 - 2.386 = 653.558 \text{ lts./cm.}$$

Do 9.º centimetro ao 46º o volume do tanque por centimetro é 655.944 lts./cm.

Do 47º centimetros ao 107º, o volume por centimetro de altura é egual ao 1.º annel accrescido do volume por centimetro das duas portas de visita: (Fig. 11).

$d = 61$
$d^2 = 3{,}721$ cms.²
$\frac{\pi}{4}\ d^2 = 7854 \times 3.721 = 2{,}922.4734$
$V = 2{,}922.4734 \times 24 = 70{,}139.3616$ cms.³
$2 \times 70{,}139.3616 = 140{,}278.7232$

$$\frac{140.279}{61} = 2.300 \text{ lts./cm.}$$

$$655.944 + 2.300 = 658.244 \text{ lts./cm.}$$

Daqui por deante as constantes não soffrem modificação na altura de toda a chapa.

As diversas alturas são as que se acham na figura 11.

108° cm. ao 187° cm. 655.944

2.° ANNEL

$d = 913.63$ cms.
$d^2 = 834{,}719.7769$ cms.^{2}
$\frac{\pi}{4} \cdot d^2 = 655{,}588.913$ cms.^{2}

655,588.913 — 463.633 = 655,125.280
188° a 370° 655.125 lts./cm.

3.° ANNEL

$d = 913.60$
$d^2 = 834{,}664.960$
$\frac{\pi}{4} \cdot d^2 = 655{,}545.860$
655,545.860 — 463.633 = 655,082.227
371° ao 553° 655.082 lts./cm.

4.° ANNEL

$d = 913.53$
$d^2 = 834{,}537.0609$
$\frac{\pi}{4} \cdot d^2 = 655{,}445.407$
655,445.407 — 463.633 = 654,981.774
554° ao 736° 654.982 lts./cm.

5.° ANNEL

$d = 913.37$
$d^2 = 834{,}244.7569$
$\frac{\pi}{4} \cdot d^2 = 655{,}215.832$
655,215.832 — 463.633 = 654,752.199
737° ao 919° 654.752 lts./cm.

A capacidade total do tanque, calculada por meio destes incrementos é:

602,213.126 lts.

dividindo este volume pela altura util, temos para volume medio por centimetro 65.5 lts. e por millimetro 65.5 lts.

Para o systema de tabellas por complementos, marcou-se na escotilha da cobertura, um ponto fixo (>—<) que dista do fundo do tanque 949 centimetros.

Por meio desta medida organizam-se as alturas complementares como segue:

NOTA — O ponto fixo deve ser marcado sempre em medida exacta de centimetros afim de facilitar a leitura.

Organizemos a tabella final:

Altura do fundo ao NIVEL INNAGE	Complemento OUTAGE	Volume até esta altura	Constante
0	949	000,000.0	635.294
1	948	635.3	653.558
8	941	5,210.2	655.944
46	903	30,136.1	658.244
107	842	70,289.0	655.944
187	762	122,764.5	655.125
370	579	242,652.4	655.082
553	396	362,532.4	654.982
736	213	482,394.1	654.752
919	30	602,213.7	

DOS PROCESSOS DE SONDAGEM: — DIRECTO E INDIRECTO OU "ULLAGE"

Quando se mede pela sondagem a quantidade do liquido contido num tanque, dois processos são usados. Ou se mede directamente, mergulhando a trena até que esta toque no fundo do tanque e a columna liquida é, feito o desconto da agua existente, a marcada justamente pela trena, ou se mede o espaço vasio situado ácima desse liquido. Esse ultimo é o processo "outage" ou "ullage".

Mede-se primeiramente, em caracter de vistoria o tanque em questão, que passará a ter uma altura total, fixa e determinada, do fundo do tanque até a borda do orificio de sondagem e que será nesta gravada. A trena não é obrigada a tocar no fundo do tanque, bastando que o pezo collocado na sua extremidade vá abaixo do nivel do oleo. A leitura da trena será a differença entre a altura total do tanque, já fixada e a marcada pelo oleo. No primeiro caso as tabellas dão, naturalmente, o liquido contido nos tanques directamente, emquanto que no segundo caso dão o liquido contido em funcção do espaço vasio que lhe fica ácima. Nos tanques de bordo, devido ao balanço do navio, as medidas tomadas não terão o mesmo rigor das medidas effectuadas nos tanques de terra. O processo "Ullage" é, porém, em tanques de egualdade de condições, mais serio e rigoroso, pois, evita a collocação de corpos extranhos no fundo do tanque, na mesma vertical da linha de sondagem e que teriam o fim de diminuir naturalmente a extensão da sondagem, ou um recipiente cheio de agua, adrede preparado, tendo por fim dar a impressão de uma grande camada dagua existente no fundo do tanque. Dahi é sempre conveniente esgotar de vez em quando, parte dessa agua, afim de verificar o abaixamento uniforme do seu nivel.

Para neutralizar as difficuldades e imprecisões da sondagem nos tanques de bordo, a Alfandega do Rio de Janeiro, pela portaria n. 279, de 28 de Novembro de 1919 determinou aos technicos designados a medida dos liquidos descarregados, nos tanques de terra, passiveis de fiscalização mais rigorosa.

A medição nos tanques de bordo servirá, quando muito, de méro controle. A falta de precisão ou confiança nas medidas tomadas nesses tanques, reside em varios factores:

1) — o jogo natural do navio, devido ao estado do mar, poderá difficultar a sondagem.

2) — as tabellas apresentadas para o calculo da sondagem pelo "processo ullage", podem ser viciadas. O controle dessas tabellas só podendo ser feito pela vistoria do tanque, vê-se logo a sua impraticabilidade (a pequena permanencia do navio no porto, não permitte o preparo dos seus tanques para a vistoria, tornando-se mesmo perigosa). O processo ullage repousa sempre nas medidas do tanque anteriormente tomadas e expressas com todo o rigor. A tal processo, precede sempre uma vistoria completa do tanque, sendo a altura deste ,como já se disse, marcada de modo permanente, na borda do proprio orificio de sondagem.

3) — Impossibilidade de se fazer uma vistoria regular em taes navios, que geralmente dispõem do tempo extrictamente necessario á descarga do liquido que trazem.

A COLHEITÁ DE AMOSTRAS COMO FACTOR PRIMORDIAL NA ANALYSE DE LABORATORIO

A importancia do conhecimento adequado aos methodos de analyse do petroleo e seus productos, cresce rapidamente a par do desenvolvimento da civilização moderna. O petroleo crú, tal como é encontrado, é commerciado na base dos elementos constitutivos. O mercado de petroleo, de toda e qualquer qualidade, depende na maioria dos casos, das especificações reveladas pela analyse.

A funcção de um laboratorio de analyses do petroleo é a de fornecer ao productor, refinador ou negociante, informações seguras para uma base solida e garantida do negocio. No momento presente, devido ainda aos varios systhemas de analyse, existem algumas opiniões sobre esses systhemas, originando-se dahi certos attricto e confusões technicas. Comquanto alguns progressos na standardisação dos methodos de analyse tenham sido effectuados por organisações eminentemente recommendaveis, taes como a "American Society for Testing Materials", "National Petroleum Association", "Bureau of Mines", "Bureau of Standards", taes progressos não teem correspondido ao grande numero de methodos de analyse ainda adoptados e preconisados por essas mesmas organizações technicas. Poderá ser attingido o objectivo da unificação dos processos de analyse de petroleo pela cooperação das sociedades technicas ácima citadas, não obstante ser, desde já considerada, inquestionavelmente, a leader no assumpto, a "American Society for Testing Materials". A analyse dos productos de petroleo é mera applicação especializada de principios e operações chimicas, physicas e mechanicas.

Nas analyses a se effectuarem, é imprescindivel a aferição rigorosa dos apparelhos.

Na America existe uma organização technica que se occupa especialmente desse objectivo (aferições), é o "Bureau of Standard", modelar sob todos os pontos de vista. Outro ponto capital é a tomada da amostra (sampling). A origem das contendas é, na maioria das vezes, devida a differenças nas amostras.

Assim, em todos os casos, uma amostra bem colhida é a melhor garantia da analyse. O ideal seria que o proprio Laboratorio de Pesquizas, na pessôa de um chimico seu, retirasse essa amostra. A difficuldade está em se retirar uma pequena amostra de um volume grande, tendo tanto quanto possivel, as caracteristicas medias desse todo.

A maioria dos productos de petroleo são liquidos, caso contrario, procura-se conserval-os liquidos dentro dos tanques, com o auxilio da elevação de temperatura.

Taes productos são armazenados em grandes tanques cylindricos, verticaes, cuja regulamentação consta da circular já citada. Usa-se geralmente uma

camada dagua de espessura variavel no fundo dos tanques, com o fim de prevenir o vasamento da carga liquida preciosa. A determinação da existencia dessa camada dagua com o auxilio dos exgotos apropriados, collocados em redor e no fundo dos tanques, deve preceder a tomada da amostra a analysar. Na tomada da amostra do liquido contido num tanque usa-se garrafas especiaes, com fundo de chumbo para melhor descerem. Essas garrafas são providas de uma tampa de adaptação justa, no boccal, que, preza por um cordél é retirada com um simples puxão do mesmo. Com tal dispositivo pode-se tirar amostra de uma altura qualquer da massa liquida contida no tanque. Se se quer maior rigor, retiram-se varias amostras por esse processo, faz-se a mistura em um recipiente adrede preparado e tira-se deste então a amostra final. A garrafa ácima descripta permitte tirar liquidos de camadas quaesquer, o que equivale dizer, de densidades quaesquer, com a simples remoção da tampa. Se assim não fosse, tal dispositivo, ao mergulhar no tanque iria conter justamente o liquido correspondentes ás camadas superiores, isto é, ás camadas por onde primeiro passasse. Se se tirar varias amostras em varios orificios do topo do tanque, taes amostras deverão ser tiradas sempre de uma mesma altura. Durante a carga ou descarga do liquido, tambem é possivel retirar amostras directamente da canalização, que para tal deve ser dotada de torneira especial. Essa operação é feita em espaços de tempos eguaes e o numero de amostras retiradas nunca deve ser menor de 25. Misturadas, á parte, dão uma amostra final mais homogenea e de caracteristicos medios mais verdadeiros. Esta operação é feita suppondo-se o liquido bombeado com velocidade constante. Se se quer retirar amostras de tambores ou latas, deve-se ter o cuidado de agital-as primeiramente, para melhor uniformizar a densidade do conjuncto, mórmente em se tratando de oleos gordurosos ou oleos de base de parafina. A's vezes com a simples inversão da posição do tambor obtêm-se resultados satisfactorios. Amostras de productos solidos ou semi-solidos requerem operação mais difficultosa, sendo então preferivel obedecer ás especificações das instrucções que acompanham taes productos, não estando, porém, isentas da mistura prévia, cuidadosamente manipulada. Um caso, em que se requer cuidados especiaes é quando o producto de petroleo contem parafina, gorduras ou quaesquer outras substancias de facil separação quando expostas a baixas temperaturas; nesses casos a amostra deverá ser aquecida préviamente e agitada em seguida. Tambem devem-se tomar precauções especiaes para prevenir a volatização dos liquidos, taes como a gazolina, afim de evitar enganos posteriores. Em alguns mesmo, taes precauções vão ao ponto de exigirem a conservação das amostras em logar refrigerado.

DIFFERENTES SYSTHEMAS DE GRAVIDADE — SUAS DETERMINAÇÕES

A determinação da gravidade de um liquido é a prova de uso mais frequente nos laboratorios. E' determinada facilmente com um gráo razoavel de rigor e a despeito da sua importancia, do ponto de vista da especificação, diminuir rapidamente, será entretanto sempre usada como meio de identificação bem como para calculos de volume. A gravidade, tal como é determinada nos productos de petroleo, significa um dos tres aspectos seguintes, embora todos elles em uso: — a) Gravidade Especifica é a relação expressa por uma fracção decimal entre o pezo do volume de uma substancia a 60° Fahrenheit (no vacuo), para o pezo do mesmo volume de agua distllada a 60° Fahrenheit.

E' commumente usada para os productos solidos e liquidos de petroleo. Praticamente, todos os productos de petroleo dessa segunda categoria são mais leves do que a agua, tendo assim gravidade especifica menor do que a unidade.

b) — A Gravidade Beaumé, Bureau of Standards (modulus 140), é ex-

pressa em gráos da escala Beaumé para liquidos mais leves do que a agua. E' baseada fundamentalmente na verdadeira gravidade especifica, como foi definida ácima, de accordo com as seguintes expressões mathematicas:

$$\text{Gráos Beaumé (Bureau of Standards)} = \frac{140}{\text{S. G. } 60^\circ/60^\circ \text{ Far.}} - 130$$

ou,

$$\text{Gravidade Especifica } 60^\circ/60^\circ \text{ Far.} = \frac{140}{130 + \text{gráos Beaumé (B. of S.)}}$$

c) — Gravidade Beaumé, Tagliabue, (modulus 141,5) é méra variação da escala padrão Beaumé para liquidos mais leves do que a agua. Basea-se na relação seguinte para com a verdadeira gravidade especifica:

$$\text{Gráos Beaumé (Tagliabue)} = \frac{141.5}{\text{S. G. } 60^\circ/60^\circ \text{ Far.}} - 131.5$$

ou

$$\text{Gravidade especifica } 60^\circ/60^\circ \text{ Fahrenheit} = \frac{141.5}{131.5 + \text{gráos Beaumé (Tag)}}$$

E' costume, no modo scientifico de exprimir estas relações, usar uma definição abreviada das condições em que ellas são determinadas. Assim, a expressão "Gravidade especifica, 77°/60° Far.", (lida como gravidade especifica a 77° sobre 60° Far.), exprime a relação do pezo do volume de uma substancia a 77° Farhenheit, para o pezo do mesmo volume de agua distillada a 60° Far. Em outras palavras, o numerador da fracção é a temperatura em que a gravidade é referida e o denominador é a temperatura em que a agua possue a gravidade especifica de 1.0000. A expressão 60°/60° Far., significa então que a gravidade especifica é obtida dividindo-se o pezo de certo volume do liquido a 60° Far., pelo pezo de egual volume d'agua, tambem a 60° Far.

A gravidade nos productos liquidos de petroleo é usualmente expressa em gráos Baumé, conforme qualquer dessas escalas. Os valores numericos variam de 100° a 10°, o ultimo sendo egual á gravidade da agua em ambas as escalas Beaumé.

Occasionalmente, gravidades taes como 9°,5 e 9°.0 são dadas como indicando serem os productos mais pesados do que a agua.

Este systhema não pode ser condemnado. As gravidades dos productos mais pezados do que a agua devem ser sempre dadas em funcção da gravidade especifica.

E' deploravel que duas escalas Beaumé estejam em uso na industria do petroleo. O merito relativo dessas escalas foi objecto de muita discussão. Uma solução imparcial deste assumpto, do ponto de vista do desenvolvimento historico, foi dada com a creação da escala do Bureau of Standards e o modulus 140. Entretanto, visto que grande parte dos laboratorios em industria do petroleo estejam usando a escala Taglabue, e que essa escala actualmente tenha o apoio de taes autoridades no assumpto, como o "New York Produce Exchange" e a "National Petroleum Association", torna-se necessario especificar sempre qual a escala que se deva usar. Exemplo, referindo-se á escala de gravidade Beaumé, nunca se deve ter 70°.6 Beaumé, mas sim, 70°.6 Bé (B. of S.) ou 70°.6 Bé (Tag). E' justo se esperar que a influencia do relativamente novo e poderoso "American Petroleum Institute" possa eliminar todo e qualquer outro "modulus" que não o 140 ou do Bureau of Standards. As determinações pela gravidade especifica directamente estão, modernamente e consoante as re-

commendações das autoridades, cahindo em franco desuso. O uso da escala do "Bureau of Standards" está tendo tambem grande applicação em assumptos extranhos á industria de petroleo, não sómente na America do Norte, mas tambem na Europa. Como mediação entre as duas escalas Beaumé, o uso da escala de gravidade especifica foi lembrada.

Tal solução parece não ser viavel devido á posição firme occupada pela escala Beaumé, bem como á sua grande conveniencia. A escala Beaumé é egualmente rigorosa e scientifica.

A differença entre o Beaumé (B. of S.) e o Beaumé (Tag) varia do zero a 10°, ao 0°,9 a 100°, sendo o Tagliabue de leituras mais altas.

A comparação entre a gravidade especifica e a gravidade Beaumé correspondente, lidas de accordo com os seus modulos, é vista na tabella abaixo:

Gravidade especifica 60°/60° Far., no vacuo	Gravidade Beaumé Bureau of Standards modulos 140	Gravidade Beaumé Tagliabue modulus 141.5
1.0000	10°	10.0°
0.9333	20°	20.1°
0.8750	30°	30.2°
0.8235	40°	40.3°
0.7778	50°	50.4°
0.7368	60°	60.5°
0.7000	70°	70.6°
0.6667	80°	80.7°
0.6364	90°	90.8° +
0.6087	100°	100.9° +

A simples inspecção dessas tabellas nos indica a regra para converter Beaumé (B. of S.) em Beaumé (Tag: — Addicione-se á leitura em Beaumé (B. of S.) um decimo de gráo para cada 10 gráos excedentes de 10° de leitura. Mathematicamente podemos exprimir esta regra na formula abaixo, bastante approximada:

$$\text{Beaumé (Tag)} = [1.0107 \times \text{Beaumé (B. of S.)} - 0.109$$

ou

$$\text{Beaumé (B. of S.)} = \frac{\text{Beaumé (Tag)} + 0.109}{1.0107}$$

Excepção feita dos serviços muito rigorosos, todas as determinações de gravidade nos productos liquidos de petroleo são obtidas por meio de "hydrometros", graduados conforme a escala de gravidade escolhida (gravidade especifica, Beaumé do Bureau of Standards ou Beaumé Tagliabue). O rigor na determinação de qualquer dessas gravidades, depende principalmente da exactidão e aferição do hydrometro a usar. Em geral, os hydrometros de qualquer typo, dos usados em petroleo, não devem ter erro menor de uma sub-divisão das menores da escala. (1).

(1) Resalva identica á de fls. passadas (com relação á expressão **gravidade**), faço com relação a **"hydrometros"**, do inglez **"hydrometer"**, cuja traducção rigorosa é **"areometro"**.

Os hydrometros para determinação de gravidade especifica em productos de petroleo, deverão ser aquelles especialmente feitos para esse fim, dando as gravidades especificas rigorosamente na relação de 60°/60° Farhenheit já exposta.

Os hydrometros Beaumé de cada typo especialisado, tambem deverão obedecer aos principios das formulas dadas. Desde que a gravidade varie com a temperatura, como é sabido, a medida da temperatura é funcção, da determinação da gravidade; por esse motivo e especialmente para os oleos leves, transparentes (gazolina, kerozene, etc.), crearam-se combinações de hydrometros-thermometros num mesmo apparelho, se bem que sejam preferiveis os separados. Estes, com o uso continuo, se descalibram menos do que aquelles.

Comquanto as gravidades dos petroleos sejam sempre referidas a 60° Farhenheit não se torna necessario fazer as determinações a essa temperatura, contanto que a propria correcção de temperatura seja feita.

Os hydrometros usados para obtenção da gravidade especifica e que são de construcção semelhante aos do typo Beaumé, são differentemente divididos na haste. Os geralmente usados pelos inglezes são graduados de 500 a 600; de 600 a 700; de 700 a 800; de 800 a 900 e de 900 a 1000. Para uso em agua doce ou salgada, os hydrometros vão até a graduação 1025. O hydrometro para gravidades especificas é graduado de cima para baixo, isto é, tendo os numeros menores na parte superior da haste, ao contrario do que se dá com os hydrometros para gravidades Beaumé. Os hydrometros para determinação da gravidade especifica, usados pelas Sociedades Technicas e Laboratorios Americanos são divididos como mais adeante veremos.

Certifique-se primeiramente que a amostra recolhida é tanto quanto possivel a media de varias amostras já retiradas, apresentando assim todos os caracteristicos de uniformidade e homogeneidade.

Não se deve abusar da pratica de se sacudir a amostra liquida final no copo de vidro graduado, senão quando se tenha o tempo bastante para deixar escapar todas as bolhas de ar em suspensão; é preferivel a agitação do liquido com uma vareta de vidro apropriada.

Encha-se o copo graduado do liquido em prova de modo que a extremidade inferior do hydrometro fique pelo menos uma pollegada ácima do fundo e afim de evitar o mais possivel a formação de bolhas de ar, que iriam alterar a leitura da gravidade, deve-se correr o liquido vagarosamente pelas paredes do copo. Introduza-se então o hydrometro no liquido, com ligeiro movimento de agitação circular afim de melhor eliminar as ultimas particulas de ar. Para se ter a leitura correcta, o hydrometro e o copo graduado deverão estar ao abrigo de toda e qualquer corrente de vento. Em se tratando de oleos leves, o hydrometro deverá ser mergulhado um pouco abaixo do ponto certo de sua immersão, deixando-se depois vir livremente á tona; a leitura deverá ser feita com o hydrometro e o liquido inteiramente tranquillos. Tome-se a temperatura nesse momento e registe-a em commum com a leitura do hydrometro.

Tambem por occasião de se determinar a temperatura, que precede á determinação da gravidade, póde-se fazer um ensaio de varias observações afim de se ter a leitura invariavel dessa temperatura. Com os liquidos volateis gazolina de 96°, a determinação da temperatura deve ser feita numa temperatura baixa, afim de evitar a mudança da gravidade ,em consequencia á evaporação. As leituras de gravidade, quando feitas com todo o rigor e segundo as normas estabelecidas, dão erros raramente excedidos de 0.2° Beaumé ou 0.001 de gravidade especifica.

Quando a observação de gravidade é feita em um local, cuja temperatura ambiente influencie sobre a do liquido contido no vaso graduado, de mais de 0.5, Farhenheit em um minuto ,torna-se necessario mergulhar esse vaso num recipiente com agua ou oleo, como se fosse banho-maria, cuja tem-

peratura deverá ser mantida uniforme. Obtida e registrada a temperatura observada, remova-se rapidamente o thermometro e introduza-se immediatamente o hydrometro, immergindo-o com os cuidados já prescriptos.

Logo que fluctue, faça-se na haste, ligeira pressão no sentido vertical, de modo que a immersão, em relação com a sua posição normal de equilibrio, não diffira de mais do que duas ou de menos do que uma das menores sub-divisões da escala. Caso isso não seja conseguido, retira-se o hydrometro, enxuga-se a haste e repita-se essa operação depois de novamente determinada a temperatura. Certifique-se tambem que o hydrometro não esteja adherente ás paredes do vaso. A leitura do hydrometro é feita do seguinte modo: — O raio visual deve incidir um pouco abaixo do plano da superficie do liquido, elevando-se gradativamente até a sua superficie, vista primeiramente como uma elipse e depois segundo uma linha recta, normal ao raio visual; nessa situação é que se faz a leitura do hydrometro.

Isto, porém, só se póde fazer em se tratando de oleos leves e transparentes (gazolina, kerozene, etc.). Veja croquis no fim desse trabalho.

No caso do oleo não ser sufficientemente claro a leitura é feita acima da superficie do liquido dando-se o desconto proveniente do phenomeno da capillaridade, calculado tão rigorosamente quanto possivel.

Isto, porque taes hydrometros calibrados com todo o rigor são calculados para as leituras feitas em liquidos transparentes. O desconto é egual ao numero ou fracção de sub-divisões occupadas pelo menisco. Este desconto pode ser determinado á parte, com rigor sufficiente, tomando-se varias leituras com o mesmo hydrometro num oleo claro e lendo-se a differença na escala do hydrometro, entre o topo do menisco e o nivel da superficie do oleo.

Esta difficuldade só apparece nos oleos escuros de grande densidade, taes como oleo combustivel, certos oleos lubrificantes, etc.

Um hydrometro de gravidade especifica indicará leituras muito baixas, emquanto que um hydrometro Beaumé indicará leituras muito elevadas, quando effectuadas na parte superior do menisco.

A correcção para a leitura do menisco deve ser addicionada quando se trate de hydrometros marcadores de gravidade especifica e subtrahida quando se trate de hydrometros Beaumé. A importancia da correcção depende claramente da extensão e do valor das subdivisões da escala do hydometro e devem ser determinadas particularmente para cada typo de hydrometro em uso. E' impossivel ler o hydrometro com a mesma precisão em oleos opacos como com oleos transparentes, pois a altura do menisco varia ligeiramente conforme esses oleos. Tratando-se de hydrometros Beaumé é costume subtrahir-se um decimo de gráo na leitura do topo do menisco. As medições rigorosas de gravidade especifica de oleos opacos são feitas por um methodo todo especial e de applicação exclusiva em laboratorios especialisados no assumpto.

Toda a technica descripta na determinação da temperatura e gravidade dos oleos deve ser feita com a rapidez e precisão bastantes, de modo a que não haja alteração sensivel de temperatura, sendo aconselhavel fazel-a no tempo maximo de 25 segundos.

Os hydrometros e thermometros em uso constante, devem ser periodicamente comparados e aferidos com apparelhos padrão, que deveriam ser cuidadosamente archivados em secção adequada na Alfandega do Rio de Janeiro, a cargo de especialista no assumpto, pois frequentemente accusam erros de 2 e de 3 gráos. Na falta desse, se possivel, por chimico especializado, do Laboratorio Nacional de Analyses.

Os instrumentos devem ser manipulados com certa cautela e após usal-os, cuidadosamente limpos e guardados.

Afim de obter maior rigor nas determinações de gravidade construiram-se hydrometros formando series como se vê abaixo:

Gravidade Especifica	Beaumé
1.000 — 0.930	10° — 21°
0.940 — 0.870	19° — 31°
0.880 — 0.820	29° — 41°
0.830 — 0.770	39° — 51°
0.780 — 0.730	49° — 61°
0.740 — 0.690	59° — 71°
0.700 — 0.660	69° — 81°
0.670 — 0.630	79° — 91°

Com tal escala de hydrometros consegue-se determinar a gravidade de todos os oleos liquidos derivados do petroleo, desde os extra-leves aos extra-pesados.

ORIGEM DA ESCALA DO AMERICAN PETROLEUM INSTITUTE (A. P. I.) RECOMMENDAÇÕES GERAES SOBRE O SYSTHEMA A. P. I.

Quando a organização Americana, "Bureau of Standard" chamou a si o controle dos instrumentos utilisados nos laboratorios dos derivados de Petroleo, inquirições cuidadosas foram feitas aos varios industriaes e laboratorios de petroleo, sobre a base das varias escalas de hydrometros em uso. No caso dos hydrometros para oleos de petroleo a escala então em uso era a Beaumé, para os liquidos mais leves do que a agua. A relação desta escala para a gravidade especifica é expressa pela formula:

$$\text{Gráos Beaumé} = \frac{140}{\text{S. G. } 60^\circ/60^\circ \text{ Far.}} - 130$$

Em seguida, verificou-se que grande numero dos hydrometros usados no commercio dos oleos de petroleo não tinham a mesma base da relação ácima, sendo no emtanto bastante approximadas devido á substituição dos factores 140 por 141.5 e 130 por 131.5. A' vista disto, novas tabellas foram organisadas por um fabricante de hydrometros e por companhias de oleos nesta base; isto é, as escalas actuaes de hydrometros continuaram inalteradas e a relação para a Gravidade Especifica foi novamente modificada, ficando a nova escala conhecida como Escala Beaumé.

Ao mesmo tempo outros fabricantes de hydrometros para oleos de petroleo e laboratorios continuaram o uso da escala de Beaumé, original, do que resultou grande confusão, em virtude das duas chamadas "escalas Beaumé", para liquidos leves, uma baseada no modulo 140 e outra no modulo 141.5. As organizações technicas Americanas, taes como o American Petroleum Institute, o "U. S. Bureau of Mines" e o "U. S. Bureau of Standards" em Dez. de 1921, passaram a recommendar que, futuramente, sómente a escala baseada no "modulos" 141.5 deveria ser usada na industria dos oleos de petroleo, e que seria conhecida como escala A. P. I. (American Petroleum Institute), afim de melhor e mais claramente distinguil-a da escala original Beaumé, para os liquidos leves. Afim, de amparar os inconvenientes dessa transição brusca, tornando

assim possivel o uso dos que ainda possuem os outros hydrometros Beaumé, foi incluida na Circular 154 do Bureau of Standard uma tabella de conversão de gráos Beaumé (modulus 140) em gráos A. P. I. (modulus 141.5).

Na dita Circular 154, as tabellas são baseadas em investigações effectuadas pelo Bureau of Standard sobre oleos de Petroleos Americanos, de accordo com as recommendações prescriptas pela American Petroleum Institute, expoente maximo representativo da Industria do Petroleo. A relação do gráo A. P. I. para a Gravidade Especifica é expressa pela formula:

$$\text{Gráos A. P. I.} = \frac{141.5}{\text{G. S. } 60^\circ/60^\circ \text{ Far.}} - 131.5$$

Torna-se necessario certo rigor, ou exactidão na determinação da temperatura afim de se terem resultados compativeis com a determinação da gravidade do oleo. Nesta Circular, as tabellas 1, 2 e 3 dão os gráos A. P. I., o volume e a gravidade especifica do oleo a 60° Farhenheit, dos valores observados a outras temperaturas. As tabellas 4 e 5 dão a relação entre a gravidade especifica, gráos A. P. I., libras por gallão e gallões por libra. A tabella 6 dá os gráos A. P. I. (modulus 141.5) correspondentes a gráos Beaumé (modulus 140).

Os hydrometros feitos nos moldes da escala A. P. I., são identicos aos da escala Tagliabue; adoptados como padrão desde alguns annos na industria de petroleo, differindo apenas no nome. Neste systhema a gravidade especifica é dada pela relação:

$$\text{S. G. } 60^\circ/60^\circ \text{ Fahrenheit} = \frac{141.5}{131.5 + \text{A. P. I.}}$$

Como já vimos, o numerador dessas fracções é o modulo do systhema, sendo usado sómente com relação aos oleos de petroleo. Esta expressão 60°/60° Fahrenheit significa que a gravidade especifica é obtida da divisão do peso de um certo volume do liquido a 60° Fahrenheit pelo pezo de egual volume de agua, tambem a 60° Fahrenheit. Se o oleo achar-se em qualquer temperatura differente de 60° Fahrenheit, dever-se-ha fazer uma correcção á temperatura lida afim de reduzil-a á essa temperatura padrão.

A gravidade especifica, como é usada nesta Circular 154, é definida como sendo a relação do pezo de um dado volume de oleo a 60° Fahrenheit, para o pezo do mesmo volume de agua á mesma temperatura, feitas as devidas correcções para a fluctuação no meio ambiente (ar).

O pezo do oleo por gallão é o pezo apparente de um volume de 231 pollegadas cubicas do oleo a 60° Far., quando pesado no ar, de 50 % de humidade e á pressão de 760 mm. de mercurio, em equilibrio com pezos de latão de densidade 8.4, ou qualquer outra substancia da mesma densidade.

O peso presumido de um gallão de agua 60° Fahrenheit, no ar, é de 8.32828 libras. A gravidade especifica, como é usada nesta circular, é a "verdadeira gravidade especifica", isto é, todas as pesagens são corrigidas em relação com o ar. E' necessario, então, converter esses resultados á "gravidade especifica apparente" antes de serem multiplicados pelo pezo de um gallão de agua, para se ter o pezo de um gallão de oleo a 60° Fahrenheit, no ar. O seguinte quadro dá uma ideia dessa correcção:

Gravidade Especifica verdadeira a 60°/60° Fahrenheit	Correcção	Gravidade Especifica apparente a 60°/60° Fahrenheit
0.60	— 0.00047	0.59953
0.70	— 0.00035	0.69965
0.80	— 0.00023	0.79977
0.90	— 0.00012	0.89988
1.00	0.00000	1.00000

A mudança necessaria da base da gravidade especifica foi feita no calculo das tabellas, e o unico motivo porque se chama a attenção sobre isto é o de mostrar a razão pela qual os pezos por gallão, como são dados nas tabellas, não são obtidos por uma simples multiplicação da gravidade especifica a 60° Fahrenheit pelo pezo de um gallão de agua a 60° Fahrenheit, no ar.

As tabellas constantes da Circular n. 154 do Bureau of Standard são applicaveis, com especialidade, a toda e qualquer especie de oleo de petroleo, (crú ou refinado) proveniente dos Estados Unidos. Os diversos gráos do oleo, gazolina, illuminantes, lubrificantes, combustiveis, etc., têm o seu logar proprio nas tabellas, dado em virtude da sua gravidade especifica. No caso de oleos com base de parafina ou outra qualquer substancia que se torne solida a baixa temperatura, a expansão mostrada nas tabellas é excessivamente diminuta a temperatura abaixo do ponto de solidificação. Embora seja corrente dizer-se que os oleos de petroleo oriundos da California possuam um gráo de expansão mais elevado do que os provenientes dos Estados do Este e Centro dos Estados Unidos, mesmo que tal se verifique, não tem importancia senão apparente, pois esse ligeiro accrescimo não é sufficiente para causar erros apreciaveis nos resultados obtidos das tabellas.

Se o hydrometro é de fórma combinada, (mixto), isto é, com thermometro engastado no seu proprio interior, a temperatura do oleo é lida de fóra nessa escala thermometrica, atravez o liquido, que envolve assim a dita escala; é o typo adequado aos oleos de petroleo transparentes. Ou então é lida na escala thermometrica situada dentro da haste (stem) do hydrometro, ácima do bulbo e que fluctua, portanto, ácima dos liquidos opacos, para cujo uso é especialmente destinado.

As leituras só deverão ser feitas, e sempre simultaneamente (temperatura e gravidade), após alguma permanencia do thermometro-hydrometro no liquido, afim de que a temperatura lida seja a mais proxima possivel da desse liquido.

Uma vez supposto attingido este ponto, não se deve mais tocar no thermometro antes de effectuada a leitura. Deve-se accentuar que a escala de correcção dada nos apparelhos mixtos é apenas approximada; para indicações rigorosas deverão ser usadas as tabellas da Circular 154. Se se usar o hydrometro simples, sem combinação do thermometro, a temperatura do oleo deverá ser determinada com um thermometro especial, em separado, reduzindo-se após, essas leituras á temperatura padrão de 60° Fahrenheit com o auxilio das tabellas se é que taes observações não foram feitas a essa temperatura.

A determinação da temperatura de um oleo deve ser feita com um gráo de exactidão compativel com o rigor prescripto na determinação da gravidade desse oleo. Se a leitura de um hydrometro A. P. I. é feita com a approximação de 0.1 de gráo A. P. I., é necessario que a temperatura medida esteja na mesma relação, isto é, de 1.° Fahrenheit para um oleo tendo uma leitura

A. P. I. cerca de 58 gráos. Para um oleo cuja leitura de gravidade foi de 90 gráos A. P. I., a medida de temperatura deverá ser com 0°,5 Fahrenheit, emquanto que para um oleo de 10 gráos A. P. I. a medida de temperatura poderá ser tomada com approximação de 2.°, Far., e ter a mesma relação de precisão da determinação da gravidade A. P. I. E' então necessario que o thermometro esteja perfeitamente calibrado e corrigido de forma que a temperatura assim determinada esteja dentro dos limites ácima descriptos.

Se o thermometro não é em conjuncto com o hydrometro elle deverá ser collocado de fórma que o bulbo esteja sob a influencia da temperatura do oleo e a maior porção da columna de mercurio mergulhada no oleo, tanto quanto possivel. Isto tem consideravel importancia, especialmente se a temperatura do oleo differe bastante da do meio ambiente. Por exemplo, se a temperatura do oleo é de 200° Fahrenheit, uma columna emergente de 50° Fahrenheit na escala (approximadamente 2 pollegadas) causará um erro na medida da temperatura cerca de 0.5° Fahrenheit, contanto que a temperatura media da columna emergente seja de 90° Far. Na leitura de um themometro, effectuada com o maximo rigor, deve-se ter todo o cuidado afim de que a linha de visada seja perpendicular á escala do thermometro, afim de evitar a parallaxe.

Taes observações de temperaturas devem ser sempre feitas em gráos Fahrenheits em virtude de assim serem calculadas as tabellas do Bureau of Standard, Tagliabue, etc., e mesmo porque taes apparelhos vêem graduados nesse systema. E' de toda a conveniencia, de tempos em tempos, observar e conferir taes thermometros e hydrometros com outros rigorosamente certos e padronados. Figuremos agora, no quadro abaixo, os diversos coefficientes de expansão distribuidos por grupos relativos as diversas densidades, abreviação da tabella n. 2 da Circular 154, publicação constante do supplemento da dita circular.

Grupo numero	Coefficiente de expansão a 60° Fahrenheit	Gráos correspondentes A. P. I.	Series de grupos gráos A. P. I. a 60° Far.
I	0.0004	22	ácima de 34.9
II	0.0005	44	35 a 50.9
III	0.0006	58	51 a 63.9
IV	0.0007	72	64 a 78.9
V	0.0008	86	79 a 88.9
VI	0.00085	91	89 para cima

TABELLAS A. P. I.

A Circular 154 do Bureau of Standard se compõe de 6 tabellas: — *Tabella n. 1 — Reducção de Gráos A. P. I. á temperatura observada para gráos A. P. I. a 60° Fahrenheit*. Mostra os gráos A. P. I. a 60° Far., dos oleos de petroleo tendo, ás temperaturas observadas, os gráos A. P. I. indicados. Por exemplo, se os gráos observados A. P. I. a 78° Far., são 20.0, os gráos A. P. I. a 60° Far., deverão ser 19.0 (pag. 12). Os valores intermediarios são achados por interpolação.

Por exemplo, se os gráos observados A. P. I. a 78° Far., são 20.4, os gráos A. P. I. a 60° Far., deverão ser 19.4. Os titulos "Temperatura observada" e "Gráos A. P. I. observados" significam a verdadeira temperatura do oleo ou a verdadeira indicação do hydrometro, isto é, as leituras observadas cor-

rigidas dos erros, provenientes dos instrumentos. Estas tabellas são organizadas levando já em consideração a expansão do vidro de que é feito o hydrometro, devido ao augmento de temperatura.

Tabella n. 2 — Volume a 60° Farhenheit occupado pela unidade de volume á temperatura indicada.

Esta tabella mostra o volume occupado a 60° Far., por uma quantidade de oleo de uma determinada gravidade A. P. I. a 60° Far., occupando a unidade de volume á temperatura indicada. Por exemplo, se a 60° Far., a gravidade A. P. I. do oleo é 22, um gallão deste oleo medido a 105° Far., deverá ter um volume de 0.9822 gallões a 60° Far. Os valores intermediarios serão obtidos por interpolação. Os valores dados no corpo da tabella são meros multiplicadores", isto é, o volume do oleo á temperatura indicada e gráo A. P. I., observado, multiplicado pelo factor correspondente nestas tabellas, será o volume a 60° Fahrenheit. Assim, se a gravidade A. P. I. d eum oleo a 60° Far., é de 22.0 e o volume a 105° Far., é de 5.600 gallões, o volume a 60° Far., será de 5600 × 0,9822 ou sejam 5500,32. Esta tabella tambem póde ser usada para se calcular a percentagem de reducção do volume de uma temperatura qualquer para 60° Far. O factor de percentagem é 100 vezes a differença entre o valor dado pela tabella e a unidade. Assim, no caso dado ácima, o factor de percentagem é 100 (1.0000 — 0,9822) = 1.78, isto é, qualquer volume de oleo, de gravidade A. P. I. a 60° Far., egual a 22.0 medido a 105° Far., soffrerá uma contracção no seu volume de 1.78 %, quando reduzido á temperatura de 60° Far. Para temperaturas observadas abaixo de 60° Fahrenheit, a correcção de volume deverá ser addicionada ao volume medido; para temperaturas ácima de 60° Far., deverá ser subtrahido.

Tabella n. 3. — Reducção da Gravidade Especifica observada para Gravidade Especifica a 60°/60° Fahrenheit.

Esta tabella mostra as gravidades especificas a 60° Fahrenheit dos oleos tendo, ás temperaturas observadas, a gravidade especifica indicada. Por exemplo, se a gravidade especifica observada á temperatura de 95° Far., é de 0.740, a gravidade especifica a 60°/60° Far., será de 0.7553.

Os valores intermediarios são achados por interpolação. Assim ,se a gravidade especifica observada a 95° Far., é 0.7405, a gravidade especifica a 60°/60° Far., deverá ser 0.7558. Os titulos "Gravidade Especifica observada" e "Temperatura observada" significam a verdadeira indicação do hydrometro e a verdadeira temperatura do oleo; isto é, as leituras observadas corrigidas dos erros provenientes dos instrumentos empregados.

Tabella n. 4 — Dá os gráos A. P. I., libras por gallão e gallões por libra, correspondentes as Gravidades Especificas designadas.

Tabella n. 5 — Dá as Gravidades Especificas, libras por gallão e gallões por libra, correspondentes aos gráos A. P. I. designados.

Tabella n. 6 — Converte os Gráos A. P. I. (Modulus 141.5) em gráos Beaumé (Modulus 140) correspondentes.

As tabellas organizadas pelo Bureau of Standard são baseadas nas pesquizas mais modernas. Os methodos de analyse preconizados pela Tagliabue Manufacturing Company, que são os mesmos da American Societs for Testing Materials e American Petroleum Institute são applicaveis com especialidade aos apparelhos construidos por qualquer dessas organizações technicas ás quaes se deve juntar tambem a U. S: Interdepartmental Petroleum Specifications Commitee. Os coefficientes de expansão usados nessas tabellas são baseados nos resultados obtidos por investigações levadas a cabo pelo "Bureau of Standard" e publicadas no Technologic Paper N. 77.

—— Tabella de interpolação para ser usada nas consultas á tabella n. 1 do Bureau of Standard, Circular 154.

Differença	PARTES DECIMAES DA LEITURA								
	.1	.2	.3	.4	.5	.6	.7	.8	.9
	QUANTIDADE A SER ACCRESCENTADA								
.8	.1	.2	.2	.3	.4	.5	.6	.6	.7
.9	.1	.2	.3	.4	.4	.5	.6	.7	.8
1.0	.1	.2	.3	.4	.5	.6	.7	.8	.9
1.1	.1	.2	.3	.4	.6	.7	.8	.9	1.0
1.2	.1	.2	.4	.5	.6	.7	.8	1.0	1.1

Explicação: — A indicação A. P. I. num hydrometro, á temperatura de 78° Far., é 20.6°, isto é, entre 20° e 21°. A leitura A. P. I. correcta, a 60° Far., para uma indicação de 20.6° deverá estar entre 19.0° e 20.0°, leituras correspondendo a 20° e 21° respectivamente, e pode ser obtida addicionando-se certa quantidade a 19.0°. A quantidade a se addicionar a essa leitura correspondente a 20° afim de obter a leitura correspondente a 20.6° pode ser procurada na tabella de interpolação ácima, como se segue: — Primeiro, na columna das differenças procure-se 1.0, differença entre as duas leituras correctas a 60° correspondentes ás leituras dadas, seguindo-se depois atravez as columnas verticaes até aquella correspondente á parte decimal da indicação que foi 0.6, obtendo-se no cruzamento das linhas correspondentes á essas columnas 0.6 para quantidade a se sommar a 19.0, tendo-se 19.6 como leitura A. P. I. correcta, a 60° Fahrenheit, para uma indicação de 20.6°.

IMPORTANCIA DA TEMPERATURA

A questão da temperatura padrão, invariavel apparece todas as vezes em que se fazem calculos sobre oleos e o desconhecimento deste principio occasiona erros que poderão assumir proporções grandes, a menos que, por méra coincidencia aconteça o oleo estar á temperatura standard (60° Fahrenheit ou 15°,5 centigrados), que é a base sobre que se reduzem todas as temperaturas observadas. O seguinte exemplo melhor mostrará a importancia desse conhecimento e o erro commettido se o negligenciarmos: — supponhamos ser de 80° Fahrenheit a temperatura observada em um oleo contido num tanque de bordo ,logo após o seu carregamento e a gravidade especifica, fornecida pelo laboratorio no paiz de origem, fosse para uma temperatura de 60° Fahrenheit; se a correcção de temperatura não for feita, os calculos effectuados, com as medições de bordo accusarão muito mais carga a bordo do que realmente existe. Tem-se que a differença entre a temperatura do oleo (80°) e a temperatura padrão (60°) é de 20° Fahrenheit. A expansão media é cerca de $\frac{1}{20}$ % para cada gráo de temperatura; a differença de 20° de temperatura implicará na correcção de 1 %, que, numa carga de 10.000 toneladas representarão justamente 100 toneladas de differença. Isto mostra que ,quando as sondagens são tomadas em um tanque de bordo e a carga, calculada, parece existirem 10.000 toneladas de oleo nesses tanques, que, devido á correcção de temperatura se transformam em, ape-

nas, 9.900 toneladas. Augmentando a temperatura segue-se uma expansão do oleo e consequentemente augmento no seu volume, (porém não no pezo), occupando assim espaço maior no tanque, emquanto que a gravidade especifica diminue; o oleo torna-se mais fluido e ter-se-ha pezo menor por uma mesma unidade de volume. Quando a temperatura do oleo num tanque decresce até quasi attingir a temperatura da agua do mar circumvisinha, nota-se que as sondagens (ullage ou processo indirecto, pelo espaço vasio ácima do liquido) augmentam com essa contracção, emquanto que a gravidade especifica tambem augmenta. Isto parecerá denotar menos oleo no tanque, continuando, porém, o pezo a ser rigorosamente o mesmo.

Dahi a necessidade de se fazer a correcção de temperatura. E' commum carregar oleo á temperatura de 80° Fahrenheit ou mais e á chegada ao porto de destino, ter o mesmo oleo com menos do que 60° Fahrenheit e se a correcção não for feita, haverá grande discrepancia entre o pezo fornecido com os calculos de bordo por occasião do carregamento e da descarga do liquido.

A quantidade de que cada oleo varia de volume por unidade de temperatura é que se chama "coefficiente de expansão". Assim, para o

Oleo combustivel	0.00041
Oleo lubrificante	0.00035
Gazolina	0.0006
Kerozene	0.00045
Gaz-oil	0.000365
Naphta	0.0005

Para cada gráo abaixo de 60° Fahrenheit somme-se o coefficiente de expansão, emquanto que, para cada gráo acima de 60° Fahrenheit, subtraia-se o coefficiente de expansão.

Figuremos o seguinte exemplo:
Carga: — oleo combustivel.
Gravidade especifica: — 0.930
Temperatura: — 80° Fahrenheit
Espaço occupado pela carga: — 2.500.000 pés cubicos.
Coefficiente de expansão: — 0.00041.

Temos: — 0.00041 × 20 = expansão do liquido relativo á differença da temperatura observada para a temperatura standard (60° Fahrenheit) = 0.0082

2500000 × 0.0082 = 20.500

Volume a 80° Fahrenheit = ...	2.500000 pés cubicos
Reducção para 20° temperatura =	20500 pés cubicos
Volume a 60° Fahrenheit =.....	2.479500 pés cubicos

Para se ter o pezo do liquido a 60° Fahrenheit é só multiplicar esse volume a 60° pela gravidade especifica a 60° correspondente a 0.930 observada a 80° Fahrenheit.

Os methodos para o calculo da carga de oleo a granel trazida por um navio tanque variam entre si, assim, os Americanos corrigem de preferencia directamente, a gravidade especifica obtida a determinada temperatura. Adoptam de preferencia o methodo Beaumé, ultimamente substituido quasi universalmente pelo A. P. I. (American Petroleum Institute), utilizando-se para isso das tabellas organizadas por esse Instituto technico.

Quando o carregamento se faz em climas quentes, onde a temperatura se torne elevada, é aconselhavel bombeal-o até attingir os tanques de expansão, a

bordo, visto mais tarde, com o abaixamento provavel da temperatura, elle se resfriar e contrair de volume.

Caso contrario, se esse carregamento for feito a temperatura baixa é conveniente deixar um espaço vasio razoavel, ácima do nivel attingido pelo oleo no tanque, afim de prever a possivel expansão.

Nos Estados Unidos, Inglaterra e outros paizes, mesmo aquelles onde a temperatura seja observada em gráo Centigrado adopta-se por conveniencia o gráo Fahrenheit.

Se num a temperatura standard é 60° Fahrenheit, noutro é 15°,5 centigrados. O zero centigrado corresponde a 32° Fahrenheit, ponto de congelação da agua, emquanto que a 100° centigrados, ponto de ebullição da agua em condições normaes de pressão, correspondem 212° Fahrenheit. No systhema Fahrenheit a escala thermometrica é dividida em 180 partes eguaes e em 100 no systhema centigrado. Adoptaremos nos nossos calculos a temperatura Fahrenheit, por serem baseadas nessa, as excellentes e praticas tabellas organizadas pelo American Petroleum Institute, organização officialisada na America do Norte e de competencia e criterio universalmente comprovados em assumptos de petroleo. A cada gráo Fahrenheit correspondem $\frac{5}{9}$ de gráo centigrado. A cada gráo centigrado correspondem $\frac{9}{5}$ de gráo Fahrenheit. As formulas geraes para conversão de um systhema em outro de que mais adeante daremos tabellas completas, são:

Fahrenheit para Centigrado: $T - 32^\circ \times \frac{5}{9}$ ou $T - 32^\circ \div 1.8$

Centigrado para Fahrenheit: $T \times \frac{9}{5} + 32$ ou $T \times 1.8 + 32$

T é a temperatura observada.

DETERMINAÇÃO DA TEMPERATURA
CORRECÇÃO DA HASTE (STEM CORRECTION)

A temperatura influe de tal forma nos productos de petroleo que o thermometro tornou-se um dos instrumentos mais importantes usados nas analyses.

Durante os ultimos annos passados existia uma grande tendencia da parte dos interessados em analyses de petroleo em fazer as observações segundo as temperaturas observadas directamente no thermometro. Dantes os thermometros usados nas analyses de petroleo eram do typo commumente usado pelos physicos e chimicos nos seus laboratorios, conhecidos como instrumentos graduados de forma tal que a temperatura verdadeira só era indicada quando todo o corpo do mercurio, inclusive a propria columna, estavam sob a acção dessa mesma temperatura.

Este typo de thermometro, mais conhecido como do typo de "immersão total" torna o mercurio da columna, em grande extensão, não sujeito á temperatura do corpo liquido aquecido, mas sim a um mixto dessa temperatura com a do meio ambiente, fazendo com que a leitura na escala do thermometro não seja a rigorosa, tornando-se assim necessaria a introducção de uma correcção nessa leitura, que é a "stem correction" ou "correcção na leitura da escala do thermometro"; comquanto as temperaturas possam ser rigorosamente lidas com o auxilio da "stem correction" procurou-se todavia uma maneira muito mais

simples e quasi tão rigorosa de, com o auxilio de thermometros, especiaes se ter temperaturas tão certas, lidas directamente na escala, desde que taes instrumentos sejam usados sob condições especiaes. Isto se conseguiu introduzindo-se a priori a "stem correction" na occasião de se calibrar a escala da haste do thermometro. Taes thermometros são conhecidos como de "immersão parcial", e hoje acham-se bastante popularizados. Esses thermometros trazem uma linha marcando o ponto em que foram immersos na occasião da marcação da escala e não deverão ser mergulhados senão até essa marca, sob pena de se terem leituras erradas. Esta precaução nunca deve ser posta á margem, nem tampouco deverá haver confusão entre os thermometros de "immersão parcial" e "total".

Quando for indicado o uso do thermometro de "immersão parcial", tendo-se apenas á mão o de "immersão total", a "stem-correction" deverá ser applicada á leitura obtida, afim de se ter a temperatura correcta. Esta correcção deverá ser addicionada á temperatura lida. Publicações recentes sobre methodos de analyses, recommendadas pela American Society Testing Materials e pelo Governo Americano, incluem especificações detalhadas sobre dimensões, rigor, graduações e profundidade da immersão dos thermometros a serem usados nessas analyses. Se estes thermometros forem usados nos apparelhos de analyses correspondentes, obter-se-hão excellentes resultados.

Existem muitas experiencias de temperatura em laboratorios, para as quaes não existe um typo especificado de thermometro. Taes experiencias são geralmente feitas com os thermometros de immersão total, tambem de certas preferencias nos laboratorios, desde que a immersão varie com as diversas experiencias, pois que seria impraticavel ter-se um thermometro de immersão parcial para cada experiencia.

O termo "immersão total" não significa toda a immersão do thermometro no liquido, mas tão sómente a parte ou reservatorio que contém o mercurio.

Na pratica póde acontecer que uma pequena parte desse reservatorio fique ácima do liquido para maior facilidade de leitura, porém, isso não dará em absoluto causa para erro apreciavel.

Se uma grande parte da columna de mercurio sahir fóra do liquido, de modo a soffrer a influencia da temperatura mais elevada ou menos elevada do ambiente, o thermometro accusará uma leitura falsa, maior ou menor do que a do liquido em questão. A differença entre a temperatura real do liquido e a lida na escala do thermometro é justamente a "stem correction" e pode ser calculada pelas formulas seguintes, conforme se trabalhe com temperaturas Fahrenheit ou Centigrados.

Stem correction $= 0.00009 \times N\ (T-t)$ para temperaturas Fahrenheit.

Stem correction $= 0.00016 \times N\ (T-t)$ para temperatura Centigrados.

onde N = numero de gráos lidos na escala do thermometro, entre a marcação final desse thermometro e a superficie livre do banho.

T = temperatura do banho indicada directamente na escala thermometrica.

t = temperatura media da columna de mercurio ácima do banho e que é medida por um pequeno thermometro addicional em communicação directa com essa parte da columna.

Exemplo: — Supponhamos que um thermometro graduado para immersão total fosse usado de maneira que, a uma leitura de 650° Far., esteja immerso até a graduação de 50° e que a media da temperatura da columna de mercurio ácima do banho seja de 200°. Temos $650° - 50° = 600° = N$ d'onde:

$$\text{Correcção "Stem"} = 0.00009 \times 600\ (650 - 200) = 24°,3$$

A verdadeira temperatura do liquido, em volta da haste do thermometro é por conseguinte: $650 + 24,3 = 674,3°$.

Nesse systhema de calcular ou computar a correcção "stem", T é a "temperatura do banho indicada pelo thermometro". Deve-se, porém, notar que a temperatura real do banho é a lida no thermometro mais a correcção "stem".

Para se ter um resultado mais rigoroso, T deveria ser a temperatura real do banho, a qual no exemplo ácima é mais proxima de 674°,3 do que de 650°. Uma approximação melhor da verdadeira correcção "stem" é então dada por: $0.00009 \times 600\ (674{,}3 - 200) = 25°{,}5$ e a temperatura verdadeira mais approximada, do banho será de $650° + 25°{,}5 = 675°{,}5$. Isto mostra que a primeira approximação é de 1 gráo. A segunda approximação é de 0°,1, como seria facilmente mostrado se se fizesse uma terceira approximação. Em outras palavras se houver uma grande differença entre a temperatura do banho e a temperatura do "stem", e o numero de gráos dado por N for consideravel uma segunda approximação, conforme se mostrou, deverá ser feita sempre.

ORIENTAÇÕES PRATICAS SOBRE PONTO DE INFLAMMABILIDADE, GRAVIDADE ESPECIFICA, VISCOSIDADE E SEUS EFFEITOS

A cada especie de oleo corresponde um determinado ponto de inflammabilidade. Assim, no oleo combustivel, varia de 165° a 185°.

Isto quer dizer que, se o oleo combustivel é guardado a uma temperatura de 60°, quando for utilisado é conveniente aquecel-o até as proximidades de 165°, temperatura em que começa a emittir vapores inflammaveis. Quanto mais baixo for o ponto de inflammabilidade, tanto mais perigoso será o oleo. Os oleos lubrificantes teem o ponto de inflammabilidade muito elevado, sendo perigoso, devido ao attricto da machina e consequente elevação de temperatura usar-se como lubrificante um oleo de baixo ponto de inflammabilidade. Essa questão de inflammabilidade de um oleo tem tambem grande importancia nos tanques de bordo: deverá sempre se evitar communicação do oleo de baixo ponto de inflammabilidade com outro de ponto elevado; o primeiro poderá se inflammar com facilidade, havendo d'ahi com a grande elevação de temperatura, perigo para o outro. Os oleos leves (gazolina, bemzina, kerozene, etc.), teem ponto de inflammabilidade muito baixo, sendo portanto, muito perigosos. Assim, a naphta varia de 62° a 75°.

A gravidade especifica é obtida como já foi dito, da leitura do hydrometro, densimetro ou areometro.

De um modo geral, os oleos variam de 0.650 a 0.950; os primeiros são os muito leves e os ultimos os extra pesados. Para medil-os existem escalas completas de dencimetros, determinando-se a gravidade especifica em relação com a agua distillada à 15° Centigrado.

O oleo combustivel tem densidades comprehendidas entre 0.900 e 0.925; os oleos lubrificantes, cerca de 0.860 e a gazolina 0.750. Esses limites são relativos, pois variam muito com a natureza do mesmo producto. A gravidade especifica varia com a temperatura. Se a temperatura augmenta, o oleo se expande e torna-se menos denso e mais leve por unidade de volume. Se a temperatura baixa, ha a contracção do oleo, ficando mais denso, seguindo-se um augmento de gravidade especifica. Assim, o oleo tendo uma gravidade especifica de 0.920, peza por unidade de volume (litro), 920 grammas.

A agua distillada a 15° Centigrados (termo de comparação), peza, por unidade de volume (litro), 1000 grammas ou 1 kilo.

Pode parecer á primeira vista, que, quando a temperatura é elevada, exista mais oleo no tanque, ou o contrario no caso de temperatura ser baixa, mas tal não se verifica, o pezo do oleo é sempre o mesmo; a gravidade especifica (pezo por unidade de volume) é que varia com a temperatura.

Quanto á viscosidade, tambem de grande importancia para os oleos, especialmente os lubrificantes, é medida no apparelho denominado viscosimetro,

sendo o de Redwood's n. 1, um dos mais empregados. Viscosidade é a velocidade com a qual o oleo escorre por um orificio pequeno, de tamanho padrão numa determinada unidade de tempo. Para o calculo da carga de oleo descarregada de um navio tanque a viscosidade não tem importancia.

ESTUDO DOS DIFFERENTES METHODOS DE CALCULO ADOPTADOS PELAS COMPANHIAS IMPORTADORAS DE DERIVADOS DE PETROLEO A GRANEL

Varios são os systhemas adoptados pelas diversas Companhias que exploram o commercio dos derivados de petroleo no calculo das quantidades liquidas vindas a granel. Já dissemos sobre as vantagens desse calculo ser effectuado em funcção das sondagens da carga liquida descarregada para os tanques de terra ao emvez de effectuada essa sondagem nos tanques de bordo; para esse fim foi baixada a portaria 279, transcripta na integra nesse trabalho, determinando o modo como deva se proceder.

Precedem esses calculos e mesmo a sondagem, certos cuidados e precauções a serem tomadas pelo Engenheiro Certificante a bem do fisco, no sentido de evitar o desvio da carga. Assim é que todas as valvulas existentes no percurso da canalisação por onde deva se effectuar a descarga de bordo para o tanque de terra, e que interceptem derivações de quaesquer outras canalizações, deverão ser fechadas e lacradas com o sinete especialmente preparado e fornecido pela guardamoria da Alfandega. Se a descarga se fizer para dois ou mais tanques intercepta-se um ou mais delles, com as suas canalisações respectivas deixando-se um unico livre, para depois se proceder a mesma operação relativamente aos restantes. Deve-se tambem verificar o estado das valvulas, bem como se as canalisações estavam cheias ou não anteriormente á descarga, afim de se tomar as providencias que são suggeridas no correr deste trabalho.

Seria de grande utilidade para a Alfandega a unificação desses systhemas de calcular a carga contida num tanque, obrigando-as em Portaria, ao uso daquelle julgado como melhor, pelo menos com relação ao recebimento da carga, quando descarregada no porto. E' fóra de duvida que, sendo os Estados Unidos da America do Norte representados pelas Sociedades Technicas Officiaes e Officialisadas já ennumeradas neste trabalho, o paiz que, por ser o maior productor ou exportador dos derivados de petroleo é tambem aquelle que mais do que qualquer outro tem se dedicado ao estudo theorico e pratico desse assumpto, não se deva desprezar a larga pratica e os conselhos que naturalmente espalham essas Sociedades, adoptando-se o methodo instituido pelo American Petroleum Institute (A. P. I.), officialisado pela Repartição do Governo Americano, o Bureau of Standard, parte integrante do Departamento do Commercio. Todas as pesquizas e estudos sobre viscosidade, expansão, gravidade especifica, côr, inflammabilidade, composição chimica, etc., quando não são feitas pelos laboratorios do Governo Americano o são pela Tagliabue Manufacturing Company, (ou qualquer outra Sociedade Officialisada), fabricante dos apparelhos mais modernos e precisos para se levar a termo taes estudos.

O uso do systhema A. P. I. bem como das tabellas calculadas e adoptadas por aquelles que delle pretendam se utilisar, faz parte da Circular n. 154 do Bureau of Standard, sendo tal systhema e tabellas o que aconselhariamos se tornasse officialisado entre nós, tal o cunho de seriedade, rigor e clareza que as mesmas encerram. Passemos agora á descripção dos methodos usados pelas diversas companhias:

METHODO A. P. I. (AMERICAN PETROLEUM INSTITUTE)

E' o methodo universalmente adoptado e entre nós pelas Companhias Standard, Atlantic, Calorie e Texas.

Trabalha-se nesse methodo com apparelhos especialmente fabricados e baseados no "modulus" que dá origem a esse systhema.

Sondagem: $2^m,082$.

Temperatura: 81° Fahrenheit.

Gravidade A. P. I.: 20°.6

Tudo se resume á applicação da conhecida formula da Physica Elementar: P (pezo) = V (volume) × Pezo especifico, tornada homogenea, isto é, reduzidos todos os seus termos á temperatura de 60° F.

Tomemos as tabellas A. P. I. publicadas na Circular 154 do "Bureau of Standard". O primeiro passo é a reducção do gráo A. P. I. á temperatura observada para gráo A. P. I. a 60° Fahrenheit (tabella 1). Quando se diz gráo A. P. I., subtende-se sempre gravidade A. P. I. Sabemos que pela tabella, essa gravidade A. P. I. correcta para 60° Fahrenheit, estará comprehendida entre 18.8 e 19.8 (correspondentes aos gráos A. P. I. observados entre 20° e 21°), bem como que a differença entre elles é 1.0. Pela tabella de interpolação, a parte decimal a ser sommada a 18.8 (leitura correcta mais baixa) é obtida do cruzamento da columna vertical encabeçada pela parte decimal da gravidade A. P. I. (0.6) observada com a differença 1.0, que é, portanto, de 0.6. Obtem-se assim 18.8 + 0.6 = 19.4 para gravidade A. P. I. correcta, a 60° Fahrenheit.

Passemos agora á tabella n. 5, da mesma Circular. Por ella reduzimos a gravidade A. P. I. corrigida para 60° Fahrenheit, egual a 19.4, á gravidade especifica a 60°/60° Fahrenheit, encontrando-se na columna correspondente a esta, 0.9377 de gravidade especifica. Isto quer dizer que 1 decimetro cubico ou praticamente 1 litro do referido oleo peza 937,7 grammas a 60° F.

Temos assim reduzido a 60° Fahrenheit um dos factores da formula dada ácima, a densidade, faltando agora o factor "volume".

Calculado o volume do liquido em questão á temperatura em que foi feita a sondagem (81° Fahrenheit), sabe-se que esse volume reduzido para 60° Fahrenheit soffre uma reducção. A tabella n. 2 da Circular já citada dá justamente a reducção que soffre esse volume, isto é, dá o volume a 60° Fahrenheit occupado pela unidade de volume á temperatura indicada, em funcção da gravidade A. P. I. a 60° Fahrenheit. A temperatura indicada pelo thermometro foi de 81° Fahrenheit e a gravidade A. P. I. a 60° Fahrenheit achada pelo calculo foi de 19.4. A tabella n. 2 dá para coefficiente de reducção de volume 0.99186 achado da fórma seguinte:

A' temperatura de 81° Far., e 20° A. P. I. a 60° Far., o coefficiente de reducção de volume é 0.9919.

A' temperatura de 81° Far., e 19° A. P. I. a 60° Far., o coefficiente de reducção de volume é 0.9918.

Fazendo-se a interpolação para a fracção 0.4 de gráo A. P. I. a 60° Fahrenheit tem-se:

Para 1° A. P. I. a 60° Far., corresponde 0.0001 para coefficiente para reducção de volume.

Para 0°.4 A. P. I. a 60° Far., corresponderá $\frac{0.4 \times 0.0001}{1} = 0.00004$

para reducção de volume.

Como a gravidade A. P. I. varia inversamente com a gravidade especifica temos: 0.9919 — 0.00004 = 0.99186 que é o coefficiente de reducção do volume dado para o volume a 60° Fahrenheit, isto é, a unidade de volume correspondente ao liquido em questão, á temperatura observada de 81° Fahrenheit, tem, na temperatura de 60° Fahrenheit, o volume real de 0,99186.

Chamando de V o volume calculado de accordo com as tabellas do tanque, para a temperatura observada de 81° Fahrenheit, temos, baseados nos elementos obtidos da tabella da Circular 154 do Bureau of Standard:

P (pezo do liquido a 60° Fahrenheit) $= 0.99186\ V \times 0.9377$ está assim tornada homogenea a formula que dá o pezo de um liquido em funcção da sua densidade, gravidade ou melhor, *pezo especifico* (pezo da unidade de volume) e do seu volume.

Na pratica não se costuma calcular o coefficiente para a reducção de volume com tanto rigor. O supplemento da Circular n. 154 do Bureau of Standard dá uma tabella abreviada para a reducção desse volume, que conduz a resultados pouco differentes dos ácima obtidos com toda a precisão. Para isso nos servimos da tabella que divide em 6 grupos as diversas graduações A. P. I. dando tambem os coefficientes de expansão relativos, como se vê de linhas passadas. Assim, sendo de 19.4 a gravidade A. P. I. a 60° Far., do oleo em questão, acima de 34.9 A. P. I. a 60° Far., o grupo que lhe corresponde é o de n. 1. Procurando-se na columna correspondente a esse grupo 1, em frente á temperatura correspondente a 81° Fahrenheit acha-se 0.9917 para coefficiente de reducção de volume, e a formula acima será então:

$$P = 0.9917\ V \times 0.9377$$

Como se vê é o mais simples e racional, o methodo A. P. I., sendo por isso aquelle que aconselhariamos fosse adoptado officialmente pela Alfandega nos seus calculos. Prefere-se calcular os pezos, volumes e gravidades a 60° Fahrenheit (15°,5 Centigrados) por ter sido essa a temperatura em que se fizeram todas as medidas — padrão de pezo, gravidade, etc.

CALCULO DA CARGA CONTIDA NAS CALANISAÇÕES

Terminada a descarga de oleo, a quantidade contida nas canalisações, entre a valvula do terminal dessa canalisação, que estabelece a communicação com o mangote de bordo e a valvula situada á entrada do tanque de terra, deve ser calculada e levada em consideração no calculo final. E' regra geral, se bem que sujeita ao risco de vasamento, conservar cheias as canalisações após o carregamento de um navio tanque e antes de se tomarem as ultimas sondagens no tanque de terra.

Assim, estando a canalisação cheia no começo da descarga e permanecendo cheia após a mesma, a quantidade de oleo sahida do tanque, dada pela differença das sondagens effectuadas no fim e no começo da descarga é exactamente a quantidade de oleo, recebida pelo navio.

Se não se fizer dessa fórma, isto é, se anteriormente á descarga as canalisações estavam vasias e nessas condições foram feitas as sondagens no tanque de terra, torna-se imperioso, depois de terminada a decarga, bombear o oleo restante nessas canalisações novamente para o tanque de terra, pois do contrario o navio seria responsabilisado por uma quantidade de oleo não recebida, (em caso de fornecimentos de terra para bordo), embora a sondagem final effectuada no tanque de terra attestasse a sua sahida.

A solução para evitar todo esse trabalho é calcular o oleo contido nas canalisações e deduzil-a da quantidade sahida do tanque; por isso é sempre de bom alvitre e de segurança para o fisco, indagar do estado das canalisações anteriormente á descarga. Os americanos medem as canalisações pela quantidade de barris contidos numa milha de extensão: — o diametro interno da ca-

nalisação em pollegadas elevado ao quadrado é multiplicado por 5.28. A formula para se obter a quantidade de gallões por pé linear, contidos numa canalisação é: — quadrando-se o diametro tomado em pollegadas, multiplique-se o producto por 12 e depois por 0.0034 se se quer o resultado em gallões Americanos (3,785323 litros) e por 0.00283 se se quer em gallões imperiaes (4,54586 litros).

A tabella seguinte, visto o diametro standard das canalisações ser dado em pollegadas, abreviará bastante este calculo:

Diametro em pollegadas	Gallões Americanos por pé linear	Gallões imperiaes por pé linear
1	0.0408	0.0339
2	0.1632	0.1358
3	0.3672	0.3056
4	0.6528	0.5433
5	1.0200	0.8490
6	1.4688	1.2225
7	1.9992	1.6640
8	2.6112	2.1734
9	3.3048	2.7507
10	4.0800	3.3960
11	4.9368	4.1091
12	5.8752	4.8902
13	6.8952	5.7392
14	7.9968	6.6561
15	9.1800	7.6410
16	10.4448	8.6937
17	11.7912	9.8144
18	13.2192	11.0030
19	14.7288	12.2595
20	15.3600	13.5840

As tabellas e plantas das installações de todas as Companhias importadoras de Petroleo, organisadas pelo autor deste trabalho e archivadas na Alfandega do Rio de Janeiro, computam a quantidade do liquido contido nas canalisações, em litros e por metro corrente.

OBRIGAÇÕES DAS COMPANHIAS IMPORTADORAS PARA COM A REPARTIÇÃO ADUANEIRA

Além das constantes das portarias já citadas neste trabalho, bem como da vistoria periodica imprescindivel nas suas installações (tanque e canalisações), são tambem essas Companhias obrigadas a fornecer plantas e tabellas completas dessas mesmas installações. De 1927 para cá foi esse serviço organisado de modo mais efficiente, achando-se hoje a Alfandega do Rio de Janeiro possuidora de completo e detalhado archivo de plantas, a cargo do signatario desse trabalho, e pelo mesmo exigidas as Companhias, como sejam:

a) — Planta baixa geral da installação, mostrando todos os detalhes, como sejam, curvas de nivel, localisação de valvulas, mudanças de secção e de di

recção das canalisações diversas, comprimento entre valvulas ou quaesquer outros pontos notaveis(joelhos, etc.), localisação dos tanques, casas de bombas, terminaes, diametro dos canos e capacidade em litros por metro corrente de canalisação, capacidade total de cada linha, do terminal situado na ponte de descarga ,ao tanque correspondente. Especificação da canalisação por producto a que se destina. Extensão dos canos até o fluctuante, se houver, etc.

b) — Perfil verdadeiro de todas as canalisações, em separado, do terminal da ponte ou fluctuante, aos tanques a que se destinam, assignalando-se nas mesmas as mudanças de secção os diametros e a capacidade total de cada uma dellas.

c) — Detalhe do terminal das canalisações (na ponte, cáes ou fluctuante), em planta e perfil.

d) — Detalhe completo da casa de bombas, mostrando claramente o percurso do oleo, jogo de valvulas, diametro dos canos, etc., em planta e perfil.

e) — Detalhe das diversas caixas ou poços de manobras e jogo de valvulas ao longo da rêde de canos. Planta e perfil.

f) — Planta e perfil de todos os cruzamentos de canalisação.

g) — Planta e perfil de cada tanque em separado, mostrando claramente todos os seus detalhes internos e externos (serpentinas de aquecimento, escadas e portas de visitas, orificios de sondagem, fórma de chapeamento, altura total do tanque, altura de cada "ring", diametros internos correspondentes a cada fileira de chapeamento, espessura desses chapeamentos, valvulas de saída e de admissão, postes centraes e lateraes, se houver; swing-pipes, systhema de travejamento ou amarração interna, canos de esgoto dagua, respiradouros ou suspiros, fórma de chapeamento do fundo da cobertura do tanque, circumferencia correspondente a cada "ring", etc.). Especificação do producto que se destina armazenar e numero do tanque correspondente.

Capacidade total de cada tanque.

h) — Detalhe das valvulas e connexões existentes em frente a cada tanque. Planta e perfil.

i) — Planta baixa, detalhada, da canalisação, do cáes ao tanque correspondente, mostrando os pontos essenciaes que tenham escapado á planta baixa geral da installação.

j) — Detalhe de todos os jogos de valvulas ou mudanças de secção existentes no correr das canalisações.

k) — Detalhes internos e de manobra dos tanques de mistura (boosting tanks). Sua localisação na rede de canalisações. Altura, diametro e capacidade total do mesmo. Assignalação de toda e qualquer derivação destinada a fornecer oleo a outros que mantenham supprimento continua com a Companhia. Comprimento total, diametros, capacidade total e detalhes do terminal dessa canalisação. Ligações com os enchedores, etc.

m) — Tabellas completas e de facil leitura das capacidades dos tanques, dando a quantidade em litros ou gallões, por centimetros ou pollegada de altura na sondagem directa ou ullage, obtendo-se as fracções por interpolação.

n) — Plantas, perfis e tabellas completas das embarcações destinadas ao recebimento e transporte dos oleos de petroleo. Capacidade total. Escala de calado. Registro das mesmas de accordo com o exposto no Capitulo II, da lettra A das "Instrucções sobre Arqueação de Navios e da carga que transportem".

Tambem data dessa epocha (1927), a effectivação da obrigatoriedade, mediante intimação da Inspectoria da Alfandega, da descoberta das canalisações, tornando-as assim de facil e visivel fiscalisação permanente.

GLOSSARIO

— A —

Acetona — liquido inflammavel ($C_3 H_6 O$), de paladar picante, obtida da distillação de acetatos e varios compostos organicos. E' usada na fabricação do chloroformio e como dissolvente para gorduras, camphora, etc.

Acetyleno — é o gaz de illuminação mais brilhante ($C_2 H_2$). E' produzido syntheticamente pela combustão incompleta do gaz do carvão, e, commercialmente, do carbureto de calcio ($Ca C_2$) em contacto com a agua. E' muito usado para illuminação das usinas subterraneas.

Amonia — Composto gazozo incolor de hydrogenio e azoto (NH_3) com palladar e odor desagradaveis.

Alcatrão asphaltico — E' uma mistura de bitume muito fino e oleo de parafina.

Alcatrão de petroleo — Com petroleo natural estão misturados diversos hydrocarburetos mais ou menos pesados que podem ser separados pela distillação. Um delles é chamado alcatrão de petroleo, o qual é bastante viscoso.

Alcatrão da hulha — E' a mistura de residuos provenientes da distillação da hulha ;contem tambem oleos leves, phenóes e bases pyridicas.

Asphalto — Substancia bituminosa, contendo Carbono, Hydrogenio, Oxygenio, Azoto e mesmo Enxofre, geralmente solida e negra, com cheiro caracteristico. Uma rocha calcarea contendo bitume é tambem chamada, na industria, asphalto. O asphalto está intimamente ligado á origem do petroleo. O nome bitumen é commumente usado como synonimo de asphalto, mas é mais propriamente a denominação geral para todas as substancias bituminosas soluveis, obtidas do solo, incluindo o petroleo. O Asphalto póde ser nativo ou resultante da distillação de oleo mineral, e nesse caso é conhecido como asphalto de petroleo.

Asphalto de base de petroleo — Petroleo que contém asphalto e não parafina, quando distillado.

Asphalto fluido — E' obtido do asphalto crú. E' vendido commumente como "road oil" oleo para pavimentação de estradas de rodagem.

Acido Naphtenico — Producto da oxydação normal da serie naphtenica de hydrocarburetos.

Acido de parafina — ($C_{24} H_{48} O_2$) — Obtido da oxydação da parafina pelo acido azotico concentrado. E' tambem oxydavel pelo ar, quando aquecido, ou exposto á luz.

Asphalto Trinidade — E' o asphalto nativo mais pesado. Substancia negra, pesada, que se derrete relativamente a baixa temperatura. Tem fractura conchoidal.

O asphalto nativo, como é encontrado, vem naturalmente misturado com saes organicos e agua. Quando refinado, tem largo emprego como material para pavimentação.

Acido Carbolico — Composto branco-christallino, ($C_6 H_5 OH$), com odor de creosoto e paladar de substancia queimada. E' venenoso.

Asphalto macadame — E' aquelle derramado sobre a pavimentação de uma rua ou estrada, desde que esta seja de pedra britada, em outras palavras, é a mistura do asphalto com a pedra britada, no local.

Asphalteno — E' a parte do asphalto soluvel no Sulphureto de Carbono e insoluvel na naphta a 88° Beaumé.

Areias asphalticas — Misturas naturaes de asphalto com areia solta.

A quantidade de substancia bituminosa agglutinante extrahida das areias póde attingir 12 % e este bitume é composto de um asphalto amollecido, raramente attingindo uma penetração de 60°.

Astatki — Denominação russa de um residuo de petroleo, usado presentemente como combustivel. Até o anno de 1870 esse residuo era jogado fóra ou queimado atôa, maldizendo-se o seu apparecimento!

Anthracito — Carvão fossil, negro, de brilho submetallico quasi vitreo, nunca sendo graxo; não suja os dedos; fractura conchoidal; é o mais duro e o mais denso dos carvões de pedra, sendo o que desprende mais calor (9000 a 9500 calorias), quasi sem cinzas; chamma curta, coke pulverulento. Não foi ainda encontrado no Brazil.

Arenito — Rocha formada pela consolidação de areias por um cimento agglutinante, que póde ser argiloso, calcareo, ferruginoso ou mesmo silicoso.

Argila — Silicato de aluminio hydratado contendo impurezas diversas, principalmente saes de ferro. Pode-se dizer que a argila é um kaolin sujo.

— B —

Benzeno ou Benzól — Hydrocarbureto da serie $C\ H_6$. Primeiro producto da serie aromatica ($C_n\ H_{2n-6}$). Emquanto occorre em pequenas proporções na maior parte dos petroleos naturaes é abundantemente encontrado nos petroleos da California. E' usualmente obtido dos oleos leves do *alcatrão da hulha*.

Benzina — Liquido incolor, inflammavel, volatil, obtido do petroleo pela distillação fraccionada consistindo de uma mistura de hydrocarburetos. Chamada tambem "espirito de petroleo". E' inteiramente distincta do hydrocarbureto aromatico benzeno. E' geralmente o primeiro producto obtido na distillação, na temperatura final de 400° a 500° Fahrenheit.

Benzina normal — Benzina de gravidade especifica 0.695 a 0.705, a 15° Centigrados. Ponto de ebullição de 65° a 95° Centigrados.

Borra de cêra de parafina — Residuo contendo chrysene, picene e outros compostos da distillação fraccionada do petroleo.

Benzól — Denominação commercial applicada ao benzeno impuro. E' obtido da distillação do alcatrão de carvão.

Bitumen — Substancia viscosa semelhante ao alcatrão, amollecendo pelo calor, mas de origem tellurica. Composta de Carbono, Hydrogenio, Oxygenio e Azoto em proporções variaveis. Discutem ainda os especialistas si os bitumes são de origem organica ou se são a concentração naturalmente dada de oleos mineraes que tenham origem ignea. Chamam-se bituminosas as rochas em que o bitume se apresenta impregnando-lhe os intersticios ou simplesmente as que têm muita materia organica sob a forma de hydrocarburetos.

Quando a rocha bituminosa é calcarea recebe o nome de asphalto.

No commercio do asphalto, bitume é definido como uma mistura de hydrocarburetos nativos, de origem tellurica, e de seus derivados não metallicos, que são soluveis no Sulfureto de Carbono.

Bog-head — Carvão bituminoso negro e brilhante, de fractura francamente conchoidal, formado segundo Renault, unicamente de algas microscopicas alternando com camadas de sporos, grãos de pollen e fragmentos vegetaes muito finos. O bog-head é um excellente carvão de gaz, não dando, porém, coke, mas deixando muita cinza.

Briquettagem — E' o processo pelo qual a moinha ou poeira do carvão é aglutinado com o asphalto, obtendo-se os tijollos que no commercio se denominam "briquettes". O asphalto é o melhor agglutinante e é usado na proporção de 4 a 6 % do pezo da poeira do carvão. E' primeiramente aquecido e depois ligado mecanicamente, sendo então comprimido em moldes.

— C —

Cannel-coal — Carvão fossil formado por esporos de cryptogramas; grãos de pollen de gymnospermas e algas; é bituminoso, negro, e baço, compacto e

denso, com fractura francamente conchoidal. Queima com chamma longa; amarella; resinoso; é um bom carvão de gaz; não dá coke; duro, compacto ou em pó, sempre em camadas compactas, tem pequeno poder calorifico, alta percentagem de H, facil ignição; oleoso ao tacto; deixa pouca cinza.

E' uma rocha derivada da solidificação e distillação parcial ou oxydação dos citados esporos de cryptogamas, algas, etc. Póde occorrer em grandes ou pequenas quantidades, misturados com lamas contendo fosseis vegetaes e constituindo as "turfeiras".

Carvão de pedra — Nome vulgar da hulha.

Coke — Producto artificial obtido pela distillação da hulha, constituindo o residuo solido dos mesmos. Encontra-se tambem na natureza, embora muitissimo raramente, um producto de distillação de carvões fosseis a que se dá o nome de "coke natural". Existe tambem o coke de petroleo, residuo solido da distillação do oleo crú e que fica adherente ás paredes das retortas. Conteem 99 % de carbono puro e é empregado no fabrico de carvões para arco voltaico.

Combustiveis mineraes — Dá-se estes nomes aos carvões fosseis ou aos productos delles derivados e que tenham ainda conservado bastante Carbono e Hydrogenio, que são os seus elementos combustiveis propriamente ditos.

Carbide — Um composto binario em que predomina o Carbono. Commercialmente tambem se chama "carbide" ao gaz usado nas lampadas dos mineiros.

Carvão — Substancia elementar, nativa, de occurrencia semelhante á do diamante, graphite, petroleo, asphalto. Gravidade especifica de 1,7 a 3,6 (Webster). E' o producto da combustão incompleta de vegetaes ou mesmo de animaes, combustão essa que deixa um residuo contendo C, H e O em variadas proporções. Esta combustão póde ser artificial ou natural. No primeiro caso temos os carvões preparados, usados na industria e especialmente na metallurgia: carvão de madeira, e coke. No segundo caso temos os chamados carvões fosseis: turfa, linhito, hulha (bog-head, cannel coal) e anthracito. A exacta origem desses ultimos é ponto ainda em discussão na sciencia; embora tenha apparecido quem attribua aos carvões fosseis uma origem mineral, sem nenhuma cooperação de vegetaes, a maioria dos scientistas julga, porém, indispensavel a existencia anterior destes, para delles se formarem os carvões. A discussão reside apenas nos possiveis processos das suas transformações. Hoje em dia está geralmente acceita a cooperação de microorganismos nos processos naturaes de formação dos carvões fosseis. Na sua formação, as substancias vegetaes parecem ter primeiramente tomado a forma de turfa, depois lenhito e finalmente carvão bituminoso. A ultima, pela perda do bitume, em alguns logares converteu-se em anthracito. O lenhito dá um pó marron e o carvão, um pó escuro. O lenhito contém grandes quantidades de agua e quando queimado, deixa muita cinza.

O carvão quando armazenado em grandes quantidades, em logares pouco ventilados, devido á elevação da temperatura ambiente, á pressão das camadas superiores e outros factores mais, soffre os effeitos da "combustão expontanea".

Cêra molle de parafina — E' o termo applicado á cêra molle obtida pela compressão do distillado da parafina ou do oleo da cêra, a quente ou a frio.

Cêra de parafina — Massa incolor, mais ou menos translucida, chrystallina quando separada da solução. Sem odor ou paladar; oleosa ao tacto. Consiste numa mistura de hydrocarburetos solidos, principalmente da serie methana.

A cêra de parafina quando refinada é branca.

Coke de petroleo — E' o residuo solido obtido da distillação do petroleo. Compõe-se geralmente do seguinte: — Materias volateis 5 a 10 %. Carbono fixo 90 a 95 %. Cinzas, traços a 0,3 %. Enxofre 0,5 a 1 %. Devido á sua extrema pureza é empregado no fabrico de carvões electricos.

Coke de retorta — E' o producto da cêra de parafina, de cor amarella, indicando o fim da distillação dos residuos de petroleo.

Cêra amarella — Substancia viscosa, semi-solida, de alto ponto de ebullição. Obtida da distillação do residuo de petroleo.

Cêra — Substancia unctuosa, fusivel e mais ou menos viscosa. E' insoluvel na agua.

Cymogeno — E' o producto commercial mais leve extrahido do petroleo. E' applicado como anesthesico local e tambem em certas machinas refrigerantes. Gravidade Beaumé oscillando entre 110° e 100°, Ponto de ebullição a 32° Fahrenheit.

Carbono fixo — Materia organica do residuo do coke, obtido da queima de productos compostos de hydrocarburetos, em vaso fechado e na ausencia de oxygenio livre. E' a parte de carbono depositado quando a substancia é queimada em vaso fechado, até que as materias volateis se desprendam.

Cimento asphaltico — Material de asphalto, pastoso ou não, preparado de modo especial com relação á qualidade e consistencia, applicado directamente na pavimentação.

Cimento bituminoso — Material agglutinante, dependente da natureza do bitume empregado.

Calcareo bituminoso — Calcareo impregnado com substancia bituminosa, emittindo máo cheiro quando esfregado.

Creosoto — E' um fluido oleoso antiseptico obtido da distillação do alcatrão vegetal. Tambem é uma substancia semelhante, obtida do alcatrão mineral. Tem grande emprego na preservação das madeiras contra o apodrecimento.

— D —

Densimetro — Apparelho destinado a medir a gravidade especifica ou densidade relativa de uma substancia.

Densidade — E' a relação da massa do volume de uma substancia para a massa de volume egual de uma substancia padrão. Para solidos e liquidos a substancia padrão é a agua.

Distillado da cêra — Oleo neutro distillado antes da separação da cêra de parafina.

— E —

Elaterite — Hydrocarbureto amorpho, molle, pardo escuro, variando de pezo. Derrete-se na chamma de uma vela sem crepitação. Fractura conchoidal. Queima com chamma parda.

Espirito de petroleo — E' obtido da distillação do petroleo. Termo dado aos distillados de petroleo de densidade 0.71 a 0.74 e ponto de ebullição de 90° a 140° Centigrado.

Ether — Liquido altamente volatil, inflammavel, leve, sem côr, usado principalmente como anesthesico e dissolvente.

Ethyleno — Gaz incolor ($C_2 H_4$), primeiro producto da serie de hydrocarburetos não saturados ($C_n H_{2n}$). Possue odor e paladar agradaveis. Queima com chamma altamente luminosa.

Ether de petroleo — Liquido volatil, inflammavel, dissolvente do cautchouc, oleos, etc.

— G —

Gilsonita — E' um asphalto negro, compacto, de textura homogenea, que se fluidifica a temperaturas elevadas. E' excessivamente quebradiço e fractu-

ra-se conchoidalmente, mostrando a face interna lustrosa, que torna-se depois preta, fôsca, quando exposta ao ar. Tem varias applicações industriaes. Derretido, de mistura com um oleo pesado de asphalto, apresenta a textura peculiar da borracha, servindo então para pintura de navios, para manufactura de pneus para automoveis e demais productos de borracha.

Para alguns refinadores é o producto de gravidade especifica entre 0.590 e 0.686, isto é, cymogeno, rhigoleno e gazolina. O ether de Petroleo Russo varia de 0.650 a 0.660 de gravidade especifica a 15° Centigrado.

Gazolina — E' o nome commercialmente applicado aos productos leves da distillação do petroleo. E' volatil, inflammavel, usado principalmente nos motores a explosão, (automoveis, aeroplanos, etc.); como dissolvente para gorduras e oleos; nos fogões ou aquecedores a gazolina. As especificações para gazolina destinada aos motores de combustão interna, variam bastante. Quando obtida pela distillação directa do oleo crú, apresenta no colorimetro 21 a 25 pontos. Ponto inicial de ebullição entre 90° e 120° Farhenheit, ponto final de ebulção entre 350° e 400° Farhenheit e finalmente 64° a 66° Gravidade Beaumé. A gravidade especifica não faz mais parte das espeficações da gazolina. Raramente consegue-se gravidade inferior a 64° Beaumé porque os vapores, mesmo quando provêm de oleo crú de pouco enxofre, não resistem á prova chamada "doctor test", quando a gazolina attinge gravidade 66° a 60° Beaumé ou menos, dependendo naturalmente da natureza do oleo crú, da rapidez da distillação, etc. Claro é que essa qualidade de gazolina só póde ser feita de poucos oleos crús. Essa gazolina é usada principalmente para mistura com gazolina purificadas ou gazolinas distilladas a vapôr, de ponto de ebullição mais elevada e de menor gravidade.

O processo de extracção da gazolina do gaz natural pela passagem do gaz atravez um corpo capaz de absorvel-a é usado com o auxilio do carvão vegetal.

Gaz do carvão — Gaz de illuminação — E' o recolhido da distillação do carvão bituminoso; escolhido no interior das retortas. Usado para producção de luz e calor. Deverá conter pequena proporção de enxofre e outras impurezas.

Grizú — E' o gaz que se desprende das minas de hulha. E' a methana (CH_4).

Gas-oil — Obtido do oleo crú de petroleo, geralmente attinge 33° a 37° Gravidade Beaumé. Ponto de inflammabilidade a 175° Farhenheit. Tem côr de palha. Dissolve o oleo impuro de petroleo; é dissolvente de manchas. Tem grande applicação como combustivel nas machinas typo Diesel e na fabricação do gaz Pintsch. Misturado com gas-oils mais pesados forma o typo commercial de 32° a 36° Beaumé. E' um producto intermediario, entre os ultimos oleos pesados e a parafina distillada. E' de densidade muito menor do que a do oleo combustivel (Fuel oil). A sua fluidez é tão grande que com facilidade vasa pelos intersticios do chapeamento de um tanque. Os mais densos são escuros. Esse oleo tambem é applicado, de mistura com o gaz d'agua, no augmento das calorias desse gaz.

Graxa — Rigorosamente, este termo só se deve applicar ás gorduras ou substancias gordurosas de origem animal. Porém as misturas de certos oleos mineraes (80 a 90 %) com sabões de soda e cal, constituem as conhecidas graxas lubrificantes. As graxas não devem perder mais do que 2 % do seu pezo quando aquecidas durante uma hora a temperatura de 110° Centigrados em contacto com o ar.

Dividem-se em medias e pesadas ou compactas. As primeiras fluidificam-se á temperatura de 75° a 80° Centigrados; as segundas, á temperatura de 90° Centigrados.

Em determinados casos usa-se graxa-graphite ao emvez de oleo ou graxa commum, ex., em peças expostas á acção da agua ou humidade. A graphite se apresenta chrystallisada ou amorpha, sendo a primeira melhor lubrificante Não se altera com o calor. E' optimo lubrificante para cylindros de machinas

a vapôr. Tem 1.81 de gravidade especifica e não emitte vapores explosivos quando aquecida.

Gaz dos pantanos — Methana — E' o gaz natural emanado dos pantanos e obtido pela perfuração dos mesmos; distincto dos gazes profundos, gazes de petroleo, emanados dos poços profundos e indicativos da presença do oleo. Pela analyse, o gaz dos pantanos é distincto do gaz de petroleo, por conter percentagem apreciavel de CO_2 (10 % ou mais) e outras impurezas: O azoto pode ser encontrado em ambos os gazes.

Gaz de naphta — Gaz illuminante saturado de vapor de naphta decomposta.

Gaz natural — Mistura de hydrocarburetos gazozos; em muitas localidades tem relação com os depositos de petroleo.

Gaz de oleo de petroleo — Gaz illuminante, productor de calor, obtido da distillação do oleo em retortas fechadas.

Gaz Pintsch — O gaz Pintsch (Redwood) que deve o nome ao systema de fabricação, é obtido mais economicamente do gaz-oil bruto (e não do Diesel oil), não obstante poder ser retirado de qualquer producto do petroleo, especialmente dos mais leves (gazolina, kerozenes, etc., que dão optimos gaz-Pintsh, porém, anti-economicamente); os mais pesados, isto é, os lubrificantes e até o proprio oleo combustivel grosso (fuel-oil) dão gaz Pintsch, porém, com muito residuo de impurezas. A sua fabricação consiste em fazer gottejar o gaz-oil em retortas incandescentes, aonde se gazeifica, passando depois para os lavadores e filtros onde é depurado, especialmente do enxofre que contenha, indo finalmente ao gazometro. Os proprios shistos betuminosos, distilados convenientemente, dão excellente gaz Pintsch.

Os residuos que ficam nas retortas são o alcatrão e o coke de petroleo.

Graxa de alambique — E' o producto amorpho final, obtido da distillação do oleo crú e da distillação do oleo pesado na industria do oleo de schisto.

— H —

Hydrocarbureto — Compostos de carbono e hydrogeneo. Os hydrocarburetos naturaes (que podem ser solidos, liquidos ou gazozos), contêm geralmente impurezas. Entre os hydrocarburetos mais conhecidos, podemos citar: asphalto, bitume, cêra mineral, ozocerita, petroleo, naphta, etc. O mais simples dos hydrocarburetos é gazozo na temperatura normal; com o augmento do pezo mollecular, tornam-se liquidos e, finalmente, solidos.

Hydrogeneo — Elemento gazozo, incolor, inodôro, sem paladar, inflammavel e mais leve do que qualquer outro elemento isolado. Tem para symbolo H. Pezo atomico 1.01. Gravidade especifica 0,07.

Hulha — Carvão fossil muito empregado na industria com o nome generico de "carvão de pedra". Negra ou pardacenta; brilhante ou resinosa; com densidade variando entre 1,25 a 1,50; produz coke e desprende materias volateis em maior ou menor quantidade; classificam-se em hulhas de chamma longa e de chamma curta e conforme o caracter agglomerante do seu coke, em hulhas gordas e magras. Encontra-se em camadas mais ou menos espessas. No Brasil é encontrada nos terrenos Permianos, nos Estados do Sul.

— I —

Inflammabilidade (Ponto de) — E' a temperatura em que o corpo principia a emittir gazes inflammaveis. E' facilmente reconhecido quando a chamma de um bico de gaz corre rapidamente sobre a superficie do liquido, apagando-se em seguida. Tem grande importancia nas analyses dos sub-productos de petroleo. E' um dos meios simples e rudimentares de differençar o oleo lubrificante do oleo combustivel.

Ignição (Ponto de) — E' a temperatura em que os vapores emittidos pelo liquido mantêm a chama sobre o mesmo: E' sempre superior ao ponto de inflammabilidade, se bem que de poucos gráos de temperatura.

Ichthyol — Oleo soluvel nagua. Obtido da distillação de schistos bituminosos e subsequentemente exposto á acção do enxofre, seguindo-se a neutralização pela ammonia e sal.

— K —

Kerozene — Mistura de hydrocarburetos, livres dos que formam a gazolina ou naphta bem como dos hydrocarburetos pezados, elementos constitutivos do gaz-oil e oleos lubrificantes. E' a fracção do petroleo que distilla entre 150° e 300° Centigrados, purificado posteriormente pelo acido sulfurico e um alkali. Possue os mesmos caracteristicos dos hydrocarburetos leves, destinados á applicação em motores, variando, porém, na côr, reacção "doctor", qualidades combustiveis, inflammabilidade, etc., de accôrdo com a natureza do oleo crú, de origem. Commercialmente, apresenta geralmente 41° a 46° de gravidade Beaumé, e 150° a 175° de ponto de combustão.

— L —

Lenhito — Carvão fossil considerado geralmente como formação mais recente do que a hulha, pertencendo ,segundo esse modo de vêr, aos terrenos terciarios ou, no maximo, aos secundarios. E' compacto ou terroso, de côr marron, podendo ser tambem quasi negro. Desenvolve 2.500 a 6.000 calorias, sendo geralmente, de chamma longa. Não é agglutinante.

Ligroina — Significa o producto distillado do petroleo de ponto de ebullição entre 120° e 135° Centigrados. E', porém, um termo pouco usado. Nos petroleos russos, o ponto de ebullição da ligroina vae de 100° a 120° Centigrados e gravidade especifica de 0.707 a 0.727 a 15° Centigrado.

Lubrificantes — Substancias, especialmente oleos, graxas, graphite, destinadas a diminuir o attricto.

— M —

Mazout — Oleo mineral pezado não volatil. Producto de petroleo Russo. Gravidade especifica acima de 0.880 e ponto de inflammabilidade a mais ou menos 70° Centigrado.

Methana — E' o primeiro producto do gaz dos pantanos ou dos hydrocarburetos da serie parafina ($C_n H_{2n+2}$).

Manteiga de parafina — E' uma variedade de parafina nativa, usada na fabricação de velas.

— N —

Naphta — Naphta crú é o termo empregado geralmente para os primeiros productos recolhidos da distillação do petroleo. Póde carecer ou não do tratamento com acidos ou com a distillação a vapor, para preencher requisitos commerciaes, como se dá com a gazolina. Isto depende da sua côr, odôr, e caracteristicos da distillação. O termo naphta é tambem applicado ás porções menos volateis da redistillação da benzina. E' uma mistura de hydrocarburetos naturaes, sendo, portanto, um bitume liquido, assemelhando-se ao petroleo, do qual differe, na technica, por ser mais leve e mais transparente.

Nitronaphtaleno — Obtido pela acção do acido azotico sobre o naphtaleno e usado para neutralizar a fluorescencia dos oleos mineraes.

Naphta refinada — E' de bom alvitre limitar essa denominação ás misturas leves de hydrocarburetos destinados a algum fim que necessite de um bom odor, como seja para limpezas a secco, fabricação de vernizes, fabricação de sabão, etc.

Naphta solvente — E' usualmente extrahida do alcatrão do carvão.

Naphta verde — E' um dos condensados obtidos do fraccionamento do oleo crú do schisto.

— O —

Oleo — Substancia combustivel unctuosa, liquida, ou facilmente assim tornada quando aquecida, soluvel no ether, porém, não na agua.

Oleo combustivel (Fuel oil) — São os distillados mais pesados do que os oleos illuminantes e mais leves do que os lubrificantes, com 25° a 30° Bé. Os oleos pesados crús e os residuaes, quando usados como combustiveis, vão de 14° a 26° Bé. A côr varia do verde escuro ao negro.

Oleo Diesel — (Oleos para combustão interna em motores de explosão) — Os oleos mineraes são usados para esse fim e nos motores Diesel, na producção da força. Assim, o combustivel para automoveis, deve ser mais do que qualquer outro de facil evaporação á temperatura ordinaria, produzindo sufficientemente, gazes para combustão. A gazolina preenche estes fins melhor do que qualquer outro, e dentre os seus typos de preferencia os mais leves. Com respeito aos combustiveis para motores Diesel (vide Rippel & Kutzback), podem ser utilizados para esse fim, não sómente os distillados do oleo crú (kerozen, gaz-oils, solar oil, alguns oleos do alcatrão da hulha ricos em parafina), mas os proprios crús, desde que a parte resinosa seja completamente queimada pelo compressor de ar quente no cylindro de explosão.

Podemos dizer que o oleo Diesel é o gaz-oil altamente purificado e filtrado, isento de acidos, etc., de cotação commercial mais elevada e de empregos mais restrictos. Aquelle deverá ser perfeitamente filtrado e isento de acidos e de agua, emquanto que esse estabelece como condição unica a ausencia do enxofre.

Oleo de parafina — Oleo incolor ou amarellado, limpido, tendo gravidade especifica cerca 0.880, não entrando em ebullição abaixo de 360°. Compõe-se principalmente de hydrocarburetos de pontos de ebullição elevados, da série $C_n H_{2n+2}$ e é obtido do distillado de petroleo acima de 300°; o producto sendo refinado e descolorido. Usado em pharmacia para unguentos.

Ozocerita — Parafina natural, solida, leve, amarellada, da serie $C_n H_{2n+2}$ Funde a 65° Centigrados. Frequentemente associada ao petroleo.

Oleo de schisto — Schisto contendo tal proporção de hydrocarburetos capaz de produzir oleo mineral em distillação lenta. Abrange todas as rochas que, devido ás suas propriedades chimicas e physicas ou ás condições de sedimentação em que foram formadas possam ser classificadas petro-graphicamente como schistos, possuindo hydrocarburetos volateis.

Oleos pretos — Residuo da obtenção da cêra. Este termo tambem é geralmente applicado aos oleos lubrificantes de côr escura, de viscosidade e inflammabilidade regulares, proprios para lubrificações pesadas, taes como vagons de trens de ferro, engrenagens, cabos, etc.

Oleo de parafina — Oleo lubrificante obtido da distillação a secco. Tambem é o nome dado ao petrolatum liquido.

Oleos de perfumaria — Os oleos Russos de perfumaria, propriamente refinados, possuem uma gravidade especifica de 0.880 a 0.885. São incolores e inodoros. Sem fluorescencia e não se tornam amarellados, nem tampouco deixam depositos de sedimentos, quando expostos prolongadamente á acção directa da luz solar. A qualidade extra fina é usada em pharmacia como "parafinum liquidum".

Oleo de schisto — E' o oleo mineral extrahido do schisto.

Oleo de cêra de parafina — E' a base immediata, da qual a cêra de parafina e os oleos neutros são obtidos.

Oleos neutros — Lubrificantes de viscosidade média e á prova de fogo. Usados em geral filtrados. São obtidos pela reducção do distillado comprimido do oleo da cêra ou do distillado da cêra.

Oleo de carvão — Oleo crú obtido da distillação fraccionada do carvão bituminoso; esse distillado obtido, póde ser usado para illuminação.

Oleo crú — Petroleo.

Oleos illuminantes — São os usados para fins de illuminação. São productos de petroleo mais pesados do que a gazolina, cujo ponto de inflammabilidade varia de 90° a 250°.

Oleos lubrificantes — Na refinação do petroleo, os oleos lubrificantes podem ser os distillados que distillam ou passam após os gas-oils, quasi no fim da distillação, até que appareça a cêra; tambem podem ser os residuos de petroleo, que não sejam tão viscosos, devido ao asphalto ou outras substancias resinosas.

Oleo mineral — Petroleo crú e seus productos.

Oleos neutros — Oleos contendo parafina, obtidos pela distillação a vapor do petroleo de base de parafina depois da segunda serie de oleos illuminantes ter sahido. Os oleos neutros que contem parafina são conhecidos como "distillados da cêra". Tambem são oleos neutros, os oleos lubrificantes de viscosidade media, á prova de fogo, usualmente filtrados, obtidos pela reducção do distillado.

— P —

Parafina — Substancia cerosa, branca, semelhante ao espermacete, obtida do petroleo, alcatrão da hulha e alcatrão de madeira. Inodora, sem paladar, mais dura do que o cêbo e mais molle do que a cêra. Gravidade especifica de 0.890. E' insoluvel nagua, inatacavel pelos mais fortes acidos, podendo ser distillada, conservando-se inalterada, com acido sulfurico concentrado. Porém, é dissolvida rapidamente pelo alcool aquecido, ether, therebintina, benzol, chloroformio, etc. Póde ser misturada em quaesquer proporções com a cêra, stearina, palmitina e resinas. E' encontrada em estado nativo na ozocerita, bem como no carvão da turfa, no carvão bituminoso, sendo encontrada tambem em numerosos oleos, como o petroleo, do qual é separada por distillação. Parafina é o nome da serie de hydrocarburetos $C_n H_{2n+2}$ que abrange principalmente, os petroleos americanos.

Petroleo com base de parafina — Oleo crú contendo hydrocarburetos solidos com base de parafina, sem asphalto, praticamente.

Parafina distillada — Producto chrystallino, proprio para impressão, usado como a base para a cêra e oleos de parafina. Esta base para a cêra de parafina e oleos de parafina, deve ser distincta da cêra distillada, produzida pela reducção pelo vapor do oleo combustivel, sendo no entanto a primeira, um producto chrystallino para impressão e a ultima, uma substancia semi-amorpha, necessitando de tratamento posterior.

Petroleo-asphalto com base de parafina — Combinação de petroleo com base de parafina e de asphalto.

Parafina liquida — Producto de Petroleo medicinal da Pharmacopéa Ingleza. Gravidade especifica 0.885 a 0.890. Ponto de ebullição acima de 360°Fahrenheit. Na refinação dos petroleos Russos, a melhor qualidade de oleo para perfumaria é denominada "Parafinum liquidum" e para fins pharmaceuticos, soffre sempre uma distillação final.

Petroceno — Producto obtido da distillação do residuo de petroleo a uma temperatura bastante elevada, apresentando chrystaes em fórma de agulhas, de côr amarello-esverdeada, e brilho egual ao da perola. E' isomerico com o anthraceno, excepção feita da fórma chystallina, ponto de fusão e solubilidade.

Petrolatum — Oleo semi-solido obtido por evaporação e filtragem, do petroleo. Branco, branco amarellado ou amarello. Tem 0.820 a 0.850, para gravidade especifica a 60° Centigrados e funde de 45° a 48° Centigrados. E' soluvel no ether, chloroformio, benzina, etc., levemente soluvel no alcool e insoluvel na agua e na glycerina. Denominado commercialmente "cosmolina", "saxolina", "vaselina", "petrolina", etc. O petrolatum applicado em veterinaria é uma substancia semi-solida, amarello-forte: é petrolatum impuro. O petrolatum quando liquido, é incolor, quando muito, ligeiramente amarellado, transparente, tendo para gravidade especifica 0.840 a 0.940 a 25° Centigrados (usualmente 0.840 a 0.870). E' soluvel no ether, chloroformio, benzina e alcool fervente. Insoluvel na agua e difficilmente soluvel no alcool frio ou pouco aquecido.

Petroleno — Mistura liquida de hydrocarburetos, obtidos do asphalto ou bitumem.

Petroleo-asphalto — Nome commercial dado aos residuos de petroleo com base de asphalto.

Petroleo — Mistura liquida, oleosa, inflammavel, de hydrocarburetos, notadamente os da série parafina, encontrados na terra. Taes petroleos variam muito na apparencia e composição, de accôrdo com o local em que são encontrados. E' o nome commumente dado aos oleos liquidos achados na Terra. E' commumente uma mistura intima e homogenea de varios oleos compostos de Carbono e Hydrogeneo. Varia do claro ao escuro, com densidade tambem variavel, de 0.720 a 0.950, não fazendo mistura com a agua. E' encontrado impregnando areias ou arenitos porosos de edades muito diversas accumulando-se em regra nas anticlinaes dos terrenos enrugados. E' pesquizado com muito empenho por ser um excellente combustivel.

Petrolina — Substancia solida, analoga á parafina, obtida da distillação do petroleo de Rangoon. Ponto de inflammabilidade a 126° Fahrenheit.

Pyrene — Hydrocarbureto de formula $C_{16} H_{10}$ oriundo do alcatrão. Usado como extinctor de fogo.

Pressão absoluta — Pressão medida commumente em funcção da athmosphera absoluta.

Pyrobitumen asphaltico — (Elaterite, Wurtzillite, Albertite e Impsonite). Substancia asphaltica natural, contendo geralmente menos de 10 % de substancias mineraes e caracterisada pela sua dureza e infusibilidade; preto. As quatro classes acima se differenciam pelas suas fracturas ou pelo brilho que apresentam.

Ponto de ebullição — Temperatura em que um liquido começa a ferver, transformando-se em vapor pela formação de borbulhas no seu interior: — é o ar que tende a se expellir. Varia com á pressão. Com a agua, em condições normaes de pressão, o ponto de ebullição é a 100° Centigrados ou 212 Fahrenheit. Elle torna-se menor se a pressão athmospherica diminuir, o que se observa nas ascensões a montanhas, etc., em que a cada 1.° Fahrenheit correspondem 550 pés de ascensão.

Petroleo crú — Nome dado ao petroleo não refinado.

Ponto inicial de ebullição — Em distillação feita nos laboratorios, é a temperatura em que se dá a quéda no condensador, da primeira gotta do distillado.

Papel de lithmus — E' um papel impregnado de uma solução de lithmo e usado nas analyses, afim de determinar a acidez ou a alcalineidade de um soluto. O acido torna-o encarnado e o alcali torna-o azul.

Ponto de fusão ou de mistura — E' o gráo de temperatura em que uma substancia solida se funde ou se mistura; melhor determinado collocando-se

uma particula da substancia solida num tubo capillar fechado numa extremidade e ligado a um thermometro que é então mergulhado no liquido, cuja temperatura cresce gradualmente. E' o ponto ou temperatura em que a particula solida se liquefaz. As substancias chimicamente puras se fundem mais rapidamente.

Pressão normal — E' aquella egual á pressão de uma columna de mercurio de 760 millimetros de altura.

— R —

Resina mineral — Substancia organica oxygenada, que occorre na natureza, total ou parcialmente saponificada.

Resinas fosseis — Hydrocarburetos oxygenados solidos. São em grande numero, entre os quaes o ambar (resina fossil, tendo a composição de um hydrocarbureto mais ou menos oxydado. Tem para formula chimica $C_{10}H_{10}O$. E' solido, amarello, amollece pelo calor e queima com cheiro de resina).

Rhigoleno — E' o liquido mais volatil obtido da distillação do petroleo. Gravidade Beaumé, entre 90° e 100° Ponto de ebullação a 65°, Far.

Rocha asphaltica — Arenito ou calcareo naturalmente impregnado de asphalto.

— S —

Substancia bituminosa semi-solida — E' aquella que mostra, á temperatura normal (nas analyses de laboratorios, 20° a 25° Centigrados ou 68° a 77° Fahrenheit), uma penetração maior de 10, sob a acção de um pezo de 100 grammas, durante 5 segundos ou de não mais que 350, sob a acção de um pezo de 50 grammas, em 1 segundo.

Schisto — Rocha sedimentar, granulosa, quebradiça, argilosa, de textura irregular. Os mineiros chamam-na, se bem que erroneamente, ardosia..

Schisto bituminoso — Schisto contendo hydrocarburetos ou substancias bituminosas; quando ricos em taes substancias, produz oleo ou gaz, quando distillado. Chamam-se tambem pyroschistos.

Substancia bituminosa solida — E' aquella que mostra, á temperatura normal, sob a acção de um pezo de 100 grammas durante 5 segundos, não mais do que 10.

— T —

Therebentina de petroleo — São productos de petroleo que commumente apparecem entre a gazolina e os oleos de illuminação.

Temperatura absoluta — E' a temperatura do zero absoluto na escala absoluta ou thermodynamica de temperatura.

Temperatura maxima ou gráo final de temperatura — E' a temperatura mais elevada indicada pelo thermometro de distillação durante as experiencias communs de distillação em laboratorio.

Temperatura — E' o gráo de aquecimento ou de resfriamento. E' avaliada por qualquer das tres escalas mais usuaes, Centigrada, Fahrenheit e Reaumur.

Turfa — E' o mais recente dos carvões fosseis, nella encontrando-se ainda vestigios de raizes, hastes e folhas dos esphagnos que serviram para a formação da mesma. A turfa se forma nas regiões frias ou temperadas onde os vegetaes antes de apodrecerem, como se dá nos climas quentes, carbonizam-se, sendo indispensavel, para que isto se dê, que a agua onde se sedimentam os vegetaes formadores da turfa, seja limpida e não muito profunda, o que significa dizer que sejam os locaes das turfeiras, alagadiços, com fundo arenoso. A turfa fibrosa ou musgosa é leve, clara, existindo na parte superior das turfeiras. A turfa

arde com facilidade, com cheiro de folha queimada; tem ella um poder calorifico de 3.000 a 5.000 calorias.

— V —

Vaselina — Nome commercial dado a um producto de petroleo semi-solido, translucido, amarellado, usado para pomadas e unguentos. E' uma variante do Petrolatum.

Viscosidade — E' a resistencia que as particulas de um liquido offerecem a uma força que tenda a movel-as.

Viscosidade absoluta — E' a força necessaria para mover uma superficie plana de 1 centimetro quadrado com a velocidade de 1 centimetro por segundo, por sobre outra superficie plana, paralella, da qual está separada apenas por uma fina camada do liquido, a examinar de 1 millimetro de espessura.

— Z —

Zero absoluto — E' o gráo de temperatura em que um corpo é considerado totalmente isento de calor e no qual um gaz perfeito não exerce pressão; supposto ser a — 273° Centigrados; — 461° Fahrenheit ou — 219° Reaumur. Usado sómente na escala thermodynamica.

Parte Analytica

METHODOS DESCRIPTIVOS DE ANALYSES BASEADAS NAS PROPRIEDADES PECULIARES AOS PRODUCTOS DE PETROLEO

Essas propriedades, de caracter physico e chimico, altamente importantes nas especificações e escolha de um producto de petroleo sendo da alçada exclusiva dos laboratorios de analyse, não obstante, daremos aqui breves noções sobre o que constituam.

Esses caracteristicos dos productos de petroleo teem sido objecto de acurados estudos nos dias da industria de hoje.

Muitos são os apparelhos destinados ás pesquizas dessas propriedades physicas e chimicas dos productos de petroleo, não estando ainda bem uniformisado seu emprego no mundo petrolifero. Existe, porém, nos Estados Unidos uma sociedade technica creadora de typos de apparelhos especialmente adequados para cada fim, é a Tagliabue (Tag) Manufacturing Company, e que preenchem admiravelmente as necessidades e exigencias das pesquizas. Certos productos de petroleo ha que exigem um grande numero de analyses de laboratorio e portanto, conhecimentos já especialisados por parte do chimico que as effectue. O resultado é que, presentemente, quando oleos de petroleo são preparados ou extrahidos de varios crús, cada um desses, produzindo oleos com caracteristicos proprios e individuaes, o seu commercio torna-se um pouco mais complexo, bem como a escolha de um oleo. As principaes determinações de caracteristicas são: Viscosidade, determinação do ponto de congelação, gravidade, coefficiente de evaporação, pontos de inflammabilidade (fulgor) e de ignição, acidez, residuos, demulsibilidade, ponto de fusão ou de mistura, côr, percentagem de agua, enxofre, cinzas, carbono fixo, resistencia á emulsificação, poder calorifico, solubilidade, penetração, ductibilidade, prova "doctor", etc.

Pontos de ignição e de fulgor:

Determinar a inflammabilidade de um oleo pela pesquiza do seu ponto de fulgor é encontrar a temperatura mais baixa, em que, sob certas e definidas condições, esse oleo se vaporiza rapidamente de modo a formar acima da sua superficie uma mistura ar e vapores que produzam chamma ou rapidas explosões, quando delle se approxima uma chamma de gaz, por exemplo. Determinar o ponto de ignição de um oleo é encontrar a temperatura mais baixa, em que, sob certas e determinadas condições, esse oleo se vaporiza rapidamente de modo a formar acima da sua superficie uma mistura de ar e vapores que queimem continuadamente pelo menos durante cinco segundos, quando delle se approxime uma chamma identica.

Dahi se vê que o ponto de fulgôr é sempre inferior ao de ignição, o primeiro é como que um aviso da proximidade do segundo.

Estas definições não devem ser confundidas e as expressões "sob certas e determinadas condições" constituem parte vital, não devendo ser, sob hypo-

these alguma, ommittidas. Embora um oleo dado possa ter ponto de inflammabilidade a 300° Far., em vaso aberto sob as condições determinadas e especiaes em que foi feita a analyse, não ha segurança de que o mesmo oleo não se inflamme a uma temperatura mais baixa, sob outras condições ambientes presumidamente diversas das primeiras. Por esta razão é extremamente importante reconhecer-se que as determinações dos pontos de fulgor e ignição são qualidades empiricas, determinadas por processos de laboratorio, se bem que constituam caracteristicos de summa importancia, pois que dão uma ideia precisa da temperatura critica do oleo; assim sendo, para fins communs de transporte ou armazenamento, em condições ambientes normaes as determinações dos pontos de inflammabilidade e ignição teem importancia secundaria quando a differença de temperatura entre esses dois pontos é superior de 100° Fahrenheit. Presentemente, as determinações de inflammabilidade e ignição de um oleo são tambem de grande importancia como meio de identificação da origem de um oleo lubrificante e de indicação do seu gráo de volatilidade, embora não a meça. Comquanto existam muitos apparelhos para determinação do ponto de inflammabilidade, são relativamente poucos os commumente usados.

Nos Estados Unidos ,por exemplo, a tendencia é eliminal-os na sua grande maioria, adoptando-se para melhor uniformidade poucos typos padrões. Os productos de petroleo que se inflammam abaixo de 135° Far., analysados com o fim especial de obterem um indice do perigo dessa inflammabilidade, podem ser sempre analysados nos apparelhos denominados "vaso-fechado". Nos apparelhos denominados "vaso-aberto", os vapores mais volateis e mais inflammaveis escapam ou se desprendem, nunca em quantidade sufficiente para serem rigorosamente queimados.

O defeito dos "vasos abertos" é augmentado com a inconveniencia das correntes de ar e mesmo da respiração do operador. Por esse motivo os resultados obtidos em "vaso-aberto" são commumente differentes (maiores) daquelles obtidos em "vaso-fechado", chegando em certos casos essa differença a 50° Fahrenheit.

A escolha do typo de apparelho a adoptar na determinação dos pontos de fulgor e de ignição obedece mais ou menos aos seguintes preceitos: — A) Os productos de petroleo que se inflammam até a temperatura de 135° Far., são analysados de preferencia pelo apparelho denominado "Vaso-fechado Tag" ou pelos apparelhos de "Abel" ou de "Elliot". — B) Excepção feita dos oleos combustiveis, todos os productos de petroleo que se inflammem entre 135° Far., e 175° Far., deverão ser analysados em apparelhos constantes da lettra A. Os oleos combustiveis que tiverem ponto de inflammabilidade dentro desses limites (135° a 175° Far.), podem ser analysados pelos apparelhos "Vaso-fechado Tag", sendo ,porém, preferivel o denominado "Vaso-fechado Pensky-Martens". — C) Os oleos combustiveis que se inflammem acima de 175° Far., devem ser analysados pelo "Vaso-fechado Pensky-Martens. — D) Todos os productos de petroleo que se inflammem acima de 175° Far., excepto os oleos combustiveis, devem ser analysados pelo "Vaso-aberto Cleveland", excepto quando urge o emprego de um "vaso-fechado", devendo então ser usado o "Pensky-Martens". — E) Todos os productos de petroleo de viscosidade acima de 400 segundos, a 212° Far., (Viscosimetro Universal Saybolt), requerem agitação do oleo durante a determinação do ponto de inflammabilidade.

Para taes productos deve ser sempre usado o "Vaso Pensky-Martens".

O uso do "Vaso Elliot", com modificações, para asphaltos não tem motivos para ser tão severamente condemnado.

A comparação dos resultados obtidos dos diversos apparelhos é perigosa e inexacta se usada para fins de conversão.

Esta advertencia póde ser vista no quadro adeante, em que experiencias foram feitas para determinação do ponto de inflammabilidade. (T. G. Delbridge).

OLEOS:	APPARELHOS USADOS:						
	Abel	Tag (fechado)	Elliot	Pensky-martens	Cleveland (aberto)	Luchaire	Ponto de ignição
Naphta.	86	92	92	95	100	100	110
Naphta.	94	103	98	105	115	122	130
Kerozene "Water-white"	127	130	128	135	140	138	160
Petrolite	142	139	140	150	155	144	175
Gas-oil.	—	—	—	195	200	198	220
Oleo "300"	—	—	—	255	265	266	305
Oleo para machinas frigorificas	—	—	—	400	385	402	460
Oleo de machinas	—	—	—	430	440	430	515
Oleo para cylindros.	—	—	—	505	525	507	610
Oleo pesado para cylindros	—	—	—	510	560	510	635

O apparelho Luchaire (francez), bem como os demais, registraram as observações feitas, em temperaturas Fahrenheit.

Todos esses apparelhos teem requisitos e detalhes especiaes que de modo algum devem ser desprezados. As observações são effectuadas ao abrigo de correntes de ar, etc. O rigor de uma determinação depende tambem de forma incisiva da manutenção constante, da fonte de calor. Conjecturas, duvidas ou resultados forçados não são, de modo algum admissiveis. A fonte de calor deverá possuir um dispositivo de facil e efficiente regulagem. Tambem é essencial um relogio registrador ou qualquer outro medidor rigoroso de tempo.

Em rigor, os canos de gaz (utilisado para aquecimento do oleo) devem ser na sua grande maioria de metal, evitando-se assim, tanto quanto possivel as derivações de borracha (que deverão ser sempre inspeccionados).

Gráo de precisão dos apparelhos citados, usados de accordo com a technica rigorosa, na determinação dos pontos de fulgor e ignição:

Pelo methodo do Vaso-aberto Cleveland o erro commettido é no maximo de 5° Fahrenheit.

Pelo methodo do Vaso-fechado Tag o erro commettido é no maximo de 1.° Fahrenheit.

Pelo methodo Elliot o erro commettido é no maximo de 2.° Fahrenheit.

Pelo methodo Pensky-Martens o erro commettido é no maximo de 5° Fahrenheit.

Pelo methodo Abel o erro commettido é no maximo de 1.° Farhnheit, que é o apparelho official nos laboratorios inglezes.

VISCOSIDADE

Viscosidade é a propriedade que tem um liquido de resistir á acção de qualquer força tendente á formação de ondas.

E' medido em unidades de força applicada sob condições definidas.

Em industria de petroleo usa-se, porém, o termo viscosidade para indicar o tempo necessario para que um determinado volume de oleo passe atravez, um orificio de tamanho e feitio determinado. Tão espalhada e acceita está essa accepção da palavra viscosidade que, os proprios scientistas investigadores de

petroleo, são levados a denominar as medidas rigorosamente effectuadas de "Viscosidade absoluta", que é a força necessaria para mover uma superficie plana, com um centimetro quadrado de area, com uma velocidade de um centimetro por segundo relativamente a outra superficie plana, paralella, da qual está separada por uma camada de liquido de um centimetro de espessura. Essa viscosidade absoluta é avaliada em unidades de um dyne-segundo por centimetro quadrado de area. Viscosidade cinematica é a relação da viscosidade absoluta para a densidade do oleo a essa temperatura. Praticamente se diz que um oleo tem por exemplo, uma viscosidade de 200 segundos a 100° Fahr., num Viscosimetro Universal Saybolt, o que dispensa qualquer outra explicação. A viscosidade de um oleo de petroleo é medida mais satisfactoriamente observando-se a maneira delle se comportar atravez um tubo capillar e por esse motivo outros methodos que não aquelles baseados nesse principio, serão apontados. Os apparelhos de que se lança mão teem por elemento principal tubos viscosimetros capillares padrões. A determinação da viscosidade é feita em geral, para um ou mais dos seguintes fins:

a) — Sobre os oleos lubrificantes, como indicações parciaes de resistencia á fricção.

b) — Sobre todos os oleos, como medida da quantidade que possa passar livremente pelas canalisações, sob determinadas condições.

c) — Sobre todos os oleos, como verificação da qualidade negociada.

d) — Sobre os oleos illuminantes, como indicação das suas qualidades de absorpção ou de conducção atravez os pavios ou méchas das lampadas.

Visto que a viscosidade dos productos de petroleo decresce com o augmento de temperatura, devem-se fazer determinações precisas a uma certa temperatura e essa deve sempre ser dada e ennunciada como parte integrante e essencial de qualquer viscosidade medida.

Essa viscosidade (tempo que leva o liquido escorregando até ser recolhido), numa mesma amostra dada, varia tambem com o typo do apparelho usado, mesmo em egualdade de temperatura. Exemplo, o mesmo oleo, á mesma temperatura poderá ter uma viscosidade de 145 segundos (Saybolt Universal) e 115 segundos (Redwood); por esse motivo, tanto o apparelho usado como a temperatura observada devem ser annotados. Além disso, o viscosimetro deve ser distinguido claramente pelo seu verdadeiro nome completo; assim "75 Saybolt" tanto pode significar "Saybolt Universal" como "Saybolt Furol". E' facil imaginar os aborrecimentos e prejuizos causados por uma tal confusão.

Isto é recommendado, não só porque o viscosimetro Saybolt "A" ou o "70 Meter" de ha muito não são fabricados, não sendo mesmo considerados apparelhos padrões, mas tambem ,como medida natural de precaução, que deva ser tomada quanto á clareza das expressões.

Quando se deva fazer observações sobre viscosidade é de bom alvitre utilizar-se de qualquer dos apparelhos aqui aconselhados.

Comparação entre viscosidades em differentes medidas: — E' commum ter necessidade de se converter viscosidades determinadas numa amostra dada de oleo para viscosidades correspondentes em medida differente. Tal conversão póde ser effectuada por calculos independentes da natureza do oleo, porém, sómente quando ambas as viscosidades estão expressas em funcção da mesma temperatura. Não ha uma relação fixa entre viscosidades tomadas numa amostra de oleo, com a mesma unidade de medida a differentes temperaturas, pela razão de que oleos diversos pódem mostrar differentes relações de alteração de viscosidades com a alteração de temperatura; portanto, não é possivel converter viscosidade a uma dada temperatura numa determinada medida a viscosidade em differente temperatura, quer seja numa mesma ou differente medida. Póde-se fazer uma avaliação grosseira, porém, por muitas razões é necessario se fazer uma determinação na medida dada á temperatura da

observação correspondente á medida que se deseja, fazendo-se depois a conversão.

As relações approximadas entre viscosidades relativas a viscosimetros diversos *á mesma temperatura*, acham-se no quadro adeante. A conversão não póde ser mais precisa que os proprios instrumentos, sendo communs as variações de 5 % entre viscosimetros identicos. Por esse motivo o quadro abaixo deve ser usado com o conhecimento de que é applicado sómente a medidas em relação com as equações dadas para a viscosidade cinematica; os valores escolhidos são aquelles que parecem representar a media dos apparelhos usados pelos mais notaveis laboratorios dos Estados Unidos.

Precisão nas determinações de viscosidade: — Os viscosimetros modernos estão sujeitos a variações de 2 %, mesmo quando usados com toda a technica precisa. Os viscosimetros antigos variavam consideravelmente mais, embora usados com todo o cuidado. As causas mais communs de erros, nas observações actuaes de um viscosimetro são:

a) — tubo de sahida (capillar) que não esteja rigorosamente limpo;

b) — particulas em suspensão no oleo.

c) — desnivel na posição do viscosimetro;

d) — tubo do oleo que não esteja cheio até o nivel adequado;

e) — relogio registrador ou frasco receptor que não estejam rigorosamente certos e aferidos;

f) — frasco receptor que não esteja rigorosamente secco e limpo;

g) — relogio registrador e oleo que escorre que, na occasião da observação, não foram parados rigorosamente no mesmo instante;

h) — tendencia do oleo que escorre, para formar escuma no frasco receptor ;

i) — temperatura do oleo não correcta;

j) — uso do mesmo instrumento para um grande numero de temperatura.

Repetindo as determinações de viscosidade de um mesmo oleo, no mesmo systhema de medida, não deverão differir de mais 1 %, entre ellas, mesmo quando feitas por operadores differentes.

As temperaturas em que são tomadas as medidas de viscosidade são usualmente as seguintes:

Viscosimetro Saybolt Universal: 100, 130 e 210° Far.; tambem 68, 70, 122, 140 e 158° Far.

Viscosimetro Saybolt Furol: 122° Far.; tambem 70 e 100° Far.

Viscosimetro Redwood: 70, 100, 140 e 212° Far.

Viscosimetro Redwood Admiralty: 32° Far.

Viscosimetro Engler: 68, 77, 122 e 212° Far.; tambem 302° Far.

Viscosimetro Saybolt-Thermo: 60° Far.

Todos os thermometros usados nas determinações de viscosidade deverão ser do typo de "immersão parcial" e de accôrdo com o apparelho.

São graduados de fórma tal que as temperaturas possam ser lidas com uma precisão de 0.2° Far. A viscosidade é sempre dada em funcção do tempo de escoamento de certa quantidade de oleo a essa temperatura e sob determinadas prescripções que variam naturalmente com o methodo empregado.

O Viscosimetro Saybolt Universal é usado geralmente para os oleos lubrificantes; póde porém ser applicado a quaesquer outros productos de petroleo que sejam de facto liquidos á temperatura em que seja feita a observação, excepção daquelles que tenham viscosidade menor do que 32 segundos (Saybolt Universal á temperatura de 100° Far.), que deverão ser analyzados no Viscosimetro Saybolt-Thermo.

Não obstante a A. S. T. M. (American Society of Testing Materials) prescrever observações nos seus methodos standardisados apenas em tres tem-

peraturas, quaesquer outras poderão ser escolhidas, contando que o oleo seja mantido exactamente á temperatura escolhida e relatada no bolletim de analyse. As viscosidades determinadas em oleos lubrificantes á 70° Far., quando assim exigidas, deverão ser feitas de preferencia no viscosimetro Saybolt Universal e a este referidas.

O Viscosimetro Saybolt-Furol é muito conveniente em determinações com oleos lubrificantes muito viscosos a temperaturas abaixo de 210° Far., sendo a temperatura de medida escolhida dentre as commumente usadas. Quando se tiver que operar sobre oleos combustiveis e oleos para pavimentação de estradas (road-oil), ou quaesquer outros oleos de viscosidade semelhante a temperatura de observação preferida é 122° Far., (50° Centigrados) e o viscosimetro deverá ser o Saybolt-Furol. Os oleos que attestem viscosidade determinada num tempo inferior a 25 segundos (Saybolt-Furol) á temperatura de 122° Far., deverão ser medidos num apparelho Saybolt Universal a essa mesma temperatura.

Aquelles que attestem um tempo de escoamento inferior a 32° segundos, em Saybolt Universal a 122° Far., deverão ser medidos no Saybolt Universal, porém, á temperatura de 100° Far. Taes especificações não se applicam aos oleos combustiveis tendo viscosidade menor de 32 segundos a 100° Far., em viscosimetro Saybolt Universal; taes productos não são considerados oleos combustiveis. As determinações pelo viscosimetro Saybolt-Thermo são particularmente adequadas aos oleos para lampadas, podendo tambem ser applicadas á naphta. Oleo de petroleo com viscosidades menores do que 32 segundos (Saybolt Universal) ,teem pouco interesse. Taes productos podem ser attestados pelo viscosimetro Saybolt-Thermo, sendo este no emtanto mais conveniente aos oleos que attestem um tempo maior de 42 segundos, a 100° Far., em Saybolt Universal.

Uma leitura feita em viscosimetro Saybolt-Thermo é dez vezes o numero de segundos necessarios para um oleo rigorosamente no nivel subir atravez um tubo capillar de tamanho padrão. Os resultados de duas analyses convenientemente effectuadas deverão differir de não mais que 0,4 segundos ou 4 unidades Thermo. Os algarismos abaixo indicam as relações entre viscosidades a 100° Far., no Saybolt Universal e Saybolt-Thermo a 60° Far.

Substancia:	Saybolt Universal a 100° Far.	Saybolt-Thermo a 60° Far.
Naphta..	30.0 segundos	215 unidades
Kerozene..	32.6 "	340 "
Oleo de phoca	41.0 "	1260 "

Os oleos que tenham viscosidade maior de 560 Saybolt-Thermo a 60°: Far., deverão ser attestados a essa mesma temperatura, pois as correcções de temperatura acima dessa viscosidade são um tanto excessivas. E' sempre preferivel trabalhar com todos os oleos nas immediações dessa temperatura. Para termos de comparação achou-se mais conveniente trabalhar com a temperatura de 77° Far., que provavelmente de futuro, será a temperatura padrão.

O viscosimetro Redwood é o apparelho inglez official. Póde ser usado com os mesmos oleos aconselhados para o Saybolt Universal, mas, as temperaturas standards são de 70°, 140° e 200° Far. As viscosidades de oleos combustiveis segundo as exigencias inglezas são frequentemente tomadas a 32° Far., n'um apparelho variante do Redwood — o "Redwood Admiralty". Esse apparelho registra viscosidades approximadamente 1/10 das obtidas com o mesmo oleo, á mesmo temperatura, pelo viscosimetro Redwood typo Standard.

O viscosimetro Engler é o apparelho allemão official. Foi usado du-

rante muito tempo nos Estados-Unidos para oleos combustiveis e substancias asphalticas. Hoje em dia, os oleos de viscosidade excessiva para serem medidos no Saybolt-Universal, devel-o-hão ser, porém, no Saybolt-Furol. Quando se torne necessario medir viscosidades a temperaturas superiores a 210° Far., ou com oleos asphalticos, usa-se commumente o Engler. As viscosidades Engler registradas são referidas a gráos Engler, ou numeros obtidos pela divisão do tempo de escoamento em segundos, de 200 centimetros cubicos do material, pelo tempo de escoamento em segundos, de 200 cent. cubicos de agua a 68° Far., ou 20° Centigrados. As maiores objecções ao uso desse typo de apparelho para uso continuo estão na grande quantidade de oleo necessario á analyse (240 c.c.) e o banho relativamente pequeno, o qual torna difficil o controle de temperatura.

TABELLA APPROXIMADA DE CONVERSÃO DE VISCOSIDADES

Saybolt Universal (segundos)	Saybolt Furol (segundos)	Redwood (segundos)	Engler (grao 51-3)	Viscosidade Cinematica	Multiplicadores para conversão de segundos Saybolt Universal em segundos:		
					Saybolt Furol	Red-wood	Engler
32	—	—	1.05	0.0100	—	—	0.0328
34	—	—	1.11	0.0174	—	—	0.0325
36	—	31	1.16	0.0245	—	0.856	0.0322
38	—	32	1.21	0.0313	—	0.853	0.0318
40	—	34	1.22	0.0378	—	0.850	0.0316
45	—	38	1.40	0.0531	—	0.840	0.0310
50	—	42	1.53	0.0675	—	0.834	0.0306
55	—	46	1.66	0.0811	—	0.829	0.0301
60	—	50	1.79	0.0942	—	0.825	0.0298
65	—	53	1.92	0.1068	—	0.822	0.0295
70	—	57	2.05	0.1192	—	0.819	0.0293
80	—	65	2.32	0.1431	—	0.815	0.0289
90	—	73	2.58	0.1663	—	0.811	0.0287
100	—	81	2.85	0.1890	—	0.808	0.0285
120	—	97	3.38	0.2334	—	0.805	0.0282
140	—	112	3.92	0.2770	—	0.803	0.0280
160	—	128	4.46	0.3200	—	0.801	0.0279
180	—	144	5.00	0.3626	—	0.800	0.0278
200	—	160	5.55	0.4050	—	0.800	0.0277
225	—	180	6.22	0.4577	—	0.799	0.0277
250	30	200	6.91	0.5103	0.111	0.798	0.0276
275	28	219	7.59	0.5628	0.110	0.798	0.0276
300	33	239	8.27	0.6150	0.108	0.798	0.0276
325	35	259	8.96	0.6672	0.108	0.798	0.0276
350	38	279	9.64	0.7194	0.107	0.797	0.0275
375	40	299	10.32	0.7714	0.107	0.797	0.0275
400	43	319	11.01	0.8235	0.106	0.797	0.0275
450	47	359	12.38	0.9275	0.105	0.797	0.0275
500	52	398	13.75	1.0314	0.104	0.797	0.0275
550	57	438	15.11	1.1352	0.104	0.797	0.0275
600	62	478	16.49	1.2390	0.103	0.797	0.0275
700	72	558	19.23	1.4464	0.103	0.796	0.0275
800	82	637	21.97	1.6538	0.103	0.796	0.0275
900	92	717	24.71	1.8610	0.102	0.796	0.0275
1000	102	796	27.46	2.0682	0.102	0.796	0.0275

As formulas para conversão são:

$$\text{Saybolt Universal: Viscosidade cinematica} = 0.00207\,t - \frac{1.8}{t}$$

$$\text{Saybolt Furol: Viscosidade cinematica} = 0.0204\,t - \frac{1.6}{t}$$

$$\text{Redwood: Viscosidade cinematica} = 0.0026\,t - \frac{1.715}{t}$$

$$\text{Engler: Viscosidade cinematica} = 0.00147\,t - \frac{3.74}{t}$$

Ponto de congelação: — Determinados oleos de petroleo ha, que, sob a acção de baixas temperaturas tornam-se muito viscosos, podendo eventualmente se solidificarem. A temperatura em que se dá esse phenomeno é de grande importancia na pratica. Com muitos productos de petroleo, particularmente os oleos para cylindros, oleos combustiveis viscosos e substancias asphalticas, a temperatura de solidificação depende muito do tempo durante o qual o oleo esteve exposto a essa temperatura. Succede, então, frequentemente, que, na pratica oleos que foram encontrados solidos em temperaturas consideraveis, estavam em desaccordo (muito além) daquellas fornecidas pelas pesquizas de laboratorio, como limites maximos.

Por esta razão, a pesquiza do ponto de congelação de qualquer especie, terá que ser interpretada com muita cautela. O motivo de um ensaio para pesquizar o ponto de congelação é determinar se um oleo conserva-se liquido a uma temperatura especificada; uma amostra do oleo (tirada da media das demais), deverá ser mantida tranquillamente a esta temperatura durante seis horas, sem interferencia de qualquer especie e depois examinada na sua fluidez, a essa temperatura, a olho nú, ou melhor, com o auxilio do viscosimetro Saybolt-Furol. O termo "cold test" ("pesquiza do ponto de congelação") é commumente usado na industria do petroleo como expressão generica applicada a qualquer analyse dessa especie, isto é, "turvação" e "fluidez" se contém no dito termo, tomados naturalmente numa certa accepção; para evitar confusões, porém, fallaremos sobre a pesquiza de cada um delles separadamente.

Ponto de turvação de um oleo de petroleo é a temperatura em que a cêra de parafina ou outras substancias solidas começam a crystallizar fóra ou independentes da solução, quando o oleo é resfriado sob certas e determinadas condições. As analyses para determinar esse phenomeno são applicadas sómente aos oleos que sejam transparentes em uma camada de 1 ½ pollegada de espessura. O erro admissivel entre duas observações ,sobre a mesma amostra, é de 2° Fahrenheit.

O oleo a analysar deverá ser trazido a uma temperatura no minimo de 25° Far., acima do ponto de turvação approximado (presumivel).

Taes observações são feitas com o oleo rigorosamente limpo, sendo removidas as misturas, por filtragem; essa operação deve ser feita á temperatura de 25° Far. Os banhos frios necessarios ao typo adequado á analyse, de accordo com a temperatura desejada, poderão ser assim obtidos:

Para temperaturas abaixo de 35° Far. — Gelo e agua.

Para temperaturas abaixo de — 5° Far. — Gelo picado e chloreto de sodio.

Para temperaturas abaixo de — 25° Far. — Gelo picado e chloreto de calcio.

Para temperaturas abaixo de — 70° Far. — Neve de gaz carbonico e acetona.

Ponto de fluidez ou de fluidificação de um oleo de petroleo é a temperatura mais baixa em que esse oleo se fluidifica, (ou escorre), quando resfriado sem qualquer perturbação e sob certas condições especiaes. Essa prova de laboratorio deve ser applicada a todos os oleos que não são transparentes em camadas de 1 ½ pollegada de espessura, bem como aos oleos para os quaes a analyse para determinação do ponto de congelação é conveniente. O erro admissivel entre duas observações feitas numa mesma amostra, é no maximo do 5° Fahrenheit. Em se operando sobre oleos que tenham viscosidade maior do que 600 segundos a 100° Far., (Saybolt Universal), permitte-se que fiquem no vaso ou capsula para determinação do ponto de congelação, a uma temperatura de 60° a 85° Far., para, no fim de cinco horas fazer-se a analyse para determinação do ponto de fluidez. Se se trata de oleo com viscosidade inferior a 600 segundos, á temperatura de 100° Far., e viscosimetro Saybolt Universal, póde-se proceder á analyse sem taes condições preliminares. Depois de satisfeitas certas condições preliminares, se necessarias, o oleo a ser analysado deve ser submettido á temperatura de 90° Far., ou a uma temperatura, 15° Far., mais alta do que seu proprio ponto de fluidez (se esse ponto é acima de 75° Far.), sendo então derramado no vaso apropriado para determinação do ponto de congelação numa camada de altura nunca menor de 2 pollegadas e nunca maior de 2 ½. Para tal fim o vaso é marcado anteriormente.

E' evidente que o ponto de fluidez é 5° Far., mais alto do que a temperatura em que o oleo torna-se completamente solido. Essa ultima temperatura é algumas vezes denominada como sendo do "ponto solido".

Em alguns laboratorios, quando um oleo se fluidifica livremente a uma leitura 5° Far., mas é solido na seguinte, diz-se ter um ponto de fluidez 2° Far., mais elevado do que o do "ponto solido".

Côr — A côr dos productos de petroleo examinada pela luz reflectida é frequentemente observada nos casos de oleos para cylindros de machinas, petroleo crú e petrolatum. Não existe nenhuma maneira especial nem experiencia feita para descrever a côr que não pelas designações genericas conhecidas de todos, como sejam, verde, verde-oliva, verde-azulado, etc.

A comparação da côr pela luz reflectida é mais aconselhavel, collocando-se pequenas gottas de cada amostra a examinar bem proximas uma das outras, sobre uma mesma superficie negra polida; por este processo revelam-se differenças de côr que passam geralmente despercebidas quando examinada nos vidros das amostras ordinarias. A determinação da côr dos productos de petroleo pela luz transmittida, é commumente necessaria, excepção feita dos casos em que as substancias tenham tonalidades de côr muito approximadas e que presentemente não dá resultados precisos. A importancia da côr é exagerada, desde porém, que seja de facil observação, continua a ser um item nas especificações de oleos, dando no entanto, as vezes, motivos para discussões; taes resultados sobre determinação de côr são apenas approximados. Muitos são os typos de colorimetro creados, porém, devido á difficuldade de se obter medidas de comparação permanentes e dignas de fé, são pouco satisfactorios: — Os oleos de petroleo não são proprios para termos de comparação de côr, devido a esta se alterar com o tempo e tambem com a acção da luz.

As soluções chimicas de substancias puras taes como bi-chromato de potassio ou iodo em concentrações definidas, raras vezes attingem a mesma tonalidade da côr do oleo de petroleo. O desenvolvimento dos estudos feitos sobre a celluloide collorida em bases scientificas, durante os ultimos annos, parece trazer promessas satisfactorias. Tem sido usado, de ha muito tempo, o vidro colorido, tambem de resultados pouco uniformes e precisos, por ex., os vidros fornecidos com o Tintometro Lovibond, variam consideravelmente e não podem ser

usados da mesma forma rigorosamente additiva como pesos em analyse. Entre os colorimetros usados nos Estados Unidos, os unicos que dão leituras fidedignas em productos de petroleo são o chromometro de Saybolt para oleos pouco coloridos, o colorimetro da Union Petroleum Company, para oleos lubrificantes e o tintometro Lovibond.

Todos esses instrumentos permittem observação visual simultanea da côr da luz transmittida por uma camada de oleo e da transmittida por uma côr padrão. O chromometro de Saybolt tem a vantagem de trazer a luz tanto das fontes de origem para o campo de visão, como para os dois hemi-circulos.

O Photometro de côr Hess-Ives não approvou satisfactoriamente para os productos de petroleo, a despeito dos esforços conjunctos dos inventores e de um dos maiores laboratorios de petroleo. A "American Society of Testing Materials" nunca adoptou um colorimetro padrão; está no entanto se dedicando ao estudo de um que seja tão efficiente e preciso para com os oleos lubrificantes como o chromometro de Saybolt o é para com os kerozenes.

Precauções a serem tomadas — As amostras devem estar perfeitamente limpas por occasião do exame. A turvação devida á separação da parafina deve ser eliminada com o aquecimento do oleo, sendo porém necessario que se mantenha essa temperatura durante o exame da côr. A turvação devido á humidade é eliminada com uma ou mais filtrações simples. Tambem deve ser evitada a turvação devido a bolhas de ar em suspensão no oleo. Quando se usa um instrumento para se avaliar a coloração de um oleo, a menos que se trate dos vidros de côres padrões, deve-se usar vidros opticos descoloridos (chrystal); assim o vidro de janella, apezar de não colorido, não deve ser usado para substituir partes quebradas do apparelho. Tambem os vidros destinados a receber as amostras (geralmente com 4 onças de capacidade), devem ser incolores.

A fonte de luz para medidas de côr é de grande importancia. Alguns ha que aconselham que essa deva vir da direcção norte; comquanto isso possa ser obitdo occasionalmente em logares abertos, já em laboratorios é um tanto difficil. A luz do dia não é apropriada devido á sua qualidade variavel (luminosidade, etc.), e especialmente porque muitas medidas de coloração devem ser feitas á noite. As lampadas electricas de luz solar, creadas principalmente para a industria textil, são bastante satisfactorias como fonte de luz para medidas de côr nos oleos de petroleo e fornecem uma luz solar artificial uniforme e segura, a todo o tempo. Os melhores resultados são obtidos tomando-se as medidas de côr em um local aonde não haja luz de qualquer outra fonte ou origem. A intensidade da luz deve ser a mais baixa possivel, de modo a que o brilho ou reflexo não perturbe a visão. Comquanto as medidas de côr dos productos de petroleo não possam ser feitas com muita precisão, pode-se obter, por varios methodos, relações geraes de approximação. Uma comparação grosseira é dada no quadro que segue.

O chromometro de Saybolt é quasi universalmente usado nos Estados Unidos para medição da côr dos oleos de illuminação e naphta, e é adoptado officialmente pela National Petroleum Association e pelo U. S. Commitee on Standardisation of Petroleum Specifications. Póde ser usado com confiança para todos os oleos leves que permittam leitura, sendo preciso dentro de uma mesma tonalidade de côr. Posto o instrumento deante da lampada de luz solar, que não deva ser brilhante demais ao ponto de perturbar a visão exclua todas as demais luzes existentes no local e olhe atraz a objectiva. Da comparação da côr dada pela columna de oleo a examinar contido no tubo graduado, com determinado numero de discos padrões coloridos ,convenientemente collocados, no outro tubo ao lado, á medida das necessidades, conclue-se a côr desse oleo com o uso da tabella adeante. Os vidros padrões de côr devem ser conservados limpos e resguardados da acção da luz, quando fóra de uso. A leitura da côr

deve ser sempre feita com ligeiro excesso de oleo no tubo de modo a que a egualdade presumivel se estabeleça com o abaixamento do seu nivel.

A National Petroleum Association adoptou em 1915 padrões de côr para os oleos lubrificantes identicos aos adoptados pela Union Petroleum Company no seu colorimetro. Este methodo, comquanto não seja de uma determinação perfeita é bastante simples e, desde que as côres padrão estejam rigorosamente correctas é sufficientemente preciso para todos os fins commerciaes.

As côres standards são combinações permanentes dos vidros de Lovibond fornecidos com o instrumento. Os valores acham-se no quadro adeante. Usa-se tambem com lampada de luz solar de intensidade adequada. No caso de oleos filtrados para cylindros, devem ser misturados com Gazolina Water-white, na proporção de 15 volumes de oleo para 85 de gazolina. Esta mistura é então examinada no colorimetro, registrando o padrão adequado do oleo de cylindro, segundo as denominações abaixo:

A — filtrado extra leve.
D — filtrado leve.
E — filtrado medio.

O colorimetro Union é tambem conveniente para a comparação da côr dos oleos com amostras de oleo de côr padrão, ambos sendo collocados no apparelho em vidro de 4 onças, como já foi dito.

O Tintometro de Lovibond, comquanto não seja inteiramente satisfactorio é ainda um tanto usado nos Estados Unidos. Possue algumas desvantagens entre outras, o campo de visão que não é opticamente apropriado, os vidros Lovibond que não são facilmente encontrados, etc. E' porém valioso no exame da côr da cêra de parafina, a sua precisão dependendo dos vidros padrões usados. Os vidros Lovibond são finas laminas de vidro colorido, numeradas segundo a côr em unidades arbitrarias Lovibond, segundo o principio dos pesos analyticos. Usados com os productos de petroleo os vidros-padrões pertencem ás quatro séries seguintes:

N. 510 — amarello
N. 500 — ambar.
N. 200 — vermelho.
N. 1180 — azul.

Precedem ao uso desse apparelho os mesmos cuidados geraes prescriptos aos demais. Quando o tintometro Lovibond é usado para tomar a côr da cêra de parafina; esta deve ser derretida em uma temperatura que não exceda de 160° Fahrenheit e filtrada em papel commum de filtro, não só para retirar a humidade como as substancias em suspensão. Apezar de todas essas precauções, a côr da cêra de parafina re-derretida é commumente pouco mais escura do que a original. A luz usada deve ser convenientemente adequada, podendo incidir no apparelho directamente ou com o auxilio de um reflector.

As cellulas Lovibond (tubos especiaes aonde é collocado o oleo a examinar), se bem que não tenham um padrão definido, são mais commumente usadas nas seguintes dimensões:

	poll.
Oleos illuminantes..	18 a 12
Cêra de parafina	6
Oleos lubrificantes amarellos	2 a 6
Oleos lubrificantes vermelhos	1 a 2
Oleos para cylindros, filtrados	1/2
Oleos para cylindros, não filtrados	1/4

TABELLA DE COMPARAÇÃO DE CÔRES (Union Colorimeter)

A. S. T. M. Ns. das côres	Designação alphabetica	N. P. A. Ns. das côres	N. P. A. (Designação)	LOVIBOND Vermelho 200 series	LOVIBOND Amarello 510 series	LOVIBOND Azul 1180 series
1	G	N.º 1 N.P.A.	Lirio branco..	0.12	2.4	—
1½	H	N.º 1½ N.P.A.	Creme branco	0.60	8.0	—
2	I	N.º 3 N.P.A.	Extra pallido	2.5	26.0	—
2½	J	N.º 2½ N.P.A.	Limão extra pallido	4.6	27.0	—
3	K	N.º 2 N.P.A.	Limão pallido	6.9	32.0	—
3½	L	N.º 3½ N.P.A.	Laranja extra pallida	9.4	45.0	—
4	M	N.º 4 N.P.A.	Laranja pallida	14.0	50.0	0.55
4½	N	N.º 4½ N.P.A.	Pallida	21.0	56.0	0.55
5	O	N.º 5 N.P.A.	Vermelho claro	35.0	93.0	—
6	P	N.º 6 N.P.A.	Vermelho escuro..	60.0	60.0	0.55
7	Q	N.º 7 N.P.A.	Côr de vinho Bordeaux	60.0	106.0	1.8
8	R	N.º 8 N.P.A.	Vermelho extra escuro	166.0	64.0	—
A	A	A Oleo para cylindro	Filtrado extra leve..	10.2	29.0	—
D	D	D Oleo para cylindro	Filtrado leve..	21.0	31.0	—
E	E	E Oleo para cylindro	Filtrado medio	89.0	56.0	—

TABELLA DE COMPARAÇÃO DE SOMBRA DE CÔRES

Colorimetro Tag-Robinson Numeros	A. S. T. M. e N. P. A.	Lovibond Serie 500 Ambar	Colorimetro Tag-Robinson Numeros	A. S. T. M. e N. P. A.	Lovibond Serie 500 Ambar
21	1	1.5	3½	5	220
17½	1½	5	2¼	6	320
12	2	20	2	7	—
10	2½	—	1	8	—
9¾	3	55	9	A	—
9	3½	—	5½	D	—
8¼	4	120	2	E	—
5	4½	—			

Em que A.S.T.M. = American Society for Testing Materials e N.P.A. = National Petroleum Association.

TABELLA DE COMPARAÇÃO EM LEITURAS DE CORES

Chromometro Saybolt			Tintometro Lovibond			Colorimetro Union		Bichromato de Potassio			Termo commum descriptivo
								Em mg. por litro			
N.º de discos	Altura do oleo polegadas	Côr da sombra	Cellula polle-gadas	Serie	Valor	U. P. Col. lettras	N.P.A. N.º	a	b	c	
1	20	+ 25	12	510	0.32	—	—	—	—	2.0	
1	18	+ 24								2.9	
1	16	+ 23								3.8	
1	14	+ 22								4.7	
1	12	+ 21	12	510	2.00	—	—	4.8	5.1	5.6	Water-white
1	10.75	+ 20								6.5	
1	9.50	+ 19								7.5	
1	8.25	+ 18								8.5	
1	7.25	+ 17	—	—	—	—	—	—	—	9.5	
1	6.25	+ 16	12	510 200	4.0 1.02	— —	— —	12.0	—	10.5	Prime-White
2	10.50	+ 15	—	—	—	—	—	—	—	12.5	
2	9.75	+ 14	12	510 200	4.0 1.1	— —	— —	—	—	13.5	
2	9.00	+ 13	—	—	—	—	—	—	—	14.5	
1	8.25	+ 12	12	510 200	5.0 1.1	— —	— —	—	—	16.5	
2	7.75	+ 11	—	—	—	—	—	—	—	17.5	
2	7.25	+ 10								18.6	
2	6.75	+ 9	—	—	—	—	—	—	19.0	19.7	
2	6.50	+ 8	12	510 200	6.0 1.1	— —	— —	—	—	20.8	
2	6.25	+ 7	—	—	—	—	—	—	—	21.9	
1	6.00	+ 6	12	510 200	7.0 1.0	— —	— —	—	—	23.0	
2	5.75	+ 5	—	—	—	—	—	—	—	24.1	
2	5.50	+ 4									
2	5.25	+ 3	12	510 200	9.0 1.2	— —	— —	—	—	25.3	
2	5.0	+ 2	—	—	—	—	—	—	—	26.6	
2	4.75	+ 1	—	—	—	—	—	—	—	28.0	Standard white
2	4.50	— 0	—	—	—	—	—	—	30.9	—	
2	4.25	— 1									
2	4.00	— 2	12	510 200	14.0 1.1						
2	3.75	— 3									
2	3.625	— 4	12	510 200	15.0 1.1						
2	3.50	— 5									
2	3.375	— 6									
2	3.25	— 7									
2	3.125	— 8									
2	3.00	— 9									
2	2.875	— 10									

Chromometro Saybolt			Tintometro Lovibond			Colorimetro Union		Bichromato de Potassio			Termo commum descriptivo
								Em mg. por litro			
N.° de discos	Altura do oleo polegadas	Côr da sombra	Cellula pollegadas	Serie	Valor	U. P. Colletor	N.° N.P.A.	a	b	c	
2	2.75	— 11	1	500	1.4—1.9	G	1	—	—	—	Lirio branco
2	2.625	— 12									
2	2.500	— 13									
2	2.375	— 14									
2	2.250	— 15									
2	2.125	— 16	12	510 200	27.0 1.1						
2	1.875	— 18									
2	1.625	— 20									
2	1.375	— 22									
2	1.125	— 24	1	500	5—7	H	1½	—	—	—	Creme branco
2	0.875	— 26									
2	0.625	— 28	12	510 200	27.0 25.5						
2	0.375	— 30									
2	0.125	— 32	1	500	20—23	I	2	—	—	—	Extra pallida
—	—	—	—	—	—	J	—	—	—	—	Limão extra pallido
—	—	—	1	500	50—63	K	3	—	—	—	Limão pallido
—	—	—	—	—	—	L	—	—	—	—	Laranja extra pallida
—	—	—	1	500	110—125	M	4	—	—	—	Laranja pallida
—	—	—	—	—	—	N	—	—	—	—	Pallida
—	—	—	1	500	220—250	O	5	—	—	—	Vermelho claro
—	—	—	1	500	300—340	P	6	—	—	—	Vermelho escuro
—	—	—	—	—	—	Q	—	—	—	—	Côr de Vinho Bordeaux

a = National Petroleum Association (N.P.A.), Standard.
b = G. M. Saybolt.
c = 1% $H_2 SO_4$ — C.K. Francis.

Determinação da agua e de sedimentos nos productos de petroleo: — A agua em suspensão é frequentemente pesquizada por centrifugação depois da diluição com liquidos pouco densos, ralos; occasionalmente, pela acção da gravidade. Taes methodos são adequados sómente como base para conjectura. Quando se requer precisão, determina-se a agua por distillação, processo applicado aos petroleos crús, oleo combustivel e varios outros productos de petroleo. E' condição imperativa que a amostra colhida seja a expressão fiel da partida total do oleo a analysar e que a porção da amostra utilizada seja tambem, por sua vez, expressão rigorosa da propria amostra.

Usa-se geralmente o apparelho "Dean-Stark". O diluidor usado neste methodo é a gazolina, livre d'agua. Quando sujeita á distillação, deverão ser recolhidos, fóra 5 %, á temperatura abaixo de 212° Far., (100° Centg.), e acima de 194° Far., (90° Centig.). Serão recolhidos 90 % á temperatura abaixo de 410° Far., (210° Cent.).

Para a analyse utilizam-se 100 c.c. do oleo, rigorosamente medidos á temperatura ambiente e introduzidos no frasco de distillação. O oleo adherente ás paredes do frasco é conduzido para o mesmo, derramando-se em duas porções successivas, 50 c.c. de gazolina, tomando-se todas as precauções para que nada se perca. A operação dura geralmente menos de uma hora. A camada persistente de agua condensada que se localisa no tubo de condensação deverá ser removida augmentando o gráo de distillação por alguns minutos. O volume V da agua condensada é então medida com todo o rigor e referida a "V por cento de agua, pelo processo de distillação". Quando a amostra a ser analysada contiver mais de 10 % de agua, o volume inicial empregado deverá ser reduzido para um que dê menos de 10 c.c. d'agua, depois da distillação.

Os sedimentos finaes encontrados em certos productos de petroleo, notadamente nos petroleos crús, são substancias heterogeneas semi-solidas e de varias consistencias. Em presença de emulsões de oleo e agua, podem conter areia ou substancias semelhantes; parafina ou petrolatum; substancias asphalticas insoluveis; saes inorganicos, quer solidos, quer em solução na agua, etc. Convém, porém, se ter em conta que a parafina e o petrolatum não são considerados impurezas, não sendo assim computados como "sedimento", apezar de verificados na mesma analyse (Centrifugação); os calculos sobre pesquiza de sedimentos são todos feitos em referencia a volumes e no computo final o volume dagua encontrado deve ser dado em separado do total de sedimentos, não obstante ambos serem egualmente nocivos. Os sedimentos finaes tambem podem ser determiminados pelo processo gravimetrico, particularmente preciso e importante na determinação da percentagem de materias insoluveis em oleos lubrificantes muito escuros. Os resultados obtidos com esse methodo são ligeiramente inferiores dos obtidos pela Centifugação, porque os sedimentos quando medidos em volume, conteem sempre algum liquido, agua ou oleo, ou ambos.

Neste processo a perda de pezo é a materia organica e o augmento restante de pezo sobre o pezo original do cadinho é a substancia mineral.

A determinação da agua e dos sedimentos restantes por Centrifugação é o methodo usual nos trabalhos communs de laboratorio.

Este methodo póde ser usado para oleos mineraes crús e para oleos combustiveis. Não offerece resultados rigorosamente satisfactorios porque a quantidade de agua obtida é sempre pouco inferior da que contem realmente, serve porém, na pratica. Utiliza-se como dissolvente, 50 c.c. de Benzol a 90 %, medidos com todo o rigor em cada um dos tubos centrifugadores graduados, sendo então addicionado a esses, 50 c.c. do oleo a analysar.

A temperatura do banho em que serão mergulhados os tubos centrifugadores até a marca 100 c.c. durante dez minutos deve ser mantida a 100° Far.

Terminada a operação, o volume total combinado de agua e sedimento restante, são lidos em cada tubo, com precisão de 0.1 c.c. se necessario.

O resultado é referido a "tantos por cento de agua e sedimento, pelo methodo Centrifugo. Em rigor, seguindo-se a risca as prescripções technicas, duas observações simultaneamente effectuadas não devem differir de 0.2 c.c

Ponto maximo de distillação (Temperatura mais elevada da distillação).

A analyse para determinação do "*ponto maximo de distillação*" da gazolina, Naphta e Kerozene é feita nos Estados Unidos por um methodo combinado do Bureau of Mines e da American Society for Testing Materials, sendo a parte primordial do apparelho adoptado, o frasco-distillador de Engler, com especificações rigorosamente prescriptas. Os resultados obtidos deverão concordar com aquelles achados pelo methodo do Governo Americano.

(Bolletim n. 5, U. S. Commitee on Standardization of Petroleum Specifications), 1920. O petroleo crú, gasoils e outros productos de petroleo que possuem constituintes com ponto de ebullição acima de 572° Far., não pódem ser distillados por esse methodo sem se decomporem; por isso usa-se uma distillação

de ensaio afim de se obter informações sobre a qualidade e numero de productos distillados. Essa operação deve ser effectuada no vacuo ou com um jacto vivo de vapor d'agua atravez o oleo, em apparelhos especiaes.

Esse methodo é satisfactorio para determinar o numero e a qualidade dos distillados da gazolina e dos oleos illuminantes do petroleo crú. As temperaturas provaveis de distillação segundo a preferencia desses productos, salvo ligeiras differenças e de accôrdo com a marcha de analyse adoptada são:

até 392° Far.. .. .. Gazolina.
392° a 527° Far.. .. .. Kerozene.
527° a 572° Far.. .. .. Oleos pesados inflammaveis ou gas-oils leves.

A distillação deve ser parada a essa temperatura, a menos que se deseje tornar "crack" (noutro logar está explicada a significação desse termo), o residuo, caso em que a distillação póde ser levada além, sendo a temperatura do condensador augmentada o sufficiente para prevenir qualquer resfriamento da cêra de parafina no tubo condensador. O residuo póde tambem ser examinado quanto á gravidade, viscosidade, residuo de carbono, côr pela luz reflectida, etc.

Ponto de fusão: — Um dos processos para se determinar o ponto de fusão é o "Saybolt" applicado á cêra de parafina, sendo adoptado pela U. S. Commitee ou Standartization of Petroleum (Bolletim n. 5 de 1920). Dá resultados que não differem mais do que 0.25° Far., dos obtidos pelo chamado "Methodo Inglez" (Redwood) ou pelo "Methodo de Solidificação". E' realmente um methodo para determinar o "ponto de congelação" mas, como é muito conhecido de modo diverso não convém alterar o nome já consagrado. Consiste em determinar o ponto em que essa cêra se solidifica pela leitura de quatro thermometros mergulhados separadamente em quatro recipientes contendo a cêra aquecida a uma temperatura superior de 10° áquella que se presume ser correspondente ao seu ponto de fusão.

Durante a analyse a cêra deve ser agitada e nunca deve ser aquecida em demasia.

O bulbo do themometro deve mergulhar na cêra liquida. A temperatura é registrada cada 30 segundos e logo que se tenha tres leituras successivas de temperaturas eguaes, está determinado o "ponto de fusão" pelo methodo Saybolt.

O derretimento da cêra póde ser satisfactoriamente feito em banho-maria, tirando-se deste, logo que esteja completamente derretida. Quando são analysadas varias amostras de cêra é preciso todo o cuidado na leitura dos thermometros, principalmente nas proximidades dos pontos de fusão.

A temperatura ambiente deverá ser de 40° a 50° Far., abaixo do supposto ponto de fusão.

A determinação do ponto de fusão da cêra de parafina pelo methodo da solidificação é mais precisa, em virtude de melhor controle da marcha de congelação ou resfriamento.

Ponto de fusão da cêra de parafina é a temperatura em que essa cêra de parafina fundida, quando resfriada sob determinadas condições, mostra o menor indicio de mudança de temperatura. E' assim chamado, o "Ponto de fusão americano", arbitrariamente tomado á 3° Far., mais alto do que o "ponto de fusão" da A.S.T.M.

A amostra de cêra a ser examinada deverá ser fundida em banho-maria numa temperatura não superior a 35° Far., do seu presumivel ponto de fusão e não deverá ser conservada por muito tempo nesse estado. O tubo onde se acha collocada a cêra liquida não está em contacto directo com o banho-maria; existe entre elles uma camada de ar, para melhor distribuir o calor que se transmitte por irradiação. A temperatura do banho deve ser mantida com aquecimento

uniforme, fazendo-se a agitação do liquido, se necessario, embora deva ser inferior á da amostra de cêra liquida de não mais que 30° Far., nem menos que 25° Far., quando a cêra for resfriada até 10° Far., acima do seu ponto de fusão approximado. A cêra liquida tambem é agitada, durante o resto da operação, porém, no sentido vertical. A temperatura deverá ser registrada cada 30 segundos com uma approximação de 0.1° Far. A temperatura da cêra de principio cahe gradualmente, torna-se depois constante e, finalmente, cahe aos poucos. Inspecciona-se então o registro das temperaturas e a media das quatro primeiras leituras, não exprime ainda o verdadeiro ponto de fusão, que só é obtido após as correcções feitas nessa leitura media, provenientes da escala do thermometro usado. Experiencias feitas simultaneamente em duas porções da mesma amostra não deverão differir de mais de 0.2° Far.

A determinação do ponto de fusão da cêra de parafina pelo methodo americano não é satisfactoria apezar de que algumas cêras são negociadas com caracteristicos de fusibilidade determinadas por esse methodo. Os laboratorios Americanos não se dão ao trabalho de determinal-o segundo as suas prescripções; limitam-se a accrescentar 3° Fahrenheit á temperatura registrada como ponto de fusão de uma determinada cêra em qualquer dos methodos expostos e referem esse resultado ao " Methodo Americano".

Analyses feitas em porções de uma mesma amostra de cêra chegam a accusar differenças de 1° Far., nas determinações do ponto de fusão!

O chamado "Methodo Inglez" tambem compartilha dos mesmos defeitos e falta de precisão. A leitura do ponto de fusão é dada pelo tempo mais ou menos apreciavel em que a temperatura fica estacionaria.

Na determinação do ponto de fusão do petrolatum o methodo mais adoptado é o de Saybolt. Feito segundo as prescripções dá, no maximo para porções de uma mesma amostra, differenças de 0.5° Fahrenheit. Compõe-se em essencia, de um disco circular de cobre dividido em 4 sectores de 10 orificios cada um, que, antes de entrarem em uso deverão estar rigorosamente limpos e seccos. Refrescado esse prato á temperatura de 70° ou 80° Farh., derrete-se o petrolatum a analysar e enchem-se completamente os dez orificios de um sector. Podem ser analysadas conjunctamente quatro amostras usando-se um sector differente para cada uma. Deixa-se que o petrolatum se solidifique á temperatura ambiente. Prepara-se então o banho envolvente, com agua a 70° Far., que é aquecido gradualmente, na proporção de meio a um gráo Fahrenheit por minuto. Quando a temperatura torna-se sufficientemente elevada, o petrolatum se amollece e registram-se então as temperaturas accusadas pelas amostras contidas nos dez orificios de um sector. Desprezadas as duas primeiras e as duas ultimas, a média das seis intermediarias restantes dá o "ponto de fusão do petrolatum pelo "Methodo Saybolt". A differença entre duas quaesquer leituras consecutivas deverá ser de ¼° Fahrenheit no maximo. Quando se proceder á analyse simultanea de varias amostras de petrolatum, tenha-se o cuidado de escolhel-as como pertencentes a petrolatums de pontos de fusão distantes, afim de que, attingido o momento preciso da leitura da temperatura, umas não atrapalhem as outras.

O methodo para se determinar o ponto de fusão dos productos bituminosos e particularmente dos asphaltos de petroleo solidos á temperatura de 60° Far., é o conhecido como "methodo do annel e da esphera". E' o adoptado como padrão pela American Society for Testing Materials.

O amollecimento das substancias bituminosas em regra geral não se dá num momento e temperatura definidas; á medida que a temperatura se eleva ellas gradativamente e de modo imperceptivel passam do estado quebradiço ou espesso para o molle, macio e muito menos viscoso. Por isso, a determinação desse ponto de amollecimento deve ser feito por um methodo fixo, arbitrario (quanto ao systhema de medida) e de resultados comparaveis. A amostra é

derretida e comprimida no annel, fechando-o por completo. Dois são os casos a considerar:

a) — Substancias bituminosas tendo pontos de amollecimento a 194° Far., (90° Centig.) ou inferior.

b) — Substancias bituminosas tendo pontos de amollecimento acima de 194° Far. (90° Cent.). A amostra assim preparada é collocada num banho de agua distillada iniciando-se o aquecimento 15 minutos depois. O bulbo do thermometro é collocado de modo identico, ficando junto e no mesmo nivel do annel. Tratando-se de substancias duras, previstas na lettra (b) use-se banho de glycerina ao em vez dagua.

Sobre a parte do annel cheia com a substancia bituminosa é collocada uma esphera de aço com peso determinado. O "ponto de amollecimento" é aquelle registrado pela temperatura, no momento em que a substancia bituminosa cahe e toca o fundo do vaso que contem o banho e onde se acha collocado o dispositivo.

Existe ainda a determinação do ponto de fusão pelo methodo do "Cubo", applicado aos petroleos com base de asphalto destinado á pavimentação e impermeabilisação. Não, é, porém, de resultados tão precisos quanto os do methodo anterior. Deverá dar resultados que variem de menos de 5° Far., numa mesma amostra.

"Doctor test" — (Applicado á gazolina, naphta e oleos illuminantes). Esta prova é usada para pesquizar os compostos de enxofre, que, quando se decompõem produzem uma coloração amarella e um odor desagradavel nos productos de petroleo, acima mencionados, principalmente quando acham-se guardados por algum tempo. Ella não dá indicação da quantidade de enxofre presente. A analyse foi officialmente adoptada pela National Petroleum Association e pelo U. S. Commitee on Standardization of Petroleum Specifications.

Reagentes: — A solução "Doctor" é composta de plumbito de sodio e hydroxydo de sodio, preparado como se segue: — Dissolve-se cerca de 125 grammas de hydroxydo de sodio em um litro de agua distillada. Accrescente-se 70 grammas lithargirium (Pb O) e agite vigorosamente durante 30 minutos. Decante-se, filtre-se e guarde-se a solução liquida num vidro com rolha de cortiça. A analyse é feita com um volume do reactivo para dois do material a analyzar, addicionado de uma pitada de flôr de enxofre, precedida e seguida de violenta agitação do liquido por tempo determinado.

Interpretação: — Se a camada superior do liquido estiver um pouco descorada ou se a nata de enxofre estiver escurecida, a prova é positiva. Se a camada superior do liquido conservar-se inalterada em côr e se a nata de enxofre continuar amarella ou ligeiramente descorada, diz-se que a prova é negativa.

Analyses dos oleos illuminantes em lampadas de combustão: — Comquanto o exame physico ou chimico do oleo possa fornecer indicações valiosas sobre as suas qualidades illuminantes, a ultima providencia a ser tomada em analyse é justamente inflammal-o em uma lampada de typo adequado.

Estando a lampada de accôrdo com o typo requerido, prompto, com o pavio acertado, chaminé collocada, etc., peza-se o conjuncto. Colloque-se no recipiente da lampada a quantidade de oleo a examinar; peze-se depois. O augmento de pezo em grammas, dividido pela gravidade especifica do oleo dá em centimetros cubicos, o volume do oleo empregado. Deixe que o oleo suba no pavio ,por capillaridade. Accenda o pavio e colloque a chaminé. Ajuste a altura da chamma á metade da altura necessaria e deixe queimar durante 10 minutos. A altura da chamma é a distancia da parte superior do pavio á parte superior da chamma. O ajuste dessa chamma é feito com a variação do pavio no sentido vertical. A chamma deve ser symetrica, sem saliencias e ligeiramente convexa na parte superior. As chammas ponteagudas denotam defeitos no pavio. Conforme os requesitos da analyse, o seu resultado é funcção do

tempo total em que o oleo leva queimando até seccar por completo; do tempo de duração da combustão em condição especificadas — ou finalmente da quantidade de oleo queimado num determinado espaço de tempo. Terminada a prova abaixa-se o pavio e dá-se á chamma uma altura de 3/8 de pollegadas; colloca-se a mão em concavo por cima da chaminé ligeiramente inclinada de 45 gráos e dá-se um sôpro curto e rapido; nunca se assopre directamente na chaminé. Os itens a que se devem attender, numa analyse de lampada são: — qualidade do oleo usado e sua origem; caracteristicos physicos e chimicos desse oleo; typo de lampada e chaminé usados; volume em cm^3 do oleo usado na analyse; volume em cm^3 do oleo consumido na prova; duração em horas da prova; altura do pavio acima do topo do tubo; quantidade e apparencia da crosta do pavio em termos descriptivos; condições da chaminé, em termos descriptivos.

As borras são usualmente denominadas "bôas, soffriveis, más e pessimas. Em geral as crostas podem ser levemente coloridas, indicio da presença de sabões alcalinos no oleo, ou duras, semelhantes ao coke, indicio da presença ou formação de productos resinosos. A borra ideal é macia e preta, indicando a ausencia de sabões ou de subtancias de que se compõe o alcatrão. Uma borra desse typo não é, porém, condição essencial para que o oleo seja satisfactorio.

A quéda da luminosidade da chamma durante a prova pode indicar na maioria dos casos a presença de impurezas absorvidas pelas fibras do pavio. O exame da chaminé tem importancia, assim, a presença de fuligem negra denota ter sido a analyse mal conduzida ou oleo de má qualidade.

Deposito avermelhado denota alta percentagem de enxofre. Nas experiencias de longa duração acontece se formarem manchas ou nuvens na chaminé.

O quadro abaixo dá em detalhe alguns typos de lampadas usadas nessas experiencias, com os respectivos tempos de duração e os oleos empregados:

Lampada	Magowan	Saybolt	Duplex	R. S. A. (lanterna manual signaleira)	R. S. A. Semaphora
Queimador (bico)	Sunhinge — 1	Sunhinge — 2	Duplo — N. 3	Adlake — N. 1	Dressel — N. 3
Typo de pavio	Fita	Fita	Fita	Fita	Cylindro
Largura do pavio	5/8"	1"	1 1/8"	1"	3/16" e 1/4"
Recipiente do oleo	Vidro	Metal	Metal	Metal	Metal
Capacidade	525 — 652 c.c.	900 c.c.	900 c.c.	200 c.c.	900 c.c.
Distancia (da parte superior do pavio ao fundo do recipiente)	5 1/2"	5 1/2"	6 1/2" a 7"	4" a 4 1/2"	4" a 4 1/2"
Volume usado	500 — 600 c.c.	800 c.c.	600 c.c.	190 c.c.	750 c.c.
Altura da chamma	1"	1"	1"	1"	3/4"
Duração da analyse	8 — 72 h.	8 — 72 h.	Até seccar o oleo	18 — 24 h.	120 — 200 h.
Oleo usado	Kerozene	Kerozene	mineral Seal — 300°	Signal oil	Oleo de combustão lenta

DETERMINAÇÃO DO RESIDUO DE CARBONO

Este methodo foi imaginado por Conradson e adoptado pela American Society for Testing Materials como um methodo padrão. E' amplamente usado, sendo um dos methodos officiaes do National Petroleum Association e do U. S.

Commitee on Standardization of Petroleum Specifications. A interpretação da prova é todavia objecto de discussão entre chimicos e engenheiros especialistas em lubrificação. Em geral diz-se que as especificações para a quantidade permissivel do residuo de carbono num dado producto devem ser tiradas de modo que não excluam productos que approvaram satisfactoriamente na pratica. A prova para a determinação do residuo de Carbono constitue do seguinte: — Dez grammas do oleo a analysar são pesadas no cadinho de porcelana, que por sua vez é collocado no cadinho Skidmore de ferro, ambos envolvidos por um cadinho maior, tambem de ferro, o qual é aquecido por um bico Bunsen em chamma alta de modo a se espalhar por todo o seu fundo até que os vapores desprendidos do oleo sahidos por cima se inflammem rapidamente. Ahi então é diminuida a chamma do bico de Bunsen de modo que esses vapores saiam uniformemente e menos violentamente. A chamma dos vapores inflammados não deverá ser maior de 2 pollegadas acima da tampa do cadinho. Depois que os vapores cessarem, o fogo é augmentado rapidamente e conservado assim durante cinco minutos, tornando a parte de baixo do cadinho maior rubra, depois do que o fogo é extincto de vez. Só se tira a tampa do cadinho algum tempo depois de esfriado. O cadinho de porcellana é retirado, resfriado num dessecador e pesado. A operação completa requer cerca de meia hora se o fogo é bem regulado, dependendo, porém, tudo da qualidade do oleo. E' essencial que o calor seja applicado durante a prova de tal forma que o oleo não ferva ao ponto de passar do cadinho de porcellana para o cadinho Skidmore. Se isso succeder a operação deverá ser annullada e repetida novamente.

PROVA DO CALOR APPLICADO AOS OLEOS LUBRIFICANTES E AOS OLEOS ISOLANTES

Afim de melhor pesquizar as possibilidades de um oleo que se destina a um determinado fim ou mesmo para melhor controlar pela analyse a applicação que se lhe attribue pode-se lançar mão dessa prova como um dos meios de verificação.

Applica-se aos oleos lubrificantes e aos oleos para transformadores e serve para determinar a estabilidade das suas condições physicas e chimicas ou mesmo o gráo de pureza quando sujeitos a certa elevação de temperatura. Feita em contacto com o ar mostra o effeito combinado do calor e da oxydação.

O problema de standardizar uma prova de oxydação de modo a ser usada quantitativamente nunca fora resolvido satisfactoriamente, embora os ultimos trabalhos do Bureau of Standard até 1920 attestem grandes progressos no assumpto (Circular n. 99 de 1920, dá as ultimas informações sobre Carbonização dos oleos lubrificantes) parecendo mesmo ter se chegado ao methodo adequado.

O processo até então usado com os oleos para transformadores, consistindo em fazer passar ar ou oxygenio atravez o oleo aquecido, geralmente em presença do cobre metallico não póde ser considerado satisfactorio.

Presentemente, uma prova de calor deve ser em grande parte qualitativa e comparativa. O methodo que segue dá valiosas indicações da qualidade do oleo: — Tome-se 100 c.c. do oleo a analysar, collocados numa garrafa especial munida de uma rolha com pequeno sulco para respiradouro, aqueça-o num banho-maria com oleo, elevando a temperatura até 450° Fahrenheit e mantendo-a assim por um espaço de tempo determinado (para alguns fins uma hora é insufficiente), depois do que retire a garrafa e deixe-a esfriar. Examine-se o oleo nella contido, quanto á côr, transparencia e cheiro. Deixe-o em repouso por 12 ou 24 horas e veja se houve formação de qualquer sedimento.

Em laboratorios aonde se possam fazer medidas de côr, taes medidas feitas no oleo anterior e posteriormente ao aquecimento, são de grande importancia,

Não obstante a interpretaçao dessa prova ser objecto de opinião individual, em geral os oleos que menos escurecem são os melhores.

Todos os oleos devem mostrar ligeiro escurecimento, que é, sem duvida muito nocivo com os oleos coloridos mais leves. A formação de qualquer quantidade apreciavel de sedimento é a maior evidencia da qualidade inferior do oleo para fins especiaes (de accordo com typos padrões de hoje).

Corrosão dos metaes: — E' assumpto de grande importancia com relação aos productos de petroleo, pois muitos desses são usados em contacto com metaes. O processo abaixo, é oriundo de um estudo sobre oleos lubrificantes. O fim da prova é determinar qualitativamente as propriedades corrosivas e colorantes de um oleo em contacto com o cobre polido como uma indicação da acção corrosiva sobre outros metaes: — Encha um vidro dos usados para amostra de oleo, com 100 c.c. do oleo a analysar e colloque dentro, mergulhada, a lamina ou tira de cobre tendo, porém, uma das extremidades presa á bocca do vidro pela propria rolha de cortiça e de modo a não ser tocada pelo oleo. Colloque a garrafa em banho-maria durante cinco horas á temperatura da fervura d'agua (100° Centigrado), 212° Farhnheit, sem tocal-a.

E' preferivel fazer-se a prova sobre cada oleo em duplicata. Escurecimento do cobre na parte submersa, indica corrosão devida ao enxofre ou a um composto corrosivo desse metalloide. Diminuição do polimento ou a apparencia de uma côr vermelho-escura na superficie submersa, indica corrosão devida aos acidos ou compostos acidos. Escurecimento ou corrosão da superficie emergente indica formação de vapores contendo acidos ou compostos de enxofre. Os oleos de qualidade superior não devem deixar nas tiras de cobre mais do que leves indicações da immersão que tiveram.

DETERMINAÇÃO DO GRÁO DE ACIDEZ DOS PRODUCTOS DE PETROLEO

A determinação rigorosa do acido livre nos oleos de petroleo é consideravelmente mais difficil do que se julga commumente. Oleos que são absolutamente neutros mostram uma acidez levemente apparente quando titulados da forma usual. Isto é devido ao facto de que os hydrocarburetos do petroleo possuem o poder de absorver uma pequena porção de alcali e por essa razão parece ser acido, a menos que sejam observadas especiaes precauções. As seguintes observações são adequadas aos oleos lubrificantes. A gazolina e a naphta deverão ser distilladas pelo processo já referido atraz. O kerozene deverá ser distillado até um residuo correspondente á temperatura dos vapores de 450° Far. O registro da acidez determinada nesses residuos deverá estar na proporção do pezo do material usado para a distillação. O processo consiste no seguinte: — Peze-se cuidadosamente 10 a 20 grammas do material a ser analysado num frasco de Erlenmeyer de 250 c.c. No caso de se tratar de residuos da distillação o pezo poderá ser menor, se necessario. Em outro frasco misture 50 c.c. de ethyl ou alcool desnaturado a 60 % e um c.c. solução alcoolica de phenolphtaleina a 1 %. Com uma bureta accrescente uma solução deci-normal de soda caustica em soluto acquoso, o bastante para dar uma leve coloração rosea e transfira essa solução neutralizada para o frasco Erlenmeyer contendo o oleo de petroleo já pesado. Aqueça até entrar em ebullição. Titule a mistura emquanto quente, livre de carbonatos, agitando-a a cada addição de alcali. Do volume deci-normal de alcali exigido, a acidez é calculada e referida em relação ao pezo do acido oleico, cada c.c. de alcali deci-normal sendo equivalente a 0.0282 grammas de acido oleico.

Occasionalmente usa-se a potassa caustica em logar da soda caustica, sendo a acidez expressa em milligrammas de potassa caustica exigidas para 1 gramma de oleo. Praticamente, a proporção de acido oleico multiplicada por 2 dá milligrammas de potassa caustica por gramma de oleo.

PROVA DO RESIDUO DA COMBUSTÃO (BÔRRA) DOS OLEOS ILLUMINANTES

E' uma prova qualitativa applicada aos oleos illuminantes para a pesquiza de substancias tornadas insoluveis pelo calor. Taes substancias são nocivas aos oleos illuminantes pois que difficultam a queima uniforme do pavio e produzem crostas duras. Os methodos abaixo são os adoptados pelo U. S. Commitee on Standardization of Petroleum Specifications (Bolletim n. 5, 1920) e pela National Petroleum Association (Setembro, 1922).

1.º caso: — Para todos os oleos, excepto o "300º mineral seal oil".

Tome-se um disco de aço em forma de calotte e colloque um pouco de areia no fundo. Tome um frasco Florence ou Erlenmeyer de 500 c.c. e colloque 300 c.c. do oleo (depois de filtrado, se contiver substancias em suspensão). Colloque um thermometro de modo a registrar qualquer alteração na temperatura do oleo. Colloque o frasco com o oleo no banho de areia e aqueça este até que o oleo tenha attingido a temperatura de 240º Far., no fim de uma hora. Conserve o oleo á temperatura comprehendida entre 240º e 250º durante seis horas. O oleo póde tornar-se descorado mas não deverá conter materias em suspensão.

Dê-se um ligeiro movimento de rotação no frasco e se houver traços de residuo da combustão, elles poderão ser vistos subindo do fundo.

2.º caso: — Para o oleo denominado "300º mineral seal oil".

Tome-se um frasco Florence ou Erlenmeyer de 500 c.c., e nelle ponha 300 c.c. do oleo a analysar (depois de filtrado, se contiver substancias em suspensão). O oleo deverá ser aquecido na proporção de 10º Far., por minuto até a temperatura de 450º Far., e conservado nessa temperatura pelo espaço de 15 minutos. O oleo não deverá mostrar residuos ou precipitado a essa temperatura ou mesmo uma hora depois de esfriado.

Determinação do Enxofre: — O methodo da "lampada" é muito usado na determinação do enxofre em oleos illuminantes, podendo ser usado para naphtas e gás-oils. Com algumas modificações introduzidas por Conradson é empregado quanto aos oleos lubrificantes e outros mais viscosos, não sendo comtudo muito indicado nesse caso.

Os resultados obtidos são usualmente inferiores aos verdadeiros, em virtude da retenção de pequenas quantidades de compostos de enxofre no pavio da lampada.

As soluções usadas são: — Solução padrão de acido chlorydrico contendo 2.275 grammas de HCl por litro, cuidadosamente verificada. Solução de Carbonato de Sodio secco contendo 3.306 grammas de Na_2CO_3 por litro; exactamente 10 c.c. serão necessarios para neutralizar 10 c.c. da solução de acido chlorydrico.

Solução methyl-orange em agua distillada, contendo 0.004 grammas de methyl-orange por litro. A prova que segue deve ser levada a effeito em logar aonde não haja corrente de ar.

E' de bom aviso fazer uma determinação á parte, ao mesmo tempo e sob as mesmas condições, queimando alcool livre de enxofre na lampada. Isto po-

derá fornecer correcções rigorosas e favoraveis para as impurezas acidas da athmosphera.

Prepare a lampada de accôrdo com a qualidade do oleo a examinar. Para exames em naphtas ou oleos de lampada use a torcida dupla com 1/8 de pollegada; pará gas-oils use a torcida tripla com 3/16 de pollegada; devem ser novas e com cerca de 4 1/2 pollegadas de comprimento para cada prova sem enrugamentos depois de passarem pelo orificio ou sulco da lampada.

Devem ser aparadas na ponta de modo uniforme. Colloque no recipiente de vidro da lampada cerca de 20 cc.. do oleo a analysar e peze o conjuncto com uma approximação de 0.001 grammas. Lave o absorvedor com agua distillada e encha-o com 10 c.c. da solução de carbonato de sodio, rigorosamente medida numa bureta. Ligue o tubo de sahida dos vapores ao absorvedor. Aprompte o apparelho para a prova em duplicata, á parte, em condições inteiramente identicas, queimando alcool livre de enxofre e contendo tambem 10 c.c. da solução de carbonato de sodio. As lampadas podem ser improvisadas com frascos Erlenmeyer de 23 a 25 c.c. de capacidade ,havendo naturalmente na rolha uma pequena abertura por onde deva entrar o ar, emquanto o oleo queima. Faça uma ligeira sucção em ambos os absorvedores, accenda ambas as lampadas de oleo e de alcool, já pesadas, collocando-as sob a chaminé de vidro adequada, ligada ao absorvedor, de modo que a torcida não penetre nessa chaminé, mais do que 1/16 de pollegada. Ajuste a altura do pavio e a sucção de forma que a chamma seja firme e constante, sem fumaça e approximadamente com 1/4 de pollegada de altura.

Para isso é necessario que o pavio apenas aflore na abertura do tubo do pavio em se tratando de naphtas e um pouco mais alto para os oleos de lampadas e gas-oils. A sucção no apparelho de controle, á parte, deve ser ajustado de fórma que o ar seja aspirado na mesma proporção, em ambas as determinações. Queime o oleo por cerca de duas horas ou menos, se a quantidade de enxofre do oleo é elevada. Durante este tempo o oleo deverá ser consumido na proporção de mais ou menos 1 gramma por hora. Terminada a operação cesse a aspiração em ambos os absorvedores e apague as lampadas. Peze immediatamente as lampadas e calcule por differença o pezo do oleo consumido. Trabalhando-se primeiramente com o apparelho de controle, desfaça as ligações da chaminé, etc., e lave-as então completamente com a solução methyl-orange, usando-se de jacto bastante fino e recolhendo o resultado no absorvedor.

A quantidade de solução para lavagem não deverá exceder de 35 c.c.

Titule cuidadosamente a solução levemente amarellada no absorvedor com acido chlorydrico, addicionada da solução proveniente do tubo de sucção, rigorosamente medida. Durante essa operação o conteúdo do absorvedor deve ser agitado cuidadosamente, quer soprando atravez um tubo de borracha ligado a uma das extremidades da chaminé de vidro do absorvedor (que é a parte do apparelho que recebe directamente os gazes da combustão do oleo de mécha), quer usando-se uma seringa de borracha conveniente. A' proximidade do ponto de viragem, faça-se o liquido voltar para o lado da chaminé, entre cada addição de acido e depois assopre o liquido novamente para o lado da sucção, agitando-se como anteriormente. Logo que o primeiro indicio de côr rosea appareça, está assim alcançado o ponto final da titulação. Registre o volume da solução de acido usado. Lave a chaminé e o balão receptor usado nessa determinação escorrendo para dentro do absorvedor, ao qual estão ligados de modo identico ao do apparelho de controle. Se a solução methyl-orange no absorvedor apresenta uma coloração rosea queimou-se oleo em demasia e deve-se repetir a operação, queimando-o por um tempo mais curto. Titule tal como no apparelho de controle, estando, porém, frio o absorvedor. Registre o volume da solução de acido chlorydrico usada. Calcule o enxofre contido no oleo substituindo os valores da formula abaixo:

Enxofre (por cento) =

$$= \frac{0.1\ (\text{c.c. de HCl para o controlador} - \text{c.c. de HCl para a amostra})}{\text{grammas de oleo queimado}}$$

Se não se usar o apparelho controlador a formula será:

$$\text{Enxofre (por cento)} = \frac{0.1\ (\text{c.c. de } Na_2\ CO_3 - \text{c.c. de HCl})}{\text{grammas de oleo queimado}}$$

Estas formulas são correctas sómente para as soluções padrão especificadas, 1 c.c. de cada, equivalendo o 0.001 grammas de enxofre. O uso de solações de qualquer outra equivalencia, tal como a deci-normal, encerra um calculo mais complicado, não sendo por isso aconselhavel.

Determinação do Enxofre pelo methodo da Bomba: — O methodo aqui descripto é o resultado de longas pesquizas sobre as causas de erros commettidos na determinação do Enxofre (Laboratorio de Chimica da Atlantic Refining Company ,dos Estados Unidos) e sendo seguido com exactidão dará resultados precisos e dignos de fé.

Resultados precisos só podem ser obtidos usando-se bombas adequadas; entre os caracteristicos principaes são considerados como essenciaes:

a) — a capacidade não deverá ser menor de 300 c.c. sendo preferivelmente de cerca de 375 c.c.

b) — o forro deverá ser chimica e physicamente resistente. Quando fechada e cheia sob pressão, não deve apresentar fugas de gaz.

Colloque 20 c.c. d'agua distillada no fundo da bomba. Colloque 0.5 a 1.0 gramma do oleo a ser examinado, dentro da capsula da bomba, se não se tratar de material volatil. Tratando-se, porém, de materias volateis usa-se um globo de vidro, de paredes muito finas, dos usados em analyses organicas elementares de taes liquidos e colloque algumas gottas de alcool livre de enxofre na capsula e inicie a combustão, depois de fechar a bomba hermeticamente e de dar entrada ao oxygenio até a pressão de 40 athmospheras. Colloque a bomba em agua fria durante 20 minutos. Agite vigorosamente por 25 segundos e deixe escorrer durante 5 minutos. Baixe a pressão vagarosamente e abra a bomba. Lave os fios de metal com agua distillada de modo que esta caia dentro da bomba e cubra-os completamente. Do mesmo modo lave a capsula. Transfira a solução da bomba para um vaso de 500 c.c., depois de laval-a completamente por dentro. O volume total da solução assim obtida não deve exceder 350 c.c. Filtre a solução passando-a para outro vaso. Lave completamente o filtro. Addicione 2 c.c. de acido chlorydrico concentrado e 10 c.c. de agua bromada concentrada. Evapore cerca de 75 c.c. em banho de vapor ou sobre uma chapa quente. A' solução restante, ainda quente, addicione aos poucos, 10 c.c. de uma solução de chloreto de baryo a 10 %, num tempo de 30 a 35 segundos, agitando-se vigorosamente com um bastão de vidro, mesmo algum tempo depois de terminada a operação (4 a 5 minutos). Deixe o precipitado repousar durante uma hora em banho de vapor, abandonando-o depois á temperatura ambiente durante uma hora ou mais. Filtre cuidadosamente atravez um filtro sem cinzas e lave o precipitado com agua fervendo, a principio por decantação e depois no filtro, até não dar mais reacção de chloreto.

Colloque o papel de filtro molhado e o precipitado num cadinho de platina tarado. Seque-o cuidadosamente em fogo brando.

Queime, á parte, o papel de filtro e calcine-os (residuo da combustão do

papel de filtro mais o precipitado), até que o precipitado fique completamente branco. Resfrie num deseccador e peze. Do augmento em pezo, que é sulfato de baryo, calcule a percentagem de enxofre como se segue:

$$\text{Enxofre (por cento)} = \frac{\text{grammas de } BaSO_4 \times 13.734}{\text{grammas de oleo usado}}$$

Determinação da emulsificação de um oleo: — Os oleos lubrificantes usados em systhemas de circulação muitas vezes ficam em contacto com a agua e acontece formarem emulsões mais ou menos estaveis que interferem na lubrificação.

Por esse motivo foi proposto um certo numero de methodos para o fim de obter, em laboratorio, dados relativos á tendencia emulsificadora dos oleos utilizados para taes fins. Não são simples taes methodos, porém, a "American Society for Testing Materials" estudando presentemente o assumpto apontou como mais favoraveis os tres abaixo citados. Se bem que o problema apresente difficuldades parece estar proximo de solução.

Herschel expõe informações geraes interessantes em noticia publicada pelo Bureau of Standard, Technologic Paper N. 86 de 1917. Se bem que não seja proprio, no momento, condemnar ou recommendar qualquer desses processos, certas observações poderão ser de utilidade para o chimico ou engenheiro dedicado a pesquizas de tal natureza.

O methodo Conradson é capaz de dar valiosas informações, mas, os resultados e interpretações requerem experiencia no julgamento, especialmente se se tratar de oleos de qualidade duvidosa.

As qualidades estatuidas por um oleo analysado em tal methodo são:

O numero de centimetros cubicos e a condição da camada emulsificada é uma indicação das propriedades e qualidades emulsificadoras do oleo.

O numero de centimetros cubicos de oleo claro ou turvo acima da camada emulsificada, menos a porcentagem de agua ou humidade contida no oleo, é a porcentagem de demulsibilidade desse oleo.

A condição da agua separada ou do liquido acquoso abaixo da camada emulsificada, qualquer que seja, dão tambem uma indicação do modo como se comporta esse oleo.

O methodo Herschel possue a vantagem de dar resultados expressos em simples valores numericos. A principal objecção a esse methodo é que elle não se applica aos oleos viscosos sem introduzir modificações do processo standard. Taes oleos são frequentemente referidos como tendo uma perfeita dimulsibilidade emquanto de facto a emulsão nunca se formara. Herschel na publicação que fez no bolletim citado acima, chama particularmente a attenção para a necessidade de se modificar o processo, em taes casos.

Na opinião do autor a prova de demulsibilidade está sujeita a dar resultados pouco precisos no caso de oleos com viscosidade maior do que 150 segundos a 130° Farhenheit, em viscosimetro Saybolt Universal, emquanto que com os oleos de viscosidade baixa, pode ser applicada com confiança, não obstante ser o seu trabalho muito recommendado aos que se dediquem a estudos sobre as propriedades dos oleos lubrificantes. Constituem pontos capitaes de observação: — "Quando a prova para a demulsibilidade é applicada a outros oleos que não aquelles destinados especialmente ás machinas de grande velocidade e turbinas, podem surgir difficuldades na obtenção de leituras." — "Com alguns oleos, sob determinadas condições, parte da agua não entra na emulsão, e gottas do oleo são achadas adherindo aos lados do cylindro após o resfriamento.

TABELLA DO TEOR OU DEPOSITO (DEMULSIBILIDADE HERSCHEL)

Tempo decorrido após a agitação em minutos	Leituras feitas na Superficie Superior da Emulsão (em c.c.)																			
	59	58	57	56	55	54	53	52	51	50	49	48	47	46	45	44	43	42	41	40
1	60	120	180	240	300	360	420	480	540	600	660	720	780	840	900	960	1020	1080	1140	1200
2	30	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330	360	390	420	450	480	510	540	570	600
3	20	40	60	80	100	120	140	160	180	200	220	240	260	280	300	320	340	360	380	400
4	15	30	45	60	75	90	105	120	135	150	165	180	195	210	225	240	255	270	285	300
5	12	24	36	48	60	72	84	96	108	120	132	144	156	168	180	192	204	216	228	240
6	10	20	30	40	50	60	70	80	90	100	110	120	130	140	150	160	170	180	190	200
7	9	17	26	34	43	51	60	69	77	86	94	103	112	120	129	137	146	155	163	172
8	8	15	23	30	38	45	53	60	68	75	83	90	98	105	112	120	128	135	143	150
9	7	13	20	27	33	40	47	53	60	67	73	80	87	93	100	107	113	120	127	134
10	6	12	18	24	30	36	42	48	54	60	66	72	78	84	90	96	102	108	114	120
11	6	11	16	22	27	33	38	44	49	55	60	65	71	76	82	87	93	98	104	109
12	5	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85	90	95	100
13	5	9	14	19	23	28	32	37	42	46	51	55	60	65	69	74	79	83	88	92
14	4	9	13	17	21	25	30	34	39	43	47	51	56	60	64	69	73	77	81	86
15	4	8	12	16	20	24	28	32	36	40	44	48	52	56	60	64	68	72	76	80
16	4	8	11	15	19	23	26	30	34	37	41	45	49	53	56	60	64	68	71	75
17	4	7	11	14	18	21	25	28	32	35	39	42	46	49	53	56	60	64	67	71
18	3	7	10	13	17	20	23	27	30	33	37	40	43	47	50	53	57	60	63	67
19	3	6	10	12	16	19	22	25	28	32	35	38	41	44	47	51	54	57	60	63
20	3	6	9	12	15	18	21	24	27	30	33	36	39	42	45	48	51	54	57	60
21	3	6	9	11	14	17	20	23	26	29	31	34	37	40	43	46	49	51	54	57
22	3	5	8	11	14	16	19	22	25	27	30	33	35	38	41	44	46	49	52	55
23	3	5	8	10	13	16	18	21	24	26	29	31	34	37	39	42	44	47	50	52
24	3	5	8	10	13	15	18	20	23	25	28	30	33	35	38	40	43	45	48	50
25	2	5	7	10	12	14	17	19	22	24	26	29	31	34	36	38	41	43	46	48
26	2	5	7	9	12	14	16	18	21	23	25	28	30	32	35	37	39	42	44	46
27	2	4	7	9	11	13	16	18	20	22	24	27	29	31	33	36	38	40	42	44
28	2	4	6	9	11	13	15	17	19	21	24	26	28	30	32	34	36	39	41	43
29	2	4	6	8	10	12	15	17	19	21	23	25	27	29	31	33	35	37	39	41
30	2	4	6	8	10	12	14	16	18	20	22	24	26	28	30	32	34	36	38	40
35	2	3	5	7	9	10	12	14	15	17	19	21	22	24	26	27	29	31	33	34
40	2	3	5	6	8	9	11	12	14	15	17	18	20	21	23	24	26	27	29	30
45	1	3	4	5	7	8	9	11	12	13	15	16	17	19	20	21	23	24	25	27
50	1	2	4	5	6	7	8	10	11	12	13	14	16	17	18	19	20	22	23	24
55	1	2	3	4	5	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	19	20	21	22
60	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20

Explicação: — Se a leitura na parte da superficie de emulsão for 50 c.c. e o tempo decorrido de 15 minutos, a proporção ou teor de deposito (ou demulsibilidade) $= (60 - 50) \times \frac{60}{15} = 40$ c.c. por hora; para uma leitura de 45 c.c. e um tempo de 10 minutos, a demulsibilidade é egual a $(60 - 45) \times \frac{60}{10} = 90$ c.c. por hora.

Quando occorre este phenomeno a percentagem de deposito ou decantação tal como fôra indicada pela analyse feita convenientemente, tende a ser muito elevada.

Em casos extremos a demulsibilidade poderia se chamar 1200 quando o oleo se emulsifica promptamente sob condições determinadas. As gottas adherentes são um aviso importante que em hypothese alguma deve ser desprezado. Este phenomeno occorre mórmente com oleos muito viscosos ou de composição complicada, taes como os usados nos motores maritimos ou a gaz ou nas machinas de cylindro a vapor." Nas provas de demulsibilidade dos oleos de viscosidade maior que o limite dado acima devem ser introduzidas modificações, quer não haja formação de emulsão ou parte da agua não deva entrar nella, com ou sem as gottas adherentes acima mencionadas. Descuidos na observação dessas prescripções teem sido a causa das considerações injustas sobre esse methodo.

O methodo R. E. (Resistencia á Emulsificação) foi o primeiro publicado pela "American Society for Testing Materials". Allia os caracteristicos aproveitaveis de ambos os methodos já ennumerados, com as vantagens inherentes a cada um delles, applicavel sem modificação alguma a todos os oleos lubrificantes de quaesquer viscosidades.

E' digno de nota que existe uma relação mathematica um tanto definida entre os valores R. E. e a Demulsibilidade em qualquer oleo adequado á analyse pelo methodo Herschel — O methodo R. E. recebeu muitos commentarios favoraveis dos chimicos e engenheiros especialistas em oleos e é recommendado como capaz de dar uma indicação digna de confiança da resistencia do oleo lubrificante á emulsificação, sob as condições actuaes de trabalho.

Em relação a todas as provas de emulsificação deve ser lembrado que a viscosidade desempenha uma parte importante no tempo necessario ao oleo para separal-o da emulsão. Por esta razão, uma prova de emulsificação deve ser tomada como uma indicação do gráo de refinação sómente quando a viscosidade é levada em conta. Assim o kerozene distillado do oleo crú deverá se separar da emulsão mais rapidamente do que o oleo de cylindro, refinado. Esse methodo R. E., é baseado na acção emulsificadora do vapor injectado no corpo do oleo. A emulsão, durante o periodo da sua formação, é mantida a uma temperatura determinada e sob condições taes que deem emulsões semelhantes na apparencia ás encontradas na pratica. A emulsão assim formada é permittida se separar sob condições definidas e uniformes, e o valor R. E. do oleo é calculado de modo simples, da relação dos c.c. de oleo separado para o tempo levado nesta separação. O apparelho usado é simples e as operações que abrange requerem pouca experiencia. Vinte centimetros cubicos de oleo são sufficientes para a analyse e a sua duração total varia de seis minutos para os oleos de melhor qualidade a vinte e seis minutos para os de peior qualidade. Os resultados obtidos são reproductiveis e parecem dar uma indicação pratica adequada da resistencia dos oleos lubrificantes á emulsificação. Quando o valor R. E. é usado como base de especificações, deve ser lembrado que a prova (analyse) é severa e que a viscosidade, assim como o gráo de refinação, estão comprehendidos na figura numerica. A importancia dos valores R. E. é baseada no facto de que o valor definido R. E. de 100 foi determinado para oleos que se separaram completamente das emulsões em um minuto.

Processo de analyse: — Em rapidas palavras, o apparelho é composto de um frasco gerador de vapor, de qualquer typo, provido de um tubo de escape (ejector) com torneira; tubo R. E. (que dá o nome á prova), graduado em c.c. de 20 a 50; dois vasos de vidro, com capacidade variavel de 3 a 4 litros (H e E) contendo agua, providos de tampa por onde passa o tubo R. E. (emulsificador), em um dos vasos; (E); thermometros de haste gravada, tubos de entrada de vapor etc. Encha separadamente o banho H e eleve a temperatura vagarosa-

mente até 200° Far., quer por uma corrente de vapor que o atravesse, quer por um aquecedor electrico; nunca por bico de gaz ou chapa aquecida.

Encha o banho E da emulsão, usando 3000 c.c. ± 60 e conserve a temperatura em 60° Far.

Entorne exactamente 20 c.c. do oleo a examinar no tubo R. E., limpo e secco, á temperatura ambiente. Colloque esse tubo no recipiente relativo ao banho E, juntamente com o thermometro adequado, a uma posição tal que o bulbo ou reservatorio de mercurio fique a uma pollegada do fundo desse tubo. O buraco da rolha para o tubo de entrada do vapor (que vae ter ao tubo R.E.) deve ser pouco mais largo do que o seu diametro externo; a folga servindo de suspiro para o tubo R. E., que é de vidro. Veja Test Method n. 36.

Esse tubo de sahida do vapor, do balão de vidro gerador para o tubo R. E. não é continuo: — deve existir uma ligação adequada no percurso, munida da competente torneira. Produza-se vapor no balão gerador, distillador de agua, conservando-se abertas as torneiras de escape desse balão se necessario e a de ligação com o tubo R. E. (que ainda não deverá estar ajustado ao apparelho). Quando o vapor desprendido por ambas essas torneiras, estiver secco, abra-se completamente aquella relativa ao tubo de escape do balão gerador e introduza-se rapidamente o tubo de entrada de vapor no tubo R. E. atravez o furo da rolha, de modo que a porta desse tubo fique no centro do fundo do tubo R. E. Mantenha a temperatura da emulsão, por indicação do thermometro relativo ao tubo R. E. entre 190° e 195° Far., regulando a torneira do balão gerador e conservando aberta a da ligação do tubo de sahida do vapor para o tubo R. E. Para isso torna-se necessario um supprimento sufficiente de vapor para assegurar franca descarga pela valvula de escape do balão. Continue evaporizando, conservando a temperatura da emulsão entre 190 e 195° Far., até que o volume total de oleo e agua da condensação sejam 40 ± 3 c.c.

Esta condição será realizada quando o volume apparente da mistura de vapor agitada for approximadamente de 52 c.c. Este volume pode variar ligeiramente e deverá ser determinado por cada operador, de accordo com as condições de trabalho.

O tempo de circulação do vapor varia de 4 a 6 minutos; — um tempo mais curto indica vapor humido ou descarga incompleta do vapor dos tubos de distribuição antes do começo da operação. Quando o volume desejado for obtido, remova-se rapidamente o tubo de entrada do vapor e neste momento faça-se funccionar o chronometro. Transfira-se o tubo R. E. para o banho H cuja temperatura foi previamente elevada a 200° Far.

Retire a rolha e o thermometro, deixando este escorrer por alguns minutos. A temperatura do banho separador H durante o periodo restante da experiencia não deverá exceder de 203° Far., nem ser inferior a 200° Far.

Observe o progresso da separação pelas paredes transparentes do banho, examinando de meio em meio minuto, até que sejam separados 20 c.c., de oleo; se no fim de 20 minutos forem separados menos de 20 c.c. de oleo, leia-se com a approximação de 1 c.c. o volume de oleo separado, observado durante aquelle tempo.

O valor R. E. do oleo póde ser tirado da tabella adeante ou calculado pelas formulas:

$$\text{Valor R. E.} = \frac{\text{numero de c.c. de oleo separado} \times 5}{\text{numero de minutos necessarios}}$$

TABELLA

Tempo em minutos	Oleo separado em c. c.	Valor R. E.	Tempo em minutos	Oleo separado em c. c.	Valor R. E.
0.5	20.0	200.0	11.0	20.0	9.1
1.0	20.0	100.0	12.0	20.0	8.3
1.5	20.0	66.6	13.0	20.0	7.7
2.0	20.0	50.0	14.0	20.0	7.1
2.5	20.0	40.0	15.0	20.0	6.6
3.0	20.0	33.3	16.0	20.0	6.2
3.5	20.0	28.6	17.0	20.0	5.9
4.0	20.0	25.0	18.0	20.0	5.6
4.5	20.0	22.2	19.0	20.0	5.3
5.0	20.0	20.0	20.0	20.0	5.0
5.5	20.0	18.2	20.0	18.0	4.5
6.0	20.0	16.6	20.0	16.0	4.0
6.5	20.0	15.4	20.0	14.0	3.5
7.0	20.0	14.3	20.0	12.0	3.0
7.5	20.0	13.3	20.0	10.0	2.5
8.0	20.0	12.5	20.0	8.0	2.0
8.5	20.0	11.8	20.0	6.0	1.5
9.0	20.0	11.1	20.0	4.0	1.0
9.5	20.0	10.5	20.0	2.0	0.5
10.0	20.0	10.0	20.0	0.0	0.0

Interpretação: — Quando for recommendada a prova R.E. aos que desejarem fixar os limites de suas proprias especificações, estes limites não deverão ser tão altos de modo a excluir os productos adequados. Por exemplo: — quando o valor minimo de R. E. para um oleo de turbina possa ser especificado como 25, tal limite é excessivamente alto para um oleo de machina commum, que poderá perfeitamente ser considerado satisfactorio para um valor de R. E. = 10 e mesmo mais baixo.

Deve-se notar tambem que o valor R. E. é uma funcção reciproca do tempo, assim, valores de R. E. taes como 100 e 67 denotam uma differença de tempo de apenas meio segundo.

As differenças numericas entre os valores de R. E. tornam-se mais significativas quando estes valores decrescem, como se vê da tabella acima.

DETERMINAÇÃO DO INDICE DE SAPONIFICAÇÃO

Deverá ser bastante esclarecido que o teor dos oleos graxos contidos nos oleos compostos não é necessariamente proporcional ao "indice de saponificação" desses oleos. A percentagem de oleo graxo num oleo composto é exactamente egual a 100 vezes o quociente do indice de saponificação do composto dividido pelo indice de saponificação desse oleo graxo. O indice de saponificação dos oleos graxos que entram na composição dos oleos compostos pode variar de 130 a 225. Por esse motivo segue-se que as percentagens de oleos graxos numa série de oleos compostos, todos com o mesmo indice de saponificação, serão diversas se os oleos graxos usados teem differentes indices de saponificação. O erro commettido em tentar calcular o teor de oleo graxo de um oleo composto

tomando-se como indice de saponificação para todos os oleos graxos 195 é claramente demonstrado no exemplo seguinte: — Um composto de 25 % em pezo de "300° Mineral Seal Oil" e de "Lard Oil", com baixo ponto de congelação (indice de saponificação de 195) ou oleo de espermacete (indice de saponificação de 130), encontrará a denominação e especificação corrente de "Signal Oil Grade B", como oleo muito graxo. O indice de saponificação do "Lard Oil Composto" será 48.7; do oleo de espermacete composto será 32.5. Se o indice de saponificação do oleo de espermacete for erradamente tomado como 195, o teor em pezo calculado do oleo graxo num oleo de espermacete composto será sómente 16.7 % emquanto que o teor verdadeiro é de 25 %.

Evidentemente o teor de oleo graxo póde ser calculado do indice de saponificação de um oleo composto sómente quando o indice de saponificação ou a natureza do oleo graxo são conhecidos e determinados. Determinações dessa natureza são difficeis e exigem especificações proprias que escapam ao fim a que se destina esse trabalho (consulte a Technologia Chimica de Oleos, Graxas e Cêras, de Lewkowitsch). Os indices de saponificação dos oleos graxos usados nos oleos compostos são:

Lard oil	192—198	Soya bean	189—197
Tallow	193—198	Peanute	186—197
Neats foot	193—204	Cottonseed	191—197
Fish	140—193	Blown rapeseed	195—216
Sperm	120—140	Blown cotton seed	210—225
Castor	176—187	Degras	110—210
Rapeseed	170—179		

NOTA — Conservo aqui as denominações em lingua ingleza por serem dessa fórma conhecidas no commercio e na industria ou Laboratorios.

Se os indices de saponificação de ambos os oleos graxo e composto são conhecidos, a formula abaixo póde ser usada para se ter a:

$$\text{Percentagem de oleo graxo} = \frac{100 \times \text{indice de saponificação do oleo composto}}{\text{Indice de saponificação do oleo graxo}}$$

Indice de saponicação é o numero de milligrammas de hydroxydo de potassio (KOH) necessarios para saponificar 1 gramma do material em prova. Uma mistura simples de hydrocarburetos não contém graxos, tendo assim um indice de saponificação egual a 0. Os oleos compostos (mixtos) teem indices de saponificação cujos valores dependem parcialmente da natureza e da quantidade do oleo graxo misturado ao oleo de petroleo.

O methodo abaixo descripto, mais simples que os demais conhecidos determina o indice de saponificação de um oleo. As soluções usadas são: — Solução padrão meio normal, rigorosamente exacta de acido chlorhydrico. Solução approximada meio-normal de alcool e hydroxydo de potassio, que deverá ser limpido e livre de qualquer coloração rosea. Prepara-se essa solução dissolvendo-se cerca de 33 grammas de hydroxydo de potassio em bastões de grande pureza em 1000 c.c. de alcool ethylico a 95 %, tambem puro; deixe a solução em repouso, filtre e colloque-a num logar fresco e sombrio. A solução preparada com alcool impuro logo adquire uma coloração avermelhada, que o torna improprio.

O alcool puro póde ser assim preparado: — Dissolvam-se cerca de 6 grammas de hydroxydo de potassio em 1000 c.c. de alcool de 95 % e deixe em repouso durante uma semana ou então ferva durante duas horas sob um refri-

gerante de refluxo. Distille o alcool, á parte, em banho de vapor usando uma pequena columna Hempel ou equivalente. Finalmente uma solução de phenolphtaleina feita dissolvendo-se 0.50 grammas, em 500 c.c. de alcool ethylico, a 95 % purificado.

Processo de analyse: — A proporção de oleo mixto usada para a determinação deverá ser de cerca de 5 grammas, a menos que o teor de oleo graxo seja elevado, em cujo caso deverá se tomar quantidade menor embora a solução meio-normal de acido chlorhydrico necessaria para a titulagem, seja pelo menos de 13 c.c.

Peze o oleo a analysar num frasco Erlenmeyer de 250 a 300 c.c., secco e limpo. Use dois outros identicos para prova de controle e siga as instrucções abaixo, sempre em rigorosa duplicata. Faça cada operação primeiramente num dos frascos de controle, depois no da propria determinação e por fim, no segundo de controle.

Da mesma bureta accrescente 25 c.c. da solução alcoolica de hydroxydo de potassio a cada frasco; esperando-se um minuto para o completo exgotamento. Ligue os tres frascos com os refrigerantes de refluxo e ferva durante duas horas em uma chapa quente electrica ou de um modo identico, agitando o frasco frequentemente. Tire os tres frascos da chapa quente e addicione 10 c.c. da solução de phenolphtaleina a 0.1 % a cada um delles, cobrindo o frasco de oleo e o segundo de "controle" com vidros de relogio. Titule o primeiro frasco de "controle" emquanto quente, com acido chlorydrico meio normal até a côr rosea desapparecer (esta operação deverá ser feita com todo o cuidado afim de se accrescentar o acido chlorydrico estrictamente necessario). Registre o volume de acido chlorydrico gasto. Titule a mistura da saponificação agitando o frasco após cada addição de acido despejando-o levemente afim de observar a coloração da camada do fundo. Logo que a côr vermelha começa a desapparecer, mas antes de se extinguir, aqueça a mistura até a ebullição e agite-a algumas vezes. Termine então a titulagem como dantes, tendo o cuidado de não ultrapassar o ponto de viragem. Registe o volume de acido. Aqueça o segundo frasco de "controle" até a effervescencia e titule exactamente como no primeiro caso e registre o volume de acido gasto.

Subtraia o volume do acido chlorydrico meio normal utilisado na prova de facto do volume medio gasto com os dois frascos de controle. Multiplique a differença por 28.05 e divida este producto pelo numero de grammas de oleo utilisado. O quociente é o "indice de saponificação" do oleo.

O uso de grandes quantidades de oleo ou de hydroxydo de potassio não augmenta absolutamente o rigor da determinação. Não se deverá usar hydroxydo de sodio ao envez do hydroxydo de potassio, nem nenhum outro acido, que não o chlorydrico.

A addição de naphta ou benzeno (benzol) á mistura de saponificação é desnecessaria e torna o ponto de viragem de difficil percepção. O aquecimento recommendado antes da titulagem final da prova de jacto é necessario não só para eliminar a absorpção de alcali pelo oleo, como tambem para diminuir a viscosidade do oleo.

O habito de ajuntar um leve excesso de acido chlorydrico, fervendo-se e titulando-se novamente com alcali padrão é desperdicio de tempo e causa de erro.

PROVA DA PRECIPITAÇÃO DA GAZOLINA PARA OLEOS LUBRIFICANTES

Presentemente não existe methodo padrão para a prova da precipitação da gazolina e os resultados colligidos variam enormemente. A prova é usualmente applicada aos oleos negros e oleos para cylindros não filtrados, occasio-

nalmente a outros productos. O processo gravimetrico, mesmo quando usado em amostras da mesma origem, mas por laboratorios differentes, apresenta resultados que variam consideravelmente, gastando-se com elle um tempo demasiado e não compativel com a importancia da prova, especialmente se o objectivo é impreciso. O methodo volumetrico por centrifugação é mais simples e satisfactorio. As gazolinas prescriptas em varios methodos de precipitação incluem a "86/88", o "ether de petroleo", "benzina normal" e outras egualmente indefinidas quanto á qualidade e commumente não obtidas. O methodo aqui descripto dá uma especificação pratica para um producto não excessivamente volatil e perigoso, de qualidade uniforme, razoavel e commercialmente efficaz.

O processo consiste no seguinte: — Meçam-se exactamente 10 c.c. do oleo a analysar em cada um dos dois tubos centifugadores, limpos e seccos, á temperatura ambiente. Cada tubo deverá ser cheio até a marca 100 c.c. com o diluidor prescripto e hermeticamente fechado. Inverta-se cada tubo no minimo 20 vezes, deixando de cada vez, o liquido escorrer completamente da parte conica. Colloque-os em banha maria a 90°—95° Far., durante 5 minutos. O apparelho é o mesmo do Test Method n. 22. (A.S.T.M.).

Abra as torneiras um instante para alliviar a pressão nos centifugadores e inverta-os novamente durante 20 vezes no minimo, exactamente como dantes. O successo desse methodo depende grandemente de se ter uma mistura homogenea, que deverá escorrer rapidamente e completamente da parte conica ou estrangulada do tubo, quando invertido. Os dois tubos centrifugadores devem ser collocados em posição opposta e girados á razão de 1400 a 1500 rotações por minuto, durante 10 minutos.

O volume do sedimento depositado no fundo de cada tubo será registrado com a approximação de 0.05 c.c. se possivel. Repita-se a operação da centrifugação e faça-se nova leitura de forma inteiramente identica á anterior, que deverá ser repetida tantas vezes quantas necessarias para essa leitura final ser constante. Geralmente são necessarias quatro operações identicas.

O volume do sedimento solido no fundo de cada tubo centrifugador deverá ser lido com a approximação de 0.1 c.c. Se as duas leituras não differirem de mais do que 0.1 c.c., a media será referida ao "numero de precipitação" Se differirem de mais de 0.1 c.c. faça-se mais observações e registre-se a media.

PROVA DO ALCATRÃO

As varias provas do alcatrão applicadas aos oleos lubrificantes illuminantes e outros resentem-se das mesmas faltas da prova anterior com a gazolina.

Os tres processos abaixo descriptos são os commumente applicados aos productos commerciaes.

A. — Processo Kisseling para determinar o teor de alcatrão existente: 50 grammas do oleo lubrificante são aquecidas num frasco com condensador de ar a cerca de 80° centigrado (176° Far.), com 50 c.c. de hydroxydo de sodio em solução alcoolica (50 grammas de alcool e 50 grammas de uma solução acquosa de Na OH a 7.5 %) e agite vigorosamente durante cinco minutos. Ponha-se a mistura num funil separador, a quente, e então depois de resfriada, deverá ser filtrada a maior porção possivel da solução alcalina contendo a substancia alcatroada; a solução clara assim obtida é acidificada num funil separador e exgotada — com duas porções de 50 c.c. de benzol. O benzol é evaporado, o residuo pesado e o peso assim obtido, calculado em "percentagem de pezo" é o teor de alcatrão.

B. — Processo Kisseling para determinar o teor de formação de alcatrão: — E' determinado aquecendo-se o oleo durante 50 horas á temperatura de 302° Far., (150° Cent.), procedendo-se depois de fórma identica á lettra A.

C. — Prova de acidez do alcatrão: — A base dessa prova está no facto de que o acido sulfurico por combinação, polymerisação e emulsificação, remove varios constituintes da maioria dos oleos de petroleo. O seguinte processo é typico: Colloque 50 c.c. do oleo a analysar e 50 c.c. de gazolina num cylindro de cerca de 125 c.c. de capacidade, provido de rolha esmerilhada e cuidadosamente graduado em centimetros cubicos. Misture e addicione 10 c.c. de acido sulfurico com 66° Beaumé. Agite a mistura vigorosamente durante cinco minutos e deixe-a repousar á temperatura ambiente durante 24 horas.

Leia o volume da camada inferior (acida) e subtraia 10 c.c. desse volume. Multiplique o resto por 2 e registre o producto como — "Prova da percentagem de acidez no Alcatrão".

PROVAS APPLICADAS AS SUBSTANCIAS ASPHALTICAS

PROVA DA SOLUBILIDADE

As provas de solubilidade nos productos de petroleo estão restrictas na maioria dos casos ás substancias asphalticas, excepção feita da prova de precipitação da gazolina, para oleos negros e oleos para cylindros e a raramente feita para a cêra de parafina (que depende da sua fraca e relativa solubilidade na acetona, segundo a "U. S. Navy Department", Specifications for Illuminating Wax). O methodo que segue é applicado aos productos de asphalto.

Determinação da solubilidade: — Este methodo consiste em separar o material insoluvel no dissolvente escolhido por meio de um cadinho Gooch e tela de amiantho. O asbesto usado deverá consistir de fibras de quasi meia pollegada de comprimento, limpas e em suspensão na agua. O asbesto recentemente preparado deve ser lavado por decantação até que as menores particulas sejam removidas. Com o apparelho assim preparado, mas sem fazer a sucção, encha o cadinho com a agua contendo asbesto em suspensão. Deixe repousar um pouco e faça-se a sucção moderada até que a agua passe. Pare a sucção e accrescente mais agua com asbesto em suspensão. Repita a operação anterior até que se forme uma camada firme e uniforme de asbesto de tal fórma que a posição das perfurações no cadinho é apenas perceptivel atravez a luz. Um tal preparo do filtro requer no minimo tres enchimentos de agua com asbesto em suspensão, que deverá ser depois completamente lavado com agua distillada, derramada de maneira a evitar o revolvimento do asbesto e usando-se uma sucção suave. Remova-se depois o cadinho, seque-o a 212° Far., ou 100° Centigrados, aquecendo-o ao vermelho sombrio. Refresque-o num deseccador, pese-o rigorosamente e deixe-o no deseccador emquanto necessario. Os dissolventes usados ordinariamente são sulfureto de carbono, naphtas de petroleo e tetra-chloreto de carbono. As substancias soluveis no sulfureto de carbono são considerados "Bitumen Total" — A substancia soluvel em sulfureto de carbono, porém, insoluvel em naphta de petroleo é denominada, "asphaltenos". A substancia — soluvel em sulfureto de carbono, porém, insoluvel no tetrachloreto de carbono é chamada "Carbenas". O sulfureto de carbono e o tetra-chloreto de carbono devem ser chimicamente puros. "Naphta de Petroleo" é um termo indefinido, applicado a varias misturas de hydro-carburetos.

Por esta razão todas as determinações de solubilidade na naphta devem trazer a descripção da especie ou natureza de naphta usada ,assim como a gravidade a 60° Far., e os pontos inicial e final da distillação, tal como já vimos.

Duas especies ou gráos de naphta de petroleo são commumente usados: Gazolina a 86/88; gravidade especifica cerca de 0.645; Ponto inicial cerca de 77° Far. Ponto final ,cerca de 212° Far. E a gazolina 70/72; gravidade especifica cerca de 0.700; Ponto inicial, cerca de 122° Far., e ponto final cerca de 248° Far. Ambos esses productos devem ter menos de 4 % soluvel em acido sulfurico de 98 %. Convém tomar precaução contra o perigo dos vapores de

naphta e sulfureto de carbono, muito volateis e rapidamente inflammaveis. Evite a approximação da chamma ou mesmo de uma chapa electrica quente.

Pese em um frasco Erlenmeyer de 150 c.c., 1 ou 2 grammas da substancia a analysar. Esta quantidade póde variar em casos especiaes, porém, o pezo do material dissolvido deve ser approximadamente de 1 gramma. Addicione exactamente 100 c.c. do dissolvente escolhido e tampe o frasco. Agite frequentemente, á temperatura ambiente, até que a substancia asphaltica esteja completamente desintegrada. Deixe-o de lado, em logar escuro, de preferencia á noite, durante cinco horas no minimo. Colloque o cadinho Gooch, preparado como já se disse, no tubo do filtro e humedeça o asbesto com algumas gottas do dissolvente. Applique a sucção muito brandamente e decante cuidadosamente a solução no frasco Erlenmeyer de 150 c.c. atravez o filtro, tendo o cuidado de não perturbar o precipitado. Logo que o liquido decantado mostre uma tendencia para carregar o precipitado para o filtro, cesse a decantação e a sucção. Addicione-se 15 c.c. de dissolvente novo ao frasco Erlenmeyer de 150 c.c. e agite. Deixe repousar alguns minutos e decante como dantes. Repita essa operação mais duas vezes e transfira todo o precipitado para o filtro por meio de mais dissolvente novo. Lave o precipitado e a parte interna do cadinho com dissolvente novo até que o filtrado fique descolorido, usando o minimo possivel de dissolvente. Injecte ar atravez o cadinho até que desappareça o cheiro do dissolvente. Seque o cadinho e mais o conteúdo em uma corrente de ar a 212-220° Far., durante 30 minutos.

Refresque num deseccador e pese. O augmento em pezo é a substancia insoluvel no dissolvente escolhido e deve ser calculado em percentagem, na base ou modo usual: A solubilidade é obtida subtrahindo-se de 100 % a percentagem insoluvel.

PROVA DA EVAPORAÇÃO (Test Method n. 49)

Os productos volateis de petroleo são muitas vezes sujeitos a uma prova para determinar a rapidez e quantidade da evaporação. Medindo-se 50 c.c. do material a analysar numa capsula rigorosamente tarada e pesada posteriormente com a substancia, deixe evaporar numa temperatura inferior a 40° Centigrados ou 104° Far. Determine o pezo do residuo tornado constante e refira-o a grammas por 100 c.c.

Para determinar com rapidez a quantidade da evaporação, embeba-se parte de um papel de filtro limpo com a substancia a analysar e deixe-o em repouso durante um certo tempo, 30 minutos, por exemplo á temperatura ambiente. A evaporação incompleta é indicada por uma mancha de oleo no papel ou pela presença de cheiro caracteristico, no caso da mancha ser imperceptivel. Costuma-se fazer essa operação dupla e simultaneamente, em volumes eguaes da mesma amostra, 2 c.c. de cada, collocados em vidros de relogio e registrando-se separadamente o tempo gasto.

Os productos de petroleo difficilmente volateis são sujeitos a provas de evaporação para o fim de determinar a perda dessas substancias, sob determinadas condições. A U. S. Commitee on Standardization of Petroleum Specifications aconselha o methodo seguinte para os oleos lubrificantes: — 20 grammas do oleo são collocadas em um chrystallisador de vidro de fundo chato, tarado, com diametro approximado de 4 pollegadas.

Colloque-o num forno á temperatura de 212° Far., durante duas horas; resfrie-o num dessecador e peze-o. Esse processo apresenta os inconvenientes proprios da evaporação taes como, temperatura e tempo de exposição, tamanho da amostra, posição desta no forno, pressão barometrica, ventilação, do forno, etc.

O methodo adoptado como padrão pela American Society for Testing Materials determina a perda em pezo (da agua sómente) do oleo e compostos de asphalto quando aquecidos segundo o processo que se segue:

O material a examinar deve primeiramente ser analysado quanto ao teor d'agua e se esta for encontrada ,deve ser removida por methodos apropriados de deshydratação, antes de ser o material sujeito a perdas, na prova de aquecimento, ou então, deverá se obter outra amostra isenta de agua ou humidade.

A amostra deve ser bem agitada, aquecida se necessario, afim de assegurar uma mistura completa e uniforme antes de ser retirada a porção a analysar. O processo consiste no seguinte: — Peze 50 grammas da substancia livre dagua numa capsula tarada. Mantenha o forno á temperatura de 163° Centigrados (325° Far.), e colloque nelle a amostra. O thermometro deverá ser immerso até o bulbo inclusive, numa outra amostra de 50 grammas, do material a examinar, collocada num recipiente identico.

Esta amostra deverá ficar sobre a mesma prateleira do forno de modo a girar conjunctamente com a outra ou outras amostras collocadas. Feche o forno e gire o prato 5 ou 6 vezes por minuto, durante todo o tempo da prova. Mantenha a temperatura a 163° Cent. ou 325° Far., durante 5 horas, depois do que, retire-a do forno, refresque-a e pese-a, calculando depois a perda devida á volatilisação. Durante a operação a temperatura não deverá variar de mais de 1° Centigrado. Se houver durante a prova variação de temperatura maior, o resultado deverá ser cancellado. Até 5 % em perdas no pezo denotam resultados com approximação de 0.5 %. Acima de 5 % o limite numerico de approximação augmenta 0.01 % para cada 0.5 % de augmento em perdas por volatilisação como se vê do quadro abaixo:

Percentagem de perdas por volatilisação	Correcção numerica	Percentagem real de perdas por volatilisação
5.0	± 0.50	4.50 a 5.50
5.5	± 0.51	4.91 a 6.01
6.0	± 0.52	4.58 a 6.52
10.0	± 0.60	9.40 a 10.60
15.0	± 0.70	14.30 a 15.70
25.0	± 0.90	24.10 a 25.90
40.0	± 1.20	38.80 a 41.20

Em condições normaes, um numero qualquer de amostras tendo approximadamente o mesmo grão de volatilisação, podem ser analysadas ao mesmo tempo, caso contrario, deverão ser analisadas separadamente. Em casos de grande rigor não analyse conjunctamente amostras que não sejam do mesmo material, collocando-as então no forno simultaneamente.

As perdas nessas amostras duplas devem estar dentro dos limites de rigor dados acima. Resultados obtidos de amostras que mostrem espuma durante a prova deverão ser rejeitados.

DETERMINAÇÃO DA PENETRAÇÃO NOS ASPHALTOS
(Test Method n. 50)

Essa prova nos petroleos asphalticos solidos e semi-solidos não serve sómente como base para especificações, mas tambem como controle valioso nos processos de refino. As medidas da penetração a diversas temperaturas permittem um estudo e comparação rigorosos dos asphaltos quanto á maneira de se portarem com relação ás mudanças de temperatura. Embora o methodo abaixo descripto seja o adoptado pela A. S. T. M. (American Society for Testing

Materials), para trabalhos communs é conveniente omittir a agitação da amostra derretida e o resfriamento pela immersão parcial, em agua, á temperatura de 77° Far., durante 30 minutos, seguida de immersão completa durante uma hora. O apparelho usado (penetrometro) especialmente para essa prova é inteiramente satisfactorio. A penetração é definida como a consistencia de uma substancia bituminosa, expressa em funcção da distancia que uma agulha padrão penetra verticalmente uma amostra de determinado material sob certas condições de pezo, tempo e temperatura. Quando estas não forem especificadas, subentende-se o pezo de 100 grammas o tempo de 5 segundos e a temperatura de 77° Far., ou 25° Centigrados respectivamente e a unidade de penetração expressa em centesimos de centimetro. No preparo da amostra, esta deve ser completamente derretida na temperatura mais baixa possivel e agitada vigorosamente até que fique homogenea e livre de bolhas de ar, depois do que é então derramada na capsula com uma camada de altura nunca menor de 15 millimetros (5/8 de pollegada). Essa amostra deve ser protegida da poeira e deixada resfriar em uma athmosphera nunca inferior de 18° Centigrados (65° Farhenheit), durante uma hora. Depois será collocada em banho-maria durante uma hora. A agulha, rigorosamente pesada, deverá ser collocada de modo a tocar de leve na superficie da amostra. No disco mostrador, de que é dotado o penetrometro, a agulha marcará zero, depois do que é solta durante um certo tempo, uma vez o apparelho ajustado para medir a distancia penetrada.

No minimo tres provas deverão ser feitas em diversos pontos da superficie da mesma amostra. A penetração registrada deve ser a media de, no minimo tres provas, cujos valores achados não diffiram mais do que quatro pontos entre maximum e minimum. Quando se deseje variar a temperatura, tempo e pezo, as amostras deverão ser derretidas e resfriadas directamente no ar como acima se disse. Serão então immersa em agua ou salmoura, conforme requeira o caso durante uma hora á temperatura desejada. As seguintes combinações são suggeridas:

A 0° Centigrados (32° Fahrenheit), 200 grammas de pezo e 60 segundos.
A 46.1° Centigrados (115 Fahrenheit), 50 grammas de pezo e 5 segundos.

DETERMINAÇÃO DO TEOR DE ASPHALTO

Esta prova é applicada a todas as substancias asphalticas que tenham uma penetração maior do que 100 á temperatura de 77° Fahrenheit. Dá informações mais completas para determinados fins do que a prova de evaporação e é recommendado para os estudos de refino de asphalto, bem como para fins de especificações. O teor em asphalto é arbitrariamente considerado como percentagem de 100 de material de penetração. Nessa prova tambem lança-se mão do "penetrometro". O processo consiste no seguinte:—Encham-se tres capsulas já taradas com a substancia a analysar e peze-as assim, novamente. Encha uma quarta capsula com oleo de petroleo para cylindros de machinas, de ponto de inflammabilidade elevado e colloque-a no prato electrico previamente aquecido. Colloque o thermometro de fórma que o bulbo fique completamente immerso nesse oleo, cuja capsula deverá ficar no centro do prato. Se a substancia a analysar contiver humidade ou solventes volateis, colloque-se uma placa de amiantho entre o prato aquecido e a capsula, afim de evitar a formação de espuma. Conserve a temperatura entre 450 e 500° Far., e evapore as amostras até uma penetração de 100 a 77° Far. O ponto em que as amostras devam ser retiradas para experiencias de penetração é um factor de julgamento. Essa penetração deve ser feita como na prova anterior, resfriando-se á amostra de cada vez. Quando a percentagem approximada é conhecida, uma pesada grosseira indicará se a evaporação é sufficiente para justificar uma prova de penetração.

Quando uma especificação prescreve uma percentagem minima ou maxima de 100 em material de penetração, deve-se evaporar uma capsula para

cada percentagem e tomar a penetração. Com pratica é possivel obter a penetração desejada, sem que se empregue mais do que tres experiencias.

Qualquer penetração entre 90 e 110 póde ser considerada como egual a 100, porque a perda por evaporação é desprezivel entre estes dois indices. O residuo da substancia, calculada em funcção (por cento) da original é o teor de asphalto ou "percentagem de penetração de 100".

DETERMINAÇÃO DA DUCTILIDADE

A ductilidade como é determinada por esse methodo é a distancia em centimetros que um asphalto póde ser estirado sem ruptura sob condições determinadas, porém, arbitrarias. A prova é applicada commumente aos asphaltos agglutinantes segundo as especificações da "American Society of Municipal Improvements".

O apparelho consiste de uma machina especial que estira o asphalto, numa velocidade determinada, usualmente 5 centimetros por minuto, sendo o mesmo mergulhado n'agua durante a operação, a uma temperatura de 77° Fahrenheit.

Para impedir que o asphalto se agarre ás paredes da peça especial em que é collocado deverá ser bem amalgamado e entornado com ligeiro excesso para prevenir a retracção do volume com o resfriamento posterior. Uma vez resfriado o briquette de asphalto, rebarbem-se-lhe as superficies externas e retirem-se as matrizes do molde, dixando-o apoiado á machina pelas suas partes extremas. Mergulhe o briquette em agua mantida á temperatura de 77° Far., (25° Centigrados), durante um tempo minimo de 30 minutos ou até que toda a massa do bitumen esteja a essa temperatura, depois do que então é submettida á prova, sempre mergulhada na agua á temperatura indicada.

Tenha-se o cuidado de conseguir um briquette limpo e homogeneo, pois qualquer detricto, impureza ou substancia estranha causará a sua fractura antes do momento justo. A media de, no minimo duas provas, deverão ser registradas como a ductilidade da amostra examinada.

Essas provas não deverão differir de mais do que 20 % da media total.

PROVA DA FLUCTUAÇÃO (Test Method n. 53)

A prova de fluctuação é um methodo conveniente ao controle dos processos de refinação e para uso de combinação com as especificações. Não mede nenhuma propriedade simples da substancia, porém, indica de certo modo a sua consistencia. E' geralmente usado em substancias muito molles para a prova de penetração, porém, não sufficientemente liquidas para a determinação de viscosidade. As temperaturas empregadas nessa prova são: 32°, 122° e 150° Fahrenheit, de accordo com a consistencia do material. O apparelho se compõe, em essencia, de um fluctuador de aluminio em fórma de calotte espherica, tendo no fundo uma abertura por onde se adapta uma peça ôca, munida de rosca externamente, pezando o conjuncto cerca de 50 grammas.

Colloque o collar de latão com a parte menor para baixo, sobre um disco ou prato de latão, o qual foi préviamente esfregado com uma solução de chloreto mercurico ou de nitrato mercurico e depois com mercurio metallico.

Aqueça uma pequena porção da substancia a analysar numa colher de sôpa até que fique fluida, com cuidado afim de não se perder muita quantidade por volatilisação bem como para tornal-a livre de bolhas de ar.

Derrame-a na peça ou collar com rosca externa, retirando-se depois com uma espatula ligeiramente aquecida o material excedente, uma vez resfriado.

Colloque o collar e o disco em agua gelada á temperatura de 41° Far., 5° Centigrados) e deixe-a no minimo 15 minutos. Encha á parte um recipiente appropriado com agua e aqueça-a a qualquer das temperaturas indicadas em que se deseje fazer a prova, que deverá ser mantida rigorosamente constante.

Separe do prato o collar que contém no seu interior a substancia solidificada e atarrache-o no fundo do fluctuador de aluminio, que deverá ser immediatamente collocado, fluctuando, no banho de agua aquecida. Assim que a rolha, feita com a propria substancia bituminosa se aquece tornando-se finalmente fluida, a pressão da agua, de baixo para cima vence a resistencia opposta pela substancia já liquifeita e o fluctuador mergulha. O tempo em segundos, registrado por chronometro, entre a collocação do apparelho na agua e a entrada desta no fluctuador provocando o seu afundamento é registrado como a medida da consistencia do material posto em prova.

DETERMINAÇÃO DO CARBONO FIXO E DO TEOR EM CINZAS

E' applicada usualmente aos productos asphalticos do petroleo.

Comquanto seja um tanto arbitrario é de valor consideravel na distincção das substancias asphalticas de differentes origens. O processo se resume no seguinte: — Colloque uma gramma do material a examinar em um cadinho de platina (com tara de 20 a 30 grammas), tendo uma tampa perfeitamente ajustada.

Aqueça-o durante sete minutos em plena chamma de um bico de Bunsen. O cadinho é supportado por um triangulo de platina com o fundo distando 6 a 8 centimetros da parte superior do bico de Bunsen. A chamma, queimando livremente, deverá ter mais ou menos 20 centimetros de altura e a prova, em logar livre de correntezas. A parte superior da tampa do cadinho deve ficar limpa, emquanto que a parte inferior deverá ficar coberta de carvão, excepto no caso de alguns dos bitumens mais fluidos, quando então a superficie inferior da tampa deverá ficar inteiramente limpa. Remova-se o cadinho para um deseccador e quando resfriado, peze-o, depois do que a tampa é removida e o cadinho collocado em uma posição inclinada sobre o bico de Bunsen, queimando-o até que não haja mais do que cinzas. O pezo das cinzas restantes é deduzido do pezo do residuo depois da primeira calcinação da amostra. Tem-se d'ahi o pezo do chamado "carbono fixo ou residual", que é calculado na base do pezo total da amostra exclusive o da substancia mineral.

Se a presença de um carbonato mineral é suspeitada, a percentagem da substancia mineral póde ser obtida muito mais rigorosamente tratando-se as cinzas com gottas de uma solução de carbonato de ammonio, seccando-se a 100° Centigrados e aquecendo-se então por alguns minutos ao vermelho sombrio, resfriando-se e pezando-se.

Devido á expansão subita, quando se calcinam alguns dos bitumens mais fluidos é de bom aviso retirar a tampa até que os productos mais volateis tenham escapado ou queimado. Alguns productos particularmente aquelles derivados de petroleos do Mexico, mostram uma tendencia a essa expansão subita, fazendo mesmo espuma pelos lados do cadinho, durante a determinação, e nenhum methodo de evitar esse inconveniente sem viciar o resultado, foi encontrado.

Experiencias feitas no laboratorio do "U. S. Office of Public Roads and Rural Eugineernig" indicam que essa difficuldade póde ser vencida collocando uma pequenina tela de platina em cima da amostra e a cerca de meia altura do cadinho. Essa tela deve ser cortada de tal fórma, que toque o cadinho em toda a sua borda interna e, certamente, deve ser pezada nesse logar, com o cadinho, antes e depois da ignição.

Visto como a percentagem de cinzas nos oleos lubrificantes é usualmente muito pequena torna-se necessario usar uma grande quantidade da amostra se se quer rigor no resultado. O seguinte methodo pode ser usado: — Peze cerca de 25 grammas do oleo a analysar num disco evaporador de platina, préviamente tarado, de cerca de 40 c.c. de capacidade. Colloque-o sobre um triangulo de

platina, numa estativa de annel, na capella do laboratorio. Aqueça-o cuidadosamente até que o oleo pegue fogo e deixe-o queimar livremente. Calcine-o depois cuidadosamente a principio, e, por fim a toda a chamma, até queimar toda a substancia carbonacea. A cinza deve ser ligeiramente rosea devida á presença do ferro.

Resfrie num deseccador e peze.

Calcule a percentagem de cinzas do pezo do oleo original.

No exame dos oleos de petroleo as propriedades a pesquizar mais importantes para o fim especial de melhor determinar a sua applicação são as seguintes:

Oleo para lubrificação de cylindros	*Oleos pretos*	*Oleo para machinas Oleo para fusos*
Gravidade Ponto de fulgor (vaso aberto) Ponto de fulgor (vaso fechado) Prova de fluidez Viscosidade a 212° Far. Percentagem de oleos graxos Côr Prova da gazolina	Gravidade Ponto de fulgor (vaso aberto) Ponto de fulgor (vaso fechado) Percentagem de oleos graxos Prova da gazolina Viscosidade a 130° Far.	Gravidade Ponto de fulgor (vaso aberto) Ponto de fulgor (vaso fechado) Viscosidade a 100° Far. Prova de congelação (turvação) Prova de congelação (fluidez) Percentagem de oleos graxos Côr
Cêra de parafina	*Oleos absorventes*	*Gazolina ou naphta*
Percentagem de oleo Côr Odôr Ponto de fusão	Gravidade Ponto de fulgor (vaso aberto) Ponto de congelação (turvação)	Gravidade Côr Ponto inicial de distillação Percentagens distilladas a: 158° Far., 212° Far., 302° Far., 320° Far., Inflammabilidade
Petrolatum	*Oleo neutral e Oleo para ferramentas de córte*	
Consistencia Ponto de fusão Côr	Gravidade Ponto de congelação (turvação) Côr Percentagem de oleos graxos Viscosidade a 100° Far.	

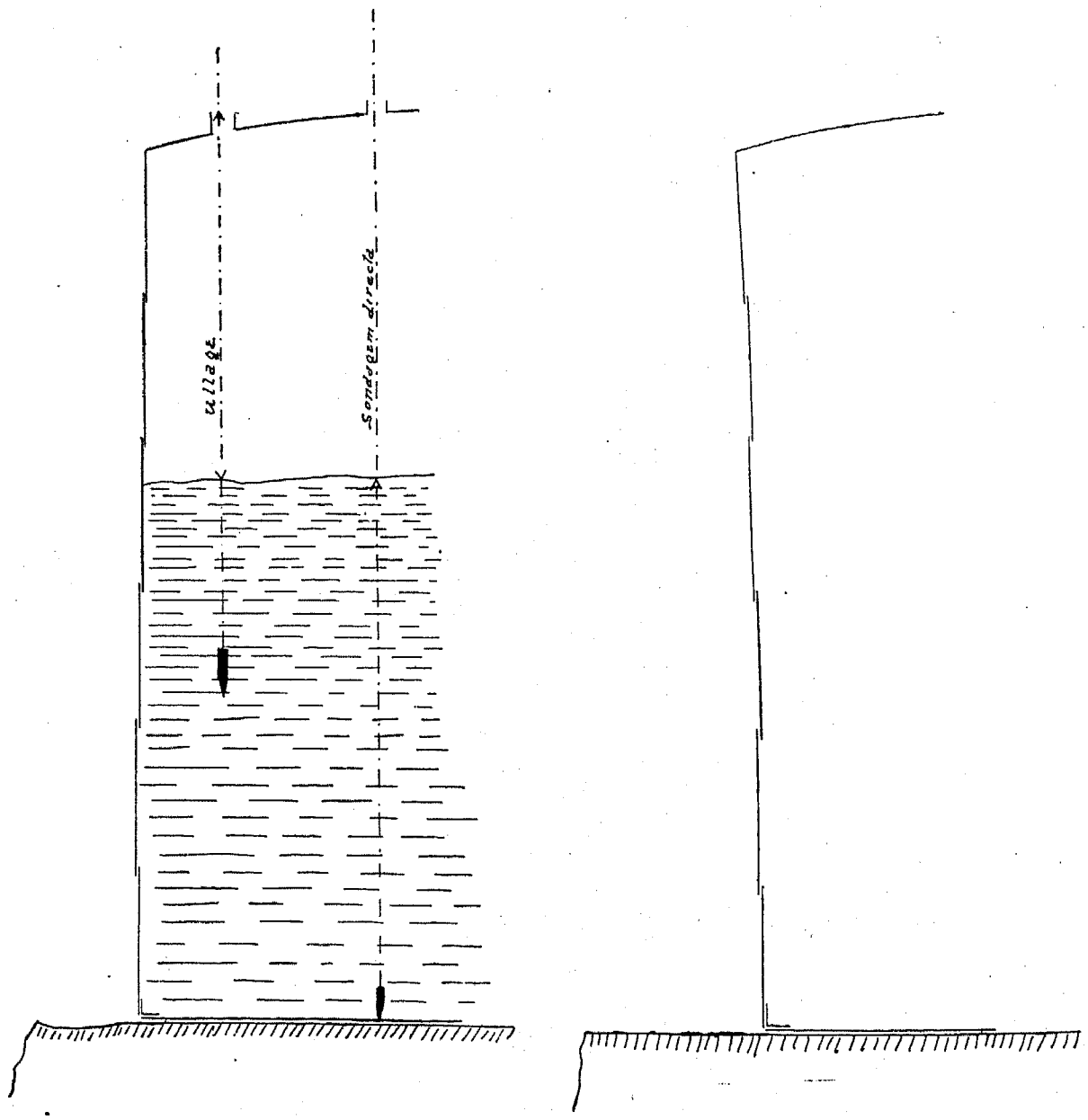

SONDAGEM-TYPOS DE CHAPEAMENTO

LEITURA DE UM HYDROMETRO

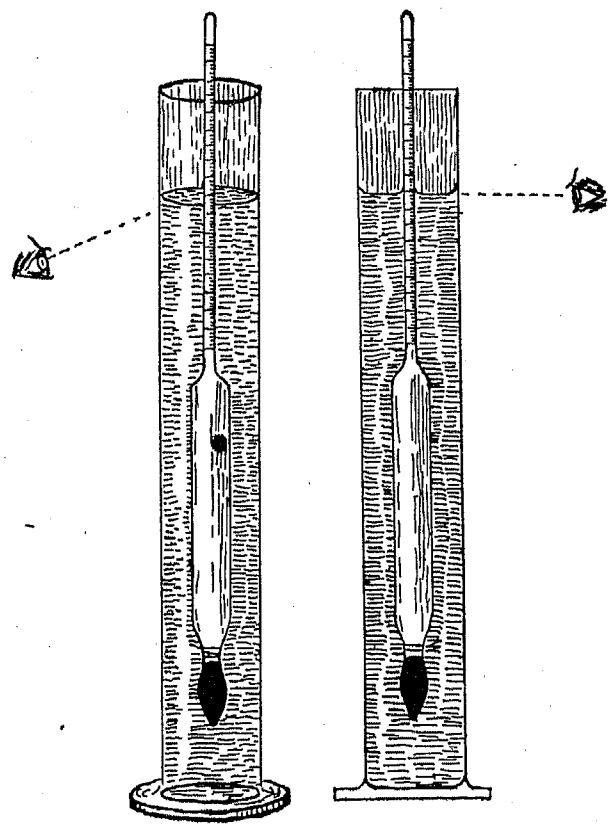

Material G.E. SPEC #2								
Rivets G.E. SPEC # 104				VERTICAL RIVETING				
Location		Weight per FT. in LBS	Kind of Joint	DIA of RIVETS	PITCH of RIVETS	PITCH of ROWS	Minimum EDGE DISTANCE
Standard Bottom Plates		11.00#	S.L.	5/8"	2 1/2"		1 1/8"
Special Bottom Plates		13.30#	S.L.	3/4"	3"		1 1/8"
Bottom Angle		7.20#	3"x3"x3/8"				
Sheel Plates 6 Plates PER RING	1ST Ring	11.00#	S.L.	5/8"	2 1/2"		1 1/8"
	2ND Ring	11.00#	S.L.	5/8"	2 1/2"		1 1/8"
	3RD Ring	11.00#	S.L.	5/8"	2 1/2"		1 1/8"
	4TH Ring	11.00#	S.L.	5/8"	2 1/2"		1 1/8"
	5TH Ring	11.00#	S.L.	5/8"	2 1/2"		1 1/8"
ROOF ANGLE		7.20#	3"x3"x3/8"				
STD. CONE ROOF PLATES		7.66#	S.L.	3/8"	2 1/2"		3/4"
STD. TIGHT CONE ROOF PLATES		7.66#	S.L.	3/8"	1 1/4"		3/4"

3030 - CRT

1

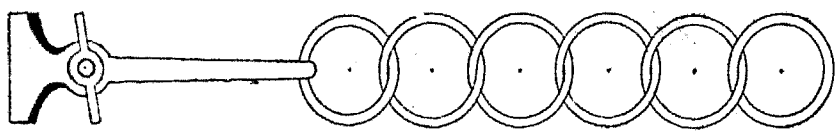

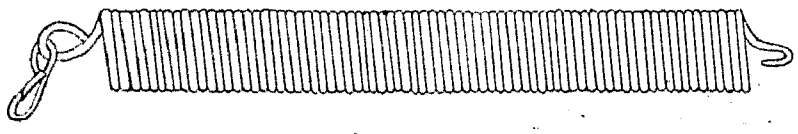

2

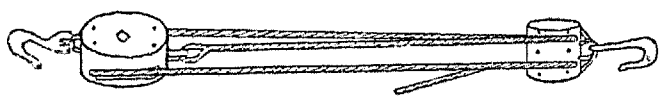

3

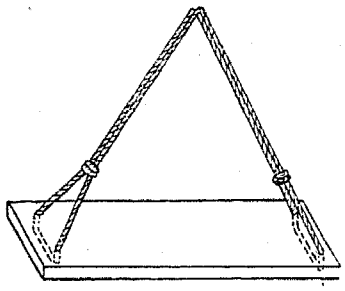

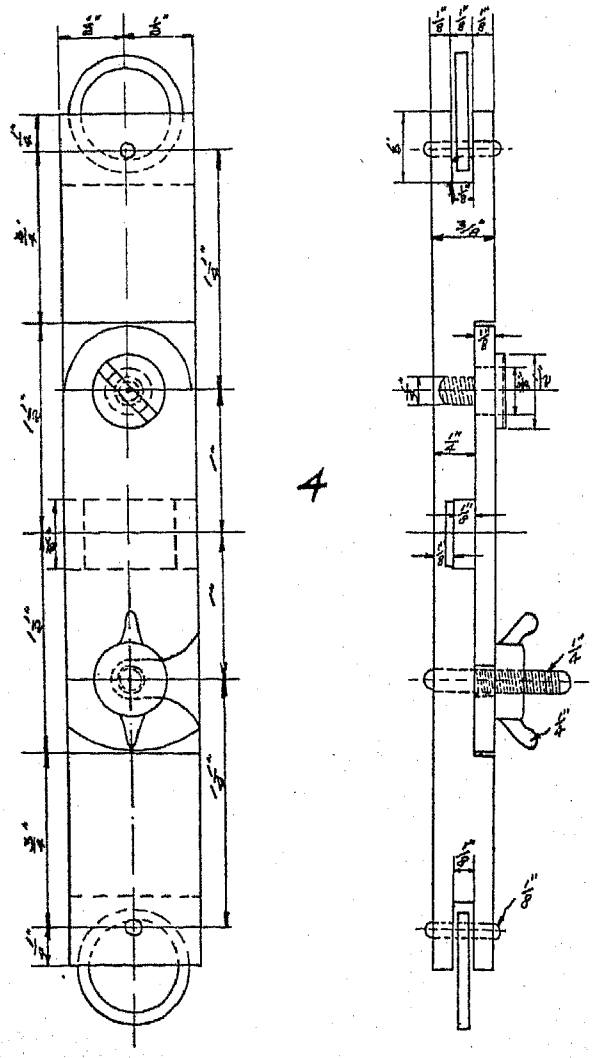

4

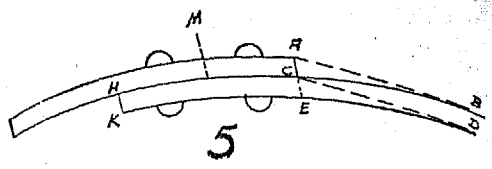
M
A
C
H
K
E
B
D

5

6

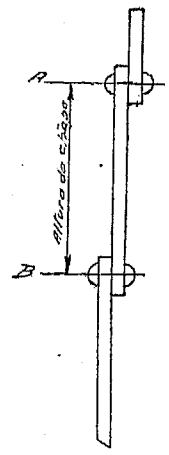
A
B
Altura do cilindro

7

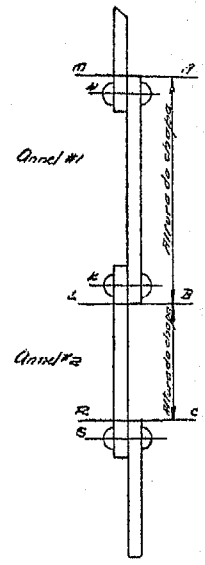
A
B
Anel #1
Altura do cilindro
Anel #2
C

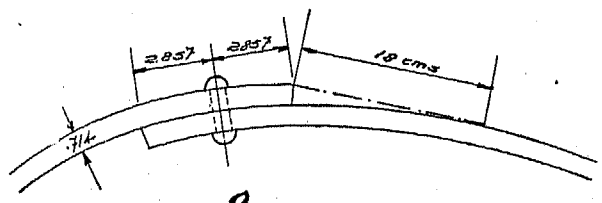
2.857
2.857
18 cms
.714

8

9

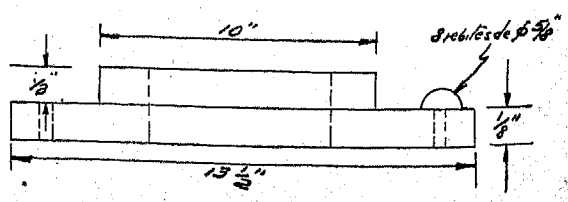
10"
8 rebites de ø 3/8"
1/8"
1/8"
13 1/2"

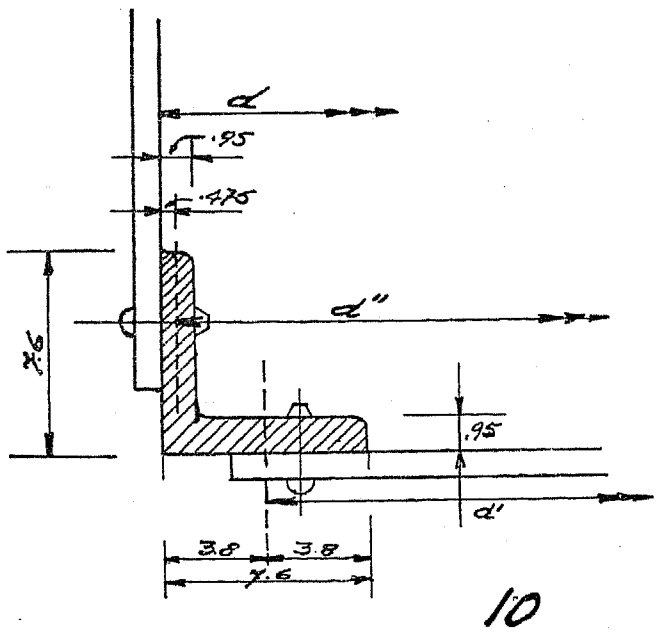

10

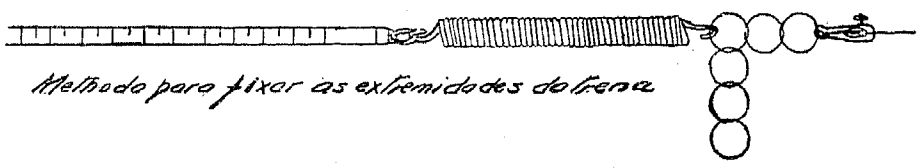

Methodo para fixar as extremidades do frena

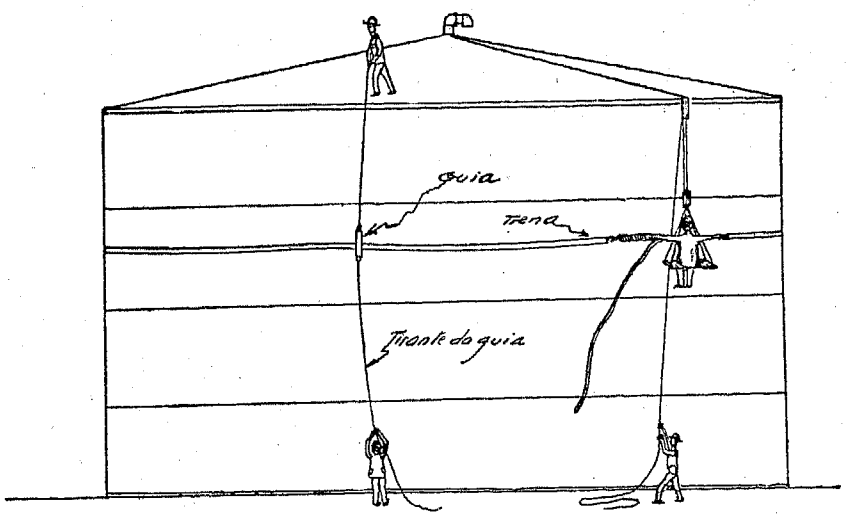

Operação de ajustage das frenas por meio das guias.

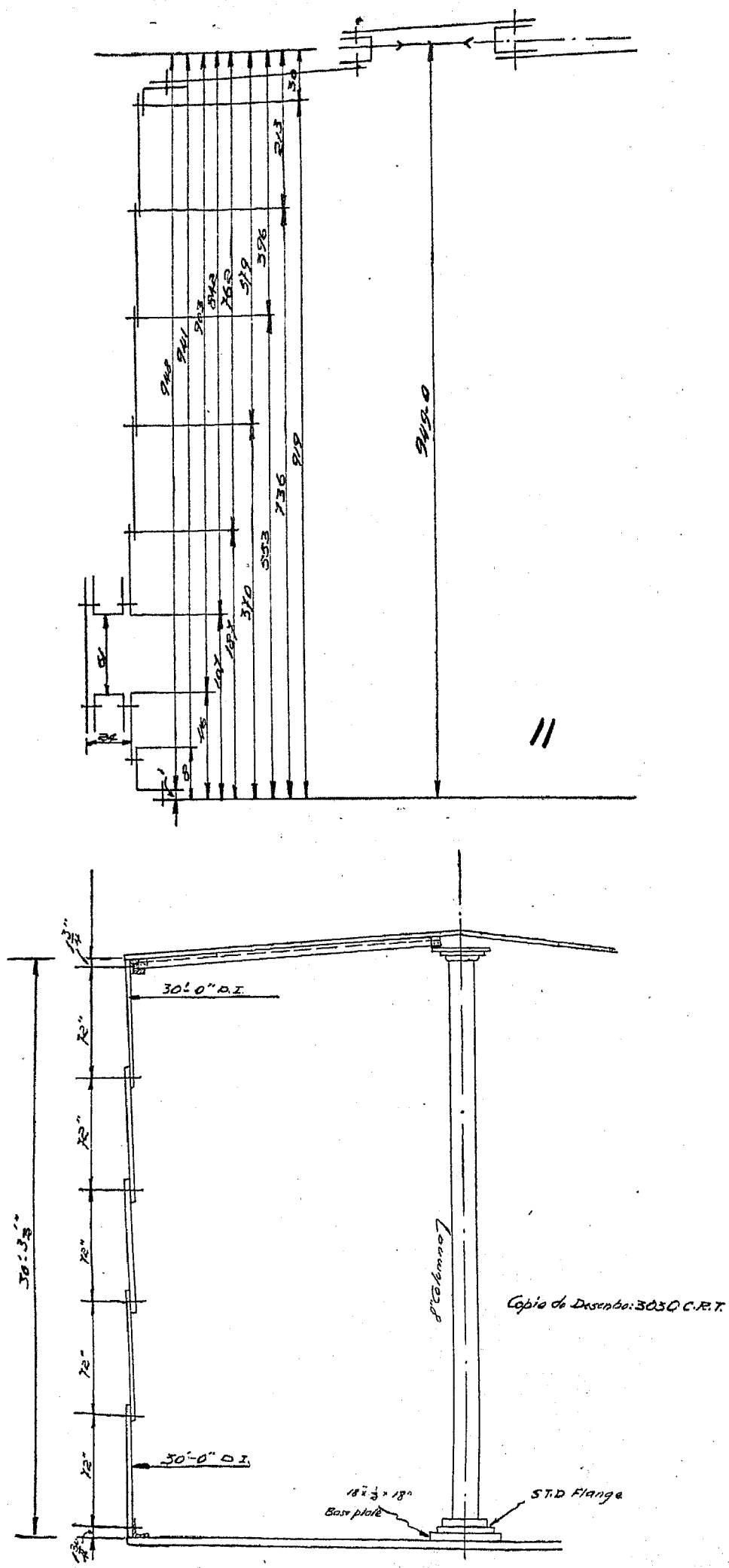
30'-0" O.I.
30'-0" O.I.
8" Column
Base plate
STD Flange
Copia de Desenho: 3030 C.P.T.

Tabella para conversão de gráos Fahrenheit em centigrado

F	C	F	C	F	C
32	Zero	93	33.88	154	67.77
33	0.55	94	34.44	155	68.33
34	1.11	95	35.00	156	68.88
35	1.66	96	35.55	157	69.44
36	2.22	97	36.11	158	70.00
37	2.77	98	36.66	159	70.55
38	3.33	99	37.22	160	71.11
39	3.88	100	37.77	161	71.66
40	4.44	101	38.33	162	72.22
41	5.00	102	38.88	163	72.77
42	5.55	103	39.44	164	73.33
43	6.11	104	40.00	165	73.88
44	6.66	105	40.55	166	74.44
45	7.22	106	41.11	167	75.00
46	7.77	107	41.66	168	75.55
47	8.33	108	42.22	169	76.11
48	8.88	109	42.77	170	76.66
49	9.44	110	43.33	171	77.22
50	10.00	111	43.88	172	77.77
51	10.55	112	44.44	173	78.33
52	11.11	113	45.00	174	78.88
53	11.66	114	45.55	175	79.44
54	12.22	115	46.11	176	80.00
55	12.77	116	46.66	177	80.55
56	13.33	117	47.22	178	81.11
57	13.88	118	47.77	179	81.66
58	14.44	119	48.33	180	82.22
59	15.00	120	48.88	181	83.77
60	15.55	121	49.44	182	83.33
61	16.11	122	50.00	183	83.88
62	16.66	123	50.55	184	84.44
63	17.22	124	51.11	185	85.00
64	17.77	125	51.66	186	85.55
65	18.33	126	52.22	187	86.11
66	18.88	127	52.77	188	86.66
67	19.44	128	53.55	189	87.22
68	20.00	129	53.88	190	87.77
69	20.55	130	54.44	191	88.33
70	21.11	131	55.00	192	88.88
71	21.66	132	55.55	193	89.44
72	22.22	133	56.11	194	90.00
73	22.77	134	56.66	195	90.55
74	23.33	135	57.22	196	91.11
75	23.88	136	57.77	197	91.66
76	24.44	137	58.33	198	92.22
77	25.00	138	58.88	199	92.77
78	25.55	139	59.44	200	93.33
79	26.11	140	60.00	201	93.88
80	26.66	141	60.55	202	94.44
81	27.22	142	61.11	203	95.00
82	27.77	143	61.66	204	95.55
83	28.33	144	62.22	205	96.11
84	28.88	145	62.77	206	96.66
85	29.44	146	63.33	207	97.22
86	30.00	147	63.88	208	97.77
87	30.55	148	64.44	209	98.33
88	31.11	149	65.00	210	98.88
89	31.66	150	65.55	211	99.44
90	32.22	151	66.11	212	100.00
91	32.77	152	66.66		
92	33.33	153	67.22		

Principaes usos dos productos retirados do petroleo bruto

PETROLEO BRUTO — CRUDE PETROLEUM

- **Hydrocarbonetos gazosos** (Hydrocarbon gases)
  - Gazes liquefeitos (Liquefied gases)
    - Gaz para cortar metaes (Metal cutting gas).
    - Gaz de illuminação (Illumination gas).
  - Ether de petroleo (Petroleum ether)
    - Para uso do laboratorio (Laboratory ether).
    - Para partida de motores (Motor priming ether).
  - Alcooes (Alcohols)
    - Isopropilio (Isopropyl)
      - Solventes (Solvents).
      - Acetona (Acetone).
    - Butylio secundario (Secundary butyl)
    - Amylio secundario (Secundary amyl)
    - Hexylio secundario (Secondary hexyl)
      - Lacas (Lacquer).
      - Solventes (Solvents).
  - Pó de sapato (Gas black)
    - Para fabricação de pneumaticos de barrocha (Rubber tires).
    - Para tintas (Inks).
    - Para pigmentos de tinta (Paints).
  - Gaz combustivel (Fuel gas)
  - Naphtas leves (Light naphthas)
    - Naphtas leves (Light naphthas)
      - Gaz para motores de combustão interna (Gas machine gasoline)
        - Illuminaç. de casas. (Domestic illumination naphta)
        - Naphta para lampada padrão de illuminação (Candlepower standardization naphtha).
      - Penthanio (Pentane)
      - Hexanio (Hexane)
        - Naphta para laboratorio (Laboratory naphtha).
      - Solventes chimicos (Chemical solvents)
        - Solvente para extração de substancias chimicas (Drug extraction solvent).
- **Distillados leves** (Light distillates)
  - Naphtas (Naphthas)
    - Naphtas medias (Intermediate naphthas)
      - Gazolina de aviação (Aviation gasoline).
      - Gazolina para automoveis (Motor gasoline).
      - Solventes commerciaes (Commercial solvents)
      - Naphtas para misturas (Blending naphthas).
        - Solvente de borracha (Rubber solvent).
        - Solvente de oleos de banha (Extracção) (Fatty oil solvent (extraction).
        - Diluente de Laca (Lacquer diluents).
      - Naphtas para fabricação de vernizes e tintas (Varnishmakers & painters naphtha.
      - Naphtas para tinturarias (Dyers & cleaners naphthas).
      - Substitutos de agua raz (Turpentine substitutes).
    - Naphtas pesadas (Heavy naphthas)
      - Sabões (Soaps).
  - Oleos refinados (Refined oils)
    - Kerozene (Refined kerosene)
      - Combustivel para lampeões (Lamp fuel).
      - Combustivel para fogões (Stove fuel).
      - Combustivel para motores (motor fuel).
    - Oleos para lampada signal (Signal oil)
      - Oleo para signaes e pharóes de estrada de ferro (Railroad signal oil).
      - Oleo para pharóes maritimos (Lighthouse oil).
    - Oleo absorvente mineral (Mineral seal oil)
      - Para illuminação de navios e vehiculos (Coach & ship illuminants).
      - Usado para absorpção de gazes (Gas absorption oils).
- **Distillados intermediarios** (Intermediate Distilates)
  - Oleo medio (Gas oil)
    - Oleos para carburação do gaz de agua (Water gas carburetion oils).
    - Oleos para combustivel metallurgico (Metallurgical fuels).
    - Oleo para extracção de gazolina a alta pressão (Cracking oil stock).
    - Oleo para combustivel domestico (Household heating fuels).
    - Oleo combustivel leve para aquecimentos industriaes (Light industrial fuels).
    - Oleo para motores diesel (Diesel fuel oils).
  - Oleos absorventes (Absorberoil)
    - Reextracção de gazolina e benzina (Gasoline recovery oil).
    - Dos gazes naturaes (Benzol recovery oil).
- **Distilados pesados** (Heavy distillates)
  - Oleos pesados de laboratorio (Technical heavy oil)
    - Oleos brancos (White oils)
      - Technicos (Technical)
        - Oleos para nebulização por emulsão (Emulsified spray oils.
        - Oleos para lubrificação de machinas de padarias (Bakers machinery oil.
        - Oleos para fabricação de doces (Candymakers oil).
        - Oleos para acondicionamento de fructas (Fruits packers oil).
        - Oleos para acondicionamento de ovos (Egg packers oil).
        - Oleos para lubrificar laminas de serra (Slab oil).
      - Medicinaes (Medicinal)
        - Lubrificante intestinal (Internal lubricant).
        - Pomadas (Salves).
        - Cremes (Creams).
        - Linimento (Ointments).
    - Oleos para saturação (Saturating oils)
      - Oleos para lã (Wool oils).
      - Oleos para fabricação de barbantes (Twine oils).
    - Oleos emulsificadores (Emulsifying oils)
      - Oleo de torneiro (Cutting oils).
    - Oleos para industria e electricidade (Electrical oils)
      - Oleo de transformadores (Transformer oils).
      - Oleo para interruptores electricos (Switch oils).
    - Oleos separadores (Flotation oils)
      - Oleo para a recuperação de metaes (Metal recovery oils).
  - Ceras (Wax)
    - Cera para fabricação de doces (Candymakers wax).
    - Cera para fabricação de velas (Candle way).
    - Cera para lavanderias (Laundry wax)
      - Cera mordente (Detergent wax).
      - Cera para ferro de engomar (Iron wax).
    - Lacre (Sealing wax).
    - Cera para gravura sobre metaes (Etchers wax).
    - Cera de saturação (Saturating wax)
      - Cera para fabricação de papelão (Cardboard wax).
      - Cera para fabricação de phosphoros (Match wax).
      - Cera para fabricação de papel (Paper wax).
    - Cera para marcar (Chewing gum way).
    - Cera medicinal (Medicinal wax).
    - Cera isolante (Insulation wax).
    - Cera para conservas (Canning wax).
  - Oleos lubrificantes (Lubricating oil)
    - Oleos finos de Fusos (Light spindle oils).
    - Oleos para transformadores (Transformer oils).
    - Oleos leves para lubrificações domesticas (House hold lubricating oils).
    - Oleos para compressores (Compressor oils).
    - Oleos para machinas frigorificas (Ice machine oils).
    - Oleos para medidores (Meter oils).
    - Oleos para mancaes (Journal oils).
    - Oleos para motores (Motor oils).
    - Oleos para cylindros de machinas á vapor (Steam cylinder oils).
    - Oleos compostos (Compounded oils — Water soluble oils).
    - Oleos para valvulas (Valve oils).
    - Oleos para turbinas (Turbine oils).
    - Oleos para tempera (Tempering oils).
    - Oleos para assoalho (Floor oils).
    - Oleos para transmissões (Transmission oils).
    - Oleos para estradas de ferro (Rail road oils).
    - Oleos para tintas de impressão (Printing ink oils).
    - Oleos pretos (Black oils).
    - Oleos para fabricação de graxas (Grease compounding oils
      - Uso geral (compounded greases) (For general lubrication)
        - Graxas para engrenagens (Gear grease).
        - Graxas para eixos de vehiculos (Axle grease).
        - Graxa para desvios (Switch grease).
        - Graxa para cabos (Cable grease).
        - Graxa para copos de lubrificação (Cup grease).
- **Residuos** (Residues)
  - Graxa petrolato (Petrolatum grease
    - Petrolato (Petrolatum)
      - Medicinaes (Medicinal)
        - Productos compostos (Compounded products).
        - Pomadas, cremes e linimentos (Salves creams & ointments).
        - Geléas de Petroleo (Petroleum jelly).
      - Technicos (Technical)
        - Compostos anti-oxydos (Metal coating compound).
        - Lubrificantes (Lubricants).
        - Para cabos (Cable coating compound).
  - Oleo combustivel residual (Residual fuel oil)
    - Para conservação de madeiras (Wood preservative oils).
    - Combustivel de caldeiras (Boiler fuel).
    - Para fabricação de gazes (Gas manufacture oils).
    - Para usos metallurgicos (Metallurgical oils).
  - Cera de residuo (Still wax)
    - Material para cobertura (Roofing material).
  - Asphaltos (Asphalts)
    - Asphaltos liquidos (Liquid asphalts)
    - Asphaltos de ligação (Blinders)
    - Fluxos dissolventes (Fluxes)
      - Para estradas de rodagem (Road oils).
      - Para fabricação de material de cobertura (Roofing saturants).
      - Base de emulsificadores (Emulsion bases).
    - Asphaltos reduzidos por vapor (Steam reduced asphalts)
      - Asphaltos para blocos (Briquetting asphalts).
      - Para pavimentação (Paving asphalts).
      - Saturação de telhas de madeira (Shingle saturants).
      - Bases de tinta (Paint bases).
      - Saturação de material de assoalho (Flooring saturants).
    - Asphaltos oxydados (Oxidized asphalts)
      - Pintura de cobertura (Roof coatings).
      - Para impermeabilização contra agua (Waterproofing asphalts).
      - Substitutos de borracha (Rubber substitutes).
      - Isolantes (Insulating asphalts).
  - Oleo soluvel (oil soluble)
  - Sodio sulfonado (Sodium sulfonate)
    - Agentes emulsificadores (Emulsifying agents)
- **Residuo de refinaria** (Refinery sludges)
  - Coke (Coke)
    - Carvões para colectores electricos (Carbon brush coke).
    - Carvão de electrodios (Carbon electrode coke).
    - Coke combustivel (Fuel coke).
  - Coke acido (Acid coke)
    - Combustivel (Fuel coke).
  - Acido sulfonico (Sulfonic acid)
  - Oleos combustiveis pesados (Heavy fuel oils)
    - Agentes de saponificação (Saponification agents).
    - Desemulsificadores (De-Emulsifying agents).
  - Acido sulfurico (Sulfuric acid)
    - Adubos (Fertilizers).

Supplemento á Tarifa das Alfandegas

Alterações constantes de Leis, Decretos, Instrucções, Avisos, Circulares, Decisões, etc. de 1929 a 1931

INDICE SUPPLEMENTAR

DAS

Disposições Preliminares da Tarifa

I

			Pags.
Direitos de Consumo ou de importação			961
Observação	II	— Imposto em ouro	961
Observação	III	— Taxa de 2 %, ouro, para obras de portos	962
Observação	V	— Taxa de barra de 0,7 %, ouro	967
Observação	VII	— Armazenagem	967
Observação	VIII	— Expediente das capatazias	967
Observação	X	— Taxa de 1 a 5 réis para melhoramento barras e ancoradouros	968
Observação	XI	— Mercadorias nacionaes ou nacionalisadas, transportadas sem guia de uns para outros portos da Republica	968
Observação	XII	— Fundo especial para construcção de estradas de rodagem	970
Observação	XIII	— Trafego aereo	970
Observação	XIV	— Contribuição de caridade: valor official para cobrança de taxas de portos; convenção sobre simplificação das formalidades aduaneiras	977

II

Isenção de Direitos de Consumo			987
Observação	II	— Bagagem de diplomatas e generos pelos mesmos importados; navios de guerra e hiates de recreio, estrangeiros	988
Observação	III	— Mercadorias nacionaes exportadas que retornam ao paiz	988
Observação	IV	— Bagagem de passageiros	994
Observação	V	— Isenção de direitos	995
Observação	VI	— Expediente dos generos livres de direitos de consumo	999

III

Generos prohibidos			1001
Observação	I	— Obras contrafeitas	1001
Observação	III	— Armas e munições	1002

IV

Applicação da Tarifa		1005
Observação		1005

VI

Mercadorias omissas na Tarifa — Assemelhação		1009
Recursos		1009

VII

Pags.

Despacho «Ad-Valorem» ou por factura 1011
Observação I — Valor das mercadorias 1012
Observação II — Taxa cambial para cobrança dos direitos «ad-valorem» 1016
Observação III — Commissão da Tarifa 1017
Observação IV — Commissão arbitral 1017
Observação VII — Conselho de contribuintes 1018

IX

Peso liquido — Peso bruto — Tara 1019
Observação I — Verificação de peso 1019

XI

Quebras 1020
Observação 1020

XII

Formalidades das notas para despachos 1023
Observação II — Conhecimentos — Endosso 1023
Observação IV — Despachantes aduaneiros 1027

XIII

Disposições diversas 1029
Observação III — Bebidas e generos alimenticios contendo substancias nocivas á saude . 1030
Observação V — Multa de direitos em dobro 1031
Observação VII — Multa de empregados nos casos passados em julgado 1032
Observação VIII — Recursos de multas 1033
Observação IX — Tarifa dupla — Taxa maxima e minima 1034
Observação C — Retiradas de parte de mercadoria de um volume, ficando o restante, não é permittida 1035
Observação D — Re-exportação de mercadorias 1035
Observação E — Taxa de expediente e addicional dos generos livres de direitos 1036

ANNEXOS

1.º — **Leis, Decretos, Circulares, Ordens e Decisões,** relativos a isenções e reducções de direitos e taxas, de 1929 a 31 de Dezembro de 1931 1039

2.º — **Indice das Mercadorias** favorecidas com isenção de direitos, de 1929 a 31 de Dezembro de 1931 1059

3.º — **Quadro dos Productos Nacionaes Similares** aos estrangeiros, registrados na Directoria da Receita Publica do Thezouro Nacional, organisado pela ordem chronologica das circulares . . 1063

4.º — **Indice Alphabetico dos Productos da Industria Nacional** similares aos estrangeiros, com indicação das circulares que os consideraram como taes para os effeitos das concessões de isenções e reducções de direitos aduaneiros 1079

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Direitos de Consumo ou de Importação

Art. 1.º — Aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas ficam sujeitas todas as mercadorias estrangeiras que se destinarem ao consumo no Brasil, exceptuadas as de que trata o art. 2.º (Vide ns. XVIII-3 e XVIII-4; XXXIII-a e XXXIII-b; XXXVIII-3 a XXXVIII-14; LIX-a, a LIX-c; LXVIII-a; LXXIV-a; LXXXVIII-a; e LXXXVIII-b; XCV-a, a XCV-d; C-a, a C-k; CI-a, e CIII-a, e CIII-b, e DXXXVIII).

Reputar-se-hão de origem estrangeira:

1.º — Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro, quer directamente para consumo, quer em transito, quer em navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo (Vide ns.: C-a. a C-k).

.....

.....

4.º — As mercadorias estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas, sem despacho, de uns para outros portos alfandegados da Republica (Vide ns.: XCII-a, a XCII-d).

5.º — As mercadorias nacionaes importadas, sem despacho, de uns para outros portos da Republica, quando não possam ser a primeira vista distinguidas de outras similares estrangeiras (Vide n. XCII-c).

Observação II — Imposto em ouro.

XVIII-3. — Decisão n. 8, de 24 de Abril de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 74, de 11 de Maio de 1921, em que a firma Booth & Company (London), Limited, solicita restituição da quantia de 8:506$800, sendo em ouro 4:678$780 e em papel 3:828$020, proveniente dos direitos pagos pelo material fluctuante que importou da Inglaterra pelo vapor inglez "Cuthbert", entrado em Tutoya em 10 de Agôsto de 1920, em data de 25 de Março ultimo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Cumpra-se o despacho de 12 de Julho de 1923, exarado a fls. 43 deste processo, restituindo-se a parte do deposito feito em ouro, ao cambio que vigorar no dia do pagamento, de accôrdo com os artigos 947 do Codigo Civil e 431 do Codigo Commercial.

O despacho a que allude o Sr. Ministro consta da ordem desta directoria n. 28, de 6 de Agosto de 1923, a essa delegacia. (Processo n. 20.371, de 1926).

D. Off. de 25 de Abril de 1929.

XVIII-4. — Decisão n. 75, de 5 de Agosto de 1931.

Communico-vos, que tendo presente o processo fichado no Thesouro sob n. 32.882, do corrente anno, relativo ao requerimento em que a Companhia Força e Luz do Paraná pede restituição da quantia de 65$262, papel, proveniente de differença de agio, resultante de direitos pagos a maior na Alfandega de Paranaguá pela nota de importação n. 2.456, de 1930, proferi, em data de 7 de Julho proximo findo, o seguinte despacho:

"Em face do parecer, indeferido."

O parecer do sub-director da 1.ª Sub-directoria foi accôrde com o prestado pelo escripturario Odilon da Silva Conrado, nos seguintes termos:

"Com o officio n. 226, de 29 de Maio findo, a Delegacia Fiscal no Paraná, encaminha o processo relativo á restituição da quantia de 65$262, papel, pretendida pela Companhia Força e Luz do Paraná, proveniente da differença de agio, resultante de restituições de direitos, em ouro, feitas ao cambio do dia do pagamento do despacho das mercadorias. Das peças componentes do processo, verifica-se que duas restituições, em ouro, foram feitas com a conversão á taxa de 4$567, por mil réis, ouro, quando no dia do pagamento vigorava taxa cambial que dava para o mil réis valor maior que aquelle, em papel. Antes da existencia do decreto n. 18.257, de 23 de Maio de 1928, que fixou em 4$567 o mil réis, ouro, as restituições nessa especie eram realizadas de accôrdo com a doutrina da Ordem n. 185, de 2 de Março de 1916, isto é, ao cambio do dia do pagamento do despacho, até que a circular reservada, n. 53, de 27 de Julho de 1917, e a Ordem n. 502, á Alfandega desta capital, publicada no **Diario Official**, de 4 de Julho de 1923 modificaram áquella doutrina, mandando effectuar as restitui-

ções á taxa cambial do dia em que a parte interessada comparecesse para o recebimento. Revogado o decreto numero 18.257, parece-me que deve ser adoptado o regimento da Ordem n. 185, effectuando-se as restituições ao cambio do dia do pagamento do despacho. Esse regimen trará a vantagem de afastar a Fazenda de um forçado jogo de cambio e evitará os artificios usados por alguns interessados que só comparecem ás repartições para os recebimentos dessas importancias quando a taxa cambial lhes é favoravel. Pelas razões expendidas, sou pelo indeferimento do pedido de restituição da Companhia Força e Luz do Paraná."

D. Off., de 6 de Agosto de 1931.

Observação III — Taxa de 2 %, ouro, para obras de portos

XXXIII-a. — Decisão n. 21, de 17 de Janeiro de 1918.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 393, de 14 de Dezembro do anno passado, annexo ao requerimento em que a The Brasil Great Southern Railway C.°, Limited, pede restituição de differença entre os direitos integraes pagos pelo material despachado pela nota de importação n. 781, de Novembro daquelle anno, e a taxa reduzida de que trata a alinea II do art. 2.° da lei n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911, revigorada pelo art. 3.° da lei n. 3.213, de 31 de Dezembro de 1916, resolveu, por despacho de 7 do corrente, autorizar a restituição das quantias de 54$450, em ouro, e 44$550, em papel.

Outrosim, declaro-vos, nos termos do mesmo despacho, que a Alfandega de Uruguayana deve escripturar em receita da "Renda com applicação especial, n. 5, Fundo destinado as obras de melhoramentos dos portos, — a quota de 2 %, ouro, na importancia de 3$960, indevidamente escripturada em deposito a restituir, fazendo para esse fim a necessaria annullação, por isso que a reducção da taxa não altera o valor official da mercadoria estabelecido na tarifa.

D. Off. de 18 de Janeiro de 1918.

XXXIII-b. — Decisão n. 34, de 30 de Abril de 1920.

Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 232, de 23 de Dezembro de 1918, relativo ao recurso interposto por Elpidio Soares Gomes do acto da inspectoria da Alfandega de Paranaguá mandando considerar como "verniz não especificado" da taxa de 1$000 por kilo, do art. 175 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela 1.ª addição da nota de importação n. 413, de 27 de Setembro de 1918, como "tinta preparada a oleo e semelhantes para pintura", da taxa de 100 réis por kilo, do art. 173, resolveu, por despacho de 16 de Abril corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo conselho, tomar conhecimento do alludido recurso para mandar classificar a mercadoria em apreço como "tinta a oleo com resina", da taxa de 500 réis por kilo, do artigo 173 da referida Tarifa.

Recommendo-vos, outrosim, que, de accôrdo com o citado despacho, declareis á Inspectoria da Alfandega de Paranaguá que, sendo a mercadoria de origem norte americana, goza de reducção de direitos e não de taxa como foi calculada e pago, devendo, assim, ser cobrada a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor official da mercadoria, destinada ás obras de melhoramentos daquelle porto, calculada sem o abatimento concedido nos respectivos direitos.

D. Off. de 2 de Maio de 1920.

XXXVIII-3. — Decisão n. 784, de 10 de Outubro de 1928.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta Directoria com o officio dessa Alfandega n. 571, deste anno, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 19.261, relativo ao requerimento em que a firma Naegeli & C. pede reconsideração do despacho de que trata a ordem desta Directoria n. 293, do anno proximo findo, em data de 19 de Setembro ultimo indeferiu o pedido da requerente, visto não ter a mesma adduzido argumento ou provas que pudessem influir na modificação do despacho anterior. (Processo n. 19.261, de 1928).

D. Off. de 11 de Outubro de 1928.

XXXVIII-4. — Decisão n. 497, de 22 de Maio de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 670, de 12 de Maio do anno passado, protocollado sob numero 23.247, do mesmo anno, em que a Companhia de Usinas Cansação de Sinimbú, de Recife, solicita por equidade, restituição da quantia de réis 30:588$230, que lhe foi cobrada sobre 5.483 saccos de assucar de canna, pelo despacho livre n. 2.448, de 31 de Agosto de 1927, e relativa as taxas a que estava obrigada, em data de 17 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Indefiro, de accôrdo com os pareceres."

Foi este o meu parecer sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"As taxas de expediente não podem ser dispensadas, desde que não ha para as mesmas isenção alguma, por não se achar o § 9.° das Preliminares da Tarifa mencionado no artigo 5.° das ditas preliminares.

A de 2 % ouro para obras de melhoramentos do porto, tambem não póde ser dispensada por não existir em lei disposição estabelecendo essa isenção."

O parecer que emittiu o Sr. Consultor da Fazenda, tambem acceito pelo Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A Companhia Usina Cansanção de Sinimbú, pediu a restituição de 5:531$500, ouro, relativa a taxa de 2 % que pagou por uma partida de assucar de sua producção e que reimportou.

Este ministerio, por despacho de 8 de Março do corrente anno, deu provimento ao recurso que a respeito interpoz a interessada, do acto da Inspectoria da Alfandega desta Capital que recusou a restituição pedida, sob o fundamento da equidade, sendo que aquella e a Directoria da Receita invocaram em favor de pedido precedentes deste ministerio.

A restituição tornou-se effectiva, tendo a companhia recebido em papel a somma de 25:004$260.

Pretende agora, finalmente, lhe sejam restituidas as demais taxas que pagou — expediente, addicional, estatistica, e 0,2 % de revisão, tudo na importancia de 30:588$230, dos quaes 18:287$142, ouro, e 12:301$088, papel.

Invoca ainda o precedente da ordem 698, de 13 de Outubro de 1924, e a equidade.

A Inspectoria da Alfandega é contraria ao deferimento do pedido, por contrariar o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas, opinião que é adoptada pela Directoria da Receita, que accrescenta não se achar o § 9.°, art. 2.° das Preliminares da Tarifa mencionado no seu art. 5.°, assim como os 2 % ouro.

A ordem invocada de facto dispensou por equidade o pagamento de expediente e taxas para 15 caixas contendo botões de mola, de fabricação nacional que foram embarcadas para Montevidéo e de lá voltaram.

A equidade, como ensinam todos os praxistas de direito administrativo como o nosso classico Uruguay á frente, deve

ser usada para abrandar o rigor da lei, nos casos particulares em que a applicação estricta desta possa dar logar até a uma injustiça.

Não póde por isso ser, permanentemente usada, de modo a trazer de facto a revogação da propria lei e é o que pretende fazer a requerente.

Com a devida venia, entende que a isenção da taxa dos 8 % ouro, de que beneficiou a peticionaria e antes della outros não se baseava no principio de equidade e sim em dispositivo da lei.

A esse respeito o despacho deste ministerio, de 5 de Maio de 1922, que poderá ser lido a paginas 310 do volume de meus pareceres, emittidos em 1922, parece ter firmado a verdadeira doutrina.

Todas as leis da receita, inclusive a actual, mandam cobrar semelhante taxa sobre as mercadorias importadas para consumo, sendo que o art. 2.º IV, n. 1.º, da lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1920, que a creou a fez incidir:

"Sobre o valor ifficial da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas..."

Ora, a reimportação de mercadorias iniciaes que por qualquer motivo deixarem de ser consumidas em paiz estrangeiro não constitue a importação de que cogita a lei, porque não tem valor official, base do pagamento para certa especie de impostos, logo não ha como se cobrar, em face da lei, a taxa alludida.

O mesmo porém, não acontece em relação ao expediente e demais taxas a que se refere a peticionaria.

O art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas, nas expressões: — seja qual fôr a sua origem, abrange mesmo as nacionaes que venham de retorno, isto em relação ao expediente.

Quanto a taxa de estatistica e aos addicionaes, a lei 489, de 15 de Dezembro de 1897, que as creou, no art. 1.º ns. 5 e 8, tambem não fez distincção entre mercadorias estrangeiras e nacionaes, mas, pelo contrario, accentua, em relação aos addicionaes, que incidirão sobre as mercadorias livres de direitos de consumo, pharóes e docas.

Em face da lei não vejo como se attender o pedido embora não seja razoavel que se taxem mercadorias nacionaes, que voltem a seu paiz de origem."

D. Off. de 30 de Maio de 1929.

XXXVIII-5. — Decisão n. 172, de 17 de Agosto de 1929.

Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 796, de 22 de Novembro do anno findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 60.294, do mesmo anno, em que a firma Lushsinger & Comp., recorre do acto dessa Delegacia Fiscal, que indeferiu a pedido de restituição de réis 7:437$530, proveniente das taxas de 2 % e 0,7 %, ouro, pagas na Alfandega da Capital desse Estado, sobre adubos e productos chimicos, submettidos a despacho livre de direitos pela nota n. 183, de 1923, proferiu em data de 12 do corrente mez, o despacho seguinte:

"Dou provimento ao recurso de accôrdo com o parecer."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Todos os productos chimicos, consignados nas notas de despachos aduaneiros, constantes deste processo, acham-se incididos na nomenclatura dos adubos e fertilizantes da terra, do art. 2.º da lei n. 4.802, de 2 de Janeiro de 1924 e pela respectiva importação com a applicação na agricultura ou fertilisante da terra, quer naturaes, quer artificiaes, corpos simples ou resultados de mistura, estão unicamente sujeitos ao pagamento de 2 %, papel, de expediente, calculado o valor pela factura consular."

E não tendo sido revogada expressamente aquella lei numero 4.802, de 1924, tanto que o Ministerio da Agricultura continua requisitar a encorporação de outros productos de applicação identica (art. 3, da dita lei e circular n. 45, de 9 de Agosto de 1928, **Diario Official**, de 10-8-929), sou pelo provimento do recurso; menos quanto aos productos submettidos á despacho com a nota de fls. 2, por ser esta anterior a citada lei n. 4.802, de 1924, e só podiam ditos productos dessa nota de despacho gozar de isenção de direitos de importação para consumo e de taxa de expediente, nos termos do § 30 do art. 2.º e do art. 5.º das Preliminares da Tarifa, pagando as demais taxas. (Processo n. 60.294, de 1928).

D. Off. de 18 de Agosto de 1929.

XXXVIII-6. — Decisão n. 96, de 4 de Setembro de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o aviso n. 1.118, de 3 do mez proximo findo, do Sr. Ministro da Viação, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 39.796, referente á taxa de 2 %, ouro, para as obras dos portos, que passou a cobrar essa alfandega sobre os materiaes importados pela Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, em data de 2 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Em face dos pareceres, declare-se á Alfandega da Bahia que a isenção de que gosa a Companhia das Docas da Bahia comprehende, tambem, a taxa de 2 %, ouro, para as obras de melhoramento de portos. Officie-se, neste sentido, ao Sr. Ministro da Viação."

Foi este o meu parecer sobre o assumpto, e ao qual se refere o Sr. Ministro:

"Em face da clausula 4.ª, n. 2, do contracto a que se refere o decreto n. 14.417, de 16 de Outubro de 1920, gosa a Companhia das Docas do Porto da Bahia de isenção de impostos federaes, estaduaes e municipaes, por serem serviços federaes os contractados pela União com a dita companhia.

O contracto alludido só se refere á impostos; mas dada a generalidade desse termo, a isenção tambem comprehende a taxa de 2 % ouro, para as obras de melhoramento de portos.

Nos Estados e municipalidades ha impostos e taxas. A União nada paga em virtude do art. 10 da Constituição da Republica."

O parecer que emittiu o Sr. Dr. Consultor da Fazenda, com o qual foi accorde o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Trata-se, neste processo de saber se a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia deve de pagar os 2 % ouro, sobre os materiaes que importa para o porto de que é cessionaria.

A Inspectoria de Portos entende que a exigencia que agora se faz daquelles 2 %, não tem fundamento em novos dispositivos legaes, decorrendo apenas de uma interpretação do actual inspector da alfandega daquelle Estado, julgando mesmo incoherente que se pretenda augmentar sua receita com semelhante renda, quando por outro lado, se lhe concede grande abatimento nos direitos de importação.

Accrescenta ainda que nos orçamentos approvados para a terminação das obras, não foi incorporada a despeza a ser feita com os mesmos 2 %, razão por que não poderá acceital-os a companhia.

O Sr. Ministro da Viação apoia essa opinião, fundado na clausula IV, n. 3, do contracto em vigor.

O inspector da Alfandega da Bahia, ouvido a respeito, informou que todos os seus antecessores e commissões de inspecção anteriores a que acaba de inspeccionar a repartição, entenderam que semelhante contribuição não era devida, em

face da lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, e da clausula acima citada, sendo tambem, essa sua opinião.

A ultima commissão resolveu porém, de modo contrario por não alludirem os dispositivos legaes especificadamente a isenção de impostos e taxas.

A Directoria da Receita é tambem accorde nessa opinião, excudada nos textos que cita o em um accordão do Supremo Tribunal que considerou os 2 % ouro, imposto e não taxa.

A opinião que a respeito tenho emittido sempre é a de que os 2 % ouro, constituem uma taxa e não imposto de sorte que o facto da lei conceder apenas isenção, ou abatimento de impostos não importa em igual isenção da taxa.

O principio geral que rege ás isenções para as emprezas constructoras de portos é o do art. 19 da lei n. 1.145, de 31 de Dezembro de 1903, o qual manda estender ás companhias cessionarias de obras nos portos da Republica a clausula 25.ª do decreto n. 4.228, de 6 de Novembro de 1901, á semelhança do que fez o art. 14 da lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, com relação á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos do Brasil.

A clausula citada diz:

"Sendo federaes os serviços que por esta concessão ficam incumbidos á companhia, gosa ella de isenção de quaesquer impostos que não os federaes dos quaes igualmente fica isenta."

Só comprehende por tanto impostos.

Sobre a distincção entre impostos e taxas já tratei em parecer de 22 de Outubro de 1927, emittindo no officio n. 351, de 25 de Agosto de 1927, numero de ordem 42.074, e no de 11 de Outubro de 1922, que está á pag. 667 do volume de meus pareceres de 1922 ,sendo que a taxa de 2 % é destinada especialmente ao custeio das obras de portos, alliviando o Thesouro da respectiva despeza e antes onerando o contribuinte com a mesma.

Mas os contractos de construcção dos portos não são iguaes.

Variam de um para outro, attendendo a varias circumstancias e sobre tudo a de não ser uniforme a fórma da concessão.

A construcção e exploração do cáes de Santos, desta capital, da Bahia, de Pernambuco e outros não obedecem ao mesmo regimen.

Assim, em Santos, a concessionaria do porto é a propria Companhia Docas de Santos, que o constróe e explora.

Nesta capital a construcção é feita pelo proprio Thesouro, embora por intermedio de uma empreza empreiteira, mas a propriedade do cáes é do mesmo Thesouro, que arrenda sua exploração.

Na Bahia o regimen já é o de Santos, ao contrario do que acontece em Pernambuco, de sorte que, para se resolver qualquer questão attinente á cada um delles, tem-se de fazel-o em face dos dispositivos e contractos proprios.

Deixaremos no presente caso de lado a questão de serem os 2 % ouro imposto, materia controvertida tendo para a controversia concorrido mesmo a lei de orçamento da receita que deixou de usar da expressão propria para dizer sómente "2 % ouro", collocando-os entre os impostos.

Mesmo mantendo meu ponto de vista, de se tratar de uma taxa, entendo que no presente caso, no da Companhia Cessionaria das Docas da Bahia, não é devido.

O contracto approvado pelo decreto n. 14.417, de 16 de Outubro de 1920, e celebrado a 3 de Novembro de 1920, rectificou o de revisão celebrado por força do decreto n. 13.951, de 31 de Dezembro de 1919, e consolidou todos os anteriores.

Por esse contracto a companhia tem de construir o cáes e exploral-o, ficando o Governo obrigado a garantir juros (clausulas 44 e 45).

Entre os recursos que serão invertidos nos cofres da companhia estão os 2 % ouro (clausula 44, § 3.º).

De sorte que, si se quizer obrigal-a a pagar semelhante taxa pelos materiaes que importar, a consequencia será que a pagará por um lado e a receberá pelo outro.

Melhor portanto é que o deixe de fazer desde logo.

Depois, ainda na hypothese de se a exigir, o que vae, acontecer, como salienta a Inspectoria de Portos, é que os orçamentos para a execução da obra crescerão de muito.

E como o Governo tem de garantir juros, sobre a quantia empregada, como já se viu, o resultado é que esses juros crescerão e maior será o onus do Thesouro.

E assim teremos — de um lado os 2 % nada influindo na receita, porque sahirão immediatamente na despeza para serem entregues á companhia — do outro o Thesouro pagando a garantia de juros sobre essa mesma taxa que não recebeu.

Seria um perfeito contrasenso.

E exactamente por sel-o é que a clausula IV do contracto estabeleceu:

3.ª) isenção de impostos federaes, estaduaes e municipaes, na fórma da Constituição e do art. 14 da lei n. 813, de 23 de Dezembro de 1901, visto serem federaes os serviços de que trata a concessão.

Paragrapho unico. — A isenção de direitos de importação e de expediente para todos os materiaes necessarios á execução, conservação e custeio das obras e serviços desta concessão, ex-vi do contracto de 29 de Julho de 1905, e do decreto n. 5.550, de 6 de Junho do mesmo anno, cessará desde a data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do presente contracto, passando, porém, a companhia a pagar a taxa de 5 % (cinco por cento) **ad-valorem**, para os referidos materiaes, durante o prazo deste contracto."

A primeira parte refere-se sem duvida á isenção de impostos que não podem, no meu pensar, abranger a taxa de 2 % ouro, mas o paragrapho unico estabelecendo como contribuição unica uma taxa de 5 % **ad-valorem** para os materiaes importados, resumiu todas as contribuições da companhia em semelhante taxa.

Se o contracto estabeleceu uma unica taxa a pagar e se antes isentou a companhia de todo e qualquer imposto, é claro que nenhum imposto ou taxa pagará a não ser, quanto a esta ultima, a de 5 % **ad-valorem**.

Não vejo portanto, como se possa alterar o regimen até agora seguido pela Alfandega da Bahia."

Fica assim, confirmado meu telegramma n. 486, de 3 deste mez. (Processo n. 39.796, de 1929).

D. Off. de 6 de Setembro de 1929.

XXXVIII-7. — Decisão n. 186, de 6 de Setembro de 1929.

Com o officio n. 506, de 19 de Julho ultimo, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 38.090, de 1929, encaminhastes o recurso interposto ao Sr. Ministro da Fazenda pela Companhia Brasileira de Fumo em Folha, do acto dessa delegacia confirmando o da Alfandega dessa Capital que negou á recorrente restituição da importancia de 3:664$330, ouro, proveniente das taxas de 2 % e 0,7 % para melhoramentos do porto e obras da barra, relativas a mercadorias submettidas a despacho com os favores constantes da lei n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924.

O Sr. Ministro da Fazenda em data de 17 de Agosto findo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"As notas de despacho annexas ao presente processo comprehendem adubos com "applicação na agricultura ou ferti-

lisantes da terra, de que trata os arts. 1.º e 2.º da lei numero 4.802, de 9 de Janeiro de 1924.

Ditos adubos unicamente pagam 2 % de expediente (dito art. 1.º). Assim, sou pelo provimento do recurso.

No caso não ha prescripção (§ 10 alinea VI do art. 178 do Codigo Civil).

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 38.090, de 1929).

D. Off. de 7 de Setembro de 1929.

XXXVIII-8. — Decisão n. 253, de 23 de Dezembro de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento protocollado no Thesouro Nacional sob n. 7.346, de 1928, em que a firma Secco & Companhia solicita reconsideração do acto contido na ordem desta directoria n. 208, de 28 de Dezembro de 1927, que negou restituição da taxa de 2 % ouro, arrecadada pela Alfandega do Rio Grande, reconhecendo, apenas, o direito a restituição de 0,7 %, ouro, nesta data proferiu a respeito o despacho seuinte:

"Tem havido, nos pedidos de restituição de taxas, ouro, de 0,7 % e 2 %, uma absoluta confusão na origem e applicação dessas taxas, razão porque o assumpto continuou passivel de duvida. Em primeiro logar não ha **taxas de barra**, mais sim taxa de barra, por isso que ha uma só, uma exclusiva taxa de barra: é a de 0,7 %, ouro.

Diz a lei n. 3.446, de 1917, que a estabeleceu, em fórma de autorização:

"A cobrar a taxa de **barra** até 0,7 %, ouro, sobre o valor official das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramentos."

Essa taxa de 0,7 %, ouro, ainda que, extensiva as barras, em geral, só tem tido applicação no Estado do Rio Grande do Sul. Pretendem os requerentes a restituição das taxas de 2 % e 0,7 %, ouro, sob o fundamento de que, no porto do Rio Grande, não ha como cobrar **taxas de barra**, de que está isenta toda a importação que se fizer, directamente, pelo porto da referida cidade, nos termos da clausula XXIV. do respectivo contracto, approvado pelo decreto n. 13.691, de 9 de Julho de 1919.

Diz essa clausula:

"Os navios que entrarem na barra, para fins commerciaes, pagarão as taxas de 2 % e 0,7 %, ouro, mencionadas na clausula VIII, deste contracto. Exceptuando-se os que se destinarem, exclusivamente, ao porto do Rio Grande, em cujas taxas se reputam comprehendidas, neste caso, as de barra."

Mas não ha, nem ninguem será capaz de mostrar dispositivo de lei indicando a taxa de 2 %, ouro, como de barra. Essa taxa é, em todas as leis, tida e assim considerada como taxa para "melhoramentos de portos". Para se verificar a impropriedade de expressão e a falta de terminologia fiscal na clausula transcripta e demonstrar sua inapplicabilidade na pratica, basta considerar que navio, ou vapor, não paga taxa de barra. Navio está sujeito ás taxas de atracação, dócas, impostos de pharóeós, etc. Jámais a legislação fiscal brasileira taxou navios com o pagamento de taxas de barra. E' bem de vêr que a clausula citada quiz dizer que as mercadorias transportadas nos navios ficariam sujeitas ás taxas que ennumera. De resto é o que succede. Dahi não é de admirar, que a clausula se refira ás taxas de barra, quando não ha, em lei, senão uma taxa de barra, como se disse: é a de 0,7 %, ouro.

Veja-se o que disse a commissão de finanças, sobre o assumpto, em parecer de 8 de Agosto de 1918:

"Em virtude do disposto no art. 2.º, da lei n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917, ficam isentas da sobretaxa addicional de (0,7 %, ouro, as mercadorias que se destinarem á cidade do Rio Grande, em cujas taxas de porto estão comprehendidas as da barra (doc. n. 5.979, de 18 de Abril de 1906, clausula 34), repetindo mais de uma vez que tal sobretaxação recae sómente sobre os portos interiores: Porto Alegre e Pelotas, servidos pela barra do Rio Grande."

Ahi está clara e meridianamente explicada a questão, no seu ponto principal. Assim, as mercadorias importadas pelo porto do Rio Grande estão isentas da taxa de barra (0,7 %; ouro); mas, sujeitas, com as demais Alfandegas do Estado, á taxa de 2 %, ouro, para melhoramento do porto. E aqui cabe explicar: No Rio Grande do Sul a taxa de 2 %, ouro para melhoramento de portos tem **applicação nas obras de barra**; mas não perdem, por isso, sua determinação propria e legal, mesmo porque nas **obras de portos** estão, indiscutivelmente, incluidas as de barra, como integrantes daquellas. E as obras de barra têm, ás vezes, tanta relevancia que preterem mesmo ás de portos. Foi, precisamente, o que occorreu no Estado do Rio Grande do Sul que sem a barra accessivel e navegavel não teria razão para melhorar portos. Esse foi o motivo porque se determinou que a taxa, ouro, para melhoramentos de portos tivesse, no citado Estado, **applicação exclusiva ás obras de barra**; reservando-se ao Estado concessionario o direito de arrecadar outras taxas, em papel, para custear os serviços de portos. Em face do exposto, fica entendido que a restituição é devida, quanto á taxa de 0,7 %, ouro, quando cobrada pela Alfandega do Rio Grande; sendo devida a taxa de 2 %, ouro, para **obras do porto**, em todas as Alfandegas do Estado do Rio Grande e cujo producto tem, por lei applicação exclusiva ás **obras da barra**.

Façam-se as devidas communicações. (Processo numero 20.238, de 1928).

D. Off. de 24 de Dezembro de 1929.

XXXVIII-9. — Decreto n. 19.147, de 26 de Março de 1930.

Manda observar as instrucções relativas á cobrança e entrega da taxa de 2 %, ouro, arrecadada no porto de Nictheroy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, nos termos da clausula XV a que se refere o decreto n. 16.962, de 24 de Junho de 1925.

Resolve sejam observadas as instrucções que com este baixam e vão assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1930, 109.º da Independencia e 42.º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA
F. C. de Oliveira Botelho

Instrucções para a cobrança e entrega da taxa de 2 %, ouro, arrecadada no porto de Nictheroy

I

A taxa de 2 %, ouro, destinada a remunerar e amortizar o capital empregado nas obras do porto de Nictheroy será cobrada sobre o valor total da importação, pela fórma seguinte:

a) sobre o valor official das mercadorias importadas;

b) sobre o valor commercial ou de factura, quando sujeitas a direitos ad-valorem, ou que não tenham taxa na Tarifa das Alfandegas.

II

A cobrança se fará nas proprias notas de importação, de accôrdo com o actual regimen fiscal.

III

O producto da cobrança, deduzida a porcentagem devida aos funccionarios da Alfandega, será escripturado em deposito e entregue ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, convertido em papel, nos termos da legislação em vigor.

IV

A Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro manterá escripturação especial para a entrega mensal do producto da arrecadação, cumprindo-lhe examinar e registrar todos os factos da respectiva contabilidade, de modo que se possa conhecer, com precisão, na respectiva c/c que fôr organizada, a receita arrecadada, e a despeza effectuada, com a cobrança da referida taxa.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1930. — **F. C. de Oliveira Botelho.**

D. Off. de 28 de Março de 1930.

XXXVIII-10. — Decisão n. 858, de 28 de Maio de 1930.

Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que a firma Naegli & Cia., Ltd. pede reconsideração do despacho que lhe negou provimento ao recurso interposto do acto dessa Alfandega, que determinou fosse paga, sem abatimento, a taxa de 2 %, ouro, para melhoramento do porto, relativa a mercadoria despachada pela nota livre n. 117, de 1927, proferiu, em data de 23 do corrente o seguinte despacho:

"Attendendo as novas allegações expendidas pelos requerentes, e tendo em vista o parecer do Dr. Consultor da Fazenda no processo n. 11.299, de 1928, publicado no **Diario Official**, de 19 de Fevereiro, do corrente anno, a pags. 2.815.

Attendendo que, posteriormente, á decisão proferida por este ministerio, e que originou a Ordem n. 298, de 1927, da Directoria da Receita á Alfandega do Rio de Janeiro, a Commissão de Finanças do Senado esclareceu, definitivamente, o assumpto, em apreço, quando, apreciando, em 3.ª discussão, as emendas 5, 6 e 8 do projecto n. 184, de 1927 da Camara dos Deputados, assim se exprimiu:

"O que ha para sub-productos do alcatrão da bulha... é uma "taxa especial" que bem longe de constituir uma "isenção ou uma reducção", representa uma "taxação especifica", a que não se póde negar "caracter permanente".

Attendendo que o calculo para o pagamento dos 2 % ouro, destinados as obras de melhoramentos de portos, é feito sobre o valor official da mercadoria;

Attendendo que o valor official de uma mercadoria, para os effeitos da cobrança dos impostos e taxas alfandegarias, é a sua taxa, multiplicada por 100 e dividida pela razão;

Attendendo que não se tratando de uma reducção de taxa, mas, de uma "taxação especifica", conforme o referido parecer da Commissão de Finanças do Senado, resolvo reconsiderar o despacho anterior, para, dar provimento ao recurso interposto pelos requerentes e, que motivou a Ordem 298, do anno passado, a que allude a petição de fls. n. 2, deste processo. (Processo n. 5.812, de 1930).

Observação

Erronea é a doutrina da decisão supra, como se poderá verificar pela annotação sob n.: — (23) no final da classe 11.ª; observação á pagina 192 da Tarifa, ao parecer ás emendas ns. 5, 6 e 8 e observação n. (6), a annotação n. (1), ao art. 669, classe 23.ª da Tarifa.

D. Off. de 29 de Maio de 1930.

XXXVIII-11 — Decisão n. 69, de 5 de Agosto de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que a Nyrba do Brasil S. A., reclama contra a portaria baixada pela Inspectoria da Alfandega do Pará, na parte que determina sejam os aviões fechados tal qual os navios e pede tambem que se determine a essa alfandega proceda como anteriormente, isto é, fazendo lacrar, á chegada de aviões, os volumes em transito, collocando-os na caixa existente no fluctuante, que por sua vez, deve ser tambem lacrado, proferiu, em data de 29 de Julho ultimo, o seguinte despacho:

"Deferido, procedendo-se de accôrdo com o proposto no parecer."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Não vejo inconveniente em se adoptar o que pede a Nyrba do Brasil S. A., uma vez que não é possivel se applicar, em absoluto, o que está estabelecido para paquetes em o novo serviço de carreira aerea. Deferido o pedido, poder-se-ha dar conhecimento ao inspector da alfandega, sem necessidade de nova circular e apenas como um additamento ás instrucções de que cogita a circular desta directoria, n. 5, de 31 de Julho de 1930.

Submetto o caso á deliberação do Exmo. Sr. Ministro, que julgará melhor."

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 34.803, de 1930).

D. Off. de 9 de Agosto de 1930.

XXXVIII-12 — Decisão n. 156, de 12 de Novembro de 1930.

Communico-vos para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento fichado no Thesouro Nacional, sob n. 32.498, deste ano, em que a Great Western of Brasil Railway Company solicita, em face do accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 12 de Junho de 1911, que se communique a essa alfandega achar-se isenta da taxa de 2 % ouro, para o material que importar nos termos do seu contracto assignado em virtude do decreto n. 14.326, de 24 de Agosto de 1920, clausula 58, proferiu a respeito, em data de 22 de Outubro findo, o seguinte despacho:

"Deferido, de accôrdo com os pareceres."

Os pareceres com os quaes concordou o Sr. Ministro, foram as seguintes:

Parecer emittido pela 1.ª Sub-Directoria desta directoria, com o qual estive de accôrdo:

"A interessada juntando a publica fórma de fls. suppriu a deficiencia do Thesouro, onde não foi possivel encontrar o accôrdão na petição inicial.

Os processos e ordens exigidos pelo Sr. Dr. director estão annexados a este.

Comquanto o accórdão citado seja relativo ao contracto anterior da requerente, o assumpto parece-me perfeitamente esclarecido, isto é, a taxa de 2 %, ouro, para melhoramento de portos constitue um direito de importação, não estando a ella sujeita a companhia peticionaria.

E' a doutrina do Supremo Tribunal Federal."

Parecer emittido pelo Sr. Dr. Consultor da Fazenda:

"A Great Western of Brasil Railway Company requere que se communique á Alfandega de Recife achar-se isenta da taxa de 2 %, ouro, para o material que importar nos termos do seu contracto, a que se refere o decreto n. 14.326, de 24 de Agosto de 1920, clausula 58, deante do accórdão do Supremo Tribunal Federal; de 12 de Junho de 1911, isenção já communicada ás Alfandegas da Parahyba e de Natal, conforme as ordens que cita, algumas expedidas em consequencia dos processos annexos.

A Directoria da Receita é pelo deferimento do pedido, embora os accórdãos que posteriormente foram juntos se refiram ao contracto anterior.

Vê-se da clausula contractual transcripta no processo que o novo contracto não alterou o anterior, quanto á isenção do imposto de importação, de sorte que, no seu regimen, teem taes accordãos inteira applicação.

Trata-se de caso perfeitamente identico ao do processo encabeçado pelo requerimento da Sociedade Pereira Carneiro & Comp., de 10 de Setembro de 1930, numero de ordem 43.361, e no qual, emitti parecer a 30 de Setembro proximo findo.

Reportando-me ás razões que então expendi, entendo que o pedido merece deferimento." (Processo n. 41.017, de 1930).

D. Off. de 13 de Novembro de 1930.

XXXVIII-13. — Circular do M. do Fazenda, N. 40, de 16 de Junho de 1931.

Na conformidade do resolvido no processo n. 11.455, de 1930, declaro aos senhores inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o calculo para a cobrança dos 2 % ouro, para melhoramento dos portos e demais taxas, deve ser feito sobre o valor oficial, ou mercantil que as mercadorias tiverem pela tarifa, valor que sómente se considera alterado quando a lei modifica expressamente a "razão" para a cobrança dos direitos.

Fica, assim, revogada a doutrina constante da ordem da Directoria da Receita, n. 1.322, de 30 de Dezembro de 1929, á Alfandega do Rio de Janeiro.

XXXVIII-14. — Circular do M. da Fazenda, n. 60, de 18 de Agosto de 1931.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores de mesas de rendas, para seu conhecimento e fins devidos, que a circular deste ministerio n. 40, de 17 de Junho do corrente anno, revogando a doutrina da ordem n. 1.322, de 30 de Dezembro de 1929, á Alfandega do Rio de Janeiro, sobre o modo de calcular a taxa de 2 % ouro para melhoramentos dos portos e outras, só a partir da data de sua publicação deverá ser observada, não attingindo os despachos anteriores.

Observação V — Taxa de barra de 0,7 %, ouro

LIX-a. — Decisão n. 172, de 17 de Agosto de 1929.

Vide annotação n. XXXVIII-4.

LIX-b. — Decisão n. 186, de 6 de Setembro de 1929.

Vide annotação n. XXXVIII-6.

LIX-c. — Decisão n. 253, de 23 de Dezembro de 1929.

Vide annotação n. XXXVIII-7.

Observação VII — Armazenagem

LXVIII-a. — Decisão n. 254, de 18 de Dezembro de 1929.

Communico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o vosso officio n. E. C. 3.506, de 30 de Setembro ultimo, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 50.237, deste anno, relativo á duvida suscitada na interpretação do art. 595 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, em data de 6 do corrente, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Responda-se, no sentido do parecer do Sr. inspector da Alfandega."

Foi este o parecer que emittiu o Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, e ao qual se refere o Sr. Ministro.

De accôrdo com o parecer,

O artigo 595 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas está redigido claramente, não offerecendo, por isso, duvidas sobre a sua applicação.

Casos ha, comtudo, não previstos nas excepções do citado artigo, que tem suscitado duvidas. Quero me referir aos casos, em que ha questões suscitadas em conferencia interna (antes do pagamento dos direitos) e aos referentes aos despachos sobre agua que seguem as regras do art. 599 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

O art. 595 cogita, effectivamente, das hypotheses em que a mercadoria entra em novo prazo de armazenagem, devendo esta ser cobrada em dobro, salvo as excepções enumeradas nos ns. 1 e 2 do citado artigo e que são:

"1.° De serem resolvidas a favor das partes as questões por ellas movidas, ou de provir a demora de facto alheio tanto á vontade dos empregados fiscaes, como a dos donos das mercadorias, pagando-se sómente, em taes circumstancias, a armazenagem simples."

"2.° De serem decididas a favor das partes as questões suscitadas pelos empregados fiscaes, e de que houve resultado a demora, hypothese em que nenhuma armazenagem mais será cobrada."

Ora, é claro que quando occorreram aquelles dous casos (conferencia interna e despacho sobre agua) e houverem questões levantadas pelas partes interessadas ou pelos empregados fiscaes em acto de conferencia, escapam elles ao disposto no artigo em causa, embora não se possa negar que lhes aproveitarão as excepções enumeradas.

A Companhia Docas de Santos quiz se referir na consulta originaria deste processo a esses dous casos, naturalmente, porque, quanto aos demais nenhuma duvida póde haver, tal a clareza do texto legal que lhes diz respeito.

E' o que me occorre dizer sobre o assumpto. (Processo n. 50.237, de 1929).

D. Off. de 19 de Dezembro de 1929.

Observação VIII — Expediente das capatazias

LXXIV-a. — Decisão n. 11, de 28 de Fevereiro de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 523, de 17 de Outubro de 1928, protocollado sob n. 54.912, daquelle anno, e interposto pela firma Joaquim Gonçalves & Comp., do acto dessa delegacia fiscal, mantendo o da alfandega local, que obrigou a recorrente a pagar a taxa de capatazias de um e meio real por kilogramma de mercadoria importada por cabotagem, em data de 20 de Dezembro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida."

O parecer emittido por esta directoria e ao qual se refere o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A disposição contida no art. 1.° n. 4 — "capatazias", da lei n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, creando a taxa de um real e meio por kilo de generos de procedencia nacional exportados para o estrangeiro ou para portos nacionaes ou importados de portos nacionaes, etc., foi mantida pelas leis numeros 3.213 e 3.446, de 30 e 31 de Dezembro de 1916 e 1917 e pelas leis dos exercicios seguintes, a partir da lei n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919 (art. 1.°), até a lei orçamentaria da receita do corrente exercicio de 1929, lei n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, art. 1.°, n. 4.

Assim, sou de parecer se negue provimento ao recurso, tanto mais considerando-se que o art. 63 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas não cogita

da restricção allegada pelo recorrente a folhas 19. (Processo n. 54.912, de 1928).

D. Off. de 4 de Março de 1930.

Observação X — Taxa de 1 a 5 réis para melhoramento de barras e ancoradouros

LXXXVIII-a. — Decisão n. 93, de 20 de Julho de 1929.

De posse do aviso n. 59, de 11 de Maio ultimo, em que V. Ex., communicando que as condições de accesso ao porto de Natal estão considtravelmente melhoradas, pede sejam expedidas as necessarias instrucções á alfandega daquelle porto, no sentido de ser iniciada a cobrança da taxa prevista no artigo 1.º, n. 11, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, regulada pelo decreto n. 17.414, de 18 de Agosto de 1926, cabe-me, declarar a V. Ex. que a cobrança da taxa de que se trata, está suspensa, conforme consta da circular deste ministerio n. 71, de 20 de Dezembro de 1926, publicada no **Diario Official**, de 22 do mesmo mez.

Reitero a V. Ex., os meus protestos de alta estima e distincta consideração. (Processo n. 30.020, de 1929).

D. Off. de 23, de Julho de 1929.

LXXXVIII-b. — Decreto n. 19.148, de 26 de Março de 1930.

Altera as taxas para os serviços executados no porto de Manáos pela "MANÁOS HARBOUR, LTD.".

D. Off. n. 76, de 3 de Abril de 1930.

Observação XI — Mercadorias nacionaes ou nacionalisadas transportadas sem guia de uns para outros portos da Republica.

XCII-a. — Decisão n. 7, de 17 de Abril de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o vosso officio n. 43, de 1 de Dezembro ultimo, protocollado no Thesouro Nacional sob numero 61.638, do anno passado, em que solicitaes esclarecimentos a respeito da execução do decreto n. 5.574, de 14 de Novembro de 1928, em data de 31 de Janeiro deste anno proferiu sobre o assumpto o despacho seguinte:

"Responda-se no sentido dos pareceres."

Foi este o meu parecer a respeito do objecto do referido officio, acceito pelo Sr. Ministro:

"Sómente o xarque de producção nacional é que ficou excluido das disposições do decreto n. 8.547, de 1 de Fevereiro de 1911, para sujeital-o ao pagamento dos direitos e taxas aduaneiras nos portos nacionaes de seu destino ou desembarque.

Consequentemente, todas as demais mercadorias de producção nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos de importação continuam sujeitas ao regimen do dito decreto n. 8.457, de 1911, desde que tenham de navegar do porto nacional para outro nacional, **transitando** pelo territorio estrangeiro.

E' livre, porém, o commercio dessas mercadorias se navegarem exclusivamente por cabotagem definida na alludida lei n. 5.547, de 14 de Novembro de 1928 (D. Off. de 17). Si, entretanto, **interromperem** (não é transitar) essa navegação em portos estrangeiros, ficarão os navios e as mercadorias obrigados ao pagamento dos direitos de entrada, de importação para consumo e de todos os outros marcados por lei.

E' o que penso, dando áquella lei a interpretação razoavel e em condições de dar á consulta uma solução exacta. A superior autoridade, porém, decidirá como melhor entender."

O parecer do Sr. Dr. Consultor da Fazenda, com que foi accórde o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"As mercadorias nacionaes destinadas a porto nacional, que **transitam** pelo estrangeiro, estão subordinadas ao regimen do certificado estabelecido no decreto n. 8.547, de 1 de Fevereiro de 1911, livres, portanto, de impostos no porto de destino.

O decreto n. 5.574, de 14 de Novembro de 1928, no artigo 1.º, excluiu da norma indicada apenas o xarque nacional, declarando, comtudo, no paragrapho 2.º do art. 2.º:

"Desde que a navegação seja **interrompida** em porto estrangeiro, ficam os respectivos navios sujeitos ao pagamento de direitos de entrada e as mercadorias transportadas pagarão nos portos brasileiros de desembarque impostos de importação e todos os outros marcados nas leis em vigor."

Pergunta o inspector da Alfandega de Corumbá si os artigos que não sejam xarques destinados a Matto Grosso, via Montevidéo, incorrem na exclusão do decreto n. 5.574, ou continuam regidos pelo decreto n. 8.547, pois os respectivos preceitos se lhe afiguram contradictorios.

O verbo "interromper", usado no paragrapho, em estudo, segundo Candido de Figueiredo e Moraes, tanto significa "fazer cessar por algum tempo", como "pôr termo", a alguma cousa.

Nesta ultima acepção foi o empregado no paragrapho transcripto, desapparecendo, deste modo, a contradição apontada pelo inspector consulente.

Assim, a mercadoria que, embora destinada a Matto Grosso, "interromper", isto é, "terminar" a viagem em Montevidéo, por qualquer circumstancia superveniente, quando reembarcada para aquelle Estado, incidirá, como o xarque, no decreto numero 5.574, si, porém, a "interrupção" fôr a propria escala do navio ou o transbordo da carga para embarcações adequadas á navegação fluvial prevalecerá o decreto n. 8.547.

Os antecedentes de ambas as leis justificam, aliás, a interpretação aqui admittida, mesmo porque, como se póde ver da longa discussão entre os representantes de Matto Grosso e do Rio Grande do Sul, na tribuna do Congresso e até nos jornaes, prevaleceu o criterio destes ultimos, que visaram pôr um paradeiro ao contrabando do xarque estrangeiro, o que se dava fazendo passar nos portos mattogrossenses o artigo argentino e uruguayo como nacional, de modo que, como tal, penetravam nos portos brasileiros como nacionaes, sem pagar impostos de importação, fazendo assim concurrencia desleal ao produzido pelo Rio Grande.

A lei não alterou em absoluto o regimen relativo ás demais mercadorias e sobretudo ás exportadas de qualquer porto nacional do Atlantico, para os servidos por via fluvial.

Dar interpretação contraria importará em prejudicar a navegação nacional e o mercado consumidor desses productos.

Entendo que o criterio do parecer da Directoria da Receita é o verdadeiro."

D. Off. de 18 de Abril de 1929.

XCII-b. — Decisão n. 215, de 15 de Outubro de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 582, de 16 de Agosto ultimo, protocollado sob n. 43.656, deste anno, e interposto pela firma João Perá & Companhia, do acto dessa Delegacia Fiscal, que, tomando conhecimento do recurso "ex-officio" da Alfandega de Uruguayana, condemnou a recorrente ao pagamento de direitos sobre 500 saccas de assucar, em data de 7 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Tendo em vista a ultima parte do parecer, e attendendo ao mais que consta deste processo, dou provimento ao recurso."

"Foi este o parecer desta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"As mercadorias nacionaes, menos o xarque, exportadas dos nossos portos tambem nacionaes, por transito em territorio estrangeiro, continuam, obedecendo ao regimen do decreto numero 8.547 de 10-2-1911, segundo o final da circular n. 4, de 1929 (**Diario Official**, de 29 de Janeiro de 1929).

No caso de que ora se trata esse regimen não foi attendido. Assim, sou de opinião se negue provimento ao recurso, salvo a equidade impetrada ás fls. 47 verso, attendendo á circumstancia de se achar provado, de facto, que a mercadoria exportada (assucar) é de producção nacional". (Processo numero 43.656, de 1929).

D. Off. de 16 de Outubro de 1929.

XCII-c. — Decisão n. 11, de 10 de Fevereiro de 1930.

Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 16, de 15 de Janeiro de 1927, protocollado sob n. 3.721, daquelle anno, em que a "Companhia Swift do Brasil", sociedade anonyma solicita reconsideração do acto contido na ordem desta directoria numero 60, de 29 de Novembro de 1926, em data de 18 de Dezembro do anno proximo findo, preferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer mantenho o despacho anterior."

O parecer a que se refere o Sr. Ministro, é o que emittiu o Sr. Dr. Consultor da Fazenda nos termos seguintes:

Discordo das conclusões a que chegou o meu auxiliar, Sr. Dr. José de Serpa, no seu parecer de fls.

A mercadoria contida em as 231 pipas da marca H. B. é de facil confusão com similar estrangeira.

Não obstante ter sido ella embarcada em um porto nacional e destinada a outro porto tambem nacional, neste chegou desacompanhada da respectiva guia de exportação, motivo porque o Sr. Inspector da Alfandega de Maceió, de conformidade com o prescripto em o art. 192 do regulamento que baixou com o decreto n. 10.524, de 23 de Dezembro de 1913, proferiu o despacho de 5 de Fevereiro de 1920, pelo qual foi o requerente compellido a pagar os direitos da dita mercadoria como si esta fosse directamente importada do porto estrangeiro.

Esse pagamento, portanto, não foi indevido, visto ter sido exigido de accôrdo com o determinado em o dispositivo legal citado.

Admittindo-se, porém, sómente para argumentar, que o referido despacho da Inspectoria da Alfandega de Maceió não estivesse apoiado na lei, constituindo um acto menos acertado, arbitrario mesmo daquella autoridade, nem assim poderia o requerente obter ganho de causa, porque, para que tal acontecesse, deveria elle, dentro do prazo de 30 dias a que se refere o art. 659 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, ter recorrido do alludido despacho, o que não fez.

Uma vez que o requerente não recorreu, em época opportuna, como a lei facultava, da já citada sentença, essa passou em julgado, não podendo o presente pedido de restituição de direitos ser tomado em consideração, por isso que só seria elle cabivel si o peticionario tivesse conseguido, préviamente, fazer com que fosse reformada a supra-dita sentença.

D. Off. de 11 de Fevereiro de 1930.

XCII-d. — Decisão n. 15, de 30 de Abril de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o officio n. 25, de 15 de Maio de 1925, dessa Alfandega, relativamente ao vosso acto que resolveu não permittir o despacho de transito de mercadoria com destino ao Perú, sem que fosse organizada demonstração enumerando o conteudo dos volumes, afim de poder precisar a importancia dos direitos devidos á Fazenda, no caso em que, no prazo fixado no termo de responsabilidade assignado, não fosse exhibida prova da descarga das mercadorias no porto do destino, proferiu, em data de 24 do corrente, o seguinte despacho:

"Proceda-se de accôrdo com o parecer."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi accorde com o prestado pela 1.ª Sub-directoria, nos seguintes termos:

"A Alfandega do Pará, devolve devidamente informado o processo referente ao transito peruano pelos portos dos Estados do Pará e Amazonas, processo esse que lhe fôra enviado com a ordem n. 11, de 17 de Junho de 1926.

A questão foi estudada por aquella repartição e tanto a 1.ª Secção como a sua inspectoria demonstram claramente a nenhuma procedencia da exigencia da Alfandega de Manáos.

Pela exposição feita no parecer prestado se verifica que os interesses fiscaes do Brasil, ficam perfeitamente acautelados com as medidas postas em execução, portanto, qualquer exigencia modificando-as, será vexatoria, e em completo desaccordo com a lettra do tratado de commercio e navegação assignado com a Republica do Perú.

Conforme faz resaltar o Sr. Inspector "facil é concluir que o titulo VIII, capitulo IV, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, deve ser observado em harmonia, com as obrigações assumidas pelo Governo do Brasil na permuta de vantagens que o citado decreto n. 7.975, de Maio de 1910, garante e impõe. Essa obrigação já vinha expressa, quanto aos tratados especiaes como o de que se falla no decreto n. 2.647, de 19 de Setembro de 1860, e na propria consolidação citada."

Na verdade o art. V, do decreto n. 7.975, estipula:

"...um tratado de commercio e navegação, **baseado no principio da mais ampla liberdade de transito terrestre e navegação fluvial**, para ambas as nações, direito que ellas se reconhecem perpetuamente a partir do dia da troca das ratificações do presente tratado.

O art. VI, declara:

"De conformidade com as estipulações precedentes e para o despacho em transito dos artigos de importação e exportação, o Perú poderá manter agentes aduaneiros nas Alfandegas Brasileiras de Belém do Pará e de Manáos.....

.....

"Reciprocamente o Brasil poderá manter agentes aduaneiros nas Alfandegas peruanas de Iquitos."

Ora, mantendo o Brasil um agente aduaneiro em Iquitos, que visa os documentos expedidos pelas Alfandegas do Pará e Manáos, como se verifica da informação do chefe da 1.ª Secção da Alfandega do Pará, claro é que o tratado em questão está em plena execução e, pois, não é justo que a administração publica crie difficuldades de natureza burocratica que venham entravar as boas relações politicas, e commerciaes mantidas pelos paizes signatarios do alludido tratado.

No caso, só um ponto é essencial, a defesa dos interesses fiscaes do Brasil. Esses estão perfeitamente assegurados conforme informa a Inspectoria da Alfandega do Pará.

Consequentemente, sou de opinião que deve ser mantido o regimen estabelecido pela ordem telegraphica da extincta Directoria do Gabinete, de Janeiro de 1919, cuja copia consta ás fls., 4, por estar conforme a legislação aduaneira em vigor combinada com a regra de ordem internacional creada pelo Tratado de Navegação e Commercio, assignado entre o Brasil e o Perú em 8 de Setembro de 1909, embora se trate de um

regimen mandado adoptar em caracter provisorio." (Processo n. 13.821, de 1930).

D. Off. de 1 de Maio de 1930.

Observação XII — Fundo especial para construcção e conservação de estradas de rodagem federaes.

XCV-a. — Circular do M. da Fazenda, n. 27 de 31 de Maio de 1929.

Na conformidade do que ficou resolvido sobre o objecto do processo n. 27.367, deste anno, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o addicional de 30 % de que tratam o art. 1.º, paragrapho unico e art. 2.º dos decretos legislativos ns. 5.141, de 5 de Janeiro de 1927 e 5.525, de 5 de Setembro de 1928, respectivamente, deve ser cobrado, daqui por diante, sobre o total dos direitos, depois de convertida a parte ouro em papel.

XCV-b. — Decisão n. 23, de 6 de Agosto de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 106, de 14 de Junho ultimo, fichado no Thesouro Nacional, sob n. 31.861, deste anno, em que recorrestes ex-officio do acto pelo qual destes provimento ao recurso interposto pela Anglo Mexican Petroleum Company Limited, da decisão da Inspectoria da Alfandega desse Estado, que mandou effectuar a cobrança do imposto para fundo de conservação de estradas federaes, sobre gazolina importada a partir de 8 de Outubro do anno proximo findo, e determinastes fosse feita a necessaria revisão do despacho pago em Outubro do dito anno, proferiu, em data de 18 do mez proximo findo, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso ex-officio, para manter a decisão recorrida."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A lei n. 5.525, de 5 de Setembro de 1929 (Diario Official, de 7), não marcou prazo para sua execução, especialmente quanto á parte que altera o imposto addicional de natureza aduaneira.

Assim, no caso tem toda applicação o art. 134, do decreto n. 15.783, de 8 de Novembro de 1922 (regulamento para execução do Codigo de Contabilidade), que fixa o prazo de tres mezes para vigorar a disposição legal respectiva.

"Por isso, sou de parecer se segue provimento ao recurso ex-officio." (Processo n. 31.861, de 1929).

D. Off. de 7 de Agosto de 1929.

XCV-c. — Decreto n. 19.874, de 15 de Abril de 1931.

Reduz temporariamente o imposto addicional por kilo de gazolina

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unido sdo Brasil, decreta:

Art. 1.º — Fica reduzido de 59 réis, durante o prazo de quatro mezes, a contar da publicação deste decreto, o imposto addicional por kilo de gazolina, a que se refere a lei n. 5.525, de 5 de Setembro de 1928.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro ,15 de Abril de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

D. Off. de 18 de Abril de 1931.

XCV-d. — Requerimento n. 14.828, de 16 de Abril de 1931.

"Syndicato Condor, Limitada", e outras emprezas, pedindo reconsideração de despacho. — Não podendo o accessorio ter natureza differente do principal, um addicional de imposto não pode nunca ser uma taxa. A gazolina importada está sujeita a um imposto dividido em duas partes, não para os effeitos de arrecadação, mas para os de sua applicação; e esse imposto deve ser integralmente pago, qualquer que seja o fim a que se destine, a motores ou a outros usos, a automoveis, quer trafeguem, quer não trafeguem por estradas de rodagem federaes, a aeroplanos, portanto, pela subsistencia das mesmas razões. Mantenho, pois, o despacho anterior.

D. Off. de 17 de Abril de 1931.

Observação XIII — Trafego aereo

C-a. — Circular da D. da Receita, n. 5, de 31 de Julho de 1929.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista o que foi resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 29 do mez hoje findo, proferido no processo n. 22.514, deste anno, da Compagnie Générale Aéropostale, que versa sobre o transporte aereo de pequenos volumes de mercadorias vindos pelos aviões dessa empreza e procedentes da Europa, destinados ás Republicas Argentina, Uruguay, Paraguay e Chile, passando em transito pelo Brasil, recommenda aos senhores inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas alfandegadas, que procedam com presteza ao desembaraço dos aviões portadores dos ditos volumes, obedecendo esse serviço ás instrucções seguintes:

1.º, os volumes em transito devem se achar acompanhados de um manifesto, em duas vias, a primeira das quaes será entregue no acto da visita aduaneira, a chegada do avião á Natal, como tambem, deve ser exhibido um certificado consular que atteste não conduzir volumes destinados ao Brasil;

2.º, a segunda via do manifesto será entregue ao funccionario designado pela Alfandega de Pelotas para fazer a necessaria visita ao avião, verificando o dito funccionario, antes da partida do apparelho, a existencia total dos volumes, bem assim, que elles não apresentam indicios de violação;

3.º, desses volumes em transito será lavrado na Alfandega de Natal o competente termo de responsabilidade firmado pelo representante da Companhia transportadora;

4.º, o funccionario incumbido da visita aos aviões fornecerá ao representante da Companhia transportadora um certificado da sahida dos volumes que se destinam áquellas Republicas;

5.º, o certificado referido na clausula anterior deve ser entregue na Alfandega de Natal, na viagem de retorno do avião, afim de ter logar, á vista do mesmo, a baixa do termo de responsabilidade alludido na clausula terceira.

Recommenda finalmente, que, na execução desse serviço sejam adoptadas as cautelas fiscaes que forem convenientes a salvaguarda dos interesses da Fazenda, applicando-se os dispositivos legaes que se adaptarem a natureza desse serviço de navegação aerea.

C-b. — Circular do M. da Fazenda, n. 45, de 24 de Setembro de 1929.

De accôrdo com o resolvido no processo n. 45.229, do corrente anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para os fins do art. 62 do regulamento approvado pelo decreto n. 16.983, de 22 de Julho de 1925, que á Compagnie Générale Aéropostale pretende iniciar o serviço internacional de passageiros, entre o Brasil e as Republicas Argentina e do Uruguay, na conformidade da autorização que lhe foi concedida pela portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas de 7 de Março ultimo, pu-

blicada no **Diario Official**, de 20 do mesmo mez. (Processo n. 45.229, de 1929).

C-c. — Decisão n. 5, de 22 de Janeiro de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, e de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 21 do mez proximo findo, que o Sr. Ministro da Viação pelo aviso n. 138-G, de 7 de Março do anno anterior, protocollado no Thesouro Nacional sob n. 11.696, de 1929, deu conhecimento que, por portaria, daquella data, concedeu á Compagnie Générale Aéropostale, successora da Compagnie Générale D'Entreprises Aéronautiques, a prorogação, por um anno, da autorização que a esta ultima fôra dada, na conformidade do aviso n. 202-G, de 10 de Março de 1927, para estabelecer trafego aereo sobre o territorio brasileiro, entre Fernando de Noronha e Recife e desta cidade á Santa Victoria do Palmar, com pousos em Maceió, Bahia, Caravellas, Victoria, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, Florianopolis, Porto Alegre e Pelotas. (Processo numero 11.696, de 1929).

Identicas ás Delegacias de São Paulo, Lagôas, Paraná, Espirito Santo, Rio Grande do Sul, Bahia e Santa Catharina.

D. Off. de 23 de Janeiro de 1930.

C-d. — Decisão n. 72, de 22 de Janeiro de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, e de accôrdo com o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 21 do mez proximo findo, que o Sr. Ministro da Viação, pelo aviso n. 438-G, de 7 de Março do anno anterior, protocollado no Thesouro Nacional, sob n. 11.696, de 1929; deu conhecimento, que, por portaria daquella data, concedeu á Compagnie Générale Aéropostale, successora da Compagnie Générale d'Entreprises Aéronautiques, á prorogação, por um (1) anno, da autorização que a esta ultima fôra dada na conformidade do aviso n. 202-G, de 10 de Março de 1927, para estabelecer trafego aéreo sobre o territorio brasileiro, entre Fernando de Noronha e Recife, desta cidade a Santa Victoria, de Palmar, com pousos em Maceió, Bahia, Caravellas, Victoria, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, Florianopolis, Porto Alegre e Pelotas. (Processo n. 11.696, de 1929).

D. Off. de 23 de Janeiro de 1930.

C-e. — Decreto n. 19.079, de 24 de Janeiro de 1930.

Concede permissão á Nyrba do Brasil, S. A., sociedade anonyma brasileira, para estabelecer trafego aereo no territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma brasileira Nyrba do Brasil S. A., e de accôrdo com o art. 64 do regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, approvado pelo decreto n. 16.983, de 22 de Julho de 1925, decreta:

Artigo unico. — Fica concedida a sociedade anonyma brasileira Nyrba do Brasil S. A., com séde nesta Capital, a permissão para estabelecer o trafego aereo commercial no territorio nacional, podendo estender as suas linhas até o Uruguay, e Argentina e as Guyanas, caso obtenha para esse fim autorização do respectivo governo.

Paragrapho unico. — A presente concessão não implica monopolio ou privilegio de especie alguma, nem qualquer onus para a União, e ficará subordinada ás prescripções do regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aerea, approvado pelo decreto n. 16.983, de 22 de Julho de 1925, e demais disposições já existentes ou que vierem a existir, referentes ou applicaveis aos serviços de que é objecto.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro, de 1930, 109.° da Independencia e 42.° da Republica.

WASHINGTON LUIS P DE SOUSA.
Victor Konder

D. Off. n. 23, de 28 de Janeiro de 1930.

C-f. — Circular do M. da Fazenda, n. 40, de 10 de Setembro de 1929.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o Ministerio da Viação e Obras Publicas resolveu outorgar, a titulo precario e de experiencia, á "Pan American Airways, Inc.", sociedade anonyma de transportes aereos, com séde em Nova York. Estados Unidos da America do Norte, autorização especial e temporaria, por prazo não excedente de um anno, para voar, em serviço internacional, pelo littoral brasileiro, entre as cidades de Belém do Pará e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, com pousos em São Luiz, Parnahyba, Camocim, Fortaleza, Macau, Natal, Parahyba, Recife, Maceió, Aracajú, São Salvador, Ilhéos, Caravellas, Santa Cruz, Victoria, São João da Barra, Rio de Janeiro, São Sebastião, Santos, Paranaguá, São Francisco, Itajahy, Florianopolis, Imbituba, Porto Alegre e Pelotas.

C-g. — Circular do M. da Fazenda, n. 41, de 10 de Setembro de 1929.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, haver o Ministerio da Viação e Obras Publicas resolvido outorgar, a titulo precario e de experiencia, á "New York, Rio and Buenos Ayres Line, Inc.", companhia norte-americana de transportes aereos, com séde em Nova York, Estados Unidos da America do Norte, autorização especial e temporaria, por prazo não excedente de um anno, para voar em serviço internacional, pelo littoral brasileiro, com escala nas cidades de Belém, São Luiz do Maranhão, Fortaleza, Natal, Recife, Aracajú, Maceió, S. Salvador, Caravellas, Victoria, Campos, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, Florianopolis, Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande. (Processo n. 41.713, de 1929).

C-h. — Circular do M. da Fazenda, n. 25, de 22 de Abril de 1930.

Na conformidade com o resolvido no processo n. 12.253, deste anno, originado pelo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 148-G, de 15 de Março ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos que os portos de Belém, no Estado do Pará, e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, onde fazem escala os hidro-aviões e aviões amphibios, da companhia de transportes aereos "New York, Rio & Buenos Aires, Line Inc.", foram considerados aerodromos-fronteira, devendo nos mesmos portos ser exercida a necessaria fiscalização aduaneira.

C-i. — Circular do M. da Fazenda, n. 27, de 29 de Abril de 1930.

Na conformidade do resolvido no processo n. 45.224, de 1929, originado pelo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 412-G, de 3 de Setembro do mesmo anno, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, de accôrdo com a ultima parte do art. 70 do regulamnto para os Serviços Civis de Navegação Aerea, que baixou com o decreto n. 16.983, de 22 de Julho de 1925, foi concedida á "Compagnie Générale Aéropostale", autorização para, a titulo precario e emquanto não existir trafego concurrente de companhia nacional, estabelecer serviço de passageiros no trecho da sua linha internacional comprehendido entre o Rio de Janeiro e Natal.

C-j. — Circular do M. da Fazenda, n. 34, de 23 de Maio de 1930.

Na conformidade do que foi resolvido no processo numero 17.145, deste anno, recommendo aos Srs. inspectores

das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas que communiquem á Directoria da Receita Publica, pormenorizadamente, todos os negocios de despacho do material de aviação importado pelas companhias, emprezas ou particulares.

C-k. — Decreto n. 20.704, de 24 de Novembro de 1931.
D. Off., 5 de Dezembro de 1931.

Promulga a Convenção de Varsovia, para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo approvado a Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional concluida em Varsovia, a 12 de Outubro de 1929, pela Segunda Conferencia Internacional de Direito Privado Aéreo, reunida, nessa Capital, de 4 a 12 de Outubro de 1929, e havendo-se effectuado, a 2 de Maio ultimo, nos archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia, o deposito do respectivo instrumento brasileiro de ratificação:

Decreta que aquella Convenção, appensa por copia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

GETULIO DORNELLES VARGAS
(Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil)

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados na Conferencia Internacional de Direito Privado Aéreo, reunida em Varsovia, de 4 a 12 de Outubro de 1929, foram concluidos e assignados, pelos respectivos Plenipotenciarios, a 12 do dito mez de Outubro, uma Convenção, um Protocollo addicional e um Protocollo final, do teor seguinte:

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

Convenção

para

A UNIFICAÇÃO DE CERTAS REGRAS RELATIVAS AO TRANSPOTE AEREO INTERNACIONAL

O Presidente do Reich Allemão, o Presidente Federal da Republica da Austria, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, Sua Majestade o Rei dos Bulgaros, o Presidente do Governo Nacionalista da Republica da China, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e Islandia, Sua Majestade o Rei do Egypto, Sua Majestade o Rei da Hespanha, o Chefe de Estado da Republica da Estonia, o Presidente da Republica da Finlandia, o Presidente da Republica Franceza, Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e Territorios Britannicos de Além-mar, Imperador das Indias, o Presidente da Republica Hellenica, Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria, Sua Majestade o Rei da Italia, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da Republica da Lettonia, Sua Alteza Real a Gran-Duqueza de Luxemburgo, o Presidente dos Estados Unidos do Mexico, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos, o Presidente da Republica da Polonia, Sua Majestade o Rei da Rumania, Sua Majestade o Rei da Suecia, o Conselho Federal Suisso, o Presidente da Republica Tchecoslovaca, a Commissão Central Executiva da União das Republicas Sovieticas, Socialistas, o Presidente dos Estados Unidos da Venezuela, Sua Majestade o Rei da Yugoslavia.

tendo reconhecido a utilidade de regular, de maneira uniforme, as condições do transporte aereo internacional, no que concerne aos documentos utilizados nesse transporte, assim como á responsabilidade do transportador,

nomearam, para esse fim, seus Plenipotenciarios respectivos, os quaes, devidamente autorizados, concluiram e assignaram a seguinte Convenção:

CAPITULO I

Objecto — Definições

ARTIGO 1.

(1) — Applica-se a presente Convenção a todo transporte internacional de pessôas, bagagem ou mercadorias, effectuado por aeronave, mediante remuneração. Applica-se igualmente aos transportes por aeronave effectuados gratuitamente por empreza de transportes aereos.

(2) — Denomina-se "transporte internacional", nos termos da presente Convenção, todo transporte em que, de accôrdo com o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção de transporte, ou baldeação, estejam situados no territorio de duas Altas Partes Contractantes, ou mesmo no de uma só, havendo escala prevista em territorio sujeito á soberania, suzerania, mandato ou autoridade de outro Estado, seja ou não Contractante. O transporte, que, sem tal escala, se effectuar entre territorios sujeitos a soberania, suzerania, mandato ou autoridade da mesma Alta Parte Contractante, não se considera internacional, nos termos desta Convenção.

(3) — Para os effeitos da presente Convenção, considera-se um só transporte, ainda quando o executem, successivamente, varios transportadores, o que as partes ajustarem como uma operação sómente, seja num só contracto, seja numa serie delles; e não perderá esse transporte o caracter de internacional por isso que um só contracto, ou uma série delles, se tenha de executar, integralmente, em territorio sujeito á soberania, suzerania, mandato ou autoridade da mesma Alta Parte Contractante.

ARTIGO 2.

(1) — Applica-se a presente Convenção aos transportes que forem, nas condições previstas pelo art. 1.º, effectuados pelo Estado, ou outras pessôas juridicas de direito publico.

(2) — Não se applica aos transportes effectuados sob o regime de convenções postaes internacionaes.

CAPITULO II

Documentos de transportes

SECÇÃO I — BILHETE DE PASSAGEM

ARTIGO 3.

(1) — No transporte de viajantes, o transportador é obrigado a fazer entrega de um bilhete de passagem, que deverá mencionar:

a) o logar e a data da emissão;

b) os pontos de partida e destino;

c) as paradas previstas, resalvada ao transportador a faculdade de estipular que as poderá alterar, em caso de necessidade, sem que essa alteração retire ao transporte o caracter de internacional;

d) o nome e o endereço do ou dos transportadores;

e) a declaração de que o transporte está sujeito ao regime de responsabilidade estabelecido na presente Convenção.

(2) — A falta, irregularidade ou perda do bilhete não prejudica a existencia nem a validade do contracto de transporte o qual continuará sujeito ás regras da presente Convenção. Entretanto, ao transportador que acceitar viajante sem que haja sido entregue bilhete de passagem, não assistirá o direito de prevalecer-se das disposições da presente Convenção que lhe excluem ou limitam a responsabilidade.

SECÇÃO II — NOTA DE BAGAGEM

ARTIGO 4.

(1) — No transporte de bagagens, exceptuados os pequenos objectos de uso pessoal que o viajante conservar sob sua guarda, o transportador é obrigado a fazer entrega de uma nota de bagagem.

(2) — Esta nota será extrahida em duas vias, uma para o viajante e outra para o transportador.

(3) — Deverá mencionar:

a) o logar e a data da emissão;

b) os pontos de partida e destino;

c) o nome e o endereço do ou dos transportadores;

d) o numero do bilhete de passagem;

e) a declaração de que a entrega da bagagem será feita ao portador da nota respectiva;

f) a quantidade e o peso dos volumes;

g) a importancia do valor declarado, de conformidade com ao art. 22, alinea 2;

h) a declaração de que o transporte está sujeito ao regime de responsabilidade estabelecido na presente Convenção.

(4) — A falta, irregularidade ou perda da nota de bagagem não prejudica a existencia nem a validade do contracto de transporte, o qual continuará sujeito ás regras da presente Convenção. Entretanto, se o transportador acceitar bagagem sem que haja sido entregue a respectiva nota, ou se esta não contiver as indicações das lettras d), f), h), não terá elle o direito de prevalacer-se das disposições da presente Convenção que lhe excluem ou limitam a responsabilidade.

SECÇÃO III — CONHECIMENTO AEREO

ARTIGO 5.

(1) — Todo transportador de mercadoria terá o direito de exigir do expedidor a feitura e entrega de documento denominado: "conhecimento aereo"; e todo expedidor, o direito de exigir que o transportador receba esse documento.

(2) — Entretanto, a falta, irregularidade ou perda desse documento não prejudica a existencia nem a validade do contracto de transporte, o qual continuará sujeito ás regras da presente Convenção, resalvadas as disposições do artigo 9.

ARTIGO 6.

(1) — O conhecimento aereo será feito, pelo expedidor, em tres vias originaes, e entregue com a mercadoria.

(2) — A primeira via, que terá a indicação "do transportador" será assignada pelo expedidor. A segunda via, que terá a indicação "do destinatario", será assignada pelo expedidor e pelo transportador, e acompanhará a mercadoria. A terceira via será assignada pelo transportador e por este entregue ao expedidor após acceite da mercadoria.

(3) — A assignatura do transportador deverá ser lançada no momento do acceite da mercadoria.

(4) — A assignatura do transportador poderá ser feita por chancella; a do expedidor poderá ser impressa, ou feita por chancella.

(5) — O transportador que fizer conhecimento aereo a pedido do expedidor considera-se haver operado por conta deste, salvo prova em contrario.

ARTIGO 7.

Quando houver mais de um volume, o transportador de mercadorias terá o direito de exigir, do expedidor, conhecimentos aereos distinctos.

ARTIGO 8.

O conhecimento aereo deverá mencionar:

a) o logar em que foi creado e a data em que foi feito;

b) os pontos de partida e destino;

c) as paradas previstas, resalvada ao transportador a faculdade de estipular que as poderá alterar, em caso de necessidade, sem que essa alteração retire ao transporte o caracter de internacional;

d) o nome e o endereço do expedidor;

e) o nome e o endereço do primeiro transportador;

f) o nome e o endereço do destinatario, se couber;

g) a natureza da mercadoria;

h) o numero, o modo de embalagem, as marcas particulares ou numeração dos volumes;

i) o peso, a quantidade, o volume ou dimensões da mercadoria;

j) o estado apparente da mercadoria e da embalagem;

k) o preço do transporte, se estipulado, a data e o logar do pagamento, e o nome da pessôa que o effectuará;

l) se a mercadoria é expedida contra pagamento no acto da entrega, o preço da mercadoria e, eventualmente, a importancia das despezas;

m) a importancia do valor declarado, de conformidade com o art. 22, alinea 2;

n) o numero de vias do conhecimento aereo;

o) os documentos entregues ao transportador para acompanharem o conhecimento aereo;

p) o prazo de transporte e a indicação summaria do trajecto a seguir (via), se forem estipulados;

q) a declaração de que o transporte está sujeito ao regime de responsabilidade estabelecido na presente Convenção.

ARTIGO 9.

Se o transportador acceitar mercadoria sem o respectivo conhecimento aereo, ou se este não contiver todas as indicações do artigo 8 (a) até (i), inclusive, e (q); não lhe assistirá o direito de prevalecer-se das disposições da presente Convenção que lhe excluem ou limitam a responsabilidade.

ARTIGO 10.

(1) — O expedidor responde pela exactidão das indicações e declarações, que exarar no conhecimento aereo, concernentes á mercadoria.

(2) — Será responsavel por todo o damno que, em consequencia de suas indicações ou declarações irregulares, inexactas ou incompletas, venha a soffrer o transportador, ou qualquer outra pessôa.

ARTIGO 11.

(1) — O conhecimento aereo fará fé, salvo prova em contrario, da conclusão do contracto, do recebimento da mercadoria e das condições do transporte.

(2) — As enunciações do conhecimento aereo relativas ao peso, dimensões e embalagem da mercadoria, assim como ao numero dos volumes, farão fé, salvo prova em contrario; as que disserem respeito á quantidade, volume e estado da mercadoria só farão prova contra o transportador se a verificação dellas fôr por elle feita na presença do expedidor, e exarada no conhecimento aereo, ou se se tratar de enunciações relativas ao estado apparente da mercadoria.

ARTIGO 12.

(1) — Sob condição de cumprir todas as obrigações decorrentes do contracto de transporte, terá o expedidor o direito de dispôr da mercadoria, seja retirando-a no aerodromo de partida ou destino, seja detendo-a em viagem por occasião de algum pouso, seja fazendo-a entregar, no logar de destino ou durante a viagem, a pessôa differente do destinatario indicado no conhecimento aereo, seja exigindo a sua devolução ao aerodromo de partida, comtanto que o exercicio desse direito não prejudique o transportador ou os demais expedidores, e que elle satisfaça as despezas que dahi decorrerem.

(2) — Se fôr impossivel executar as ordens do expedidor, deverá o transportador avisal-o immediatamente.

(3) — Se o transportador dér execução ás ordens do expedidor, sem lhe exigir apresentação da respectiva via do conhecimento aereo, responderá, salvo recurso contra o expedidor, pelo damno que dahi resultar para quem estiver regularmente de posse do conhecimento aereo.

(4) — O direito do expedidor cessa no momento em que começa o do destinatario, de conformidade com o artigo 13. Todavia, se o destinatario recusar o conhecimento aereo, ou a mercadoria, ou não puder ser encontrado, recobrará o expedidor o seu direito de disposição.

ARTIGO 13.

(1) — Salvo nos casos indicados no artigo precedente, o destinatario tem o direito de exigir, logo que chegue a mercadoria ao ponto de destino, que o transportador lhe transmitta o conhecimento aereo e lhe faça entrega da mercadoria, mediante pagamento da importancia dos creditos e execução das condições de transporte indicadas no conhecimento aereo.

(2) — Salvo estipulação em contrario, deverá o transportador avisar o destinatario logo que chegar a mercadoria.

(3) — Reconhecendo o transportador a perda da mercadoria, ou não havendo esta chegado sete dias após a data em que devia ter chegado, fica o destinatario autorizado a exercer contra o transportador, os direitos que derivam do contracto de transporte.

ARTIGO 14.

Poderão o expedidor e o destinatario, cada um em seu proprio nome, exercer todos os direitos que lhes são respectivamente, conferidos pelos arts. 12 e 13, quer obrem no proprio interesse, quer no interesse de terceiros, com tanto que executem as obrigações impostas pelo contracto.

ARTIGO 15.

(1) — Em nada prejudicarão os arts. 12, 13 e 14 as relações do expedidor e do destinatario entre si, nem as de terceiros cujos direitos derivem do transportador ou do destinatario.

(2) — Qualquer clausula derogatoria das estipulações dos arts. 12, 13 e 14 deverá constar do conhecimento aereo.

ARTIGO 16.

(1) — O expedidor é obrigado a prestar as informações e juntar ao conhecimento aereo os documentos que, antes da entrega da mercadoria ao destinatario, sejam precisos para o cumprimento de formalidades de alfandega, de barreira ou de policia; e será responsavel, perante o transportador, por todos os damnos que resultarem da falta, insufficiencia ou irregularidade desses documentos e informações, salvo no caso de culpa do transportador, ou de seus prepostos.

(2) — O transportador não é obrigado a examinar se são exactos ou sufficientes esses documentos e informações.

CAPITULO III

Responsabilidade do transportador

ARTIGO 17.

Responde o transportador pelo damno occasionado por morte, ferimento ou qualquer outra lesão corporea soffrida pelo viajante, desde que o accidente, que causou o damno, haja occorrido a bordo da aeronave, ou no curso de quaesquer operações de embarque ou desembarque.

ARTIGO 18.

(1) — Responde o transportador pelo damno occasionado por destruição, perda ou avaria de bagagem despachada, ou de mercadorias, desde que o facto que causou o damno haja occorrido durante o transporte aereo.

(2) — Transporte aereo, para os effeitos da alinea precedente, é o periodo durante o qual a bagagem, ou as mercadorias, se acham sob a guarda do transportador, seja em aerodromo, seja a bordo da aeronave, seja em qualquer outro lugar, em caso de pouso fóra de aerodromo.

(3) — O periodo de transporte aereo não abrange nenhum transporte terrestre, maritimo ou fluvial, effectuado fóra de aerodromo. Todavia, se na execução do contracto de transporte aereo se effectua qualquer desses transportes, para o carregamento, a entrega ou a baldeação, presume-se que o damno resultou de facto occorrido durante o transporte aereo, salvo prova em contrario.

ARTIGO 19.

Responde o transportador pelo damno proveniente do atraso no transporte aereo de viajantes, bagagem ou mercadorias.

ARTIGO 20.

(1) — O transportador não será responsavel se provar que tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessarias para que se não produzisse o damno, ou que lhes não foi possivel tomal-as.

(2) — No transporte de bagagem, ou de mercadorias, não será responsavel o transportador se provar que o damno proveiu de erro de pilotagem, de conducção da aeronave ou de navegação, e que, a todos os demais respeitos, tomou, e tomaram os seus propostos, todas as medidas necessarias para que se não produzisse o damno.

ARTIGO 21.

Se o transportador provar que o damno foi causado por culpa da pessôa lesada, ou que esta para elle contribuiu, poderá o tribunal, de conformidade com as disposições de sua lei nacional, excluir ou attenuar a responsabilidade do transportador.

ARTIGO 22.

(1) — No transporte de pessôas, limita-se a responsabilidade do transportador á importancia de cento e vinte e cinco mil francos, por passageiro. Se a indemnização, de conformidade com a lei do tribunal que conhecer da questão puder ser arbitrada em constituição de renda, não poderá o respectivo capital exceder aquelle limite. Entretanto, por accôrdo especial com o transportador, poderá o viajante fixar em mais o limite de responsabilidade.

(2) — No transporte de mercadorias, ou de bagagem despachada, limita-se a responsabilidade do transportador á quantia de duzentos e cincoenta francos por kilogramma, salvo declaração especial de "interesse na entrega", feita pelo expedidor no momento de confiar ao transportador os volumes, e mediante o pagamento de uma taxa supplementar eventual. Neste caso, fica o transportador obrigado a pagar até á importancia da quantia declarada, salvo se provar ser esta superior ao interesse real que o expedidor tinha na entrega.

(3) — Quanto aos objectos que o viajante conservar sob sua guarda, limita-se a cinco mil francos por viajante a responsabilidade do transportador.

(4) — As quantias acima indicadas consideram-se referentes ao franco francez, constituido de sessenta e cinco e meio milligrammas de ouro, ao titulo de novecentos millesimos de metal fino. Ellas se poderão converter, em numeros redondos, na moeda nacional de cada paiz.

ARTIGO 23.

Será nulla, e de nenhum effeito, toda e qualquer clausula tendente a exonerar o transportador de sua responsabilidade, ou estabelecer limite inferior ao que lhe fixa a presente Convenção, mas a nullidade desta clausula não acarreta a do contracto, que continuará regido pelas disposições da presente Convenção.

ARTIGO 24.

(1) — Nos casos previstos pelos arts. 18 e 19, toda acção de responsabilidade, qualquer que seja o titulo em que se funde, só poderá exercer-se nas condições e limites previstos pela presente Convenção.

(2) — Nos casos previstos pelo art. 17, tambem se applicam as disposições da alinea precedente, sem prejuizo da determinação das pessôas que têm direito de acção, e dos direitos que lhes competirem.

ARTIGO 25.

(1) — Não assiste ao transportador o direito de prevalecer-se das disposições da presente Convenção, que lhe excluem ou limitam a responsabilidade, se o damno provém de seu dolo, ou de culpa sua, quando, segundo a lei do tribunal que conhecer da questão, fôr esta considerada equivalente ao dólo.

(2) — Outrosim, ser-lhe-ha negado esse direito se o damno houver sido causado, nas mesmas condições, por algum de seus prepostos, no exercicio de suas funcções.

ARTIGO 26.

(1) — Salvo prova em contrario, presumem-se entregues em bom estado, e de conformidade com o documento de transporte, as mercadorias e bagagem que o destinatario haja recebido sem protesto.

(2) — Em caso de avaria, deverá o destinatario encaminhar o seu protesto ao transportador logo após a verificação da avaria, isto é, o mais tardar, dentro do prazo de tres dias para a bagagem e de sete dias para as mercadoris, a contar do respectivo recebimento. O protesto pelo atraso deverá ser feito o mais tardar, dentro de quatorze dias a contar daquelle em que a bagagem, ou mercadoria, haja sido posta á disposição do destinatario.

(3) — Todo e qualquer protesto se formulará mediante resalva exarada no documento de transporte, ou mediante qualquer outro escripto, expedido dentro do prazo previsto para esse protesto.

(4) — Não havendo protesto dentro dos prazos previstos, não se admittirão quaesquer acções contra o transportador senão em caso de fraude deste.

ARTIGO 27.

Por morte do devedor, a acção de responsabilidade exercer-se-ha contra os seus successores, dentro dos limites estabelecidos na presente Convenção.

ARTIGO 28.

(1) — A acção de responsabilidade deverá intentar-se, á escolha do autor, no territorio de alguma das Altas Partes Contractantes, seja perante o tribunal do domicilio do transportador, da séde principal do seu negocio, ou do logar onde possuir o estabelecimento por cujo intermedio se tenha realizado o contracto, seja perante o tribunal do logar de destino.

(2) — O processo será o da lei do tribunal que conhecer da questão.

ARTIGO 29.

(1) — A acção de responsabilidade deverá intentar-se, sob pena de caducidade, dentro do prazo de dois annos, a contar da data de chegada, ou do dia em que a aeronave devia ter chegado a seu destino, ou do da interrupção do transporte.

(2) — O prazo será computado de accôrdo com a lei nacional do tribunal que conhecer da questão.

ARTIGO 30.

(1) — Em caso de transporte que, comprehendido na definição do artigo primeiro, alinea terceira, haja de ser executado successivamente por varios transportadores, cada transportador, que acceitar viajantes, bagagem ou mercadorias, fica sujeito ás regras da presente Convenção, e é considerado uma das partes do contracto de transporte, na medida em que esse contracto disser respeito á parte do transporte que se effectuar sob sua direcção.

(2) — Em caso de transporte a que se refere a alinea precedente, o viajante, ou os que o succederem nos seus direitos, só terão direito de acção contra o transportador que haja effectuado o transporte durante o qual occorreu o accidente, ou o atraso, salvo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumiu a responsabilidade de todo o percurso.

(3) — Em se tratando de bagagem ou mercadorias, o expedidor terá acção contra o primeiro transportador, e o destinatario, a quem couber direito á entrega, a terá contra o ultimo transportador; um e outro poderão, outrosim, accionar o transportador que haja effectuado o transporte durante o qual occorreu a destruição, perda, avaria ou atraso. Esses transportadores serão responsaveis, solidariamente, para com o expedidor e o destinatario.

CAPITULO IV

Disposições relativas aos transportes cambinados

ARTIGO 31.

(1) — Nos transportes combinados, isto é, effectuados parte por via aerea e parte por qualquer outro meio de transporte, se applicarão as estipulações da presente Convenção só-

mente ao transporte aereo, desde que este obedeça ás condições do artigo primeiro.

(2) — Em caso de transportes combinados, nada, na presente Convenção, impedirá que as partes contractantes insiram nos documentos de transporte aereo condições relativas aos outros meios de transporte, comtanto que se respeitem as estipulações da presente Convenção, no que concerne ao transporte por via aerea.

CAPITULO V

Disposições geraes e finaes

ARTIGO 32.

(1) — São nullas quaesquer clausulas do contracto de transporte, e quaesquer accordos particulares anteriores ao damno, pelos quaes as partes contractantes pretendam derogar as regras da presente Convenção, quer por uma determinação da lei applicavel, quer por uma modificação das normas de competencia. Entretanto, no transporte de mercadorias, se admittirão as clausulas de arbitramento, nos limites da presente Convenção, desde que o arbitramento se haja de effectuar nos lugares da competencia dos tribunaes, previstos no art. 28, alinea 1.

ARTIGO 33.

Na presente Convenção, nada impede que um transportador recuse celebrar contractos de transporte, ou estabeleça normas que não estejam em contradição com as disposições da presente Convenção .

ARTIGO 34.

Não se applica a presente Convenção aos transportes aereos internacionaes effectuados a titulo de primeiros ensaios por empresas de navegação aerea, que visem o estabelecimento de linhas regulares de navegação aerea, nem aos transportes realizados em circumstancias extraordinarias, fóra de qualquer operação normal de exploração aerea.

ARTIGO 35.

Onde quer que a presente Convenção se refira a dias comprehendam-se dias corridos, não dias uteis.

ARTIGO 36.

A presente Convenção está redigida em francez, num só exemplar, que ficará depositado nos archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia, e do qual será transmittida, por intermedio do Governo Polonez, cópia authenticada ao Governo de cada uma das Altas Partes Contractantes.

ARTIGO 37.

(1) — A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Polonia, que notificará ao Governo das Altas Partes Contractantes o deposito de cada instrumento.

(2) — Desde que a presente Convenção tenha sido ratificada por cinco Altas Partes Contractantes, entrará em vigor entre ellas no nonagesimo dia a contar do deposito da quinta ratificação. Depois disso, começará a vigorar, entre as Altas Partes Contractantes, que já a tenham ratificado, e cada Alta Parte Contractante, que venha a depositar seu instrumento de ratificação, no nonagesimo dia a contar desse deposito.

(3) — Competirá ao Governo da Republica da Polonia notificar ao Governo de cada uma das Altas Partes Contractantes a data da entrada em vigor da presente Convenção, assim como a do deposito de cada ratificação.

ARTIGO 38.

(1) — Desde que entre em vigor a presente Convenção, ficará aberta a adhesão de quaesquer Estados.

(2) — Effectuar-se-ha a adhesão mediante notificação dirigida ao Governo da Republica da Polonia, que a communicará ao Governo de cada uma das Altas Partes Contractantes.

(3) — A adhesão produzirá seus effeitos a partir do nonagesimo dia que se seguir á notificação feita ao Governo da Republica da Polonia.

ARTIGO 39.

(1) — Poderá cada uma das Altas Partes Contractantes denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Governo da Polonia, que a communicará immediatamente ao Governo de cada uma das Altas Partes Contractantes.

(2) — A denuncia produzirá seus effeitos seis mezes após á respectiva notificação, e exclusivamente em relação á Parte denunciante.

ARTIGO 40.

(1) — As Altas Partes Contractantes poderão, no momento da assignatura, do deposito de ratificação, ou da adhesão, declarar que o assentimento que dão á presente Convenção não abrange as respectivas colonias, protectorados, territorios sob o mandato, ou qualquer outro territorio sujeito á sua soberania ou autoridade, ou qualquer outro territorio sob suserania, no todo ou em parte.

(2) — Por conseguinte, poderão Ellas ulteriormente adherir, separadamente, em nome do todo ou de parte, de suas colonias, protectorados, territorios sob mandato, ou qualquer outro territorio sujeito á sua soberania ou autoridade, ou qualquer outro territorio sob suserania, os quaes hajam sido excluidos de sua primeira declaração.

(3) — Poderão, outrosim, em se conformando com as disposições da presente Convenção, denuncial-a separadamente, em relação ao todo ou parte de suas colonias, protectorados, territorios sob mandato, ou qualquer outro territorio sujeito á sua soberania ou autoridade, ou qualquer outro territorio sob suserania.

ARTIGO 41.

Cada uma das Altas Partes Contractantes, nunca menos de dois annos após a entrada em vigor da presente Convenção, terá a faculdade de promover a reunião de nova Conferencia Internacional, para se estudarem os aperfeiçoamentos, que se possam introduzir na presente Convenção. Dirigir-se-ha, com esse fim, ao Governo da Republica Franceza, que tomará as providencias necessarias para preparar a Conferencia que se projectar.

Esta Convenção, feita em Varsovia, aos 12 de Outubro de 1929, fica aberta á assignatura até 31 de Janeiro de 1930.

E, tendo approvado os mesmos actos, cujo teor fica acima transcripto, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos, para produzirem os seus devidos effeitos promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dez de Março de mil novecentos e trinta e um, 110.° da Independencia, e 43.° da Republica.

Observação XIV.

CI-a) — Decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930 — Orç. da Receita.

(D. Off. de 3 de Janeiro de 1931).

.....

.....

Art. 4.° — A contribuição de caridade de que trata o decreto n. 5.432, de 10 de Janeiro de 1928, continuará a ser cobrada e distribuida nos termos do mesmo decreto.

CIII-a. — Decisão n. 15, de 20 de Janeiro de 1919.

Com o officio n. 791, de 13 de Abril de 1917, remettestes o processo instaurado em virtude da denuncia apresentada ao inspector da Alfandega de Santos, etc., etc.

O processo que remettestes envolve quatro casos distinctos:

.....

.....

3.°, differença de cobrança de taxa de 2 % ouro, sobre cereaes, na importancia de 6:566$782, ouro, pelo facto de haver sido calculada dita taxa sobre o valor official, deduzido de percentagem concedida em beneficio da farinha de trigo de producção norte americana, quando o calculo tinha de ser feito SOBRE O VALOR OFFICIAL SEM NENHUM ABATIMENTO, notas de fls. 35 a 52, 55 e 56, 59 e 60, 65, 68 a 75, 89 e 90 do annexo I;

.....

.....

Foi de parecer que se tomasse conhecimento do recurso para o fim de:

a) serem cobrados, sem multa, não só os impostos de consumo não pagos nos despachos enumerados a fls. 281 do annexo I, como tambem a differença de taxa de 2 % ouro, cobrada nos despachos de farinha de trigo, constantes do mappa de fls. 282 do annexo citado;

.....

.....

D. Off. de 22 de Janeiro de 1919.

CIII-b. — Decreto n. 18.850, de 16 de Julho de 1929, publicado no D. Off. de 17 de Setembro do mesmo anno, promulga a convenção assignada em Genebra, a 3 de Novembro de 1923, sobre a simplificação das formalidades aduaneiras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.558, de 30 de Outubro de 1928, a Resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção Internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras e o Protocollo da mesma Convenção, concluidos em Genebra a 3 de Novembro de 1923; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação dos ditos actos, no Secretariado Geral da Sociedade das Nações, a 10 do corrente;

Decreta que a referida Convenção e o seu Protocollo, appenso, por cópia, ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1929, 108.° da Independencia e 41.° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
Octavio Mangabeira

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Convenção Internacional para a simplificação das formalidades aduaneiras

GENEBRA, 3 DE NOVEMBRO DE 1923

A Allemanha, a Austria, a Belgica, o Brasil, o Imperio Britannico, (com o "Commonwealth" da Australia, a União Sul-africana, a Nova-Zelandia e a India), a Bulgaria, o Chile a China, a Dinamarca, o Egypto, a Hespanha, a Finlandia, a França, a Grecia, a Hungria, a Italia, o Japão, a Lithuania, o Luxemburgo, o Protectorado da Republica franceza em marrocos, a Noruega, o Paraguay, os Paizes-Baixos, a Polonia, Portugal, a Rumania, o Reino dos Servios, Croatas e Slovenos, o Sião, a Suecia, a Suissa, a Tchecoslovaquia, a Regencia de Tunis (protectorado francez) e o Uruguay.

Desejosos de assegurar a applicação do principio do tratamento equitativo do commercio, proclamado no art. 23 do Pacto da Sociedade das Nações.

Convencidos de que, libertando o commercio internacional dos embaraços das formalidades aduaneiras ou outras semelhantes, inuteis, excessivas ou arbitrarias, darão um passo importante no sentido da realização desse intuito;

Considerando que o melhor modo de se chegar a resultado nesse assumpto é o recurso a um accôrdo internacional, baseado em justa reciprocidade;

Decidiram concluir uma Convenção para esse fim:

Em consequencia do que, as Altas Partes contractantes nomearam os seus plenipotenciarios, a saber:

O Presidente no "Reich" allemão: — O SR. WILLY ERNST, Conselheiro ministerial no Ministerio das Finanças do "Reich";

O Presidente da Republica da Austria: — O SR. E. PELUGL, Ministro plenipotenciario, Representante do Governo federal da Austria junto á Sociedade das Nações;

Sua Majestade o Rei dos Belgas: — O SR. JULES BRUNET, Ministro plenipotenciario, Presidente da Repartição internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, e O SR. ARMAND L. J. JANSSEN, Director geral das Alfandegas;

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil: — O SR. JULIO AUGUSTO BARBOZA CARNEIRO, addido commercial á Embaixada do Brasil junto a Sua Majestade britannica;

Sua Majestade o Rei do Reino-Unido da Gran-Bretanha e Irlando e dos Dominios britannicos de além-mar, Imperador das Indias: — SIR HUBERT LLEWELLYN SMITH, G. C. B., Conselheiro economico do Governo britannico;

Pelo "Commowealth" da Australia: — O SR. A. A. B. CAMPION, Director do Banco do "Commonwealth" da Australia em Londres;

Pela União Sul-africana: — SIR HUBERT LLUWELLYN SMITH, G. C. B., Conselheiro economico do Governo britannico;

Pelo Dominio da Nova-Zelandia: — O Honrado SIR JAMES ALLEN, K. C. B., Alto-Commissario da Nova Zelandia no Reino-Unido;

Pela India: — O Muito Honrado LORD HARDING OF PENSHURT, H. G., G. C. B., G. C. S. I., G. C. M. G.,

G. C. I. F., G. C. V. O., I. S. O., Conselheiro privado, ex-Vice-Rei, ex-Embaixador;

Sua Majestade o Rei dos Bulgaros: — O SR. D. MIKOFF, Encarregado de Negocios em Berna;

O Presidente da Republica do Chile: — O SR. JORGE BUCHANAN, ex-Senador, Conselheiro commercial na Legação do Chile, junto a Sua Majestade britannica;

O Presidente da Republica da China: — O SR. J. R. LOUTSENGTSIANG, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

Sua Majestade o Rei da Dinamarca: — O SR. A. OLDENBURG, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso, representante da Dinamarca junto á Sociedade das Nações;

Sua Majestade o Rei do Egypto: — O SR. T. C. MACAULAY, Director geral das Alfandegas egypciacas, e M AHMED BEY ABDEL KHALEK, director da Alfandega do Cairo;

Sua Majestade o Rei da Hespanha: — O SR. EMILIO DE PALACIOS Y FAU, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

O Presidente da Republica da Finlandia: — O SR. NIILO MANNIO, Secretario geral do Ministerio social; e O SR. URIIO TOIVOLA, Secretario de legação;

O Presidente da Republica Franceza: — O SR. ERNEST BOLLEY, Conselheiro de Estado, Director geral das Alfandegas no Ministerio das Finanças;

E, no tocante ao Protectorado da Republica franceza em Marrocos: — O SR. PIERRE PAUL SERRA, Director das Alfandegas cherifianas;

E, no tocante á Regencia de Tunis (Protectorado francez): — O SR. CHARLES ODE, Director das Alfandegas tunisianas;

Sua Majestade o Rei dos Hellenos: — O SR. VASILI COLOCOTRONIS, Conselheiro de legação, e O SR. DIMITRI CAPSALI, Secretario de primeira classe no Ministerio dos Negocios estrangeiros;

Sua Alteza Serenissima o Governador da Hungria: — O SR. FELIX PARCHER DDE TERJEKFALVA, Encarregado de Negocios em Berna;

Sua Majestade o Rei da Italia: — O DR. CARLOS PUGLIESI, Sub-Director geral das Alfandegas;

Sua Majestade o Imperador do Japão: — O SR. YOTARO SUGIMURA, Sub-Director da Repartição imperial japoneza da Sociedade das Nações;

O Presidente da Republica da Lithuania: — O SR. GAETAN DOBKEVICIUS, Conselheiro de Legação, e O DR. PETRAS KARVELLIS, Conselheiro no Ministerio das Finanças, do Commercio e da Industria;

Sua Alteza Real a Gran-Duqueza do Luxemburgo: — O SR. CHARLES VERMAIRE, Consul do Luxemburgo em Genebra;

Sua Majestade o Rei da Noruega: — O DR. FRIDTJOF NANSEN, Professor da Universidade de Christiania;

O Presidente da Republica do Paraguay: — O DR. RAMON V. CABALLERO, Encarregado de Negocios em Paris;

Sua Majestade a Rainha dos Paizes-Baixos: — O SR. E. MENTEN, Encarregado de Negocios interino em Berna (pelo Reino, na Europa), e O SR. W. I. DOUDE VAN TROOSTWIJY, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso (pelas Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau);

O Presidente da Republica Poloneza: — O SR. JAN MODZELEWSKI, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

O Presidente da Republica de Portugal: — O SR. A. M. BARTHOLOMEU FERREIRA, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Republica portugueza junto ao Conselho federal suisso;

Sua Majestade o Rei da Rumania: — O SR. NICOLAS PETRESCO COMNENE, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto ao Conselho federal suisso;

Sua Majestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenis: — O SR. RADMILLO BOUYDITCH, Inspector das Alfandegas no Ministerio das Finanças, e O DR. VALDEMAR LOUNATCHEK, Secretario da Camara de Commercio de Zagreb;

Sua Majestade o Rei do Sião: — O SR. PHYA SANPAKITCH PREECHA, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario junto a Sua Majestade o Rei da Italia;

Sua Majestade o Rei da Suecia: — O SR. K. HJALMAR BRANTING, representante da Suecia no Conselho da Sociedade das Nações;

O Conselho Federal da Confederação Suissa: — O SR. SAMUEL HAUSERMANN, Inspector geral na chefia da III.ª Secção da Direcção geral das Alfandegas, em Berna, e O SR. EMILE-FERDINAND LEUTE, Director do VI Districto das Alfandegas, em Genebra;

O Presidente da Republica Tchecoslovaca: — O SR. JAN DVOPACEK, Ministro plenipotenciario e Chefe do Departamento economico no Ministerio dos Negocios extrangeiros, e O SR. AUGUSTE SCHONBACH, Conselheiro ministerial no Ministerio das Finanças;

O Presidente da Republica do Uruguay: — O DR. D ENRIQUE E. BUERO, Enviado extraordinario e Ministro plenipotenciario da Republica do Uruguay junto ao Conselho federal suisso;

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO 1.

Os Estados contractantes, tendo em vista a applicação entre si do principio e das estipulações do art. 23 do Pacto da Sociedade das Nações, no que diz respeito ao tratamento equitativo do commercio, compromettem-se a não embaraçar as suas relações commerciaes com formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, que sejam excessivas, inuteis ou arbitrarias.

Com esse intuito, os Estados contractantes obrigam-se a proceder, por medidas legislativas ou administrativas apropriadas, á revisão das disposições fixadas por leis ou regulamentos ou por decretos ou instrucções de suas autoridades amdinistrativas, no tocante ás formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, afim de as simplificar, de as adaptar, de tempos em tempos, ás necessidades das relações commerciaes com o estrangeiro, e de evitar a essas relações quaesquer obstaculos que não sejam indispensaveis á protecção dos interesses essenciaes do paiz.

ARTIGO 2.

Os Estados contractantes compromettem-se a applicar estrictamente o principio do tratamento equitativo, no que disser respeito aos regulamentos ou processos aduaneiros ou semelhantes, ás formalidades relativas á expedição de licenças, aos methodos de verificação ou de analyse, ou a qualquer outra questão visada na presente convenção; e, de accôrdo com esse principio, não procederão, nessa materia, a discriminações injustas, dirigidas contra o commercio de um Estado contractante.

O principio acima é applicavel até nos casos em que certos Estados contractantes, de conformidade com as respectivas legislações ou os respectivos accôrdos commerciaes, pos-

sam conceder-se reciprocamente facilidades ainda maiores do que as resultantes da presente Convenção.

ARTIGO 3.

Em virtude dos serios obstaculos que causam ao commercio internacional as prohibições e restricções da importação ou da exportação, os Estados contractantes comprometem-se a adoptar e a applicar, assim que o permittam as circumstancias, todas as medidas capazes de as reduzir ao minimo e, em qualquer caso, a tomar, em materia de licenças para derogação de prohibições de entrada ou de sahida, todas as disposições uteis:

a) para que as condições e formalidades a preencher no sentido da obtenção de taes licenças sejam immediatamente communicadas ao publico, pelo forma mais clara e mais precisa;

b) para que o processo de expedição dessas licenças seja tão simples e uniforme quanto possivel;

c) para que o exame dos pedidos de licenças e a entrega destas aos interessados se façam com a maxima rapidez;

d) para que o systema de concessão de taes licenças seja estabelecido de maneira que evite o trafico dos respectivos titulos. Para este fim, as licenças, quando concedidas a individuos, conterão o nome do beneficiario e não deverão ser utilizaveis por qualquer outra pessoa;

e) para que, nos casos de fixação de quotas, as formalidades impostas pelo paiz importador não sejam susceptiveis de impedir uma partilha equitativa das quantidades de mercadorias cuja importação houver sido autorizada.

ARTIGO 4.

Os Estados contractantes deverão publicar, sem demora, todos os regulamentos que se referirem a formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, bem como quaesquer modificações sobre o assumpto, que não houverem sido publicados até agora, de modo que os interessados possam tomar conhecimento de tudo e evitar, desse modo, qualquer prejuizo resultante da applicação de formalidades aduaneiras por elles ignoradas.

Os Estados contractantes compromettem-se a não pôr em vigor, em relação á regulamentação aduaneira, qualquer medida que não tenha sido préviamente divulgada, seja por meio de sua publicação no jornal official do paiz, seja por qualquer outro meio adequado de publicidade official ou particular.

A mesma obrigação de publicidade prévia applica-se a tudo quanto diz respeito a tarifas e ás prohibições e restricções de importação ou exportação.

Todavia, em casos excepcionaes, em que a publicação prévia poderia ferir interesses essenciaes do paiz interessado, as disposições das alineas 2 e 3 perdem o seu caracter de obrigatoriedade. Em casos semelhantes, deverá a publicação coincidir, tanto quanto possivel, com a entrada em execução das medidas adoptadas.

ARTIGO 5.

Cada Estado contractante, que, por medidas isoladas ou emendas successivas, houver modificado a sua tarifa aduaneira em grande numero de artigos, deverá dar ensejo ao publico de conhecer essas modificações, publicando, sob forma facilmente comprehensivel, a tarifa de facto applicavel em virtude do conjuncto das disposições em vigor.

Para esse effeito, é necessario que as taxas a pagar, pela importação ou exportação de mercadorias, sejam indicadas de modo methodico, quer se trate de direitos aduaneiros, direitos accessorios, impostos de consumo, circulação, manipulação ou similares, e, em geral, de taxas de qualquer natureza, ficando entendido que a obrigação prevista é limitada aos direitos e taxas, sobre mercadorias importadas ou exportadas, cobraveis pelo Estado e referentes ao desembaraço aduaneiro.

Sendo, dessa forma, indicados, sem ambiguidade, os onus a que está sujeita a mercadoria, tornar-se-á necessario, no tocante aos impostos de consumo e outros, pagaveis ao Estado pelo desembaraço aduaneiro, assignalar se a mercadoria extrangeiro é gravada de onus especial, resultante de que, excepcionalmente, taes impostos não podem recahir, total ou parcialmente, sobre mercadorias do paiz importador.

Os Estados contractantes compromettem-se a tomar as medidas necessarias no sentido de facilitar aos commerciantes a obtenção de quaesquer informações officiaes acêrca das tarifas aduaneiras e, especialmente, da importancia dos direitos que incidirem sobre determinada mercadoria.

ARTIGO 6.

Para permittir que os Estados contractantes e as pessoas sob a sua jurisdicção sejam informados, tão rapidamente quanto possivel ,de todas as providencias visadas nos artigos 4 e 5, que interessarem ao seu commercio ,compromette-se cada Estado contractante a enviar ao representante diplomatico de cada um dos outros Estados, ou a quaesquer outros representantes acreditados para esse fim e residentes no seu territorio, todas as publicações feitas em virtude dos referidos artigos, devendo taes publicações ser remettidas em dois exemplares e logo após o seu apparecimento. Na falta de um representante diplomatico ou outro representante, a remessa será feita directamente ao Estado interessado, pela via que, para esse fim, indicar.

Cada Estado contractante se compromette, outrosim, a remetter ao Secretariado da Sociedade das Nações, em dez exemplares, logo que apparecerem, todas as publicações feitas em consequencia dos artigos 4 e 5.

Cada Estado contractante se compromette, ainda, a enviar, em dez exemplares e logo que forem publicadas, todas as tarifas aduaneiras ou modificações de tarifas que houver feito, á Repartição internacional para a publicação das tarifas aduaneiras de Bruxellas, incumbida, pela Convenção internacional de 5 de Julho de 1890, da traducção e publicação das tarifas.

ARTIGO 7.

Os Estados contractantes compromettem-se a tomar, tanto por medidas legislativas quanto por medidas administrativas, as providencias mais apropriadas para impedir a applicação arbitraria ou injusta de suas leis e regulamentos em materia aduaneira e congenere, bem como para assegurar recursos, pela via administrativa, judicial ou arbitral, ás pessoas que houverem sido lesadas por esses abusos.

Todas as medidas desse caracter actualmente em vigor, ou que forem adoptadas futuramente, deverão ser divulgadas nas condições previstas nos arts. 4 e 5.

ARTIGO 8.

Salvo quando ficarem sujeitas a prohibições, e uma vez que a presença das mercadorias não seja indispensavel para a solução do caso, deverão as que constituirem objecto de con-

troversia sobre a tarifação, origem, procedencia ou valor, ser postas immediatamente á disposição do responsavel, a seu pedido, sem se esperar a solução da divergencia, e garantidas as medidas necessarias á salvaguarda dos interesses do Estado. Fica entendido que o reembolso dos direitos estipulados ou a annullação do termo de responsabilidade, firmado pelo declarante, se effectuarão logo que se resolver o litigio, o que, em qualquer hypothese, se deverá fazer com a maior rapidez possivel.

ARTIGO 9.

Com o fim de assignalar os progressos realizados em tudo quanto toca á simplificação das formalidades aduaneiras ou outras, semelhantes, previstas nos artigos precedentes, deverá cada um dos Estados contractantes remetter ao Secretario Geral da Sociedade das Nações, dentro dos doze mezes que se seguirem á entrada em execução da presente Convenção, um resumo das medidas que houver tomado para assegurar a referida simplificação.

Resumos analogos serão fornecidos, em seguida, de tres em tres annos, e cada vez que o Conselho da Sociedade os solicitar.

ARTIGO 10.

As amostras e modelos, sujeitos a direitos de entrada e que não incidam em prohibições, importados pelos fabricantes ou commerciantes estabelecidos em qualquer dos Estados contractantes, quer directamente, quer por intermedio dos caixeiros viajantes, serão admittidos em franquia aduaneira provisoria no territorio de cada um dos Estados contractantes, mediante deposito dos direitos de entrada ou compromisso sob caução, que garanta o pagamento eventual desses direitos.

Para gozar desse favor, deverão os fabricantes ou commerciantes e os caixeiros viajantes sujeitar-se ás leis, regulamentos e formalidades aduaneiras que vigorarem em cada Estado; essas leis e regulamentos poderão impor aos interessados a obrigação de se apresentarem munidos de um certificado de idoneidade.

No tocante á applicação do artigo presente, serão considerados como amostras e modelos todos os objectos que representarem determinada mercadoria, sob a dupla condição, de um lado, que taes objectos possam ser devidamente identificados por occasião da reexportação, e do outro, que os objectos assim importados não representem quantidades ou valores taes que, em conjuncto, percam o caracter usual de amostras.

As autoridades aduaneiras de qualquer dos Estados contractantes considerarão sufficientes, do ponto de vista do reconhecimento ulterior da identidade das amostras ou modelos, as marcas que houverem sido applicadas pela Alfandega de outro Estado contractante, comtanto que essas amostras e modelos sejam acompanhados de uma relação descriptiva authenticada pelas autoridades aduaneiras deste ultimo Estado. Marcas supplementares poderão, todavia, ser applicadas, sobre as amostras ou modelos, pela alfandega do paiz de importação, toda vez que esta julgar indispensavel esse complemento de garantia para o fim de assegurar a identificação das amostras e modelos, por occasião da reexportação. Salvo neste ultimo caso, consistirá a verificação aduaneira simplesmente em reconhecer a identidade das amostras e determinar a importancia dos direitos e demais taxas eventualmente exigiveis.

O prazo para reexportação será fixado em seis mezes no minimo, ficando reservada á administração aduaneira do paiz de importação a faculdade de o prorogar. Passado o prazo concedido, será exigido o pagamento dos direitos sobre as amostras não reexportadas.

O reembolso dos direitos depositados na entrada ou a liberação da caução feita para lhe garantir o pagamento serão effectuados sem demora em todos os postos aduaneiros, situados nas fronteiras ou no interior do paiz, que tiverem as attribuições necessarias para esse fim, e eventualmente com deducção dos direitos relativos ás amostras ou modelos que não forem apresentados por occasião da reexportação. Os Estados contractantes divulgarão a lista dos postos aduaneiros aos quaes houverem sido conferidas as referidas attribuições.

Nos casos em que fôr exigido um certificado de idoneidade, este deverá ser conforme ao modelo annexo ao presente artigo e ser expedido por autoridade designada para tal fim pelo Estado onde estiver situado o domicilio dos fabricantes ou commerciantes. Sob a condição de reciprocidade, serão os certificados de idoneidade isentos do visto consular ou outro, salvo quando um Estado provar que circumstancias especiaes ou excepcionaes o obrigam a exigir essa formalidade. Neste caso, serão os emolumentos desse visto fixados na menor taxa possivel, não podendo ultrapassar o custo da emissão.

Os Estados contractantes communicarão, uns aos outros, directamente, e em prazo curto, e tambem ao Secretariado da Sociedade das Nações, a lista das autoridades competentes para a expedição dos certificados de idoneidade.

Até a instituição do regimen acima definido, não serão restringidas as facilidades que os Estados contractantes já concedem.

As disposições do presente artigo, salvo as relativas ao certificado de idoneidade, são applicaveis ás amostras e modelos que, sujeitos a direitos de entrada e isentos de prohibição, forem importados pelos fabricantes, commerciantes ou caixeiros viajantes, estabelecidos em qualquer dos Estados contractantes, ainda que esses fabricantes, commerciantes ou caixeiros viajantes não acompanhem as referidas amostras ou modelos.

(MODELO)

(NOME DO ESTADO)

(Repartição emissora)

CERTIFICADO DE IDONEIDADE PARA CAIXEIROS VIAJANTES

valido pelo prazo de doze mezes contados da data da emissão

Valido para..... N. do certificado.....

Certifica-se, pelo presente, que o portador deste documento, Sr. ....., nascido em..... residente em ....., á rua ..... n..... possue (1) ..... em ..... sob a razão commercial .....

(ou) é caixeiro viajante em serviço { de casa / (ou das casas) } .....

em .....

que { possue / (ou possuem) (1) } .....

sob a razão commercial .....

Sendo intenção do portador deste documento angariar encommendas nos paizes acima indicados e fazer compras para a (s) casa (s) de que se trata, certifica-se que a dita (as ditas) casa (s) está (estão) autorizada (s) a exercer a (s) sua (s)

---

(1) — Indicar a fabrica ou o negocio.

N. B. — A rubrica 1 do formulario só será preenchida quando se rata do chefe de um estabelecimento commercial ou industrial.

industria (s) e o seu commercio em ..... e que ahi paga (m) as distribuições legaes para esse fim.

..... em ..... de ..... de 19....

Assignatura do chefe da (s) casa (s)

.....

Signaes caracteristicos do portador:

Idade .....
Altura .....
Cabellos .....
Signaes particulares .....

Assignatura do portador:

.....

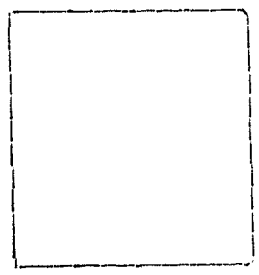

ARTIGO 11.

Os Estados contractantes restringirão, tanto quanto possivel, os casos em que se exijam certificados de origem.

De conformidade com esse principio, e ficando entendido que as administrações aduaneiras conservam o pleno direito de fiscalização quanto á origem real das mercadorias e, portanto, a faculdade de exigir, ainda quando lhe sejam apresentados, certificados, quaesquer justificações que julguem necessarias, concordam os Estados contractantes com as seguintes disposições:

1.ª — Os Estados contractantes procurarão tornar tão simples e equitativos quanto possivel o processo e as formalidades relativas á emissão e ao reconhecimento dos certificados de origem, e tornarão publicos os casos, em que taes certificados forem exigidos, e as condições para a sua emissão.

2.ª — Os certificados de origem poderão emanar não só das autoridades officiaes dos Estados contractantes, mas tambem de quaesquer orgãos competentes, que apresentarem as garantias necessarias e forem previamente autorizados por qualquer dos Estados interessados. Cada Estado contractante communicará, logo que possivel, ao Secretariado da Sociedade das Nações, a lista dos orgãos que houver habilitado para a emissão dos certificados de origem. Cada Estado se reserva o direito de retirar a autorização conferida a qualquer dos orgãos assim notificados, se verificar que esse orgão emittiu indevidamente os referidos certificados.

3.ª — Nos casos em que a mercadoria não fôr importada directamente do paiz de origem, e fôr recebida por intermedio de um terceiro paiz contractante, as administrações aduaneiras acceitarão os certificados de origem, emittidos pelos orgãos competentes desse terceiro paiz, reservando-se, todavia, o direito de verificar a admissibilidade de taes certificados nas mesmas condições dos que forem emittidos pelo paiz de origem.

4.ª — As administrações aduaneiras não exigirão a apresentação do certificado de origem:

a) desde que o interessado renuncie a reclamar o favor de um regimen, cuja applicação fôr subordinada á apresentação de tal certificado;

b) desde que a propria natureza das mercadorias determine, de modo incontestavel, a sua origem e um accôrdo prévio haja sido concluido a esse respeito entre os Estados interessados;

c) desde que a mercadoria venha acompanhada de um certificado em que se comprove ter ella direito a uma denominação regional, com a resalva de haver sido tal documento emittido por um orgãos habilitado para esse fim e acceito pelo paiz importador;

5.ª — Se a legislação dos paizes respectivos não encerrar disposições contrarias, deverão as administrações aduaneiras, nos casos em que fôr assegurada a reciprocidade:

a) isentar igualmente da justificação relativa á origem, salvo nos casos de suspeita de abusos, as importações que, manifestamente, não apresentarem caracter commercial ou que, tendo esse caracter, não representarem senão pequeno valor;

b) acceitar os certificados de origem, emittidos para mercadorias cuja exportação não haja sido feita immediatamente, sob a condição de que a expedição dessas mercadorias seja effectuada dentro de um prazo fixado em um ou dois mezes, segundo forem limitrophes, ou não, o paiz de embarque e o de destino, podendo esses prazos ser prorogados, se as razões invocadas para justificar o atraso no transporte parecerem sufficientes;

6.ª — Se, por uma razão plausivel, o importador não estiver em condições de apresentar o certificado de origem no acto da importação das mercadorias, poderá ser-lhe concedido o prazo necessario para apresentação desse documento nas condições que as administrações aduaneiras julgarem sufficientes para garantir o pagamento dos direitos eventualmente exigiveis. Feita ulteriormente a apresentação do certificado, serão reembolsados, tão rapidamente quanto possivel, os direitos pagos ou o deposito feito em excesso.

Serão levadas em conta, na applicação da presente disposição, as condições que resultarem eventualmente do desconto de quotas.

7.ª — Os certificados poderão ser escriptos, quer no idioma do paiz importador, quer no do paiz exportador, ficando a alfandega do paiz de importação com o direito de exigir uma traducção, nos casos de duvida sobre o teor do documento.

8.ª — Os certificados de origem serão, em principio, isentos do visto consular, sobretudo quando emanarem de administrações aduaneiras. Se, em casos excepcionaes, fôr exigido o visto consular, poderão os interessados, á sua escolha, submetter os certificados de origem ao visto, seja do consul de sua jurisdicção, seja do consul de uma jurisdicção vizinha. Os emolumentos devidos pelo visto serão tão reduzidos quanto possivel e não ultrapassarão o custo da emissão, especialmente quando se tratar de remessas de pouco valor.

9.ª — As disposições deste artigo serão applicaveis a quaesquer documentos que fizerem as vezes de certificados de origem.

ARTIGO 12.

Os documentos chamados "facturas consulares" só serão exigiveis quando a sua apresentação se tornar necessaria, já para indicar a origem da mercadoria importada, se a origem puder influir nas condições de admissão da mercadoria, já para determinar o valor desta, nos casos de tarifação ad-valorem, para cuja applicação não fôr julgada sufficiente a factura commercial.

A forma das facturas consulares será simplificada de modo que evite quaesquer complicações ou difficuldades e facilite a adopção desses documentos pelo commercio interessado.

Os emolumentos do visto, nas facturas consulares, constarão de uma taxa fixa, que será tão reduzida quanto possivel; e de uma factura consular não se exigirão mais do que tres exemplares.

ARTIGO 13.

Quando o regimen applicavel a uma categoria qualquer, de mercadorias importadas, depender do preenchimento de condições technicas especiaes, no tocante á sua composição,

grau de pureza, qualidade, estado sanitario, zona de producção e outras condições analogas, esforçar-se-ão os Estados interessados por celebrar accordos, em virtude dos quaes os certificados emittidos, bem como os sellos ou marcas applicados no paiz exportador com o fim de garantir que as referidas condições foram cumpridas, sejam acceitos, sem que as mercadorias fiquem sujeitas a segunda analyse ou a nova experiencia no paiz importador, sob reserva de garantias especiaes, quando houver presumpção de que as condições exigidas não foram cumpridas. Conviria que o Estado importador tivesse, mesmo, todas as garantias quanto á autoridade encarregada da emissão dos certificados, bem como em relação á natureza e caracter das experiencias exigidas, no paiz exportador. Por outro lado, conviria que a administração aduaneira do paiz importador conservasse o direito de proceder a uma contra-analyse, toda vez que para isso tivesse razões especiaes.

Para facilitar a generalização de taes accôrdos, seria util fossem nelles introduzidas as especificações seguintes:

a) methodos a serem observados uniformemente por todos os laboratorios encarregados de proceder ás analyses ou experiencias, devendo esses methodos ser revistos periodicamente por solicitação de um ou de varios Estados que forem partes nos accôrdos;

b) natureza e caracter das experiencias a serem feitas em cada um dos Estados que forem partes nos accôrdos, tendo-se o cuidado de determinar o grau de pureza exigivel para os productos, de modo que esta providencia não redunde em verdadeira prohibição.

ARTIGO 14.

Os Estados contractantes examinarão os methodos mais apropriados para simplificar e tornar mais uniformes, e ao mesmo tempo mais equitativos, por meio de acção, quer individual, quer combinada, as formalidades relativas ao desembaraço rapido das mercadorias, á inspecção das bagagens dos viajantes, ao regimen das mercadorias em entreposto, ás taxas de armazenagem, e ás outras materias previstas no annexo a este artigo.

Para applicação do referido artigo, os Estados contractantes acolherão favoravelmente as recommendações contidas nesse annexo.

ANNEXO AO ARTIGO 14

A — Desembaraço rapido das mercadorias

Organização e funccionamento do serviço.

1. Para evitar o congestionamento em certos postos de fronteira, é para desejar que se facilite o serviço de desembaraço nos postos ou entrepostos aduaneiros do interior, sempre que os regulamentos, as condições de transporte e a natureza da mercadoria o permittam.

2. E' para desejar que, salvo o caso de suspeita de abusos e sem prejuizo dos direitos que assistem aos Estados em virtude de sua legislação, os fechos de chumbo ou de lacre collocados pelas autoridades de um Estado sobre mercadorias em transito ou a caminho de entrepostos sejam reconhecidos e respeitados pelos outros Estados, resalvada a faculdade para estes de completar esses fechos pela apposição de novas marcas aduaneiras.

Passagem das mercadorias pelas alfandegas.

3. E' para desejar que, na medida do possivel e sem prejuizo da faculdade de cobrar emolumentos especiaes, os Estados se disponham a:

a) facilitar o desembaraço das mercadorias deterioraveis, fora das horas de abertura das repartições e dos dias de trabalho;

b) autorizar, nos limites da legislação do paiz, a carga e a descarga dos navios e vapores, fora dos dias e horas dos trabalhos communs das alfandegas;

Facilidades concedidas ás partes.

4. E' para desejar que o destinatario possa sempre, livremente, sob reserva das estipulações do art. 10 da Convenção de Berna, de 14 de Outubro de 1890, sobre o transporte de mercadorias em estradas de ferro, emendado pela Convenção de Berna, de 10 de Setembro de 1906, declarar pessoalmente as mercadorias que vai despachar, ou fazer declaração semelhante por intermedio de pessoa da sua escolha.

5. E' para desejar — nos paizes onde o systema fôr applicavel — que se adopte um formulario, que encerre, ao mesmo tempo, a declaração que o interessado deve fazer á Alfandega, o certificado da conferencia feita e, sempre que o paiz interessado julgar util, o recibo dos direitos pagos.

6. E' para desejar que os Estados se abstenham, tanto quanto possivel, de applicar penalidades severas por infracções ligeiras, em materia de processo ou de regulamentação aduaneira. Particularmente, nos casos em que a apresentação de documentos fôr exigida para o desembaraço de uma mercadoria, se fôr commettida uma omissão ou erro manifestamente destituido de qualquer intenção fraudulenta e facilmente reparavel, a multa eventual deverá ser reduzida ao minimo, de modo que, sendo tão pouco onerosa quanto fôr possivel, não tenha ella outro caracter senão o de uma sancção de principio, isto é, de uma simples admoestação.

7. Conviria cogitar-se da possibilidade do emprego, para o pagamento ou para garantia de direitos aduaneiros, de cheques postaes ou cheques bancarios, mediante o deposito prévio de uma caução permanente.

8. E' para desejar que as autoridades aduaneiras sejam tanto quanto possivel, autorizadas, desde que a identidade das mercadorias possa, a seu juizo, ser estabelecida, a reembolsar nos casos de reexportação das mercadorias, os direitos pagos no acto de sua importação, sob a condição de que essas mercadorias tenham ficado ininterruptamente sob fiscalização aduaneira. E' igualmente para desejar que nenhum direito de exportação seja cobrado por occasião da reexportação dessas mercadorias.

9. Conviria fossem tomadas medidas apropriadas com o fim de se evitar qualquer demora no desembaraço dos catalogos commerciaes e outros impressos do mesmo genero, destinados a reclamo, desde que venham pelo correio ou dentro dos volumes que contenham as mercadorias ás quaes se referem.

10. E' para desejar que, nos casos em que determinados documentos exigidos pelas formalidades aduaneiras devam conter o visto de uma autoridade, consular ou outra, a repartição encarregada do visto procure adoptar, tanto quanto possivel, as horas de serviço usuaes nos meios commerciaes de localidade onde se encontra; é para desejar, outrosim, que os emolumentos cobrados em horas fora do expediente, desde que se cobrem taes emolumentos, se limitem a uma quantia tão razoavel quanto possivel.

B — Inspeção das bagagens dos viajantes

11. E' para desejar que se generalize, tanto quanto possivel, a pratica da inspecção aduaneira das bagagens de mão dentro de trens de intercirculação completa, quer durante o percurso, quer durante a parada dos trens nas estações de fronteira.

12. — E' para desejar que a pratica recommendada no numero anterior, no que diz respeito á inspecção das bagagens dos viajantes, se estenda, tanto quanto possivel, ás viagens maritimas e fluviaes, devendo a referida inspecção realizar-se, neste caso, a bordo dos navios, quer durante a viagem, quando se tratar de pequeno percurso, quer por occasião da chegada ao porto.

13. E' para desejar que, de cartazes affixados nas dependencias das alfandegas e, sempre que fôr possivel, nos trens e nos navios, constem os direitos e demais taxas a que estiverem sujeitos os principaes objectos que o viajante carrega ordinariamente comsigo, assim como a nomenclatura dos artigos cuja importação fôr prohibida.

C — Regimen para as mercadorias em entreposto e taxas de armazenagem

14. E' para desejar que os Estados onde taes estabelecimentos ainda não existirem, criem ou approvem a criação de entrepostos denominados ficticios ou particulares; esses estabelecimentos poderiam ser autorizados para mercadorias que, por sua natureza, reclamem cuidados especiaes.

15. E' para desejar que as taxas de armazenagem nos entrepostos sejam calculadas sobre base razoavel e de tal modo que não ultrapassem, em regra, somma que cubra as despezas geraes e a remuneração do capital empregado?

16. E' para desejar que qualquer pessoa que tenha mercadorias em entreposto seja autorizada a retirar as mercadorias avariadas; estas seriam, ou destruidas em presença de funccionarios aduaneiros, ou devolvidas ao expedidor, sem ficar sujeitas ao pagamento de qualquer direito aduaneiro.

D — Mercadorias que figurem no manifesto e não sejam desembarcadas

17. E' para desejar que não sejam exigidos direitos de entrada sobre mercadorias que, comquanto figurem no manifesto, não sejam effectivamente introduzidas no paiz, devendo ser apresentada, a esse respeito, qualquer justificação convincente, quer pelo encarregado do transporte, quer pelo capitão do navio, no prazo concedido pela administração aduaneira.

E — Cooperação dos serviços interessados

18. E' para desejar que se desenvolva a instituição das estações ferroviarias internacionaes e que se realize a cooperação effectiva dos diversos serviços nacionaes nellas installados.

Seria o caso, igualmente, de se estabelecer, tanto quanto possivel, a concordancia effectiva das attribuições e horas de aberturas das repartições correspondentes de dois paizes limitrophes, situadas de um lado e de outro da fronteira, quer se trate de estradas de rodagem, de vias fluviaes ou de estradas de ferro. A installação de postos aduaneiros de paizes limitrophes num só lugar e se as circumstancias o permittirem, no mesmo predio, deveria, tanto quanto possivel, ser generalizada.

Para o fim de executar as recommendações contidas na presente secção E, é para desejar que se reuna uma Conferencia internacional da qual participem representantes de todas as administrações e orgãos interessados.

ARTIGO 15.

Cada um dos Estados contractantes se compromette, mediante garantias sufficientes por parte dos transportadores, resalvadas as penalidades de direito em casos de fraude ou importação illicita, a autorizar **ex-officio** a remessa directa, independente de inspecção aduaneira, na fronteira, das bagagens despachadas do lugar de expedição, no estrangeiro, para qualquer posto no interior do seu territorio, se tal posto estiver legalmente autorizado para esse fim. Os Estados publicarão a lista dos postos munidos dessa autorização. Fica entendido que o viajante terá a faculdade de desembaraçar as suas bagagens no primeiro posto aduaneiro á entrada do paiz.

ARTIGO 16.

Os Estados contractantes, reservando-se todos os direitos quanto á economia de sua propria legislação em materia de importações e de exportações temporarias, inspirar-se-ão, tanto quanto possivel, nas noções expostas no annexo a este artigo no tocante ao regimen das mercadorias importadas ou exportadas para soffrerem um processo complementar de transformação, dos objectos destinados a figurar em exposições de caracter publico, quer tenham fim industrial, commercial, artistico ou scientifico, dos apparelhos e objectos para experiencias e demonstrações, dos vehiculos de turismo ou proprios para mudanças, das amostras, das embalagens, das mercadorias exportadas com a condição de serem devolvidas e de quaesquer outras de especie semelhante.

ANNEXO AO ART. 16

1. — E' para desejar que as disposições das leis e regulamentos sobre importações e exportações temporarias sejam simplificadas tanto quanto o permittirem as circumstancias e que tenham a divulgação prevista nos arts. 4 e 5 da presente Convenção.

2. — E' para desejar que as medidas a serem applicadas constituam, tanto quanto possivel, objecto de disposições geraes, afim de que todas as pessoas ou firmas interessadas della tenham conhecimento e se possam aproveitar.

3. — E' para desejar que os processos empregados para identificação das mercadorias sejam tão simples quanto possivel e, para esse fim, se recommenda:

a) que se tenham em consideração as garantias resultantes da presença, nos objectos, de marcas appostas pelas administrações aduaneiras de outros Estados;

b) que se admitta o systema de identificação por meio de modelos ou amostras e tambem por meio de desenhos ou de descripções completas e minuciosas, sobretudo quando á collocação de marcas fôr impossivel ou apresentar inconvenientes.

4. — E' para desejar que as formalidades, tanto as de declaração como as de conferencia, possam ser executadas, não sómente nos postos de fronteira, mas tambem em todos os postos situados dentro do paiz e que para esse fim estejam legalmente autorizados.

5. — E' para desejar que sejam concedidos prazos sufficientes para execução dos serviços em virtude dos quaes houverem sido effectuadas as importações e as exportações temporarias; que se tenham em conta quaesquer circumstancias imprevistas que possam retardar aquella execução e que o prazo possa ser prorogado em caso de necessidade.

6.º — E' para desejar que as garantias sejam acceitas sob a forma, quer de depositos caucionados, quer de numerario.

7.ª — E' para desejar que as cauções sejam reembolsadas ou levantadas, desde que tenham sido cumpridas todas as obrigações contrahidas.

ARTIGO 17.

A presente Convenção não impedirá as medidas geraes ou particulares que no Estado contractante seja, excepcionalmente, forçado a tomar em caso de acontecimentos graves que disserem respeito á segurança do paiz ou a seus interesses vitaes, ficando entendido que o principio do tratamento equitativo em materia de commercio será sempre observado, tanto quanto fôr possivel. Outrosim, não poderá esta Convenção prejudicar as medidas que os Estados contractantes sejam levados a tomar para assegurar a saude dos homens, dos animaes e das plantas.

ARTIGO 18.

A presente Convenção não impõe a nenhum dos Estados contractantes qualquer obrigação que possa ir de encontro aos seus direitos e deveres em sua qualidade de Membro da Sociedade das Nações.

ARTIGO 19.

As obrigações assumidas pelos Estados contractantes em materia de regulamentação aduaneira, em virtude de tratados, convenções ou accordos, concluidos antes de 3 de Novembro de 1923, não serão revogadas com a entrada em vigor da presente Convenção.

Por motivo dessa não revogação, compromettem-se os Estados contractantes, desde que as circumstancias o tornem possivel e, pelo menos, por occasião da expiração desses accordos, a introduzir nas obrigações assim mantidas, que contravierem ás disposições da presente Convenção, todas as modificações destinadas a pô-las em harmonia com essas disposições; ficando entendido que esse compromisso não se applicará ás estipulações dos tratados que puzeram termo á guerra de 1914-1918, tratados que a presente Convenção não poderá attingir de nenhum modo.

ARTIGO 20.

De conformidade com o artigo 23 e) do Pacto da Sociedade das Nações, qualquer Estado contractante que puder invocar, validamente, contra a applicação de qualquer das disposições da presente Convenção, em todo ou em parte de seu territorio, uma situação economica grave, resultante de devastações commettidas em seu territorio durante a guerra de 1914-1918, será considerado como dispensado temporariamente das obrigações que resultarem da applicação da referida disposição, ficando entendido que o principio do tratamento equitativo do commercio, ao qual se obrigam os Estados contractantes, deverá ser observado na medida do possivel.

ARTIGO 21.

Fica entendido que a presente Convenção não poderá ser interpretada como se regularizasse, de qualquer modo, os direitos e obrigações interse dos territorios que façam parte ou estejam sob a protecção de um Estado soberano, quer taes territorios, considerados individualmente, sejam ou não Estados contractantes.

ARTIGO 22.

Se surgir uma divergencia entre dois ou mais Estados contractantes acêrca da interpretação ou da applicação de disposições da presente Convenção e se essa divergencia não puder ser sanada, ou directamente entre as partes, ou por qualquer outro meio amigavel, as partes em litigio poderão, antes de recorrer a qualquer processo arbitral ou judicial, submetter a divergencia, para uma solução amigavel, a qualquer dos orgãos technicos que o Conselho da Sociedade das Nações designar para esse fim. Esse orgão emittirá parecer consultivo, depois de ouvir as partes e de as haver reunido, se fôr necessario.

O parecer consultivo formulado pelo referido orgão não obrigará as partes, a menos que seja acceito por todas; as partes conservam a liberdade, quer após haver recorrido ao processo acima mencionado, quer para substituil-o, de recorrer a qualquer outro processo arbitral ou judicial, á sua escolha, inclusive recurso para a Côrte permanente de Justiça internacional, nas materias que, nos termos do seu Estatuto, forem da sua competencia.

Se surgir uma divergencia, da natureza da prevista na alinea primeira deste artigo, a respeito da interpretação ou da applicação, já das alineas 2 ou 3 do art. 4.º, já do artigo 7.º da presente Convenção, as partes deverão, a requerimento de qualquer dellas, submetter o litigio á decisão da Côrte permanente de Justiça internacional, quer tenham, ou não, recorrido previamente ao processo indicado no paragrapho primeiro deste artigo.

O processo iniciado perante o orgão acima indicado, ou o parecer por elle formulado, não provocarão, em caso algum, a suspensão da medida que constitue o objecto do litigio; o mesmo se dará nos casos do recurso perante a Côrte permanente de Justiça internacional, a menos que esta decida o contrario, nos termos do art. 41 do seu Estatuto.

ARTIGO 23.

A presente Convenção, cujos textos, em francez e em inglez, farão igualmente fé, terá a data de hoje, e será aberta, até 31 de Outubro de 1924, á assignatura de qualquer Estado representado na Conferencia de Genebra, de qualquer Membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado ao qual o Conselho da Sociedade das Nações houver, para esse fim, communicado um exemplar da presente Convenção.

ARTIGO 24.

A presente Convenção fica sujeita a ratificações. Os instrumentos de ratificação serão transmittidos ao Secretario Geral da Sociedade das Nações, que notificará o respectivo deposito aos Membros da Sociedade das Nações signatarios da Convenção, bem como aos outros Estados signatarios.

ARTIGO 25.

A partir de 31 de Outubro de 1914, poderá adherir á presente Convenção qualquer Estado representado na Conferencia indicada no art. 23, e não signatario da Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado ao qual o Conselho da Sociedade das Nações houver, para esse fim, enviado um exemplar da mesma Convenção.

Essa adhesão será effectivada por meio de um instrumento enviado ao Secretario Geral da Sociedade das Nações, afim de ser depositado nos archivos do Secretariado. O Secretario Geral notificará esse deposito, immediatamente, aos Membros da Sociedade das Nações, signatarios da Convenção, bem como aos Estados signatarios.

ARTIGO 26.

A presente Convenção não entrará em vigor senão depois de ratificada por cinco Potencias. A data de sua entrada em vigor será o nonagesimo dia após o recebimento, pelo Secretario Geral da Sociedade das Nações, da quinta ratificação. Ulteriormente, a presente Convenção tornar-se-á effectiva, no

que disser respeito a cada uma das partes, noventa dias após o recebimento da ratificação ou da notificação de adhesão.

De conformidade com as disposições do art. 18 do Pacto da Sociedade das Nações, o Secretario Geral registrará a presente Convenção no dia em que a mesma entrar em vigor.

ARTIGO 27.

Um registro especial será mantido pelo Secretario Geral da Sociedade das Nações, no qual serão indicadas as partes que houverem assignado ou ratificado a presente Convenção, as que á mesma houverem adherido e as que a houverem denunciado. Esse registro ficará constantemente á disposição dos Membros da Sociedade e a sua divulgação será a mais frequente possivel, de accôrdo com as indicações do Conselho.

ARTIGO 28.

A presente Convenção poderá ser denunciada, por notificação escripta dirigida ao Secretario Geral da Sociedade das Nações. A denuncia tornar-se-á effectiva um anno após a data de seu recebimento pelo Secretario Geral e o seu effeito limitar-se-á ao Membro da Sociedade das Nações ou ao Estado denunciante.

O Secretario Geral da Sociedade das Nações levará ao conhecimento de cada um dos Membros da Sociedade das Nações, signatarios da Convenção ou a ella adherentes, e aos outros Estados signatarios ou adherentes, qualquer denuncia que houver recebido.

ARTIGO 29.

Todo Estado signatario da presente Convenção ou a ella adhente poderá declarar, quer no momento da assignatura, quer no momento da ratificação ou da adhesão, que a sua acceitação da Convenção não obriga, nem o conjuncto, nem este ou aquelle de seus protectorados, colonias, possessões ou territorios d'além-mar sujeitos á sua soberania ou á sua autoridade, e poderá, ulteriormente e de conformidade com o art. 25, adherir separadamente, em nome de qualquer um dos seus protectorados, colonias, possessões ou territorios d'além-mar, excluidos por essa declaração.

A denuncia poderá igualmente ser declarada separadamente para cada protectorado, colonia, possessão ou territorio d'além-mar. As disposições do art. 28 serão applicadas a essa denuncia.

ARTIGO 30.

O Conselho da Sociedade das Nações deverá examinar a opportunidade de reunir uma conferencia para o fim de se proceder á revisão da presente Convenção, desde que um terço dos Estados contractantes faça qualquer solicitação nesse sentido.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima indicados assignaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, a tres de Novembro de mil novecentos e vinte e tres, num só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Copias authenticadas serão transmittidas a todos os Estados representados na conferencia.

Allemanha — WILLY ERNST.
Austria — E. PFLUGL.
Belgica — J. BRUNET e A. JANSSEN.
Brasil — J. A. BARBOZA CARNEIRO.
Imperio britannico — H. LLEWELLYN SMITH.
União Sul-africana — H. LLEWELLYN SMITH.
Australia — C. A. B. CAMPION.
Nova-Zelandia — J. ALLEN.

Declaro que a minha assignatura obriga o territorio sob mandato da Samoa occidental.

India — HARDINGE OF PENSHURST.
Bulgaria — D. MIKOFF.
Chile — JORGE BUCHANAN.
China — J. R. LOUTSENGTSIANG.
Dinamarca — A. OLDENBURG.
Egypto — T. C. MACAULAY e A. ABDEL KHALEK.
Hespanha — EMILIO DE PALACIOS.
Finlandia — NILO A. MANNIO e URHO TOIVOLA.
França — E. BOLLEY.
Grecia — V. COLOCOTRONIS e D. CAPSALI.
Hungria — F. DE GARCHER.
Italia — CARLO PUGLIESI.
Japão — Y. SUGIMURA.
Lithuania — DOBKEVICIUS e DR. P. KARVELIS.
Luxemburgo — CH. VERMAIRE.
Protectorado francez de Marrocos — P. SERRA.
Noruega — FRIDTJOF NANSEN.
Paraguay — R. V. CABELLERO.
Paizes-Baixos —

Com referencia ao art. 29 da Convenção, declaro que o Governo neerlandez, embora só accentando a Convenção para applicação nos territorios europeus do Reino, não recusa definitivamente sua adhesão no que toca aos territorios de além-mar. O Governo neerlandez adia, comtudo, essa adhesão e se reserva a faculdade de adherir ulteriormente, ou pelo conjuncto, ou por qualquer dos seus territorios de além-mar.

E. MENTEN

Paizes-Baixos. Pelos territorios de além-mar: Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau.

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK.

Polonia — J. MODZELEWSKI.
Portugal — A. M. BARTHOLOMEU FERREIRA.
Rumania —

Em nome do Governo Real da Rumania, faço as mesmas reservas formuladas pelos outros Governos e insertas no art. 6 do Protocollo, e explico que, no entender do Governo Real, o art. 22 da Convenção só confere o direito de recurso ao processo previsto no dito artigo para questões de ordem geral, ás Altas Partes contractantes, e que os simples particulares só podem appellar para as instancias judiciarias nacionaes, em caso de desaccôrdo com as autoridades do Reino.

N. P. COMNENE

Reino dos Servios, Croatas e Slovenos — RADMILO BOUYDITCH e DR. VALDEMAR LOUNATCHEK.
Sião — PHYA SANPAKITCH PREECHA.
Suecia — HJ. BRANTING.
Suissa — HAUSERMANN e E. LEUTé.
Tchecoslovaquia — J. DVORACEK e D. SCHONBACH.
Regencia de Tunis (Protectorado francez) — ODE.
Uruguay — E. E. BUERO.

PROTOCOLLO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES ADUANEIRAS

No momento de se proceder á assignatura da Convenção, para a simplificação das formalidades aduaneiras, concluida no dia de hoje, os abaixo assignados, devidamente autorizados, convieram no que se segue:

1. — Fica entendido que as obrigações que resultam, para os Estados contractantes, da Convenção acima visada, não attingem, de maneira alguma, aquellas que houverem contra-

hido ou venham a contrahir futuramente, de conformidade com os tratados ou accôrdos internacionaes que visem á protecção da saude dos homens, dos animaes ou das plantas (especialmente a Convenção Internacional do Opio), ou á defesa da moralidade publica ou á segurança internacional.

2. — No que diz respeito á applicação do art. 3.º, o compromisso assumido pelo Canadá só obriga o Governo Federal sem ligar os Governos das Provincias, aos quaes a Constituição canadense confere o poder de prohibir ou de restringir, em seu territorio, a importação de determinados productos.

3. — No que diz respeito á applicação dos arts. 4 e 5, a adhesão do Brasil e do Canadá não implica, para esses Estados, a responsabilidade do Governo Federal, em materia de exportação, senão na medida em que elle proprio applicar disposições tarifarias ou regulamentares indicadas nos referidos artigos, sem que possa assumir qualquer responsabilidade no tocante a disposições da mesma natureza, tomadas pelos Estados ou Provincias, em virtude dos direitos que a Constituição do paiz lhes confere.

4. — No que diz respeito á applicação do art. 4.º e da alinea segunda do art. 5.º, o compromisso assumido pela Allemanha não implica a obrigação de divulgar certas taxas minimas que cobra, ou certas formalidades especiaes que exige e que não são por ella estabelecidas, mas instituidas por Estados federados ou por alguma autoridade local.

5. — Quanto á applicação do art. 11, reconhecem os Estados contractantes que as regras por elles estabelecidas constituem as garantias minimas que poderão ser reclamadas por todos os Estados contractantes, mas não excluem a extensão ou adaptação das ditas regras em accôrdos bilateraes ou outros; que os mesmos Estados houverem voluntariamente firmado entre si.

6. — Dadas as condições especiaes em que se encontram; declararam os Governos da Hespanha, da Finlandia, da Polonia e de Portugal que se reservam a faculdade de exceptuar, por occasião da ratificação, o art. 10, e que não se obrigam a applicar o referido artigo senão após um periodo de cinco annos, contados desse dia.

Declaração analoga foi feita pelos Governos da Hespanha, da Grecia e de Portugal, no que concerne ao n. 8 do artigo 11 da Convenção, e pelos Governos de Hespanha e de Portugal em relação ao n. 3, do mesmo artigo. O Governo polonez fez declaração semelhante acerca da applicação do conjuncto desse artigo, com excepção dos ns. 1, 2, 4, 5, 7, e 9, a cujas prescripções se conformará logo após a entrada em vigor da dita Convenção, no que lhe diz respeito.

Os outros Estados contractantes, declarando acceitar as remessas formuladas, estipulam que não se considerarão ligados quanto ás materias em apreço, perante os Estados que dellas se prevalecem, senão quando a applicação das estipulações, desse modo adiada, se tornar effectiva por parte dos referidos Estados.

As excepções formuladas ulteriormente por outros Governos, no momento da ratificação ou da adhesão, serão admittidas, no que concerne aos arts. 10 e 11 ou a disposições particulares desses artigos, pelo prazo estipulado na primeira alinea e nas condições mencionadas na terceira alinea acima, se o Conselho da Sociedade das Nações assim decidir, após consulta ao orgão technico previsto no art. 22 da Convenção.

O presente Protocollo terá a mesma força, valor e prazo que a Convenção celebrada nesta data e da qual deverá ser considerada parte integrante.

Em fé do que, os plenipotenciarios acima indicados assignaram o presente Protocollo.

Feito em Genebra, a tres de Novembro de mil novecentos, e vinte e tres, num só exemplar, que será depositado nos archivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Copias authenticadas serão transmittidas a todos os Estados representados na conferencia.

Allemanha — WILLY ERNST
Austria — E. PFLUGL.
Belgica — J. BRUNET e A. JANSSEN.
Brasil — J. A. BARBOZA CARNEIRO.
Imperio britannico — H. LLEWELLYN SMITH.
União Sul-africana — H. LLEWELLYN SMITH.
Australia — C. A. B. CAMPION.
Nova-Zelandia — J. ALLEN.

Declaro que a minha assignatura obriga o territorio sob mandato da Samoa occidental.

India — HARDING OF PENSHURST.
Bulgaria — D. MIKOFF.
Chile — JORGE BUCHANAN.
China — J. R. LOUTSENGTSIANG.
Dinamarca — A. OLDENBURG.
Egypto — T. C. MACAULAY e A. ABDEL KHALEK.
Hespanha — EMILIO DE PALACIOS.
Finlandia — NIILO A. MANNIO e URHO TOIVOLA.
França — E. BOLLEY.
Grecia — V. COLOCOTRONIS e D. CAPSALI.
Hungria — F. DE PARCHHER.
Italia — CARLO PUGLIESI.
Japão — Y. SUGIMURA.
Lithuania — DOBKEVICIUS e DR. P. KARVELIS.
Luxemburgo — CH. G. VERMAIRE.
Protectorado francez de Marrocos — P. SERRA.
Noruega — FRIDTJOF NANSEN.
Paraguay — R. V. CABALLERO.
Paizes-Baixos —

Com a reserva indicada na Convenção.

E. MENTEN

Pelo territorio ultramarino do Reino: Indias neerlandezas, Surinam e Curaçau.

W. DOUDE VAN TROOSTWIJK.

Polonia — J. MODZELEWKI.
Portugal — A. M. BARTHOLOMEU FERREIRA.
Romania —

Com as reservas e explicações mencionadas ao assignar a Convenção.

N. P. COMNENE

Reino dos Servios, Croatas e Slavenos — RADMILO BOUYDITCH e DR. VALDEMAR LOUNATCHEK.
Sião — PHYA SANPAKITCH PREECHA.
Suecia — HJ. BRANTING.
Suissa — HAUSERMANN e E. LEUTE'.
Tchecoslovaquia — J. DVORACEK e D. SCHONBACH.
Regencia de Tunis (Protectorado francez) — ODE.
Uruguay — E. E. BUERO.

E, tendo sido os mesmos actos cujo teor acima transcripto, approvados pelo Congresso Nacional, os confirmo e ractifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos effeitos, promettendo que elles serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos doze de Março de mil novecentos e vinte e nove. 108.º da Independencia e 41.º da Republica.

(L. S.) **WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA**
Octacio Mangabeira

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO

N. Consolid. Tit. VIII, Cap. II, Secções II e III e Cap. V — (Vide n. CLXIII-a)

Art. 2.º — Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o Inspector da Alfandega ou Administrador da Meza de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos: (Vide numero DXXXVII).

.....

.....

§ 5.º — A todos os objectos de uso proprio dos embaixadores e ministros estrangeiros, e, em geral, de todas as pessôas empregadas na diplomacia, considerados como pertencentes á sua bagagem, que chegarem á Republica. (Vide n. CXX-a).

§ 6.º — Aos generos e effeitos importados pelos embaixadores, ministros residentes e encarregados de negocios, acreditados junto ao Governo da Republica, na fórma da legislação em vigor, e pelos consules geraes de carreira das nações que não teem Legação no Brasil; e aos moveis e outros objectos de uso proprio, dos consules geraes e consules de carreira, importados para o seu primeiro estabelecimento. (Vide n. CXX-a).

§ 7.º — Aos objectos de uso e serviço dos chefes das missões diplomaticas brazileiras, que regressarem, precedendo requisição do Ministro das Relações Exteriores. (Vide n. CXX-a).

.....

.....

§ 9.º — A's mercadorias de producção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, comtanto que taes mercadorias: 1.º, sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2.º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3.º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brazileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. (Vide ns. CXXIX-a, a CXXIX-g e n. 986 annexo I, art. 8.º).

.....

.....

§ 12. — A' roupa ou fato usado dos passageiros e aos instrumentos, objectos ou artigos do seu serviço diario ou profissão. (Vide ns. CXLII-a e CXLV-a, a CXLV-e).

.....

.....

§ 22. — A's mercadorias e objectos cujo despacho livre tiver sido ou fôr concedido por lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Federal com alguma pessôa, companhia ou corporação nacional ou estrangeira. (Vide n. CLXXVIII-5).

.....

.....

.....

§ 26. — A's peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17, da lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896. (Vide n. CXLVI-01).

.....

.....

§ 32. — A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz, e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o studo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional. (Vide ns. CXLVI-0, CLXI-a e CLXI-b).

§ 36. — Aos machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e aos que forem destinados a engenhos centraes, aos materiaes de custeio e peças sobresalentes; e aos machinismos, seus sobresalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente, pela lavoura ou pelas emprezas de mineração, para consumo proprio. As emprezas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitos á multa do dobro dos direitos, segundo a Tarifa.

Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina necessarios aquelles trabalhos. (Vide ns. CXX-a, CLXXVIII-3 e CLXXVIII-6).

.....

.....

Art. 4.º — Para o despacho livre de que tratam os §§ 22, 23, 26, 29, 31, 32, 33, 35 e 36 do art. 2.º, é necessaria ordem do Ministro da Fazenda. (Vide ns. CXX-a e CLXXVIII-4 a CLXXVIII-9).

.....

.....

Art. 5.º — A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35, do art. 2.º, além da isenção dos direitos de consumo ahi estabelecida, se concederá tambem isenção do expediente de 10 % de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfandegas. (Vide n. DXXXVII).

As mercadorias de que trata o § 36, do art. 2.º pagarão sómente uma taxa de expediente de 5 % do seu valor official. (Vide n. CXC-a).

Observação II — Bagagem de diplomatas e generos pelos mesmos importados; navios de guerra e hiates de recreio, estrangeiros.

CXX-a — Circular do M. da Fazenda, n. 1, de 3 de Janeiro de 1930.

Na conformidade do que ficou resolvido sobre o objecto do processo n. 47.157, de 1929, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas, em additamento á circular deste ministerio n. 15, de 30 de Março de 1927, que a isenção concedida para os objectos de expediente importados pelas embaixadas, legações e consulados estrangeiros, a que se refere a mesma circular, comprhende não só os direitos de importação, como as taxas, emolumentos e tudo quanto possa constituir tributo, inclusive o sello das petições.

Observação III — Mercadorias nacionaes exportadas que retornam ao paiz.

CXXIX-a — Decisão n. 215, de 15 de Outubro de 1929.

Vide annotação sob n. XCII-b.

CXXIXb — Decisão n. 26, de 22 de Novembro de 1929.

Com o officio n. 252, de 10 de Julho ultimo e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Companhia Cervejaria Ritter, da decisão dessa inspectoria que estabeleceu para o despacho, de cylindros devolvidos com acido carbonico e constante da nota n. 1.657, de Maio deste anno, o valor official de $800 por kilo.

O Sr. Ministro da Fazenda em data de 11 do corrente mez, proferiu o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"A' vista da decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, homologando a da Commissão da Tarifa da Alfandega de Pelotas que estabeleceu para o despacho de cylindros devolvidos com acido carbono, o valor de $800 por kilo, opino pelo não provimento do recurso interposto pela Companhia Cervejaria Ritter."

O que vos communico, para os devidos fins.

D. Off. de 23 de Novembro de 1929.

CXXIX-c — Decreto n. 19.038, de 17 de Dezembro de 1929.

Promulga a Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de Abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sanccionado, pelo decreto n. 5.686, de 30 de Julho ultimo, a resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de Abril de 1926; e, havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França, no dia 3 do corrente:

Decreta que a referida Convenção, appensa por copia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1929, 108.° da Independencia e 41.° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
Octavio Mangabeira

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e varios outros paizes representados na Conferencia internacional; relativa á circulação de automoveis, reunida em Paris, de 20 a 24 de Abril de 1926, foi concluida e assignada uma Convenção internacional, do teor seguinte:

(TRADUCÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL RELATIVA A' CIRCULAÇÃO DE AUTOMOVEIS

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos Paizes adiante designados, reunidos em Conferencia em Paris, de 20 a 24 de Abril de 1926, afim de examinar as modificações a introduzir na Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, de 11 de Outubro de 1909, convieram nas seguintes estipulações:

Disposições geraes

ARTIGO 1.

A Convenção applica-se á circulação de automoveis em geral, qualquer que seja o objectivo ou a natureza do transporte, sob a resalva, porém, das disposições especiaes nacionaes, relativas aos serviços publicos de transporte em commum de passageiros e aos serviços publicos de transporte de mercadorias.

ARTIGO 2.

São considerados automoveis no sentido das prescripções da presente Convenção, todos os vehiculos providos de um dispositivo de propulsão mecanica, que circulem em via publica, sem estar ligados a uma via ferrea e sirvam para o transporte de passageiros ou mercadorias.

Condições a preencher pelos automoveis para serem admittidos internacionalmente a circular em via publica

ARTIGO 3.

Todo automovel, para ser admittido internacionalmente a circular em via publica, deverá, ou ter sido considerado apto para ser posto em circulação, depois de examinado pela autoridade competente, ou por uma associação autorizada por esta, ou pertencer a um typo de carro admittido do mesmo modo. Deve, em qualquer caso, preencher as condições seguintes:

I. — O automovel deve ser provido dos dispositivos seguintes:

a) um apparelho de direcção forte, que permitta effectuar as manobras com facilidade e segurança;

b) dois systemas de freios independentes um do outro ou um systema accionado por dois commandos do mesmo modo independentes, no qual uma das partes possa agir ainda que a outra esteja com defeito; em qualquer caso um e outro systema sufficientemente efficazes e de acção rapida;

c) quando o peso do automovel vasio exceder 350 kilogrammas, um dispositivo tal que se possa, do lugar do conductor, imprimir-lhe um movimento de recuo, por meio do motor.

d) quando o peso total do automovel, formado do seu proprio peso vasio e da carga maxima declarada admissivel por occasião da recepção, exceder 3.500 kilogrammas, um dispositivo especial, que possa impedir, em qualquer circumstancia, o deslisamento para trás, assim como um espelho retrovisor.

Os orgãos de manobra devem estar grupados de tal modo que o conductor os possa manejar com segurança, sem deixar de vigiar a estrada.

Os apparelhos devem ser de funccionamento seguro e dispostos de sorte que evitem, na medida do possivel, todo o perigo de incendio ou de explosão, não constituam nenhuma outra especie de perigo para a circulação e não assustem nem incommodem seriamente, pelo ruido, fumaça ou cheiro.

O automovel deve estar munido de um dispositivo de escapamento silencioso.

As rodas dos vehiculos automoveis e de seus reboques devem estar munidas de aros de borracha ou de qualquer outro systema equivalente, sob o ponto de vista da elasticidade.

A extremidade dos fusos não deve fazer saliencia sobre o resto do contorno exterior do vehiculo.

II. — O automovel deve trazer:

1.° — Na frente e atrás, inscripto em placas ou no proprio vehiculo, o signal de matricula que tiver sido conferido pela autoridade competente. O signal de matricula, collocado atrás, assim como o signal distinctivo de que trata o art. 5.°, devem ser illuminados, desde que tenham deixado de ser visiveis á luz do dia.

No caso de um vehiculo seguido de reboque, o signal de matricula e o signal distinctivo de que trata o art. 5.° devem ser repetidos na parte de trás do reboque, e a prescripção relativa á illuminação desses signaes se lhe applica.

2.° — Em lugar praticamente accessivel e em caracteres facilmente legiveis, as indicações seguintes:

Designação da construcção do chassis;

Numero de fabricação do chassis;

Numero de fabricação do motor.

III. — Todo automovel deve estar munido de um apparelho de aviso sonoro, de potencia sufficiente.

IV. — Todo automovel, que circule isoladamente, durante a noite e desde o cair do dia, deve estar munido, na frente, de duas lanternas brancas, pelo menos, collocadas uma á direito, outra á esquerda; e, na parte de trás, de uma lanterna vermelha.

Entretanto, para os motocyclos de duas rodas, não acompanhados de side-car, o numero de lanternas na frente pode ser reduzido a um.

V. — Todo automovel deve igualmente estar provido de um ou diversos dispositivos, que permittam illuminar efficazmente a estrada, para a frente, até uma distancia sufficiente, a não ser que as lanternas brancas, prescriptas acima, preencham esta condição.

Se o vehiculo é susceptivel de circular com uma velocidade superior a 30 kilometros por hora, aquella distancia não deve ser inferior a 100 metros.

VI. — Os apparelhos de illuminação susceptiveis de produzir deslumbramento devem ser regulados de modo a permittir a suppressão desse deslumbramento por occasião de encontro com outro utilizador da via ou em qualquer circumstancia em que isso seja util. Essa suppressão, entretanto, deve deixar subsistir uma potencia luminosa sufficiente para illuminar efficazmente o caminho até uma distancia de 25 metros, pelo menos.

VII. — Os automoveis seguidos de reboque estão sujeitos ás mesmas regras que os automoveis isolados, no que respeita á illuminação para a frente; a lanterna vermelha de trás é collocada na parte de trás do reboque.

VIII. — No que respeita ás limitações relativas ao peso e ao gabarito, os automoveis e reboques devem satisfazer aos regulamentos geraes dos paizes em que circulam.

Concessão e reconhecimento dos certificados internacionaes para automoveis

ARTIGO 4.

Afim de attestar, no tocante a cada automovel admittido internacionalmente a circular em via publica, que as condições previstas no art. 3.º estão preenchidas ou são susceptiveis de ser observadas, são concedidos certificados internacionaes de accôrdo com o modelo e as indicações que figuram nos annexos A e B da presente Convenção.

Esses certificados terão valor durante um anno, a partir da data de sua expedição. As indicações manuscriptas que contém devem sempre ser escriptas em caracteres latinos ou cursivo inglez.

Os certificados internacionaes expedidos pelas autoridades de um dos Estados contractantes ou por uma associação autorizada por ellas, com a referenda da autoridade, dão livre accesso á circulação nos demais paizes contractantes e ahi serão reconhecidos validos sem novo exame. O direito de fazer uso do certificado internacional, entretanto, póde ser recusado, si fôr evidente que as condições previstas no art. 3.º não estão satisfeitas.

Signal distinctivo

ARTIGO 5.

Todo automovel, para ser admittido internacionalmente a circular em via publica, deverá trazer na parte de trás, em lugar evidente, inscripto em uma placa ou no proprio vehiculo, um signal distinctivo composto de uma a tres lettras.

Para a applicação da presente Convenção, o signal distinctivo corresponde, quer a um paiz, quer a um territorio que constitua, sob o ponto de vista da matricula dos automoveis, uma unidade distincta.

As dimensões e a côr desse signal, as lettras, assim como as suas dimensões e côr, estão fixadas no quadro, do annexo C, da presente Convenção.

Condições por preencher pelos conductores de automoveis para serem admittidos internacionalmente a conduzir um automovel em via publica

ARTIGO 6.

O conductor de um automovel deve ter as qualidades que garantam sufficientemente a segurança publica.

No que respeita á circulação internacional, ninguem póde conduzir um automovel sem ter recebido para esse effeito uma autorização concedida por uma autoridade competente ou por uma associação habilitada por esta, depois que tiver feito prova de sua aptidão.

Essa autorização não póde ser concedida a pessôas menores de 18 annos.

Concessão e reconhecimento das licenças internacionaes para conduzir

ARTIGO 7.

Afim de certificar para a circulação internacional que as condições previstas no artigo precedente foram preenchidas, licenças internacionaes para conduzir são concedidas de accôrdo com o modelo e as indicações que figuram nos annexos D e E da presente Convenção.

Essas licenças são validas durante um anno, a partir da data de sua concessão e para as categorias de automoveis para as quaes forem concedidas.

Relativamente á circulação internacional, as categorias seguintes foram estabelecidas:

A. — Automoveis cujo peso total, formado do peso vasio e da carga maxima declarada admissivel por occasião da recepção do carro, não exceda de 3.500 kilogrammas;

B. — Automoveis, cujo peso total, constituido como acima, exceda de 3.500 kilogrammas;

C. — Motocyclos com ou sem side-car.

As indicações manuscriptas que contenham as licenças internacionaes são sempre escriptas em caracteres latinos ou em cursivo inglez.

As licenças internacionaes para conduzir, concedidas pelas autoridades de um Estado contractante, ou por uma associação habilitada por aquellas com a referenda da autoridade, permittem em todos os outros Estados contractantes á conducção dos automoveis que entram nas categorias para as quaes ellas foram concedidas e são reconhecidas validas sem novo exame em todos esses Estados. Entretanto, o direito de fazer uso da licença internacional para conduzir póde ser recusado, se fôr evidente que as condições prescriptas pelo artigo precedente não foram preenchidas.

Observação das leis e regulamentos nacionaes

ARTIGO 8.

O conductor de um automovel circulando num paiz, é obrigado a conformar-se com as leis e regulamentos em vigor nesse paiz no que respeita á circulação.

Uma copia dessas leis e regulamentos poderá ser fornecida ao automobilista á entrada de um paiz, pela repartição em que são executadas as formalidades aduaneiras.

Signalização dos perigos

ARTIGO 9.

Cada um dos Paizes adherentes obriga-se a velar, na medida de sua autoridade, para que, ao longo das estradas sejam collocados, para assignalar as passagens perigosas, apenas os signaes indicados no annexo F da presente Convenção.

Esses signaes são inscriptos em placas de forma triangular, cada paiz se comprometendo, tanto quanto possivel, em reservar a forma triangular exclusivamente para essa signalização e prohibir o uso dessa forma em todos os casos de que possa resultar confusão com a signalização de que se trata. O triangulo é, em principio, equilatero, e tem, no minimo, 0m,70 de lado.

Quando as condições atmosphericas se opponham ao emprego de placas massiças, a placa triangular poderá ser aberta.

Neste caso, poderá não trazer o signal indicativo da natureza do obstaculo e suas dimensões podem ser reduzidas ao minimo de 0m,46 de lado.

Os signaes são postos perpendicularmente á estrada e a uma distancia do obstaculo não inferior a 150 metros nem superior a 250, a menos que a disposição dos lugares a isto se opponha.

Quando a distancia do signal ao obstaculo foi notavelmente inferior a 150 metros, disposições especiaes deverão ser tomadas.

Cada um dos Estados contractantes se opporá tanto quanto lhe fôr possivel, á collocação, nas margens das vias publicas, de signaes ou taboletas quaesquer que possam trazer confusão com as placas indicadoras regulamentares, ou difficultar a sua leitura.

O systema de placas triangulares será posto em serviço em cada paiz á medida da collocação dos novos signaes ou da renovação dos actualmente existentes.

Communicação de informações

ARTIGO 10.

Os Estados contractantes se obrigam a communicar uns aos outros as informações necessarias para estabelecer a identificação das pessoas titulares de certificados internacionaes ou licenças internacionaes para conduzir, quando o automovel dessas pessoas tenha tido um accidente grave ou se ellas foram declaradas passiveis de uma contravenção aos regulamentos relativos á circulação.

Outrosim, se obrigam a trazer ao conhecimento dos paizes que expediram os certificados ou licenças internacionaes, os nomes, sobrenomes e endereços das pessoas ás quaes retiraram o direito de fazer uso dos ditos certificados ou licenças.

Disposições finaes

ARTIGO 11.

A presente convenção será ratificada:

A. — Cada Governo, desde que estiver prompto para o deposito das ratificações, informará ao Governo Francez. Desde que 20 paizes actualmente ligados pela Convenção de 11 de Outubro de 1909 se tiverem declarado promptos para effectuar esse deposito proceder-se-á a isso durante o mez seguinte á recepção da ultima declaração pelo Governo Francez e no dia fixado por elle.

Os paizes não participantes da Convenção de 11 de Outubro de 1909, que, antes da data assim fixada para o deposito das ratificações, se declararem promptos a depositar o instrumento de ratificação da presente Convenção, participarão do deposito acima indicado.

B. — As ratificações serão depositadas nos archivos do Governo francez.

C. — O deposito das ratificações será consignado em uma acta assignada pelos representantes dos paibes que tomarem parte e pelo Ministro das Relações Exteriores da Republica Franceza.

D. — Os Governos que não estiverem em estado de depositar o instrumento de ratificação nas condições prescriptas no paragrapho A, do presente artigo, poderão fazel-o por meio de notificação escripta, endereçada ao Governo da Republica Franceza e acompanhada do instrumento de ratificação.

E. — Copia devidamente authenticada da acta relativa ao primeiro deposito de ratificações, das notificações mencionadas na alinea precedente, assim como dos instrumentos de ratificação que as acompanhem, será immediatamente remettida aos cuidados do Governo francez, e por via diplomatica, aos Governos que assignaram a presente Convenção.

No caso previsto na alinea precedente, o Governo francez levará ao conhecimento desses governos, ao mesmo tempo, a data em que tiver recebido a notificação.

ARTIGO 12.

A. — A presente Convenção não se applica de pleno direito senão ás metropoles dos Estados contractantes.

B. — Se um Estado contractante desejar que ella seja posta em vigor, nas suas colonias, possessões, protectorados, territorios de ultramar ou territorios sob mandato, sua intenção será mencionada no proprio instrumento de ratificação ou será objecto de uma notificação especial, dirigida por escripto ao Governo francez, a qual será depositada nos archivos desse Governo. Se o paiz declarante prefere o ultimo processo, o dito Governo transmittirá immediatamente, a todos os demais paizes contractantes, copia certificada conforme da notificação, indicando a data na qual a recebeu.

ARTIGO 13.

A. — Todo Paiz não signatario da presente Convenção poderá a esta adherir, por occasião do deposito das ratificações, mencionado no art. 11, alinea A, ou posteriormente áquella data.

B. — A adhesão será dada, pela remessa ao Governo francez, por via diplomatica, do acto de adhesão que será depositado nos archivos desse Governo.

C. — O Governo francez transmittirá immediatamente, a todos Estados contractantes, copia devidamente authenticada da notificação, assim como do acto de adhesão, indicando a data em que recebeu a notificação.

ARTIGO 14.

A presente Convenção entrará em vigor, para os Estados contractantes, que tiverem participado do primeiro deposito de ratificações, um anno depois da data desse deposito, e, para os paizes que a ratificarem posteriormente ou que a ella adherirem, assim como as colonias, possessões, protectorados, territorios de ultramar e territorios sob mandato, não mencionados nos instrumentos de ratificação, um anno após a data em que as notificações previstas no art. 11, alinea D, art. 12, alinea B, e art. 13, alinea B, tiverem sido recebidas pelo Governo francez.

ARTIGO 15.

Cada Estado contractante, participante da Convenção de 11 de Outubro de 1909, se obriga a denunciar a dita Convenção no momento do deposito do instrumento de ratificação ou

da notificação de adhesão á presente Convenção. O mesmo processo será seguido no tocante ás declarações visadas no art. 12, alinea D.

ARTIGO 16.

Se acontecer que um dos Paizes adherentes denuncie a presente Convenção, a denuncia será notificada por escripto ao Governo francez, que communicará immediatamente a cópia devidamente authenticada da notificação a todos os outros Paizes, fazendo-lhes saber a data na qual a recebeu.

A denuncia não produzirá effeito senão relativamente ao Paiz que a tiver notificado e um anno depois que a notificação tiver chegado ao Governo francez.

As mesmas disposições se applicam no que respeita a denuncia da presente convenção pelas colonias, possessões, protectorados, territorios de ultramar e territorios sob mandato.

ARTIGO 17.

Os Paizes representados na conferencia reunida em Paris, de 20 a 24 de Abril de 1926, são admittidos a assignar a presente Convenção até 30 de Junho de 1926.

Feito em Paris, a 24 de Abril de 1926, em um só exemplar, do qual uma copia conforme será entregue a cada um dos Governos signatarios:

E, tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, approvada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ractifico e, pela presente, a dou por firma e valiosa, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos cinco de Novembro de mil novecentos e vinte e nove, 108.° da Independencia e 41.° da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA
Octavio Mangabeira

(Publicado no "Diario Official", de 13 de Março de 1930).

CXXIX-d. — Decreto n. 19.190, de 23 de Abril de 1930.

Approva o regulamento para a concessão de franquia aduaneira a automoveis e motocycletas de transporte, pessoal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para execução do disposto no art. 3.° e seu paragrapho, do decreto legislativo n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928 e art. 8.° do de n. 5.754, de 7 de Janeiro do corrente anno, resolve approvar o regulamento para a concessão de franquia aduaneira a automoveis e motocycletas de transporte pessoal, que a este acompanha e vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1930, 109.° da Independencia e 42.° da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA
F. C. de Oliveira Botelho

Regulamento para a concessão de franquia aduaneira a automoveis e motocycletas de transporte pessoal, annexo ao decreto n. 19.190, de 23 de Abril de 1930

DA FRANQUIA ADUANEIRA

Art. 1.° — E' concedida franquia aduaneira a automoveis e motocycletas de transporte pessoal, que transitarem pelo paiz, por prazo não excedente de um anno, conduzindo seus proprietarios, procedentes de paizes que façam identica concessão ao Brasil.

Art. 2.° — A franquia será concedida mediante prova de que no paiz de origem ficou devidamente assegurado o pagamento integral dos impostos de importação e demais taxas cobradas pelas Alfandegas da Republica. O pagamento será exigido caso o vehiculo ultrapasse o prazo da concessão, transporte passageiros a frete ou seja vendido no Brasil.

Art. 3.° — A prova exigida no artigo anterior será feita pela "Caderneta de passagem nas Alfandegas", abonada, no Brasil, por fiador idoneo responsavel pela quantia que se tornar devida. Essa responsabilidade será assegurada por termo lavrado no Thesouro Nacional ou suas delegacias fiscaes, nos Estados, assignado pelo representante legal da associação que expedir a caderneta, e servirá para garantir os direitos acaso devidos por todos os vehiculos por ella afiançados.

Art. 4.° — Identica franquia será assegurada aos automoveis e motocycletas de transporte pessoal que, matriculados no Brasil, tenham sahido para o estrangeiro, munidos dos documentos officiaes e de uso internacional, desde que voltem ao paiz de origem, dentro do prazo de um anno (art. 8.° da lei n. 5.754, de 7 de Janeiro de 1930).

Paragrapho unico. — Para que a franquia assegurada neste artigo seja concedida, é indispensavel que o proprietario do vehiculo o registre na alfandega do logar de sahida, enumerando marca, numero de chassis, numero e força do motor e demais caracteristicos exigidos pelas convenções internacionaes, de modo a facilitar sua identificação no momento de reentrar no paiz, (art. 9.°, da lei n. 5.754, de 7 de Janeiro de 1930).

DA CADERNETA DE PASSAGEM NAS ALFANDEGAS

Art. 5.° — A Caderneta de Passagem nas Alfandegas, emittida pelo Automovel Club do Brasil ou sociedades congeneres officialmente reconhecidas, terá um modelo adoptado pela Associação Internacional de Automoveis Clubs Reconhecidos (annexo) e será valida por um anno, a contar da data de sua emissão.

Art. 6.° — Cada folha da caderneta é constituida de duas partes, uma fixa (canhoto), e outra destacavel, e indica alternativamente, uma entrada e uma sahida do vehiculo.

Art. 7.° — A capa da caderneta deverá conter:

a) o numero de ordem da caderneta;
b) o nome da sociedade que a emittir;
c) a data da emissão;
d) o nome e domicilio do portador;
e) a descripção completa do vehiculo;
f) a indicação da quantia depositada;
g) a asignatura do representante da sociedade que emittiu a caderneta;
h) a assignatura do portador.

Art. 8.° — A caderneta que serve de documento para a sahida do vehiculo do paiz de origem, e permitte o regresso livre de direitos de taxas aduaneiras, trará, na primeira pagina, um recibo que, depois de asignado pelo portador, será guardado pela sociedade que a emittir.

A segunda pagina conterá instrucções sobre o modo de utilizar a caderneta.

DA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

Art. 9.° — Antes de autorizar a passagem do vehiculo, a alfandega deve verificar:

a) a authenticidade e a validade da caderneta;

b) a applicabilidade do regime das "Cadernetas de Passagem nas Alfandegas" ao vehiculo;

c) a identidade do vehiculo.

Art. 10. — Satisfeitas as exigencias do artigo anterior fará a devida annotação no talão fixo e no destacavel, conservando este e restituindo a caderneta ao portador.

Art. 11. — Por occasião da sahida do vehiculo, a alfandega fará a devida annotação no talão fixo e no destacavel; conservará este e restituirá a caderneta ao portador.

Art. 12. — O talão de sahida será confrontado com o de entrada, e verificada a identidade do numero de ordem e a completa observancia dos preceitos regulamentares applicaveis ao caso, serão archivados conjunctamente, considerando-se regularizada a passagem do vehiculo pelo paiz.

Paragrapho unico. — Si a Alfandega que averbar a sahida não fôr a mesma que tiver averbado a entrada, o talão de sahida será remetido á que averbou a entrada, para proceder de conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 13. — Em caso de extravio ou perda da "Caderneta de Passagem nas Alfandegas", esta poderá ser substituida por outra emittida sob a responsabilidade de qualquer associação autorizada e filiada a Associação Internacional de Automoveis Clubs Reconhecidos.

Art. 14. — O proprietario de automovel ou motocycleta que, por accidente ou incendio, tiver inutilizado o seu vehiculo em territorio brasileiro, deverá, para eximir-se ao pagamento dos direitos e demais taxas alfandegarias, provar com o bloco do motor, no qual está gravado o numero respectivo, que o restante do automovel não tem valor commercial. Havendo ainda valor commercial, o proprietario do vehiculo ficará obrigado a pagar os impostos e taxas aduaneiras devidos, ou a reexportal-o.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1930. — (a) **F. C. de Oliveira Botelho.**

D. Off. n. 167, de 16 de Julho de 1930.

CXXIX-e. — Decisão n. 476, de 5 de Maio de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que The Texas Company (South America) Ltd., pede permissão para reexportar para Porto Arthur a quantidade apurada de gazolina impropria, afim de ser ali refinada e reembarcada para este porto, isenta de pagamento de direitos de importação, imposto de consumo e demais taxas, á vista de já ter sido a mesma mercadoria onerada por esses tributos, proferiu, em data de 24 de Abril proximo findo, o seguinte despacho:

"Indeferido, de accôrdo com o parecer supra."

O parecer emittido pelo Sr. Dr. Consultor de Fazenda, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi accorde com o prestado pelo auxiliar Dr. J. Fereira de Souza, nos seuintes termos:

"The Texas Company (South America) Ltd., solicita do Sr. Ministro autorização para exportar para os Estados Unidos 438.406 kilos de gazolina já nacionalizada pelo pagamento dos direitos aduaneiros, afim de que, submettida a novo processo de refinação e distillação, nella se corrija a avaria aqui constatada ao desembarcar. Isto sob a condição de ficar a mesma mercadoria isenta de qualquer direito quando, após a purificação, fôr de novo enviada para o Brasil.

Affirma a Directoria da Receita que tal pretenção encontra apoio nas Preliminares, das Tarifas das Alfandegas, art. 2.º, § 9.º, contrariando assim a informação pdo Sr. Inspector da Alfandega desta capital, para o qual a nossa legislação é omissa em relação ao assumpto.

A materia se enquadra na parte referente ás isenções aduaneiras, de caracter excepcional e, por conseguinte, a ser interpretada restrictivamente.

E' por isso que a mim se me afigura desprovido de razão o parecer daquella directoria.

Effectivamente, o trecho lembrado concede isenção ás mercadorias de producção nacional ou nacionalizadas que, anteriormente exportadas, voltarem ao territorio da Republica, desde que se verifiquem tres requisitos claramente alinhados.

Entre elles, destaco o primeiro:

"... contanto que taes mercadorias: lhe sejam distinguiveis ou possam ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira..."

E' assencial, portanto, que o objecto da providencia lembrada contenha em si mesmo ou no seu aspecto exterior qualidades que o identifiquem, distinguindo-o ou differençando-o de outros da mesma especie e de procedencia alienigena.

Qualidades cuja constatação possa dar ao examinador a certeza de se tratar rigorosamente do mesmo producto daqui anteriormente exportado.

Não está evidentemente a gazolina nessa classe de mercadorias que se distinguem de outras semelhantes. Pois toda ella é de aspecto exterior identico, variando minimamente na composição chimica.

Ninguem poderá, por exemplo, dizer si determinada quantidade é a mesma que daqui sahiu e que fôra importada a granel.

Muito menos, si no intervallo entre a exportação e a reimportação ella tiver sido submettida a um novo processo de apuramento. Neste caso, em vez de ser igual a que foi exportada, será muito differente, não sómente na apparencia como nos proprios elementos constitutivos.

Por esses motivos, vê-se não se poder applicar o trecho apontado.

E como não ha outra lei reguladora da hypothese, nem qualquer permissão em outro dispositivo, não podendo o Sr. Ministro ir além do que o legislador estabeleceu, é de indeferir o pedido.

Nem mesmo, me é licito attentar na justiça ou injustiça do pedido ,nem na ausencia do prejuizo para a União.

Pois, ainda quando se acceite, como acceito, o novo methodo de interpretação que visa mais á finalidade social da lei e á sua equidade, não se póde ir contra o respectivo conteudo.

O interprete pode alargar ou restringir o sentido da norma de accôrdo com as condições de meio, ao tempo da sua applicação. Póde adaptal-a ao estado da época, como bem mostra George Renard no seu bello livro **La Valeur de la loi.**

Não lhe é licito, porém, ir em cheio, ao arrepio do que ella textualmente ordena, sinão em casos rarissimos e em que estiver compromettida o que aquelle mestre chama a idéa da lei, ou perigar o proprio Bem Commum de que nos fala a philosophia **escolastica.**

Principalmente em direito fiscal, annualmente sob as vistas do legislador, maior deve ser o cuidado em não sahir muito do que está escripto.

Aliás, na hypothese, parece-me estar essa propria idéa da lei ao lado da exegese mais apertada, dadas a nossa talvez demasiado regirosa orientação tarifaria e o empenho que se põe para evitar as communissimas fraudes aduaneiras.

Este o meu parecer." (Processo n. 12.393, de 1930).

D. Off. de 6 de Maio de 1930.

CXXIX-f. — Circular do M. da Fazenda, n. 52, de 21 de Julho de 1931.

"De accôrdo com o resolvido no processo n. 35.623, de 1931, e tendo em vista o que solicitou o Automovel Club do Brasil, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que podem entrar e sahir do Brasil, livres de direitos, os automoveis e motocycletas de transporte pessoal em transito, cujos proprietarios estiverem munidos da "Caderneta

de passagem nas Alfandegas", de que trata o decreto n. 19.190, de 27 de Abril de 1930, emittida por uma das associações abaixo indicadas e sob a responsabilidade do referido Automovel Club do Brasil:

Royal Automobile Club of South Africa, Africa do Sul.
Automobilclub von Deutschland, Allemanha.
Automovil Club Argentino, Argentina.
Oesterr Automobil Club, Austria.
Royal Automobile Club de Belgique, Belgica.
Automovel Club do Brasil, Brasil.
Automobile Club Royal de Bulgarie, Bulgaria.
Automovil Club de Chile, Chile.
Automovil Club de Cuba, Cuba.
Kongelig Dansk Automobil Klub, Dinamarca.
Royal Automobile Club d'Egypte, Egypto.
Real Automovil Club de España, Hespanha.
Eest Auto-Klubi, Estonia.
American Automobile Association, E. E. U. U. da America.
Finlanda Automobil Klubb, Finlandia.
Automobile-Club de France, França.
The Royal Automobile Club, Gran-Bretanha.
Automobile & Touring Club de Gréce, Grecia.
Kiralyi Maguar Automobile Club, Hungria.
The Royal Irish Automobile Club, Irlanda (Estado livre da).
Reale Automobile Club d'Italia, Italia.
Latvijas Automobilu un Aero-Klubs, Lettonia.
Lietuvos Automobiliu-Khibas, Lithuania.
Automobile-Club Luxembourgeois, Luxemburgo.
Associacion Nacional Automobilistica, Mexico.
Automobile Club de Monaco, Monaco.
Kongelig Norsk Automobilklub, Noruega.
Koninklijke Noderlandsche Automobiel Club, Paizes-Baixos.
Automobilklub Polski, Polonia.
Automovel Club de Portugal, Portugal.
Automobil Club Regal Roman, Rumania.
Kungriga Automobil Klubben, Suecia.
Automobile-Club de Suisse, Suissa.
Automobile et Touring Club de Syrie et du Liban, Syria e Libano.
Autoklub Republiky Ceskelovenske, Tcheco-Slovaquia.
Automovil Club Del Uruguay, Uruguay.
Automobile-Club du Royaume de Yougoslavie, Yugo-Slavia. — **J. M. Whitaker.**

CXXIX-g. — Decisão n. 303, de 29 de Setembro de 1931.

Respondendo que os termos de responsabilidade só podem ser autorizados depois de preenchidas as formalidades legaes e que a baixa dos mesmos fica na dependencia do retorno do vehiculo dentro do prazo estipulado, sob pena de cobrança dos direitos devidos, salvo prorogação em casos justificaveis.

No caso, porém, da consulta, uma vez que os automoveis tiveram entrada no territorio brasileiro, com permissão da autoridade fiscal, e, desde que, mediante termo de responsabilidade, foi de certo modo regularizada a situação da entrada de taes vehiculos, devem ser cancellados os ditos termos em referencia aos automoveis, cujos donos provaram seu regresso ao ponto de partida dos mesmos.

Recommenda a observancia, no caso de que se trata, do decreto n. 19.190, de 23 de Março do anno findo. (Processo n. 39.509, de 1931).

D. Off. de 30 de Setembro de 1931.

CXLII-a. — Decisão n. 540, de 8 de Julho de 1915.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso restituido á Directoria da Receita Publica, com o vosso officio n. 596, de 10 de Abril ultimo, interposto por Alberto Torres da decisão dessa Alfandega que lhe negou permissão para retirar, mediante pagamento dos respectivos direitos, parte da smercadorias contidas na mala marca G, n. 2, reexportando o recorrente as restantes, resolveu, por acto de 15 de Junho findo, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, visto estar a mesma de accordo com a legislação em vigor.

D. Off. de 4 de Julho de 1915.

Observação IV — Bagagem de passageiros.

CXLV-a. — Circular da Directoria da Receita Publica, n. 18, de 27 de Dezembro de 1929.

O director, interino, da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que algumas Alfandegas não estão observando o art. 19, do decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, recommenda aos Srs. inspectores das Alfandegas que os volumes vindos como bagagem dos passageiros, contendo mercadorias ou artigos de consumo, quaesquer que sejam as embalagens dos mesmos volumes, sejam immediatamente recolhidos aos armazens internos e o respectivo desembaraço subordinado ao processo ordinario dos despachos de importação, depois de averbados no manifesto dos vapores que os transportaram, tendo os alludidos inspectores na mais alta conta o estricto cumprimento do citado dispositivo, afim de que sejam evitados abusos nos serviços de conferencias de bagagens.

CXLV-b. — Decisão n. 80, de 23 de Janeiro de 1931.

Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento fichado no Thesouro Nacional sob numero 57.518, de 1930, e restituido a esta directoria com o vosso officio n. 2.400, de 31 de Dezembro findo, ficha numero 61.845, 1930, em que o Dr. Arnaldo Ballesté, medico brasileiro, pede isenção de direitos e demais taxas para quatro caixas marca "Dr. Arnaldo Balesté", sem numero, contendo: uma mesa para exame medico, ou panthothermo e seus accessorios e um apparelho de raio ultra-violeta, vindas pelo vapor allemão "Cap Polonio", entrado em 13 de Novembro ultimo, proferiu, em data de 16 do corrente, o despacho seguinte:

"Indeferido, em face do parecer."

O parecer a que allude o Sr. Ministro, foi emittido pela Alfandega desta Capital, nos termos seguintes:

"Officie-se declarando que o art. 2.º, § 12, das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira não autoriza a isenção pedida, pelos motivos expostos na decisão n. 311, de 25 de Maio de 1927, publicada no **Diario Official**, do dia seguinte" que está mais de accôrdo com a lei que a de n. 1.038, de 26 de Setembro do corrente anno.

Effectivamente, o caso presente é perfeitamente identico aos das decisões citadas — a primeira negando isenção com fundamento no art. 2.º, § 12, das Disposições Preliminares da Tarifa, e a segunda concedendo isenção para trese volumes com diversos apparelhos, com fundamento no mesmo art. 2.º, § 12, das mesmas Preliminares.

Os apparelhos, tanto naquelles como neste caso, eram absolutamente novos, nenhum uso tinham.

Nota-se, ainda, que o pedido do favor questionado, segundo o art. 4.º das referidas Preliminares, combinado com o artigo 1.º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, deveria

ter sido dirigido á inspectoria desta aduana e não a S. Ex. o Sr. Ministro, como o foi.

Assim, sou pelo indeferimento do pedido por falta de fundamento legal." (Processo n. 57.518, de 1930).

D. Off. de 24 de Janeiro de 1931.

CXLV-c. — Decisão n. 172, de 18 de Fevereiro de 1931.

Communico-vos, para os fins devidos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente a petição restituida a esta Directoria, com o vosso officio n. 233, de 31 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 6.281, deste anno, em que Helena Braunstein "Marjolaine", estabelecida á avenida Rio Branco n. 245, com artigo de moda, pede para levar em sua companhia, a bordo do vapor "Florida", para Montevidéo, uma mala da marca MM, contendo 83 vestidos de renda e 9 bolsas de couro para senhoras, cujas direitos de consumo foram pagos pela nota de importação n. 88.276, de Setembro ultimo, proferiu, em data de 12 do corrente o despacho seguinte:

"Verificando-se da informação prestada pelo conferente, que identificou, agora, a mercadoria — que os vestidos descriptos na relação apresentada pela requerente para formular o despácho de exportação, não ultimado por força maior, são em tudo identicos aos trazidos de torna-viagem, prova de que dos mesmos já estava de posse regular, com o pagamento dos direitos de importação, resolvo deferir o pedido, por equidade, e autorizar o desembaraço da bagagem. (Processo n. 6.281, de 1931).

D. Off. de 19 de Fevereiro de 1931.

CXLV-d. — Decisão n. 246, de 11 de Março de 1931.

Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 245, de 21 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 6.360, deste anno, em que o Dr. João Telles de Menezes recorre do acto dessa Inspectoria, que julgou sujeitos a direitos um apparelho, para cirurgia e uma balança vindo de Boulogne Sur Mer, em sua bagagem, proferiu em data de 4 do corrente, o despacho seguinte:

"Em vista do parecer, o pedido não póde ser attendido."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A doutrina vigente a respeito de isenção de direito, de artigos de uso profissional de passageiros de que trata o § 12, do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa, é a da Ordem n. 311, desta Directoria, á Alfandega desta Capital, publicada no **Diario Official**, de 29 de Maio de 1927, segundo a qual esses artigos devem ser os **de uso dos passageiros, isto é, os que os passageiros já usavam antes de se mudarem e não**; continua a decisão, **os novos para uso dos passageiros**.

O passageiro recorrente provou que é medico do Departamento Nacional de Saude Publica e da 2.ª classe do Exercito.

Allega que usou a maior parte dos apparelhos que ora traz nos hospitaes europeus, onde esteve aperfeiçoando seus conhecimentos.

O que usou não deve estar comprehendido na factura consular de folhas, que serviu de base ao acto da Alfandega.

O recorrente sómente poderá obter deferimento a sua pretensão por um despacho de equidade. (Processo numero 6.360 de 1931).

D. Off. de 12 de Março de 1931.

CXLV-e. — Decisão n. 694, de 12 de Junho de 1931.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio sob n. 33.981, deste anno, em que Jacob Conrado, pede, por equidade, seja reformada a decisão dessa Alfandega, para o fim de lhe ser entregue, livre de direitos aduaneiros, um (1) piano de propriedade de sua filha, vindo com sua bagagem, pelo vapor brasileiro **Cuyabá**, proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso, por equidade."

D. Off. de 13 de Junho de 1931.

Observação V — Isenção de direitos.

CXLVI-0. — Decreto n. 879, de 18 de Outubro de 1890.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que não devem ser incluidas na taxação da tarifa das Alfandegas as obras de arte de reconhecido merito que possam contribuir para o engrandecimento da arte nacional;

Considerando que é absolutamente impossivel approximar o valor da estimação artistica do valor commercial para o pagamento de direitos;

Considerando que o Governo deve proteger a introducção de taes obras, libertando-as de quaesquer direitos de entrada:

Decreta:

Art. 1.º — Será concedida isenção de direitos de consumo ás obras de arte de pintura, esculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica.

Art. 2.º — São tambem livres dos mesmos direitos as obras de igual natureza de autores estrangeiros introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes, existentes na Republica, e as que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

Art. 3.º — Para ter logar a isenção deverão as pessoas, que pretenderem despachar taes objectos, justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica dos mesmos, com certificados da Academia Nacional de Bellas Artes, diplomas de premios obtidos em exposições artisticas, ou outros quaesquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estarem esses objectos nas condições de gozar da isenção.

Art. 4.º — As obras de arte a que fôr concedida isenção de direitos de consumo serão tambem livres do expediente de 5 %.

Art. 5.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de Outubro de 1890, 2.º da Republica.

CXLVI-01. — Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896.

Art. 17. — São isentas de impostos, inclusive os de expediente, as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brasil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes; devendo requerer a isenção ao Ministro da Fazenda com relação dos materiaes e peças necessarias, e nome do navio, o estaleiro onde vae ser construido e a capacidade que deverá ter o mesmo navio.

O Poder Executivo regulamentará esta isenção, impondo multas em dobro, de todos os impostos a que estiverem sujeitos pela Tarifa os materiaes e peças constantes da relação isenta de direitos, ao dono do estaleiro que distrahir em venda no mercado qualquer dos objectos importados, sendo-lhe cassado o direito a novas isenções.

As peças para construcção de machinas, locomotivas, vagões e carros, e os materiaes de ferro e aço importados para a construcção de estradas de ferro, pagarão 50 % menos da taxa respectiva.

CLXI-a. — Decisão n. 1.246, de 7 de Outubro de 1931.

Communicando que, tendo presente o processo referente ao requerimento em que Luiz Marco, solicita isenção de direitos para esculpturas de marmores, resolveu indeferir o pedido em face dos pareceres, notadamente pela exposição clara e convincente dessa inspectoria. (Processo n. 50.046, de 1931).

O parecer da Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro a que se refere a ordem acima foi o seguinte e proferido no processo enviado ao Thesouro Nacional com o officio n. 2.041, de 8 de Agosto findo.

Luiz Marco pede isenção de direitos e taxa de expediente, para tres estatuetas, que diz representarem obras de arte, e junta para fundamentar o seu pedido, um certificado passado pela Escola de Bellas Artes, brasileira, no qual um funccionario designado pelo Director da referida Escola diz serem as estatuetas, obras de arte, que podem contribuir para o desenvolvimento artistico nacional, servindo de estudo e modelo. O Decreto n. 879, de 18 de Outubro de 1890, estabelece:

O Marechal Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação:

Considerando que não devem ser incluidas na taxação da Tarifa das Alfandegas as obras de arte de reconhecido merito que possam contribuir para o engrandecimento da arte nacional;

Considerando que é absolutamente impossivel approximar o valor da estimação, artistica do valor commercial para o pagamento dos direitos;

Considerando que o Governo deve proteger a introducção de taes obras, libertando-as de quaesquer direitos de entrada:

Decreta:

Art. 1.° — Será concedida isenção de direitos de consumo ás obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz que forem importadas na Republica.

Art. 2.° — São tambem livres dos mesmos direitos as obras de igual natureza de autores estrangeiros introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes, existentes na Republica, e as que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

Art. 3.° — Para ter logar a isenção deverão as pessoas que pretenderem despachar taes objectos, justificar perante o Ministro da Fazenda o valor e importancia artistica dos mesmos, com certificados da Academia Nacional de Bellas Artes, diplomas de premios obtidos em exposições artisticas, ou outros quaesquer documentos, a juizo do Ministro da Fazenda, que mostrem estarem esses objectos nas condições de gozar da isenção.

Art. 4.° — As obras de arte a que fôr concedida isenção de direitos de consumo serão tambem livres do expediente de 5 %.

Art. 5.° — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Vem dahi a origem da isenção para as obras de arte de pintura, esculptura e semelhantes.

Posteriormente, esse decreto foi modificado pela Tarifa das Alfandegas, mandada executar pelo Decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, nos seguintes termos:

Art. 2.° — Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes, que o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, as seguintes mercadorias e objectos:

.....

§ 32. — A's obras de arte, pintura, esculptura e semelhantes produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes existentes na Republica, e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo, e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.

.....

E depois pelo de n. 8.592, de 8 de Março de 1911:

Art. 1.° — A isenção de direitos de importação ou consumo e de expediente comprehende:

.....

OBRAS DE ARTE

XVII, e de expediente de generos livres de direitos:

As obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes produzidas no estrangeiro por artistas nacionaes; as obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes, como as que possam contribuir para o progresso e desenvolvimento da arte nacional, e que, por se destinarem a locaes de franca visita, forem julgadas de utilidade immediata para estudo e modelo; igual favor será concedido aos livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira e que se occuparem exclusivamente do Brasil.

Esses dispositivos legaes vigoraram até que a Lei numero 5.353, de 30 de Novembro de 1927, art. 1.°,

ficam abolidas todas as isenções e reducções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis geraes ou especiaes, excepto as incluidas nos contractos já celebrados com o Governo Federal, nas Preliminares das Tarifas das Alfandegas e na alinea A, do art. 3.° do Decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, que, nesta parte, fica revigorado,

aboliu as isenções e reducções de direitos e taxas, constantes de leis geraes ou especiaes, exceptuando, sómente, as já incluidas em contractos com o Governo Federal, as constantes das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas, etc., etc.

Portanto, a isenção de direitos para as obras de arte é regulada, actualmente, pelo art. 2.°, § 32 das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira, que, para a concessão desse favor, exige que as obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes, sejam:

a) produzidas por artistas nacionaes, fóra do paiz;

b) produzidas por artistas estrangeiros:

1.°, quando introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes, existentes na Republica;

2.°, quando forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo;

3.°, quando contribuirem para o desenvolvimento e progresso da arte nacional.

A lei, portanto, só estabelece para o trabalho do artista nacional a condição de ser ele obra de arte, esculptura, pintura e semelhante, sem outra condicional; mas que esse trabalho seja, de facto, um trabalho de merito, excepcional, tanto que, no decreto 879, de 1890 exige o legislador a justificativa do valor e importancia artistica do trabalho com diplomas de premios obtidos em exposições artisticas, certificados da Academia Nacional de Bellas Artes e outros quaesquer documentos.

Entretanto, em relação ás mesmas obras de autores estrangeiros, estabelece as tres condições acima, isto é, restringiu a importação ás tres condições acima descriptas, si os trabalhos puderem ser considerados, de facto, obras de arte, nas mesmas condições dos produzidos por artistas nacionaes fóra do paiz.

E' isso o que está na legislação vigorante, e não se póde contestar porque, no proprio Decreto n. 879, está isso em ar-

tigos distinctos — o art. 1.º sobre os trabalhos de nacionaes e o 2.º, sobre os de autores estrangeiros; sendo commum aos dois o dispositivo relativo á prova artistica do trabalho.

Em relação á condição do n. 1.º, da letra b), não existe para o caso concreto, porque não foram as estatuetas importadas ou introduzidas no paiz por estabelecimentos de Bellas Artes existentes na Republica, conforme se verifica do proprio processo.

Em relação á condição do n. 2.º, da mesma letra, tambem não existe para o caso, porque o certificado da Escola Nacional de Bellas Artes declara que as estatuetas de marmore escuro,

são obras de arte que podem contribuir para o desenvolvimento artistico nacional, servindo de estudo e modelo, isto é, que as obras poderão, servindo de modelo e estudo, contribuir para o desenvolvimento artistico nacional, quando a lei exige que essas

tenham sido julgadas de utilidade IMMEDIATA para o estudo e modelo.

o que não se dá, absolutamente, no caso concreto, pois taes obras estão sendo introduzidas no paiz por particular, para ornamento, e não para o estudo e modelo, desapparecendo, portanto, a **utilidade immediata**, condição precipua da lei.

Quanto á condição do n. 3.º, da mesma letra, desde que as obras não tenham sido julgadas de utilidade immediata, para o estudo e modelo e não se destinem a local de franca visita, como estabelecia com maior clareza o Decreto n. 8.592, de 1911, não podem, em absoluto, contribuir para o desenvolvimento e progresso da arte nacional. Essas obras têm seu valor artistico relativo, vão ficar conhecidas dentro do circulo estreito das relações pessoaes do seu importador, e, portanto, não podem, absolutamente, preencher as condições legaes: — serem obras de arte, de merito e reconhecido valor artistico, e terem o destino determinado na disposição legal.

Se fosse como pretende o importador, então desappareceriam da Tarifa Aduaneira todas as taxas relativas ás estatuetas, porque todas ellas são obras de arte, porém de arte sem valor artistico estipulado em lei para a concessão do favor de isenção de direitos.

Pelos motivos acima expostos, penso que não merece deferimento o pedido de isenção de direitos, por não se ajustar nos termos restrictos da lei que regula a especie.

CLXI-b. — Requerimento n. 55.821. Despacho de 10 de Outubro de 1931.

Ancilla Tonini, solicitando isenção de direitos. — Não está provado que os quadros trazidos pela pintora italiana Ancilla Tonini satisfazem rigorosamente o que dispõe o § 32 do artigo 2.º das Preliminares da Tarifa, por isso que não foram julgados de utilidade immediata para o estudo e modelo e assim contribuam para o desenvolvimento e progresso da arte nacional. O certificado está passado em termos que não autorizam a concessão de favor. Indeferido o pedido.

D. Off. de 14 de Outubro de 1931.

CLXIII-a. — Circular do D. da Receita Publica, n. 2, de Março de 1931.

O Director da Receita Publica, na conformidade do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 20 de Fevereiro findo, exarado no processo n. 3.325, de 1931, recommenda ás repartições subordinadas a este Ministerio, que na fixação dos honorarios devidos aos engenheiros certificantes, nos processos de isenção e reducção de direitos, observem rigorosamente a tabella de que trata a circular n. 40, de 23 de Setembro de 1921.

CLXXVIII-3 — Decisão n. 17, de 2 de Abril de 1929..

Vide annotação sob n. 981, do annexo I, sobre ISENÇÕES E REDUCÇÕES de direitos.

CLXXVIII-4. — Decisão n. 902, de 3 de Setembro de 1929.

Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 622, de 24 de Abril ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 20.496, do corrente anno, em que a Companhia Minas da Passagem recorre do acto dessa inspectoria, que negou isenção de direitos para (60) sessenta caixas da marca C. M. P., ns. 1 a 60, vindas pelo vapor inglez **Raeburn**, entrado em 23 de Março ultimo, proferiu em data de 30 do mez passado, o despacho seguinte:

"Deferido. A importação directa se caracteriza pelo reconhecimento da identidade do importador, por meio das marcas, contra-marcas, logar do destino, etc.

Pelo simples facto do conhecimento vir á ordem do mero intermediario do exportador não se deve deixar de reconhecer a importação como directa, desde que coexistam aquellas circumstancias, conforme, por varias vezes, já tem resolvido este ministerio, como se vê, entre outras, da Ordem n. 82 á Delegacia Fiscal em Alagôas, publicada no **Diario Official**, de 23 de Novembro de 1921." (Processo n. 22.847, de 1929).

D. Off. de 4 de Abril de 1930.

CLXXVIII-5 — Decisão n. 920, de 6 de Setembro de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente a petição fichada no Thesouro Nacional, sob n. 37.788, deste anno, em que o Jockey Club solicita isenção de direitos de importação para (6) seis caixas contendo apparelhos completos para irrigação do grammado da pista do seu prado de corridas, proferiu, em data de 28 de Agosto ultimo, o despacho seguinte:

"Deferido de accôrdo com os pareceres."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A supplicante, em virtude do art. 4.º, da lei orçamentaria da receita n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, gosou e gosa de isenção de quaesquer direitos e taxas aduaneiras para todo material importado e a importar destinado á construcção, installação, apparelhamento e completo funccionamento do seu prado de corridas e dependencias nos terrenos marginaes da lagôa Rodrigo de Freitas. Esse dispositivo legal não estabeleceu prazo para o completo funccionamento do prado e, nestas condições, permanece até a conclusão total da construcção do mesmo prado, e, por isso, não póde ser dito dispositivo attingido pela lei n. 5.353, de 1927.

E' este o meu parecer."

O parecer emittido pelo Sr. Dr. Consultor da Fazenda Publica, foi o seguinte:

"O Jockey Club desta capital importou para seu prado de corridas apparelhos destinados a irrigação do grammado da pista.

Invocando o art. 4.º e seu paragrapho unico da lei numero 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, pretende para elles isenção de direitos e demais taxas aduaneiras e argumenta que o art. 36, da de n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, não tolhe seu direito, porque não está terminada a construcção do seu novo prado, nem seu pleno funccionamento, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal.

A 1.ª Sub-directoria da Receita é contraria ao deferimento do pedido, por entender que a lei que concedeu a isenção já caducou, visto se ter feito sentir seu effeito sómente em 1923, sem o que o art. 1.º, da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, não revogaria todas as isenções, excepto as

decorrentes de contractos, das preliminares da Tarifa e do artigo 3, lettra a) da de n. 4.910, acima citada, não estando o requerente incluido em nenhuma das excepções.

O Sr. Director, porém, pensa de modo contrario, por não haver a lei n. 4.625, estabelecido prazo para o completo funccionamento do prado, permanecendo, pois, a isenção até a completa conclusão da construcção.

O requerente em petição de 24 de Dezembro de 1926, numero de ordem 50.747, baseado na lei n. 4.625, citada, mantida pelo art. 22, da de n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, requereu isenção para o material destinado á construcção de seu novo prado.

Essa isenção foi concedida, baseado o respectivo despacho no parecer deste gabinete, de 10 de Fevereiro de 1927, do qual junto em frente copia.

Os argumentos que prevalecem foram estes:

A lei n. 4.910, estabelecendo novas regras para a isenção de direitos, manteve expressamente, no art. 22, a que fôra concedida ao Jockey, pelo art. 4.º, da de n. 4.625.

Seu art. 36, determinou sem duvida que a 31 de Dezembro de 1926, terminaria o prazo da isenção, exceptuado, porém, a hypothese de qualquer de seus artigos fixar outro prazo.

Ora, o dispositivo que deu a isenção para o Jockey, referia-se á construcção, installação e apparelhamento, logo em quanto todo o serviço não estivesse terminado vigoraria o parecer.

Accrescia que o art. 1.º, n. 1, da lei da receita, então vigente, n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, abolindo as isenções, abatimentos e reducções, exceptuava, entre outras, as constantes de leis especiaes, entre as quaes se comprehenderia o dispositivo relativo ao requerente.

Procedendo, porém, á revisão dos despachos livres, na Alfandega desta capital, entendeu a respectiva commissão que haviam sido concedidas isenções ao Jockey Club illegalmente em 1925, isto é, em caso perfeitamente igual ao que o foi em 1927, pela ordem n. 91, publicada no **Diario Official**, de 8 de Março do mesmo anno, baseada no alludido parecer sendo intentado executivo fiscal para a cobrança de 8:121$960, ouro e 4:856$495, papel.

Feita a penhora, veiu o executado com seus embargos que foram julgados procedentes pelo Dr. Juiz Federal da 2.ª Vara desta capital.

A sentença fundou-se, precisamente nos argumentos acima apontados, como se vê, do impresso junto.

Houve recurso para o Supremo Tribunal, interposto pelo Dr. Procurador da Republica, mas tal Tribunal, pelo accordão de 5 de Abril do corrente anno, junto tambem em frente, por certidão, manteve a sentença recorrida.

Esse accordão firmou:

— que o art. 22, da lei n. 4.910, era que regulava o caso;

— que a allegação do representante da Fazenda Nacional de já haver cessado a razão de ser da isenção, por já haverem sido inauguradas as corridas no hippodromo, além de não estar provada, não precedia, porque taes corridas podiam ser inauguradas, antes de concluida a construcção do prado e suas dependencias.

De 1927 para cá, a situação não variou. A lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, repetiu quasi que o preceito da lei anterior — aboliu as isenções e reducções, mas exceptuou:

— as constantes de contractos com o Governo Federal;

— as das Preliminares,

— as do art. 3.º, alinea a), da lei n. 4.910.

A isenção do Jockey consta de uma lei especial, como se viu e reconheceu o Poder Judiciario.

Ora, esta lei ultima mandou continuar em vigor as isenções das preliminares, mas como estas, no art. 2.º, § 22, se referem ás isenções concedidas por lei especial, é claro que a pretendida está em vigor por constar das alludidas preliminares.

Nem se diga como argumento contrario que o art. 1.º da lei n. 5.353, aboliu as isenções constantes de leis especiaes.

Aboliu, sem duvida, mas quando essas leis não fixavam prazo.

Fazendo-o, não ha como abolir sua duração, que a lei não aboliu e foi isto que resolveu o Supremo Tribunal, no accordão.

Ora, o Jockey Club inaugurou sem duvida as corridas no novo prado, mas isto não significa que as construcções deste estejam terminadas.

Se frequentemente a installação de serviços publicos em determinados edificios e até exposições são inauguradas, sem que as construcções estejam concluidas, não ha por que não acontecer o mesmo ao requerente.

Sou tambem pelo deferimento do pedido." (Processo numero 37.788, de 1929).

D. Off. de 7 de Setembro de 1929.

CLXXVIII-6. — Decreto n. 5.754, de 7 de Janeiro de 1930.

Vide annotação sob n. 986, do annexo I, sobre ISENÇÕES E REDUCÇÕES DE DIREITOS.

CLXXVIII-7 — Decisão n. 66, de 30 de Abril de 1930.

De posse do officio n. 5.070, de 26 de Março ultimo, com o qual se dignou V. Ex. de transmitir, por copia, o requerimento em que C. de Castro Ribeiro, estabelecido nessa capital com fabrica de conservas alimenticias, pede isenção de direitos alfandegarios para sementes de hervilhas que pretende importar, até 20.000 kilos, destinados á distribuição gratuita entre os lavradores desse Estado, tenho a honra de communicar a V. Ex. que resolvi attender ao pedido cabendo-me accrescentar que de accôrdo com o paragrapho 21, do art. 424, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e circular deste Ministerio n. 42, de 7 de Outubro de 1922, os inspectores das Alfandegas teem competencia para conceder a isenção de que se trata.

"Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração. (Processo n. 14.335, de 1930).

D. Off. de 6 de Maio de 1930.

CLXXVIII-8. — Decisão n. 711, de 16 de Junho de 1931.

Com o officio n. 596, de 20 de Abril de 1929, fichado sob n. 19.891, do mesmo anno, encaminhastes o requerimento, em que Borlido Maia & Comp., solicitam restituição dos direitos pagos pelas notas ns. 15.592, 29.861, 83.460, 86.660, 93.267, 97.522, 113.162, 135.165 e 135.822, do anno de 1924, por se tratar de mercadoria destinada á lavoura, a qual pretendiam pagar a taxa de 2 % de expediente, papel, de accôrdo com a lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923.

O Sr. Ministro, em data de 30 de Abril ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com os pareceres, archive-se."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Não estou de accôrdo.

E' perfeitamente justa a deliberação do Tribunal de Contas e acauteladora das rendas publicas.

A arrecadação será grandemente prejudicada, si prevalecer a restituição que esta directoria autorizou e a que, em boa hora, o Tribunal de Contas recusou registro, sob fundamentos de todo procedentes.

Firme-se o precedente de poderem as firmas commerciaes importar mercadorias de applicação generalizada, com a declaração de que se destinam á agricultura, sem qualquer meio de

prova e se verá dentro em breve que porta se abre para o escoamento das rendas e os pedidos de restituição que por ahi virão.

Não se facilite possam se abrigar á sombra de uma lei votada com os melhores intuitos de protecção á lavoura aquelles que procuram o seu amparo para della auferir maiores lucros, sem que tenham mostrado, por qualquer modo os seus designios de beneficiar aquella classe que o Governo da Nação pretendeu auxiliar e proteger.

Entendo, assim, que deve prevalecer o despacho do Tribunal de Contas, negando registro á despeza para fazer face á restituição autorizada, dada a procedencia dos seus fundamentos."

O parecer emitido pelo Dr. Consultor, interino, da Fazenda, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi accórde com o prestado pelo auxiliar Ferreira de Souza, nos seguintes termos:

"O Tribunal de Contas negou registro á despeza decorrente da restituição de direitos pagos pela firma Borlido Maia & Comp., desta Capital, importadora de pás e picaretas, sob o fundamento principal de não serem estes instrumentos de lavoura, nos termos do art. 16 da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923.

Aventa-se a possibilidade de um pedido de reconsideração sobre que o Sr. Ministro solicita o parecer deste Gabinete.

Parece-me que a parte juridica de questão é clara.

Todo e qualquer artigo de uso exclusivo ou principal na agricultura, gosava dos favores contidos no dispositivo citado. Mesmo aquelles que se não appliquem immediatamente aos serviços comprehendidos entre o plantio e o beneficiamento dos productos ruraes.

Anteriormente sustentei opinião diversa, por não ter attendido bem na finalidade da lei. Sobretudo por não lhe ter verificado os precedentes legislativos.

Entendo agora que até o arame farpado, cuja applicação se faz quasi que exclusivamente no cerco de campos de pastagem ou de lavoura, se inclua entre os artigos isentos de direitos aduaneiros.

Como é notorio, o legislador, editando a norma interpretada, teve por fim beneficiar, ou antes, aligeirar os encargos dos que entregues aos labores ruraes, concorrem da maneira mais efficiente para a prosperidade material e, até certo ponto, moral do paiz.

Dentro dessa finalidade, nos limites dessa conveniencia economica e mesmo espiritual, que venceu as comportas das necessidades financeiras, é que se deve manter o Executivo. Isto é, facilitando aos homens do campo, plantadores ou criadores, o exercicio da sua profissão, incentivando-os pela diminuição dos onus com que lutam, compensando-os assim, parcamente embora, pela inferioridade do nivel de vida que mantém em face dos moradores das cidades, animando-os, emfim, por que continuem a produzir os unicos artigos que, exportados, nos trazem ouro para os pagamentos exteriores.

E' preciso, porém, ter em vista não caber a isenção a todo e qualquer instrumento usado pelo agricultor. Mas sómente aos do seu uso exclusivo ou que lhe forem especialmente destinados, e só accidentalmente empregados em outro mistér.

A solução da duvida, está, portanto, em saber se pá e picareta são instrumentos de lavoura.

Nega-o o Tribunal de Contas. E ao meu ver com razão.

Pelo conhecimento pessoal que a vida nos dá a cada um de nós sobre a utilidade dos instrumentos de trabalho, não se póde chegar a solução diversa. Porquanto aquelles objectos são mais de uso na industria das construcções, applicando-se indistinctamente ás urbanas e as ruraes.

Rigorosamente o agricultor, como tal, isto é, como puro agricultor, delles prescinde. E se os possue e os emprega é porque não póde muita vez deixar de alliar a sua actividade agricola á de constructor. Isso mesmo em casos reduzidos. E mesmo na agricultura o seu uso é restricto.

No "Diccionario Contemporaneo" de Aulete, lê-se que uma pá se "applica a differentes usos" e que picareta é instrumento apropriado aos serviços de alvenaria.

Duvida restasse sobre o não destino agricola, a não exclusividade rural desses dous instrumentos, e seria o caso de solicitar o parecer do M. da Agricultura.

E' verdade que já se tem entendido, e o processo annexo o mostra, que correias estão comprehendidas na isenção.

Ao meu ver, um erro. E um erro não justifica outro.

Este, o motivo porque opino se acate a decisão do Tribunal de Contas. Pois não acceito o outro, da falta de prova de terem sido as pás e as picaretas importadas por **Borlido Maia & Comp.**, empregadas na lavoura.

Se fosse o caso de isenção, não haveria indagar do emprego effectivo dos alludidos objectos, de vez que aquella se daria em favor de qualquer importador, agricultor ou não, consoante o texto da lei.

E a restituição se deveria fazer, não por verificação posterior, não como um favor ex post facto, senão como uma confissão da Fazenda de ter recebido o que se lhe não devia." (Processo n. 65.614, de 1931).

D. Off. de 17 de Junho de 1931.

CLXXVIII-9. — Decisão n. 1.142, de 15 de Setembro de 1931.

Em officio n. 2.007, de 4 de Agosto ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 44.333, do corrente anno, relativo ao requerimento em que a Companhia Meridional de Mineração solicita seja encaminhado ao Sr. Ministro o pedido de isenção de direitos de accôrdo com o § 36 do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa, para 950 volumes vindos pelo vapor **Santarem**, entrado em 2 de Julho ultimo, contendo trilhos e seus accessorios, destinados ao serviço de transporte de manganês nas jazidas que explora em Queluz, no Estado de Minas Geraes, tendo essa alfandega consultado si deve continuar a conceder os favores relativos á isenção (2.ª parte do paragrapho 36).

Em solução a essa consulta declaro-vos que não procede a duvida levantada, porquanto a ordem n. 635, de 4 de Junho ultimo, invocada, se refere a uma concessão mediante termo de responsabilidade, que é acto privativo do Sr. Ministro da Fazenda, delegado especialmente a esta directoria.

Entretanto, no caso em lide, a concessão dos favores de isenção, relativa á mineração (2.ª parte do § 36 das Preliminares da Tarifa), continua, sem contestação, da competencia dessa alfandega. (Processo n. 44.333, de 1931).

D. Off. de 16 de Setembro de 1931.

Observação IV — Expediente dos generos livres de direitos de consumo

CXC-a. — Decisão n. 138, de 19 de Novembro de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao requerimento em que a Usina Santa Catharina S. A., pede prorogação por 90 dias do termo de responsabilidade que assignou na Alfandega da Capital desse Estado, pelo mesmo prazo, no qual se obriga ao pagamento da taxa de 5 % de expediente, caso lhe seja negada a isenção da mesma taxa, proferiu em data de 11 do corrente, o seguinte despacho:

"Indeferido. Proceda-se de accôrdo com o parecer."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Venho me oppondo aos pedidos de isenção da taxa de expediente para materiaes destinados á lavoura, sob o fundamento de que a lei é clara e expressa, quanto á obrigação desse pagamento e ainda pelo risco de firmar um máo precedente, pois, que a administração sentir-se-ha fraca para recusar o mesmo favor a todos os que o pretenderem em condições identicas, com grave prejuizo para a arrecadação.

E isto se observa já neste caso, da Usina Santa Therezinha, em Pernambuco.

O interessado quando pleiteou o favor da isenção dessa taxa de expediente, que nunca se concedeu, appellou para o precedente de se haver dada a isenção ao Dr. Estacio Coimbra, proprietario de uma usina em Barreiros. Por isto só, foi deferido o seu pedido, sob termo de responsabilidade, com o prazo de 90 dias.

Agora, o mesmo interessado, pela inicial de fls. 3, reclama prorogação, por mais 90 dias, aliás, sem qualquer justificativa para o seu pedido.

Opino pelo indeferimento, com a recommendação de se mandar cobrar essa?

"O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Achando-se provada a infracção consignada no auto de fls., sou de parecer que se negue provimento ao recurso.

D. Off. de 20 de Novembro de 1930.

GENEROS PROHIBIDOS

Art. 6.º — E' prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos: (Vide ns.: CCXXVIII-a e CCXXVIII-b).

.....

§ 3.º — Os impressos ou obras contrafeitas, a que se referem o art. 35 da lei n. 369, de 18 de Setembro de 1845 e o decreto n. 2.491, de 30 de Setembro de 1859 (Vide ns.: CCXI-a, CCXIII-a e CCXIV-a).

.....

.....

§ 7.º — O armamento e petrecho de guerra, quando o Governo Federal entender necessario á segurança e manutenção da ordem publica (Vide numero CCXXVII-a).

.....

.....

Observação I — Obras contrafeitas

CCXI-a. — Lei n. 496, de 1.º de Agosto de 1898.

.....

.....

Art. 21. — Consideram-se igualmente contrafacções:

1) as traducções em lingua portugueza de obras estrangeiras, quando não autorizadas expressamente pelo autor e feitas por estrangeiros não domiciliados na Republica ou que nella não tenham sido impressas. As traducções autorizadas que estiverem nessas condições devem ter a menção expressa: "Traducção autorizada pelo autor", unicas que podem ser introduzidas, vendidas ou representadas no territorio da Republica;

2) as reproducções, traducções, execuções, ou representações, quer tenham sido autorizadas, quer o não tenham sido, por se tratar de obras que não gozam de protecção legal ou já cahidas no dominio publico, em que se fizerem alterações, accrescimos ou suppressões sem o formal consentimento do autor.

Art. 22. — Não se considera contrafacção:

1) a reproducção de passagens ou pequenas partes de obras já publicadas, nem a inserção, mesmo integral, de pequenos escriptos no corpo de uma obra maior, comtanto que esta tenha caracter scientifico ou que seja uma compilação de escriptos de diversos escriptores, composta para uso da instrucção publica. Em caso algum a reproducção póde dar-se sem a citação da obra de onde é extrahida e do nome do autor;

2) a reproducção em diarios e periodicos de noticias e artigos politicos extrahidos de outros diarios e periodicos e a reproducção de discursos pronunciados em reuniões publicas, qualquer que seja a sua natureza. Na transcripção de artigos deve haver a menção do jornal de onde são extrahidos e o nome do autor. O autor, porém, quer dos artigos, qualquer que seja a sua natureza, quer dos discursos, é o unico que os póde imprimir em separado;

3) a reproducção de todos os actos officiaes da União, dos Estados ou das municipalidades;

4) a reproducção, em livros e jornaes, de passagens de uma obra qualquer com um fim critico ou de polemica;

5) a reproducção no corpo de um escripto de obras de artes figurativas, comtanto que o escripto seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para a explicação de texto, sendo, porém, obrigatoria a citação do nome do autor;

6) a reproducção de obras de arte que se encontram nas ruas e praças;

7) a reproducção de retratos ou bustos de encommenda particular, quando ella é feita pelo proprietario dos objectos encommendados.

Observação: — Para a execução da lei supra, foram expedidas as Instrucções de 4 de Junho de 1901.

CCXIII-a. — Lei n. 2.577, de 17 de Janeiro de 1912.

Torna extensivas ás obras scientificas, litterarias e artisticas editadas em paizes estrangeiros que tenham adherido ás convenções internacionaes sobre o assumpto, ou assignado tratados com o Brasil, as disposições da lei n. 496, de 1.º de Agosto de 1898, salvo as do art. 13, e dá outras providencias.

CCXIV-a. — Lei n. 3.071, de 1.º de Janeiro de 1916.

CODIGO CIVIL BRASILEIRO

.....

.....

Art. 666. — Não se considera offensa aos direitos de autor:

I. — A reproducção de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, comtanto que esta apresente caracter scientifico, ou seja compilação destinada a fim litterario, didactico, ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomarem os excerptos, bem como o nome dos autores.

II. — A reproducção, em diarios ou periodicos, de noticias e artigos sem caracter litterario ou scientifico, publicados em outros diarios, ou periodicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periodicos, ou jornaes, donde forem transcriptos.

III. — A reproducção, em diarios e periodicos, de discursos pronunciados em reuniões publicas, de qualquer natureza.

IV. — A reproducção de todos os actos publicos e documentos officiaes da União, dos Estados e dos Municipios (1).

V. — A citação em livros, jornaes ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de critica ou polemica.

VI. — A copia, feita á mão, de uma obra qualquer, contanto que se não destine á venda.

VII. — A reproducção, no corpo de um escripto, de obras de artes figurativas, contanto que o escripto seja o principal, e as figuras sirvam sómente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas.

VIII. — A utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova.

IX. — A reproducção de obra de arte existente nas ruas e praças.

X. — A reproducção de retratos ou bustos de encommenda particular, quando feita pelo proprietario dos objectos encommendados. A pessoa representada e seus successores immediatos podem oppor-se á reproducção ou publica exposição do retrato ou busto.

(1) COMMENTARIOS DE CLOVIS BEVILAQUA, ao artigo 666, n. IV:

A publicação das leis e actos officiaes era prohibida pelo Cod. Penal, arts. 342-344. Apezar da lei de 1.º de Agosto de 1898 ter adoptado outro principio mais liberal e mais consentaneo com os fins desses actos, havia quem se apoiasse na lei penal, para restringir a civil (Carlos de Carvalho, Direito Civil, arts. 508, 3.º e 520). O Cod. Civil reaffirma a regra da lei de 1898.

O interesse geral reclama a ampla divulgação das leis, decretos, regulamentos, instrucções, sentenças, accordãos, resoluções e outros actos officiaes. O systema do Cod. Penal era, portanto, contrario á natureza e ao fim desses actos. Como bem diz "Rothlisberger", "procederia contrariamente á sua missão social, que lhe impõe a vulgarização completa, illimitada, desses actos; faltaria a um de seus deveres fundamentaes, a uma de suas funcções mais uteis" o Estado que creasse para si um direito autoral exclusivo sobre tal cathegoria de actos. (Revista do Direito, XXX, pag. 410).

O DEZEMBARGADOR VIRGILIO DE SA' PEREIRA, sobre o mesmo assumpto, faz o seguinte COMMENTARIO:

Quanto ao n. IV, reportamo-nos ao commentario do artigo 662:

"Se o Governo publica uma obra, é porque ella é util á collectividade, á sua cultura, á sua instrucção, á sua direcção. Vende-a para resarcir-se das despezas, mas não para auferir lucros materiaes. Para tanto, o prazo de 15 annos é sufficiente. Prolongal-o seria despir a iniciativa governamental do motivo que a legitima — a utilidade publica — e revestil-a da feição mesquinha do interesse mercantil, que elle não visa, nem lhe póde juridicamente servir de fundamento á propriedade.

Quanto aos actos publicos e documentos officiaes, se por um lado, ninguem jámais póde invocar direitos de autor ou de editor, publicando-os, por outro lado todo o interesse do Estado está justamente em que elles tenham a maior publicidade. Ha uma publicação — a official — que é uma solemnidade essencial á obrigatoriedade das leis, mas se toda lei é obrigatoria no prazo nella fixado, ou no que estabelece o art. 2.º da Introducção, não é menos certo que a publicidade dahi resultante é insufficiente e precario o conhecimento que ella ministra da lei. Apezar dessa insufficiencia, é na simples publicação da lei que assenta o Estado a presumpção absoluta do seu conhecimento, estabelecendo no art. 5.º da Introducção que "ninguem se escusa, allegando ignorar a lei. Seria o cumulo do absurdo, tendo estabelecido esta presumpção e reconhecendo a estreiteza da sua base, attribuir-se ao Estado o privilegio exclusivo da publicação das leis, obstando assim que a iniciativa particular com elle coopere no vulgarisal-as, e por esta fórma alargue um poucochinho mais a base legal de presumpção. Ainda assim, nas democracias analphabetas, essa base será sempre ridiculamente limitada.

O que do texto se deduz, maximé se o confrontarmos com o n. IV do art. 666, é que esses actos e documentos publicos cahem no dominio commum desde que publicados. Nem é para outro fim que elles se publicam."

donde se verá que a disposição do art. 342 do Codigo Penal, definindo como crime a publicação particular das leis, decretos, resoluções, regulamentos, relatorios, e quaesquer actos dos Poderes Legislativos ou Executivos, da Nação e dos Estados, abertamente encontrava com o fim mesmo da publicação official, e com o principio legal de que ninguem se escusa com a ignorancia da lei.

A lei n. 496, de 1.º de Agosto de 1898, no art. 22, n. 3, havia revogado o dispositivo penal, e o Codigo mantém a revogação como era curial.

Observação III — Armas e munições

CCXXVII-a. — As instrucções de 29 de Maio de 1929, publicadas no D. Official, de 25 de Junho do mesmo anno, em annotação sob n. (6), Classe 27.ª, da Tarifa, revogaram as constantes deste n. CCXXVII.

Observação IV — Falsa indicação de procedencia

CCXXVIII-a. — Decreto n. 1.425-B, de 28 de Novembro de 1905.

Estabelece regras para a apprehensão de productos ou mercadorias importados com falsas indicações de precedencia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º — E' prohibida a importação de qualquer producto ou mercadoria com falsa indicação de procedencia, nos termos do Ajuste de Madrid, de 14 de Abril de 1891, ratificado a 3 de Outubro de 1896 e posto em execução pelo Decreto n. 2.380, de Novembro do mesmo anno.

Art. 2.º — Os generos incursos nas disposições do artigo anterior serão apprehendidos pelas autoridades aduaneiras, emquanto não houverem sido entregues aos interessados; e fóra desse caso pelas autoridades judiciarias federaes. Em ambas as hypotheses, a requerimento, dos interessados ou do Ministerio publico, guardadas as solemnidades legaes.

Art. 3.º — Os productos apprehendidos na zona fiscal serão reexportados pelos importadores dentro de 30 dias, sendo destruidos caso não se verifique a reexportação. Si a apprehensão se realizar fóra da zona fiscal, os generos serão inutilizados ou destruidos.

Art. 4.º — Em qualquer das hypotheses previstas nesta Lei os importadores incorrerão na multa de 50 %, sobre o valor dos generos importados.

Art. 5.º — Seguir-se-ha no processo de apprehensão, no que fôr applicavel, o disposto no art. 633 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1905, 17.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
Rio Branco

CCXXVIII-b. — Decreto n. 19.056, de 31 de Dezembro de 1929 (Publicado no D. Off., n. 110, de 10 de Maio de 1930).

Promulga tres actos sobre propriedade industrial, revistos na Haya em Novembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sanccionado, pelo decreto n. 5.685, de 30 de Julho de 1929, a resolução do Congresso Nacional que approvou: 1) a Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925; 2) o Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias, revisto em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925; 3) o Accôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registro internacional de marcas de fabrica ou de commercio, revisto em Bruxellas, a 14 de Dezembro de 1900, em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925; — e, tendo feito declarar ao Conselho federal suisso, por nota da Legação do Brasil, em Berna, datada de 6 de Setembro ultimo, que o Governo brasileiro, não podendo mais levar a effeito a formalidade do deposito de ratificação dos ditos actos, por haver expirado o prazo para isso estipulado, a elles adheria definitivamente;

Decreta que os referidos actos, appensos por copia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1929, 108.º da Independencia e 41.º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.
Octavio Mangabeira

Accôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia sobre as mercadorias.

Revisto em Washington, a 2 de Junho de 1911, e na Haya, a 6 de Novembro de 1925

Os abaixo assignados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, resolveram, de commum accôrdo, adoptar o seguinte texto, que substituirá o Accôrdo de Madrid de 14 de Abril de 1891, revisto em Washington a 2 de Junho de 1911, a saber:

ARTIGO 1.

Todo producto que trouxer uma indicação falsa da sua procedencia, na qual directa ou indirectamente, se mencionar, como paiz ou logar de origem, um dos paizes contractantes ou algum logar em qualquer delles situado, será apprehendido no acto da importação em cada um dos referidos paizes.

A apprehensão será igualmente effectuada no paiz onde tiver sido apposta a falsa indicação de procedencia, ou naquelle em que tiver sido introduzido o producto munido dessa falsa indicação.

Se a legislação de um paiz não admittir a apprehensão por occasião da importação, essa apprehensão será substituida pela prohibição da importação.

Se a legislação de um paiz não admittir a apprehensão no interior, essa apprehensão será substituida pelas acções e pelos meios que a lei desse paiz assegurar em caso semelhante a seus nacionaes.

Na falta de sancções especiaes que assegurem a repressão das falsas indicações de procedencia, serão applicadas as sancções previstas pelas disposições correspondentes das leis sobre marcas ou nomes commerciaes.

ARTIGO 2.

A apprehensão será feita por iniciativa da Administração das Alfandegas, que avisará immediatamente o interessado, pessoa physica ou moral, para lhe permittir que regularize se o quizer, a aprehensão realizada preventivamente; o Ministerio Publico, porém ou qualquer outra autoridade competente poderá requerer a apprehensão, quer a pedido da parte lesada, quer ex-officio; o processo seguirá, então, o seu curso ordinario.

As autoridades não serão obrigadas a realizar a apprehensão em caso de transito.

ARTIGO 3.

As presentes disposições não constituirão obstaculo para que o vendedor indique o seu nome ou o seu endereço sobre os productos provenientes de um paiz differente do paiz da venda; neste caso, porém, o endereço ou nome deve ser acompanhado da indicação precisa e em caracteres visiveis, do paiz ou do lugar de fabricação ou de producção ou de outra indicação bastante para evitar qualquer erro sobre a verdadeira origem das mercadorias.

ARTIGO 4.

Os tribunaes de cada paiz terão que decidir quaes são as denominações que, em razão de seu caracter generico, escaparão ás disposições do presente Accôrdo, não estando entretanto comprehendidas na reserva especificada por este artigo as denominações regionaes de procedencia dos productos vinicolas.

ARTIGO 5.

Os Estados da União para a Protecção da Propriedade Industrial que não tiverem participado do presente Accôrdo serão admittidos a adherir ao mesmo, a seu pedido, e na forma prescripta pelo art. 16 da Convenção Geral.

As estipulações do art. 16 (bis) da Convenção da União serão applicaveis ao presente Accôrdo.

ARTIGO 6.

O presente Acto será ratificado e suas ratificações serão depositadas na Haya, até o dia 1.º de Maio de 1928, no maximo.

Entrará em vigor, entre os paizes que o tiverem ratificado, um mez depois dessa data e terá o mesmo valor e duração que a Convenção Geral. Se, porém, antes desse prazo, elle tiver sido ratificado por seis paizes, no minimo, entrará em vigor, entre esses paizes, um mez depois que o deposito da sexta ratificação lhes tiver sido notificada pelo Governo da Confederação Suisa, e, para os paizes que a ratificarem

posteriormente, um mez depois de cada uma dessas ratificações.

O presente Acto substituirá nas relações entre os paizes que o tiverem ratificado, o Accôrdo concluido em Madrid no dia 14 de Abril de 1891 e revisto em Washington no dia 2 de Junho de 1911. Este ultimo permanecerá em vigor nas relações com os paizes que não tiverem ratificado o presente Acto.

EM FE' DO QUE, os respectivos Plenipotenciarios assignaram o presente Accôrdo.

Feito na Haya, em um só exemplar, no dia 6 de Novembro de 1925.

CCXXVII-b. — Accordão do S. Tribunal Federal, de 27 de Junho de 1930. ....

AGGRAVO DE PTIÇÃO N. 5.075

AGGRAVANTE — **Paulino Garcia.**
AGGRAVADA — **A União Federal.**

O mandado prohibitorio não é meio idoneo para garantir o livre exercicio do commercio.

Regulando a exportação, importação e commercio de armas, o governo regula apenas o exercicio desse commercio, por consideração de ordem publica e de paz interna; com isso não attenta contra a propriedade ou a posse do commerciante, desde que não visa apossar-se desses bens.

Se ha offensa é a direito pessoal, para cuja defesa é inapplicavel o mandado prohabitorio.

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 2. O commercio de armas, por sua natureza, está, em regra, sujeito a limitações postas pelo poder de policia do Estado, como aliás decorre de lei expressa (Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 445 § 7.°; Inst. do Min. da Guerra de 29 de Maio de 1929; Acc. na App. Civ. n. 446, de 20 de Junho de 1900 do S. T. F.; Jurisp. de 1900, pag. 219). Conseguintemente, contra possiveis turbações, oriundas de actos administrativos que retardem ou impeçam o despacho de taes mercadorias, ou fiscalizem a sua distribuição no paiz, não tem cabimento o interdicto. D. Federal, 5 de Maio de 1930. — **Octavio Kelly.**

AGGRAVO

Desse despacho foi interposto o recurso de aggravo, com fundamento no art. 34, n. VI, letra a) da Lei 221, de 20 de Novembro de 1894 e art. 715, lettra r) do dec. n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898, por ter havido indeferimento de petição inicial.

Minutando o recurso, diz o agravante que o art. 445 numero 7 da Consolidação das Leis das Alfandegas não se applica ao caso porque a disposição desse artigo é essa:

"E' prohibido o despacho... de armamento e petrechos de guerra, quando o Governo Federal entender necesasrio...

e, no caso, trata-se de armas e munições **de caça**, que podem ser livremente despachadas. Diz mais que o interdicto tem cabimento porque se trata de turbação de posse por actos de força que impedem ou embaraçam o possuidor de livremente exercer o seu poder physico sobre a coisa.

JULGAMENTO

Chamado o feito a julgamento em 27 de Junho de 1930, assim se pronuncia o relator, Ministro F. Whitaker:

Voto do Ministro F. Whitaker. — "Vê-se no caso dos autos que o interdicto foi requerido para assegurar a liberdade de commercio. Ora, para garantia de tal direito o meio usado não é idoneo. O interdicto só póde ser invocado para garantir a posse de cousas corporeas. Seu fim não é amparar, mantendo ou restaurando, um direito. No caso, o que ha é um acto regulando o commercio de armas e munições. Si ha offensa, é a um direito pessoal, o de exercer livremente uma especie de commercio. O Governo não quer os bens do autor, não ameaça a sua posse, não prohibe o autor de usar, gozar ou mesmo dispor desses bens; regula apenas o exercicio desse direito por considerações de ordem publica e de paz interna. Confirmo o despacho."

Esse voto é acceito pela maioria dos juizes presentes, dando ensejo ao seguinte

ACCORDAM

Vistos e examinados estes autos de Aggravo do Districto Federal, em que são aggravantes Paulino Garcia e aggravada a União Federal, accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, condemnando o recorrente nas custas.

I. — Pediu Paulino Garcia um mandado prohibitorio contra a União Federal, para garantir sua posse em armas e munições de seu commercio que não póde livremente despachar ou vender para o interior do Paiz, a vista de instrucções vindas do Ministro da Guerra. O juiz, antes de qualquer deliberação, mandou ouvir essa autoridade administrativa e por ella foi dito que agia de accordo com a lei e em bem da ordem e segurança social. O pedido foi, então indeferido. O commercio de armas, diz elle, está por sua natureza sujeito a limitações impostas pelo poder de policia do Estado; portanto, contra possiveis turbações oriundas de actos administrativos que retardem ou impeçam o despacho de taes mercadorias ou fiscalizem a sua distribuição, não tem cabimento o interdicto. Deste despacho, houve aggravo que foi regularmente processado.

II. — O fim do pedido é assegurar a liberdade de commercio. Para garantir tal direito, o meio não é idoneo. A autoridade administrativa não quer os bens do recorrente, nem prohibe o uso e goso dos mesmos bens; apenas, procura exercer, no destino desses bens, para garantir a segurança social, uma fiscalização que não é vedade e sim autorizada por lei. A decisão foi justa e é confirmada.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1930. — **Godofredo Cunha**, Presidente. — **F. Whitaker**, relator. — **A. Ribeiro.** — **Bento de Faria**, vencido. — **Soriano de Sousa.** — **Pedro Mibielli**, vendo. — **Hermenegildo de Barros.** — **Leoni Ramos.** — **Cardoso Ribeiro.** — **E. Lins**, vencido na preliminar, attentos os fundamentos de todos os meus votos anteriores, ora vencedores, ora vencidos, em especie juridica identica. — **Muniz Barreto.**

APPLICAÇÃO DA TARIFA

(Vide ns.: CCXXXVIII-a, a CCXXXVIII-i)

. . . . . .

. . . . . .

Art. 9.º — Na percepção dos direitos, nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, por acabar ou incompletos ,inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites, salvo a disposição do art. 18, §§ 4.º e 5.º, nem tambem pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa, ou prevista nas presentes disposições.

E nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação não especificada na mesma Tarifa, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação. (Vide ns.: CCXXXVIII-a, a CCXXXVIII-h).

. . . . . .

. . . . . .

Art. 11. — As mercadorias fabricadas ou compostas de materias differentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficam sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia que naquellas predominar, ou da mais tributada, no caso de igualdade de materias, ou de duvida sobre que seja a materia predominante. (Vide n. CCXXXVIII-i).

. . . . . .

Observação

CCXXXVIII-a. — Imperial resolução de 25 de Julho sobre consulta de 5 de Abril de 1885.

. . . . . .

. . . . . .

Não valem para resolver a questão discutida neste recurso os precedentes que a recorrente invoca, deduzidos da Resolução de Consulta de 29 de Maio de 1872 e de Avisos do Governo. Em primeiro logar esses precedentes podem ter sido ditados, não por força de principios propriamente juridicos e obrigatorios, mas por deliberação do Governo de conceder um favor especial de caracter temporario, — faculdade de que então estava em posse o poder executivo. (Veja Aviso n. 428, de 28 de Setembro de 1869).

Em segundo logar a Resolução de Consulta em materia contenciosa constitue tão sómente um julgado, é uma simples sentença proferida em um caso; tem apenas a natureza e o effeito de um aresto. Ora, os julgados, os arestos só aproveitam áquelles em cujo favor foram pronunciados, mas não instituem regra legal de decidir, nem, portanto, obrigam o poder publico nos casos supervenientes, mórmente quando se demonstra, como nos precedentes alludidos — que não exprimem o direito em vigor.

. . . . . .

(Manual do empregado de fazenda, de COLIN, 1.ª parte, pag. 108).

CCXXXVIII-b. — Decisão n. , de 1.º de Fevereiro de 1888.

A' Thesouraria de S. Pedro do Rio Grande do Sul se communica que o Tribunal do Thesouro resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio, n. 127, de 13 de Outubro de 1887, interposto pela Companhia das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, da decisão da dita Thesouraria que confirmou o despacho da Alfandega de Porto Alegre negando-lhe a restituição do que de mais pagara pela mercadoria constante da nota n. 7.501, de 30 de Dezembro de 1886, submettida a despacho como "breu negro", da taxa de 5 réis do art. 141 da Tarifa então em vigor, e por aquella Alfandega classificada como "pixe de alcatrão" sujeito á taxa de 10 réis, do art. 133 da citada Tarifa; visto ser a mercadoria de que se trata identica á que pela decisão contida na ordem n. 47, de 27 de Abril do supramencionado anno foi mandada classificar no art. 712 da referida Tarifa, para pagar direitos ad-valorem.

Se declara, outrosim, para o fazer constar áquella Alfandega, que as decisões do Tribunal do Thesouro sobre classificação de mercadoria aproveitam a todos os despachos que tenham sido iniciados posteriormente a taes decisões, quer sejam ou não do mesmo dono; dependendo a restituição dos direitos pagos em virtude da indicada classificação, da circumstancia de se poder verificar officialmente a identidade da mercadoria despachada com a que se refere a decisão.

(Manual do empregado de Fazenda, de COLIN, 2.ª parte, pag. 177).

CCXXXVIII-c. — Decisão n. 46, de 11 de Dezembro de 1926.

Communico-vos para os devidos fins, que por despacho de 29 de Novembro proximo findo, exarado no processo que remettestes com o vosso officio n. 248, de 15 de Setembro ultimo, e que vos devolvo incluso, deixo de autorizar a restituição dos direitos pretendida por Adalberto Ribeiro, proprietario da usina Espirito Santo, porque a ordem desta directoria á Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 145, de Março de 1925, não póde ter applicação na especie, por isso que as decisões sobre recursos só beneficiam aos recorrentes, nos respectivos casos concretos.

D. Off. de 14 de Dezembro de 1926.

CCXXXVIII-d. — Decisão n. 617, de 21 de Dezembro de 1926

Communico-vos, para os devidos fins, que por despacho exarado no processo que remettestes com o vosso officio numero 946, de 19 de Novembro ultimo, e que vos restituo incluso, deixei de autorizar a restituição de direitos pretendida pela United Rubber Export. Ltd., porque as ordens desta directoria n. 297, de 1925, á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, 503 e 504, de 1925, a essa delegacia, não podem ter applicação nas especies, por isso que as decisões sobre recurso só beneficiam aos recorrentes nos casos concretos.

D. Off. de 22 de Dezembro de 1926.

CCXXXVIII-e. — Decisão n. 619, de 21 de Dezembro de 1926.

Communico-vos, para os devidos fins, que por despacho exarado no processo que remettestes com o vosso officio numero 970, de 25 de Novembro ultimo e que vos restituo incluso, deixei de autorizar a restituição de direitos pretendida pela "United States Hubber Esport Company Ltd.", porque as ordens desta directoria n. 297, de 1925, á Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul e ns. 503 e 504, de 1925, a essa delegacia, não podem ter applicação na especie por isso que as decisões sobre recursos só beneficiam os recorrentes nos casos concretos.

D. Off. de Dezembro de 1926.

CCXXXVIII-f. — Decisão n. 112, de 19 de Maio de 1927.

Com o officio n. 43, de 21 de Março ultimo, encaminhastes ao Thesouro o processo n. 8.819, deste anno, acompanhado do recurso em que a firma Lion & Comp., recorre do acto dessa directoria que lhe negou a restituição da importancia de 17:028$792, que a mais pagou pelas notas de importação annexas ao mesmo processo.

O Sr. Ministro da Fazenda, a 23 de Abril findo, exarou no respectivo processo o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti, em 12 do referido mez de Abril, com o qual concordou o Sr. Ministro da Fazenda, foi o seguinte: "As decisões sobre recursos teem effeito de um julgado ou aresto e só aproveitam áquelles em cujo favor foram pronunciadas, mas não instituem regra legal de decidir e nem obrigam o poder publico nos casos supervenientes (Imperial Resolução de 25 de Julho, sobre consulta de 5 de Abril de 1885, "Manual dos Empregados de Fazenda", de 1885, pags. 108-110, 1.ª parte).

Só as decisões sobre classificações de mercadorias é que aproveitam a todos os despachos iniciados porteriormente a taes decisões, quer sejam ou não do mesmo dono (decisão de 1 de Fevereiro de 1888, dito "Manual", de 1888, pag. 177, 2.ª parte).

Assim, e porque no caso não se trata de classificação de mercadorias, tem toda a applicação a jurisprudencia firmada.

Por isso, recusei autorizar a restituição reclamada.

A superior autoridade resolverá como melhor entender."

O que vos communico, para os devidos fins. (Proc. 13.605-1927).

D. Off. de 28 de Maio de 1927.

CCXXXVIII-g. — Decisão n. 113, de 19 de Maio de 1927.

Com o officio n. 43, de 21 de Março ultimo, encaminhastes ao Thesouro o processo n. 8.819, deste anno, acompanhado do recurso em que a firma Lion & Comp., recorre do acto desta directoria que lhe negou a restituição da importancia de 17:028$792, que a mais pagou pelas notas de importação annexas ao mesmo processo.

O Sr. Ministro da Fazenda, a 23 de Abril findo, exarou no respectivo processo, o seguinte despacho: "De accordo com o parecer nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti, em 12 do referido mez de Abril, com o qual concordou o Sr. Ministro da Fazenda, foi o seguinte: "As decisões sobre recursos teem effeito de um julgado ou aresto e só aproveitam áquelles em cujo favor foram pronunciados, mas não instituem regra legal de decidir e nem obrigam o poder publico, nos casos supervenientes (Imperial Resolução de 25 de Julho, sobre consulta de 5 de Abril de 1885, "Manual dos Empregados de Fazenda", de 1885, pags. 108-110, 1.ª parte).

Só as decisões sobre classificações de mercadorias é que aproveitam a todos os despachos iniciados posteriormente a taes decisões, quer sejam ou não do mesmo dono (decisão de 1 de Fevereiro de 1888, dito "Manual", de 1888, pag. 177, 2.ª parte).

Assim e porque no caso não se trata de classificação de mercadorias, tem toda a applicação a jurisprudencia firmada pela resolução de 1885, acima alludida.

Por isso, recusei autorizar a restituição reclamada.

A superior autoridade resolverá como melhor entender."

O que vos communico, para os devidos fins.

D. Off. de 27 de Maio de 1927.

CCXXXVIII-h. — Decisão n. 120, de 25 de Maio de 1927.

Com o officio n. 44, de 21 de Março findo, encaminhastes ao Thesouro o processo n. 8.818, deste anno, relativo ao recurso da firma Leite Gasgon & Comp., interposto do acto desta directoria que lhe negou a restituição da importancia de 1:149$390, que pagou a mais pelas notas de importação annexas ao mesmo processo.

O Sr. Ministro da Fazenda, a 23 de Abril ultimo, exarou no processo respectivo o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti em 12 do referido mez de Abril, e com o qual concordou o Sr. Ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"As decisões sobre recursos têm effeito de um julgado ou aresto e só aproveitam áquelles em cujo favor foram pronunciadas, mas não instituem regra legal de decidir e nem obrigam o poder publico nos casos supervenientes. (Imperial Resolução de 25 de Julho, sobre consultas de 5 de Abril de 1885. — Manual dos Empregados de Fazenda de 1885, paginas 108-110, 1.ª parte).

Só as decisões sobre classificação, de mercadorias é que aproveitam a todos os despachos iniciados posteriormente a

taes decisões, quer sejam ou não do mesmo dono (decisão de 1 de Fevereiro de 1888 — Manual dos Empregados de Fazenda de 1888, pag. 177, 2.ª parte).

Assim, e não se tratando no caso de classificação de mercadorias tem toda applicação a jurisprudencia firmada pela resolução de 1885, acima alludida.

D. Off. de 28 de Maio de 1927.

CCXXXVIII-i. — Decisão n. 299, de 8 de Novembro de 1929.

Com o officio n. 519, de 6 de Junho do corrente anno, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes a esta directoria o recurso, interposto, pela firma P. Villa Nova & Comp., da decisão desta inspectoria, referente a classificação dada á mercadoria despachada pela nota da importação n. 3.613, do corrente anno.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 31 de Outubro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Minnistro, foi o seguinte:

"Entendo que é doutrina fiscal não pagar a obra ou artefactos direitos inferiores aos da materia prima, razão pela qual opino pelo não provimento do recurso."

O que vos communico para os devidos fins. (Processo numero 52.074, de 1929).

D. Off. de 9 de Novembro de 1929.

Mercadorias omissas na tarifa -- Assemelhação

(N. Consolid. Tit. VIII, Cap. III, Sec. X)

Art. 13. — As mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em algumas de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, si com ellas tiverem analogia ou affinidade, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo seu fabrico, tecido, lavor, ou fórma, combinados com seu uso ou emprego; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

.....

§ 2.º — Si a parte não convier na assemelhação, poderá interpor para a competente autoridade superior, recurso, na forma e nos prazos marcados pelo Tit. XI da Consolidação. (Vide n. CCXLVI-a).

.....

CCXLVI-a. — Decisão n. 893, de 16 de Agosto de 1930.

Com o officio n. 534, de 9 de Abril do corrente anno, encaminhates a esta directoria o recurso interposto por A. Costa Pires, do acto dessa inspectoria que lhe negou restituição de direitos decorrente da differença entre o valor de 150$ attribuido a pneumaticos para automoveis, acceito pelo recorrente que pagou os respectivos direitos nessa conformidade, e 72$500, valor modificado para The Royal Bank of Canadá, á vista de documentos por este offerecidos em pedido de reconsideração.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 20 de Julho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A decisão da Alfandega, n. 1.563 (fls. 60), reformando a de n. 1.168 (fls. 34), deve ser entendida apenas para o caso do Royal Bank of Canadá.

E' verdade que, como acentua o parecer de fls. 83, houve fusão de questões de entidades differentes.

O reclamante, porém, junto á Commissão de Tarifa, foi um só e a este exclusivamente aproveita a decisão da mencionada commissão, para effeitos de restituição. Para o recorrente, a decisão fixando o valor de 150$, transitou em julgado, conforme exhuberantemente provado se encontra no processo.

Examinados em conjuncto e adoptados, tanto o do Royal Bank of Canadá, como para o da firma recorrente A. Costa Pires, os mesmos pontos de vista, por serem identicas as razões que motivaram as divergencias de opinião, é claro que as decisões a ambas aproveitariam, se ambos tivessem reclamado. Assim, porém não aconteceu, cada casa teve o seu julgamento, lavrando-se, no requerimento pertinente a cada um, a decisão que lhe era propria.

Deixando de reclamar o recorrente em tempo opportuno, como fez entretanto o Royal Bank of Canadá, é evidente que a decisão que a este beneficiou, á vista da documentação apresentada, não poderá aproveitar áquelle.

Nestas condições, opino se negue provimento ao recurso, para confirmar a decisão da inspectoria da Alfandega, que indeferiu o pedido de restituição."

O que vos communico para os devidos fins. (Processo numero 16.693, de 1930).

D. Off. de 19 de Agosto de 1930.

Despacho «ad-valorem» ou por factura

Art. 14. — O preço regulador para o despacho *ad-valorem* será o do mercado exportador, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até ao porto do desembarque; e, na falta destas informações, ou quando o preço assim determinado for julgado lesivo á Fazenda Nacional, o preço do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos e mais 10 % do mesmo preço. (Vide ns.: CCLXXXVIII-a, a CCLXXXVIII-i, CCLXXXIX-a, e CCCV-b.

Os direitos, porém, das obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados, ou com enfeites sujeitos a despacho *ad-valorem,* nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor ,bordado ou enfeite.

Art. 15. — Para o despacho *ad-valorem,* como para todos os outros despachos será obrigatoria a apresentação das facturas consulares respectivas, devidamente authenticadas pelo consul brasileiro do logar de origem, vigorando o valor declarado, que será calculado ao cambio de 12 dinheiros esterlinos por 1$000. (Vide ns.: CCLXXXVIII-a, a CCLXXXVIII-i, CCLXXXIX-a e CCCV-b).

No caso de falsa declaração ou de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria, será imposta ao seu dono uma multa equivalente ao triplo do valor verificado, esgotados pela parte, si assim o entender, os recursos, permittidos pelo art. 511 da Consolidação das Leis das Alfandegas. (Vide ns.: CCLXXXVIII-c e CCLXXXIX-a).

Art. 16. — O conferente verificará, pelos meios a seu alcance, a exactidão dos preços declarados na nota; devendo para esse fim recorrer ás facturas de que trata o artigo antecedente; e, na falta dellas, a outros documentos authenticos relativos ás mercadorias submettidas a despacho; devendo no exame de taes documentos proceder com a necessaria reserva, e quando por este meio não possa verificar o verdadeiro valor das mesmas mercadorias, adoptará o do mercado importador, como se declara no art. 14. (Vide ns.: CCLXXXVIII-a a CCLXXXVIII-i e CCCV-b).

Art. 17. — Si o conferente não se conformar com o preço declarado pela parte, ou esta não se conformar com o indicado pelo conferente, seguir-se-ha o que se acha determinado no art. 511 da Consolidação. (Vide ns.: CCCV-a e CCCVII-a).

.....

.....

§ 3.º — Das decisões por arbitros haverá recurso voluntario, interposto pela parte, a qual, em todo caso, poderá re-exportar á mercadoria para fóra da Republica, no praso que o inspector marcar, pagas préviamente as multas em que tiver incorrido. (Vide ns.: CCXCVII-a, e CCCVII-a).

Observação I — Valor das mercadorias.

CCLXXXVIII-a. — Decisão n. 226, de 21 de Março de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 392, de 22 de Março de 1927, protocollado sob n. 12.636, e interposto pela Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schukert, sociedade anonyma, do acto dessa inspectoria que a condemnou ao pagamento de direitos devidos á Fazenda Nacional, na importancia de 156:737$406, sendo 101:279$361, em ouro, e réis 55:458$045, em papel, e ao pagamento da multa de réis 2.713:908$375, em papel, e que prohibiu a entrada nessa repartição e suas dependencias a Fritz Schott, director commercial da recorrente, em data de 7 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Visto e examinado este processo:

Considerando que a falsa declaração do valor das facturas não foi impugnada, no acto da conferencia, feitas as diligencias do art. 14, das Preliminares da Tarifa, conforme exige o art. 11, letra a), paragrapho 1.º, da lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, para que tenha logar a applicação da multa do dobro da differença entre os valores verdadeiros ou os reaes das mercadorias e os valores falsos ou ficticios, consignados na factura;

Considerando que, tambem, não ficou convenientemente provado neste processo, ser a fraude da falsificação dos valores, pelos artificios de que se revestiu, de difficil verificação, no acto da conferencia, circumstancia essa essencial, para a applicação da multa do triplo da differença entre os valores (letra b), do citado art. 11);

Considerando, que antes da vigencia das leis n .4.783, de Dezembro de 1923 e 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, quando a inexactidão do valor se verificava, não em conferencia, "mas depois da sahida da mercadoria", o Thesouro, por varias vezes, mandou applicar a multa de direitos em dobro, (Ordens da Directoria da Receita á Alfandega do Rio, ns. 550, de 23 de Setembro de 1920 e 558 de Julho de 1923);

Considerando, finalmente, que taes decisões foram proferidas em harmonia com a doutrina, assente pela jurisprudencia administrativa que, em casos de desvios de direitos, levados a effeito por meio fraudulentos, ou pela subtracção ou retirada clandestina de mercadorias da Alfandega, manda applicar a multa de direitos em dobro, na conformidade dos artigos 490 e 491, da Nova Consolidação das leis das Alfandegas e de accôrdo com a jurisprudencia firmada, pelo Supremo Tribunal. (Accórdãos ns. 427 e 529, de 4 e 28 de Dezembro de 1899 e 1907 de 18 de Dezembro de 1912);

Resolve:

Tomar conhecimento do recurso, para, reformando a decisão da Alfandega do Rio, mandar applicar, em vez da multa do triplo da differença, entre o valor verdadeiro e o mencionado nos despachos, na importancia de 2.713:908$375, a multa de direitos em dobro, na importancia que for apurada." (Processo n. 10.497, de 1928).

D. Off. de 22 de Março de 1929.

CCLXXXVIII-b. — Decisão n. 1.064, de 9 de Agosto de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o officio n. 271, de 11 de Abril do anno proximo passado, e interposto pela firma Ford Motor Company Exports Inc., do acto dessa Alfandega que elevou o valor dos pertences, de automoveis submettidos a despacho pela nota de importação n. 15.380, daquelle anno, em data de 1 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Concordo com a decisão recorrida.

O valor declarado no despacho não podia realmente ser acceito, dada a regra fiscal de que o artefacto ou obra não deve pagar direitos inferiores aos que está sujeita a materia prima, de que é feito o mesmo artefacto ou obra, tanto mais em se tratando de direitos **ad-valorem**.

A' vista, portanto, do parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 25 v., sou de opinião se negue provimento ao recurso. (Processo n. 36.671, de 1929).

D. Off. de 10 de Agosto de 1929.

CCLXXXVIII-c. — Decisão n. 90, de 27 de Janeiro de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo administrativo, encaminhado com o vosso officio n. 1.551, de 5 de Setembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 45847, do anno findo, referente ao falso valor attribuido á mercadoria despachada pela companhia Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil, pela nota n. 51.839, de 1928, em data de 17 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer do Sr. Consultor da Fazenda Publica e do mais que consta deste processo, resolveu:

a) manter a multa imposta pela Alfandega do Rio;

b) mandar cancellar a pena de suspensão, por trinta dias, applicada ao despachante aduaneiro, Alfredo de Moraes Silva por ter sido apurada a sua nenhuma connivencia, no caso em apreço e não lhe caber qualquer responsabilidade pecuniaria, a respeito."

O parecer emittido pelo Sr. Dr. Consultor da Fazenda Publica, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A Companhia Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil, recebeu uma partida de 137 volumes de material para sua fabrica em São Christovão, e, submetteu-a a despacho na Alfandega desta Capital, para isso fazendo entrega ao despachante aduaneiro Alrfedo de Moraes e Silva, do conhecimento de embarque, conforme este declarou em seu depoimento de folhas 20, não contestado por Etiene Esberard, Director da referida fabrica, nos seus depoimentos de fls. 23 e 26 deste processo, nos termos do art. 6.º, das Instrucções baixadas para execução da lei n. 640, de 14 de Novembro de 1899, a que se refere o decreto n. 3.529, da mesma data, autorização essa constante da nota de despacho n. 51.839, de folhas 1.

Como não tivesse recebido a factura consular, a companhia importadora pediu, como ella propria declara á fls. 71, certidão da 2.ª via dessa factura á Directoria da Estatistica Commercial, tendo antes assignado um termo de responsabilidade pela falta daquelle documento. Proseguiu o despacho o curso legal, havendo entretanto o conferente impugnado a classificação proposta pela companhia, do que resultou differença de direitos e consequente multa em seu favor, tendo servido de base para o calculo desses direitos o valor da mercadoria mencionado na certidão passada pela Directoria de Estatistica, revestida das formalidades legaes, certidão essa que fôra apresentada pelo despachante áquelle conferente. (Depoimento de folhas 20).

Teve assim desembaraço a mercadoria, depois de pagos pela companhia direitos e multas, que lhe foram exigidos.

Em 28 de Agosto de 1928, (fls. 8), foi requerido a baixa do termo de responsabilidade assignado em 28 de Abril do mesmo anno, pela referida companhia (fls. 7) e só nessa ac-

casião foi notado pelo funccionario encarregado desse serviço, a divergencia entre o valor mencionado na certidão e aquelle que se continha na 2.ª via da factura existente na Repartição de Estatistica, o que deu logar á representação de fls. 11.

Impoz, então, o inspector daquella Alfandega multa do triplo do valor sobre a differença verificada entre o que mencionava a certidão e o que indicava a 2.ª via da factura, conforme o disposto no art. 11, letra B, paragrapho 2.º, da lei n. 4.916, de 10 de Janeiro de 1925. Esse acto foi mantido pelo mesmo inspector em 5 de Fevereiro do anno passado (folhas 11 e 14), mandando ainda por despacho de 25 de Fevereiro do mesmo anno proceder a inquerito (fls. 4).

Em consequencia deste ultimo resolveu a Inspectoria da Alfandega, manter o despacho anterior, multando a companhia e suspender por trinta dias o despachante Alfredo de Moraes e Silva, encaminhando a este Ministerio o recurso da mesma companhia.

O art. 11, da lei n. 4.910, letra "b", no paragrapho 2.º, antes referido, no qual fundou o inspector da Alfandega o seu despacho, não vae além da pena pecuniaria, e estabelece a sua gradação, isto é, manda cobrar "o dobro da differença entre os valores verdadeiros ou reaes e os valores falsos ou ficticios consignados nas facturas", verificado no acto da conferencia (letra A, paragrapho 1), e "o triplo da differença entre esses valores depois de ter sahido a mercadoria, quando a fraude ou falsificação se revestir de artificios taes que a sua verificação se torne difficil no acto da conferencia".

Foi justamente o que se deu. Falseado o valor, declarado na certidão passada pela repartição de Estatistica, em desaccôrdo, portanto, com o verdadeiro que mencionava o documento representado pela 2.ª via da factura consular, foram pagos direitos inferiores áquelles que eram realmente devidos. E' essa a hypothese do art. 11, letra "B", paragrapho 2.º, do decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, "fraude de falsificação de valores revestida de artificio tal que difficulta a sua verificação na conferencia."

Diz o dispositivo:

> § 2.º — Applicar-se-ha a penalidade da letra "B", quando a fraude de falsificação dos valores revestir-se de artificios taes que a sua verificação em conferencia se torne difficil. Nesse caso, descobertos indicios de fraude depois da sahida da mercadoria da Alfandega, as diligencias para a sua apuração terão logar em qualquer tempo ou occasião, quer em virtude de denuncia, quer por iniciativa de funccionarios, respeitados os prazos de prescripção estabelecidos em lei.

O acto do inspector da Alfandega impondo á companhia importadora as penalidades estabelecidas pelo decreto numero 4.910, antes referido, isto é, a multa do triplo do valor, tem pois inteiro apoio legal, e deve ser, por isso, no meu ver, mantido pela autoridade superior para se negar ao recurso interposto o pretendido provimento, dada a nenhuma procedencia dos argumentos nelle produzidos.

Quanto ao despachante aduaneiro Alfredo de Moraes e Silva, não se verifica de todo este processo nenhum indicio e menos ainda prova de sua cumplicidade no caso apurado.

Ouvida a companhia, esta não fez a menor referencia a quaesquer propostas menos honestas por parte de seu despachante (fls. 23 e 26). O proprio relatorio, á fls. 67, diz textualmente que "não houve má fé de sua parte, mas apenas negligencia", e esta mesmo, porque se entendeu que o despachante "devia ter apurado que o saque pago pela companhia ao Banco Francez e Italiano, não correspondia ao valor declarado falsamente na "certidão" quando no entanto é certo que ao despachante não cabe investigar sobre factos do interesse privado do seu constituinte, mesmo porque é esse mesmo constituinte quem assume, em face da lei, inteira responsabilidade "por todos os actos praticados pelo despachante sem mais formalidades ou forma de processo", limitando-se a sua funcção a de um simples cumpridor de ordens do seu constituinte, sem que lhe possa ser exigido enveredar por outros detalhes, a não ser os esclarecimentos necessarios á organização do despacho.

O inspector da Alfandega isso mesmo faz resaltar na sua sentença a fls. 81, quando diz:

> ... por mais vehementes que fossem os indicios de prova de cumplicidade do mesmo despachante, no caso, a responsabilidade pecuniaria cabe inteira áquella companhia, em face da autorização dada ao despachante, concebida nos seguintes termos, constantes da nota de importação:
>
> Autorizo ao despachante aduaneiro Alfredo de Moraes e Silva a despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilizando-nos por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do conhecimento e manifesto, **por todas as faltas e descaminho dos direitos, independente, de mais formalidades ou formas de processo.**

Desde que, por acto expresso, o importador autoriza a despachar, passa a assumir completa responsabilidade por todos os actos praticados pelo despachante a quem conferiu o mandato e, si esse seu preposto não cumpriu esse mandato com exactidão, e si dahi lhe adveiu prejuizo material ou moral, caberá tão sómente, si assim o entender, propor em juizo competente acção regressiva contra aquelle, para reparação do damno, porventura causado.

Si, porém, esse despachante cumpriu, com exactidão as instrucções que recebeu de seu constituinte, o importador, sem má fé ou dolo e si o prejuizo que resultou para o fisco resultou do acto do mesmo importadr, não ha porque responsabilizal-os por semelhante circumstancia, uma vez que a lei não lhe dá competencia para entrar na vida intima do seu cliente.

Quer a Consolidação das Leis das Alfandegas, arts. 148 e seguintes, quer a lei n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, quer ainda as instrucções para execução de semelhante lei, baixadas com a circular n. 4, de 28 do mesmo mez e anno, não lhe deu outra competencia que não seja a de formularem despachos de accôrdo com os documentos que lhes forem fornecidos.

Si de posse desses documentos, procurar formular despacho em contrario aos mesmos, fraudando a Fazenda Nacional, incorrerá então na demissão por fraude.

A jurisprudencia do Supremo Tribunal a esse respeito é uniforme.

O accordão n. 1.929, de 20 de Novembro de 1912, publicado no **Diario Official**, de 18 de Junho de 1914, dá em qualquer caso a responsabilidade para o consignatario da mercadoria, e o de n. 1.907, de 18 de Dezembro de 1912, do mesmo anno, e que está no **Diario Official**, de 19 de Novembro de 1914, confirmou a sentença da primeira instancia frisando esta que:

> "Considerando que o réo, tendo dado, por escripto e nos termos legaes, autorização especial a este seu preposto, nas respectivas notas de despacho, segundo positivamente declarou e se verifica á vista das mesmas notas, para promover e processar o despacho das mercadorias que foram consignadas, — **ipso-facto** responsabilizou-se por todos os seus actos nas referidas notas praticadas, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do manifesto e conhecimento, por todas as faltas, "descaminhos de direito", independente de formalidades ou fórma de processo, "nos precisos termos que para esse mandato **sui-generis**, prescreve a lei n. 651, de 22 de Novembro de 1899, que nesta parte re-

vogou ou modificou o § 3.º, n. 7, do art. 476 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas."

E o accordão n. 2.059, de 21 de Junho de 1913, publicado no **Diario Official** de 6 de Setembro de 1913, sentenciou que:

"Considerando que a defesa não procede; porquanto, o recurso, que devia ter sido interposto em 1907, não provaram os appellantes até a presente data que tenha sido provido; e quanto á fiscalização do despacho, argumentam com o art. 529 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, o qual, no caso de se verificar differença entre a quantidade, ou a qualidade das mercadorias, e a declaração respectiva no despacho, e de ser a differença contraria á Fazenda Publica, apenas sujeita o despachante á multa de 30 a 50 % e á privação da patente por seis mezes a dous annos; mas esse artigo foi derogado pelo art. 5.º, n. 6, XIII, da lei n. 640, de 14 de Novembro de 1889, que estatue a responsabilidade do dono, ou o consignatario da mercadoria, por todos os actos do despachante, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional e por todas as faltas do mesmo despachante."

Não encontro neste processo como tambem não o encontrou a Directoria da Receita, repito, indicio algum de ter o despachante em questão agido de má fé no caso.

Este Ministerio, em relação a caso semelhante, resolveu pela ordem n. 88 á Delegacia Fiscal em Pernambuco, publicada no **Diario Official**, de 20 de Dezembro de 1927, claramente que o commerciante era o responsavel pelo descaminho dos direitos.

Esse despacho foi baseado no parecer do então auxiliar interino deste gabinete, Dr. Guilherme Malaquias dos Santos, com o qual concordei e que foi publicado annexo á alludida ordem.

Nelle sustentou este gabinete que, conforme resolveu o acordão do Supremo Tribunal n. 4.714, de 26 de Julho de 1930:

"a verificação administrativa da responsabilidade civil assumida pelos commerciantes pelos actos dos despachantes se faz independentemente de formalidades de processo."

continuando que:

"para a Fazenda é sempre, portanto, responsavel o dono ou consignatario por todos os actos do despachante, lesivos aos interesses fiscaes, na fórma das leis em vigor, valendo a autorização conferida por uma fiança á mesma fazenda."

E no caso de que se trata, o despachante foi demittido porque ficou provada sua connivencia na fraude.

Ora, no caso em estudo essa prova não existe.

E' a propria Alfandega recorrida quem o confessa, nas seguintes passagens do seu despacho:

"3.º, a negligencia na organização do despacho e a presumivel cumplicidade na fraude, do despachante aduaneiro Alfredo de Moraes Silva e;

. . . . . .

"Facilmente se póde concluir do exposto que o despachante aduaneiro Alfredo de Moraes Silva não deveria ter sido infenso á combinação havida para o descaminho de direitos de que se trata, comquanto nenhum acto exista no processo demonstrado a sua participação directa, para o fim collimado.

. . . . . .

Aliás, por mais vehementes que fossem os indicios de prova de cumplicidade do mesmo despachante, no caso, a responsabilidade pecuniaria cabe inteira áquella companhia, em face da autorização dada ao despachante, concebida nos seguintes termos, constantes da nota de importação.

. . . . . .

"Considerando que, quando não agisse directamente no caso, concordou o despachante em ser attribuido aquelle valor á mercadoria despachada;

Considerando que o principal autor da fraude já foi exonerado por decreto de 13 de Março ultimo, a bem do serviço publico, por facto semelhante."

Sou por isto tambem de parecer que se cancelle, quanto ao despachante, a decisão da inspectoria." (Processo numero 45.847, de 1929).

D. Off. de 29 de Janeiro de 1930.

CCLXXXVIII-d. — Decisão n. 761, de 4 de Outubro de 1930.

Por intermedio da Alfandega do Rio de JaJneiro, e com o officio n. 660, de 22 de Maio do corrente anno, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto pela firma Auto Asbestos S. A., do acto dessa Alfandega que alterou o valor da mercadoria — pertences para automoveis de carga — submettida a despacho pela nota de importação n. 65.337, do anno de 1928.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 de Setembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso, para mandar proceder de accôrdo com o proposto no parecer."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Sou pelo provimento do recurso para se proceder pela forma proposta no laudo da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, homologado pelo respectivo inspector, laudo baseado na clara exposição feita pelo conferente relator Dr. Sá e Souza, isto é, dar o valor á mercadoria sem levar em conta os descontos obtidos pelo importador, mas relevar o mesmo da multa do dobro da differença de valores, por não ser cabivel na hypothese.

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 35.071, de 1930).

D. Off. de 5 de Outubro de 1930.

CCLXXXVIII-e. — Decisão n. 19, de 11 de Março de 1931.

Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e acompanhado de vosso officio n. 538, de 29 de Julho ultimo encaminhastes a esta Directoria o processo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 4.700, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela Fiat Brasileira S. A., do acto dessa Alfandega elevando o valor de 31:483$000, proposto em despacho, para 63:393$500 e mais a multa do dobro da differença do valor, sobre oito automoveis importados de Turim pelo vapor italiano "Augusta", entrado nesse porto em 20 de Abril de 1930.

O Sr. Ministro, em data de 27 de Fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter, por seus legaes fundamentos, a decisão recorrida."

O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Opino se negue provimento ao recurso, para fins de manter a decisão recorrida, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital e despacho da inspectoria de fls. 15-18, os quaes concluem pela legitimidade do augmento dos preços dos automoveis em vista das diligencias procedidas em perfeita observancia dos arts. 14 e 16 das P. da Tarifa, combinadas com o paragrapho 1.º, art. 11, da lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925."

A decisão dessa Alfandega, acima alludida, é a seguinte:

O 1.º escripturario Sylvio Góes não se conformando com valor dado, no despacho junto que lhe foi distribuido para conferencia a quatro automoveis modelo 521 "c" — torpedo, dois ditos modelos 514 e dois chassis 621 todos da marca "Fiat", no valor que lhe pareceu diminuto por se tratar de automoveis finos, exigiu a apresentação de documentos (contracto de compra, apolice de seguro, lista de preços, correspondencia trocada, etc.), com os quaes confrontasse o despacho, representando a esta inspectoria sobre o assumpto.

Intimado o despachante a que apresentasse os documentos exigidos, telegraphei ao consul em Turim pedindo preços de venda da fabrica "Fiat", excluidos abatimentos para esses automoveis e chassis (telegramma por copia a fls. 13) e ao inspector da Alfandega de Santos pedindo dizer qual o valor acceito por aquella Alfandega para os mesmos autos (telegramma por copia a fls. 12).

O despachante entrou com a petição de fls. 4, dizendo não possuir outros comprovantes do valor.

O consul em Turim em cabogramma de fls. 6 e rectificação de fls. 7, dá para os automoveis e chassis valores duplos do que consta do despacho accrescentando que os preços para favorecer venda no Brasil, estão reduzidos de metade.

O inspector da Alfandega de Santos em telegramma de fls. 11 declara que o valor acceito naquella repartição é tambem o duplo do que foi dado no despacho aos carros. Dada vista ao procurador da "Fiat" para dizer em bem de seus direitos em face do que constava do processo até fls. 10, pois ainda não havia sido recebido o telegramma da Alfandega de Santos (fls. 11) que aliás confirma o do consul do Brasil em Turim, invocou elle em seu favor as decisões da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio ns. 19 e 327 deste anno e mais a que se refere ao officio n. 310, de 10 de Março ultimo da Alfandega de Santos" publicado á pag. 8.042, do **Diario Official**, de 16 de Abril deste anno e ainda a ordem n. 1.293, de 17 de Outubro de 1929 da Directoria da Receita á Alfandega de Santos, appensa á informação á fls. 9 verso deste.

Vistas e bem examinadas todas as peças deste processo chega-se á conclusão de que os valores no mercado exportador para os carros e chassis mencionados são:

	Dollars
Torpedo modelo 521 "c"	1.000
Idem, idem 514	620
Chassis, idem 621	900

conforme se póde ver confrontando e combinando a ultima parte do cabogramma de fls. 6 com a factura commercial annexa á consular de fls. 8 e telegramma de fls. 11.

E' facto que para o automovel torpedo 521-c o cabogramma dá o valor de 950 dollars quando o telegramma falla em 1.000 dollars, sendo evidente em face da declaração do final do dito cabogramma em confronto com o valor mencionado na factura commercial e no citado telegramma de Santos que o engano é da primeira parte do cabogramma.

Ipso facto resulta a convicção de serem reaes os valores acima mencionados como os do mercado exportador os quaes foram obtidos para satisfação das exigencias do art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, de accôrdo com o disposto na alinea I do § 1.º, do art. 11 do decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925.

Encarando agora os argumentos dos interessados vemos que a decisão 327 citada é a reconsideração da de n. 19 deste anno, da Alfandega do Rio para o fim de serem acceitos os valores declarados na factura consular. E porque? o interessado fez prova de que os artigos de radio-telephonie em apreço não estavam mais em uso e nem eram mais fabricados, e, pois, se haviam depreciado, desde dois mezes, havendo mesmo quanto aos receptores, falta das valvulas. E só por isso é que esses valores da factura consular foram acceitos. Isto é como esses eram os valores no mercado exportador, indicado no art. 14 das preliminares da Tarifa, conforme salienta em seu parecer o Sr. conferente Eugenio Pourchet, foram elles acceitos.

Será essa a hypothese destes papeis? Absolutamente, não. Aqui se trata de typos novos de automoveis agora lançados ao mercado aos quaes os exportadores attribuiram nos documentos consulares metade dos valores do mercado exportador, tendo os importadores, confirmado que esses valores são reaes.

O consul em seu cabogramma declara que os valores foram "reduzidos a metade para favorecer a venda no Brasil."

Por esse lado, portanto, não ha como deixar de impugnar o valor em face do disposto na circular n. 48 cujos termos não admittem "quaesquer abatimentos ou descontos previstos em contractos **ou de qualquer outra origem.**"

E a reducção de preços "para favorecer a venda no Brasil" é justamente o abatimento que a circular prohibe.

A decisão publicada a fls. 8.042, do **Diario Official**, de 16 de Abril ultimo tambem não favorece as pretenções do interessado, porquanto o que ficou alli assentado foi que não tendo a Alfandega de Santos procedido ás diligencias de que trata o artigo 14 das Preliminares da Tarifa, não era licito impugnar o valor de um automovel "Lincoln", simplesmente porque não concordava com o do catalogo. Mas, aqui as diligencias do dito art. 14 foram feitas e vieram provar que os valores do mercado exportador são duplos dos mencionados nos documentos (despacho e factura).

E', pois, ainda por ese outro lado, caso inteiramente diverso.

Resta a ordem n. 1.293, invocada pela "Fiat", dirigida á Alfandega de Santos.

Mas essa é a que motivou a expedição da circular n. 48, como se póde ver na leitura da mesma que está appensa á informação de fls. 9 verso, deste, não podendo, assim, ter applicação ao caso.

Conclue-se asim que os preços reguladores para o despacho dos carros em causa são os que constam do telegramma do Sr. inspector da Alfandega de Santos ou sejam o duplo dos mencionados na factura commercial annexa á consular, segundo a ultima parte do cabogramma do consul do Brasil em Turim.

Nem se diga que devam ser considerados preços do mercado exportador os da factura commercial que segundo o cabogramma do consul foram feitos para favorecer vendas no Brasil, porquanto, além de serem esses o producto de um abatimento proscripto na circular mencionada, verifica-se que elles não vigoram na Alfandega de Santos, o que é inconcebivel desde que a intenção fosse mesmo de favorecer as vendas no Brasil.

Isto posto, deixo de considerar verdadeiros os valores das facturas consular e commercial apresentadas para servirem de base á cobrança dos direitos das mercadorias de que trata este processo, "ex-vi" do disposto na circular n. 48, de 8 de Outubro de 1929, e na forma do que dispõe o § 1.º do art. 11 do decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, imponho ao importador a multa do dobro da differença entre os valores verdadeiros apurados neste processo e os das referidas facturas — multa consignada na lettra "a" do dito art. 11; além da obrigação do pagamento dos direitos pelos valores reaes apurados.

Intime-se, resalvando-se o direito de recurso que póde ser interposto no prazo de trinta dias. (Processo n. 4.700 de 1931).

CCLXXXVIII-f. — Decisão n. 321, de 23 de Março de 1931.

Communico-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 7 do corrente, exarado no processo fichado, sob n. 30.481, de 1930,

relativo ao requerimento em que a Casa Lohner S. A. interpõe da decisão dessa Alfandega que attribuiu as cadeiras, para dentistas, despachadas pela nota de importação n. 107.999, de 1929, o valor de R. M. 1.045, accrescido das despezas de que trata o art. 14 das Preliminares da Tarifa, resolveu negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. (Processo n. 30.481, de 1930).

D. Off. de 24 de Março de 1931.

CCLXXXVIII-g. — Decisão n. 41, de 10 de Junho de 1931.

Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de vosso officio n. 448, de 31 de Maio de 1930, encaminhastes a esta directoria, o processo fichado sob numero 39.896, de 1930, relativo ao recurso interposto pela Ford Motor Company Exports Inc., do acto dessa Alfandega, que elevou de 2:512$, para 3:627$360, o valor de quatro caixas contendo pertences para automoveis de carga, despachadas pela nota de importação n. 2.002, de 1928, sob o fundamento de que os artigos em questão não devem pagar direitos menos do que a materia de que são confeccionados.

O Sr. Ministro ,em data de 4 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti, foi o seguinte:

"Opino se negue provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida que alterou o valor da mercadoria da nota de folhas, por isto que é doutrina corrente no Thesouro, conforme dentre outras se vê das ordens n. 229, de 12 de Março de 1930, á Alfandega de Santos e n. 65, de 26 de Abril do mesmo anon, á Alfandega de Recife, que os artefactos ou obras não devem pagar direitos menores do que a materia prima de que são feitos."

D. Off. de 11 de Junho de 1931.

CCLXXXVIII-h. — Decisão n. 1.079, de 31 de Agosto de 1931.

Communico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo registrado no Thesouro sob n. 26.973, de 1931, em que o Sr. W. M. King, passageiro do vapor "Troubadour", entrado neste porto, em 2 de Janeiro ultimo, recorre do acto da inspectoria que lhe negou isenção de direitos e taxas para 38 volumes, marca "Caloric" n. 1038, vindos pelo vapor "Cubano", entrado em 11 de Dezembro de 1930, de Ilha Redonda, e consignados a The Caloric Company, que os transferiu ao requerente, em data de 8 de Junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, e tendo em vista o que informa a Alfandega do Rio de Janeiro, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti, foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida, de accôrdo com os fundamentos de que dá conta o officio de folhas."

Os fundamentos de que dá conta o officio a que me refiro, estão concebidos nestes termos:

"Verifica-se dos documentos annexos, que este material veiu consignado á The Caloric Company, e compõe-se, além de outros, de talhas differenciais de Weston, pesando 671 kilos, 783 kilos de tubos de ferro para agua, 591 kilos de guinchos manuaes, um compressor de ar com 4.571, kilos, duas machinas operatrizes com 3.185 kilos e 2.255 kilos de obras não classificadas, de ferro.

Como se vê, ainda que usado, material de tal diversidade e vulto, assim como tubos de borracha, tambores de ferro, cordoalha de juta e de ferro, difficilmente se póde enquadrar nos dispositivos citados para considerar utensilios e objectos necessarios ao exercicio de sua arte ou profissão.

Ora, não se verificando esta hypothese, é de se applicar o disposto no art. 9.º das citadas preliminares, razão por que sou pelo indeferimento do requerido." (Processo n. 26.973, de 1931).

D. Off. de 1 de Setembro de 1931.

CCLXXXVIII-i. — Decisão n. 719, de 22 de Setembro de 1931.

Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 644, de 20 de Maio ultimo, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Ford Motor Company Export Inc. do acto dessa Alfandega que resolveu considerar bem despachado pelo valor do catalogo o automovel constante da nota de importação n. 22.646, do corrente anno.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 10 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com os pareceres, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"De accôrdo com o resolvido pela autoridade superior, na consulta formulada pela Alfandega de Santos, e cuja decisão foi objecto da Ordem desta directoria n. 624, de 14 de Agosto corrente (D. Off., dia seguinte) áquella Alfandega, os simples preços de catalogos, nos casos de importação de automoveis, seus accessorios e pertences, quando superiores aos consignados nas facturas consulares e commerciaes, não constituem, só por si, elementos comprobatorios de que os valores, das mercadorias, nas mesmas expressos, tenham sido fraudados, não tendo sido este o objectivo que teve em mira a Circular n. 18, de 8 de Outubro de 1929, quando acabou com os abatimentos, até então permittidos, nos despachos de taes mercadorias e de accôrdo com a qual vinha sendo dada aquella interpretação no caso.

Suspeito o valor da mercadoria proposta a despacho, certo que continuarão a servir como elemento subsidiario para as investigações de que tratam os arts. 14 e 16 das Preliminares da Tarifa, os preços de catalogos, mas sem nenhum caracter exclusivo.

Em taes condições, attento ao que foi resolvido e que serviu para firmar doutrina na especie, parece-me que o presente recurso está em condições de merecer provimento, porquanto a impugnação do valor teve como unico elemento o preço do catalogo, sem investigação outra de qualquer natureza.

O parecer emittido pela Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro foi o seguinte:

"A Commissão opina por que se reforme a decisão recorrida, para o fim de prevalecer o valor facturado para o automoveu em causa."

O que vos communico para os devidos fins.

D. Off. de 23 de Setembro de 1931.

Observação II. — Taxa cambial para cobrança dos direitos — ad-valorem.

CCLXXXIX-a. — Decisão n. 205, de 21 de Agosto de 1931.

Com o officio n. 918, de 29 de Novembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 57.027, de 1930, relativo ao recurso interposto por Bromberg & Comp., do acto dessa delegacia, confirmando o da Alfandega de Santos, que mandou arrecadar a differença da taxa de 2 % ouro para obras do porto paga pelos recorrentes, na base de 12 d. por 1$000 ao envés de o fazer pela média cambial do mez, pelas

notas de importação livre — ns. 108, 115, 118, 119, 128, 141 e 144, de 1930.

O Sr. Ministro, em data de 6 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer do Sr. Consultor da Fazenda, a que se refere o Sr. Ministro, foi accórde com o prestado pelo auxiliar Sá Filho, nos seguintes termos:

"Bromberg & Comp., commerciantes na cidade do Rio Grande, importaram instrumentos aratorios e sementes pelo porto daquella cidade.

Mandou a Alfandega que formulassem o despacho livre de direitos de importação e accôrdo com a Tarifa, e cobrou a taxa de 2 % ouro, **ad-valorem**, calculada pela média cambial do mez.

Recorreram desse acto para a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, sustentando que a avaliação daquella taxa devia ser feita á razão de 12 d., por mil réis (fls. 52).

A delegacia fiscal, por despacho de 10 de Setembro de 1930 (fls. 55), negou provimento ao recurso. Os importadores recorreram, então, para este Ministerio, pedindo já agora a isenção daquella taxa e a restituição integral e não apenas parcial, do que pagaram por esse titulo.

I — O calculo dos direitos aduaneiros pelo cambio de 12 d., instituido pelas Preliminares da Tarifa, no art. 15, foi revogado pelo art. 26, da lei n. 3.979, de 1919, reproduzido no art. 16, da lei n. 4.230, de 1920, e transcripto a fls. 57 pelo proprio recorrente, o qual mandou vigorar, nos despachos **ad-valorem**, a taxa média cambial do mez anterior, verificada pela Camara Syndical de Correctores. (Castello Branco Nunes — Rezende Silva, Tarifa das Alfandegas, vol. I, pagina 70).

E' questão pacifica, que mostra a improcedencia do recurso.

II — Fóra de tempo, pretendem agora aquelles importadores que, gozando da isenção de impostos de importação, a mercadoria despachada não deve pagar a taxa de 2 % que é calcada sobre o valor official resultante da Tarifa.

A argumentação do recurso confunde inteiramente os termos da questão.

Em primeiro logar, direitos de importação e taxa de 2 % ouro são tributos distinctos. Em segundo logar, o facto de não figurar na Tarifa, por gosar de isenção, não significa que determinada mercadoria deixe de ter valor, sobre o qual incide a taxa de 2 %. O valor official, a que se refere á decisão alludida no recurso, é o fornecido pelas tarifas especificas. Das mercadorias taxadas **ad-valorem**, esse valor é apresentado pelas faturas e outros documentos (v. lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, art. 5; decreto n. 3.617, de 1900, art. 15; decreto n. 4.039, de 1920; lei n. 4.984, de 1926, art. 20).

O recurso não merece, pois provimento." (Processo numero 57.027, de 1930).

D. Off. de 22 de Agosto de 1931.

Observação III. — Commissão da tarifa.

CCXCVII-a. — Decisão n. 667, de 9 de Junho de 1931.

Pelo officio n. 1.384, de 23 de Maio ultimo, fichado sob n. 31.104, deste anno, propuzestes não só o preenchimento de tres vagas existentes de membros effectivos na Commissão de Tarifa dessa Alfandega pelos supplentes Nestor Augusto da Cunha, Eugenio Augusto Pourchet e Uldarico Bezerra Cavalcanti, como, tambem, a elevação do numero de supplentes de quatro para oito, constituidos pelos conferentes Srs. Horacio Ramos Machado, Waldemar de Avellar Andrade, Pedro Torres Leite, Julio de Oliveira Maciel, José Mendes Pereira, José Vieira de Rezende Silva, Flavio Martins Penna e Paulo Martins, de modo que o numero de supplentes seja igual ao de membros effectivos da Commissão de Tarifa.

O Sr. Ministro, em data de 30 de Maio ultimo, proferiu o seguintes despacho:

"Approvo, de accôrdo com os pareceres."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi accórde com o prestado pela 1.ª Su-directoria nos seguintes termos:

"O inspector da Alfandega desta Capital, no presente officio, pede breve solução para a proposta que faz de alterações na composição da Commissão de Tarifa, augmentando para oito o numero de supplentes, excluindo, justificadamente, um membro e incluindo outros. Comquanto a organização das Commissões da Tarifa nas Alfandegas, independa de approvação superior, contrariamente ao que occorre com as commissões arbitraes, as modificações introduzidas pelo inspector **são de molde a merecer plena approvação do Thesouro, visto visarem maior efficiencia nos serviços da commissão, consultando, dest'arte, os interesses da Fazenda Nacional.**"

O que vos communico para os devidos fins.

D. Off. de 18 de Junho de 1931.

Observação IV — Commissão Arbitral.

CCCV-a. — Decisão n. 224, de 21 de Outubro de 1929.

Com o officio n. 366, de 21 de Julho de 1927, encaminhastes a esta directoria o processo referente a representação do conferente da alfandega da capital desse Estado, Pedro de Abreu Maya, contra a participação do 1.º escripturario da mesma repartição Julio Augusto Wildt, como arbitro da Fazenda Nacional na Commissão Arbitral, reunida em 20 de Junho de 1927, na referida alfandega.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 21 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Mantenho o acto da Commissão Arbitral, á vista do que preceitua o art. 43, das instrucções baixadas com o decreto n. 3.529, de 15 de Dezembro de 1899, em pleno vigor." (Processo n. 65.456, de 1927).

D. Off. de 27 de Outubro de 1929.

CCCV-b. — Decisão n. 137, de 23 de Dezembro de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital n. 2.182, de 15 do corrente mez, fichado no Thesouro Nacional, sob n. 64.790, deste anno, em que a Companhia Carris Porto Alegrense, recorre do acto dessa inspectoria, que impugnou os valores dados ao material despachado pela nota n. 15.786, deste anno, em data de 20 do corrente mez, proferiu o despacho seguinte:

"Dou, em parte, provimento ao recurso interposto, para mandar que se proceda nos termos do parecer."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"O recurso de fls. 20 usque 23 assenta sobre dous pontos capitaes:

Arbitramento de valor para mercadorias sujeitas a direitos **ad-valorem** incluidas na respectiva factura con-

sular juntamente com outras de taxa fixa da tarifa; e multa por infracção do art. 12, lettra P, do regulamento expedido com o decreto n. 14.039, de 29 de Janeiro de 1920, pelo facto daquella mesma factura englobar o valor das preditas mercadorias.

Quanto ao primeiro facto, estou de pleno accôrdo com o parecer unanime da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, de vez que não ha fundamento legal para se deduzir do valor global mencionado na factura consular o valor official das mercadorias de taxa fixa, afim de que o resto seja attribuido ás que pagam direitos **ad-valorem**, tanto mais que, na especie, o Thesouro tem sempre decidido que se deve proceder de conformidade com o disposto no art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa, providencia aliás reclamada pela recorrente e não attendida pela Alfandega recorrida.

Opino, portanto, nessa parte, pelo provimento do recurso. Quanto á multa applicada por infracção do Regulamento de Facturas Consulares, penso que do recurso se não deve tomar conhecimento, por ter sido interposto originariamente para S. Ex. o Sr. Ministro, contra o disposto no art. 9.º § 4.º do regulamento baixado com o decreto n. 15.210, de 28 de Dezembro de 1921." (Processo n. 64.790, de 1929).

D. Off. de 24 de Dezembro de 1929.

Observação VII — Conselho de contribuintes.

CCCVII-a. — Decreto n. 20.350, de 31 de Agosto de 1931. (Publicado no D. Off. de 2 de Setembro de 1931).

Regulamenta e modifica o Decreto n. 5.157, de 12 de Janeiro de 1927 e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no art. 1.º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, Decreta:

Art. 1.º — E' creado, nesta Capital, o Conselho de Contribuintes, constituido, em partes iguaes, de funccionarios da Fazenda e de contribuintes.

. . . . . .

. . . . . .

Art. 4.º — Ao Conselho de Contribuintes incumbe julgar os recursos que até esta data eram interpostos para o Ministro da Fazenda, das decisões proferidas pelas autoridades fiscaes do Districto Federal e dos Estados.

§ 1.º — E' tambem da alçada do Conselho o julgamento dos recursos sobre classificação e valor de mercadorias pelas Alfandegas e sobre multas applicadas por infracção de leis e regulamentos fiscaes.

Peso liquido -- Peso bruto -- Tara

.....

.....

.....

Art. 27. — Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quer estas sejam taxadas por peso, quer por medida, quantidade ou *ad-valorem*.

Paragrapho unico. — Exceptuam-se: 1.º, aquelles que consistirem em vasilhas de crystal ou vidro classificado na Tarifa sob n. 2 ou de louça classificada sob ns. 4, 5 e 6; 2.º, quaesquer outros que tenham valor mercantil, ou sejam applicaveis a uso differente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias tarifadas a peso liquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejam sujeitas a direitos inferiores aos que pagariam os proprios envoltorios si fossem importados separadamente. (Vide n. CCCXV-a e b).

Neste caso as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso liquido real.

.....

.....

Observação I — Verificação de peso.

CCCXV-a. — Decisão n. 255, de 23 de Setembro de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta capital n. 1.517, de 31 de Agosto ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 45.159, deste anno, em que a firma John Jurgens & Comp., recorre do acto dessa inspectoria que, de acôrdo com a decisão da Commissão de separado, dos garrafões, contendo acido sulfurico, despachados pela nota de importação n. 11.768, de 1928, proferiu, em data de 12 do corrente mez, o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer emittido por esta Directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"De accôrdo com o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro de fls. 23 verso.

De facto, o art. 27 das Preliminares da Tarifa é expresso.

Os envoltorios não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias.

Os de que se trata além de não terem valor mercantil, não são de vidro n. 2 ou cristal.

Assim, sou pelo provimento do recurso."

O parecer emittido pela Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, foi o seguinte:

"A commissão entende que, pela art. 27 das Preliminares da Tarifa, os garrafões continentes de acido sulfurico e acido muriatico constituem envoltorio que não está sujeito a direitos, tanto mais quanto a excepção do paragrapho unico do mesmo artigo se refere a vasilhas de crystal ou vidros classificados na tarifa sob n. 2, mas não a vidros ordinarios, já incluidos no paragrapho 18 do art. 2.º das mesmas preliminares para gozar de isenção de direitos de consumo. (Processo n. 45.159, de 1929).

D. Off. de 24 de Setembro de 1929.

CCCXV-b. — Circular da D. da Receita Publica, n. 10, de 22 de Agosto de 1931.

Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio, que, juntamente com a importação legal do trigo, se vem realizando, uma importação irregular de saccos, a despeito da clareza da decisão transcripta na ordem n. 57, de 31 de Janeiro ultimo, da Directoria da Receita á Alfandega de Santos, cujo intuito foi cohibir possiveis abusos por parte de importadores menos escrupulosos, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas que os saccos, continentes do trigo, seguem o regimen tarifario deste, quando vierem acondicionando a mercadoria ou, ainda quando por necessidade de estivação, forem esvaziados durante a viagem, descarregando no porto do destino com evidentes vestigios de uso, convenientemente marcados e em quantidade equivalente ao trigo chegado a granel; devendo a fatura consular, pelos seus dizeres, servir de principal esclarecimento para o objectivo visado.

Quebras

.....
.....
.....

Art. 39. — Ao kerozene, quer seja despachado a peso liquido real, quer legal, se concederá o abatimento de 1 % para quebra ou falta nas caixas, ficando dispensada a vistoria para a respectiva verificação, salvo unicamente o caso de protesto por avaria grossa. (Vide ns.: CCCXLVIII-b, a CCCXLVIII-d).

Art. 40. — Ficam supprimidas as vistorias permittidas para o despacho de vinhos importados em cascos, o qual deverá ser feito com os seguintes abatimentos: de 3 % no peso liquido, no primeiro mez da entrada da mercadoria; mais 1/2 % por mez que seguir até o maximo de 4 % que subsistirá por todo o tempo em que o vinho estiver em deposito. (Vide n. CCCXLVIII-a).

Observação

CCCXLVIII-a. — Decisão n. 847, de 22 de Novembro de 1923.

Com o officio n. 748, de 29 de Setembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo em que os Grandes Moinhos Gambra recorrem da decisão dessa delegacia, mantendo a da alfandega de Santos, que mandou cobrar os direitos de 50 quartolas de vinho, despachadas pela nota de importação numero 36.023, de 21 de Maio de 1920, de accôrdo com o peso declarado na factura consular e não pelo peso liquido real como pretendem os recorrentes.

O Sr. Ministro da Fazenda proferiu, em 7 do corrente, o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer."

E' este o parecer que emitti em 19 do mez passado, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"A nota de despacho de fls. 5 é de 1920. Tem, portanto, applicação ao caso o art. 13, da lei orçamentaria da receita, n. 3.979, de 31 de DeDzembro de 1919.

Assim, as partidas de vinho em cascos só podiam ser despachadas de uma só vez, com numeração seguida, na **totalidade manifestada**.

Na **totalidade manifestada** comprehendem-se a quantidade de volumes e o peso bruto ou a capacidade em litros, e, por isso, não são excluidos desse peso ou medida e da quantidade os cascos vasios, tanto que só se restituem os direitos quando falta algum barril na descarga, segundo resa o citado art. 13.

Nestas condições, com esse regimen, não é possivel o vinho ser despachado de outro modo e que diga respeito ao peso liquido real e nem a quebras.

Os arts. 24 e 40 das Preliminares da Tarifa, em relação a despachos de vinho, estão, no meu entender, derogados pelo dito art. 13.

Os direitos, pois, devem ser cobrados integralmente."

O que vos communico para os devidos fins.

D. Off. de 23 de Novembro de 1923.

CCCXLVIII-b. — Decisão n. 375, de 2 de Maio de 1929.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 443, de 30 de Março ultimo, fichado no Thesouro Nacional, sob numero 16.022, deste anno, em que a firma Standard Oil Company of Brazil, recorre do acto dessa inspectoria, que deixou de acceitar o abatimento de 1 % dado no despacho n. 167.853, de 1928, relativamente a 779.846 kilogrammas de kerozene a granel, proferiu, em data de 13 de Abril findo, o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"O kerozene, de que se trata neste processo, foi importado a granel, nota de fls. 3, e officio de fls. 9. Assim, não se podia conceder o abatimento de 1 %, dos arts. 39 das Preliminares da Tarifa e 473 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Nestas condições, o recurso não tem razão e por isso opino se negue provimento. (Processo n. 16.022, de 1929).

D. Off. de 3 de Maio de 1929.

CCCXLVIII-c. — Decisão n. 376, de 2 de Maio de 1929.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 442, de 30 de Março ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob nu-

mero 16.023, deste anno, em que a firma Standard Oil Company of Brazil recorre do acto dessa inspectoria, que deixou de acceitar o abatimento de 1 %, dado no despacho n. 20.539, do corrente anno, relativamente a 821.449 kilogrammas de kerozene a granel, proferiu, em data de 13 de Abril findo, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Sou de parecer que se negue provimento ao recurso, visto que os arts. 39 das Preliminares da Tarifa em vigor e 473 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, só concedem o abatimento de 1 %, a titulo de quebra, nas caixas de kerozene.

No caso, esse producto veio a granel."

D. Off. de 3 de Maio de 1929.

CCCXLVIII-d. — Decisão n. 377, de 2 de Maio de 1929.

Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 223, de 19 de Fevereiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 8.133, deste anno, em que a firma Standard Oil Company of Brazil recorre do acto dessa inspectoria, que lhe negou o abatimento de 1 %, para quebras, relativamente a 1.000 barris de aço contendo kerozene, despachados pela nota numero 140.873, de 1928, proferiu, em data de 21 de Março findo, o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso para manter pelos seus fundamentos, a decisão recorrida."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Estou de pleno accôrdo com a decisão recorrida. O abatimento de 1 % para o kerozene, do art. 473 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas não podia ser dado ao caso de que se trata. O kerozene veio em barris de aço e o citado artigo 473 refere-se a caixas.

Subscrevendo as razões contidas na exposição de fls. 9/10, opino no sentido de se negar provimento ao recurso." (Processo n. 8.133, de 1929).

D. Off. de 3 de Maio de 1929.

Formalidades das notas para os despachos

.....

.....

Art. 42. — A pessoa que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeita a direitos é obrigada a apresentar ao chefe da competente repartição:

§ 1.º — O conhecimento e factura consular, que serão archivados com os respectivos manifestos e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos que pretende despachar, e o seu direito a tomar conta dellas. A falta da factura consular importará serem os generos despachados pela taxa mais elevada da Tarifa. (CCCXCVII-a, a CCCXCVII-e).

.....

.....

§ 2.º .....

7.º — A assignatura do dono ou consignatario das mercadorias ou generos, si este por si as despachar, ou a de seu preposto, devidamente habilitado na fórma do Tit. III da Consolidação, á vista da autorização para esse fim dada por escripto. (Vide n. CDXXIV-a, e b).

.....

.....

.....

Observação II — Conhecimento. Endosso.

CCCXCVII-a. — Decreto n. 19.473, de 10 de Dezembro de 1930.

Regula os conhecimentos de transporte de mercadorias por terra, agua ou ar, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º — O conhecimento de frete original, emittido por emprezas de transporte por agua, terra ou ar, prova o recebimento da mercadoria e a obrigação de entregal-a no logar do destino.

Reputa-se não escripta qualquer clausula restrictiva, ou modificativa, dessa prova, ou obrigação.

E' titulo á ordem; salvo clausula **ao portador**, lançada no contexto.

Paragrapho unico. — Considera-se original o conhecimento do qual não constar a declaração de segunda, ou outra via.

Taes vias, não podem circular, sendo emittidas sómente para effeitos em face da empreza emissora.

Art. 2.º — O conhecimento de frete deve conter:

I — O nome, ou denominação da empreza emissora;

II — O numero de ordem;

III — A data, com indicação de dia, mez e anno;

IV — Os nomes do remettente e do consignatario, por extenso.

O remettente póde designar-se como consignatario, e a indicação deste substituir-se pela clausula **ao portador**.

Será ao portador o conhecimento que não contiver a indicação do consignatario.

V — O logar da partida e o destino.

Faltando a indicação do logar da partida, entende-se ser este o mesmo da emissão.

VI — A especie e a quantidade ou peso da mercadoria, bem como as marcas, os signaes exteriores dos volumes de embalagem.

VII — A importancia do frete e o logar e a fórma de pagamento.

A importancia será declarada por extenso e em algarismos, prevalecendo a primeira, em caso de divergencia.

Não indicada outra forma, o pagamento será a dinheiro de contado e por inteiro, no acto da entrega da mercadoria e no logar do destino, si outro não tiver sido designado.

A falta de pagamento de frete e despezas autoriza a retenção da mercadoria, á conta e risco de quem pertencer.

VIII — A assignatura do emprezario ou seu representante, abaixo do contexto.

§ 1.º — O conhecimento de frete maritimo conterá os requisitos determinados pelo art. 575 do Codigo Commercial.

§ 2.º — O teôr do conhecimento póde ser, no todo ou em parte, manuscripto, dactylographado, ou impresso; a assignatura do emprezario, ou seu representante, deve, porém, ser authentica.

§ 3.º — O contexto incompleto, ou errado, póde ser completado ,ou corrigido, mediante declaração escripta da empreza emissora, lançada no anverso do titulo e devidamente datada e assignada pelo emprezario ou seu representante.

Art. 3.º — O conhecimento nominativo é transferivel, successivamente, por endosso em preto, ou em branco, seguido da respectiva tradição.

E' em preto o endosso em que consta a indicação do nome por extenso, do endossatario; em branco, aquelle que o não contém.

§ 1.º — O primeiro endossador deve ser o remetente, ou o consignatario.

§ 2.º — O endosso em branco faz o titulo circular ao portador, até novo endosso. O portador póde preenchel-o.

§ 3.º — O ultimo endossatario e detentor do conhecimento presume-se proprietario da mercadoria nelle declarada (artigo 2.º, n. VII).

A méra tradição manual transfere o conhecimento ao portador, ou endossado em branco, para o mesmo effeito.

Art. 4.º — A clausula de mandato, inserta no teôr do endosso em preto, faz o endossatario procurador do endossador, com todos os poderes geraes e especiaes relativos ao titulo: salvo restricção expressa, constante do mesmo teôr. O substabelecimento do mandato póde dar-se mediante novo endosso, de igual especie.

Paragrapho unico. — Lançada a clausula de penhor ou garantia, o endossatario é credor pignoraticio do endossador.

Elle póde retirar a mercadoria, depositando-a, com a mesma clausula, em armazem geral, ou sinão onde convier, de accôrdo com o endossador.

Póde tambem exigir, a todo tempo, que o armazem-geral emitta o respectivo conhecimento de deposito e o **warrant**, ficando aquelle á livre disposição do dono da mercadoria, e este á do credor pignoraticio para lhe ser entregue depois de devidamente endossado. A recusa do devedor pignoraticio de endossar o **warrant** sujeita-o á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor da mercadoria, a beneficio do credor.

Sobre a mercadoria, depositada com clausula de penhor ou garantia, sómente se expedirão esses titulos mediante assentimento do credor, que se não poderá oppôr em se lhe offerecendo o respectivo **warrant**.

Art. 5.º — O endosso deve ser puro e simples; reputam-se não escriptas quaesquer clausulas condicionaes ou modificativas, não autorizadas em lei.

O endosso parcial é nullo.

O endosso cancellado considera-se annullado. Entretanto, é habil para justificar a série das transmissões do titulo.

Art. 6.º — O endossatario nominativo e o portador do conhecimento ficam investidos nos direitos e obrigações do consignatario, em face da empreza emissora.

O endossador responde pela legitimidade do conhecimento e existencia da mercadoria, para com os endossatarios posteriores, ou portadores.

Paragrapho unico. — E' summaria a acção fundada no conhecimento de frete.

Art. 7.º — O remettente, consignatario, endossatario ou portador póde, exhibindo o conhecimento, exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em transito, pagando o frete por inteiro e as despezas extraordinarias a que dér causa. Extingue-se então o contracto de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento.

O ndossatario em penhor ou garantia não gosa dessa faculdade.

Art. 8.º — A tradição do conhecimento ao consignatario, ao endossatario ou ao portador, exime a respectiva mercadoria de arresto, sequestro, penhora, arrecadação, ou qualquer outro embaraço judicial, por facto, divida, fallencia, ou causa estranha ao proprio dono actual do titulo; salvo caso de má fé provada.

O conhecimento, porém, está sujeito a essas medidas judiciaes, por causa que respeite ao respectivo dono actual. Neste caso a apprehensão do conhecimento equivale á da mercadoria.

Art. 9.º — Em caso de perda, ou extravio, do conhecimento, o remettente, consignatario, endossatario, ou portador, exhibindo outra via ou certidão do titulo, fará, no fôro da comarca do logar do destino, justificação do facto, com intimação do representante do Ministerio Publico, publicando-se, em seguida, editaes na imprensa do logar, em falta, na do mais proximo, e affixando-se como de costume, por cinco dias. Onde houver Bolsa de Mercadorias e Camara Syndical de Corretores, far-se-ha publico prégão e aviso affixado a quem interessar possa.

Findo o prazo, aguardar-se-hão em cartorio mais quarenta e oito horas.

Si não apparecer opposição, o juiz proferirá sentença, nas subsequentes quarenta e oito horas ordenando a expedição de mandado para entrega da mercadoria relativa ao conhecimento.

§ 1.º — Havendo opposição, o juiz marcará o prazo de cinco dias para a prova, que será commum a ambas as partes, arrazoando estas afinal em dous dias cada uma. Conclusos os autos, a sentença deve ser proferida em cinco dias, ordenando, ou denegando a entrega da mercadoria ao requerente ou ao oppoente.

Todos os prazos independem de assignação em audiencia e correm em cartorio.

§ 2.º — Da sentença, quer tenha havido ou não opposição, cabe aggravo de petição.

Art. 10. — Os conhecimentos de despacho de bagagem, encommenda, animaes, valores, transporte a domicilio, continuarão a reger-se pelo regulamento geral de transporte, que subsistirá em vigor, mesmo no concernente a mercadorias, em tudo quanto não collida com as disposições deste decreto e da lei n. 2.681, de 7 de Dezembro de 1922.

Art. 11. — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Paragrapho unico. — Os conhecimentos de frete de transportes terrestres já expedidos antes deste decreto segundo o estylo do logar da emissão, consideram-se plenamente validos e gozam das regalias outorgadas neste mesmo decreto, embora haja acção, ou execução ainda pendente.

Art. 12. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1930, 109.º da Independencia e 42.º da Republica.

GETULIO VARGAS
José Maria Whitaker

D. Off. de 12 de Dezembro de 1930.

CCCXCVII-b. — Decreto n. 19.473, de 10 de Dezembro de 1930 com modificações feitas pelo decreto n. 19.754, de 18 de Março de 1931.

Regula os conhecimentos de transporte de mercadorias por terra, agua ou ar, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º — O conhecimento de frete original, emittido por emprezas de transporte por agua, terra ou ar, prova o

recebimento da mercadoria e a obrigação de entregal-a no logar do destino.

Reputa-se não escripta qualquer clausula restrictiva, ou modificativa, dessa prova, ou obrigação.

E' titulo á ordem: salvo clausula **ao portador**, lançada no contexto.

Paragrapho unico. — Considera-se original o conhecimento do qual não constar a declaração de segunda, ou outra via.

Taes vias não podem circular, sendo emittidas sómente para effeitos em face da empreza emissora.

Art. 2.º — O conhecimento de frete deve conter:

I — O nome, ou denominação da empreza emissora;

II — O numero de ordem;

III — A data, nome, indicação de dia, mez e anno.

IV — Os nomes do remettente e do consignatario, por extenso.

O remettente póde designar-se como consignatario, e a indicação deste substituir-se pela clausula **ao portador**.

Será ao portador o conhecimento que não contiver a indicação do consignatario;

V — O logar da partida e do destino.

Faltando a indicação do logar da partida, entende-se ser este o mesmo da emissão;

VI — A especie e a quantidade ou peso da mercadoria, bem como as marcas, os signaes exteriores dos volumes de embalagem;

VII — A importancia do frete, com a declaração de que é pago ou a pagar, e do logar e da fórma do pagamento.

A importancia será declarada por extenso e em algarismos, prevalecendo a primeira em caso de divergencia.

Emittido o conhecimento com frete a pagar e não indicada a fórma do pagamento, este será a dinheiro de contado e por inteiro, no acto da entrega da mercadoria e no logar do destino, si outro não tiver sido designado. A falta de pagamento do frete e despezas autoriza a retenção da mercadoria;

VIII — A assignatura do emprezario ou seu representante, abaixo do contexto.

§ 1.º — O conhecimento de frete maritimo conterá os requisitos determinados pelo art. 575 do Codigo Commercial.

§ 2.º — O teôr do conhecimento pódóe ser, no todo ou em parte, manuscripto, dactylographado ou impresso; a assignatura do emprezario, ou seu representante, deve, porém, ser authentica.

§ 3.º — contexto incompleto, ou errado, póde ser completado, ou corrigido, mediante declaração escripta da empreza emissora, lançada no anverso do titulo e devidamente datada e assignada pelo emprezario ou seu representante.

Art. 3.º — O conhecimento nominativo é transferivel successivamente, por endosso em preto, ou em branco, seguido da respectiva tradição.

E' em preto o endosso em que consta a indicação do nome por extenso, do endossatario; em branco" aquelle que o não contém.

§ 1.º — O primeiro endossador deve ser o remettente, ou o consignatario.

§ 2.º — O endosso em branco faz o titulo circular ao portapor, até novo endosso. O portador póde preenchel-o.

§ 3.º — O ultimo endossatario e detentor do conhecimento presume-se proprietario da mercadoria nelle declarada (artigo 2.º, n. VII).

A méra tradição manual transfere o conhecimento ao portador, ou endossado em branco, para o mesmo effeito.

Art. 4.º — A clausula de mandato, inserta no teôr do endosso em preto, faz o endossatario procurador do endossador, com todos os poderes geraes e especiaes relativos ao titulo; salvo restricção expressa, constante do mesmo teôr. O substabelecimento do mandato póde dar-se mediante novo endosso, de igual especie.

Paragrapho unico. — Lançada a clausula de penhor ou garantia, o endossatario é credor pignoraticio do endossador.

Elle póde retirar a mercadoria, depositando-a, com a mesma clausula, em armazem-geral, ou sinão onde convier, de accôrdo com o endossador.

Póde tambem exigir, a todo tempo, que o armazem-geral emitta o respectivo conhecimento de deposito e o **warrant**, ficando aquelle á livre disposição do dono da mercadoria, e este á do credor pignoraticio para lhe ser entregue depois de devidamente endossado. A recusa do devedor pignoraticio de endossar o **warrant** sujeita-o á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor da mercadoria, a beneficio do credor.

Sobre a mercadoria, depositada com clausula de penhor ou garantia ,sómente se expedirão esses titulos mediante assentimento do credor, que se não poderá oppôr em se lhe offerecendo o respectivo **warrant**.

Art. 5.º — O endosso deve ser puro e simples; reputam-se não escriptas quaesquer clausulas condicionaes ou modificativas, não autorizadas em lei.

O endosso parcial é nullo.

O endosso cancellado considera-se annullado. Entretanto, é habil para justificar a série das transmissões do titulo.

Art. 6.º — O endossatario nominativo e o portador do conhecimento ficam investidos nos direitos e obrigações do consignatario, em face da empreza emissora.

O endossador responde pela legitimidade do conhecimento e existencia da mercadoria, para com os endossatarios posteriores, ou portadores.

Paragrapho unico. — E' summaria a acção fundada no conhecimento de frete.

Art. 7.º — O remettente, consignatario, endossatario ou portador póde, exhibindo o conhecimento, exigir o desembarque e a entrega da mercadoria em transito, pagando o fréte por inteiro e as despezas extraordinarias a que dér causa. Extingue-se então, o contracto de transporte e recolhe-se o respectivo conhecimento.

O endossatario em penhor ou garantia, não goza dessa faculdade.

Art. 8.º — A tradição do conhecimento ao consignatario, ao endossatario ou ao portador, exime a respectiva mercadoria de arresto, sequestro, penhora, arrecadação, ou qualquer outro embaraço judicial, por facto, divida, fallencia, ou causa extranha ao proprio dono actual do titulo; salvo caso de má fé provada.

O conhecimento, porém, está sujeito a essas medidas judiciaes, por causa que respeite ao respectivo dono actual. Neste caso, a apprehensão do conhecimento equivale á da mercadoria.

Art. 9.º — Em caso de perda, ou extravio, do conhecimento, qualquer interessado póde avisar a empreza do transporte, no logar do destino, para que retenha a respectiva mercadoria.

§ 1.º — Si o aviso provier do consignatario, ou do remettente, a empreza annunciará o facto tres vezes consecutivas, á custa do communicante, pela imprensa do logar do destino, si houver, sinão pela da Capital do Estado, ou da localidade mais proxima que a tenha.

Não havendo reclamação relativa á propriedade, ou penhor, do conhecimento durante os dias do annuncio e mais os dous immediatos, a mercadoria será entregue ao notificante de accôrdo com as disposições legaes ou regulamentares.

Si o aviso proviér de outrem, que não o consignatario, ou o remettente, valerá como reclamação contra a entrega da mercadoria, para ser judicialmente processada na fórma do § 2.º, a seguir.

§ 2.º — Havendo reclamação, a mercadoria não será entregue e o reclamante, exhibindo outra via ou certidão do conhecimento, fará, no fôro da comarca do logar do destino, justificação do facto e do seu direito, com intimação do orgão do Ministerio Publico, publicando-se, em seguida editaes como determina o § 1.º, deste artigo, e affixando-se como de costume. Onde houver Bolsa de Mercadorias e Camara Syndical de Corretores, far-se-á publico prégão e aviso a quem interessar possa.

Findo o prazo, aguardar-se-ão mais quarenta e oito horas.

Si não apparecer opposição, o juiz proferirá sentença, nas subsequentes quarenta e oito horas e, uma vez passado o prazo para o aggravo (§ 5.º), poderá ordenar a expedição de mandado de entrega da mercadoria ao reclamante.

§ 3.º — Havendo opposição, o juiz marcará o prazo de cinco dias para prova, arrazoando as partes, afinal, no prazo de dous dias cada uma. Conclusos os autos, o juiz preferirá sentença em cinco dias.

§ 4.º — Todos os prazos judiciaes correrão em cartorio, independentemente de assignação em audiencia.

§ 5.º — Da sentença, tenha, ou não, havido opposição, caberá aggravo de petição.

§ 6.º — A exhibição do conhecimento original suspenderá as diligencias judiciaes, e extrajudiciaes prescriptas pelo presente artigo, continuando o titulo a produzir permanente os effeitos que lhe são proprios.

§ 7.º — As mercadorias de valor até um conto de réis, poderão ser retiradas, independentemente, do conhecimento, mediante as cautelas instituidas nas leis ou regulamentos em vigor. A estimativa desse valor, não tendo sido feita na occasião do despacho, competirá ao prudente arbitrio da empreza do transporte no momento da entrega da mercadoria.

§ 8.º — A empreza poderá requerer o deposito por conta de quem pertencer a mercadoria não retirada em tempo, nos casos permittidos em lei ou regulamento, bem como no do § 2.º deste artigo.

Continuam em vigor as disposições relativas aos generos perigosos, nocivos ou de facil deterioração. Os generos alimenticios, destinados a consumo immediato, poderão ser entregues ao destinatario, em falta de conhecimento, mediante as formalidades usuaes.

Art. 10. — Os conhecimentos e a entrega de bagagem, encommenda, bem como de animaes, valores e objectos remettidos a domicilio, continuarão a reger-se pelo regulamento geral dos transportes, o qual continuará em vigor, mesmo no concernente a cargas, em tudo quanto não collide com as disposições deste decreto e da lei n. 2.681, de 7 de Dezembro de 1912.

Art. 11. — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Paragrapho unico. — Os conhecimentos de frete de transportes terestres já expedidos antes deste decreto, segundo o estylo do logar da emissão, consideram-se plenamente válidos e gozam das regalias outorgadas neste mesmo decreto, embora haja acção, ou execução ainda pendente.

Art. 12. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1930, 109.º da Independencia e 42.º da Republica.

GETULIO VARGAS
José Maria Whitaker

CCCXCVII-c. — Decisão n. 499, de 7 de Maio de 1931.

Com o officio n. 839, de 26 de Março ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo, relativo ao radiogramma do Consulado Brasileiro em Liverpool, communicando que os embarcadores de 600 caixas contendo peixe, embarcadas no vapor inglez **Almeda Star**, entrada em 16 de Fevereiro ultimo, pedem seja feita a entrega desses volumes á firma Rocha Irmão & Comp., ao envez de o ser ao consignatario.

O Sr. Ministro, em data de 31 de Março, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, não póde ser tomada em consideração a pretendida transferencia de consignatario, cabendo á Alfandega desta Capital applicar á mercadoria o regimen estabelecido para o caso na Nova Consolidação das Leis das Alfandegas."

D. Off. de 8 de Maio de 1931.

CCCXCVII-d. — Decreto n. 19.754, de 18 de Março de 1931.

Esclarece e simplifica algumas disposições do decreto n. 19.473, de 10 de Dezembro de 1930

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á conveniencia de esclarecer e simplificar algumas disposições do decreto n. 19.473, de 10 de Dezembro de 1930, decreta:

Art. 1.º — O n. VII, do art. 2.º do referido decreto fica assim redigido:

VII — A importancia do frete ,com a declaração de que é pago ou a pagar, e do logar e da fórma do pagamento.

A importancia será declarada por extenso e em algarismos, prevalecendo a primeira em caso de divergencia.

Emittido o conhecimento com frete a pagar e não indicada a fórma do pagamento, este será a dinheiro de contado e por inteiro, no acto da entrega da mercadoria e no logar do destino, si outro não tiver sido designado. A falta de pagamento do frete e despezas autoriza a retenção da mercadoria.

O art. 9.º do mesmo decreto fica assim redigido:

Art. 9.º — Em caso de perda, ou extravio, do conhecimento, qualquer interessado póde avisar a empreza do transporte, no logar do destino, para que retenha a respectiva mercadoria.

§ 1.º — Si o aviso provier do consignatario, ou do remettente, a empreza annunciará o facto tres vezes consecutivas, á custa do communicante, pela imprensa do logar do destino, si houver, senão pela da Capital do Estado, ou da localidade mais proxima que a tenha.

Não havendo reclamação relativa á propriedade, ou penhor, do conhecimento durante os dias do annuncio e mais os dous immediatos, a mercadoria será entregue ao notificante de accôrdo com as disposições legaes ou regulamentares.

Si o aviso provier de outrem que não o consignatario ou o remettente, valerá como reclamação contra a entrega da mercadoria, para ser judicialmente processada na fórma do § 2.º a seguir.

§ 2.º — Havendo reclamação, a mercadoria não será entregue e o reclamante, exhibindo outra via ou certidão do conhecimento, fará, no fôro da comarca do logar do destino, justificação do facto e do seu direito, com intimação do orgão do Ministerio Publico, publicando-se, em seguida, editaes como determina o § 1.º deste artigo, e affixando-se como de costume. Onde houver Bolsa de Mercadorias e Camara Syndical de Corretores, far-se-ha publico prégão e aviso a quem interessar possa.

Findo o prazo, aguarda-se-hão mais quarenta e oito horas.

Si não apparecer opposição, o juiz proferirá sentença, nas subsequentes quarenta e oito horas e, uma vez passado o prazo para o aggravo (§ 5.º), poderá ordenar a expedição de mandado de entrega da mercadoria ao reclamante.

§ 3.º — Havendo opposição, o juiz marcará o prazo de cinco dias para prova, arrazoando as partes afinal, no prazo de dous

dias cada uma. Conclusos os autos, o juiz proferirá sentença em cinco dias.

§ 4.º — Todos os prazos judiciaes correrão em cartorio, independentemente de assignação em audiencia.

§ 5.º — Da sentença, tenha, ou não, havido opposição, caberá aggravo de petição.

§ 6.º — A exhibição do conhecimento original suspenderá as diligencias judiciaes e extra-judiciaes prescriptas pelo presente artigo, continuando o titulo a produzir plenamente os effeitos que lhe são proprios.

§ 7.º — As mercadorias de valor até um conto de réis, poderão ser retiradas, independentemente do conhecimento, mediante as cautelas instituidas nas leis ou regulamentos em vigor. A estimativa desse valor, não tendo sido feita na occasião do despacho, competirá ao prudente arbitrio da empreza do transporte, no momento da entrega da mercadoria.

§ 8.º — A empreza poderá requerer o deposito por conta de quem pertencer a mercadoria não retirada em tempo, nos casos permittidos em lei ou regulamento, bem como no do § 2.º, deste artigo.

Continuam em vigor as disposições relativas aos generos perigosos, nocivos ou de facil deterioração. Os generos alimenticios, destinados a consumo immediato, poderão ser entregues ao destinatario, em falta de conhecimento, mediante as formalidades usuaes.

O art. 10 do mesmo decreto fica assim redigido:

Art. 10. — Os conhecimentos e a entrega de bagagem, encommenda, bem como de animaes, valores e objectos remettidos a domicilio continuarão a reger-se pelo regulamento geral dos transportes, o qual continuará em vigor, mesmo no concernente a cargas, em tudo quanto não colida com as disposições deste decreto e da lei n. 2.681, de 7 de Dezembro de 1912.

Art. 2.º — Far-se-ha nova publicação do decreto numero 19.473, de 10 de Dezembro de 1930, com as alterações constantes deste.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

GETULIO VARGAS
José Maria Whitaker

D. Off. de 21 de Março de 1931.

CCCXCVII-e. — Decreto n. 20.454, de 29 de Setembro de 1931.

Regula os conhecimentos de frete emittidos não á ordem e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no art. 1.º, do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º — O conhecimento de frete nominativo póde ser emittido não á ordem, mediante clausula expressa inserida no contexto.

Art. 2.º — Em caso de perda, destruição, furto, ou roubo, de conhecimento de frete não á ordem, a entrega da respectiva mercadoria se fará ao destinatario por segunda via, ou certificado do despacho, de accôrdo com os regulamentos em vigor.

Si, entretanto, a empreza de transportes tiver aviso de cessão, ou penhor, do conhecimento, depositará a mercadoria por conta e risco de quem pertencer.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor desde á data da sua publicação official.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

D. Off. de 2 de Outubro de 1931.

Observação VI — Despachantes aduaneiros.

CDXXIV-a. — Decisão n. 368, de 26 de Março de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da delegacia fiscal no Estado do Rio, n. 170, de 19 do corrente, fichado no Thesouro Nacional sob n. 12.946, deste anno, em que o Sr. Oswaldo Henrique Lacosta, despachante dessa Alfandega, pede permissão para funccionar, a titulo precario na Alfandega de Nictheroy, no desembaraço de 5.300.000 kilos approximados de carvão pedra a granel, mercadoria chegada pelo cargueiro inglez **Glenluss**, entrado a 24 do corrente e consignada á firma Pereira Carneiro & Comp., Limitada, proferiu a respeito em data de 22 deste mez, o seguinte despacho:

"Attendendo a que a Alfandega de Nictheroy ainda não possue nenhum despachante aduaneiro habilitado; e que essa situação não é sinão transitoria e excepcional, defiro, por essas circumstancias o pedido feito." (Processo n. 12.946, de 1930).

D. Off. de 29 de Março de 1930.

CDXXIV-b. — Decreto n. 19.783, de 23 de Março de 1931.

Altera o art. 5.º do decreto legislativo n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 1.º do decreto n. 19.398, de 14 de Novembro ultimo, e attendendo a que as razões que determinaram conceder ás intendencias da Guerra e Marinha e outras repartições federaes o direito de manterem junto ás Alfandegas e Mesas de Rendas despachantes seus, não podem deixar de ser reconhecidas em favor das repartições publicas dos Estados, resolve:

Art. 1.º — No art. 5.º, do decreto legislativo n. 4.057, de 14 de Janeiro de 1920, depois das palavras "e outras repartições federaes", accrescentem-se as seguintes: "e estaduaes".

Art. 2.º — Rvogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

D. Off. de 25 de Março de 1931.

rel
pō
de
19
ir
vi
ce

Disposições diversas

.....

.....

.....

Art. 48. .....

.....

§ 2.º — Si no volume que contiver taes amostras vierem algumas que devam pagar direitos, dar-se-ha sahida ás primeiras ficando as outras no volume, que deverá ser lacrado e sellado, para serem devidamente despachadas; devendo o conferente mencionar no bilhete as mercadorias que ficaram para pagar direitos. (Vide n. DXXXV).

Art. 49. — Os vinhos, a banha de porco, bem como todo e qualquer genero alimenticio condemnado pelo Laboratorio Nacional, não poderão ser despachados, e seus donos ou consignatarios serão obrigados a reexportal-os dentro do prazo que lhes fôr marcado pelos inspectores das Alfandegas e, caso não o façam, serão os mesmos generos inutilizados, sendo imposta aos importadores ou consignatarios a multa de 1:000$, *ex-vi* do disposto no art. 15 da lei numero 489, de 15 de Dezembro de 1897. (Vide n. DXXXVI).

São considerados como nocivos á saude publica e condemnados os vinhos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem acido borico ou salycilico, alcool de má qualidade, acidos mineraes livres, sulphurico, sulphuroso, azotico, chlorhydrico, sulphitos, alumen, fluoratos e fluosilicatos alcalinos, saccharina, saes de stroncio chumbo, zinco, estanho, arsenico, antimonio, sulfato de potassio na razão de mais de 2 grammas por litro de vinho, salvo para os vinhos cujo gráo alcoolico fôr superior a 20, para os quaes a tolerancia será elevada a 4 grammas de sulphato de potassio por litro; na cerveja; os succedaneos do lupulo, como absyntho, quassia amara, colchico, picrotonina coloquintidas, noz-vomica, acido picrico, aloes, bem assim essencias preparadas com etheres da serie graxa, corantes derivados do carvão de pedra e de base de chumbo, mercurio, cobre, arsenico, antimonio, baryo ou quaesquer outras substancias que a sciencia tenha reconhecido ou venha a reconhecer nocivas á saude. (Vide n. CDXLVIII-a, e CDXLVIII-b).

E' em todo caso prohibida a entrada de vinhos reconhecidos como artificiaes ainda quando não contenham substancias nocivas á saude publica, sendo-lhes applicada a primeira parte desta disposição, si em prazo assignado pelo inspector não forem por quem de direito reexportados. (Vide n. DXXXVI).

.....

.....

Art. 51. — A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor será de 1 1/2 a 5 %, a juizo dos inspectores das Alfandegas, conforme as circumstancias dos factos, nos termos do art. 477 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Paragrapho unico. — A multa de direitos em dobro, sobre differença verificada na occasião da conferencia das mercadorias, será applicada desde que os direitos da differença excedam de 100$000. (Vide ns. CDXCVIII-a; DI-a, a DI-d; DXVI-a; DXX-a, DXXIII-a, a e).

Art. 53. — A Tarifa será dupla, com taxas maxima e minima. As taxas minimas são as da presente Tarifa, as maximas o dobro daquellas. (Vide numeros DXXXI-a, e DXXXI-b).

Na execução da Tarifa, assim confeccionada, determinará o Governo quaes os paizes cujas mercadorias ficam sujeitas ás taxas minima e maxima, podendo esta ser diminuida no todo ou em parte, como julgar conveniente o Governo, á vista da concessão que aquelles paizes façam aos productos brasileiros, considerando-os como procedentes de nação mais favorecida.

Observação III. — Bebidas e Generos alimenticios contendo substancias nocivas á saúde.

CDXLVIII-a. — Accordão n. 8.140, de 28 de Dezembro de 1921, do Supremo Tribunal Federal.

5.ª Vara Criminal, confirmado pela mesma 3.ª Camara, como incurso no art. 163 do Codigo Penal, por haver addicionado agua a leite, destinado ao consumo publico.

Allega o recorrente: — que o art. 13 da lei n. 3.987, de 2 de Janeiro de 1920, mandou, clara e taxativamente, que, no caso de falsificação de generos alimenticios, inclusive o leite, mediante o emprego de substancias, que prejudiquem o seu valor nutritivo, fossem impostas aos falsificadores as penas de prisão cellular e multa, de accôrdo com o regulamento que para esse fim viesse a expedir o Governo; e o art. 16 da mesma lei revogou as disposições em contrario; — que não se póde applicar por extensão a penalidade do art. 163 do Codigo de 1890, porque seria inverter o papel do interprete, subrepondo-se este ao legislador; — que, para a applicação da pena de prisão, não é licito invocar o criterio, adoptado no art. 13, § 1.º, da lei n. 3.987, visto que esse dispositivo se refere aos que alteram ou falsificam generos, com substancias nocivas a saude, e, além disso, a penalidade, de que trata o citado paragrapho, está sujeita á fixação pelo Governo; que os regulamentos annexos aos decretos ns. 14.189 e 14.354, de 26 de Maio e 15 de Setembro de 1920, não estabeleceram, para o caso em apreço pena restrictiva da liberdade; que, em vista do exposto, é illegal o constrangimento que está soffrendo o paciente.

O que examinado, e considerando: que, antes da lei numero 3.987, já era objecto de controversia á limitação dos arts. 163 e 164 do Codigo Penal, á alteração ou falsificação, perigosas para a saude, dos generos alimenticios, entendendo-se que, nos delictos, alli definidos, tambem se incluia o emprego de substancias que reduzissem o valor, nutritivo dos mesmos generos, hypothese do art. 13 da citada lei;

Que o Governo Federal, tendo sido incumbido de substituir a penalidade comminada nos referidos artigos do Codigo, não usou de semelhante attribuição, nem o podia fazer, porque ella é insubsistente, por inconstitucional;

Que, conforme declarou este Tribunal, em accórdão proferido no recurso de "habeas-corpus" n. 8.000, o legislador de 1920 se contentou com a figura delictuosa já traçada nos artigos 163 e 164 do Codigo Penal, e, havendo determinado, para o caso do paragrapho 1.º do art. 13, que a pena de prisão cellular nunca seja menor de um anno, nada preceituou para o crime do mesmo artigo in principio, que é o da especie;

Que, portanto, não procede a allegação de que o constrangimento que soffre o paciente, resulta de processo nullo, por se basear em facto não previsto na lei penal:

Accórdam, por estes fundamentos, em negar provimento ao recurso, para indeferir, como indeferem, o pedido de "habeas-corpus". Custas "ex-causa".

Supremo Tribunal Federal, 28 de Dezembro de 1921. — **H. do Espirito Santo**, presidente. — **Sebastião de Lacerda**, relator. — **Viveiros de Castro**. — **André Cavalcanti**. — **G. Natal**. — **E. Lins**. — **Hermenegildo de Barros**. — **Godofredo Cunha**. — **Leoni Ramos**. — **Alfredo Pinto**.

D. Off. de 24 de Dezembro de 1930.

CDXLVIII-b. — Decreto n. 19.604, de 19 de Janeiro de 1931

Pune as falsificações e fraudes de generos alimenticios

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º — Julgar-se-ha crime de estellionato, com as penas previstas no art. 338, do Codigo Penal: fabricar, dar e vender ou expôr a consumo publico generos alimenticios:

I — Que tenham sido misturados ou acondicionados com substancias que lhes modifiquem a qualidade ou reduzam o valor nutritivo, desde que não sejam claramente apregoadas as modificações que os tornam de qualidade inferior.

II — Quando se lhes tenha retirado, no todo ou em parte, um dos elementos de sua constituição normal ou substituido por outros de qualidade inferior e não se tenha claramente assignalado essa depreciação.

III — Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou addicionados de substancias extranhas, com o fim de occultar qualquer fraude ou deterioração, ou lhes attribuir melhor qualidade do que realmente tenham.

IV — Que tenham sido substituidos, no todo ou em parte, aos indicados no recipiente ou que na sua composição, peso ou medida diversifiquem do enunciado nas marcas, rotulos, preconicios ou declarações do interessado.

V — Que contenham ingredientes nocivos á saude ou sejam constituidos, no todo ou em parte, de productos animaes degenerados ou decompostos ou de vegetaes ou animaes improprios para a alimentação humana.

§ 1.º — A obrigação de indemnizar o damno causado por esses delictos independe do processo e julgamento da acção criminal.

§ 2.º — Os crimes de fraude de generos alimenticios, definidos nesta e nas leis congeneres, são inafiançaveis, cabendo as pericias ás repartições technicas do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 2.º — O procurador dos Feitos da Saude Publica deverá proceder **ex-officio**, nos casos dos crimes previstos neste

decreto, quando a repartição competente do Departamento Nacional de Saude Publica lhe representar neste sentido, fornecendo-lhe os elementos necssarios para a dnuncia.

Art. 3.º — Compete exclusivamente ao Departamento Nacional de Saude Publica, por intermedio das suas repartições competentes, a approvação e autorização para o consumo humano dos generos alimenticios e medicamentos fabricados, colhidos, preparados, importados, manipulados, expostos á venda ou ao consumo no Districto Federal, quer de procedencia nacional, quer estrangeira. Tambem será da competencia do mesmo Departamento a approvação ou autorização de materia prima destinada á confecção de generos alimenticios, medicamentos e productos outros sujeitos á fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica.

Paragrapho unico. — Nos rotulos dos productos analysados deverão figurar o nome do producto, do seu fabricante, o local da fabrica ou onde foi produzido, o numero da analyse, e bem assim o nome do representante, quando o genero, ou materia prima for de importação.

Art. 4.º — Nenhum producto estrangeiro poderá ser vendido ou exposto ao consumo no Territorio Nacional, sem a analyse prévia do LaLboratorio Bromatologico da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios do Departamento Nacional de Saude Publica.

Paragrapho unico. — Verificado em analyse fiscal estar o producto estrangeiro em desaccôrdo com a analyse prévia ou ter sido fraudada ou falsificada, fica interdicta a entrada em teritorio nacional dos productos de tal marca.

Art. 5.º — Fica o Laboratorio Nacional de Analyses incumbidos apenas dos exames de classificação, para fins aduaneiros.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

D. Off. de 27 de Janeiro de 1931.

Observação V — Multa de Direitos em dobro.

CDXCVIII-a. — Decisão de 14 de Fevereiro de 1924.

Com o officio n. 2.653, de 28 de Dezembro de 1922, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto por **The Sydney Ross C., Inc.**, do acto dessa Inspectoria que lhe impoz a multa de direitos dobrados em consequencia de accrescimo verificado na mercadoria despachada pela nota n. 86.312, de 18 de Setembro ultimo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 2 de Fevereiro corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Organizada correctamente a nota de despacho e verificada em conferencia, differença para mais de quantidade, cujos direitos se elevam á importancia superior a 100$, tem logar a applicação da multa de direitos dobrados, nos termos do artigo 51, paragrapho unico, das Preliminares da Tarifa, embora a differença provenha do facto, só averiguado no acto da conferencia, de ser a mercadoria taxada a peso bruto nos envoltorios e não a peso liquido real ou legal.

Por esses fundamentos e de accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão da Alfandega."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro da Fazenda foi o seguinte:

"De pleno accôrdo com a decisão recorrida, que assenta em fundamento legal, claro e indiscutivel. Por isso, proponho se negue provimento ao recurso."

O que vos communico, para os devidos fins.

D. Off. de 15 de Fevereiro de 1924.

DI-a. — Decisão n. 814, de 14 de Agosto de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 655, de 30 de Abril ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 22.311, deste anno, em que a Alliança Commercial de Anilinas Limitada recorre do acto dessa inspectoria, que exigiu o pagamento da multa em relação a (15) quinze barricas da marca I G, contendo perborato de sodio, pesando liquido (500) quinhentos kilogrammas, despachadas pela nota n. 68.710, de 4 de Junho de 1928, como borato de sodio, crystallizado ou em pó, da taxa de $300 por kilogramma, e, posteriormente, vendidas em leilão, por haverem sido abandonadas pela firma recorrente, proferiu, em data de 1 do corrente mez, o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Estou de pleno accôrdo com as razões expostas no presente officio e que justificam legalmente a decisão recorrida.

Por isso, sómente resta-me opinar no sentido de se negar provimento ao recurso." (Processo n. 22.311, de 1929).

D. Off. de 15 de Agosto de 1929.

DI-b. — Decisão n. 263, de 4 de Setembro de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 188, de 5 de Março ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 11.544, deste anno, em que a Companhia Luz e Força "Santa Cruz", recorre do acto dessa Delegacia Fiscal, confirmatorio do da Alfandega desse Estado, que lhe impoz a multa de direitos em dobro em virtude de divergencia de clasificação da mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 48.897, de 1927, proferiu, em data de 23 de Agosto findo, o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Dos despachos de fls. 16, verso, e 17 verso, não foi intimada a parte interessada. Pelo menos não existe no processo a respectiva certidão. Deste modo, não ha meio de se contar o prazo legal para o recurso, que, por isso, não cahiu em perempção.

Em Janeiro de 1927 (nota de fls. 6), não havia dispositivo legal, favorecendo o material relacionado a fls. 13 com qualquer dos favores de isenção ou reducção de direitos. Só em Dezembro do mesmo anno de 1927 é que foi publicada a lei n. 5.353, de 30 de Dezembro de 1927.

Assim, neste sentido, bem procedeu a Alfandega.

Quanto á decisão recorrida da Delegacia Fiscal, negando provimento ao recurso em estudo, tem toda procedencia, pois que o pedido de **corrigenda** da nota do despacho, que consigna **turbinas a vapor**, do art. 1.008 da Tarifa, taxa $120 por kilo, quando fôra verificado em conferencia turbinas hydraulicas do mesmo artigo, taxa $180, foi apresentado quando já havia o certificado de folhas 13, qualificando o material como turbinas hydraulicas.

O dito pedido é de 11 de Junho de 1927 e o certificado é de 19 de Janeiro do mesmo anno, sendo de notar que a factura consular se refere a turbinas "Francis", com propulsores horizontaes e deposito dagua aberto.

A informação de fls. 15, in fine, affirma ter verificado pela nota de despacho duas machinas motrizes; na de fls. 15 v. o mesmo empregado, signatario da de fls .15, examinando novamente os volumes, verificou tratar-se realmente de turbinas hydraulicas desarmadas e de taxa de $180, do artigo 1.008 da Tarifa lettra "h", ficando perfeitamente constatada a differença de qualidade da mercadoria. Essas informações datam de 18 e 20 de Janeiro de 1927.

A corrigenda da nota do despacho só foi requerida em Junho de 1927, mui posteriormente ao certificado e ás informações já alludidos.

Assim, convém se negar provimento ao recurso; salvo a equidade invocada a fls. 40 verso." (Processo n. 11.544, de 1929).

D. Off. de 6 de Setembro de 1929.

DI-c. — Decisão n. 1.068, de 23 de Outubro de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que a Companhia Sul Americana de Electricidade, intimada por essa inspectoria bem como o seu fiador, o Banco Allemão Transatlantico, para pagar a importancia de 21:561$630 de multa imposta pela divergencia de classificação de mercadoria, e com acção proposta no juizo da Segunda Vara Federal tendente a annullar essa classificação e a multa referida, pede para depositar a mencionada importancia nos cofres publicos para sobre ella recahir a execução da Fazenda Publica, resolveu, em data de 22 do corrente, deferir o pedido autorizando, essa Alfandega a receber em deposito a importancia de 22:000$000, para que se garanta tambem o pagamento das custas do processo executivo, só podendo esse deposito ser levantado por determinação deste ministerio ou pela do juiz perante o qual corra o executivo fiscal sendo a penhora admittida sómente no caso de executivo em questão. (Processo n. 53.100, de 1929).

D. Off. de 24 de Outubro de 1929.

DI-d. — Decisão n. 118, de 29 de Setembro de 1931.

Communico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado no Thesouro sob n. 40.624, do corrente anno, relativo ao requerimento em que Luiz C. Cenker, pede reconsideração do despacho de S. Ex., constante da ordem numero 24, de 25 de Fevereiro ultimo, em virtude da qual, reformada como foi a decisão dessa delegacia, foi restabelecido o despacho da Alfandega da Bahia, sujeitando as mercadorias contidas em cinco (5) volumes marca M. L., descarregados pelo vapor nacional **Itaquatiá**, á multa de direitos em dobro — proferiu, em data de 11 do corrente, o seguinte despacho:

"Na forma do parecer, mantenho o despacho anterior."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino não se tome conhecimento do pedido de reconsideração, mantida a deliberação constante da ordem desta directoria n. 24, de 25 de Fevereiro do corrente anno, expedida á Alfandega da Bahia.

A decisão teve o intuito de moralizar o serviço de cabotagem, por intermedio do qual se vem conseguindo desviar renda da nossa importação. Transigir, em taes casos, é animar. Assim entendo." (Processo n. 40.624, de 1931).

D. Off. de 30 de Setembro de 1931.

Observação VII. — Multas de empregados nos casos passados em julgado.

DXVI-a. — Decisão n. 189, de 10 de Abril de 1925.

Em officio n. 712, de 31 de Março do corrente anno, consultastes si, tendo declarado a firma em liquidação Moreira Mesquita (multada em 6:015$200 e intimada, ontrosim, a pagar igual importancia de imposto sonegado), ao recolher as importancias da multa e da sonegação, que o fazia sob protesto, promettendo rehavel-as por meio de acção competente, que proporá em juizo, póde esse mero protesto administrativo ter força para sustar o levantamento da importancia a que tem direito os respectivos autuantes.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 5 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Responda-se de accôrdo com o parecer."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro da Fazenda foi accôrde com a informação prestada pelo Sr. inspector fiscal Leonel Serra, nos seguintes termos:

"Findo o processo administrativo, aos autuantes devem ser entregues as quótas — partes das multas, nos termos do art. 183 e seus paragraphos, do decreto n. 14.648, de 26 de Janeiro de 1921, pois que esse direito sempre foi assegurado aos ditos autuantes, desde o inicio do imposto (art. 26, da lei n. 641, de 14 de Novembro de 1899).

Findo o processo administrativo está assegurado o direito dos autuantes, á percepção da quota — parte da multa, ainda que o autuado mova acção judicial para annullar o acto da superior autoridade administrativa, conforme determina o art. 99, do decreto n. 15.210, de 28 de Dezembro de 1921, e muito claramente está demonstrado no art. 133, da lei numero 4.555, de 10 de Agosto de 1922, posterior áquelle decreto.

E nem se diga que a vigente lei orçamentaria da receita alterou esse regimen, porque o art. 69 dessa lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, divide-se em tres partes bem distinctas, a saber:

1.ª, revoga o art. 99, do decreto n. 15.210, de 28 de Dezembro de 1921;

2.ª determina que, uma vez proferida decisão final pela autoridade superior, em materia de receita o recurso porventura interposto pela parte para o Poder Judiciario não impede que as quotas ou percentagens, devidas pelo facto da arrecadação da renda, sejam abonadas a quem de direito;

3.ª, declara que o art. 133, da lei n. 4.555, de 10 de Agosto de 1922, se applica unicamente ás multas, quotas — partes e percentagens a que os funccionarios ou particulares teem direito em razão do acto ou facto que terminou a decisão recorrida e não das que resultaram do trabalho de arrecadação.

A 1.ª parte dá ao Sr. Ministro da Fazenda a faculdade de reformar as decisões que tenha proferido, o que lhe era vedado pelo citado art. 99, do decreto n. 15.210.

A 2.ª parte extende ás percentagens e quotas devidas pela arrecadação da renda, o que já estava estabelecido pelo artigo 133, da referida lei n. 4.555, com relação ás percentagens ou quotas — partes das multas.

A 3.ª parte, que a meu ver, é redundante, explica que o mencionado art. 133, da lei n. 4.555, só se refere ás quotas — partes das multas.

O art. 69, da vigente lei orçamentaria da receita, não modifica, portanto, o art. 133, da lei de orçamento da despeza para o anno de 1922, sómente amplia esse ultimo dispositivo legal estendendo-o a outros casos, que determina.

E assim, findo administrativamente o processo, aos autuantes devem ser abonadas as quotas — partes das multas, bem como as percentagens da renda.

De outra forma seria quasi o mesmo que negar aos autuantes essas percentagens e quotas, porque o autuado, compellido pelo Executivo a pagar impostos sonegados e multa decorrente dessas sonegações, iniciaria processo judiciario para annullar o acto do Executivo; processo esse que se arrastaria indefinidamente, por isso que o dito autuando sómente trataria de interromper as prescripções legaes, visto como o seu fim seria o de impedir que os autuantes (os que descobriram a

sua fraude e foram os causadores da imposição da multa) jámais recebessem as vantagens que, como estimulo, a lei lhes confere.

No caso concreto, nem mesmo acção judicial foi ainda intentada. E quando tal acção já estivesse intentada, o direito dos autuantes á percepção das quotas — partes da multa e percentagens da renda já lhes estava assegurado, conforme venho de demonstrar.

Nestas condições, penso que deve ser respondido ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, em solução ao seu officio de fls. 2, que, estando findo o processo administrativamente, aos autuantes devem ser entregues as quotas — partes da multa e percentagens da renda, na forma da legislação em vigor."

O que vos communico para os devidos fins.

D. Off. de 20 de Abril de 1925.

DXX-a. — Decisão n. 29, de 3 de Outubro de 1929.

Com o officio n. 160, de 24 de Julho do corrente anno, encaminhastes, a esta directoria o recurso interposto pelo 1.º escripturario da Alfandega deste Estado, José Antonio de Viveiros, do acto dessa delegacia mantendo decisão anterior mandando pagar ao recorrente a quota-parte da multa, effectivamente arecadada, a que tinha direito, pelos fundamentos constantes do alludido despacho.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 27 de Setembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Em face do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer emittido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Caso identico ao de que se trata já foi resolvido pelo Thesouro Nacional, conforme se verifica do processo annexo em primeiro logar, ficha n. 29.979, de 1924.

Em taes condições, não assistindo direito ao recorrente sobre o que pretende, sou de parecer que se negue provimento ao recurso de fls. 7/8, para ser mantida a decisão recorrida."

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 39.957, de 1929.

D. Off. de 4 de Outubro de 1929.

Observação VIII. — Recursos de multas.

DXXIII-a. — Decisão n. 290, de 30 de Dezembro de 1927.

Declarando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto por D. Josephina Barsalo Garcia, do acto dessa delegacia mantendo o da Alfandega de Santos, que lhe impoz a multa de direitos em dobro de 33 vestidos e outros artigos encontrados na sua bagagem, proferiu, em data de 20 do corrente, o seguinte despacho: "Deixo de tomar conhecimento do recurso, por estar o mesmo perempto. A perempção decorre do esgotamento do prazo de trinta dias, marcados por lei (art. 659 e 662, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas), para interposição de recurso á superior instancia, e não da lavratura do respectivo termo, mera formalidade processualistica, que deixou de ser cumprida, mas, que, nem por isso, invalida aquelle prazo."

D. Off. de 31 de Dezembro de 1927.

DXXIII-b. — Accordam do Sup. Tribunal Federal n. 5.016, de 24 de Maio de 1929.

O prazo para a interposição dos recursos tambem se conta da sciencia ou conhecimento, que as partes tenham tido da decisão recorrida, desde que hajam manifestado essa sciencia de modo inequivoco.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Paraná, em que são embargantes Jacintho Candido Lopes e outros e embargados Severino Conrado de Alcantara e outros.

O accórdão embargado firmou a doutrina de que intimação e sciencia, para o effeito da contagem dos prazos, dentro dos quaes os recursos devem ser interpostos, são expressões equivalentes, empregadas com a mesma significação, quer nas Ordenações do Reino, quer no reg. 737, quer no decreto numero 3.084. Por isso, o prazo para appellar, como para a interposição de quaesquer recursos, é contado da publicação da sentença em audiencia, estando presentes as partes ou seus procuradores, ou da intimação pelo escrivão, estando ausentes, ou, independentemente de intimação, por official publico, da sciencia que as partes tiverem da sentença, comtanto que hajam revelado essa sciencia por fórma inequivoca.

E' pacifica a jurisprudencia a respeito, antes e depois do regimento interno do Supremo Tribunal, como se vê das citações constantes do accordão embargado.

Ainda recentemente, por accordão de 11 de Julho de 1928, na appellação 3.990 do mesmo Estado do Paraná, o Supremo Tribunal julgou que a sciencia, revelada de modo inequivoca pela parte do despacho que recebera a appellação no effeito devolutivo, suppriu a intimação official do mesmo despacho.

Restaria verificar si os appellantes ora embargantes, revelaram, de modo inequivoco, que tiveram sciencia da sentença appellada.

Neste particular, nenhuma duvida se manifestou, mesmo por parte dos votos divergentes quanto a doutrina.

Accordam pois, rejeitar os embargos e confirmar o accordão embargado por seus fundamentos: pagas as custas pelos embargantes.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1929. — **Godofredo Cunha**, P. — **Hermenegildo de Barros**, designado para a redacção do presente accordão. — **Geminiano da Franca**, vencido. — **Muniz Barreto**. — **F. Whitaker**. — **A. Ribeiro**, vencido pelos fundamentos do voto de fls. 476. — **Cardoso Ribeiro**, vencido de accôrdo com o voto do Sr. Ministro **Arthur Ribeiro**. — **Bento de Faria**, vencido. — **Rodrigo Octavio**, vencido. — **Soriano de Souza**. — **Pedro dos Santos**. — **Leoni Ramos**. Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Pedro Affonso Mibielli. — O sub-secretario, **Theophilo G. Pereira**.

D. Off. de 16 de Julho de 1930.

DXXIII-c. — Decisão n. 366, de 27 de Março de 1930.

Com o officio n. 232, de 12 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto pela Companhia Aga do Brasil S. A., da decisão dessa inspectoria que lhe negou restituição de parte dos direitos pagos pela nota de importação n. 132.722, de 10 de Outubro de 1928.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 15 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte.

"A decisão a que se refere a circular n. 47, de 30 de Setembro do anno findo, não aproveita ao interessado que teve sua mercadoria despachada em 1928, com a taxa então adoptada e da qual não interpoz o necessario recurso, não obstante ter pedido antes archivamento de um dos cylindros postos a despacho.

Nestas condições, opino se negue provimento ao recurso, para fins de manter a decisão recorrida."

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 7.188 de 1930).

D. Off. de 28 de Março de 1930.

DXXIII-d. — Accordam do Sup. Tribunal Federal n. 4.952, de 25 de Junho de 1930.

Não é necessario que seja dolosa a sonegação do imposto para ter logar a imposição da multa fiscal

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Estado do Rio Grande do Norte, em que são aggravantes Tobias Palatinick & Irmãos e aggravada a Fazenda Nacional.

Os inspectores geral e fiscal, do imposto de consumo, Constante Lobo e Vital Bezerra Cavalcanti, tendo verificado, pelas escriptas, commercial e fiscal, de Tobias Palatinick & Irmãos, estabelecidos com fabrica de ladrilhos á rua Quatorze n. 7, e escriptorio á rua Dr. Barata n. 190, que aquelles negociantes venderam, durante o periodo de Janeiro de 1926 a 6 de Março de 1929, 15.976 m. q. 30 (quinze mil novecentos e setenta e seis metros quadrados e trinta centimetros) de ladrilhos simples, da taxa de $600 réis, ao passo que da escripta fiscal da fabrica constava o consumo, naquelle periodo de 4.400 m.q2., havendo, assim, sonegação ao pagamento do imposto de 11.676 m. 2.30 com prejuizo para a Fazenda Nacional de 7:005$780 — os inspectores mencionados lavraram o auto de infracção dos arts. 54, lettra "b", 3.º, § 15, lettra "a" combinado com os arts. 204 paragrapho unico lettra "c" e 220 do decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

Julgando procedente o auto de infracção, o inspector da Alfandega impoz aos infractores a multa de 7:005$786 igual ao valor da sonegação verificada, importando as duas parcellas em 14:011$560, de accôrdo com o citado art. 220 do decreto n. 17.464.

Para cobrar essa importancia, com os juros da móra, a Fazenda Nacional propoz acção executiva contra Tobias Palatinick & Irmãos, que foram condemnados ao pagamento da quantia pedida, que a sentença precisou, sem fazer qualquer allusão a juros da móra, concluindo-se dahi que nessa parte não houve condemnação.

A sentença baseou-se nos factos constantes do auto de infracção e julgou quanto á allegação dos embargos de que são distinctos a fabrica á rua Ulysses Caldas n. 7 e o estabelecimento á rua Dr. Barata n. 190, em cujos livros se fez exame por peritos não podendo assim, o livro de qualquer delles servir para apurar-se a responsabilidade do outro — a sentença julgou que a sonegação se deu na fabrica, que é administrada por dous socios da firma, como se alega nos embargos, e que o estabelecimento da rua Dr. Barata é gerido por empregado da confiança dos réos.

Estes aggravaram e requereram que o instrumento do aggravo fosse organizado com as seguintes peças: petição inicial, sentença aggravada e laudo dos peritos.

Juntou-se tambem o auto de infracção, a requerimento da Fazenda.

Na minuta de aggravo os réos allegam que não estão sujeitos á multa do art. 220 do decreto n. 17.464, porque esse artigo manda applicar multa igual ao imposto que não houver sido pago, quando a sonegação se verificar nos lançamentos da escripta especial dos estabelecimentos, e a pseudo sonegação de modo algum foi verificada nos lançamentos da escripta especial da fabrica, mas nas facturas do estabelecimento commercial da rua Dr. Barata.

Não procede a allegação, porque da escripta especial da fabrica consta segundo se vê do exame a fls. 5, que foram consumidos apenas 4.300 metros quadrados de mosaicos, quando confrontada essa escripta com a do estabelecimento da rua Dr. Barata, verificava-se que o consumo tinha sido de 15.976 m. 30, resultando dahi a sonegação de 11.676, m. 2,30.

A sonegação, portanto, conforme considerou a sentença aggravada, verificou-se na fabrica, administrada por dous socios da firma, e isto mesmo foi allegado pelos réos nos embargos á penhora, segundo consignou a sentença e deve-se ter como coisa certa, desde que os réos não requereram que os seus embargos fossem transladados no instrumento do aggravo.

Demais os réos allegaram, na minuta de aggravo, que sempre estiveram dispostos ao pagamento de 7:005$780, correspondente aos 11.616m,2 30 de mosaicos, que o inspector fiscal diz terem sido vendidos sem as respectivas estampilhas, o que occorreu por engano de um empregado dos réos, conforme provaram, dizem elles, no correr da acção e só reclamam contra o pagamento da multa.

Ora, os réus não offereceram o traslado da prova, que dizem ter feito do engano do seu empregado, além de que não era necessario que a sonegação fosse dolosa, para que ficasse sujeita á multa.

Confessada, pois, pelos proprios réos o facto de deverem 7:005$780, por terem vendido, sem estampilhas, 11.676 m,2 30 de ladrilhos, á taxa de $600 réis, impunha-se a applicação da multa de quantia igual á sonegação, sendo, portanto, justa a condemnação ao pagamento da importancia total de 14:011$560.

Accordão, nessas condições, negar provimento ao aggravo e confirmar a decisão aggravada. Custas pelos aggravantes.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1930. — **Godofredo Cunha**, presidente. — **Hermenegildo de Barros**, relator. — **F. Whitaker**. — **A. Ribeiro**. — **Bento de Faria**. — **Cardoso Ribeiro**. — **Pedro dos Santos**. — **Soriano de Souza**. — **E. Lins**. — **Leoni Ramos**. — Fui presente, **A. Pires e Albuquerque**.

D. Off. de 1 de Outubro de 1930.

DXXIII-e. — Circular do M. da Fazenda, n. 60, de 14 de Novembro de 1930.

Declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos que, attendendo ás difficuldades resultantes da suspensão da exigibilidade das obrigações commerciaes e da restricção de levantamento de depositos bancarios, decorrentes dos decretos numeros 19.385, 19.391 e 19.400, respectivamente, de 27 de Outubro, 1 e 12 de Novembro deste anno, resolvi sejam prorogados, até o dobro, em todo o territorio da Republica, os prazos para a interposição de recursos das decisões impondo, multas por infracções de leis e regulamentos fiscaes.

Observação IX. — Tarifa dupla. Taxa maxima e minima.

DXXXI-a. — Decreto n. 20.380, de 8 de Setembro de 1931.

Manda proceder á revisão das tarifas alfandegarias e a negociações de accôrdos commerciaes

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de modernizar, simplificar e melhorar a Tarifa das Alfandegas, pondo-a de accôrdo com os interesses economicos do paiz, decreta:

Art. 1.º — O Ministerio da Fazenda procederá, sem demora, á revisão integral da Tarifa das Alfandegas da Republica, procurando conciliar os interesses do fisco com os da lavoura, da industria e do commercio do paiz.

§ 1.º — A revisão deverá estar concluida dentro de seis mezes da data deste decreto e comprehenderá as alterações dos direitos aduaneiros que, por ventura, venham a ser introduzidos no orçamento geral da Receita, que fôr organizado para o exercicio de 1932.

§ 2.º — A revisão terá como finalidade principal uma nova e mais minuciosa classificação das mercadorias impor-

tadas, tendo em vista reduzir ao minimo possivel o arbitrio dos despachos alfandegarios, procedendo-se, ao mesmo tempo, a uma avaliação actual das mercadorias, que permitta transformar em direitos especificos o maior numero dos direitos ad-valorem ainda cobrados.

§ 3.º — Na distribuição das classes e rubricas, bem como na individualização das mercadorias, a tarifa brasileira adoptará a nomenclatura que fôr, afinal, recommendada pela Liga das Nações, aproveitando, desde já, os trabalhos até agora por ella realizados e procedendo á sua adaptação final, logo que sejam dados por findos e approvados os trabalhos em andamento.

Art. 2.º — Para maior facilidade de calculo nos despachos alfandegarias, maior estabilidade nas transações de commercio internacional e maior segurança na previsão orçamentaria e até que seja posta em vigor a nova Tarifa das Alfandegas, decorrente da revisão geral a que se refere o art. 1.º, deste decreto, fica revogado o art. 2.º, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, para que os direitos aduaneiros fixados na actual Tarifa das Alfandegas, sejam calculados em mil réis ouro, ao cambio de 27 dinheiros por mil réis e cobrados com os abatimentos de 20 % (vinte por cento), ou de 35 % (trinta e cinco por cento).

§ 1.º — A tarifa, com o abatimento de 20 % (vinte por cento), constituirá a tarifa "geral" brasileira e vigororará na ausencia de qualquer regime especial, que o Governo estabeleça.

§ 2.º — A tarifa com o abatimento de 35 % (trinta e cinco por cento), que constituirá a tarifa "minima", será applicada aos productos de paizes que garantirem, por accôrdo commercial, aos productos brasileiros, a sua tarifa effectivamente "minima".

Art. 3.º — Fica reservado ao Governo a faculdade de augmentar, por decreto e a seu criterio, até ao dobro, os direitos da tarifa geral, para os productos de paizes que, deliberadamente, por augmento de direitos differenciaes ou por quaesquer outras medidas, procurarem difficultar a entrada dos productos brasileiros nos seus mercados.

Art. 4.º — O Ministerio das Relações Exteriores dará conhecimento, por circular, das disposições deste decreto, aos representantes de todos os paizes com representação diplomatica no Brasil, convidando-os, desde já, a negociar, por troca de notas e ouvido o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, a conclusão de accôrdos commerciaes para a concessão reciproca e incondicional do tratamento de nação mais favorecida, resalvadas, por um lado, as condições especiaes dos paizes do continente americano e sem prejuizo, por outro lado, de negociações supplementares, para protocolos addicionaes relativos a quaesquer facilidades ou vantagens commerciaes, que não importem em favores particularizados a qualquer nação.

Art. 5.º — O Ministerio da Fazenda fará annualmente, logo após a publicação do orçamento da Receita, uma edição da Tarifa das Alfandegas, contendo todas as alterações até então decretadas, e ainda uma lista dos paizes cujos productos gosarão do beneficio da tarifa "minima" ou ficarão sujeitos á tarifa "geral". (DXXXI-b).

Art. 6.º — Excepcionalmente, o Governo poderá, entretanto, por decreto, mandar reduzir os direitos constantes da Tarifa para a importação de determinadas mercadorias, destinadas ao consumo de determinada região do paiz, quando julgar essa reducção necessaria ao desenvolvimento da referida região.

Art. 7.º — Os abatimentos na cobrança da importancia dos direitos aduaneiros, mencionados no art. 2.º e seus paragraphos deste decreto, não affectarão valor official das mercadorias consignadas na tarifa aduaneira, valor que continuará em vigor, para a applicação das demais taxas cobradas nas alfandegas.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de Setembro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

DXXXI-b. — Circular da D. da Receita Publica, n. 16, de 11 de Dezembro de 1931.

De conformidade com o despacho exarado pelo Sr. Ministro da Fazenda, no processo fichado sob n. 67.234, deste anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, para effeito do disposto no § 2.º, do art. 2.º, do decreto n. 20.380, de 8 de Setembro de 1931, celebraram accôrdos commerciaes com o Brasil os seguintes paizes, cujos productos originarios deverão gozar das vantagens da tarifa minima:

Estados Unidos da America, França, Hespanha, Polonia, Egypto, China, Japão, Grã-Bretanha, Hollanda, Suecia, Estado Livre da Irlanda, Allemanha, Suissa, Finlandia, Tchecoslovaquia, Italia, Dinamarca e Inslandia, Canadá, Mexico, Noruega, Portugal, Belgica, Hungria, Republica Argentina, Uruguay, Peru', Paraguay, Ltavia (Lettonia), Chile Cuba e Austria.

Observação - C. — Retirada de parte de mercadoria de um volume, ficando o restante, não é permittida.

DXXXV. — Decisão n. 269, de 27 de Outubro de 1909.

Referentemente ao officio n. 79, de 20 de Agosto do anno passado, transmitido com o dessa delegacia n. 174, de 1 de Setembro do mesmo anno, em que a Inspectoria da Alfandega desse Estado, submette á consideração do Ministro o seu acto, deixando de dar cumprimento á decisão pela qual essa mesma delegacia permittiu que Mario Coelho dos Santos retirasse uma fracção de mercadoria que, acondicionada em um só volume, submetteu a despacho pela nota de importação n. 476 de Junho do dito anno, e permanecesse na Alfandega o restante da mesma mercadoria, sobre cuja qualidade tinha havido controversia, conformando-se o respectivo proprietario com a classificação, que a ella fôra dada na conformidade do parecer da commissão da tarifa, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 11 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer deste, resolveu annullar a decisão dessa delegacia e manter o acto da inspectoria da Alfandega.

D. Off. de 28 de Outubro de 1909.

Observação - D. — Re-exportação de mercadorias.

DXXXVI. — Decisão n. 1.064, de 23 de Outubro de 1929.

Com o officio n. 1.623, de 18 de Setembro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma J. A. Salicrup do acto dessa inspectoria que negou despacho de reexportação para Buenos Aires de uma caixa, importada de Nova York, contendo tres machinas de escrever e duas de calcular, pelo vapor Voltaire.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 16 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer e nos termos do art. 557, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, nego provimento ao recurso."

O parecer emittido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"O Thesouro tem permittido invariavelmente reexportação de materiaes sem a exigencia de o ser para o paiz de origem. São innumeras as decisões a respeito, mas basta citar aquella a que se refere á ordem n. 106, de 13 de Fevereiro de 1924 publicado no Diario de 15 do mesmo mez e anno para não fallarmos em outras ainda mais recentes.

Não obstante, e, como no caso, não occorreram as hypotheses previstas nos arts. 200 e 542 da Nova consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas ou as do art. 49 das Disposições Preliminares da Tarifa e, 492 e 511 tambem da Consolidação opino pelo não provimento do recurso, tendo em vista os fundamentos do acto recorrido, expostos no officio de fls. 25."

O que vos communico para os devidos fins. (Processo numero 47.608, de 1929.

D. Off. de 24 de Outubro de 1929.

Observação E. — Taxa de expediente e addicional dos generos livres de direitos.

DXXXVII. — Decreto n. 20.900, de 31 de Dezembro de 1931.

Altera a cobrança da taxa do expediente dos generos livres de direitos de consumo e a do imposto de renda das sociedades por quota de responsabilidade limitada.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º — A taxa de expediente dos generos livres de direitos de consumo, a partir de 1 de Janeiro de 1932, será cobrada integralmente em ouro, com o abatimento de 28 %, ficando abolida a cobrança do addicional de 10 % sobre aquella taxa.

Paragrapho unico. — A taxa de 2 % a que se refere o decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, continuará a ser paga em papel.

Art. 2.º — As sociedades por quota de responsabilidade limitada pagarão o imposto de renda pelo lucro liquido de balanço, segundo o regimen adoptado para as sociedades anonymas.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

D. Off. de 5 de Janeiro de 1932.

DXXXVIII. — Decreto n. 20.852, de 26 de Dezembro de 1931 (Orçamento da receita).

Art. 1.º — A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no anno de 1932, é orçada, etc., etc.

RECEITA ORDINARIA:

I — **Renda dos impostos.**

a) — importação, entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes:

. . . . . .

9. 2% ouro, sobre o valor official de toda importação.

. . . . . .

D. Off. de 28 de Dezembro de 1931.

ANNEXOS

Leis, Decretos, Circulares, Ordens e Decisões, relativos a isenções de direitos e taxas, desde 31 de Maio 1927 até 31 de Dezembro de 1931

958-A. — Decisão n. 318, de 31 de Maio de 1927.

Com o officio n. 534, de 25 de Abril ultimo (ficha numero 18.770), encaminhastes ao Thesouro o recurso interposto pela United States Ruber Export Co., Limited, do acto dessa inspectoria, que lhe negou a restituição da quantia de 53:220$950, sendo 32:728$160 em ouro, e 20:492$790, em papel, por não ter o recorrente gosado, em tempo opportuno, do favor constante do artigo 26, da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, revigorado pelo art. 30, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922 e art. 16, da lei n. 4.683, de 31 de Dezembro de 1923, e tambem com fundamento na circular numero 16, de 6 de Março de 1901.

O Sr. Ministro da Fazenda tendo presente o alludido recurso, em data de 18 do corrente mez, proferiu a respeito, o despacho seguinte: "De accôrdo com os pareceres, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Ao recorrente não cabe locupletar-se das decisões proferidas, em grão de recurso interposto por outros, — por terceiros, desde que taes decisões só aproveitam áqueleis em cujo favor foram pronunciadas e não instituem regra legal de decidir e nem obrigam o poder publico nos casos supervenientes. Imperial resolução de 25 de Julho de 1885).

Por isso e ainda de accôrdo com as razões da Alfandega, constantes do officio de fls. 64, sou de opinião se negue provimento ao recurso."

Os fundamentos do officio de fls. 64, n. 534, de 25 do mez de Abril deste ano, da Alfandega do Rio de Janeiro, com os quaes fui accôrde, e tambem acceitos pelo Sr. Ministro, são os seguintes: "Devidamente instruido, encaminho o processo em que a United States Rubber Export Co., Ltd., recorre para a Superior instancia do despacho desta inspectoria que lhe negou restituição da importancia de 53:220$950, sendo 32:728$160, em ouro, e 20:492$790, em papel.

A recorrente não gosou, em tempo opportuno, do favor constante do art. 26, da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, revigorado pelo art. 30, da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922 e art. 16, da lei n. 4.683, de 31 de Dezembro de 1923.

Não foi solicitada a isenção na devida época, e, sem constrangimento, foram pagos os direitos integraes das correias de algodão e borracha despachadas pelas notas que estão annexas ao processo. Assim, sendo, e, com fundamento na circular n. 16, de 6 de Março de 1901, esta inspectoria proferiu o despacho que motivou o presente recurso."

O que vos communico, para os devidos fins.

D. Off. de 2 de Junho de 1927.

967-B. — Circular do M. da Fazenda, n. 12, de 6 de Março de 1925.

Tendo em vista o aviso n. C A 281/13, de 4 de Fevereiro ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores, communicando que as fructas frescas brasileiras continuarão, durante o corrente exercicio de 1925, a ter entrada na Republica Argentina livres de direitos, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que fica concedido igual favor ás fructas de procedencia daquella Republica, sujeitas apenas ao expediente de 2 %, de conformidade com o que dispõe o art. 29, do Decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro do corrente anno.

967-C. — Circular do M. da Fazenda, n. 22, de 1.º de Maio de 1925.

Declaro aos Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que, tendo em vista o que dispõe o art. 29 do Decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro do corrente anno, gosarão de isenção de direitos, no corrente exercicio, as fructas frescas de procedencia da Republica dos Estados Unidos de America do Norte, as quaes ficarão apenas sujeitas ao expediente de 2 %, de accôrdo com o referido artigo.

967-D. — Circular do M. da Fazenda, n. 1-A, de 18 de Janeiro de 1926.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, na conformidade do art. 29 da lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, as fructas frescas procedentes da Republica Argentina ficam isentas do pagamento dos respectivos direitos no corrente anno, devendo, entretanto, ser cobrada a taxa de 2 % de expediente.

967-E. — Circular do M. da Fazenda, n. 2, de 19 de Janeiro de 1926.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, na conformidade do art. 29, da lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, as fructas procedentes dos Estados Unidos da America do Norte ficam isentas do pagamento dos respectivos direitos no corrente anno, devendo, entretanto, ser cobrada a taxa de 2 % de expediente.

979-A. — Decisão n. 201, de 30 de Outubro de 1928.

No aviso n. 1.598, de 10 de Setembro do corrente anno, dignou-se V. Ex. de consultar si este Ministerio, attendendo ás ponderações constantes do officio n. 534, de 13 de Agosto anterior, da Estrada de Ferro Central do Brasil, poderá autorizar o despacho, livre de direitos, de quaesquer materiaes, ainda com similares da industria nacional, desde que esses similares não sejam expressamente offerecidos em concurrencia.

Em resposta, tenho a honra de declarar a V. Ex. que, nos editaes de concurrencia publica para fornecimento ás repartições federaes, é necessario estipular-se a preferencia dos artigos nacionaes que tenham similares estrangeiros, com os preços do mercado ou das fabricas e os abatimentos precisos, segundo a quantidade a fornecer.

Si não se apresentarem artigos nacionaes similares aos es-

trangeiros, forçoso é acceitar a concurrencia destes, sendo justo, nesta hypothese, que se computem os direitos aduaneiros já pagos pelos productos importados, ou a pagar, si a importação ainda se vae realizar.

Deste modo ficará solucionado o caso a que se refere a consulta, mesmo porque é expressamente vedado pelo art. 19, do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, o despacho, com isenção de direitos de artigos importados para as repartições publicas, desde que haja similar na producção nacional.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

D. Off. de 2 de Novembro de 1928.

981. — Decisão n. 17, de 2 de Abril de 1929.

Com o officio n. 1, de 3 de Janeiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Carlos Lyra & Comp., da decisão da Alfandega da Capital desse Estado, mantida por essa delegacia, mandando cobrar 2 % de expediente no despacho livre de direitos sob n. 49, de 1926.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 15 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"O despacho de fls. 4 é de Dezembro de 1926 e comprehende material destinado á lavoura, isto é, a uma usina de assucar (relação de fls. 6). Em 1926, ainda vigorava a lei n. 4.910, de 9 de Janeiro de 1925, que no art. 3.º, alinea "e", isentava dos direitos de importação para consumo, sujeitando ao pagamento de 2 % de expediente apenas, os machinismos, apparelhos e instrumentos, respectivos accessorios, etc., destinados aos trabalhos da lavoura e industria agricola. No emtanto, o art. 10 desse decreto n. 4.910, de 1925, revigorava as Disposições Preliminares da Tarifa, que no § 36 do art. 2.º concede igual favor de isenção de direitos de importação e no art. 5.º estabelece o pagamento do expediente na razão de 5 %, da qual ficavam os lavradores isentos ex-vi da lei especial n. 1.686, de 12 de Agosto de 1907, aliás tambem revigorado pelo dito art. 10 do decreto n. 4.910, de 1925.

Assim é que vinha se procedendo.

Hoje, porém, em consequencia da lei n. 5.353, de Novembro de 1927 o favor de isenção se limitava aos direitos de importação, pagando 5 % de expediente em virtude do dito art. 5.º das Preliminares da Tarifa, maximé tendo a mencionada lei n. 5.353 expressamente (artigo 1.º) excluido as leis especiaes que concediam isenções. Em 1928, entretanto, em virtude da lei orçamentaria da Receita, posterior á lei numero 5.353, de 1927, essas leis especiaes estiveram em vigor, pois que a mesma lei orçamentaria da Receita para 1928, reproduziu no art. 1.º, n. 1, o art. 25, da lei n. 4.984, de 1925, que abolindo as isenções, reducções, etc., direitos, exceptuou as decorrentes, tambem de leis especiaes. (Despacho da superior autoridade de 1 de Outubro de 1928, portaria desta directoria de 11 de Janeiro de 1929, D. Off. de 12). Assim vigorou a citada lei n. 1.686, de 12 de Agosto de 1907, que isentava o lavrador do expediente. No corrente exercicio, porém, prevalece, a meu ver, a lei n. 5.353, de 1927, visto não ter a lei do orçamento da Receita de n. 5.606, de 19 de Dezembro de 1928, reproduzido o dito art. 25 da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925, como o fez a lei para 1928, de numero 5.416, de 30 de Dezembro de 1927.

Opino pelo provimento do presente recurso."

O que vos communico para os devidos fins. (Processo numero 1.129, de 1929).

D. Off. de 3 de Abril de 1929.

982. — Decreto n. 19.198, de 2 de Maio de 1930.

Autoriza a prorogação por 15 annos do contracto celebrado com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em virtude do decreto numero 18.305, de 4 de Julho de 1928, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de accôrdo com as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Navegação e, usando da autorização contida no art. 5.º, do decreto legislativo n. 5.751, de 27 de Dezembro de 1929, decreta:

Artigo unico. — Fica autorizada a prorogação por 15 annos da duração do contracto celebrado com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em virtude do decreto n. 18.305, de 4 de Julho de 1928, elevada para 20.000:000$000 a subvenção annual de 18.000:000$000, a que se refere o contracto em vigor, e concedida isenção de direitos da importação e de expediente, a partir de 1 de Janeiro de 1929, pelo tempo em que de identico favor aduaneiro gozar qualquer empreza de navegação do paiz, para os combustiveis, machinismos, materiaes, sobresalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e do pessoal de bordo, destinados ao serviço do contractante.

Paragrapho unico. — A despeza com o augmento da subvenção contractual, relativa aos exercicios de 1929 e 1930, correrá, no vigente exercicio, á conta do credito especial de réis 4.000:000$000, aberto pelo decreto n. 19.199, desta data, e, nos exercicios subsequentes, pelas dotações votadas para esse fim, pelo Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1930, 109.º da Independencia e 42.º da Republica.

WASHINGTON LUUS P. DE SOUSA

Victor Konder

D. Off., n. 107, de 2 de Maio de 1930.

983. — Circular do M. da Fazenda, n. 23, de 7 de Maio de 1929.

Em additamento á circular n. 17, de 30 de Março ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Federaes que independe das formalidades do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, e §§ 3.º e 4.º, da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, o despacho, mediante o pagamento de 10 % dos impostos aduaneiros, de todo o material rodante e de tracção, inclusive os accessorios, a que se refere o art. 1.º da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, por ser especifica essa taxa de 10 %; cabendo, entretanto, aos mesmos inspectores e administradores, exigir a prova de que as respectivas emprezas são, de facto, concessionarias do Governo da União, Estados e municipios, nos serviços de transporte, discriminados no mencionado art. 1.º, da lei numero 5.623, de 29 de Dezembro de 1928.

984. — Decisão n. 59, de 29 de Maio de 1929.

Em solução á consulta formulada pelo vosso telegramma protocollado no Thesouro Nacional sob n. 25.132, deste anno, declaro-vos, para os devidos fins, que a lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, alterou, em parte, a circular n. 42, de 7 de Outubro de 1922, avocando ao Sr. Ministro da Fazenda a concessão das isenções consignadas nos §§ 5.º, 6.º, 7.º e 36.º, do art. 2.º, das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfandegas. (Processos n. 25.132, de 1929).

D. Off. de 30 de Maio de 1929.

985. — Decisão n. 89, de 13 de Setembro de 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento protocollado no

Thesouro Nacional sob n. 17.302, deste anno, em que a "Port of Pará" solicita autorização para continuar empregando materiaes importados com isenção de direitos nos concertos das embarcações de terceiros que procuram os seus diques, em data de 23 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Proceda-se de accôrdo com o parecer."

Foi este o meu parecer, sobre o assumpto e ao qual se refere o Sr. Ministro:

"Tem toda procedencia legal a ordem n. 31 de 6 de Dezembro de 1927 (cópia á fls. 2, processo em frente, ficha numero 17.302, de 1929), expedida á Alfandega do Pará (processo junto, ficha 50.367, de 1927), mandando não só cessar a pratica da Companhia "Port of Pará" empregar, em reparações e concertos em embarcações não de propriedade da mesma companhia, mas de terceiros, material, que despachára com os favores de reducção ou isenção de direitos, destinado aos seus serviços, proprios da concessão contractual dada a dita companhia, como tambem declarar que, quando a mesma companhia quizer dispôr desse material para dar fim diverso, precisa, previamente, solicitar do Ministerio da Fazenda permissão, mediante o pagamento dos respectivos direitos.

Deste modo, ficou inteiramente modificado o que o Ministerio da Viação havia deliberado pelo aviso de 21 de Dezembro de 1917 (cópia de fls. 4, do dito processo, ficha 17.302), admittindo o emprego desse material nos reparos e concertos em embarcações pertencentes a terceiros ou que taes serviços não sejam estranhos á concessão.

Não ha clausula alguma do contracto approvado pelo decreto n. 12.184, de 30 de Agosto de 1916, que autorize a interpretação constante do mencionado aviso de 1917.

Por isso, deve a petição de fls. 2/5, ficha n. 17.302, do corrente anno, ser indeferida, para o fim de se manter em todos os seus termos a dita ordem n. 31, de 1927.

A clausula XXIX, § 2.º do dito contracto, nada tem com o caso, pois a importação de materiaes destinados aos serviços de reparações e concertos de navios pertencentes a terceiros e outros estranhos, alludida na mesma clausula XXIX, não é absolutamente áquella que é realizada mediante a isenção ou reducção dos direitos aduaneiros.

Sómente poderá referir-se a que porventura se possa fazer, mediante o pagamento integral dos direitos, para o fim especial de ser o respectivo material applicado exclusivamente em trabalhos de reparações e concertos em navios pertencentes a terceiros ou outros estranhos á concessão, trabalhos esses dos quaes a companhia aufere lucro ou renda, passivel de tomada de contas." (Processo n. 17.302, de 1929).

D. Off. de 15 de Setembro de 1929.

986. — Decreto n. 5.754, de 7 de Janeiro de 1930.

Attribue aos delegados fiscaes nos Estados a competencia para conceder isenção de impostos de importação sobre materiaes agricolas, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º — A isenção de impostos ou taxas de importação para consumo de materiaes ou objectos constantes dos paragraphos 27 e 28 do art. 424, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, citados no § 36 do art. 2.º das Preliminares das Tarifas, e alinea "a") do art. 3.º do decreto n. 4.910, de 5 de Janeiro de 1925, aos quaes faz referencia o § 3.º do artigo da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, mediante requerimento do interessado, será processada perante o inspector da Alfandega respectiva, obedecidas as prescripções do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, e observadas as exigencias seguintes:

1.ª, prova da qualidade de agricultor ou industrial agricola por meio de certidão do collector das rendas federaes e da autoridade municipal da localidade em que estiver situada a propriedade a que se destinam os materiaes;

2.º, relação em duplicata dos materiaes ou objectos a despachar, com designação de especies, qualidades, pesos e medidas;

3.ª, certificado do engenheiro designado pelo inspector da Alfandega para informar o respectivo requerimento o qual especialmente deve declarar:

a) que o material ou objecto cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado;

b) que, quanto ás quantidades, está de conformidade com as estrictamente precisas para os mesmos fins e para o tempo designado na petição;

c) que está incluida na lei que regula a concessão;

d) que não se acha comprenendido em nenhuma das excepções do art. 8.º do decreto n. 947-A, de 4 de Novembro de 1890.

Art. 2.º — Satisfeitas estas exigencias, e com parecer minucioso e circumstanciado do inspector da Alfandega, o processado será remettido ao delegado fiscal do Thesouro Nacional do Estado, que fica com a competencia para conceder a isenção no caso do art. 1.º desta lei.

Paragrapho unico. — Da decisão denegatoria da isenção em parte ou no todo do pedido, cabe recurso para o Ministro da Fazenda, no prazo de 10 dias uteis.

Art. 3.º — O delegado fiscal póde não só reduzir a quantidade requerida como excluir os materiaes ou objectos que não lhe pareçam comprehendidos nas isenções legaes.

Art. 4.º — Dos materiaes ou objectos relacionados, quando alguns tenham similares na producção nacional, mas que, como accessorios, sejam inherentes a outros constantes da mesma relação, participam da isenção concedida a estes.

Art. 5.º — Os processados resolvidos pelas Delegacias Fiscaes e dos quaes constem as isenções concedidas, depois de produzidos seus effeitos, serão remettidos á Commissão de Revisão de Despachos Aduaneiros, nas alfandegas ou á séde dos Serviços Hollerith, para a respectiva revisão.

Art. 6.º — Na Alfandega, antes da retirada dos materiaes ou objectos isentos de impostos, será lavrado um termo de responsabilidade, assignado pelo concessionario ou seu procurador com poderes especiaes afim de ser possivel a indemnização dos cofres publicos, quer em virtude da revisão pelo thesouro, quer por ser verificado que, no todo ou em parte, o material importado teve destino diverso daquelle para que foi concedida a isenção.

Paragrapho unico. — Na hypothese de ser verificado que o material importado teve destino diverso daquelle para que foi concedida a isenção, serão cobrados, em dobro, os impostos de importação sobre todo o material constante do respectivo despacho, ficando o concessionario inhibido para requerer quaesquer outras isenções.

Art. 7.º — O termo de responsabilidade, assignado pelo interessado, tambem será permittido para retirada dos materiaes ou objectos importados, quando, denegado em parte ou no todo o pedido de isenção pelo delegado fiscal, fôr interposto o recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a isentar de impostos de importação e demais taxas, cobradas nas Alfandegas da Republica, os automoveis e motocycletas de transporte pessoal, que, matriculado no Brasil, tenham sahido para o estrangeiro, munidos dos documentos officiaes e de uso internacional, e voltem ao paiz dentro do prazo de um anno.

Art. 9.º — No regulamento, que for expedido para a execução da presente lei e da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, serão estabelecidas as condições para a identificação

dos vehiculos por meio de registro da marca e numero dos chassis, do numero e força do motor e de outros caracteristicos exigidos pelas convenções internacionaes.

Art. 10. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1930, 109.º da Independencia e 52.º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
F. C. de Oliveira Botelho

D. Off. n. 12, de 15 de Janeiro de 1930.

987. — Decisão n. 28, de 17 de Fevereiro de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal nesse Estado, n. 8, de 16 de Janeiro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 2.585, deste anno, em que a Prefeitura Municipal de Olinda solicita reducção de direitos de importação, na fórma do art. 3.º da Lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, para 20 toneladas de asphalto betuminoso, 100 toneladas de asphalto liquido (Road-oil), 3.000 barricas contendo cimento, pesando 540.000 kilos constantes da inclusa 1.ª via da relação devidamente carimbada e authenticada pela 1.ª Sub-Directoria desta Directoria, material esse importado e destinado ao serviço de calçamento e construcção dum cáes á beira-mar, daquella cidade, em data de 31 do mez transacto proferiu a respeito o despacho seguinte:

Deferido. Trata-se no caso em apreço, de materiaes destinados a execução de serviços publicos, inclusive portos, feito, directamente pela Prefeitura Municipal de Olinda, comprehendidos portanto, nos favores do art. 3.º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927. Quanto ao cimento, este Ministerio já tem resolvido, por varias vezes, e, ainda recentemente, que em se tratando de obras executadas em agua salgada o cimento nacional não póde ser considerado como similar do estrangeiro consoante o parecer de technicos, consultados por este Ministerio.

D. Off. de 18 de Fevereiro de 1930.

988. — Decisão n. 221, de 19 de Fevereiro de 1930.

Com o officio n. 140, de 28 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Companhia Porto e Melhoramentos de Cabo Frio, do acto dessa inspectoria que negou reducção de direitos para trilhos, que a mesma pretendeu importar com esse favor.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 15 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"Dou provimento ao recurso. Não póde ser objecto de duvida que trilhos de aço e seus pertences sejam materiaes indispensaveis a construcção de estradas de ferro, nem procede a distincção que se quer estabelecer entre material fixo e rodante, no caso, em apreço, porque ambos se completam, de tal maneira que se torna impossivel o aproveitamento de qualquer delles, isoladamente.

E' evidente e positivo a intenção do legislador, no querer auxiliar a construcção das estradas de ferro, que se iniciam pelo assentamento de seus trilhos.

A esse respeito, o art. 1.º da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928 que regula o caso, é de meridiana clareza.

O que vos communico para os devidos fins. (Processo numero 4.040, de 1930).

D. Off. de 20 de Fevereiro de 1930.

989. — Decisão n. 16, de 16 de Abril de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 19, de 10 de Setembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional, sob n. 48.282, do anno findo, em que submettestes á apreciação do Thesouro o acto pelo qual permittistes, mediante termo de responsabilidade, o desembaraço, livre de direitos, de uma embarcação destinada ao Governo desse Estado, proferiu, em data de 27 de Janeiro ultimo, o despacho seguinte:

"Em face do parecer, deixo de approvar, o acto da Inspectoria da Alfandega de Victoria, e de que trata este processo."

O parecer emittido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Não merece approvação o acto da Inspectoria da Alfandega de Victoria, permittindo o desembaraço livre de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade da derrocadeira "Itacoya", de propriedade da Société de Construction du Port de Bahia (segundo os documentos de folhas 8 e9), porquanto falta competencia aos Inspectores das Alfandegas para deliberarem sobre isenção de direitos, mesmo mediante assignatura do termo de responsabilidade.

A Société de Construction du Port de Bahia não gosa de isenção de direitos aduaneiros para o material empregado nas obras do porto de Victoria e ainda mesmo que gozasse desse favor tornar-se-ia, necessaria a autorização da superior autoridade.

A derrocadeira, quebra-rocha submarina ou fluctuante apparelhado para esse fim como diz o Sr. Inspector da Alfandega de Victoria, não gozando de isenção de direitos aduaneiros prevista nas preliminares da tarifa, nem por força de clausula contractual entre a proprietaria da Itacoya e o Governo da União, á embarcação em apreço está sujeita ao pagamento dos direitos de importação e demais taxas previstas na legislação fiscal. Os documentos de folhas 8 e 11 estão sujeitos ao sello de que trata o n. 10, do § 1.º da tabella B, do regulamento baixado com o decreto n. 17.538, de 10 de Novembro de 1926." (Processo n. 48.282, de 1929).

D. Off. de 18 de Abril de 1930.

990. — Decisão n. 26, de 12 de Maio de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituido ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 548, de 10 de Março de 1928, protocollado sob n. 15.514, do mesmo anno, em que o Ministerio da Viação pede que seja tomado em consideração o officio da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, referentes á venda do rebocador "Britannia", realizada pela Companhia "Port of Pará", sem prévia autorização do governo, á firma Oliveira Machado & Comp., em data de 29 de Janeiro ultimo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Proceda-se na conformidade do parecer."

O parecer a que allude o Sr. Ministro da Fazenda foi emittido pelo auxiliar do Dr. Consultor de Fazenda, Dr. João Gonçalves Machado Netto, nos termos seguintes:

"O Ministro da Viação no aviso de fls. 3, pede ao Ministro da Fazenda que tome em consideração o officio, da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, referente á venda do rebocador "Britannia" realizada pela Companhia "Porto of Pará", sem prévia autorização do governo, á firma Oliveira Machado & Comp.

Ouvida a Inspectoria da Alfandega do Pará foi o presente processo devolvido, com a cópia da decisão do inspector (fls. 8), que julgou não caber á Fazenda Nacional, nenhum direito ao recebimento dos direitos de importação, decorrente da referida venda, pelas seguintes razões:

1.º) que o rebocador em questão fôra despachado pela nota 616, de 1909, livre de direitos de importação e expediente, de accôrdo com a clausula XXXI do decreto 5.978, de 18 de Abril de 1906, ordem n. 13, de 19 de Janeiro de 1909, da Directoria do Expediente do Thesouro;

2.º) que o art. 176 do decreto 10.524, de 23 de Ou-

tubro de 1913, estabeleceu a isenção de direitos para as embarcações destinada á navegação fluvial do valle do Amazonas;

3.º) que o referido rebocador não foi vendido para fóra do valle do Amazonas, nem para o estrangeiro, como exige o § 2.º do citado art. 176, para a cobrança de direitos;

4.º) que a venda se effectuou (1926) quando ainda em pleno vigor o alludido dispositivo de 1913. Exigiu simplesmente que os adquirentes assignassem um termo de responsabilidade.

São improcedentes as razões da decisão da Alfandega.

O rebocador foi despachado livre de direitos, em face da clausula do contracto de construcção do porto, concedido á "Port of Pará". (Clausula XXXI, decreto 5.978, de 18 de Abril de 1906).

A isenção foi decorrente de dispositivo especial, que só aproveitava á referida companhia. O decreto 10.524, de 1913, porém, refere-se a isenção em geral para embarcações destinadas á navegação fluvial do valle do Amazonas.

Não póde ser applicado a embarcações anteriormente despachadas com isenção de direitos, em virtude de clausulas contractuaes, de concessões outorgadas pelo Governo Federal.

Admittindo-se a hypothese — se para argumentar — de que a companhia pudesse alienar tal embarcação, sem o pagamento dos direitos, em face do citado art. 176 do decreto 10.524, de 1913, tornava-se necessario a prova de que a firma adquirente Oliveira Machado & Comp., a fosse utilizar na navegação fluvial do valle do Amazonas, § 2.º citado artigo 176).

Tal prova não encontramos no processo.

Quanto a questão de saber se o art. 176 do decreto numero 10.524, de 1913, foi revogado pela lei 5.353, de 30 de Novembro de 1927, não interessa ao caso presente.

"Consta de decisão de fls. 8 que a venda se realizou em Março de 1926, época em que o citado art. 176 estava em pleno vigor.

A Companhia "Port of Pará" deve pagar os direitos devidos relativos ao mencionado rebocador.

A decisão da Alfandega não póde ser mantida, devendo ser intimada a Companhia "Port of Pará" a pagar os direitos que forem calculados e communicada ao Sr. Ministro da Viação a decisão deste Ministerio sobre o presente processo."

D. Off. de 13 de Maio de 1930.

991. — Decreto n. 19.219, de 28 de Maio de 1930.

Approva o regulamento para a concessão de isenção de direitos ou taxas de importação, a que se refere o decreto n. 5.754, de 7 de Janeiro de 1930.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para a concessão de isenção de direitos ou taxas de importação para consumo dos materiaes e objectos constantes dos §§ 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e da alinea "a" do art. 3.º do decreto n. 4.910, de 5 de Janeiro de 1925, aos quaes se refere o decreto n. 5.754, de 7 de Janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1930, 109.º da Independencia e 42.º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
F. C. de Oliveira Botelho

Regulamento para a concessão de isenções de direitos ou taxas de importação para consumo dos materiaes e objectos constantes dos paragraphos 27 e 28 do art. 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e da alinea "a", do art. 3.º do decreto n. 4.910, de 5 de Janeiro de 1925, aos quaes se refere o decreto n. 5.754, de 7 de Janeiro de 1930.

DA ISENÇÃO, SUA RESTRICÇÃO E A QUEM COMPETE FAZER A CONCESSÃO

Art. 1.º — Gozam de isenção de impostos ou taxas de importação para consumo:

1.º, os machinismos, materiaes de custeio e peças sobresalentes, destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhoramento de engenhos centraes introduzidos directamente por agricultores ou por emprezas agricolas;

2.º, os machinismos, apparelhos e accessorios e ingredientes, necessarios á refinação da borracha em bruto; e os importados para a fabricação de artefactos de borracha e a producção de pneumaticos, camaras de ar, massiças ou rodados, para automoveis.

Art. 2.º — Os machinismos e materiaes mencionados no n. 1, do artigo antecedente, comprehendem:

a) a ossatura ou armação de ferro com os seus pertences como: columnas, vigas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado, para paredes e cobertura;

b) material para illuminação electrica ou a gaz, completo;

c) tubos de ferro para conducção de agua, gaz ou vapor, com as respectivas valvulas e registros;

d) ferramentas, talhas portateis, forjas e mais utensilios;

e) machinas e apparelhos de transmissão, para o fabrico de assucar, destillação de aguardente e de espirito;

f) correias para machinas, gachetas de borracha ou de arbestos e cordas de linho, algodão e canhamo para os apparelhos de transmissão;

g) trilhos portateis e fixos, vagons de aterro e proprios para conducção de generos; locomotivas, podadores, barcos, vasos de madeira ou de ferro;

h) tijolos refractarios, proprios para fornalhas das caldeiras de vapor;

i) balanças para pezar as cannas e os assucares, e tanques de ferro para depositos.

Art. 3.º — Nos accessorios e ingredientes de que trata o n. 2 do art. 1.º comprehendem-se não só as substancias chimicas, como todas as substancias outras que sejam necessarias ao preparo de borracha e fabrico dos seus artefactos.

Art. 4.º — As peças de machinas importadas em separado, quer as mencionadas no n. 1, quer as do n. 2, do art. 1.º, gozarão da isenção de direitos, si mediante exame feito por peritos da escolha do inspector da Alfandega ficar provado que não podem ter outro destino ou applicação sinão substituir peças identicas, já arruinadas, de machinas despachadas livres de direitos, ou servir de subresalentes ás que, existindo perfeitas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

Art. 5.º — No favor da isenção não se comprehendem:

a) os machinismos, apparelhos, materiaes, utensilios e accessorios que tiverem similares na producção nacional, em quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes das obras e serviços favorecidos com a isenção de direitos;

b) as materias primas, que estiverem nas mesmas condições.

Art. 6.º — São competentes para conceder a isenção:

1.º, o Ministro da Fazenda, na Capital Federal;

2.º, os delegados fiscaes, nos Estados.

DO PROCESSO PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Art. 7.º — O processo para a obtenção do favor terá inicio nas Alfandegas respectivas, mediante requerimento do interessado, dirigido ao Ministro da Fazenda, ou ao delegado fiscal, de accôrdo com o disposto no art. 6.º, indicando o dispositivo da lei, decreto ou contracto, em que assenta o seu pedido, e local dos serviços ou obras e o fim a que é destinado o material, com a expressa declaração de ser a sua importação feita directamente ou por intermediario.

Art. 8.º — Ao requerimento acompanharão:

a) prova de ser o requerente agricultor ou industrial agricola, por meio de certidão do collector das rendas federaes e da autoridade municipal, da localidade em que estiver situada a propriedade a que se destinam os materiaes;

b) planta e orçamento das obras que se tenham de installar, reparar ou modificar;

c) relação, em duas vias, escripta em lingua vernacula, á mão ou a machina, sem claros, emendas, borrões ou rasuras, datada e rubricada, folha á folha, pelo engenheiro que o inspector da Alfandega designar para informar o requerimento, dos materiaes ou objectos a despachar, com designação das especies unidades, quantidades, pesos e medidas e respectivos valores, em algarismo e por extenso;

a) certificado do mesmo engenheiro, declarando expressamente:

1.º, si o material ou objectos para os quaes se requer a isenção teem os caracteristicos e são proprios para os serviços ou obras em que se os pretende applicar;

2.º, si a quantidade pedida está em relação com o plano dos mesmos serviços ou obras e é a estrictamente necessaria;

3.º, si está comprehendido na lei reguladora da concessão;

4.º, si contém artigos de sobresalentes indispensaveis ás necessidades e incidentes que possam occorrer ou tenham occorrido nos serviços e obras;

5.º, si ha ou não simillares da producção nacional e, no caso affirmativo, quaes as fabricas productoras e se preenchem as condições exigidas na lettra "a" do art. 5.º.

Art. 9.º — O certificado será singular e acompanhará a 1.ª via da relação do material, sendo passado de proprio punho, sem rasuras, emendas, borrões ou claros, datado e assignado, com firma reconhecida por notario publico.

Paragrapho unico. — Não serão acceitos certificados de profissionaes que tenham relações administrativas, direcção economica, ou de qualquer modo, jurisdicção ou dependencia junto aos concessionarios da isenção de direitos.

Art. 10. — Satisfeitas as exigencias do art. 9.º, o inspector da Alfandega encaminhará ao seu destino, com parecer minucioso e circumstanciado, o requerimento do interessado.

Art. 11. — O Ministro da Fazenda e os delegados fiscaes poderão não só reduzir as quantidades pedidas, como excluir os materiaes e objectos, que não lhes pareçam comprehender-se nas isenções legaes.

Art. 12. — Deferida a concessão, voltará o processo á Alfandega respectiva, onde terá logar o despacho, conferencia e desembaraço das mercadorias, mediante lavramento de termo de responsabilidade, assignado préviamente pelo concessionario ou seu legitimo procurador com poderes especiaes para se obrigar pela indemnização á Fazenda Nacional por direitos que se tornem devidos, quer em virtude de revisão, quer por se ter verificado sonegação, no todo ou em parte do material importado, ou destino diverso daquelle para que foi concedida a isenção.

§ 1.º — Verificada a evasão dos materiaes, em qualquer dos casos previstos no termo de responsabilidade, serão cobrados, em dobro, os direitos de importação sobre todo o material constante do respectivo despacho, ficando o concessionario privado de requerer quaesquer outras isenções.

§ 2.º — Caberá ao descobridor da fraude e metade dos direitos pagos em dobro.

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SEU ADDICIONAL

Art. 13. — As mercadorias de que trata o art. 1.º, pagarão as seguintes taxas de expediente:

a) as constantes do n. 1 — 5 %;

b) as contempladas no n. 2 — 2 %.

Art. 14. — A taxa de expediente e respectivo addicional de 10 % serão cobrados de accôrdo com as nórmas estabelecidas para os direitos de importação e calculados, sobre o valor official, quando as mercadorias tiverem taxas especificas na Tarifa e sobre o valor mercantil ou de factura, quando sujeitas a direito ad-valorem.

Art. 15. — A taxa de expediente e seu addicional serão pagos nas mesmas especies que os direitos de importação e incidirão nas mesmas penalidades, nos casos de differenças verificadas no acto da conferencia.

DOS SIMILARES DE PRODUCÇÃO NACIONAL

Art. 16. — Os machinismos, apparelhos, materiaes e accessorios a que se refere o art. 1.º, quando tiverem similares na producção nacional, pagarão os impostos integraes da Tarifa actual.

Paragrapho unico. — Exceptuam-se os materiaes ou objectos que, como accessorios, sejam inherentes a outros contemplados na relação, os quaes participarão da isenção concedida para estes.

DOS RECURSOS

Art. 17. — Das decisões dos delegados fiscaes, denegatorias da isenção, no todo ou em parte, do pedido, cabe recurso para o Ministro da Fazenda, no prazo de dez dias uteis, da data da intimação feita á parte, comprovada pelo seu sciente, datado e assignado, ou no caso de recusa deste, por certificado do continuo designado para levar a effeito a intimação.

§ 1.º — Denegado, no todo ou em parte, o pedido de isenção pelo delegado fiscal, interpondo o interessado recurso, ser-lhe-ha permittido ,si o requerer, assignar termo de responsabilidade para a retirada dos materiaes e objectos importados.

§ 2.º — A baixa deste termo terá logar mediante requerimento da parte, no caso de obter provimento na instancia superior ou pelo pagamento dos respectivos direitos, na hypothese contrario.

§ 3.º — Obtido o provimento de que trata o § 2.º o despacho só proseguirá preenchida a formalidade do termo exigido no art. 12.

DA REVISÃO

Art. 18. — Depois de produzirem os seus effeitos, serão os processos de isenções, que forem concedidas, remettidos á Commissão de Revisão de Despachos Aduaneiros nas Alfandegas ou a séde dos Serviços Hollerith, para a respectiva revisão.

DA FISCALIZAÇÃO A POSTERIORI

Art. 19. — Os delegados fiscaes, quanto ao destino e emprego do material importado com isenção de direitos, observarão os arts. 437 e 438 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Paragrapho unico. — Poderão incumbir dessa fiscalização

no interior do Estado os collectores de rendas federaes, nos respectivos municipios.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1930. — **F. C. de Oliveira Botelho.**

D. Off. n. 129, de 31 de Maio de 1930.

992. — Decisão n. 27, de 5 de Junho de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal nesse Estado, n. 277, de 16 de Julho de 1928, fichado no Thesouro Nacional sob n. 25.862, em que a Prefeitura da Capital, deste Estado, solicita isenção de direitos para o material destinado aos seus serviços, em data de 20 de Dezembro ultimo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Em face do parecer, indeferido."

O parecer emittido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"O serviço publico de calçamento, e de respectivas obras de conservação não está incluido entre os de que trata o artigo 3.º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927. Assim, o pedido não está em condições de ser attendido." (Processo n. 35.802, de 1928).

D. Off. de 6 de Junho de 1930.

993. — Decisão n. 64, de 7 de Junho de 1930.

Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio dessa Delegacia Fiscal, n. 882, de 15 de Outubro do anno passado, fichado no Thesouro Nacional, sob numero 53.707, de 1909, em que Benjamin Nunes Machado, agricultor e proprietario do engenho Perory, situado no municipio de Itambé, nesse Estado, solicita isenção de direitos para o material constante da relação, em duplicata, que acompanhou o mesmo requerimento, proferiu a respeito em data de 23 de Maio ultimo, o seguinte despacho:

"Em face do certificado de folhas, indefiro o pedido, de accôrdo com o parecer."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Em caso algum se poderá permittir a isenção de direitos para material que vem pedido em quantidade superior ao exigido para o serviço proposto, bem, como para aquelle que possa ser applicado em periodo superior a um anno.

O engenheiro certificante que exerce uma commissão do Ministerio da Fazenda, no Estado de Pernambuco affirma em seu certificado aquillo que foi acima indicado como não sendo permittido por lei; confirmou ainda tudo quanto dissera, quando contestado pelo interessado.

Nos termos do art. 10 do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, e art. 432, paragrapho "in-fine", da Consolidação das Alfandegas não é possivel isentar de direitos, material nas condições constantes do certificado referido.

O citado decreto n. 8.592, no paragrapho 3.º do art. 8.º, suggere a solução para casos de controversia, sob o ponto de vista technico.

Assim submetto o caso a deliberação do Sr. Ministro. (Processo n. 3.091, de 1930).

D. Off. de 8 de Junho de 1930.

994. — Decisão n. 177, de 12 de Julho de 1930.

Com o officio n. 262, de 15 de Abril ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 18.587, deste anno, encaminhastes o recurso interposto pela Companhia Carris Porto Alegrense, do acto dessa delegacia, confirmando o da Alfandega dessa Capital, que negou á recorrente o favor estabelecido no art. 1.º da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, e obrigou-a ao pagamento, com a reducção de que trata a lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, dos direitos devidos pelo material importado pela nota de importação n. 20.016, de 1929.

O Sr. Ministro, proferiu a respeito, em data de 24 de Junho ultimo, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A ordem desta directoria n. 135, de 18 de Dezembro de 1929, confirmatoria do telegramma n. 705, de 14 do mesmo mez, decidindo que o material a que se refere a ordem n. 45, de 26 de Abril do mesmo anno, devia gozar dos beneficios da lei n. 5.623, de Dezembro de 1928, por terem chegado ao porto na vigencia dessa lei, muito embora tivessem sido, para elle, concedidos os favores da lei n. 5.353, revogou, amparada no que dispõe o art. 165, § 1.º da Nova Consolidação o que, sobre o mesmo assumpto, estabelecera a ordem n. 65, de 15 de Junho anterior.

Não ha duvida que essa ordem n. 135, veio restabelecer o verdadeiro criterior. A lei n. 5.623, consigna uma taxa especifica, como faz notar a circular n. 23, de 7 de Maio de 1929 e tendo entrado em vigor a 30 de Março do mesmo anno, de accordo com o que determina o art. 27 do Codigo de Contabilidade, é evidente, em face do citado art. 165, § 1.º da Nova Consolidação, que qualquer material, por ella previsto, despachado pela recorrente, após aquelle dia, como foi o da relação que acompanhou a ordem n. 45, incide na taxa alli especificada, tanto mais quanto já se reconheceu ás emprezas favorecidas com reducção de direitos, o direito de prescindir desse favor e se beneficiar dos da lei geral, quando mais benigna.

A decisão foi, portanto, justa e serviu para firmar doutrina.

O material da nota de folhas, a que se refere o presente recurso, foi como o do caso acima, despachado em data em que já estava em vigor a lei n. 5.623. E' verdade que a ordem concedendo a reducção n. 18, de 21 de Fevereiro do mesmo anno, é anterior á n. 45. Mas, tendo sido despachado, como se disse, na vigencia da lei n. 5.623, o principio subsiste. Nestas condições, parece-me que se poderia dar provimento ao recurso.

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo numero 18.587, de 1930).

D. Off. de 13 de Julho de 1930.

994-A. — Decisão n. 565, de 19 de Julho de 1930.

Com o officio n. 18, de 4 de Janeiro ultimo, encaminhastes ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, (processo fichado sob n. 5.637, de 1930), o recurso interposto pela The São Paulo Tramway Light, and Power Company Limited do acto dessa Alfandega que mandou cobrar os direitos integraes da mercadoria despachada pela nota de importação n. 15.372, de 1929.

O Sr. Ministro da Fazenda proferiu a respeito, em data de 9 do corrente, o seguinte despacho:

"Tomo conhecimento do recurso, para mandar proceder de accôrdo com o parecer."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Pelo simples facto de serem typo especial, os isoladores de louça, em apreço, não se segue, como pensa a commissão de similares, que taes objectos possam gosar do favor da reducção pleiteada.

Desde que existam, na industria nacional, desta ou da-

quella fórma, isoladores que preencham os fins daquelles que se importam, o favor já não é mais devido.

O producto similar não significa producto igual. Entender de outra forma, será desvirtuar o espirito da lei, porquanto nada mais facil do que recommendar ao fabricante dar ao objecto a importar um feitio diverso, ou se fazer a elle aggregar uma peça qualquer que o torne differente do nacional.

Producto similar ao nacional diz respeito ao fim, destino, uso identico ao do nacional e não á sua semelhança.

Esta razão, por si só, não poderia prevalecer, portanto.

Mas, no caso em apreço, não se trata de simples isoladores de louça.

Os objectos para os quaes foi concedida isenção, conforme se vê da informação de fls.... teem a denominação technica de braçadeiras de ferro, aço ou outro metal e porcellana. Constituem um todo formado dos ditos isoladores e de peças de ferro, unidos por meio de parafusos.

Embora separaveis, constituem um unico objecto, não tendo, quando separados a utilidade para que foram importados.

Ha razão, portanto, para o favor abranger ao todo e não apenas a uma das partes.

Este recurso offerece opportunidade a que se reveja a classificação dada a mercadoria. A Alfandega de Santos mandou dividil-a em duas addições, sob fundamento de que não tem item algum em que se a possa enquadrar. Tal divisão vae de encontro ao que dispõem os arts. 11 e 13 das P. T. Com effeito, "as mercadorias fabricadas ou compostas de materias differentes, sobre que não houver na tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficarão sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas, fabricadas unicamente da materia que naquellas predominar ou da mais tributada, no caso de igualdade de materia, ou de duvida sobre qual seja a materia predominante, art. 11)."

Não se enquadrando o caso neste artigo, por falta de mercadoria identica, nas condições acima, occorreria então a hypothese da assemelhação na fórma prevista no art. 13.

Inapplicavel esta, restaria, por ultimo consideral-a omissa, nos termos do § 5.º do mesmo art. 13.

Assim, opino se tome conhecimento do recurso para:

a) sujeitar toda a mercadoria a uma unica taxa por se tratar de objectos que não podem ser divididos;

b) conceder para o todo, assim despachado, a reducção a que o mesmo tem direito, reformando assim a decisão da Alfandega de Santos."

Fica implicitamente recommendado a essa Alfandega proceder nos termos da ultima parte do parecer supra. (Processo n. 5.637, de 1930).

D. Off. de 20 de Julho de 1930.

995. — Decisão n. 186, de 25 de Julho de 1930.

Com o officio n. 263, de 15 de Abril do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Companhia Carris Porto Alegrense do acto dessa delegacia confirmando o da Alfandega de Porto Alegre que lhe negou o favor estabelecido no art. 1.º da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928 e obrigou-a ao pagamento com a reducção de que trata a lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, dos direitos devidos pelo material importado.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 24 de Junho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A ordem desta directoria n. 135, de 18 de Dezembro de 1929, confirmatoria do telegramma n. 705, de 14 do mesmo mez decidindo que o material a que se refere a ordem n. 45, de 26 de Abril do mesmo anno, devia gozar dos beneficios da lei 5.623, de Dezembro de 1928, por terem chegado ao porto na vigencia dessa lei, muito embora tivessem sido, para elle, concedidos os favores da lei n. 5.353, revogou, amparada no que dispõe o art. 165, § 1.º da N. Consolidação o que, sobre o mesmo assumpto, estabelecera á ordem n. 65, de 15 de Junho anterior.

Não ha duvida que essa ordem 135, vem restabelecer o verdadeiro criterio. A lei 5.623, consigna uma taxa especifica como fez notar a circular n. 23, de 7 de Maio de 1929 e tendo entrado em vigor a 30 de Março do mesmo anno, de accôrdo com o que determina o art. 27 do Codigo de Contabilidade, é evidente, em face do citado art. 165, § 1.º da N. C., que qualquer material por ella previsto, despachado pela recorrente, após aquelle dia, como foi o da relação que acompanhou a ordem 45, incide na taxa alli especificada, tanto mais quanto já se reconhecem ás emprezas favorecidas com reducção de direitos, o direito de prescindir desse favor e se beneficiar dos da lei geral, quando mais benigna.

A decisão foi, portanto, justa e serviu para firmar doutrina.

O material da nota de folhas, a que se refere o presente recurso, foi como o do caso acima, despachado em data em que já estava em vigor a lei 5.623. E' verdade que a ordem concedendo a reducção n. 18, de 21 de Fevereiro do mesmo anno, é anterior á 45. Mas tendo sido despachado, como se disse, na vigencia da lei 5.623, o principio subsiste. Nestas condições, parece-me que se poderia dar provimento ao recurso."

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo numero 18.588, de 1930).

D. Off. de 26 de Julho de 1930.

996. — Decisão n. 159, de 9 de Agosto de 1930.

Em solução ao assumpto constante de vosso telegramma de 24 de Junho ultimo, cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex., de ordem do Sr. Ministro da Fazenda, que, tratando-se de mercadoria livre pela propria lettra da Tarifa é da attribuição dos inspectores das Alfandegas o despacho isento de direitos para o producto denominado "neo-salvarsan", destinado ao serviço sanitario desse Estado, e assim deve V. Ex. se dirigir sobre o caso, em apreço, á Inspectoria da Alfandega de Santos." (Processo n. 29.856, de 1930).

D. Off. de 12 de Agosto de 1930.

997. — Decisão n. 141, de 11 de Setembro de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado ao Thesouro Nacional com o officio n. 174, de 23 de Julho ultimo, do Sr. delegado fiscal nesse Estado, fichado sob n. 35.728, deste anno, em que a firma Bowell & Comp., estabelecida com fabrica de oleo de caroço de algodão na cidade de Caruaru', pede reconsideração do despacho ministerial que lhe negou isenção de direitos aduaneiros para um volume pesando bruto 12.600 kilos, contendo um carro tanque com capacidade para 20.000 kilos, destinado ao transporte de oleo entre as cidades de Caruaru' e Recife, pelas linhas ferreas da The Great Western of Brazil Company Limited de accôrdo com o contracto lavrado com a citada companhia em 18 de Fevereiro do corrente anno, devidamente approvado pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, conforme foi communicado a essa Alfandega pela ordem n. 68, de 26 de Junho ultimo, resolveu, por despacho de 8 do corrente mez, de accôrdo com o parecer do Dr. Consultor da Fazenda Publica, deferir o alludido pedido, para, de accôrdo com a clausula 58, do contracto approvado pelo decreto n. 14.326, de 24 de Agosto de 1920,

conceder isenção de direitos de importação e taxa de expediente, para o alludido carro, que, de accôrdo com o contracto firmado entre o requerente e a The Great Western, ficará incorporado ao patrimonio desta.

O parecer do Dr. Consultor da Fazenda Publica, ao qual se refere o Sr. Ministro da Fazenda, foi o seguinte:

"Boxwell & Comp., estabelecidos com fabrica de oleo de caroço de algodão em Caruaru', Pernambuco, solicitaram isenção de direitos para um carro tanque destinado ao transporte daquelle producto nas linhas da Great Western of Brazil, arrendataria da estrada de ferro pertencente á União.

Esse pedido foi indeferido de accôrdo com o parecer da Directoria da Receita, a qual, reconhecendo embora a conveniencia de ser concedida á cultura de algodão o mesmo favor que a do assucar, entendeu que o mesmo não tinha amparo em lei.

Os interessados replicam a essa decisão, expondo que, não possuindo a alludida Great Western carro apropriado ao transporte em causa obrigaram-se a fornecer-lhe um, que ficaria incorporado a titulo precario á mesma Estrada, conforme a clausula XIII, n. 1, do seu contracto, e sem vantagem alguma especial para os fornecedores, uma vez que ficaram sujeitos aos fretes normaes, sem receberem indemnização alguma pelo fornecimento, ficando antes a Estrada com a faculdade de utilizar o mesmo carro em viagem de retorno (clausulas X e XI).

Citando ainda a referida clausula XIII, n. 3, pergunta, si a Great Western importasse directamente para ella o carro, pagaria os direitos, concluindo pela negativa, de onde tira a illação de não ser justo que se abra uma excepção ao contracto em questão, para sujeitar os requerentes ao pagamento de direitos.

Do processo consta por copia o contracto celebrado entre os peticionarios e a Great Western, dous certificados da Prefeitura Municipal de Caruaru', e do collector federal, declarando serem os requerentes industriaes e agricultores no municipio, assim como um outro passado por um engenheiro da Inspectoria Federal de Estradas, que foi designado pelo delegado fiscal, e segundo o qual Boxwell & Comp., são estabelecidos com prensa hydraulica para o enfardamento de algodão e fabrica de oleo de caroço do mesmo artigo, sendo o carro em questão, que descreve, de uso e emprego immediato nos seus estabelecimentos e destinado a trafegar na Estrada Central de Pernambuco, de propriedade da União e arrendada á Great Western.

Consta ainda do mesmo, por certidão, o aviso do Ministerio da Viação approvando o contracto celebrado entre os requerentes e a Great Western para a circulação nas linhas desta, a titulo precario, do vagão em causa.

O Sr. escripturario da Primeira Sub-directoria da Receita e seu director, transcrevendo a clausula 58 do citado decreto n. 14.326, opinam pelo deferimento do pedido, porque os importadores para se utilizarem do material para si, deverão pagar os respectivos direitos e ainda porque identico favor foi concedido á Anglo Mexican Petroleum Company.

Pensa, porém, de modo contrario o respectivo sub-director porque o vehiculo em questão é de uso privativo de seus proprietarios.

Estão annexos varios processos referentes á isenção para wagões tanques importados por companhias que exploram o commercio de oleo combustivel e outros productos extrahidos do petroleo.

No primeiro, a Anglo Mexican Petroleum solicitou, em Fevereiro de 1926, ao inspector da Alfandega do Recife, despacho para seis carros tanques, e pertences, pagando 25 % dos respectivos direitos, conforme os arts. 5 e 36 da lei numero 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, e destinados ao trafego nas linhas da Great Western, sendo o pedido deferido para que nenhum direito fosse pago, com fundamento ao artigo 58 do contracto desta ultima mandado executar pelo decreto acima citado, obtendo a interessada baixa no termo de responsabilidade que havia assignado e requerendo a restituição dos direitos pagos.

Processado o pedido referente á esta ultima, estava o processo antes de annexado ao presente, na Directoria da Despeza, afim de serem cumpridas as formalidades legaes para serem restituidos 7:217$813, sendo 4:330$687 em ouro 2:887$126 em papel.

No segundo, a Caloric Company pretendia igual isenção para identicos vagões a circularem nas linhas de São Paulo Railway.

Ouvido, este Gabinete opinou, em parecer de 1 de Março de 1928, que o pedido não podia ser deferido porque o material em questão continuava a pertencer á mesma Caloric, cujos materiaes exclusivamente transportariam, gozando sem duvida dos favores outorgados á São Paulo Railway, conforme decidiu o Ministerio da Viação, mas não se incorporando definitivamente ao patrimonio desta.

Ainda opinei que o caso era identico a da Texas, cujo pedido havia este Ministerio indeferido.

Resolveu, porém, S. Ex. o Sr. Ministro, deferir o pedido, sob o fundamento de se acharem ainda os vagões incorporados á São Paulo Railway, não podendo della serem retirados sem prévia autorização do alludido Ministerio e aviso prévio de noventa dias pelo menos, afim de serem pagos os impostos e taxas aduaneiras.

O terceiro refere-se a uma restituição pretendida pela mesma Caloric e a respeito da qual não se pronunciou este Ministerio e os outros a abatimentos que tambem obteve.

Embora peça venia para manter a minha opinião a respeito da concessão pretendida pela The Caloric, não posso deixar de opinar que, dada a solução adoptada para ella e para a Anglo Mexican o pedido merece deferimento.

A hypothese é inteiramente a mesma, porque as isenções ás alludidas emprezas não foram concedidas porque, em virtude do negocio que exploravam, fossem beneficiadas por qualquer disposição de lei, mas por estar o material incorporado de facto a uma companhia de estrada de ferro, que tinha a mesma isenção por força de seu contracto e só podendo ser desincorporado depois de pagos os direitos e taxas.

No caso em questão, a Great Western goza, por seu contracto de arrendamento, das mesmas vantagens aduaneiras que a São Paulo Railway e si o carro tanque em questão está incorporado ao seu material rodante nas mesmas condições que as das citadas estão no da São Paulo, não ha por que ficar sujeito a um regimen differente.

Sou pelo deferimento do pedido, devendo opportunamente ser mandado para a Directoria da Despeza o processo de restituição da Anglo Mexican."

Fica assim confirmado o meu telegramma n. 289, de 8 do corrente mez. (Processo n. 35.728, de 1930).

D. Off. de 12 de Setembro de 1930.

998. — Decisão n. 708, de 18 de Setembro de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que, em data de 10 do corrente, o Sr. Ministro da Fazenda resolveu deferir o requerimento em que a Companhia Telephonica Brasileira pede reconsideração do despacho que lhe negou o favor do art. 3.º da lei 5.353, de 30 de Novembro de 1927, para tresentos e quarenta e oito (348) kilos de fio de cobre destinado a seus serviços de telephone e que deu logar á ordem n. 338, de 12 de Abril ultimo a essa Alfandega.

O parecer da commissão de similares e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"O fio de cobre esmaltado dos itens seis (6) e sete (7) não tem similar na industria nacional nem está comprehendido em qualquer circular. Deste processo se vê que o fio especial para telephone (409) mereceu já o favor da lei por decisão directa do Sr. Ministro." (Processo n. 30.818, de 1930).

D. Off. de 27 de Setembro de 1930.

998-A — Decisão n. 1.007, de 20 de Setembro de 1930.

Com o officio n. 1.128, de 7 de Julho ultimo, encaminhastes a esta directoria, o recurso interposto pela Companhia Brasileira de Energia Electrica, do acto dessa Alfandega, que lhe negou reducção de direitos para cabos de algodão trançado para campainhas de bonde, sob o fundamento de haver similar na industria nacional.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com os pareceres, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Nenhuma confusão deve ser feita entre o que dispõem as leis ns. 5.353, de 30 de Novembro de 1927 e 5.623, de 29 de Dezembro de 1928.

A primeira, além de outras providencias, extingue isenções e reducções de direitos, excepto as mencionadas no art. 1.º, e estabelece, no art. 3.º, taxas especiaes para o material destinado á exploração de determinados serviços publicos, sujeitando-o, porém, quando assim importado, por força do que dispõe seu paragrapho 4.º, ás exigencias do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911.

A segunda altera a parte da Tarifa, quando estabelece, no art. 1.º, a taxa de 10 %. Independe, por tal circumstancia, o material importado na sua conformidade, das formalidades do citado decreto n. 8.592, o que tudo decidiu a circular numero 23, de 7 de Maio de 1929.

Não havia razão, pois, para a Alfandega local, ao negar os favores pedidos na fórma da lei n. 5.623, á recorrente, fundamentar a recusa no facto de ter a mercadoria importada similar na industria nacional.

Os tres casos que cita, nos quaes o Thesouro negou permittir a desembaraço, isento e com reducção de direitos, pela existencia de similar na industria nacional, em nada justificam a recusa porque em taes casos, os pedidos foram feitos com fundamento na lei n. 5.353.

Si se tratava, ou não, de mercadorias que, como diz a mesma alfandega, poderiam ter sido despachadas na fórma da lei n. 5.623, é circumstancia que não aproveita ao caso.

Assim opino se dê provimento ao recurso."

O Oparecer emittido pelo Sr. Doutor Consultor da Fazenda Publica e com o qual tambem concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A Companhia Brasileira de Energia Electrica requereu á Alfandega desta Capital o despacho, com abatimento de 90 %, de dous fardos contendo cabo de algodão trançado.

E como esse cabo se destina ás campainhas dos bondes electricos de Petropolis, conforme o officio da referida cidade, que cita, julga estar comprehendido na lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928.

Foi, entretanto, indeferido o pedido, sob o fundamento de declarar a circular n. 31, de 7 de Dezembro de 1920 existir similar na industria nacional, para a mercadoria em questão, e ainda em face do que foi resolvido pelas ordens da Directoria da Receita, que cita, todos negando isenções sob identicos fundamentos.

Dessa decisão recorre a interessada sob o fundamento de que a lei n. 5.623, não concedeu isenção ou reducção e antes uma taxa especifica especial, não sendo por isto applicavel ao caso o art. 8.º, do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, conforme resolveu a circular deste ministerio, n. 23, de 7 de Maio de 1929, que declara independer das formalidades do questionado decreto n. 8.592 o despacho mediante o pagamento de 10 % dos impostos aduaneiros, de todo o material rodante e de tracção inclusive accessorios a que refere a lei n. 5.623.

A Alfandega recorrida reconhece que o despacho deste Ministerio, de 9 de Abril de 1929, considerou aquelles 10 % como uma taxa especifica, tendo no entanto as ordens que cita, todas referentes a estradas de ferro ,negado isenções e abatimentos.

A esse ultimo ponto replica a recorrente que essas ordens dizem respeito a reducções de direito do art. 3.º da lei numero 5.353, de 1927 e não ao favor da lei n. 5.623.

A Directoria da Receita adopta esses fundamentos para propôr o provimento do recurso.

Os materiaes destinados aos serviços de viação, entre outros, de ha muito gozavam de isenções e abatimentos, sendo a ultima lei que a tal respeito providencia a de n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927.

Determinando esta que a taes isenções e abatimentos fossem applicados os preceitos do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, sem duvida excluiu do favor as mercadorias que tivessem similar na producção nacional.

Mas, posteriormente, entendeu o Congresso Nacional de votar nova lei, contendo preceitos sobre varios assumptos, entre os quaes os relativos a:

"... material rodante e de tracção, inclusive os accessorios, destinados á construcção e uso de serviços de transporte, quer de cargas, quer de passagens, estradas de ferro communs ou em viação urbana, explorados pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos municipios, directamente ou por meio de emprezas delegadas ou concessionarias do Governo Federal pagará 10 % dos impostos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas."

Se, pois, novo regimen foi estabelecido para taes serviços, é claro que o constante de qualquer outra lei anterior ficou revogado, inclusive o relativo a similares.

A prohibição de concessão de favores a artigos que tenham similares na industria nacional não consta de dispositivo constitucional mas de lei ordinaria.

Se por tanto na lei exige a observancia de semelhante preceito e outra posterior não o faz é claro que elle ficou revogado.

Que a lei n. 5.623, derogou a de n. 5.353 não ha duvida alguma, tanto que a circular deste Ministerio, n. 23, de 7 de Maio de 1929 determinou que, para seu cumprimento, não se faziam precisas as formalidades do decreto n. 8.592, ao qual a segunda expressamente se referia.

Ponho por isto de parte a circumstancia de se tratar de uma taxa especifica, isto é, de uma alteração da tarifa, conforme resolveu a alludida circular, com o que peço venia para declarar não estar de accôrdo, para opinar que o recurso no meu ver merece provimento, pois, além do mais, não se póde exigir o que a lei não exige."

O que vos communico para os devidos fins. (Processo numero 32.128, de 1930).

D. Off. de 21 de Setembro de 1930.

999. — Decreto n. 19.357, de 7 de Outubro de 1930.

Provê sobre o abastecimento dos generos de primeira necessidade á população do Districto Federal e dos Estados da Federação e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que, em face da anormalidade da situação, é dever precipuo do Governo tomar todas as providencias para que

a população desta Capital e dos Estados da Federação não venha a soffrer difficuldades em seu abastecimento de generos de primeira necessidade, nem explorada quanto aos preços, tudo dvidamente fiscalizado e executado:

Resolve, usando da faculdade que lhe confere o art. 80 da Constituição Federal e para execução dos decretos numeros 19.350 e 5.809, respectivamente, de 5 e 6 do corrente:

Art. 1.º — Da data da publicação deste decreto até nova resolução os preços maximos para a venda á vista ou a prazo, em varejo, dos generos de primeira necessidade, serão os constantes da tabella annexa, que vae assignada pelo Ministro le Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. — Essa tabella de preços maximos poderá ser modificada, sempre que fôr aconselhavel, devendo as modificações ser publicadas officialmente.

Art. 2.º — Incorrerá em multa de 200$000 a 50:000$000 e prisão até de 30 dias, além das outras penalidades que no caso couberem, todo aquelle que, commerciante ou não, infringir as disposições do art. 1.º deste decreto e sua tabella.

Art. 3.º — A fiscalização e execução de todas as medidas referentes ao abastecimento do Districto Federal e dos Estados, de accôrdo com as providencias estabelecidas neste decreto, fica a cargo do respectivo Prefeito, e nos Estados dos respectivos presidente e governadores, mediante accôrdos feitos com o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, accôrdos que poderão ser modificados quando necessario.

Art. 4.º — As multas serão cobradas na fórma da legislação em vigor.

Art. 5.º — O Governo poderá requisitar os stocks de generos alimenticios ou de primeira necessidade, sonegados ao consumo, para cedel-os ao commercio pelo custo da acquisição aos seus detentores, indemnizando estes.

Art. 6.º — Fica prohibida a exportação dos generos de primeira necessidade constantes da tabella annexa, salvo o excedente do consumo interno.

Art. 7.º — Fica concedida, a partir desta data e pelo prazo de sessenta dias, isenção, em todas as Alfandegas do paiz, de direitos e taxas para os seguintes generos: arroz, banha, carne frigorificada e resfriada, carne secca ou xarque, batatas, feijão, leite condensado, manteiga, milho e forragens.

Art. 8.º — Os inspectores das Alfandegas ficam autorizados a providenciar no sentido de serem desembaraçados os generos mencionados neste decreto, mediante pedido dos interessados e de accôrdo com as seguintes condições:

I. — Terão a faculdade de importar os generos alimenticios referidos no art. 7.º, sómente os commerciantes, cabendo ás inspectorias das Alfandegas exigir os documentos que, para esse fim, entenderem necessarios.

II. — As mercadorias que já estiverem nos portos, e as que já houverem sido ou forem embarcadas até 30 de Novembro proximo futuro gozam do regimen deste decreto.

Art. 9.º — Até o dia 30 de Novembro futuro é concedido aos navios estrangeiros fazer o transporte de cabotagem nos diversos portos da Republica, para as mercadorias constantes da tabella annexa.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1930, 109.º da Independencia e 42.º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
Geminiano Lyra Castro.
F. C. de Oliveira Botelho.

D. Off. de 14 de Outubro de 1930.

1.000. — Decreto n. 19.377, de 21 de Outubro de 1930.

Inclue novos artigos na relação dos isentos de direitos e taxas, de que trata o decreto n. 19.357, de 7 de Outubro de 1930

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 80 da Constituição Federal, e para execução dos decretos ns. 19.350 e 5.809, de 5 e 6 de Outubro corrente, resolve:

Artigo unico. — Ficam incluidos na relação de artigos mencionados no art. 7.º do decreto n. 19.357, de 7 de Outubro corrente, para o fim de gozarem de isenção, em todas as Alfandegas do paiz, de direitos e taxas, os seguintes: algodão, lã lavada, azeite de oliveira de qualquer procedencia, bacalháo, cebolas, leite em pó, sabão, sêbo e toucinho salgado e de fumeiro.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1930, 109.º da Independencia e 42.º da Republica.

WASHIHNGTON LUIS P. DE SOUSA
F. C. de Oliveira Botelho

D. Off. de 23 de Outubro de 1930.

1.001. — Decreto n. 19.396, de 8 de Novembro de 1930.

Revoga o art. 7.º do decreto n. 19.357, de 7 de Outubro de 1930, e o decreto n. 19.377, de 21 do mesmo mez e anno

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a que já não se justificam muitas das providencias adoptadas em virtude da anormalidade resultante da situação anterior, e, até mesmo, é de inconveniencia persistirem algumas das medidas postas em pratica, resolve:

Artigo unico. — Ficam revogados o art. 7.º, do decreto n. 19.357, de 7 de Outubro de 1930, e o decreto n. 10.377, de 21 do mesmo mez e anno, sendo suspensas, em consequencia as isenções de direitos e taxas alfandegarias concedidas temporariamente aos artigos especificados nos mencionados decretos.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1930, 109.º da Independencia e 42.º da Republica.

GETULIO VARGAS
José Maria Whitaker

D. Off. de 11 de Novembro de 1930.

1.002. — Decisão n. 44, de 19 de Novembro de 1930.

Em officio n. 234, de 14 de Outubro do corrente anno, recorrestes "ex-officio" da decisão pela qual déstes provimento ao recurso interposto pela Companhia Força e Luz Noroeste do Brasil, do acto da Alfandega desse Estado que indeferiu o pedido da recorrente para despachar 76 postes e seus pertences, destinados a suspensão de fios de troly para bondes, pela taxa especial a que se refere a lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928.

O Sr. Ministro da Fazenda em data de 13 do corrente proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer nego provimento ao recurso, "ex-officio", para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos legaes."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Já está reconhecido ás emprezas favorecidas pela reducção de direitos o direito de prescindir desse favor e se beneficiar dos da lei geral, quando lhes é mais vantajosa.

O material da relação de fls., postes de tubulares mannesman e seus pertences, sobre estar incluido na classificação prevista no art. 1.º do decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, foi despachado já na vigencia deste mesmo decreto.

Opino, pois, que se negue provimento ao recurso "ex-officio" para o fim de ser mantida a decisão recorrida."

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 50.118, de 1930).

D. Off. de 20 de Novembro de 1930.

1.003. — Decisão n. 137, de 19 de Novembro de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo ao requeri-

mento em que o Governo desse Estado, tendo de receber do strangeiro o material descripto nas relações que acompanharam o vosso officio n. 237, de 22 de Setembro ultimo, para o qual já foi concedida isenção de direitos pela ordem desta directoria de n. 195, de 18 de Outubro de 1927, renovada, mediante termo de responsabilidade, pela ordem n. 315, de 23 de Novembro do anno passado, solicita, independente da assignatura daquelle termo, seja mandado confirmar a ultima das citadas ordens, n. 315, afim de poder desembaraçar o mencionado material, proferiu, em data de 10 do corrente, o seguinte despacho:

"Responda-se que o pedido não pode ser atendido, porque a validade das ordens de isenção de direitos não vae além de um anno civil, de conformidade com o que preceitua o artigo 16, do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, nesta parte, ainda, em pleno vigor." (Processo n. 46.477, de 1930).

D. Off. de 20 de Novembro de 1930.

1.004. — Circular do M. da Fazenda, n. 64, de 11 de Dezembro de 1930.

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 51.584, de 1930, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica prohibida a pratica de cessão de material importado com favores especiaes, entre companhias igualmente beneficiadas.

1.005. — Decreto n. 19.541, de 29 de Dezembro de 1930.

Isenta de direitos e taxas o material que fôr importado pela Fundação Rockefeller para o serviço contra a febre amarella

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando os extraordinarios beneficios que ha quinze annos a Fundação Rockefeller vem prestando á causa da saude publica no Brasil, cooperando com as administrações do paiz já no estabelecimento de postos provisorios e permanentes de hygiene municipal, já na creação de um Instituto de Hygiene e de uma Escola de Enfermeiras, já no aperfeiçoamento technico de numerosos medicos e enfermeiras brasileiras, já na luta contra a febre amarella nos Estados do norte;

Considerando que a referida Fundação acaba de attender ao appello a ella endereçado pelo Governo Provisorio afim de cooperar na luta contra a febre amarella no sul do paiz, evitando, assim, vultuosos dispendios ao erario publico federal e estadual;

Considerando não ser razoavel cobrarem as nossas alfandegas quaesquer direitos ou taxas pelo material importado para essa instituição, que está trabalhando intensamente pela saude dos brasileiros;

Considerando que a requisição do pagamento pela administração do paiz, desses direitos e taxas, em cada caso particular, como tem sido feito até agora, obriga a um demorado expediente burocratico.

Decreta:

Art. 1.º — Ficam isentos de quaesquer direitos ou taxas:

a) o material que fôr importado pela Fundação Rockefeller para o serviço contra a febre amarella;

b) a bagagem do seu pessoal medico.

Art. 2.º — Revogam-se ás disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1930, 109.º da Independencia e 42.º da Rpublica.

D. Off. de 4 de Janeiro de 1931.

1.006. — Decisão n. 37, de 31 de Dezembro de 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que a Companhia Matte Laranjeiras S. A., pede restituição da quantia de 6:066$542, proveniente do imposto que diz ter pago indevidamente á Mesa de Rendas de Bella Vista, nesse Estado, de imposto de importação de animaes, proferiu em data de 29 de Novembro proximo passado o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, indeferido."

O parecer alludido é o seguinte:

"Tambem pelo indeferimento, nos termos do parecer."

Esse ultimo é concebido nos seguintes termos:

Allega a requerente que sómente "por engano" de um seu preposto pagou os direitos aduaneiros antes de requerr a isenção legal.

Admittindo que o "engano" tivesse occorrido, deveria a interessada, proval-o devidamente para recorrer ao principio de equidade.

Ora, na petição de fls. 17 ha palavras, desacompanhadas de quaesquer provas.

Opino, á vista do exposto pelo indeferimento do pedido." (Processo n. 44.704, de 1930).

D. Off. de 1 de Janeiro de 1931.

1.007. — Decreto n. 19.666, de 4 de Fevereiro de 1931

Isenta de qualquer imposto federal o gado vaccum importado para o consumo das populações do Baixo Amazonas

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 1.º, do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e

Considerando que persistem os mesmos motivos que determinaram a disposição da lei n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915, alinea VI, art. 2.º reproduzida, aliás, em diversas leis orçamentarias posteriores, e attendendo ao pedido feito pelo Interventor Federal, no Amazonas, em nome dos habitantes daquellas regiões, resolve:

Art. 1.º — Fica concedida isenção de qualquer imposto federal ao gado vaccum importado pela fronteira e destinado ao consumo das populações do Baixo Amazonas.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor naquelle Estado desde a sua publicação no **Diario Official**.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

D. Off. de 6 de Fevereiro de 1931.

1.008. — Decreto n. 19.682, de 9 de Fevereiro de 1931.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e

Considerando que o Lloyd Brasileiro nas diversas phases por que tem passado a sua organização, quer como sociedade particular exploradora de serviços publicos, quer como ramo a administração publica, sempre teve isenção completa de impostos, taxas e direitos aduaneiros, até que a lei numero 5.353, de 30 de Novembro de 1927, cancellou todas as isenções concedidas por leis anteriores;

Considerando que identicos favores foram concedidos a outras companhias de navegação;

Considerando que a referida lei n. 5.353, de 1827, só attingiu as isenções concedidas ao Lloyd Brasileiro, respeitando as constantes de clausulas de contractos firmados por companhias particulares com o Governo da União, resultando dahi uma situação de desigualdade e inferioridade para aquella companhia;

Considerando que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro tem o seu fundo social formado quasi que exclusivamente de bens da União;

Considerando que os serviços explorados pela referida companhia são de interesse vital para a Nação;

Considerando as difficuldades financeiras em que se encontra a mesma companhia, em virtude de obrigações contrahidas pelas suas administrações anteriores, decreta:

Art. 1.º — Serão considerados de natureza federal os serviços e bens da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, unicamente para os effeitos de não ficarem sujeitos a regulamentos, disposições ou onus de quaesquer especies, que não sejam emanados do Governo Federal.

Art. 2.º — Os bens e serviços explorados pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro terão isenção completa de impostos e contribuições, ficando tambem o que fôr importado para o seu consumo isento dos direitos e taxas alfandegarios, inclusive os 2 % ouro, ad-valorem, salvo havendo similar na industria nacional.

Art. 3.º — As passagens e transportes por conta da União para os portos servidos pelo Lloyd Brasileiro, serão brigatoriamente requisitados á mencionada empreza. Quando se tratar de portos estrangeiros, para os quaes não haja escala, a requisição deverá ser feita até o porto mais proximo.

Art. 4.º — Os navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro que conduzirem cargas procedentes dos portos da Argentina, Paraguay e Uruguay para os portos de Pelotas e Porto Alegre, com baldeação no porto do Rio Grande, ficarão sujeitos á apresentação de um unico manifesto no porto do Rio Grande, em que se contenham todas as cargas, com a declaração: Carga para Rio Grande, em transito para os portos de..."

Art. 5.º — Os consulados brasileiros, situados nas republicas do Prata, visarão gratuitamente os passaportes dos passageiros transportados pelos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, procedentes dos portos das mesmas republicas e que se destinarem aos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6.º — Terão abatimento de 50 % (cincoenta por cento) os emolumentos cobrados dos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, pelos Consulados do Brasil nos portos da Europa e das Americas.

Art. 7.º — Será concedido igualmente o abatimento de 50 % (cincoenta por cento), aos embarcadores da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, relativamente aos "vistos" nos conhecimentos de cargas e facturas consulares de mercadorias que se destinarem a navios da mesma empreza.

Art. 8.º — Será gratuita a legalização pelos consulados dos manifestos dos navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que navegarem em lastro.

Art. 9.º — Será concedida redúcção de 50 % (cincoenta por cento), nas taxas telegraphicas para os serviços da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 10. — Ficam liberados do sello de fretamento os despachos simples dos vapores da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 11. — Serão isentos de sello os conhecimentos de cargas embarcadas pelo Governo nos vapores da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 12. — Ficam dispensados da exigencia de enfermeiros a bordo, os navios de passageiros e cargueiros da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que fizerem a navegação de cabotagem, inclusive os que demandarem os portos do Rio da Prata.

Art. 13. — Para os navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro que fizerem trafego entre portos nacionaes e estrangeiros, as Capitanias dos Portos ficam obrigadas a reconhecer como validos os certificados emittidos pelas entidades internacionaes de classificação de navios "Lloyd's Register, British Corporation, Bureau Veritas, Registro Maritimo Italiano e Lloyd Germanico).

Art. 14. — Ficam cancellados os termos de responsabilidade assignados pela directoria e pelos agentes da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Belém do Pará, Recife e Rio Grande do Sul, até 31 de Dezembro de 1930, para o desembaraço dos materiaes importados para seu consumo e, bem assim, as dividas fiscaes, inclusive as provenientes da revisão de despachos, vistorias e multas alfandegarias sobre materiaes desembaraçados ou transportados e de outras origens quaesquer até a referida data.

Art. 15. — As disposições deste decreto entrarão em vigor na data de sua publicação e, com excepção da disposição transitoria, contida no art. 14, serão incorporadas ao contracto da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a que se referem os decretos ns. 18.305, de 4 de Julho de 1928, e 19.198, de 2 de Maio de 1930.

Art. 16. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

D. Off. de 28 de Abril de 1931.

1.009. — Decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro de 1931.

Estabelece a acquisição obrigatoria de alcool, na proporção o 5 % da gazolina importada, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º — A partir de 1 de Julho do corrente anno, o pagamento dos direitos de importação de gazolina sómente poderá ser effectuado, depois de feita a prova de haver a importador adquirido, para addicionar á mesma, alcool de procedencia nacional, na proporção minimo de 5 % sobre a quantidade de gazolina que pretender despachar, calculada em alcool a 100 %. Até 1 de Julho de 1932, tolerar-se-ha a acquisição de alcool de gráo não inferior a 96º Gay Lussac a 15º C. tornando-se obrigatoria, desa data em diante, a acquisição do alcool absoluto (anhydro).

Art. 2.º — A quantidade de alcool, adquirida pelo importador, deverá ser por elle empregada na mistura com gazolina em proporção préviamente determinada, conforme o typo ou typos de carburante, que estabelecer para o seu commercio.

Art. 3.º — E' licito ao importador vender, sem a mistura do alcool, parte da gazolina recebida, sendo tambem permittido addicionar, á mistura de gazolina com alcool, outros productos que facilitem a respectiva miscibilidade, sem prejuizo para o motor.

Art. 4.º — No caso do art. 2.º, o importador deverá submetter, antecipadamente, á approvação do Ministerio da Agricultura, a formula do typo ou typos carburante que pretender adoptar, só podendo expol-a á venda si for julgada em condições de não prejudicar o bom funccionamento e conservação do motor.

Paragrapho unico. — O carburante poderá ser assignalado com uma marca de fabrica, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º — O importador terá direito a receber o alcool que é obrigado a adquirir, com isenção do imposto de consumo, desde que o producto seja desnaturado com substancia para isso indicada pelo Ministerio da Fazenda.

Paragrapho unico. — O alcool desnaturado transitará com guia, extrahida na fórma da legislação em vigor.

Art. 6.º — O Poder Executivo poderá alterar a percentagem estabelecida no art. 1.º, sempre que se verificar o augmento ou diminuição da producção de alcool, no paiz, mandando, cessar, em caracter provisorio, a obrigatoriedade da respectiva acquisição, si os mercados locaes se encontrarem completamente desprovidos do producto.

§ 1.º — No caso de elevação da percentagem, a sua obrigatoriedade sómente terá logar trinta (30) dias após a publicação do acto que a estabelecer.

§ 2.º — Em casos especiaes, a juizo do Ministro da Fazenda, poderá ser permitido ao importador receber gazolina, em portos distantes das zonas productoras do alcool, sem obrigação da acquisição de parte ou de toda a percentagem de alcool alludida no art. 1.º, desde que prove haver adquirido em outro porto a quantidade de alcool exigida, além da necesssaria á importação feita por esse ultimo porto. No livro mencionado no art. 7.º, deverão ser registrados os lançamentos referentes a essa operação.

Art. 7.º — O importador de gazolina, em cada um dos portos por onde se effectue a importação, deverá possuir um livro, segundo o modelo que for mandado adoptar pela Directoria da Receita Publica, no qual escripturará diariamente, o movimento de entrada e sahida da gazolina e do alcool. Este livro será authenticado na repartição arrecadadora local, independente de pagamento de sello ou de qualquer emolumento.

Paragrapho unico. — Para facilidade de fiscalização, deverão ser conservados, em pasta especial, todos os documentos relativos á entrada e sahida da gazolina e da entrada e emprego do alcool, de modo que os agentes do fisco possam manusel-os a qualquer momento, verificando a exactidão dos lançamentos constantes do livro mencionado. Sempre que entenderem conveniente, os referidos agentes procederão ao confronto desses documentos e do livro alludido, com a escripta commercial ou com qualquer outro elemento, que julgarem necessarios á apuração de fraude.

Art. 8.º — Aos governos estaduaes e municipaes é vedado sujeitar, de qualquer fórma, os postos de venda exclusiva de alcool, e, bem assim, os vehiculos que sómente se utilizem de alcool ou de carburante nacional, em que predomine o referido producto, á taxa, emolumento, contribuição ou imposto superior a 30 % do estabelecido para os que empregarem a gazolina.

Paragrapho unico. — No exercicio corrente e nos tres subsequentes, nenhuma tributação federal, estadual ou municipal, poderá recahir sobre o alcool desnaturado, produzido no paiz.

Art. 9.º — Da data referida no art. 1.º em diante, os automoveis de propriedade ou a serviço da União, dos Estados e dos Municipios, sempre que fôr possivel, deverão consumir alcool ou, na falta deste, carburante que contenha, pelo menos, alcool na proporção de 10 %.

Art. 10. — As estradas de ferro e as companhias de navegação nacionaes ficam prohibidas de estabelecer, para o alcool desnaturado, frete superior a 50 % do estabelecido para a gazolina.

Art. 11. — As repartições arrecadadoras federaes, da data da execução do art. 1.º em diante, não poderão fornecer a usinas de distillação estampilhas do imposto de consumo a que estiver sujeito o alcool, sem a prova de haver sido desnaturada determinada quota da respectiva producção.

Paragrapho unico. — Essa quota, que competirá ao Ministerio da Agricultura fixar, poderá ser modificada periodicamente.

Art. 12. — E' expressamente prohibida a redistilalção ou rectificação do alcool desnaturado, para o fim de modificar, neutralizar, mascarar ou retirar, em parte ou no todo, o desnaturante applicado, e bem assim o emprego de qualquer droga ou substancia, destinada a produzir identico resultado. Os que infringirem este dispositivo, além da multa referida no art. 16 deste decreto, ficam sujeitos a processo criminal, para applicação da pena de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 13. — O fabricante de bebidas, inclusive o desdobrador de alcool em aguardente, que empregar, no seu producto, alcool desnaturado por qualquer processo, fica sujeito ás mesmas penalidades estabelecidas no artigo anterior, sendo-lhe ainda cassada a patente de registro do imposto de consumo, que houver obtido para o respectivo fabrico.

Paragrapho unico. — Os agentes do fisco poderão levar ao conhecimento do Departamento Nacional de Saude Publica e aos procuradores da Republica as infracções deste artigo e do de n. 12, que tiverem verificado, fornecendo os elementos necessarios á apresentação da denuncia; na parte que lhes disser respeito, serão, no caso, applicados os dispositivos do decreto n. 19.604, de 19 de Janeiro de 1931.

Art. 14. — As estampilhas do imposto de consumo, para o alcool, assim considerado o producto de graduação superior a 65 Gay Lussac ou 25 Cartier, terão caracteristicos especiaes, não podendo ser empregadas na sellagem de quaesquer outros productos, inclusive na aguardente produzida pelo desdobramento do alcool.

§ 1.º — Considerem-se revogados os dispositivos de leis e regulamentos, que permittem o aproveitamento de estampilhas do alcool, no desdobramento da aguardente, devendo, a respeito, proceder-se de accôrdo com o estabelecido na lettra "m" do § 1.º da art. 111 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de Outubro de 1926.

§ 2.º — Fica abolida a faculdade de enviar o producto, com imposto a pagar, concedida aos usineiros e lavradores que foram fabricantes, por quaesquer processos, de alcool ou de aguardente de canna, empregando productos da lavoura propria ou alheia.

Art. 15. — Aos agentes fiscaes do imposto de consumo, na conformidade da legislação em vigor, compete a fiscalização do emprego, feito pelos importadores do alcool desnaturado, adquirido por força do estabelecido no art. 1.º, bem como todas as providencias deste decreto, que digam respeito ao imposto mencionado.

Art. 16. — Aos infractores do presente decreto serão applicadas as seguintes penalidades fiscaes, verificadas as faltas por meio de auto de infracção, processado nos termos do regulamento do imposto de consumo, que estiver em vigor:

a) multa de 10:000$ a 20:000$, aos que infringirem os arts. 12 e 13;

b) multa de 5:000$ a 10:000$000;

I — ao importador de gazolina — que dér destino differente ao alcool adquirido para o fim de que trata este decreto;

II — ao importador de gazolina — que fizer lançamento indevido ou que omittir algum lançamento no livro referido no art. 7.º; com o fim de encobrir o destino ou emprego que houver dado ao alcool adquirido de conformidade com o exigido no art. 1.º;

III — aos que simularem, viciarem, ou falsificarem documentos, para illudir a fiscalização decorrente das medidas estabelecidas no presente decreto;

c) multa de 1:000$ a 2:000$ — ao importador que não possuir o livro exigido no art. 7.º;

d) multa de 200$ a 400$ — ao importador que não tiver em dia a escripturação do livro já citado.

Paragrapho unico. — Nos casos de reincidencia, essas multas serão applicadas:

a) no maximo, na primeira reincidencia;

b) no dobro do maximo, a parte da segunda.

Art. 17. — Até 31 de Março de 1932, gozará de isenção de direitos de importação, expediente e demais taxas aduaneiras, o material necesario á montagem de usinas para fabrico e redistillação do alcool anhydro. Essa isenção abrange não só o material das primeiras installações, como o indispensavel ao

aperfeiçoamento e adaptação, para preparo do alcool anhydro, as disllarias existentes no paiz. Igual favor é concedido, tambem, no alludido prazo, ao material destinado á distillação dos schistos betuminosos e ao apparelhamento das distillarias desta natureza, porventura já installadas.

Art. 18. — Os automoveis de carga ou de passageiros, com motores de explosão de compressão volumetrica de mais de 1 para 6, gosarão de um abatimento de 20 % sobre os direitos de importação.

Paragrapho unico. — Os cabeçotes para os motores de explosão de baixa compressão, de menos de 1 para 6, destinados a funccionar com gazolina, quando importados em separado do motor, pagarão os respectivos direitos de importação com o accrescimo de 50 %.

Art. 19. — Os Ministros da Fazenda e Agricultura, na esphera das respectivas attribuições, poderão expedir as instrucções que julgarem convenientes á perfeita execução deste decreto, decidindo, tambem, os casos não previstos.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 20 de Fevereiro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

D. Off. de 13 de Junho de 1931.

1.010. — Decisão n. 131, de 9 de Março de 1931.

Com o officio n. 1.190, de 18 de Setembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob n. 44.979, de 1930, relativo ao recurso interposto pela The São Paulo Tramway Light and Power Co., Ltd., do acto dessa delegacia, mantendo a decisão da Alfandega de Santos, que negou á recorrente a restituição dos direitos pagos a maior, conforme allega, pelos tambores despachados pela nota de importação n. 21.697, de 1930.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 16 de Fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer."

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Os tambores de ferro, como recipientes de mercadorias favorecidas com isenção ou reducção de direitos, estão sujeitos ao pagamento dos direitos integraes, por terem similar na industria nacional.

E, assim, a actual administração tem uniformemente resolvido em innumeros processos." (Processo n. 44.979, de 1930).

D. Off. de 10 de Março de 1931.

1.011. — Decisão n. 141, de 10 de Março de 1931.

Com o officio n. 1.193, de 18 de Setembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 44.982, de 1930, relativo ao recurso interposto pela The São Paulo Tramway Light & Power Company, Limited, do acto dessa delegacia, mantendo a decisão da Alfandega de Santos, que negou á alludida companhia restituição de direitos que allega ter pago a maior pelos tambores submettidos a despacho pela nota de importação n. 23.770, de 1930.

O Sr. Ministro, em data de 16 de Fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer."

O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Os tambores de ferro, como recipientes de mercadorias favorecidas com isenção, ou reducção de direitos, estão sujeitos ao pagamento dos direitos integraes, por terem similar na industria nacional.

E assim a actual administração tem uniformemente resolvido em innumeros processos." (Processo n. 44.982, de 1930).

D. Off. de 11 de Março de 1931.

1.012. — Decisão n. 142, de 10 de Março de 1931.

Com o officio n. 1.194, de 18 de Setembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro Nacional, sob n. 44.983, de 1930, relativo ao recurso interposto pela The São Paulo Tramway Light and Power, Company, Limited, do acto dessa delegacia, mantendo a decisão da Alfandega de Santos, que negou á recorrente a reducção de direitos aduaneiros para os tambores submettidos a despacho pela nota de importação n. 22.495, de 1930.

O Sr. Ministro, em data de 16 de Fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer."

O parecer que emitti, com o qual, concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Os tambores de ferro, como recipientes de mercadorias favorecidas com isenção ou reducção de direitos, estão sujeitos ao pagamento dos direitos integraes, por terem similar na industria nacional.

E assim a actual administração tem uniformemente resolvido em innumeros processos." (Processo n. 44.983, de 1930).

D. Off. de 11 de Março de 1931.

1.013. — Decisão n. 14, de 11 de Março de 1931.

Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituido a esta Directoria, com o vosso officio n. 41, de 2 de Outubro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 50.290, de 1930, em que a The Pernambuco Tramways and Power Company Limited, pede para as campainhas de cobre ou de ferro para bondes ,cordoalhas de linho ou de algodão para campainhas de bondes, vidros em chapas para vidraças de bondes, ridizios de aço para alavancas de bondes, e bem assim todos os demais, de tracção e rodante, inclusive os respectivos accessorios, importados para construcção e uso de serviços de transporte urbano por meio de carros electricos gozem não só da taxa especificada da lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, como por igual as taxas de 2 %, ouro, para melhoramento do porto e 0,2 % para o serviço Hollerith de revisão de despacho, proferiu em data de 3 do corrente, o despacho seguinte:

"A doutrina a observar no caso é a da Ord. 20, de 20 de Julho de 1927, á Delegacia Fiscal no Ceará (D. Off. de 22), — tendo assim a requerente direito a importar com o favor da lei todos os accessorios e utilidades de uso que sejam indispensaveis ao funccionamento dos bondes electricos, desde que não se encontrem taes artigos na industrial nacional." (Processo n. 50.290, de 1930).

D. Off. de 12 de Março de 1931.

1.014. — Decisão n. 264, de 13 de Março de 1931.

Com o officio n. 1.779, de 6 de Outubro ultimo, encaminhastes a esta directoria o proceso fichado sob n. 47.929, de 1930, relativo ao recurso da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited, interposto do acto dessa alfandega, negando á recorrente os favores do decreto numero 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, para 10 caixas contendo 1.744 kilos de papel colorido, para impressão de passes de bondes, submettidos a despacho pela nota de importação n. 47.704, de 1930.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 3 do corrente, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Nos termos dos pareceres, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida."

O parecer emittido pelo Sr. Consultor da Fazenda, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited, tendo recebido pelo vapor inglez "Western Prince", entrado nesta Capital em 14 de Março ultimo, 10 caixas contendo 1.744 kilos de papel colorido para impressão de passes de bondes, solicitou, em petição de 1 de Abril do corrente anno, os favores do decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1929, para a referida mercadoria, tendo a inspectoria da Alfandega desta Capital, por despacho de 22, tambem de Abril ultimo, negado deferimento ao pedido ,por achar inadmissivel a inclusão da alludida mercadoria entre os accessorios de material rodante e de tracção.

Não se conformando com esse despacho a citada companhia recorre do mesmo para o Sr. Ministro da Fazenda, allegando que a lei n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, votada pelo Congresso, no proposito de favorecer a industria dos transportes, envolve na designação generica — **Material rodante e de tracção, inclusive accessoros** — todo o material que se destine á exploração de tão delicado serviço publico, asseverando mais ainda, que tal interpretação está confirmada por varias decisões deste Ministerio, entre as quaes cita as que deram origem as ordens ns. 65, de 15 de Junho de 1929, expedida á Alfandega de Porto Alegre, e 221, de 19 de Fevereiro do corrente anno, expedida á Alfandega desta Capital.

Diz mais, que é de salientar que as decisões, até agora proferidas nesse sentido, estão de inteiro accôrdo com o espirito da nova lei, conforme se infere da justificação do projecto apresentado pelo então deputado Manoel Villaboim, e por este defendido em discurso (**Diario Official**, de 15 de Novembro de 1928), no qual se lê que "**a medida visa favorecer todo o material importado para esas emprezas, para construcção e uso das mesmas.**"

Finaliza o seu recurso, affirmando que o papel para passes de bondes está evidentemente neste caso, visto tratar-se de mercadoria com caracteristicas inconfundiveis, não tendo outra applicação differente.

A Directoria da Receita Publica, acompanhando a opinião da inspectoria da Alfandega desta Capital, é por que se negue provimento ao presente recurso, pelo facto da mercadoria em questão, não se enquadrar na classificação adoptada pelo artigo 1.º do decreto n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928.

E, reftrindo-se ás ordens citadas pela recorrente, esclarece que as mesmas não amparam a pretenção em causa, visto como a de n. 65, de 1929, á Alfandega de Porto Alegre, allude a fios e trilhos para bonde; e a de n. 221, deste anno, á Alfandega desta Capital, se refere á designação de **rodante e de tracção, inclusive accessorios**, de que cogita o referido dispositivo legal.

Estou de pleno accôrdo com o pronunciamento da inspectoria da Alfandega desta Capital e da Directoria da Receita Publica.

Além de se tratar de uma mercadoria com similar na industria nacional, não poderá a mesma, senão por absurdo, ser considerada como accessorio de material rodante ou de tracção, para gozar dos favores concedidos pelo citado decreto numero 5.623.

Segundo doutrina firmada pelo Thesouro, em a ordem n. 20, de 19 de Julho de 1927, á delegacia fiscal no Ceará, accessorios é tudo aquillo que, embora não fazendo parte do todo, se torna necessario ao seu regular funccionamento.

Papel para impressão de passes para bondes, não é material rodante ou de tracção, nem accessorio, nos justos termos da definição acima.

Parece-me, assim, que se deverá negar provimento ao presente recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida, pelos seus legaes fundamentos."

O parecer que emitti, e com o qual concordou tambem o Sr. Ministro, foi a seguinte:

"Recorre The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Company, Limited, da decisrão da inspectoria da Alfandega desta Capital, negando os favores do art. 1.º, do decreto numero 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, para 10 caixas contendo papel colorido para impressão de passes de bondes, despachados pela nota n. 47.704, deste anno.

A mercadoria em questão, ao meu vêr, não se enquadra na classsificação adoptada pelo art. 1.º, do decreto citado, isto é, não póde ser incluida como accessorio de material rodante ou de tracção.

E' inadmissivel sinão absurda, essa inclusão.

A impressão de passes de bondes, como acertadamente affirma o Sr. Inspector da Alfandega recorrida, tem caracter, apenas administrativo, e não technico.

Não se trata de mercadoria que se destine á construcção ou uso de serviços de transportes, restricção essa imposta pelo decreto n. 5.623.

Nenhuma das ordens invocadas pela companhia interessada é applicavel ao caso. A de n. 65, de 1929, á Alfandega de Porto Alegre, allude a fio de trolly e postes para bonde; e a de n. 221, deste anno, á Alfandega do Rio, faz referencia a trilhos de aço, materiaes esses que se adaptam perfeitamente á designação de **rodante e de tracção, inclusive accessorios**.

Opino, pois, que se negue provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a decisão recorrida." (Processo n. 47.249, de 1930).

D. Off. de 14 de Março de 1931.

1.015. — Decreto n. 19.757, de 18 de Março de 1931.

Isenta de qualquer imposto federal o gado vaccum importado para o consumo das populações banhadas pelos rios Madeira e Mamoré, e revoga o decreto n. 19.666, de 4 de Fevereiro ultimo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe foi conferida pelo decreto n. 19.298, de 11 de Novembro de 1930, e attendendo ás considerações feitas pelo Interventor Federal no Estado do Amazonas, resolve:

Art. 1.º — E' concedida isenção de qualquer imposto federal ao gado vaccum, importado pela fronteira e destinado ao consumo das populações banhadas pelos rios Madeira e Mamoré.

Art. 2.º — Fica revogado o decreto n. 19.666, de 4 de Fevereiro ultimo.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no **Diario Official**.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

GETULIO VARGAS
José Maria Whitaker

D. Off. de 21 de Março de 1931.

1.016. — Circular n. 3, de 14 de Abril de 1931, da D. da Receita.

O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional recommenda aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas Alfandegadas, que, dora em diante, façam sempre constar dos termos de responsabilidade, para o desembaraço de mercadorias com reducção ou isenção de direitos aduaneiros, de maneira clara e precisa, a obrigação por parte das emprezas, companhias ou firmas, de encaminharem o pedido do favor definitivo por intermedio da repartição onde o termo é assignado, sob pena de, não o fazendo, e logo que

esteja findo o prazo estabelecido no mencionado termo, ser promovida a cobrança immediata dos direitos — **José Antonio Gonçalves Mello.**

1.017. — Decisão n. 273, de 20 de Abril de 1931.

Com o officio n. 421, de 5 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 8.468, do corrente ano, relativo ao recurso interposto por The São Paulo Tramway Light & Power Company Limited do acto dessa delegacia que manteve o da Alfandega de Santos, negando á recorrente reducção de direitos para os tambores despachados pela nota de importação numero 30.291, de 1930.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou, o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Opino que se negue provimento ao recurso".

Os tambores em causa são, evidentemente, de ferro, tanto que assim foram verificados previamente pelo informante da petição de fls. 6, verificação que não soffreu duvida por parte dos conferentes do despacho que, ao contrario, a acceitaram, excluindo ditos tambores do abatimento como se vê do calculo feito na nota de fls. 5, com o que concordou, no momento o interessado, passando o recibo da mercadoria.

Só após a sahida da dita mercadoria é que se formulou a reclamação quando não mais tem ella cabimento pela impossibilidade de se fazer nova verificação." (Proceso n. 8.468, de 1931).

D. Off. de 21 de Abril de 1931.

1.018. — Decisão n. 292, de 4 de Maio de 1931.

Com o officio n. 422, de 5 de Fevereiro ultimo, encaminhastes o processo relativo ao recurso interposto por The São Paulo Tramway Light & Power Comp. Ltda., do acto dessa delegacia, que manteve o da Alfandega de Santos, negando á recorrente reducção de direitos para os tambores de aço submettidos a despacho pela nota de importação n. 36.294, de 1930.

O Sr. Ministro em data de 10 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso com fundamento no artigo 461, paragrapho unico, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas." (Processo n. 8.469, de 1931).

D. Off. de 5 de Maio de 1931.

1.019. — Decreto n. 19.956, de 6 de Maio de 1931.

Amplia os favores de isenção de direitos concedidas para a refinação da borracha e fabricação de artefactos desse producto, dispensando a prova da lettra "a" do art. 8.º do Decreto n. 19.219, de 28 de Maio de 1930.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe é conferida pelo art. 1.º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e

Considerando que, para a completa organização dos serviços visados pelo art. 1.º do Regulamento approvado pelo decreto n. 19.219, de 28 de Maio de 1930, se tornará precisa a importação de outros materiaes com os favores da isenção de direitos;

Considerando ainda, que exigir, para effectividade dessa concessão, a prova referida na lettra "a" do art. 8.º do mesmo regulamento, equivaleria á recusa dos beneficios que a lei concedeu á refinação da borracha e á fabricação de artefactos desse producto, decreta:

Art. 1.º — A refinação da borracha e a fabricação de artefactos desse producto serão beneficiadas com a isenção de impostos ou taxas de importação para consumo, não só quanto aos materiaes a que se refere o n. 2 do art. 1.º, do regulamento approvado pelo Decreto n. 19.219, de 28 de Maio de 1930, como tambem aos materiaes comprehendidos no artigo 2.º.

Art. 2.º — A concessão de taes favores independe da exigencia da prova alludida na letra "a" do art. 8.º daquelle regulamento.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1931, 110.º da Independencia e 43.º, da Republica.

D. Off. de 9 de Maio de 1931.

1.020. — Decisão n. 509, de 9 de Maio de 1931.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 12.874, de 1930, relativo ao requerimento em que a firma Pereira Carneiro & Comp., recorre para S. Ex. do acto desta directoria, de 11 de Setembro de 1929, negando á mesma companhia restituição da quantia de 1:267$003, sendo 760$202 em papel e 506$801, em ouro, paga a maior no despacho a que se refere a nota da importação n. 116.931, de 1928, conforme communicação feita a essa Alfandega pela ordem desta directoria n. 954, de 18 de Setembro de 1929, proferiu, em data de 22 de Abril ultimo, o seguinte despacho:

"Autorizo a restituição, de accôrdo com os pareceres."

O parecer do Sr. Consultor da Fazenda foi accorde com o prestado pelo auxiliar do mesmo consultor, Dr. Ferreira de Souza, nos seguintes termos:

"A circular deste ministerio n. 26, de 1901, determinava não ter logar a isenção dos direitos alfandegarios sobre mercadorias já despachadas mediante pagamento integral dos mesmos.

O facto de se apresentar o seu destinatario e solvel-os como se nenhum favor existisse, era interpretado por uma desistencia desse mesmo favor.

Sendo licito a qualquer pessoa dispensar uma medida excepcional que a beneficie, o acto da Fazenda, recebendo aquillo que inicialmente se lhe poderia negar, não se enquadraria entre os de recebimento do indebito. Portanto, não resultaria em uma obrigação de restituir.

Essa circular, como se vê, não criou nem podia criar direito novo, não estabeleceu nem podia estabelecer norma até então inexistente. Apenas accentuou as consequencias juridicas de uma liberalidade irretractavel da parte do contribuinte.

Irretractavel, porque se completou com a retirada das mercadorias da Alfandega. E o seu resultado, ou melhor, a importancia paga se incorporou ao patrimonio da beneficiaria.

Não é cabivel, portanto, discutir-se a vigencia daquelle documento. Porquanto, no que toca aos direitos das partes em relação ao Fisco e vice-versa, só as leis e os seus regulamentos o declaram (Constituição, art. 2, § 1.º, combinado com o artigo 48, I).

Uma circular orienta a acção dos funccionarios, dando-lhes sómente a elles prescripções para a execução dos serviços anteriormente previstos e regulados em lei e regulamentos. Communica-lhes a interpretação que aos ultimos dá a autoridade superior.

Como vimos, ella parte de uma presumpção. A de que, pagando integralmente os impostos aduaneiros, o importador abriu mão da isenção. Trata-se, porém, de uma presumpção **juritantum**. Admitto prova em contrario.

E nenhuma maior, mais forte, mais positiva que a resalva feita pelo dono da mercadoria no momento de processar o despacho, protestando rehaver a importancia a pagar além da sua obrigação, logo que a autoridade competente (no caso, o Sr. Ministro) reconheça a isenção.

A lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1924, art. 3.º § 4.º, repetida pela de n. 3.070-A, de 1915, art. 3.º, § 5.º, prevê a hypothese com absoluta clareza, recommendando nesses casos a escripturação da importancia recebida em proposito, para restituição posterior logo que o Sr. Ministro reconheça a isenção.

E não condiciona o reconhecimento do tal direito ao facto de ser a isenção processada antes ou logo depois do despacho.

Ao contrario, ella recommenda ao Poder Executivo que no regulamento a expedir facilite o mais possivel as restituições, decorrentes desse pagamento indevido. Tal dispositivo é dos que a lei n. 3.644, de 1918, art. 129, considerou de caracter permanente máo grado constante de duas leis annuas. E entrou em vigor immediatamente, apezar, de não regulamentada, consoante declarou a circular n. 2, de 8 de Janeiro de 1915.

Na especie, Pereira Carneiro & Comp., os recorrentes, despachando as mercadorias mediante pagamento integral dos impostos, tendo direito a isenção, posteriormente reconhecida pelo Sr. Ministro (processo annexo), o fizeram com resalva do seu direito á restituição. Não importa a citação errada da circular de 1901, desde que dos termos da petição está claro não terem elles aberto mão das suas vantagens fiscaes. Accresce ainda notar que, se applicavel na sua rigidez a dita circular, não seria a restituição que se impediria mas a propria concessão já ordenada.

Assim, opino pelo conhecimento do pedido e seu deferimento."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Houve equivoco da parte da requerente Pereira Carneiro & Comp., Limitada, solicitando ao Exmo. Sr. Ministro reconsideração de um despacho que não foi proferido por elle. A decisão de que se reclama é desta directoria e a ella deveria ser feito o pedido.

Reconsidera o acto a autoridade que o profere, é indiscutivel.

Assim este caso é antes um recurso, do que um pedido de reconsideração, que não tem cabimento.

Data venia, entendo que a autoridade superior deve tomar conhecimento da reclamação, que se me afigura de todo procedente, em face dos fundamentos constantes do pedido e do parecer do Sr. sub-director, para o fim de autorizar a restituição, nos termos do que já foi apurado na Alfandega do Rio e reconhecido pelo respectivo inspector.

A consideração superior."

D. Off. de 10 de Maio de 1931.

1.021. — Circular n. 42, de 27 de Junho de 1931.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que resolvi revogar as instrucções da circular deste Ministerio, n. 23, de 7 de Maio de 1929, e as constantes da ordem n. 221, de 19 de Fevereiro de 1930, da Directoria da Receita Publica á Alfandega do Rio de Janeiro, e, bem assim, que a circular deste mesmo Ministerio n. 17, de 30 de Março do referido anno de 1929, sobre despacho de material rodante e de tracção, deve ser observada, tendo em vista o que se segue:

a) que a reducção de direitos a que se refere a lei numero 5.623, de 29 de Dezembro de 1928, nos proprios termos do seu art. 1.º, attinge, apenas, "o material rodante e de tracção", destinado a construcção e ao trafego das estradas de ferro communs, ou de viação urbana, taes como locomotivas e seus respectivos "tenders", carros motores ou tractores, carros de passageiros, bondes, reboques, vagões e outros quaesquer vehiculos, que trafeguem sobre trilhos, assim como os respectivos accessorios, não abrangendo, portanto, o material fixo das referidas vias ferreas, como trilhos, grampos, dormentes, talas de juncção e respectivos parafusos, fio, trolley, postes, etc.";

b) que só poderão ser considerados como accessorios do material rodante e de tracção das estradas de ferro communs ou de viação urbana, as peças ou o conjuncto de peças manufacturadas, bem como os materiaes, que sejam indispensaveis á construcção de locomotivas, "tenders", carros, bondes, vagões e outros vehiculos que trafeguem sobre trilhos quer se destinem a sua construcção, quer á respectiva conservação, não se comprehendendo, portanto, entre esses accessorios, o material de custeio dos serviços de transportes, taes como carvão e outros combustiveis, oleos e graxas, lubrificantes, etc.";

c) que, ainda nos termos do referido art. 1.º o favor só poderá ser concedido, quando as estradas de ferro communs ou urbanas forem exploradas pelos Estados, pelo Districto Federal e pelos Municipios, directamente ou por meio de emprezas delegadas ou concessionarias do Governo Federal, cumprindo, por isso mesmo, aos inspectores das Alfandegas exigir a prova de concessão ou delegação;

d) que não poderão gosar do favor os materiaes que tiverem, na producção nacional, similares aos estrangeiros, registrados na Directoria da Receita Publica, de accôrdo com a legislação em vigor e, finalmente;

e) que o parecer technico só deverá ser exigido, quando o material submettido a despacho der logar a duvidas reaes, quanto á propriedade de sua classificação, como material rodante ou de tracção, para trafegar sobre trilhos, ou como accessorios deste." — J. M Whitaker.

1.022. — Decreto n. 20.169, de 1 de Julho de 1931.

Estabelece providencias para execução do decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro de 1931.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o art. 6.º do decreto numero 19.717, de 20 de Fevereiro de 1931, resolve:

Art. 1.º — A quota obrigatoria de alcool a ser adquirido pelos importadores de gazolina, de que trata o art. 1.º do alludido decreto, será, inicialmente, de 2 % no mez de Julho, 3 % no de Agosto, 4 % no de Setembro e 5 % de Outubro em diante, do corrente anno.

Art. 2.º — O alcool a que se refere o artigo anterior será entregue ao consumo, em mistura com a gazolina, como carburante, directamente pelos importadores desse ultimo producto ou, a juizo do Ministerio da Agricultura, por intermedio de quaesquer estabelecimentos destinados a produzir, distribuir e vender alcool-motor, nas condições estabelecidas no decreto citado.

Art. 3.º — O presente decreto começará a vigorar em 1.º de Julho corrente e será transmittido, telegraphicamente, a todos os inspectores das Alfandegas.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de Julho de 1931, 110.º da Inndependencia e 43.º da Republica.

D. Off. de 3 de Julho de 1931.

1.023. — Decreto n. 20.260, de 29 de Julho de 1931.

Modifica o Decreto n. 19.901, de 22 de Abril de 1931, relativo á marcação de tecidos, e dá outras providencias.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º — Todos os tecidos e os artefactos de tecidos, de

qualquer especie, com exclusão dos tecidos e artefactos de juta, fabricados no Brasil, serão, pelas respectivas fabricas, marcados de modo tal, que facilmente se possa reconhecer a sua procedencia brasileira.

Art. 2.º — A marcação dos tecidos, a que se refere o artigo anterior, deverá ser feita á escolha do fabricante, por meio de decalcomania ou carimbo, applicado, pelo menos, em uma das ourellas ou no meio do tecido, pelo avesso, trazendo, obrigatoriamente o distico — Industria Brasileira, — ou por meio de tres fios, bem visiveis, pelo menos em uma das ourellas, resaltando claramente do fundo do tecido e formando tres riscas parallelas das cores verde, amarella e azul.

Art. 3.º — O distico — Industria Brasileira — poderá tambem ser tecido em uma das ourellas, si o fabricante assim o preferir.

Art. 4.º — A marcação por meio de decalcomania, de carimbo ou de tecelagem deverá ser feita com espaços não maiores de tres metros entre uma e outra.

Art. 5.º — Os artefactos de tecidos, bem como os artigos de malharia, as fitas, as rendas e as tiras bordadas, poderão ser marcados, em cada peça, por meio de etiquetas, que poderão variar de fórma e dimensões, mas que deverão sempre conter tres faixas das cores verde, amarella e azul, e, bem visivel, o distico — Industria Brasileira.

Art. 6.º — O distico — Industria Brasileira, — tanto para os tecidos como para os artefactos, poderá acompanhar marcas de industria, registradas.

Art. 7.º — Não será permittida a importação de tecidos estrangeiros que contenham, nas suas ourellas ou junto dellas, fios com as cores verde, amarella e azul, ou verde e amarella.

Art. 8.º — Fica revogado o § 1.º do art. 72, do Regulamento do Imposto de Consumo, no que diz respeito aos tecidos e artefactos de tecidos, logo que entre em vigor o presente decreto.

Art. 9.º — Os infractores deste decreto serão punidos com a multa de 100$ a 1:000$000.

Art. 10. — Compete aos Agentes Fiscaes do imposto de consumo, fiscalizar a execução do presente decreto, devendo, na imposição das penalidades nelle previstas, ser observado o processo usado para as infracções do Regulamento do Imposto de Consumo, naquillo que lhe fôr applicavel.

Art. 11. — Este decreto entrará em vigor um mez depois da sua publicação para os tecidos e artefactos de lã e quatro mezes depois de sua publicação para os demais tecidos e artefactos.

Art. 12. — Ficam, desde já, e até 31 de Dezembro de 1931, isentas de direitos de importação as machinas destinadas exclusivamente á marcação de tecidos e artefactos, bem como as decalcomanias em rolos ou folhas, as fitas de marcar de qualquer qualidade, assim como os "clichés" e carimbos especiaes, quando a importação for feita pelas fabricas de tecidos e de artefactos.

Art. 13. — A execução deste decreto independe de regulamento.

Art. 14. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de Julho de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

D. Off. de 7 de Agosto de 1931.

1.024. — Circular do M. da Fazenda, n. 58, de Agosto de 1931.

Declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o decreto n. 19.956, de 6 de Maio ultimo, teve em vista incluir no n. 2, do art. 1.º do decreto n. 19.219, de 28 de Maio de 1930, os materiaes a que se refere o art. 2.º, deste mesmo decreto, quando importados, exclusivamente, para serviços de agricultura, fabrico ou beneficiamento de borracha; e já estando estabelecido que a taxa de expediente para todos os artigos importados para a industria da borracha é de 2 %, e na ampliação não se tendo cogitado expressamente alteral-a, permanece a mesma taxa para todos os materiaes que se relacionem com aquelle producto. — **J. M. Whitaker.**

1.025. — Decreto n. 20.356, de 1 de Setembro de 1931.

Institue, no Ministerio da Agricultura, o serviço de fiscalização technica das medidas decretadas pelo Governo com o intuito de desenvolver, no paiz, o uso do alcool-motor e dá outras providencias concernentes ao assumpto.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

. . . . . .

. . . . . .

Decreta:

Art. 1.º — A fiscalização technica da execução das medidas previstas no decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro de 1931, (modificado pelo decreto n. 20.169, de 1 de Julho), será exercida pelo Ministerio da Agricultura e comprehenderá os seguintes serviços:

a) verificar, antes do respectivo, desembaraço aduaneiro, a quantidade e a qualidade de toda a gazolina importada a granel, que chegar ao paiz, de 15 de Setembro proximo vindouro em diante, fornecendo ás Alfandegas os dados necessarios á conferencia aduaneira;

. . . . . .

. . . . . .

h) examinar os pedidos de isenção de direitos para o material já importado, ou que o fôr até 31 de Março de 1932, para montagem, aperfeiçoamento ou adaptação de usinas para o fabrico e redistillação de alcool anidro ou distillação de chistos betuminosos e verificar a identidade do material recebido, com o especificado nos pedidos de isenção;

l) verificar si os automoveis para cujo despacho for solicitado abatimento sobre os direitos de importação, de accôrdo o artigo 18, satisfazem as condições desse dispositivo e si os cabeçotes para motores de explosão, importados em separado do motor e destinados a funccionar com gazolina, devem ou não ficar sujeitos ao accrescimo de direitos de que trata o paragrapho unico do mesmo artigo.

. . . . . .

. . . . . .

Art. 14. — Para cobrir as despezas resultantes do presente decreto e do desenvolvimento dos serviços nelle previstos, será cobrada uma taxa de dois réis em papel por kilogramma de gazolina importada ou despachada nas Alfandegas do paiz, a partir de 1 de Outubro de 1931.

§ 1.º — A cobrança dessa taxa será feita na nota de despacho da importação da gazolina, fazendo-se, porém, a respectiva escripturação de modo que, em qualquer tempo, se possa conhecer o valor total das importancias arrecadadas a esse titulo em cada exercicio.

§ 2.º — Essas importancias serão integralmente recolhidas aos cofres publicos e encorporadas á receita geral da União, de accordo com as leis em vigor; ficando, desde já, aberto, ao Ministerio da Agricultura, o credito especial de 177:000$, para attender ás despezas com o custeio do serviço de fiscalização ora instituido e com a apparelhagem da Estação de Combustiveis e Minerios, para a completa execução do mesmo serviço.

. . . . . .

. . . . . .

Art. 17. — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

D. Off. de 11 de Setembro de 1931.

1.026. — Decreto n. 20.601, de 4 de Novembro de 1931.

Declara que a isenção de direitos, a que se refere o art. 12, do decreto n. 20.260, de 29 de Julho ultimo, comprehende tambem o expediente e demais taxas aduaneiras.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições contidas no art. 1.º, do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e tendo em vista as considerações contidas no aviso do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, n. 461, de 6 de Outubro proximo findo, decreta:

Art. 1.º — Na isenção de direitos concedida ás machinas e materiaes discriminados no art. 12, do decreto n. 20.260, de 29 de Julho ultimo, quando importados pelas fabricas de tecidos e artefactos, se devem comprehender, tambem, para todos os effeitos, o expediente e demais taxas aduaneiras.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.

D. Off. de 6 de Novembro de 1931.

1.027. — Decisão n. 1.374, de 11 de Novembro de 1931.

Communico-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho proferido pelo Sr. Ministro da Fazenda, no processo n. 52.851, do corrente anno, que é da vossa competencia a concessão do favor da isenção de direitos, de que cogita o art. 12, do decreto n. 20.260, de 29 de Julho ultimo, devendo os respectivos requerimentos, instruidos com observancia do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, ser formulados directamente pelos estabelecimentos fabris de tecidos e seus artefactos, e comprovados a sua existencia e o seu funccionamento.

D. Off. de 12 de Novembro de 1931.

INDICE

Das mercadorias favorecidas com isenção ou reducção de direitos aduaneiros, por leis e decretos, correspondente ao periodo de 1929 a 1931

A

Abatimento para automoveis a alcool-motor. — V. ns. 1.009 e 1.025.
Accessorios para bonds. — V. n. 1.013.
Alcool-motor. — V. ns. 1.009, 1.022 e 1.025.
Artefactos de tecidos. — V. ns. 1.023, 1.026 e 1.027.
Asphalto betuminoso — isenção de direitos. — V. n. 987.
Attribuições para concessão de isenção de direitos. — V. ns. 984, 986, 991, 996 e 1.027.
Automoveis. — V. n. 986.
Automoveis accionados a alcool-motor. — V. n. 1.009 e 1.025.

C

Cabeçotes para motores a alcool-motor. — V. ns. 1.009 e 1.025.
Cabos de algodão para companhias de bond. — V. n. 998-a.
Carro-tanque para conducção de oleo. — V. n. 997.
Cessão de material com isenção a companhias ou emprezas igualmente beneficiadas. — V. n. 1.004.
Cimento hydraulico — isenção de direitos. — V. n. 987.
Competencia para a concessão de isenção de direitos. — V. ns. 984, 986, 991, 996 e 1.027.
Contracto do Lloyd Brazileiro — prorogação. — V. ns. 982 e 1.008.

D

Decalcomania e fitas para marcar tecidos. — V. ns. 1.023, 1.026 e 1.027.
Derrocadeira. — V. n. 989.

E

Embarcações. — V. ns. 989 e 990.
Emprego de material com isenção de direitos, em obras particulares. — V. numero 985.
Envoltorio de mercadoria com isenção de direitos. — V. ns. 1.010, 1.011, 1.012, 1.017 e 1.018.
Expediente dos generos livres de direitos. — Isenção. — V. n. 981.

F

Fio de cobre esmaltado — não tem similar. — V. n. 998.
Fita para marcar tecidos e artefactos. — V. ns. 1.023, 1.026 e 1.027.
Fructas frescas americanas. — V. ns. 967-B a 967-E.

G

Gado Vaccum importado no Amazonas — isenção. — V. ns. 1.007 e 1.015.
Generos de primeira necessidade — isenção. — V. ns. 999 e 1.000.

I

Isenção de expediente dos generos livres. — V. n. 981.
Isenção de direitos de animaes já despachados. — V. n. 1.006.
Isenção de direitos e taxas para o Lloyd Brazileiro. — V. ns. 982 e 1.008
Isenção de direitos e taxas para o material da Rockefeller. — V. n. 1.005.
Isenção de direitos para cabos de algodão, entrançados, para companhias de bond. — V. n. 998-a.
Isenção de direitos para cimento hydraulico. — V. n. 987.
Isenção de direitos para carro-tanque. — V. n. 997.
Isenção de direitos para fio de cobre esmaltado. — V. n. 998.
Isenção de direitos para fructas frescas americanas. — V. ns. 967-B a 967-E.
Isenção de direitos para gado vaccum importado no Amazonas. — V. n. 1.007 e 1.015.
Isenção de direitos para generos de primeira necessidade. — V. ns. 999 e 1.000.
Isenção de direitos para material chegado posteriormente á revogação da lei da concessão. — V. ns. 994 e 995.
Isenção de direitos para material de calçamento de ruas. — V. n. 992.
Isenção de direitos para material destinado á refinação da borracha — V. numeros 1.019 e 1.024.
Isenção de direitos para mercadorias já despachadas, não é permittida. — V. numeros 958-A e 1.020.
Isenção de direitos para similares em casos de não offerecimento dos mesmos em concurrencia publica. — V. n. 979-a.
Isenção de direitos — quem compete concedel-a. — V. ns. 986 e 991.
Isenção e reducção de direitos para material rodante e de tracção. — V. numero 1.021.
Isenção para automoveis. — V. n. 986.
Isenção para material superior ao necessario ao serviço. — V. n. 993.
Isenção para motocycleta. — V. n. 986.
Isoladores de louça — quando têm similar. — V. n. 994-a.

L

Lloyd Brasileiro — isenção de direitos. — V. ns. 982 e 1.008.
Lloyd Brasileiro — prorogação de contracto. — V. ns. 982 e 1.008.

M

Machinas para marcação de tecidos e artefactos. — V. ns. 1.023, 1.026 e 1.027.
Material com isenção de direitos, empregado em obras particulares. — V. numero 985.
Material excedente ao necessario para o periodo de um anno. — V. n. 993.

Material para calçamento de rua, — não gosa de isenção de direitos. — V. numero 992.
Material para refinação de borracha — isenção. — V. ns. 1.019 e 1.024.
Material rodante e de tracção. — V. n. 1.021.
Motocycleta. — V. n. 986.

O

Ordens de isenção de direitos não vae além de um anno civil. — V. n. 1.003.

P

Papel para impressão de passe de bond. — V. n. 1.014.
Postes para suspensão de fios troly. — V. n. 1.002.

Q

Quebra-rocha submarina. — V. n. 989.

R

Recipiente de mercadorias isentas de direitos. — V. ns. 1.010, 1.011, 1.012, 1.017 e 1.018.
Reducção de direitos — 90 % para material rodante e de tracção, inclusive accessorios. — V. n. 983.
Refinação de borracha — isenção para o material. — V. ns. 1.019 e 1.024.
Restituição de direitos já pagos, de mercadorias para as quaes não foi solicitada isenção em tempo habil. — V. ns. 958-A e 1.020.
Revogação da ordem n. 221, de 1930 e circular n. 23, de 1929, sobre material rodante e de tracção. — V. n. 1.021.
Revogação dos decretos sobre isenção de direitos dos generos de primeira necessidade. — V. n. 1.001.
Rockefeller — isenção de direitos e taxas. — V. n. 1.005.

S

Similares não offerecidos em concurrencia publica. — V. n. 979-a.

T

Tambores de ferro e de aço, envoltorios de mercadoria isenta de direitos, pagam direitos. — V. ns. 1.010, 1.011, 1.012, 1.017 e 1.018.
Taxa especial é preferida se beneficia a empreza. — V. n. 1.002.
Taxa especifica na Tarifa. — V. n. 983.
Termo de responsabilidade para desembaraço de mercadorias com isenção de direitos e reducção. — V. n. 1.016.
Trilhos para estradas de ferro. — V. n. 988.

V

Validade de ordens de isenção de direitos. — V. n. 1.003.
Venda de material importado com isenção de direitos. — V. n. 990.

Quadro supplementar ao de n. III, paginas 261 a 270 das disposições preliminares da tarifa, dos productos da industria nacional similares aos estrangeiros, registrados na Directoria da receita publica do Thezouro Nacional

1929 — Circular n. 20, de 13 de Abril de

COMPANHIA NACIONAL DE ARTEFACTOS DE COBRE "CONAC" — S. PAULO

(Alterada a razão social para a de "Pirelli S. A. — Companhia Nacional de Conductores Electricos" — Circular n. 62, de 25 de Novembro de 1930).

Na conformidade do resolvido no processo n. 19.221, de 1928, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º, do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Companhia Nacional de Artefactos de Cobre (Conac), com fabrica á rua Bôa Vista n. 5, 3.º, em São Bernardo, Estado de São Paulo, está em condições de fornecer o material abaixo descriminado, similar ao estrangeiro:

I — Fios e cabos de cobre nú.

A — Fios de cobre nú ou estanhado:

De numeros 4/0 até 40 da tabella Brown & Sharp, e qualquer outro diametro de 14.287 millimetros até 0.12 millimetros.

B — Cabos de cobre nú ou estanhado:

Concentricos e "Ropelay" (cordoalha) de 1, 12, 19, 37, 49, 61, 91, 127, 133, 169, 217, 259, 361, 427, e mais fios de 2.000.000 Circular Mils, até o n. 20, Brown & Sharp, e de qualquer área de 1.013,4 millimetros quadrados até 0,5 millimetros quadrados.

II — Fios e cabos isolados com borracha — Composição.

1) — Conductor de cobre estanhado, capa de borracha simples ou dupla. Capa de algodão ou outra fibra textil, impregnada.

Tensão de serviço — Qualquer voltagem até 600 volts.

2) — Conductor de cobre estanhado, capa de borracha simples ou dupla. Capa de fita isolante.

Capa de algodão ou outra fibra textil impregnada.

Tensão de serviço — Qualquer voltagem até 10.000 volts.

3) — Conductores de cobre estanhado.

Capa de borracha simples ou dupla. Duas ou mais capas de algodão ou outra fibra textil, impregnada contra tempo.

Tensão de serviço — Qualquer voltagem até 10.000 volts.

A — Fios de nnumeros 4/0 até 20 Brown & Sharp, e qualquer diametro de 14.287 millimetros até 0,12 millimetros.

B — Cabos de 2.000.000 Circular Mils até o n. 20 Brown & Sharp, e de qualquer área de 1.013,6 millimetros quadrados até 0,5 millimetros quadrados. (Vide I. B.).

C — Cordões flexiveis de ns. 4 até 22 Brown & Sharp.

Composição: Conductor de cobre nú ou estanhado.

Capa de borracha.

Capa de algodão ou seda de qualquer côr.

Simples, parallelo, trançado, redondo.

D — Fios para telephone: De ns. 2 x 8 até 2 x 22 Brown & Sharp.

Composição: Conductor de cobre estanhado ou bronze.

Capa de borracha.

Capa de algodão impregnada para installação aerea ou,

Capa de fio de côr para installação interna.

E — Cabos para magneto: De qualquer diametro até 12 millimetros diametro externo.

Composição: Conductor de cobre estanhado de varios fios,

Capa de borracha.

F — Cabos com 2, 3 ou 4 phases: De ns. 4/0 até 20 Brown & Sharp, e qualquer área de 107,2 a 0,5 millimetros quadrados por phase.

Composição: Conductor de cobre estanhado.

Capa de borracha.

Fita isolante.

2, 3 ou 4 destes conductores trançados com juta, revestidos com uma capa de fita isolante, uma capa de algodão com corda alcatroada, fio metallico ou algodão ou juta impregnada.

Tensão de serviço: Qualquer voltagem até 10.000 volts.

G — Cabos para elevadores: De 2 a 50 pares.

Area de secção de cada fio; de ns. 10 até 20 Brown & Sharp, ou 5,26 a 0,5 millimetros quadrados.

Com revestimento de borracha.

Uma capa de fio isolante e

Uma capa de algodão de côr: estes pares trançados juntamente com um cabinho de aço, revestido com algodão, tudo revestido com uma capa de fita, isolante e uma capa de borracha ou algodão impregnado ou corda alcatroada.

Tensão de serviço. Qualquer voltagem, até 2.000 volts.

III — Fios e cabos isolados a prova de tempo:

A — Fios de ns. 4/0 até 20 Brown & Sharp e qualquer outro diametro de 14,287 a 0,12 millimetros.

B — Cabos de 2.000.000 Circular Mils, até o n. 20. (Vide idem I B).

Composição: com 1, 2 ou 3 capas de algodão ou outra fibra textil impregnada.

IV — Fios e cabos isolados contra acidos.

A — Fios de numeros. (Vide I A).

B — Cabos de 2.000.000 (Vide I B).

Composição: Conductor de cobre.

1 ou 2 capas, isolantes impregnadas.

1, 2 e 3 capas de algodão ou juta impregnada com solução contra acido.

V — Fios para campainha.

De ns. 16 a 22 Brown & Sharp.

Composição: — Conductor de cobre.

Capa de algodão encerada em todas as côres.

VI — Fios magnetos redondos.

De ns. 8 até 30 Brown & Sharp.

Composição: Conductor de cobre, 1 ou 2 capas de algodão.

VII — Fios e cabos á prova de tempo e fogo.

Composição: Conductor de cobre.

Capa de amiantho.

1, 2 ou 3 capas impregnadas.

A — Fios de numeros. (Vide I A).

B — Cabos de 2.000.000 Circular Mils. (Vide I B).

VIII — Fios e cabos isolados com borracha e cobertos com capa de chumbo.

(Excluindo fios e cabos com isolantes de papel e de papel impregnado com compostas isoladores que não sejam de borracha).

1) — Fios e cabos com um conductor.

Composição: Conductor de cobre, capa de borracha simples ou dupla.

Capa de fita isolante, capa de chumbo.

A — Fios ns. 4 a 20 Brown & Sharp e de qualquer area de 21,15 até 0,15 millimetros quadrados.

B — Cabos de 1.000.000 Circular Mils até o n. 20 Brown & Sharp e de qualquer área de 506,8 até 0,05 millimetros quadrados.

2 — Fios e cabos de dous conductores:

Composição: Cada conductor como item VIII — L.

Dous destes conductores juntos e com ou sem enchimento de juta alcatroada ou não, cobertos com uma capa de chumbo.

A — Fios de ns. 2 x 2 até 2 x 20 Brown & Sharp, ou de qualquer área de 2 x 33.63 até 2 x 0,5 millimetros quadrados.

B — Cabos de ns. 2 x 4/0 até 2 x 20 Brown & Sharp ou de qualquer área de 2 x 107,219 até 0,5 millimetros quadrados.

3 — Fios e cabos de tres conductores:

Composição: Cada conductor como item VIII — 1 e 2.

Tres destes conductores juntos e com ou sem enchimento de juta alcatroada ou não, cobertos com uma capa de chumbo.

A — Fios de ns. 3 x 4 até 3 x 20 Brown & Sharp, e de qualquer área de 21,15 até 0,5 millimetros quadrados.

B — Cabos de ns. 3 x 4/0 até 3 x 20 Brown & Sharp, e de qualquer área de 3 x 107.219 até 0,5 millimetros quadrados.

IX — Cabos multi-conductores de controle isolados com borracha, com capa de chumbo.

(Excluindo cabos multi-conductores isolados com papel isolante).

Composição: Cada conductor de cobre estanhado, de um ou mais fios, com uma capa de borracha, uma capa de algodão em côres.

Diversos destes conductores juntos com enchimento de juta, cobertos com uma capa de fita isolante e uma capa de chumbo.

Fios e cabos: de 2 a 5 x n. 10, Brown & Sharp.

De 2 a 7 x n. 12, Brown & Sharp.

De 2 a 9 x n. 14, Brown & Sharp.

De 2 a 9 x n. 16, Brown & Sharp, ou qualquer área de 5,26 a 1309 millimetros quadrados de cada conductor. (1).

Observação — Esta circular foi modificada pelas de ns. 51, de 31 de Outubro, 57, de 9 de Dezembro de 1929, e 62, de 25 de Novembro de 1930.

(1) — **Decisão n. 537, de 22 de Maio de 1930.** — Vide annotação sob numero (1), á circular n. 57, de 9 de Dezembro de 1929.

1929 — Circular n. 22, de 29 de Abril de

COMPANHIA BRASILEIRA DE METALLURGIA. — S. PAULO

Na conformidade do resolvido no processo n. 30.641, de 1928, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Companhia Brasileira de Metallurgia, sociedade anonyma, estabelecida na capital de S. Paulo com fabrica de tubos de ferro fundido dos diametros de 3" a 12", connecções de ferro fundido, registros de ferro fundido com bolsa ou flanges e hydrantes para locomotivas, está considerada em condições de fornecer productos similares aos estrangeiros.

1929 — Circular n. 4, de 10 de Julho de (Directoria da Receita)

COMPANHIAS BRASILEIRAS DE MINERAÇÃO E METALLURGICA — ELECTRO METALLURGICA BRASILEIRA — BRASILEIRA DE MINAS METALLURGICAS, SIDERURGIGA BELGO-MINEIRA E ELECTRO SIDERURGICA BRASILEIRA. — Em differentes Estados.

O Director da Receita Publica do Thesouro Nacional, tendo em vista o que foi resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 2 do corrente mez, proferido no processo n. 32.001, deste anno, declara aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas Alfandegadas, em additamento á circular do Ministerio da Fazenda n. 38, de 17 de Junho de 1926, que ficam excluidos do registro de similares a que allude a citada circular, os vergalhões e barras de aço de molas para construcção de carros e vagões; barras de aço doce de grandes dimensões para a fabricação de trucks, isto é, de espessura superior a 38 millimetros; cantoneiras de ferro ou aço acima de 80 millimetros de aba; barras de ferro ou aço de mais de 150 millimetros de largura, e mesmo em geral todas as chapas de ferro, proprias para a construcção de carros ou vagões ou á construcção naval.

1929 — Circular n. 38, de 4 de Setembro de

WASHINGTON R. PEREIRA & CIA. — DISTRICTO FEDERAL

Declaro aos Srs. Chefes de repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, de accôrdo com o que ficou resolvido no processo n. 40.744, deste anno, ficaram suspensos os effeitos da circular n. 31, de 11 de Maio de 1927, em virtude de ter paralyzado os seus trabalhos a fabrica de Washington R. Pereira & Comp., unica existente no paiz, productora de transformadores electricos. (Processo n. 40.744, de 1929).

1929 — Circular n. 51, de 31 de Outubro de

COMPANHIA NACIONAL DE ARTEFACTOS DE COBRE "CONAC" — S. PAULO

Tendo em vista o que solicitou a Companhia Nacional de Artefactos de Cobre (Conac), em requerimento de 11 de Setembro ultimo e na conformidade do resol-

vido no processo n. 46.648, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas para seu conhecimento e devidos effeitos, que todo o cobre ou bronze que entra na manufactura dos fios e cabos a que se refere a circular n. 20, de 13 de Abril deste anno, pode ser duro, meio duro, molle ou meio molle.

1929 — Circular n. 57, de 9 de Dezembro de

COMPANHIA NACIONAL DE ARTEFACTOS DE COBRE "CONAC" — S. PAULO

Tendo em vista o que solicitou a Companhia Nacional de Artefactos de Cobre, em requerimento de 9 de Outubro ultimo, e na conformidade do resolvido no processo n. 52.325, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a circular n. 20, de 13 de Abril deste anno, deve ser observada, attendidas as seguintes especificações:

Fios de cobre ou de bronze — Por "fio" se entende o conductor simples, inteiriço, solido, de qualquer diametro e originario da laminação e do estiramento ou trefilação do cobre.

Póde ser classificado como:

Fio - Arame - Vareta - Filamento - Linha - Conductor e todos os demais termos que possam empregar para significar o fio de cobre electrolytico ou de bronze, isolado ou não, com ou sem estanho, destinado á transmissão ou installação de corrente electrica.

Esse fio póde ser duro, meio duro, endurecido, meio molle, molle ou recosido, flexivel, extra-flexivel, doce ou com qualquer outra classificação que indique dureza ou pureza do conductor de cobre.

Cabos de cobre ou de bronze — Por "cabo" se entende o conjunto de varios "fios" enrolados, enfeixados, trançados, etc.

Póde ser classificado como:

Cabo - Trança - Cordoalha - Torcida - Corda - Cordão - Feixe - Mécha ou qualquer outro termo que possa significar o agrupamento ou conjuncto de varios fios de cobre electrolytico ou de bronze, nú ou isolado, estanhado ou não, flexiveis, extra-flexiveis e com um ou mais fios de aço ou de qualquer outro metal, destinado á transmissão de corrente electrica.

Esse cabo póde ser duro, meio duro, endurecido, meio molle, molle ou recosido, flexivel, doce ou com qualquer outra classificação que indique dureza ou pureza do conductor de cobre.

Fios e cabos isolados — "Isolado" é o termo empregado para significar a existencia de uma ou mais "capas" ou coberturas sobre o "fio" ou "cabo", destinadas á protecção do conductor de electricidade.

Póde ser:

Fios e cabos com um ou mais conductores, como acima, isolados com uma ou mais capas de algodão, juta, seda, borracha, amiantho (incombustivel), chumbo, trança de cobre, de aço ou de ferro galvanizado, impregnados com pixe, asphalto ou qualquer outra massa especial (compound) de qualquer côr, com ou sem lustro.

Essas chapas podem ser simples ou compostas de varias dessas qualidades de isolamento. (1).

(1) **Decisão n. 537, de 22 de Maio de 1930** — Com o officio n. 551, de 10 de Abril do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Empreza de Mineração "S. John Del Rey Mining Company Limited", do acto dessa Alfandega que negou isenção de direitos para cabo de cobre para electricidade.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 20 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"As circulares ns. 20 e 57, do anno findo, não incluem, como, por equivoco informou a Alfandega desta Capital, entre os cabos que têm similar na industria nacional, os de cabo isolados com papel e cobertos com capa de chumbo. Ao contrario disso, ao se referir, tanto a fios como a cabos, que são cobertos com capa de chumbo itens VIII e IX a circular 20 fôra especificamente excluidas dos dessa natureza, isolados com papel.

E' verdade que a ordem n. 27, de 9 de Dezembro do anno findo, á Alfandega de Pelotas, negou isenção para 4 bobinas contendo fios de cobre, cobertos de algodão e papel, com capa de chumbo, cabo subterraneo, para telephone.

O despacho se fundamentou, porém, no facto da circular n. 14, de 5 de

Março de 1926, incluir entre artigos de cobre, com similar na industria nacional, os cabos desde os de sete fios até os de 61, de qualquer diametro, para transmissão de energia electrica, para linhas de alta tensão, linhas telegraphicas e telephonicas."

Não havia nenhuma referencia a cabos, por qualquer modo isolados, como se vê, mas uma vez que a circular 20, posterior áquella, o fez, não ha mais razão para a duvida.

Nestas condições, opino pelo provimento do recurso." O que vos communico para os devidos fins.

D. Off. de 23 de Maio de 1930.

1930 — Circular n. 2, de 7 de Janeiro de

CERAMICA SÃO CAETANO S. A. — S. PAULO

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 55.303, do anno de 1926, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a fabrica do material refractario Ceramica São Caetano S. A., com séde em São Paulo, está considerada em condições de fornecer tijolos argilosos similares aos estrangeiros.

1930 — Circular n. 11, de 18 de Fevereiro de

MAUSER & CIA. LIMITADA — S. PAULO

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 42.194, de 1929, originado por um requerimento de Mauser & Comp., Ltda., estabelecidos á rua Guaycurús n. 19, em São Paulo, com fabrica de toneis, tambores e barris de ferro batido e galvanizado, para transporte de liquidos, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º, do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condições de fornecer producto similar ao estrangeiro.

1930 — Circular n. 16, de 6 de Março de

COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS DE JUTA, S/A. — S. PAULO

Na conformidade do resolvido no processo n. 7.631, deste anno, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Maio de 1911, que a Companhia Nacional de Tecidos de Juta, S/A, com séde na capital do Estado de São Paulo, á travessa do Commercio n. 3, 1.º andar, está considerada em condições de fornecer os productos abaixo discriminados, similares aos estrangeiros:

Fios de juta — 8 lbs. 10 lbs. 12 lbs. 16 lbs. 20 lbs. para tecelagem de aniagens.

40 lbs. 70 lbs. 90 lbs. e 100 lbs. para tecidos grossos e cordoalhas.

Telas de juta — Aniagem 50-E, para saccos de exportação de café.

Aniagem 5-O para saccos de transporte de café.

Aniagem 2-L, para saccos de cacau e colheita de café.

Aniagem 0-I para capas de assucar.

Aniagem 2 para saccos de cereaes e herva matte.

Aniagem 4-L para saccos de xarque e enfardagem.

Aniagem 3, para enfardagem em geral.

Aniagem O, para enfardagem de algodão.

Aniagem 2-W para saccos de arroz.

Aniagem 8-A para lençóes de colheita de café.

Lona 10-G para lençóes de colheita e encerados.

Lona 10-W para colheita de arroz e outros fins.

1930 — Circular n. 20, de 28 de Março de

COMPANHIA PAULISTA DE ANIAGENS — S. PAULO

De accôrdo com o que ficou resolvido no processo n. 68.323, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas,

para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Companhia Paulista de Aniagens, com séde na capital do Estado de São Paulo, está em condições de fornecer os productos abaixo discriminados similares ao estrangeiro:

Fios de juta:

De 8 a 20 libras, para a fabricação de telas.

De 40 a 100 libras, para a fabricação de cordoalhas.

Telas de Juta:

Aniagem — typo 0 — para enfardagens de algodão e para capas de assucar crystal.

Aniagem — typo 1B — para enfardagem de xarque, enfardagem em geral e para capas de assucar Demerara.

Aniagem — typo 3B — para enfardagem em geral.

Aniagem — typo 5B — para enfardagem e para a confecção de saccos para cereaes e herva matte.

Aniagem — typo 9 — para a confecção de saccos, sendo o typo 9 para transporte de café, typo 9 x 45 para exportação de café e typo 9 x 60, para côco babassú.

Aniagem — typo 9E — para a confecção de saccos, sendo typo 9E para exportação de café, typo 2E para café escolha e typo 2 para café miudo.

Aniagem — typo 2 — para a confecção de saccos de cacau e colheita de café.

Aniagem — typo 8H — para lençóes de terreiro de café.

1930 — Circular n. 21, de 28 de Março de

COMPANHIA ANGLO BRAZILEIRA DE JUTA — S. Paulo

Na conformidade do que ficou resolvido no processo n. 68.323, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administrações das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento approvado pelo decreto numero 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Companhia Anglo Brasileira de Juta, com séde na capital do Estado de São Paulo, está em condições de fornecer os productos abaixo discriminados, similares aos estrangeiros:

Fios de Juta:

De 8 libras, urdidura, podendo produzir fios de 9 a 20 libras.

De 8 libras trama, podendo produzir fios de 9 a 20 libras.

Telas de juta:

Aniagem — typo XS — para saccos de exportação de café typo Santos, para saccos de café miudo e para saccos de café escolha.

Aniagem — typo T — para saccos de transporte de café, para saccos de exportação de café typo Rio e para saccos de côco babassú.

Aniagem — typo 76T — para saccos de cacau e para saccos de colheita de café.

Aniagem — typo A — para enfardamento, para saccos de cereaes, para saccos de herva matte e para saccos de algodão em caroço.

Aniagem — typo B — para enfardamento em geral.

Aniagem — typo C — para enfardamento, para saccos de xarque e para capas de assucar Demerara.

Aniagem — typo 95D — para enfardamento de algodão, e para capas de assucar crystal.

1930 — Circular n. 22, de 28 de Março de

COMPANHIA INDUSTRIAL DE JUTA — S. PAULO

Na conformidade, do resolvido no processo n. 68.323, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Companhia Industrial de Juta, com séde na capital do Estado de S. Paulo, está em condições de fornecer os productos abaixo discriminados, similares aos estrangeiros.

Fios de juta:

De 8 a 20 libras, para a fabricação de telas.

De 40 a 100 libras, para a fabricação de cordoalhas.

Telas de juta:

Aniagem — typo 0 — para enfardagem.

Aniagem — typo A — para saccos officiaes.

Aniagem — typo AA — para saccos transporte.

Aniagem — typo AW — para saccos de arroz.
Aniagem — typo E — para enfardagem.
Aniagem — typo G — para enfardagem.
Aniagem — typo H — para enfardagem.
Aniagem — typo Q — para saccos de colheitas.
Aniagem — typo W — para saccos de arroz.
Aniagem — typo Z — para lençól.

1930 — Circular n. 31, de 12 de Maio de

ALVES, FRAGA & CIA. — DISTRICTO FEDERAL

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 41.839, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradóres das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que os Srs. Alves, Fraga & Comp., estabelecidos com fabrica de artigos para lacticinios á rua Frei Caneca ns. 72 e 87, nesta capital, estão considerados em condições de fornecer os productos abaixo especificados, similares aos estrangeiros.

Latas para transporte de leite, lisas interiormente, fabricadas de chapa de ferro, estanhadas por dentro e por fóra e guarnecidas de uma cinta onde estão cravadas as azas e um arco duplo no fundo.

São os seguintes os typos fabricados:

Typo 2, para 1/2, 1, 2, 3, 4, 5, 10, 15, 20, 25, 30, 40, 50, litros ou mais, com tampa de pressão, presa por uma corrente ao corpo da lata.

Typo 3, para 40 e 50 litros, iguaes ás do typo precedente, porém, mais reforçadas.

Typo especial, para 10, 15, 20, 25, 30, 40 e 50, litros ou mais, com tampa de alavanca, munida de tarracha, que a veda hermeticamente e fecho preso ao corpo da lata.

Typo com tampa de rosca, com ou sem tarracha, para 10, 15, 20, 25, 30, 40, 50 e mais litros, identicas ás de "Typo 2", differindo apenas quanto á tampa.

Typo canastra, para 20, 25, 30, 40, 50, litros ou mais, de fórma rectangular e cantos redondos, com tampão de rosca de 20 centimetros de diametro, azas e arcos de reforço.

Typo conico, com tampa de pressão, iguaes ás do "Typo 2", e com as mesmas capacidades.

Latas para tirar leite, de 30 litros, com assento, funil, passador e téla para filtragem do leite.

Depositos para leite, manteiga ou creme, de fórma cylindrica com tampa, lisos por dentro e com a capacidade de 10 a 300 litros.

Passadores estanhados, para latas, depositos ou tanques de leite, de formato cylindrico e adaptaveis á bocca das latas ou dos depositos, com tela estanhada, sendo rectangulares os destinados aos tanques.

Tanques rectangulares, para leite, de 100 a 2.000 litros, lisos por dentro, guarnecidos de cantoneiras e cantos boleados.

Tanques duplos para banho-maria, rectangulares, de capacidade superior a 100 litros.

Fôrmas para congelação de leite de ferro estanhado, cylindrica, ou rectangulares.

Latas e urnas para conservar a congelação do leite, de qualquer tamanho, aspecto igual ao das latas communs, com camara dupla e isolamento de cortiça moida.

Baldes para leite, com 5, 10, 15, 20, 25, 30 ou mais litros de capacidade e dos seguintes typos:

a) com boia;
b) com bico e graduação;
c) com bico e sem graduação;
d) simples.

Registros e torneiras, para os artigos acima especificados

1930 — Circular n. 33, de 23 de Maio de

COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS DE JUTA, S/A. — S. PAULO

Na conformidade do resolvido no processo n. 15.905, deste anno, e em additamento á circular deste Ministerio n. 16, de 6 de Março ultimo, declaro aos

Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Companhia Nacional de Tecidos de Juta, S/A., com séde na capital do Estado de São Paulo, á travessa do Commercio n. 3, 1.º andar, está considerada em condições de fornecer os productos abaixo discriminados, similares aos estrangeiros, além dos mencionados na referida circular:

Sacco para exportação de café.
Sacco para transporte de café.
Sacco para colheita de café.
Sacco para cacau.
Sacco para capas de assucar.
Sacco para herva-matte.
Sacco para cereaes.
Sacco para xarque.
Sacco para arroz.
Sacco para caroço de algodão.
Téla para lençóes.
Téla para encerados.

1930 — Circular n. 35, de 24 de Maio de

CONRADO SORGENICHT — S. Paulo

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 23.638, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a firma Conrado Sorgenicht, estabelecida com fabrica de "vitraux" á rua Brigadeiro Galvão n. 205, em S. Paulo, e filial á rua Augusto Severo n. 54, nesta capital, está considerada em condições de fornecer productos similares aos estrangeiros.

1930 — Circular n. 36, de 5 de Junho de

SOCIEDADE ANONYMA FABRICAS "ORION" — S. PAULO
FABRICA PAULISTA DE ARTEFACTOS DE BORRACHA, DE FERREIRA DA COSTA & CIA. — S. PAULO.
SOCIEDADE INDUSTRIAL DE BORRACHA "ELASTIC", DE THEODORO PUTZ & COMP. LIMITADA — S. PAULO.
FABRICA NACIONAL DE ARTEFACTOS DE BORRACHA "FANABOR" — S. PAULO.
COMPANHIA ANGLO-BRAZILEIRA DE INDUSTRIA DE BORRACHA — PIRITUBA — S. PAULO.

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 20.384, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Sociedade Anonyma Fabricas "Orion"; Fabrica Paulista de Artefactos de Borracha, de Ferreira da Costa & Cia.; Sociedade Industrial de Borracha "Elastic", de Theodoro Putz & Comp., Limitada; Fabrica Nacional de Artefactos de Borracha "Fanabor", e a Companhia Anglo-Brasileira de Industrias de Borracha, estabelecidas as quatro primeiras na capital do Estado de S. Paulo e a ultima em Pirituba, no mesmo Estado, estão consideradas em condições de fornecer os productos abaixo especificados, similares aos estrangeiros:

Sociedade Anonyma "Fabricas Orion" — Abridores de ebonit, para cartas.
Ataduras.
Aneis de junta para cylindros de freio a vacuo.
Aneis de junta para haste de embolo de cylindro de freio a vacuo.
Arruellas para lubrificador Nathan "Olho de boi".
Arruellas de borracha e ebonit de todas as dimensões.
Aneis de borracha e ebonit de todas as dimensões.
Bocaes de ebonit, para telephones.
Boccaes curvos, de ebonit, para mezas telephonicas.
Bolsas de borracha.
Bicos "Universal".
Borracha de protecção de para-brisa.
Berços de ebonit, para mata-borrão.
Botões de ebonit, reguladores e indicadores e demais pertences.

Bolsas de borracha para agua quente e gelo.
Bicos de borracha para mamadeiras.
Borracha em lençol, com e sem lona, para qualquer fim.
Bolas de borracha.
Balões de borracha.
Capas para volantes.
Caixas de ebonit para accumuladores.
Conta-gottas de borracha.
Cintas umbellicaes.
Chupetas de borracha.
Carretilhas de borracha.
Cabos, alças e manilhas de ebonit, para bules, chavenas, etc.
Dedeiras de borracha, simples e duplas, para massagens.
Diaphragmas de valvula de escapamento de freio a vacuo.
Espatulas de ebonit.
Formas de borracha.
Isoladores de ebonit, para alta e baixa tensão, de todos os modelos.
Juntas de cardan.
Luvas de borracha para electricistas.
Luvas de borracha para qualquer fim industrial.
Luvas de borracha para cirurgia e uso domestico.
Lonas impregnadas de borracha.
Mangueiras de borracha para freio de ar, typo "Westinghouse".
Mangueiras de borracha para tender.
Mangueiras de borracha para VB.
Mangueiras de borracha para qualquer fim.
Passadeiras de borracha para banheiro.
Phones de ebonit completo, para telephones.
Peras de borracha para buzinas.
Para-choques, para-portas, teares, etc.
Paineis, de ebonit.
Pentes de ebonit.
Quinadeiras para fabricas de chapéos.
Revestimento com borracha e ebonit de centrifugas, mancaes, cylindros, tanques e qualquer peça.
Rolos de borracha, prensadores e alisadores.
Rondellas para fabricas de chapéos.
Reguas de ebonit.
Rolhas de borracha.
Rollrings e qualquer pertence para estradas de ferro.
Sapatos de borracha.
Seringas de borracha.
Tapetes de borracha para isoladores, de quadros distribuidores.
Tubos para radiador.
Tubos de porracha para bombas de pressão.
Tapetes de borracha, internos e externos.
Tubos para limpador de para-brisas.
Tinteiro de ebonit.
Tubos de ebonit.
Tarugos de ebonit.
Torneiras de ebonit para irrigador.
Tubos de borracha para irrigador e laboratorios em geral.
Tubos de borracha revestidos de arame, com e sem lona.
Tubos de borracha para qualquer fim.
Tapetes de borracha para banheiro.
Vulcanite para pneumaticos e camaras de ar.
Valvulas de qualquer feitio.

Fabrica Paulista de Artefactos de Borracha, de Ferreira da Costa & Comp.

— Bolas e brinquedos de borracha.
Breacks para machinas de brunir arroz, dos typos Brasil. Tonani, Ahrens, Schulle e Huckaufbuhle.
Chinellos de feltro com sola de borracha.
Mangueiras de freio a vacuo.
Mangueiras de freio Westinghous.

Mangueiras para tenders, arruellas, carreteis, diaphragmas e todo e qualquer material de borracha empregado em estradas de ferro.
Rolhas de borracha.
Sapatos de borracha.
Sandalias de borracha.
Vulcanite para reparação de pneumaticos e camaras de ar.

Sociedade Industrial de Borracha "Elastic", de Theodor Putz & Comp. LtLd.

— Aneis de borracha para machinas de coser, de 3/8", 1/2", 5/8", 3/4" e 1".
Arruellas de borracha para guarda-chuvas, grossas e finas.
Aneis de borracha para niveladores d'agua de caldeiras a vapor.
Bolas de borracha — typo commum.
Bolas de borracha — typo especial.
Brinquedos de borracha.
Breacks de borracha para brunidores de arroz.
Caixas de ebonit para accumuladores de automoveis, com e sem tampa.
Peras de borracha para buzinas de automoveis.
Pentes de ebonit.
Tubos de borracha para radiadores de automoveis.
Tapetes de borracha para banheiro.

Companhia Anglo-Brasileira de Industrias de Borracha — Arruellas de borracha para todos os fins.

Aneis de borracha para todos os fins.
Artefactos de ebonit, para quadros e isolamento.
Diaphragmas para "Vacum Breack".
Fita isolante.
Lençóes de borracha.
Material de freio.
Mangueiras para "Vacum Breack".
Mangueiras "Westinghouse".
Peças de borracha e ebonit, moldadas.
Peças de ebonit, moldadas.
Revestimento de cylindros com ebonit e borracha.
Tubos de borracha para ar comprimido.
Tubos de borracha para vapor.
Tubos de borracha para agua.

Fabrica Nacional de Artefactos de Borracha "Fenabor" — Bolas de borracha.

Diaphragmas para bombas hydraulicas.
Fôrmas de borracha para fabricas de chapeus.
Fios de borracha para fechamento hermetico de latas de conservas.
Mangueiras para estradas de ferro.
Rolhas de borracha para pharmacias.
Sapatos de lona com sola de borracha "Tennis".
Saltos de borracha.
Tapetes para banheiro.

1930 — Circular n. 37, de 11 de Junho de

FABRICA DE ENGENHO NOVO — DISTRICTO FEDERAL

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 50.352 de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Fabrica de Engenho Novo, com séde nesta capital, á rua Souza Barros n. 140, está considerada em condições de fornecer cartão e papel para todos os fins, similares aos estrangeiros.

1930 — Circular n. 38, de 11 de Junho de

COMPANHIA FABRICADORA DE PAPEL — S. PAULO

De accôrdo com o resolvido sobre o objecto do processo n. 50.353, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Ren-

das, para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto numero 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Companhia Fabricadora de Papel, estabelecida com fabrica de cartão e papel para todos os fins, á rua Voluntarios da Patria, na capital do Estado de São Paulo, está considerada em condições de fornecer productos similraes aos estrangeiros.

1930 — Circular n. 41, de 18 de Junho de

COMPANHHA DE ACIDOS — DISTRICTO FEDERAL

De accôrdo com o resolvido no processo n. 59.548, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Companhia de Acidos, estabelecida com usinas á Estrada Nova da Pavuna, n. 424 e á rua Santo Christo, ns. 272 e 274, nesta Capital, está considerada em condições de fornecer os productos abaixo especificados, similares aos estrangeiros:

Acido sulfurico commercial 60° Baumé.
Acido sulfurico commercial 66° Baumé.
Acido nitrico commercial 36° Baumé.
Acido nitrico commercial 40° Baumé.
Acido muriatico commercial 20/21° Baumé.
Acido sulfurico para accumuladores.
Sulfato de sodio (sal de Glauber).
Sulfato de ferro.

1930 — Circular n. 42, de 18 de Junho de

COMPANHIA CHIMICA RHODIA BRASILEIRA —S. PAULO

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 59.547, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º, do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Companhia Chimica Rhodia Brasileira, estabelecida com usinas em São Bernardo, Estado de São Paulo, está considerada em condições de fornecer os productos abaixo especificados similares aos estrangeiros:

Acido sulfurico 50° Baumé.
Acido sulfurico 60° Baumé.
Acido sulfurico 66° Baumé.
Acido muriatico 20/21° Baumé.
Acido nitrico 36° Baumé.
Acido nitrico 40° Baumé.
Acido pyrolenhoso.
Acido pyroacetico.
Acido sulfurico desnitrado 50° Baumé, especial para accumuladores.
Ether sulfurico industrial.
Hyposulfito de sodio.
Silicato de sodio.
Salycylato de methyla.
Acetona.

1930 — Circular n. 43, de 18 de Junho de

SOCIEDADE DE PRODUCTOS CHIMICOS L. QUEIROZ — S. PAULO

Na conformidade do resolvido sobre os objectos do processo n. 29.997, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Sociedade de Productos Chimicos L. Queiroz, estabelecida á rua Boracéa n. 2, e em Varzea, Estado de São Paulo, está considerada em condições de fornecer os productos abaixo especificados, similares aos estrangeiros:

Acido sulfurico commercial 60/66° Baumé.
Acido sulfurico puro para laboratorios.
Acido sulfurico desnitrado para accumuladores.
Acido chlorydrico ou muriatico commercial 26/21°.
Acido chlorydrico ou muriatico chimicamente puro para laboratorios.

Acido nitrico commercial 36/40.°.
Acido nitrico chimicamente puro para laboratorio.
Alumen de potassio.
Ether sulfurico industrial e pharmaceutico.
Sulfato de sodio.
Sulfato de ferro.
Sulfato de aluminio industrial.
Phosphato de sodio.
Ammoniaco 20° e 24°.
Chlorethyl.
Lança perfume "Pierrot".
Bi-sulfureto de carbono, (tambem vendido com a denominação de formicida "Jupiter").

1930 — Circular n. 62, de 25 de Novembro de

"PIRELLI S. A." — COMPANHIA NACIONAL DE CONDUCTORES ELECTRRICOS — S. PAULO

Tendo em vista o que solicitou a Companhia Nacional de Artefactos de Cobre, S. A., com séde em S. Paulo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, na conformidade da resolução da assembléa geral da mesma companhia, realizada em 14 de Junho deste anno, foi alterada a razão social para a de "Pirelli S. A. — Companhia Nacional de Conductores Electricos", ficando, em consequencia, transferidos para esta os favores aduaneiros outorgados áquella, nos termos do art. 8.° do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, pelas circulares ns. 20 e 57, de 13 de Abril e 9 de Dezembro de 1929, respectivamente.

1931 — Circular n. 5, de 13 de Fevereiro de

FABRICA ENGENHO NOVO E COMPANHIA FABRICADORA DE PAPEL — DISTRICTO FEDERAL

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 28.318, de 1930, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que no registro de fabricação de papel para todos os fins, pedido pela Fabrica Engenho Novo e pela Companhia Fabricadora de Papel, e a que alludem as circulares ns. 37 e 38, de 11 de Junho de 1930, não está comprehendido o papel com linhas d'agua para impressão de jornaes e revistas.

1931 — Circular n. 11, de 12 de Março de

AFFONSO MORMANO — S. PAULO

Na conformidade do resolvido sobre o objecto do processo n. 63.729, de 1929, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.°, do decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que Affonso Mormano, industrial e commerciante estabelecido com fabrica de camas de ferro e artigos congeneres na capital do Estado de S. Paulo, está considerado em condições de produzir os artigos abaixo indicados, similares aos estrangeiros: camas de ferro de todos os typos, bancos para jardins, mesas e cadeiras para bars, lavatorios com ou sem espelho, estantes para cozinha, porta-talhas, cabides de centro e de entrada, pregos de todos os tamanhos e rebites.

1931 — Circular n. 25, de 4 de Maio de

COMPANHIA NACIONAL DE EXPLOSIVOS DE SEGURANÇA — NICTHEROY

Attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Explosivos de Segurança, proprietaria da fabrica de explosivos denominados "Cheddite e Cheddilithe", situada em Nictheroy, e de accôrdo com o resolvido no processo n. 11.724, de 1930, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8, do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condições de fornecer os productos denominados "Chedites n. 1", explosivo equivalente

á dynamite "Nobel", de 75 %, de nitro-glycerina; "Chedite n. 2", explosivo equivalente á dynamite "Nobel", de 75 %, de nitroglycerina, porém, menos brisante que a anterior; "Cheddilithe" em pó, explosivo equivalente á dynamite de 2 %, de nitroglycerina, e "Cheddilithe" gelatina, explosivo igual á dinamite de 92 %, de nitroglycerina, absolutamente insensivel á acção da agua, artigos estes similares ao estrangeiro.

E' de observar, entretanto, que os productos denominados "Cheddilithe" em pó e "Cheddilithe" gelatina, não se applicam ao uso das emprezas de mineração para o emprego no interior das respectivas minas.

Rectificação — Na publicação feita no "Diario Official", de 5 do corrente, á pag. 7.118, leia-se, 9.ª linha e seguintes: "para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911; na 20.ª linha e seguintes, leia-se: "Cheddilithe" em pó, explosivo equivalente á dynamite de 92 %, etc.

1931 — Circular n. 28, de 16 de Maio de

COMPANHIA INDUSTRIAL PIRAHY — DISTRICTO FEDERAL, E FABRICA NA ESTAÇÃO DE SANT'ANNA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Attendendo ao que requereu a Companhia Industrial Pirahy, com séde nesta Capital, á rua da Alfandega n. 125, 1.º andar, e fabrica de papel na estação de Sant'Anna, Estado do Rio de Janeiro, e de accôrdo com o resolvido no processo numero 50.556, de 1930, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a referida Companhia está considerada em condições de fornecer papel dos seguintes typos e especies, similares aos de fabricação estrangeira:

Typo 37, assetinado de primeira.
Typo 18, segundas vias branco.
Typo 10, assetinado de segunda.
Typo 16, assetinado de terceira.
Typo 15, jornal calandrado.
Typo 51, manilhinha.
Typo 12, padaria.
Typo 41, pergaminhado azul.
Typo 42, idem amarello ouro.
Typo 43, idem verde.
Typo 44, idem canario.
Typo 45, idem rosa.
Typo 8, idem azul
Typo 13, telegramma.
Typo 19, jornal colorido.
Typo 23, enveloppes.
Typo 24, idem.
Typo 25, idem.
Typo 26, idem.
Typo 27, idem.
Typo 52, impressão amarello.
Typo 53, capas azul claro.
Typo 29, idem azul escuro.
Typo 30, idem amarello.
Typo 31, idem rosa.
Typo 49, verde cinza pacotes.
Typo 50, verde pacotes.
Typo 1, manilha amarello.
Typo 2, manilha rosa.
Typo 3, manilha verde.
Typo 36, Kraft azul.
Typo 32, manilha para sacco.
Typo 9, tecidos.
Typo 6, pirahy.
Typo 5, padaria escuro.
Typo 4, Kraft.
Typo 14, idem.
Typo 54, pergaminhado com marca.

Typo 71, vergé.
Typo 73, papel de illustração.
Typo 56, pergaminhado sem marca.
Typo 65, pergaminhado com marca azul.
Typo 66, pergaminhado com marca ouro.
Typo 67, pergaminhado com marca verde.
Typo 68, pergaminhado com marca amarello.
Typo 69, pergaminhado com marca rosa.
Typo 57, segundas vias amarello canario.
Typo 58, segundas vias rosa.
Typo 59, segundas vias azul.
Typo 60, segundas-vias ouro.
Typo 61, segundas vias verde.

1931 — Circular n. 51, de 20 de Julho de

SOCIEDADE ANONYMA COMPOSIÇÕES "INTERNACIONAL" (DO BRASIL) — S. GONÇALO — RIO DE JANEIRO

Attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Composições "Internacional" (do Brasil), com séde á rua Mayrink Veiga n. 32, nesta Capital, e fabrica de tintas em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, á avenida Paiva, e de accôrdo com o resolvido no processo n. 20.632, de 1930, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os effeitos do disposto no art. 8.º, do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a referida fabrica está considerada em condições de fornecer os productos abaixo especificados, similares aos de origem estrangeira:

1) "International", Holzapfel — Tinta para fundos de navios.

N. 1, anti-corrosiva, primeira mão.

2) "International" Holzapfel — Tinta para fundos de navios.

N. 2, anti-encrustante, envenenada segunda mão.

3) "Boottop", vermelha — Tinta para linha d'agua dos navios.

4) "Cooper Paint", vermelha — Tinta de cobre, anti-encrustante, envenenada, para fundos de embarcações de madeira.

5) "Lagoline" branca — Tinta fina de acabamento para casas, navios, vagões e construcções em geral.

6) "Danboline", vermelha — Tinta anti-corrosiva, para pontes, navios, vagões e quaesquer obras de ferro ou aço.

7) "Union Jack", branca — Tinta a Oleo para casas, navios, vagões e construcções em geral.

8) "Sunlight" branco — Esmalte fino para casas, navios, vagões e construcções em geral.

9) "Corroline", preta — Composições betuminosas para proteger ferro e madeira e impermeabilizar o cimento.

10) "Silverette" aluminio — Tinta de aluminio brilhante para decorações em geral nos navios, vagões, casas, etc.

11) "Danboline Silverette" aluminio — Tinta de aluminio, fôsca, propria para pintura de tanques de gazolina.

12) "Tanctectol", vermelho — Tinta propria para a pintura interior dos tanques de gazolina.

13) "Pintoff" — Liquido removedor de camadas velhas de tinta ou verniz, para uso nas Estradas de Ferro, navios, casas e construcções em geral.

14) "Spar" — Vernizes para uso nas Estradas de Ferro, navios, casas, industrias de artigos electricos e construcções em geral.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 51, de 20 de Julho de 1931.

Retificação — Na publicação desta circular no "Diario Official", de 21 do corrente, á pagina n. 11.878, 3.ª columna, leia-se, na 13.ª linha e seguintes: "para os effeitos do disposto no art. 8.º do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911; na pagina 11.879, 1.ª columna, leia-se, na especificação dos productos n. 11, 53.ª linha e seguintes: "Tinta de aluminio, fôsca, propria para pintura exterior de tanques de gazolina".

1931 — Circular n. 68, de 16 de Setembro de

COMPANHIA AMERICA FABRIL, S/A. — CAPITAL FEDERAL

Na conformidade do resolvido por processo n. 32.915, de 1931, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para os

effeitos do disposto no art. 8.º, do regulamento annexo ao decreto n. 8.592, de 8 de Março de 1911, que a Companhia America Fabril, sociedade anonyma com séde nesta cidade, á rua da Candelaria n. 67, e proprietaria de fabricas de fiação e tecelagens na estação da Rais da Serra de Petropolis, Estado do Rio de Janeiro, e nesta Capital, ás ruas Barão de Mesquita n. 858, General Gurjão ns. 25 e 81 e á estrada D. Castorina n. 130, está em condições de fornecer brim caki de varias côres similar ao producto de origem estrangeira.

Indice alphabetico dos productos da industria nacional similares aos estrangeiros, com indicação das circulares que os consideraram como taes para os effeitos das concessões de isenções e reducções de direitos aduaneiros

PRODUCTOS NACIONAES	CIRCULARES NS.:
A	
Abridores de ebonite, para cartas	36 de 5 de Junho de 1930.
Acetona	42 de 18 de Junho de 1930.
Acido chlorydrico ou muriatico commercial 20/21°	43 de 18 de Junho de 1930.
Acido chlorydrico ou muriatico chimicamente puro para laboratorio	43 de 18 de Junho de 1930.
Acido muriatico commercial 20/21° Baumé	41 de 18 de Junho de 1930.
Acido muriatico 20/21° Baumé	42 de 18 de Junho de 1930.
Acido nitrico commercial 40° Baumé	41 de 18 de Junho de 1930.
Acido nitrico 36° Baumé	42 de 18 de Junho de 1930.
Acido nitrico 40° Baumé	42 de 18 de Junho de 1930.
Acido nitrico commercial 36/40°	43 de 18 de Junho de 1930.
Acido nitrico chimicamente puro para laboratorio	43 de 18 de Junho de 1930.
Acido pyroacetico	42 de 18 de Junho de 1930.
Acido pyrolenhoso	42 de 18 de Junho de 1930.
Acido sulfurico commercial 60° Baumé	41 de 18 de Junho de 1930.
Acido sulfurico commercial 66° Baumé	41 de 18 de Junho de 1930.
Acido sulfurico para accumuladores	41 de 18 de Junho de 1930.
Acido sulfurico 50° Baumé	42 de 18 de Junho de 1930.
Acido sulfurico 60° Baumé	42 de 18 de Junho de 1930.
Acido sulfurico 66° Baumé	42 de 18 de Junho de 1930.
Acido sulfurico desnitrado 50° Baumé, especial para accumuladores	42 de 18 de Junho de 1930.
Acido sulfurico commercial 60/66° Baumé	43 de 18 de Junho de 1930.
Acido sulfurico puro para laboratorio	43 de 18 de Junho de 1930.
Acido sulfurico desnitrado para accumuladores	43 de 18 de Junho de 1930.
Alças de ebonit, para bules, chavenas, etc.	36 de 5 de Junho de 1930.
Alisadores de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Alumen de potassio	43 de 18 de Junho de 1930.
Aluminio, tinta fôsca e brilhante de	51 de 20 de Julho de 1931.
Ammoniaco 20° e 24°	43 de 18 de Junho de 1930.
Aneis de borracha e ebonit, de todas as dimensões	36 de 5 de Junho de 1930.
Aneis de borracha para machinas de cozer, de 3/8", 1/2", 5/8", 3/4" e 1"	36 de 5 de Junho de 1930.
Aneis de borracha para niveladores d'agua de caldeiras á vapor	36 de 5 de Junho de 1930.
Aneis de borracha para todos os fins	36 de 5 de Junho de 1930.
Aneis de borracha, de junta, para cylindros de freio a vacuo	36 de 5 de Junho de 1930.
Aneis de borracha, de junta, para haste de embolo de cylindro de freio a vacuo	36 de 5 de Junho de 1930.
Aniagem 50-E, para saccos de exportação de café	16 de 6 de Março de 1930.
Aniagem 5-0, para saccos de transporte de café	16 de 6 de Março de 1930.
Aniagem 2-L, para saccos de cacau e colheita de café	16 de 6 de Março de 1930.
Aniagem O-1, para capas de assucar	16 de 6 de Março de 1930.
Aniagem 2-, para saccos de cereaes e herva-matte	16 de 6 de Março de 1930.
Aniagem 4-L, para saccos de xarque e enfardagem	16 de 6 de Março de 1930.
Aniagem 3-, para enfardagem em geral	16 de 6 de Março de 1930.
Aniagem 0-, para enfardagem de algodão	16 de 6 de Março de 1930.
Aniagem 2-W, para saccos de arroz	16 de 6 de Março de 1930.
Aniagem 8-A, para lençóes de colheita de café	16 de 6 de Março de 1930.
Anigame typo 0-, para enfardagem de algodão e para capas de assucar crystal	20 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo 1-B, para enfardagem de xarque, enfardagem em geral e para capas de assucar Demerara	20 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo 3-B, para enfardagem em geral	20 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo 5-B, para enfardagem e para a confecção de saccos para cereaes e herva-matte	20 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo 9, para confecção de saccos, sendo o typo 9 para transporte de café, typo 9 x 45, para exportação de café e typo 9 x 60, para côco babassú	20 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo 9-E, para a confecção de saccos, sendo typo 9-E, para exportação de café, 2-E, para café escolha e typo 2, para café miudo	20 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo 2-, para a confecção de saccos de cacau e colheita de café	20 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo 8-H, para lençóes de terreiro de café	20 de 28 de Março de 1930.

PRODUCTOS NACIONAES	CIRCULARES NS.:
Aniagem typo XS-, para saccos de exportação de café typo Santos, para saccos de café miudo e para saccos de café escolha	21 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo T-, para saccos de transporte de café, para saccos de exportação de café typo Rio e para saccos de côco babassú	21 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo 76-T, para saccos de cacau e saccos de colheita de café	21 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo A-, para enfardamento, para saccos de cereaes, para saccos de herva-matte e para saccos de algodão em caroço	21 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo B-, para enfardamento em geral	21 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo C-, para enfardamento, para saccos de xarque e para capas de assucar Demerara	21 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo 95-D, para enfardamento de algodão e para capas de assucar crystal.	21 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo O-, para enfardagem	22 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo A-, para saccos officiaes	22 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo AA-, para saccos transporte	22 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo AW-, para saccos de arroz	22 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo E-, para enfardagem	22 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo G-, para enfardagem	22 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo H-, para enfardagem	22 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo Q-, para saccos de colheita	22 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo W-, para saccos de arroz	22 de 28 de Março de 1930.
Aniagem typo Z-, para lençól	22 de 28 de Março de 1930.
Arruelas de borracha para lubrificador Nathan "Olho de boi"	36 de 5 de Junho de 1930.
Arruelas de borracha e ebonit de todas as dimensões	36 de 5 de Junho de 1930.
Arruelas de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Arruelas de borracha para guarda-chuva, grossas e finas	36 de 5 de Junho de 1930.
Arruelas de borracha para todos os fins	36 de 5 de Junho de 1930.
Artefactos de ebonit para quadros e isolamento	36 de 5 de Junho de 1930.
Ataduras de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
B	
Baldes para leitê, de diversos typos	31 de 12 de Maio de 1930.
Balões de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Bancos de ferro para jardins	11 de 12 de Março de 1931.
Barras de aço dôce de grandes dimensões, para a fabricação de trucks, isto é, de espessura superior a 38m/m — **Excluidas da circular n. 38, de 17 de Junho de 1916**	4 de 10 de Julho de 1929.
Barras de aço de molas, para construcção de carros e wagons. — **Excluidas da circular n. 38, de 17 de Junho de 1926**	4 de 10 de Julho de 1929.
Barras de ferro ou aço de mais de 150m/m de largura; proprias para a construcção de carros ou wagons ou á construcção naval — **Excluidas da circular n. 38, de 17 de Junho de 1926**	4 de 10 de Julho de 1929.
Barris de ferro batido galvanisado, para transporte de liquidos	11 de 18 de Fevereiro de 1930.
Berços de ebonit para matta-borrão	36 de 5 de Junho de 1930.
Bicos de borracha para mamadeiras	36 de 5 de Junho de 1930.
Bicos de borracha "Universal"	36 de 5 de Junho de 1930.
Bi-sulfureto de carbono	43 de 18 de Junho de 1930.
Bocaes curvos de ebonit, para mesas telephonicas	36 de 5 de Junho de 1930.
Bocaes de ebonit para telephones	36 de 5 de Junho de 1930.
Bolas de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Bolas de borracha — typo commum	36 de 5 de Junho de 1930.
Bolas de borracha — typo especial	36 de 5 de Junho de 1930.
Bolsas de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Bolsas de borracha para agua quente e gêlo	36 de 5 de Junho de 1930.
Boottop-vermelha-tinta para linha d'agua dos navios	51 de 20 de Julho de 1931.
Borracha de protecção de para-brisas	36 de 5 de Junho de 1930.
Borracha em lençól, com e sem lona para qualquer fim	36 de 5 de Junho de 1930.
Borracha de protecção de para-brisa	36 de 5 de Junho de 1930.
Botões de ebonit, reguladores e indicadores e demais pertences	36 de 5 de Junho de 1930.
Breaks de borracha para brunidores de arroz	36 de 5 de Junho de 1930.

PRODUCTOS NACIONAES	CIRCULARES NS.:
Breaks de borracha para machinas de brunir arroz, dos typos Brasil, Tonani, Ahrens, Schulle e Huckaufbuhle	36 de 5 de Junho de 1930.
Brim kaki de varias côres	63 de 16 de Setembro de 1931.
Brinquedos de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
C	
Cabides de ferro de centro e de entrada	11 de 12 de Março de 1931.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, á prova de tempo e fogo. — Composição: — Conductor de cobre — Capa de amiantho. — 1, 2 ou 3 capas impregnadas (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57 de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, com 2,3 ou 4 phases — de numeros 4/0 até 20 Brown & Sharp, e qualquer área de 107,2 a 0,5 millimetros quadrados por phase. — Composição: — Conductor de cobre estanhado — Capa de borracha — Fita isolante — 2,3 ou 4 destes conductores, trançados com juta, revestidos com uma capa de fita isolante, uma capa de algodão ou juta impregnada — Tensão de serviço — Qualquer voltagem até 10.000 volts — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, de 2.000.000. Circular Mils. (Vide item I.-B., da circular n. 20, de 13-IV-1929. — (Vide circulares numeros 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, de 2.000.000. Circular Mils, até o numero 20 Brown & Sharp, e de qualquer área de 1.013, 6 millimetros quadrados, até 0,5 millimetros quadrados. — Vide item I.-B., da circular n. 20, de 13-IV-1929. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, de dous conductores. — Composição: — Cada conductor como no item VIII-1, da circular n. 20, de 13-IV-1929. Dois destes conductores juntos e com ou sem enchimento de juta alcatroada ou não, cobertos com uma capa de chumbo, de ns. 2 x 4/0 até2 x 20 Brown & Sharp, ou de qualquer área de 2 x 107,219 até 0,5 millimetros quadrados. — Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, de 2 a 5 x n. 10, Brown & Sharp, — 2 a 7 x n. 12, Brown & Scharp, — 2 a 9 x 14, Brown & Sharp, — — 2 a 9 x 16, Brown & Sharp, ou qualquer área de 5,26 a 1.309 millimetros quadrados de cada conductor. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, de tres conductores. — Composição: — Cada conductor como no intem VIII — 1 e 2 — da circular n. 20, de 13-IV-1929. Tres destes conductores juntos e com ou sem enchimento de juta alcatroada ou não, cobertos com uma capa de chumbo, — de numeros 3 x 4/0 até 3 x 20 Brown & Sharp, e de qualquer área de 3 x 107,219 até 0,5 millimetros quadrados. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, de 1.000.000. Circular Mils, até o numero 20 Brown & Sharp, e de qualquer área de 506,8 até 0,05 millimetros quadrados. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, isolados á prova de tempo, de 2.000.000 Circular Mils, até o numero 20. — (Vide item I.-B, da circular n. 20, de 13 de Abril de 1929). — Composição: — Com 1,2 ou 3 capas de algodão ou outra fibra textil impregnada. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, isolados com borracha. — Composição: — 1) Conductor de cobre estanhado, capa de borracha simples ou dupla. — Capa de algodão ou outra fibra textil, impregnada. — Tensão de serviço. — Qualquer voltagem até 600 volts. — 2) Conductor de cobre estanhado, capa de borracha simples ou dupla. — Capa de fita isolante. — Capa de algodão ou outra fibra textil impregnada. Tensão de	

PRODUCTOS NACIONAES	CIRCULARES NS.:
serviço. — Qualquer voltagem até 10.000 volts. — 3) Conductor de cobre estanhado. — Capa de borracha simples ou dupla. — Duas ou mais capas de algodão ou outra fibra textil, impregnada contra tempo. Tensão de serviço. — Qualquer voltagem até 10.000 volts. — (Vide circulares numeros 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, isolados, com um conductor. (Excluidos os cabos com isolantes de papel e de papel impregnado com compostas isoladores que não sejam borracha). — Composição: — Conductor de cobre, capa de borracha simples ou dupla. — Capa de fita isolante, capa de chumbo. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, isolados contra acidos, de 2.000.000. — (Vide item I.-B., da circular n. 20, de 13-IV-1929). — Composição: — Conductor de cobre, 1 ou 2 capas isolantes impregnadas, 1, 2 e 3 capas de algodão ou juta impregnada com solução contra acido. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929).	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, multi-conductor de controle isolados com borracha, com capa de chumbo. (Excluidos os cabos de cobre multi-conductores isolados com papel isolante). — Composição: — Cada conductor de cobre estanhado, de um ou mais fios, com uma capa de borracha, uma capa de algodão em cores. Diversos destes conductores juntos com enchimento de juta, cobertos com uma capa de fita isolante e uma capa de chumbo. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, nú ou estanhado, concentricos e "Ropelay" (çordoalha) de 1, 12, 19, 37, 49, 61, 91, 127, 133, 169, 217, 259, 361, 427, e mais os fios de 2.000.000 circular Mils, até o n. 20, Brown & Sharp, e de qualquer área de 1.013,4 millimetros quadrados, até 0,5 millimetros quadrados. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, para elevadores, de 2 a 50 pares. Area de secção de cada fio, de n. 10 até 20 Brown & Sharp, ou 5,26 a 0,5 millimetros quadrados. Com revestimento de borracha. Uma capa de fio isolante e uma capa de algodão de côr; estes pares trançados juntamente com um cabinho de aço, revestido com algodão, tudo revestido com uma capa de fita isolante e uma capa de borracha ou algodão impregnado ou corda alcatroada. Tensão de serviço. Qualquer voltagem até 2.000 volts. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, para magneto, de qualquer diametro até 12 millimetros, diametro externo — Composição — Conductor de cobre estanhado, de varios fios — Capa de borracha. (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Cabos de ebonit para bules, chavenas, etc.	36 de 5 de Junho de 1930.
Cadeiras de ferro para bars	11 de 12 de Março de 1931.
Caixas de ebonit para accumuladores	36 de 5 de Junho de 1930.
Caixas de ebonit para accumuladores de automoveis, com ou sem tampa	36 de 5 de Junho de 1930.
Camas de ferro de todos os typos	11 de 12 de Março de 1931.
Cantoneiras de ferro ou aço acima de 80 millimetros de aba, proprias para a construcção de carros e wagons ou á construcção naval — **Excluidas da circular n. 38, de 17 de Junho de 1926**	4 de 10 de Julho de 1929.
Capas de borracha para volantes	36 de 5 de Junho de 1930.
Carreteis de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Carretilhas de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Cartão para todos os fins	37 de 11 de Junho de 1930.
Cartão para todos os fins	38 de 11 de Junho de 1930.
Chapas de ferro em geral, proprias para a construcção de carros ou wagons ou á construcção naval. — **Excluidas da circular n. 38, de 17 de Junho de 1926.**	4 de 10 de Junho de 1930.
Cheddilithe, em pó, explosivo equivalente á dynamite de 92 %, de nitroglycerina, não applicaveis ao uso de mineração	25 de 4 de Maio de 1931.

PRODUCTOS NACIONAES	CIRCULARES NS.:
Cheddilithe, gelatina, explosivo igual á dynamite de 92 %, de nitroglycerina, absolutamente insensivel a acção da agua, não applicavel ao uso de mineração..	25 de 4 de Maio de 1931.
Chedites n. 1, explosivo equivalente á dynamite "Nobel", de 75 % de nitro-glycerina	25 de 4 de Maio de 1931.
Chedites n. 2, explosivo equivalente á dynamite "Nobel" de 75 % de nitro-glycerina	25 de 4 de Maio de 1931.
Chinellos de feltro com sola de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Chloretyl	43 de 18 de Junho de 1930.
Chupetas de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Cintas umbellicaes	36 de 5 de Junho de 1930.
Cobre, tinta, ante-encrustante, envenenada para fundo de embarcações de madeira (Copper Paint vermelho)	51 de 20 de Julho de 1931.
Composições betuminosas para proteger ferro e madeira e impermiabilizar o cimento — Corroline preta	51 de 20 de Julho de 1931.
Connexões de ferro fundido	22 de 29 de Abril de 1929.
Conta-gottas de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Cooper Paint-vermelha-tinta de cobre, anti-encrustante, envenenada, para fundo de embarcações de madeira	51 de 20 de Julho de 1931.
Cordões de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, flexiveis, de numeros 4 até 22 Brown & Sharp — Composição: — Conductor de cobre nú ou estanhado. Capa de borracha. Capa de algodão ou seda de qualquer côr. Simples, parallelo, trançado, redondo. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Corroline-preta-composições betuminosas para proteger ferro e madeira e impermiabilizar o cimento	51 de 20 de Julho de 1931.
D	
Danboline Silverette-aluminio — tinta de aluminio, fôsca, propria para pintura exterior de tanques de gazolina	51 de 20 de Julho de 1931.
Danboline-vermelha, — tinta anti-corrosiva, para pontes, navios, vagões e quaesquer obras de ferro ou aço	51 de 20 de Julho de 1931.
Dedeiras de borracha, simples e duplas, para massagens	36 de 5 de Junho de 1930.
Depositos de ferro estanhado, para leite, manteiga e crême	31 de 12 de Maio de 1930.
Diaphragmas de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Diaphragmas de borracha, de valvula de escapamento de freio á vacuo	36 de 5 de Junho de 1930.
Diaphragmas de borracha para bombas hydraulicas	36 de 5 de Junho de 1930.
Diaphragmas de borracha para "Vacum Breack"	36 de 5 de Junho de 1930.
E	
Esmalte fino para casas, navios, vagões e construcções em geral — Sunligth — branco	51 de 20 de Julho de 1931.
Espatulas de ebonit	36 de 5 de Junho de 1930.
Estantes de ferro para cosinha	11 de 12 de Março de 1931.
Estradas de ferro — qualquer material de borracha empregado em	36 de 5 de Junho de 1930.
Ether sulfurico industrial	42 de 18 de Junho de 1930.
Ether sulfurico industrial e pharmaceutico	43 de 18 de Junho de 1930.
Explosivos — Vide Cheddite ou Cheddilithe	25 de 4 de Maio de 1931.
F	
Fios de borracha para fechamento hermetico de latas de conservas	36 de 5 de Junho de 1930.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, á prova de tempo e fogo. — Composição: — Conductor de cobre. Capa de amiantho. 1, 2 ou 3 capas impregnadas. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, de 2 a 5 x n. 10 Brown & Sharp, — 2 a 7 x n. 12, Brown & Sharp, — 2 a 9 x n. 14, Brown & Sharp, — 2 a 9 x n. 16, Brown Sharp ou qualquer área de 5,26 a 1.309 millimetros quadrados de cada conductor. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, de dous conductores — Com-	

PRODUCTOS NACIONAES	CIRCULARES NS.:
posição: — Cada conductor como no item VIII-1, — da circular n. 20, de 13-IV-1929. Dous destes conductores juntos e com ou sem enchimento de juta alcatroada ou não, cobertos com uma capa de chumbo. De menos de 2 x 2 até 2 x 20 Brown & Sharp, ou de qualquer área de 2 x 33, 63 até 2 x 0,5 millimetros quadrados. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, numeros. — (Vide item I.-A, da circular n. 20, de 13-IV-1929) e (Circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, de numeros 4/0 até 20 Brown & Sharp, e qualquer diametro de 14,287 millimetros até 0,12 millimetros. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, de numeros 4 a 20 Brown & Sharp, e de qualquer área de 21,15 até 0,15 millimetros quadrados. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, de tres conductores. — Composição: — Cada conductor como no item VIII — 1 e 2 — Tres destes conductores juntos e com ou sem enchimento de juta alcatroada ou não, cobertos com uma capa de chumbo. De ns. 3 x 4 até 3 x 20 Brown & Sharp, e de qualquer área de 21,15 até 0,5 millimetros quadrados. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, isolados á prova de tempo, de ns. 4/0 até 20 Brown & Sharp e qualquer outro diametro de 14,287 a 0,12 millimetros. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, isolados com borracha. — Composição: — 1) Conductor de cobre estanhado, capa de borracha simples ou dupla. Capa de algodão ou fibra textil, impregnada. Tensão de serviço. Qualquer voltagem até 600 volts. — 2) Conductor de cobre estanhado, capa de borracha simples ou dupla. Capa de fita isolante. Capa de algodão ou outra fibra textil impregnada. Tensão de serviço. Qualquer voltagem até 10.000 volts. — 3) Conductores de cobre estanhado. Capa de borracha simples ou dupla. Duas ou mais capas de algodão ou outra fibra textil, impregnada contra tempo. Tensão de serviço. Qualquer voltagem até 10.000 volts. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, isolados, com um conductor, Excluidos os fios com isoladores de papel e de papel impregnados com compostas isoladores que não sejam de borracha). — Composição: — Conductor de cobre, capa de borracha simples ou dupla. Capa de fita isolante, capa de chumbo. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, isolados contra acidos, de numeros — (Vide item I.-A, da circular n. 20, de 13 de Abril de 1929) — Composição): — Conductor de cobre. 1 ou 2 capas isolantes impregnadas. 1, 2 ou 3 capas de algodão ou juta impregnada com solução contra acido. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929).	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, magnetos redondos, de numeros 8 até 30 Brown & Sharp. — Composição: — Conductor de cobre. 1 ou 2 capas de algodão. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, nú ou estanhado, de numeros 4/0 até 40 da tabella Brown & Sharp, e qualquer outro diametro de 14,287 millimetros até 0,12 millimetros. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, para campainhas, de numeros 16 a 22 Brown & Sharp — Composição: — Conductor de cobre. Capa de algodão encerada, em todas as côres. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de cobre duro, meio duro, molle ou meio molle, para telephone — de numeros	

PRODUCTOS NACIONAES	CIRCULARES NS.:
2 x 8 até 2 x 22 Brown & Sharp — Composição: — Conductor de cobre estanhado ou bronze. Capa de borracha. Capa de algodão impregnada para installação aérea, ou capa de fio de côr para installação interna. — (Vide circulares ns. 51, de 31 de Outubro e 57, de 9 de Dezembro de 1929)	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de juta de 8 lbs., 10 lbs., 12 lbs., 16 lbs., 20 lbs., para tecelagem de aniagem	20 de 13 de Abril de 1929.
Fios de juta de 40 lbs., 70 lbs., 90 lbs., 100 lbs., para tecidos grossos e cordoalhas	16 de 6 de Março de 1930.
Fios de juta de 8 a 20 lbs., para a fabricação de telas	16 de 6 de Março de 1930.
Fios de juta de 8 a 20 lbs., para a fabricação de telas	20 de 28 de Março de 1930.
Fios de juta de 40 a 100 lbs., para a fabricação de cordoalhas	21 de 28 de Março de 1930.
Fios de juta de 8 lbs., urdidura, podendo produzir fios de 9 a 20 libras	21 de 28 de Março de 1930.
Fios de juta de 8 a 20 libras, para a fabricação de télas	22 de 28 de Março de 1930.
Fios de juta de 40 a 100 libras, para a fabricação de cordoalha	22 de 28 de Março de 1930.
Fita isolante	36 de 5 de Junho de 1930.
Fôrmas de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Fôrmas de borracha para fabricas de chapéos	36 de 5 de Junho de 1930.
Formicida "Jupiter"	43 de 18 de Junho de 1930.
H	
Hydrantes para locomotivas	22 de 29 de Abril de 1929.
Hyposulfito de sodio	42 de 18 de Junho de 1930.
I	
Internacional Holzapfel — tinta para fundo de navios, n. 1, anti-corrosiva, primeira mão	51 de 20 de Julho de 1931.
Internacional Holzapfel — tinta para fundo de navios, n. 2, anti-encrustante, envenenada segunda mão	51 de 20 de Julho de 1931.
Isoladores de ebonit, para alta e baixa tensão, de todos os modelos	36 de 5 de Junho de 1930.
J	
Juntas de borracha, de cardan	36 de 5 de Junho de 1930.
K	
Kaki-brim de varias côres	63 de 16 de Setembro de 1931.
L	
Lagoline-branca — tinta fina de acabamento para casas, navios, vagões e construcções em geral	51 de 20 de Julho de 1931.
Lança perfume "Pierrot"	43 de 18 de Junho de 1930.
Latas de chapa de ferro, estanhadas, para conducção de leite, de diversos typos	31 de 12 de Maio de 1930.
Latas de chapas de ferro, estanhadas, para conservação e congelação de leite	31 de 12 de Maio de 1930.
Latas de chapas de ferro, estanhadas, para tirar leite	31 de 12 de Maio de 1930.
Lavatorios de ferro com ou sem espelho	11 de 12 de Março de 1931.
Lençóes de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Lona de juta 10-G, para lençóes de colheita e encerados	16 de 6 de Março de 1930.
Lona de juta 10-W, para colheita de arroz e outros fins	16 de 6 de Março de 1930.
Lonas impregnadas de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Luvas de borracha para cirurgia e uso domestico	36 de 5 de Junho de 1930.
Luvas de borracha para electricistas	36 de 5 de Junho de 1930.
Luvas de borracha para qualquer fim industrial	36 de 5 de Junho de 1930.
M	
Mangueiras de borracha, de freio á vacuo	36 de 5 de Junho de 1930.
Mangueiras de borracha, de freio Westinghouse	36 de 5 de Junho de 1930.
Mangueiras de borracha para estradas de ferro	36 de 5 de Junho de 1930.
Mangueiras de borracha para freio de ar, typo Westinghouse	36 de 5 de Junho de 1930.

PRODUCTOS NACIONAES	CIRCULARES NS.:
Mangueiras de borracha para qualquer fim	36 de 5 de Junho de 1930.
Mangueiras de borracha para tender	36 de 5 de Junho de 1930.
Mangueiras de borracha para tenders de estradas de ferro	36 de 5 de Junho de 1930.
Mangueiras de borracha para vacum Breack	36 de 5 de Junho de 1930.
Mangueiras de borracha para V. B.	36 de 5 de Junho de 1930.
Mangueiras de borracha, Westinghouse	36 de 5 de Junho de 1930.
Manilhas de ebonit, para bules, chavenas, etc.	36 de 5 de Junho de 1930.
Material de borracha empregado em estradas de ferro	36 de 5 de Junho de 1930.
Material de borracha, de freio	11 de 12 de Março de 1931.
Mezas de ferro para bars	
P	
Paineis de ebonit	36 de 5 de Junho de 1930.
Papel com linha d'agua para impressão de jornaes e de revistas. Excluido das circulares 37 e 38 de 11 de Junho de 1930	5 de 13 de Fevereiro de 1931.
Papel para todos os fins	37 de 11 de Junho de 1930.
Papel para todos os fins	38 de 11 de Junho de 1930.
Papel-typos e qualidades diversos	28 de 16 de Maio de 1931.
Para-choques de borracha, para portas, teares, etc.	36 de 5 de Junho de 1930.
Passadeiras de borracha para banheiro	36 de 5 de Junho de 1930.
Passadores de chapas de ferro, estanhadas, para latas, depositos ou tanques de leite	31 de 12 de Maio de 1930.
Peças de borracha e ebonit, moldadas	36 de 5 de Junho de 1930.
Peças de ebonit, moldadas	36 de 5 de Junho de 1930.
Pentes de ebonit	36 de 5 de Junho de 1930.
Peras de borracha para buzinas	36 de 5 de Junho de 1930.
Peras de borracha para buzinas de automoveis	36 de 5 de Junho de 1930.
Phones de ebonit, completos, para telephones	36 de 5 de Junho de 1930.
Phosphato de sodio	43 de 18 de Junho de 1930.
"Pintoff" — liquido removedor de camadas velhas de tinta ou verniz, para uso nas Estradas de Ferro, navios, casas e construcções em geral	51 de 20 de Julho de 1931.
Porta-talhas de ferro	11 de 12 de Março de 1931.
Pregos de ferro de todos os tamanhos	11 de 12 de Março de 1931.
Q	
Quinadeiras de borracha, para fabricas de chapéos	36 de 5 de Junho de 1930.
R	
Rebites de ferro	11 de 12 de Março de 1931.
Registro para latas e tanques para leite	31 de 12 de Maio de 1930.
Registros de ferro fundido com bolsa ou flanges	22 de 29 de Abril de 1929.
Regoas de ebonit	36 de 5 de Junho de 1930.
Removedor liquido, de camadas velhas de tinta ou verniz, para uso nas Estradas de Ferro, navios, casas e construcções em geral — Pintoff	51 de 20 de Julho de 1931.
Revestimento com borracha e ebonit, de centrifugas, mancaes, cylindros, tanques e quaesquer peças	36 de 5 de Junho de 1930.
Revestimento de cylindros com ebonit e borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Rolhas de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Rolhas de borracha para pharmacias	36 de 5 de Junho de 1930.
Rollrings e qualquer pertence para estradas de ferro	36 de 5 de Junho de 1930.
Rolos de borracha, prensadores e alizadores	36 de 5 de Junho de 1930.
Rondellas de borracha ou ebonit, para fabricas de chapéos	36 de 5 de Junho de 1930.
S	
Sacco de juta para arroz	33 de 23 de Maio de 1930.
Sacco de juta para cacau	33 de 23 de Maio de 1930.
Sacco de juta para capa de assucar	33 de 23 de Maio de 1930.

PRODUCTOS NACIONAES	CIRCULARES NS.:
Sacco de juta para caroço de algodão	33 de 23 de Maio de 1930.
Sacco de juta para cereaes	33 de 23 de Maio de 1930.
Sacco de juta para colheita de café	33 de 23 de Maio de 1930.
Sacco de juta para exportação de café	33 de 23 de Maio de 1930.
Sacco de juta para herva-matte	33 de 23 de Maio de 1930.
Sacco de juta para transporte de café	33 de 23 de Maio de 1930.
Sacco de juta para xarque	33 de 23 de Maio de 1930.
Sal de Glauber (sulphato de sodio)	41 de 18 de Junho de 1930.
Saltos de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Sandalias de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Sapatos de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Salicylato de methyla	42 de 18 de Junho de 1930.
Sapatos de lona com sola de borracha "Tennis"	36 de 5 de Junho de 1930.
Seringas de borracha	36 de 5 de Junho de 1930.
Silicato de sodio	42 de 18 de Junho de 1930.
Silverette-aluminio-tinta de aluminio brilhante, para decorações em geral nos navios, vagões, casas, etc.	51 de 20 de Julho de 1931.
Spar-vernises para uso nas Estradas de Ferro, navios, casas, industrias de artigos electricos e construcções em geral	51 de 20 de Julho de 1931.
Sulfato de aluminio, industrial	43 de 18 de Junho de 1930.
Sulfato de ferro	41 de 18 de Junho de 1930.
Sulfato de ferro	43 de 18 de Junho de 1930.
Sulfato de sodio	43 de 18 de Junho de 1930.
Sulfato de sodio (sal de Glauber)	41 de 18 de Junho de 1930.
Sunligth-branco-esmalte fino para casas, navios, vagões e construcções em geral	51 de 20 de Julho de 1931.
T	
Tambores de ferro batido, galvanizado, para transporte de liquidos	11 de 18 de Fevereiro de 1930.
Tanctectol-vermelho-tinta propria para a pintura interior dos tanques de gazolina	51 de 20 de Julho de 1931.
Tanques de ferro, estanhado, rectangulares, para leite	31 de 12 de Maio de 1930.
Tanques duplos, de ferro estanhado, para banho-maria	31 de 12 de Maio de 1930.
Tapetes de borracha, internos e externos	36 de 5 de Junho de 1930.
Tapetes de borracha para banheiro	36 de 5 de Junho de 1930.
Tapetes de borracha para isoladores de quadros distribuidores	36 de 5 de Junho de 1930.
Tarugos de ebonit	36 de 5 de Junho de 1930.
Téla de juta para encerados	33 de 23 de Maio de 1930.
Téia de juta para lençóes	33 de 23 de Maio de 1930.
Tijolos argilosos	2 de 7 de Janeiro de 1930.
Tinta anti-corrosiva, para pontes, navios, vagões, e quaesquer obras de ferro ou aço-Danboline-vermelha	51 de 20 de Julho de 1931.
Tinta a oleo para casas, navios, vagões e construcções em geral — Union Jack — branca	51 de 20 de Julho de 1931.
Tinta de aluminio brilhante, para decorações em geral, nos navios, vagões, casas, etc. — Silverette Aluminio	51 de 20 de Julho de 1931.
Tinta de aluminio, fôsca, propria para pintura exterior de tanques de gazolina — Danboline Silverette — aluminio	51 de 20 de Julho de 1931.
Tinta de cobre, anti-encrustante, envenenada, para fundo de embarcações de madeira — Cooper Paint — vermelha	51 de 20 de Julho de 1931.
Tinta fina de acabamento para casas, navios, vagões e construcções em geral — Lagoline — branca	51 de 20 de Julho de 1931.
Tintas para fundo de navios — Internacional Hozapfel — anti-corrosiva, primeira mão e anti-encrustante, envenenada, segunda mão	51 de 20 de Julho de 1931.
Tinta para linha d'agua dos navios — Boottop — vermelha	51 de 20 de Julho de 1931.
Tinta propria para pintura interior dos tanques de gazolina — Tantelctol — vermelho	51 de 20 de Julho de 1931.
Tinteiros de ebonit	36 de 5 de Junho de 1930.
Toneis de ferro batido, galvanizado, para transporte de liquidos	11 de 18 de Fevereiro de 1930.
Torneiras de ebonit para irrigador	36 de 5 de Junho de 1930.
Torneiras para tanques e latas, para leite	31 de 12 de Maio de 1930.
Transformadores electricos **(Suspensos os effeitos da circular n. 31, de 11-V-1927)**	38 de 4 de Setembro de 1930.

PRODUCTOS NACIONAES	CIRCULARES NS.:
Tubos de borracha para agua	36 de 5 de Junho de 1930.
Tubo de borracha para ar comprimido	36 de 5 de Junho de 1930.
Tubos de borracha para bombas de pressão	36 de 5 de Junho de 1930.
Tubos de borracha para irrigador e laboratorios em geral	36 de 5 de Junho de 1930.
Tubos de borracha para limpador de para-brisa	36 de 5 de Junho de 1930.
Tubos de borracha para qualquer fim	36 de 5 de Junho de 1930.
Tubos de borracha para radiador	36 de 5 de Junho de 1930.
Tubos de borracha para radiadores de automoveis	36 de 5 de Junho de 1930.
Tubos de borracha para vapor	36 de 5 de Junho de 1930.
Tubos de borracha revestidos de arame com e sem lona	36 de 5 de Junho de 1930.
Tubos de ebonit	36 de 5 de Junho de 1930.
U	
Union-Jack-branca-tinta a oleo para casas, navios, vagões e construcções em geral	51 de 20 de Julho de 1931.
Urnas de chapas de ferro estanhado, para conservar a congelação do leite	31 de 12 de Maio de 1930.
V	
Valvulas de borracha de qualquer feitio	36 de 5 de Junho de 1930.
Vergalhões de aço de molas para construcção de carros e vagões. **(Excluidos da circular n. 38, de 17-VI-1926)**	4 de 10 de Julho de 1929.
Vernizes para uso nas Estradas de Ferro, navios, casas, industria de artigos electricos e construcções em geral — Spar	51 de 20 de Julho de 1931.
Vitraux	35 de 24 de Maio de 1930.
Vulcanite para pneumaticos e camaras de ar	36 de 5 de Junho de 1930.

TARIFAS

Leis orçamentarias da receita, que vigoraram alterações das anteriores

LEI N. 5.750 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1929

Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1930

Art. 1.º — A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada a applicação especial, no exercicio de 1930, é orçada em 199.271:700$000, ouro e 1.371.431:300$000, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

Rendas dos impostos

I

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

1. Direitos de importação para consumo:

Decreto:
n. 3.617, de 19 de Março de 1900, e
leis
n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903;
n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904;
n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905;
n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906;
n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907;
n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910;
n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911;
n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912;
n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913;
n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914;
n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915;
n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916;
n. 3.346, de 31 de Dezembro de 1917;
n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918;
n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919;
n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920;
n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921;
n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922; e
n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923,
art. 4.º, lettra "g"; decreto
n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925. Lei
n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925,
arts. 2, 19, 20, 26, 27, 34, 42, 44, 48 e 54; leis
n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926;
n. 5.141, de 7 de Janeiro de 1927;
n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927;
n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928; e
n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929;
sendo 60 % ouro e 40 % em papel.

Art. 4.º — Revogam-se ás disposições em contrario.

DECRETO N. 19.550 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1930

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º — A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, inclusive a destinada á applicação especial, no exercicio de 1931, é orçada em 137.305:000$, ouro, e 1.478.959:300$, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado ,dentro do exercicio, sob os titulos abaixo designados e mais os recursos provenientes da emissão de obrigações do Thesouro a que se refere o decreto n. 19.412, de 19 de Novembro de 1930:

RECEITA ORDINARIA

I

Rendas dos impostos

I

IMPORTAÇÃO, ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

1. Direitos de importação para consumo:

Decreto:
n. 3.617, de 19 de Março de 1900, e
leis
n. 1.144, de 30 de Dezembro de 1903;
n. 1.313, de 30 de Dezembro de 1904;
n. 1.452, de 30 de Dezembro de 1905;
n. 1.616, de 30 de Dezembro de 1906;
n. 1.837, de 31 de Dezembro de 1907;
n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910;
n. 2.524, de 31 de Dezembro de 1911;
n. 2.719, de 31 de Dezembro de 1912;
n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913;
n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914;
n. 3.070-A, de 31 de Dezembro de 1915;
n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916;
n. 3.446, de 31 de Dezembro de 1917;
n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918;
n. 3.979, de 31 de Dezembro de 1919;
n. 4.230, de 31 de Dezembro de 1920;
n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921;
n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922; e
n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923,
art. 4.º, lettra "g", decreto
n. 16.766, de 2 de Janeiro de 1925. Lei
n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925,
arts. 2, 19, 20, 26, 27, 34, 42, 44, 48 e 54; leis
n. 5.127, de 31 de Dezembro de 1926;
n. 5.141, de 7 de Janeiro de 1927;
n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927;

n. 5.623, de 29 de Dezembro de 1928; e
n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929;
n. 5.754, de 7 de Janeiro de 1930.

Decreto

n. 19.190, de 23 de Abril de 1930.

Alteradas, da seguinte fórma, as taxas constantes das classes n. 14.ª, 15.ª, 16.ª, e 17.ª da Tarifa, a saber:

Classe 14.ª:

Art. 410. — Fibras simples, de qualquer qualidade, menos as de palha da Italia e do Chile e semelhantes, kilogrammo, $300, razão, 15 % Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, ou em saccos ou em fardos... Bruto.

Art. 411. — Em fio: para tecelagem ou cordoalha, simples, de um fio, crú, kilogrammo $640, razão 20 %. Idem, idem, tinto, kilogrammo $840, razão 20 %. Linha de qualquer qualidade, em novellos ou carreteis, kilogrammo, 2$000, razão 20 %. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis.

Classe 15.ª — Algodão em bruto ou preparado:

Art. 434. — Em caroço, kilogrammo, $200, razão 50 % — peso bruto nos envoltorios.

Art. 435. — Em rama ou pluma, kilogrammo, $800, razão 50 %, peso bruto nos envoltorios.

Art. 436. — Em pasta, cardado ou em folhas gommadas, kilogrammo, 1$000, razão 50 %, peso bruto nos envoltorios.

Art. 437. — Em fio: para tecelagem, simples, de um fio: crú, kilogrammo, 1$000; branco ou alvejado, kilogrammo, 1$500; tinto ou estampado, kilogrammo, 2$000; mercerizado, kilogrammo, 3$000. Para tecelagem, retorcido: de dous ou tres fios: crú, kilogrammo, 2$000; branco ou alvejado, kilogrammo, 2$500; tinto ou estampado, kilogrammo, 3$000; mercerizado, 4$000; entrançado para pavios, kilogrammo, 2$000; frouxamente torcido para fabricação de rêde, kilogrammo, 2$000. Linha de qualquer qualidade, em bobinas ou carreteis, de qualquer materia, novellos ou meadas, para costura, crochet e semelhantes, kilogrammo, 3$000.

Nota 49.ª — Considera-se linha o fio retorcido de mais de tres fios, cujo diametro medir até dous millimetros. Os fios mesclados de qualquer outra materia pagarão as taxas da materia mais tributada.

Art. 478. — Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo, $100, razão 20 %, em qualquer envoltorio, bruto.

Classe 16.ª — Lã, em obras e tecidos:

Art. 527. — Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo, $100, razão 20 %, em qualquer envoltorio, bruto.

Classe 17.ª — Linho, juta e canhamo. Em bruto e preparado.

Art. 528. — Fibras de juta ou canhamo, kilogrammo, $300, razão 50 %.

Art. 529. — Em fio: de juta ou canhamo simples, para tecelagem, destinado á cordoalha: crú, kilogrammo, $640, razão 20 %; tinto, kilogrammo, $840, razão 20 %.

Art. 566. — Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo, $100, razão 20 %. Em qualquer envoltorio, bruto. Cobrados os direitos na razão de 60 % em ouro e 40 % em papel.

Art. 10. — Revogam-se as disposições em contrario.

DECRETO N. 20.852 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1931

Orça a Receita e fixa a Despeza Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para o anno de 1932

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º — A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no anno de 1932, é orçada em réis 109.535:800$000, ouro, e 1.392.751:500$000, papel, e será realizada com o producto do que for arrecadado, *de accôrdo com a legislação em vigor e alterações deste decreto, dentro do anno fiscal,* sob os titulos abaixo designados:

Receita ordinaria

I — Renda dos impostos:

a) importação, entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes:

1. Direitos de importação para consumo.

.....

.....

9. 2 % ouro ,sobre o valor official de toda importação.

.....

.....

11. Taxa addicional de 2 réis, papel, por kilogrammo de gazolina importada.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 2.ª					
	Cabellos, Pellos e Pennas					
	EM OBRAS					
14	ESPANADORES . { de pennas de pavão e semelhantes (3) (4)	Duzia	30$000	50 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(3) ● DECISÃO N. 958 — DE 23 DE JULHO DE 1929. Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 891, de 31 de Maio ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 30.126, deste anno, em que a firma Salvador Scripelliti recorre do acto dessa inspectoria que, de accôrdo com a decisão n. 86, da Commissão da Tarifa, mandou classificar como pennas semelhantes ás de pavão, da taxa de 30$000 por duzia, a mercadoria despachada pela nota n. 2.850, deste anno, proferiu, em data de 18 deste mez, o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Concordo com a decisão recorrida, que classificou a mercadoria junta ao presente processo como "espanador de pennas de pavão e semelhantes", do art. 14 da Tarifa, taxa 30$000 a duzia. A Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de folhas 17 v., pensa do mesmo modo. Assim, sou de parecer se negue provimento ao recurso e se determine á Alfandega recorrida que proceda, quanto á multa da differença, á cobrança respectiva na fórma, indicada no mesmo parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio." (Processo numero 36.126, de 1929). D. Off. de 25 de Julho de 1929.					
	(4) ● DECISÃO N. 262 — DE 24 DE ABRIL DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de vosso officio n. 840, de 28 de Junho do anno proximo passado, encaminhastes o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 47.583, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Armando Pederneiras do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "espanadores de pennas de pavão", do artigo 14, da Tarifa, para pagar 30$000 por duzia, a mercadoria submettida á despacho pela nota de importação n. 1.090, de 1929, e que o recorrente pretendia fosse classificada como "espanadores de qualquer qualidade", da taxa de 15$000 por duzia. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 30 de Março ultimo, proferiu o seguinte despacho: "Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." (Processo numero 47.583, de 1931). D. Off. de 25 de Abril de 1931.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 3.ª					
	Pelles e Couros					
	Em bruto, preparados ou curtidos e envernizados.					
24	PREPARADOS E CURTIDOS — com pello — de arminho, castor, lontra e semelhantes (10), (11) e (12).	Kilog.	7$600	30 %	Em caixas	10 %
	PREPARADOS E CURTIDOS — sem pello — solas e couros de vacca grosado, denominado atanado ou vaqueta (9)	"	1$800	40 %	Em fardos	Bruto

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(9) ● DECISÃO N. 266 — DE 2 DE ABRIL DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 327, de 8 de Março ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 12.376, deste anno, em que a Companhia United Shoe Machinery do Brasil recorre do acto dessa inspectoria que, de accôrdo com a decisão n. 1.658, do anno passado, mandou classificar no artigo 50 da Tarifa, para pagamento da taxa de 6$000 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 140.013, de Dezembro de 1927, proferiu, em data de 15 de Março findo, o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Sou pelo provimento do recurso. A mercadoria é de facto sola preparada e se trata de "vira" para calçado, comprehendida no art. 24, da Tarifa, taxa 1$800 por kilo, como opinára a Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, no parecer de fls. 28 (por copia); tendo o inspector da mesma Alfandega, J. Varges, determinado uma classificação differente." (Processo numero 12.376, de 1929).

D. Off. de 3 de Abril de 1929.

(10) ● DECISÃO N. 17 — DE 6 DE MARÇO DE 1931.

Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado do vosso officio n. 219, de 20 de Março do anno proximo passado, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 27.657, de 1930, relativo ao recurso interposto por Yugel & Comp., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "pelles preparadas com pello de coelho", do art. 24 e taxa de 7$600, a mercadoria representada pela amostra junto e assim despachada pela nota de importação n. 5.670, de 1929.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 18 de Fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." (Processo n. 27.657, de 1930).

D. Off. de 7 de Março de 1931.

(11) ● DECISÃO N. 1.220 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1931.

Communico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 49.940, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por B. Fang do acto dessa Alfandega mandando classificar como couros ou pelles preparados ou curtidos, com pello, semelhantes aos cou-

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	ros ou pelles preparados ou curtidos, de lontra, para pagar a taxa de 7$600 por kilo, as pelles despachadas pela nota de importação n. 22.830, do corrente anno como pelles preparadas ou curtidas com pello, não especificadas, para pagar a taxa de 2$000 por kilo; proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti, foi o seguinte: "A redacção do art. 24, classe 3.ª, da Tarifa, não deixa duvidas quanto á classificação da mercadoria em apreço. O qualificativo "semelhantes", do final do primeiro inciso, refere-se ao preparo das pelles e couros e não aos animaes e a expressão "não especificados", ás que não tiverem preparo algum ao das de arminho, castor e lontra. Essa a verdadeira exegese. Opino, assim, seja negado provimento ao recurso interposto, para o fim de ser mantida a classificação adoptada pela Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital." (Processo n. 49.940, de 1931). D. Off. de 1 de Outubro de 1931. (12) ● DECISÃO N. 1.225 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1931. Communico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 49.941, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por B. Fang, do acto dessa Alfandega mandando classificar como couros ou pelles preparados ou curtidos, com pello, semelhantes aos couros ou pelles preparados ou curtidos, de lontra, para pagamento da taxa de 7$600, por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 22.381, do corrente anno, como pelles preparadas, ou curtidas com pello, não especificadas, para pagar a taxa de 2$000 por kilo, proferiu, em data de 23 do corrente, o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "A redacção do art. 24, classe 3.ª, da Tarifa, não deixa duvidas quanto á classificação da mercadoria em apreço. O qualificativo "semelhantes" do final do primeiro inciso, refere-se ao preparo de pelles e couros e não aos animaes e a expressão "não especificados" ás que não tivessem preparo igual ao das de arminho, castor e lontra. Essa a verdadeira exegése. Opino, assim, seja negado provimento ao recurso interposto, para o fim de ser mantida a classificação adoptada pela Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital." (Processo n. 49.941, de 1931). D. Off. de 1 de Outubro de 1931.					
	EM OBRAS					
30	CALÇADO . . { tamancos de qualquer feitio e qualidade (9)	Par	1$900	60 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (9) ● DECISÃO N. 596 — DE 7 DE AGOSTO DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 230, de 22 de Fevereiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por José Pagano do acto dessa Alfandega, que mandou classificar como botinas de couro de mais de 22 de centimetros de comprimento, da taxa de 7$000, por par, a mercadoria submettida a despacho, pela nota de importação n. 58.249, de 1929, e que o recorrente pretende					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARIFAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARIFAS — ABATIMENTO
	pagar a taxa de 1$900, por par, como tamancos de qualquer qualidade e feitio, do art. 10, da tarifa. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com os pareceres, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Pelo seu formato, semelhante embora, ao das botinas com ellas não se deve confundir a mercadoria despachada pela nota de fls. 7, por isso que não deve ser levada sómente em conta a fórma da mercadoria. A sola de madeira, usada apenas em tamancos, alliada ao material inferior dessa, está a indicar que o recorrente tem razão em querer assim classifical-o, tanto mais quanto para tamancos, a tarifa, despreoccupou-se do seu feitio ou qualidade, sujeitando-os á taxa unica de 1$900 o par. Nestas condições, opino se dê provimento ao recurso de José Pagano, ora aqui em estudo, para fins de sujeitar a mercadoria ao pagamento do art. 30, ultima parte da tarifa, 1$900 o par, como tamancos, conforme foi despachada, nos termos do parecer da Alfandega do Rio e reformada assim a decisão recorrida." O que vos communico, para os devidos fins. D. Off. de 8 de Agosto de 1930.					
	CLASSE 4.ª **Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes**					
	BANHA ou unto de porco, derretido ou preparado (6).	Kilog.	$300	50 %	Em barris . . . . . . Em latas, frascos, baldes ou envoltorios semelhantes. . .	20 % Bruto
	ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	Gordpure, vegetole, cotolene e semelhantes e, bem assim os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, que se destinarem á alimentação publica como substitutos da banha de porco, (6), (7)	"	$500	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(7) ● DECISÃO N. 681 — DE 24 DE JUNHO DE 1930. Com o officio n. 533, de 9 de Abril ultimo, encaminhastes a esta Directoria, o recurso interposto pela Sociedade Anonyma Frigorifico Anglo, do acto d'essa Alfandega que classificou na taxa de $500 por kilo, como — GORDPURE — do art. 52, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 169.693 do anno passado. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "A vista dos laudos de fls. 8 e 12, do Laboratorio Nacional de Analyses e do Laboratorio Bromatologico, opino seja a mercadoria a que se refere o presente recurso, classificada no art. 52, da Tarifa, taxa de $500 o kilo, como pareceu a Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

Nestas condições, não merece provimento o recurso."
O que vos communico para os devidos fins.
D. Off. de 25 de Junho de 1930.

Observação — Os laudos a que se refere a decisão acima transcripta, são os seguintes:

LABORATORIO NACIONAL DE ANANLYSES

"Trata-se de um sebo, de côr amarella uniforme, de consistencia menor que a dos sebos communs, tendo soffrido processo de expressão e filtração que o torna menos rico de estearina e isento de impurezas; podendo dest'arte ter emprego como substituto da banha."
Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1930.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE PUBLICA

Laboratorio Bromatologico

ANALYSE

Caracteres organolepticos:

Aspecto, proprio. — Côr branca. — Cheiro, proprio. — Sabor, proprio. — Consistencia, pastosa.

Acidez em soluto normal, por cento.. .. 1 cc 4

Composição centesimal:

Agua	0,288
Insoluveis no ether	0,284
Materia gorda	99,428
Saes mineraes fixos	0,000

Constantes physico chimicas da materia gorda:

Densidade á 98 100° C (Agua 15° C 1)	0,859
Ponto de fusão	41° C
Gráo de Refracção Zeiss Wolny a 40° C	47°
Refracção absoluta á 40° C	1,45723
Indice saponificação "Koettstorfer".. ..	173,600
Indice de iodo "Hubi"	39,624
Indice dos acidos graxos volateis soluveis, R. M. P.	0, cc 77
Indice dos acidos graxos volateis insoluveis, R. M. P.	0, cc 66
Acidos graxos volateis soluveis em acido butyrico %	0,13552

Acidos graxos volateis insoluveis:

Relação	8,9

Acidos graxos volateis soluveis:

Reacções corantes para gorduras extranhas	Negativas
Materia corante da hulha	Ausencia
Conservadores	Ausencia
Elementos mineraes toxicos	Ausencia

CONCLUSÃO

O producto é sebo, prestando-se, entretanto, para manipulação de substancias alimentares.

Em se tratando de um producto que preenche as condições para a manipulação de margarina e para a falsificação de manteiga, julgo ser necessario desnatura-

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	lisal-o, addicionando cinco por cento (5 %), no minimo, de oleo de algodão. Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1930.					
57	GUANO e outros adubos para terra (1) (42) a (50) ..	—	Livre	—		
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	Sujeito á taxa de expediente — papel — de 2 %	—	Livre	—		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(42) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 19 — DE 30 DE MARÇO DE 1929. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 77, de 8 deste mez, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o producto denominado "Diammoniumphosphat Ig", de importação de Fernando Hackradt & Comp., estabelecidos em São Paulo, á rua de S. Bento n. 33,-2.º andar, só está sujeito ao pagamento de 2 % de expediente, nos termos do art. 1.º do decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, por estar incluido na relação dos adubos.					
	(43) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 24 — DE 11 DE MARÇO DE 1929. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 60, de 18 de Fevereiro do corrente anno, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o producto denominado "Ammo-Phos", 44/20, de fabricação da American Cyanamide Company, de Nova York, e de importação da Sociedade de Productos Chimicos L. Queiroz, estabelecida á rua São Bento n. 83, em São Paulo, fica incluido na relação dos adubos e fertilizantes, que, nos termos dos arts. 1.º e 2.º do decreto numero 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, estão sujeitos apenas ao pagamento de 2 %, papel, de expediente.					
	(44) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA n. 31 — DE 2 DE JULHO DE 1929. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 167, de 27 de Maio ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os productos denominados "Scoriaphos" ou "Toriaphos", de importação de Jacques Arié, estabelecido em São Paulo, á rua Morgado Matheus n. 91, ficam incluidos na relação dos adubos e fertilizantes, que, nos termos dos arts. 1.º e 2.º, do decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, estão sujeitos apenas ao pagamento de 2 %, papel, de expediente.					
	(45) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 34 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 250, de 7 deste mez, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os productos denominados "Phosphato Tricalcio" e "Sulphuro Phosphato", importados pela Companhia Guatapará para serem applicados nos cafezaes de sua fazenda situada no municipio de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, ficam incluidos na relação dos adubos e fertilizantes que, nos termos					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	dos arts. 1.º e 2.º, do decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, estão sujeitos apenas ao pagamento de 2 % papel, de expediente.					
	(46) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDAD, N. 60 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1929. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 355, de 24 de Outubro ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o producto denominado A. D. C. O., importado pela firma Mappin Stores (Brasil), Ltd., estabelecida em São Paulo, fica incluido na relação dos adubos e fertilizantes que, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, estão sujeitos apenas ao pagamento de 2 %, papel, de expediente.					
	(47) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 10 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 46, de 21 de Janeiro deste anno, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o producto "Nitrophoska I. G. marca C", importado pela firma Fernando Hackradt & Comp., estabelecida em S. Paulo, fica incluido na relação dos adubos e fertilizantes que, nos termos dos arts. 1.º e 2.º do decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, estão sujeitos apenas ao pagamento de 2 %, papel, de expediente.					
	(48) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 14 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1930. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 48, de 22 de Janeiro ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o producto "Ozorite", importado pela Companhia Brasileira de Fructas S. A., com séde em São Paulo, fica incluido na relação dos adubos e fertilizantes que, nos termos dos arts. 1.º e 2.º do decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, estão sujeitos apenas ao pagamento de 2 %, papel, de expediente.					
	(49) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 9 — DE 12 DE MARCO DE 1931. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 383, de 8 de Dezembro ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas Federaes, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o producto "Nitrophoska IG — Marca F", importado pela firma Fernando Hackradt & Companhia, estabelecida em São Paulo, á rua São Bento n. 23, 3.º andar, fica incluido na relação dos adubos e fertilizantes que, nos termos dos arts. 1.º e 2.º do decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, estão sujeitos apenas ao pagamento de 2 %, papel, de expediente.					
	(50 ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 32 — DE 30 DE MAIO DE 1931. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, em aviso n. 234, de 27 de Abril ultimo, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que o producto "Nitrophoska IG, Marca AA", importado pela firma Fernando Hackradt & Comp., estabelecida em São Paulo, fica incluida na relação dos adubos e fertilizantes que, nos termos dos artigos 1.º e					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	2.º do decreto n. 4.802, de 9 de Janeiro de 1924, estão sujeitos apenas ao pagamento de 2 %, papel, de expediente.					
	CLASSE 5.ª **Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos de animes**					
	EM OBRAS					
89	QUAESQUER outras obras não classificadas. . } de osso, bufalo ou chifre. (2), (3), (4)	Kilog.	6$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● DECISÃO N. 185 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 278, de 18 de Fevereiro de 1925 fichado no Thesouro Nacional sob numero 8.806, do mesmo anno em que a firma Robin Jaureguiber & Comp., recorre do acto dessa inspectoria, que sujeitou ao pagamento de 6$000 por kilogrammo, como obras de osso, a mercadoria despachada pela nota n. 121.581, de 13 de Outubro de 1924, cabos de madeira para chapéos de sol da taxa de 1$000, por kilogrammo, em data de 4 do mez p. findo, proferiu a respeito o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida que guarda perfeita uniformidade com a doutrina já firmada por este ministerio em caso identico." O parecer emittido por esta directoria, em 5 de Março de 1925, com o qual concordou o Sr. Minsitro, foi o seguinte: "Estou de accôrdo com a decisão recorrida, que guarda perfeitamente conformidade com o que tem decidido o Thesouro em caso semelhante, como o de que trata a ordem citada no officio de fls. 12 e 13, penultimo periodo. Assim, o recurso não deve, ao meu ver, ter provimento." (Processo n. 8.806, de 1925). D. Off. de 14 de Fevereiro de 1930.					
	(3) ● DECISÃO N. 187 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 279, de 18 de Fevereiro de 1925, protocollado sob n. 8.807, daquelle anno, e interposto do acto dessa Alfandega que mandou classificar como obras de "galalith", assemelhadas ás de osso, e cabo de madeira, para guarda sol, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 125.655, de 1924, em data de 4 do mez de Janeiro ultimo, proferiu a respeito, o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." Foi este o parecer desta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro: "Estou de accôrdo com a decisão recorrida por seus fundamentos (parecer da Commissão de Tarifa de fo-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

lhas 6) e circumstanciadamente exposto no officio de fls. 10.

Assim, ao meu ver, o recurso não merece provimento."

O parecer da Commissão da Tarifa dessa Alfandega, e ao qual se refere o parecer desta directoria é o seguinte:

"A Commissão da Tarifa é de parecer que pelo facto de se poderem separar os cabos dos castões respectivos, devem os primeiros pagar 1$000 por kilogrammo, como cabos de madeira, do art. 352 da Tarifa e os castões, como obras de galalith sujeito ao pagamento de 6$000 por kilogrammo.

O Sr. Inspector assim decidiu." (Processo n. 8.807 de 1925).

D. Off. de 14 de Fevereiro de 1930.

(4) ● DECISÃO N. 188 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 277, de 18 de Fevereiro de 1928, fichado no Thesouro Nacional sob numero 8.809, do mesmo anno em que a firma Robin Jaureguiber & Comp., recorre do acto dessa inspectoria, que mandou classificar, separadamente como obras de galalith e cabos de madeira para guarda sol, a mercadoria despachada pela nota n. 111.341, de 1924, como cabos todos de madeira da taxa de 1$ por kilogramma, em data de 4 de Janeiro ultimo proferiu a respeito, o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer emittido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"De accôrdo com a decisão recorrida que tem por base o parecer da Commissão de Tarifa de fls. 7 e se acha bem elucidada no officio de fls. 12.

Assim, penso que o recurso não deve ter provimento."

O parecer emittido pela Commissão de Tarifa, foi o seguinte:

"A Commissão de Tarifa, tendo em vista decisões anteriores, é de parecer que, sendo separavel a parte constituida por obra de galalith da outra parte que constitue o cabo, deve ser feita a cobrança destacadamente, como obra de galalith e cabo de madeira.

O Sr. Inspector assim decide." (Processo n. 8.908, de 1925):

D. Off. de 14 de Fevereiro de 1930.

CLASSE 7.ª

Legumes, farinaceos e cereaes (1)

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 32 — DE 29 DE JULHO DE 1929.

Tendo em vista o aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. EC/192, de 26 de Junho deste anno, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a Camara de Industria e Commercio de Varsovia está autorizada a expedir certificados de origem com a firma do director daquella instituição, Sr. Stanilas Wartalski ou de seus substitutos Srs. Bohdan Stypinski e Boleslaw Rutkowski; devendo os mesmos certificados, no que concerne á exportação de sementes, ser expedidos pelas respecti-

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	vas estações de selecção existentes em Varsovia, Lwow, Cracovia, Cieszyn, Torun, Poznan, Luck e Wilno. (Processo n. 33.098, de 1929).					
97	FARINHAS, féculas e pós nutritivos. . . de milho, arroz, batata, sagú, tapioca, polvilho, amido, ou fécula amylacea e semelhantes (15)	Kilog.	$500	20 %	Em vidros que possam conter até 500 grammas	—
						40 %
					Idem de mais de 500 até 2 kilogrammas	30 %
	de cevada, aveia, centeio e amido de trigo (16), (17), (20)	"	$300	30 %	Idem de mais de 2 kilogrammas	20 %
					Em barricas ou caixas	20 %
	Hervalenta, arabica de Warthon, revalenta, de Barry, racahout, salepo e semelhantes, simples ou compostas (18) a (22)	"	2$000	50 %	Em latas, saccos e quaesquer outros envoltorios	Bruto

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(15) ● DECISÃO N. 704 — DE 22 DE JULHO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 1.044, de 22 do mez proximo findo, protocollado sob n. 31.710, deste anno, em que a firma Hugo Molinari & Comp., Ltd., recorre do acto dessa Alfandega que sujeitou ao pagamento de 2$000 por kilo, do artigo 97, da tarifa, como "pós nutritivos compostos" — a mercadoria despachada pela nota n. 58.983, do anno corrente como "pós nutritivos lacteos", da taxa de 500 réis, por kilogramma em data de 18 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

A' vista dos laudos do Laboratorio Nacional de Analyses de fls. 7, 8 e 32, que affirmam ser o producto em questão "um pó nutritivo, de base de caseina, os recorrentes submetteram a despacho o mesmo producto como "pós nutritivos lacteos", do art. 97, da tarifa, taxa $500 por kilo.

Em caso analogo foi decidido pela Superior autoridade, dando a classificação do art. 97, dita taxa $500, como se vê da ordem n. 145, de 26 de Fevereiro do corrente anno, **Diario Official**, de 28 de Fevereiro de 1929.

A caseina base do dito pó, é a "**principal substancia albuminoide do leite**.

Ao recurso estão juntos documentos valiosos nesse sentido. (Processo n. 31.710, de 1929).

D. Off. de 23 de Julho de 1930.

(16) ● DECISÃO N. 455 — DE 30 DE MAIO DE 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, em o officio n. 475, de 29 de Abril do anno proximo passado (processo n. 50.897, de 1929), e interposto pela firma E. Martinelli, do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "pós nutritivos de trigo", do art. 97, da Tarifa, para pagar $300 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 52.137, de 1928, e que a recorrente pretende pagar a taxa de 50 % **ad-valorem**, como mercadoria omissa, em data de 7 de Novembro do anno proximo passado, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer emittido por esta directoria, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	"O recurso não merece provimento á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. 11." Foi o seguinte o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses: "A amostra estava contida em uma lata, trazendo, entre outros, os seguintes dizeres: "Crean of Weath — Crean of Wheat C.°". A analyse demonstrou ser a referida amostra de uma semolina — grãos de trigo reduzidos a pó grosseiro." (Processo n. 50.897, de 1929). D. Off. de 31 de Maio de 1930.					
	(17) ● DECISÃO N. 888 — DE 15 DE AGOSTO DE 1930. Com o officio n. 960, de 17 de Junho do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma M. Barbosa Netto & Comp., do acto dessa Alfandega que classificou na taxa de $300 por kilogramma, do art. 97 da Tarifa, a mercadoria para a qual foi pedido exame prévio e em seguida á respectiva classificação tarifaria. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 26 de Junho p. findo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "Ainda uma vez, com o presente recurso, pretende a firma M. Barbosa Netto & Comp., ver reformada a classificação que, na alfandega desta Capital, vem sendo attribuida ao producto denominado "Quaquer Rolled Wnites Oats." A questão não é nova, realmente. Já em 1925, allegando não se tratar de uma farinha, fecula ou pó nutritivo, impugnou á firma citada, sua inclusão no artigo 97, para sujeital-o ao pagamento da taxa de $300, da farinha de aveia. O Thesouro, no emtanto, ainda que houvesse o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, affirmado se tratar simplesmente de grãos de aveia contusos, entendeu que deveria fazer, a assemelhação do dito producto á farinha de aveia, attendendo a que, em circumstancia inteiramente identica, com os grãos de trigo contusos, assim procedeu. A questão, portanto, foi decidida com seguro conhecimento da materia, o que comprovam os processos juntos ns. 35.683, 37.734, 50.703 e 54.611, todas de 1925. Pelo exposto, opino pelo não provimento do recurso." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 28.567, de 1930). D. Off. de 16 de Agosto de 1930).					
	(18) ● DECISÃO N. 113 — DE 31 DE JANEIRO DE 1931. Communico-vos, que o Sr. Ministro, por despacho datado de 23 do corrente, exarado no processo fichado sob n. 7.934, de 1930, relativo ao requerimento encaminhado com o vosso officio n. 217, de 10 de Fevereiro do mesmo anno em que Paul J Christoph Comp., recorrem da decisão dessa Alfandega que classificou na taxa de 2$000 por kgm., como "pó nutritivo composto", do art. 97 da Tarifa, o producto denominado "Horlick's Chocolate Malted Milk", como tal despachado pela nota de importação n. 3.467, de 1930, e solicitam seja tal producto classificado no mesmo artigo e taxa de $500 por kilo, como "Pó nutritivo lacteo", resolveu negar provimento ao recurso. (Processo n. 7.934, de 1930). D. Off. de 3 de Fevereiro de 1931.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(19) ● DECISÃO N. 196 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1931. Com o officio n. 2.213, de 19 de Dezembro ultimo, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 5.905, de 1930, relativo á petição em que Maurelio Chiorboli, desta praça, recorre da decisão dessa Alfandega, que attribuiu ao producto "Farina al Plasmon" a taxa de 2$000 por kilo, do art. 97 da Tarifa, despachado na 2.ª addição da nota de importação n. 2.706, de 1929, como farinaceos de qualquer qualidade, não classificadas, da taxa de $500 por kilo. O Sr. Ministro, em data de 19 de Janeiro ultimo, proferiu o seguinte despacho: "Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "No meu entender a farinha Plasmon, em apreço, neste processo, está comprehendida na ultima parte do art. 97 da Tarifa, como farinha composta, sujeita á taxa de 2$000 o kilo, como parece á Alfandega do Rio de Janeiro, tendo em vista os laudos do Laboratorio de fls. 8, 10 e 17. Na confecção dessa farinha não entra leite, que só é empregado quando se usa della no preparo de papas ou mingáos, aliás em quantidade igual á da agua, segundo o prospecto de fls. 14. O leite e a agua entram, pois, em partes iguaes como vehiculo no preparo das papas, por occasião de ser usada a farinha, o que tambem acontece com outras farinhas compostas, entre ás quaes a de Warthon, Revalenta, Racahout, nominalmente incluidas no citado artigo 97, taxa de 2$000 . Não me parece que se deva classificar a farinha composta questionada, na qual não entra leite, como farinha lactea, pelo facto de ser analoga a esta, nem assemelhal-a, visto que a Tarifa distingue as duas, dando-lhes taxas differentes, e que o processo de assemelhação só se dá quando a mercadoria não estiver especificada ou comprehendida nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas (art. 13, das Preliminares). Como diz o Laboratorio Nacional no boletim de folhas 17, innumeras são as farinhas lacteas, nenhuma, porém, é usada isoladamente, como pensa o recorrente (requerimento de fls. 15); todas carecem, para confecção das papas em que são empregadas de vehiculo que póde ser agua, leite, etc. Assim, sempre que se preferir usal-as em addição ao leite, deveriam ser classificadas como lacteas, ficando deste modo a classificação das farinhas nessa dependencia. E' certo que a decisão no processo n. 53.479, de 1928, publicada no **Diario Official** de 26 de Fevereiro do anno passado, mandou classificar as farinhas "Maltosan" e "Ovomaltine", no art. 97, para a taxa de 500 réis, classificando outras marcas, do mesmo processo, para a taxa de 2$000, sendo que nesta, isto é, na "Ovomaltine", o laudo de fls. 17 diz que entra leite no seu fabrico, não o podendo saber si naquella outra — "Maltosan" — entra tambem leite, como é provavel, porque o dito laudo não precisou todas as materias que a compõem, como fez em relação a de "Ovomaltine". Acredito, entretanto, que esta decisão fosse dada por equidade, quanto a estes dous productos. Em face do exposto opino se negue provimento ao recurso, confirmada a decisão da Alfandega do Rio, e mantendo-se assim a classificação da farinha "Plasmon" na ultima parte do art. 97 da Tarifa para a taxa de 2$000 por kilogrammo." D. Off. de 26 de Fevereiro de 1931.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(20) ● DECISÃO N. 161 — DE 12 DE MARÇO DE 1931. Com o officio n. 658, de 22 de Maio do anno passado, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 38.641, de 1930, relativo ao requerimento em que A. C. Rodrigues recorre do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa sob n. 268, mandou classificar como farinha composta da taxa de 2$000 por kilo, a mercadoria submettida á despacho pela nota de importação n. 114.513, de 1929, como pós nutritivos, do artigo 97, taxa de $300 por kilo. O Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 19 de Fevereiro ultimo, proferiu o seguinte: "Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso." O parecer, por mim emittido, foi o seguinte: "A' vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, penso que o alimento "Allenburys", (trigo e malte) foi bem despachado, para pagar 300 réis por kilo, art. 97, da Tarifa, como pareceu á Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, em laudo de fls. homologado pela inspectoria. Cabe, assim ,ser provido o recurso." O que vos communico, para os devidos fins (processo n. 38.641, de 1930). D. Off. de 13 de Março de 1931.					
	(21) ● DECISÃO N. 644 — DE 6 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 1.009, de 19 de Junho de 1931, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto pela firma Paulo Zigmondy, do acto dessa Alfandega que classificou na taxa de 2$000 por kilogrammo do art. 97, a mercadoria que o recorrente despachou pela nota n. 143.647, de 1928, na taxa de $200, como farinha de avêa. O Sr. Ministro em data de 9 de Maio ultimo, proferiu o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "A' vista do laudo do Laboratorio Nacional de fls. opino se classifique a mercadoria despachada pela nota de folhas como um pó nutritivo, composto da taxa de 2$000, art. 97 da Tarifa. Estando, assim, de accôrdo com o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, homologado pela Inspectoria, sou pelo não provimento do recurso." (Processo n. 475, de 1930. D. Off. de 7 de Junho de 1931.					
	(22) ● DECISÃO N. 655 — DE 8 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 686, de 12 de Maio ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto por Maurelio Chiorbili do acto dessa Alfandega que classificou na taxa de 2$000 por kilo como pó nutritivo composto a mercadoria que o recorrente despachou pela nota de importação n. 66.933, de 1929, na taxa de $500 por kilo, art. 97, como farinha lactea. O Sr. Ministro, em data de 26 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti é o seguinte: "Opino pelo não provimento do recurso, confirmada a decisão recorrida da Alfandega do Rio, proferida em virtude da laudo da Commissão de Tarifa, baseado, por sua vez, no resultado do exame procedido no Laboratorio Nacional de Analyses."					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	Para esclarecimento é aqui transcripto o parecer da Commissão de Tarifa dessa Alfandega: "A commissão, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, que declara: "Na referida amostra de pó nutritivo composto" — Plasson Société del Plasmon Malano — a analyse não revelou a presença de substancias nocivas, entendo classificar a mercadoria em causa como pó nutritivo da taxa de 2$000 por kilo. O Sr. Inspector assim decidiu." (Processo numero 21.924, de 1930). D. Off. de 9 de Junho de 1931.					
101	TRIGO em grão (2)	Kilog.	$010	10 %	Em barris	35 %
					Em barricas ou caixas..	10 %
					Em saccos	Bruto
					Em bocetas, latas ou frascos, ou voltorios semelhantes	"
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● DECISÃO N. 912 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1931. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, numero 2.039, de 13 de Novembro findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 52.556, deste anno, em que a Sociedade Anonyma Moinho Santista, recorre do acto dessa Inspectoria que, de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa, n. 1.055, mandou cobrar os direitos aduaneiros sobre os saccos vasios de trigo despachados pela nota de importação n. 56.782, deste anno, proferiu o despacho seguinte, em data de 13 do corrente: "Nos termos do art. 101 da Tarifa, a taxa que se attribue ao trigo em grão inclue o envoltorio, si fôr este em saccos. E' incontestavel, pois, o direito da parte de importar o artigo por esse meio e, assim, retiral-o de bordo. Por conveniencia de descarga, é o trigo despejado dos saccos para ser transportado por um apparelho sucção, ficando, por isso, a mercadoria separada de seu envoltorio, cujos direitos, aliás, já estão incluidos nos da mercadoria. Todavia, para evitar possiveis abusos só deverão ser desembaraçados os saccos que apresentarem signaes evidentes de uso e tiverem sido marcados por occasião do embarque ou desembarque da mercadoria e em numero que corresponda á proporção da respectiva quantidade. Nessas condições, tomo conhecimento do recurso para reformar a decisão recorrida, na fórma do exposto." D. Off. de 25 de Dezembro de 1931.					
	CLASSE 8.ª					
	Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias					
105	BAGAS, grãos, favas, fructos, cardos, sementes, nozes e outras especies semelhantes, proprias para tinturaria, medicina e outros usos, não especificadas (22).	Kilog.	$500	25 %	A do artigo na Tarifa.. .. .	40 %
						30 %
						20 %
						10 %
						5 %
						20 %
						10 %
						5 %
						Bruto
						"
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(22) ● DECISÃO N. 433 — DE 10 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e accompanhado de vosso officio n. 1.734, de 27 de Outubro ultimo ,encaminhastes o processo fichado no Thesouro sob n. 16.662, do corrente anno, relativo ao					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	recurso interposto pela firma Pierri Sobrinho & Comp., do acto dessa Alfandega, que mandou classificar como nozes não especificadas da taxa de $500 por kilo a mercadoria despachada pela nota de importação n. 53.216, de 1930, que os recorrentes pretendem seja classificada como marfim vegetal (jarina, para pagar 30 % ad-valorem. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "De accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, opino que se negue provimento ao recurso." Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A commissão, unanimemente, homologa a decisão recorrida da Commissão da Tarifa de Santos, que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 53.216, de 1930, como nozes não especificadas, da taxa de quinhentos réis por kilo, art. 105 da tarifa." D. Off. de 11 de Junho de 1931.					
	CLASSE 9.ª **Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos**					
128	CERA E SEBO VEGETAL . . { cera pura ou simples (2)	Kilog.	$700	25 %	—	Liquid.
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 555 — DE 15 DE JULHO DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 455, de 8 de Abril do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Giorgi Laus & Comp., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como cera vegetal simples, do art. 128, da Tarifa, para pagar $700 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importção numero 48.484, de 1928. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Nego provimento ao recurso, para mandar proceder de accôrdo com o proposto no parecer." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. 14, que declarou ser a mercadoria em causa constituida, em sua maior parte, por cera vegetal impura, opino se negue provimento ao recurso para o fim de ser mantida a classificação que lhe foi dada, no art. 128, da Tarifa, taxa de $700 o kilo, pela Alfandega recorrida, classificação confirmada pelo laudo da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio homologado pelo respectivo inspector." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 27.653, de 1930). D. Off. de 17 de Julho de 1930.					
129	GOMMAS, gommas-resinas, resinas e balsamos naturaes. { de pinho (pez) . { de bourgogne (19) (21)	Kilog.	$400	25 %	A mesma deste artigo	—
	GOMMAS, gommas-resinas, resinas e balsamos naturaes. { não especificados (20) (22)	"	1$200	25 %	A mesma deste artigo	—

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(19) ● DECISÃO N. 1.372 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1929.					
	Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o officio n. 1.649, de 20 de Setembro ultimo, e interposto pela firma Zerrenner Bulow & Comp., Ltda., do acto dessa inspectoria que mandou classificar como — omissa — para pagar a taxa de 50 % ad-valorem, á mercadoria despachada pela nota de importação n. 17.145, deste anno, em data de 1 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte:					
	"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."					
	O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:					
	"Opino pelo provimento do recurso, em face do laudo do Laboratorio de Analyses, de folhas 11 e parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de folhas 17 verso."					
	Foi o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa:					
	"A Commissão á vista do laudo do Laboratorio que declarou "A analyse demonstrou que a amostra é constituida por uma mistura de breu, cera e parafina, predominando o breu", classifica a mercadoria em causa no art. 129, taxa 4$000 por kilogrammo, como pez de Bourgogne. O Sr. inspector assim decidiu." (Processo n. 53.250, de 1929).					
	D. Off. de 9 de Novembro de 1929.					
	(20) ● DECRETO N. 19.689 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1931.					
	Suspende, por seis mezes, a cobrança, no Territorio do Acre, do imposto de 10 % sobre o valor da exportação da borracha e da castanha.					
	O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e attendendo á situação precaria em que se encontram os proprietarios dos seringaes do Territorio do Acre, ante a cotação baixa, quer da seringa, quer da castanha, resolve:					
	Art. 1.° — Fica suspensa, por seis mezes, a cobrança do imposto de 10 % sobre o valor da exportação de borracha no Territorio do Acre e sobre o valor da exportação da castanha no mesmo Territorio.					
	Art. 2.° — Este decreto entrará em vigor naquelle Territorio na data de sua publicação no Diario Official.					
	Art. 3.° — Revogam-se as disposições em contrario.					
	Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1931, 110.° da Independencia e 43.° da Republica.					
	D. Off. de 13 de Fevereiro de 1931.					
	(21) ● DECISÃO N. 740 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1931.					
	Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado do officio n. 229, de 22 de Fevereiro de 1930, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob n. 21.232 daquelle anno, relativo ao recurso interposto por José Pagano do acto dessa Alfandega, que mandou classificar como omissa, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 50 %, a mercadoria (betume constituido por cera e breu, predominando o breu) submettida a despacho pela nota de importação n. 41.235, de 1929.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	O Sr. Ministro, em data de 10 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Na forma do parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino pelo provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão recorrida da Alfandega de Santos, que classificou a mercadoria submettida a despacho, como omissa, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 50 %, adoptando-se a classificação já dada em casos identicos, conforme faz certo o laudo da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de breu de Bourgogne, da taxa de 400 réis, art. 129 da Tarifa." (Processo n. 21.232, de 1931). D. Off. de 30 de Setembro de 1931.					
	(22) ● DECRETO N. 20.542 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1931. **Considera prorogado até 31 de Dezembro proximo o prazo estabelecido no art. 1.º, do decreto n. 19.689, de 11 de Fevereiro ultimo.** O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no uso da attribuição que lhe foi conferida pelo decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, e attendendo a que, segundo exposições feitas pelos commerciantes acreanos e Associação Commercial do Pará, persistem ainda, os motivos que determinaram a suspensão da cobrança do imposto sobre a exportação da borracha no territorio do Acre; Decreta: Art. 1.º — E' considerado, para todos os effeitos, prorogado até 31 de Dezembro proximo, o prazo concedido pelo art. 1.º do decreto n. 19.689, de 11 de Fevereiro ultimo, para suspensão da cobrança do imposto de 10 % sobre o valor da exportação da borracha e da castanha, no territorio do Acre. Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica. D. Off. de 23 de Outubro de 1931.					
131	LIQUIDOS e bebidas alcoolicas (18) (19)					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (18) ● OFFICIO N. 30 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1929, AO DR. PROCURADOR DA REPUBLICA EM S. PAULO. De posse do vosso officio n. 517, de 29 de Novembro proximo findo, transmittindo as contra-fés devidamente authenticadas da petição inicial dos interdictos prohibitorios requeridos contra a Fazenda Nacional por Barbosa Meca & Comp., e outros e N. Pizarro & Comp., e outro, relativamente á cobrança, pela Alfandega de Santos, de imposto sobre sal e bebidas alcoolicas, cabe-me communicar-vos que este ministerio não tem interesse algum directo na questão, uma vez que se trata de um imposto municipal, do qual a referida Alfandega é simples arrecadadora. Assim(nenhuma intervenção deve ter essa procuradoria no caso em apreço. (Processo n. '1.651, de 1929). D. Off. de 19 de Dezembro de 1929. (19) ● OFFICIO N. 31 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1929, AO DR. PROCURADOR DA REPUBLICA EM S. PAULO. De posse do vosso officio n. 148, de 27 de Novembro proximo findo, transmittindo a contra-fé, do mandato de manutenção de posse expedido pelo Juizo Fe-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	deral da 1.ª Vara da Secção desse Estado, a requerimento de João Jorge, Figueiredo & Comp., contra a Municipalidade de Santos e a Alfandega da mesma cidade, relativamente á cobrança de imposto sobre sal e bebidas alcoolicas, cabe-me communicar-vos que este ministerio não tem interesse algum directo na questão, uma vez que se trata de um imposto municipal, do qual a referida Alfandega é simples arrecadadora. Assim, nenhuma intervenção deve ter essa procuradoria no caso em apreço. (Processo n. 61.513, de 1929). D. Off. de 19 de Dezembro de 1929.					
136	VINHOS. Champagne e outros espumosos (12)	Kilog.	1$600	50 %	A mesma deste artigo	—
	VINHOS. não especificados . . até 14° . . . de alcool absoluto . . . Em quaesquer outras vasilhas (12) . .	"	$220	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (12) ● DECISÃO N. 164 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1930. Communico-vos, para os fins de direito, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 2.267, de 27 de Dezembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 63.606, do anno findo, em que a firma Simoné Inama & Comp., recorre do acto dessa inspectoria que, de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa, n. 793, mandou classificar como vinho espumante, da taxa de 1$600 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 126.435, de 1928, como vinhos não especificados, até 14° de força alcoolica, em garrafas de litro para pagar a taxa de $220, em data de 4 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão da Alfandega de Santos, baseada no laudo unanime da sua Commissão de Tarifa, uma vez que a Alfandega do Rio, por laudo tambem unanime de sua commissão, manteve a classificação daquella Alfandega." O parecer pela Commissão de Tarifa, foi o seguinte: A Commissão de accôrdo com os laudos do Laboratorio Nacional de Analyses classifica como vinho tinto não especificado da taxa de $220 e que a analyse de 15 de Março de 1929 declara que é de um vinho tinto espumante, contendo 5,2 % de alcool em volume; classifica por isso, na taxa de 1$600 por kilo, o representado pelas amostras de que se occupam os laudos do mesmo laboratorio de 20 de Maio e 9 de Julho do anno corrente. O Sr. inspector assim decidiu." (Processo n. 68.606, de 1929). D. Off. de 19 de Fevereiro de 1930.					
	CLASSE 10.ª **Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos**					
146	CORES de anilina ou fuchina de qualquer qualidade e semelhantes, solidas ou liquidas (6)	"	2$000	25 %	A mesma do artigo acetato. . .	—

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (6) ● DECISÃO N. 456 — DE 15 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e acompanhado de vosso officio n. 1.083, de 25 de Agosto de 1930, fichado no Thesouro Nacional sob n. 51.790, do mesmo anno, relativo ao recurso interposto pela firma Linneu Gomes, do acto dessa Alfandega, que, mandou classificar como côres de anilina do art. 146, da Tarifa, sujeita a taxa de 2$000 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 2.171, de 1929, como tinta preparada a oleo, para impressão, em pó, com ou sem resina, para pagar a taxa de 125 réis por kilo, art. 173 da Tarifa. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 28 de Maio proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "A vista do parecer, tomo conhecimento do recurso, para manter a decisão recorrida." O parecer que emitti foi o seguinte: "A vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. sou de parecer que se mantenha a classificação da mercadoria, objecto do recurso, no art. 146, taxa de 2$000, como côres de anilina, como propõe a Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, homologando a decisão da Alfandega recorrida." Assim, opino se negue provimento ao recurso. Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A commissão, sem voto discordante, homologa a decisão da Alfandega recorrida que attribuiu á mercadoria em lide, a taxa de 2$000 por kilogrammo do artigo 146, como côres de anilina, á vista do laudo annexo ao processo." D. Off. de 16 de Junho de 1931.					
153	LAPIS . . . grossos para carpinteiro (2)	Kilog.	2$000	40 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou de madeira, ou envoltorios semelhantes	Bruto
	para desenho ou para escrever (2) . .	"	6$000	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 11 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 50, de 23 de Abril de 1921, protocollado sob n. 4.029, de 1921, e interposto por Antonio Lobo & Comp., do acto da Inspectoria da Alfandega de Paranaguá, considerando, por assemelhação, como "lapis grossos para carpinteiros", da taxa de 2$000 por kilo, do art. 153, da Tarifa, parte da mercadoria submettida a despacho como "lapis para escrever", da taxa de 6$000 por kilo, do mesmo artigo da Tarifa, e que os recorrentes pretendem classificar como giz preparado para alfaiates e outros usos, da taxa de $900 réis por kilo, do art. 629, em data de 6 de Janeiro ultimo proferiu a respeito o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." Foi este o parecer desta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro: "Os recorrentes classificaram a mercadoria em questão no art. 153, da Tarifa, taxa de 6$000, por kilo, como lapis para escrever. Posteriormente entenderam que tal mercadoria só podia ser classificada no art. 629, da Tarifa, taxa $900, por kilo, como giz preparado para alfaiates e outros usos.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	A Alfandega recorrida, porém, deu a classificação do dito art. 153, por assemelhação, para a taxa de 2$000, por kilo como lapis grossos para carpinteiro. A factura consular de folhas 4 consigna lapis, e artigos para escriptorios. Só a amostra é que nos traria elemento para melhor elucidar a duvida e resolvel-a, com acerto. A sua falta ou ausencia trás grande inconveniente, apezar das diligencias postas em pratica para seu apparecimento ou juntada ao processo. Por isso, sou pelo provimento do recurso, de accôrdo com os pareceres da Alfandega do Rio de folhas 19 verso." O parecer que emittiu a Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual esteve de accôrdo esta directoria, foi o seguinte: "A Commissão da Tarifa é de todo impossivel manifestar-se sobre a natureza da mercadoria em apreço, parecendo-lhe, entretanto, que, de ccôrdo com o que vem entendendo o Thesouro em casos semelhantes, do extravio da amostra sem culpa da parte, deve ser dado provimento a este recurso. Assim parece tambem ao Sr. inspector." O parecer do Sr. inspector da Alfandega do Rio, com o qual esteve de accôrdo esta directoria, foi o seguinte: "Com o parecer acima lançado, da Commissão da Tarifa desta Alfandega, cabe-me restituir o presente processo á Directoria da Receita Publica. Na ausencia da amostra correspondente á mercadoria de que se occupa o processo, é impossivel dizer sobre sua classificação. E porque não deve correr por conta do recorrente o extravio dessa amostra, que a repartição recorrida affirma ter enviado, sem que o Thesouro a tenha recebido, é razoavel, como entendeu a commissão, que o recurso tenha provimento." (Processo n. 31.063, de 1923). D. Off. de 8 de Fevereiro de 1930.					
156	MATERIAS corantes, taes como alisarina, anchusina, bixina, garancina, curcumina, indigotina, hematina, brazilina, chartamina (carmin de açafrôa), e outras não especificadas (10)	Kilog.	1$800	25 %	A mesma dos acetatos, etc. . .	—

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(10) ● DECISÃO N. 1.291 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1929.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 255, de 25 de Março de 1927, e interposto pela firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, do acto dessa Inspectoria considerando producto chimico não classificado, sujeito á direitos *ad-valorem*, 50 %, do art. 328, classe 11.ª da Tarifa, a mercadoria denominada "pasta verde de chlorophylla", que foi importada pela nota n. 105.648, de 1925, em data de 20 de Agosto ultimo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

"Tomo conhecimento do recurso para mandar proceder de accôrdo com o parecer."

O parecer emittido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Estou de accôrdo com o parecer de fls. 12 v. da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro e opino se tome conhecimento do recurso para se mandar adoptar a classificação mencionada no dito parecer,

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	art. 156, d aTarifa, taxa 1$800, como materia corante vegetal". (Processo n. 66.543, de 1929). D. Off. de 16 de Outubro de 1929.					
161	OLEOS MINERAES fixos, liquidos e concretos. . . . — empyreumaticos mineraes . . . — combustivel (37) (38) (39) (40).	Kilog.	$003	5 %	Excluidos os envoltorios de madeira externos	Bruto
	— kerozene (37) (38) (40) (41).	"	$070	50 %		
	— naphta e gazolina (42)	"	$070	"		
	— para fabricação de gaz pinch (39) (41)	"	$010	15 %		

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(37) ● DECISÃO N. 266 — DE 7 DE MAIO DE 1927.

Com o vosso officio n. 426, de 29 de Março ultimo (ficha n. 13.921), transmittistes o recurso da **Standard Oil Company of Brasil**, interposto do acto dessa Inspectoria que, de accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa mandou classificar como kerozene, da taxa de 70 réis por kilogramma, a mercadoria que a recorrente despachou como oleo combustivel, para pagar a taxa de 3 réis por kilogramma.

O Sr. Ministro da Fazenda, a quem foi presente o alludido processo, em data de 8 do mez transacto, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

Foi este o parecer que emitti sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro:

"De pleno accôrdo com a decisão recorrida pelos seus fundamentos e razões adduzidas largamente no officio de fls. 27/28. Assim, sou de opinião se negue provimento ao recurso."

O officio dessa Alfandega, referido no meu parecer, está concebido nos termos subsequentes:

"Faço chegar ás mãos de V. Ex. a inclusa petição em que a **Standard Oil Company of Brasil** recorre da decisão desta Inspectoria mandando, conforme o parecer da Commissão da Tarifa, classificar como kerozene, da taxa de 70 réis por kilogramma, a mercadoria que a recorrente despachou como oleo combustivel, da taxa de 3 réis por kilogramma.

A decisão recorrida encontra fundamento no exame feito no Laboratorio Nacional de Analyses, que declarou em laudo de 8 de Novembro ultimo, tratar-se de — **uma mistura de hydrocarbureto de petroleo, predominando os que constituem o kerozene.**

Segundo as regras estabelecidas nas Disposições Preliminares da Tarifa — art. 11, a mercadoria em apreço não podia, em face do exame do profissional, ter outra classificação senão a de kerozene ou a elle semelhante.

Pouco importa para o caso que a recorrente lhe dê ou queira dar outra qualquer applicação. O que não deixa duvida é que a amostra examinada não é a do oleo commum para combustão. Esse se caracteriza por ser grosso, pesado e de côr negra, ao passo que a mercadoria em questão, denominada oleo **Diezel**, é fina, leve e ligeiramente escura.

Os esclarecimentos prestados posteriormente pelo Sr. Dr. Director do Laboratorio Nacional de Analyses, não podiam alterar a classificação dada pela Commissão da Tarifa, porque, além de nenhum exame mais ter sido, naquelle instituto, procedido na questionada mercadoria, a Alfandega, considerou-a sujeita unicamente á taxa de 70 réis por kilogramma por **predominarem os hydrocarburetos constitutivos do kerozene.**

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	Os attestados juntos á petição de recurso pela recorrente, á guiza de documentos probantes da applicação do oleo combustivel — **motor fuel oil** — marca Taurano, passados por diversas repartições publicas não teem valor algum para o caso e só vieram servir para provar que a recorrente procura estabelecer confusão á decisão superior, querendo, agora introduzir no processo uma mercadoria completamente extranha ao caso, como seja aquelle oleo. A mercadoria em litigio, aquella que foi examinada pelo Laboratorio Nacional de Analyses, e que serviu de base para a decisão da Inspectoria, por duas vezes, em reunião da Commissão da Tarifa, é a denominada — **oleo Diezel** — conforme consta de todos os tramites do processo. Pretender, agora, silenciar sobre a verdadeira denominação da mercadoria litigiosa — **oleo Diezel** — conforme se deprehende das allegações contidas nas razões do recurso para nelle introduzir uma nova mercadoria — **motor fuel oil** — é forçoso reconhecer, mostrar a recorrente a fragilidade da causa que defende, ante a insophismabilidade do laudo proferido pelo orgão technico. E' preciso, tambem, deixar aqui, bem patente, que **Taurano** não é a qualidade de um oleo mas a marca das caixas, onde veem acondicionadas as latas com mercadorias consignadas á recorrente e que só no processo já podemos apontar duas — **oleo Diezel** — a mercadoria objecto do recurso e a constante dos attestados juntos — **motor fuel oil**. Ora, sendo, como ficou provado Taurano uma marca das caixas, como acceitar a validade do laudo junto pela recorrente, do Dr. Barbosa Penna, quando nesse laudo está declarado que a mercadoria examinada é o **oleo Taurano** e consta do processo que ha dous oleos vindos com aquella marca? Como abandonar, como pretende a recorrente, o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, encarregado do exame das mercadorias em demanda na Alfandega, para se aproveitar um laudo falho de authenticidade quanto á qualidade da mercadoria em lide? Fica assim patenteada a fraqueza da argumentação da recorrente e a lisura havida na decisão recorrida. Pelos motivos expendidos não me parece estar no caso de merecer provimento o presente recurso, que vae instruido de todos os documentos necessarios á apreciação do caso." O que vos communico, para os devidos fins. D. Off. de 8 de Maio de 1927.					
	(38) ● DECISÃO N. 610 — DE 9 DE JUNHO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 384, de 20 de Março do anno proximo passado, protocollado sob n. 16.145, de 1929, em que a Standard Oil Company of Brasil solicita reconsideração do acto contido na ordem n. 266, de 7 de Maio de 1927, que mandou classificar como kerozene, da taxa de $070 por kilo, a mercadoria despachada como oleo combustivel da taxa de $003 por kilo, em data de 21 de Dezembro ultimo, proferiu a respeito, o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, mantendo o despacho anterior." O parecer emittido por esta directoria, e com o qual concordou o Sr. Ministro foi accôrde com o prestado, pela 1.ª Sub-directoria, nos seguintes termos: "A Standard Oil Company, pede reconsideração do acto ministerial, em virtude do qual foi negado provimento ao recurso interposto da decisão da Alfandega					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	desta Capital, que classificou como kerozene, da taxa de $070 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 112.267, de 1926, como "oleo combustivel", da taxa de $003, por kilo. O acto ministerial baseou-se no parecer desta directoria e consequentemente, no da Commissão da Tarifa, e no laudo do Laboratorio Nacional de Analyses (ordem n. 266, de 10 de Maio de 1927, folhas 26/27). A requerente argumenta, agora, que o proprio laudo, ou melhor, o proprio Laboratorio Nacional de Analyses, modificou a sua opinião anterior, argumentos esses que não persuadem nem são novos, pois já foram apreciados no recurso, motivo por que, entendo que a decisão anterior deve ser mantida, indeferindo-se este pedido de reconsideração. Vae junto processo anterior numero 13.921/27". (Processo n. 16.145, de 1929). D. Off. de 10 de Junho de 1930.					
	(39) ● DECISÃO N. 656 — DE 8 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 1.818, de 13 de Outubro do anno proximo passado, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto pela Anglo Mexican Petroleum Company, Ltd., do acto dessa Alfandega mandando classificar como oleo para fabricação de gaz Pinch, do art. 161, taxa de $010 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 91.653, de 1929, como "oleo mineral combustivel", do art. 161, da taxa de $003 por kilo. O Sr. Ministro, em data de 27 de Abril proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "Nego provimento ao recurso." Essa inspectoria no officio supra mencionado, fez as seguintes considerações: "Trata-se de mercadoria, cujo exame feito pelo Laboratorio Nacional de Analyses, declarou-a como sendo um oleo mineral combustivel, tendo emprego na combustão interna de motores, **no entretanto, tambem póde ser empregado no fabrico de gaz de illuminação** (documento junto a fls.). Caso identico teve já solução do Ministerio da Fazenda,conforme se vê da ordem n. 799, de 12 de Agosto do anno passado, resolvido na mesma conformidade da decisão ora recorrida. Tratava-se, como na presente questão, de um oleo que se destinava ,parte á Estrada de Ferro Central do Brasil e outra parte á propria Anglo Mexican Petroleum Company, Ltd., que, com a mesma estrada de ferro, mantinha contracto de fornecimento dessa mercadoria, mediante concurrencia publica, não procedendo, por esse motivo, e em face do officio da estrada de ferro numero 887, de 28 de Junho ultimo, a fls., a affirmativa constante da ultima parte das razões apresentadas pela recorrente. E' claro que a Estrada de Ferro Central do Brasil, que applicou o oleo em questão na fabricação de gaz Pinch, despachando-o com esta classificação (vide processo — recurso da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, nesta data enviado a essa directoria sobre a mesma questão) subordinou o caso a uma solução, ao mesmo tempo que technica, tarifaria, consoante ao julgado pela autoridade superior. Não é crivel que a estrada de ferro fosse empregar naquella fabricação um oleo inadequado, o que vale affirmar que o de que se trata é o oleo de que cogita a 5.ª divisão do art. 161 da Tarifa, **sujeito á taxa de** dez réis por **kilogramma**. A não ser assim deixaria de ter applicação o artigo citado. Por esses motivos sustento a decisão recorrida." (Processo n. 48.872, de 1930). D. Off. de 9 de Junho de 1931,					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

(40) ● DECISÃO N. 44 — DE 16 DE JUNHO DE 1931.

Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes o processo fichado sob n. 51.787, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Anglo Mexican Petroleum Company, Ltd., do acto dessa Alfandega que classificou como "semelhante a kerozene", da taxa de $070 por kilogrammo, a mercadoria submettida a desdacho pela nota de importação n. 20.911, de 8 de Novembro de 1929, como oleo mineral "Solarina", na base de $040 por kilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 23 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti, foi o seguinte:

"A' vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. que classifica o producto em causa "Solarina", como "oleo mineral combustivel ,tendo emprego na combustão interna de motores", sou de parecer seja dado provimento ao recurso para fins de sujeital-o á taxa de $003 por kilo, art. 161, da Tarifa, conforme pareceu á Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital em seu laudo de fls., homologado pelo inspector."

O parecer da Commissão de Tarifa, foi o seguinte:

"A Commissão classifica oleo mineral combustivel, tendo emprego na combustão interna de motores (termos do laudo chimico), na taxa de $003, por kilogrammo." (Processo n. 51.787, de 1930).

D. Off. de 17 de Junho de 1931.

(41) ● DECISÃO N. 1.101 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1931.

Com o officio n. 1.755, de 7 de Junho ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro sob n. 39.846, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por The Coloric Company do acto dessa Alfandega que sujeitou ao pagamento de $010 por kilo, como oleo de petroleo destinado á fabricação de gás de illuminação, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 70.921, de 1930, como "oleo mineral combustivel", da taxa de $003 por kilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 20 de Agosto proximo, findo, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Opino pelo provimento do recurso.

O Laboratorio Nacional de Analyses declarou ser a mercadoria oleo combustivel, accrescentando poder o mesmo ser empregado na fabricação de gás.

Entendo — e já o disse em outro parecer — que a tributação de $010 do art. 161 da Tarifa só se applica a oleo que tenha exclusivo emprego na fabricação de gás, seja por sua composição especifica, seja pelo seu emprego declarado e comprovado." (Processo numero 39.846, de 1931).

D. Off. de 4 de Setembro de 1931.

(42) ● DECRETO N. 20.672 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1931.

Modifica as disposições do decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro do corrente anno

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:

Art. 1.º — Fica isenta da exigencia estabelecida pelo art. 1.º do decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro do corrente anno, modificado pelo de n. 20.169, de 1 de Julho ultimo, a importação de gazolina destinada aos

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	apparelhos de aviação e, bem assim, ás fabricas de artefactos de borracha para ser empregada por estas como solvente. Art. 2.º — Só será concedida pelo Ministerio da Fazenda a isenção daquella exigencia depois de ouvido o Ministerio da Agricultura, ao qual compete, nos termos do decreto n. 20.356, de 1 de Setembro de 1931, o serviço de fiscalização technica das medidas decretadas pelo Governo para desenvolver o uso do alcool motor. Art. 3.º — A isenção não exclue a obrigatoriedade da escripta prevista no art. 7.º do decreto n. 19.717, de 20 de Fevereiro de 1931, feitas as necessarias alterações no livro competente. Art. 4.º — Os adquirentes de gazolina nos termos deste decreto ficam sujeitos, nos casos de infracção de seus dispositivos, ás penalidades prescriptas no art. 16, lettra b, ns. I, II e III, do decreto n. 19.717, supracitado. Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica. D. Off. de 20 de Novembro de 1931.					
162	OLEOS volateis, essenciaes ou essencia . . . . . de hortelã-pimenta (23)	Kilog.	10$000	50 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (23) ● DECISÃO N. 120 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 493, de 30 de Maio de 1927, (processo n. 68.618, de 1929), e interposto pela firma Novatherapica Italo Brasileira, S. A., do acto dessa inspectoria que mandou classificar como essencia de hortelã-pimenta, no valor de 10$, por kilo, mercadoria, essa submettida á despacho pela nota de importação n. 60.923, em data de 24 de Janeiro findo, proferiu a respeito o despacho seguinte: "Nego provimento ao recurso para mandar adoptar a classificação da Commissão de Tarifa da Alfandega de Santos, homologada pela do Rio." O parecer emittido pela Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, sobre o assumpto, foi o seguinte: "A commissão classifica menthol ou essencia de hortelã-pimenta na taxa de 10$000 por kilogramma do artigo 162, da Tarifa. O Sr. inspector assim decidiu reformando outrosim a doutrina da decisão 1.564, de 6 de Outubro de 1928. (Processo n. 68.618, de 1929). D. Off. de 5 de Fevereiro de 1930.					
164	PERFUMARIAS (13)	"	4$000	60 %	A mesma deste artigo na Tarifa	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (13) ● DECISÃO N. 886 — DE 24 DE JULHO DE 1931. Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo em vista a representação constante do officio dessa Inspectoria a esta directoria, sob n. 406, de 15 de Fevereiro deste anno, cujos argumentos foram acceitos e corroborados no officio que, sob n. 28, de 24 de Abril ultimo, enderecei a S. Ex., resolveu, por despçacho de 7 do corrente, tornar de nenhum effeito a ordem desta					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	directoria n. 841, de 7 de gosto de 1930, reconsiderando, assim, o despacho deste ministerio, de 25 de Julho daquelle anno, proferido no processo n. 31.641, de 1930, por isso que naquelle despacho existe erro substancial na citação de um lado que não se referia á mercadoria então em causa, mas a outra de questão remota, cujo processo se achava annexo áquelle, laudo esse divergente dos pertinentes á mercadoria despachada pela nota de importação n. 35.941, de 1928, dessa Alfandega e em virtude dos quaes não só essa Repartição, como esta Directoria, a classificaram no artigo 164 da Tarifa, pasta dentifricia da taxa de 4$000 por kilo, quando o interessado pretendia a classificação de tal mercadoria no art. 66, da Tarifa, como saponaceo da taxa de $400 por kilo, justamente sob fundamento de que a mercadoria em lide era identica a que fora despachada com tal classificação em 1926, em virtude da decisão da Alfandega com fundamento no dito laudo divergente. Com o despacho de agora resolveu, portanto, o Sr. Ministro negar provimento ao recurso então interposto, mantendo assim a classificação adoptada por essa Alfandega. Outrosim, resolveu o Sr. Ministro, mandar recommendar a essa inspectoria, que, em separado, organize processo com a necessaria documentação, quanto ás irregularidades attribuidas em vosso citado officio ao chimico Armando Silva, signatario do laudo divergente antes citado, para providencias ulteriores. (Processo n. 24.596, de 1931). D. Off. de 25 de Julho de 1931.					
175	VERNIZES (2) a (5). de alcatrão	Kilog.	$500	50 %	Em latas ou frascos	Bruto
	não especificados (2) a (5)	"	1$000	50 %		
	(2) ● DECISÃO N. 683 — DE 11 DE JUNHO DE 1931. Em officio n. 1.835, de Outubro de 1930, encaminhastes ao Thesouro o processo fichado sob n. 24.254, do mesmo anno, relativo ao recurso interposto pela Alliança Commercial de Anilinas Ltd., do acto dessa Alfandega que, mandou classificar como verniz não especificado, da taxa de 1$000 por kilo, d art. 175 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 69.282, de 1930, para pagar a taxa de 1$000 do artigo já citado. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 28 de Maio proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "Na forma dos pareceres, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." O parecer que emitti foi o seguinte: "Estou de accôrdo com a decisão recorrida que merece ser mantida. A solução de nitro cellulose em dissolvente organico, contendo materia corante, de que se trata neste processo, destinada a applicação em automoveis e usos semelhantes, é antes um verniz do que uma tinta a oleo." (Processo n. 49.254, de 1930). D. Off. de 12 de Junho de 1931.					
	(3) ● DECISÃO N. 690 — DE 12 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 1.837, de 15 de Outubro de 1930, encaminhastes o processo fichado sob n. 49.262, do mesmo anno, relativo ao recurso interposto pela "Alliança Commercial de Anilinas Ltda., do acto dessa Alfandega, que, de accôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, homologando a opinião unanime da Commissão de Tarifa, mandou classifiecar como verniz não especificado, da taxa de 1$000 por kilo do ar-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	tigo 175 da Tarifa, a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 56.032, do referido anno. O Sr. Ministro, em data de 30 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." O parecer que emitti foi o seguinte: "Estou de accôrdo com a decisão recorrida que merece ser mantida. A solução de nitrocellulose em dissolvente organico, contendo materia corante de que se trata neste processo, destinada a applicação em automoveis e usos semelhantes, é antes um verniz do que uma tinta a oleo." D. Off. de 13 de Junho de 1931. (4) ● DECISÃO N. 720 — DE 18 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 1.730, de 29 de Setembro de 1930, encaminhastes o processo fichado sob n. 47.598, do mesmo anno, relativo ao recurso interposto pela Alliança Commercial de Anilinas Limitada do acto dessa Alfandega, que, de accôrdo com a decisão unanime da Commissão da Tarifa, mandou classificar na taxa de 1$000 por kilogrammo, do art. 175 da Tarifa, como verniz não especificado a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 56.033, de 1930 e que a recorrente pretende seja considerada como tinta semelhante ás preparadas a oleo, com resina, para pintura de casas e usos semelhantes, do art. 173 da Tarifa, da taxa de $500 por kilo. O Sr. Ministro, em data de 8 do corrente proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos." O parecer que emitti foi o seguinte: "Estou de accôrdo com a decisão recorrida que merece ser mantida." A solução de nitrocellulose em dissolvente organico, contendo materia corante, de que se trata neste processo, destinada a applicação em automoveis e usos semelhantes, é antes um verniz do que uma tinta a oleo." D. Off. de 19 de Junho de 1931. (5) ● DECISÃO N. 924 — DE 29 DE JULHO DE 1931. Com o officio n. 1.968, de 30 de Outubro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob n. 51.778, de 1930, relativo ao recurso interposto pela Alliança Commercial de Anilinas, Ltd., do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 1$000 por kilo, do art. 175, da Tarifa, como "verniz não especificado", a mercadoria despachada pela nota de importação n. 25.518, de 1930, como tinta preparada a oleo com resina, para pinturas de casas, da taxa de $500 por kilo. O Sr. Ministro, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Estou de accôrdo com a decisão recorrida, que merece ser mantida, á vista do resolvido pela ordem numero 690, de 11 do corrente, á Alfandega do Rio, publicada no **Diario Official**, de 13. A solução de nitrocelulose em dissolvente organico, cantendo materia corante, de que trata este processo destinada á applicação em automoveis e seus semelhantes, é antes um verniz do que uma tinta a oleo." (Processo n. 51.778, de 1930). D. Off. de 31 de Julho de 1931.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 11.ª **Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas**					
178	ACIDOS . . . . . borico, crystalizado, em palhetas ou em pó (10)	Kilog.	$250	25 %	A mesma do artigo acetatos. .	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (10) ● DECISÃO N. 74 — DE 17 DE JANEIRO DE 1930. Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 1.696, de 7 de Dezembro de 1928, fichado no Thesouro Nacional sob n. 62.653, do mesmo anno, em que a firma Braulio & Comp., recorre do acto dessa inspectoria que, de accôrdo com a decisão n. 343, da Commissão da Tarifa, mandou classificar como perfumaria em vidro n. 1, para pagar 4$000, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 40.572, de 1926, em data de 19 de Dezembro findo, proferiu a respeito o despacho seguinte: "Tomo conhecimento do recurso, para mandar adoptar a classificação proposta no parecer do Sr. director da Receita." O parecer emittido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A factura consular de fls. 11, consigna 100 caixas de pó boricina. Foi essa mercadoria, (amostra junta) submettida á despacho como borato de soda em pó, artigo 200 da Tarifa, taxa $300 por kilo. A Alfandega recorrida impugnou essa classificação para considerar a mercadoria, — perfumaria em vidro n. 1, taxa 4$000 por kilo, do art. 164 da Tarifa e a Commissão de Tarifa do Rio de Janeiro a manteve (parecer de fls. 26, verso). A boricina (acido borico) é um desinfectante, microbicida, cicatrizante, anteseptivo das mucosas; serve para hygiene da bocca e cura as molestias dos olhos, nariz e bocca. São as indicações therapeuticas principaes, conforme o folheto impresso que acompanha a caixa de producto em questão. Nestas condições, não é justo que se assemelhe a dita mercadoria exclusivamente á perfumaria, ao talco perfumado; dando-se-lhe a classificação do art. 164 da Tarifa, quando, principalmente, o acido borico em pó acha-se nominalmente contemplado no art. 178 da Tarifa, taxa $250 por kilo, acondicionado em caixas ou bocetas de papelão. Sou de parecer, portanto, que se tome conhecimento do recurso para se mandar adoptar a classificação do referido art. 178." (Processo n. 62.653, de 1928). D. Off. de 18 de Janeiro de 1930.					
181	ALBUMINATOS de qualquer metal (2)	Kilog.	2$500	50 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 1.263 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio numero 1.815, de 17 de Outubro ultimo, protocollado sob					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	n. 53.208, e interposto pela firma João Derschum & Comp., do acto dessa inspectoria, que sujeitou a direitos, na taxa de 7$200 por kilogrammo, do art. 928, da Tarifa, a mercadoria importada pela nota n. 102.269, deste anno, em data de 12 deste mez, proferiu a respeito o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, tomo conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria em causa — Hamatopan — no rt. 181 da Tarifa, taxa de 2$500 por kilo." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A Alfandega do Rio classificou no art. 298, da Tarifa, para pagar a taxa de 7$500 por kilo a mercadoria objecto deste recurso, denominada "Hamatopan", despachada pela nota de importação n. 102.286, do corrente anno, como "Albuminato de qualquer metal", da taxa de 2$500 por kilo, art. 181, da Tarifa. A commissão da Tarifa no seu parecer de fls. 8, justifica a sua opinião em decisão anterior e no laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, sem declarar, entretanto, si essa decisão é della propria ou da autoridade superior. Além disso, o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses (fls. 7), não justifica a classificação de tal producto no art 298, uma vez que declara que: "A analyse demonstrou tratar-se de um producto ferruginoso, tendo por elementos essenciaes a albumina e o ferro, podendo ser equiparado ao albuminato de ferro." Dahi se infere que a mercadoria foi bem despachada, não se justificando a sua classificação no art. 97, da taxa de 2$000 por kilos, como pretendem os recorrentes. Em coherencia com o laudo do instituto technico ou seja do Laboratorio Nacional de Analyses e com a doutrina em vigor, opino se tome conhecimento do recurso, para o fim de ser classificada dita mercadoria, no artigo 181 da Tarifa, taxa de 2$500 por kilo. (Processo n. 53.208, de 1929). D. Off. de 15 de Dezembro de 1929.					
182	ALCALOIDES E SEUS SAES (9). cocaina (9) . . . . . . morphina (9)	Gram. "	$150 $060	30 % "	A mesma dos acetatos	—

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(9) ● INSTRUCÇÕES DO MINISTRO DA JUSTIÇA, DE 15 DE AGOSTO DE 1930.

O ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores em nome do Presidente da Republica:

Resolve que, para execução do art. 6.º do decreto n. 14.969, de 3 de Setembro de 1921, se observem as instrucções seguintes ,em substituição ás que foram expedidas em 13 de Março de 1928.

Art. 1.º — Nenhuma receita contendo entorpecentes constantes da tabella A, poderá ser aviada sem o visto prévio da Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, salvo nos casos adiante discriminados.

Art. 2.º — Só serão visadas as receitas que satisfizerem as seguintes condições:

a) serem prescriptas por profissional cuja titulo esteja registrado na Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina (art. 234 do Regulamento Sanitario);

b) ter sido obedecido o que exige o art. 342 do Regulamento Sanitario em cuja conformidade o medico deverá escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernaculo e nella indicar o nome e residencia do doente, bem assim a sua propria residencia ou consultorio;

c) serem acompanhadas de justificação do emprego de entorpecente feita pelo clinico.

§ 1.º — A justificação poderá ser escripta na propria

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	receita ou acompanhal-a em enveloppe fechado dirigido á Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina. § 2.º — Nos casos de toxicomania em que fôr pelo clinico julgada conveniente a suppressão gradual do entorpecente, deverá ser enviado, com a notificação, o plano de desintoxicação adoptado, indicando claramente a dose a diminuir em cada receita. § 3.º — A justificação só será exigida na primeira receita feita pelo medico assistente, sendo dispensada nas prescripções ulteriores. Art. 3.º — Independentemente do visto prévio, os pharmaceuticos poderão fornecer, mediante receita que satisfaça as condições, a, b e c, entorpecentes em solutos injectaveis contendo no maximo 0gr.,03 de chlorydrato de morphina, 0gr.,01 de chlorydrato de heroina, 0gr.,04 de extracto total de opio ou as especialidades pharmaceuticas da tabella subsidiaria B, nas quantidades indicadas na primeira columna. Estas receitas serão, dentro de 48 horas, enviadas á Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, para o visto. Art. 4.º — E dispensado o visto nas receitas de medicamentos a serem utilizados por via gastrica, quando o entorpecente estiver associado a outras drogas que impeçam o seu uso sem ser para fim therapeutico e se achar em quantidade inferior a 0gr.,30 de extracto de opio, 0gr.,15 de extracto de canhamo indiano ou de chlorydrato de cocaina, a 0gr.,10 de chlorydrato de morphina ou de heroina ou do equivalente a estas doses em preparações ou saes outros que não os assignalados. Estas receitas não poderão ser repetidas antes de 48 horas, nem tal repetição ser prolongada por mais de sete dias consecutivos. Art. 5.º — As receitas de que trata o artigo anterior serão archivadas nas pharmacias, onde serão visadas pelos inspectores pharmaceuticos por occasião de suas visitas de inspecção, ficando o pharmaceutico responsavel e o proprietario da pharmacia obrigados a remetter no fim de cada semana uma cópia das mesmas, assignada por ambos, á Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina. Art. 6.º — E' dispensado o visto nas receitas para uso externo, topico em que os entorpecentes se encontram nas doses therapeuticas indicadas na Pharmacopéa, e de mistura com substancias outras que impeçam o seu emprego abusivo, sem ser para o fim therapeutico, ficando porém sujeitas ao disposto no artigo anterior. Art. 7.º — Os pedidos de toxicos entorpecentes formulados por especialistas para uso em seus consultorios ficam sujeitos a estas instrucções. Art. 8.º — Os hypnoticos e hypnosedantes constantes da tabella C ou que tiverem composição semelhante só poderão ser vendidos mediante prescripção medica, ficando estas receitas sujeitas no disposto no art. 4.º. Art. 9.º — Estão excluidas das exigencias do visto as receitass de substancias unicamente, anesthesicas, (novocaina, estovaina, chloretyla, etc.). Os toxicos entorpecentes, hypnoticos, e hypnosedantes constantes das tabellas A, B e C serão registrados em livro especial de toxico, de modelo approvado pelo Departamento. Art. 10. — As drogarias ficam obrigadas a incluir na relação dos entorpecentes a ser remettida á Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, de accôrdo com as instrucções do art. 5.º do decreto numero 14.969, de 3 de Setembro de 1921, os hypnoticos e hypnosedantes constantes da tabella C. Art. 11. — Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 500$000 a 2:000$000 e o dobro nas reincidencias, além da pena criminal que fôr devida. Rio de Janeiro, em 15 de Agosto de 1930. — **Augusto Vianna do Castello.**					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

TABELLA A

Toxicos entorpecentes a que se refere o art. 1.º do decreto n. 14.969, de 18 de Março de 1928

Opio bruto.
Opio medicinal e suas preparações galenicas (excepto o elixir paregorico e o pó de Dower).
Morphina, seus saes e preparações.
Diacetylmorphina (heroina), seus saes e preparações.
Benzylmorphina e seu chlorhydrato (peronina).
Hydrocodeinona (dicodid, seus saes e preparações).
Dihydromorphinona, seu chlorhydrato (dilaudid), outros saes e preparações.
Dihydrooxycodeinona, seu chlorhydrato (eucodal), outros saes e preparações.
Folhas de coca e suas preparações.
Cocaina, seus saes e preparações.
Ergonina.
Canhamo indiano e suas preparações.
Preparações contendo um equivalente em morphina superior a 0,20 % ou em cocaina superior a 0,10 %.
Nota — De accôrdo com a tabella acima, não são considerados entorpecentes a dionina (chlorhydrato de ethylmorphina), a codeina e os outros alcaloides do opio: narceina, papaverina, thebaina e narcotina. Estas substancias devem ser entretanto registradas no livro de toxicos.

TABELLA B

Especialidades pharmaceuticas, licenciadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, tendo entorpacentes da tabella A

	Quantidades a serem fornecidas em caso de urgencia (Empolas)	Quantidade em que é dispensado o "visto" (Comprimidos)
Anesthesico Winter	2	3
Dicocid	2	3
Dilaudid	n. 1: 2	3
Eucodal	n. 2: 1	3
Eucodal	—	—
Clyco-heroina	—	—
Hemypnona	—	—
Indolor Woelm	—	—
Laudanono Behringer	—	2
Narcotina	2	—
Nevropon	4	3
Nirvan	2	—
Pantopon	2	3
Paracodina	—	3
Paveron	2	3
Pavon	2	3
Scolina	2	—
Sedol	2	—
Sedopon	2	3
Spasmalgine	2	—
Trival	2	—
Trivalerina	n. 2: 1	—
Trivalerina	n. 1: 2	—

TABELLA C

Hypnoticos e hypnosedantes

Abasina.
Adalina.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	Albromane. Alepsal. Amytal. Aponal. Bromogardeno. Bromural. Carbromal. Chloral hydratado. Chlorolose. Chloramide. Codeonal. Declonal. Dial. Diogenal. Dormiol. Ether ethylico. Gardenal. Hedonal. Hyphal. Hypnotina. Isobromyl. Luminal. Luminal sodico. Malonal. Medinal. Neuranol. Nirvanol. Noctal. Noctenal. Novonal. Nyctal. Paranoval. Pernocton. Phanodormio. Phenoval. Proponal. Rutanol. Sandoptal. Sedormid. Somnal. Somnifeno. Soneryl. Sulfanol. Tetronal. Trional. Uretana. Veramon. Veronal. Veronal sodico. Voluntal. D. Off. n. 204, de 28 de Agosto de 1930.					
213	CHLORURETOS, hydro-chloratos chlorydratos ou muriatos . . . . . de sodio, sal commum ou de cozinha, grosso ou impuro (11)	Kilog.	$030	25 %	A mesma dos acetatos	—

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(11) ● DECISÃO N. 213 — DE 7 DE MARÇO DE 1930.

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 169, de 31 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 5.633, deste anno, em que a firma J. Araujo Pinto & Comp., recorreu do acto dessa inspectoria, que considerou com valor, mercantil, sujeitos aos respectivos direitos aduaneiros, os envoltorios da mer-

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	cadoria despachada pela nota de importação n. 94.591, de 1929, proferiu, em data de 21 do mez findo, o despacho seguinte: "Tomo conhecimento do recurso, para mandar proceder de accordo com o proposto no parecer." O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Tendo em vista o que preceitua o § 18, do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa,r sou de parecer se tome conhecimento do recurso, para que se mande proceder de accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de fls. 11 verso." O parecer emittido pela Commissão da Tarifa foi o seguinte: "A commissão entende que frascos de vidro de bocca larga, continente, de "sal", mercadoria não sujeita a direitos pelo seu peso bruto, estão isentos de direitos por força do § 18, do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa. O Sr. inspector assim decidiu." (Processo n. 5|633, de 1930). D. Off. de 8 de Março de 1930.					
219	COLLODIO de qualquer qualidade (3)	Kilog.	2$000	50 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (3) ● DECISÃO N. 398 — DE 14 DE ABRIL DE 1931. Communicando que o Sr. Ministro da Fazenda, em data de 30 de Março ultimo, proferiu o seguinte despacho no processo relativo ao recurso que a Alliança Commercial de Anilinas interpoz do acto dessa Alfandega que mandou classificar como collodio, da taxa de 2$000 por kilo, do art. 219, da tarifa, a mercadoria que a recorrente despachou como "colla não especificada, da taxa de $700 por kilo, pela nota de importação numero 160.228, de 1929; "nos termos do parecer, nego provimento ao recurso, para manter a classificação recorrida." (Processo n. 47.595 de 1930). D. Off. de 15 de Abril de 1931.					
222	CYANURETOS hydrocyanatos, etc. . } de potassio ou sodio (4) } impuro para as artes . .	"	$500	25 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (4) ● DECISÃO N. 109 — DE 30 DE JANEIRO DE 1931. Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 14 do corrente, exarado no processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 66.931, de 1929, relativo ao requerimento em que Lopes Gomes & Comp. pedem reconsideração do acto de S. Ex. negando provimento ao recurso que interpuzeram do acto dessa Alfandega, que classificou no art. 222, da Tarifa, como cyanureto de sodio impuro, em pó, sujeito á taxa de $500 por kilogrammo com o augmento de 25 % de que trata a parte final da nota 21.ª da mesma Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação numero 77.906, de 1929, como pó formicida apropriado á destruição dos insectos da lavoura, do art. 1.068 e taxa de $020 por kilogrammo, resolveu manter o despacho anterior. (Processo n. 66.931, de 1929). D. Off. de 31 de Janeiro de 1931.					
231	ETHERES, acetico (2)	"	$800	50 %	A mesma dos acetatos	—

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 462 — DE 16 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes o processo fichado sob n. 56.038, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Nicolau Russo Netto & Companhia, do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa, mandou classificar como ether acetico, para pagar $800 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 56.789, de 1929, e que a recorrente pretende pagar á taxa de $100 por kilogrammo, do artigo 162 da Tarifa. O Sr. Ministro, em data de 2 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Nos termos do parecer ,nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "De inteiro accôrdo com o laudo de folhas da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, opino se negue provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida que classificou a mercadoria em causa (mistura de dissolventes organicos) no art. 231 da Tarifa, taxa de $800, como ether acetico." O parecer da Commissão da Tarifa, foi o seguinte: "A Commissão, á vista do laudo chimico annexo ao officio do Laboratorio Nacional de Analyses sob numero 425, de 10 do corrente, classifica a mercadoria em lide (mistura de dissolventes organicos) na taxa de $800 por kilo, como ether acetico, do art. 231 da Tarifa". (Processo n. 56.380, de 1930). D. Off. de 17 de Junho de 1931.					
249	INJECÇÕES medicinaes de qualquer qualidade (3) ..	Kilog.	3$200	40 %	A mesma dos acetatos	—
	● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
	INJECÇÕES medicinaes de productos opotherapicos e de substancias chimicas definidas (3) e (4)	"	3$200	40 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (3) ● DECRETO N. 19.570 — DE 7 DE JANEIRO DE 1931. **Introduz modificações na lei das tarifas alfandegarias** O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve introduzir na lei das tarifas alfandegarias as seguintes modificações: **11.ª classe:** N. 249 — Em vez de "injecções medicinaes de qualquer qualidade", diga-se: "injecções medicinaes de productos opotherapicos e de substancias chimicas definidas." **11.ª classe:** N. 304 — Em vez de "sôros ou seruns therapeuticos", diga-se: "sôros ou seruns therapeuticos e vaccinas preventivas ou curativas." Em vez de ad-valorem 15 %, diga-se: "120$000" por kilogrammo — razão 15 %, sendo a tara a mesma dos acetados." Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica. D. Off. de 9 de Janeiro de 1931. (4) ● DECISÃO N. 1.060 — DE 26 DE AGOSTO DE 1931. Com o officio n. 2.134, de 29 de Novembro ultimo, encaminhou essa Alfandega a esta directoria o processo					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	fichado sob n. 56.043, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma A Quimica Industrial "Bayer-Meister Lucius" (Weskott & Comp.), do acto dessa Alfandega que mandou classificar como producto chimico não classificado, do artigo 328, sujeita a direitos ad-valorem, razão de 50 %, a mercadoria (Lopion), despachada na 2.ª addição da nota de importação n. 63.925, de 1930, como injecção medicinal de qualquer qualidade. O Sr. Ministro em data do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "A' vista do laudo do Laboratorio Nacional d Analyses, de folhas, declarando que o producto denominado "Lopion", objecto desta questão, é empregado sempre sob a fórma de injecção medicinal, opino se dê provimento ao recurso para o fim de classifical-o no art. 249 da Tarifa, taxa de 3$200, como injecção medicinal que realmente é, nos termos do dito laudo." (Processo numero 56.043, de 1931). D. Off. de 27 de Agosto de 1931.					
250	IODOFORMIO, iodol e aristol (2)	Kilog.	10$000	25 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 40 — DE 14 DE MARÇO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado do officio n. 452, de 4 de Setembro ultimo, encaminhastes o processo relativo ao requerimento em que Rodolpho C. Pimentel recorre do acto dessa Alfandega que sujeitou a mercadoria despachada pela segunda addição, da nota de importação n. 3.354, de Março de 1929, como iodoformio em pó, ao pagamento da sobre taxa de 25 %, sobre os referidos direitos. O Sr. Ministro, em data de 26 de Fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho: "Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso, para manter, por seu fundamento, a decisão recorrida." O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "De accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega desta capital e á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, sou pelo não provimento do recurso." (Processo n. 5.365, de 1931). D. Off. de 15 de Março de 1931.					
268	NITRATOS, ou azotatos, etc., etc. } de bismutho (sub) em pó, trochiscos, em pasta e creme (2) a (6).	"	5$000	50 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 202 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, numeri 241, de 21 de Fevereiro de 1929, fichado no Thesouro Nacional sob n. 10.511, do mesmo anno, em que a firma Braulio & Comp., recorre do acto dessa Inspectoria, que mandou classificar como producto chimico não classificado, a mercadoria despachada pela nota numero 61.780, de 1928, em data de 4 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer calcado no laudo do La-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	boratorio Nacional de Analyses, dou provimento ao recurso." O parecer emittido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A vista do parecer constante do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses de fls. 20 verso e 21, o recurso merece provimento para o fim de se mandar assemelhar o producto "sub-gallato de bismutho" ao "subnitrato de bismutho", do art. 268 da Tarifa, taxa 5$000 por kilo, por se tratar de producto não classificado nominalmente na Tarifa e poder ser assemelhado a outros da mesma Tarifa nos termos dos arts. 13 e 18 das respectivas disposições preliminares." (Processo numero 43.616, de 1929. D. Off. de 4 de Março de 1930. (3) ● DECISÃO N. 273 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1930. Com o officio n. 712, de 4 de Maio de 1929, encaminhastes á esta directoria o recurso interposto pela firma Rodolpho Hess & Comp., do acto dessa inspectoria, que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 161.034, de 1928 (subgallado de bismutho). no art. 328, da tarifa, para pagamento da taxa de 50 % ad-valorem como producto chimico não classificado. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 10 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso, para mandar classificar a mercadoria, em apreço, no artigo 268, da tarifa, taxa 5$000." O parecer emittido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "A asemelhação prevista no art. 13, das Preliminares da Tarifa, diz respeito ás mercadorias não especificadas, ou não comprehendidas nos artigos da tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas. Para isso, é preciso, porém, que haja analogia ou affinidade, quer entre a natureza e qualidade da materia de que forem compostas quer pelo seu fabrico ou forma combinado com o uso e emprego. As especialidades pharmaceuticas, as drogas e os productos chimicos naturaes ou artificiaes que não estiverem nominalmente classificados e especificados na tarifa arts. 176 e 327), estão genericamente no art. 328, da mesma tarifa. Dahi a quasi impossibilidade de uma assemelhação pelas difficuldades de se conseguir a reunião, de conjunctos e circumstancias que a justifiquem nos precisos termos do art. 13, das Preliminares da Tarifa, o que não succede com as demais mercadorias, e isto porque um determinado sal ou acido em combinacão com outro corpo em doses differentes, produz qualidades dotadas de propriedades uso e emprego diversos dos seus elementos principaes ou basicos, o que não ccorre no caso em estudo. A mercadoria despachada pelos recorrentes (subgallato de bismutho), segundo o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses de fls. 30 verso, tem analogia na natureza chimica e no emprego na therapeutica, ao subnitrato de bismutho, na primeira hypothese por serem saes basicos do mesmo metal (bismutho) e na segunda, por serem prescripto interna e externamente por suas propriedades adstringentes, absorventes e antisepticos, sob varias fórmas pharmaceuticas em identicas proporções. Isso quer dizer que a sua assemelhação, ao subnitrato de bismutho para pagamento dos mesmos direitos, é razoavel e se enquadra perfeitamente no art. 13, das preliminares. Aliás é essa a conclusão do Laboratorio Nacional de Analyses.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	O Thesouro em casos identicos, tem baseado suas decisões nos laudos daquelle instituto technico, entre ellas, menciono a de n. 804, de 7 de Outubro de 1928 (**Diario Official**, de 18 do mesmo mez e anno). Em face, pois, do exposto e em coherencia com a doutrina em vigor, opino pela classificação do producto em causa, no art. 268, da tarifa, taxa de 5$000, por kilo, dando-se desse modo provimento ao recurso." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 48.676, de 1929). D. Off. de 4 de Março de 1930.					
	(4) ● DECISÃO N. 813 — DE 31 DE JULHO DE 1930. Com o officio n. 687, de 17 de Maio do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Freire Guimarães & Companhia da decisão dessa inspectoria que mandou classificar no art. 328 da Tarifa, como producto chimico não classificado, para pagar direitos **ad-valorem** o sub-gallato de bismutho, producto assim reconhecido pela requerente e que foi despachado na taxa de 5$000 por kilogramma, pela nota n. 23.736, de 1929. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Dou provimento ao recurso, para mandar proceder de accôrdo com o parecer. O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "O sub-gallato de bismutho já foi, conforme se vê das Ordens desta directoria ns. 273 e 202, de 28 de Fevereiro ultimo, ás Alfandegas desta Capital e de Santos, assemelhado ao sub-nitrato de bismutho para pagar direitos na razão de 5$000 o kilo, art. 268 da Tarifa. E', pois, questão resolvida a da taxa em que incide e nesta conformidade, attento ao decidido, opino se dê provimento ao recurso para fins de ser assim classificada a mercadoria despachada pela nota de fls. O que vos communico pora os devidos fins. D. Off. de 2 de Agosto de 1930.					
	(5) ● DECISÃO N. 815 — DE 31 DE JULHO DE 1930. Com o officio n. 688, de 12 de Maio do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Freire Guimarães & Comp. do acto dessa inspectoria que, entendeu não tomar conhecimento de um pedido de archivamento de amostra da mercadoria despachada pela nota n. 17.488, de 1929, como sub-nitrato de bismutho. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Dou provimento ao recurso, para mandar proceder de accôrdo com o praecer." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "O sub-gallato de bismutho já foi conforme se vê das ordens dessa directoria ns. 273 e 202, de 28 de Fevereiro ultimo ás Alfandegas desta Capital e de Santos, assemelhadas ao sub-nitrato de bismutho para pagar, direitos na razão de 5$000 o kilo, art. 258 da Tarifa. E' pois, questão resolvida a da taxa em que incide e, nesta conformidade, attento ao decidido, opino se dê provimento ao recurso para fins de ser assim classificada a mercadoria despachada pela nota de fls. O que vos communico para os devidos fins. D. Off. de 2 de Agosto de 1930.					
	(6) ● DECISÃO N. 828 — DE 2 DE AGOSTO DE 1930. Com o officio n. 689, de 12 de Maio do corrente anno,					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Martins Liberato & Comp., do acto dessa Alfandega mandando classificar na taxa de 50 % ad-valorem, art. 328, como producto chimico não classificado, a mercadoria que pretendia assemelhar a sub-nitrato de bismutho, da taxa de 5$000 por kilogramma, conforme despachou pela nota n. 23.556, do anno passado. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso, para mandar adoptar a classificação proposta. O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "O sub-gallato de bismutho já foi, conforme se vê das ordens desta directoria ns. 273 e 202, de 28 de Fevereiro ultimo ás Alfandegas desta capital e de Santos, assemelhados ao sub-nitrato de bismutho para pagar direitos na razão de 5$000 o kilo, art. 268 da Tarifa. E', pois, questão resolvida á da taxa em que incide e, nesta conformidade, attento ao decidido, opino se dê provimento ao recurso para fins de ser assim classificada a mercadoria despachada pela nota de fls." O que vos communico para os devidos fins. D. Off. de 3 de Agosto de 1930.					
272	OXALATOS. . . . . de potassio ou potassa, ou sal de azedas (2)	Kilog.	$500	50 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 70 — DE 12 DE AGOSTO DE 1930. Communicando que o Sr. Ministro deu provimento ao recurso interposto pelos Srs. Sanders Adavis, do acto daquella Inspectoria que mandou classificar como — producto chimico não classificado para pagar direitos ad-valorem 50 % do art. 328, da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho como — oxalato de potassa do art. 272, da referida Tarifa, taxa de $500 por kilo. O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 27.650, de 1930). D. Off. de 13 de Agosto de 1930.					
274	OXYDOS de zinco . . . . . impuro ou alvaiade de zinco (9) (10) (11)	"	$100	25 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (9) ● DECISÃO N. 145 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e com o officio n. 1.184, de 4 de Outubro de 1929, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto pela firma Wessel Lawson & Comp. Ltd., do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa, mandou classificar como productos chimicos não classificados, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 50 %, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 42.567, de 1929. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 3 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer dou provimento ao recurso."					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	O parecer emittido por esta Directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: " O recurso versa sobre a classificação de oxydo de antimonio, mercadoria que por ser omissa na Tarifa, foi mandada assemelhar ao alvaiade de zinco para pagar direitos do art. 274 da Tarifa, conforme ordem desta Directoria n. 629, de 10 de Maio do corrente anno, á Alfandega de Santos, publicada no **Diario Official** do dia seguinte. Tratando-se de questão identica, opino pelo provimento do recurso para o fim de ser applicado ao caso o regimen daquella ordem, tendo-se em vista a uniformidade que devem guardar as decisões do Thesouro." O que vos communico para os devidos fins. D. Off. de 14 de Fevereiro de 1930.					
	(10) ● DECISÃO N. 153 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 1.185, de 4 de Outubro ultimo (processo n. 63.354, de 1929), e interposto pela firma Wessel Lawson & Comp., do acto dessa inspectoria, que mandou classificar como "producto chimico não classificado" para pagar direitos **ad-valorem**, não á razão de 50 %, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 38.636 de 1929, e que a recorrente pretende pagar a taxa de 15 % **ad-valorem**, art. 643, da Tarifa, como oxydo de antimonio, quaesquer outros mineraes não classificados", em data de 3 de Janeiro proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." Foi este o parecer desta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro: "O recurso versa sobre classificação de oxydo de antimonio, mercadoria que, por ser omissa na Tarifa, foi mandada assemelhar ao alvaiade de zinco, para pagar direitos, de accôrdo com o art. 274, da Tarifa, conforme a ordem desta directoria á Alfandega de Santos, n. 629, de 10 de Maio do corrente anno, publicada no **Diario Official**, do dia seguinte. Assim, tratando-se de questão identica e tendo em vista a uniformidade que devem guardar as decisões do Thesouro, opino pelo provimento do recurso, para o fim de ser applicado ao caso a doutrina da ordem mencionada." D. Off. de 15 de Fevereiro de 1930.					
	(11) ● DECISÃO N. 363 — DE 17 DE ABRIL DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 1.186, de 4 de Outubro de 1929, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto pela firma Welson Lawson & Cia., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como PRODUCTO CHIMICO não classificado, para pagar direitos **ad-valorem**, na razão de 50 %, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 66.840, tambem do mesmo anno. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 3 de Janeiro ultimo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer emittido por esta Directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "O recurso versa sobre classificação de OXYDO DE ANTIMONIO, mercadoria que, por ser omissa na Tarifa, foi mandada assemelhar ao ALVAIADE DE ZINCO					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	pela ordem desta Directoria á Alfandega de Santos numero 629, de 10 de Maio do corrente anno, publicada no **Diario Official** do dia seguinte, para pagar direitos de accôrdo com o art. 274 da Tarifa. Nestas condições, tratando-se de questão identica e tendo em vista a uniformidade das decisões do Thesouro, opino pelo provimento do recurso para o fim de ser adoptada aquella classificação." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 63.353, de 1929). D. Off. de 18 de Abril de 1930.					
279	PASTILHAS e pastas medicinaes de qualquer qualidade (2)	Kilog.	3$200	40 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 286 — DE 7 DE MARÇO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 54, de 11 de Janeiro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 1.945, deste anno, em que a firma Paulo Zigmondy, recorre da decisão da Commissão de Tarifa, que, de accôrdo com o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, mandou classificar "Lukutaté" para pagar direitos na taxa de 3$200 por kilogrammo do art. 279, como pasta ou pastilha medicinal de qualquer qualidade e despachado pela nota de importação n. 164.423, de 1928, em data de 31 de Fevereiro findo, proferiu a respeito o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses e parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega de Rio, opino se negue provimento ao recurso para manter a classificação dada á mercadoria em causa, no art. 279, da Tarifa, e pagar assim a taxa de 3$200 por kilogramma. (Processo n. 1.945, de 1930). D. Off. de 8 de Março de 1930. (3) ● DECISÃO N. 64 — DE 29 DE JULHO DE 1930. Com o officio n. 737, de 14 de Novembro de 1929, e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto por Albano Volkmer & Comp., da decisão dessa Alfandega mandando classificar no art. 328 da Tarifa, como productos chimicos não classificados para pagar direitos á razão de 50 % sobre seu valor, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 19.190, daquelle anno, como desinfectantes não classificados da taxa de 25 % sobre seu valor. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 16 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Tomo conhecimento do recurso, para mandar classificar a mercadoria, em apreço, de accôrdo com o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio." O parecer emittido pela Commissão de Tarifa da Alfandega, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A Commissão, á vista do laudo do Laboratorio que declara "a analyse demonstrou ser a referida amostra um medicamento usado em odontologia como desvitalizador de polpa dentaria. Não se trata de um desinfectante", classifica a mercadoria em apreço (substan-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	cia pastosa) na taxa de 3$200 por kilogrammo do artigo 279 da tarifa. O Sr. inspector assim deliberou contra a nota vencida do conferente Sr. Nestor Cunha que pretendia a classificação de 50 % ad-valorem do art. 328." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 26.555, de 1930). D. Off. de 30 de Julho de 1930.					
280	PASTILHAS comprimidas ou fundidas, tabloides de qualquer qualidade (2) a (6)	Kilog.	40$000	40 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 149 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1931. Communico-vos que no processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 51.776, de 1930, remettido com o vosso officio n. 1|966, de 30 de Outubro do anno proximo passado, relativo ao requerimento em que Weskatt & Comp., recorrem do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "pastilhas fundidas", da taxa de 40$ por kilo, do art. 280 da Tarifa, a mercadoria despachada pelos recorrentes pela nota de importação n. 46.976, como pastilhas medicinaes de "Acidol Pepsina", da taxa do art. 279, o Sr. Ministro proferiu, em data de 22 de Dezembro proximo findo, o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Opino pelo não provimento do recurso, confirmada a decisão, recorrida, da Alfandega do Rio, proferida em virtude do parecer, unanime da Commissão de Tarifa, homologado pelo respectivo inspector." (A amostra acompanha). (Processo n. 51.776, de 1930). D. Off. de 12 de Fevereiro de 1931. (3) ● DECISÃO N. 636 — DE 4 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 1.136, de 28 de Abril ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob n. 27.358, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Weskott & Comp., Chimica Industrial "Bayter — Meister Lucius", do acto dessa Alfandega, que, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão de Tarifa, classificou como pastilhas fundidas, do artigo 280 da Tarifa e taxa de 40$000 por kilogrammo a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 83.930, do anno findo, e que a recorrente pretende incluir no art. 279 da mesma Tarifa, como pastilhas medicinaes de acidolpepsina, para pagamento da taxa de 3$200 por kilogrammo. O Sr. Ministro, em data de 27 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti, foi o seguinte: "Opino que se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida que, classificou as pastilhas de acidol e pepsina no art. 280 da Tarifa, taxa de 40$000 por kilo. D. Off. de 5 de Junho de 1931. (4) ● DECISÃO N. 657 — DE 8 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 679, de 10 de Março ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto pela firma Weskott & Comp., A Chi-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS. QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS. ABATIMENTO
	mica Industrial "Bayer-Meister Lucius", do acto dessa Alfandega que mandou classificar como fundidas, do art. 280, da Tarifa e taxa de 40$000 por kilo, as pastilhas de acidol e pepsina que os recorrentes despacharam pela nota de importação n. 55.496, de 1930, como "pastilhas medicinaes de qualquer qualidade", do artigo 279, da Tarifa e taxa de 3$200, por kilo." D. Off. de 9 de Junho de 1931. (5) ● DECISÃO N. 668 — DE 9 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 1.135, de 28 de Abril ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 27.387, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Weskott & Comp., a Chimica Industrial "Bayer-Meister-Lucius" do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão de Tarifa, classificou como pastilhas fundidas, do art. 280 da Tarifa e taxa de 40$000 por kilogrammo, a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 83.929, do anno findo, e que a recorrente pretende incluir no art. 279 da mesma Tarifa, como pastilhas medicinaes de acidol-pepsina, para pagamento da taxa de 3$200 por kilogrammo. O Sr. Ministro, em data de 30 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino que se negue provimento ao recurso, para ser mantida a decisão recorrida que classificou as pastilhas de acidol-pepsina como pastilhas fundidas, do art. 280, da Tarifa, taxa de 40$000, por kilo, de accôrdo com o resolvido e constante da Ordem n. 149, de 11 de Fevereiro ultimo, desta Directoria a Alfandega desta Capital. (Processo n. 27.357, de 1931). D. Off. de 10 de Junho de 1931. (6) ● DECISÃO N. 709 — DE 16 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 1.137, de 28 de Abril ultimo encaminhastes o processo fichado sob n. 27.359, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Weskott & Comp. "A Chimica Industrial Bayer Meister Lucius", do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão de Tarifa, classificou como pastilhas fundidas, do art. 280 da Tarifa e taxa de 40$ por kilogrammo, a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 83.931 do anno findo, e que a recorrente pretende incluir no art. 279 da Tarifa, como pastilhas medicinaes de acidol-pepsina, para pagamento de taxa de 3$200 por kilogrammo. O Sr. Ministro, em data de 30 de Maio, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino que se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida, que classificou as pastilhas de acidol-pepsina como pastilhas fundidas, do art. 280 da Tarifa, taxa de 40$000, por kilo, de accôrdo com o resolvido e constante da Ordem n. 149, de 11 de Fevereiro ultimo, desta directoria á Alfandega desta Capital." (Processo n. 27.359, de 1931). D. Off. de 17 de Junho de 1931.					
293	PÓS MEDICINAES compostos (2) a (8)	Kilog.	8$000	40 %	A mesma dos acetatos	—

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● DECISÃO N. 656 — DE 17 DE JUNHO DE 1930.					
	Com o officio n. 210, de 10 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Schering Kahlbaum Limitada, da decisão da Commissão de Tarifa que sujeitou ao pagamento de direitos na taxa de 8$000 por kilogramma, como pó composto do art. 293, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 124.018, de 1929, na taxa de 1$200 dos silicatos puros, para uso medicinal, do artigo 302.					
	O Sr. Ministro da Fazenda proferiu a respeito, em data de 26 de Março ultimo, o seguinte despacho:					
	"Em face do parecer, nego provimento ao recurso."					
	O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:					
	"Recorre a firma Schering Kahlbaum, Limitada, para o Sr. Ministro do acto da Alfandega do Rio que mandou despachar a mercadoria representada pela amostra junta "Neutralon", no art. 293 da Tarifa, taxa de 8$000 por kilogramma.					
	O laudo do Laboratorio Nacional de Analyse de fls. 8 conclue assim: "verificou-se tratar-se unicamente de silicato de aluminio, chimicamente puro, empregado em medicina."					
	A Commissão de Tarifa, ouvida sobre o caso e com o laudo do Laboratorio sob as vistas, opinou: "a Commissão, não obstante declarar o laudo do Laboratorio que se trata de silicato de aluminio chimicamente puro, entende classificar o producto em causa como pó medicinal composto, á vista dos dizeres do envoltorio da mercadoria, que declarou — Neutralon com belladona — Schering A I SI 015 — Schering — Kahlbauh A. G. — Berlim — para sujeital-o á taxa de 8$000 por kilogramma Rs. 40 %, art. 293.					
	Ora, no meu entender, a Commissão de Tarifa andou bem. O Neutralon é um producto medicinal com applicação a doença do estomago. Não póde ser um pó simples, constituido só do silicato puro. Os dizeres do prospecto combinados com os da pequena lata que acondiciona o remedio "Neutralon com belladona" corroboram o laudo da Commissão.					
	Assim, opino se negue provimento ao recurso, para o fim de se manter a decisão da Alfandega do Rio, que adoptou a classificação para o producto — Neutralon com belladona — de pó medicinal composto da taxa de 8$000, art. 293 da Tarifa, em logar de "silicato puro para uso medicinal", taxa de 1$200, art. 302, como foi despachado, tudo baseado no juizo da Commissão de Tarifa."					
	O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 22.520, de 1930).					
	D. Off. de 18 de Julho de 1930.					
	(3) ● DECISÃO N. 185 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1931.					
	Com o officio n. 1.392, de 6 de Agosto ultimo, restituistes a esta directoria o proceso fichado no Thesouro Nacional sob n. 41.559, de 1930, referente a um pedido de reconsideração feito por Schering Kalbaum Limitada, do acto ministerial que negou provimento ao recurso interposto do acto dessa Alfandega, sujeitando ao pagamento de direitos, na taxa de 8$000 por kilo, como pó composto do art. 293, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 124.018, de 1929, como "silicato puro de aluminio" para uso medicinal, da taxa de 1$200 do art. 302.					
	O Sr. Ministro, por acto de 8 de Janeiro ultimo, re-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	solveu manter o despacho anterior. (Processo numero 41.559, de 1930). D. Off. de 24 de Fevereiro de 1931. (4) ● DECISÃO N. 322 — DE 23 DE MARÇO DE 1931. Com o officio n. 1.727, de 29 de Setembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob n. 47.597 de 1930, relativo ao recurso que Shering Kahlbaum Ltda., interpoz do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "Veramon com amido", na taxa de 50 % ad-valorem, a mercadoria despachada pela recorrente pela nota de importação n. 26.539 de 1930. O Sr. Ministro, em data de 5 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "A vista do parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "O producto em questão teve ha pouco tempo, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, sua classificação decidida para pagar a taxa de 8$000, artigo 293, como pó medicinal composto, conforme se verificou da ordem desta directoria n. 686, de 23 de Setembro ultimo á Alfandega desta Capital. Assim merece provimento o recurso." (Processo numero 47.597, de 1930). D. Off. de 24 pe Março de 1931. (5) ● DECISÃO N. 575 — DE 28 DE MAIO DE 1931. Com o officio n. 143, de 24 de Janeiro de 1930, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob n. 4.912, do mesmo anno, relativo ao recurso interposto pela firma Schering Kahlbaum Ltda., do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão de Tarifa, classificou "Neutralon com belladona", na taxa de 8$000 por kilogrammo, do art. 293 da tarifa — como pós medicinaes compostos, a mercadoria despachada pela nota n. 19.358, de 1930, como silicato puro para uso medicinal, da taxa de 1$200 por kilogrammo. O Sr. Ministro, em data de 4 do corrente, proferiu o seguinte despacho. "De accôrdo com o parecer nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Em face do que está decidido pelo Sr. Ministro e consta da ordem n. 185, de 23 de Fevereiro deste anno, á Alfandega do Rio, opino que se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida que classificou a mercadoria ("neutralon com belladona), no art. 293, taxa de 8$000, como pós medicinaes compostos." D. Off. de 28 de Maio de 1931. (6) ● DECISÃO N. 620 — DE 1 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 142, de 24 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro Nacional, sob n. 4.913, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por Schering Kahlbaum, Ltda., do acto dessa Alfandega que classificou como "Neutralon com belladona", da taxa de 8$000 por kilo, do art. 293 da Tarifa — como pós medicinaes compostos — taxa, aliás, em que foi despachada a referida mercadoria pela nota de importação n. 17.592, de 1930. O Sr. Ministro da Fazenda em data de 4 de Maio proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "Nego provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer." O parecer que emitti, foi o seguinte:					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	"Em face do que está decidido pelo Sr. Ministro e consta da ordem n. 185, de 23 de Fevereiro deste anno, opino que se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida que classificou a mercadoria (neutralon com belladona), no art. 293, taxa de 8$000, como pós medicinaes compostos." (Processo n. 4.913, de 1931). D. Off. de 3 de Junho de 1931. (7) ● DECISÃO N. 625 — DE 3 DE JUNHO DE 1931. Communicando que o Sr. Ministro negou provimento, de accôrdo com o parecer, ao recurso interposto por Schering Kahlbaum Ltda. do acto dessa Alfandega, que classificou na taxa de 8$000 por kilo do art. 293, da Tarifa, como pós medicinaes compostos, a mercadoria (neutralon com belladona) assim despachada pela nota de importação n. 13.332, de 1930. O parecer que emitti foi o seguinte: "Em face do que está decidido pelo Sr. Ministro e consta da ordem n. 185, de 23 de Fevereiro deste anno, á Alfandega do Rio, opino que se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida que classificou a mercadoria (neutralon com belladona), no art. 293, taxa de 8$000, como pós medicinaes compostos." (Processo n. 4.914, de 1931). D. Off. de 4 de Junho de 1931. (8) ● DECISÃO N. 628 — DE 3 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 144, de 24 de Janeiro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro sob n. 4.911, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por Schering Kahlbaum Ltda., do acto dessa Alfandega que mandou clasificar na taxa de 8$000 por kilo, do art. 293 da Tarifa, o producto denominado "Neutralon", despachado pela nota de importação numero 13.339 como "Silicato", puro para uso medicinal, "Neutralon simples", para pagar 1$200 por kilo. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 4 de Maio proximo findo, proferiu despacho identico ao alludido na ordem n. 625, mencionada, attinente a mesma firma. D. Off. de 4 de Junho de 1931.					
302	SILICATOS puros para uso medicinal (2)	Kilog.	1$200	20 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 656 — DE 17 DE JUNHO DE 1930. Vide annotação sob n. (2), ao art. 293, classe 11.ª, da Tarifa.					
304	SÔROS ou seruns therapeuticos (2) (3)	—	Ad-val.	15 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECRETO N. 19.570 — DE 7 DE JANEIRO DE 1931. Vide annotação sob n. (3), ao art. 249, classe 11.ª da Tarifa. (3) ● DECRETO N. 20.425 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1931. **Reduz a taxa addicional estipulada pelos decretos numeros 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, e 19.986, de 30 de Abril de 1931, para os vinhos estrangeiros, e modifica o regime aduaneiro relativo a sôros e vaccinas e fios de lã para tecelagem.**					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta: Art. 2.º — E' revogada a taxa especifica de 120$, por kilo, para os sôros e vaccinas da classe 11.ª, da Tarifa das Alfandegas, creadas pelo decreto n. 19.570, de 7 de Janeiro ultimo, ficando assim, restabelecida para os mesmos productos, a taxa ad-valorem de 15 %. Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação. Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica. D. Off. de 23 de Setembro de 1931.					
308	SULFATOS (bi, hypo, per e proto). de calcio ou cal ou gesso puro ou precipitado (7)	Kilog.	$500	50 %	A mesma dos acetatos	—
	de sodio ou soda neutro ou sal de Glauber (6) . . .	"	$015	25 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (6) ● DECISÃO N. 114 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1929. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 440, de 20 de Julho ultimo, e interposto pela firma John Jurgens & Comp., do acto dessa inspectoria, sujeitando a sobre taxa de 25 % de accôrdo com a nota 21.ª da Tarifa, a mercadoria importada pela nota n. 11.313, deste anno, como sal de Glauber da taxa de $015 por kilo, art. 308, da mesma tarifa, classe 11, razão 25 %, em data de 21 do corrente mez, proferiu a respeito o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." Foi este o meu parecer sobre o assumpto, com o qual concordou o Sr. Ministro: "Opino pelo provimento do recurso, de accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa desta Capital, exarado ás fls. 10, verso." O parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual fui accôrde, foi o seguinte: "A Commissão, á vista da amostra (sal Glauber), entende que a mercadoria em causa não está sujeita á sobre taxa. (Processo n. 48.760, de 1929). D. Off. de 30 de Outubro de 1929. (7) ● DECISÃO N. 473 — DE 20 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes o processo fichado sob n. 19.547, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Herm Stoltz & Comp., do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa, mandou classificar como lithophone, da taxa de $125 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 43.420, de 1930, como alvaiade de zinco, da taxa de $100 por kilo. O Sr. Ministro, em data de 8 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte:					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	"Em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses e do officio do respectivo director e de accôrdo com o parecer da maioria da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, opino que se tome conhecimento do recurso para ser a mercadoria (sulphopon) classificada no art. 308 da Tarifa, taxa de $500, como sulfato de calcio que é a materia predominante na composiçño desse producto, em proporção de 70 %." Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital. "A Commissão de Tarifa, apreciando a decisão recorrida da Commissão da Alfandega de Santos mandando classificar a mercadoria despachada pela nota n. 43.420, de 1930 como lithopone da taxa de cento e vinte e cinco réis ($125) por kilo, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses declarando ser um producto constituido por sulfato de calcio, sulfureto de zinco e oxydo de zinco, producto este conhecido sob a denominação de sulfopon e usado como substituto do lithoponeo e do officio n. 105, de 5 do corrente do mesmo Laboratorio declarando que é uma mistura em que predomina o sulfato de calcio, na proporção de mais de setenta por cento, assim se manifestou: Os Srs. conferentes Dr. Angelo da Veiga e Horacio Machado são de opinião que segundo a analyse trata-se de um producto chimico não classificado da taxa de 50 % **ad-valorem**, e os Srs. Nestor Cunha, Sá e Souza, Uldarico Cavalcante e Waldemar de Andrade, são de parecer que, segundo o laudo chimico, trata-se de sulfato de calcio, por ser essa a materia predominante em 75 %, da taxa de quinhentos réis ($500) por kilo, art. 308 da tarifa." O Sr. inspector está de accôrdo com a maioria." D. Off. de 21 de Junho de 1931.					
309	SULFITO (bi, hypo) de sorio ou soda. { puro	Kilog.	$500	50 %	A mesma dos acetatos	
	{ impuro, (3) e (4) ..	"	$200	"		

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(3) ● DECISÃO N. 922 — DE 29 DE JULHO DE 1931.

Com o officio n. 1.729, de 3 do corrente, sob numero 39.839, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela firma Henry Rogers Sons & Comp., of Brasil Ltd., do acto dessa Alfandega, que considerou "producto chimico não classificado", do art. 328, da Tarifa, sujeito ao pagamento de 50 % **ad-valorem**, a mercadoria despachada pela nota de importação numero 12.918, do corrente anno, como "hidrosulfito de sodio impuro", do art. 309, taxa de $200 por kilo.

O Sr. Ministro, em data de 20 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, e tendo em vista o laudo do LaLboratorio de Analyses, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Em face do que está decidido e consta do parecer da Commissão da Tarifa, opino que se negue provimento ao recurso."

Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa:

"A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra é de hydrosulfito de sodio impuro (rongalite), classifica a mercadoria em questão, de accôrdo com o que se acha decidido pelo Thesouro Nacional, como producto chimico não classificado, da taxa de 50 % **ad-valorem**, do artigo 328, da tarifa. O Sr. inspector assim decidiu." (Processo n. 39.839, de 1931).

D. Off. de 31 de Julho de 1931.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TAXAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TAXAS — ABATIMENTO
	(4) ● DECISÃO N. 1.211 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1931. Communico-vos, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 2.425, de 21 do corrente, fichado no Thesouro sob n. 52.956, deste anno, em que a Alliança Commercial de Anilinas recorre do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão n. 951, de 20 de Junho ultimo, da Commissão da Tarifa mandou classificar como producto chimico não classificado do art. 328 da Tarifa para pagar direitos 50 % **ad-valorem**, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 9.228, deste anno, como hidrosulfito de sodio impuro assemelhado ao sulfito de sodio impuro, do art. 309 da Tarifa, para pagar 4$200 por kilo, proferiu, em data de 24 do corrente, o seguinte despacho: "Na fórma do parecer dou provimento ao recurso." O parecer que emittiu foi o seguinte: "Preliminarmente: Os pedidos de reconsideração de despacho não interrompem o curso da perempção, segundo a doutrina da ordem n. 6, desta directoria á Delegacia Fiscal no Pará, publicada no **Diario Official**, de 14 de Fevereiro de 1924. A primeira resolução da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital é datada de Março e a segunda de Junho, o que vem demonstrar que o prazo de 30 dias se venceu antes da Alfandega tomar conhecimento do pedido de reconsideração. Essa pratica, sem apoio legal, por isso que os pedidos de reconsideração só têm cabimento em determinados casos, previstos em lei (**verbi-gratia**, art. 228 do Regulamento do Imposto de Consumo), vem occasionando perturbação na marcha dos processos, quiçá embaraçando a apreciaçao dos recursos. No caso **sub-judice** poderia ter occorrido o facto do pedido de reconsideração ser despachado favoravelmente, na instancia inferior, após o terminio do prazo para a interposição do recurso, voluntario. Não o foi, e por isso o recurso está inquinado de perempto pela Alfandega recorrida. Parece-me, comtudo, que deve ser tomado conhecimento do mesmo, visto ter sido o despacho no pedido de reconsideração proferido depois de decorrido o prazo de 30 dias, podendo ter sido favoravel, o que implicaria no levantamento da perempção, faculdade que só póde ser usada pelo Sr. Ministro. **De meritis**. A circular n. 13, de 7 de Março de 1928, mandou assemelhar o hidro-sulfito de sodio impuro ao sulfito de sodio impuro, do art. 309, 2.ª parte, da Tarifa e taxa de $200. O primeiro laudo do Laboratorio Nacional de Analyses dizia ser a mercadoria hidro-sulpito de sodio impuro e formol (**rongalite**) e o segundo affirma tratar-se de hidro-sulfito de sodio, impuro, para fins industriaes. Nessas condições, o recurso merece provimento, visto não estar revogada a circular mencionada. D. Off. de 28 de Setembro de 1931.					
313	SULFURETOS E SULF-HYDRATOS. . . de antimonio cru ou nativo (2) . .	Kilog.	$200	25 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 1.004 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1930. Com o officio n. 108, de 27 de Janeiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma J. B. Duarte & Comp. Ltda., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como sulfu-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	reto de antimonio, cru, da taxa de $200 por kilo, com a sobre-taxa de 25 %, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 40.696, de 1928. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "Não sendo em pó o estado constante, do sulfureto de antimonio, como bem diz a Alfandega recorrida, na sua informação de fls. 13, é de inteira applicação a sobre-taxa de 25 % sobre os direitos, como prescreve a nota 21 da tarifa. Opino, pois, que se negue provimento ao recurso, mantida a decisão da Alfandega recorrida, com a qual concordou a Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, em seu parecer de fls. 14 verso." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 17.181, de 1930). D. Off. de 21 de Setembro de 1930.					
328	PRODUCTOS chimicos, naturaes ou artificiaes, drogas e medicamentos em geral, não classificados (28) (29) (30) (31) (32) (33) e (34) a (38)	—	Ad-val.	—		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (28) ● DECISÃO N. 24 — DE 8 DE JANEIRO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional, por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 945, de 24 de Novembro de 1928, e interposto pela firma Braulio & Comp., do acto dessa inspectoria que mandou classificar como — productos chimicos não classificados, para pagar direitos **ad-valorem**, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota de importação numero 74.757, de 1928, em data de 21 do mez proximo findo, proferiu a respeito o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, tomo conhecimento do recurso para mandar classificar o producto denominado "Pelletierine de Tanret", no art. 227, da Tarifa, taxa de 3$200, por kilo e mantenho, por seus fundamentos, a classificação dada pela Alfandega recorrida ao producto chimico "Cryogenine Lumiere". Foi este o parecer desta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro: "O presente recurso, quanto ao producto chimico, — "Cryogenine lumiere" — não deve ter provimento por haver sido bem classificado pela Alfandega recorrida e, quanto ao "Pelletierine de Tanret", tomar conhecimento para se mandar adoptar a classificação da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, tudo de accôrdo com o parecer de fls. 17 v. O parecer que emittiu, a Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual foi accôrde esta directoria, foi o seguintes: "A Commissão, examinando as amostras que lhe foram presentes, é de parecer que a de nome (cryogenine lumiere) deve ser classificada no art. 328, da Tarifa, como producto chimico não classificado, sujeito á taxa de 50 %, **ad-valorem**, de accôrdo com as decisões numeros 1.196, de 1927, e 1.159, deste anno, e a de nome (Pelletierine de Tanret), no art. 227, como solução medicinal da taxa de 3$200 por kilo) — em face do laudo do Laboratorio Nacional junto.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	O Sr. inspector concordou com a commissão. (Processo n. 10.509, de 1929). D. Off. de 9 de Janeiro de 1930.					
	(29) ● DECISÃO N. 20 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado ao Thesouro Nacional com o vosso officio n. 101, de 20 de Novembro de 1928, (processo n. 48.773, de 1929), por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e interposto pela firma Saunders & Davids, do acto dessa Inspectoria que mandou classificar como producto chimico não classificado, para pagar direitos ad-valorem 50 %, a mercadoria que a recorrente submetteu a despacho como extracto secco vegetal, contendo tannino, para cortume de pelles, do art. 127, da Tarifa, e taxa de 150 réis por kilogrammo, em data de 29 de Novembro ultimo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer emittido por esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "O recurso não merece provimento, em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses de fls. 18, e parecer do laudo da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, (fls. 17 verso)." Foi o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: "a analyse demonstrou que a amostra é um producto chimico organico não especificado contendo enxofre e sodio em combinacão", a Commissão homologa a decisão recorrido. O Sr. inspector esteve de accôrdo. (Processo n. 48.773, de 1929). D. Off. de 4 de Março de 1930.					
	(30) ● DECISÃO N. 319 — DE 14 DE MARÇO DE 1930. Com o officio n. 2.215, de 19 de Dezembro do anno transacto, fichado no Thesouro Nacional sob numero 65.842, do mesmo anno, encaminhastes a esta directoria, o requerimento em que, a Productos Merck, Limitada, recorre do acto dessa inspectoria, que classificou no art. 328 da Tarifa, para pagar direitos ad-valorem na razão de 50 %, a mercadoria (choleval), despachada na quarta addição da nota de importacão n. 40.015, do mesmo anno, como albuminato de qualquer materia, para pagar a taxa de 2$500 por kilogrammo. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 21 de Fevereiro findo, proferiu a respeito o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "As classificações por assemelhação só teem cabimento quando a mercadoria não está comprehendida ou especificada em qualquer artigo da Tarifa, nem em alguma de suas especificações genericas. E como a de que se trata está incluida em uma dessas chamadas classificações, — productos chimicos não classificados (artigo 528 da Tarifa) não é caso de assemelhação. Opino, por esta razão, se negue provimento ao recurso." O que vol-o communico, para os devidos effeitos. (Processo n. 65.842, de 1929). D. Off. de 15 de Março de 1930.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(31) ● DECISÃO N. 543 — DE 22 DE MAIO DE 1930. Com o officio n. 356, de 14 de Março do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Alliança Commercial de Anilinas Limitada, do acto dessa inspectoria que mandou classificar como producto chimico, do art. 328 da Tarifa, para sujeitar á taxa de 50 %, **ad-valorem**, a mercadoria despachada na taxa de 200 réis por kilo do art. 309 como hydrosulfito, assemelhado ao sulfito de sodio, impuro pela circular n. 13, de 7 de Maio de 1928. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 10 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com os pareceres, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "De accôrdo com o laudo unanime da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, homologado pelo Sr. inspector, do que resultou a classificação da mercadoria submettida a despacho, o producto denominado "Rongalite", no art. 328 da Tarifa, para pagar a taxa de 50 %, **ad-valorem**, opino se negue provimento ao recurso, confirmada assim a decisão recorrida, pelos fundamentos constantes do officio de fls. do Sr. inspector da Alfandega, justificativos da deliberação proferida. Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A Commissão, á vista do laudo do Laboratorio que declarou: "a analyse demonstrou ser a referida amostra de um producto chimico denominado "Rongalite" constituido por hydrosulfito de sodio e formoldehydo" classifica a mercadoria que representa na taxa de 50 %, **ad-valorem**, art. 328, de accôrdo com a decisão numero 1.836, de 28 de Setembro de 1929. O Sr. inspector concordou." O que vos communico, para os devidos fins. D. Off. de 24 de Maio de 1930.					
	(32) ● DECISÃO N. 449 — DE 27 DE MAIO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso, encaminhado ao Thesouro Nacional , por intermedio da Alfandega do Rio de JaJneiro, com o vosso officio n. 555, de 18 de Maio do anno proximo passado, o interposto pela firma John Jurgens & Comp., do acto dessa Inspectoria que mandou classificar como acidos do grupo H e seus congeneres, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 70.747, de 1928, em data de 20 de Dezembro ultimo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso interposto para manter a decisão recorrida pelos seus fundamentos." O parecer emittido por esta Directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: O recurso não merece provimento, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, fls. 12 v. e parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro (fls. 20, verso). Foi o seguinte o parecer da Comissão de Tarifa: "A commissão em vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses que declara: "a amostra é de um producto chimico organico, intermediario no fabrico de côres de anilina, não constando que tenha outra applicação; e, a amostra é de phenillamina (oleo de anilina), não é uma côr de anilina, mas de um producto destinado ao preparo de côres de anilina", entende que a mercadoria em causa foi bem classificada como acidos					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	H e os congeneres do mesmo grupo, na taxa de 1$500. O Sr. inspector assim decidiu." (Processo n. 46.845, de 1929). D. Off. de 28 de Maio de 1930.					
	Sub-productos de alcatrão de hulha quando importados exclusivamente para a fabricação de anilinas. (acido H e os congeneres do mesmo grupo (33). dinitro-phenol (33). dinitro-chloro-benzina (33). di-methyl-amino-benzol (33). acido sulfurico e os sulfonicos congeneres do mesmo grupo (33). metaphenilene-diamine (33). anthraceno em pasta ou em pó (33) amino-naphtina (33). benzina e acidos congeneres do mesmo grupo (33).)	Kilog.	$100	50 %	A mesma dos acetatos	—
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (33) ● DECISÃO N. 165 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1930. Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o telegramma fichado no Thesouro Nacional sob n. 11.299, de 1928, em que o inspector interino dessa Alfandega consulta si os sub-productos de alcatrão de hulha, constantes do art. 328 da Tarifa, referidos na circular n. 41, de 30 de Setembro de 1921, continuam a pagar a taxa de cem réis por kilo, em data de tres de Janeiro findo proferiu a respeito o despacho seguinte: "Responda-se na fórma do parecer." O parecer a que allude o despacho do Sr. Ministro da Fazenda foi emittido pelo doutor consultor da Fazenda Publica, nos termos seguintes: "A Alfandega de Santos consulta si os sub-productos de alcatrão, extrahidos da hulha, incluidos no art. 328, da Tarifa e a que se refere a circular n. 41, de 30 de Setembro de 1921, continuam a pagar o imposto de 100 réis, não obstante a lei 5.353, de 30 de Novembro de 1927. A 1.ª Sub-Directoria da Receita entende que, tendo a referida circular declarado de caracter permanente o art. 127 da lei n. 3.644, de 31 de Dezembro de 1918, deve ser de 100 réis o imposto. Refere-se porém, a outra duvida levantada pela Alfandega desta Capital, que tambem foi ouvida, a qual entende que um acto do Poder Executivo não póde dar caracter definitivo a uma lei annual. O parecer da alludida directoria entende porém que as leis posteriores á de n. 3.644, não reproduziram nem autorizaram semelhante reducção, conforme tem praticado em relação a outros casos, de sórte que não está mais em vigor, principalmente depois que a de n. 5.353, aboliu todas as isenções e reducções. As leis de orcamento, emquanto a recente reforma constitucional não prohibiu as chamadas caudas, que devem limitar-se a canterem as estimativas da Receita e o maximo da Despeza, reformaram até ao abuso a legislação permanente, de toda a especie, indo até a crear preceitos sobre direito civil e commercial criminal. A nossa contabilidade publica, até que entrou em vigor o codigo de contabilidade e seu regulamento, a bem dizer era regulada por dispositivos de leis orçamentarias. As Tarifas não escaparam a semelhante regra, não só quanto ao augmento ou diminuição do imposto da importação para productos de toda a especie, como em relação a isenções e abatimentos de direitos.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	A Tarifa aduaneira manda cobrar 1$500 de direitos relativos aos productos destinados á fabricação de anilinas, sendo modificada a primitiva, que os taxava **ad-valorem**. A lei n. 3.644, acima citada determinou que os artigos que menciona e que eram comprehendidos em semelhante dispositivo passariam a pagar a taxa de 100 réis, desde que fossem importados exclusivamente para a fabricação de anilinas. A circular invocada, declarando de caracter permanente semelhante dispositivo, não fez mais do que adoptar o criterio até então seguido, de considerar permanentes innumeras disposições de leis orçamentarias modificando a Tarifa. E si não fose considerado como tendo tal caracter semelhante dispositivo então cada anno se faria preciso dispositivo especial reproduzindo as modificacões anteriores, sob pena de se considerar em vigor a Tarifa aduaneira, tal qual foi mandada observar pelo decreto n. 3.617, de 19 de Marco de 1900, com grande transtorno para os cofres publicos e até para as industrias que se crearam á sombra de dispositivos protecionistas posteriores. O facto do não ter sido semelhante disposição, a do art. 127 da lei n. 3.644, mandada observar expressamente, depois de certo tempo, não implica na sua revogação, uma vez que esta não foi feita de modo expresso. A este respeito já doutrinou este Ministerio, no officio n. 20, de 17 de Fevereiro de 1909, ao doutor 2.º procurador da Republica nesta Capital, que: "as leis do orcamento só especificam as taxas dos impostos quando estes são creados ou alterados, limitando-se, fóra desses casos a consignar a rubrica precisão da Receita." E o Supremo Tribunal adoptando esse conceito resolveu, por accordam n. 2.034, de 16 de Junho de 1915 (vide **Diario Official**, de 13 de Junho do mesmo anno), que: ... não é necessario que as leis orcamentarias posteriores reproduzam esse quantum (o da taxa), bastando que consignem na Receita o imposto sobre mercadorias, o qual será arrecadado de accôrdo com a taxação estabelecida." Ora, se nenhuma lei posterior revogou o dispositivo da de n. 3.644, nem tacita, nem expressamente, é claro que o imposto de 100 réis devia e deve até agora continuar a ser cobrado para os productos de que trata o art. 127, que não precisa declarar, ficar incorporado, á Tarifa, como nenhum outro identico o declarou. O argumento que pretende a Directoria da Receita tirar da lei n. 5.353, não procede, penso eu. Essa lei, como outras anteriores se refere ás isenções e abatimentos concedidos como favor especial á determinadas pessôas, classes, empregos, etc., e não ás alterações ou dispositivos da Tarifa, de caracter geral. Não fosse assim e os filtros e as sementes, por exemplo, que por dispositivo expresso da Tarifa, entram livres de quaesquer direitos, passariam a pagal-os. Mas até agora Alfandega alguma se lembrou de tal fazer e taes artigos continuam a entrar no paiz isentos de quaesquer impostos, sejam quaes forem os importadores. Trata-se, repito, de uma disposição que alterou a Tarifa Alfandegaria e deverá de ser observado até que outro expressamente o revogue ou altere. Ficaram em conclusão duas taxas — uma, de 1$500, quando os productos não forem destinados á fabricação de anilina e a de 100 réis no caso contrario. (Processo n. 11.299, de 1928. D. Off. de 19 de Fevereiro de 1930.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(34) ● DECISÃO N. 76 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 1.834, de 14 de Novembro ultimo, encaminhaste a esta directoria o recurso interposto pela firma Industria Reunidas F. Matarazzo, do acto dessa Alfandega que mandou considerar como producto chimico não classificado, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 28.963, de 1930, como phosphato de cal, da taxa de $800. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 30 do mez findo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Não ha como attender á reclamação da recorrente, por quanto não existe, no caso, predominancia de materia. O producto em questão formado de outros, é corpo inteiramente differente daquelles que entraram na sua composição com caracteristica peculiar e uso proprio. Resulta, portanto, um corpo novo, o qual tem classificação propria e definida no art. 328 da Tarifa. Assim, não ha como dar provimento ao recurso." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 60.539 de 1930). D. Off. de 6 de Fevereiro de 1931.					
	(35) ● DECISÃO N. 88 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1931. Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, n. 1.293, de 29 de Julho ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 38.645, de 1930, em que a Sociedade Anonyma Frigorifico Anglo recorre do acto dessa inspectoria que, de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa, n. 1.435, mandou classificar como producto chimico não classificado para pagar direitos ad-valorem, na razão de 50 % a mercadoria despachada pela nota de importação numero 91.865, de 1929, como "borato de soda", para commercio, da taxa de $300 por kilo, proferiu, em data de 29 de Janeiro findo, o despacho seguinte: "Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorirda." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A' vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, no qual se louvou a Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, que homologou a decisão recorrida, penso que a mercadoria da nota de fls. 6 foi bem classificada pela Alfandega de Santos, como producto chimico não classificado, taxa de 50 % ad-valorem. Assim não merece provimento o recurso." (Processo n. 38.645, de 1930). D. Off. de 8 de Fevereiro de 1931.					
	(36) ● DECISÃO N. 403 — DE 3 DE JUNHO DE 1931. Communicando que o Sr. Ministro negou provimento, de accôrdo com o parecer, ao recurso interposto pela firma Industrias Reunidas F. Matarazzo, do acto dessa Alfandega, que, de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa, mandou classificar como productos chimicos, para pagar direitos ad-valorem, na razão de 50 % a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 49.886, de 1930, e que a recorrente pretende seja classificada como persulfato de ammonia					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	composto no art. 308, da Tarifa, da taxa de $400 por kilo. O parecer que emitti, foi o seguinte: "De accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, opino que se negue provimento ao recurso para ser o persulfato de ammonio e acido phosphorico em combinação considerado bem despachado no art. 328, da Tarifa, 50 % ad-valorem. Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa: "A Commissão, unanimemente homologa a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que classificou a mercadoria despachada pela nota n. 49.886, de 1930, como producto chimico não classificado da taxa de 50 % ad-valorem, art. 328, da tarifa. O Sr. inspector está de accôrdo. (Processo numero 16.675, de 1931). D. Off. de 4 de Junho de 1931.					
	(37) ● DECISÃO N. 722 — DE 19 DE JUNHO DE 1931. Encaminhastes a esta directoria com o vosso officio n. 1.343, de 1930, fichado no Thesouro, sob n. 38.651, do mesmo anno, o processo relativo ao recurso interposto pela Alliança Commercial de Anilinas Ltda., do acto dessa Alfandega, que, por decisão n. 910, mandou classificar na taxa de 1$500 por kilogramma, dous acidos e seus congeneres do mesmo grupo, a mercadoria submettida a despacho com a nota de importação numero 37.770, como producto chimico" (sal de anilina) ad-valorem 50 %, art. 398, da mesma Tarifa. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 28 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti, foi o seguinte: "De inteiro accôrdo com o parecer da maioria da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, de fls., homologado pela inspectoria, opino se negue provimento ao recurso para o fim de classificar a mercadoria de que se trata no art. 328, taxa de 1$500, no grupo dos acidos H e seus congeneres." Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital: "A Commissão, á vista do laudo que declara ser a mercadoria, chlorhydrato de anilina classifica a mercadoria em lide na taxa de 1$500 por kilogrammo, dos acidos H e seus congeneres do mesmo grupo, contra o voto dos Srs. Waldemar de Andrade e Sá e Souza, que, á vista do mesmo laudo chimico opinam pela classificação de 50 %, ad-valorem, como producto chimico não classificado. O Sr. inspector decidiu pela taxa de 1$500." (Processo n. 38.651, de 1930). D. Off. de 20 de Junho de 1931.					
	(38) ● DECISÃO N. 1.123 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1931. Com o officio n. 1.824, de 15 de Julho ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro sob n. 41.064, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela firma R. Aubertel & Comp., Ltda., do acto dessa Alfandega mandando considerar como "producto chimico não classificado", do art. 328 da Tarifa, para pagar 50 % ad-valorem, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 3.766, do corrente anno, como solução medicinal, do art. 227 da Tarifa e taxa de 3$200 por kilo. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 de Agosto proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "Na forma do parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte:					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	"Opino seja negado provimento ao recurso interposto, para o fim de ser mantida a decisão da Commissão de Tarifa da Alfandega desta capital que, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, mandou classificar a mercadoria em questão, (Mélande de Schleich-Balsamique), como producto chimico não classificado, do artigo 328 da Tarifa, para pagamento de direitos ad-valorem, razão de 50 %. (Processo numero 41.064 de 1931). D. Off. de 11 de Setembro de 1931.					
	CLASSE 12.ª **Madeira em bruto ou preparada**					
330	MADEIRA bruta, serrada, lavrada folheada, e outras. . { em folhas delgadas } lisas ou simples .	Kilog.	2$000	50 %	—	Liquid.
	com embutidos (10)	"	50$000	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (10) ● DECISÃO N. 594 — DE 31 DE JULHO DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 305, de 8 de Março do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma commercial Americo Martins & Companhia Limitada, do acto dessa Alfandega considerando bem despachada como madeira em laminas delgadas com esbutidos, da taxa de 50$ por kilo, do art. 330 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação numero 6.415, de 1929, classificação que seja modificada, sob o fundamento de que a mercadoria não supporta a taxa applicada. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com os pareceres, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Sou de parecer que os frisos de madeira com embutidos, mercadoria sobre que versa o presente recurso, devem pagar a taxa de 50$ o kilo, art. 330 da Tarifa, como as folhas delgadas ahi mencionadas. Nests condições, opino se negue provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." O parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A Commissão homologa a classificação de laminas ou folhas delgadas de madeira, com embutidos, da taxa de 50$ por kilogrammo do art. 330 (ultima parte) da Tarifa adoptada pela Alfandega recorrido, por ser tal classificação a firmada nesta Alfandega em decisão numero 1.035, de 1 de Agosto de 1925, mantida pela Ordem n. 721, de 12 de Dezembro do mesmo anno e a constante de recente decisão n. 125, de 25 de Janeiro do anno corrente para os frisos de madeira com embutidos, representados pela amostra. O Sr. inspector assim decidiu." O que vos communico para os devidos fins. D. Off. de 2 de Agosto de 1930.					
	EM OBRAS					
340	BARCOS e embarcações miudas (8) e (9)	—	Ad-val.	20 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (8) ● DECISÃO N| 56 — DE 28 DE MAIO DE 1931. Com o officio n. 272, de 28 de Novembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro, sob n. 56.653, de 1930, contendo o despacho dessa delegacia, do qual recorrestes ex-officio para o Sr Ministro, dando provimento ao recurso interposto pelo armador Bartholomeu Mendes para o fim de, reformando a decisão da Alfandega de Recife, julgar isenta dos direitos de importação e de consumo a embarcação ao mesmo pertencente. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 12 de Março ultimo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso ex-officio, para confirmar o acto recorrido." O parecer que emitti, foi o seguinte: "De accôrdo com o laudo de fls. da Commissão de Tarifas da Alfandega desta Capital, homologado pelo respectivo inspector, opino se negue provimento ao recurso ex-officio, interposto pelo delegado fiscal de Pernambuco do seu acto julgando isento de direitos de importação o "cutter" mencionado. (Processo numero 56.653, de 1930). D. Off. de 30 de Maio de 1931. (9) ● DECISÃO N. 62 — DE 6 DE JUNHO DE 1931. Em additamento á ordem n. 56, de 29 de Maio ultimo, transmitto o teôr do parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, que foi o seguinte: "A Commissão, em face dos pareceres dos conferentes Srs. Alfredo Seabra e Eugenio Pourchet, entende que a embarcação em lide (cutter), consoante a informação de fls. 26, não está sujeita a direitos de importação, por isso, que, não obstante arquear menos de duzentas toneladas, não é uma embarcação miuda de que trata o art. 340, da Tarifa, nem póde ser considerada como rebocador, láncha e mais embarcações empregadas no serviço do porto; estando, ao contrario, arrolada pela repartição, competente (Capitania do Porto de Pernambuco) para o serviço da pequena cabotagem — que significa "navegação costeira entre cabos ou portos da mesma região — o que ainda faz certo o requerimento de Antonio Lopes Filho (doc. de fls.), pedindo passaporte afim de seguir viagem para os portos de Natal e Macáu, situados no Rio Grande do Norte, e que tudo caracterisa a pequena cabotagem. O Sr. Inspector esteve de accôrdo." (Processo n. 56.653, de 1930). D. Off. de 7 de Junho de 1931.					
360	CORTIÇA em rolhas ou em quaesquer obras simples (3)	Kilog.	$300	50 %	Em barricas ou caixas . . . . . . Em cestas ou canastras . . . . Em saccos	45 % 15 % Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (3) ● DECISÃO N. 11 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1930. Communico-vos ,para os fins convenientes, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital, numero 2.296, de 30 de Dezembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 68.609, do anno transacto, em que a Companhia Port of Pará recorre do acto dessa Inspectoria, que mandou classificar como omissa, para pagamento de direitos ad-valorem 50 %, de accôrdo com o artigo 13 § 5.º das disposições Preliminares da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota nu-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	mero 9.641, de 12 de Agosto do citado anno, como salva-vida de cortiça, do art. 360 e taxa $300 por kilo, proferiu a respeito em data de 4 deste mez o seguinte despacho: "Tomo conhecimento do recurso para mandar proceder de accôrdo com o proposto no parecer." O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Sou de parecer que se tome conhecimento do recurso para mandar classificar a mercadoria representada pela amostra junto, no art. 350 da Tarifa, para pagar a taxa de $300 por kilo, de accôrdo com a Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro." O parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, com o qual estive de accôrdo foi o seguinte: "A commissão, examinando a amostra que lhe foi presente (salva-vidas de cortiça forrado de panno de algodão) classifica a mercadoria em causa no art. 360, da taxa de $300. O Sr. inspector assim decidiu. D. Off. de 18 de Fevereiro de 1930.					
394	OBRAS não classificadas. . . . . } quaesquer outras (7) a (11) . .	—	Ad-val.	50 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (7) ● DECISÃO N. 1.160 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1929. Com o officio n. 1.820, de 18 de Outubro deste anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Amaro & Comp., Ltda., da decisão dessa inspectoria que, homologando o parecer da Commissão da Tarifa, mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 56.343, deste mesmo anno, como obras não classificadas de madeira e obras não classificadas de celluloide. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 7 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "O recurso não merece provimento em face do parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro." Foi o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa: "A Commissão tomando conhecimento do pedido de reconsideração sobre a classificação dada a um quadro de madeira com dispositivos para receber letras — caracteres — e formar annuncios e letras de celluloide, que lhe foram presentes mandou classificar: o quadro como obras não classificadas de madeira — e as letras como "obras não classificadas de celluloide", mantendo, assim, a decisão anterior, n. 971, proferida em sua reunião de 25 de Maio ultimo. O Sr. inspector assim decidiu por julgar equitativa a decisão mantida." O que vos communico para os devidos fins." (Processo n. 63.238, de 1929). D. Off. de 17 de Novembro de 1929. (8) ● DECISÃO N. 269 — DE 28 DE ABRIL DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de vosso officio n. 668, de 10 de Março do corrente anno, encamishastes o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 16.623, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Almeida & Comp.,					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	Ltda., do acto dessa Alfandega que considerou como obras de madeira não classificadas, para pagar direitos **ad-valorem** na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 55.603, de 1930, como "pertences para accumuladores", da taxa de 15 % **ad-valorem**. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 14 do corrente, proferiu o seguinte despacho: De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso". (Processo n. 16.623, de 1931). D. Off. de 29 de Abril de 1931. (9) ● DECISÃO N. 270 — DE 28 DE ABRIL DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de vosso officio n. 1.849, de 14 de Novembro ultimo, encaminhastes o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 16.622, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por Leite Gascon & Comp., do acto dessa Alfandega que mandou considerar como obras não classificadas de madeira, do art. 394, da tarifa, para pagar direitos **ad-valorem**, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota de importação numero 53.813, de 1930, e que a recorrente pretende seja classificada como objectos physicos não classificados, para pagar 15 % **ad-valorem**. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 14 do corrente, proferiu o seguinte despacho: De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." (Processo n. 16.622, de 1931). D. Off. de 29 de Abril de 1931. (10) ● DECISÃO N. 35 — DE 25 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes o processo fichado sob n. 51.802, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Ford Motor Company Exports Inc., do acto dessa Alfandega, quanto á classificação dada á mercadoria despachada pela nota de importação n. 2.933, de 13 de Julho do mesmo anno, como laminas de madeira para accumuladores, do artigo 394 da Tarifa. O Sr. Ministro, em data de 18 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso. O parecer que emitti foi o seguinte: "A mercadoria em questão tem classificação definida na Tarifa, art. 394 como qualquer outra obra de madeira não classificada, taxa de 50 % **ad-valorem**, não podendo, assim, como pretende a recorrente, estar sujeita a direitos de 15 %, art. 875, sob fundamento de se tratar de placas para accumuladores. Assim, opino se negue provimento ao recurso, para fins de manter a decisão recorrida, concordando, desta fórma, com o parecer de fls. da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital que o homologou." Foi o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa: "A Commissão, á vista das decisões existentes, contra o voto do Sr. Nestor Cunha, que opinou pela taxa de 15 % **ad-valorem**, homologa a classificação de 50 % **ad-valorem**, attribuida pela Alfandega recorrida ás placas de madeira (separadoras de bateria de accumuladores." (Processo n. 51.802, de 1930). D. Off. de 27 de Junho de 1931. (11) ● DECISÃO N. 36 — DE 25 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes o processo fichado sob n. 39.895, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Ford Motor					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	& Comp., do acto dessa Alfandega que classificou na taxa de 50 % ad-valorem a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 2.254, do referido anno e que a recorrente pretende pagar a taxa de 15 % ad-valorem, no art. 875 da Tarifa. O Sr. Ministro, em data de 18 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino se negue provimento ao recurso para o fim de sujeitar a mercadoria objecto do presente recurso, á taxa de 50 % ad-valorem, art. 394, como obra de madeira não classificada, seguindo a doutrina assente, á qual se refere a Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital em seu laudo de fls. homologado pela Inspectoria." Foi o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa: "A Commissão opina por que se homologue a classificação da Alfandega recorrida que attribuiu ás placas de madeira para accumuladores a taxa de 50 % ad-varem, de accôrdo com a ordem n. 546, de 8 de Novembro de 1928, publicada no Diario Official do dia seguinte. O Sr. Nestor Cunha declara que assim tambem opina sómente em obediencia á ordem citada, por isso que, destinando-se as placas em lide a accumuladores electricos, deviam seguir o regimen fiscal da mercadoria a que pertencem, que tem a taxa de 15 % ad-valorem. O Sr. inspector esteve de accôrdo com a classificação de 50 % ad-valorem. (Processo n. 39.895, de 1930). D. Off. de 27 de Junho de 1931.					
	CLASSE 14.ª **Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas**					
410	EM RAMA, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas. — para cigarros, soltas ou em maços ou em livrinhos	Kilog.	4$000	50 %	Em barricas ou caixas . . . . . Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	10 % Bruto
	EM RAMA, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas. — proprias para esteiras, chapéos e tecidos semelhantes. — da Italia, do Chile e semelhantes	"	1$200	30 %		
	EM RAMA, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas. — proprias para esteiras, chapéos e tecidos semelhantes. — de qualquer outra qualidade (6) (7) (8). . .	"	$200	"		
	EM RAMA, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas. — para outros usos (6) (7) (8) . . .	"	$040	15 %		
	(6) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	EM RAMA, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas. — proprias para esteiras, chapéos e tecidos semelhantes. — de qualquer outra qualidade	"	$060	15 %		
	EM RAMA, preparadas e beneficiadas de qualquer modo, ou restelladas e assedadas. — para outros usos	"	$060	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(7) ● DECRETO N. 19.550 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1930.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	Orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1931					
	Art. 1.º ..... N. 1 . — Direitos de importação para consumo, ... Alteradas da seguinte fórma, as taxas constantes da classe 14.ª, da Tarifa a saber: Art. 410. — Fibras simples, de qualquer qualidade, menos as de palha da Italia e do Chile e semelhantes, kilogrammo, $300, razão 15 % — Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes ou em saccos ou em fardos, Bruto. Art. 411. — Em fio: — para tecelagem ou cordoalha, simples, de um fio, crú, kilogrammo $640, razão 20 %. Idem, idem, tinto, kilogrammo, $840, razão 20 %. Linha de qualquer qualidade, em novellos ou carreteis, kilogrammo 2$000, razão 20 %. Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, inclusive os carreteis. D. Off. de 3 de Janeiro de 1931.					
	(8) ● DECRETO N. 19.869 — DE 15 DE ABRIL DE 1931.					
	Altera as taxas relativas a direitos de importação para consumo de alguns artigos das classes 14.ª, 15.ª e 17.ª das Tarifas.					
	O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta: Art. 1.º — Ficam modificadas do modo seguinte as alterações introduzidas nas taxas constantes das classes 14.ª, 15.ª e 17.ª das Tarifas pelo art. 1.º (Receita ordinaria — I. Renda dos impostos — I. Importação, entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes — I. Direitos de importação para consumo) do decreto numero 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1931: Classe 14.ª — Palha, esparto, cairo, pita, etc. — Art. 410. — Fibras simples, de qualquer qualidade, menos as de palha da Italia e do Chile e semelhantes: kilogrammo, 60 réis; razão, 15 %. Art. 411. — Em fio, para tecelagem ou cordoalha, simples de um fio crú, ou vegetal, proprio para ceifadeira-atadeira (fio sizal); kilogrammo, 640 réis; razão, 20 %. Classe 15.ª — Algodão — Art. 437. — Fio simples, um fio só, crú: kilogrammo, 1$000; razão 30 %. Idem, idem, idem, branco: kilogrammo, 1$300; razão, 30 %. Idem, idem, idem, tinto: kilogrammo, 1$600; razão, 30 %. Idem, idem, idem, mercerizado: kilogrammo, 1$900; razão, 30 %. Fio retorcido, dous a tres fios, crú: kilogrammo, 1$500; razão, 30 %. Idem, idem, idem, branco-alvejado: kilogrammo, 1$800; razão, 30 %. Idem, idem, idem, tinto estampado: kilogrammo, 2$100; razão, 30 %. Idem, idem, idem, mercerizado: kilo, 2$400; razão, 30 %. Classe 17.ª — Linho, juta e canhamo — Art. 528. — Fibras em rama: kilogrammo, $060, razão 20 %. Art. 529. — Fio simples de canhamo e juta, crú: kilogrammo, $140; razão, 20 %. Idem, idem, idem, tinto: kilogrammo, $340; razão, 20 %. Art. 2.º — As alterações constantes deste decreto vigorarão a partir de 1.º do corrente mez. Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1931, 110.º da Independencia e 45.º da Republica. D. Off. de 18 de Abril de 1931.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
411	EM FIO, simples (10), (11) e (12)	Kilog.	$300	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes inclusive os carreteis	Bruto
	(10) ● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
	Em FIO, para tecelagem ou cordoalha, simples de um fio crú, ou vegetal, proprio para ceifadeira-atadeira (fio-sizal)	"	$640	20 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(11) ● DECRETO N. 19.550 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1930. Vide annotação sob n. (7), ao art. 410, Classe 14.ª, da Tarifa, neste supplemento.					
	(12) ● DECRETO N. 19.869 — DE 15 DE ABRIL DE 1931. Vide annotação sob n. (8), ao art. 410, Classe 14.ª, da Tarifa, neste supplemento.					
	EM TECIDOS E OUTRAS OBRAS					
419	CAPACHOS . . de palha de côco simples (4) (5) (6)	"	$500	50 %	—	Liquid.
	CAPACHOS . . de palha de côco orlados ou guarnecidos de lã, linho ou algodão (4) (5) (6)	"	1$000	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(4) ● DECISÃO N. 642 — DE 20 DE AGOSTO DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e com o officio n. 635-A, de 22 de Maio do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Armando Pederneiras, do acto dessa Alfandega, que mandou classificar como capachos de côco, com orlas e desenhos, de côres, para pagar 1$000 por kilo, do art. 419, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pelas notas de importação ns. 407, 409 e 410, tambem do corrente anno e que a recorrente pretende pagar a taxa de 500 réis por kilo do art. 419, como capachos de côco **simples**. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 1 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "Já tendo o Thesouro, conforme foi decidido no processo n. 10.813, de 1929, e a que se refere a ordem n. 755, de 5 de Agosto do mesmo anno ("Diario Official", do dia seguinte), á Alfandega desta capital, resolvido que "como capachos simples ou communs, quer de esparto ou semelhante, quer de palha de côco, sómente devem ser considerados os que forem de côr natural, sem franjas ou orlas", — opino, uma vez que esta decisão firmou doutrina, se negue provimento ao recurso do qual aliás o procurador desistira, para fins de ser mantida a classificação dada á mercadoria, pelo conferente, no art. 419, de 1$000, como capachos de côco, com orlas". O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 31.371, de 1930). **D. Off. de 21 de Agosto de 1930.**					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(5) ● DECISÃO N. 428 — DE 8 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e acompanhado do vosso officio n. 1.084, de 25 de Agosto de 1930, encaminhastes o processo relativo ao recurso interposto pela firma Reickman & Comp., do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 449, mandou classificar como capachos com orlas de côres, para pagar 1$000 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 29.240, do anno proximo passado, para pagar a taxa de $500 por kilo, art. 419, da Tarifa. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 28 de Maio proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "Na forma do parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "De inteiro accôrdo com o parecer de fls. da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, homologado pelo Sr. inspector, opino se negue provimento ao recurso, para fins de manter, para a mercadoria em causa, a taxa de 1$000, art. 419, da Tarifa, attribuida aos capachos de palha de côco orlados)." Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A Commissão homologa a classificação da Alfandega recorrida, que attribue aos capachos de côco representados pela amostra (orlados) a taxa de 1$000 por kilo, de accôrdo com as ordens ns. 755, de 5 de Agosto de 1929, para esta repartição, 109, de 31 de Janeiro do anno corrente, ainda para esta Alfandega e n. 642, tambem do corrente anno para a Alfandega recorrida. O Sr. inspector esteve de accordo." (Processo numero 51.782, de 1930). D. Off. de 9 de Junho de 1931.					
	(6) ● DECISÃO N. 688 — DE 12 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes o processo fichado sob n. 38.637, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Rieckmann & Comp., do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa, mandou classificar como capachos de côco, com orlas de côres, do artigo 419, da Tarifa, para pagar 1$000 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 18.014, deste anno, como capachos de palha de côco simples, da taxa de $500 por kilo. O Sr. Ministro, em data de 2 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "De inteiro accôrdo com o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital de fls, que homologou o da Alfandega recorrida, entendo que ao recurso deve ser negado provimento, para fins de sujeitar a mercadoria despachada pela nota de fls. a taxa de 1$000, do art. 419 da Tarifa, como capachos de palha de côco, orlados. Foi o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa: "A Commissão de accôrdo com varias decisões desta Alfandega e doutrina firmada pela ordem n. 109, de 31 de Janeiro do anno corrente, para esta repartição, homologa a classificação da Alfandega recorrida, que attribuiu ao capacho representado pela amostra (de côco, orlados a taxa de 1$000 por kilogrammo do artigo 419 da Tarifa. O Sr. inspector esteve de accôrdo." D. Off. de 13 de Junho de 1931.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 15.ª					
	Algodão					
	EM BRUTO OU PREPARADO					
434	Em caroço (1)	Kilog.	$200	50 %	Em fardos ou saccos	Bruto
435	Em rama ou pluma (1)	"	$800	"		
436	Em pasta, cardado ou em flohas gommadas (1)	"	1$600	"	Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes	"
437	Em fio (1) — para tecelagem . . . — simples de um fio . . — crú	"	1$000	30 %	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não ou envoltorios semelhantes, incluidas bobinas e carreteis	"
	— branco ou alvejado	"	1$100	"		
	— tinto ou estampado	"	1$200	"		
	— mercerisado . . .	"	1$300	"		
	— retorcido de dois ou tres fios . — crú	"	1$200	"		
	— branco ou alvejado	"	1$300	"		
	— tinto ou estampado	"	1$400	"		
	— mercerisado . . .	"	1$500	"		
	— entrançado para pavio	"	1$500	"		
	— frouxamente retorcido para fabricação de rêde os direitos dos fios para tecelagem, segundo a sua qualidade	—	—	—		
	— linha de qualquer qualidade em bobinas, carreteis, novellos ou meadas, para costura, crochet e semelhantes medindo até um millimetro de diametro	Kilog.	4$000	60 %	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não ou envoltorios semelhantes, incluidas bobinas e carreteis	"
	Nota n. 49. — Os fios de algodão com qualquer materia, pagarão as taxas da materia mais tributada ou de maior taxa.					
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
434	Em carroço	Kilog.	$200	50 %	Nos envoltorios	Bruto
435	Em rama ou pluma	"	$800	"		
436	Em pasta, cardado ou em folhas gommadas	"	1$000	50 %		
437	Em fio (1) (2) — para tecelagem . . . — simples de um fio . . — crú	"	1$000	30 %	Em caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não ou envoltorios semelhantes, incluidas bobinas e carreteis	"
	— branco ou alvejado	"	1$300	"		
	— tinto ou estampado	"	1$600	"		
	— mercerisado . . .	"	1$900	"		
	— retorcido de dois ou tres fios . — crú	"	1$500	"		
	— branco ou alvejado	"	1$800	"		
	— tinto ou estampado	"	2$100	"		
	— mercerisado . . .	"	2$400	"		
	— entrançado para pavios	"	2$000	"		
	— frouxamente torcido para fabricação de rêde	"	2$000	"		
	— linha de qualquer qualidade, em bobinas ou carreteis de qualquer materia, novellos ou meadas, para costura, crochet e semelhantes	"	3$000	60 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	NOTA 49.ª — Considera-se linha o fio retorcido de de mais de tres fios, cujo diametro medir até dous millimetros. Os fios mesclados de qualquer outra materia pagarão as taxas da materia mais tributada. **LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA** (1) ● DECRETO N. 19.750 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1930. Art. . . . . . N. 1 — Direitos de importação para consum, ... Alteradas da seguinte fórma, as taxas constantes da classe 15.ª, da Tarifa, a saber: — Algodão em bruto ou preparado: — Art. 434. — Em caroço, kilogrammo, $200, razão 50 % — peso bruto nos envoltorios. Artigo 435. — Em rama ou pluma, kilogrammo, $800, razão 50 %, peso bruto nos envoltorios. Art. 436 — Em pasta, cardado ou em folhas gommadas, kilogrammo, 1$000, razão 50 %, peso bruto nos envoltorios. Art. 437 — Em fio — para tecelagem, simples, de um fio: crú, kilogrammo, 1$000; branco ou alvejado, kilogrammo, 1$500; tinto ou estampado, kilogrammo, réis 2$000; mercerizado, kilogrammo, 3$000. Para tecelagem, retorcido: de dous ou tres fios: crú, kilogrammo, 2$000; branco ou alvejado, kilogrammo, 2$500; tinto ou estampado, kilogrammo, 3$000; mercerizado, 4$000; entrançado para pavios, kilogrammo, 2$000; frouxamente torcido para fabricação de rêde, kilogrammo, 2$000. Linha de qualquer qualidade em bobinas ou carreteis, de qualquer materia, novellos ou meadas, para costura, crochet e semelhantes, kilogrammo, réis 3$000. NOTA 49.ª — Considera-se linha o fio retorcido de mais de tres fios, cujo diametro medir até dous millimetros. Os fios mesclados de qualquer outra materia pagarão as taxas da materia mais tributada. D. Off. de 3 de Janeiro de 1931. (2) ● DECRETO N. 19.869 — DE 15 DE ABRIL DE 1931. Vide annotação sob n. (8), ao art. 410, Classe 14.ª, neste supplemento.					
453	CORDOALHAS, cordas, cabos, cabinhos e adriças, de mais de um millimetro de diametro até tres millimetros. (1).	Kilog.	3$000	50 %	Em fardos ou saccos, caixas ou caixinhas de cartão, papel, forradas de panno ou não, papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (1) ● DECISÃO N. 530 — DE 16 DE MAIO DE 1931. Com o officio n. 997, de 1º de Junho do anno proximo passado, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob n. 28.753, de 1930, relativo ao recurso interposto pela General Electric S. A., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "cordoalha de algodão", da taxa de 3$000 por kilo, do art. 453 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 31.629, de 1930, que a recorrente pretende seja classificada como fio de algodão branco simples, de um só fio, para tecelagem, da taxa de 1$100 por kilo. O Sr. Ministro, em data de 16 do mez proximo passado, proferiu o seguinte despacho: "Na forma do parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	a decisão recorrida, em face do parecer da commissão de Tarifa, nos termos da justificação constante do officio do Sr. inspector da Alfandega, encaminhando o recurso." Para esclarecimento do assumpto, transcrevo o officio alludido: "Instruido com os documentos necessarios ao seu estudo e julgamento, encaminho á superior instancia o recurso que General Electric S. A. interpõe do acto desta Alfandega que mandou classificar como cordoalha, de algodão, na taxa de 3$000 por kilogrammo, do artigo 453, da Tarifa, de accôrdo com as alterações do decreto n. 5.650, de 9 de Janeiro de 1929, a mercadoria representada pela amostra e que foi, pela recorrente, despachada pela nota n. 31.629, deste anno, na taxa de 1$100 como fio de algodão branco simples, de um só fio, para tecelagem. O art. 437 em que foi despachada a mercadoria, com as alterações em vigor, não comporta fio para tecelagem com mais de tres pernas ou fios, ao passo que a mercadoria em lide, dado o numero de fios que a compoem, só póde ter a classificação que lhe foi attribuida em decisão n. 528, de 5 de Abril ultimo, sem voto discordante, pela Commissão da Tarifa." D. Off. de 17 de Maio de 1931.					
472	TECIDOS lisos ou entrançados não especificados. Base 10 × 10. — brancos ou alvejados e tintos ou coloridos em pecas ou de fio tinto ou colorido de uma ou mais cores. — Cl. X, de mais de 100 grs. (2)	Kilog.	2$200	60 %	—	Liquid.
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 83 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 203, de 7 de Abril do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por Carvalho Irmão & Comp., do acto dessa inspectoria que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota de importação n. 13.664, de Outubro de 1929, como tecido de phantasia, conforme o seu peso por metro quadrado, visto tratar-se de tecido que passa um fio por dous fios duplos, ou seja um por quatro, para pagar a taxa de 2$200 por kilo. O Sr. Ministro, em data de 15 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer dou provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "A mercadoria, cuja amostra está junta, foi bem despachada como tecido de algodão, liso, tinto, não especificado, da base 10 × 10, art. 472 da Tarifa, como pareceu, á Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, em laudo de folhas 14 verso, com o qual estou de perfeito accôrdo. Assim, parece-me que o recurso está em condições de merecer provimento." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 35.047, de 1930). D. Off. de 23 de Setembro de 1930.					
478	TRAPOS ourelos e aparas (1) (2)	"	$040	20 %	Em quaesquer envoltorios. . .	Bruto
	(1) ● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
	TRAPOS, ourelos e aparas	"	**$100**	**20 %**	**Em qualquer envoltorio**	"

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● DECRETO N. 19.550 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1930. Art. 1.º ..... N. 1. — Direitos de importação para consumo.... ..... Alteradas da seguinte fórma, as taxas constantes da classe 15.ª, da Tarifa, a saber: — Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo, $100, razão 20 %, em qualquer envoltorio, bruto. D. Off. de 3 de Janeiro de 1931.					
	CLASSE 16.ª					
	Lã					
	EM BRUTO E PREPARADA					
481	EM bruto	Kilog.	$250	20 %	—	Liquid.
482	LAVADA e blouses, simples ou carbonisada	"	$600	20 %		
483	LAVADA e tinta em rama	"	$800	20 %		
484	CARDADA, penteada ou de qualquer fórma preparada, inclusive tops e mechas. — crúa	"	$900	20 %		
	CARDADA, penteada ou de qualquer fórma preparada, inclusive tops e mechas. — tinta	"	1$100	20 %		
485	EM fio — simples de uma ou mais cordas ou pernas para tecelagem ou para obras de sirgueiro, de lã, ou de lã e algodão (1) — crú ou branco	"	1$200	20 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	EM fio — simples de uma ou mais cordas ou pernas para tecelagem ou para obras de sirgueiro, de lã, ou de lã e algodão (1) — tinto, colorido ou estampado (1)	"	1$500	20 %		
	EM fio — simples de uma ou mais cordas ou pernas para tecelagem ou para obras de sirgueiro, de lã, ou de lã e algodão (1) — com mescla de seda (1) ... — crú ou branco	"	1$500	20 %		
	EM fio — simples de uma ou mais cordas ou pernas para tecelagem ou para obras de sirgueiro, de lã, ou de lã e algodão (1) — com mescla de seda (1) ... — tinto, colorido ou estampado .	"	2$000	20 %		
	EM fio — frouxo para bordar, para crochet e semelhantes ..... — crú ou branco	"	6$000	40 %		
	EM fio — frouxo para bordar, para crochet e semelhantes ..... — tinto, colorido ou estampado (1)	"	8$000	40 %		
	EM fio — frouxo para bordar, para crochet e semelhantes ..... — com mescla de seda. . — crú ou branco	"	7$000	40 %		
	EM fio — frouxo para bordar, para crochet e semelhantes ..... — com mescla de seda. . — tinto, colorido ou estampado .	"	9$000	40 %		
	● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
	(1) ● **EM FIOS "para tecelagem", superiores ao TITULO 90, quaesquer que sejam sua natureza e fins, são excluidos das taxas acima; devendo pagar as taxas da Tarifa de 1900 — $500, $600 ou $700, conforme a sua natureza e especie (2), (3).**					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● DECRETO N 20.425 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1931.					
	Reduz a taxa addicional estipulada pelos Decretos numeros 19.550, de 31 de Dezembro de 1930, e 19.936, de 30 de Abril de 1931, para os vinhos estrangeiros,					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	e modifica o regime aduaneiro relativo a sôros e vaccinas e fios de la para tecelagem					
	O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1.º do Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta:					
	Art. 1.º — E' reduzida a 50 % a taxa addicional creada pelos Decretos ns. 19.550, de 31 de Dezembro de 930, e 19.936, de 30 de Abril do corrente anno, sobre vinhos estrangeiros, os quaes ficam, portanto, nesse addicional, equiparados aos vinhos nacionaes.					
	Art. 2.º — E' revogada a taxa especifica de 20$ por kilo para os sôros e vaccinas da classe 11.ª, da Tarifa das Alfandegas, creada pelo Decreto n. 19.570, de 7 de Janeiro ultimo, ficando, assim, restabelecida, para os mesmos productos, a taxa **ad-valorem** de 15 %.					
	Art. 3.º — Os fios de lã para tecelagem, superiores ao titulo de 90, quaesquer que sejam sua natureza e fins, são excluidos dos effeitos do Decreto n. 19.868, de 15 de Abril ultimo (3).					
	Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.					
	Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.					
	Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica.					
	D. Off. de 23 de Setembro de 1931.					
	(3) ● TITULO — Chama-se titulo ou numero de um fio, a relação que existe entre um comprimento dado e o peso de um fio; sendo o numero do fio uma unidade de um comprimento determinado, contido numa meada de peso de 1.000 grammas.					
	Este peso é só para a lã, pois o algodão, linho, canhamo, etc., é apenas de 500 grammas e para a seda, 50 grammas.					
	Segundo a definição acima, um fio de numero 50, mede 50 vezes 1.000 metros, ou sejam 50.000 metros por kilogramma; logo quando se diz que um fio tem o TITULO 10, 15, 20 ou 25, já se sabe que 1.000 grammas desse fio medem respectivamente, 10.000, 15.000, 20.000 e 25.000 metros, que em geral se escrevem da fórma seguinte: 10 m/m, 15 m/m, etc.					
	Esse processo que acabamos de descrever é o denominado decimal.					
	A forma de verificar o numero ou titulo do fio, é a seguinte: — retiram-se da fiandeira 10 canellas, em sitios diversos, depois fazem-se meadas de um comprimento igual e determinado pelo systema empregado em dobadouras proprias, que medem com exactidão a quantidade de fio que se pretende verificar. Pesando essas meadas, veremos se a relação que existe entre o peso e o comprimento é aquelle que se pretende.					
	Em geral as experiencias fazem-se com 5 canelas de cada vez; 50 voltas dão 50 vezes 1 metro por canela, ou seja um total de 250 metros. Pesando essas meadas a balança accusa-nos a metade do numero desses 250 metros, sendo necessario pois, multiplicar por 2, para se saber o numero exacto que corresponde a 1.000 grammas e a uma meada de 1.000 metros.					
	Com o auxilio da balança romana micrometrica, encontra-se com facilidade o titulo de qualquer fio, bastando para isso fazer uma simples regra de tres.					
	Seja x o titulo indicado numa meada de 20 metros, para 1.000 metros o titulo será					
	$\frac{1.000\ x}{20}$					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

Pelos calculos que seguem melhor comprehenderá o leitor a forma não só como se deve verificar o fio, mas tambem como se deve calcular um dado numero.

Seja N o titulo ou numero, P, o peso de uma meada de 1.000 metros, temos:

$$N \times 1.000 \text{ m} = 1.000 \text{ grammas}$$

logo

1.000 metros pesam P

ou seja

$$P = \frac{1.000}{N} \quad \ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots \quad (a)$$

e

$$N = \frac{1.000}{P} \quad \ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots \quad (b)$$

destas duas formulas deduzimos que: 1.º conhecendo-se o peso P de 6.000 metros de fio, pode-se saber o titulo ou numero; 2.º conhecendo o titulo de fio N podemos encontrar o peso de 1.000 metros.

Se for um determinado comprimento de fio, temos que segundo o titulo, e por peso desse comprimento e por definição:

$$\frac{C}{1.000\ N} = P' \text{ em kilogrammas} \ldots\ldots\ldots \quad (c)$$

ou

$$P' = \frac{C}{N} \quad \ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots \quad (d)$$

Sendo P' em kilogrammas, temos:

$$N = \frac{C}{P} \quad \ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots \quad (e)$$

$$G = NP'.$$

Desejando calcular o titulo definitivo do resultado da reunião de diversos fios de numeros conhecidos, a, b, c, d, etc., sabemos que o titulo se obtem pela forma (f):

$$N = \frac{C}{P'}$$

mas P' é o total dos pesos dos fios, a, b, c, d, ou seja $p + p' + p'' + p'''$, logo:

$$p = \frac{C}{a}$$

$$p' = \frac{C}{b}$$

$$p'' = \frac{C}{c}$$

$$p''' = \frac{C}{d}$$

e

$$P = \frac{C}{a} + \frac{C}{b} + \frac{C}{c} + \frac{C}{d} =$$

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	$= C \left(\frac{1}{a} + \frac{1}{b} + \frac{1}{c} + \frac{1}{d} \right) =$					
	$= C \left(\frac{a + b + c - d}{a\,b\,c\,d} \right)$					
	Substituindo N pelo valor da formula (f) temos:					
	$N = \frac{C}{C \left(\frac{a + b + c + d}{a\,b\,c\,d} \right)} = \frac{a + b + c + d}{a\,b\,c\,d}$					
	O resultado pode ter variações segundo a regularidade do fio. Como fica demonstrado o systema decimal é o mais pratico e simples, e pelo exemplo que vamos apresentar, mais claramente o leitor comprehenderá. Supponhamos que a dobadoura tem um metro de perimetro e que se enrola fio de canelas ao mesmo tempo, 100 voltas dariam 100 metros por cada canela, ou seja um total de 500 metros. Pelo que atrás dissemos, sabemos que o n. 1 equivale a 1.000 metros; logo pesando os 500 metros 50 grammas, o titulo do fio será:					
	$500 \div 50 = 10$					
	Agora para se saber o peso de um numero conhecido, como por exemplo o 10, temos simplesmente que fazer a operação seguinte:					
	$500 \div 10 = 50$ grammas					
	EM OBRAS E TECIDOS					
486	ALAMARES, borlas, barbicachos, galões, gregas, franjas, frócos e outros requifes e obras semelhantes, passadores ,soutaches e trancellins	Kilog.	10$000	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
487	ALCATIFAS e tapetes . — riscados grossos, proprios para escadas, de lã pura ou com mescla de outra materia	"	2$000	60 %	—	Liquid.
	ALCATIFAS e tapetes . — avelludados. — de pello alto grosseiro, com fundo ou assento de estopa ou canhamo (capachos)	"	2$400	"		
	ALCATIFAS e tapetes . — avelludados. — de pello curto, macio, apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo	"	4$000	"		
	ALCATIFAS e tapetes . — avelludados. — idem, idem, sem o sobredito tecido	"	6$000	"		
	ALCATIFAS e tapetes . — avelludados. — idem, idem, proprio para calçado	"	4$000	50 %		
	ALCATIFAS e tapetes . — não especificados . . — apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão linho ou canhamo.	"	2$000	60 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	ALCATIFAS e tapetes. (continuação) não especificados . . sem o sobredito tecido.	Kilog	4$000	60 %	—	Liquid.
	idem, idem, proprio para calçado	"	3$000	50 %		
487 bis	ALMOFADAS e acolchoados . simples ou lisos — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 % . .	—	—	—	—	Liquid.
	bordados ou enfeitados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 50 %	—	—	—		
488	ALPACAS, cassas de lã, lilaz, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, tecidos de ponto de meia, tonquim, e tecidos semelhantes não classificados, lisos entrançados, lavrados ou adamascados. pesando até 250 grammas por metro quadrado	Kilog.	15$000	60 %	—	Liquid.
	pesando de 251 á 450 grammas por metro quadrado	"	12$000	"		
	pesando mais de 450 grammas por metro quadrado	"	10$000	"		
488 bis	VELLUDOS, rissos e pellucias de lã pura	"	10$000	"	—	Liquid.
	de lã e algodão ou linho	"	8$000	"		
489	BAETAS e baetões. em peças cylindricas para machinas de fabricar papel e outras	"	1$100	"	—	Liquid.
	de qualquer outra qualidade	"	2$200	"		
490	BAETILHAS e flanellas, lisas ou entrançadas ou lavradas. pesando até 250 grammas por metro quadrado	"	15$000	"		
	pesando de 251 a 450 grammas por metro quadrado	"	12$000	"		
	pesando mais de 450 grammas por metro quadrado	"	10$000	"		
491	BANDAS para militares	"	8$000	40 %		
492	BANDEIRAS, galhardetes e estandartes — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %	—	—	—	—	Liquid.
493	BARRETES, carapuças, toucas e coifas. ordinarios, grosseiros para trabalhadores ou marinheiros	Kilog.	3$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
	de ponto de meia ou malha, com ou sem mescla de seda	"	10$000	"		
	não especificados	"	8$000	"		
494	BONETS e gorros com galões de ouro fino	Um	6$000	60 %	—	Liquid.
	de ponto de meia ou de malha	Kilog.	16$000	"		
	não especificados	Um	2$000	"		
495	BOTÕES	Kilog.	3$500	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.	Bruto
496	CABEÇADAS (1) de lã ou de lã e algodão, simples . .	Uma	3$000	60 %		
	idem, idem, com ornamento de metal ordinario	"	3$200	"		
	para prisão (cabresto)	"	1$500	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	(1) ● **Observação** — A nota 59.ª, declara na segunda parte — A disposição da nota 6.ª, tem applicação ao art. 496, desta classe.					
497	CADARÇOS, cordões, tranças de lã pura ou com mescla de linho, algodão ou com vidrilho. — denominados precintas, grosseiros, proprios para cilhas e de mais de 4 centimetros de largura	Kilog.	3$000	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	não especificados	"	6$000	"		
498	CAPAS para guardar chapéos de sol, para cobrir pianos, moveis, outros objectos e animaes — Os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %	—	—	—		
499	CHALES, cachecol, cache-nez, fichús, lenços (cortados ou por cortar), mantas, mantilhas, palas e ponchos. — lisos ou simples — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %.	—	—	—	—	Liquid.
	bordados ou enfeitados — os direitos dos tecidos respectivos e mais 40 %	—	—	—		
	NOTA 56.ª-A. — Não se consideram bordados ou enfeitados, os artefactos deste artigo quando tiverem, sómente, iniciaes ou monogrammas.					
500	CHAPÉOS para cabeça . . . . — de feltro . . . . simples	Um	6$400	80 %		
	de feltro . . . . enfeitados	"	15$000	60 %		
	de qualquer tecido simples	"	3$200	"		
	de qualquer tecido com molla . . .	"	5$600	"		
	de qualquer tecido enfeitados	"	15$000	"		
	NOTA 57.ª — As caixas de cartão, papelão ou madeira em que vierem os chapéos acima, não pagarão direitos desde que tragam impressos, dizeres indicativos de taes objectos.					
501	CILHAS	Uma	1$200	50 %		
502	CINTOS, faixas, ligas e suspensorios	Kilog.	12$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
503	COBERTORES para cama com ou sem mescla de algodão. — ordinarios ou grosseiros, asperos, escuros ou semelhantes	"	2$500	60 %		
	não especificados	"	5$000	"		
504	CÓRTES de calçados. Os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %	—	—	—		
505	COXINILHOS. . — de tecido de xerga	Kilog.	1$800	60 %	—	Liquid.
	de feltro	"	3$000	"		
	de qualquer outro tecido, não especificado	"	3$600	"		
506	DURAQUES	"	4$000	"		
507	ESCOVAS e luvas para fricções e artigos semelhantes..	Duzia	6$000	50 %		
508	FELTRO. . . . . — para pianos e semelhantes	Kilog.	7$200	60 %	—	Liquid.
	para calafetar navios e semelhantes	"	$200	"		
	não especificado, liso ou estampado	"	2$400	50 %		
509	FILELTE	"	4$000	60 %		
510	GRAVATAS e laços, simples ou tubulares, para homem ou mulher. — lisas ou simples — os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %.	—	—	—	—	Liquid.
	bordadas ou enfeitadas — os direitos dos tecidos respectivos e mais 50 %	—	—	—		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
511	LUVAS lisas ou bordadas	Duzia de pares	6$000	50 %		
512	MANTAS, xergas, baixeiros, lisas ou bordadas. — de tecido de xerga	Kilog.	1$800	60 %	—	Liquid.
	de feltro	"	3$000	"		
	de qualquer outro tecido	"	3$600	"		
	NOTA 58.ª. — Não se deve confundir as mantas, xergas e baixeiros com as capas para cobrir animaes, fabricadas de panno, baeta ou outro qualquer tecido de lã, que pagarão os direitos dos tecidos respectivos e mais 10 %. (Vide annotação n. (1), no final desta classe).					
513	OBJECTOS DE MODA — mantelletes, gollas, peitilhos, applicações ou semelhantes . — de renda ou de qualquer outro tecido. — os direitos da respectiva roupa feita, não especificada e mais 50 %	—	—	—	—	Liquid.
514	MEIAS . . . . — curtas . . . . . — até 20 centimetros de comprimento no pé . .	Duzia de par	3$000	60 %		
	— de mais de 20 centimetros de comprimento no pé .	"	6$000	"		
	— compridas . . . . — até 20 centimetros de comprimento no pé . .	"	5$400	"		
	— de mais de 20 centimetros de comprimento no pé .	"	10$000	"		
515	OBRAS não classificadas de ponto de malha ou de rede. — simples	Kilog.	8$000	50 %	—	Liquid.
	— com mescla, guarnição ou forro de seda	"	12$000	"		
516	OLEADOS em peças ou em tiras, recortados ou não . .	"	2$000	60 %	Enrolado em páo	2 %
517	PANNOS, casimiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, cheviots, flanellas americanas, sarjas e diagonaes e semelhantes. — de lã pura ou com mescla de algodão ou outra qualquer materia prima, excluida a seda, em partes iguaes ou em outra qualquer proporção. — pesando até 250 grammas, por metro quadrado.	"	15$000	"	—	Liquid.
	— pesando de 251 a 450 grammas, por metro quadrado	"	12$000	"		
	— pesando mais de 450 grammas, por metro quadrado	"	10$000	"		
518	PANNOS de meza — bordados	"	10$000	"		
	— não especificados	"	10$000	"		
518 bis	POLAINAS e perneiras	Par	2$500	"		
	Observação — O Odecreto n. 19.868, de 1931, não consigna razão para as polainas e perneiras, pelo que adoptamos a mesma razão de 60 %, adoptada para a roupa feita não especificada, como eram consideradas anteriormente esses artefactos.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
519	RENDAS . . . . de qualquer qualidade, simples ou com vidrilho	Kilog.	25$000	60 %	Excluidas somente as caixinhas de papelão.	Bruto
	em córtes de vestidos e outros objectos, sem confecção — os direitos das rendas acima e mais 30 % . .	—	—	—		
519 bis	VEOS de qualquer tecido . . lisos ou simples — os direitos do tecido respectivo e mais 10 % . .	—	—	—	—	Liquid.
	bordados ou enfeitados — os direitos do tecido respectivo e mais 40 %	—	—	—		
520	ROUPA feita — camisas, de meia ou de malha, grossas, proprias para trabalhadores e marinheiros	Duzia	8$000	60 %		
	de qualquer outra qualidade	"	18$000	"		
	de qualquer outro tecido — o dobro dos direitos do tecido respectivo e mais 10 %	—	—	—		
	ceroulas . . . . . de meia	Duzia	18$000	60 %		
	de qualquer outro tecido — o dobro dos direitos do tecido respectivo e mais 10 % . .	—	—	—	—	Liquid.
	jaquetões, saias e colletes grossos de ponto de meia ou malha	Duzia	18$000	60 %		
	fumos de casimira e peitos para luto, simples ou com laço, prégas ou babados	Kilog.	12$000	"		
	não especificada . de baeta ou panno abaetado ou encorpado para tropa ou semelhante .	"	6$000	"		
	de tecido de ponto de meia ou de malha (6).	"	16$000	"		
	de feltro	"	8$000	"	—	Liquid.
	de renda e de qualquer outro tecido — o dobro dos direitos do tecido respectivo e mais 20 %	—	—	—		
	bordada ou enfeitada — os direitos da respectiva roupa feita não especificada e mais 50 %	—	—	—		

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(6) ● DECISÃO n. 7 — De 18 DE JANEIRO DE 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o recurso encaminhado com o officio da Alfandega desta capital, n. 1.777, de 13 de Dezembro de 1928, fichado no Thesouro Nacional sob n. 66.541, do mesmo anno, em que a firma dessa praça, F. de Castro, recorre do acto dessa inspectoria que, homologando o parecer da Commissão de Tarifas, mandou classificar como roupa feita de tecido não especificado de lã, simples, taxa de 24$ por kilo, do art. 520 da Tarifa em vigor, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 6.809, de 1928, como jaquetões de ponto de malha de pura lã, para senhoras e meninas, da taxa de 18$ a duzia, do mencionado artigo, em data de 19 de Dezembro findo proferiu a respeito, o despacho seguinte:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	O parecer que emittiu esta directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "A amostra junta é um jaquetão de lã ponto de malha, da taxa de 18$ a duzia, do art. 520 da Tarifa em vigor, como a parte recorrente submetteu a despacho e na forma recommendada pela circular n. 16, de 31 de Março de 1925. A Alfandega recorrida, no entanto, impugnou essa classificação para considerar a mercadoria como roupa feita não especificada, de qualquer outro tecido simples, do mesmo art. 520, taxa 24$ o kilo. As roupas feitas de lã, ponto de meia ou malha, estão incluidas no mencionado art. 520 e no art. 515 as obras não classificadas, simples, de ponto de malha ou rêde, estas para a taxa de 8$ o kilo, aquellas para diversas taxas — 8$400 a duzia (camisas de meia), 22$ a duzia (ceroulas e cuécas de meia) e 18$ a duzia (jaquetões, saias e colletes grossos). A classificação dada pela Alfandega recorrida e considerada bem pelo parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 20 verso, não póde prevalecer, pois a penultima parte do referido art. 520 não comprehende tecidos ou artefactos de tecidos ou obras, de ponto de meia ou malha ou rêde e nem aos mesmos se refere. Por isso, sou pelo provimento do recurso." (Proc. n. 66.541, de 1928). D. Off. de 21 de Janeiro de 1930.					
521	SACCOS de viagem	Um	3$200	50 %		
522	SAPATINHOS e borzeguins sem sola, inclusive os de ponto de malha ou de rêde. — simples	Par	$600	"		
	— bordados ou enfeitados	"	$800	"		
523	SARÇANETA e seriguilha e os proprios para machinas de estamparia e semelhantes. — classificados e especificados	Kilog.	2$200	"	—	Liquid.
	— não classificados e não especificados	"	8$000	"		
524	BARÉGES, filós, grenadines, gazes, escomilhas e outros tecidos abertos ou transparentes. — pesando até 80 grammas por metro quadrado	"	18$000	"	—	Liquid.
	— pesando mais de 80 grammas por metro quadrado	"	15$000	"		
525	TIRAS e entremeios simples ou com vidrilho. — com bordado de algodão, lã ou linho	"	20$000	"	Excluidas as caixinhas de papelão	Bruto
	— com bordado de seda	"	30$000	"		
526	TRANSPARENTES para portas e janellas com ou sem rodizios	Um	5$000	50 %		
527	TRAPOS, ourellas e aparas (1)	Kilog.	$100	20 %	Em fardos e envoltorios semelhantes	Bruto
	NOTA 59.ª — Os tecidos e obras bordadas e enfeitadas que não estiverem assim classificadas, pagarão direitos **ad-valorem** na razão de 60 %. A disposição da nota 6.ª, tem applicação ao art. 496 desta classe (1).					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(1) ● DECRETO N. 19.550 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1930.					
	Art. 1.º					
	N. 1. — Direitos de importação para consumo....					
	.....					
	Alteradas da seguinte fórma, as taxas constantes da classe 16.ª, da Tarifa, a saber: — Lã, em obras e tecidos: — Art. 527. — Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo, $100, razão 20 %, em qualquer envoltorio, bruto.					
	D. Off. de 3 de Janeiro de 1931.					
	(1) ● **Observação** — O decreto 19.868, de 15 de Abril de 1931, declara no seu art. 1.º, que ficam modificadas do modo por que nelle se discriminam, as taxas da classe 16.ª, da Tarifa das Alfandegas, e, no art. 2.º, que ficam revogadas as disposições em contrario; o que quer dizer que todas aquellas que não contrariarem as disposições nelle contidas, continuarão em vigor. Assim, temos como em vigor, as taras determinadas na referida classe, da Tarifa de 1900 e todas as notas que não foram expressamente revogadas e cujos dizeres não contrariem o referido decreto que, expressamente, diz modificar as taxas das Tarifas das Alfandegas, relativas á classe 16.ª. Por essas razões, mantivemos as notas e taras dessa classe, que não foram expressamente revogadas por aquelle decreto.					
	(2) ● DECRETO N. 19.868 — DE 15 DE ABRIL DE 1931.					
	Altera as taxas relativas á classe 16.ª das Tarifas das Alfandegas					
	O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:					
	Art. 1.º — Ficam modificadas do modo seguinte as taxas das Tarifas das Alfandegas, relativas á classe 16ª:					
	Classe 16.ª — Lã, em obras e tecidos:					
	Art. 481. — Lã em bruto, kilo $250, razão 20 %.					
	Art. 482. — Lã lavada e blouses simples ou carbonizada, kilo $600, razão 20 %.					
	Art. 483. — Lã lavada e tinta em rama, kilo $800, razão, 20 %.					
	Art. 484. — Lã cardada, penteada ou de qualquer forma preparada, inclusive tops e mechas: crúa, kilo $900, razão 20 %; tinta, kilo 1$100, razão 20 %.					
	Art. 485. — Lã em fio: simples, de uma ou mais cordas ou pernas, para tecelagem ou para obras de sirgueiro, de lã ou de lã e algodão: crú ou branco, kilo 1$200, razão 20 %; tinto, colorido ou estampado, kilo 1$500, razão 20 %; com mescla de seda; crú ou branco, kilo 1$500, razão 20 %; tinto, colorido ou estampado, kilo 2$; razão 20 %; frouxo, para bordar, para crochet e semelhantes: crú ou branco, kilo 6$, razão 40 %; tinto, colorido ou estampado, kilo 8$, razão 40 %; frouxo, para bordar, para crochet e semelhantes, com mescla de sedas crú ou branco, kilo 7$, razão 40 %; tinto, colorido ou estampado, kilo 9$, razão 40 %.					
	Art. 486. — Alamares, borlas, barbicachos, gallões, gregas, franjas, frocos e outros requifes e obras semelhantes, passadores, soutaches e trancelins, kilo, 10$, razão 60 %.					
	Art. 487. — Alcatifas e tapetes: riscados, grossos, proprios para escadas, de lã pura ou com mescla de outra materia, kilo 2$, razão 60 %; avelludados: de pello alto grosseiro, com fundo ou assento de estopa ou canhamo (capachos), kilo 2$400, razão 60 %; de pello curto, macio, apresentando pelo avesso um tecido grosso					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	de algodão, linho ou canhamo, kilo 4$, razão 60 %; idem, idem, sem o sobredito tecido, kilo 6$, razão 60 %; idem, idem, proprio para calçado, kilo 4$, razão 50 %; não especificados: apresentando pelo avesso um tecido grosso de algodão, linho ou canhamo, kilo 2$, razão 60 %; sem o sobredito tecido, kilo 4$, razão 60 %; idem, idem, proprio para calçado, kilo 3$, razão 50 %. Art. 487 bis. — Almofadas e acolchoados: simples ou lisos, com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 10 %: bordados ou enfeitados, com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 50 %. Art. 488. — Alpacas, cassas de lã, lilás, durantes, damascos, merinós, cachemiras, princetas, serafinas, gorgorões, riscados, royal, setim da China, tecidos de ponto de meia, tonquim e tecidos, semelhantes não classificados, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados: pesando até 250 grammas por metro quadrado, kilo 15$, razão 60 %; pesando de 251 a 450 grammas por metro quadrado, kilo 12$, razão 60 %; pesando mais de 450 grammas por metro quadrado, kilo 10$, razão 60 %. Art. 488 bis. — Velludos, rissos e pellucias: de lã pura, kilo 10$, razão 60 %; de lã e algodão ou linho, kilo 8$, razão 60 %. Art. 489. — Baetas e baetões: em peças cylindricas para machinas de fabricar papel e outras, kilo 1$100, razão 60 %; de qualquer outra qualidade, kilo 2$200, razão 60 %. Art. 490. — Baetilhas e flanellas, lisas ou entrançadas ou lavradas: pesando até 250 grammas por metro quadrado, kilo 15$, razão 60 %; pesando de 251 a 450 grammas por metro quadrado, kilo 12$, razão 60 %; pesando mais de 450 grammas por metro quadrado, kilo 10$, razão 60 %. Art. 491. — Bandas para militares, kilo 8$, razão 40 %. Art. 492. — Bandeiras, galhardetes e estandartes, com a taxa dos direitos do tecido respectivo mais 10 %. Art. 493. — Barretes, carapuças, toucas e coifas: ordinarios, grosseiros, para trabalhadores ou marinheiros, kilo 3$, razão 50 %; de ponto de meia ou malha, com ou sem mescla de seda, kilo 10$, razão 50 %; não especificados, kilo 8$, razão 50 %. Art. 494. — Bonets e gorros: com galões de ouro fino unidade 6$, razão 60 %; de ponto de meia ou de malha, kilo, 16$, razão 60 %; não especificados, unidade 2$, razão 60 %. Art. 495. — Botões, kilo, 3$500, razão 50 %. Art. 496. — Cabeçadas: de lã ou de lã e algodão simples, unidade 3$, razão 60 %; idem, idem, com ornamentos de metal ordinario, unidade 3$200, razão 60 %; para prisão (cabrestos), unidade 1$500, razão 60 %. Art. 497. — Cadarços, cordões, tranças, de lã pura ou com mescla de linho, algodão ou com vidrilho: denominados precintas, grosseiros, proprios para cilhas e de mais de quatro centimetros de largura, kilo 3$, razão 60 %; não especificados, kilo 6$, razão 60 %. Art. 498. — Capas para guardar chapéos de sol, para cobrir pianos, moveis, outros objectos e animaes, com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 10 %. Art. 499. — Chales, cachecol, cachenez, fichús, lenços (cortados ou por cortar), mantas, mantilhas, palas e ponchos; lisos ou simples ,com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 10 %; bordados ou enfeitados, com a taxa dos direitos do tecido respectivo mais 40 %. Nota: Não se consideram bordados ou enfeitados os artefactos deste artigo quando tiverem sómente iniciaes ou monogrammas.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	Art. 500. — Chapéos para cabeça: de feltro, simples, unidade 6$400, razão 80 %; enfeitados, unidade 15$, razão 60 %; de qualquer tecido; simples, unidade 3$200, razão 60 %; com mola, unidade 5$600, razão 60 %; enfeitados, unidade 15$, razão 60 %. Nota: As caixas de cartão, papelão ou madeira em que vierem os chapéos acima não pagarão direitos desde que tragam, impressos, dizeres indicativos de taes objectos.					
	Art. 501. — Cilhas, unidade 1$200, razão 50 %.					
	Art. 502. — Cintos, faixas, ligas e suspensorios, kilo 12$, razão 50 %.					
	Art. 503. — Cobertores para cama com ou sem mescla de algodão; ordinarios ou grosseiros, asperos, escuros ou semelhantes, kilo, 2$500, razão 60 %; não especificados, kilo 5$, razão 60 %.					
	Art. 504. — Córtes de calçado, com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 10 %.					
	Art. 505. — Coxinilhos: de tecido de xerga, kilo 1$800, razão 60 %; de feltro, kilo 3$, razão 60 %; de qualquer outro tecido não especificado, kilo 3$600, razão 60 %.					
	Art. 506. — Duraques, kilo 4$, razão 60 %.					
	Art. 507. — Escovas e luvas para fricções e artigos semelhantes, duzia 6$, razão 50 %.					
	Art. 508. — Feltro :para piano e semelhante, kilo 7$200, razão 60 %; para calafetar navios e semelhantes, kilo $200, razão 60 %; não especificado, liso ou estampado, kilo 2$400, razão 50 %.					
	Art. 509. — Filele, kilo 4$, razão 60 %.					
	Art. 510. — Gravatas e laços, simples ou tubulares, para homem ou mulher; lisas ou simples, com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 10 %; bordadas ou enfeitadas, com a taxa dos direitos dos tecidos respectivos mais 50 %.					
	Art. 511. — Luvas lisas ou bordadas, duzia de pares, 6$, razão 50 %.					
	Art. 512. — Mantas, xergas, baixeiros, lisas ou bordadas: de tecido de xerga, kilo 1$800, razão 60 %; de feltro, kilo 3$, razão 60 %; de qualquer outro tecido não especificado, kilo 3$600, razão 60 %.					
	Art. 513. — Objectos de moda: manteletes, golas, peitilhos, applicações ou semelhantes: de renda, com a taxa dos direitos da respectiva roupa feita, não especificada, mais 50 %; de qualquer outro tecido, idem, idem, idem, idem, idem.					
	Art. 514. — Meias: curtas, até 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares 3$, razão 60 %; de mais de 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares 6$, razão 60 %; compridas, até 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares 5$400, razão 60 %; de mais de 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares 10$800, razão 60 %.					
	Art. 515. — Obras não classificadas de ponto de malha ou de rêde: simples, kilo 8$, razão 50 %; com mescla, guarnição ou forro-seda, kilo 12$, razão 50 %.					
	Art. 516. — Oleados em pecas ou em tiras, recortados ou não, kilo 2$, razão 60 %.					
	Art. 517. — Pannos, casemiras e cassinetas com ou sem mescla de seda, cheviots, flanellas americanas, sarjas e diagonaes e semelhantes de lã pura ou com mescla de algodão ou outra qualquer materia prima, excluida a seda, em partes iguaes ou em outra qualquer proporção: pesando até 250 grammas por metro quadrado, kilo 15$, razão 60 %; pesando de 251 a 450 grammas por metro quadrado, kilo 12$, razão 60 %; pesando mais de 450 gramas por metro quadrado, kilo 10$, razão 60 %.					
	Art. 518. — Pannos de mesa: bordados, kilo 10$, razão 60 %; não especificados, kilo 10$, razão 60 %.					
	Art. 518 bis. — Polainas e perneiras, par 2$500.					
	Art. 519. — Rendas: de qualquer qualidade, simples					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	ou com vidrilhos kilo 25$, razão 60 %; em córtes de vestidos e outros objectos, sem confecção, com a taxa dos direitos das rendas acima, mais 30 %.					
	Art. 519 bis. — Véos de qualquer tecido: lisos ou simples, com a taxa dos direitos do tecido respectivo mais 10 %; bordados ou enfeitados, com a taxa dos direitos do tecido respectivo mais 40 %.					
	Art. 520. — Roupa feita: camisas, de meia ou de malha, grossas, proprias para trabalhadores e marinheiro,s duzia 8$, razão 60 %; de qualquer outra qualidade, duzia 18$, razão 60 %; camisas de qualquer outro tecido, com a taxa do dobro dos direitos do tecido respectivo mais 10 %; ceroulas, de meia, duzia 18$, razão 60 %; de qualquer outro tecido, com a taxa do dobro dos direitos do tecido respectivo mais 10 %; jaquetões, saias e colletes grossos de ponto de meia ou malha, duzia 18$, razão 60 %; fumos de casemira e peitos para luto simples ou com laço, pregas ou babados, kilo 12$, razão de 60 %; roupa feita não especificado: de baeta ou panno abaetado ou encorpado para tropa ou semelhante, kilo 6$, razão de 60 %; de tecido de ponto de meia ou de malha, kilo 16$, razão 60 %; de feltro, kilo 8$, razão 60 %; de renda e de qualquer outro tecido, com a taxa do dobro dos direitos do tecido respectivo mais 20 %; roupa feita bordada ou enfeitada, com a taxa dos direitos da respectiva roupa feita, não especificada, mais 50 %.					
	Art. 521. — Saccos de viagem, unidade 3$200, razão 50 %.					
	Art. 522. — Sapatinhos e borzeguins sem sola, inclusive os de ponto de malha ou de rêde; simples par $600, razão 50 %; bordados ou enfeitados, par $800, razão 50 %.					
	Art. 523. — Sarçaneta e seriguilha e os proprios para machinas de estamparia e semelhantes: classificados e especificados, kilo 2$200; razão 50 %; não classificados e não especificados, kilo 8$, razão 50 %.					
	Art. 524. — Baréges, filós, grenadines, gazes, escomilhas e outros tecidos abertos ou transparentes: pesando até 80 grammas por metro quadrado, kilo 18$, razão 50 %; pesando mais de 80 grammas por metro quadrado, kilo 15$, razão 50 %.					
	Art. 525. — Tiras e entremeios simples ou com vidrilho: com bordado de algodão, lã ou linho, kilo 20$, razão 50 %; com bordado de seda, kilo 30$, razão 50 %.					
	Art. 526. — Transparentes para portas e janellas, com ou sem rodizios, unidade 5$, razão 50 %.					
	Art. 527. — Trapos, ourellas e aparas, kilo $100, razão 20 %.					
	Art. 2.° — Ficam revogadas as disposições em contrario.					
	Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1931, 110.° da Independencia e 43.° da Republica.					
	D. Off. de 18 de Abril de 1931.					
	CLASSE 17.ª					
	Linho, juta e canhamo em bruto e preparado					
528	EM BRUTO, preparado, assedado, restellado ou em estrigas, tinto ou pintado. (1) (2) (3)	Kilog.	$020	20 %	Em fardos e envoltorios semelhantes ,inclusive os carreteis	Bruto
	(1) ● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
	FIBRAS, de linho, juta e canhamo, em rama	"	$060	20 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● DECRETO N. 19.550 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1930. Art. 1.º ..... N. 1. — Direitos de importação para consumo .... alteradas da seguinte fórma, as taxas constantes da classe 17.ª, da Tarifa, a saber: — Linho, juta e canhamo. Em bruto e preparado. Art. 528. — Fibras de juta ou canhamo, kilogrammo, $300, razão 50 %. D. Off. de 3 de Janeiro de 1931.					
	(3) ● DECRETO N. 19.869 — DE 15 DE ABRIL DE 1931. Vide annotação sob n. (8), ao art. 410, Classe 14.ª, da Tarifa, neste supplemento.					
529	EM FIO de juta e canhamo (5) (6). — simples para tecelagem e destinado á cordoalha. — crú (4)	Kilog.	$100	20 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes inclusive os carreteis	Bruto
	tinto (5)	"	$130	"		
	não especificados os mesmos direitos dos fios de linho (7)	—	—	—		
	(4) ● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
	EM FIO . de juta e canhamo. . . . simples para tecelagem e destinado á cordoalha. crú . . .	Kilog.	$140	20 %		
	tinto .	"	$340	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(5) ● DECRETO N. 19.550 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1930. Art. 1.º ..... N. 1. — Direitos de importação para consumo ....alteradas da seguinte fórma, as taxas constantes da classe 17.ª, da Tarifa, a saber: — Art. 529. Em fio: de juta ou canhamo, simples, para tecelagem, destinado á cordoalha: — crú, kilogrammo, $640, razão 20 %; tinto, kilogrammo, $840, razão 20 %. D. Off. de 3 de Janeiro de 1931.					
	(6) ● DECRETO N. 19.869 — DE 15 DE ABRIL DE 1931. Vide annotação sob n. (8), ao art. 410, Classe 14.ª, da Tarifa, neste supplemento.					
	(7) ● DECISÃO N. 646 — DE 6 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 536, de 27 de Fevereiro de 1930, encaminhastes o processo relativo ao recurso interposto pela Companhia Industrial e Mercantil Casa Fracalanza, do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com o parecer da Commissão de Tarifa, mandou cobrar a taxa de $640, por kilogrammo, do art. 529, da Tarifa, como fio de canhamo não especificado, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 71.327, do anno findo, como fio de canhamo simples, tinto, para tecelagem, da taxa de $130 por kilogrammo, do mesmo artigo. O Sr. Ministro, em data de 21 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho: "Nos termos de parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	"A' vista do exame do Laboratorio Nacional de Analyses, que concluiu tratar-se de fio simples e alvejado de canhamo e não da mercadoria proposta a despacho fio de canhamo simples, tinto, para tecelagem, descripta na primeira chave do art. 529, da Tarifa, sou de parecer se negue provimento ao recurso, afim de ser confirmada a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro que mandou cobrar no caso, a taxa de $640 por kilogrammo, do citado artigo 529." (Processo n. 12.537, de 1930). D. Off. de 7 de Junho de 1931.					
	EM TECIDOS E OBRAS					
555	MANGUEIRAS (1)	Kilog.	1$200	50 %	—	Liquid.
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (1) ● DECISÃO N. 413 — DE 14 DE MAIO DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, e com o officio n. 51, de 14 de Janeiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Anglo Mexican Petroleum Company Limited, do acto dessa Alfandega que mandou classificar no artigo 555 da Tarifa, para pagar direitos na razão de 1$200 por kilo as mangueiras destinadas a uma partida de bombas para gazolina, despachadas pela nota de importação n. 47.967, do anno passado. O Sr. Ministro da Fazenda ,em data de 8 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer e com a maioria da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A bomba sem a mangueira não satisfará o fim a que se destina. Esta parte integrante, indispensavel ao funccionamento daquella e, nestas condições, como seu complemento necessario, quando a acompanha, subordina-se ao regimen tributario que lhe é applicado, — 15 % ad-valorem, art. 875, da Tarifa. Assim, opino se dê provimento ao recurso." D. Off. de 16 de Maio de 1930.					
563	SACCOS de grossaria ou canhamaço e semelhantes (10)	"	$80v	60 %	—	Liquid.
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (10) ● DECISÃO N. 7 — DE 16 DE AGOSTO DE 1923. Com o officio n. 200, de 7 de Junho ultimo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro o processo em que a firma Saladero Uruguayana, Limitada, recorre do acto dessa inspectoria que, em reunião da Commissão de Tarifa, mandou pagar direitos em separado referentes aos saccos de aniagem que acondicionaram o sal despachado pela nota de importação n. 140, deste anno. O Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de Julho proximo findo ,exarou o seguinte despacho: "Em face do parecer do director da Receita e da Alfandega desta Capital, mantenho a decisão recorrida." E' este o parecer que emitti em 13 do mesmo mez de Julho: "De accôrdo com o parecer unanime da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 15 verso. Assim, opino se negue provimento ao recurso." O parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro vae abaixo transcripto: "Considerando-se que os saccos em apre-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	ço não são do tamanho usual, tendo em vista o que approvou a Alfandega recorrida quanto ao subterfugio empregado no caso para conseguir a respectiva importação sem os onus legaes, entende a Commissão de Tarifa que esses saccos estão sujeitos ao pagamento de direitos. O Sr. Inspector concorda com este parecer." D. Off. de 17 de Agosto de 1923.					
566	TRAPOS, ourelos e aparas (2) (3)	Kilog.	$050	20 %	Em fardos	Bruto
	(2) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	TRAPOS, ourelos e aparas	"	$100	"	Em qualquer envoltorio.	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(3) ● DECRETO N 19.550 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1930. Art. 1.º . . . . . N. 1. — Direitos de importação para consumo. . . . . alteradas da seguinte fórma, as taxas constantes da classe 17.ª, da Tarifa, a saber: — Art. 566. Trapos, ourelos e aparas, kilogrammo $100, razão 20 %. Em qualquer envoltorio, bruto. D. Off. de 3 de Janeiro de 1931.					
	CLASSE 18.ª					
	Seda em bruto ou preparada					
570	EM FIO (10). crú, branco ou tinto para tecer (10). em meadas ou bobinas de papel ou papelão, ou tubos de madeira	Kilog.	5$000	20 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, incluidos os carreteis e bobinas de papel, papelão ou madeira	Bruto
	em carreteis de madeira	"	2$500	"		
	de borra de seda (9)	"	$600	"		
	frouxo para bordar e torcido (retroz e torçal) (10). em meadas ou bobinas de papel ou papelão. . .	"	10$000	"		
	em carreteis de madeira	"	4$000	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(9) ● DECISÃO N. 224 — DE 11 DE MARÇO DE 1930. Cmmunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o officio da Alfandega desta Capital n. 2.150, de 13 de Dezembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional, sob n. 64.849, do anno findo, em que a Companhia Paulista de Artigos de Seda recorre do acto dessa inspectoria que, de accôrdo com a decisão n. 804, da Commissão da Tarifa, mandou classificar como fio de seda para tecelagem, do art. 570, para pagar 5$000 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 68.541, de 1928, em data de 27 de Dezembro do anno transacto, proferiu a respeito, o despacho seguinte: "De accôrdo com os pareceres e laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, dou provimento ao recurso."					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	O parecer emittido por esta directoria, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses e do parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, opino pelo provimento do recurso." O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, foi o seguinte: "Resultado da analyse da amostra de fio, que acompanhou o officio n. 615, de 29 de Maio de 1929, da Alfandega de Santos, dirigido ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro e referente ao recurso da Companhia Paulista de Artigos de Seda. A amostra de fio côr de cinza, que se acha enrolada em um carretel de madeira, cujos bordos foram destacados, traz em um desses bordos, entre outros, os seguintes dizeres, manuscriptos: "Pet. 17.404 de 12-7-28 C. PAS." SC. A referida amostra é, sem duvida, fio de borra de seda animal ou de residuos de seda animal, porém, esse fio, apresenta os caracteristicos dos retrozes communs ou linhas de seda para costura, isto é, fio de tres pernas, fortemente torcido e bastante resistente, torsado regular no diametro pela passagem da machina de gazear, que tem a propriedade de queimar a maioria dos pontos salientes. Actualmente, todos os artigos de costura e bordados, são fabricados de borra de seda animal, como se poderá verificar na seguinte descripção: "No estrangeiro faz-se industrias com os desperdicios das fabricas de fiação e tecelagem a que se junta grande quantidade de casulos defeituosos incapazes de fornecerem seda fina. O machinismo para este genero de trabalho e a manipulação, é bem differente do das verdadeiras fabricas de fiação e tecidos ,e delles se obtem a seda com que se fabricam os lenços, todos os artigos de costura e bordados e os tecidos de baixo preço, que, vindos da França, Italia e Hespanha, enchem o nosso mercado e aos quaes se não faz a menor concurrencia com a producção no nosso paiz, de productos similares." Industria da Seda — Bibliotheca de Instrucção Profissional — Pag. 91. Masoni da Costa." (Processo n. 64.849, de 1929). D. Off. de 12 de Março de 1930.					
	(10) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 7 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1931. Tendo em vista o que requereram Abrão Andrams & Irmãos, industriaes, estabelecidos em S. Paulo, e attendendo a que não ha outra razão para que os fios importados em carreteis paguem a metade dos que o são em meadas, senão a de descontar a tara, que habitualmente equivalia ao peso dos fios, porque, de outro modo, se favoreceria com uma interpretação litteral e contraria ao espirito da lei, uma burla facil, em detrimento do fisco e dos importadores menos ardilosos, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que aos fios de seda para tecer, do art. 570, da tarifa das Alfandegas, deverá ser applicada a taxa de 5$000, sempre que os carreteis tenham peso inferior aos dos fios nelles enrolados, bem assim a de 10$000, aos fios de seda para bordar, quando importados em carreteis de madeira e este pesem menos de 60 % do peso total.					
	EM TECIDOS E OBRAS					
571	ALAMARES, borlas, passadores, barbicachos e obras semelhantes, cordões, cadarços, tranças, trancelins, ga-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	lões, gregas, frocos com ou sem arame e franjas de seda pura ou de seda com qualquer materia (1)	Kilog.	30$000	60 %	Excluidas as caixas e caixinhas de papelão	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (1) ● DECISÃO N. 470 — DE 19 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 2.137, de 29 de Novembro de 1930, encaminhastes o processo fichado sob n. 56.041, do mesmo anno, relativo ao recurso interposto pela firma H. Mayer & Comp., do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa, mandou classificar como palha de seda cellulosica da taxa de 30$000 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 20.946, de 1930, como tranças de palha grossa para chapéos, da taxa de 4$800, do art. 425, da Tarifa. O Sr. Ministro, em data de 8 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti, foi o seguinte: "De inteiro accôrdo com o parecer de fls., da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, baseado no laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, opino se negue provimento ao recurso para fins de ser mantida a classificação da mercadoria em questão no artigo 571, da Tarifa, taxa de 30$000 por kilo." Foi o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital: "A Commissão, á vista do laudo chimico que declara: "A referida amostra de trança, geralmente empregada na confecção de chapéos para senhoras, é constituida por fitas de cellulose, as quaes teem composição semelhante á de algumas sedas artificiaes" opina por que se classifique a mercadoria em apreço na taxa de 30$ por kilo, do art. 571, da Tarifa." D. Off. de 20 de Junho de 1931.					
593	ROUPA feita, manteletes, vestidos, camisinhas e objectos semelhantes, de renda, bordada ou enfeitada (2)	—	Ad-val.	60 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 45 — DE 12 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de vosso officio n. 403, de 28 de Maio do anno proximo passado, encaminhastes o processo fichado sob n. 42.581, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma J. Kluve Junior do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "tampos para fronhas de seda e algodão", para pagar direitos ad-valorem, na razão de 60 % a mercadoria despachada pela nota de importação n. 15.510, de 1929, que a recorrente pretende seja classificada como "tampos para fronhas ou almofadas de algodão estampado, lavrado, de mais de 100 grammas por metro quadrado, com lavor de seda, da taxa de 7$700 por kilo. O Sr. Ministro, em data de 9 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "Tomo conhecimento do recurso para mandar que se adopte a classificação proposta pela Alfandega do Rio de Janeiro, de accôrdo com o parecer." O parecer que emitti foi o seguinte: "De inteiro accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, de fls., opino se tome conhecimento do recurso para o fim de classificar					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	a mercadoria de que se trata (tampos para almofadas) no art. 590 da Tarifa, taxa de 60 % ad-valorem, não podendo pagar, porém, direitos inferiores a 28$ por kilo." Foi o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital: "A Commissão, á vista do laudo do laboratorio que declara ser a amostra constituida por fios de algodão em um dos sentidos e por fios de seda artificial no outro sentido, classifica a mercadoria em lide (tempos para almofadas) para pagar direitos ad-valorem, 60 %, nunca menos de 28$ por kilogrammo." O Sr. inspector esteve de accôrdo. D. Off. de 13 de Junho de 1931.					
595	TECIDOS, não classificados ou não especificados. — não especificados, lisos, lavrados, adamascados ou com flores e outros ornamentos avelludados, imitando o bordado (brochés) (4)	Kilog.	56$000	60 %	—	Liquid.
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (4) ● DECISÃO N. 382 — DE 29 DE ABRIL DE **1930.** Communicando que o Sr. Ministro negou provimento ao recurso interposto pela firma Schadlich Obert & C., do acto daquella Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa, n. 1.046, mandou classificar como tecido de RENDA PURA. (Houve erro de impressão desta ordem, pois, a questão é de tecido de SEDA PURA), da taxa de 56$000 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 95.061, de 1929. D. Off. de 30 de Abril de 1930. **Observação** — A decisão acima transcripta, manda classificar o tecido de BORRA DE SEDA ANIMAL, EM UM SENTIDO e fios de SEDA ARTIFICIAL, NO OUTRO SENTIDO, como tecido de SEDA PURA da taxa de 56$000 por kilogrammo e não de RENDA PURA, como erradamente sahiu na impressão e se poderá verificar pela decisão da Commissão da Tarifa, abaixo transcripta, proferida em sessão de 8 de Fevereiro de 1930, publicada no Diario Official, de 12 do mesmo mez e anno e que motivou o recurso solucionado pela referida decisão: Officio n. 11, de 3 de Janeiro proximo findo, da Alfandega de Santos, protocollado sob n. 664, remettendo o recurso da firma Schaldich Obert & Comp., interposto do acto da mesma Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa n. 4.046, mandou classificar como tecido de seda pura da taxa de 56$ por kilo, a mercadoria despachada pela nota n. 95.061, de 1929. A commissão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que o tecido em causa é formado de fios de borra de sêda animal em um dos sentidos e de fios de sêda artificial no outro sentido, homologa a decisão da Alfandega recorrida que o classificou na taxa de 56$ por kilogrammo. O Sr. inspector assim decidiu.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 19.ª					
	Papel e suas applicações					
601	CARTÃO branco ou de côr. . . cortado, para bilhetes de visita e outros mistéres, simples ou dourados nas beiras, tarjados, ou com cercadura dourada, pintada ou com relevo (1)	Kilog.	1$000	50 %	Em caixas. . . . . . Em balas ou fardos . . . . . . Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	10 % 2 % Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (1) ● DECISÃO N. 29 — DE 31 DE JULHO DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 27, de 5 de Fevereiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso da S. A. Warton Pedroza da decisão dessa Inspectoria que mandou classificar como obras de papelão ou papel, não classificados, do art. 615, razão 50 %, a mercadoria que a recorrente despachou como cartões cortados, em branco ou de côres, art. 601, razão 50 %, da Tarifa. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 1 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Deferido, de accôrdo com o parecer." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Sou pelo provimento do recurso. Trata-se com effeito, segundo se vê da amostra, de um simples cartão de côr, cortado, destinado a servir de etiqueta. A sua taxa está especificada no artigo 601, para pagamento de 1$000 o kilo. Não ha como proceder de modo diverso pelo facto de ter o ilhós, porquanto os cartões assim taxados, podem não só se destinarem a bilhetes de visita, como a outros mistéres e a addição que lhe foi feita, com o intuito de servir ao fim a que se destina, não lhe modifica a essencia, qualidade ou emprego, como declara a segunda parte do art. 9.º, das Preliminares da Tarifa." O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 24.123, de 1930). D. Off. de 2 de Agosto de 1930.					
604	ESTAMPAS, desenhos e photographias. para cartazes, annuncios, brinquedos e semelhantes (9) (10) . .	"	3$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (9) ● DECISÃO N. 245 — DE 16 DE ABRIL DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de vosso officio n. 847, de 1 de Julho do anno proximo findo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob n. 39.892, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma França Pereira & Comp., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como estampas para annuncios, da taxa de 3$ por kilo, a mercdoria submettida a despacho pela nota de importação annexa ao processo como "catalogos impressos" da taxa de 150 réis por kilo. O Sr. Ministro, em data de 6 d ocorrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	"De perfeito accôrdo com o voto divergente do inspector da Alfandega que bem elucida o que se deve taxar como 3$, do art. 604, e o que se deve comprehender na taxação de 150 réis o kilo. O Sr. inspector friza bem e mostra que os livros impressos, ainda que com estampas, gravuras, desenhos e photographias, que as emprezas e fabricas organizam com o intuito de ensinar e divulgar os productos que exploram ou fabricam, não podem ser os mesmos prospectos catalogos ou cartazes do art. 604, com applicação differente, e meios outros de fazer o processo de divulgação. Essa distincção, como bem demonstra o Sr. inspector, é de rigor se faça e deve constituir o modo de differenciação do tributo. Pelo exposto, opino se dê provimento ao recurso, para se reformar a decisão recorrida, adoptando-se o voto do Sr. inspector da Alfandega do Rio, como a decisão mais racional e para a qual peço a attenção superior." (Processo n. 39.892, de 1930). D. Off. de 17 de Abril de 1931. (10) ● DECISÃO N. 695 — DE 12 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 1.011, de 14 de Abril ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 22.747, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Arthur Balfour & Comp., do acto dessa Alfandega, que classificou como catalogos com estampas, da taxa de 3$ o kilo, em conformidade com o art. 604, 2.ª parte da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 8.927, deste anno, e que a recorrente pretende seja classificada no art. 604 da Tarifa. O Sr. Ministro, em data de 22 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino que se dê provimento ao recurso para ser a mercadoria, cuja amostra vae junta classificada como livro impresso com gravuras, da taxa de $150 do artigo 666 da Tarifa. Não se trata de catalogo com estampas, pois, no meu entender, assim se devem considerar os impressos destinados exclusivamente a servir de annuncio ou reclame. O livro aqui junto, embora contenha annuncio, é instructivo, discorrendo sobre a arte de forjar e temperar o aço, e sobre o fabrico de ferramentas." D. Off. de 13 de Junho de 1931.					
612	PAPEL . . . . albuminado ou chloruretado, para photographia (52) (53)	Kilog.	2$600	50 %	Em caixas . . . . . . Em balas, fardos ou bobinas. . Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	10 % 2 % Bruto
	em tiras ou galões — para telegraphia (51)	"	$300	"		
	em tiras ou galões — de qualquer outra qualidade . . .	"	4$000	"		
	em folhas ou saccos, destinado á emballagem de fructas, com as dimensões apropriados, determinadas pelo Governo, trazendo impressas, em portuguez, ou em lingua estrangeira, a firma do exportador e todas as indicações de origem, a saber: Municipio, Estado e a palavra Brasil (54)	"	$050	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(51) ● DECISÃO N. 1.100 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1930.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que Salgado Guimarães & Comp., Limitada, pedem reconsideração do despacho que lhes negou provimento ao recurso interposto do acto dessa Alfandega, que classificou papel gommado, em rolo, como semelhante ao oleado, da taxa de $600, do art. 612, da Tarifa e que a recorrente despachou na taxa de $300 por kilogramma, pela nota de importação n. 147.237, de 1929, proferiu, em data de 11 do corrente, o seguinte despacho:

"Trata-se, evidentemente, de papel de exclusiva applicação no serviço de telegraphos. A amostra junta o demonstra. Além disso, a repartição official — Repartição Geral dos Telegraphos — confirma a veracidade dessa classificação. E' opinião technica que se não pode desprezar como elemento solicitado, precisamente, para orientar a decisão administrativa.

Reconsidero, assim, o despacho anterior para o fim de prover o recurso." (Processo n. 44.957, de 1930).

D. Off. de 15 de Outubro de 1930.

(52) ● DECISÃO N. 92 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1931.

Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de vosso officio n. 419, de 1 de Abril proximo passado, enviastes a esta directoria o processo, fichado sob n. 34.380, de 930, relativo ao recurso interposto por S. Magalhães & Comp., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como obras impressas de uma só côr, do art. 610 da Tarifa, para pagar 4$ por kilo, a mercadoria representada pela amostra junto do processo, despachada pela nota de importação n. 117.075, de 1928, e que os recorrentes pretendem despachar como "papel chlorureto para photographia", da taxa de 2$600 por kilo, do art. 612 da Tarifa.

O Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 9 de Janeiro ultimo, exarado no mesmo processo, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer ,dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"Estando de accôrdo em que se classifique na taxa de 2$600, art. 612 da Tarifa, a mercadoria cuja amostra está junta — cartão postal para photographia — conforme pareceu a Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital e ao respectivo inspector, opino se dê provimento ao recurso, para fins de adoptar a classificação supra." (Processo n. 34.380, de 1930).

D. Off. de 11 de Fevereiro de 1931.

(53) ● DECISÃO N. 1.117 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1931.

Communico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com vosso officio n. .565, de 17 de Junho ultimo, fichado no Thesouro sob n. 37.085, deste anno, em que a Kodak Brasileira Ltda., recorre do acto dessa inspectoria que classificou como obras impressas de uma só côr, do art. 610 da Tarifa e taxa de 4$ por kilogrammo a mercadoria despachada pela nota de importação n. 13.457, do anno vigente, como papel para photographia, do art. 612 da mesma tarifa e taxa de 2$600 por kilogrammo, proferiu, em data de 26 de Agosto findo, o seguinte despacho:

"Na fórma do parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Este Ministerio, em Fevereiro deste anno mandou

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	classificar mercadoria igual a deste processo, como papel chloruretado para photographia. Tratava-se, como aqui de cartão postal para photographia o que se constata no processo junto, fichado sob n. 34.380, de 1930. Estou em que a decisão do Sr. Ministro foi acertada merecendo o presente recurso provimento, para ser a mercadoria classificada de accôrdo com a doutrina antes adoptada. Nas obras impressas, de que trata o art. 610 da Tarifa, é que não me parece se possa incluir o papel chloruretado para photographia que, aliás, está sujeito ao imposto de consumo, pelo facto de vir em formato de cartão postal, com dizeres no verso indicado a sua applicação em photographias, sob a fórma usada de postaes. A Commissão de Tarifa não se confessou em erro, no laudo que agora proferiu, assignado por todos os seus membros. Do processo junto se vê que a mercadoria não supportava a taxa que pretendia dar a Alfandega de Santos e que a do Rio, com acerto, opinou fosse alterada, o que determinou a resolução ministerial. E andou bem e com criterio de justiça na deliberação que adoptou. O papel é indiscutivelmente de preferencia chloruretado para photographias, ainda que possa, depois de receber a cópia photographica, servir como cartão postal. O que elle não póde é ter curso como cartão postal sem a cópia photographica, porque na face chloruretada não é possivel escrever. Assim, a sua funcção primordial é de papel chloruretado para photographia, como está decidido, em julgado recente do actual Ministro. Ainda mesmo que fosse necessario alterar a classificação dada por força de uma deliberação proferida em ultima instancia, seria preciso que se expedisse uma circular a todas as Alfandegas dando conta da nova resolução, que vigoraria dentro do prazo estabelecido para taes casos no Codigo de Contabilidade. Os importadores não devem ser surprehendidos e precisam estar seguros de que as decisões sobre classificação não podem variar senão pelos meios regulares. Ao julgamento superior." (Processo n. 37.085, de 1931). D. Off. de 10 de Setembro de 1931.					
	(54) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 78 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1931. Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, em aviso n. 495, de 14 de Outubro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os saccos de papel para emballagem de bananas destinadas á exportação, devem satisfazer ás seguintes exigencias, ficando, assim, modificadas as circulares de ns. 28, de 8 de Junho de 1929, e 29, de 10 de Maio de 1930: a) tamanho minimo: 0m,95 de comprimento por 0m,51 de largura, com dobras fechadas e 0m,58 com dobras abertas; b) tamanho maximo: 1m,35 de comprimento por 0m,73 de largura, com dobras fechadas e 0m,80 com dobras abertas; c) os saccos podem ter uma, duas ou tres dobras com um furo no fundo e podem ser confeccionados com ou sem furos lateraes. — **Oswaldo Aranha**.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
613	PAPELÃO . . . envernizado para palas de bonet e semelhantes, e de retalhos e residuos de couro	Kilog.	$700	50 %	Em caixas	10 %
					Em balas ou fardos	2 %
					Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	não especificado (7)	"	$300	"		

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(7) ● DECISÃO N. 82 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1931.

Communico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 2.125, de 19 de Agosto findo, da Alfandega do Rio de Janeiro, fichado no Thesouro sob n. 47.361, deste anno, em que a firma Arthur Haas & Comp., Limitada, recorre do acto dessa Alfandega que classificou como papelão envernizado para palas de bonets e semelhantes, da primeira parte do art. 613 da Tarifa e taxa de $700 por kilo, a mercadoria submettida a despacho como papelão não especificado da taxa de $300 por kilo do art. 613 da Tarifa, proferiu, em data de 11 do corrente, o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"De inteiro accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, adoptada á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Anlyses, opino pelo provimento do recurso interposto, pra o fim de ser considerada, a mercadoria em questão bem classificada como "papelão não classificado" da taxa de $300 por kilo, do art. 613 da Tarifa".

A decisão proferida pela Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro foi a seguinte:

"A Commissão da Tarifa, unanimemente, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, declarando que a amostra é de um papelão, tendo uma das faces levemente sulcada e pintada com fina camada de tinta, que contém, além de um corante organico, oxido de ferro, oleo e pequena quantidade de nitrocelulose, é de parecer que a mercadoria objecto do presente recurso deve ser classificada como papelão não especificado, da taxa de tresentos réis ($300) por kilo, art. 613 da Tarifa, de accôrdo com a decisão n. 589 do corrente anno, desta commissão." (Processo n. 47.361, de 1931).

D. Off. de 2 de Outubro de 1931.

615	QUAESQUER outras obras de papel, papelão ou massa não classificadas (2)	—	Ad-val.	50 %		

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(2) ● DECISÃO N. 51 — DE 20 DE JUNHO DE 1931.

Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado do vosso officio n. 52, de 21 de Maio de 1930, fichado no Thesouro sob n. 38.638, do mesmo anno, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto pela firma José I. Franco, do acto dessa Alfandega, que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa, n. 20, mandou classificar no artigo 615 — como quaesquer obras de papel não classificadas — para pagar direitos **ad-valorem** 50 %, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 792, como canudo de papel semelhante ao de palha para refrescos do art. 428, da mesma tarifa, taxa de $100 por kilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 3 de Junho corrente, proferiu o seguinte despacho:

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Sou pelo não provimento do recurso, para o fim de manter a classificação da Alfandega, recorrida, homologada pela desta Capital em seu parecer de fls. com a qual concordou a inspectoria, parecendo-me assim, que a mercadoria em causa deve pagar direitos **ad-valorem**, 50 % como obras de papel não classificadas, art. 615 da **tarifa.**" Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa: "A commissão, de accôrdo com a decisão n. 1.275, em sua reunião de 3 de Julho de 1929, classificada canudo para refrescos, semelhante aos de palha, feito, porém, de papel, na classificação generica do art. 615, para pagar direitos **ad-valorem** 50 %." D. Off. de 21 de Junho de 1931.					
	CLASSE 20.ª **Pedras terras e outros mineraes**					
617	AMIANTHO ou asbestos. { panno, fitas, gacheta e arruelas de panno com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco (6)	Kilog.	1$100	20 %	Em barricas ou caixas . . . . Em latas, saccos ou barris de ferro	5 % Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (6) ● DECISÃO N. 128 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1931. Com o officio n. 225, de 20 de Fevereiro do anno p. passado encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 26.557 do mesmo anno, relativo ao requerimento em que a firma B. Menezes & Comp., recorre do acto dessa Alfandega que mandou classificar como correias de algodão para machinas, do art. 995 da tarifa taxa de 1$800 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação numero 83.541, daquelle anno, e que os recorrentes pretendem seja classificada como "Gachetas de amiantho". O Sr. Ministro, em data de 12 do corrente proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro da Fazenda, é o seguinte: "Concordando com o modo de pensar da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, que, á vista do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls. 9, entende que a mercadoria sobre que versa o recurso, lona para freio, em cuja composição entram amiantho, algodão e fios de cobre, deve pagar a taxa de 1$100, art. 617, da Tarifa, opino se dê provimento ao recurso." (Acompanha uma amostra). (Processo n. 26.577, de 1930). D. Off. de 27 de Fevereiro de 1931.					
621	BETUMES asphalto liquido (8)	Kilog.	$020	50 %	Em barris ou latas.	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (8) ● DECISÃO N. 699 — DE 3 DE JULHO DE 1930. Com o officio n. 748, de 21 de Maio do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela The Texas Company (South America) Ltd.,					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	da decisão dessa inspectoria que classificou a mercadoria despachada pelas notas ns. 70.408 e 82.624, de 1929, na taxa de $100 por kilo do art. 173 da Tarifa. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 19, de Junho proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Do exame procedido pelo Laboratorio Nacional de Analyses resultou a certeza de que não se trata de asphalto liquido, previsto na Tarifa, taxa de $020 o kilo, art. 621. E' um producto novo, resultante da combinação do petroleo com o asphalto, não especificado, destinado á pintura, podendo ser assemelhado, nos termos do artigo 13 da Tarifa, pelos fins a que se destina, á tinta sem resina, como parece á Commissão de Tarifa da Alfandega desta capital, pagando $100 por kilo, art. 173. Sou, pois, pelo não provimento do recurso." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 24.122 de 1930). D. Off. de 4 de Julho de 1930.					
624	CARVÃO . . . mineral ou de pedra importado por emprezas que exploram serviço de fabricação e fornecimento de gaz (9) (10) (11)	Ton.	2$500	50 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (9) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 2 — DE 8 DE JANEIRO DE 1932. De conformidade com o resolvido sobre o objecto do processo fichado no Thesouro Nacional, sob n. 68.617, de 1931, no qual ficou evidenciado que a taxa de 2$500, por tonelada, estabelecida pelo art. 63, da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, para o carvão de pedra, quando importado por determinadas emprezas, constituia uma reducção de direitos, que foi revogada pelo art. 1.º, da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, declaro aos senhores inspectores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas, para o seu conhecimento e devidos fins, que resolvi tornar sem effeito a circular deste Ministerio, n. 54, de 25 de Julho ultimo, devendo os mesmos senhores inspectores e administradores providenciar sobre a revisão urgente de todos os despachos de carvão de pedra, nos quaes os direitos ou taxas não tenham sido pagos de accôrdo com a taxa legal de 3$000, por tonelada, na razão de cinco por cento. (10) ● DECISÃO N. 31 — DE 14 DE JANEIRO DE 1932. Communico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso interposto pelo representante da Fazenda, da decisão desse Conselho, que, em accórdão de 29 de Novembro findo, resolveu, no processo n. 68.617, de 1931, em que é interessada San Paulo Gas Company Limited, considerar bem despachado, pela taxa de réis 2$500, o carvão de pedra importado pela referida Companhia, exarou, em data de 6 do corrente, o seguinte despacho: "A taxa de 2$500, creada pelo artigo 63, da lei numero 4.440, de 31 de Dezembro de 1921 sobre o carvão de pedra importado por empresas que exploram o fabrico de gaz não pode ser considerada em vigor, por constituir um favor especial ás referidas empresas. O art. 1.º da lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, supprimindo todas as isenções e reducções de direitos, exceptuou as decorrentes de contractos, as da					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	propria lei, as das Preliminares da Tarifa, e ,finalmente, a do art. 3.°, letra a, da lei n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, sem incluir a do carvão de pedra. Accresce ainda que o art. 17 da citada lei n. 5.353, revigorando varios favores, não inclue o do art. 63 da lei n. 4.440, referida. E' claro, pois, que aquella taxa de favor não tendo sido revigorada por dispositivos de leis posteriores á de n. 5.353, ficou implicitamente revogada, nem mesmo se poderá comprehender que a mesma mercadoria seja beneficiada com dois favores analogos — diminuição de taxa e mais o abatimento de 50 % sobre os direitos reduzidos. Por essas razões tomo conhecimento do recurso interposto pelo representante da Fazenda Publica junto ao Conselho de Contribuintes, para o fim de restabelecer a decisão da Alfandega de Santos, de 11 de Março de 1930. O recurso do representante da Fazenda, Dr. Sá Filho, é concebido nos seguintes termos: "Fundado nas disposições dos arts. 2.° e 9.° do decreto n. 20.350, de 31 de Agosto ultimo, recorre para V. Ex., do accórdão n. 16, de 20 do corrente mez, pelo qual o Conselho de Contribuintes, deu provimento ao recurso n. 9, em que é recorrente The S. Paulo Gas Co. Ltd. e requerida a Delegacia Fiscal do Estado de S. Paulo. Na Alfandega de Santos, a referida Companhia em 1929, despachou carvão de pedra pela taxa de 2$500 do art. 63 da lei n. 4.440, de 1921, com a reducção de 50 % do art. 3.°, letra b, do dec. n. 5.353, de 1927. Considerando revogada a taxa fixada na lei de 1921, a commissão de revisão de despachos representou á Inspectoria da Alfandega, no sentido de ser a importadora intimada a recolher differença de direitos apurada, na importancia de 8:619$366. Pela decisão de 25 de Outubro de 1929, de que a Companhia teve sciencia no dia seguinte, foi ella intimada a recolher a importancia devida. Depois de pedir reconsideração que foi indeferida, interpoz recurso para o delegado fiscal, em petição datada de 16 de Abril de 1930. I — Preliminarmente se vê que o recurso foi apresentado cerca de 5 mezes após o despacho do inspector da Alfandega, e que, portanto, tinha incorrido em peremção. De facto, o art. 659 da Nova Consolidação das leis das alfandegas, estabelece o prazo de 30 dias para a interposição dos recursos, determinando o artigo 661 que "em nenhuma instancia se tomará conhecimento do recurso que fôr apresentado fóra do praso prefixado. E' certo que, dentro desse prazo, a companhia pediu reconsideração do despacho, o que lhe era licito fazer. Essa reconsideração, porém, lhe foi negada, e ora pretende que desse ultimo despacho, seja contado novo prazo para recorrer, o que é vedado pela lei. Effectivamente, se a lei não cogita de pedidos de reconsideração, podem esses ser admittidos. Mas desde que a mesma lei limita, sem restricções, o tempo para apresentação dos recursos, certo é que aquelles pedidos devem estar subordinados a esse prazo e não podem interrompe-lo. Assim tem decidido o Thesouro em numerosas decisões, concordes com a fiel interpretação da lei, como entre outras, a decisão do Tribunal do Thesouro, de 11 de Março de 1867, a resolução do Conselho de Estado, de 27 de Outubro de 1888, a ord. n. 98 á D. F. na Bahia, no "D. Official", de 8-10-1924, a ord. n. 6, de D. da Receita á D. F. no Pará, no "D. Official" de 14-2-1924; decisão do M. da Fazenda no "Diario Official" de 28-9-1931. Baseam-se, aliás, essas decisões, tanto no texto expresso da lei, como na lição da jurisprudencia, do di-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	reito comparado e da doutrina. Realmente, a perempção é instituto de ordem publica; seus prazos são continuos e improrrogaveis; corresponde a uma renuncia de direitos, e torna nulo e inexistente o processo. (Clovis Bevilacqua, Cod. Civil, art. L, pag. 500; L. E. S. Carpenter; Manual do Cod. Civil, vol IV, pag. 88; Rego Barros, Contencioso administrativo, pag. 468 e seguintes). Nem se diga que a falta de lavratura do termo respectivo, annulla a perempção: aquelle termo é simples formalidade, necessaria para registrar o facto, mas perfeitamente supprivel por outros meios processuaes (V. Ord. do M. da Fazenda n. 490 de 30-11-1897 e ord. n. 437, á D. F. em S. Paulo, no "Diario Official", de 24-6-1931). E' tambem certo que a autoridade superior compete julgar da perempção (art. 662 da Nova Consolid. e art. 77 do dec. n. 3.390 de 1904), para o que lhe devem ser encaminhados mesmo os recursos peremptos. Mas, em primeiro logar, o julgamento da perempção não quer dizer que possa ser annulada, e quando fosse licito levantá-la, tal só poderia ser feito mediante as formalidades do processo, que não foram observados, pois nem foi formulado pedido nesse sentido. Alias, o respeitavel accórdão ora recorrido, não cogitou dessa circumstancia. O recurso, portanto, interposto para a Delegacia Fiscal em S. Paulo estava perempto e, por conseguinte, não se deveria ter tomado conhecimento do que foi apresentado contra o acto daquella repartição. II — Mesmo, porém, que pudesse ser admittido, o recurso não merecia provimento, devendo ter sido mantida pelo seu fundamento legal, a decisão daquella Delegacia, que manteve o acto da Alfandega, mandando cobrar a differença de direitos sobre a mercadoria importada. Com effeito, não póde mais ser considerada em vigor a taxa de 2$500 sobre o carvão importado por emprezas que exploram o fabrico de gaz. Creada pelo artigo 63 da lei n. 4.440, de 1921, reproduzido no art. 1.º, n. 1, da lei n. 4.783, aquella taxa constitue uma reducção sobre a de 3$000 constante do art. 1.º n. 1 da primeira das leis citadas, e como reducção de direitos, foi revogado por leis anteriores ao despacho da mercadoria em questão. Já o art. 42, da lei n. 4.625, de 1922, repetido na lei da receita seguinte, mandava abolir, em geral, todos os abatimentos, reducções e isenções de direitos, não comprehendidos em contractos ou nas preliminares da Tarifa. A lei n. 4.910, de 1925 consolidou as isenções permittidas, sem incluir a do carvão de pedra. Veio, por fim, a lei n. 5.353 de 1927 e supprimiu todas as isenções de direitos, exceptuadas as dos contractos, as da propria lei, as das preliminares e a do artigo 3.º letra a, da lei n. 4.910, citadas. Entre as reducções mantidas, mas calculadas sobre os direitos da Tarifa e não de leis especiaes, se comprehenderam, pela primeira vez, materiaes importados, entre outros, por emprezas que exploram a fabricação do gaz (art. 3.º. E' que já haviam essas perdido o favor da reducção anterior mesmo porque não se comprehenderia fossem beneficiadas com dois favores analogos. Sustenta-se que a taxa de 2$500 não é uma reducção de direito que tenha sido alcançada pela revogação geral da lei de 1927. Mas o seu caracter de reducção fiscal, como favor tarifario, está no proprio facto arithmetico de ser um abatimento sobre a taxa geral de 3$000 para beneficiar a determinados importadores, resulta da intenção legislativa, expressamente consignada no parecer do Senado, que determinou a sua decre-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	tação (V. "Diario do Congresso", de 13-9-1921 e de 29-12-1921, pag. 9, do supplemento). Para não mais alongar estas razões, pedimos venia de nos reportar ás constantes do nosso recurso no accórdão n. 2, no recurso, n. 10, e encaminhada a V. Ex. pelo presidente do Conselho de Contribuintes, com o officio n. 37, de 1 do corrente, e que tratam de materia perfeitamente analoga. Concluindo, esperamos ter demonstrado que o recurso de primeira instancia não podia ser admittido por perempto; mas quando o fosse, só deveria sel-o para o fim de, mantidas as decisões das repartições fiscaes de S. Paulo, lhe ser negado provimento. Não tendo, assim, decidido o illustrado Conselho de Contribuintes, confiamos em que V. Ex., reformará a decisão deste, resolvendo de accôrdo com a lei e a justiça." (Processo n. 68.617, de 1931). D. Off. de 26 de Janeiro de 1932.					
	(11) ● DECISÃO N. 32 — DE 14 DE JANEIRO DE 1932. Communico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso interposto pelo representante da Fazenda, da decisão desse conselho que, em accórdão de 14 de Novembro do anno findo, resolveu, no processo n. 66.103, de 1931, em que é interessada San Paulo Gas Company, Limited, considerar bem despachado, pela taxa de 2$500, o carvão de pedra importado pela referida companhia, exarou em data de 6 do corrente, o seguinte despacho: "Pelas razões e fundamentos do meu despacho desta data, proferido no processo fichado sob n. 68.617, de 1931, tomo conhecimento do recurso do representante da Fazenda Publica junto ao Conselho de Contribuintes, para restabelecer a decisão da Alfandega de Santos, de 11 de Março de 1930.". O recurso do representante da Fazenda, Dr. Sá Filho, é concebido nos seguintes termos: "Usando da attribuição que me conferem os arts. 2 e 9 do decreto n. 20.350, de 31 de Agosto ultimo, venho recorrer para V. Ex., do accórdão n. 3, de 14 do corrente mez, proferido pelo Conselho de Contribuintes no recurso n. 10, em que é recorrente The São Paulo Gas Co. Ltda. e recorrida a Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo. A exposição do facto e o commentario das leis violadas demonstrarão a V. Ex. a improcedencia daquelle e a plena justiça do presente recurso. **Historico** — O serviço de revisão de despachos na Alfandega de Santos, verificou que aquella companhia tinha despachado carvão de pedra para fabrico de gaz, com a reducção de 50 % do art. 3.°, lettra b da lei numero 5.353, de 30 de Novembro de 1927, sobre a taxa de 2$500 por tonelada, do art. 63, da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921. E como lhe parecesse que o despacho devera ter sido feito pela taxa de 3$000 da mesma lei, por considerar revogada a taxa menor, ex-vi do decreto n. 5.353 citado, representou em 26 de Agosto de 1929 ao inspector da Alfandega, no sentido de ser a companhia compellida a recolher a importancia de 1:577$848, correspondente á differença de taxas. Tomando conhecimento do assumpto, aquella autoridade, na mesma data, mandou que a 2.ª secção informasse, e tendo sido cumprida essa determinação, proferiu o seguinte despacho, datado de 25 de Outubro de 1929: "Intime-se para o pagamento da differença devida, no prazo de oito dias." Desse despacho teve a companhia sciencia em 26 de Outubro. Pediu reconsideração e o inspector mandou novamente ouvir o serviço de revisão, depois do que,					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	* TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

indeferindo-lhe o pedido, lhe fez nova intimação para effectuar o pagamento. Desse segundo despacho, a companhia, em 16 de Abril de 1930, recorreu para a Delegacia Fiscal, e do acto desta, que lhe foi contrario, apresentou o recurso a que o Conselho de Contribuintes vem de dar provimento.

Preliminarmente — Interposto cerca de cinco mezes após o despacho de intimação para recolhimento da differença de direitos, o recurso estava irremediavelmente perempto, e delle não podia ter tomado conhecimnto a autoridade a que foi encaminhado.

De facto, prescreve a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas:

"Art. 659. — Os recursos serão sempre interpostos no prazo de 30 dias contados na forma da Or. Liv. 3, tit. 13 § 1.º por uma petição dirigida á superior instancia, datada e assignada pelo recorrente ou seu legitimo procurador..."

§ 2.º — O prazo de 30 dias de que trata o presente artigo, começará a correr da data da publicação, na forma regular, das decisões recorridas ou da intimação das mesmas decisões nos casos em que esta deva ter logar."

E accrescenta, de modo peremptorio:

"Art. 661. — Em nenhuma instancia se tomará conhecimento do recurso que for apresentado com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por essa causa houver...

Art. 662. — Findo o prazo de 30 dias, de que trata o art. 659, não tendo a parte apresentado ao chefe da repartição, o recurso em forma, ficará este perempto, devendo lavrar-se o respectivo termo, em que se declara haver passado em julgado a decisão para todos os effeitos legaes..."

Esses os primeiros dispositivos de leis offendidos no presente processo.

E são preceitos seculares, pois a perempção foi introduzida no nosso direito aduaneiro pelo art. 287 do regulamento de 22 de Junho de 1836, que a condicionava ao prazo de quinze dias, independente de lavratura do termo. Esse prazo foi elevado ao dobro pelo decreto n. 2.647, de 1860, que se manteve na Consolidação de 1885 e na actual.

Conforme a lição de Clovis Bevilaqua, no commentario ao art. 175, do Codigo Civil:

"A instancia fica perempta, quando o feito se interromper por se não falar nelle durante certo lapso de tempo determinado em lei. Equivale a uma desistencia tacita." (Cod. Civ., vol. 1, pag. 500).

Esse lapso de tempo é um prazo extinctivo, que se diz tambem preclusivo, porque fixa um espaço de tempo dentro do qual o litigante deve usar de determinado direito, sob pena de se extinguir este (L. F. A. Carpenter, Manual do Codigo Civil, art. IV, pag. 88).

São estes os principios do nosso direito, conforme aliás, a lição da doutrina e da legislação comparada. Basta-nos para comproval-o, a transcripção deste trecho da exposição de motivos do projecto do Codigo do Processo Civil Italiano:

"La perenzione é destinada a porre termine alle litti. Essa stá all'instanza giudiziale, como la prescrizione all'azione... Perche sussista, non é necessario chiedera al giudice una diechiarazione relativa, ma come avviene di qualunque altra eccezione, basta che si a opposta della parte interessata. La perenzione, comunque non estingua lazione, rende nulla e come non avvenuta la procedura." (Carpenter, op. cit. pag. 330).

A perempção é medida de ordem publica; seus prazos são fataes e improrrogaveis. Isto posto, não vale o argumento de que, tendo havido pedido de reconsideração,

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	o novo prazo deve ser contado da data do ultimo despacho. Tal doutrina, além de contrariar todos os preceitos juridicos que desciplinam a materia permittiria ás partes protelarem indefinidamente a solução dos processos administrativos. A reconsideração nos casos de applicação de leis fiscaes, é o recurso para a instancia superior. A lei não cogita de pedidos de reconsideração, e, a admittil-os além do prazo processual, não haveria como limital-os, nem no numero, nem no tempo. E ficaria inteiramente burlada a determinação imperiosa da lei. Essa argumentação é contrariada pela mais pura jurisprudencia administrativa. De uma decisão do Tribunal do Thesouro, a 11 de Março de 1867, colhem-se estes juridicos argumentos: "... considerando que o recurso deveria ser interposto dentro de trinta dias continuos e improrrogaveis... Considerando, além disto, que não ha mais autoridade que tenha attribuição de dispensar o lapso de tempo para a interposição de recursos..." Fulmina a pretensão de que os pedidos de reconsideração interrompam o prazo extinctivo, a resolução do Conselho de Estado de 27 de Outubro de 1888, que se applica fielmente á hypothese deste processo: "E' de todo ponto inadmissivel a pretensão dos recorrentes, porquanto o recurso refere-se ao despacho de que o inspector da Alfandega impoz a multa, pouco importando qualquer outro despacho dado incidentemente sobre o mesmo assumpto. Tão pouco poderá considerar-se interrompido o prazo de 30 dias, simplesmente porque os recorrentes reclamaram perante a mesma autoridade contra a imposição da multa. Si prevalecesse esse modo de entender ou de contar os prazos, ficaria á mercê da parte prolongar, por muito tempo, os processos, bastando para isto renovar as petições, replicas e treplicas perante a propria autoridade que decretou a multa, em vez de recorer desde o seu primeiro despacho, para a superior instancia." Filia-se a essa tradição sabia o parecer do eminente e saudoso director das Rendas Publicas, Dr. Luiz Rodolpho C. de Albuquerque, que constitue verdadeira lição sobre a materia (V. Revista Fiscal, Set. de 1931, pag. 85). E, no mesmo sentido, de que os pedidos de reconsideração não interrompem os prazos da perempção, podem-se citar recentes decisões do Thesouro, como a ordem n. 6, da Directoria da Receita á Delegacia Fiscal no Paraná, no **Diario Official** de 14-2-1924, e o despacho do ministro da Fazenda no **Diario Official**, de 28-9-1931. Acima das decisões administrativas, levanta-se a jurisprudencia da nossa mais alta côrte de Justiça, que não destoa daquella mesma orientação. Citam-se, como exemplo, os accórdãos n. 1.683, de 22-7-1914 — **Diario Official**, de 24-10-1914 e n. 4.802, de 30-6-1931 (**Jornal do Commercio**, de 18-10-1931). Dir-se-á finalmente que não occorreu a perempção, porque deixou de ser lavrado o termo respectivo. Além de carecer essa allegação, com as outras, de qualquer fundamento legal, condemnam-na com procedencia e lucidez, as melhores decisões do Thesouro: "O recurso está perempto. A lavratura do termo, fóra da época allegada pelo recorrente, em nada altera a questão. A perempção decorre da extincção do prazo marcado por lei (arts. 659 e 662 da Nova Consolidação) e não da lavratura do termo respectivo, méra formalidade processualistica, que, ainda quando não existente, não invalida aquelle prazo, como determina a ordem n. 490, de 30-11-1897" — Ordem					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

n. 437 a S. Paulo, no **Diario Official**, de 24-6-1931."

Isto posto, não ha como deixar de considerar perempto o recurso interposto para a Dataria Fiscal, e consequentemente, não se podia ter tomado conhecimento do que foi interposto da decisão desta. Mesmo, porem, que a perempção não houvesse occorrido, ainda assim, não merecia provimento o recurso, como passamos a demonstrar.

De meritis. — A importação do carvão de pedra gozava de isenção de direitos, pela tarifa de 1900. A lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, receita para 1922, modificou esse regimen, submettendo o carvão de pedra á tarifa. Fel-o, porém, de modo distincto, estabelecendo no art. 1.º n. 1, isto é, na tabella da lei que introduz alterações na tarifa, e não nos seus dispositivos addicionaes, o seguinte:

"O carvão de pedra pagará nas alfandegas, de imposto, 5$000 por tonelada, razão de 5 % e naquelles dispositivos, no art. 63, dispoz que, quando importado por emprezas de fabrico de gaz, o carvão pagará 2$500 por tonelada, razão de 50 %.

Era evidentemente uma reducção de taxa, que constituia um favor tarifario. Com esse mesmo caracter, figura essa taxa na lei da receita seguinte (art. 7.º).

E como se considerem revigorados os ns. 1, dos artigos 1.º das leis da receita pela citação destas nas leis posteriores, não mais se repetiu a incidencia da taxa de 3$000. Quanto, porém, a de 2$500, veiu ella a figurar no n. 1, do art. 1.º da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, o que torna bem marcado o pensamento legislativo de consideral-a um abatimento ou favor tarifario.

Merece tambem ser notado que, orçada na lei da receita para 1922, o legislador considerou revogada no anno seguinte, aquella taxa reduzida o que, aliás, resultava do art. 42 da lei n. 4.625, de 31 de Dezembro de 1922, tanto que julgou necessario restabelecel-a na lei da receita posterior. Em outras leis da receita subsequentes foi tambem incluido o dispositivo da citada lei de 1922, que mandava abolir, em geral, todos os abatimentos, isenções e reducções de direitos. No sentido de definir esses favores, deslocando-os das leis orçamentarias conforme a reforma constitucional, a lei numero 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, consolidou as isenções e reducções de direitos permittidas, limitando a sua vigencia até ao fim do anno. Não se deve esquecer que nella não figura a reducção para o carvão de pedra.

Finalmente, a lei n. 5.353, de 30 de Novembro de 1927, veiu reagir definitivamente contra a ampliação desses favores aduaneiros, que tão caro teem custado á Fazenda Nacional, e estabeleceu:

"Art. 1.º — Ficam abolidas todas as isenções e reducções de impostos e taxas de importação para consumo, constantes de leis geraes ou especiaes, excepto as incluidas nos contractos com o Governo Federal, nas Preliminares das Tarifas das Alfandegas e na alinea a do art. 3.º do decreto n. 4.910, de 10 de Janeiro de 1925, que nesta parte fica revigorado."

Ora, não estando comprehendida em nenhuma das excepções, a taxa reduzida sobre o carvão de pedra está evidentemente revogada.

Argue-se que a lei de 1921 ou melhor, a de 1922 não encerra uma reducção de direitos e sim uma taxa especial ,e que foi reiteradamente revigorada em todas as leis da receita posteriores.

O argumento carece de sentido e de fundamento juridico. Realmente, o facto de ser taxa especial não impede que seja reducção de direitos; a reducção de direitos é precisamente a fixação em casos especiaes, de

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	uma taxa menor do que a taxa geral e commum. Não é mister que a lei use da expressão de reduzir ou abater direitos, para que occorra o abatimento ou reducção. O sentido dessa expressão é menos juridica do que arithmetica. Desde que se estabeleceu uma taxa geral para os direitos sobre o carvão de pedra, e se decretou depois ou ao mesmo tempo, uma taxa menor, inferior, reduzida, ou abatida sobre a mesma mercadoria recebida por determinados importadores, não pode haver a menor duvida de que se concedeu a esses importadores um abatimento ou reducção de direitos. Aquelle argumento, não podendo contrariar a verdade arithmetica, procurou amparo no parecer do saudoso relator da receita, Sr. Cardoso de Almeida, que não considerava attingida pela revogação geral da lei a taxa sobre o papel para a imprensa, por ser taxa especial. Mas o argumento se volta contra os argumentadores, porque o mesmo illustre parlamentar, com o apoio de todo o Congresso, entendeu necessario tornar expressa na lei, aquella reducção. Aliás, o elemento historico para a interpretação da lei não deve ser buscado em quaesquer pareceres isolados e posteriores nem mesmo no amontado incongruente das decisões administrativas: elle deve ser encontrado no momento proprio da elaboração legislativa. E ahi encontraremos reforço solido e definitivo para a nossa demonstração. De facto, ao ser preparada a lei n. 4.440, de 1921, a Commissão de Finanças da Camara, pelo seu relator, o Sr. Antonio Carlos, apresentou uma emenda substitutiva, que se transformou na parte do n. 1, do art. 1.º e que fixou em 3$000 a taxa sobre a tonelada de carvão de pedra..(**Diario do Congresso**, de 13-9-1921). Enviado o projecto de orçamento da receita para o Senado, ahi o Sr. Jeronymo Monteiro propoz a emenda que se converteu no art. 63 da lei, estabelecendo a taxa de 2$500 para o carvão destinado ao fabrico de gaz. Ao dar parecer sobre essa emenda, a Commissão de Finanças, pelo seu relator, o Sr. Francisco Sá, disse o seguinte: "A reducção proposta é apenas de $500 por tonelada. Vem favorecer a grande numero de empresas estaduaes e municipaes e, por intermedio dellas, ao serviço publico, de que são encarregadas. Póde, pois, a emenda ser approvada." (**Diario do Congresso**, de 29-12-1921, pag. 9 do supplemento). Ahi está: a taxa de 2$500 sobre o carvão correspondente ao favor de uma reducção. Está, pois, innegavelmente revogada pela lei de 1927, quando não esteja por leis anteriores. E estando revogada, não prevalece a allegação de que o art. 1.º n. 1, da lei da receita de 1923 foi revigorado pelas leis seguintes. Em primeiro logar, não está provada essa revigoração geral; e, em segundo lugar, é intuitivo que, quando tal occorresse, só poderia aproveitar aos dispositivos não revogados daquella lei. Em conclusão: perempta a primeira instancia, passou em julgado a decisão que mandou recolher a differença de direitos, de sorte que, **in limine**, o recurso não podia ser admittido. Mesmo, porém, que se pudesse tomar conhecimento da questão, a unica solução legal seria manter as decisões anteriores. Isto posto, Sr. Ministro, dando V. Ex. provimento ao presente recurso, estabelecerá, no caso, o imperio da lei e da justiça." (Processo n. 66.103, de 1931). D. Off. de 26 de Janeiro de 1932.					—
631	LOUSA ou ardosia . . . . { em bruto, em taboas e telhas (2).	Kilog.	$060	50 %	} Em barricas ou caixas	5 %
	{ em obras não classificadas (2) . .	—	Ad-val.	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 1.075 — DE 29 DE AGOSTO DE 1931. Com o officio n. 1.692, de 30 de Junho ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro sob n. 39.840, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela Companhia Bunswick do Brasil S. A., do acto dessa Alfandega que mandou considerar como "lousa em obras não classificadas", do art. 631 da Tarifa, sujeita ao pagamento de 50 % ad-valorem, a mercadoria despachado pela nota de importação numero 21.430, do corrente anno, como "lousa em taboas", do mesmo artigo e taxa de $060 por kilo. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 12 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso. O parecer que emitti, foi o seguinte: "A amostra que se acha na portaria não confere exactamente com a referida no officio. Trata-se, não de uma caixa contendo taboas de lousa com furos e pinos, mas de uma só taboa retangular de lousa com dois pequenos pinos lateraes de metal. Pelo que expõe a Alfandega esses pinos devem se ajustar aos furos de outra taboa, se destinando tudo ao fabrico de bilhares. Não concordo com a classificação adoptada pela Alfandega. A presença desses pinos e furos não basta para retirar á mercadoria a qualidade de taboas de lousa, que effectivamente são, e converte-las em obras não classificadas de lousa; não me parecendo tampouco cabivel a comparação estabelecida com o caso decidido pela ordem n. 1.104, de 28 de Agosto de 1930 á Alfandega de Santos. Sou pelo provimento do recurso." (Processo numero 39.840, de 1931). D. Off. de 31 de Agosto de 1931.					
632	PEDERNEIRAS. (2) (3). — em bruto	Kilog.	$030	50 %	Em barricas ou caixas	5 %
	PEDERNEIRAS. (2) (3). — cortadas ou preparadas para armas de fogo e outros mistéres	"	$300	"	Em saccos	Bruto
	(2(● **ALTERAÇÃO EM VIGOR** **PEDERNEIRAS.** — **pedras preparadas para isqueiros automaticos, ou accendedores automaticos**	**Gram.**	**$700**	**50 %**	**Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes**	**Bruto**
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (3) ● DECRETO N. 19.970 — DE 8 DE MAIO DE 1931. **Modifica alguns artigos da Tarifa das Alfandegas** O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta: Art. 1.º — Fica modificada pela fórma em seguida indicada a Tarifa das Alfandegas: Classe 20.ª — Art. 632 — Accrescente-se: Pedras preparadas para isqueiros automaticos, ou accendedores automaticos, gramma, 700 réis, razão 50 %, tara — em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, bruto.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica. D. Off. de 10 de Maio de 1931.					
	CLASSE 21.ª **Louça e vidros** LOUÇA					
649	ISOLADORES com ou sem preparo de cobre ou outro metal para installações electricas. — de um só corpo (6) (7) . . .	Kilog.	$500	50 %	—	Liquid.
	de mais de um corpo, em peças separadas ou não (6) (7) . .	"	$200	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(6) ● DECISÃO N. 732 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1930. Com o officio n. 843, de 30 de Junho do corrente anno e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Empreza Electricidade de Araraquara, do acto dessa Alfandega que mandou classificar como isoladores de um só corpo da taxa de $500 por kilo, do art. 649 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 24.950, do corrente anno e que a recorrente pretende pagar a taxa de $200 por kilo, como isoladores de porcelana de mais de um corpo. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 10 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:					
	Preliminarmente:					
	O recurso deve versar exclusivamente sobre isoladores contidos nos 75 engradados que ficaram nos armazens. Os outros, que estavam contidos nos 700 engradados retirados com preterição de qualquer formalidade, que os pudesse identificar, não podem ter mais sua classificação alterada, em face do que dispõe o art. 537 da Nova Consolidação.					
	De meritis:					
	Os isoladores despachados outra coisa não são senão isoladores de um só corpo que, por meio de espigão, podem ser presos uns aos outros na quantidade que se fizer necessaria ao isolamento do conductor de energia electrica, ou seja, dependendo o seu maior ou menor agrupamento da tensão, ou numero de volts. O facto de estarem, portanto, em numero de quatro, lhes não altera a classificação, uma vezz que, separados, cada uma das partes, ou seja, cada um delles constitue um isolador proprio. Nestas condições, opino se negue provimento ao recurso, para manter a classificação da Alfandega de Santos que os sujeitou á taxa de $500 por kilogramma, artigo 649 da Tarifa, com o qual foi de accôrdo a Commis-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	são de Tarifa da Alfandega desta Capital, em parecer exarado ás folhas, homologado pelo respectivo inspector." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 35.001, de 1930). D. Off. de 26 de Setembro de 1930. (7) ● DECISÃO N. 735 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n .842, de 30 de Junho do corrente anno, encaminhaste a esta directoria o recurso interposto pela Empreza de Electricidade de Araraquara, do acto dessa Alfandega que mandou classificar como isoladores de um só corpo, da taxa de $500 por kilo, do art. 649 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 25.189, do anno vigente e que a recorrente pretende pagar a taxa de $200 por kilo, como isoladores de porcellana de mais de um corpo. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 10 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: **Preliminarmente:** O recurso deve versar exclusivamente sobre os isoladores contidos nos 75 engradados que ficaram nos armazens. Os outros, os que estavam contidos nos 700 engradados retirados com preterição de qualquer formalidade, que os podesse mais tarde identificar, não podem ter mais sua classificação alterada em face do que dispõe o art. 537 da Nova Consolidação. **De meritis:** Os isoladores despachados outra cousa não são senão isoladores de um so corpo que, por meio de espigão, podem ser presos uns aos outros na quantidade que se fizer necessaria ao isolamento do conductor de energia electrica, ou seja dependendo o seu maior ou menor agrupamento da tensão ou numero de volts. O facto de estarem agrupados, portanto, em numero de quatro, lhes não altera a classificação, uma vez que separados, cada uma das partes, ou seja, cada um delles constitue um isolador proprio. Nestas condições, opino se negue provimento ao recurso, para manter a classificação da Alfandega de Santos que os sujeitou á taxa de $500 por kilogramma, artigo 649 da Tarita, com o que foi de accôrdo com a Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, em parecer exarado ás folhas, homologado pelo respectivo inspector." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 34.388, de 1930). D. Off. de 27 de Setembro de 1930.					
655	AGULHEIROS, pulseiras, brincos, alfinetes de peito, adereços e outras obras semelhantes (1)	Kilog.	12$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (1) ● DECISÃO N. 253 — DE 20 DE ABRIL DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de vosso officio n. 1.784, de 4 de Novembro ultimo ,encaminhastes o processo fichado no					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	Thesouro Nacional, sob n. 16.624, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela firma Aren Irmãos & Comp., do acto dessa Alfandega, que considerou bem despachada como bijouteria ou adereços de vidro, da taxa de 12$ por kilo, do art. 655 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 49.708, de 1930. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Opino que se negue provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida que classifica as contas de vidro de tamanhos differentes, já enfiadas, faltando apenas o fecho, como adereços de vidro, da taxa de 12$ por kilo, do art. 655 da Tarifa. (Processo n. 16.624, de 1931). D. Off. de 21 de Abril de 1931.					
	VIDRO					
662	ISOLADORES. . de vidro para postes telegraphicos e telephonicos (3)	Kilog.	$200	50 %	Em barricas . . . . . . Em gigos, cestas e engradados Em caixas de madeira destinadas as fabricas de cerveja ou a encaixotamento de cerveja ou vinho	40 % 30 % Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(3) ● DECISÃO N. 694 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 220, de 20 de Fevereiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Longovica S. A., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como isoladores de vidro de côr, da taxa de $200 por kilo, com a sobre taxa de 50 % a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 106.526, de 1928. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 9 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com os pareceres dou provimento ao recurso." O parecer emittido pelo sub-director Dr. Lauro Virgilio, por me haver eu dado como suspeito, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "O recurso constitutivo deste processo, a meu ver, merece provimento, visto considerar mais de accôrdo com a Tarifa o parecer da maioria da respectiva Commissão, da Alfandega do Rio, homologado pelo inspector e expresso ás fls. 10 verso." O parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, com o qual tambem concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A Commissão entende que o isolador de vidro ordinario representado pela amostra não está sujeito á sobre taxa de vidro de côr." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 27.655, de 1930). D. Off. de 14 de Setembro de 1930.					
665	OBRAS não classificadas (11). para outros usos, como: bocetas e caixas para qualquer fim, etc., etc., e objectos semelhantes (11). de vidro n. 1 . .	Kilog.	1$100	50 %	Em barricas . . . . . . Em caixas . . . . . . Em gigos ou cestas	50 % 45 % 35 %
	de vidro n. 2 . .	"	2$000	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (11) ● DECISÃO N. 687 — DE 12 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 1.306, de 29 de Julho de 1930, fichado no Thesouro sob n. 38.655, do mesmo anno, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto pelo industrial Geo Kutova, do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a commissão de Tarifa, classificou na taxa de 1$100 do art. 665, como obras de vidro n. 1, para outros usos, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 138.406, de 1928. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 28 de Maio p. findo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Parece-me que se deve effectivamente considerar a mercadoria de que se trata como obras não especificadas de vidro n. 1, taxa de 1$100, art. 665, da Tarifa, como entende a Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, em seu parecer de fls. homologado pela inspectoria. Assim, opino se negue provimento ao recurso." E' o seguinte o parecer da commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital: "A Commissão, de accôrdo com a decisão n. 880, deste anno, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada como obras não classificadas de vidro branco n. 1, para outros usos (placas de vidro — ovaes convexas, já preparadas para quadros) — da taxa de 1$100 por kilo." O Sr. inspector assim decidiu. D. Off. de 13 de Junho de 1931.					
	CLASSE 22.ª **Ouro, prata e platina**					
	● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
666	**OURO, em isqueiros de qualquer fórma ou feitio (4) . .**	Gram.	1$000	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (4) ● DECRETO N. 19.970 — DE 8 DE MAIO DE 1931. Modifica alguns artigos da Tarifa das Alfandegas. O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta: Art. 1.º — Fica modificada pela forma em seguida indicada a Tarifa das Alfandegas: Art. 666 — Accrescente-se: Isqueiros de qualquer forma ou feitio, gramma, 1$000, razão 15 %, tara — em caixas ou caixinhas de papelão e envoltorios semelhantes, bruto. Art. 667 — Accrescente-se: Isqueiros de qualquer forma ou feitio, gramma $500, razão 30 %, tara —					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, bruto. Art. 668 — Accrescente-se: Isqueiros de qualquer forma ou feitio, gramma 2$000, razão 15 %, tara — em caixa ou caixinhas de papelão e envoltorios semelhantes, bruto. Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação. Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica. D. Off. de 10 de Maio de 1931.					
	● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
667	**PRATA em isqueiros de qualquer forma ou feitio (3) . .**	Grama	$500	30 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (3) ● DECRETO N. 19.970 — DE 8 DE MAIO DE 1931. Vide annotação sob n. (4), ao art. 666, Classe 22.ª da Tarifa, neste supplemento.					
	● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
668	**PLATINA em isqueiros de qualquer forma ou feitio (5)**	"	2$000	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (5) ● DECRETO N. 19.970 — DE 8 DE MAIO DE 1931. Vide annotação sob n. (4), ao art. 666, Classe 22.ª, da Tarifa, neste supplemento.					
	CLASSE 23.ª **Cobre e suas ligas em bruto ou preparado**					
669	FUNDIDO, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhão, vergas, verguinhas, batido, em laminas, fundos ou folhas, com ou sem liga (11)	Kilog.	$200	20 %	(Em barricas ou caixas	8 %
	● **ALTERAÇÃO EM VIGOR** **LEI N. 4.783 — DE DEZEMBRO DE 1923.** **Vergalhões de cobre de diametro não inferior a 14 millimetros, nem superior a 15 millimetros em rolos, latão ou cobre bruto, em barras de 2" × 3" × 24"; metaes velhos, em limalhas, pedaços e restos de cobre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos metaes, latão bruto, em barras de 2" × 3" × 24", importados por industriaes ou fabricantes, como materia prima destinada á manufactura de seus productos. (11).**	Kilog.	$020			

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(11) ● DECISÃO N. 740 — DE 24 DE JUNHO DE 1931.

Communico-vos, para os devidos fins, que, sendo presente ao Sr. Ministro o processo fichado sob n. 11.155, de 1930, relativo ao requerimento da Companhia Brasileira de Portos, arrendataria da exploração dos serviços do Caes do Porto do Rio de Janeiro, em que solicita reconsideração do despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1929, no processo fichado sob n. 46.305, do mesmo anno, e communicado a essa Alfandega pela ordem desta directoria n. 1.322, da referida data, proferiu aquella autoridade, em 15 do corrente, o seguinte despacho:

"De accordo com os pareceres do doutor consultor da Fazenda e do director da Receita, seja revogada a doutrina constante da ordem n. 1.322, de 1929, á Alfandega do Rio.

Expeça-se circular, declarando que a cobrança dos 2 % ouro e demais taxas deve ser calculada sobre o valor official da mercadoria que no caso não foi alterado por ter sido conservada a mesma razão."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"O meu parecer é accórde com o proferido pelo meu antecessor e constante do processo annexo, sob numero 46.305, de 1929, não acceito pela autoridade superior de então, que deliberou dar provimento ao recurso pelo motivo declarado em seu despacho no mencionado processo."

Dessa decisão resultou a ordem desta directoria numero 1.322, de 30 de Dezembro de 1929, dirigida á Alfandega do Rio de Janeiro, alterando a doutrina até então seguida, de que o valor official da mercadoria, para o calculo das taxas a cobrar, não se subordinava á taxa reduzida dos direitos para certos e determinados casos.

A ordem citada, em obediencia ao despacho provendo o recurso, mandou que o imposto reduzido désse logar tambem a reducção do valor official para arrecadação de taxas ainda mesmo que não tivesse havido reducção da razão estabelecida na Tarifa.

E' o que está prevalecendo nas Alfandegas da União.

A Companhia Brasileira de Portos pleiteia a reconsideração desse despacho, em petição, com valiosos argumentos e bem fundadas razões.

O assumpto está resolvido e a esta directoria cumpre só respeitar e executar a decisão, emquanto prevalecer.

A autoridade superior é que verá se procede o pedido se cabe reconsiderar o despacho.

Ao julgamento do Exmo. Sr. Ministro."

O parecer que emittiu o consultor de Fazenda, foi accorde com o Dr. Sá Filho, nos termos seguintes:

"A Tarifa das Alfandegas de 1900, dispõe na classe 23.ª, cobre e suas ligas:

"669 — Fundido, coado, em limalha, ladrilho, barra, linguados, vergalhões, vergas, verguinhas, batido, em laminas, fundos ou folhas, com ou sem liga, kilogrammo $200, razão 20 %."

A essa especificação, a lei da receita de 1924 (lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923), mandou fazer o seguinte accrescimo:

"Art. I. N. 1... Accrescente-se ao art. 669 da Tarifa:

Vergalhões de cobre de diametro não inferior a 14 millimetros e nem superior a 15 millimetros em rôlos, latão ou cobre bruto em barras de 2", 3", 24";

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	metaes velhos, em limalha, pedaços e restos de cobre, latão e bronze e pedaços de arame velho dos mesmos metaes, latão bruto em barras de 2", 3", 24", $020 por kilogramma, quando importados por industriaes ou fabricantes como materia prima destinada á manufacturas de seus productos." Baseada nesse dispositivo, a Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, Ltd., recorreu em Agosto de 1929, do acto da Alfandega desta Capital, que a intimou a pagar, em despacho daquella mercadoria, a taxa de 2 % ouro para melhoramentos de portos, calculada sobre o valor official resultante do citado artigo da Tarifa, quando, no seu modo de entender, esse calculo deve ter por base a tarifa da lei de 1923, que constitue uma taxa especial e não uma reducção de direitos. Deferindo o pedido, a autoridade superior, por despacho de 30 de Dezembro de 1929, communicado á Alfandega pela ordem n. 1.322, da mesma data, decidiu que a taxa de $020 da lei de 1923, é uma "taxa especifica", devendo sobre ella e não sobre a de $200 da Tarifa de 1900, ser calculado o valor para o effeito de incidencia da taxa de 2 % ouro. Julgando-se prejudicada pelas consequencias dessa decisão sobre as demais taxas portuarias, a Companhia Brasileira de Portos, pelo signatario do presente requerimento, o qual, aliás, não prova poderes para requerer, pede a reconsideração desse acto e, reportando-se a decisões administrativas, procura demonstrar que a lei de 1923 instituiu uma reducção do direito e não equivale a uma taxa especifica, pelo que o valor official da mercadoria não é por ella attingido. A primeira questão que cumpre examinar é a da vigencia do citado dispositivo da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923, que, embora orcamentaria, a ordem de 1929 considera de caracter permanente, como as leis que consignam alterações nas taxas alfandegarias. Não se encontra nenhuma disposição legal que ampare essa doutrina. Ao contrario: a regra estabelecida reiteradamente pela lei é que não são permanentes os dispositivos orçamentarios referentes á despeza e á receita (lei numero 3.644, de 1918, art. 128; lei n. 3.446, de 197, art. 74; lei n. 1.837, de 1907, art. 15, e outras leis de receita: cit. acc. do Sup. Trib. de 25 de Outubro de 1913, **Diario Official**, de 31 de Dezembro de 1913, e de 29 de Janeiro de 1915). De sorte, que a vigencia do dispositivo em apreço, depende da sua revigoração. E' o que fazem as leis da receita posteriores quando no n. 1, do art. 1.º se referem á citada lei n. 4.783, revigorando-a, **ipso facto**, na parte relativa ao artigo correspondente. Sómente as leis da receita para 1930 e 1931 é que, fazendo a citação da lei n. 4.783, indicam restrictamente o seu art. 4.º, lettra g, relativo á isenção de direitos para importação de fructas (V. **lei n. 5.750**, de 23 de Dezembro de 1929 e decreto n. 19.550, de 31 de Dezembro de 1930), o que permitte sustentar ter perdido o vigor a disposição daquella lei sobre vergalhões de cobre. Ao art. 669 da Tarifa já havia sido feita a modificação constante do n. 1 do art. 1.º da lei n. 4.625, de 1922, que, adoptando o preceito que a lei n. 4.783, consignou, exigia o acondicionamento dos vergalhões em rôlos de 50 a 100 kilos. Ao ser discutida na Camara dos Deputados a lei da receita para o exercicio de 1924, a Companhia Manufactura de Material Electrico dirigiu-se ao relator da lei, Sr. Antonio Carlos, pedindo a revogação daquella exigencia. Ouvido o Ministerio da Fazenda, este julgou procedente o pedido e propoz a emenda que o relator					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

acceitou, foi approvada e se transformou no preceito transcripto da lei n. 4.783, (Avulso da Camara dos Deputados n. 81-C, de 1923, parecer de 8 de Novembro de 1923).

Os que dão parecer, no sentido de serem cobradas as taxas **ad-valorem**, sobre o valor official da Tarifa, sustentam que no caso da lei de 1923 sobre os vergalhões de cobre ,ha uma reducção de direitos e em todos os casos de reducção ou calculo das taxas deve obedecer aquella regra, conforme numerosas decisões administrativas.

Por outro lado, a defesa da incidencia das mesmas taxas sobre o valor decorrente da modificação da Tarifa se funda na consideração de que se trata de uma taxa especifica ou, melhor, especial, e que, nas hypotheses dessa natureza, assim é que procede a administração, e que, por sua vez, é amparada em outras decisões.

Quer nos parecer que a questão nesses termos não está bem collocada, porque, máo grado as decisões citadas, não se encontra nenhum texto da lei que explicitamente admitta aquella interpretação.

O recurso provido e impugnado se refere ao pagamento da taxa de 2 % ouro.

A lei n. 3.314, de 16 de Outubro de 1886, providenciando sobre melhoramentos de portos, autoriza a concessão dos favores da lei n. 1.746, de 1869, e outros, e mais a cobrança de uma "taxa nunca maior de 2 % em referencia ao valor da importação".

Creando um fundo especial para custear as operações de creditos destinadas a taes obras, o decreto n. 4.859, de 8 de Junho de 1903, no art. 5.°, mandou fosse elle constituido pelo producto da "taxa até 2 % sobre o valor da importação". Para o porto do Rio de Janeiro, o decreto n. 4.879, de 1903, fixou essa taxa de 1,5 %, que foi elevada pelo decreto n. 5.553, de 1905, ao determinar fosse de "2 % ouro a taxa sobre o valor official de importação" por aquelle porto.

Ampliando a applicação de taxas, o decreto n. 6.368, de 1907, reproduziu as expressões da lei anterior, que continuou em vigor pela referencia feita nas leis da receita á lei n. 2.321, de 30 de Dezembro de 1910, que a repete nestes termos:

"Art. 2. — E' o Presidente da Republica autorizado:

"IV — A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:

1.° — A taxa de 2 % ouro sobre o valor official da importação dos portos..."

Resume-se a questão em resolver si a alteração da Tarifa constante da lei de 1923 sobre verganhões de cobre, acarreta a modificação correspondente na taxa de 2 % e outras **ad-valorem**, incidentes sobre a mesma mercadoria.

A leitura do dispositivo legal nos levaria, desde logo, a responder negativamente. De facto, alli se trata restricta e precisamente da alteração de direitos de importação. A sua propria inclusão no n. 1 do art. 1.° da lei da receita caracteriza essa circumstancia, pois só em numero ulterior consigna a lei a taxa de 2 %, onde não figura a modificação.

Decorre do preceito constitucional que só por lei expressa podem ser creados ou alterados impostos e taxas. Const. Fed. art. 72, n. 30).

De sorte que as leis tributarias não podem ser susceptiveis de interpretação extensiva, só devendo ser applicadas no sentido restricto.

"Executive and ministerial officers enforce the tax laws. But indoing so they must keep strictly within the authority those law confor, and they can-

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	not **add to or vary in the sligthest** degree any tax lawfully levied." (Cooley. A treatise on the law of taxation, apud Ruy Barbosa (parecer in-Rev. Sup. Trib., vol. XVIII, pag. 141). E' este um principio pacifico do direito tributario. Da mesma forma, as faltas, erros ou omissões do legislador na elaboração dessas leis, não podem ser suppridas pela autoridade incumbida de applical-as. F. Judson, apud Ruy Barbosa, ibidem, pag. 143). Como se essa regra não estivesse consagrada no nosso direito constitucional, desde o Imperio, o regulamento das Alfandegas baixada com o decreto n. 2.647, de 1860 a consigna de modo explicito, quando trata precisamente de alterações da Tarifa, dispondo o seguinte: "Art. 166. — A Tarifa das Alfandegas não poderá ser alterada em nenhuma das suas partes sinão por lei ou autorização legislativa..." "§ 4.º — As alterações parciaes da tarifa comprehenderão unicamente artigos especiaes, conforme sua numeração: não devendo-se **jámais** entender que interessem ou regulem sobre outro qualquer que expressamente não tiver sido mencionado." Essa disposição, inspirada nos principios geraes do direito fiscal, applica-se a **fortiori** aos demais tributos e taxas. Nem se diga que fôra intenção do legislador conceder sobre aquella mercadoria a mesma alteração na taxa de melhoramento do porto. Quando mesmo fosse admissivel, no caso, esse processo de interpretação, seria elle desfavoravel á these, visto como dos calculos feitos se evidencia que, tanto não era proposito da lei modificar essa taxa pela fórma da ordem n. 1.322, de 1929, que pela propria isenção de direitos de importação a mercadoria em questão teria de pagar mais do que pretende a referida decisão. A administração tem de se ater á interpretação litteral de leis, não só por ser de impostos, como porque é de excepção. Trata-se, com effeito de modificação na Tarifa, para determinada mercadoria em certas condições: é, pois, uma lei que abre excepção á regra commum. E, nessa hypothese, segundo o principio constante do art. 6.º da Introducção do Codigo Civil, "exceptiones sont strictissimae interpretationes." A conclusão é, pois, deste já, que a lei de 1923 só alterou os direitos e não as taxas **ad-valorem**, por isso que só se refere expressamente áquelles direitos e só póde ser applicada restrictivamente, por ser lei de impostos e lei de excepção. Argue-se, porém, que, creada uma nova taxa na Tarifa, se confere implicitamente novo valor á mercadoria, modificando-se consequentemente as taxas respectivas. O argumento é, de todo, improcedente. Para proval-o, cumpre definir primeiramente o conceito do valor official das mercadorias, para o effeito tarifario. Fel-o, em synthese clara, o Ministro Belisario de Souza, ao justificar a sua reforma das Tarifas: "... o valor official de uma mercadoria representa, o termo médio dos preços das differentes sortes ou qualidades dessa mercadoria..." (Relatorio de 1887). Na elaboração das Tarifas, a fixação dos direitos especificos é baseada sobre o calculo dos "preços fixos approximados dos correntes na actualidade", segundo a expressão de Alves Branco. (Relatorio de 1845, pag. 34). Com esse objectivo foi que se introduziu nas tarifas especificas o elemento "razão", indicativo de que a taxa corresponde a uma percentagem do valor unitario da mercadoria. Essa noção que se deduz dos principios orientadores da elaboração das nossas tarifas, já se encontra deli-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	neado na nossa antiga legislação, como se vê no regulamento e tarifa para as Alfandegas, expedido com o decreto n. 576, de 12 de Agosto de 1844: "Art. 8. — Esses despachos serão calculados, dividindo-se a taxa da mercadoria a baldear ou reexportar pelo numero que representar a relação em que ella se achar para o valor da mesma mercadoria, e tomando-se tantos quocientes inteiros ou quebrados quantas forem as unidades inteiras ou quebradas comprehendidas no direito a pagar..." (A lei refere-se ao calculo da taxa de baldeação de 1 % do valor da mercadoria referida no artigo anterior, o qual é mandado applicar tambem, á taxa de armazenagem do art. 10. O valor official é, pois, fornecido segundo a formula que hoje se traça, dizendo que elle é igual ao producto da taxa por cem, dividido pelo numero que a razão representa. (Castello Branco Nunes e Rezenda Silva, Tarifa das Alfandegas (vol. 1.º, pag. 278). Do exposto se deduz que o valor official das mercadorias representa a média do seu valor real, apurado pelo modo que se viu, na occasião de serem elaboradas as tarifas. Não póde, pois, ser sujeito a alterações arbitrarias, por parte das autoridades fiscaes. Por outro lado, esse mesmo valor official é funcção da "razão", que foi incluida na Tarifa precisamente para esse fim. Póde o legislador alterar o valor official das mercadorias: essa alteração, porém, só se faz por meio da razão", que, como se viu, não tem outro motivo de existir. Quando promoveu a reforma das Tarifas de 1857, o visconde do Rio Branco assim a justificou: "A experiencia mostrava que muitos dos preços que serviram de base para as taxas especificas da Tarifa de 1857, haviam experimentado notaveis differenças, pela mór parte em alça, e que, portanto, a razão dos direitos então adoptada, achava-se virtualmente modificada." (Relatorio de 1861, apud. op. cit.). Esse tem sido um dos motivos determinantes das reformas das Tarifas, isto é, a necessidade de adaptal-as aos novos valores das mercadorias, como se póde ver, entre outras, pela autorização constante do art. 22 da lei n. 3.018, de 1880. Ora, a lei de 1923, modificando a taxa, não alterou a "razão" dos direitos sobre os vergalhões; não quiz ipso facto, alterar o valor official da mercadoria, que continua a ser o da Tarifa. Aquelle dispositivo foi um accrescimo, segundo a sua propria expressão, um addendo, ou melhor se diria, um paragrapho do artigo da Tarifa que veiu parcialmente modificar, ficando a esse subordinado, como a excepção á regra geral. Desta subsistem as partes que não foram expressamente modificadas, isto é, a razão, e, portanto, o valor official da mercadoria. Deante desses motivos, somos de opinião que deve ser revogada a doutrina constante da ordem n. 1.322, de 1929, da Directoria da Receita á Alfandega desta Capital, a que se refere o processo annexo." D. Off. de 25 de Junho de 1931.					
	EM OBRAS					
687	FECHADURAS de uma só volta, com ou sem broca.	Kilog.	2$400	50 %	Em barricas ou caixas	5 %
	FECHADURAS de duas voltas, de bomba, de segredo ou com trinco e outras não especificadas. (1) (2)	"	4$000	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (1) ● DECISÃO N. 136 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1931. Communico-vos, que o Sr. Ministro, no processo fichado sob n. 38.662, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Carvalho Meira & Comp., contra o acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa sob n. 185, mandou classificar como fechaduras de cobre, com trinto, do art. 673, da Tarifa, para pagar 4$000 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 9.620, do anno proximo passado, proferiu em data de 27 do mez findo, o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A mercadoria de que se trata não poderia ter outra classificação senão a do art. 687, taxa de 4$000, como fechadura de cobre com trinto, por isso que o facto de virem desarmadas em nada pode alterar o criterio classificador. Nestas condições, opino se negue provimento ao recurso, para fins de ser adoptada a classificacão supra, concordando desta forma, com o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, de fls. 20, homologado pela Inspectoria." (Processo n. 38.662, de 1930). D. Off. de 7 de Fevereiro de 1931. (2) ● DECISÃO N. 96 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1931. Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento em que a firma Carvalho Meira & Comp., recorre do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da commissão de Tarifa n. 185, mandou classificar como "fechaduras de cobre, com trinco", do art. 687 da Tarifa, para pagar 4$ (quatro mil réis) por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 9.620, de 1930, como obras não classificadas de cobre, da taxa de 1$500 (mil e quinhentos réis), do art. 738, proferiu, em data de 27 de Janeiro ultimo ,o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro, é o seguinte: "A mercadoria de que se trata não poderia ter outra classificação sinão a do art. 687, taxa de 4$, como fechadura de cobre com trinco, por isso que o facto de virem desarmadas em nada pode alterar o criterio classificador. Nestas condições, opino se negue provimento ao recurso, para fins de ser adoptada a classificação supra, concordando, desta forma, com o parecer da commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, de fls. 20, homologado pela inspectoria. (Processo n. 38.662, de 1930). D. Off. de 15 de Fevereiro de 1931.					
690	FOLHAS para dourar ou pratear (1)	Kilog.	12$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (1) ● DECISÃO N. 1.105 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1931. Com o officio n. 2.020, de 5 do mez proximo findo, encaminhastes á esta directoria o processo fichado sob n. 46.210, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por Julio de Castilhos do acto dessa Alfandega					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	que mandou classificar como cobre em folhas, para dourar e pratear, da taxa de 12$ por kilo, razão 50 %, a mercadoria despachada pela nota de importação numero 27.537, do corrente anno, como papel semelhante ao papel dourado, da taxa de 1$600 por kilo, razão 50 %. O Sr. Ministro, em data de 20 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "Na forma do parecer, nego provimento, para manter a decisão, por seus fundamentos." O parecer que emitti foi o seguinte: "De inteiro accôrdo com a decisão da Alfandega desta Capital, adoptada em face do laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, opino seja negado provimento ao recurso interposto e cobrada a multa pela fórma proposta no officio de folha." O officio dessa Alfandega, referido, foi o seguinte: "Julio de Castilhos despachou pela nota 27.537 deste anno, imitação ao papel dourado e prateado, do art. 612, taxa 1$600 por kilo. Impugnada a classificação, foi ouvido o Laboratorio Nacional de Analyses que declarou ser a amostra n. 1 — "uma fita de papel, tendo adherente á uma das faces por um verniz, tenue camada de uma liga metallica, constituida por cobre e zinco, predominando o cobre" e a n. 2 — "uma fita de papel, tendo adherente á uma das faces por um verniz, tenue camada de aluminio." Em face do laudo e, considerando que esta liga, em que predomina o cobre, destina-se a dourar ou pratear e apresenta-se distendida em papel, sob a fórma de folha, a Commissão de Tarifa, unanimemente, classificou a amostra n. 1 como — folha de cobre para dourar, do art. 690, taxa 12$000 o kilo, visto estar ahi nominalmente classificada e a amostra n. 2 — por assemelhação, no mesmo artigo, com fundamento no art. 13 das Preliminares da Tarifa, visto ter com a primeira analogia ou afinidade, pelo seu fabrico ou forma, combinado com o seu uso ou emprego. Decidi de accôrdo com o parecer unanime da commissão (decisão 802, de 23 de Maio de 1930). Submettido o assumpto á commissão arbitral, em 17 de Julho, foi mantida a decisão 802. Convém accentuar que os peritos do commercio, escolhidos pelo interessado, opinaram pela classificação da mercadoria como papel dourado e prateado, do art. 612 — por equidade. Classificando a mercadoria — por equidade — os peritos do commercio confessaram o acerto da classificação unanime da Commissão de Tarifa e tornaram a decisão da commissão arbitral, tambem unanime, visto ser inadmissivel classificar por equidade. E' destas decisões que o interessado recorre. Pleiteia a classificação que adoptou na nota de importação — imitação ao papel dourado e prateado, do art. 612, taxa 1$600 por kilo. Tal classificação é impropria á evidencia. No caso, o papel é mero vehiculo, apenas conduz a mercadoria importada que é uma liga metalica de cobre e zinco, predominando o cobre" "amostra n. 1) e "uma camada de aluminio" (amostra n. 2). Acceita, (tambem a classificação de pós para dourar ou pratear, simples, do art. 65, taxa 1$000 por kilo. Classificação tambem improcedente porque, entre outras razões já expostas, a mercadoria não se apresenta sob tal forma. Depois de discorrer sobre a classificação, e como que já admittindo a improcedencia do presente recurso, o importador passa a tratar de penalidade em que incidiu. Sustenta não ter incorrido em multa, visto ter despachado a mercadoria de accôrdo com a decisão 1.982, de 1930. E' menos exacta esta affirmativa. A decisão invocada foi proferida, apenas, para uma das mercadorias despachadas, a da amostra n. 2, ora classificada					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	por assemelhação; nada tendo com a mercadoria da amostra n. 1, nominalmente classificada. A multa não cabe, pois, para a mercadoria da amostra n. 2, mas é devida, sem duvida, para a da amostra n. 1, visto a differença de direitos ser superior a 100$ e a classificação da nota de importação não se basear em nenhuma decisão anterior. Com estas razões, entendo que o recurso não merece provimento. Deve ser mantida a classificação desta Alfandega e com ella a multa relativa á mercadoria da amostra n. 1. (Processo n. 46.210, de 1931). D. Off. de 5 de Setembro de 1931.					
693	LATA em folhas (ouropel), branca ou de côr e em fio para tecer (2) (3) (4)	Kilog.	4$000	50 %	Em barricas ou caixas . . . . . . Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	10 % Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 814 — DE 31 DE JULHO DE 1930. Com o officio n. 219, de 10 de Fevereiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Companhia Souza Cruz do acto dessa inspectoria que julgou bem classificada na taxa de 4$000 por kilogrammo (como semelhante ao ouropel) a mercadoria assim despachada pela nota n. 149.835 do anno de 1929. O OSr. Ministro da Fazenda, em data de 22 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com os pareceres — nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Nenhuma duvida subsiste com relação á taxa a que está sujeita a mercadoria em questão. Qualquer que por ventura existisse resultante do modo de interpretar a circular n. 40, de 31 de Julho de 1928, quando se tratasse de folhas do papel de aluminio liso, estaria já resolvida com o disposto na circular n. 6, de 1 de Agosto de 1929. Tambem, não tendo havido creação ou alteração de imposto, não é caso de applicar-se o que estatue o artigo 27 do Codigo de Contabilidade. Nestas condições, opino se negue provimento ao recurso, para considerar a mercadoria despachada pela nota de folhas 7 bem classificada no art. 693 da Tarifa, taxa de 4$000." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 7.941, de 1930.) D. Off. de 2 de Agosto de 1930. (3) ● DECISÃO N. 816 — DE 31 DE JULHO DE 1930. Com o officio n. 218, de 10 de Fevereiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Companhia Souza Cruz do acto dessa inspectoria que julgou bem classificada na taxa de 4$ por kilogrammo como semelhante ao ouropel, a mercadoria assim despachada pela nota de importação numero 149.834 do anno de 1928. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Nenhuma duvida subsiste com relação a taxa sujeita a mercadoria em apreço. Qualquer que por ventura existisse, resultante do modo de interpretar a circular numero 40, de 31 de Julho de 1928, quando se tratasse					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	de folhas de papel de aluminio liso, estaria já resolvida com o disposto na circular n. 6, de 1 de Agosto de 1929. Tambem, não tendo havido creação ou alteração de imposto não é caso de applicar-se o que estatue o artigo 27 do Codigo de Contabilidade. Nestas condições, opino se negue provimento ao recurso, para considerar a mercadoria despachada pela nota de folhas bem classificadas na taxa de 4$, artigo 693 da Tarifa." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 7.940, de 1930). D. Off. de 2 de Agosto de 1930. (4) ● DECISÃO N. 818 — DE 31 DE JULHO DE 1930. Com o fficio n. 50, de 11 de Janeiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Companhia Souza Cruz, do acto dessa inspectoria, que julgou bem classificada na taxa de 4$000 a mercadoria (ouropel), despachada pela nota de importação n. 142.971, de 1928. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com os pareceres da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro e da Directoria da Receita Publica, nego provimento ao recurso." O parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio, com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A commissão, tendo em vista o que foi resolvido pela circular n. 40, de 31 de Julho ultimo, — é de parecer que a mercadoria da amostra junta, deve ser classifificada no art. 693, da Tarifa, como semelhante á lata em folha — ouropel, — da taxa, de 4$000, o kilo. O Sr. inspector, assim decidiu." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Não procedem as allegações da recorrente. Decidindo determinado processo, o Sr. Ministro entendeu de bom aviso dar uma classificação que fizesse cessar as divergencias com relação ás folhas muito delgadas de aluminio e, desse modo, fez baixar a circular n. 40, de 1928, em que as assemelhou ao ouropel, artigo 693, da Tarifa. A circular, á qual tanto se apega a Companhia Souza Cruz, não faz a pretendida distincção entre as laminas de aluminio estampado, das do liso. D'ahi, não poder a mercadoria ser despachada se não pela forma porque o foi. Applicar-se ao caso o paragrapho unico, art. 27, do Codigo de Contabilidade, é cousa fora de proposito. Tal dispositivo se refere a impostos novos e, no caso em apreço, ha apenas uma classificação de mercadoria que teve sua duvida dirimida. Assim, opino, seja negado provimento ao recurso, para fins de ser mantida a taxa de 4$000, com que foi despachada a mercadoria pela nota de fls. 7." O que vos communico para os devidos fins. D. Off. de 2 de Agosto de 1930.					
699	QUAESQUER outras obras não classificadas, limadas ou simplesmente polidas, envernizadas, estanhadas ou bronzeadas ou com guarnições de outro metal ordinario (11) (12)	Kilog.	2$000	50 %	Em barricas ou caixas . . . . . . Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	10 % Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (11) ● DECISÃO N. 176 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1931. Com o officio n. 1.719, de 29 de Setembro ultimo,					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	encaminhastes a esta Directoria o processo fichado no Thesouro Nacional, sob n. 47.581, de 1930, relativo ao recurso interposto pela Otis Elevator Company, do acto dessa Alfandega, que mandou considerar como "obras de cobre, não classificadas", para pagar a taxa de 2$000 por kilo, do art. 699 da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 44.566, de 1930, como barras de cobre, da taxa de $200 por kilo. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 3 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "De inteiro accôrdo com o parecer da commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, de folhas, homologado pelo Sr. inspector, opino se negue provimento ao recurso, para fins de manter a decisão recorrida que registrou a mercadoria sobre que elle versa, á taxa de 2$000, art. 699, da Tarifa, como obras de cobre, não classificadas." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 47.581, de 1930). D. Off. de 20 de Fevereiro de 1931. (12) ● DECISÃO N. 407 — DE 16 DE ABRIL DE 1931. Com o officio n. 1.720, de 29 de Setembro ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 47.586, de 1930, relativo ao recurso interposto por Christovão Fernandes & Comp., do acto dessa Alfandega que mandou classificar na taxa de 2$000 por kilo, do art. 699, como "obra de cobre", a mercadoria que os recorrentes despacharam pela nota de importação n. 57.424, de 1930, como "vergalhões de cobre", da taxa de $200 por kilo. O Sr. Ministro, em data de 6 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer nego provimento ao recurso, para manter a classificação recorrida." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Não se póde, como pretendem os recorrentes, attribuir ás cantoneiras de cobre as taxas do art. 669 da Tarifa, procedendo-se para com ellas de modo analogo ao que se faz com os de ferro, cuja classificação entre as barras, verguinhas ou vergalhões, no art. 705, é feita por disposição da propria tarifa. Assim, sou de parecer se negue provimento ao recurso, para fins de manter a decisão recorrida, como pareceu á Commissão de Tarifa da Alfandega desta capital, em seu parecer de fls., homologado pela inspectoria." (Processo n. 47.586, de 1930). D. Off. de 17 de Abril de 1931.					
	CLASSE 24.ª **Chumbo, estanho, zinco e suas ligas**					
701	ESTANHO . . em barras, verguinhas, grisalhas, cinza, em pó, em folhas, em pedaços ou em residuos e de qualquer outro modo em bruto (11)	Kilog.	$400	30 %	Em barricas ou caixas . . . . . 5 % Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes . . . . . Bruto	

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (11) ● DECISÃO N. 602 — DE 11 DE AGOSTO DE 1930. Com o officio n. 112, de 28 de Janeiro do corrente anno, e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma A. Pupo de Moraes do acto dessa inspectoria, que mandou classificar como estanho em barra" do artigo 701, da Tarifa, para pagar $400 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 58.934, de 1929, e que o recorrente pretende pagar á taxa de $030 por kilo, do art. 700, como chumbo em ligas, para mancaes. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 16 do corrente, proferiu o seguintes despacho: "De accôrdo com os pareceres, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "O laudo do Laboratorio Nacional de Analyses, de fls., resolveu a duvida levantada por occasião do desembaraço da mercadoria. Declarou-a "estanho em barra, tendo pequena quantidade de outros metaes", sua taxa, de conformidade com as regras da Tarifa, não pode ser outra senão a de $400, do art. 701. Parece, pois, não dever ser provido o recurso." O parecer emittido pela Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio, e com o qual tambem concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A commissão, á vista do laudo do Laboratorio Nacional, que declara: "A referida amostra é de estanho em barra, tendo pequena quantidade de outros metaes", homologa a decisão recorrida que classificou a mercadoria em lide na taxa de $400, do art. 701, da Tarifa. O Sr. inspector, assim decidiu." O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 17.182, de 1930). D. Off. de 2 de Agosto de 1930.					
702	ZINCO . . . . em chapas e em folhas ou pastas. para gravar musica (6)	Kilog.	$400	50 %	Em barricas ou caixas	5 %
	em obras não classificadas. prateadas, douradas, bronzeadas no todo ou em parte (5) . . .	"	3$500	"	Em cartões ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (5) ● DECISÃO N. 750 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 812, de 23 de Junho ultimo, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Alberto Leschaud, do acto dessa Alfandega que mandou classificar como estanho em obras, não classificadas, prateadas ou pintadas, da taxa de 3$500 por kilo, do art. 702, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 6.658, do anno vigente, como estanho em laminas delgadas para garrafas, da taxa de $800 por kilogrammo, do art. 701, da mesma tarifa. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 15 de Setembro do corrente anno, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Opino para que se mantenha a classificação da Alfandega recorrida, no sentido de ser cobrado da mercadoria, cuja amostra está junta, a taxa de 3$500 o kilo, art. 702, da Tarifa, estanho em obras não classificadas, prateadas, bronzeadas, douradas ou pintads, attento ao facto de já estar dirimida qualquer duvida a respeito da circular n. 40, de 1928." O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 35.035, de 1930). D. Off. de 2 de Setembro de 1930. (6) ● DECISÃO N. 701 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1931. Communico-vos que o Sr. Ministro, tendo o processo encaminhado com o officio n. 221, de 11 de Agosto findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 45.932, deste anno, em que a "Folha da Noite", recorre do acto dessa Alfandega que mandou classificar como chapas de zinco para gravar musica, para pagar $400 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 81.407, de 1927, como chapas de zinco lisas da taxa de $220 por kilo, proferiu o seguinte despacho: "Na forma do parecer nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "A mercadoria de que se trata, conforme a amostra, não é zinco em chapas lizas, mas chapas de zinco preparadas para photogravura, iguaes as destinadas á gravação de musica da taxa de $400, por kilo, do art. 702, da Tarifa. Opino assim, pelo não provimento do recurso." (Processo n. 45.932 de 1931). D. Off. de 17 de Setembro de 1931.					
	CLASSE 25.ª **Ferro e aço** EM BRUTO OU PREPARADO FERRO					
703	FUNDIDO . . . ou pudlado, para laminação (5) . .	Kilog.	$020	40 %	—	Liquid.
	FUNDIDO . . . ou guza em linguados (5)	"	$060	20 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (5) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 34 — DE 5 DE JUNHO DE 1931. A' vista do que ficou resolvido na requerimento da Companhia Siderurgica, Belgo-Mineira, de 26 de Maio findo, dirigido ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que a alteração do art. 703, da Tarifa, constante do n. 1, do artigo 1.º, da lei n. 4.984, de 3 de Dezembro de 1925, abrange o ferro pudlado, para laminação, bruto, o qual pagará, de ora em diante, a taxa de $060, por kilogrammo, razão de 20 %; ficando, assim, revogada a circular numero 22, de 7 de Abril de 1926.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	EM OBRAS					
	FERRO E AÇO					
740	FIO (arame) . . farpado e ovalado até 6 millimetros de eixo maior e 4 millimetros de eixo menor, comprehendendo os grampos e pregadores para cercas (12)	Kilog.	$020	8 %	A mesma deste artigo da Tarifa	
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(12) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 35 — DE 5 DE JUNHO DE 1931. A' vista do que ficou resolvido no requerimento da Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, de 26 de Maio findo, dirigido ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio, declaro aos Srs. Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas que, para o despacho do arame farpado e ovalado até seis millimetros de eixo maior e quatro millimetros de eixo menor, destinado a cercas para a lavoura e a pecuária, da taxa de $020, por kilogramma, razão de 8 %, de conformidade com a alteração introduzida do art. 740, da Tarifa, pelo n. 1, do art. 1.º da lei n. 4.440, de 31 de Dezembro de 1921, ficam os importadores obrigados á prova de que são agricultores ou criadores e da applicação do referido arame nas suas propriedades, podendo a importação, mediante aquella prova que se fará em documento que indique o municipio e o local e mencione o nome do proprietario da lavoura ou da criação, ser realizada por intermedio das secretarias de agricultura dos Estados. No caso de não ser feita a prova exigida, dito arame pagará taxa igual á do arame simples ou galvanizado, isto é, $100, por kilogrammo, razão de 50 %.					
756	TUBOS simples ou galvanizados para caldeiras, agua, gaz e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas (3)	"	$100	30 %	—	Liquid.
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(3) ● DECISÃO N. 1.256 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1931. Com o acto n. 1.562, de 17 de Junho ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob numero 37.082 do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela Companhia Fabrica de Vidros e Chrystaes do Brasil, do acto dessa Alfandega que classificou como "partes integrantes de caldeiras geradoras de vapor", do art. 1.008 da Tarifa, letra e, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 114.128, de 1930, como tubos de ferro simples ou galvanizado, do art. 756, taxa de $100 por kilo. O Sr. Ministro, em data de 22 de Setembro proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "Na forma do parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino pelo provimento do recurso. A mercadoria — tubos de ferro para caldeiras — foi bem classificada no art. 756 da Tarifa. A nota n. 129 da mesma Tarifa não tem applicação ao caso, pelo facto de terem os tubos despachados emprego em caldeiras. O que nella se determina é a inclusão dos tubos, que ligam o vapor e agua entre a caldeira e o motor no peso das machinas. Na hypothese, teria razão a Alfandega, se conjuntamente com os tubos despachados, tivesse vindo a machina com a respectiva caldeira, classificada na divisão					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	E do art. 1.008 da Tarifa." (Processo n. 37.082, de 1931). D. Off. de 9 de Outubro de 1931.					
757	QUAESQUER outras obras não classificadas . . . . . — fundidas . . . — simples (42-A a 44) (47) (50)	Kilog.	$300	50 %	Em barricas ou caixas	10 %
	envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario (42-A a 44)	"	$400	"	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	pintados (42 a 44)	"	$500	"		
	— batidas . . . . — simples (42 a 44) .	"	$400	"		
	pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou com outro metal ordinario (42 a 44) (45) (46) (48)	"	$600	"		
	em peças para edificação de casas ou armazens e grandes depositos para oleo combustivel e para construcção de barcos ou vasos miudos, pontes, cercas e postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armadas, ou desarmadas, inclusive esteiras de metal distendido, barras deformadas e outras peças proprias para construcções de cimento armado (49)	"	$100	"		

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(42-A) ● DECISÃO N. 587 — DE 28 DE JULHO DE 1930.

Com o officio n. 303, de 8 de Março do corrente anno, e por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela General Motors of Brasil S. A., do acto dessa inspectoria mandando classificar no art. 757 da tarifa, como obras não classificadas de ferro batido, simples, da taxa de $400 por kilo, parte da mercadoria despachada na primeira addição da nota de importação n. 72.023, de 1929, como peças de ferro para construcção de armazem, da taxa de $100 por kilo, do mesmo art. 757.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 16 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento."

"O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A mercadoria que motivou o presente recurso, secções planas, isolantes de ferro batido e amiantho, foi classificada para pagar a taxa de $400 por kilo, artigo 757. Não constituindo propriamente peça para esqueleto de construcção não pode, como pensa o recorrente pagar a taxa de $100, da ultima parte do mesmo artigo, conforme propoz na nota de despacho.

Opino, por isto, se negue provimento ao recurso, para manter a classificação recorrida, adoptada pela Alfandega de Santos, como foi de parecer a Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, em seu laudo de fls. 14 verso, homologado pelo Sr. inspector.

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 26.553, de 1930).

D. Off. de 29 de Julho de 1930.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(43) ● DECISÃO N. 669 — DE 30 DE AGOSTO DE 1930. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 102, de 27 de Janeiro do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interpsto pela firma, J. B. Duarte & Comp. Ltd., do acto dessa Alfandega que mandou cobrar os direitos dos tambores de ferro em que foi importada a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 19.385, do anno passado. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 22 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "De accôrdo com a deliberação já tomada em caso perfeitamente identico constante da ordem desta directoria n. 30, de 19 de Fevereiro do corrente anno, expedida á Alfandega de Pernambuco, conforme se vê do processo que vae annexo, sob n. 12.365, de 1930, opino se tome conhecimento do recurso para se lhe dar provimento, nos termos do parecer da commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, homologado pelo Sr. inspector." O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 17.087 de 1930). D. Off. de 31 de Agosto de 1930.					
	(44) ● DECISÃO N. 1.001 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1930. Com o officio n. 599, de 19 de Abril do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela The Caloric Company, da decisão dessa Alfandega, que sujeitou a direitos, na taxa de 100 reis por kilo, de tambores de ferro para conducção de liquidos, providos de bujões, para a respectiva abertura, e que a recorrente entendeu despachar, pela nota numero 107.321, de 1928, na taxa de 20 réis, do asphalto liquido que continham. O Sr. Ministro da Fazenda em data de 10 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Os tambores que contém asphalto liquido, não são por este inutilizados. Conservam seu valor mercantil, estando portanto, sujeitos ao pagamento de direitos, de conformidade com o paragrapho unico do art. 27, das Preliminares da Tarifa. Assim me parecendo, opino se negue provimento ao recurso, para fins de manter a decisão da Alfandega que os taxou em separado." O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 8.786, de 1930). D. Off. de 20 de Setembro de 1930.					
	(45) ● DECISÃO N. 117 — DE 31 DE JANEIRO DE 1931. Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.271, de 24 de Julho ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 35.022, do anno findo, em que a Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuckert S. A., recorre do acto dessa Inspectoria que, de accôrdo com o voto unanime da Commissão de Tarifa, classificou na taxa de $600 do art. 757, como obra de ferro batido pintado, a mercadoria despachada na 3.ª addição da nota de importação n. 40.316, de 1930, como "tubos de ferro simples ou pintado da taxa de					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	$100 — art. 756, da Tarifa, proferiu, em data de 16 de Dezembro findo, o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão recorrida da Alfandega do Rio, adoptada por força do parecer unanime da Commissão de Tarifa, homologado pelo respectivo inspector." (Processo numero 35.022 de 1930). D. Off. de 3 de Fevereiro de 1931.					
	(46) ● DESPACHO DO SR. MINISTRO DA FAZENDA, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1931. N. 60.773, de 1930 — A. L. Moraes & Comp., pedindo reconsideração do acto da Alfandega desta Capital que classificou juncções para tubo flexivel para installações electricas, para pagamento da taxa de 600 réis por kilo. — De accôrdo com o parecer, não ha que deferir. D. Off. de 10 de Fevereiro de 1931.					
	(47) ● DECISÃO N. 643 — DE 6 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 1.695, de 24 de Setembro de 1930, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto pela The Caloric Company, do acto dessa Inspectoria que de accôrdo com a Commissão de Tarifa, mandou classificar como obras de ferro fundido, da taxa de $300 por kilogrammo, do art. 757, os flanges de ferro que a recorrente despachou na taxa de $100 pela nota n. 56.080, do anno passado. O Sr. Ministro, em data de 20 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Não se pode assemelhar mercadoria que esteja nominal ou genericamente classificada na Tarifa. Ora, os flanges de ferro teem classificação que se lhes apropria no art. 757 da Tarifa, como obras de ferro não classificadas, fundidas, simples, taxa de 300 réis. Assim, a assemelhação pretendida, não se justifica, opinando, em consequencia, se negue provimento ao recurso. (Processo n. 47.588, de 1930). D. Off. de 7 de Junho de 1931.					
	(48) ● DECISÃO N. 42 — DE 8 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de voso officio n. 696, de 2 de Setembro do anno proximo passado, encaminhastes a esta directoria o processo, relativo ao recurso interposto pela Sociedade Tubos Mannesmann Ltd., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "obras não classificadas de ferro batido galvanizado", do art. 757, da Tarifa, para pagar $600 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 12.340, de 1930. "como tubos de ferro galvanizado para agua, no artigo 756, para pagar $100 por kilo. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 20 de Maio findo, proferiu o seguinte despacho: "Na forma do parecer, dou provimento, em parte, ao recurso, para mandar adoptar a classificação proposta pela Alfandega do Rio de Janeiro." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "De inteiro accôrdo com o parecer de fls. da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, homologado pelo respectivo inspector, opino se tome conheci-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	mento do presente recurso para lhe dar provimento e classificar a mercadoria a que o mesmo se refere no art. 757 da Tarifa, taxa de 400 réis como "obras de ferro fundido, galvanizado." Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A Commissão, ante a mercadoria representada pela amostra obra de ferro fundido, galvanizada, flanges) a classifica na taxa de $400 por kilogrammo do artigo 757, da Tarifa." (Processo n. 51.796, de 1930). D. Off. de 9 de Junho de 1931.					
	(49) ● DECISÃO N. 69 — DE 12 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro encaminhastes o processo fichado sob n. 56.034, de 1930, relativo ao recurso interposto pela The Atlantic Refining Company, do acto dessa Alfandega que mandou sujeitar a mercadoria despachada pela nota de importação n. 1.860, de 1929, ao pagamento de $400 por kilo, como obras de ferro batido simples, do art. 757 da Tarifa, mercadoria essa que a recorrente despachou como tanques de ferro simples para deposito de gazolina, sujeita a taxa de $100 o kilo. O Sr. Ministro, em data de 16 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho: "Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "De accôrdo com o parecer de folhas da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, opino se dê provimento ao recurso, para fins de considerar a mercadoria a que o mesmo se refere, bem despachada, na taxa de $100 réis, art. 757, da Tarifa, por isso que, de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, homologada pelo respectivo inspector, se trata de tanques para deposito de gazolina e não para transporte." Foi o seguinte parecer da Commissão de Tarifas: "A' Commissão parece, que os tanques despachados pela nota de importação n. 1.860, da Alfandega recorrida, no total de cinco, pesando liquido real 940 kilos, ou seja o peso de 188 kilos por tanque, medindo 2,35 de altura e 1,05 de diametro, são realmente tanques para deposito de gazolina e não para transporte deste combustivel, devendo, por isso, se os considerar bem despachados na taxa de $100 por kilogrammo." D. Off. de 13 de Junho de 1931.					
	(50) ● DECISÃO N. 686 — DE 12 DE JUNHO DE 1931. Communico-vos, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 1.696, de 24 de Setembro de 1930, fichado no Thesouro sob n. 47.589, do mesmo anno, e relativo ao recurso interposto pela "The Caloric Company", do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a opinião da Commissão da Tarifa, mandou classificar na taxa de $300 por kilo do art. 757, flanges de ferro fundido como obras dessa materia, — proferiu, em data de 12 de Maio proximo findo, o seguinte despacho: "Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Não pode haver assemelhação de mercadoria que esteja nominal ou genericamente classificada na Tarifa. Assim, os flanges de ferro, encontrando classificação no art. 757 da Tarifa, como obras de ferro fundido, simples, taxa de 300 réis, não podem ser classificados como tubos de ferro, como pretende o recorrente. Assim não merece provimento o recurso." D. Off. de 13 de Junho de 1931.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 26.ª					
	Metaloides e varios metaes					
758	ALUMINIO em obras (omisso) (18) (19) e (20)	—	Ad-val.	50 %		

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(18) ● DECISÃO N. 602 — DE 30 DE MAIO DE 1931.

Com o officio n. 2.062, de 20 de Novembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo, fichado sob n. 53.431, de 1930, relativo ao recurso interposto pela General Electric S. A., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como obra de aluminio, para pagar direitos **ad-valorem**, na razão de 50 %, a mercadoria (discos de aluminio com pino de cobre para medidores electricos, despachada pela nota de importação numero 83.952, de 1930, que a recorrente entende estar sujeita á taxa de 15 % **ad-valorem**.

O Sr. Ministro em data de 20 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"De inteiro accôrdo com o parecer de fls. da maioria da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, homologado pela inspectoria, opino se negue provimento ao recurso para fins de sujeitar a mercadoria em causa á taxa de 50 %, **ad-valorem**, art. 758, da tarifa, como "obra não classificada de aluminio" tanto mais quanto a ordem desta directoria n. 680, de 23 de Junho do anno passado, já decidiu na especie, de modo definitivo."

D. Off. de 2 de Junho de 1931.

(19) ● DECISÃO N. 455 — DE 15 DE JUNHO DE 1931.

Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes o processo fichado sob n. 16.664, deste anno, relativo ao recurso interposto pela General Electric S. A., do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão de Tarifa, considerou como obras não classificadas de aluminio, para pagar direitos **ad-valorem**, na razão de 50 %, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 105.936, de 1929, como machina operatriz da taxa de $250 o kilo.

O Sr. Ministro, em data de 22 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"De accôrdo com o parecer unanime da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, opino que se negue provimento ao recurso."

Foi o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital:

"A comissão unanimemente, homologa a decisão recorrida, da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 105.936, de 1929 (panella de aluminio com diversas divisões, possuindo na tampa um manometro), como obras não classificadas de aluminio, da taxa de 50 %, **ad-valorem**, art. 758, da Tarifa, porém, opina que a mercadoria não poderá pagar menos de dois mil e quinhentos por kilo (2$500), de accôrdo com o que vem sendo resolvido nesta Alfandega. O Sr. inspector está de accôrdo).

D. Off. de 16 de Junho de 1931.

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	(20) ● DECISÃO N. 659 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de vosso officio n. 1.778, de 4 de Novembro do anno proximo passado, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro sob o numero 16.563, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela firma Refinetti & Bruno do acto dessa Alfandega que mandou considerar como "obras não classificadas de aluminio", para pagar direitos ad-valorem, na razão de 50 %, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 71.455, de 1929. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 19 de Agosto proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "Nos termos do parecer, adopte-se a classificação proposta pela Alfandega do Rio de Janeiro." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino que se tome conhecimento do recurso para se mandar proceder como propõe a Commissão da Tarifa desta Capital." Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A commissão, apreciando a decisão recorrida da Commissão da Tarifa da Alfandega de Santos que mandou classificar na taxa de 50 %, ad-valorem, como obras não classificadas de aluminio, art. 758, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota n. 71.455, de 1929, assim se pronunciou: a taxa de cem réis, hoje modificada para 20 %, ad-valorem, por circular do Ministerio da Fazenda, diz respeito aos recipientes de ferro, do artigo 757 da Tarifa. Tratando-se de vasos de aluminio, só pode caber-lhes a taxação, ad-valorem, na razão de 50 %. E, como não esteja discriminado na factura consular o valor respectivo, deve ser adoptada a base de cinco mil réis por kilo, conforme ultima decisão desta Alfandega, o Sr. inspector está de accôrdo. (Processo n. 16.563, de 1931). D. Off. de 8 de Setembro de 1931.					
	● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
770-A	METAES e metalloides preparados, para isqueiros ou accendedores, em palhetas, pequenos cylindros ou de qualquer outra forma ou feitio (1)	Gram.	$700	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (1) ● DECRETO N. 19.970 — DE 8 DE MAIO DE 1931. Modifica alguns artigos da Tarifa das Alfandegas. O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta: Art. 1.º — Fica modificada pela forma em seguida indicada, a Tarifa das Alfandegas: Accrescente-se: Art. 770-A: Metaes e metaloides preparados, para isqueiros ou accendedores, em palhetas, pequenos cylindros ou de qualquer outra forma ou feitio, gramma 700 réis, razão 50 %, tara — em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, bruto. Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica. D. Off. de 10 de Maio de 1931.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	CLASSE 28.ª					
	Obras de cutelaria					
793	FACAS, etc., etc.					
	NOTA 105.ª — Os garfos pagarão 50 % dos direitos das respectivas facas, quer venham juntos a ellas ou separadas (8).					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(8) ● DECISÃO N. 147 — DE 6 DE MARÇO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de vosso officio n. 248, de 25 de Fevereiro do anno proximo passado, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 27.659, de 1930, relativo ao recurso interposto por Calixto Miguel & Comp., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como garfos de ferro batido, estanhado, da taxa de $700 por duzia, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 90.905, de 1928, como "obras não classificadas de ferro batido, estanhado", da taxa de $600 por kilo. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 12 de Fevereiro ultimo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte: "Os garfos sujeitam-se ás taxas attribuidas ás facas respectivas, abatidos os 50 % de que trata a nota 105.ª, quer venham juntos a ellas, quer separados, como alli se diz. Em taes condições, a classificação dada á mercadoria representada pela amostra, no art. 793, taxa de 700 réis, pela Alfandega de Santos, confirmada pelo parecer da Commissão de Tarifa desta Capital, é a que lhe corresponde. O assumpto já foi, de resto decidido pelo Thesouro, como faz certo a ordem desta Directoria n. 333, de 18 de Abril ultimo, á Alfandega desta Capital, não me parecendo, por taes razões, se deva dar provimento ao recurso." (Processo n. 27.659, de 1930). D. Off. de 7 de Março de 1931.					
	CLASSE 29.ª					
	Obras de relojoaria					
801	Relogios não especificados (8)	—	Ad-val.	50 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(8) ● DECISÃO N. 294 — DE 7 DE MAIO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de vosso officio n. 965, de 31 de Julho do anno proximo passado, encaminhastes o processo relativo ao recurso interposto pela firma Massucci, Petracco & Nicoli, do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "relogios não especificados", para pagar direitos **ad-valorem** na razão de 50 %, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 29.108, de 1930, e que os recorrentes pretendem seja					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	classificada como "sinetes" para pagar 8$000 por kilo. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 24 de Abril proximo findo, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." D. Off. de 8 de Maio de 1931.					
	CLASSE 30.ª **Carrps e outros vehiculos**					
803	CARROS e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de generos e suas pertenças, proprios para estradas de ferro (3)	—	Ad-val.	7 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (3) ● DECISÃO N. 26 — DE 30 DE MAIO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes o processo fichado sob n. 39.898, de 1930, relativo ao recurso interposto pela Companhia Força e Luz do Paraná, do acto dessa Alfandega, que mandou classificar como carros os vagões de conducção de pessoas ou generos e suas pertenças, proprios para estradas de ferro p,ara pagamento de 30 % **ad-valorem**, do art. 805, da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota n. 1.615. do anno passado, como carro para conducção de generos, art. 806, taxa de 5 % **ad-valorem**. O Sr. Ministro, em data de 4 do corrente, proferiu o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Estando de accôrdo em que a mercadoria a que se refere a nota de fls. deve pagar direitos no art. 805, da Tarifa, taxa de 30 % **ad-valorem**, como pareceu á maioria da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, em seu parecer de fls., homologada pela inspectoria, opino se negue provimento ao recurso, para fins de manter a decisão recorrida." D. Off. de 31 de Maio de 1931.					
	● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
	AUTOMOVEIS (carros ou embarcações) (54), para passageiros	—	Ad-val.	7 %		
	PNEUMATICOS e camaras de ar de borracha, para rodas de automoveis (55) de passageiros	—	Ad-val.	15 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (54) ● DECISÃO N. 224 — DE 4 DE MARÇO DE 1931. Com o officio n. 2.378, de 24 de Dezembro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 60.772, de 1930, relativo ao recurso interposto por T. L. Wright & Co. Ltd., da decisão dessa Alfandega que mandou cobrar em separado cinco pneumaticos dos 10 que acompanharam os cinco automoveis despachados pela nota de importação n. 102.156, de 1930. O Sr. Ministro, em data de 3 do corrente, proferiu o seguinte despacho:					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti, com o qual concordou o Sr. Ministro, é o seguinte: "A cobrança da taxa sobre o automovel applica-se ao mesmo devidamente equipado. O do recurso presente assim é considerado pela fabrica e vendido ao importador com as duas rodas lateraes sobresalentes. Assim não se justifica a isenção feita pela Afandega para uma dellas, emquanto são cobrados os direitos attribuidos a outra. Por taes razões, opino se dê provimento ao recurso." (Processo n. 60.772, de 1930). D. Off. de 5 de Março de 1931.					
	(55) ● DECISÃO N. 39 — DE 6 DE MARÇO DE 1931. Com o officio n. 991, de 19 de Junho, encaminhastes a esta Directoria o processo fichado sob n. 28.777, de 1930, relativo ao recurso que a United States Rubber Export Co. Limited, interpoz do acto dessa Alfandega que classificou na taxa de 15 % **ad-valorem** os pneumaticos, para automoveis assim despachados pela nota de importação n. 138.351, de 1928. O Sr. Ministro, em data de 19 do mez findo, proferiu o seguinte despacho: "Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso." O parecer, por mim emittido é o seguinte: "De accôrdo com o exposto no officio retro do Sr. inspector da Alfandega do Rio, sou pelo não provimento do recurso, mantida a decisão recorrida." (Processo n. 28.777 de 1930). D. Off. de 7 de Março de 1931.					
	(1) ● DECRETO N. 21.092 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932. **Modifica a classe 30.ª da Tarifa das Alfandegas e dá outras providencias** O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 1.º, do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve: Art. 1.º — A classe 30.ª da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas ,approvada pelo decreto n. 3.617, de 19 de Março de 1900, fica modificada, de conformidade com as alterações que acompanham o presente decreto. Art. 2.º — Ficam supprimidas as classificações e taxas do art. 1.024, e disposições da nota 133.ª da Tarifa das Alfandegas. Art. 3.º — A taxa addicional para construcção e conservação de estradas de rodagem, creada pela lei numero 5.141, de 5 de Janeiro de 1927, e modificada pela de n. 5.525, de 5 de Setembro de 1928, recae sobre automoveis, auto-omnibus, auto-caminhões, auto-diligencias, chassis para qualquer desses vehiculos, motocicles, motocicletas, bicicletas e todos os seus accessorios, peças e pertences, inclusive capotas, pneumaticos, rodas massiças, semi-pneus, camaras de ar e side-cars, á razão de $060, ouro, o kilo. Art. 4.º — As modificações ora decretadas entrarão em vigor a 1 de Março proximo. Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1932, 111.º da Independencia e 44.º da Republica. **GETULIO VARGAS** Oswaldo Aranha D. Off. de 4 de Março de 1923.					

NUMEROS	MERCADORIAS			UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 30.ª (1) Carros e outros vehiculos (Decreto n. 21.092 de 24-2-932)							
803	AUTOMOVEIS (carros ou embarcações), motocicles, motocicletas, bicicletas, tricicles, auto-omnibus, auto-caminhões, auto-diligencias, trucks ou chassis de automoveis e de vehiculos semelhantes, caixas de carro (carrosseria) e quaesquer outros vehiculos semelhantes, accessorios, peças e pertences, pneumaticos, camaras de ar, semi-pneus e aros massiços de borracha.	carros automoveis, montados ou desmontados, grandes ou pequenos, para passeio, turismo, sport, ou diversões quaesquer, proprios para o transporte de passageiros, para ambmulancia ou entrega de encommendas e fins semelhantes, com todas as peças componentes e estrictamente necessarias ao seu funccionamento.	pesando até 1.000 k.	Kilog.	$350	7 %	Em qualquer envoltorio, excluido sómente o envoltorio externo	Bruto
			pesando mais de 1.000 até 1.500 kilos, por centena ou fracção de centena excedente, mais $050 por kilo.					
			pesando mais de 1.500 até 1.600 k.	"	$650	"		
			pesando mais de 1.600 até 2.000 kilos, por centena ou fracção de centena excedente, mais $060 por kilo.					
			pesando mais de 2000k	"	1$500	"		
		auto-omnibus, auto-caminhões, auto-diligencias e vehiculos semelhantes, grandes ou pequenos, montados ou desmontados, destinados ao transporte de passageiros, serviços industriaes, transporte de mercadorias e fins semelhantes, com todas as peças componentes e estrictamente necessarias ao seu funccionamento.	pesando até 4.000 kilos	"	$300	5 %		
			pesando mais de 4.000 kilos	"	$500	"		
		trucks ou chassis de automoveis e vehiculos semelhantes, para transporte de passageiros, para passeio, para turismo, sport ou diversões quaesquer, para ambulancia ou para entrega de encommendas, grandes ou pequenos, montados ou desmontados, sem carrosseria, sem lanternas, signaleiros, businas, faróes, para-lamas e estribos; compostos apenas das peças estrictamente necessarias ao seu funccionamento.	pesando até 800 kilos.	"	$300	7 %		
			pesando mais de 800 kilos, por centena ou fracção de centena excedente, mais $050 por kilo.					

NUMEROS	MERCADORIAS		UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
		trucks ou chassis de auto-omnibus auto-caminhões, auto-diligencias e vehiculos semelhantes, para o transporte de passageiros, de mercadorias, para serviços industriaes e fins semelhantes, grandes ou pequenos, montados ou desmontados, sem carrosseria, sem faróes, signaleiros, busina, paralamas e estribos; compostos unicamente das peças estrictamente necessarias ao seu funccionamonto.	pesando até 2.000 kilos	Kilog.	$150	5 %	
			pesando mais de 2.000 kilos	"	$200	"	
803	AUTOMOVEIS (carros ou embarcações), motocicles, motocicletas, bicicletas, tricicles, auto-omnibus, auto-caminhões, auto-diligencias, trucks ou chassis de automoveis e de vehiculos semelhantes, caixas de carro (carrosseria) e quaesquer outros vehiculos semelhantes, accessorios, peças e pertences, pneumaticos, camaras de ar, semi-pneus e aros massiços de borracha. (Continuação)	carrosseria para trucks ou chassis de automoveis e vehiculos semelhantes, de transporte de passageiros, de passeio, de turismo, sport ou diversões quaesquer, de ambulancia, de encommendas, grande ou pequena, montada ou desmontada, composta apenas das peças estrictamente necessarias a sua montagem.	pesando até 400 kilos. pesando mais de 400 kilos, por centena ou fracção de centena excedente, mais $050	"	$400	7 %	Em qualquer envoltorio, excluido sómente o envoltorio externo ..... Bruto
		carrosseria para trucks ou chassis de auto-omnibus, auto-caminhões, auto-diligencias e vehiculos semelhantes, para transporte de passageiros, de mercadorias, de serviços industriaes e semelhantes, grande ou pequena, montada ou desmontada, composta apenas das peças estrictamente necessarias á sua montagem	pesando até 400 kilos. pesando mais de 400 kilos, por centena ou fracção de centena excedente, mais $050	"	$400	5 %	
		carrosseria ou caixa de carro, completa, ou núa, sem forro e sem pintura, montada ou desmontada, para automoveis de passageiros, de passeio, de turismo, sport, para ambulancia, para entrega de encommendas e semelhantes, para auto-omnibus, auto-caminhões, auto-diligencias e vehiculos semelhantes.	pesando até 300 kilos. pesando mais de 300 kilos por centena ou fracção de centena excedente, mais $050	"	$300	"	

NUMEROS	MERCADORIAS		UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
						QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
803	AUTOMOVEIS (carros ou embarcações), motocicles, motocicletas, bicicletas, tricicles, auto-omnibus, auto-caminhões, auto-diligencias, trucks ou chassis de automoveis e de vehiculos semelhantes, caixas de carro (carrosseria) e quaesquer outros vehiculos semelhantes, accessorios, peças e pertences, pneumraticos, camaras de ar, semipneus e aros massiços de borracha. (Continuação)	bicicleta com motor (motocicleta), velocipide com motor ou automovel de tres rodas (motocicle), grande ou pequeno, montado ou desmontado, com ou sem sid-car, com ou sem cesta ou caixa para transporte de pessoas, de mercadorias e usos semelhantes, com todas as peças componentes e estrictamente necessarias ao seu funccionamento.	pesando até 50 kilos	Kilog.	1$500	25 %	Em qualquer envoltorio, excluido sómente o envoltorio externo	Bruto
			pesando mais de 50 até 100 kilos.	"	2$000	"	
			pesando mais de 100 kilos, por centena ou fracção de centena excedente, mais $500				
		velocipide de duas rodas (bicicleta), grande ou pequeno, montado ou desmontado, para adultos ou para crianças, com um ou mais assentos, e com todas as peças componentes, estrictamente necessarias ao seu funccionamento.	pesando até 10 kilos.	"	2$500	"	
			pesando mais de 10 até 20 kilos.	"	3$500	"	
			pesando mais de 20 kilos, por dezena ou fracção de dezena excedente, mais $500				
		velocipides de tres rodas (tricicles) grandes ou pequenos, montados ou desmontados, de qualquer materia para adultos ou para crianças, com ou sem cesta ou caixa para transporte de pessoas e de mercadorias, ou usos semelhantes, com todas as peças componentes e estrictamente necessarias ao seu funccionamento.	pesando até 10 kilos	"	$500	"	
			pesando mais de 10 até 20 kilos.	"	$600	"	
			pesando mais de 20 kilos por dezena ou fracção de dezena excedente, mais $200.				
		embarcações automoveis, grandes ou pequenas, montadas ou desmontadas, de qualquer materia, para o transporte de passageiros, para passeio, sport e fins semelhantes, com todas as peças componentes e estrictamente necessarias ao seu funccionamento.	pesando até 1.500 kilos	"	$600	7 %	
			pesando mais de 1.500 até 3.000 kilos	"	$800	"	
			pesando mais de 3.000 kilos, por centena ou fracção de centena excedente, mais $100.				

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS: QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS: ABATIMENTO
	pneumaticos e camaras de ar, de borracha. — para automoveis de passageiros e de carga e para quaesquer outros vehiculos	Kilog.	2$000	15 %		
	aros massiços de borracha com ou sem aros de ferro ou de outro metal.. — para auto-caminhões, auto-omnibus, auto-diligencias e vehiculos semelhantes . . .	"	$800	5 %		
	aros massiços de borracha com ou sem aros de ferro ou de outro metal.. — para quaesquer outras especies de vehiculo	"	1$000	"		
803	AUTOMOVEIS (carros ou embarcações), motocicles, motocicletas, bicicletas, tricicles, auto-omnibus, auto-caminhões, auto-diligencias, trucks ou chassis de automoveis e de vehiculos semelhantes, caixas de carro (carrosseria) e quaesquer outros vehiculos semelhantes, accessorios, peças e pertences, pneumaticos, camaras de ar, semi-pneus e aros massiços de borracha. (Continuação) — accessorios, peças e pertences electricos e em geral todos os objectos e partes de electricidade, apparelhos mathematicos e phisicos com uso e emprego restrictos a automoveis de qualquer especie, de passageiros e de carga, a embarcações automoveis, a motocicletas, a motocicles, a bicicletas, a tricicles e a vehiculos semelhantes, importados separadamente ou conjunctamente, em quantidade superior á estrictamente necessaria ao funccionamento normal daquelles vehiculos ou embarcações	"	1$500	15 %	Em qualquer envoltorio, excluido sómente o envoltorio externo	Bruto
	accessorios, peças e pertences para automoveis de qualquer especie, de passageiros ou de carga, para embarcações automoveis, motocicles, motocicletas, bicicletas e vehiculos semelhantes, importados separadamente ou conjuntamente, em quantidade superior a estrictamente necessaria ao funccionamento normal daquelles vehiculos e embarcações.	"	1$000	"		
	radiadores, para-lamas, amortecedores, para-choques, para-brisas, estribus, simples ou pintados, envernizados, nickelados ou galvanizados com qualquer metal ordinario, importados separadamente ou conjunctamente, em quantidade superior a estrictamente necessaria á montagem dos carros ou vehiculos semelhantes	"	$800	"		
	accumuladores electricos, importados separadamente ou conjunctamente, em quantidade superior a estrictamente necessaria ao funccionamento normal dos carros ou embarcações.	"	1$000	"		
	motores para carros e embarcações automoveis, para motocicles, motocicletas, montados ou desmontados, importados sem os respectivos vehiculos	"	$500	"		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	Nota 110.ª-A — Os carros, as embarcações e outros vehiculos, os trusks ou chassis sujeitos as taxas deste artigo, são aquelles que forem verificados em ordem de marcha. Entende-se em ordem de marcha, o vehiculo que estiver composto de todas as suas peças normaes, sem falta de uma só e prompto para funccionar normalmente. Os carros ou embarcações nús gozarão do abatimento de 5 % nos respectivos direitos de importação. Entende-se por embarcação ou carro nú, o sem acabamento, interno ou externo, sem pintura de qualquer especie e sem os respectivos forros. Os carros ou embarcações automoveis e demais vehiculos comprehendidos neste artigo, ficarão sujeitos ao pagamento de mais cincoenta por cento (50 %) da taxa correspondente ao peso verificado em conferencia, si ficar comprovado no acto desta, ou em qualquer outra occasião, que delles foram retiradas peças para diminuir-lhes o peso e fazel-os incidir em taxa inferior á realmente devida. Não ficarão, porém, sujeitos a este augmento de taxa, se o importador provar que a peça faltante é fabricada no paiz, com materia prima nacional e por elle applicada systhematicamente nos vehiculos de sua importação. Essa prova deverá ser feita em processo regular, para cada despacho, com indicação da fabrica, sua localização, producção, existencia legal e consumo de materia prima nacional. Se em qualquer época ficar provado que houve fraude na prova apresentada e annexada á primeira via do despacho, serão cobrados pelo triplo os direitos pagos; sendo metade para a Fazenda Nacional e a outra metade para o empregado que descobrir a fraude. Os carros que tiverem caixa de carro ou de motor, ou ambas, de outro metal que não zinco, aço ou ferro, pagarão mais a sobre-taxa de 20 %; os que tiverem caixa de carro ou de motor, ou ambas, de zinco, aço ou ferro, nickelado, pagarão mais a sobre-taxa de 10 %; os forrados de seda pagarão, além da taxa e sobre-taxa em que incidirem, mais 20 %. A presente nota é extensiva ás caixas de carro ou corresseria no que lhes fôr applicavel, quando importadas sem os trucks ou chassis. Para determinação da taxa, deverá ser excluido do peso dos carros o de todas as peças sobresalentes, o da capota, se desmontavel, e o dos para-choques. As capotas dos carros estão comprehendidas na classificação de accessorios, peças e pertences para automoveis. Considerar-se-hão completos os chassis e carros que pelo menos apresentarem as partes abaixo transcriptas: CHASSIS: Motor com volante, capota do motor, eixo de manivela e eixo commando de valvula. Installação electrica completa (magneto ou distribuidor, motor de arranque, gerador, faróes, signaleiros e ao menos um accumulador, etc.). Direcção. Quadro de instrumentos. Jogo completo de pedaes e alavancas. Emraiagem. Caixa de mudanças. Silenciador, escapamento. Transmissão entre caixa de mudanças e differencial. Transmissão geral ás rodas motrizes. Dispositivos dos travões, tanto sobre as rodas como sobre a transmissão.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	Eixo dianteiro, caixa ponte e differencial. Rodas do typo correspondente ao vehiculo (excluidas as rodas e pneus sobresalentes) com os respectivos pneus e quatro molas normaes (ter-se-á em conta que alguns typos de vehiculos especiaes, com molas transversaes, não possuem mais de duas ou tres molas). Tanque de gazolina. Manicula. Para-lamas anteriores e posteriores e estribos.					
	CARROSSADOS:					
	Todas as peças do chassis e mais corrosseria e parabrisa. Nos carros de turismo, construidos para receberem banquinhos, estes ultimos devem acompanhar os vehiculos.					
804	CARROS, carrinhos, caleças, coupés, carruagens, coches, omnibus, diligencias e vehiculos semelhantes, de tracção animal. — acabados e promptos. — de quatro rodas	Kilog.	3$000	60 %	Em qualquer envoltorio, excluido sómente o envoltorio externo	Bruto
	de duas rodas.	"	4$500	"		
	em osso . . . . . — de quatro rodas	"	$900	30 %		
	de duas rodas.	"	$600	"		
	NOTA 111.ª — Carro em osso é o carro inteiro sem nenhum preparo ou forros internos ou externos. As caixas de carros de madeira, sem preparo, importadas em separado, pagam metade destas taxas. Os carros forrados de seda pagarão mais 20 % das respectivas taxas.					
805	CARROS e quaesquer outros vehiculos para conducção de pessoas generos e materiaes, e seus pertences, proprios para vias ferreas de qualquer natureza. — grandes ou pequenos, montados ou desmontados. — pesando até 10.000 kilos	"	$600	10 %		
	pesando mais de 10.000 kilos.	"	$500	"		
	NOTA 111.ª-A: — São extensivas a este artigo, no que lhe forem applicaveis, as disposições da nota 110.ª-A.					
806	CARROÇAS, carros e carretas para conducção de generos, mercadorias e materiaes, de tracção animal. — simples ou pintadas, montadas ou desmontadas. — pesando até 1.000 kilos	"	$300	60 %		
	pesando mais de 1.000 kilos	"	$400	"		
	NOTA 111.ª-B — São extensivas a este artigo, no que lhe forem applicaveis, as disposições da nota 110.ª-A.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
807	EIXOS, forquilhas, buchas, jogos, molas simples ou em feixes, cubos e outros objectos semelhantes, para carros de tracção animal. — simples ou pintados, grandes ou pequenos. — de qualquer materia.	Kilog.	$400	50 %	Em qualquer envoltorio, excluido sómente o envoltorio externo	Bruto
808	FRISOS DE ESTANHO ou de qualquer outro metal ordinario, cobertos de casquinha para guarnição de carros	"	1$500	60 %		
809	RODAS, EIXOS, forquilhas, buchas, jogos, molas simples ou em feixes, cubos, varaes, ralos, pinas, cajados, armões e outras quaesquer peças para carros accionados por força motora ou a electricidade. — simples, pintadas, envernizadas, estanhadas, nickeladas, ou galvanizadas com qualquer metal ordinario. — de madeira ..	"	$800	10 %		
	de madeira com qualquer metal ordinario	"	$500	"		
	de ferro, aço, ou de qualquer outro metal ordinario	"	$600	"		
810	QUAESQUER OUTRAS PEÇAS e objectos proprios para séges, carros, carroças, automoveis (carros ou embarcações) e vehiculos semelhantes, não comprehendidos nas classificações e especificações dos artigos anteriores	"	1$500	50 %		

CLASSE 31.ª

Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos

821	BARQUINHAS de metal para navios (1)	Uma	6$000	15 %		

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(1) ● DECISÃO N. 704 — DE 15 DE JUNHO DE 1931.

Com o officio n. 537, de 27 de Fevereiro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro, sob n. 12.536, deste anno, relativo ao recurso interposto pela firma Juscelino Barbosa & Comp., do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão da Tarifa, sujeitou ao pagamento de 15 %, **ad-valorem**, do art. 821 da Tarifa, a mercadoria despachada em a nota de importação numero 87.146, do anno findo, como obras não classificadas, de ferro fundido, simples, do art. 757 da mesma Tarifa, e taxa de $300 por kilogrammo.

O Sr. Ministro da Fazenda em data de 22 de Maio ultimo, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino pelo não provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a decisão da Alfandega do Rio, firmada no laudo unanime

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	da sua commissão de Tarifa, que, por sua vez, se baseou na doutrina adoptada pelo Thesouro, em casos identicos." Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A commissão classifica a mercadoria representada pela amostra (roda de ferro fundido galvanizado, ligada a um pedaço de cordoalha que termina na extremidade opposta por um gancho de ferro simples — objecto que é parte de barquinha para navios), na taxa de 15 %, **ad-valorem**, ou seja na razão do art. 821, da Tarifa. D. Off. de 16 de Junho de 1931.					
875	QUAESQUER outros instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos não classificados (53) (54) (59) (61)	—	Ad-val.	15 %		
	● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
	CINEMATOGRAPHOS communs (58)	Um	60$000	15 %		
	GRAMOPHONES, zonophones e semelhantes (57) (60)	Kilog.	1$000	"	**Em latas, caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes**	**Bruto**
	PILHAS electricas seccas de qualquer qualidade (55 e (56)	Uma	$350			

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(53) ● DECISÃO N. 616 — DE 9 DE JUNHO DE 1930.

Com o officio n. 914, de 31 de Maio de 1929, encaminhastes a esta Directoria o recurso interposto pela CASA LOHNER S. A., do acto dessa Inspectoria que mandou classificar como **apparelho physico** para pagamento da taxa de 15 % **ad-valorem**, a mercadoria despachada pela recorrente pela nota n. 175.646, de 1928, como transformadores estaticos de corrente electrica, da taxa de 600 réis, por kilo.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 20 de Janeiro ultimo, proferiu a respeito o despacho seguinte:

De accôrdo com o parecer nego provimento ao recurso.

O parecer emittido por esta Directoria e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

De accôrdo com a decisão recorrida, baseada no parecer da Commissão de Tarifa, de fls. 6, v.

Por isso, sou de opinião que se negue provimento ao recurso, por se tratar de APPARELHO PHYSICO, sujeito a direitos **ad-valorem**, na razão de 15 % (art. 875 da Tarifa).

O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 30.137 de 1929).

D. Off. de 10 de Junho de 1930.

Observação — A decisão da Commissão de Tarifa a que se refere a decisão supra tem o n. 58, de 12 de Janeiro de 1929, e declara:

"A CASA LOHNER S. A., despachou pela nota n. 175.646, do anno findo, transformadores estaticos de corrente electrica com resfriamento a oleo, para pagarem direitos na razão de 600 réis por kilogrammo. O Conferente Sr. Elias Souto entendeu que a mercadoria despachada devia pagar direitos **ad-valorem** 15 %, como partes de apparelhos physicos.

"Ouvida a Commissão da Tarifa, esta, tendo em vista o que já foi resolvido em relação á classificação da mercadoria em apreço (**transformador para apparelho de raios violeta**) considerou a mesma mercadoria bem classificada pelo conferente do despacho

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	como **parte de apparelho physico** sujeito a direitos na razão de 15 % **ad-valorem**. O Sr. Inspector assim decidiu." (54) ● DECISÃO N. 287 — DE 18 DE MARÇO DE 1931. Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 1.721, de 29 de Setembro do anno findo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 47.594, do mesmo anno, em que The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Company Limited, recorre do acto dessa Inspectoria que, de accôrdo com o parecer da Commissão de Tarifa, mandou classificar a mercadoria despachada pela nota n. 42.064, de 1930, como objectos physicos da taxa de 15 % ad-valorem, como obra de aluminio, para sujeital-a ao pagamento de direitos 50 % ad-valorem, proferiu, em data de 5 do corrente, o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "As peças de aluminio que a recorrente pretende sejam classificadas para pagar direitos 15 % ad-valorem, art. 875 da Tarifa, como pertences de medidores electricos tiveram esta classificação muito bem impugnada pelo conferente da nota, cujo acto foi mantido pela Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, em seu parecer de fls. São mercadorias que teem classificação propria na Tarifa, art. 758, taxa de 50 % ad-valorem e se vão ou não fazer parte de um medidor, como allegou a recorrente, pouco importa, porque, não caracterizando nenhum objecto, caso em que requeriam a regra do art. 9.º das Preliminares, devem pagar direitos de accôrdo com a taxação a que estão sujeitas, pela materia de que são constituidas. Assim e porque já tenha o assumpto sido resolvido pelo Thesouro, como faz certo a Ordem desta Directoria n. 680, de 23 de Junho ultimo, opino se negue reprimento ao recurso. (Processo n. 47.594, de 1930). D. Off. 19 de Março de 1931. (55) ● DECISÃO N. 420 — DE 6 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado do vosso officio n. 1.217, de 22 de Setembro do anno proximo findo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto pela firma B. Sant'Anna & Comp., Ltd., do acto dessa Alfandega que alterou o valor das pilhas electricas despachadas pela nota de importação n. 40.586, de 1930, de 1:106$, que consta das facturas commercial e consular, para 7:700$, por se tratar de pilhas electricas em um total de 3.300 elementos, dando para cada um a base de direitos de $350. O Sr. Ministro, em data de 15 do mez proximo passado, proferiu o seguinte despacho: "Na forma do parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "Já havendo doutrina firmada sobre a classificação da mercadoria em causa, opino se negue provimento ao recurso para fins de manter a decisão recorrida de accôrdo com o parecer de fls. emittido pela Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, homologado pela inspectoria." Foi o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa: "A commissão é de parecer que a decisão recorrida encontra amparo na doutrina firmada pelo Thesouro, entre outras, pela ordem 75, á Alfandega de Santos, publicada no **Diario Official**, de 21 de Janeiro do anno					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	corrente. O Sr. inspector esteve de accôrdo." (Processo n. 56.024, de 931). D. Off. de 7 de Junho de 1931. (56) ● DECISÃO N. 427 — DE 8 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de vosso officio n. 1.318, de 10 de Outubro ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto pela firma Affonso Vidal do acto dessa Alfandega que considerou bem despachada a mercadoria constante da nota de importação n. 45.268, de 1930. O Sr. Ministro em data de 4 do mez proximo passado, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti é o seguinte: "Já havendo doutrina firmada sobre a classificação da mercadoria em causa, opino se negue provimento ao recurso para fins de manter a decisão recorrida, de accordo com o parecer de fls. emittido pela Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, homologado pela inspectoria." O parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital é o seguinte: "A Commissão, á vista da doutrina firmada pelo Thesouro (ordem n. 75, de 18 de Janeiro de 1930, á Alfandega de Santos), entende que deve ser mantido o acto da Alfandega recorrida, que julgou bem despachadas, como objecto physico não classificado ad-valorem, 15 %, na base de $350 por elemento, as baterias para radiotelephonia que fazem objecto do recurso. O Sr. inspector esteve de accôrdo." (Processo n. 56.012, de 1930). D. Off. de 9 de Junho de 1931. (57) ● DECISÃO N. 489 — DE 23 DE JUNHO DE 931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes o processo fichado sob n. 56.013, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Amaral Cezar & Comp., do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa mandou considerar bem despachada como apparelhos physicos não classificados, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 16.948, do referido anno, sujeitos a direitos á razão de 15 % ad-valorem, e que a recorrente pretende seja classificada como pertences para gramophones, da taxa de 1$000 por kilo. O Sr. Ministro, em data de 11 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Na forma do parecer, tomo conhecimento do recurso, para mandar adoptar o voto da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro." O parecer que emitti foi o seguinte: "De accôrdo com o parecer de fls. da Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, opino se tome, em parte, conhecimento do recurso, para fins de acceitar o ponto de vista no mesmo exposto, confirmada a decisão recorrida na outra parte." Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa: "A commissão homologa a decisão recorrida, na parte em que classifica como objecto physico, sujeito a direitos ad-valorem, 15 %, a mercadoria representada pela amostra em cuja base se encontra, a tinta vermelha: "P. 19.216", e a palavra "Phono", na parte superior, entende outrosim, que as demais amostras constituem o que se denomina "pick-ups", já classificado nesta Al-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

fandega, para pagar direitos na taxa de 1$000, como pertences de gramophone".

D. Off. de 24 de Junho de 1931.

(58) ● DECISÃO N. 873 — DE 13 DE AGOSTO DE 931.

Com o officio n. 857, de 5 de Junho do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade do acto dessa inspectoria que mandou cobrar na taxa de 15 % ad-valorem — partes integrantes de 2 (dous) "apparelhos grandes para cinematographia" que a requerente havia despachado, separadamente, como "dous apparelhos grandes para cinematographia" á taxa de 60$000 por unidade.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 26 de Julho ultimo, proferiu a respeito o seguinte despacho:

"De accôrdo com os pareceres, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro foi o seguinte:

"Não procede a reclamação.

A firma interessada, pela nota n. 73.728, fez, em Junho de 1929, retirada de dous cinematographos com todos os seus pertences. Não houve, por occasião da conferencia, nenhuma reclamação, ou mesmo simples allusão, á falta de determinadas peças. Como pretender agora, por occasião da conferencia da nota numero 152.136, em Novembro subsequente, que as peças verificadas pertençam aos primeiros apparelhos?

Muito embora as facturas declarem para as cinco caixas de que tratam os dous despachos — dous cinematographos com os seus pertences — tudo está a indicar que, si a conferencia se fizesse simultaneamente, as peças verificadas nas duas ultimas caixas, não poderiam ser consideradas pertences dos ditos apparelhos, e, assim, teriam que pagar direitos em separados.

Em taes condições, de accôrdo com a orientação que tem seguido o Thesouro, de cobrar direitos de pertences de apparelhos, machinismos, etc., que pagar por unidade, na razão ad-valorem, que lhes são attribuidas, opino se negue provimento ao recurso para manter a decisão recorrida."

Foi o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa com o qual tambem concordou o Sr. Ministro:

"A commissão mantém por seus fundamentos a decisão n. 153, de 25 de Janeiro do anno corrente, por isso que, no caso em lide se trata de pertences para cinematographos communs ao passo que a ordem n. 99 citada, para a Alfandega de Santos, expedida pela Directoria da Receita Publica em 28 de Janeiro do anno corrente, homologou decisão proferida nesta repartição para cinematographos communs, incompletos.

O Sr. inspector assim decidiu."

O que vos communico, para os devidos fins. (Processo n. 26.571, de 1930).

D. Off. de 14 de Agosto de 1931.

(59) ● DECISÃO N. 908 — DE 23 DE AGOSTO DE 1931.

Com o officio n. 650, de 8 de Maio do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Companhia Ferro Carril Carioca, do acto dessa inspectoria, que classificou na taxa de 15 % ad-valorem o conjuncto destinado a isolamento, constituido por uma peça annelar de mica e outra de folha de Flandres, que a recorrente despachara pela nota n. 135, do anno corrente, na taxa de 250 réis, como partes integrantes de motores electricos.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 30 de Julho ultimo, proferiu o seguinte despacho:

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

"De accôrdo com os pareceres, nego provimento ao recurso."

O parecer que emitti, e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"De perfeito accôrdo com a decisão unanime da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio, homologada pelo Sr. inspector, que ainda justifica bem a sua deliberação no officio que encaminhou o presente processo de recurso, opino se negue provimento ao recurso, para o fim de se manter a decisão recorrida, que fez incidir a mercadoria despachada na taxação de 15 % **ad-valorem**, considerada como objecto physico.

Decidir de outro modo, como pretende a recorrente, será abrir uma porta por onde terão de desapparecer muitos artigos existentes na pauta fiscal, para ir procurar a sua classificação de accôrdo com o todo a que irão pertencer, ainda quando esse todo não seja importado, como acontece no caso em apreço, e salientou o Sr. inspector.

Dahi se poderá vêr como a arrecadação poderá ser prejudicada, adoptada a taxação pretendida pela recorrente."

O parecer dessa inspectoria, com o qual tambem concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A mercadoria em lide, despachada pela nota n. 135, do anno corrente, na taxa de $250, como partes integrantes de motores electricos, é, evidentemente, um objecto physico, isolante, com classificação que se enquadra na que lhe foi attribuida pela decisão recorrida (decisão n. 84, de 18 de Janeiro do anno corrente), e á vista do modo por que foi importada.

Não tem a nota 134, da tarifa a latitude que lhe pretende emprestar a recorrente nas razões do recurso.

O adverbio "separadamente", como admittiu a importação de machinas e peças em separado, não exclue a importação das machinas e das peças a que a mesma se refere.

A presença do adverbio "separadamente", modificando o verbo "forem importadas", revela as importações — sinão simultaneas, — accessorias, que se completam, importação de machinas e importação de peças.

Trata-se, no caso actual, de objecto de importação singular, para motores que não foram nem serão importados pelo motivo de constituirem fabricação nesta Capital.

As peças isolantes, de materia assemelhada a ebonite, para terminaes de motores de fabricação da General Eletric, já esta Alfandega tem attribuido a taxação de 15 % **ad-valorem**.

A prevalecer a classificação pretendida pela recorrente, sem conta seriam os artigos que deixavam de existir na pauta fiscal, desde que se os classificasse pelo todo a que pertencem ou vão pertencer sem attenção ao acto da importação.

O espirito da nota 134, parece-me evidente: favorece a uma pequena parte de um todo-onus, sobejamente compensativo do mesmo todo, na incidencia dos direitos de importação para consumo."

O que vos communico, para os devidos fins.

D. Off. de 24 de Agosto de 1931.

(60) ● DECISÃO N. 1.135 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1931.

Communico-vos que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 1.872, de 21 de Julho ultimo, fichado no Thesouro sob n. 41.906, deste anno, em que a Companhia Expresso Federal recorre da decisão da Commissão de Tarifa que unanimemente classificou ditaphones, como apparelhos physicos não classificados, da taxa de 15 % **ad-valorem**, do artigo 875 da Tarifa, mercadoria essa contida em 12 cai-

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	xas de ns. 1-12 da marca M. 7.526 C, vindas pelo vapor "Western Prince", proferiu, em data de 4 do corrente, o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "O apparelho de que se trata (ditaphone), grava os sons, emittindo-os em seguida, tendo bastante semelhança com os primitivos phonographos que, com o auxilio de uma agulha especial, gravavam os sons, reproduzindo-os posteriormente. Conforme se evidencia das resoluções da Commissão da Tarifa da Alfandega desta capital, entre as quaes póde ser mencionada a de numero 1.338, publicada no "Diario Official" de 20 de Agosto de 1930, cinco phonographos destinados a funccionar juntamente com apparelho de radio, foram considerados semelhantes aos gramophones, para pagamento da taxa de 1$ por kilo. A não serem as radiolas, as demais vitrolas vêm pagando essa taxa, como se vê da decisão n. 1.975 da Commissão da Tarifa da mesma Alfandega, publicada no "Diario Official", de 25 de Outubro de 1929 (Pooley Radio Automatico Phonographs), e a de n. 2.391, publicada no "Diario Official", de 25 de Dezembro de 1929 (Pontophone n. 510). Assim, parece-me que deve ser dado provimento ao recurso para, de accôrdo com o art. 13 das Preliminares da Tarifa, ser o apparelho em questão classificado como semelhante aos gramophones e zonophones, para pagamento da taxa de 1$ por kilo, peso bruto, razão de 15 %." (Processo n. 41.906, de 1931). D. Off. de 14 de Setembro de 1931.					
	(61) ● DECISÃO N. 1.247 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1931. Communico-vos que o Sr. Ministro concedeu á Standard Oil Company of Brasil, o desembaraço de 3.404.364 kilos de gazolina, mediante termo de responsabilidade. (Processo n. 51.183, de 1931). N. 1.248 — Com o officio n. 2.370, de 15 do mez proximo findo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob n. 52.335, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela Compagnie Générale Aéropostale do acto dessa Alfandega que considerou objecto physico não classificado, do art. 875 da Tarifa, sujeito ao pagamento de 15 % ad-valorem, as lampadas electricas que a recorrente pretende sejam classificadas no artigo 844, da mesma Tarifa. O Sr. Ministro, em data de 2 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Na fórma do parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Os documentos officiaes registram o objecto da amostra como lampada de illuminação para projector de aterrissagem. A Commissão da Tarifa, da Alfandega desta capital, já adoptou a classificação do art. 875, para pagamento de direitos ad-valorem razão de 15 %, com relação a projectores electricos de grande raio de acção, como se evidencia da decisão n. 1.374, publicada no boletim de 31 de Outubro de 1928. A lampada que acompanha o processo é de alta potencia, com disposição especial para adaptar-se em projectores de grande intensidade. Com fundamentos, identicos, isto é, por não se tratar de lampadas simples ou communs, foi negado provimento a um recurso de Knud Vils, conforme a ordem n. 171, publicada no "Diario Official", de 11 de Março de 1924. Opino, pelo exposto, seja negado provimento ao recurso interposto e acceita a classificação attribuida pela Commissão da Tarifa (art. 875) e homologada pelo inspector." (Processo n. 52.335, de 1931). D. Off. de 9 de Outubro de 1931.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 32.ª **Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios**					
887	CURATIVOS de Lister. gaze simples ou com qualquer substancia antiseptica, categut, tubos de drenagem e linha de sotura, (4), (5), (6)	Kilog.	$800	15 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(4) ● DECISÃO N. 522 — DE 27 DE JUNHO DE 1922.

Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo encaminhado á Directoria da Receita Publica com o officio n. 367 dessa Alfandega, de 4 de Novembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por H. NEWKAMP & CIA., do acto do vosso antecessor mandando cobrar os direitos a peso bruto conforme determina o art. 887 da Tarifa, onde se acha a mercadoria nominalmente classificada, os curativos de lister (CATEGUT), submettidos a despacho pela 2.ª addição da nota de importação n. 1.889, de 8 de Agosto de 1918 e que os recorrentes pretendem seja pelo peso liquido real, resolveu, por despacho de 6 de Maio ultimo, proferido em secção do Conselho de Fazenda, de accôrdo com o parecer do mesmo Conselho, negar provimento ao alludido recurso para manter a decisão recorrida.

D. Off. de 28 de Junho de 1919.

(5) ● DECISÃO N. 56 — DE 12 DE JULHO DE 1930.

Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e com o officio n. 342, de 28 de Abril do corrente anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela firma Siegfried Kremer, do acto dessa inspectoria classificando a mercadoria a que se refere a amostra que acompanhou o vosso supra-citado officio, como tecido de algodão liso, não especificado, branco, da base de 10×10 fios, do art. 472, da Tarifa, para pagar direitos segundo o seu peso por metro quadrado.

O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 5 do corrente, proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte:

"A mercadoria, cuja amostra está junta, revela tratar-se de gaze em peça.

Estou, pois, de accôrdo com o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega desta capital, quando opinou pela sua classificação no art. 887 — curativo de Lister — taxa de $800 o kilo.

Cabe, pois, ser dado provimento ao recurso, por ter sido bem despachado pelo recorrente."

O que vos communico para os devidos fins.

D. Off. de 13 de Julho de 1930.

(6) ● DECISÃO N. 1.203 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1931.

Com o officio n. 1.801, de 11 de Junho ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob numero 41.065, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela firma H. Eberius Ltd., do acto dessa Alfandega que considerou curativo de Lister, do art. 887, da tarifa, taxa de $800, por kilo, a mercadoria despa-

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	chada pela nota de importação n. 11.693, do corrente anno, como papel hygienico, do art. 612, taxa de $300, por kilo. O Sr. Ministro, em data de 16 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "Nos termos do parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "A mercadoria em apreço (toalha sanitaria Camelia), pela sua composição comporta a decisão do Sr. inspector da Alfandega desta capital, que adoptou, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão da Tarifa, a classificação de "Curativo de Lister", do art. 837, da tarifa, taxa de $800 por kilo, expressão que está consignada nas futuras consular e commercial. Opino, assim, seja negado provimento ao recurso, para o fim de ser mantida a classificação referida. (Processo n. 41.065, de 1931). D. Off. de 26 de Setembro de 1931.					
	CLASSE 34.ª **Machinas, apparelhos, ferramentas e utensilios diversos**					
980	ALAMBIQUES, auto-claves, fornalhas-retortas, tachas, caldeiras, e quaesquer objectos semelhantes não classificados. } grandes, para uso da lavoura e das fabricas (8)	—	Ad-val.	15 %		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (8) ● DECISÃO N. 779 — DE 23 DE JULHO DE 1930. Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o pedido de reconsideração feito pela Companhia Nacional de Tecidos Nova America, do despacho que lhe negou provimento ao recurso interposto de decisão dessa Alfandega, sujeitando ao pagamento de direitos na taxa de 15 % ad-valorem", como auto-clave, grande, a mercadoria despachada pela nota n. 27.831, de 1929, como machina operatriz e seus pertences, ha taxa de $080, proferiu, em data de 10 do corrente, o seguinte despacho: "Attendendo ao que consta dos attestados fornecidos pela recorrente, os quaes elucidam bem a questão demonstrando que não se trata de um autoclave, ainda quando os caracteristicos externos, assim o confundam, mas de uma "estufa", propria para fixação de cores; e que, pelo proprio destino e emprego se evidencia tratar-se, realmente, de uma "estufa" e não de um autoclave: — Resolvo reconsiderar o despacho "anterior para o fim de dar provimento ao recurso. Communique-se á Alfandega recorrida." (Processo n. 53.248 de 1929). D. Off. de 24 de Julho de 1930.					
981	APPARELHOS de movimento ou transmissão comprehendendo os eixos, mancaes, pullias, luvas, chavetas, anneis, collares, suspensões, (bracket, hangers), columnas preparadas para receber as suspensões (10) .	—	Ad-val.	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (10) ● DECISÃO N. 315 — DE 23 DE MARÇO DE 1931. Com o officio n. 1.607, de 19 de Novembro de 1928, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	Thesouro Nacional sob n. 58.124, de 1928, relativo ao requerimento em que a firma A. W. Wessey & Comp., Limitada recorre do acto dessa Alfandega que mandou calcular os direitos dos eixos de aço, despachados pela nota de importação n. 11.196, de 928, na base de 1$179 por kilo. O Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 4 do corrente, exarado no mesmo processo, resolveu, á vista do parecer, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. O parecer emittido por meu antecessor e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi o seguinte: "A' vista da decisão superior dando o valor, contra o qual reclama a firma recorrente, sou de parecer se negue provimento ao recurso." (Processo n. 58.124, de 1928). D. Off. de 24 de Março de 1931.					
1009	MACHINAS. operatrizes, ferramentas pneumaticas e electricas e compressoras de ar (45) a (49). — pesando até 10 kilogs.	Kilog.	$250	10 %	—	Liquid.
	pesando mais de 10.000 kilogs. .	"	$080	"		
	para escrever (typewriter) e as linotypos (50). — com teclado . . .	Uma	30$000	25 %		
	sem teclado . . .	"	5$000	"		

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA

(45) ● DECISÃO N. 18 — DE 6 DE MARÇO DE 1931.

Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado do officio n. 633, de 11 de Agosto ultimo, encaminhastes o processo fichado sob n. 51.801, de 1930, relativo ao recurso interposto pela Companhia Energia Electrica Rio-Grandense do acto dessa Alfandega mandando considerar como objectos physicos não classificados, no art. 875 da Tarifa, para pagar direitos á razão de 15 % **ad-valorem**, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 267, de 1930, como "machina operatriz" e seus pertences, pesando 500 até 1.000 kilos, da taxa de 140 réis do art. 1.009 da **Tarifa**.

O Sr. Ministro, por despacho de 18 do mez proximo findo, resolveu dar provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer.

O parecer, por mim emittido é o seguinte:

"De accôrdo com o parecer de fls. da Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital, opino se dê provimento ao recurso para fins de classificar a mercadoria em causa como machina operatriz, art. 1.009 da Tarifa."

O parecer da Commissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro é o seguinte:

"A Commissão, consoante seu parecer no officio numero 1.444, da Alfandega de Santos, de 25 de Novembro de 1929, encaminhado á Directoria da Receita com o officio desta repartição n. 2.181, de 10 de Dezembro de 1929, classifica bomba hydraulica conjugada com motor electrico, no art. 1.009, para pagar direitos de accôrdo com o seu peso liquido."

O Sr. inspector esteve de accôrdo. (Processo numero 51.801, de 1930).

D. Off. de 7 de Março de 1931.

(46) ● DECISÃO N. 47 — DE 15 DE JUNHO DE 1931.

Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro e acompanhado de vosso officio n. 628, de 9 de Agosto

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

de 1930, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob n. 16.613, do corrente anno, relativo ao recurso interposto pela Sociedade Commercial Industrial Suissa no Brasil do acto dessa Alfandega que mandou classificar como objectos physicos não classificados, do art. 875, da Tarifa, para pagar direitos ad-valorem, á razão de 15 %, a mercadoria bomba hydraulica centrifuga, conjugada a motor electrico, submettida a despacho pela nota de importação n. 9.463, de 1930, como machina operatriz, e seus pertences, da taxa de $160, do art. 1.009, da Tarifa.

O Sr. Ministro, em data de 4 de Maio findo, proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Em face do parecer da Commissão da Tarifa, da Alfandega desta Capital e não se tratando da mercadoria a que se refere a decisão invocada, como informa no officio de fls., á mesma Alfandega, opino que se tome conhecimento do recurso para ser considerada bem despachada a mercadoria em causa."

Foi o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa.

A commissão opina pela classificação da mercadoria representada" pela estampa de folhas 6 (bomba hydraulica centrifuga conjugada a motor electrico) como machina operatriz."

D. Off. de 16 de Junho de 1931.

(47) ● RESOLUÇÃO DO MINISTRO DO TRABALHO, DE 16 DE JUNHO D E1931.

O Ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, na conformidade do art. 16 do regulamento annexo ao decreto n. 19.985, de 13 de Maio de 1931, torna publico, para conhecimento dos interessados:

1.°, que, até deliberação em contrario, de accôrdo com o art. 12 do regulamento annexo ao decreto numero 19.985, de 13 de Maio de 1931, independe de licença não só a importação de machinas, apparelhos e instrumentos fabris, destinados a industrias existentes no paiz que não sejam de tecidos, chapéos, calcados ou assucar, mas tambem a de quaesquer peças avulsas, accessorios ou sobresalentes que se destinem a machinas já montadas para qualquer industria, mesmo, tratando-se das quatro acima enumeradas;

2.°, que a importação de machinas ou apparelhos fabris, que se destinarem ás industrias de tecidos, chapéos, calçados ou assucar, só se permitte si essas machinas ou apparelhos vierem substituir outros, inutilizados, ou melhorar a producção sem augmento della, fazendo-se a prova disso na forma estabelecida pelo art. 10 e seu paragrapho e pelo art. 11 do regulamento supracitado:

3.°, que, nesta Capital, o processo para obter essa autorização deve ser iniciado no Departamento Nacional da Industria, e, nos Estados e Territorio do Acre, perante os Inspectores de Alfandegas ou Administradores de Mesas de Rendas Alfandegadas, que são competentes para resolver os pedidos, mediante as normas estatuidas no citado regulamento.

D. Off. de 17 de Junho de 1931.

(48) ● DECISÃO N. 1.004 — DE 15 DE AGOSTO DE 1931.

Com o officio n. 680, de 10 de Março ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado no Thesouro sob n. 16.673, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por Motores Marelli S. A., do acto dessa Alfandega considerando sujeita ao pagamento de 15 % ad-valorem, do art. 875 da Tarifa, como "apparelhos physicos não classificados", a mercadoria despa-

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

chada pela nota de importação n. 57.861, de 1930, como motores dynamos, alternadores e outros semelhantes da divisão I e seus accessorios, do art. 1.008, da mesma Tarifa.

O Sr. Ministro da Fazenda proferiu o seguinte despacho:

"Nos termos do parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Este Ministerio em varios processos semelhantes, entre os quaes o de n. 16.617, deste ano, mandou classificar mercadoria semelhante, (electro-ventiladores centrifugos e helicoidaes para uso na industria em trabalhos de realização mecanica) como machinas operatrizes do art. 1.009 da Tarifa.

Assim, opino pelo provimento do recurso para ser adoptada essa classificação."

D. Off. de 17 de Agosto de 1931.

(49) ● DECISÃO N. 1.044 — DE 25 DE AGOSTO DE 1931.

Com o officio n. 1.563, de 17 de Junho ultimo, encaminhates a esta directoria o processo fichado sob numero 37.083, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por Lage Irmãos do acto dessa Alfandega mandando classificar no art. 980 da Tarifa, como "objectos semelhantes a alambique", taxa de 15 % ad-valorem, a mercadoria que os recorrentes, despacharam como "machinas operatrizes", do art. 1.009, na primeira addição da nota de importação n. 11.450, do corrente anno.

O Sr. Ministro em data de 17 do corrente proferiu o seguinte despacho:

"De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso."

O parecer que emitti foi o seguinte:

"Em face do parecer dos technicos designados por esta directoria para dirimir a duvida opposta pela Alfandega sobre os argumentos e a conclusão do laudo do technico por ella designado — parecer que conclue ser a mercadoria machina operatriz, — opino pelo provimento do recurso."

O parecer a que me refiro acima foi o seguinte:

"A Commissão considera o assumpto sufficientemente debatido, sendo que não póde concordar integralmente com todos os argumentos apresentados pelas partes interessadas. E nota mais que ha, por tal motivo, dois pontos de vista extremados: o aduaneiro ou fiscal e o economico ou industrial, a serem considerados. Em sumula: o primeiro pretende negar ao segundo as vantagens que este considerou asseguradas em lei, ao capital e ao trabalho, favorecendo a entrada de machinismos no paiz.

Ora, vejamos, no caso em apreço de que se trata, considerando que "machina é todo o arranjo material, formando conjuncto e capaz de produzir trabalho" e subsidiariamente que a extrema complexidade da industria moderna exige, basta vezes, que esse arranjo se faça com elementos os mais variados na fórma e contextura, não se podendo, assim, prefixal-as a méro arbitrio.

Este é bem o caso presente do evaporador a duplo effeito para fabricação de sal marinho, em fórma complexa e sómente comparavel technicamente ao caso dos tambem evaporadores para o trato do caldo de canna, na fabricação do assucar e que nunca deixaram de gozar, como accessorios do principal — o machinismo da usina — das vantagens que a este favorecem. E' mesmo ponto pacifico na bôa ethica aduaneira que, em taes casos, o accessorio segue sempre o regimen do principal; até mesmo quando ha similar no paiz, como acontece com os pregos e parafusos, quando acompa-

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO

nham ao trilho. Si assim é e si tambem conhecida é a qualidade do importador, como fabricante de sal, não se poderá em justa razão separar tarifariamente as partes de um conjuncto, formando um grande evaporador, para essa mesma industria do sal.

E para isso conseguir em méro artificio, fez-se uma citação de varias definições academicas e fixou-se quasi o principio de que, sómente a energia mechanica tinha de ser considerada quando esta directamente tambem attinge e está ligada ás camaras de evaporação e nas mesmas faz entrar a salmoura para ser trabalhada pela energia termica, por meio das serpentinas, além da acção das bombas, e do dynamo que precipuamente as acciona.

Tomados isoladamente quer o dynamo electrico, as bombas, as camaras de concentração e evaporação, nenhum desses elementos por si, isoladamente, póde produzir o sal e sómente tomadas em conjuncto de cooperação se dará a mudança do estado liquido para o solido — que tem os chrystaes de sal — e mudança de estado essa que se opera, propriamente, nas camaras de evaporação e não dentro das bombas ou por acção exclusiva da força mechanica do motor electrico. E, afinal, é nesse evaporador de duplo effeito, constituido pelo material impugnado, que reside precisamente a acção operatriz da mudança de fórma do estado liquido da salmoura para o solido da formação dos chrystaes de sal, como já ficou dito acima, sendo assim caracterizadamente esse evaporador a verdadeira machina operatriz e porque as bombas e o dynamo fazem a acção motriz do conjuncto operador." (Processo n. 37.083, de 1931).

D. Off. de 26 de Agosto de 1931.

(50) ● DECISÃO N. 1.256 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1930.

Com o officio n. 1.310, de 29 de Julho ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 38.669, deste anno, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto pela Companhia Monotypo do Brasil S. A., do acto dessa inspectoria que mandou classificar teclados para machinas linotypo na taxa de 25 % ad-valorem, como foram, aliás, despachados pela recorrente, em a nota de importação n. 16.484, do corrente anno.

O Sr. Ministro da Fazenda, proferiu a respeito, em data de 5 deste mez, o seguinte despacho:

"O simples exame entre a taxa especifica e a razão de 25 %, demonstra que aquella não representa a percentagem real que se deveria obter sobre o valor exacto da mercadoria.

Esta conclusão deve ser tida como certa, de modo contrario, teriamos de admittir para preço de uma machina linotypo a quantia de 120$000.

Provado, assim, que este não póde ser o valor de taes machinas, conclue-se que a taxa de 30$000 foi escolhida arbitrariamente com o intuito de beneficiar a importação deste artigo.

Nessas condições, o teclado de taes machinas por não estar classificado com taxa especial, deve seguir o regimen daquellas, isto é, applicar-se a razão de 25 % sobre o valor.

Mas, neste procedimento teriamos que attender que o legislador não quiz obter aquella taxa de 30$000 sobre o valor real das machinas. Creou uma taxa arbitraria. No caso dos teclados parte das machinas — o seu valor é tão elevado que a applicação da percentagem de 25 % daria como resultado a cobrança de uma taxa dez vezes maior do que a determinada para as machinas completas. Não convindo, por outro lado, arbitrar valor differente do apresentado, mando que se adopte para os teclados a mesma taxa especifica de 30$000."

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	O que vos communico para os devidos fins. (Processo n. 47.981, de 1930). D. Off. de 10 de Dezembro de 1930.					
1015	PRENSAS . . . para numerar e marcar papel e semelhantes (4)	Kilog.	4$800	30 %	—	Liquid.
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (4) ● DECISÃO N. 39 — DE 5 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro, encaminhastes o processo relativo ao recurso interposto pela firma Dohms Broda & Comp., do acto dessa Alfandega, que classificou no art. 1.018, da Tarifa, como sinete com cabo de osso, chifre e semelhantes, por acabar, da taxa de 8$000 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação (colis) numero 19.834, do anno passado. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 7 de Maio proximo findo, proferiu o despacho seguinte: "De accôrdo com o parecer, tomo conhecimento do recurso para mandar que se adopte a classificação proposta pela Alfandega do Rio de Janeiro." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino que se tome conhecimento do recurso, para mandar adoptar a classificação proposta pela Commissão da Tarifa da Alfandega desta Capital, para os datadores em fórma de carimbos, na taxa de 4$800, artigo 1.015, da tarifa." Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A Commissão da Tarifa, unanimemente, apreciando a decisão recorrida da Alfandega de Porto Alegre, mandando classificar como sinete com cabo de osso, chifre e semelhantes, por acabar, da taxa de 8$000 por kilo, a mercadoria despachada pela nota de n. 19.834, de 1930, é de opinião que a mesma mercadoria seja classificada como prensa para numerar e marcar papel e semelhante, da taxa de 4$800 por kilo, art. 1.015, da tarifa. O Sr. inspector está de accôrdo." (Processo n. 19.633, de 1931). D. Off. de 6 de Junho de 1931.					
1024	VELOCIPEDES . . de tres rodas tricycles, com cestas ou caixas para transporte de pessoas e de mercadorias e usos identicos (13)	—	Ad-val.	25 %		
	idem ordinarios de ferro estanhado ou de madeira, para creança (14)	Kilog.	$300	"	—	Liquid.
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (13) ● DECISÃO N. 55 — DE 8 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 23, de 26 de Abril de 1930, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto por Jordan Gerken & Comp., do acto dessa Alfandega, mandando classificar como omissa, para pagar 50 % ad-valorem, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 283, de 1930, como velocipede de tres rodas (tricycle) com cestas ou caixas para transporte de pessoas e mercadorias e usos identicos, para pagar 25 % ad-valorem. O Sr. Ministro, em data de 4 do mez proximo passado, proferiu o seguinte despacho: "Tomo conhecimento do recurso, para mandar ado-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	ptar a classificação proposta pela Alfandega do Rio de Janeiro, de accôrdo com o parecer." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino se tome conhecimento do presente recurso para o fim de classificar a mercadoria a que o mesmo se refere no art. 1.024, da Tarifa, taxa de 25 % ad-lorem, como pareceu a Commissão de Tarifa da Alfandega desta Capital em seu parecer de fls. 10 v., homologado pela nspectoria." E' o seguinte o parecer da Commissão de Tarifa. "A Commissão classifica a mercadoria representada pela amostra (uma cadeira montada sobre tres rodas providas de pneumaticos, sem pedaes, para accionamento manual, por pessôa que não póde se locomover por si) na taxa de 25 % ad-valorem do art. 1.024, da Tarifa." (Processo n. 38.684, de 1930). D. Off. de 9 de Junho de 1931.					
	(14) ● DECISÃO N. 510 — DE 30 DE JUNHO DE 1931. Por intermedio da Alfandega do Rio de Janeiro encaminhates o processo fichado no Thesouro sob numero 47.577, de 1930, relativo ao recurso interposto pela firma Viuva Christina Sarubbi, do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com a decisão da Commissão da Tarifa, mandou classificar como brinquedos não especificados, para pagar 1$500 por kilo, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 79.362, de 1929, como velocipedes de ferro, ordinarios para creanças, na razão de $300 por kilo. O Sr. Ministro da Fazenda, em data de 20 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parece,r nego provimento ao recurso." O parecer que emitti, foi o seguinte: "Ainda que os velocipedes tenham taxa especifica, é certo que, os que a tem, são os velocipedes ordinarios de ferro, estanhado ou de madeira, para crianças, sujeitos á taxa de $300 por kilo. No caso se trata de velocipedes com rodas guarnecidas de borracha, guarnição que acompanha os punhos e os pedaes. Ora esses velocipedes não se podem enquadrar na parte acima citada do art. 1.024, velocipedes ordinarios, nem tão pouco nos de que trata a nota 133 do citado art. 1.024, por que ahi se trata de tricycles com rodas pneumaticas, que não se applicam ao objecto despachado. Assim bem decidiram as Alfandegas de Santos e Rio, classificando esses velocipedes como brinquedos de qualquer materia, não especificados, sujeitos á taxa de 1$500 por kilo. Sou pelo não provimento do recurso, confirmada a decisão recorrida da Alfandega de Santos, acceita pela do Rio." Foi o seguinte o parecer da Commissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro: "A commissão homologa a decisão recorrida que attribuiu aos velocipedes em lide, com rodas guarnecidas de borracha, e bem assim os pedaes e punhos, sendo um delles nickelado e outro pintado, a taxa de 1$500 dos brinquedos não especificados." O Sr. inspector, esteve de accôrdo." (Processo numero 47.577, de 1930). D. Off. de 1 de Julho de 1931.					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	CLASSE 35.ª					
	Varios artigos					
1034	BONECAS e brinquedos para criança, fabricados de qualquer materia. não especificados (13) e (14)	Kilog.	1$500	60 %	Em caixas ou caixinhas de papelão e de madeira, ou envoltorios semelhantes	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(13) ● DECISÃO N. 510 — DE 30 DE JUNHO DE 1931. Vide annotação sob n. (14), ao art. 1.024, classe 34.ª, da Tarifa.					
	(14) ● DECISÃO N. 1.281 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1931. Com o officio n. 1.100, de 23 de Abril ultimo, encaminhastes á esta directoria o processo fichado sob numero 27.011, do corrente anno, relativo ao recurso interposto do acto dessa Alfandega que classificou como apparelhos cinematographicos, da taxa de 30$000 por unidade, do art. 826-A, da Tarifa, os objectos submettidos a despacho pela nota de importação n. 6.908, do corrente anno, como brinquedos da taxa de 1$500 por kilo, art. 1.034. O Sr. Ministro, proferiu o seguinte despacho: "Dou, em parte, provimento ao recurso, para o fim de mandar classificar taes artigos, quando acompanhados de transformadores ou resistencia, na taxa de réis 4$800, do art. 1.034, da Tarifa, classificação antes adoptada pela Commissão da Tarifa, em sua decisão n. 274, do corrente anno." (Processo n. 27.011, de 1931). D. Off. de 16 de Outubro de 1931.					
1052	ISQUEIROS de osso, chifre ou metal ordinario, com ou sem fusis e pederneiras e semelhantes (1) (2)					
	(1) ● **ALTERAÇÃO EM VIGOR**					
1052	Isqueiros, accendedores, com ou sem fuzis e com ou sem pederneiras e quaesquer outros apparelhos semelhantes, destinados a fins identicos (2). — de osso, bufalo, chifre, galalith e semelhantes. . . — simples	Kilog.	10$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	— com enfeite ou encrustação de madreperola ou de tartaruga . .	"	15$000	"		
	— de ferro, aço, zinco, estanho ou qualquer outro metal ordinario — simples	"	8$000	"		
	— envernizado, pintado ou nickelado	"	12$000	"		
	— esmaltado a fogo, com enfeite ou encrustação de madreperola ou de tartaruga . .	"	15$000	"		
	— de cobre, aluminio, nickel ou de liga desses com outros metaes ordinarios . . . . — simples	"	10$000	"		
	— envernizado, pintado ou nickelado	"	15$000	"		
	— esmaltado a fogo, com encrustação de madreperola ou de tartaruga.	"	20$000	"		
	Nota 140-A — A mercadoria deste artigo que fôr prateada ou dourada no todo ou em parte, ou tiver encrus-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	tação de prata, ouro ou platina, pagará mais 50 % dos respectivos direitos.					
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(2) ● DECRETO N. 19.970 — DE 8 DE MAIO DE 1931.					
	Modifica alguns artigos da Tarifa das Alfandegas					
	O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta: Art. 1.º — Fica modificada pela fórma em seguida indicada a Tarifa das Alfandegas.					
	.....					
	Classe 35.ª — Substitua-se o art. 1.052 pelo seguinte:					
	Isqueiros, accendedores, com ou sem fuzis e com ou sem pederneiras e quaesquer outros apparelhos semelhantes, destinados a fins identicos. — de osso, bufalo, chifre, galalith e semelhantes. . . — simples	Kilog.	10$000	50 %	Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	— com enfeite ou encrustação de madreperola ou de tartaruga . .	"	15$000	"		
	— de ferro, aço, zinco, estanho ou qualquer outro metal ordinario — simples	"	8$000	"		
	— envernizado, pintado ou nickelado	"	12$000	"		
	— esmaltado a fogo, com enfeite ou encrustação de madreperola ou de tartaruga . .	"	15$000	"		
	— de cobre, aluminio, nickel ou de liga desses com outros metaes ordinarios . . . . — simples	"	10$000	"		
	— envernizado, pintado ou nickelado	"	15$000	"		
	— esmaltado a fogo, com encrustação de madreperola ou de tartaruga.	"	20$000	"		
	Nota 140.ª — A mercadoria deste artigo que fôr prateada ou dourada no todo ou em parte, ou tiver encrustação de prata, ouro ou platina, pagará mais 50 % dos respectivos direitos.					
	.....					
	Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1931, 110.º da Independencia e 43.º da Republica. D. Off. de 10 de Maio de 1931.					
1053	JOGO de damas, gamão, xadrez, dominó, etc. — não especificado (3)	—	Ad-val.	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(3) ● DECISÃO N. 714 — DE 16 DE JUNHO DE 1931. Com o officio n. 1.134, de 28 de Abril ultimo, fichado sob n. 27.032, deste anno, encaminhastes o re-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	curso interposto pelo Sr. Raul Campos do acto dessa Alfandega que, de accôrdo com o parecer unanime da Commissão de Tarifa, mandou fosse mantido o valor existente de 30$000 para cada uma das raquettes despachadas em a nota de importação n. 45.700, de 1930, com o valor de 7$788 por unidade. O Sr. Ministro, em data de 8 do corrente, proferiu o seguinte despacho: "De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso." O parecer que emitti foi o seguinte: "Opino pelo não provimento ao recurso, confirmada a decisão da Alfandega do Rio, baseada no laudo da sua Commissão de Tarifa, que manteve o valor dado á mercadoria em 1927, de accôrdo com as investigações feitas pelo modo indicado nas Preliminares da Tarifa." (Processo n. 27.032, de 1931). D. Off. de 17 de Junho de 1931.					
1059	MASCARAS . . { de seda ou de qualquer materia coberta de seda . . . . . . de qualquer outra qualidade (2) .	Kilog. "	35$000 8$000	50 % "	{ Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECISÃO N. 588 — DE 28 DE MAIO DE 1931. Com o officio n. 787, de 21 de Março ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo relativo ao recurso interposto pela firma Haupt & Comp., do acto dessa Alfandega que mandou classificar como "mercadoria omissa", sujeita ao pagamento de direitos **ad valorem**, na razão de 50 %, as "mascaras para protecção contra gazes asphyxiantes" que a recorrente pretende sejam classificadas como apparelhos chimicos ou physicos, para pagarem a taxa de 15 % **ad valorem**. O Sr. Ministro, em data de 23 de Abril ultimo, proferiu o seguinte despacho: "Nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos." Ao encaminhar o processo alludido, essa Alfandega fez as seguintes considerações: "Haupt & Comp., recorrem para S. Ex., o Sr. Ministro, da decisão desta Alfandega que, por unanimidade da sua Commissão de Tarifa, quer de 7 de Fevereiro, quer de 14 do mesmo mez, do corrente anno, mandou classificar como mercadoria omissa, as mascaras submettidas a despacho, aliás, que pretendiam submetter a despacho como apparelhos chimicos ou physicos, para pagamento da taxa de 15 % **ad valorem**. Não se conformando com a decisão da Commissão da Tarifa, interpõem o presente recurso fazendo allegações que não se ajustam as classificações que pretendem. Trata-se, no caso, de mascaras com um dispositivo para receber uma lata de pequenas dimensões contendo um filtro com producto chimico para evitar o entoxicamento de gazes venenosos; completamente independentes tanto que podem os filtros ser desatarrachados das mascaras para substituição por outros quando, por certo e determinado espaço de tempo, já não produza effeito o producto chimico nelle encerrado; este ultimo com classificação generica na Tarifa — productos chimicos não classificados — e aquella sem classificação tarifaria e, portanto, mercadoria omissa para pagamento de direitos **ad valorem**, razão de 50 %. Essa mercadoria vem sendo, pacificamente, classificada em todas as Alfandegas do paiz e pelo Thesouro, como mercadoria omissa, para aquella taxa. Só agora querem os recorrentes reformar essa clas-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS — QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	TARAS — ABATIMENTO
	sificação porque não podem ter o lucro que pretendiam e o facto de ser para este ou aquelle departamento do Governo a mercadoria que se pretende despachar, em nada influe na classificação que deve ser a que lhe couber na Tarifa. Si os direitos **ad valorem** são elevados e não lhes dá o lucro que pretendem, é porque o valor é alto e o Thesouro nada tem que vêr com essa circumstancia. Si não lhes convém que não importem a mercadoria, pois não é possivel se adaptar as leis ás conveniencias commerciaes de quem quer que seja, ainda mais quando os recorrentes sabiam que era essa a classificação tarifaria da mercadoria em questão. Assim, peço a manutenção da decisão da Commissão da Tarifa, por seus fundamentos legaes." (Processo numero 17.988, de 1931). D. Off. de 29 de Maio de 1931.					
1060	MECHAS e palitos phosphoricos (1) e (2). de páo (1)	Kilog.	3$200	50 %	Em caixas ou caixinnas de papelão, de madeira, de folha ou envoltorios semelhantes..	Bruto
	de qualquer outra qualidade (1) ..	"	4$500	"		
	(1) ● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
1060	MECHAS e palitos phosphoricos. de páo	"	6$000	"	A mesma da Tarifa	Bruto
	de qualquer outra qualidade	"	8$000	"		
	bolinhas accendedoras ou pilulas phosphoricas, de qualquer feitio ..	"	8$000	"		
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA (2) ● DECRETO N. 19.970 — DE 8 DE MAIO DE 1931. **Modifica alguns artigos da Tarifa das Alfandegas** O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade contida no decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, decreta: Art. 1.° — Fica modificada pela forma em seguida indicada, a Tarifa das Alfandegas: ..... Classe 35.ª ..... Art. 1.060. — Alterem-se as taxas de 3$200 e reis 4$500 para 6$000 e 8$000, respectivamente ,accrescentando-se: Bolinhas accendedoras ou pilulas phosphoricas, de qualquer feitio, kilogrammo, 8$000, razão 50 %, tara — a mesma da Tarifa. .... Art. 2.° — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3.° — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 8 de Maio de 1931, 110.° da Independencia e 43.° da Republica. D. Off. de 10 de Maio de 1931.					
1068	PÓS ou outras quaesquer preparações para matar, prevenir ou destruir insectos e animaes (46) a (52) ..	"	2$000	"	Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes	Bruto
	● ALTERAÇÃO EM VIGOR					
	PREPARADO de enxofre, de sulphato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura (46) a (52)	"	$020	10 %		

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA					
	(46) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 57 — DE 28 DE JULHO DE 1931. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 128, de 17 de Março ultimo, e de accôrdo com o resolvido no processo n. 31.774, do corrente anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica incluido no artigo 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de $020 por kilogramma, razão de 10 %, o producto denominado "Talk Spray", registrado no Instituto de Chimica, em 26 de Setembro do anno passado, sob n. 204, importado pela Companhia Brasileira de Fructas S. A., com séde em Santos, Estado de S. Paulo.					
	(47) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 70 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1931. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 466 de 23 de Setembro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que fica incluido no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de $020 por kilogramma, razão de 10 %, o producto denominado "Carboxide", para expurgar milho, fabricado pela firma Carbide & Carbon Chemical Corporation, de Nova York, Estados Unidos da America do Norte, e importado pela Companhia Refinações de Milho, Brasil, S. A., estabelecida no Estado de São Paulo.					
	(48) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 71 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1931. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 471, de 25 de Setembro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos fins, que fica incluido no art. 1.068, da Tarifa, para pagamento da taxa de $020 por kilogramma, razão de 10 %, o producto denominado "Zyklon", registrado no Instituto de Chimica, em 24 de Fevereiro do corrente anno, e importado por H. Simon, estabelecido á rua Theophilo Ottoni n. 122, nesta Capital, como representante do "Deutsche Gesellschaft fuer Schaedlingsbekaempfung m. b. H.", da Allemanha.					
	(49) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA, N. 72 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1931. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 105, de 18 de Agosto do corrente anno, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica incluido no artigo 1.068, da Tarifa, para pagamento da taxa de $020 por kilogramma, razão de 10 %, o producto carrapaticida denominado "El Exterminador", fabricado pela firma Araujo Noli & Comp., com séde em Montevidéo, Uruguay.					
	(50) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 74 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1931. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 522, de 3 deste mez, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica incluido no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento da taxa de $020 por kilogramma, razão de 10 %, o producto denominado "Insecticida Tatu'", destinado á destruição de insectos da lavoura, do fabri-					

NUMEROS	MERCADORIAS	UNIDADE	DIREITOS	RAZÃO	TARAS	
					QUALIDADE DOS ENVOLTORIOS	ABATIMENTO
	cante Waldemar Blen Bidstrup e importado pela firma Dr. Blen & Comp., Limitada, desta Capital.					
	(51) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 75 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1931. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 558, de 9 do corrente declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica incluido no art. 1.068 da Tarifa, para pagamento de taxa de $020 por kilogramma, razão de 10 %, o producto denominado "Calda Wacker", applicado no tratamento das plantas, de fabricação do Dr. Alexandre Wacker, Gesellschaft fuer Elektro-chemische Industrie G. m. b. H., em Burghausen, na Allemanha, e de que é representante no Rio de Janeiro a firma R. A. Riechers & Filho.					
	(52) ● CIRCULAR DO M. DA FAZENDA N. 76 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1931. Tendo em vista o que solicitou o Ministerio da Agricultura em aviso n. 544, de 9 do corrente, declaro aos Srs. inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica incluido no art. 1.068, da Tarifa, para pagamento da taxa de $020 por kilogramma, razão de 10 %, o producto para matar formiga denominado "Hora", fabricado pela firma Georg Vreyer & Comp., da Allemanha, do qual é representante, no Rio de Janeiro, a Casa Hilpert, S. A.					

TABELLAS

G

Generos inflammaveis e corrosivos

Oleos de petroleo-lubrificante (1).

(1) — DECISÃO N. 810 — DE 8 DE JULHO DE 1931.

Com o officio n. 740, de 17 de Março ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo fichado sob n. 16.491, do corrente anno, relativo ao recurso interposto por Theodor Wille & Comp., do acto dessa Alfandega que lhe recusou permissão para que fossem conferidos em seu deposito, á rua Venezuela n. 192, duas partidas de oleo lubrificante.

O Sr. Ministro, em data de 7 do corrente mez, proferiu o seguinte despacho:

"Nego provimento ao recurso." (Processo n. 16.491, de 1931).

D. Off. de 9 de Julho de 1931.

H

Mercadorias que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua

Fructas verdes (1)
Breu (2).
Asphalto (2).

(1) — DECISÃO N. 874 — DE 21 DE JULHO DE 1931.

Communico-vos que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 1.547, de 16 de Junho ultimo, dessa Inspectoria, fichado no Thesouro sob n. 36.516, deste anno, em que diversos importadores de fructas, estabelecidos nesta cidade, solicitam providencias attinentes á descarga de fructas do porto desta capital, proferiu o seguinte despacho:

"Autorizo de accôrdo com o parecer."

O parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. Ministro, foi accórde com o prestado pela 1.ª Sub-directoria, nos seguintes termos:

"Com o officio n. 1.547, de 16 do corrente, a Alfandega desta capital encaminha o processo que se originou do requerimento dos importadores de fructas do estrangeiro, pedindo sejam estas descarregadas para as installações da Empreza dos Armazens Frigorificos. O processo está instruido com os officios, sobre o assumpto da Companhia Brasileira de Portos e da Empreza de Armazens Frigorificos, ambas accórdes nas providencias suggeridas pelos peticionarios e julgadas procedentes pelo Sr. Inspector. Com as cautellas fiscaes necessarias, taes como: rigorosa fiscalização da descarga, manutenção de guardas nos armazens da empreza, adopção de uma escripturação identica á dos Armazens do Cáes do Porto, respeito ás clausulas contractuaes da Companhia Brasileira de Portos, tudo isso condensado em instrucções expedidas pela Alfandega desta capital, não vejo inconveniente na pratica da medida proposta que visa, tão sómente evitar, para os importadores, os prejuizos decorrentes da descarga de fructas no chamado "Pateo sobre-agua", local improprio para dito serviço". (Processo numero 36.516, de 1931).

D. Off. de 22 de Julho de 1931.

(2) — DECISÃO N. 1.358 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1931.

Com o officio s. 2.619, de 9 de Outubro findo, fichado sob n. 56.593, deste anno; trouxestes ao conhecimento desta Directoria que, resolvendo uma consulta feita pela Superintendencia da Companhia Brasileira de Portos, declarastes que, apezar de não comprehendidos na tabella H annexa á Consolidação das Leis das Alfandegas e na circular n. 10, de 14 de Fevereiro de 1916, o breu e o asphalto poderiam ser despachados sobre agua, porque, incluidos como estavam na tabella G da citada consolidação (inflammaveis e corrosivos), podiam *ipso-facto*, ser despachados por aquella fórma, porquanto, neste particular, as circulares n. 50, de 20 de Julho, e 12, de 16 de Setembro, não fizeram modificação alguma, desde que visavam unicamente, excluir as mencionadas mercadorias dos inflammaveis e corrosivos e submettestes o vosso acto á approvação superior.

Por despacho proferido em data de 3 do corrente, resolvi aproval-o.

D. Off. de 7 de Novembro de 1931.

INDICE

DAS

MERCADORIAS TARIFADAS

MERCADORIAS	NUMEROS
A	
Abajours de papel	612
Abanos de palha, etc.	414
Abas de algodão para chapéos	438
" " papelão para chapéos	612
Abelhas	1
Absintho	131
Accessorios de instrumentos de musica, de madeira	948
Acções	610
Acetanilide	190
Acetatos	177
Acetona	176
Acido acetico	178
" arsenioso	178
" azotico	178
" benzoico	178
" borico	178
" bromico	178
" carbolico	178
" carbonico	178
" chlorhydrico	178
" citrico	178
" formico	178
" H e os congeneres do mesmo grupo	328
" hydrochlorico	178
" iodico	178
" lactico	178
" malico	178
" muriatico	178
" nitrico	178
" oxalico	178
" perchlorico	178
" phenico	178
" phosphorico	178
" picrico	178
" pyroacetico	178
" pyrogallico	178
" pyrolenhoso	178
" salicylico	178
" sorbico	178
" succinico	178
" sulfanilico	328
" sulfurico	178
" sulfuroso	178
" tannico	316
" tartarico	178
" tartrico	178
" thymico	319
" valerianico ou valerico	178
Acidos	178
" e composições acidas para fabricação de anilinas e materias corantes	328
" sulfonicos	328

MERCADORIAS	NUMEROS
Achas de lenha	330
Aconitina	182
Açafrão (flôr)	114
" (raiz)	119
" (semente)	105
" da Hespanha ou oriental	114
" " India	119
Açafrôa (flôr)	114
" (semnte)	105
Aço em verguinha, vergalhão ou barra	707
" medicinal	234
Açoutes de couro para chicotes	25
Adereços de aço	719
" " borracha	1.033
" " cobre	674
" " côco	1.062
" " louça	644
" " osso, bufalo, chifre, marfim, tartaruga, etc.	79
" " prata	667
" " vidro	655
Adhesivos (emplastros)	229
Adriças de algodão	453
Adubos animaes para a terra	57
Aduelas	331
Aeroplanos e seus accessorios	1.009
Afiadores para facas e navalhas	979
Agatas magneticas	811
Agua de alcatrão	227
" " Colonia	164
" " Javelle	213
" " Labarraque	213
" distillada	246
" oxygenada	328
" para tingir, amaciar e conservar o cabello e a pelle	164
" raz	162
Aguardentes	131
Aguas mineraes	179
Agulhas de cobre	670
" " ferro para machinas de fabricar meias e tecidos de malha	708
" " madeira, para tricot	332
" " marcar	823
" " de osso	89
" " para cirurgia	876
Agulheiros de louça	644
" " madeira	332
" " osso, bufalo, chifre, etc.	89
" " vidro	655
Alabastro	616
Alamares de algodão	439
" " lã	486
" " linho	532
" " seda	571
Alambiques	980
Alambre	621
Alamo	330
Alavancas para arrancar dentes	881
Albumina animal	180
Albuminatos	181
Albuns para desenho ou photographia	599
Alcaçuz	119
" secco ou molle (extracto)	232

MERCADORIAS	NUMEROS
Alcali mineral e vegetal	205
" volatil	188
Alcaloides e seus saes	182
Alcanfôr	126
Alcatifas de algodão	440
" " lã	487
" " linho, juta ou caubamo	523
Alcatrão	121
Alcool	131
" amylico e methylico	183
Alcoolatos	184
Alcoometros	812
Aldehydo formico	223
Aldrabas de ferro	709
Alecrim	114
Aletria	99
Alfafa	113
Alfazema	114
Alfeniде	671
Alfinetes de cobre	688
" " côco	1.062
" " ferro	740
" " louça para peito	644
" " vidro para peito	655
Algalias	877
Algodão em caroço	434
" " fio	437
" " pasta, cardado ou em folhas	436
" " rama ou pluma	435
" hydrophilo	887
" polvora	185
Alhos	104
Alidades	803
Alisarina	156
Almagre (ócre)	159
Almecega	129
Almiscar	138
Almofaças de ferro	710
Almofarises	981
Aloes	129
Alpacas de lã	488
Alpiste	92
Althéa	119
Alumen calcionado	308
Alumina	186
Aluminio em barra, lamina, fio ou pó	758
Alvaiade de chumbo	205
" " zinco	274
Alviões	999
Amarras de ferro	711
" " linho, juta ou canhamo	547
Amarello (ócre)	159
" de chromo	216
" " chumbo	274
Amarretas de ferro	711
Ambar amarello ou negro	621
" cinzento	187
Amendoas	90
Amer-Picon	136
Amethistas	637
Amiantho	617

MERCADORIAS	NUMEROS
Amido	97
Aminonaphtalina	328
Ammonia	188
Ammoniaca ou ammoniaco (resina)	129
Ampoulas de vidro para fabricação de lampadas electricas	665
Ampulhetas	814
Amygdalotomos	878
Analgesina	190
Anchusina	156
Ancinhos	999
Ancoras e ancorótes de ferro	757
Ancoretas de madeira	392
Anemographos	816
Anemometros	816
" de Combes e outros	815
Aniagem	534
Anil	150
Anilinas (côres)	146
Animaes dissecados ou vivos	1
Aniz	105
Anneis de cabello	8
" " cobre	674
" electro-magneticos	817
" para apparelhos de transmissão	982
Anquinhas	1.026
Anthraceno	328
Antifebrina	190
Antimoniato de potassio	189
Antimonio crú	313
" diaphoretico	189
" metallico	759
Antipyrina	190
Antrakokali	191
Antraquinona	192
Anzóes de ferro	712
Aparas de algodão	478
" " lã	527
" " linho, juta ou canhamo	566
Apiól	193
Apparadores de madeira	333
Apparelhos cirurgicos e dentarios, não especificados	928
" de barro	620
" " Briet	818
" " chloroformio	913
" " cobre	671
" d'Esmarch, Potain e Dienlafoi	879
" destinados a destruir insectos	1.070 A
" de transmissão e movimento	982
" gazogeneos e não especificados	818
" não classificados de barro	620
" " " " louça	645
" gymnasticos	1.027
" para fracturas	879
" " photographia	832
Applicações de algodão	464
Arados	1.005
Arame de cobre	688
" ferro	740
Arandelas de vidro	663
Araras	1
Arbustos vivos	103

MERCADORIAS	NUMEROS
Arcabuzes	772
Archotes de esparto	415
Arcos de ferro para toneis, pipas ou barris	704
" " madeira para toneis, pipas ou barris, etc	334
" para rabeca ou rabecão	929
Arções de ferro para sellins	713
Ardosia	631
Areia de esmeril	626
" " moldar	618
Areometros	819
Arestas de cobre	696
" " ferro	751
" " zinco	702
Argila	618
Argolas de cobre	672
" " ferro	714
" " madeira para cortinados	369
Aristol	250
Armações de arame para chapéos de cabeça	1.028
" " madeira para sellas	335
" para chapéos de chuva ou sól	1.028
Arminho (couro)	24
Armões para carros	809
Arrebites de cobre	696
" " ferro	751
" " zinco	702
Arreios de couro para carros e tramways	26
Arrobes	326
Arroz	93
Arruelas de amiantho ou asbesto	617
Arseniato de potassio ou sodio	194
Arsenico amarello ou vermelho	313
" branco	178
" metallico	760
Arsenito de potassio ou sodio	194
Arsenobensol	328
Arvores	103
" de campainhas	930
Aryllo	114
Asbesto	617
Asp	330
Asphalto	621
Aspic	114
Assafetida	129
Assucar commum e candi	122
" de leite	195
Assucareiros de vidro	665
Assucenas de vidro para castiçáes	665
Atanados (couro)	24
Atropina	182
Autoclaves	980
Automoveis (carros e embarcações)	810
Avêa (palha)	113
" em grão	94
Avelãs	90
Avellorios de vidro	657
Aves de canto ou luxo	1
Azebre	129
Azeite dôce	123
" purificado para machinas	51
Azeites de égua, potro, baleia, etc.	51

MERCADORIAS	NUMEROS
" não especificados	123
" vegetaes	123
Azeitonas	90
Azeviche	621
Azotatas e azotitos	268
Azougue	766
Azul da Prussia	222
" ultramar	139
Azulejos de barro	620
" " louça	646

B

Bacalháo	62
Bacamartes	772
Bacias de barro	620
" " borracha	1.033
" " cobre	671
" " vidro	665
Baetas de lã	489
Baetilhas de lã	490
Baetões de lã	489
Bagas	105
Bagatelas de madeira	336
Bahús de madeira	337
Bainhas para espadas, etc.	773
Baionetas para armas	775
Baixeiros de algodão	463
" " lã	512
" " linho, juta ou canhamo	556
Baixellas de cobre	671
" " prata	667
Balaios de bambú, vime ou junco	402
" " palha, esparto, etc.	420
Balanças	983
Balanços para gymnastica	1.027
Balas de chumbo ou ferro	774
Baldes de madeira	392
Balões de vidro	665
Balsamos de Mecca ou da Judéa	129
" " tolú	129
" do Perú	129
" manipulados	196
" naturaes	129
Bambú	395
Bancas de madeira	383
Bancos de madeira	338
Bandas de lã para militares	491
" " sêda para militares	572
Bandeiras de algodão	441
" " lã	492
Bandejas de charão, ou madeira charoada ou de papier maché	1.029
" " cobre	671
" " ferro	715
" " madeira	339
Bandolins	931
Bandurras	931
Banha de porco	52
Banheiras de madeira	366

MERCADORIAS	NUMEROS
Banjos	931
Barbante de linho	547
Barbas de baleia	72
Barbatanas	72
" (varetas)	94
Barbellas de ferro	716
Barbicachos de algodão	439
" " lã	486
" " linho	532
" " sêda	571
Barcos de madeira	340
" e embarcações miudas de ferro	757
Barréges de lã	524
" " linho	535
" " sêda	574
Barometros	820
Barquinhas para navios	821
Barracas de lona, couro, etc.	1.030
Barras de aço	707
" " cobre	669
" " magneticas	822
Barretes de algodão	442
" " lã	493
" " sêda	573
Barricas de madeira	392
Barrilha	205
Barris de madeira	392
Barro em bruto	619
" " obra	620
Bases para lampadas electricas	844 A
Bastidores de madeira	341
Bastões de zinco	702
Batatas alimenticias	106
Baterias a vapor	984
Batoques de madeira	342
Batutas	932
Baunilha	105
Bebidas alcoolicas	131
" fermentadas	124
Belbutes de algodão	474
Balbutinas de algodão	474
Bengalas	1.031
" de borracha	1.033
Bensidina	328
Benzina	197
Benzoatos	198
Benzonaphtol	198
Berços de canna da India, vime, junco, etc.	398
" " cobre	673
" " ferro	717
" " madeira	343
Betachlorine gaz	178
Betumes	621
Bezerros (couro)	24
Bibelots de fantasia de charão ou papier maché	1.029
Bichas	1.049
Bichromatos	216
Bicos de ferro para gaz	718
" para mamadeiras	903
" " peitos	928
Bicycletas	1.024

MERCADORIAS	NUMEROS
Bidets de madeira	344
Bigornas	985
Bijouteria de aço	719
" " cobre	674
" " estanho	701
" " zinco	702
Bilhares de madeira	345
Bilhetes de visita ou passagem	610
Binoculos	856
Biombos de madeira	346
Biphosphatos	285
Birimbáos de ferro	720
Bisagras de ferro	734
Biscoutos communs	99
" medicinaes	199
Bismutho	761
Bistre	140
Bisturis	880
Bisulfatos de potassa e soda	308
Bisulfitos	309
Bitter	136
Bixina	156
Bocaes de chumbo para garrafas	700
" " estanho para garrafas	701
" para instrumentos de musica	933
Bocetas	1.037
" de madeira	347
" " osso, marfim, etc., para rapé	80
" " papelão ou massa	600
" " vidro	665
Boeiros de Barro	620
" metallicos	720 A
Bolachas	99
Bolas de madeira para jogos	348
Bolbos medicinaes e de tinturaria	119
" para horta, jardim, prado e agricultura	119
Boldriés para tambores	934
Bôlo armenio	622
Bôlos medicinaes	288
Bolsas de bambú, junco, vime, etc.	402
" " borracha	1.033
" " couro ou pelle para caça	28
" " " " " " costura ou viagem	27
" " palha, esparto, pita, etc., para costura ou viagem	420
" " retroz de sêda para cabeça	573
" " qualquer tecido	1.032
Bombas	986
Bombazinas de algodão	474
Bonecas de arminho	1.035
" " borracha	1.033
" " qualquer materia	1.034
Bonnets de algodão	447
" " lã	494
" " linho	536
" " palha, junco, etc.	416
" " papel	603
" " pelle ou couro	31
" " sêda	575
Bequilhas para instrumentos de musica	935
Borato de soda	200
Borax	200

MERCADORIAS	NUMEROS
Bordões para piano, harpa, etc.	943
Borlas de algodão	439
" " cobre	684
" " lã	486
" " linho	532
" " prata	667
" " sêda	571
Borra de azeite	125
" " sêda	569
" " vinho	125
Borracha	1.033
Borzeguins	30
Botas de couro ou pelle	30
Botelhas syphoides	836
Boticões	881
Botijas de barro	620
Botijões de barro	620
Botinas de couro ou pelle ou de qualquer tecido	30
Botões de algodão	443
" " borracha	1.033
" " cabello ou crina	7
" " cobre	675
" " " não especificados	674
" " ferro	721
" " lã	495
" " linho	537
" " louça ou massa	647
" " " para campainhas electricas	649
" " madeira ou marcas	349
" " osso, marfim, madreperola, tartaruga	81
" " sêda	576
" " vidro	656
" para flôres	1.048
" " instrumentos de musica	948
Braços de ferro para balanças	722
" " madeira	350
Brandy	131
Brayera anthelmintica	114
Brazilina	156
Bretanha de linho	538
Breu	129
Bridões de cobre	691
" " ferro	745
Brilhantes	637
Brincos de borracha	1.033
" " cobre	674
" " ferro	719
" " louça	644
" " prata	667
" " vidro	655
Brinquedos de borracha	1.033
" " qualquer materia	1.034
Brins de algodão	474
" " linho	538
Britadores de pedra	1.009
Brocados de sêda	577
Brochas de arminho	1.035
" " cabello	19
Bromal	210
Bromatos	201
Bromo	762

MERCADORIAS	NUMEROS
Bromoformio	212
Bromuretos	201
Bruças de esparto, etc.	417
Brunidores para dourador	987
Buchas para carros	807
Bureaux des dames e bureaux ministre	384
Burras	723
Burrinhos	986
Bussola	823
Bustos de barro	620
" " louça	650
" " vidro	660
Buzinas	988
Buzios	73

C

Cabazes de junco, rotim, etc.	402
" " palha, etc.	420
Cabeçadas de couro ou pelle	29
" " lã	496
" " linho	539
" " palha, etc.	418
Cabeções de cobre para animaes	676
" " ferro para animaes	724
Cabelleiras	8
Cabello de cavallo	4
" humano, em bruto ou preparado	2
" " em obras	8
" para relogio	800
Cabides de madeira	351
Cabinhos de algodão	453
Cabos de algodão	453
" " aluminio	758
" " bambú, para chapéos de sól	399
" " borracha para pennas de escrever	1.033
" " cabello	11
" " cobre	688
" " linho, juta ou canhamo	547
" " madeira para chapéos de sól, vassouras, ferramentas, pennas de escrever, etc.	352
" " palha	424
" " vime, etc.	401
Cabrestos de couro	29
" " lã	496
" " linho	539
" " palha	418
Cache-col de algodão	446
Cache-nez de algodão	446
Cachemiras de lã	488
Cachimbos	1.036
" de ferro para aldrabas	709
Cachou	127
Caçarolas de cobre	686
" " ferro	757
Cadarços de algodão	444
" " borracha	1.033
" " lã	497
" " linho	540
" " sêda	571

MERCADORIAS	NUMEROS
Cadeados de cobre	677
" " ferro	725
Cadeias para agrimensor	824
Cadeiras de bambú, junco, vime, etc.	400
" " cobre	678
" " ferro	726
" " madeira	353
" para barbeiro, dentista e semelhantes	1.070 A
" rasas de madeira	338
Cadernaes de madeira	373
Cadinhos	989
Cadmio	763
" em massa para dentista	906
Cafeina	182
Cairo em fio	411
" " rama, preparado, etc.	410
Caixas com ferramentas para carpinteiro	990
" " tintas	173
" " tira-linhas, compassos, etc.	835
" de charão ou papier maché	1.029
" " guerra	970
" " madeira	337
" " musica com cylindros	936
5 " papelão ou massa	600
" " reagentes chimicos	202
" " vidro	665
" e caixinhas	1.037
" para carros	Nota 111
" " cirurgia e dentista	882
" " fumo	1.038
" " pianos ou harmoniums	936
Cajados para carros	809
Cal em pedra	623
Calçados de borracha	1.033
" " couro ou pelle ou qualquer tecido	30
Caldeiras	980
" de ferro	757
Caldos de carne	53
Caleças	803
Calices de vidro	665
" para flôres	1.048
Calomelanos	213
Camaras de ar para automoveis	810
" escuras	825
Camas de cobre	679
" " ferro	727
" " madeira	354
Cambraias de linho	538
Camisas de algodão	469
" " lã	520
" " linho	562
" " sêda	593
Camisinhas de lã	513
" " linho	557
" " sêda	593
Campainhas de cobre	680
Campeche	108
Camphora	126
Camurça	24
Canarios	1
Candelabros de cobre	671

MERCADORIAS	NUMEROS
" " vidro	663
Canella	108
Canetas de borracha	1.033
" " madeira	352
Canhamaço	534
Canhamo em bruto, preparado ou assedado	528
" " fio	529
Canivetes	792
Canna da India, em bruto	395
" de qualquer qualidade	395
Canos de barro	620
" " chumbo	700
" " cobre	698
" " estanho	701
" " ferro	756
" para espingardas e pistolas	776
Canotilhas de cobre	681
" " prata	667
Cantharidas	203
Canudos de enxofre	764
Capachos de borracha	1.033
" " couro ou pelle	43
" " esparto, pita, etc.	419
" " lã	487
" " linho	533
Caparosa azul, branca e verde	308
Capas de algodão, para chapéos de sól	445
" " " para cobrir pianos, moveis e animaes	445
" de lã, para chapéos de sól	498
" " " " cobrir pianos, moveis e animaes	498
" " linho para chapéos de sól, pianos, moveis, etc.	541
" " papel	612
" " " para cartas	612
" " sêda para chapéos de sól, cobrir pianos, moveis, etc.	578
Capotes de barro	620
Capsulas " borracha	1.033
" " chumbo para garrafas	700
" " estanho para garrafas	701
" medicinaes	204
Carapuças de algodão	442
" " lã	493
" " ponto de malha, de lã	515
" " sêda	573
Caravelhas para instrumentos de madeira	948
" de ferro para instrumentos de musica	937
Carbonatos	205
Carburetos	205
Carcassas para chapéos de cabeça	1.028
Cardamomo	105
Cardas	991
Cardos	105
Caril	107
Carmin	141
" de açafrôa	156
Carneiras (couros)	24
Carneiro frigorificado	53
Carnes	53
Carretas para conducção de generos	806
Carreteis de madeira	356
Carrilhões	938
Carrinhos	803

MERCADORIAS	NUMEROS
" de mão	992
" " vime, junco, etc.	401
" em osso	804
Carroças para conducção de generos	806
Carros	803
" (automoveis)	810
" de canna da India, vime, etc.	401
" em osso	804
" para conducção de generos	806
" " estrada de ferro	805
Carruagens	803
" em osso	804
Cartão (papel)	601
Cartas de bichas	1.049
" " jogar	602
" geographicas	608
Cartazes	610
Carteiras	1.038
" de instrumentos mathematicos	835
" para cirurgia e dentista	882
Carthamo	105-114
Cartões de visita	601
" perfurados Hollerith	601
Carvão animal	166
" mineral ou de pedra	624
" para desenho	142
" " electricidade	624
" vegetal medicinal	206
Cascas de sobro ou sobreiro, em bruto	329
" medicinaes e de tinturaria	108
Cascos de tartaruga	71
Cassas de lã	488
" " linho	538
" grossas de algodão	474
Cassinetas de algodão	474
" " lã	517
Castanhas	90
Castanholas	939
Castiçáes de cobre	671
Castões de madeira	352
Castores	207
" de algodão	474
Casulos de sêda	567
Cataventos registradores	816
Categut	887
Catheters	877
Catto	127
Caules medicinaes de tinturaria	114
Cauris	73
Cavalletes para instrumentos de musica	948
Cavallos	1
Cavaquinhos	940
Caveiras para estudo de anatomia	892
Casimiras de lã	517
Cebolas	109
Cebolinhas	109
Celhas de madeira	392
Celluloide	1.033
Centeio	97
Cephalotribes	883
Cêra animal	54

MERCADORIAS	NUMEROS
" de petroleo	161
" vegetal	128
Cerdas de javali	3
" " porco	3
Cereaes não classificados	102
Cerotos	291
Ceroulas de algodão	469
" " lã	520
" " linho	562
Cervejas communs	124
" medicinaes	208
Cestas de palha, etc.	420
" " vime, bambú, junco, etc.	402
Cevada	95
Chá da India	110
" medicinal	209
Chaise-longue	985
Chaleiras de ferro	757
Chales de algodão	446
Chales de lã	499
" " linho	542
" " sêda	579
Chaminés de vidro para candieiro	665
Champagne	136
Champignons	111
Chapas de cobre	682
" " estanho	701
" " ferro	704
" " "	728
" " " corrugadas para boeiros	704
" " " galvanisadas para coberturas de casas	757
" " " para cosinha	742
" " " vidro	654
" " " zinco	702
" " " " para coberturas de casas	700
" para fonte	884
Chapéos de algodão para cabeça	447
" " bambú, junco, etc., para cabeça	403
" " lã para cabeça	500
" " lascas de pinho	355
" " linho para cabeça	543
" " palha do Chile, Manilha, palmeira, etc.	421
" " papel	603
" " papelão, imitando a palha para cabeça	604
" " pelle ou couro	31
" " pello de lebre, lontra, castor, de crina, lisos ou enfeitados para cabeça	9
" " sêda para cabeça	580
" " sol ou chuva	1.039
Chapiteis	826
Charrúas	1.005
Chartamina	156
Chartamo (flôr)	114
" (semente)	105
Charuteiras	1.038
Charutos	115
" medicinaes	222
Chaves de ferro não classificadas	729
" para arrancar dentes	881
" " instrumentos de musica	941
" " relogios	798
Chavetas para apparelhos de transmissão	982

MERCADORIAS	NUMEROS
Cheviots de lã	517
Chicotes de borracha	1.033
" " couro	1.040
" " qualquer qualidade	1.040
" sem cabo	25
Chilenas de cobre	685
" " ferro	736
Chinellas de couro ou pelle ou de qualquer tecido	30
" " linho	544
" " tecidos de palha	422
Chinosol	259
Chloral	210
Chloralamido	310
Chloralòse	310
Chlorato de potassio	211
" " sodio	211
Chlorhydratos	213
Chloroformio	212
Chloruretos	213
Chocolate commum	1.041
" medicional	214
Chocolateiras de ferro	757
Choupo	330
Chouriços	53
Chromatos	216
Chromofluor	215
Chronographos	801
Chronometros	801
Chuços	785
Chumbeiros de couro ou pelle	32
Chumbo de munição	774
" em bruto, obras, etc.	700
" " laminas delgadas para garrafas	700
Cidra	124
Cigarreiras de algodão ou de linho	1.038
Cigarros	115
" medicinaes	217
Cilhas de algodão	448
" " couro ou pelle	33
" " lã	501
" " linho	545
Cilhões de couro para carros	34
Cimento	625
Cinematographos	875
Cintas abdominaes, hypogastricas e umbillicaes	885
" de algodão	456
" " borracha	1.033
Cintos de algodão	449
" " borracha	1.033
" " couro ou pelle	35
" " lã	502
" " linho	546
" " sêda	581
Ciuzas azues	143
" de estanho	701
Circulos geodesicos	827
Citratos	218
Claraboias de vidro	654
Clarinetes	942
Clavinas	780
Coalheiras de couro	36

MERCADORIAS	NUMEROS
Coalho para fabrico de queijos	328
Cobalto vitrificado	659
Cobertas de algodão	460
" " " acolchoadas	450
" vitrificaveis	659
Cobertores de algodão	451
" " lã	503
" " sêda	582
Coberturas de algodão para chapéos de sol	452
" " sêda para chapéos de sol	583
Cobre e suas ligas, em bruto ou preparado	669
" fundido e coado	669
Cocaina	182
Coches	803
" em osso	804
Cochonilha	144
" kermes	151
Cochos de madeira	366
Côcos	90
Codeina	182
Cofres de ferro	723
Cognac	131
Cogumelos	111
Coifas de algodão	442
" " lã	493
Coke	624
Colchas de algodão	460
" " linho	552
Colchetes de cobre	688
" " ferro	740
Colchões de cabello, pellos ou pennas	10
" " palha	423
Colheres de cobre	671
" " madeira	357
Colla animal	665
" " vidro	55
Collares electro-magneticos	817
" para apparelhos de transmissão	982
Collarinhos de algodão	469
" " linho	562
" " papel	612
Colleiras de cobre	683
" " ferro	730
Colletes de algodão	456
" grossos de lã	520
Collodio	219
Coloquintida	105
Columnas para apparelhos de transmissão	982
Cominho	105
Commodas de madeira	358
Compassos communs	993
" de reducção	828
Componedores para typographia	994
Compoteiras de vidro	665
Compressores de ar	1.009
Conchas com tintas	173
" de ferro para balanças	722
" " madreperola	70
" não classificadas	73
Condeças de bambú, vime, etc.	402
" " palha, etc.	420

MERCADORIAS	NUMEROS
Condensadores	829
Confeitos de fructas	91
" medicinaes	204
" não classificados	1.041
Confetti de papel	612
Conhecimentos	610
Conservas de carnes	53
" " fructas	91
" " legumes	102
" " leite	58
" " lingua, tripa, de vacca, porco, etc.	59
" " peixe	62
" " tomates	102
" medicinaes	220
Consolos de madeira	359
Conta-fios	830
Conta-gottas	665
Conta-passos	831
Conta-segundos	831
Contas de vendas	610
" " metal	674
" " vidro ou massa	657
Contrabaixos	968
Conversadeiras de madeira	385
Copal (resina)	129
Copeiras de madeira	368
Copos de vidro communs	665
" " " graduados	665
" para espadas e floretes	790
Coques	1.042
Coral em obras	82
" fino, em pó	145
Coralina da Corsega	114
Coralinas	637
Cordas de algodão	453
" " amiantho	617
" " cabello	11
" " fio de cobre	688
" " " " ferro	740
" " linho, canhamo ou juta	547
" " palha, etc.	424
" para caixa de musica	800
" " gymnastica	1.027
" " instrumentos de musica	943
" " relogios	800
Cordoalha de algodão	453
" " aluminio	758
" " cabello ou pello	11
" " fio de cobre	688
" " " " ferro	740
" " linho, canhamo ou juta	547
" " palha, esparto, pita, etc.	424
Cordões de algodão	444
" amiantho ou asbesto	617
" borracha	1.033
" de cabello	8
" " fio de cobre	688
" " " " ferro	740
" " " " lã	497
" " linho, canhamo ou juta	540
" " madeira	374

MERCADORIAS	NUMEROS
" " palha, esparto, pita	425
" " sêda	571
Cordonel de algodão	474
Cordovão	24
Cores de anilina	146
Corn inglez	945
Cornetas acusticas	886
" de palheta	944
Corôas de louça para tumulos	648
" " perpetuas para tumulos	1.043
" " vidro para tumulos	658
Coronhas para armas	777
Correias de algodão ou borracha para machinas	995
" " couro para machinas	42
Correntes de aço	719
" " cobre para relogios	674
" " ferro	731
" electro-magneticas	817
Córtes de calçado, de algodão	454
" " " " couro	Nota 7.ª
" " " " lã	504
" " " " linho	548
" " " " sêda	584
" " renda de algodão para vestidos	468
" " " " lã para vestidos	519
" " " " linho para vestidos	561
Cortiça betumada	360
" em bruto	329
" " pó	147
" " rolhas	360
Cortinados de algodão	460
Cortinas de algodão	460
Cothurnos de couro, pelle ou qualquer tecido	30
Cotolene	52
Couçoeiras	330
Coupés	803
" osso	804
Couros em bruto	23
" envernizados	24
" preparados e curtidos	24
Coxinilhos de algodão	463
" " lã	505
" " linho	549
Coxins de couro	43
Cravo da India	112
" de ferro para ferrar animaes	732
Crê	629
Cregnelas de linho	538
Creme de bismutho	268
Cremor de tartaro	317
Creolina	259
Creosotal	205
Creosoto mineral	221
" vegetal	221
Crescentes de cabello	8
Cresol	259
Crina em bruto	4
" preparada	4
" vegetal	413
Crinoline	12
Croques	996

MERCADORIAS	NUMEROS
Cryolito	643
Crystallisadores para purgar e refinar assucar	1.003
Cubas de ferro para carros	807
" " madeira para carros	809
Cuecas de algodão	469
Cuias de madeira	339
Cupulas de madeira para cama	361
" " vidro	665
Curaçáo (oleo)	162
Curativos de Lister	887
Curcuma	119
Curcumina	156
Curtim	127
Cyanhydratos	222
Cyanuretos	222
Cylindros de enxofre	764
Cysnes	1
Cytharas	946

D

Daguerreotypos	832
Damascos de lã	488
Dammar	129
Dedaes de ferro	733
Dentes artificiaes	888
Descalçadores de madeira	362
Descascadores de milho	1.009
Desenhos	604
Desinfectantes	223
Desperdicios de vidro	650
Despertadores	799
Dextrina	224
Diagonaes de lã	517
Diamantes	997
Diapasões	947
Diasthase	225
Digitalina	182
Diligencias	803
" em osso	804
Dimethylamino benzol	328
Dinitro chlorobensina	328
Dinitrophenol	328
Dirigiveis	1.009
Discos para gramophones	875
Disticos impressos	610
Divans	385
Dobradiças de ferro	734
Doces de fructas	91
" não classificados	1.041
Dominós	1.053
Dormentes de ferro	755
Drageas medicinaes	204
" não classificadas	329
Dragonas de cobre	684
" " prata	667
Duboisina	182
Dunkerques	Nota 33.ª
Durantes de lã	488

MERCADORIAS	NUMEROS
Duraques de lã	506
Dynamite	1.044
Dynamos electricos	1.008

E

Echarpes de algodão	446
Eixos de transmissão	982
" para carros	807
Elaterios medicinaes	226
Electuarios medicinaes	220
Elemi	129
Elevadores electricos	1.025 A
Elixires medicinaes	227
Embarcações de madeira	340
" miudas, de ferro	757
Emblemas	Nota 132.ª
Embrocações	257
Emplastros	229
Emulsões	228
Encerados pharmaceuticos	229
Enfeites de barro	620
" " " para telhados	620
" " madeira	380
Entremeios de algodão	475
" " lã	525
" " linho	564
" " sêda	596
Envellopes impressos	610
" de papel	612
Enxadas	999
Enxadinhas	999
Enxofradores destinados á distruição de insectos	1.070 A
Enxofre	764
" dourado de antimonio	313
" em cylindros	764
Enxovaes de algodão	455
Enzo	728
Ergotinina	182
Ervilhas	102
Escadas de madeira	363
Escalas divididas	833
Escalpellos	889
Escamonéa	129
Escapulas de ferro	735
Escarradeiras de vidro	665
Escomilhas de lã	524
" " sêda	574
Escopetas	19
Escovas de cabello	13
" " lã para fricções	507
" " palha ou crina vegetal	426
Esfuminhos para desenho	1.045
Esmagadores	890
Esmalte de vidro	659
Esmeraldas	637
Esmeril	626
Espadas	778
Espadins	783

MERCADORIAS	NUMEROS
Espadões	779
Espanadores de cabellos ou penna	14
" " palha, etc.	427
" para pintor	19
Esparadrapeiros	1.013
Esparadrapos	229
Espartilhos de lã	456
" " crina	15
" " linho	550
" " sêda	585
Esparto em fio	411
" " rama, preparado, etc.	410
Especiarias não classificadas	120
Especies medicinaes	209
Espelhos communs	1.046
" de cirurgia e dentista	891
Espermacete	56
Espiguilhas de cobre	681
Espingardas	730
Espirito de sal amoniaco	188
" " vitriolo	178
" pyroacetico	176
Espiritos de pau ou de madeira	183
" medicinaes	184
Espoletas para armas	781
Esponjas animaes	74
" calcinadas	230
" de platina	668
Esporas de cobre	685
" ferro	736
Espulas de madeira	356
Esquadrias	834
Esquadros de agrimensor	834
Esqueletos para estudo de anatomia	892
Essencia de Myrbane	269
Essencias	162
" artificiaes	148
Estaes de linho, juta ou canhamo	547
Estampas	604
Estandartes para instrumentos de musica	948
Estanho em bruto, obras, etc.	701
Estantes da madeira para musica	377
Estatuas de barro	620
" " louça	650
Esteiras de fio de ferro	740
" " palha, etc.	428
Estiletes	893
Estojos de borracha	1.033
" com tiralinhas, compassos, etc.	835
" pelle ou couro para costura e viagem	27
" para cirurgia e dentista	882
Estopa de amiantho ou asbesto	617
" " linho, juta ou canhamo	530
" " vidro	630
Estopins	1.047
Estribos de cobre	686
" " ferro	737
Estufas de barro	620
Etagêres de charão ou papier maché	1.029
" " madeira	333
" " " de pendurar	377

MERCADORIAS	NUMEROS
Ether de petroleo	161
Etheres	231
Etherisadores	913
Ethyla	213
Etiquetas	475
Eucalypsintho	131
Evonymina	182
Exalgina	190
Extinctores de incendio	998
Extractos de carne	53
" fluidos	233
" molles e seccos	232
" para tinturaria	154
" vegetaes contendo tannino	127

F

Facas communs	793
" de amputação	894
" " madeira	357
Fachas	980
" de algodão	449
" " lã	510
Facões de matto	796
Facturas	610
Fagotes	949
Farello de qualquer qualidade	96
Farinaceos	102
Farinhas	97
Fava de Santo Ignacio	105
Favas	105
Fechaduras de cobre	687
" " ferro	738
Fechos para armas	782
" pedreses de ferro	739
Feculas	97
Feijão	98
Feldspatho	643
Feltro de lã	508
Feno	113
Fernet branca	136
Ferramentas grossas	999
" manuaes, não classificadas	1.025
" para machinas, não classificadas	1.025
" pneumaticas e electricas	1.009
Ferrinhos para banda de musica	973
Ferro, em barra, chapa, etc.	705
" fundido, gusa ou pudlado	703
" medicinal	234
Ferros avulsos para chumbar dentes	895
" de cova	999
" " encrespar, cortar hostias, etc.	1.000
" " engommar	1.000
Fezes de ouro	274
Fibras de amiantho ou asbesto	617
Fibrina vegetal	241
Fichus de algodão	446
Figos seccos ou passados	90
Figuras de barro	620

MERCADORIAS	NUMEROS
" " louça	650
" " vidro	660
Filete de lã	509
Films para cinematographos	875
Filetes de madeira	374
Filós de algodão	457
" " lã	524
" " sêda	574
Fios de algodão	437
" " aluminio	758
" " amiantho ou asbesto	617
" " borracha	1.033
" " cobre, singelos	688
" " ferro	740
" " lã	485
" " linho, juta ou canhamo	529
" " " para feridas	531
" " platina	668
" " porrete, de linho	547
" " sapateiro ou fogueteiro	529
" " sêda	570
" " sizal	411
" " vela, de linho	547
Fitas de algodão	439
" " amiantho ou asbesto	617
" " medir	1.022
" " sêda	586
" isolantes	875
Fivelas de cobre	689
" " ferro	741
Flageolets	950
Flames para sangrar	896
Flanellas americanas, de lã	517
" de lã	490
Flautas	950
Flautins	951
Flôr de enxofre	764
Flôres artificiaes	1.048
" " de penna	18
" de benjoin	178
" medicinaes e de tinturaria	114
Floretes	783
Florões de madeira	374
Fluoruretos	235
Fluosilicatos	236
Fôfos de sêda	596
Fogareiros de ferro	742
Fogões de ferro	742
Fogos artificiaes	1.049
Folhas de borracha	1.033
" " chifre, osso, marfim, etc.	83
" " cobre	669
" " " para dourar ou pratear	690
" estanho	701
" " Flandres	743
" " louro	116
" " plantas	114
" " prata para pratear	667
" " ouro para dourar	666
" " zinco	702
" delgadas de madeira	330

MERCADORIAS	NUMEROS
" medicinaes e de tinturaria	114
" para espadas	734
" " flôres	1.048
Folhinhas	610
Folles	1.001
Fomentações	257
Forceps	883
Forjas portateis para ferreiro	1.002
Formas de ferro para calçados	744
" " madeira para calçados e chapéos	364
" " " " estamparia	379
" para purgar e refinar assucar	1.003
Formiatos	237
Formicida	313
Formól	223
Fornalhas	980
" de barro refractario	620
" " ferro	742
Fornos de barro	620
" " ferro	742
Forquilhas para carros	807
Forragens verdes e seccas	113
Forros de algodão, para chapéos	458
" " papel, para chapéos	612
" " sêda para chapéos	587
Fouces	999
Franjas de algodão	439
" " cobre	681
" " lã	486
" " linho	532
" " prata	667
" " sêda	571
Frascos de barro	620
" " louça para agua de cheiro	650
" " " " pilhas	649
" " vidro, communs	661
" " " grandes, para pharmacia, padaria, etc.	665
" " vidro, para agua de cheiro	660
Freios de cobre	691
" " ferro	757
Frigideiras de ferro	745
Frisos para guarnição de carros	808
Fritas metallicas	659
Frócos de algodão	439
" " sêda	586
Fronhas de sêda	460
Fronhas de linho	552
Fructas confeitadas	91
" em conserva	91
" " dôces	91
" " massa ou geléa	91
" verdes, seccas ou passadas	90
Fructeiras de vidro	665
Fructos	105
Fuchsina	146
Fumo	115
Fumos de casemira de lã	520
" " sêda	574
Fundas herniarias	897
Fundos de cobre	669
Funis de borracha	1.033

MERCADORIAS	NUMEROS
" " vidro	665
Furacraneos	883
Fusos de madeira	356
Fustete	108
Fuzis de ferro para tirar fogo	746

G

Gachetas de amiantho ou asbesto	617
" " borracha	1.033
" " talco	641
Gadanhos	999
Gado sinino, caprino, cavallar, lanigero, muar, suino e vaccum	1
Gaiolas de fio de cobre	688
" " " " ferro	740
Gaitas de folle	952
Galheteiros de cobre	671
" " madeira	365
" " vidro	665
Galões de algodão	439
" " cobre	681
" " lã	486
" " linho	532
" " papel para telegraphia	612
" " prata	667
" " sêda	571
Gamão	1.053
Gamellas de madeira	366
Garancina	156
Garça de sêda	574
Garfos de cobre	671
" " ferro, para guarda chuvas	1.028
" " madeira	357
Garrafas de borracha	1.033
" " vidro	661
" " " para mesa	665
" syphoides	836
Garrafões de vidro	661
Gaze antiseptica	887
" de lã	524
" " sêda gommada	588
Gazolina	161
Gelatina animal	55
Gelead	129
Geléas de carne	53
" " fructa	91
" medicinaes	238
Gêlo	627
Genebra commum	131
" medicinal	239
Gengibre	119
Genuflexorios de madeira	367
Gergelim	105
Gesso em bruto	628
" mate	155
" puro e precipitado	308
Ginger-ale	124
Giz em bruto	629
Globos de vidro	665
" geographicos	837

MERCADORIAS	NUMEROS
Globulos homeopathicos	240
" medicinaes	204
Glucose	122
Gluten	241
Glycerina	242
Glycero phosphatos	243
Gollas de algodão	464
Gomma arabica	129
" elastica	1.033
" " em bruto	129
Gommas e gommas-resinas	129
Gonzos de ferro	734
Gordpure	52
Gorgorões de lã	488
Gorros de algodão	447
" " lã	494
" " linho	536
" " sêda	575
Gottas medicinaes	244
Grades	1.005
Graes	981
Grama	119
Gramophones	875
Grampos de ferro para cabeça	740
" " " " trilhos	755
" para carros	807
Granito	635
Granulas medicinaes	288
Grãos	105
" medicinaes	288
Graphite	639
Graphometros	838
Gravatas de algodão	459
" " couro	37
" " lã	510
" " linho	551
" " sêda	589
Gravimetros	839
Graxa animal	67
" para sapatos	149
Greda preparada	629
Gregas de algodão	439
" " lã	486
" " linho	532
" " sêda	571
Grelhas de fio de ferro	740
Grenadine de lã	524
" " linho	535
Grisalhas de estanho	701
Guano animal	57
Guarda-louças de madeira	368
Guardanapos de algodão	460
" " cabello ou pello	11
" " linho	552
Guarda-roupas de madeira	368
Guarda-vestidos de madeira	368
Guarnições de barro	620
Guayaco	108
Gueridons	372
Guinchos manuaes	1.004
Guindastes	1.004

MERCADORIAS	NUMEROS
Guitarras	953
" francezas	976
Guizos de cobre	680
Gutta-percha	1.033

H

Hangars	1.009
Harmonicas	954
Harmoniflutes	954
Harmoniuns	954
Harpas	955
Hastes de borracha para flôres	1.033
Helecina	245
Helicons	956
Hematina	156
Herva doce	105
Hervas medicinaes e de tinturaria	114
Hexamethylene tetramina	328
Horisontes artificiaes	840
Hortaliças	102
Hydratos de enxofre	764
Hydriodatos	251
Hydrochloratos	213
Hydrocyanatos	222
Hydroferro cyanatos	222
Hydrolatos	246
Hydromel	124
Hydroplanos	1.009
Hydroquinona	192
Hygrometros	841
Hypochlorito de soda	213
Hypophosphitos	286
Hyposulfatos	308
Hyposulfitos	309
Hyppuratos	247
Hypsometros	842

I

Ichthyol	248
Ichthyolatos	248
Ilhós de cobre para calçado	692
Imagens de louça	650
Imans artificiaes	843
Impermeaveis de canhamaço	1.050
Incenso	129
Indigo	150
Indigotina	156
Indispensaveis de couro ou pelle	27
" " junco, rotim ou vime	402
" " palha	420
" " tecidos	1.032
Injecções medicinaes	249
Instrumentos aratorios	1.005
" cirurgicos e dentarios não especificados	928
" de musica de metal	956
" " " não classificados	978
" manuaes, não classificados	1.025

MERCADORIAS	NUMEROS
" mathematicos, physicos, chimicos e opticos não classificados	
" para machinas, não classificados	875
Intestinos de animaes	59
Intractos de qualquer qualidade	232
Iodatos	251
Iodhydrargyratos	251
Iodhydratos	251
Iodo	765
Iodoformio	250
Iodol	250
Ioduretos	538
Irlandas de linho	251
Iscas de qualquer qualidade	1.051
Isoladores de barro	620
" " louça	649
" " " com ou sem preparos de cobre	649
" " vidro	662
Isqueiros	1.052

J

Jalapa	129
Jaquetões grossos de lã	520
Jardineiras de bambú, junco ou vime	406
" " madeira	377
Jarras de barro	620
" " cobre	671
" " louça para flores	650
" " vidro	665
" " " para flores	660
Jarros de cobre	671
Jaspe	616
Jogos de damas	1.053
" para carros	807
Jornaes	606
Junco	396
" medicinal e de tinturaria	114
Junipero	105
Juta em bruto, preparada ou assedada	528
" " fio	529

K

Kairina	190
Kaleidoscopios	844
Kaolim	642
Kirsch	131
Kermes animal ou vegetal	151
" mineral	313
Kerozene	161
Kouso ou kusso	114

L

Lã carbonisada	482
" cardada	484
" de amiantho ou asbesto	617
" " vidro	630
" em bruto	481

MERCADORIAS	NUMEROS
" " fio	485
" " pó	484
" lavada	482
" tinta, em rama	483
Lacar	152
Lacca	129
Laços de lã	510
" " sêda, para calçados	590
Lacre	1.054
Lactatos	253
Lactophosphatos	252
Lactose	195
Lados de algodão para chapéos	458
" " sêda	587
" " papel para chapéos	612
" " instrumentos de musica	971
Ladrilhos de ardosia	631
" " barro	620
" " cimento	625
" " cobre	669
" " louça	646
" " marmore e alabastro	616
" " vidro	654
Lagariços de cabello ou pello	11
" para espremer fructas	1.006
Lambrequins de barro	620
Laminas de amiantho ou asbesto	617
" " ardosia	631
" " borracha	1.033
" " chifre, osso, marfim, etc.	83
" " chumbo	700
" " cobre	669
" " estanho	701
" " navalhas Gilet	794
" " vidro	654
" delgadas de chumbo para garrafas	700
" para navalhas	794
" " espadas e sabres	784
Lampadas electricas	844 A
Lamparinas	1.055
" de vidro	665
Lampeão de vidro	665
Lança perfume	164
Lanças	785
" de madeira	369
Lancetas	898
Lanolina	254
Lanternas de papel	612
" magicas	845
" para carro e navios	1.056
" phantasmagoricas	845
Lapis	153
" de ardosia	631
Laryngoscopios	899
Latão em bruto	669
Latas de cobre em folha	693
Laudanos	255
Lavatorios de barro	620
" " junco, bambú, vime, etc.	404
" " madeira	370
Legumes não classificados	102

MERCADORIAS	NUMEROS
Leite em conserva, condensado ou esterilizado	58
" de enxofre	764
Lemes de ferro	734
Lençóes de algodão	460
" " linho	552
Lenços de algodão	446
" " lã	499
" " linho	542
" " sêda	579
Lenha	330
Lenhos medicinaes e de tinturaria	108
Lentes	846
Leques de borracha	1.033
" " couro	38
" " madeira	371
" " osso, marfim, madreperola e tartaruga	84
" " papel, pellica, sêda e semelhantes	1.057
" " pennas	16
Le-Roy	256
Letras de algodão	475
Letreiros	610
Lhamas de algodão	480
" " sêda	577
Liaças de vime	397
Licoreiros de cobre	671
" " madeira	365
" " vidro	665
Licores communs	130
" medicinaes	227
Ligas de algodão	449
" " borracha	1.033
" " cobre	674
" " lã	502
" " linho	546
" " sêda	581
Lilas de lã	488
Limalha de cobre	669
" " ferro	700
Limas para dentes	900
" não classificadas	1.007
Linguas de vacca, porco, etc.	59
Linguados de cobre	669
Linguiças	53
Linha de algodão	437
" " linho	529
" " sutura	887
Linhaça	105
Linho em bruto, preparado ou assedado	528
" " fio	529
Linimentos	257
Linoleo	1.070 A
Liquidos alcoolicos	131
Lirio	119
Lithina	201
Lithoides-mosaicos	625
Lithotomos	901
Lithotritores	901
Liveis	855
Livros em branco	605
" impressos	606
Lixa de panno ou papel	1.064

MERCADORIAS	NUMEROS
" " peixe	85
Locomoveis portateis	1.008
Locomotivas	1.008
Lonas de algodão	474
" " linha, juta ou canhamo	553
Lorgnon	856
Loros de couro	39
Louça	645
Louro (folhas)	116
Louza	631
Lubrificadores de vidro	665
Lunetas communs	856
" magicas	844
" micrometricas, muraes, etc.	847
Lupulo ou luparo	114
Lustres de cobre	671
" " vidro	663
Luvas de algodão	461
" " camurça, castor e semelhantes	40
" " esparto, pita, etc.	417
" " lã	511
" " linho	554
" " pellica	40
" " sêda	573
" para apparelhos de transmissão	982
Lycopodio	258
Lysol	259
Lythargyrio	274

M

Macacos de suspensão	1.004
Macarrão	99
Maçanetas de madeira	369
" " vidro	665
Machados	999
Machadinhas	999
Machetes	940
Machinas cirurgicas e dentarias não especificadas	928
" de calcular e registradoras	1.009
" " escrever	1.009
" " vulcanite para dentista	902
" diversas	1.009
" electricas	848
" Hollerith	1.009
" hydrogeneo-platinicas	848
" linotypos, monotypos e outras	1.009
" motrizes	1.008
" operatrizes	1.009
" pequenas de uso domestico	1.009
" pneumaticas	848
Machinismos para pianos	957
Macis	114
Madeira em bruto, serrada, lavrada, foleada e outras	330
Madreperola em bruto ou preparada	70
Magdaleões	229
Magnesia calcinada	274
Malas de couro	41
Malhos para ferreiro	999

MERCADORIAS	NUMEROS
Malte	95
Maltina	225
Malvaisco	119
Malvas	114
Mammadeiras	903
Mancais	982
Manequins	1.058
" para estudo de anatomia	904
Manganatos	283
Mangas de vidro	665
Mangueiras de algodão	462
" " couro	42
" " linho, juta ou canhamo	555
Manilhas de barro	620
Manná	132
Mannita	260
Manometros	849
Mantas de algodão (vestuario)	446
" " " para animaes	463
" " couro	43
" " lã vestuario)	499
" " " para animaes	512
" " linho (vestuario)	542
" " " para animaes	556
" " sêda (vestuario)	579
" " " (borra) para cama	582
Manteiga de antimonio	213
" " cacáo	261
" " côco	123
" " leite, margarina, etc.	60
" " nos moscada	160
Manteletes de algodão	464
" " lã	513
" " linho	557
" " sêda	593
Mantilhas de algodão	446
Manuscriptos de qualquer qualidade	607
Mappas geographicos	608
Marcas de algodão	443
" " madeira	349
" " osso, chifre, etc.	81
Marcos de cobre para balanças	699
" " chumbo para balanças	700
" " estanho para balanças	701
Maregraphos	850
Marfim em bruto, ou preparado	70
" queimado	165
Margarina — (em manteiga)	60
Mariscos	62
Marmore	616
Marretas	999
Marroquim	24
Martellinhos para espingardas	786
Martellos para autopsia	905
Mascaras	1.059
Mashintosah	887
Massa alimenticia	99
" de amiantho ou arbestos	617
" " borracha para dentista	1.033
" " cadimio para dentista	906
" " fructas	91

MERCADORIAS	NUMEROS
" " papel	612
" " vidro	652
" para chumbar dentes	906
" " tinturaria	154
Massicote	274
Mastic	129
Mastro de madeira	330
Mataborrão	612
Mate para dourar	155
Materias corantes	156
Matte	117
Mechas e palitos phosphoricos	1.060
Medalhas de borracha	1.033
" " cobre	694
" " ouro	666
" " prata	667
Medalhões de cobre	671
" " louça ou vidro	650
Medicamentos em geral não classificados	328
Medicina dosimetrica	263
" em granulos	262
Medidas	833
" de madeira	392
Meias-argolas de cobre	672
" " " ferro	714
" -lonas de algodão	474
" " " linho, canhamo ou juta	553
Meias de algodão	465
" " lã	514
" " linho	558
" " sêda	573
" elasticas para inchação	907
Mel de abelhas	264
Melancia (sementes)	105
Mercurio doce	213
" metallico	766
Meridianos	851
Merinós de lã	488
Merlim de linho	547
Mesas de bambú, junco, vime, etc	405
" " ferro	747
" " madeira	372
Metacetina	190
Metaes e metalloides não classificados	771
Metaphenylenediamine	328
Metaphosphatos	285
Methyla	213
Metronomos	958
Microscopios	852
Mictorios de barro	620
Mignardises de algodão	439
Milho	100
Mina de chumbo negro	639
Mineraes não classificados	643
Minio	274
Missangas de vidro	657
Môlhos de madeira	338
Modelos de barro para artes	620
" " gesso ou massa	628
Moedas de ouro	666
" " prata	667

MERCADORIAS	NUMEROS
Moinhos	1.010
" de vento	1.008
Moitões de madeira	373
Molas de ferro para portas, grades, etc	748
" " fio de ferro	740
" para carros	807
Molduras de cobre para quadros	671
" " madeiras	374
Molhos para comida	1.061
Molinetes	853
Moluscos	62
Molybdatos	265
Molybdene	668
Monoculos	856
Monogrammas de algodão	475
Mordente para dourar	157
Morphina	182
Mortadellas	53
Mosaicos	625
" (pedras preciosas)	637
Mostarda	105
Mostradores para relogios	800
Motocycletas	1.024
Motores de aeroplanos	1.009
" fixos	1.008
Muletas	908
Muriatos	213
Murtinho	105
Musgos medicinaes e de tinturaria	114
Musicas em pranchetas	959
" impressas	609

N

Nacar	152
Nankin	158
Naphta	161
Naphtalina	266
Naphtol	267
Narceina	182
Navalhas	794
Navispheres	854
Negro de Hespanha	147
Neojacol	328
Neosalvarsan	328
Neosilbem salvarsan	328
Neroli	162
Nickel	767
Nitratos	268
Nitritos	268
Nitro	268
Nitrobensina	269
Nitronaphtalina	328
Nitroprussiatos	270
Niveis	855
Notas	610
Novoarsenobenzol	328
Noz de galha	105
" moscada	105

MERCADORIAS	NUMEROS
Nozes	90
" para tinturaria e medicina	105
Numeros de algodão	475
Nutrose	303

O

Objectos archeologicos e numismaticos de cobre	694
" de cobre, para adorno	671
" " " " " (bijouteria)	674
" " " " cima de mesa	671
" " cobre, de fantasia	671
" " couro, para bombas	42
" " louça, para ornamento	650
" " madeira para cortinados, etc.	369
" " munição	791
" " osso, marfim, etc., para adorno	79
" " vidro para laboratorios	665
" mathematicos, physicos e chimicos não classificados	875
" sanitarios, de barro	620
Oboés	942
Obras de amiantho ou asbesto	617
" " barro, para artes	620
" " cabellereiro	8
" " cabello, pello e pennas não classificados	22
" " charão ou papier maché	1.029
" " côco	1.062
" " colchoeiro, de pennas, etc.	10
" " " " palha, etc.	423
" " coral	82
" " cordoalha de cabello	11
" " cortiça	360
" " couro, de sapateiro ou correeiro, não classificados	50
" " crinoline	12
" " gêsso	628
" " joalheiro, de prata	667
" " ourives, de prata	667
" " " de ouro	666
" " papel, papelão ou massa	615
" " passamaneiro, de cobre	681
" " " " prata	667
" " platina de qualquer qualidade	668
" " poleeiro	373
" " ponto de malha ou rêde, de lã, não classificadas	515
" de prata, para adorno	667
" " sirgueiro, de cobre	684
" " " " prata	667
" " zinco	702
" " impressas ou lithographadas	610
" " não classificadas de aluminio	758
" " " " " ardosia	631
" " " " " armeiro	791
" " " " " borracha e cellulose	1.033
" " " " " cêra animal	54
" " " " " chumbo	700
" " " " " cobre	699
" " " " " contas e avellorios de vidro	657
" " " " " estanho	701
" " " " " ferro	757

MERCADORIAS	NUMEROS
" " " " " fio de ferro	740
" " " " " folhas de Flandres	743
" " " " " madeira	394
" " " " " osso, marfim, tartaruga, bufalo, chifre e madreperola	89
" " " " " ouro	666
" " " " " palha, etc.	433
" " " " " prata	667
" " " " " vidro para outros usos	665
" " " " " " " serviço de mesa	665
" " " " " vime, junco, etc.	609
" " " " " fio de cobre	688
" " " " " marmore, alabastro, etc.	616
Obreias	1.063
Ocres	159
Oculos communs e de theatro	856
" de alcance	856
Oitantes	865
Oleados de algodão	466
" " lã	516
" " linho	559
" pharmaceuticos	229
Oleina	271
Oleo de alecrim	162
" " alfazema	162
" " amendoas	160
" " aniz	162
" " arraia	160
" " batata	183
" " bergamota	162
" " canella	162
" " cascas de laranjas	162
" " castor	160
" " citronella	162
" " cravo	162
" " croton	160
" " curação	162
" " egua, potro, baleia, etc.	51
" " eucalyptos	162
" " feto macho	160
" " figado de bacalhão	160
" " flores de laranjeiras	162
" " genebra	162
" " geranio rasa	162
" " gergelim	160
" " herva doce	162
" " hortelã pimenta	162
" " junipero	161
" " "	162
" " lavanda	162
" " lima	162
" " linhaça	160
" " mamona	160
" " melissa	162
" " mostarda	162
" " naphta	161
" " noz moscada	160
" " " "	162
" " palma christi	160
" " petroleo	161
" " rosas	162
" " rosmaninho	162

MERCADORIAS	NUMEROS
" " sezamo	160
" " vitriolo	178
" " zimbro	162
Oleos animaes para lubrificação de machinas	51
" combustiveis	161
" fixos vegetaes	160
" lubrificantes e machinas	161
" mineraes empyreumaticos	161
" " não especificados	161
" " para combustão em lamparinas de mecha	161
" " " fabricação de gaz Pinch	161
" não especificados medicinaes	160
" purificados para machinas	51
" pyrogeneos ou emyreumaticos	161
" vegetaes	123
" volateis essenciaes ou essencias	162
Olhos artificiaes	909
Olibano	129
Omnibus	803
" em osso	804
Onix	637
Opalas	637
Ophcleides	956
Ophtalmoscopios	899
Opiatos medicinaes	220
Opio em bruto	133
Orcella	114
Ornatos de vidro para tumulos	658
Orzella	114
Ossos de siba	75
" dessecados para estudo de anatomia	892
" não classificados	75
" queimados	166
Ostras e outros molluscos	62
Otoscopios	899
Ourelos de algodão	478
" " lã	527
" " linho, juta, canhamo	566
Ouro	666
Ouropel	693
Ouvidos para armas de fogo	787
Ovas de peixe	62
Ovos de aves	61
Ovulos medicinaes	314
Oxalatos	272
Oxychloruretos	273
Oxydos	274
" de ferro naturaes	159

P

Paina de qualquer qualidade	412
Painço	92
Paios	53
Palas de algodão	446
" " lã	499
" " papelão para bonnets	611
" " sêda	579
Palhas da Italia, do Chile, etc., em rama, preparada ou beneficiada	410
" " aveia (forragem)	113

MERCADORIAS	NUMEROS
" em fio	411
" para capas ou envoltorios de garrafas	410
Palhetas para instrumentos de musica	960
" " relogios	800
Palhinhas	396
Palinuros	857
Palitos para dentes	375
" " phosphoros	1.065
" phosphoricos	1.060
Pancreatina	276
Pandeiros	961
Panninhos envernizados, encerados, ou gommados de algodão, para fôrros de livros	474
Pannos de algodão adamascado para toalhas	473
" " " felpudas	474
" " " , grossos, para machinas	474
" " " para filtrar	474
" " " " meza	460
" " " " proprios para ponchos	474
" " amiantho ou asbesto	617
" " esmeril	1.064
" " fio de cobre	688
" " " " ferro	740
" " lã	517
" " " para mesa	518
" " linho	538
" malfil	11
Pantographos	858
Pantometros	859
Páo brasil, campeche e amarello	108
Papaina	277
Papeis carminado	163
" chimicos e sinapisados	278
Papel	612
" de amiantho ou asbesto	617
" " lixa	1.064
" com lhama de cobre para flôres	612
" para emballagem de fructas	612
" recortado para confeiteiro	612
Papelão	613
" de amiantho ou asbesto	617
Papoulas	114
Parafina	161
Parafusos de ferro	749
" " " para trilhos	755
" " madeira	376
Paraldehydo	210
Para-raios	1.011
Pás	999
Passadeiras para purgar e refinar assucar	1.003
Passadores de algodão	439
" " lã	489
" " linho	532
" " sêda	571
Passaros para enfeite	18
Pastas de amiantho ou asbesto	617
" " papel ou papellão	614
" medicinaes	279
Pastilhas comprimidas	280
" " de Vichy	281
" fundidas	280
" medicinaes	279

MERCADORIAS	NUMEROS
Pastilheiras	1.013
Patins	1.067
Peanhas de bambú, junco, vime, etc.	406
" " charão ou papier maché	1.029
" " madeira	377
Peças avulsas para cirurgia e arte dentaria, não especificadas	620
" de barro, não classificadas	620
" " borracha para uso domestico	1.033
" " cobre para uso domestico	671
" " ferro para construcção de barcos, pontes, cercas, etc.	757
" " ferro para edificação de casas	757
" " louça não classificadas	645
" " vidro de luxo e adorno	660
" " não classificadas para carros, seges ou carroças	810
" para instrumentos de musica	971
" soltas ou avulsas para pianos	957
" " para relogios	800
Pederneiras	632
Pedra africana	634
" dára	635
" de afiar alfanges, navalhas, etc.	635
" " amollar	635
" " cantaria	635
" " esmeril	626
" " filtrar	635
" " granito	635
" " lithographia	636
" " moinho	635
" hume	308
" infernal	268
" lipes	308
" marmore	616
" " e alabastro	617
" pome ou podre	633
" sanguinea	634
" tripoli ou triple	634
Pedras falsas (vidro)	652
" preciosas	637
Peitilhos de algodão	464
Peitoraes de couro	44
Peitos de algodão para camisa	469
" " lã para luto	520
" " linho para camisa	562
" " papel para camisa	612
Peixes seccos, em conservas, etc.	62
" vivos, pequenos, de luxo, dourados e semelhantes	1
Pellegos de marroquim, guariba, onça, cabra, etc.	43
Pelles de arminho, castor, lontra e porco	24
" em bruto	23
" envernizadas	24
" para tambôr ou zabumba	962
" preparadas ou curtidas	24
Pelletierina	182
Pellica	24
Pello de castor, coelho, lebre	5
Pellucia de sêda	591
Pendulas para relogios	800
Peneiras e peneiros	1.012
Pennachos de penna ou cabello para fardamento	17
Pennas crespas	18
" de aço para escrever	750

MERCADORIAS	NUMEROS
" " aves para escrever	18
" " avestruz	6
" " gallo	18
" " ouro para escrever	666
" " pombo	18
" " qualquer qualidade	6
" em flôres e enfeites	18
" " rama	18
Pentes de borracha	1.033
" " cobre	674
" " madeira	378
" " osso, chifre, marfim, tartaruga, etc.	86
Pepsina	275
Peptona	282
Peptonatos	282
Perchlorureto de ammoniaco	328
Perfumarias	164
Pergaminho	24
" vegetal	612
Periodicas	606
Perlassa	205
Permanganatos	283
Pernas de pao	910
Perneiras de couro	45
Perolas em bruto ou em contas	76
" medicinaes	204
Peroxydo de hydrogenio	328
Persulfatos	308
Pertenças de toilette, de cobre	671
" não especificadas para instrumentos de musica	956 e 978
" para boeiros	720 A
" " carros de estrada de ferro	805
Peruviana	129
Pesa-acidos, pesa-licores, pesa-xaropes	819
Pés de ferro para calçado	744
Pesos de chumbo para balanças	700
" " cobre para balanças	699
" " estanho para balanças	701
" " vidro para papeis	665
Pessarios	928
Petrechos de guerra	791
Petroleo	161
Péz	129
Pharyngoscopios	899
Phenacetina	190
Phenatos	284
Phenolphtaleina	284
Phenol sodico	284
Philtros açorianos	638
" de pedra vulcanica	638
Phosphatos	285
Phosphitos	286
Phosphoglyceratos	243
Phosphoro	768
Phosphureto de zinco	287
Photographias	604
Pianistas automaticos	963
Pianos	965
Pias de barro	620
Piassava em rama, preparada, etc.	410
Picões	999

MERCADORIAS	NUMEROS
Picões	999
Pifaros	964
Pilhas electricas seccas	875
Pilocarpina	182
Pilulas medicinaes	288
Piluleiros	1.013
Pimenta	118
Pinas para carros	809
Pinças para arrancar dentes	881
" " cirurgia	911
Pinceis de cabello, pellos ou pennas	19
Pince-nez	856
Pinos de madeira	389
Pipas de madeira	392
Piperasina	289
Pistolas	788
Pistons	956
Pita em rama, preparada, etc.	410
" " fio	411
Pivetes de menthol	321
Pixe de menthol	121
" " carvão de pedra	621
Placas photographicas	875
Plantas vivas	103
Platilha de linho	638
Platina	668
Plessimetros	918
Plissés de sêda	596
Plombagina	639
Plumas de cabello ou de penna	17
" crespas	18
Pluviometros	860
Pneumaticos para automoveis	810
Podometros	831
Podophylina	290
Polainas de couro	45
Polés de ferro	753
Polpas medicinaes	220
Polvilho	97
Polvora	789
Polvorinhosde chifre	87
" " cobre	695
" " couro	32
Pomadas medicinaes	291
Ponches de algodão	446
Pontas de boi, bufalo, etc.	77
" " cavallo marinho	77
" " Pariz, de ferro	751
" " rhinoceronte	77
" " unicornio	77
" " veado	77-292
Ponteiras de borracha	1.033
" " couro para tacos de bilhar	46
" para charutos ou cigarros	1.036
Ponteiros para relogios	800
Porphyro	616
Porta-agulhas	912
" bustos, de junco, bambú, vime, etc.	406
" " de madeira	377
" cartões, de cobre	671
" causticos	912

MERCADORIAS	NUMEROS
" facas, de vidro	665
" mechas	893
" moedas	1.038
" pedras	912
" vozes	988
Pás de amiantho ou asbesto	617
" " esmeril	626
" " Johannes	274
" " marfim	165
" " sapatos	165
" " vidro	653
" medicinaes	293
" nutritivos	97
" para destruir insectos	1.068
" " dourar ou pratear	165
" " impressão	165
Postes telegraphicos e telephonicos, de ferro	757
Potassa	274
" de Dantzik	205
Potassio	769
Pratos de vidro	661
Pranchas de madeira para estamparia	379
Prata	667
Prateleiras de madeira	333
Pratas de vidro	665
" para banda de musica	966
Precintas de linho	497
Precipitado branco de mercurio	213
Pregadores de ferro, para cerca	740
Pregos de cobre	696
" " ferro	751
" " " para trilhos	755
" zinco	702
Prelos	1.014
Prensas	1.015
" de expremer	1.009
Preparações para destruir insectos e animaes	1.068
Preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros apropriados á destruição de insectos da lavoura	1.068
Presuntos	53
Preto ou carvão animal	166
Princetas	488
Prisões de cobre para prisões	688
" " ferro para prisões	740
Productos chimicos não classificados	328
Prospectos	610
Protectivas	887
Protosulfatos	308
Provetes de vidro	665
Prumos	861
Prussiatos	222
Psychés	390
Psychrometros	862
Pullias	982
Pulseiras de aço	719
" " borracha	1.033
" " cabello	8
" " cobre	674
" " côco	1.062
" " louça	644
" " madeira	380

MERCADORIAS	NUMEROS
" " prata	667
" " vidro	655
Pulverisadores	913
" destinados á destruição de insectos	1.070 A
Punhos de algodão, para camisas	469
" " linho para camisas	562
" " papel para camisas	612
" ou copos para espadas e floretes	790
Puxadores de ferro	752
" " madeira	369
Pyridina	294
Pyrolenhitos	177
Pyrophosphatos	285
Pyroxylina	185

Q

Quadros	1.046
" annuncios	610
Quartólas de Madeira	392
Quartzo	643
Quassina	182
Quebracho	127
Quebra-nóses	1.016
" pedras	901
Quebradores de milho	1.009
Queijos	63
Quinina	182
Quinium ou quinio	295

R

Rabecas	967
Rabecões	968
Rabichos de couro	47
Racahout	97
Raios para carros	809
Raizes medicinaes e de tinturaria	119
" para horta, jardim, prado, agricultura	119
Ralos de barro	620
Rapé	115
Raspadeiras para escriptorio	795
Raspas de pontas de veado	292
Ratoeiras de fio de cobre	688
" " " " ferro	740
Realejos	969
Rebolos de esmeril	626
" " pedra de granito	635
Recibos impressos	610
Redeas	Nota 6.ª
Redes de algodão	467
" " couro para caça	28
" " linho, canhamo ou juta	560
" " palha, etc.	429
" " retroz de sêda, para a cabeça	573
Redoma de vidro	665
Reflectores de vidro	665
Regaliz ou regoliz	119

MERCADORIAS	NUMEROS
Reguas de borracha	1.033
" " madeira	381
" " mira	863
Regulo de antimonio	759
Relogios	801
Remos de madeira	382
Rendas de algodão	468
" " cobre	681
" " lã	519
" " linho	561
" " sêda	592
Requifes de algodão	439
" " lã	486
" " linho	532
Residuos de distillação dos oleos empyreumaticos	161
" " vidro	651
Resinas	129
Resorcina	296
Restolhos de qualquer qualidade	96
Retortas	980
" de vidro	665
Retratos	604
Retretes de madeira	383
Retroz de sêda	570
Revistas	606
Revolvers	788
Rhum	131
Riscados de lã, grossos	487
Rissos de lã	488
Robs medicinaes	326
Rocha asphaltica	621
Rodadores	Nota 99
Rodas para carros	809
" " relogios	800
Rodizios de ferro	753
Roldanas de ferro	753
Rolhas de cortiça	360
Rosarios	1.069
Rosetas de algodão para chapéos de sol	452
" " sêda chapéos de sol	583
Rotim	396
Rotulos impressos	610
Rouge	167
Roupas feitas de algodão	469
" " " lã	520
" " " linho	562
" " " sêda	593
Royal de lã	488
Roxo-rei (ocre)	159
" terra (ocre)	159
Ruberoid	728
Rubins	637

S

Sabão medicinal	297
" perfumado	164
" sem perfume	64
Sabonetes medicinaes	297
" perfumados	164

MERCADORIAS	NUMEROS
Sabres e baionetas	775
Sabugueiro	105
Sacarolhas	1.017
Sacatrapos	786
Saccharatos	298
Saccharimetros	864
Saccharuretos	298
Saccos de algodão	470
" " couro ou pelle para costura ou viagem	27
" " gune	430
" " lã	521
" " linho, juta ou canhamo	563
" " papel	612
Sachos	999
Saes granulados, effervescentes ou não, e de aguas naturaes	299
Safras	985
Sagú	97
Saias grossas de lã	520
Sal amargo	308
" ammoniaco sem cheiro	213
" commum ou de cosinha	213
" de azedas	272
" " Glauber	308
" " nitro	268
" " Seignette	317
" " tartaro	205
" proprio para o fabrico de gêlo	299
" vegetal	317
" volatil de alambre	178
" " " succino	178
Salames	53
Saleiros de vidro	665
Salepo (raiz)	119
" (farinha)	97
Salicylatos	301
Salitre	268
Saltos de madeira para calçados	394
Salvarsan	328
Salvas de cobre	671
Sandalias de couro ou pelle ou qualquer tecido	30
" " tecido de palha	422
Sandalo	108
Sanefas de algodão	460
Sangue de animaes	65
Santo Ignacio (favas)	105
Santonina	300
Sapatinhos de algodão, sem sola	471
" " lã, sem sola	522
" " sêda, sem sola	594
Sapatos de couro ou pelle, ou de qualquer tecido	30
Saphiras	637
Sapolios não perfumados	66
Saponaceos não perfumados	66
Sarçanetas de lã	523
Sardinhas	62
Sarjas de lã	517
Sarjadeiras	914
Sarro de vinho	317
Sassafraz	108
Saxofones	956
Sebo animal	67

MERCADORIAS	NUMEROS
Sebo em mistura com substancias oleosas, vegetaes ou animaes	52
" vegetal	128
Seccadores electricos	1.009
Seccante branco	274
Secretarias de madeira	384
Sêda em borra	569
" " casulo	577
" " fio	570
" " rama	568
Selenito	628
Sellas de couro	48
Sellins de couro	48
Sementes	105
" de linho ou linhaça	105
" " melancia	105
" para flôres	1.048
" " horta, jardim, prado e agricultura	105
Serafinas de lã	488
Seringas para cirurgia	915
Serpentinas de cobre	671
" " papel	612
" " vidro	663
Serotos medicinaes	291
Serras	1.019
" para cirurgia	916
Serrotes para cirurgia	916
Seruns therapeuticos	304
Setim da China, de lã	488
Sextantes	865
Sezamo	105
Siba (osso)	75
Sigillata ou terra sigillata ou sigillada	168
Signa-oil	161
Silicatos	302
Silos metallicos	757
Sincerros de cobre	680
Sinetas de cobre	697
Sinetes	1.018
Sinopera	169
Sinos de cobre	697
Sizal	411
Sobresalentes de couro para machinas	995
Sóccos de vidro para agua gazosa	661
Soda	214
Sodio	770
Sofás de bambú, junco, vime, etc.	407
" " ferro	754
" " madeira	385
Solas	24
Solimão	213
Soluções medicinaes	227
Somatose	303
Sombras de Calonia ou de Oliveira	170
Somnal	310
Sondas de cirurgia	877
Soros therapeuticos	304
Soutache de algodão	439
Sozoiodolatos	305
Spath-fluor	640
Speculumens	917
Stearatos	306

MERCADORIAS	NUMEROS
Stearina	68
Stereoscopios	866
Stores de algodão	460
Strychnina	182
Suadores de couro	43
Sublimado corrosivo	213
Sub-productos de alcatrão de bulha para fabricação de côres de anilina	328
Succinatos	307
Succino negro ou amarello	621
Succo de uvas não fermentado	134
Sulfarsenol	328
Sulfato de cal nativo	628
Sulfatos	308
Sulfhydratos	313
Sulfitos	309
Sulfocyanuretos	311
Sulfogaiacolato de potassio	328
Sulfonal	310
Sulfophenatos	812
Sulfuretos	313
Sumagre	171
" , massa ou extracto	154
Sumidouros de barro	620
Sumos de fructas	134
Suppositorios	314
Suspensões para apparelhos de transmissão	982
Suspensorios de algodão	449
" " borracha	1.033
" " lã	502
" " linho	546
" " sêda	581
" para escrotos	919
Syphões de barro	620
" " vidro	665

T

Tabaco	115
Tabloides medicinaes	280
Taboado de madeira	330
Tabôas de ardosia	631
" " marmore e alabastro	616
Tachas	980
" de cobre	696
" " ferro	751
" " zinco	702
Tacos de madeira para bilhar e bagatella	386
Tafetás pharmaceuticos	229
Talagarças de algodão	474
Talas de juncção, de ferro, para trilhos	755
" para fracturas	920
Talco	641
Talhas differenciaes	1.004
Talões impressos	610
Talos de borracha para flores	1.033
" medicinaes e de tinturaria	114
" para flôres	1.048
Tamancos de qualquer qualidade	30
Tambores de guerra	970

MERCADORIAS	NUMEROS
Tamboretes de cobre	678
" " ferro	726
" " madeira	338
Tampas para instrumentos de musica	971
Tannatos	315
Tannino	316
Tanques de ferro	757
Tapetes de algodão	440
" " lã	487
" " linho	533
" " palha	419
Tapioca	97
Taramellas de ferro	709
Tartaratos	317
Tartaro emetico, crú ou stibiado	317
Tartratos	317
Tecidos de algodão, lavrados, adamascados, etc.	473
" " " lisos, entrançados, não especificados	472
" " " , ponto de meia ou malha	474
" " amiantho ou asbesto	617
" " borra de sêda	595
" " borracha	1.033
" " fio de estopa não especificados	534
" " junco ou rotim	409
" " lã, abertos	524
" " ", ponto de meia	488
" " linho, abertos	535
" " ", juta ou canhamo	538
" " madeira	387
" " malha de fio de ferro	740
" " palha	Nota 48.ª
" " pello	Nota 4.ª
" " ramie ou China grass	Nota 56.ª
" " sêda, não classificadas	595
" " " para ornamentos de igreja	577
" " " " vestes sacerdotaes	577
" " " ponto de meia	595
Teclados para pianos	957
Telas de sêda	577
" metallicas de cobre	688
" " " ferro	740
Telescopios	867
Telhas de ardosia	631
" " barro	620
" " vidro	664
Tenaculas	922
Tenders	1.008
Tentacanulas	921
Tentas	893
Terçados	796
Terebenthina (oleo)	162
" (resina)	129
" de qualquer qualidade	318
Terpina	162
Terpinol	162
Terra de Sienna	172
" " porcellana	642
" Japonica	127
" merita	119
" sigillada	168
Terras	642

MERCADORIAS	NUMEROS
" não classificadas	643
Tesouras diversas	797
" para cirurgia	922
Thallina	190
Thalmia	190
Theina	182
Theobromina	182
Theodolithos	869
Thermometros	868
Thymol	319
Thyocol	328
Tijolos de barro	620
" " esmeril	626
Timbales	972
Tinas	392
Tinta de amiantho ou asbesto	173
" " desenho	173
" " escrever	173
" " impressão	173
" " lithographia	173
" " marcar roupa	173
" fina em tubos ou cylindros	173
" preparada á agua	173
" " " oleo	173
Tinteiros de cobre	671
" " vidro	665
Tinturas alcoolicas	320
" ethereas	320
Tira-leite	923
" linhas	870
Tiras de algodão, bordadas	475
" " " , ponteadas para chapéos	458
" " couro, ponteadas para chapéos	49
" " lã, bordadas	525
" " linho, bordadas	564
" " papel para telegraphia	612
" " sêda, bordadas	596
" " " , ponteadas para chapéos	587
Toalhas de algodão	460
" " linho	552
Toilettes	390
Tolú (balsamo)	129
Tomates	102
Toneis de madeira	392
Tonka (fava)	105
Tonquim de lã	488
Topasios	637
Torçal de sêda	570
Torcidas de algodão	476
Torneiras de madeira	388
Torniquetes	924
Tornos de ferro	1.021
" " madeira	389
Torradores para café ou farinha	1.020
Toucadores de madeira	390
Toucas de algodão	442
" " lã	493
Toucinho	69
Trabucos	772
Trados grandes	999
Tranças de algodão	444

MERCADORIAS	NUMEROS
" " " e borracha	1.033
" " couro para chicotes	25
" " palha, esparto, pita, etc.	425
" " lã	497
" " linho	540
" " sêda	571
Trancellins de algodão	439
" " cabello	8
" " lã	497
" " linho	540
" " esparto, pita, etc.	425
" " sêda	571
Tranquetas de ferro	752
Transferidores	871
Transformadores estaticos	875
Transitos americanos	872
Transparentes de algodão, para janellas	477
" " " " mappas	474
" " lã para portas e janellas	526
" " linho para portas e janellas	565
" " madeira	391
" " palha, etc., para janellas	431
" " sêda para portas e janellas	597
Trapezios para symnastica	1.027
Trapos de algodão	478
" " lã	527
" " linho, canhamo ou juta	566
Traques	1.049
Travesseiros de cabello, pello ou penna	10
" " palha, etc.	423
Tremós de madeira	390
Trenas	1.022
Triangulos para banda de musica	973
Tricycles	1.024
Trigo em grão	101
Trilhos de ferro	755
Trincos de ferro	752
Trinitrotoluol	328
Tripas de animaes	59
Trituradores de pedra	1.009
Trocaters	925
Trochiscos de mentol	321
Trucks de automoveis	810
Tubos de borracha	1.033
" " " para flôres	1.033
" " cobre	698
" " drenagem	887
" " ferro	756
" " vidro para fabricação de lampadas electricas	665
" " " " machinas	665
Tungstene (fio)	668
Tympanos para cima de mesa	680
Typos para typographia	1.023
U	
Unguentos medicinaes	291
Unhas animaes	78
" de tartaruga	71
Unto de porco	52

MERCADORIAS	NUMEROS
Uretana	328
Urethrotomos	926
Urotropina	328
Utensilios manuaes, não classificados	1.025
" para machinas, não classificados	1.025

V

Valerianatos	322
Vanilha	105
Vaquetas para tambores	974
Varaes para carros	809
Varas de madeira para cortinados	369
Varetas de bambú, junco, etc.	408
" " barbatana	88
" " ferro para espartilhos	728
" " para guarda-chuvas	1.028
Vaselina	161 e 323
Vasilhame de madeira	392
Vasilhas de barro	620
Vasos de barro (Water closed)	620
" " " para adorno	620
" " " " pilhas	620
" " " cobre	671
" " " louça para adorno	650
" " " " " pilhas electricas	649
" " " vidro para flores	660
" " " " (grandes) para pharmacia	665
" " " " para pilhas electricas	665
Vassouras de cabello, pello ou penna	20
" " palha, etc.	422
Vegetole	52
Vehiculos	802
Velas de barro para filtro	620
" " cêra animal	54
" " espermacete	56
" " estearina	68
" " paraphina	1.067
" " sebo animal	67
" medicinaes	314
Velludos de algodão	474
" " lã	488
" " sêda	598
Velocipedes	1.024
Venezianas de madeira	393
Ventarolas de palha, etc.	414
" " penna	21
" não especificadas	1.070
Ventiladores de barro	620
" electricos	1.009
Ventosas de vidro	927
Véos de algodão	479
" " lã	509
" " linho	561
" " sêda	579
Verde de qualquer qualidade	174
Verdete	177
Vergalhões de aço	707
" " cobre	669
Vergas de cobre	669

MERCADORIAS	NUMEROS
Verguinhas de aço	707
" " cobre	669
" " estanho	701
" " ferro	705
Vermelhão fino	313
Vermouth	136
Vernizes	175
Vesicatorios	229
Vestiario de amiantho ou asbesto	617
Vestidos de sêda	593
Vibradores electricos	1.009
Vichy-quina	136
Vidrilhos	657
" (tecido)	480
Vidro de antimonio	313
" em chapas ou laminas	654
" " desperdicio	651
" " massa	652
" " pó	653
" para niveis	873
" " oculos	873
" " relogios	802
Vime em bruto	397
Vinagre aromatico	164
" commum	135
" de madeira	178
" medicinal	324
Vinho commum	136
" medicinal	325
Violas	975
Violetas	967
Violões	976
Violoncellos	968
Vistas	874
" de chifre para lanternas	83
vitraes	654
Vitriolo	178
" azul	308
" branco	308
" verde	308
" vitroso	274
Volantes de algodão	480

W

Whisky	131
Wolfram	668

X

Xadrez	1.053
Xaropes medicinaes	326
" não medicinaes	137
Xarque	53
Xergas de algodão	463
" " lã	512
" linho	556
Xilena	327
Xilol	327

MERCADORIAS	NUMEROS
Z	
Zabumbas	977
Zarcão	274
Zimbro	105
Zinco em bruto, em obras, etc.	702
Zonophones	875
Zostera marinha	413

Indice da Legislação contida na **Tarifa** e no **Supplemento** á mesma annexado, organisado por ordem alphabetica e chronologica

ABREVIATURAS — **Pr.** Preliminares. — **Tf.** Tarifa. — **Sp.** Supplemento. As indicações de folhas em algarismos romanos, são referentes á **introducção.**

Legislação	Paginas
A	
Accordam n. 466 — de 20 de Junho de 1900	Pr. 51.
Accordam n. 1.290 — de 6 de Setembro de 1910	Pr. 118.
Accordam n. 1.907 — de 18 de Dezembro de 1912	Pr. 124.
Accordam n. 2.353 — de 15 de Dezembro de 1915	Pr. 104.
Accordam n. 2.353 — de 9 de Janeiro de 1918	Pr. 105.
Accordam n. 3.020 — de 20 de Outubro de 1920	Pr. 120.
Accordam n. 2.541 — de 13 de Abril de 1921	Pr. 120.
Accordam n. 8.140 — de 28 de Dezembro de 1921	Sp. 1.030.
Accordam n. 4.003 — de 13 de Junho de 1925	Pr. 122.
Accordam n. 4.504 — de 10 de Junho de 1927	Pr. 122.
Accordam n. 5.016 — de 24 de Maio de 1929	Sp. 1.033.
Accordam — de 27 de Junho de 1930	Sp. 1.004.
Accordam n. 4.952 — de 25 de Junho de 1930	Sp. 1.034.
Aviso n. 87 — de 24 de Abril de 1892	Pr. 125.
Aviso n. 72 — de 8 de Agosto de 1895	Pr. 117.
Aviso n. — de 2 de Março de 1911	Pr. 30.
Aviso n. 66 — de 28 de Agosto de 1912	Pr. 36.
Aviso n. 118 — de 9 de Outubro de 1913	Tf. 532.
Aviso n. 993 — de 24 de Outubro de 1913	Tf. 532.
Aviso n. 30 — de 4 de Abril de 1914	Tf. 6.
Aviso n. 811 — de 27 de Julho de 1915	Pr. 52.
Aviso n. 19 — de 31 de Janeiro de 1917	Pr. 37.
Aviso n. 74 — de 2 de Julho de 1918	Pr. 119.
Aviso n. 114 — de 23 de Março de 1920	Pr. 209.
Aviso n. 128 — de 1 de Outubro de 1924	Pr. 219.
Aviso n. 162 — de 27 de Maio de 1925	Tf. 189, 526.
Aviso n. 170 — de 6 de Junho de 1925	Tf. 526.
Aviso n. 26 — de 22 de Fevereiro de 1920	Tf. 625.
C	
Carta Régia n. — de 28 de Janeiro de 1808	I.
Circular n. 284 — de 27 de Setembro de 1870	Pr. 117.
Circular n. — de 20 de Agosto de 1874	Pr. 114.
Circular n. — de 18 de Novembro de 1880	Pr. 114.
Circular n. 35 — de 11 de Junho de 1890	Pr. 8.
Circular n. 60 — de 10 de Outubro de 1890	Pr. 8.
Circular n. 35 — de 10 de Outubro de 1895	Pr. 117.
Circular n. 52 — de 26 de Novembro de 1896	Pr. 117.
Circular n. 20 — de 31 de Março de 1897	Tf. 37.
Circular n. 40 — de 3 de Julho de 1897	Pr. 29.
Circular n. 12 — de 11 de Fevereiro de 1898	Pr. 34.
Circular n. 13 — de 20 de Fevereiro de 1899	Pr. 8.
Circular n. 58 — de 8 de Novembro de 1899	Pr 3.
Circular n. 4 — de 19 de Janeiro de 1900	Pr. 92.
Circular n. 53 — de 23 de Agosto de 1900	Tf. 327.
Circular n. 12 — de 16 de Fevereiro de 1901	Pr. 8.
Circular n. 16 — de 6 de Março de 1901	Pr. 36.

Legislação	Paginas
Circular n. 43 — de 25 de Setembro de 1901	Pr. 92.
Circular n. 45 — de 8 de Outubro de 1901	Tf. 153.
Circular n. 14 — de 18 de Fevereiro de 1902	Pr. 136.
Circular n. 24 — de 25 de Março de 1902	Pr. 30.
Circular n. 9 — de 26 de Fevereiro de 1903	Tf. 102.
Circular n. 14 — de 28 de Março de 1903	Pr. 118.
Circular n. 25 — de 27 de Maio de 1903	Pr. 8.
Circular n. 3 — de 14 de Dezembro de 1904	Pr. 94.
Circular n. 4 — de 28 de Janeiro de 1905	Pr. 52.
Circular n. 26 — de 12 de Julho de 1905	Pr. 176.
Circular n. 27 — de 18 de Julho de 1905	Pr. 34.
Circular n. 31 — de 29 de Julho de 1905	Pr. 30.
Circular n. 34 — de 12 de Agosto de 1905	Pr. 8.
Circular n. 36 — de 26 de Agosto de 1905	Pr. 30.
Circular n. 44 — de 7 de Novembro de 1905	Pr. 52.
Circular n. 5 — de 19 de Fevereiro de 1906	Tf. 342.
Circular n. 8 — de 21 de Março de 1906	Tf. 86.
Circular n. 25 — de 21 de Agosto de 1906	Pr. 149.
Circular n. 26 A — de 4 de Setembro de 1906	Sp. 752.
Circular n. 42 — de 30 de Novembro de 1906	Pr. 94.
Circular n. 46 — de 15 de Dezembro de 1906	Pr. 52.
Circular n. 21 — de 8 de Junho de 1907	Pr. 8.
Circular n. 22 — de 13 de Agosto de 1909	Pr. 70.
Circular n. 4 — de 25 de Janeiro de 1910	Tf. 134.
Circular n. 10 — de 25 de Fevereiro de 1910	Tf. 367.
Circular n. 16 — de 20 de Março de 1910	Tf. 114.
Circular n. 40 — de 24 de Outubro de 1910	Tf. 134.
Circular n. 44 — de 11 de Novembro de 1910	Tf. 30.
Circular n. 46 — de 15 de Dezembro de 1910	Pr. 70.
Circular n. 5 — de 14 de Fevereiro de 1911	Pr. 261.
Circular n. 27 — de 3 de Outubro de 1911	Pr. 261.
Circular n. 38 — de 26 de Dezembro de 1911	Tf. 445.
Circular n. 3 — de 29 de Janeiro de 1912	Pr. 30.
Circular n. 5 — de 6 de Fevereiro de 1912	Pr. 36.
Circular n. 12 — de 19 de Março de 1912	Pr. 36.
Circular n. 16 — de 29 de Março de 1912	Pr. 261.
Circular n. 20 — de 8 de Maio de 1912	Pr. 92.
Circular n. 22 — de 5 de Junho de 1912	Tf. 491.
Circular n. 36 — de 30 de Agosto de 1912	Tf. 699.
Circular n. 49 — de 24 de Setembro de 1912	Tf. 613.
Circular n. 57 — de 9 de Dezembro de 1912	Pr. 29.
Circular n. 2 — de 21 de Janeiro de 1913	Pr. 100.
Circular n. 4 A — de 26 de Fevereiro de 1913	Pr. 115.
Circular n. 5 — de 28 de Fevereiro de 1913	Pr. 115.
Circular n. 7 — de 7 de Março de 1913	Pr. 115.
Circular n. 13 — de 25 de Abril de 1913	Pr. 115.
Circular n. 30 — de 11 de Agosto de 1913	Tf. 367.
Circular n. 39 — de 18 de Setembro de 1913	Pr. 100. Tf. 147.
Circular n. 47 — de 21 de Outubro de 1913	Pr. 92.
Circular n. 57 — de 27 de Dezembro de 1913	Tf. 103.
Circular n. 5 — de 12 de Fevereiro de 1914	Tf. 699.
Circular n. 17 — de 28 de Abril de 1914	Pr. 261.
Circular n. 22 — de 27 de Maio de 1914	Tf. 62.
Circular n. 28 — de 10 de Agosto de 1914	Tf. 547.
Circular n. 34 — de 5 de Outubro de 1914	Pr. 9.
Circular n. 1 — de 8 de Janeiro de 1915	Pr. 9.
Circular n. 15 — de 4 de Maio de 1915	Tf. 272.
Circular n. 17 — de 20 de Maio de 1915	Tf. 550.
Circular n. 23 — de 12 de Junho de 1915	Tf. 114.
Circular n. 42 — de 21 de Agosto de 1915	Tf. 697.
Circular n. 54 — de 17 de Dezembro de 1915	Pr. 262.

Legislação	Paginas
Circular n. 10 — de 14 de Fevereiro de 1916	Tf. 698.
Circular n. 20 — de 22 de Março de 1916	Pr. 131.
Circular n. 32 — de 17 de Maio de 1916	Tf. 566.
Circular n. 36 — de 8 de Junho de 1916	Tf. 135.
Circular n. 53 — de 5 de Agosto de 1916	Pr. 9.
Circular n. 73 — de 11 de Outubro de 1916	Tf. 406.
Circular n. 5 — de 9 de Janeiro de 1917	Tf. 368.
Circular n. 6 — de 9 de Janeiro de 1917	Tf. 122.
Circular n. 13 — de 1 de Março de 1917	Tf. 143.
Circular n. 18 — de 7 de Fevereiro de 1917	Pr. 37.
Circular n. 57 — de 29 de Julho de 1917	Tf. 475.
Circular n. 67 — de 28 de Agosto de 1917	Pr. 35.
Circular n. 69 — de 28 de Agosto de 1917	Pr. 119.
Circular n. 72 — de 4 de Setembro de 1917	Tf. 683.
Circular n. 81 — de 22 de Outubro de 1917	Pr. 115.
Circular n. 87 — de 13 de Novembro de 1917	Pr. 71.
Circular n. 88 — de 24 de Novembro de 1917	Tf. 684.
Circular n. 8 — de 31 de Janeiro de 1918	Tf. 143.
Circular n. 9 A — de 25 de Fevereiro de 1918	Tf. 697.
Circular n. 16 — de 11 de Março de 1918	Tf. 35, 122.
Circular n. 23 — de 23 de Abril de 1918	Tf. 107, 113.
Circular n. 42 — de 31 de Agosto de 1918	Tf. 684.
Circular n. 49 — de 30 de Dezembro de 1918	Tf. 592.
Circular n. 2 — de 8 de Janeiro de 1919	Tf. 551.
Circular n. 8 — de 31 de Janeiro de 1919	Tf. 118, 138, 665.
Circular n. 15 — de 3 de Abril de 1919	Pr. 150.
Circular n. 4 — de 28 de Janeiro de 1920	Pr. 127.
Circular n. 8 — de 9 de Março de 1920	Pr. 262.
Circular n. 14 — de 15 de Maio de 1920	Pr. 52.
Circular n. 16 — de 31 de Maio de 1920	Tf. 31.
Circular n. 21 — de 21 de Junho de 1920	Tf. 85.
Circular n. 31 — de 7 de Dezembro de 1920	Pr. 262.
Circular n. 4 — de 24 de Janeiro de 1921	Tf. 370.
Circular n. 5 — de 26 de Janeiro de 1921	Tf. 370.
Circular n. 7 — de 16 de Fevereiro de 1921	Tf. 25.
Circular n. 38 — de 19 de Setembro de 1921	Tf. 99, 143.
Circular n. 40 — de 23 de Setembro de 1921	Pr. 38.
Circular n. 41 — de 30 de Setembro de 1921	Tf. 188.
Circular n. 42 — de 30 de Setembro de 1921	Pr. 262.
Circular n. 51 — de 3 de Novembro de 1921	Tf. 99, 151.
Circular n. 4 — de 6 de Janeiro de 1922	Pr. 11.
Circular n. 5 — de 26 de Janeiro de 1922	Tf. 371.
Circular n. 13 — de 11 de Abril de 1922	Pr. 129.
Circular n. 20 — de 23 de Fevereiro de 1922	Tf. 407.
Circular n. 20 — de 9 de Junho de 1922	Pr. 262.
Circular n. 21 — de 9 de Junho de 1922	Tf. 99, 151.
Circular n. 25 — de 21 de Maio de 1922	Pr. 130.
Circular n. 35 — de 17 de Abril de 1922	Pr. 110. Tf. 125.
Circular n. 38 — de 18 de Setembro de 1922	Tf. 100, 143.
Circular n. 42 — de 20 de Maio de 1922	Pr. 262.
Circular n. 42 — de 7 de Outubro de 1922	Pr. 38.
Circular n. 43 — de 7 de Outubro de 1922	Tf. 304.
Circular n. 55 — de 19 de Dezembro de 1922	Tf. 100, 144.
Circular n. 3 — de 1 de Fevereiro de 1923	Pr. 3.
Circular n. 14 — de 31 de Março de 1923	Tf. 100.
Circular n. 16 — de 31 de Março de 1923	Tf. 684.
Circular n. 20 — de 20 de Abril de 1923	Pr. 120.
Circular n. 23 — de 10 de Maio de 1923	Tf. 63.
Circular n. 41 — de 3 de Junho de 1923	Tf. 26.
Circular n. 55 — de 31 de Agosto de 1923	Tf. 437.
Circular n. 66 — de 11 de Outubro de 1923	Tf. 372.

Legislação	Paginas
Circular n. 73 — de 11 de Novembro de 1923	Tf. 131.
Circular n. 77 — de 29 de Novembro de 1923	Pr. 262.
Circular n. 80 — de 30 de Novembro de 1923	Tf. 145.
Circular n. 2 — de 24 de Janeiro de 1924	Pr. 46.
Circular n. 4 — de 25 de Janeiro de 1924	Tf. 170.
Circular n. 6 — de 28 de Janeiro de 1924	Tf. 374.
Circular n. 34 — de 25 de Junho de 1924	Pr. 226. Tf. 44.
Circular n. 40 — de 15 de Julho de 1924	Tf. 377.
Circular n. 43 — de 28 de Julho de 1924	Tf. 108.
Circular n. 48 — de 22 de Agosto de 1924	Pr. 226. Tf. 44.
Circular n. 58 — de 7 de Outubro de 1924	Pr. 39.
Circular n. 68 — de 5 de Dezembro de 1924	Tf. 100, 144.
Circular n. 72 — de 31 de Dezembro de 1924	Pr. 263.
Circular n. 1 — de 10 de Janeiro de 1925	Pr. 220. Tf. 159.
Circular n. 10 — de 2 de Março de 1925	Pr. 220. Tf. 159.
Circular n. 12 — de 6 de Março de 1925	Sp. 1.039.
Circular n. 16 — de 31 de Março de 1925	Tf. 326.
Circular n. 17 — de 4 de Abril de 1925	Tf. 44.
Circular n. 18 — de 13 de Abril de 1925	Tf. 154.
Circular n. 22 — de 13 de Maio de 1925	Sp. 1.039.
Circular n. 24 — de 9 de Junho de 1925	Pr. 263.
Circular n. 25 — de 13 de Junho de 1925	Pr. 263.
Circular n. 26 — de 15 de Junho de 1925	Pr. 263.
Circular n. 28 — de 20 de Junho de 1925	Tf. 685.
Circular n. 29 — de 24 de Junho de 1925	Tf. 154.
Circular n. 30 — de 25 de Junho de 1925	Tf. 189.
Circular n. 31 — de 8 de Julho de 1925	Tf. 526.
Circular n. 34 — de 22 de Julho de 1925	Pr. 263.
Circular n. 36 — de 8 de Agosto de 1925	Pr. 263.
Circular n. 38 — de 21 de Agosto de 1925	Pr. 226. Tf. 45.
Circular n. 39 — de 31 de Agosto de 1925	Pr. 263.
Circular n. 41 — de 17 de Setembro de 1925	Tf. 345.
Circular n. 50 — de 20 de Novembro de 1925	Tf. 685.
Circular n. 52 — de 30 de Novembro de 1925	Pr. 263.
Circular n. 55 — de 18 de Dezembro de 1925	Tf. 685.
Circular n. 56 — de 18 de Dezembro de 1925	Tf. 264.
Circular n. 1 A — de 18 de Janeiro de 1926	Sp. 1.039.
Circular n. 2 — de 19 de Janeiro de 1926	Sp. 1.039.
Circular n. 4 — de 23 de Janeiro de 1926	Pr. 264.
Circular n. 7 — de 3 de Fevereiro de 1926	Pr. 264.
Circular n. 8 — de 8 de Fevereiro de 1926	Pr. 264.
Circular n. 11 — de 25 de Fevereiro de 1926	Pr. 264.
Circular n. 13 — de 7 de Março de 1926	Pr. 66.
Circular n. 14 — de 5 de Março de 1926	Pr. 264.
Circular n. 17 — de 22 de Março de 1926	Tf. 72.
Circular n. 855/7— de 24 de Março de 1926	Pr. 81.
Circular n. 18 — de 27 de Março de 1926	Pr. 265.
Circular n. 19 — de 27 de Março de 1926	Pr. 265.
Circular n. 20 — de 27 de Março de 1926	Pr. 266.
Circular n. 22 — de 8 de Abril de 1926	Tf. 466.
Circular n. 6 — de 27 de Abril de 1926	Pr. 82.
Circular n. 25 — de 29 de Abril de 1926	Tf. 686.
Circular n. 27 — de 30 de Abril de 1926	Pr. 266.
Circular n. 28 — de 21 de Maio de 1926	Tf. 378.
Circular n. 32 — de 4 de Junho de 1926	Tf. 685.
Circular n. 33 — de 7 de Abril de 1926	Pr. 266.
Circular n. 37 — de 17 de Junho de 1926	Pr. 266.
Circular n. 38 — de 17 de Junho de 1926	Pr. 266.
Circular n. 39 — de 26 de Junho de 1926	Pr. 266.
Circular n. 41 — de 20 de Julho de 1926	Pr. 267.
Circular n. 42 — de 26 de Julho de 1926	Pr. 226. Tf. 45.

Legislação	Paginas
Circular n. 52 — de 18 de Setembro de 1926	Pr. 15.
Circular n. 53 — de 22 de Setembro de 1926	Pr. 226. Tf. 45.
Circular n. 57 — de 11 de Outubro de 1926	Pr. 267.
Circular n. 58 — de 15 de Outubro de 1926	Tf. 686.
Circular n. 59 — de 19 de Outubro de 1926	Pr. 226. Tf. 45.
Circular n. 60 — de 8 de Novembro de 1926	Tf. 686.
Circular n. 63 — de 13 de Novembro de 1926	Pr. 267.
Circular n. 64 — de 13 de Novembro de 1926	Pr. 267.
Circular n. 71 — de 20 de Dezembro de 1926	Pr. 16.
Circular n. 144 — de 22 de Janeiro de 1927	Pr. 20.
Circular n. 1 — de 27 de Janeiro de 1927	Pr. 267.
Circular n. 6 — de 16 de Fevereiro de 1927	Tf. 353.
Circular n. 7 — de 16 de Fevereiro de 1927	Pr. 226. Tf. 45.
Circular n. 10 — de 28 de Fevereiro de 1927	Tf. 387.
Circular n. 13 — de 19 de Março de 1927	Pr. 230. Tf. 686.
Circular n. 14 — de 29 de Março de 1927	Pr. 267.
Circular n. 15 — de 30 de Março de 1927	Pr. 30.
Circular n. 16 — de 31 de Março de 1927	Tf. 127, 555 e 644.
Circular n. 17 — de 31 de Março de 1927	Pr. 267.
Circular n. 23 — de 14 de Abril de 1927	Pr. 39.
Circular n. 29 — de 9 de Maio de 1927	Pr. 268.
Circular n. 30 — de 10 de Maio de 1927	Tf. 573.
Circular n. 31 — de 11 de Maio de 1927	Pr. 268.
Circular n. 33 — de 19 de Maio de 1927	Pr. 268.
Circular n. 34 — de 24 de Maio de 1927	Pr. 226. Tf. 46.
Circular n. 35 — de 31 de Maio de 1927	Pr. 268.
Circular n. 38 — de 21 de Junho de 1927	Tf. 468.
Circular n. 40 — de 6 de Julho de 1927	Tf. 320.
Circular n. 43 — de 19 de Julho de 1927	Tf. 686.
Circular n. 45 — de 27 de Julho de 1927	Tf. 26.
Circular n. 48 — de 13 de Agosto de 1927	Pr. 268.
Circular n. 52 — de 29 de Agosto de 1927	Tf. 289.
Circular n. 54 — de 16 de Setembro de 1927	Tf. 17.
Circular n. 55 — de 23 de Setembro de 1927	Tf. 72.
Circular n. 56 — de 26 de Setembro de 1927	Tf. 128.
Circular n. 58 — de 4 de Outubro de 1927	Tf. 144.
Circular n. 59 — de 6 de Outubro de 1927	Tf. 387.
Circular n. 70 — de 8 de Novembro de 1927	Tf. 687.
Circular n. 75 — de 8 de Dezembro de 1927	Pr. 268.
Circular n. 79 — de 16 de Dezembro de 1927	Pr. 268.
Circular n. 2 — de 7 de Janeiro de 1928	Pr. 226. Tf. 46.
Circular n. 13 — de 7 de Março de 1928	Tf. 183.
Circular n. 16 — de 13 de Março de 1928	Pr. 269.
Circular n. 18 — de 16 de Março de 1928	Pr. 269.
Circular n. 25 — de 11 de Maio de 1928	Pr. 93.
Circular n. 26 — de 21 de Maio de 1928	Tf. 618.
Circular n. 27 — de 21 de Maio de 1928	Pr. 269.
Circular n. 31 — de 21 de Junho de 1928	Pr. 226. Tf. 58.
Circular n. 36 — de 20 de Julho de 1928	Pr. 41.
Circular n. 39 — de 28 de Julho de 1928	Tf. 70.
Circular n. 40 — de 31 de Julho de 1928	Tf. 457.
Circular n. 45 — de 9 de Agosto de 1928	Pr. 226. Tf. 46.
Circular n. 47 — de 10 de Agosto de 1928	Pr. 226. Tf. 46.
Circular n. 51 — de 20 de Setembro de 1928	Pr. 269.
Circular n. 60 — de 29 de Outubro de 1928	Pr. 23.
Circular n. 61 — de 3 de Novembro de 1928	Pr. 269.
Circular n. 62 — de 23 de Novembro de 1928	Pr. 269.
Circular n. 67 — de 28 de Dezembro de 1928	Pr. 269.
Circular n. 69 — de 30 de Dezembro de 1928	Tf. 282.
Circular n. 11 — de 22 de Fevereiro de 1929	Pr. 269.
Circular n. 13 — de 25 de Fevereiro de 1929	Pr. 269.

Legislação	Paginas
Circular n. 14 — de 7 de Março de 1929	Tf. 687.
Circular n. 15 — de 7 de Março de 1929	Tf. 687.
Circular n. 16 — de 18 de Março de 1929	Pr. 270.
Circular n. 18 — de 30 de Março de 1929	Tf. 70.
Circular n. 19 — de 30 de Março de 1929	Sp. 1.098.
Circular n. 20 — de 13 de Abril de 1929	Sp. 1.063.
Circular n. 22 — de 29 de Abril de 1929	Sp. 1.065.
Circular n. 23 — de 7 de Maio de 1929	Sp. 1.040.
Circular n. 24 — de 11 de Maio de 1929	Sp. 1.098.
Circular n. 27 — de 31 de Maio de 1929	Sp. 970. Tf. 557.
Circular n. 28 — de 8 de Julho de 1929	Tf. 389.
Circular n. 31 — de 2 de Julho de 1929	Sp. 1.068.
Circular n. 4 — de 16 de Julho de 1929	Sp. 1.065.
Circular n. 32 — de 29 de Julho de 1929	Sp. 1.101.
Circular n. 5 — de 31 de Julho de 1929	Sp. 970.
Circular n. 6 — de 1 de Agosto de 1929	Tf. 501.
Circular n. 34 — de 13 de Agosto de 1929	Sp. 1.098.
Circular n. 38 — de 4 de Setembro de 1929	Sp. 1.065.
Circular n. 40 — de 10 de Setembro de 1929	Sp. 971.
Circular n. 41 — de 10 de Setembro de 1929	Sp. 971.
Circular n. 42 — de 10 de Setembro de 1929	Tf. 688.
Circular n. 43 — de 12 de Setembro de 1929	Tf. 689.
Circular n. 44 — de 14 de Setembro de 1929	Tf. 635.
Circular n. 45 — de 24 de Setembro de 1929	Sp. 970.
Circular n. 47 — de 30 de Setembro de 1929	Tf. 495.
Circular n. 48 — de 8 de Outubro de 1929	Tf. 558.
Circular n. 51 — de 31 de Outubro de 1929	Sp. .1.065.
Circular n. 1 — de 3 de Janeiro de 1930	Sp. 988.
Circular n. 2 — de 7 de Janeiro de 1930	Sp. 1.067.
Circular n. 5 — de 22 de Janeiro de 1930	Tf. 689.
Circular n. 9 — de 8 de Fevereiro de 1930	Tf. 689.
Circular n. 10 — de 14 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.099.
Circular n. 11 — de 18 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.067.
Circular n. 13 — de 21 de Fevereiro de 1930	Tf. 689.
Circular n. 14 — de 21 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.099.
Circular n. 15 — de 21 de Março de 1930	Tf. 690.
Circular n. 16 — de 6 de Março de 1930	Sp. 1.067.
Circular n. 20 — de 28 de Março de 1930	Sp. 1.067.
Circular n. 21 — de 28 de Março de 1930	Sp. 1.068.
Circular n. 22 — de 28 de Março de 1929	Sp. 1.068.
Circular n. 24 — de 16 de Abril de 1930	Tf. 690.
Circular n. 25 — de 22 de Abril de 1930	Sp. 971.
Circular n. 27 — de 29 de Abril de 1930	Sp. 971.
Circular n. 28 — de 30 de Abril de 1930	Tf. 697.
Circular n. 29 — de 10 de Maio de 1930	Tf. 392.
Circular n. 31 — de 12 de Maio de 1930	Sp. 1.069.
Circular n. 33 — de 23 de Maio de 1930	Sp. 1.069.
Circular n. 34 — de 23 de Maio de 1930	Sp. 971.
Circular n. 35 — de 24 de Maio de 1930	Sp. 1.070.
Circular n. 36 — de 5 de Junho de 1930	Sp. 1.070.
Circular n. 37 — de 11 de Junho de 1930	Sp. 1.072.
Circular n. 38 — de 11 de Junho de 1930	Sp. 1.072.
Circular n. 40 — de 18 de Junho de 1930	Tf. 692.
Circular n. 41 — de 18 de Junho de 1930	Sp. 1.073.
Circular n. 42 — de 18 de Junho de 1930	Sp. 1.073.
Circular n. 43 — de 18 de Junho de 1930	Sp. 1.073.
Circular n. 48 — de 22 de Julho de 1930	Tf. 497.
Circular n. 60 — de 14 de Novembro de 1930	Sp. 1.034.
Circular n. 62 — de 25 de Novembro de 1930	Sp. 1.074.
Circular n. 64 — de 11 de Dezembro de 1930	Sp. 1.050
Circular n. 5 — de 13 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.074.

Legislação	Paginas
Circular n. 7 — de 3 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.175.
Circular n. 2 — de 13 de Março de 1931	Sp. 997.
Circular n. 9 — de 12 de Março de 1931	Sp. 1.099.
Circular n. 11 — de 12 de Março de 1931	Sp. 1.074.
Circular n. 3 — de 14 de Abril de 1931	Sp. 1.054.
Circular n. 25 — de 4 de Maio de 1931	Sp. 1.074.
Circular n. 28 — de 16 de Maio de 1931	Sp. 1.075.
Circular n. 29 — de 22 de Maio de 1931	Tf. 692.
Circular n. 32 — de 30 de Maio de 1931	Sp. 1.099.
Circular n. 34 — de 5 de Junho de 1931	Sp. 1.209.
Circular n. 35 — de 5 de Junho de 1931	Sp. 1.210.
Circular n. 40 — de 16 de Junho de 1931	Sp. 967.
Circular n. 42 — de 27 de Junho de 1931	Sp. 1.056.
Circular n. 50 — de 20 de Julho de 1931	Tf. 697.
Circular n. 51 — de 20 de Julho de 1931	Sp. 1.076.
Circular n. 52 — de 21 de Julho de 1931	Sp. 993.
Circular n. 55 — de 25 de Julho de 1931	Tf. 693.
Circular n. 57 — de 28 de Julho de 1931	Sp. 1.245.
Circular n. 58 — de 4 de Agosto de 1931	Sp. 1.057.
Circular n. 75 — de 5 de Agosto de 1931	Sp. 961.
Circular n. 60 — de 18 de Agosto de 1931	Sp. 967.
Circular n. 10 — de 22 de Agosto de 1931	Sp. 1.019.
Circular n. 12 — de 16 de Setembro de 1931	Tf. 692.
Circular n. 63 — de 16 de Setembro de 1931	Sp. 1.076.
Circular n. 16 — de 11 de Dezembro de 1931	Sp. 1.035.
Circular n. 70 — de 22 de Outubro de 1931	Sp. 1.245.
Circular n. 71 — de 22 de Outubro de 1931	Sp. 1.245.
Circular n. 72 — de 28 de Outubro de 1931	Sp. 1.245.
Circular n. 74 — de 24 de Novembro de 1931	Sp. 1.245.
Circular n. 75 — de 26 de Novembro de 1931	Sp. 1.246.
Circular n. 76 — de 26 de Novembro de 1931	Sp. 1.246.
Circular n. 2 — de 8 de Janeiro de 1932	Sp. 1.184.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Arts. 594 a 599	Pr. 12.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Arts. 603 e 605	Pr. 13.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Art. 566	Pr. 16.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Art. 536	Pr. 29.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Art. 390	Pr. 33.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Art. 397	Pr. 34.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Arts. 560 e 561	Pr. 42.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Art. 514	Pr. 92.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Arts. 515, 516 e 518	Pr. 93.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Arts. 247 e 248	Pr. 97.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Arts. 486 e 487	Pr. 100.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Arts. 231, 254, 257, 281, 385, 445 e 506	Pr. 102.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Art. 476	Pr. 117.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Arts. 477, 478, 488, 489 e 537	Pr. 147 e 148.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Arts. 483, 488, 489 e 490	Pr. 151.
Consolidação pe 20 de Abril de 1894 — Arts. 488 e 491	Pr. 159.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Art. 507	Tf. 11.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Arts. 613 e 615	Tf. 96.
Consolidação de 20 de Abril de 1894 — Arts. 610 e 611	Tf. 104.

D

Decisão n. 49 — de 6 de Fevereiro de 1874	Pr. 117.
Decisão n. — de 19 de Dezembro de 1878	Pr. 97.
Decisão n. 218 — de 11 de Outubro de 1884	Tf. 30.
Decisão n. 92 — de 23 de Setembro de 1887	Pr. 150.
Decisão n. — de 1 de Fevereiro de 1888	Sp. 1.005.
Decisão C. C. de F. de 11 de Abril de 1888	Pr. 150.

Legislação							Paginas
Decisão			18	de	Outubro	de 1890	Sp. 995.
Decisão			22	de	Novembro	de 1893	Pr. 33.
Decisão			6	de	Abril	de 1894	Tf. 96.
Decisão n.	20	— de	5	de	Março	de 1895	Pr. 29.
Decisão n.		— de	16	de	Dezembro	de 1896	Pr. 117.
Decisão n.	2	— de	22	de	Julho	de 1898	Pr. 118.
Decisão n.		— de	8	de	Janeiro	de 1900	Pr. 159.
Decisão n.	201	— de	21	de	Agosto	de 1900	Pr. 57.
Decisão n.	17	— de	13	de	Março	de 1901	Pr. 148.
Decisão n.	75	— de	18	de	Março	de 1901	Tf. 694.
Decisão n.	32	— de	18	de	Junho	de 1901	Tf. 694.
Decisão n.	36	— de	6	de	Junho	de 1901	Pr. 152.
Decisão n.	28	— de	18	de	Março	de 1903	Pr. 149.
Decisão n.	34	— de	4	de	Agosto	de 1904	Pr. 97.
Decisão n.	101	— de	19	de	Novembro	de 1904	Pr. 149.
Decisão n.	145	— de	31	de	Março	de 1905	Pr. 103.
Decisão n.	50	— de	20	de	Março	de 1907	Pr. 8.
Decisão n.	719	— de	11	de	Dezembro	de 1907	Pr. 115.
Decisão n.	182	— de	17	de	Março	de 1908	Pr. 152.
Decisão n.	187	— de	15	de	Junho	de 1908	Tf. 268.
Decisão n.	118	— de	6	de	Julho	de 1908	Tf. 49.
Decisão n.	808	— de	29	de	Agosto	de 1908	Tf. 134.
Decisão n.	1.268	— de	11	de	Setembro	de 1908	Tf. 55.
Decisão n.	620	— de	3	de	Novembro	de 1908	Tf. 654.
Decisão n.	206	— de	6	de	Novembro	de 1908	Tf. 484.
Decisão n.	243	— de	1	de	Dezembro	de 1908	Tf. 21.
Decisão n.	1.015	— de	5	de	Dezembro	de 1908	Tf. 55.
Decisão n.	13	de —	4	de	Fevereiro	de 1909	Tf. 498.
Decisão n.	562	— de	17	de	Maio	de 1909	Tf. 674.
Decisão n.	30	— de	22	de	Maio	de 1909	Tf. 535.
Decisão n.	1.121	— de	20	de	Agosto	de 1909	Tf. 473.
Decisão n.	604	— de	14	de	Outubro	de 1909	Tf. 682.
Decisão n.	269	— de	27	de	Outubro	de 1909	Sp. 1.035.
Decisão n.	1.342	— de	21	de	Dezembro	de 1909	Tf. 111.
Decisão n.	62	— de	12	de	Janeiro	de 1910	Tf. 498.
Decisão n.	279	— de	10	de	Março	de 1910	Tf. 676.
Decisão n.	77	— de	1	de	Abril	de 1910	Tf. 34.
Decisão n.	1.053	— de	6	de	Julho	de 1910	Tf. 37.
Decisão n.	257	— de	22	de	Agosto	de 1910	Tf. 298.
Decisão n.	1.905	— de	10	de	Outubro	de 1910	Pr. 149.
Decisão n.	1.924	— de	14	de	Outubro	de 1910	Pr. 100.
Decisão n.	236	— de	27	de	Outubro	de 1910	Pr. 103.
Decisão n.	252	— de	28	de	Outubro	de 1910	Pr. 490.
Decisão n.	180	— de	16	de	Novembro	de 1910	Pr. 149.
Decisão n.	661	— de	30	de	Novembro	de 1910	Tf. 55.
Decisão n.	49	— de	23	de	Janeiro	de 1911	Tf. 298.
Decisão n.	281	— de	15	de	Março	de 1911	Tf. 361.
Decisão n.	530	— de	26	de	Julho	de 1911	Tf. 134.
Decisão n.	696	— de	8	de	Setembro	de 1911	Pr. 12.
Decisão n.	698	— de	23	de	Novembro	de 1911	Tf. 603.
Decisão n.	14	— de	13	de	Janeiro	de 1912	Tf. 643.
Decisão n.	11	— de	31	de	Janeiro	de 1912	Tf. 61.
Decisão n.	76	— de	5	de	Março	de 1912	Tf. 272.
Decisão n.	49	— de	25	de	Março	de 1912	Tf. 446.
Decisão n.	87	— de	15	de	Abril	de 1912	Tf. 442.
Decisão n.	45	— de	20	de	Maio	de 1912	Pr. 6.
Decisão n.	144	— de	3	de	Agosto	de 1912	Tf. 113.
Decisão n.	438	— de	10	de	Agosto	de 1912	Tf. 491.
Decisão n.	478	— de	20	de	Junho	de 1913	Pr. 35.
Decisão n.	217	— de	22	de	Junho	de 1913	Pr. 115.
Decisão n.	223	— de	24	de	Junho	de 1913	Pr. 118.

Legislação	Paginas
Decisão n. 633 — de 30 de Julho de 1913	Pr. 36.
Decisão n. 636 — de 31 de Julho de 1913	Tf. 134 e 359.
Decisão n. 51 — de 11 de Agosto de 1913	Pr. 6.
Decisão n. 244 — de 22 de Agosto de 1913	Pr. 115.
Decisão n. 957 — de 22 de Outubro de 1913	Tf. 27.
Decisão n. 1.146 — de 15 de Dezembro de 1913	Tf. 368.
Decisão n. 1.167 — de 18 de Dezembro de 1913	Tf. 61.
Decisão n. 89 — de 5 de Fevereiro de 1914	Pr. 152.
Decisão n. 4 — de 4 de Março de 1914	Pr. 149.
Decisão n. 43 — de 21 de Março de 1914	Tf. 533.
Decisão n. 280 — de 27 de Março de 1914	Pr. 408.
Decisão n. 182 — de 31 de Março de 1914	Tf. 605.
Decisão n. 363 — de 20 de Abril de 1914	Pr. 30.
Decisão n. 238 — de 5 de Maio de 1914	Pr. 104.
Decisão n. 430 — de 8 de Maio de 1914	Tf. 27.
Decisão n. 547 — de 16 de Junho de 1914	Pr. 55.
Decisão n. 617 — de 9 de Julho de 1914	Tf. 548.
Decisão n. 219 — de 20 de Julho de 1914	Tf. 657.
Decisão n. 249 — de 20 de Julho de 1914	Pr. 291.
Decisão n. 420 — de 28 de Julho de 1914	Pr. 119.
Decisão n. 427 — de 31 de Julho de 1914	Pr. 152.
Decisão n. 627 — de 5 de Agosto de 1914	Tf. 397.
Decisão n. 468 — de 21 de Agosto de 1914	Tf. 328.
Decisão n. 139 — de 25 de Agosto de 1914	Tf. 539.
Decisão n. 755 — de 27 de Agosto de 1914	Pr. 35.
Decisão n. 851 — de 20 de Outubro de 1914	Tf. 542.
Decisão n. 628 — de 5 de Novembro de 1914	Pr. 29.
Decisão n. 632 — de 6 de Novembro de 1914	Tf. 657.
Decisão n. 644 — de 7 de Novembro de 1914	Tf. 537.
Decisão n. 907 — de 11 de Novembro de 1914	Pr. 153.
Decisão n. 919 — de 13 de Novembro de 1914	Pr. 153.
Decisão n. 924 — de 14 de Novembro de 1914	Tf. 135.
Decisão n. 702 — de 26 de Novembro de 1914	Tf. 671.
Decisão n. 77 — de 20 de Fevereiro de 1915	Tf. 135.
Decisão n. 85 — de 26 de Fevereiro de 1915	Tf. 22.
Decisão n. 115 — de 4 de Março de 1915	Tf. 643.
Decisão n. 4 — de 9 de Abril de 1915	Tf. 104.
Decisão n. 249 — de 24 de Maio de 1915	Tf. 533
Decisão n. 47 — de 28 de Maio de 1915	Tf. 499.
Decisão n. 90 — de 28 de Maio de 1915	Tf. 427.
Decisão n. 284 — de 10 de Junho de 1915	Pr. 115.
Decisão n. 86 — de 21 de Junho de 1915	Tf. 188.
Decisão n. 119 — de 21 de Junho de 1915	Tf. 298.
Decisão n. 540 — de 8 de Julho de 1915	Sp. 994.
Decisão n. 419 — de 12 de Julho de 1915	Pr. 97.
Decisão n. 627 — de 21 de Julho de 1915	Tf. 628.
Decisão n. 488 — de 27 de Julho de 1915	Pr. 149.
Decisão n. 427 — de 22 de Agosto de 1915	Pr. 159.
Decisão n. 687 — de 23 de Agosto de 1915	Pr. 153.
Decisão n. 607 — de 23 de Agosto de 1915	Pr. 155.
Decisão n. 779 — de 23 de Agosto de 1915	Pr. 51.
Decisão n. 203 — de 31 de Agosto de 1915	Tf. 56.
Decisão n. 642 — de 31 de Agosto de 1915	Tf. 165.
Decisão n. 640 — de 1 de Setembro de 1915	Pr. 571.
Decisão n. 178 — de 6 de Setembro de 1915	Pr. 109.
Decisão n. 671 — de 11 de Setembro de 1915	Tf. 165.
Decisão n. 222 — de 30 de Setembro de 1915	Tf. 357.
Decisão n. 768 — de 22 de Outubro de 1915	Tf. 299.
Decisão n. 808 — de 30 de Outubro de 1915	Tf. 65.
Decisão n. 893 — de 25 de Novembro de 1915	Tf. 299.
Decisão n. 1.122 — de 3 de Dezembro de 1915	Tf. 301.

Legislação	Paginas
Decisão n. 509 — de 15 de Dezembro de 1915	Pr. 159.
Decisão n. 90 — de 31 de Janeiro de 1916	Tf. 362.
Decisão n. 162 — de 28 de Fevereiro de 1916	Tf. 658.
Decisão n. 211 — de 15 de Março de 1916	Tf. 303.
Decisão n. 13 — de 13 de Abril de 1916	Pr. 105.
Decisão n. 117 — de 22 de Abril de 1916	Tf. 702.
Decisão n. 718 — de 4 de Novembro de 1916	Tf. 60.
Decisão n. — de 15 de Dezembro de 1916	Pr. 31.
Decisão n. 194 — de 28 de Dezembro de 1916	Tf. 305.
Decisão n. 198 — de 29 de Dezembro de 1916	Tf. 469.
Decisão n. 890 — de 29 de Dezembro de 1916	Tf. 628.
Decisão n. 178 — de 12 de Março de 1917	Pr. 153.
Decisão n. 187 — de 13 de Março de 1917	Tf. 400.
Decisão n. 9 — de 2 de Abril de 1917	Tf. 262.
Decisão n. 284 — de 4 de Abril de 1917	Tf. 368.
Decisão n. 546 — de 30 de Abril de 1917	Pr. 153.
Decisão n. 416 — de 31 de Maio de 1917	Tf. 566.
Decisão n. 617 — de 28 de Junho de 1917	Tf. 122.
Decisão n. 144 — de 30 de Junho de 1917	Tf. 303.
Decisão n. 546 — de 10 de Julho de 1917	Pr. 135.
Decisão n. 179 — de 21 de Julho de 1917	Tf. 362.
Decisão n. 561 — de 23 de Julho de 1917	Tf. 481.
Decisão n. 124 — de 28 de Julho de 1917	Tf. 153.
Decisão n. 743 — de 28 de Julho de 1917	Tf. 683.
Decisão n. 622 — de 3 de Agosto de 1917	Tf. 299.
Decisão n. 623 — de 3 de Agosto de 1917	Tf. 300.
Decisão n. 662 — de 14 de Agosto de 1917	Tf. 538.
Decisão n. 883 — de 12 de Setembro de 1917	Pr. 105.
Decisão n. 886 — de 12 de Setembro de 1917	Pr. 584.
Decisão n. 225 — de 9 de Outubro de 1917	Tf. 149.
Decisão n. 990 — de 15 de Outubro de 1917	Pr. 119.
Decisão n. 243 — de 30 de Outubro de 1917	Tf. 542.
Decisão n. 457 — de 7 de Novembro de 1917	Tf. 683.
Decisão n. 248 — de 9 de Novembro de 1917	Pr. 124.
Decisão n. 1.049 — de 10 de Novembro de 1917	Pr. 119.
Decisão n. 898 — de 10 de Novembro de 1917	Pr. 105.
Decisão n. 909 — de 28 de Novembro de 1917	Tf. 296.
Decisão n. 921 — de 4 de Dezembro de 1917	Tf. 584.
Decisão n. 279 — de 15 de Dezembro de 1917	Tf. 305.
Decisão n. 24 — de 16 de Dezembro de 1917	Pr. 154.
Decisão n. 1.195 — de 21 de Dezembro de 1917	Pr. 71.
Decisão n. 1.196 — de 24 de Dezembro de 1917	Tf. 79.
Decisão n. 286 — de 26 de Dezembro de 1917	Tf. 297.
Decisão n. 4 — de 15 de Janeiro de 1918	Tf. 291 e 658.
Decisão n. 21 — de 17 de Janeiro de 1918	Sp. 962.
Decisão n. 33 — de 9 de Fevereiro de 1918	Pr. 37.
Decisão n. 20 — de 20 de Março de 1918	Pr. 160.
Decisão n. 205 — de 5 de Abril de 1918	Tf. 594.
Decisão n. 86 — de 5 de Abril de 1918	Tf. 297.
Decisão n. 284 — de 9 de Abril de 1918	Tf. 188.
Decisão n. 17 — de 15 de Abril de 1918	Tf. 533.
Decisão n. 238 — de 16 de Abril de 1918	Tf. 585.
Decisão n. 99 — de 17 de Abril de 1918	Tf. 684.
Decisão n. 246 — de 19 de Abril de 1918	Pr. 106.
Decisão n. 250 — de 23 de Abril de 1918	Pr. 106.
Decisão n. 269 — de 30 de Abril de 1918	Pr. 106.
Decisão n. 76 — de 8 de Maio de 1918	Tf. 80.
Decisão n. 81 — de 15 de Maio de 1918	Pr. 31.
Decisão n. 322 — de 17 de Maio de 1918	Pr. 115.
Decisão n. 328 — de 21 de Maio de 1918	Pr. 106.
Decisão n. 330 — de 21 de Maio de 1918	Tf. 550.

Legislação	Paginas
Decisão n. 377 — de 14 de Junho de 1918	Tf. 551.
Decisão n. 531 — de 6 de Julho de 1918	Tf. 188.
Decisão n. 456 — de 19 de Julho de 1918	Tf. 551.
Decisão n. 609 — de 30 de Julho de 1918	Tf. 352.
Decisão n. 499 — de 31 de Julho de 1918	Tf. 441.
Decisão n. 162 A — de 2 de Agosto de 1918	Tf. 301.
Decisão n. 571 — de 7 de Agosto de 1918	Tf. 444.
Decisão n. 526 — de 10 de Agosto de 1918	Tf. 445.
Decisão n. 40 — de 16 de Agosto de 1918	Tf. 339.
Decisão n. 569 — de 19 de Agosto de 1918	Tf. 188.
Decisão n. 240 — de 9 de Setembro de 1918	Pr. 159.
Decisão n. 157 — de 10 de Setembro de 1918	Tf. 188.
Decisão n. 606 — de 10 de Setembro de 1918	Tf. 400.
Decisão n. 614 — de 12 de Setembro de 1918	Tf. 658.
Decisão n. 809 — de 12 de Setembro de 1918	Pr. 119.
Decisão n. 260 — de 24 de Setembro de 1918	Tf. 306.
Decisão n. 263 — de 24 de Setembro de 1918	Tf. 306.
Decisão n. 662 — de 30 de Setembro de 1918	Tf. 350.
Decisão n. 878 — de 4 de Outubro de 1918	Tf. 629.
Decisão n. 676 — de 10 de Outubro de 1918	Tf. 295.
Decisão n. 706 — de 10 de Dezembro de 1918	Pr. 57.
Decisão n. 980 — de 13 de Dezembro de 1918	Pr. 60.
Decisão n. 15 — de 20 de Janeiro de 1919	Sp. 977.
Decisão n. 747 — de 17 de Setembro de 1919	Tf. 659.
Decisão n. 916 — de 19 de Outubro de 1919	Tf. 629.
Decisão n. 44 — de 20 de Fevereiro de 1920	Tf. 370.
Decisão n. 34 — de 30 de Abril de 1920	Sp. 962.
Decisão n. 550 — de 23 de Setembro de 1920	Pr. 76.
Decisão n. 625 — de 30 de Outubro de 1920	Tf. 629.
Decisão n. 122 — de 10 de Março de 1921	Pr. 129.
Decisão n. 1.003 — de 8 de Junho de 1921	Pr. 129.
Decisão n. 197 — de 28 de Junho de 1921	Pr. 95.
Decisão n. 427 — de 25 de Julho de 1921	Tf. 122.
Decisão n. 428 — de 25 de Julho de 1921	Tf. 123.
Decisão n. 295 — de 28 de Julho de 1921	Tf. 468.
Decisão n. 463 — de 11 de Agosto de 1921	Tf. 347.
Decisão n. 254 — de 18 de Agosto de 1921	Tf. 31.
Decisão n. 114 — de 29 de Setembro de 1921	Tf. 548.
Decisão n. 705 — de 21 de Novembro de 1921	Pr. 357.
Decisão n. 362 — de 25 de Novembro de 1921	Pr. 77.
Decisão n. 716 — de 10 de Dezembro de 1921	Pr. 77.
Decisão n. 272 — de 21 de Dezembro de 1921	Tf. 262.
Decisão n. 610 — de 11 de Janeiro de 1922	Tf. 549.
Decisão n. 24 — de 30 de Janeiro de 1922	Pr. 160.
Decisão n. 59 — de 1 de Fevereiro de 1922	Pr. 160.
Decisão n. 179 — de 7 de Março de 1922	Tf. 328.
Decisão n. 141 — de 20 de Abril de 1922	Pr. 78.
Decisão n. 56 — de 4 de Maio de 1922	Pr. 213.
Decisão n. 257 — de 3 de Junho de 1922	Pr. 160.
Decisão n. 475 — de 11 de Junho de 1922	Pr. 154.
Decisão n. 620 — de 16 de Junho de 1922	Pr. 110.
Decisão n. 628 — de 19 de Junho de 1922	Tf. 572.
Decisão n. 463 — de 26 de Junho de 1922	Tf. 31.
Decisão n. 650 — de 26 de Junho de 1922	Tf. 430.
Decisão n. 522 — de 27 de Junho de 1922	Sp. 1.233.
Decisão n. 286 — de 28 de Junho de 1922	Tf. 616.
Decisão n. 240 — de 30 de Junho de 1922	Pr. 161.
Decisão n. 54 — de 11 de Julho de 1922	Tf. 631.
Decisão n. 720 — de 15 de Julho de 1922	Tf. 631.
Decisão n. 45 — de 21 de Julho de 1922	Tf. 107.
Decisão n. 555 — de 21 de Julho de 1922	Tf. 32.

Legislação	Paginas
Decisão n. 381 — de 24 de Julho de 1922	Tf. 572.
Decisão n. 4 — de 25 de Julho de 1922	Tf. 262.
Decisão n. 567 — de 25 de Julho de 1922	Pr. 78.
Decisão n. 392 — de 27 de Julho de 1922	Pr. 38.
Decisão n. 394 — de 28 de Julho de 1922	Pr. 155.
Decisão n. 399 — de 31 de Julho de 1922	Tf. 692.
Decisão n. 583 — de 31 de Julho de 1922	Pr. 156.
Decisão n. 761 — de 31 de Julho de 1922	Tf. 632.
Decisão n. 796 — de 7 de Agosto de 1922	Tf. 572.
Decisão n. 806 — de 8 de Agosto de 1922	Tf. 157.
Decisão n. 58 — de 10 de Agosto de 1922	Tf. 623.
Decisão n. 808 — de 10 de Agosto de 1922	Tf. 347.
Decisão n. 810 — de 10 de Agosto de 1922	Tf. 488.
Decisão n. 822 — de 14 de Agosto de 1922	Pr. 110.
Decisão n. 184 — de 21 de Agosto de 1922	Pr. 31.
Decisão n. 426 — de 21 de Agosto de 1922	Tf. 371.
Decisão n. 646 — de 21 de Agosto de 1922	Tf. 482.
Decisão n. 668 — de 24 de Agosto de 1922	Pr. 78.
Decisão n. 669 — de 24 de Agosto de 1922	Pr. 78.
Decisão n. 670 — de 24 de Agosto de 1922	Pr. 78.
Decisão n. 887 — de 29 de Agosto de 1922	Pr. 116.
Decisão n. 36 — de 30 de Agosto de 1922	Tf. 585.
Decisão n. 913 — de 2 de Setembro de 1922	Tf. 348.
Decisão n. 955 — de 25 de Setembro de 1922	Pr. 157.
Decisão n. 995 — de 25 de Setembro de 1922	Pr. 79.
Decisão n. 501 — de 3 de Outubro de 1922	Tf. 334.
Decisão n. 1.070 — de 6 de Outubro de 1922	Pr. 106.
Decisão n. 1.168 — de 28 de Outubro de 1922	Pr. 179.
Decisão n. 106 — de 31 de Outubro de 1922	Pr. 129.
Decisão n. 1.180 — de 31 de Outubro de 1922	Tf. 434.
Decisão n. 1.066 — de 14 de Novembro de 1922	Tf. 25.
Decisão n. 1.243 — de 14 de Novembro de 1922	Tf. 26.
Decisão n. 1.274 — de 24 de Novembro de 1922	Tf. 269.
Decisão n. 624 — de 27 de Novembro de 1922	Pr. 116.
Decisão n. 1.308 — de 30 de Novembro de 1922	Tf. 632.
Decisão n. 498 — de 6 de Dezembro de 1922	Pr. 161.
Decisão n. 25 — de 27 de Dezembro de 1922	Tf. 123.
Decisão n. 152 — de 23 de Fevereiro de 1923	Pr. 29.
Decisão n. 196 — de 17 de Março de 1923	Pr. 130.
Decisão n. 36 — de 27 de Março de 1923	Pr. 38.
Decisão n. 186 — de 19 de Abril de 1923	Pr. 111.
Decisão n. 72 — de 16 de Maio de 1923	Tf. 339.
Decisão n. 401 — de 24 de Maio de 1923	Tf. 339.
Decisão n. 107 — de 22 de Junho de 1923	Tf. 340.
Decisão n. 592 — de 31 de Julho de 1923	Pr. 65.
Decisão n. 593 — de 31 de Julho de 1923	Pr. 63.
Decisão n. 606 — de 7 de Agosto de 1923	Tf. 357.
Decisão n. 147 — de 8 de Agosto de 1923	Tf. 633.
Decisão n. 7 — de 16 de Agosto de 1923	Sp. 1.173.
Decisão n. 567 — de 21 de Agosto de 1923	Pr. 120.
Decisão n. 647 — de 22 de Agosto de 1923	Tf. 499.
Decisão n. 810 — de 31 de Outubro de 1923	Tf. 372.
Decisão n. 847 — de 22 de Novembro de 1923	Sp. 1.021.
Decisão n. 227 — de 12 de Dezembro de 1923	Pr. 229.
Decisão n. 931 — de 24 de Dezembro de 1923	Tf. 572.
Decisão n. 206 — de 31 de Dezembro de 1923	Tf. 437.
Decisão n. 49 — de 17 de Janeiro de 1924	Tf. 438.
Decisão n. 62 — de 23 de Janeiro de 1924	Tf. 373.
Decisão n. 114 — de 9 de Fevereiro de 1924	Tf. 421.
Decisão n. 114 — de 14 de Fevereiro de 1924	Sp. 1.031.
Decisão n. 134 — de 19 de Fevereiro de 1924	Tf. 306.

Legislação						Paginas
Decisão n.	171	— de 10 de Março	de 1924			Tf. 566.
Decisão n.	546	— de 14 de Agosto	de 1924			Tf. 594.
Decisão n.	245	— de 29 de Outubro	de 1924			Tf. 189.
Decisão n.	832	— de 5 de Dezembro	de 1924			Tf. 79.
Decisão n.	72	— de 5 de Fevereiro	de 1925			Tf. 586.
Decisão n.	111	— de 15 de Fevereiro	de 1925			Tf. 475.
Decisão n.	157	— de 9 de Março	de 1925			Tf. 108.
Decisão n.	16	— de 19 de Março	de 1925			Tf. 304.
Decisão n.	81	— de 21 de Março	de 1925			Tf. 535.
Decisão n.	189	— de 10 de Abril	de 1925			Sp. 1.032.
Decisão n.	256	— de 10 de Abril	de 1925			Tf. 573.
Decisão n.	286	— de 10 de Abril	de 1925			Tf. 666.
Decisão n.	287	— de 20 de Maio	de 1925			Tf. 304.
Decisão n.	313	— de 1 de Junho	de 1925			Tf. 49.
Decisão n.	464	— de 26 de Agosto	de 1925			Pr. 80.
Decisão n.	516	— de 18 de Setembro	de 1925			Tf. 329.
Decisão n.	556	— de 8 de Outubro	de 1925			Tf. 649.
Decisão n.	605	— de 4 de Novembro	de 1925			Pr. 80.
Decisão n.	612	— de 5 de Novembro	de 1925			Pr. 81.
Decisão n.	556	— de 7 de Dezembro	de 1925			Tf. 573.
Decisão n.	134	— de 12 de Dezembro	de 1925			Tf. 377.
Decisão n.	692	— de 16 de Dezembro	de 1925			Pr. 161.
Decisão n.	1	— de 5 de Janeiro	de 1926			Tf. 417.
Decisão n.	12	— de 14 de Janeiro	de 1926			Pr. 162.
Decisão n.	57	— de 25 de Janeiro	de 1926			Tf. 190.
Decisão n.	56	— de 29 de Janeiro	de 1926			Pr. 162.
Decisão n.	93	— de 5 de Fevereiro	de 1926			Tf. 108.
Decisão n.	1	— de 10 de Fevereiro	de 1926			Tf. 88.
Decisão n.	28	— de 17 de Fevereiro	de 1926			Tf. 349.
Decisão n.	31	— de 6 de Março	de 1926			Tf. 608.
Decisão n.	2	— de 17 de Março	de 1926			Pr. 15.
Decisão n.	62	— de 9 de Abril	de 1926			Tf. 534.
Decisão n.	66	— de 17 de Abril	de 1926			Tf. 427.
Decisão n.	156	— de 23 de Abril	de 1926			Pr. 163.
Decisão n.		— de 8 de Maio	de 1926			Pr. 122.
Decisão n.	321	— de 27 de Maio	de 1926			Tf. 652.
Decisão n.	12	— de 25 de Junho	de 1926			Pr. 42.
Decisão n.	108	— de 13 de Julho	de 1926			Tf. 382.
Decisão n.	431	— de 19 de Julho	de 1926			Tf. 88.
Decisão n.	4	— de 20 de Julho	de 1926			Tf. 126.
Decisão n.	116	— de 21 de Julho	de 1926			Tf. 307.
Decisão n.	454	— de 27 de Julho	de 1926			Pr. 82.
Decisão n.	466	— de 3 de Agosto	de 1926			Tf. 554.
Decisão n.	46	— de 14 de Agosto	de 1926			Tf. 81.
Decisão n.	476	— de 14 de Agosto	de 1926			Tf. 554.
Decisão n.	589	— de 23 de Agosto	de 1926			Tf. 126.
Decisão n.	528 A	— de 31 de Agosto	de 1926			Tf. 382.
Decisão n.	478	— de 17 de Setembro	de 1926			Tf. 677.
Decisão n.	520	— de 25 de Setembro	de 1926			Tf. 383.
Decisão n.	604	— de 25 de Setembro	de 1926			Tf. 385.
Decisão n.	605	— de 25 de Setembro	de 1926			Tf. 345.
Decisão n.	610	— de 30 de Setembro	de 1926			Tf. 135.
Decisão n.	107	— de 20 de Outubro	de 1926			Pr. 31.
Decisão n.	711	— de 10 de Novembro	de 1926			Pr. 83.
Decisão n.	342	— de 25 de Novembro	de 1926			Tf. 262.
Decisão n.	751	— de 3 de Dezembro	de 1926			Tf. 288.
Decisão n.	46	— de 11 de Dezembro	de 1926			Sp. 1.006.
Decisão n.	617	— de 21 de Dezembro	de 1926			Sp. 1.006.
Decisão n.	619	— de 11 de Dezembro	de 1926			Sp. 1.006.
Decisão n.	9	— de 11 de Janeiro	de 1927			Pr. 39.
Decisão n.	7	— de 14 de Janeiro	de 1927			Tf. 346.

Legislação	Paginas
Decisão n. 8 — de 14 de Janeiro de 1927	Tf. 346.
Decisão n. 22 — de 14 de Janeiro de 1927	Tf. 439.
Decisão n. 41 — de 25 de Janeiro de 1927	Tf. 643.
Decisão n. — de 9 de Fevereiro de 1927	Pr. 229.
Decisão n. — de 8 de Março de 1927	Pr. 229.
Decisão n. 266 — de 7 de Maio de 1927	Sp. 1.113.
Decisão n. 275 — de 12 de Maio de 1927	Tf. 139.
Decisão n. 112 — de 19 de Maio de 1927	Sp. 1.006.
Decisão n. 113 — de 19 de Maio de 1927	Sp. 1.006.
Decisão n. 298 — de 19 de Maio de 1927	Pr. 6.
Decisão n. 301 — de 19 de Maio de 1927	Tf. 139.
Decisão n. 114 — de 20 de Maio de 1927	Tf. 608.
Decisão n. 120 — de 25 de Maio de 1927	Sp. 1.006.
Decisão n. 311 — de 25 de Maio de 1927	Pr. 39.
Decisão n. 318 — de 31 de Maio de 1927	Sp. 1.039.
Decisão n. 134 — de 16 de Junho de 1927	Tf. 89.
Decisão n. 132 — de 21 de Junho de 1927	Pr. 40.
Decisão n. 23 — de 24 de Junho de 1927	Pr. 46.
Decisão n. 146 — de 13 de Julho de 1927	Tf. 545.
Decisão n. 148 — de 12 de Julho de 1927	Tf. 677.
Decisão n. 159 — de 29 de Julho de 1927	Tf. 614.
Decisão n. 433 — de 30 de Julho de 1927	Pr. 40.
Decisão n. 26 — de 16 de Agosto de 1927	Pr. 41.
Decisão n. 190 — de 29 de Agosto de 1927	Pr. 41.
Decisão n. 191 — de 31 de Agosto de 1927	Tf. 660.
Decisão n. — de 10 de Setembro de 1927	Pr. 42.
Decisão n. 207 — de 19 de Setembro de 1927	Tf. 320.
Decisão n. 511 — de 23 de Setembro de 1927	Pr. 268.
Decisão n. 43 — de 3 de Outubro de 1927	Pr. 46.
Decisão n. 548 — de 13 de Outubro de 1927	Pr. 157.
Decisão n. 235 — de 9 de Novembro de 1927	Pr. 86.
Decisão n. 620 — de 22 de Novembro de 1927	Pr. 46.
Decisão n. 641 — de 28 de Novembro de 1927	Tf. 573.
Decisão n. 648 — de 30 de Novembro de 1927	Tf. 653.
Decisão n. 246 — de 5 de Dezembro de 1927	Tf. 452.
Decisão n. 655 — de 5 de Dezembro de 1927	Pr. 158.
Decisão n. 31 — de 6 de Dezembro de 1927	Pr. 47.
Decisão n. 290 — de 30 de Dezembro de 1927	Sp. 1.033.
Decisão n. 1 — de 11 de Janeiro de 1928	Tf. 589.
Decisão n. 71 — de 23 de Janeiro de 1928	Tf. 483.
Decisão n. 96 — de 3 de Fevereiro de 1928	Tf. 43.
Decisão n. 117 — de 9 de Fevereiro de 1928	Tf. 394.
Decisão n. 212 — de 7 de Março de 1928	Tf. 159.
Decisão n. 290 — de 26 de Março de 1928	Tf. 423.
Decisão n. 296 — de 27 de Março de 1928	Tf. 20.
Decisão n. 372 — de 10 de Maio de 1928	Tf. 573.
Decisão n. 73 — de 16 de Maio de 1928	Pr. 88.
Decisão n. 494 — de 28 de Junho de 1928	Tf. 644.
Decisão n. 347 — de 17 de Julho de 1928	Pr. 91.
Decisão n. 546 — de 19 de Julho de 1928	Pr. 116.
Decisão n. 40 — de 31 de Julho de 1928	Tf. 500.
Decisão n. 290 — de 13 de Agosto de 1928	Pr. 91.
Decisão n. 597 — de 13 la Agosto de 1928	Tf. 494.
Decisão n. 298 — de 16 de Agosto de 1928	Tf. 485.
Decisão n. 301 — de 17 de Agosto de 1928	Tf. 485.
Decisão n. 628 — de 22 de Agosto de 1928	Tf. 573.
Decisão n. 316 — de 23 de Agosto de 1928	Tf. 494.
Decisão n. 632 — de 23 de Agosto de 1928	Tf. 538.
Decisão n. 345 — de 4 de Setembro de 1928	Tf. 306.
Decisão n. 713 — de 20 de Setembro de 1928	Pr. 7.
Decisão n. 178 — de 2 de Outubro de 1928	Tf. 645.

Legislação	Paginas
Decisão n. 290 — de 2 de Outubro de 1928	Tf. 608.
Decisão n. 360 — de 2 de Outubro de 1928	Tf. 42.
Decisão n. 405 — de 2 de Outubro de 1928	Tf. 422.
Decisão n. 741 — de 2 de Outubro de 1928	Tf. 608.
Decisão n. 804 — de 7 de Outubro de 1928	Tf. 67.
Decisão n. 32 — de 8 de Outubro de 1928	Tf. 270.
Decisão n. 423 — de 8 de Outubro de 1928	Tf. 169.
Decisão n. 424 — de 8 de Outubro de 1928	Tf. 273.
Decisão n. 784 — de 10 de Outubro de 1928	Sp. 962.
Decisão n. 426 — de 11 de Outubro de 1928	Tf. 608.
Decisão n. 457 — de 18 de Outubro de 1928	Tf. 161.
Decisão n. 34 — de 25 de Outubro de 1928	Tf. 477.
Decisão n. 36 — de 25 de Outubro de 1928	Tf. 594.
Decisão n. 40 — de 27 de Outubro de 1928	Tf. 478.
Decisão n. 501 — de 29 de Outubro de 1928	Tf. 349.
Decisão n. 502 — de 29 de Outubro de 1928	Tf. 609.
Decisão n. 201 — de 30 de Outubro de 1928	Sp. 1.039.
Decisão n. 504 — de 31 de Outubro de 1928	Tf. 590.
Decisão n. 514 — de 31 de Outubro de 1928	Tf. 54.
Decisão n. 46 — de 5 de Novembro de 1928	Tf. 478.
Decisão n. 523 — de 5 de Novembro de 1928	Tf. 555.
Decisão n. 1.014 — de 5 de Novembro de 1928	Tf. 451.
Decisão n. 857 — de 6 de Novembro de 1928	Tf. 574.
Decisão n. 69 — de 8 de Novembro de 1928	Tf. 650.
Decisão n. 546 — de 8 de Novembro de 1928	Tf. 273.
Decisão n. 222 — de 9 de Novembro de 1928	Tf. 645.
Decisão n. 881 — de 13 de Novembro de 1928	Tf. 488.
Decisão n. 589 — de 15 de Novembro de 1928	Tf. 387.
Decisão n. 919 — de 16 de Novembro de 1928	Tf. 164.
Decisão n. 907 — de 22 de Novembro de 1928	Tf. 639.
Decisão n. 666 — de 6 de Dezembro de 1928	Tf. 556.
Decisão n. 668 — de 6 de Dezembro de 1928	Tf. 574.
Decisão n. 669 — de 6 de Dezembro de 1928	Tf. 556.
Decisão n. 860 — de 6 de Dezembro de 1928	Tf. 666.
Decisão n. 907 — de 6 de Dezembro de 1928	Tf. 574.
Decisão n. 941 — de 7 de Dezembro de 1928	Tf. 482.
Decisão n. 111 — de 14 de Dezembro de 1928	Tf. 281.
Decisão n. 188 — de 27 de Dezembro de 1928	Tf. 281.
Decisão n. 23 — de 11 de Janeiro de 1929	Tf. 329.
Decisão n. 10 — de 18 de Janeiro de 1929	Tf. 282.
Decisão n. 71 — de 19 de Janeiro de 1929	Tf. 494.
Decisão n. 93 — de 26 de Janeiro de 1929	Tf. 336.
Decisão n. 97 — de 28 de Janeiro de 1929	Tf. 79.
Decisão n. 100 — de 28 de Janeiro de 1929	Tf. 293.
Decisão n. 8 — de 29 de Janeiro de 1929	Tf. 607.
Decisão n. 74 — de 29 de Janeiro de 1929	Tf. 336.
Decisão n. 106 — de 30 de Janeiro de 1929	Tf. 590.
Decisão n. 13 — de 4 de Fevereiro de 1929	Tf. 576.
Decisão n. 138 — de 6 de Fevereiro de 1929	Tf. 590.
Decisão n. 15 — de 8 de Fevereiro de 1929	Tf. 262.
Decisão n. 141 — de 8 de Fevereiro de 1929	Tf. 292.
Decisão n. 110 — de 15 de Fevereiro de 1929	Tf. 483.
Decisão n. 28 — de 22 de Fevereiro de 1929	Tf. 363.
Decisão n. 145 — de 26 de Fevereiro de 1929	Tf. 63.
Decisão n. 299 — de 8 de Março de 1929	Tf. 160.
Decisão n. 61 — de 14 de Março de 1929	Tf. 557.
Decisão n. 245 — de 14 de Março de 1929	Tf. 501.
Decisão n. 27 — de 21 de Março de 1929	Tf. 283.
Decisão n. 223 — de 21 de Março de 1929	Pr. 574.
Decisão n. 226 — de 21 de Março de 1929	Sp. 1.012.
Decisão n. 389 — de 23 de Março de 1929	Pr. 575.

Legislação	Paginas
Decisão n. 32 — de 27 de Março de 1929	Pr. 283.
Decisão n. 257 — de 30 de Abril de 1929	Sp. 667.
Decisão n. 10 — de 1 de Abril de 1929	Tf. 624.
Decisão n. 17 — de 2 de Abril de 1929	Sp. 997 e 1.040.
Decisão n. 265 — de 2 de Abril de 1929	Sp. 1.094.
Decisão n. 295 — de 4 de Abril de 1929	Tf. 128.
Decisão n. 297 — de 11 de Abril de 1929	Tf. 129.
Decisão n. 494 — de 12 de Abril de 1929	Tf. 625.
Decisão n. 502 — de 13 de Abril de 1929	Tf. 635 e 674.
Decisão n. 323 — de 16 de Abril de 1929	Tf. 679.
Decisão n. 511 — de 16 de Abril de 1929	Tf. 624.
Decisão n. 7 — de 17 de Abril de 1929	Sp. 968.
Decisão n. — de 18 de Abril de 1929	Tf. 360.
Decisão n. 527 — de 19 de Abril de 1929	Tf. 538.
Decisão n. 8 — de 24 de Abril de 1929	Sp. 961.
Decisão n. 565 — de 25 de Abril de 1929	Tf. 556.
Decisão n. 572 — de 26 de Abril de 1929	Tf. 575.
Decisão n. 375 — de 2 de Maio de 1929	Sp. 1.021.
Decisão n. 376 — de 2 de Maio de 1929	Sp. 1.021.
Decisão n. 377 — de 2 de Maio de 1929	Sp. 1.022.
Decisão n. 48 — de 4 de Maio de 1929	Tf. 388.
Decisão n. 40 — de 7 de Maio de 1929	Tf. 634.
Decisão n. 390 — de 7 de Maio de 1929	Tf. 576.
Decisão n. 629 — de 10 de Maio de 1929	Tf. 176.
Decisão n. 418 — de 11 de Maio de 1929	Tf. 389.
Decisão n. 631 — de 14 de Maio de 1929	Tf. 576.
Decisão n. 644 — de 16 de Maio de 1929	Tf. 576.
Decisão n. 497 — de 22 de Maio de 1929	Sp. 962.
Decisão n. 59 — de 29 de Maio de 1929	Sp. 1.040.
Decisão n. 728 — de 6 de Junho de 1929	Tf. 139.
Decisão n. 531 — de 8 de Junho de 1929	Tf. 678.
Decisão n. 597 — de 20 de Junho de 1929	Tf. 634.
Decisão n. 776 — de 20 de Junho de 1929	Tf. 609.
Decisão n. 777 — de 20 de Junho de 1929	Tf. 390.
Decisão n. 68 — de 22 de Junho de 1929	Tf. 283.
Decisão n. 73 — de 4 de Julho de 1929	Tf. 495.
Decisão n. 373 — de 10 de Julho de 1929	Tf. 539.
Decisão n. 672 — de 13 de Julho de 1929	Tf. 594.
Decisão n. 43 — de 19 de Julho de 1929	Tf. 363.
Decisão n. 93 — de 20 de Julho de 1929	Sp. 968.
Decisão n. 704 — de 22 de Julho de 1929	Sp. 1.102.
Decisão n. 958 — de 23 de Julho de 1929	Sp. 1.093.
Decisão n. 33 — de 27 de Julho de 1929	Tf. 538.
Decisão n. 28 — de 29 de Julho de 1929	Tf. 413.
Decisão n. 731 — de 29 de Julho de 1929	Tf. 157.
Decisão n. 230 — de 30 de Julho de 1929	Tf. 453.
Decisão n. 732 — de 30 de Julho de 1929	Tf. 457.
Decisão n. 59 — de 2 de Agosto de 1929	Tf. 688.
Decisão n. 74 — de 3 de Agosto de 1929	Tf. 182.
Decisão n. 30 — de 3 de Agosto de 1929	Tf. 576.
Decisão n. 35 — de 3 de Agosto de 1929	Tf. 274.
Decisão n. 752 — de 3 de Agosto de 1929	Tf. 163.
Decisão n. 755 — de 3 de Agosto de 1929	Tf. 285.
Decisão n. 22 — de 6 de Agosto de 1929	Sp. 970.
Decisão n. 761 — de 6 de Agosto de 1929	Tf. 594.
Decisão n. 1.049 — de 7 de Agosto de 1929	Tf. 129.
Decisão n. 778 — de 9 de Agosto de 1929	Tf. 576.
Decisão n. 813 — de 14 de Agosto de 1929	Tf. 450.
Decisão n. 814 — de 14 de Agosto de 1929	Sp. 1.031.
Decisão n. 177 — de 17 de Agosto de 1929	Sp. 963.
Decisão n. 335 — de 20 de Agosto de 1929	Tf. 595.

Legislação	Paginas
Decisão n. 254 — de 22 de Agosto de 1929	Tf. 549.
Decisão n. 801 — de 22 de Agosto de 1929	Tf. 539.
Decisão n. 1.104 — de 22 de Agosto de 1929	Tf. 422.
Decisão n. 858 — de 26 de Agosto de 1929	Tf. 557.
Decisão n. 1.127 — de 26 de Agosto de 1929	Tf. 595.
Decisão n. 860 — de 27 de Agosto de 1929	Tf. 557.
Decisão n. 863 — de 27 de Agosto de 1929	Tf. 476.
Decisão n. 874 — de 28 de Agosto de 1929	Tf. 557.
Decisão n. 875 — de 28 de Agosto de 1929	Tf. 557.
Decisão n. 44 — de 29 de Agosto de 1929	Tf. 458.
Decisão n. 880 — de 29 de Agosto de 1929	Tf. 557.
Decisão n. 889 — de 30 de Agosto de 1929	Tf. 557.
Decisão n. 890 — de 30 de Agosto de 1929	Tf. 635.
Decisão n. 897 — de 30 de Agosto de 1929	Tf. 558.
Decisão n. 898 — de 2 de Setembro de 1929	Tf. 558.
Decisão n. 899 — de 2 de Setembro de 1929	Tf. 558.
Decisão n. 902 — de 2 de Setembro de 1929	Sp. 997.
Decisão n. 19 — de 4 de Setembro de 1929	Tf. 666.
Decisão n. 96 — de 4 de Setembro de 1929	Sp. 963.
Decisão n. 263 — de 4 de Setembro de 1929	Sp. 1.031.
Decisão n. 1.156 — de 2 de Setembro de 1929	Tf. 390.
Decisão n. 1.166 — de 5 de Setembro de 1929	Tf. 564.
Decisão n. 1.167 — de 5 de Setembro de 1929	Tf. 564.
Decisão n. 186 — de 6 de Setembro de 1929	Sp. 964.
Decisão n. 920 — de 6 de Setembro de 1929	Sp. 997.
Decisão n. 1.170 — de 6 de Setembro de 1929	Tf. 458.
Decisão n. 935 — de 11 de Setembro de 1929	Tf. 192.
Decisão n. 89 — de 13 de Setembro de 1929	Sp. 1.040.
Decisão n. 1.220 — de 23 de Setembro de 1929	Tf. 481.
Decisão n. 908 — de 30 de Setembro de 1929	Tf. 577.
Decisão n. 909 — de 1 de Outubro de 1929	Tf. 615.
Decisão n. 29 — de 3 de Outubro de 1929	Sp. 1.033.
Decisão n. 26 — de 4 de Outubro de 1929	Tf. 577.
Decisão n. 40 — de 7 de Outubro de 1929	Tf. 496.
Decisão n. 1.015 — de 7 de Outubro de 1929	Tf. 391.
Decisão n. 215 — de 15 de Outubro de 1929	Sp. 968.
Decisão n. 129 — de 15 de Outubro de 1929	Sp. 1.112.
Decisão n. 1.292 — de 15 de Outubro de 1929	Tf. 558.
Decisão n. 1.293 — de 15 de Outubro de 1929	Tf. 559.
Decisão n. 224 — de 21 de Outubro de 1929	Sp. 1.017.
Decisão n. 33 — de 23 de Outubro de 1929	Tf. 496.
Decisão n. 1.064 — de 23 de Outubro de 1929	Sp. 1.035.
Decisão n. 1.068 — de 23 de Outubro de 1929	Sp. 1.032.
Decisão n. 55 — de 29 de Outubro de 1929	Tf. 591.
Decisão n. 114 — de 29 de Outubro de 1929	Sp. 1.038.
Decisão n. 1.100 — de 31 de Outubro de 1929	Tf. 661.
Decisão n. 1.101 — de 31 de Outubro de 1929	Tf. 476.
Decisão n. 103 — de 1 de Novembro de 1929	Tf. 404.
Decisão n. 116 — de 1 de Novembro de 1929	Tf. 358.
Decisão n. 1.362 — de 6 de Novembro de 1929	Tf. 422.
Decisão n. 1.363 — de 6 de Novembro de 1929	Tf. 422.
Decisão n. 1.364 — de 6 de Novembro de 1929	Tf. 428.
Decisão n. 299 — de 8 de Novembro de 1929	Sp. 1.007.
Decisão n. 1.372 — de 8 de Novembro de 1929	Sp. 1.108.
Decisão n. 43 — de 11 de Novembro de 1929	Tf. 569.
Decisão n. 132 — de 14 de Novembro de 1929	Tf. 591.
Decisão n. 305 — de 15 de Novembro de 1929	Tf. 625.
Decisão n. 1.160 — de 16 de Novembro de 1929	Sp. 1.150.
Decisão n. 26 — de 22 de Novembro de 1929	Sp. 988.
Decisão n. 1.487 — de 10 de Dezembro de 1929	Tf. 669.
Decisão n. 93 — de 11 de Dezembro de 1929	Tf. 496.

Legislação	Paginas
Decisão n. 933 — de 11 de Dezembro de 1929	Tf. 453.
Decisão n. 1.488 — de 11 de Dezembro de 1929	Tf. 399.
Decisão n. 148 — de 14 de Dezembro de 1929	Tf. 577.
Decisão n. 1.263 — de 14 de Dezembro de 1929	Sp. 1.120.
Decisão n. 121 — de 18 de Dezembro de 1929	Tf. 661.
Decisão n. 254 — de 18 de Dezembro de 1929	Sp. 967.
Decisão n. 1.273 — de 19 de Dezembro de 1929	Tf. 496.
Decisão n. 1.525 — de 23 de Dezembro de 1929	Tf. 610.
Decisão n. 137 — de 23 de Dezembro de 1929	Sp. 1.017
Decisão n. 253 — de 23 de Dezembro de 1929	Sp. 965.
Decisão n. 1.547 — de 27 de Dezembro de 1929	Tf. 637.
Decisão n. 1.548 — de 27 de Dezembro de 1929	Tf. 667.
Decisão n. 1.322 — de 30 de Dezembro de 1929	Tf. 439.
Decisão n. 1.328 — de 31 de Dezembro de 1929	Tf. 646.
Decisão n. 24 — de 8 de Janeiro de 1930	Sp. 1.141.
Decisão n. 54 e 55 — de 15 de Janeiro de 1930	Tf. 544.
Decisão n. 47 — de 16 de Janeiro de 1930	Tf. 440.
Decisão n. 74 — de 17 de Janeiro de 1930	Sp. 1.120.
Decisão n. 7 — de 12 de Janeiro de 1930	Sp. 1.166.
Decisão n. 75 — de 18 de Janeiro de 1930	Tf. 577.
Decisão n. 73 — de 22 de Janeiro de 1930	Sp. 971.
Decisão n. 90 — de 27 de Janeiro de 1930	Sp. 1.120.
Decisão n. 99 — de 27 de Janeiro de 1930	Tf. 578.
Decisão n. 120 — de 4 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.111.
Decisão n. — de 6 de Fevereiro de 1930	Tf. 689.
Decisão n. 11 — de 7 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.110.
Decisão n. 160 — de 7 de Fevereiro de 1930	Tf. 394.
Decisão n. 11 — de 10 de Fevereiro de 1930	Sp. 969.
Decisão n. 145 — de 13 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.130.
Decisão n. 185 — de 13 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.100.
Decisão n. 187 — de 13 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.100.
Decisão n. 188 — de 12 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.1001.
Decisão n. 152 — de 14 de Fevereiro de 1930	Tf. 559.
Decisão n. 153 — de 14 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.131.
Decisão n. 154 — de 14 de Fevereiro de 1930	Tf. 545.
Decisão n. 7 — de 17 de Fevereiro de 1930	Tf. 476.
Decisão n. 11 — de 17 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.149.
Decisão n. 28 — de 17 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.042.
Decisão n. 164 — de 18 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.110.
Decisão n. 165 — de 18 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.144.
Decisão n. 31 — de 19 de Fevereiro de 1930	Tf. 549.
Decisão n. 221 — de 19 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.042.
Decisão n. 17 — de 26 de Fevereiro de 1930	Tf. 443.
Decisão n. 11 — de 28 de Fevereiro de 1930	Sp. 967.
Decisão n. 20 — de 27 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.147.
Decisão n. 202 — de 28 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.127.
Decisão n. 272 — de 28 de Fevereiro de 1930	Tf. 502.
Decisão n. 273 — de 28 de Fevereiro de 1930	Sp. 1.128.
Decisão n. 213 — de 7 de Março de 1930	Sp. 1.124.
Decisão n. 282 — de 7 de Março de 1930	Sp. 1.132.
Decisão n. 224 — de 11 de Março de 1930	Sp. 1.174.
Decisão n. 264 — de 13 de Março de 1930	Sp. 1.053.
Decisão n. 40 — de 14 de Março de 1930	Sp. 1.127.
Decisão n. 119 — de 14 de Março de 1930	Sp. 1.142.
Decisão n. 121 — de 22 de Março de 1930	Sp. 1.015.
Decisão n. 287 — de 26 de Março de 1930	Tf. 562.
Decisão n. 378 — de 26 de Março de 1930	Tf. 391.
Decisão n. 267 — de 27 de Março de 1930	Tf. 562.
Decisão n. 368 — de 28 de Março de 1930	Sp. 1.027.
Decisão n. 399 — de 2 de Abril de 1930	Tf. 638.
Decisão n. 16 — de 16 de Abril de 1930	Sp. 1.042.

Legislação	Paginas
Decisão n. 363 — de 17 de Abril de 1930	Sp. 1.131.
Decisão n. 65 — de 26 de Abril de 1930	Tf. 611.
Decisão n. 461 — de 26 de Abril de 1930	Tf. 536.
Decisão n. 382 — de 29 de Abril de 1930	Sp. 1.177.
Decisão n. 469 — de 29 de Abril de 1930	Tf. 392.
Decisão n. 15 — de 30 de Abril de 1930	Sp. 969.
Decisão n. 66 — de 30 de Abril de 1930	Sp. 998.
Decisão n. 471 — de 30 de Abril de 1930	Tf. 559.
Decisão n. 476 — de 5 de Maio de 1930	Sp. 993.
Decisão n. 26 — de 12 de Maio de 1930	Sp. 1.012.
Decisão n. 412 — de 14 de Maio de 1930	Tf. 428.
Decisão n. 413 — de 14 de Maio de 1930	Tf. 625. Sp. 1.173.
Decisão n. 435 — de 22 de Maio de 1930	Tf. 691.
Decisão n. 443 — de 22 de Maio de 1930	Tf. 691.
Decisão n. 537 — de 22 de Maio de 1930	Sp. 1.066.
Decisão n. 543 — de 22 de Maio de 1930	Sp. 1.143.
Decisão n. 544 — de 22 de Maio de 1930	Tf. 696.
Decisão n. 92 — de 27 de Maio de 1930	Tf. 454.
Decisão n. 449 — de 27 de Maio de 1930	Sp. 1.143.
Decisão n. 858 — de 28 de Maio de 1930	Sp. 966.
Decisão n. 432 — de 30 de Maio de 1930	Tf. 690.
Decisão n. 455 — de 30 de Maio de 1930	Sp. 1.102.
Decisão n. 27 — de 5 de Junho de 1930	Sp. 1.045.
Decisão n. 64 — de 7 de Junho de 1930	Sp. 1.045.
Decisão n. 28 — de 9 de Junho de 1930	Sp. 432.
Decisão n. 610 — de 9 de Junho de 1930	Sp. 1.114.
Decisão n. 699 — de 3 de Julho de 1930	Sp. 1.183.
Decisão n. 56 — de 12 de Julho de 1930	Sp. 1.233.
Decisão n. 177 — de 12 de Julho de 1930	Sp. 1.045.
Decisão n. 736 — de 12 de Julho de 1930	Tf. 662.
Decisão n. 555 — de 15 de Julho de 1930	Sp. 1.107.
Decisão n. 565 — de 19 de Julho de 1930	Sp. 1.045.
Decisão n. 779 — de 23 de Julho de 1930	Sp. 1.234.
Decisão n. 186 — de 25 de Julho de 1930	Sp. 1.046.
Decisão n. 587 — de 28 de Julho de 1930	Sp. 1.211.
Decisão n. 64 — de 29 de Julho de 1930	Sp. 1.132.
Decisão n. 29 — de 31 de Julho de 1930	Sp. 1.178.
Decisão n. 594 — de 31 de Julho de 1930	Sp. 1.148.
Decisão n. 813 — de 31 de Julho de 1930	Sp. 1.129.
Decisão n. 814 — de 31 de Julho de 1930	Sp. 1.205.
Decisão n. 815 — de 31 de Julho de 1930	Sp. 1.129.
Decisão n. 816 — de 31 de Julho de 1930	Sp. 1.205.
Decisão n. 818 — de 31 de Julho de 1930	Sp. 1.206.
Decisão n. 828 — de 2 de Agosto de 1930	Sp. 1.129.
Decisão n. 69 — de 5 de Agosto de 1930	Sp. 966.
Decisão n. 596 — de 7 de Agosto de 1930	Sp. 1.095.
Decisão n. 159 — de 9 de Agosto de 1930	Sp. 1.046.
Decisão n. 602 — de 11 de Agosto de 1930	Sp. 1.208.
Decisão n. 70 — de 12 de Agosto de 1930	Sp. 1.130.
Decisão n. 634 — de 15 de Agosto de 1930	Tf. 662.
Decisão n. 888 — de 15 de Agosto de 1930	Sp. 1.103.
Decisão n. 893 — de 16 de Agosto de 1930	Sp. 1.009.
Decisão n. 642 — de 20 de Agosto de 1930	Sp. 1.154.
Decisão n. 669 — de 30 de Agosto de 1930	Sp. 1.212.
Decisão n. 141 — de 11 de Setembro de 1930	Sp. 1.046.
Decisão n. 694 — de 13 de Setembro de 1930	Sp. 1.195.
Decisão n. 1.001 — de 18 de Setembro de 1930	Sp. 1.212.
Decisão n. 708 — de 18 de Setembro de 1930	Sp. 1.047.
Decisão n. 1.004 — de 20 de Setembro de 1930	Sp. 1.140.
Decisão n. 83 — de 22 de Setembro de 1930	Sp. 1.158.
Decisão n. 732 — de 25 de Setembro de 1930	Sp. 1.193.

Legislação	Paginas
Decisão n. 735 — de 26 de Setembro de 1930	Sp. 1.194.
Decisão n. 750 — de 30 de Setembro de 1930	Sp. 1.208.
Decisão n. 761 — de 4 de Outubro de 1930	Sp. 1.014.
Decisão n. 1.100 — de 14 de Outubro de 1930	Sp. 1.180.
Decisão n. 156 — de 12 de Novembro de 1930	Sp. 966.
Decisão n. 44 — de 19 de Novembro de 1930	Sp. 1.049.
Decisão n. 137 — de 19 de Novembro de 1930	Sp. 1.049.
Decisão n. 138 — de 19 de Novembro de 1930	Sp. 999.
Decisão n. 1.256 — de 9 de Dezembro de 1930	Sp. 1.238.
Decisão n. 37 — de 31 de Dezembro de 1930	Sp. 1.050.
Decisão n. 80 — de 23 de Janeiro de 1931	Sp. 994.
Decisão n. 109 — de 30 de Janeiro de 1931	Sp. 1.125.
Decisão n. 113 — de 31 de Janeiro de 1931	Sp. 1.103.
Decisão n. 117 — de 31 de Janeiro de 1931	Sp. 1.212.
Decisão n. 76 — de 5 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.146.
Decisão n. 136 — de 6 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.203.
Decisão n. 88 — de 7 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.146.
Decisão n. 92 — de 10 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.180.
Decisão n. 149 — de 11 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.133.
Decisão n. 96 — de 14 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.203.
Decisão n. 172 — de 18 de Fevereiro de 1931	Sp. 995.
Decisão n. 176 — de 19 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.206.
Decisão n. 185 — de 23 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.135.
Decisão n. 196 — de 25 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.104.
Decisão n. 128 — de 26 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.183.
Decisão n. 224 — de 4 de Março de 1931	Sp. 1.218.
Decisão n. 17 — de 6 de Março de 1931	Sp. 1.094.
Decisão n. 18 — de 6 de Março de 1931	Sp. 1.235.
Decisão n. 39 — de 6 de Março de 1931	Sp. 1.219.
Decisão n. 147 — de 6 de Março de 1931	Sp. 1.217.
Decisão n. 131 — de 9 de Março de 1931	Sp. 1.053.
Decisão n. 141 — de 10 de Março de 1931	Sp. 1.053.
Decisão n. 142 — de 10 de Março de 1931	Sp. 1.053.
Decisão n. 14 — de 11 de Março de 1931	Sp. 1.053.
Decisão n. 19 — de 11 de Março de 1931	Sp. 1.014.
Decisão n. 246 — de 11 de Março de 1931	Sp. 995.
Decisão n. 161 — de 12 de Março de 1931	Sp. 1.105.
Decisão n. 287 — de 18 de Março de 1931	Sp. 1.228.
Decisão n. 315 — de 23 de Março de 1931	Sp. 1.234.
Decisão n. 322 — de 23 de Março de 1931	Sp. 1.136.
Decisão n. 398 — de 14 de Abril de 1931	Sp. 1.125.
Decisão n. 245 — de 16 de Abril de 1931	Sp. 1.178.
Decisão n. 407 — de 16 de Abril de 1931	Sp. 1.207.
Decisão n. 418 — de 18 de Abril de 1931	Tf. 672.
Decisão n. — de 20 de Abril de 1931	Tf. 672.
Decisão n. 253 — de 20 de Abril de 1931	Sp. 1.194.
Decisão n. 273 — de 20 de Abril de 1931	Sp. 1.055.
Decisão n. 262 — de 24 de Abril de 1931	Sp. 1.093.
Decisão n. 269 — de 28 de Abril de 1931	Sp. 1.150.
Decisão n. 270 — de 28 de Abril de 1931	Sp. 1.151.
Decisão n. 24 — de 29 de Abril de 1931	Tf. 692.
Decisão n. 292 — de 4 de Maio de 1931	Sp. 1.055.
Decisão n. 294 — de 7 de Maio de 1931	Sp. 1.217.
Decisão n. 499 — de 7 de Maio de 1931	Sp. 1.026.
Decisão n. 500 — de 9 de Maio de 1931	Sp. 1.055.
Decisão n. 530 — de 16 de Maio de 1931	Sp. 1.157.
Decisão n. 54 — de 23 de Maio de 1931	Sp. 1.149.
Decisão n. 575 — de 23 de Maio de 1931	Sp. 1.136.
Decisão n. 588 — de 23 de Maio de 1931	Sp. 1.243.
Decisão n. 26 — de 30 de Maio de 1931	Sp. 1.218.
Decisão n. 602 — de 30 de Maio de 1931	Sp. 1.215.

Legislação						Paginas
Decisão n.	620	— de	1	de Junho	de 1931	Sp. 1.136.
Decisão n.	400	— de	3	de Junho	de 1931	Tf. 679.
Decisão n.	403	— de	3	de Junho	de 1931	Sp. 1.146.
Decisão n.	625	— de	3	de Junho	de 1931	Sp. 1.137.
Decisão n.	628	— de	3	de Junho	de 1931	Sp. 1.137.
Decisão n.	631	— de	3	de Junho	de 1931	Tf. 663.
Decisão n.	411	— de	4	de Junho	de 1931	Tf. 668.
Decisão n.	413	— de	4	de Junho	de 1931	Tf. 668.
Decisão n.	636	— de	4	de Junho	de 1931	Tf. 1.133.
Decisão n.	39	— de	5	de Junho	de 1931	Sp. 1.239.
Decisão n.	646	— de	5	de Junho	de 1931	Sp. 1.172.
Decisão n.	62	— de	6	de Junho	de 1931	Sp. 1.149.
Decisão n.	420	— de	6	de Junho	de 1931	Sp. 1.228.
Decisão n.	643	— de	6	de Junho	de 1931	Sp. 1.213.
Decisão n.	644	— de	6	de Junho	de 1931	Sp. 1.105.
Decisão n.	42	— de	8	de Junho	de 1931	Sp. 1.213.
Decisão n.	55	— de	8	de Junho	de 1931	Sp. 1.239.
Decisão n.	427	— de	8	de Junho	de 1931	Sp. 1.229.
Decisão n.	428	— de	8	de Junho	de 1931	Sp. 1.155.
Decisão n.	655	— de	8	de Junho	de 1931	Sp. 1.105.
Decisão n.	656	— de	8	de Junho	de 1931	Sp. 1.115.
Decisão n.	657	— de	8	de Junho	de 1931	Sp. 1.133.
Decisão n.	616	— de	9	de Junho	de 1931	Sp. 1.227.
Decisão n.	667	— de	9	de Junho	de 1931	Sp. 1.017.
Decisão n.	668	— de	9	de Junho	de 1931	Sp. 1.134.
Decisão n.	41	— de	10	de Junho	de 1931	Sp. 1.016.
Decisão n.	433	— de	10	de Junho	de 1931	Sp. 1.106.
Decisão n.	683	— de	11	de Junho	de 1931	Sp. 1.118.
Decisão n.	45	— de	12	de Junho	de 1931	Sp. 1.176.
Decisão n.	69	— de	12	de Junho	de 1931	Sp. 1.214.
Decisão n.	686	— de	12	de Junho	de 1931	Sp. 1.214.
Decisão n.	687	— de	12	de Junho	de 1931	Sp. 1.196.
Decisão n.	688	— de	12	de Junho	de 1931	Sp. 1.155.
Decisão n.	690	— de	12	de Junho	de 1931	Sp. 1.118.
Decisão n.	694	— de	12	de Junho	de 1931	Sp. 995.
Decisão n.	695	— de	12	de Junho	de 1931	Sp. 1.179.
Decisão n.	47	— de	15	de Junho	de 1931	Sp. 1.235.
Decisão n.	455	— de	15	de Junho	de 1931	Sp. 1.215.
Decisão n.	456	— de	15	de Junho	de 1931	Sp. 1.111.
Decisão n.	704	— de	15	de Junho	de 1931	Sp. 1.226.
Decisão n.	44	— de	16	de Junho	de 1931	Sp. 1.116.
Decisão n.	460	— de	16	de Junho	de 1931	Tf. 673.
Decisão n.	462	— de	16	de Junho	de 1931	Sp. 1.126.
Decisão n.	706	— de	16	de Junho	de 1931	Tf. 678.
Decisão n.	709	— de	16	de Junho	de 1931	Sp. 1.134.
Decisão n.	711	— de	16	de Junho	de 1931	Sp. 998.
Decisão n.	714	— de	16	de Junho	de 1931	Sp. 1.242.
Decisão n.	467	— de	18	de Junho	de 1931	Tf. 664.
Decisão n.	720	— de	18	de Junho	de 1931	Sp. 1.119.
Decisão n.	470	— de	19	de Junho	de 1931	Sp. 1.176.
Decisão n.	722	— de	19	de Junho	de 1931	Sp. 1.147.
Decisão n.	51	— de	20	de Junho	de 1931	Sp. 1.182.
Decisão n.	473	— de	20	de Junho	de 1931	Sp. 1.138.
Decisão n.	488	— de	23	de Junho	de 1931	Tf. 675.
Decisão n.	489	— de	23	de Junho	de 1931	Sp. 1.229.
Decisão n.	740	— de	24	de Junho	de 1931	Sp. 1.198.
Decisão n.	510	— de	30	de Junho	de 1931	Sp. 1.240.
Decisão n.	24	— de	1	de Julho	de 1931	Tf. 680.
Decisão n.	511	— de	1	de Julho	de 1931	Tf. 665.
Decisão n.	810	— de	8	de Julho	de 1931	Sp. 1.247.
Decisão n.	874	— de	21	de Julho	de 1931	Sp. 1.247.

Legislação	Paginas
Decisão n. 886 — de 24 de Julho de 1931	Sp. 1.117.
Decisão n. 922 — de 29 de Julho de 1931	Sp. 1.139.
Decisão n. 924 — de 29 de Julho de 1931	Sp. 1.117.
Decisão n. 873 — de 13 de Agosto de 1931	Sp. 1.230.
Decisão n. 1.004 — de 15 de Agosto de 1931	Sp. 1.236.
Decisão n. 205 — de 21 de Agosto de 1931	Sp. 1.016.
Decisão n. 1.060 — de 26 de Agosto de 1931	Sp. 1.126.
Decisão n. 908 — de 23 de Agosto de 1931	Sp. 1.231.
Decisão n. 1.044 — de 25 de Agosto de 1931	Sp. 1.237.
Decisão n. 1.075 — de 29 de Agosto de 1931	Sp. 1.192.
Decisão n. 1.079 — de 31 de Agosto de 1931	Sp. 1.016.
Decisão n. 1.101 — de 3 de Setembro de 1931	Sp. 1.116.
Decisão n. 1.105 — de 4 de Setembro de 1931	Sp. 1.203.
Decisão n. 659 — de 5 de Setembro de 1931	Sp. 1.216.
Decisão n. 1.117 — de 8 de Setembro de 1931	Sp. 1.180.
Decisão n. 1.123 — de 10 de Setembro de 1931	Sp. 1.147.
Decisão n. 1.374 — de 11 de Setembro de 1931	Sp. 1.058.
Decisão n. 1.135 — de 12 de Setembro de 1931	Sp. 1.231.
Decisão n. 1.142 — de 15 de Setembro de 1931	Sp. 999.
Decisão n. 701 — de 16 de Setembro de 1931	Sp. 1.209.
Decisão n. 719 — de 22 de Setembro de 1931	Sp. 1.016.
Decisão n. 1.203 — de 25 de Setembro de 1931	Sp. 1.233.
Decisão n. 1.211 — de 26 de Setembro de 1931	Sp. 1.233.
Decisão n. 118 — de 29 de Setembro de 1931	Sp. 1.032.
Decisão n. 303 — de 29 de Setembro de 1931	Sp. 994.
Decisão n. 740 — de 29 de Setembro de 1931	Sp. 1.108.
Decisão n. 82 — de 30 de Setembro de 1931	Sp. 1.182.
Decisão n. 1.220 — de 30 de Setembro de 1931	Sp. 1.094.
Decisão n. 1.225 — de 30 de Setembro de 1931	Sp. 1.095.
Decisão n. 1.246 — de 7 de Outubro de 1931	Sp. 996.
Decisão n. 1.247 — de 8 de Outubro de 1931	Sp. 1.232.
Decisão n. 1.281 — de 17 de Outubro de 1931	Sp. 1.241.
Decisão n. 1.358 — de 6 de Novembro de 1931	Sp. 1.247.
Decisão n. 78 — de 9 de Dezembro de 1931	Sp. 1.181.
Decisão n. 912 — de 24 de Dezembro de 1931	Sp. 1.106.
Decisão n. 31 — de 14 de Janeiro de 1932	Sp. 1.184.
Decisão n. 32 — de 14 de Janeiro de 1932	Sp. 1.187.
Decreto n. — de 11 de Junho de 1808	I
Decreto n. 475 — de 20 de Setembro de 1847	Sp. 751.
Decreto n. 625 — de 28 de Julho de 1849	Sp. 751.
Decreto n. 2.491 — de 30 de Setembro de 1859	Pr. 50.
Decreto n. 3.966 — de 30 de Setembro de 1867	Sp. 751.
Decreto n. 4.019 — de 20 de Novembro de 1867	Sp. 751.
Decreto n. 1.817 — de 3 de Setembro de 1870	Sp. 751.
Decreto n. 4.322 — de 18 de Novembro de 1871	Sp. 751.
Decreto n. 6.143 — de 10 de Março de 1876	Sp. 751.
Decreto n. 3.314 — de 16 de Outubro de 1886	Pr. 5.
Decreto n. 1.327 d — de 31 de Janeiro de 1891	Pr. 124.
Decreto n. 169 — de 25 de Abril de 1891	Pr. 125.
Decreto n. 6.346 — de 21 de Novembro de 1891	Pr. 125.
Decreto n. 705 — de 30 de Dezembro de 1891	Pr. 125.
Decreto n. 805 — de 29 de Abril de 1892	Pr. 126.
Decreto n. 2.304 — de 2 de Julho de 1896	Pr. 16.
Decreto n. 355 A — de 25 de Abril de 1896	Pr. 147.
Decreto n. 2.765 — de 27 de Dezembro de 1897	Pr. 103.
Decreto n. 3.529 — de 15 de Dezembro de 1899	Pr. 34, 92, 93, 114, 148, 152 e 159.
Decreto n. 3.617 — de 19 de Março de 1900	LVIII — Pr.
Decreto n. 3.722 — de 7 de Agosto de 1900	Pr. 34, 126 e 152.
Decreto n. 4.859 — de 8 de Junho de 1903	Pr. 5.
Decreto n. 1.103 — de 21 de Novembro de 1903	Pr. 34, 126 e 152.

Legislação	Paginas
Decreto n. 1.178 — de 16 de Janeiro de 1904	Pr. 115.
Decreto n. 5.555 — de 10 de Junho de 1905	Pr. 5.
Decreto n. 5.881 — de 3 de Fevereiro de 1906	Tf. 83.
Decreto n. 1.499 — de 1 de Setembro de 1906	Tf. 86.
Decreto n. 6.326 — de 12 de Janeiro de 1907	Pr. 5.
Decreto n. 6.412 — de 14 de Março de 1907	Pr. 5.
Decreto n. 6.428 — de 21 de Março de 1907	Pr. 5.
Decreto n. 6.454 — de 18 de Abril de 1907	Tf. 12.
Decreto n. 1.686 — de 12 de Agosto de 1907	Pr. 36.
Decreto n. 6.861 — de 27 de Fevereiro de 1908	Pr. 136.
Decreto n. 6.905 — de 27 de Março de 1908	Tf. 84.
Decreto n. 7.270 — de 31 de Dezembro de 1908	Pr. 5.
Decreto n. 7.351 — de 11 de Março de 1909	Pr. 137.
Decreto n. 322 — de 28 de Junho de 1909	Pr. 152.
Decreto n. 7.737 — de 16 de Dezembro de 1909	Tf. 13.
Decreto n. 7.810 — de 12 de Janeiro de 1910	Pr. 6.
Decreto n. 8.045 — de 2 de Junho de 1910	Pr. 6.
Decreto n. 8.547 — de 1 de Fevereiro de 1911	Pr. 17.
Decreto n. 8.592 — de 8 de Março de 1911	Pr. 30. Tf.5 e 39.
Decreto n. 8.891 — de 9 de Agosto de 1911	Pr. 17.
Decreto n. 10.150 — de 2 de Abril de 1913	Pr. 6.
Decreto n. 10.252 — de 4 de Junho de 1913	Pr. 6.
Decreto n. 10.485 — de 15 de Outubro de 1913	Pr. 6.
Decreto n. 10.524 — de 23 de Outubro de 1913	Pr. 19.
Decreto n. 2.845 — de 7 de Janeiro de 1914	Tf. 695.
Decreto n. 11.385 — de 16 de Dezembro de 1914	(CCXXVIII). Pr. 54.
Decreto n. 2.966 — de 5 de Fevereiro de 1915	(CCXIII). Pr. 50.
Decreto n. 11.588 — de 19 de Maio de 1915	(CCXIII). Pr. 50.
Decreto n. 3.058 — de 29 de Dezembro de 1915	Pr. 199.
Decreto n. 12.184 — de 30 de Agosto de 1916	Pr. 14.
Decreto n. 12.328 — de 27 de Dezembro de 1916	Pr. 35.
Decreto n. 12.333 — de 1 de Janeiro de 1917	Pr. 225.
Decreto n. 12.500 — de 31 de Maio de 1917	Pr. 14.
Decreto n. 12.662 — de 29 de Setembro de 1917	(CCXIV). Pr. 50.
Decreto n. 3.347 — de 3 de Outubro de 1917	Pr. 202.
Decreto n. 12.904 — de 6 de Março de 1918	Pr. 15.
Decreto n. 13.026 — de 15 de Maio de 1918	Tf. 11.
Decreto n. 13.054 — de 5 de Junho de 1918	Tf. 12.
Decreto n. 3.707 — de 10 de Janeiro de 1919	Pr. 208.
Decreto n. 13.429 — de 22 de Janeiro de 1919	Tf. 56.
Decreto n. 4.050 — de 13 de Janeiro de 1920	Tf. 86, 94, 96, 101 e 102.
Decreto n. 4.057 — de 17 de Janeiro de 1920	Pr. 127.
Decreto n. 14.039 — de 29 de Janeiro de 1920	Pr. 154.
Decreto n. 14.330 — de 26 de Agosto de 1920	Pr. 209.
Decreto n. 14.481 — de 18 de Novembro de 1920	Pr. 11.
Decreto n. 4.230 — de 31 de Dezembro de 1920	Pr. 30 e 210. Tf. 8, 41 e 97.
Decreto n. 14.711 — de 5 de Março de 1921	Tf. 13 e 318.
Decreto n. 14.722 — de 16 de Março de 1921	Pr. 51.
Decreto n. 4.315 — de 28 de Agosto de 1921	Pr. 4.
Decreto n. 4.324 — de 6 de Setembro de 1921	Tf. 8.
Decreto n. 14.969 — de 3 de Setembro de 1921	Tf. 99 e 149.
Decreto n. 4.398 — de 17 de Dezembro de 1921	Tf. 16.
Decreto n. 15.198 — de 21 de Dezembro de 1921	Tf. 56, 65 e 309.
Decreto n. 4.536 — de 28 de Janeiro de 1922	Pr. 2.
Decreto n. 15.246 — de 4 de Janeiro de 1922	Tf. 57.
Decreto n. 4.541 — de 6 de Fevereiro de 1922	(CCXII). Pr. 50.
Decreto n. 4.548 — de 19 de Junho de 1922	Tf. 8
Decreto n. 15.518 — de 13 de Junho de 1922	Pr. 97.
Decreto n. 15.530 — de 21 de Junho de 1922	(CCXII). Pr. 50.
Decreto n. 15.620 — de 19 de Agosto de 1922	Sp. 752.

Legislação	Paginas
Decreto n. 15.728 — de 12 de Outubro de 1922	Sp. 752.
Decreto n. 15.783 — de 8 de Novembro de 1922	Pr. 2.
Decreto n. 4.631 — de 4 de Janeiro de 1923	Pr. 55.
Decreto n. 4.639 — de 13 de Janeiro de 1923	Pr. 139.
Decreto n. 4.623 — de 17 de Janeiro de 1923	Pr. 38.
Decreto n. 15.936 — de 24 de Janeiro de 1923	Sp. 752.
Decreto n. 15.985 — de 13 de Março de 1923	Tf. 57.
Decreto n. 16.034 — de 9 de Maio de 1923	Pr. 15.
Decreto n. 16.054 — de 26 de Maio de 1923	Pr. 139. Tf. 104 e 55.
Decreto n. 16.178 — de 18 de Outubro de 1923	Pr. 225.
Decreto n. 16.182 — de 20 de Outubro de 1923	Pr. 164.
Decreto n. 4.743 — de 31 de Outubro de 1923	Tf. 373.
Decreto n. 4.756 — de 28 de Novembro de 1923	(CCXXVII). Pr. 51.
Decreto n. 16.300 — de 31 de Dezembro de 1923	Pr. 141. Tf. 87, 95, 96, 55, 101 e 102.
Decreto n. 4.802 — de 9 de Janeiro de 1924	Pr. 39 e 217. Tf. 41.
Decreto n. 4.818 — de 23 de Janeiro de 1924	(CCXV). Pr. 50.
Decreto n. 16.330 — de 26 de Janeiro de 1924	Pr. 12.
Decreto n. 4.826 d — de 31 de Janeiro de 1924	Tf. 167.
Decreto n. 16.396 — de 27 de Fevereiro de 1924	Pr. 218.
Decreto n. 16.419 — de 19 de Março de 1924	Pr. 218.
Decreto n. 16.447 — de 5 de Abril de 1924	Pr. 225.
Decreto n. 16.448 — de 5 de Abril de 1924	Pr. 225.
Decreto n. 16.452 — de 9 de Abril de 1924	(CCXV). Pr. 50.
Decreto n. 16.524 — de 1 de Julho de 1924	Pr. 218.
Decreto n. 16.571 — de 27 de Agosto de 1924	(CCXVII). Pr. 51.
Decreto n. 16.633 — de 11 de Outubro de 1924	Pr. 219.
Decreto n. 16.655 — de 5 de Novembro de 1924	Pr. 220.
Decreto n. 16.702 — de 5 de Dezembro de 1924	Pr. 220.
Decreto n. 16.712 — de 23 de Dezembro de 1924	Pr. 126.
Decreto n. 16.740A — de 31 de Dezembro de 1924	Tf. 17.
Decreto n. 16.766 — de 2 de Janeiro de 1925	Pr. 220. Tf. 9, 42 e 105.
Decreto n. 4.910 — de 10 de Janeiro de 1925	Pr. 225 Tf. 10, 42 e 220.
Decreto n. 16.983 — de 22 de Julho de 1925	Pr. 21.
Decreto n. 1.425B — de 28 de Novembro de 1925	Sp. 1.002.
Decreto n. 17.247 — de 17 de Março de 1926	Tf. 343.
Decreto n. 17.383 — de 19 de Julho de 1926	Tf. 287.
Decreto n. 17.414 — de 18 de Agosto de 1926	Pr. 15.
Decreto n. 17.538 — de 10 de Novembro de 1926	Pr. 122.
Decreto n. 17.618 — de 5 de Janeiro de 1927	Sp. 752.
Decreto n. 5.141 — de 5 de Janeiro de 1927	Pr. 20. Tf. 127.
Decreto n. 5.181 — de 26 de Janeiro de 1927	Tf. 386.
Decreto n. 5.157A — de 12 de Janeiro de 1927	Tf. 105.
Decreto n. 17.757 — de 1 de Abril de 1927	Pr. 225.
Decreto n. 17.836 — de 17 de Agosto de 1927	Tf. 289.
Decreto n. 5.432 — de 10 de Janeiro de 1928	Tf. 106.
Decreto n. 18.032 — de 27 de Janeiro de 1928	Pr. 225. Tf. 57.
Decreto n. 18.257 — de 23 de Maio de 1928	Pr. 165.
Decreto n. 18.323 — de 24 de Julho de 1928	Pr. 32.
Decreto n. 5.525 — de 5 de Setembro de 1928	Pr. 21. Tf. 128, 555 e 645.
Decreto n. 5.574 — de 14 de Novembro de 1928	Pr. 19.
Decreto n. 5.423 — de 29 de Dezembro de 1928	Pr. 33. Tf. 388, 340, 548, 555, 624 e 646.
Decreto n. 19.518 — de 27 de Fevereiro de 1929	Pr. 8 e 165.
Decreto n. 19.850 — de 16 de Julho de 1929	Sp. 977.
Decreto n. 19.938 — de 17 de Dezembro de 1929	Sp. 989.
Decreto n. 19.956 — de 21 de Dezembro de 1929	Sp. 1.033.
Decreto n. 5.754 — de 7 de Janeiro de 1930	Tf. 559. Sp. 1.041.

Legislação	Paginas
Decreto n. 19.079 — de 24 de Janeiro de 1930	Sp. 971.
Decreto n. 19.147 — de 26 de Março de 1930	Sp. 965.
Decreto n. 19.148 — de 26 de Março de 1930	Sp. 968.
Decreto n. 19.190 — de 23 de Abril de 1930	Sp. 992.
Decreto n. 19.198 — de 2 de Maio de 1930	Sp. 1.040.
Decreto n. 19.219 — de 28 de Maio de 1930	Sp. 1.043.
Decreto n. 19.357 — de 7 de Outubro de 1930	Sp. 1.048.
Decreto n. 19.377 — de 21 de Outubro de 1930	Sp. 1.049.
Decreto n. 19.396 — de 8 de Novembro de 1930	Sp. 1.049.
Decreto n. 19.423 — de 22 de Novembro de 1930	Sp. 753.
Decreto n. 19.473 — de 10 de Dezembro de 1930	Sp. 1.023 e 24.
Decreto n. 19.541 — de 29 de Dezembro de 1930	Sp. 1.050.
Decreto n. 19.550 — de 31 de Dezembro de 1930	Sp. 977, 1.091, 1.152, 1.157, 1.159, 1.168, 1.172 e 1.175.
Decreto n. 19.570 — de 7 de Janeiro de 1931	Sp. 1.126.
Decreto n. 19.604 — de 19 de Janeiro de 1931	Sp. 1.030.
Decreto n. 19.666 — de 4 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.050.
Decreto n. 19.682 — de 9 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.050.
Decreto n. 19.689 — de 11 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.108.
Decreto n. 19.717 — de 20 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.051.
Decreto n. 19.754 — de 18 de Março de 1931	Sp. 1.026.
Decreto n. 19.757 — de 18 de Março de 1931	Sp. 1.054.
Decreto n. 19.783 — de 23 de Março de 1931	Sp. 1.027.
Decreto n. 19.868 — de 15 de Abril de 1931	Sp. 1.168.
Decreto n. 19.869 — de 15 de Abril de 1931	Sp. 1.153.
Decreto n. 19.874 — de 15 de Abril de 1931	Sp. 970.
Decreto n. 19.956 — de 6 de Maio de 1931	Sp. 1.055.
Decreto n. 19.970 — de 8 de Maio de 1931	Sp. 1.216, 1.242, 1.244, 1.192 e 1.196.
Decreto n. 20.169 — de 1 de Julho de 1931	Sp. 1.056.
Decreto n. 20.260 — de 29 de Julho de 1931	Sp. 1.056.
Decreto n. 20.542 — de 21 de Agosto de 1931	Sp. 1.109.
Decreto n. 20.350 — de 31 de Agosto de 1931	Sp. 1.018.
Decreto n. 20.356 — de 1 de Setembro de 1931	Sp. 1.057.
Decreto n. 20.380 — de 8 de Setembro de 1931	Sp. 1.034.
Decreto n. 20.425 — de 21 de Setembro de 1931	Sp. 1.137.
Decreto n. 20.454 — de 29 de Setembro de 1931	Sp. 1.027.
Decreto n. 20.601 — de 4 de Setembro de 1931	Sp. 1.058.
Decreto n. 20.672 — de 17 de Novembro de 1931	Sp. 1.116.
Decreto n. 20.704 — de 24 de Novembro de 1931	Sp. 972.
Decreto n. 20.852 — de 26 de Novembro de 1931	Sp. 1.036 e 1.092.
Decreto n. 20.900 — de 31 de Dezembro de 1931	Sp. 1.036.
Decreto n. 21.092 — de 24 de Fevereiro de 1932	Sp. 1.219.
Despacho de 28 de Maio de 1920	Pr. 11.
Despacho de 16 de Julho de 1926	Tf. 345.
Despacho de 25 de Fevereiro de 1929	Tf. 63.
Despacho de 27 de Setembro de 1929	Tf. 495.
Despacho de 9 de Fevereiro de 1931	Sp. 1.213.
E	
Ementa n. 1 — de 13 de Dezembro de 1928	Tf. 387.
I	
Instrucção n. 2 — de 2 de Setembro de 1923	Pr. 43.
Instrucção n. 2 — de 4 de Outubro de 1923	(CCXVII). Pr. 51.
Instrucção n. — de 28 de Janeiro de 1925	Pr. 52.

Legislação	Paginas
Instrucção n. — de 26 de Maio de 1928	Tf. 66.
Instrucção n. — de 15 de Agosto de 1930	Sp. 1.121.

L

Lei n. — de 24 de Setembro de 1828	III.
Lei n. 59 — de 8 de Outubro de 1833	Sp. 751.
Lei n. 369 — de 18 de Setembro de 1845	Pr. 50.
Lei n. 401 — de 11 de Setembro de 1846	Sp. 751.
Lei n. 556 — de 25 de Junho de 1850	Pr. 116. (Cod. Com.).
Lei n. 1.083 — de 22 de Agosto de 1860	Sp. 751.
Lei n. 1.807 — de 26 de Setembro de 1867	Sp. 751.
Lei n. 1.837 — de 20 de Setembro de 1870	Sp. 751.
Lei n. 265 — de 24 de Dezembro de 1894	Pr. 13. Tf. 104.
Lei n. 359 — de 30 de Dezembro de 1895	Pr. 12 e 151.
Lei n. 428 — de 10 de Dezembro de 1896	Pr. 13, 135 e 148. Sp. 995.
Lei n. 489 — de 15 de Dezembro de 1897	Pr. 93, 136 e 152.
Lei n. 496 — de 1 de Agosto de 1898	Sp. 1.001.
Lei n. 559 — de 31 de Dezembro de 1898	Pr. 54 e 136. Tf. 95. Sp. 751.
Lei n. 640 — de 14 de Novembro de 1899	Pr. 42, 92, 93, 148, 152, 159 e 173.
Lei n. 641 — de 14 de Novembro de 1899	Tf. 30.
Lei n. 651 — de 22 de Novembro de 1899	Pr. 126, 148, 152.
Lei n. 741 — de 26 de Dezembro de 1900	Pr. 3. Tf. 3. Pr. 14, 43, 164 e 173.
Lei n. 813 — de 23 de Dezembro de 1901	Pr. 42, 43, 94, 136, 164, e 174.
Lei n. 834 — de 30 de Dezembro de 1901	Pr. 109.
Lei n. 953 — de 29 de Dezembro de 1902	Pr. 3 e 147. Tf. 3 e 47.
Lei n. 1.144 — de 30 de Dezembro de 1903	Pr. 5, 31, 43, 164 e 175. Tf. 3, 35, 36, 39, 47, 59, 60, 76, 85, 117, 159, 265 e 275.
Lei n. 1.313 — de 30 de Dezembro de 1904	Pr. 31 e 175. Tf. 4, 37, 59, 74, 75 e 86.
Lei n. 1.452 — de 30 de Dezembro de 1905	Pr. 36. Tf. 4, 37, 39, 59, 76, 86, 88, 95, 101, 103, 175, 670 e 682. Sp. 751.
Lei n. 1.616 — de 30 de Dezembro de 1906	Pr. 4, 36, 164 e 179. Tf. 4, 37, 86, 101, 171, 257, 280, 367, 423, 467, 468, 469, 472, 480, 550 e 627.
Lei n. 1.837 — de 31 de Dezembro de 1907	Pr. 4, 55, 136 e 180. Tf. 4, 95, 103, 121, 359, 550 e 57.
Lei n. 2.035 — de 29 de Dezembro de 1908	Pr. 35, 59, 60, 136 e 182. Tf. 4, 95, 188 e 571.
Lei n. 2.210 — de 23 de Dezembro de 1909	Pr. 35 e 184. Tf. 5 e 571.
Lei n. 2.321 — de 30 de Dezembro de 1910	Pr. 164 e 187. Tf. 5 e 39.
Lei n. 2.524 — de 31 de Dezembro de 1911	Pr. 4, 42, 137 e 192. Tf. 5, 101, 121, 147, 149, 155, 173, 175, 185, 261, 275, 356, 359, 360, 361,

Legislação	Paginas
	400, 480, 490, 499, 540, 547, 548, 607, 616 e 627, 583 e 695.
Lei n. 2.577 — de 17 de Janeiro de 1912.....	Sp. 1.001.
Lei n. 2.719 — de 31 de Dezembro de 1912.....	Pr. 14 e 195. Tf. 6, 40, 61, 84, 121, 149, 185, 275, 294, 362, 367, 467, 491, 503, 571 e 614.
Lei n. 2.841 — de 31 de Dezembro de 1913.....	Pr. 2 e 196. Tf. 6, 13, 275, 368, 426, 534, 543, 614, 628 e 675.
Lei n. 2.868 — de 23 de Setembro de 1914.....	Pr. 54.
Lei n. 2.881 — de 9 de Novembro de 1914.....	Pr. 50.
Lei n. 2.919 — de 31 de Dezembro de 1914.....	Pr. 2 e 198. Tf. 6, 155, 156, 175, 433, 447, 467, 550, 571, 593 e 657.
Lei n. 3.070A — de 31 de Dezembro de 1915.....	Tf. 7, 40, 87, 156, 159.
Lei n. 3.071 — de 1 de Janeiro de 1916.....	Sp. 1.001.
Lei n. 3.213 — de 30 de Dezembro de 1916.....	Pr. 126 e 201. Tf. 7, 35, 37, 48, 71, 121, 351, 400, 444, 467, 472, 473, 480, 499, 571 e 629.
Lei n. 3.232 — de 5 de Janeiro de 1917.....	Pr. 137.
Lei n. 3.446 — de 31 de Dezembro de 1917.....	Pr. 11, 71 e 203. Tf. 7, 86, 104, 107, 114, 122, 138, 148, 145, 147, 152, 161, 162, 163, 182, 188, 273, 294, 296, 350, 352 e 369.
Lei n. 3.454 — de 6 de Janeiro de 1918.....	Pr. 137 e 164.
Lei n. 3.508 — de 10 de Julho de 1918.....	Tf. 43.
Lei n. 3.545 — de 2 de Outubro de 1918.....	Sp. 752.
Lei n. 3.644 — de 31 de Dezembro de 1918.....	Pr. 11 e 205. Tf. 7, 51, 56, 104, 107, 118, 138, 147, 163, 177, 188, 333, 336, 351, 353, 393, 397, 499, 551, 571, 588, 401, 450, 469, 615, 659 e 665.
Lei n. 3.979 — de 31 de Dezembro de 1919.....	Pr. 11, 14, 37, 43, 71, 91, 110, 126 e 208. Tf. 41, 56, 105, 118, 139 e 666.
Lei n. 4.050 — de 13 de Janeiro de 1920.....	Pr. 137. Tf. 36, 50, 58, 62, 85, 86, 94, 96, 101, 102 e 309.
Lei n. 4.230 — de 31 de Dezembro de 1920.....	Pr. 30 e 210. Tf. 8, 41, 97, 105, 122 e 630.
Lei n. 4.440 — de 31 de Dezembro de 1921.....	Pr. 38 e 211. Tf. 8, 57, 86, 105, 125, 157, 185, 317, 400, 424, 455, 457, 468, 470, 481, 565, 571, 622 e 630.
Lei n. 4.625 — de 31 de Dezembro de 1922.....	Tf. 5, 9, 24, 43, 62, 84, 79, 105, 126, 147, 159, 166, 175, 188, 213, 296, 344, 355, 437, 541 e 602.
Lei n. 4.783 — de 31 de Dezembro de 1923.....	Pr. 131. Tf. 9, 11, 41, 79, 87, 105, 108, 113, 118, 126, 148, 165, 167,

Legislação	Paginas
	188, 215, 278, 344, 373, 417, 437, 470, 544, 566 e 602.
Lei n. 748 — de 29 de Abril de 1925	Tf. 97.
Lei n. 4.984 — de 31 de Dezembro de 1925	Pr. 81 e 223. Tf. 10, 12, 43, 105, 343, 377, 409, 466 e 473.
Lei n. 5.108 — de 18 de Dezembro de 1926	Sp. 752.
Lei n. 5.127 — de 31 de Dezembro de 1926	Pr. 223. Tf. 10 e 43.
Lei n. 5.353 — de 30 de Novembro de 1927	Pr. 7, 223 e 225. Tf. 10, 43, 387 e 555.
Lei n. 5.416 — de 30 de Dezembro de 1927	Pr. 224. Tf. 10.
Lei n. 5.606 — de 19 de Dezembro de 1928	Tf. 10 e 106.
Lei n. 5.650 — de 9 de Janeiro de 1929	Pr. 59.
Lei n. 5.750 — de 23 de Dezembro de 1929	Sp. 1.091.

O

Officio n. 23 — de 25 de Fevereiro de 1908	Pr. 103.
Officio n. 1.484 — de 2 de Setembro de 1909	Tf. 110.
Officio n. 1.053 — de 23 de Julho de 1912	Tf. 103.
Officio n. 54 — de 27 de Fevereiro de 1912	Tf. 278.
Officio n. 3.127 — de 6 de Setembro de 1913	Tf. 400.
Officio n. 2.848 — de 18 de Dezembro de 1916	Tf. 111.
Officio n. 46 — de 27 de Março de 1918	Tf. 369.
Officio n. 601 — de 2 de Agosto de 1919	Pr. 71.
Officio n. — de 4 de Dezembro de 1919	Pr. 9.
Officio n. 127 — de 9 de Julho de 1921	Pr. 110.
Officio n. 52 — de 30 de Março de 1922	Pr. 120.
Officio n. 50 — de 25 de Março de 1922	Pr. 120.
Officio n. 230 — de 24 de Agosto de 1922	Pr. 94.
Officio n. 748 — de 25 de Setembro de 1922	Pr. 110.
Officio n. — de 3 de Outubro de 1922	Pr. 110.
Officio n. 136 — de 26 de Julho de 1923	Pr. 83.
Officio n. 15 — de 9 de Agosto de 1926	Pr. 126.
Officio n. 157 — de 24 de Janeiro de 1928	Pr. 66.
Officio n. 103 — de 24 de Junho de 1929	Tf. 423.
Officio n. 49 — de 2 de Abril de 1929	Tf. 556 e 660.
Officio n. 30 — de 17 de Dezembro de 1929	Sp. 1.109.
Officio n. 31 — de 17 de Dezembro de 1929	Sp. 1.109.
Ordem n. 133 — de 14 de Agosto de 1894	Tf. 97.
Ordem n. 95 — de de Janeiro de 1908	Tf. 83.
Ordem n. 165 — de 25 de Fevereiro de 1908	Pr. 103.
Ordem n. 43 — de 10 de Fevereiro de 1909	Pr. 103.
Ordem n. 3 — de 2 de Abril de 1910	Pr. 109.
Ordem n. 1.306 — de 6 de Agosto de 1910	Pr. 70.
Ordem n. 47 — de 19 de Junho de 1912	Pr. 103.
Ordem n. 48 — de 19 de Junho de 1912	Pr. 103.
Ordem n. 73 — de 23 de Setembro de 1913	Pr. 103.
Ordem n. 419 — de 6 de Maio de 1914	Tf. 61.
Ordem n. 119 — de 20 de Julho de 1914	Pr. 29.
Ordem n. 142 — de 25 de Agosto de 1914	Pr. 55.
Ordem n. 882 — de 19 de Novembro de 1914	Pr. 37.
Ordem n. 14 — de 15 de Fevereiro de 1916	Pr. 135.
Ordem n. 51 — de 19 de Julho de 1916	Pr. 159.
Ordem n. 142 — de 17 de Fevereiro de 1917	Tf. 111.
Ordem n. 332 — de 9 de Abril de 1917	Pr. 150.
Ordem n. 83 — de 24 de Janeiro de 1918	Pr. 71.
Ordem n. 704 — de 10 de Dezembro de 1918	Pr. 109.

Legislação	Paginas
Ordem n. 82 — de 19 de Fevereiro de 1920	Pr. 131.
Ordem n. 554 — de 17 de Setembro de 1921	Pr. 37.
Ordem n. 69 — de 31 de Março de 1922	Pr. 11.
Ordem n. 31 — de 24 de Maio de 1922	Pr. 31.
Ordem n. 532 — de 5 de Outubro de 1922	Pr. 106.
Ordem n. 132 — de 26 de Agosto de 1926	Tf. 548.
Ordem n. 746 — de 30 de Novembro de 1926	Pr. 122.
Ordem n. 140 — de 18 de Março de 1927	Pr. 23.
Ordem n. 50 — de 25 de Março de 1927	Pr. 23.
Ordem n. 28 — de 4 de Junho de 1927	Tf. 417.
rdem n. 846 — de 31 de Outubro de 1928	Pr. 23.
m n. 86 — de 3 de Dezembro de 1928	Pr. 41.
P	
n. 26 — de 25 de Fevereiro de 1918	Pr. 160.
ia n. 101 — de 6 de Junho de 1894	Tf. 97.
aria n. — de 16 de Março de 1898	Pr. 118.
ortaria n. 55 — de 24 de Setembro de 1901	Tf. 258.
Portaria n. 255 — de 1 de Novembro de 1921	Pr. 38.
Portaria n. 28 — de 25 de Maio de 1923	Tf. 340.
Portaria n. 33 — de 25 de Maio de 1923	Tf. 340.
Portaria n. 29 — de 30 de Maio de 1923	Tf. 340.
Portaria n. 37 — de 30 de Maio de 1923	Tf. 340.
Portaria n. — de 23 de Maio de 1925	Tf. 189.
Portaria n. 162 — de 17 de Junho de 1926	Tf. 381.
Portaria n. — de 9 de Novembro de 1928	Pr. 227.
Portaria n. — de 19 de Fevereiro de 1929	Tf. 82.
Provisão n. — de 18 de Outubro de 1833	Sp. 751.
R	
Relatorio do Ministro da Fazenda do anno de 1918	Pr. 9.
Requerimento n. 14.828 — de 10 de Outubro de 1931	Sp. 970.
Requerimento n. 55.821 — de 16 de Abril de 1931	Sp. 997.
Resolução de 25 de Julho de 1885	Sp. 1.005.
Resolução de 14 de Janeiro de 1922	Tf. 57.
Resolução de 16 de Junho de 1931	Sp. 1.236.